



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2012 – São Paulo, quinta-feira, 23 de agosto de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3721

#### MONITORIA

**0004085-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004085-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO X SEVERINO DOS SANTOS X SIRLENE CAETANO SERVERA  
Fl. 127: Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da carta precatória em 10 (dez) dias.Publicue-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9)** - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOC RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Determinei verbalmente a abertura de conclusão destes autos por ter verificado, à fl. 131, a existência de petição de desistência da ação com relação ao coautor Fumio Goto sem apreciação deste juízo.Fl. 131: homologo a desistência da presente ação formulada pelo coautor FUMIO GOTO, independentemente da anuência da parte contrária, conforme parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, posto que requerida antes da citação.Solicite-se ao SEDI a exclusão do referido coautor da autuação deste feito.Após, cumpra-se o despacho de fl. 421.Publicue-se.

**0006183-33.2007.403.6107 (2007.61.07.006183-6)** - YVETE HELENA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento

do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0011785-05.2007.403.6107 (2007.61.07.011785-4)** - GUARDANAPOS PEROLA LTDA(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP269669 - RUBENS SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. - A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil (fl. 36). Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 37 e do comprovante de pagamento de fl. 36 para entrega à advogada da impetrante, mediante recibo nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para cumprimento do abaixo determinado. 2. - Observo que se trata de Ação Ordinária visando à declaração de inexigibilidade do débito objeto do Lançamento de Débito Confessado nº 35.905.902-3, sob a alegação de que não ocorreu a prescrição. Em resumo, afirma a parte autora que recolheu contribuições sociais relativas ao período de 11/1999 a 12/2002, concernentes ao estabelecimento Matriz e ao Filial em uma única guia, utilizando-se do CNPJ da matriz. Requereu compensação tributária, o que foi deferido apenas em parte, já que, segundo o Fisco, estaria prescrito o período de 11/1999 a 09/2001. Após a compensação, o Fisco estaria a cobrar o valor remanescente de R\$ 77.908,88. Pugna pelo reconhecimento da inoccorrência da prescrição, com a declaração da inexigibilidade do crédito tributário. Em sede de tutela antecipada, requereu a expedição de Certidão Negativa de Débitos pela Receita Federal, com relação ao débito neste feito discutido, para permitir sua migração para o SUPERSIMPLES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/38. Por determinação do juízo, às fls. 48/60 foi juntada cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2007.61.07.007684-0, para verificação da prevenção acusada à fl. 39. Às fls. 61/62 consta informação que o Mandado de Segurança foi remetido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso. À fl. 63 foi afastada a prevenção noticiada. Aditamento à inicial às fls. 66/69. Noto que a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.07.007684-0 afastou a prescrição/decadência e determinou a expedição da Certidão Negativa de Débito, caso não restem pendências após a compensação dos créditos referentes ao estabelecimento Matriz no período de 11/1999 a 12/2002 e os débitos do estabelecimento filial (fl. 233). Deste modo, determino que a União Federal informe, em dez dias, sobre a atual situação do débito noticiado à fl. 31. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012715-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012715-0)** - ANDRE LUIS VERGILIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de alvará convertido em rito ordinário, objetivando levantamento do FGTS para pagamento de prestações referente a contrato para aquisição de material de construção. A parte autora firmou contrato com a ré em julho de 2003, sob o nº 505746085106-4. Contudo, o requerente tornou-se inadimplente, tendo sido cobrado pela requerida acerca da quitação do débito, em 08/06/2007, conforme demonstrado à fl. 40. Assim, a partir da intimação, a parte autora ingressou com a presente, a fim de levantar o saldo de seu FGTS para dar fim à pendência. No entanto, ao apresentar contestação, a ré afirma que, quando o autor ingressou com a presente ação (27/11/2007), a Empresa Pública já havia sido ressarcida pela Companhia-Seguradora, com o pagamento total do saldo devedor. Sustenta, pois, carência da ação, haja vista que a indenização sub-rogou-se à Companhia de Seguro, devendo o devedor prestar esclarecimento com aquela, e não mais com a CEF. Chamada à lide, a Companhia-Seguradora quedou-se inerte, sendo decretada a revelia da mesma (fl. 176). A esse despeito, conforme relato acima e demonstrado por documentos acartados aos autos, a parte enviou Aviso de Cobrança referente a Contratos do SFH ao autor, meses antes do requerente dar início a presente demanda. Isto posto, considero imprescindível que a CEF elucide de maneira mais bem explanada, a afirmada quitação do débito, uma vez que conforme fl. 96, consta, de fato, que o contrato foi liquidado em 30/11/2006, em virtude de insolvência (fl. 96), e, a esse despeito, ao autor continuou sendo cobrado acerca da dívida. Intime-se a CEF para apresentação de esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias, oportunidade em que as partes especificarão as provas que pretendam produzir. Publique-se.

**0012977-70.2007.403.6107 (2007.61.07.012977-7)** - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR

GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X ASSOC BRASILEIRA DOS MUNIC COM TERMINAIS MARITIMOS, FLUVIAIS, TERRESTRES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO(RS006448B - EDSON PEREIRA NEVES E RS031711 - DAISE MENEGUSSO NEVES HANS E RS056354 - EDSON MENEGUSSO NEVES)

1- Intime-se a ABRAMT a regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 398 consta outorgante pessoa diversa dos autos.2- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 421/422, em cinco dias.Publique-se. Intime-se pessoalmente a ANP.Despacho de fl. 424 (para intimação dos advogados da ABRAMT):Fls. 421/422: cumpra-se o determinado às fls. 350, item 4.Fls. 391/410: defiro o pedido de assistência simples da ABRAMT, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta demonstrou de maneira suficiente seu interesse jurídico na causa, a justificar sua intervenção na presente demanda como assistente da parte autora.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do acima determinado.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0013447-04.2007.403.6107 (2007.61.07.013447-5) - FUMIO GOTO X APARECIDO GONSALES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a homologação da desistência do coautor Fumio Goto e sua consequente exclusão da ação n. 0006033-52.2007.403.6107, fica afastada a prevenção em relação àquele feito.Desapensem-se estes autos daqueles e, após, cite-se.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801080-66.1994.403.6107 (94.0801080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)**

1. Haja vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 393/396, defiro o pleito formulado pela executada às fls. 384/390, e determino o desbloqueio de valores constrictos às fls. 381/383.Elabore-se a minuta de desbloqueio.2. Após, considerando os documentos de fls. 395/396, que noticiam a consolidação do parcelamento do débito, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 374, arquivando-se os autos por sobrestamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006513-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILDA ITALIA TEDESCHI VILLELA DA SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 3753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027180-70.1999.403.0399 (1999.03.99.027180-2) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 91/100) e acórdão (fls. 129/140), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA os valores referentes ao IPC integral de março e abril de 1990, descontados os valores pagos administrativamente.Às fls. 239/240 e 242/246, informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Efetuou a CEF o depósito de fl. 259, a título de honorários

advocáticos.Às fls. 263 e 275, o autor pleiteou o depósito da diferença que entende devida, a título de honorários advocatícios.2.- A CEF ofertou impugnação (fls. 279/281), alegando excesso de execução de honorários advocatícios. Efetuou garantia de embargos (fl. 282), Juntou cálculos (fls. 283/284).Parecer contábil às fls. 287/289. Oportunizada vista às partes (fl. 289/v), somente a CEF se manifestou (fls. 291/292). Juntou documentos (fls. 293/298).Novo parecer contábil às fls. 301/304. Aberta vista às partes (fl. 304/v), somente a CEF se manifestou (fl. 306), concordando com o contador do juízo e efetuando o pagamento da diferença calculada (fl. 308).É o relatório.DECIDO.3. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. 4.- Quanto aos honorários advocatícios, a sentença de fls. 91/100 condenou a CEF ao pagamento, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.A celeuma se instalou em razão do exequente (autor) ter incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios o valor total creditado na conta vinculada, por ocasião da assinatura do Termo de Adesão, ou seja, incluiu o Plano Verão, que não faz parte desta ação.Deste modo, acato o valor encontrado pelo contador do Juízo às fls. 301/304, que utilizou como parâmetro apenas o Plano Collor.Os valores de fls. 259 e 308 devem ser levantados em favor do autor ou seus advogados.Deixo de determinar o levantamento da garantia de fl. 282, tendo em vista a informação de estorno, à fl. 306.Sem condenação em custas e honorários nesta fase de execução de sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007123-32.2006.403.6107 (2006.61.07.007123-0) - JOSEFA ROMANA FIRME(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 49/50, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0007128-54.2006.403.6107 (2006.61.07.007128-0) - MARIA JOSE BIFFI MENDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 118/119v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0009805-57.2006.403.6107 (2006.61.07.009805-3) - MARIA SOLANGE SANTANA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 56/57, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009559-90.2008.403.6107 (2008.61.07.009559-0) - ANNA BARBOSA SANTANA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 200/v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL**  
1- Em atenção à resposta encaminhada pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, officie-se solicitando que envie a este Juízo, no prazo de trinta dias, as fichas financeiras, comprovantes de pagamento (holerites) ou planilha contendo o valor das contribuições vertidas pelo autor mês a mês no decorrer do período compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995, bem como, os comprovantes de pagamento a partir do recebimento da previdência privada.2- Com a vinda da resposta, e, considerando-se a decisão do agravo de instrumento (fls. 364/367), dê-se vista ao autor para que requeira a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se.

**0000713-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000713-9) - AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Fls. 532/534: vista à Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da CEF e, considerando-se a comprovação do recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0001282-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001282-2) - GILVON GAZOTE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 104/105v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003770-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003770-3) - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por ANDRÉ CÉSAR TUMITAN MARTIN, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à indenização por dano moral, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Alega que, em 13/02/2009, apresentou proposta em licitação para aquisição de imóvel constante do Edital nº 0003/2009-EMGEA/BU-item 10. Para tanto, juntou a documentação necessária e efetuou o pagamento da caução, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Em 26/02/2009, afirma o autor que obteve a informação de que sua proposta fora a única efetuada. Todavia, em 05/03/2009, verificou no site da CEF que o imóvel constante do item 10 havia sido excluído do Edital nº 0003/2009 e incluído no de nº 0007/2009-item 08. Pela ré lhe foi informado que o imóvel havia sido excluído do edital em virtude do ajuizamento, em 09/02/2009, do Mandado de Segurança nº 2009.61.07.001726-1, que tinha como objeto anular a arrematação. Afirmou a CEF, segundo o autor, que embora não concedida a liminar, a existência da ação deveria constar do edital. Conforme continua a argumentar a parte autora, o Edital nº 0007/2009-item 08 apareceu no site da CEF como anulado. Informa que encaminhou requerimento para apuração de conduta junto ao Ministério Público Federal. Aduz que teve prejuízo financeiro, já que o valor da caução ficou retido de 11/02/2009 até 17/03/2009. Ademais, sofreu grande abalo emocional durante o período, diante da expectativa frustrada de haver o imóvel desejado. Juntou documentos (fls. 12/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 31/36). Juntou documentos (fls. 37/108). Réplica às fls. 111/113. Facultada a especificação de provas (fl. 109), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). A parte autora não especificou provas. Juntada, às fls. 117/124, da petição inicial, decisão liminar e sentença dos autos nº 2009.61.07.001726-1 e, às fls. 128/133, de despacho proferido no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000104/2009-05, instaurado a partir da representação criminal feita pelo autor. Oportunizada vista às partes (fl. 134), a CEF requereu a suspensão do feito até o encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000104/2009-05 (fl. 138) e a parte autora pugnou pelo julgamento da lide (fl. 141). À fl. 142 foi determinado que se solicitasse informações sobre o Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000104/2009-05. Resposta às fls. 146/160. Manifestação das partes às fls. 162/163 e 166/168. É o relatório do necessário. DECIDO. Prejudicado o pedido de suspensão do feito até o encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000104/2009-05, já que o mesmo se encontra arquivado (fl. 146). O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o desgaste provocado em razão da exclusão do imóvel do item 10 do Edital nº 0003/2009-EMGEA/BU. Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Conforme restou demonstrado nos autos, a conduta da CEF pautou-se dentro da estrita regularidade. Em 15/01/2009 a CEF publicou edital referente à Concorrência Pública nº 0003/2009, que trazia na relação de imóveis - item 10, a casa localizada na Rua Suma Itinose, nº 696 (fls. 40/78). No dia 26/02/2009 houve o recebimento e abertura dos envelopes, conforme previsto no Edital (fl. 46). Todavia, antes da classificação e homologação das propostas, a CEF observou que, em relação ao imóvel constante do item 10, havia sido impetrado Mandado de Segurança pelo mutuário (autos nº 2009.61.07.001726-1), com a finalidade de

sustar o referido leilão extrajudicial. E, sem entrar no mérito da concessão ou não da liminar, a verdade é que, existindo ação judicial, entendeu a CEF que deveria constar do edital, para assegurar, inclusive, os direitos dos licitantes. Como não havia, ainda, proposta homologada, o imóvel foi excluído da relação do Edital 03/2009. Observo que a caução foi devolvida ao licitante, que não demonstrou o prejuízo financeiro com a alegada demora na devolução. Além do mais, o imóvel foi incluído nas próximas concorrências, possibilitando à parte autora efetuar novos lances. Observo que, conforme relatório da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000104/2009-05 (fls. 147/156) restaram esclarecidos todos os fatos, ou seja: o imóvel foi retirado da Concorrência nº 003/2009 em virtude da verificação, antes da homologação das propostas, de ajuizamento de ação em data posterior à publicação do edital; incluiu-se o imóvel na Concorrência nº 007/2009, mas foi retirado em razão do mesmo problema, ou seja, houve omissão em relação ao Mandado de Segurança; incluiu-se novamente o imóvel na Concorrência nº 12/2009, não levada a termo em razão do licitante vencedor não ter preenchido as condições do edital e, por fim, incluiu-se na Concorrência nº 15/2009, onde houve alienação do imóvel a César Augusto Gallo (o mesmo que havia efetuado o lance na Concorrência nº 12/2009). Deste modo, a CEF agiu no exercício regular de um direito, ou até de um dever, ao excluir o imóvel da Concorrência 003/2009, já que os licitantes tinham o direito de saber sobre todos os riscos a que estavam submetidos seus lances. Assim, sem negar que o ocorrido possa ter causado dissabores à parte autora, a verdade é que o fato de ter efetuado lance único e depositado a caução, não lhe dava direito adquirido à aquisição do bem. Além do mais, nada impedia o autor de ter participado das próximas Concorrências, já que tinha a intenção de adquirir o imóvel. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0007732-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007732-4) - JOAO BATISTA DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/66, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000168-43.2010.403.6107 (2010.61.07.000168-1) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 72/73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000798-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000798-1) - OLINDA BRITO PAULINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 40/41v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000830-07.2010.403.6107 (2010.61.07.000830-4) - ALFREDO DE SOUZA ROCHA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 51/54, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se que até a presente não foram apresentadas cópias dos documentos para substituição e desentranhamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002284-22.2010.403.6107 - THEMISTOCLES MATHIAS DE GOES(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -**

MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

**0002795-20.2010.403.6107** - DANIEL ANDRADE VILELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: defiro o pedido de homologação de desistência do recurso interposto pelo autor às fls. 142/191. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/140. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004047-58.2010.403.6107** - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004331-66.2010.403.6107** - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 100, no importe de R\$ 9.382,45 (nove mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) posicionados para 29/02/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 106. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0004578-47.2010.403.6107** - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro. Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, forneça o advogado da parte o atual endereço de seu cliente, tendo em vista a informação de fls. 28. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Não obstante, intime-se também a perita assistente social para realização do devido estudo socioeconômico no novo endereço fornecido. Publique-se. Intimem-se.

**0004798-45.2010.403.6107** - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/55: dê-se vista à autora, por dez dias. Fl. 56: providencie a autora a entrega ao perito médico do exame de ultrassonografia do olho direito, para que este possa finalizar e entregar o laudo pericial a este Juízo. Publique-se.

**0005195-07.2010.403.6107** - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de esclarecimento, bem como a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 60/72 é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000632-33.2011.403.6107** - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100: indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 68/87 é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca da incapacidade da parte autora. Arbitro os honorários do perito médico e no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000634-03.2011.403.6107** - TUANNY CAROLINE NUNES RODRIGUES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. Partes: Tuanny Caroline Nunes Rodrigues x INSS Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 07 de

NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas. Concedo ao INSS o prazo de dez dias para indicação de testemunhas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação das testemunhas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000761-38.2011.403.6107** - MARIA DE FATIMA JESUS FUMBURUS(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de esclarecimentos feito pela parte autora, por considerar suficientes as respostas dadas pelo perito judicial em seu laudo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001273-21.2011.403.6107** - IRACI SILVERIO GONCALVES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 45/53: verifiquo tratar-se de recurso interposto em processo estranho a estes autos. Desentranhe-se e entregue-se ao Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 2- Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. 3- Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001367-66.2011.403.6107** - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença. MARIA AUXILIADORA FELIX ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à autora em via administrativa. Aduz a requerente, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada trabalhar e prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 75). Quesitos judiciais (fl. 76). Quesitos ofertados pela parte autora para a perícia (fls. 77/78). Quesitos ofertados pela parte autora para a perícia (fls. 80/82). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 87/93). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 95/99). Juntou documentos às fls. 100/105. Réplica à contestação às fls. 110/113. Manifestação da parte autora (fls. 114/120). Manifestação do Ministério Público Federal quanto a desnecessidade de intervenção ministerial no presente feito (fl. 123). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Tendo em vista que o INSS não se insurge em relação à qualidade de segurado e à carência da autora - inclusive pelo fato de ter concedido para ela o benefício de auxílio doença, de 24/12/2008 a 15/02/2011 (NB 533.722.760-9), conforme CNIS de fl. 104/105, reputo comprovados os dois requisitos supracitados. Resta analisar a incapacidade laborativa da parte autora. Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 87/93), que a autora é portadora de câncer de mama, tratado com cirurgia e tratamento associado. A região afetada é a da mama direita, o que acarreta limitação para grandes e médios esforços com o referido membro superior. Segundo parecer do médico perito, a autora apresenta restrições para grandes e médios esforços, relacionados, principalmente, com o trabalho habitual realizado por ela (faxineira). Logo, segundo o perito judicial a capacidade laboral da autora para sua função

habitual (faxineira) está comprometida em virtude da seqüela do membro, concluindo que a incapacidade da requerente é parcial e permanente. O perito salienta, contudo, que a autora está apta para atividades que não exijam excessivo esforço físico, como a profissão de balconista, recepcionista, atendente e telefonista, por exemplo. Assim, a incapacidade da requerente é passível de recuperação para outra atividade compatível com sua limitação funcional. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Como a incapacidade da autora é parcial, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, quanto ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à segurada, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 15/02/2011 (fl. 105), quando a Autarquia-ré já tinha conhecimento do quadro patológico da autora, sendo que a mesma se encontrava incapacitada para o retorno à sua atividade habitual, quando recebeu alta. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA AUXILIADORA FELIX, desde a cessação do último benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 15/02/2011 (fl. 105). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: MARIA AUXILIADORA FELIX CPF: 023.628.678-11 Genitora: Ana de Santana Felix Endereço: Rua Gomes Guimarães, nº 442, Bairro Jussara, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 1.214.208.042-3 Benefício: Auxílio-doença R. M. Atual: a calcular DIB: 15/02/2011 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001583-27.2011.403.6107** - MARCOS ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação Partes: Marcos Zanardo Pereira x INSS Assunto: Benefício Assistencial Tendo em vista a conclusão do laudo de fls. 63/65, defiro a realização de perícia médica neurológica requerida pelo autor. Nomeio como perito judicial o Dr. Athos Viol de Oliveira, pela assistência judiciária. Intime-o da

nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, respondendo aos quesitos de fls. 45/47 e aos eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao perito e de intimação à parte autora para comparecimento à perícia designada. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001682-94.2011.403.6107 - ANGELINA MARIA DE JESUS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 69: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 27/47 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001829-23.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele primeiro, aos 11.01.2006. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar como costureira e manter seu sustento por estar acometida de depressão, hipertensão, diabetes, bursite no ombro direito, além de problemas cardíacos, na coluna e nos joelhos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/60). A parte ré juntou parecer médico (fls. 68/71). Foram realizadas perícias médicas judiciais por profissionais da área da psiquiatria e ortopedia (fls. 73/75 e 77/89). Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, se manifestando sobre a prova produzida (fls. 91/96). A parte autora também se manifestou sobre os laudos médicos (fls. 98/102). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção, por inexistir nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 74 da Lei n. 10.741/03 (fl. 104). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, dada a diversidade das doenças, a autora passou por duas perícias, a primeira com médico psiquiatra, e a segunda com médico ortopedista. Segundo a perícia judicial com profissional da área da psiquiatria, a autora está totalmente apta para o exercício profissional por apresentar episódio depressivo recorrente leve, cujo início deu-se há seis anos (fls. 73/75- quesitos fls. 10 e 56/58). Já com relação à perícia realizada com médico ortopedista (fls. 77/89), foi constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para a sua atividade habitual de costureira desde 2007, por ser portadora de doença degenerativa

leve/moderada em coluna vertebral e ombros (itens 5 de fl. 83, 14 de fl. 85, 19 de fl. 86 e 6 de fl. 88). A autora pode exercer atividades leves que não exijam postura estática prolongada (item 7 de fl. 87). A autora também apresenta depressão e hipertensão arterial controladas, além de obesidade, tendo já passado por cirurgia de redução gástrica (itens 4 e 5 de fl. 83).Pela incapacidade parcial e permanente da autora, também concluiu a médica nomeada pelo réu, em seu parecer (conclusão de fl. 69).Portanto, resta incontroversa a questão de que a autora está parcial e permanentemente inapta para o desempenho de sua atividade habitual de costureira, o que afasta seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional.No que se refere aos demais requisitos, compulsando o CNIS da autora (fl. 96), observo o implemento da carência, ressaltando que apesar de ter perdido sua qualidade de segurada no início de 2007, tornou a readquiri-la após verter 1/3 das contribuições exigidas a título de carência quando de sua refiliação à Previdência Social (par. único do art. 24 da Lei n. 8.213/91 ).Assim é que preenchidos os requisitos legais pela autora, faz jus ao benefício de auxílio-doença, observando-se que nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.No entanto, apesar de o perito fixar o início da incapacidade em 2007 (item 6 de fl. 88), considero que o benefício deve ser pago a partir da data da perícia médica judicial, aos 09.11.2011 (fl. 89), pois foi quando o instituto-réu tomou ciência da condição que acomete a autora desde que teve seu auxílio-doença cessado (11.01.2006 - fl. 96).Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DAS DORES SILVA BARAÚNA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da perícia médica judicial (09.11.2011).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, por isenção legal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. SÍNTESE:Segurado: MARIA DAS DORES SILVA BARAÚNAMãe: Maria Evangelista da SilvaRG n. 21.959.464 SSP/SPCPF n. 247.857.508-92NIT: 1.141.275.462-8Endereço: rua Noroeste, 465, Alvorada, nestaBenefício: auxílio-doençaRenda Mensal Atual: a calcularDIB: 09.11.2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002464-04.2011.403.6107 - ARISTEIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários dos peritos médico assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 67/70: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 46/48 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003030-50.2011.403.6107 - CARLITO CABRERA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. AUTOR : CARLITO CABRERA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Indefiro a produção da prova oral, por considerá-la impertinente ao deslinde da demanda, tendo em vista que a incapacidade da parte autora não poderá ser provada pela própria parte autora (parte interessada) e muito menos por testemunhas leigas no assunto.Defiro a requisição dos resultados das perícias médicas realizadas administrativamente no NB 31/502.511.185-0.Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Após a resposta do ofício, intime-se o perito médico a esclarecer as dúvidas suscitadas pelo autor às fls. 37/39, encaminhando-lhe cópia dos laudos médicos administrativos e de fl. 42, em dez dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes por cinco dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-

3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003912-12.2011.403.6107** - LUCIA FATIMA PROCOPIO(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAILA VITORIA RODRIGUES FLAUSINO - INCAPAZ X ELISSANDRA RODRIGUES NOVAES FLAUSINO  
Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LUCIA FATIMA PROCOPIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROConcluso por determinação verbal.Fls. 73/74: redesigno a audiência de fl. 61/verso para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:20 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora, da corré e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de com parecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002292-28.2012.403.6107** - ALEX WILIAN MARTINS ANGELIN X ANDREZA MARTINS ANGELIN X CLEYTON MARTINS ANGELIN(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2012REQTE: ALEX WILIAN MARTINS ANGELIN e outros REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCLASSE: ALVARÁ JUDICIALASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Alex Wilian Martins Angelin, Andreza Martins Angelin e Cleyton Martins Angelin, devidamente qualificados nos autos, promovem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o presente pedido de alvará judicial, visando ao levantamento de valor residual referente a benefício previdenciário (pensão por morte) não recebido em vida pela beneficiária Dolores Angelin (avó dos requerentes), benefício nº 21/101.562.623-5.Foram solicitadas informações e o INSS as prestou às fls. 25 com a notícia de que havia um valor residual de R\$ 449,66 em nome da beneficiária, referente a 13 dias calculados sobre o mês de 10/2002 e 9/12 avos de décimo terceiro proporcional.De posse da informação supra, houve por bem o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Penápolis determinar a expedição de alvará para o seu levantamento e ofício ao INSS para acerca do comunicado constante de fls. 17 acerca da revisão prévia do benefício pelo índice do IRSM (fls. 26).Às fls. 39 o INSS informou que a correspondência acostada às fls. 17 referia-se à revisão administrativa que necessitaria da adesão do segurado, seus dependentes ou de herdeiros até a data de 31/10/2005, que referida adesão não ocorreu e que então seria necessário o ingresso de demanda judicial específica (fls. 39).Às fls. 44 os próprios requerentes informam que iriam ingressar com a demanda específica.Informou o INSS às fls. 70 o não cumprimento do alvará para levantamento do saldo residual, pela ocorrência da prescrição (DCB em 13/10/2002) e, novamente, a existência de saldo de valores atrasados em virtude de revisão administrativa pelo índice IRSM, no valor de R\$ 2.409,07, que dependeria de adesão não realizada e que o recebimento de referida verba dependeria de demanda judicial específica.Às fls. 76 houve por bem o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Penápolis reconhecer sua incompetência para o processamento e julgamento do feito pelo fato de que a matéria dependeria do ingresso do INSS nos e prazo para apresentação de defesa.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de alvará judicial para levantamento de valores residuais deixados por segurados, mesmo que envolva o INSS, é do Juízo Estadual, se não vejamos:CC 17771 / CE CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0040843-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SECAO Data do Julgamento 11/09/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 29/10/1996 p. 41589Ementa - CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC).- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITANTE.AcórdãoPOR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITANTE, JUIZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA - CE.CC 14907 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 1995/0041957-2 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 18/12/1995 Data da Publicação/Fonte DJ 15/04/1996 p. 11484 RT vol. 730 p. 179Ementa - COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DE APOSENTADORIA DEIXADOS PELOS PAIS DA REQUERENTE. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. TRATANDO-SE DE ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, A COMPETENCIA PARA APRECIAR O PEDIDO E DA JUSTIÇA

ESTADUAL, AINDA QUE O DESTINATARIO DA ORDEM SEJA O INSS. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. Acórdão POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE CHAPECO-SC, O SUSCITADO. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar pedidos de alvará para levantamento de valores residuais de benefício previdenciário não recebido em vida pelo Segurado, bem como o fato de que o Eminentíssimo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP, se deu por incompetente para conhecer e julgar o presente feito (fls. 76), suscitado conflito negativo de competência ao DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se resolução de conflito negativo de competência entre Juízes vinculados a Tribunais distintos. Cópia deste despacho servirá de ofício, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil, instruindo-se com as cópias necessárias, visando ao julgamento do presente conflito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3756**

##### **ACAO PENAL**

**0004929-54.2009.403.6107 (2009.61.07.004929-8) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MOREIRA DA COSTA(BA027219 - RENATO COELHO)**

Defesa preliminar de fls. 197/199: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afixar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 156/157) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Rodrigo Moreira da Costa nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 02 de outubro de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Valmir Alcântara, que deverá ser pessoalmente intimada no endereço noticiado à fl. 205. Intime-se da designação da referida audiência o acusado Rodrigo Moreira da Costa, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barreiras-BA, onde Rodrigo poderá ser encontrado no seguinte endereço: Rua Santo Estêvão nº 675 (perpendicular à Rua João Batista Figueiredo, próximo ao Genas Bar), casa de esquina, bairro Novo Horizonte. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Edemilson Aparecido da Silva, lotada na 1.ª CIA (do 4.º BPRV) daquela cidade, localizada na Rua Bom Jesus de Pirapora nº 1721, CEP 13206-480, Vila Rami, fone 11 4587-6170. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3575**

##### **MONITORIA**

**0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE FERREIRA ALVES**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012, artigo 1º, inciso XXI, deste Juízo, os autos encontram-se aguardando remessa para publicação para intimação da autora acerca da certidão de fl. 27, da oficial de justiça avaliadora federal, que informa que a ré Lucilene Ferreira Alves não foi localizada.

**0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012, artigo 1º, inciso XXI, deste Juízo, os autos encontram-se aguardando remessa para publicação para intimação da autora acerca da certidão de fl. 30, da oficial de justiça

avaliadora federal, que informa que a ré Maurides Rodrigues da Costa não foi localizada.

**0004611-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO SOARES**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012, artigo 1º, inciso XXI, deste Juízo, os autos encontram-se aguardando remessa para publicação para intimação da autora acerca da certidão de fl. 28 verso do Correio, de que o réu mudou-se.

**0000987-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE APARECIDO CARVALHO PIMENTA**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012, artigo 1º, inciso XXI, deste Juízo, os autos encontram-se aguardando remessa para publicação para intimação da autora acerca da certidão de fl. 24, do oficial de justiça avaliador federal, de que o réu José Aparecido Carvalho Pimenta não foi localizado,

**0001050-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACY VENANCIO DE MORAES**

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 12/2012, artigo 1º, inciso XXI, deste Juízo, os autos encontram-se aguardando remessa para publicação para intimação da autora acerca da certidão de fl. 25, do oficial de justiça avaliador federal, de que a ré Iracy Venâncio de Moraes não foi localizada.

**0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BATISTA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal propôs contra ADILSON BATISTA DA SILVA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias. Intime-se.

**0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA**

A Caixa Econômica Federal propôs contra MARLI RENATA FLAUSINO VIANA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 404/2012 à Justiça Estadual da Comarca de MIRANDÓPOLIS/SP, a qual engloba a cidade de GUARAÇAÍ. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias. Intime-se.

**0002136-40.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA DE LOURDES TRIPUDI X JOSE SANCHES X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X OSMAR TRIPUDI X NEUSA APARECIDA BONTEMPO TRIPUDI

Procedam os autores à autenticação de fls. 25/29, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. A Caixa Econômica Federal propôs contra DANIELA DE LOURDES TRIPUDI, JOSÉ SANCHES, GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES, OSMAR TRIPUDI e NEUSA APARECIDA BONTEMPO TRIPUDI a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O documento juntado às fls. 07/18, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Mandado para que o Réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no endereço supra. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-96.2002.403.6107 (2002.61.07.000590-2)** - MAURICIO MARTINS MAISANO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Tratam-se os presentes autos de ação de conhecimento visando à concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido - fl. 66/70. O recurso interposto foi parcialmente provido para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia a implantar o benefício de Auxílio-Doença a contar da data do requerimento administrativo - fl. 105. Na mesma decisão, de ofício, foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação administrativa do benefício. Os autos baixaram a esta instância. A execução dos valores devidos ao autor e seu advogado foi processada e posteriormente extinta pelo adimplemento da obrigação - fl. 171. Em 08/10/2010, a parte autora ajuizou demanda com pedido de aposentadoria por invalidez - processo nº 0005026-20.2010.403.6107, a contar da data da cessação do benefício de Auxílio-Doença concedido em razão da decisão proferida pela c. 9ª Turma do TRF da 3ª Região. Diante desse fato, o INSS foi intimado para manifestar-se acerca do bloqueio do pagamento do Auxílio-Doença. Sobreveio a informação do INSS de que o benefício de Auxílio-Doença foi suspenso em razão de o autor deixar de efetuar o saque por mais de quatro meses, situação que o Sistema de Pagamento de Benefícios CONPAG suspende o pagamento, pois o autor poderia ter falecido (sic) - fl. 183. Afirmou também que essa situação poderia ter sido corrigida e que bastava ao segurado comparecer a uma Agência do INSS munido de documentos pessoais para a reativação do recebimento do benefício. Posteriormente, a parte autora informou nos autos sobre o retardamento do desbloqueio - fl. 189; a seguir, foi proferida decisão para a reativação do benefício - fl. 191. O INSS pediu a reconsideração do despacho de fl. 191, sob o argumento de que o benefício não foi suspenso somente pelo não-recebimento das parcelas depositadas, mas, também, pelo falta de comparecimento do segurado à perícia médica periódica agendada na Agência de Cuiabá - MT, localidade que o autor declarou residir. Requereu, o INSS, além da reconsideração do despacho de fl. 191, o sobrestamento da questão até a realização de perícia médica nos autos do Processo nº 0005026-20.2010.403.6107, em apenso. Após o traslado do despacho de fl. 199 para os autos da Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107, o INSS formulou, no referido processo, um pedido de esclarecimentos relacionados ao despacho de fl. 199, para o fim de aclarar se o Juízo mantinha a concessão da tutela antecipada para restabelecimento de Auxílio-Doença ou se revogava a concessão da mencionada tutela. A seguir, apresentou contestação nos autos da Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107. É o relatório do necessário. Pois bem, no âmbito da discussão instaurada nestes autos (0000590-96.2002.403.6107) observo que o autor permanece com o benefício de Auxílio-Doença, suspenso desde 30/11/2010, concedido em razão de julgamento de recurso de apelação e de antecipação da tutela pela c. 9ª Turma do TRF da 3ª Região. Quanto às dúvidas do INSS, saliento que não compete a este Juízo manter ou revogar a decisão proveniente da c. 9ª Turma do TRF da 3ª Região, que, primeiro, concedeu o benefício de Auxílio-Doença, e segundo, antecipou a tutela, deferindo de imediato a implantação do benefício ao autor. Em relação à suspensão do benefício pelo INSS, cumpre esclarecer que, mesmo que a concessão tenha sido originada de órgão judicial, o segurado não pode se abster de comparecer perante a Previdência, quando convocado para submeter-se à perícia médica, a teor do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, sob pena da suspensão do benefício, quando se tratar de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez ou Pensionista Inválido, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado

gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Se, por um lado, a perícia foi agendada na Agência da Previdência em Cuiabá-MT, localidade em que o segurado declarou residir e que não compareceu ao exame médico, por outro, o autor apresentou requerimento de transferência de benefício, embora sem carimbo de recepção do INSS - fl. 190, portanto, neste último endereço deve ser convocado para a realização da perícia. Também o autor deve mover-se em busca da regularização de sua situação, protocolizando, se for o caso, requerimento administrativo para a realização da perícia pertinente, que, se for indeferida sem razão, poderá tomar as medidas judiciais que julgar necessárias e pelos meios processuais adequados. Por tudo isso, as questões analisadas até este momento não podem transcender o âmbito deste processo, para serem discutidas nos autos da Ação nº 0005026-20.2010.403.6107, que tem pedido limitado de concessão de Aposentadoria por Invalidez, com termo fixado em 30/11/2010, data da suspensão do Auxílio-Doença, em decorrência da enfermidade de que é portador o autor MAURÍCIO MARTINS MAISANO. Ademais, as razões do INSS para a suspensão do benefício não estão relacionadas como causa de pedir na Ação nº 0005026-20.2010.403.6107. A constatação de motivo suficiente a gerar direito ao benefício de aposentadoria por invalidez depende de análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional e há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Diante do exposto, decido:- em relação a estes autos 0000590-96.2002.403.6107: reconsiderar a decisão de fl. 191, para determinar o arquivamento deste feito, com as cautelas e formalidades legais, em razão do exaurimento da discussão das questões postas na presente ação. - em relação à Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107: Determino, a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0005026-20.2010.403.6107, que terá prosseguimento, desapensando-se. Intimem-se. Publique-se.

**0007495-83.2003.403.6107 (2003.61.07.007495-3)** - AUGUSTO SALATINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008518-64.2003.403.6107 (2003.61.07.008518-5)** - YOSHIKAZU YAMAZAKI(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007760-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007760-0)** - MARIA CELIA DE SOUZA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despacho a conclusão de fl. 137. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que

estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0011689-24.2006.403.6107 (2006.61.07.011689-4)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- intime-se o requerente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006096-77.2007.403.6107 (2007.61.07.006096-0)** - LILLA GULLO MEDEIROS X ARMINDO MEDEIROS X MARLENE DE LOURDES MEDEIROS VITIELLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010097-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010097-8)** - JESUS ARAUJO DE SENA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 117/124: manifeste-se expressamente a parte autora, em 15 dias, quanto à sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela(o) ré(u). Em caso de discordância, promova a execução do julgado (art. 730, CPC). No silêncio, requirite-se o pagamento. Int.

**0002424-56.2010.403.6107** - BELINA GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 42/71: solicite-se ao Juízo Deprecado, a devolução da carta precatória n.º 40/2012 independente de cumprimento. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003890-85.2010.403.6107** - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005488-74.2010.403.6107** - RAQUEL VITAL DE OLIVEIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000186-30.2011.403.6107** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000579-52.2011.403.6107** - RITA DE CASSIA BOCUTI(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), bem como apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de dez(10) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001044-61.2011.403.6107** - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor(a) e depois o réu, sobre o(s) laudo(s) pericial(s), bem como apresentem os memoriais. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002296-02.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA TAVARES ANDRE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o laudo.

**0004205-79.2011.403.6107** - NIVALDO MARREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0004332-17.2011.403.6107** - JOSE ROSA NETO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000208-54.2012.403.6107** - ANATALIO SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do art. 1º, parágrafo I da Portaria n.º 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se com vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000396-47.2012.403.6107** - OSVALDO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.

**0001117-96.2012.403.6107** - INEZ MARIA DE OLIVEIRA(SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001117-96.2012.403.6107 Parte Autora: INEZ MARIA DE OLIVEIRA Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Carta Precatória nº 389/2012. mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Auriflama-SP. Finalidade: Realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. DECISÃO INEZ MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Tacaratu-PE, nascida aos 27/02/1937, portadora da Cédula de Identidade RG 9.775.940-SSPSP e do CPF 231.551.828-81, filha de Manoel Lourenço de Sousa e de Joana Maria da Conceição, residente na Rua Manoel Carvalho de Santana nº 920 - Bairro Umarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural). Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (Rural), uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do

trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 9 de outubro de 2012, às 15h45min. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as diligências, fica a petição da parte autora recebida como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Depreque-se a realização de audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora e residente(s) em Aurifluma-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 389/2012-mag, expedida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurifluma-SP. Testemunhas: 1. SEBASTIÃO JUCELINO, portador da CI RG 17.870.462-3 - Rua Ozório Messias de Almeida nº 3.563 - Bairro Vila Caxopai - Aurifluma-SP. Advogado: Dr. Hesler Renato Teixeira, OAB/SP 227.311 - com escritório localizado na Rua Duque de Caxias nº 167 - Bairro Centro - Guararapes-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a juntada do Mandado de Citação, devidamente cumprido, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecado, para cumprimento. Posteriormente, com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de créditos e CNIS, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Fl. 24: Não há a prevenção apontada. Fls. 29/30: Recebo como emenda à inicial. Citem-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001265-10.2012.403.6107 - IVANIR PEREIRA SANTANA(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 29: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fl. 28. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

**0002059-31.2012.403.6107 - BRUNO MARTINS BITTES(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 332/333. Alega o embargante que na decisão recorrida não houve manifestação sobre o pedido de liminar alternativo, demais disso, aponta erro material. Decido. No caso concreto, não houve erro material considerando que o período de um ano e sete meses citado na decisão refere-se ao lapso de tempo transcorrido entre o evento apontado (contratação de empresas de advocacia) e o ingresso do autor em Juízo. De outra banda, verifica-se que houve evidente erro material na decisão proferida, com referência ao indeferimento dos requerimentos do autor. Pelo exposto e apenas nesse ponto, acolho parcialmente os presentes embargos, para retificar o parágrafo assinalado pela embargante, para fazer constar a seguinte redação: Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, e ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela, assim como o pedido alternativo de liminar. No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada. Cumpra-se a decisão de fls. 332/333. Publique-se. Intimem-se.

**0002061-98.2012.403.6107 - SUELI DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- identifique qual benefício pretende seja revisado, visto que pede, ao final, que sejam revisados todos seus benefícios; 2- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 3- proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/15, facultando à advogada

declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002129-48.2012.403.6107** - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSELI APARECIDA FONSECA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 21/11/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 23.714.688-5-SSPSP e do CPF 093.972.528-28, filha de Alcino Dias Fonseca e de Rosa dos Santos Fonseca, residente na Rua José Guessi nº 133 - Jardim Atlântico - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002160-68.2012.403.6107** - ELIANA SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- identifique as doenças que afirma ter. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Considerando-se que a pauta para realização de perícias encontra-se lotada até o mês de setembro de 2012, determino, primeiramente, a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito médico e assistente social. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802944-42.1994.403.6107 (94.0802944-5)** - BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND E COM LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0806528-15.1997.403.6107 (97.0806528-5)** - BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VANIA MARIA FATORI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X UNIAO FEDERAL X SUZANNE ANNE MARIE

PAULE DASNOY MARINHO X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA FATORI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)** - JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE JAIR MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AUGUSTO NATAL X UNIAO FEDERAL

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pela sistema processual. Regularize a patrona dos autores, em 5 dias, a sua representação, uma vez que o substabelecimento constante de fl. 404 foi outorgado sem reserva de poderes. Requisite-se o pagamento. Int.

**0004448-38.2002.403.6107 (2002.61.07.004448-8)** - ELIO JOSE POZZETTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELIO JOSE POZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

**0003275-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003275-6)** - VALDELICE APARECIDA VIENA (ONILCE LEITE VIENA)(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X VALDELICE APARECIDA VIENA (ONILCE LEITE VIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 199. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)** - FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001372-11.1999.403.6107 (1999.61.07.001372-7)** - JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE CASTRO PRADO NETO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006146-06.2007.403.6107 (2007.61.07.006146-0)** - MARIO RITA DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIO RITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 221: defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 49/2012, expedindo-se novo alvará. Todavia, saliento ao i. advogado que deverá promover o levantamento do depósito do autor independente de sua localização, uma vez que pela procuração outorgada (fl. 14), detém os poderes de receber e dar quitação, restando-lhe, a final, tão somente o acerto com o seu representado. Int.

#### **Expediente Nº 3580**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002847-31.2001.403.6107 (2001.61.07.002847-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801103-12.1994.403.6107 (94.0801103-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 360/364: Tendo em vista a r. decisão de fls. 351 e o alegado pela parte embargante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos àquela C.Corte.

**0002492-35.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-90.2011.403.6107) AGROPECUARIA CHAPADA DOS GUIMARAES S/A(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa, procuração e cópia do depósito que garantiu o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em ambos os efeitos, haja vista que a garantia do Juízo se deu através de depósito judicial. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002311-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002311-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804403-11.1996.403.6107 (96.0804403-0)) WELSON PONTES X SELDA APARECIDA TEIXEIRA PONTES(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Reitere-se a intimação ao embargante, através de seu advogado, para cumprimento do despacho de fls. 97, possibilitando a expedição de RPV. No silêncio, ao arquivo sobrestado. DESPACHO DE FL. 97: Informem os embargantes os números de seus CPFs. para cadastramento nos autos. Considerando-se a decisão proferida nos embargos à execução nº 00029075220114036107 (cópia às fls.93) e seu trânsito em julgado (cópia de fls.96), requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0001844-55.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-12.1999.403.6107 (1999.61.07.001262-0)) DELTA NAVEGACAO E SERVICOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X NAVEGACAO FLUVIAL SANTA RITA LTDA X EURICO MARCOS DA SILVA SOUZA X JOACIR FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE CASSIA BASILEI COELHO

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos (

EMBARCAÇÃO -Fls.129 da execução).Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal.OBSERVE o embargante que a carta precatória expedida para alienação do bem foi juntada autos da execução SEM CUMPRIMENTO.Proceda a embargante a emenda de sua petição inicial, observando que é parte exequente no feito executivo a Fazenda Nacional.Esclareça a parte embargante se houve alteração em sua razão social, trazendo aos autos cópia da mesma, uma vez que a nota fiscal de fls.16 não comprova a propriedade do bem, eis que em nome de outrem e com o mesmo CNPJ.FORNEÇA CONSTRAFÊS para citação de todas as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802520-97.1994.403.6107 (94.0802520-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Fls. 192/193: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente.Intime-se-a informando que, findo o prazo, deverá promover o andamento do processo, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

**0008805-85.2007.403.6107 (2007.61.07.008805-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JUDITH LESSA GOMES X ODAIR ANTONIO GOMES(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Fls. 133/136: Intime-se a Exequente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado pelos executados.Após, tornem conclusos.

**0000790-54.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFICIO NR. 616/2012, DA SEGUNDA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP com informação para recolhimento de taxa judiciária e diligencia do Oficial de Justiça.(Precatória distribuída no juízo solicitante com o nº 686/2012 ref/processo nosso/nº 0000790-54.2012.403.6107).DESPACHO DE FL. 21: DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, CPF.923.536.498-15. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: constante da cópia a ser anexada pela secretaria (FLS.02/04).JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP.JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de PENÁPOLIS-SP.FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exeçquente, COM URGÊNCIA.Com o retorno da carta precatória, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.03).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802791-09.1994.403.6107 (94.0802791-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 160, 161-162 e 166: Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe constar a atual denominação da executada - Raízen Energia S/A. Anotem-se os atuais

patronos da executada, atentando-se para que as publicações saiam em seus nomes. Cientifique-se o executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004557-86.2001.403.6107 (2001.61.07.004557-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-74.2000.403.6107 (2000.61.07.005640-8)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 354/356: Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Execução/Cumprimento de Sentença. A Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a parte EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 2.445,90, em março/2012, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeqüente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6634**

#### **MONITORIA**

**0001630-76.2008.403.6116 (2008.61.16.001630-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da transação efetivada entre as partes noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001678-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO X SERGIO ABUD HADDAD X CLARETE MARIA CUNHA

HADDAD(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1197.185.0003544-94 mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº. 12.202/2010. Outrossim, tendo em vista os depósitos realizados nos autos da ação ordinária nº. 0001800-82.2007.403.6116, deverá a embargante, em sede de liquidação de sentença, proceder ao abatimento dos mesmos após a efetivação da revisão contratual aqui determinada, para, somente então, apurar o saldo devedor existente e promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001800-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001800-2)** - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferidas às fls. 82/83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1197.185.0003544-94, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3)** - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003328-35.1999.403.6116 (1999.61.16.003328-4)** - ANA GOULART DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISaura DE OLIVEIRA DE MELLO X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA DIAS X ISaura DE OLIVEIRA X ARTUR FRANCISCO DE OLIVEIRA X

PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001659-10.2000.403.6116 (2000.61.16.001659-0)** - ALZIRO DE OLIVEIRA (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ALZIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000938-2)** - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000245-06.2002.403.6116 (2002.61.16.000245-8)** - ANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-44.2002.403.6116 (2002.61.16.000333-5)** - IVANI PIZOLATO PEDROSO X IVANI PIZOLATO PEDROSO X LARISSA ALVES PEDROSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN

REHDER BONACCINI) X LARISSA ALVES PEDROSO X IVANI PIZOLATO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000371-22.2003.403.6116 (2003.61.16.000371-6)** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000392-95.2003.403.6116 (2003.61.16.000392-3)** - APARECIDO THEODORO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000448-31.2003.403.6116 (2003.61.16.000448-4)** - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000813-1)** - IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001012-10.2003.403.6116 (2003.61.16.001012-5)** - LEONOR MOREIRA LA SELVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LEONOR MOREIRA LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001716-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001716-8)** - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAERCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000102-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000102-5)** - NAYR RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001899-3)** - ANTONIO CARLOS BUENO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001941-9)** - MARIA XAVIER DE BARROS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA XAVIER DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000329-5)** - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - INCAPAZ X MARCIA MASCARELLI (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - INCAPAZ X MARCIA MASCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000832-7)** - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001453-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001453-4)** - ADELINO CANDIDO PEREIRA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADELINO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000543-17.2010.403.6116** - EDSON APARECIDO MANFIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDSON APARECIDO MANFIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6635**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001379-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001379-0)** - JAQUELINE FERNANDES MACHADO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferidas às fls. 63/64 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.1190.185.0003598-38, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001837-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001837-3)** - IRENE DE LOURDES GONCALVES PEREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferidas às fls. 66/67 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003857-64, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei nº. 12.202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários. Ponderando, ainda, que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta. Considerando a existência de depósitos já efetuados nos presentes autos, deverá a ré abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. E, com o trânsito em julgado, a própria sentença valerá como Alvará de Levantamento dos aludidos valores, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001752-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001752-0)** - BENEDITO LEONILDO TIBERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópico Final: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para reconhecer como especial, na forma da fundamentação supra, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/06/1968 a 25/04/1969, 18/10/1973 a 16/09/1974, 07/03/1978 a 15/09/1980, 08/05/1981 a 12/07/1982, 07/04/1983 a 08/01/1986, 18/05/1987 a 20/10/1987, 12/04/1988 a 01/06/1988, 02/06/1988 a 12/12/1988, 11/06/1991 a 30/11/1991, 13/04/1994 a 27/05/1994, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 53 e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001066-8)** - VITOR JOSE FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001115-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001115-6)** - MARIA PORCINA FONSECA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002160-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002160-5)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza acostada à fl. 09. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0)** - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 3025/326. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 313/323, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002171-75.2009.403.6116 Nome do(a) segurado(a): DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 25/08/2011 (data da pericia) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 03/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001165-96.2010.403.6116** - VALDECI CORREA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valdeci Correa, condenando o Instituto Autárquico a conceder o benefício de Auxílio-Doença, mantendo-o até que seja reabilitado para outra atividade profissional, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Registro que, caso não haja a possibilidade de reabilitação profissional, deverá ser atestada pela

autarquia, e se a incapacidade evoluir deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de Auxílio-Doença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 164/167, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001165-96.2010.403.6116 Nome do segurado: Valdeci Correa Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data do início do benefício (DIB): 04/03/2011 (data fixada pelo Perito) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 03/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-68.2010.403.6116 - JOAO BATISTA MASSARO (SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA MASSARO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 153/162, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-73.2010.403.6116 - CIRO GONCALVES BARBOSA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 17/08/2005 (a partir da data da cessão do auxílio-doença nº 134.401.345-5). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando condição física do autor e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a conversão do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 122/126, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001367-73.2010.403.6116 Nome do segurado: Ciro Gonçalves Barbosa Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 17/08/2005 (desde a data da cessação do NB 134.401.345-4) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001515-84.2010.403.6116 - ALZIRO ALVES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALZIRO ALVES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 71/72, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a

qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001584-19.2010.403.6116** - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por ISAURA MACHADO DOS SANTOS e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da perícia médica realizada em 16/03/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Ourinhos para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 110/111, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001584-19.2010.403.6116 Nome do segurado: Isaura Machado dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/03/2011 (desde a data da perícia médica) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001886-48.2010.403.6116** - ELIS REGINA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade total e permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial na data da perícia médica realizada em 29/04/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/2010. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001886-48.2010.403.6116 Nome do segurado: Elis Regina Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 29/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002006-91.2010.403.6116** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a antecipação da tutela, e JULGO PROCEDENTE a ação formulada por JOSE CARLOS DA SILVA e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), com termo inicial a partir da data da realização da perícia médica em 14/09/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 214/218, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o

pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002006-91.2010.403.6116 Nome do segurado: JOSE CARLOS DA SILVA Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 14/09/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000603-53.2011.403.6116** - BENEDITA ANTONIA DA SILVA (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA ANTONIA DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 73/80 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001060-85.2011.403.6116** - NEIDE MARIA MUSSINI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001098-97.2011.403.6116** - EVANILDO DA COSTA GALVAO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANILDO DA COSTA GALVÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-52.2011.403.6116** - DEBORA TORRES DE SOUSA X KAYO JOSEMAR DE SOUSA FREITAS - MENOR X DEBORA TORRES DE SOUSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001468-76.2011.403.6116** - JUSSAMARA COTULIO RODRIGUES - MENOR X MARIO COTULIO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por JUSSAMARA COTULIO RODRIGUES (MENOR) REPRESENTADA POR MÁRIO COTULIO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 49/56 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001510-28.2011.403.6116** - MARIA ERNESTA FERREIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA

TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA ERNESTA FERREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001560-54.2011.403.6116** - WALDECI CONCEICAO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDECI CONCEIÇÃO DA SILVA com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 222/231, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001745-92.2011.403.6116** - ANISIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tópico Final: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001754-54.2011.403.6116** - ANA MARIA RIBEIRO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 49/51 arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. À advogada nomeada à fl. 12, arbitro honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001859-31.2011.403.6116** - INA GOMES BOTELHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INA GOMES BOTELHO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 45/48, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002045-54.2011.403.6116** - HELENA MARIA SPERA DORETTO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA MARIA SPERA DORETTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de

condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002286-28.2011.403.6116** - EUJACIO ETELVINO SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001711-20.2011.403.6116** - NIVANEIDE PENA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NIVANEIDE PENA FERREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 50 verso. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001827-02.2006.403.6116 (2006.61.16.001827-7)** - MARIA EMILIA DOS SANTOS SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Emília dos Santos Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 172/175 e 268/277, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente para cada experto, respectivamente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000932-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000932-3)** - NAIR ALVES DA FREIRIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nair Alves da Freiria, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 227/232, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000656-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000656-9)** - JOSE MACRUZ(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MACRUZ, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000531-03.2010.403.6116** - OSWALDO NOGUEIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por OSWALDO NOGUEIRA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para:DECLARAR como de efetivo trabalho rural exercido pelo autor o período compreendido entre 01/01/1978 a 31/12/1982, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins;Condenar o INSS a conceder ao postulante a aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação (29/07/2010), tendo em vista a inexistência de pleito administrativo. . Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal.Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, esclarecendo que tal percentual foi estabelecido em razão da baixa complexidade da causa, consoante interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC.Sem condenação em custas.Oficie-se ao INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor a contar da data desta sentença.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000531-03.2010.403.6116Nome do segurado: OSWALDO NOGUEIRABenefício concedido: aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: um salário mínimoData de início de benefício (DIB): 29/07/2010Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de Início do Pagamento Administrativo (DIP): 16/08/2012Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000559-68.2010.403.6116** - MARIA DO CARMO ROSA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000629-85.2010.403.6116** - JOEL DIOGO DE SOUZA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a JOEL DIOGO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da demora no atendimento bancário em afronta à Lei Distrital, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000753-68.2010.403.6116** - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora, a título de atrasados, o auxílio-doença devido no período de 25/07/2009 a 14/09/2011. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 64/67, arbitro honorários em 100% (cem por

cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000753-68.2010.403.6116 Nome do segurado: Eunice Conceição Batista Benefício concedido: auxílio-doença no período de 25/07/2009 a 14/09/2011 Renda mensal atual: prejudicado. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPVPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-88.2010.403.6116** - ISABEL ALVES DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls.

143/144. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial as fls. 130/135, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000978-88.2010.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Isabel Alves da Silva Benefício concedido: Auxílio Doença Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 26/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001038-61.2010.403.6116** - LUCAS CONCEICAO SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da inconstitucionalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros, da mesma forma que os créditos tributários, a partir do trânsito em julgado (artigo 167, do CTN); c) confirmar o teor da tutela antecipada concedida às fls. 64/65 deferida parcialmente apenas e tão-somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa), incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, apurados até 09/07/2001, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, bem como para que a União se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001366-88.2010.403.6116** - DAVI PINHEIRO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por DAVI PINHEIRO, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa, exigíveis após a prova da modificação de sua situação econômica, haja vista ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001957-50.2010.403.6116 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 364/365.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 347/354, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001957-50.2010.403.6116Nome do(a) segurado(a): CICERA GONÇALVES DE OLIVEIRABenefício concedido: Auxílio DoençaData de início do benefício (DIB): 09/12/2010Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 03/08/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000034-52.2011.403.6116 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benedita Alves dos Santos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 115/121, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000037-07.2011.403.6116 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Verônica Maria da Silva, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Sem custas em reembolso.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 277/290, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-95.2011.403.6116 - GERALDA FERREIRA DE GOES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Geralda Ferreira de Goes, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-30.2011.403.6116 - ALAIDE MARIA CASEMIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as

partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 66/67. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se a requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0000902-30.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Alaíde Maria Casemiro Benefício concedido: Amparo Social à pessoa portadora de deficiência no valor de 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/07/2011 (data da citação) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei Data de Início do Pagamento (DIP): 31/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001316-28.2011.403.6116 - LIEZER SILVA OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001517-20.2011.403.6116 - ROBERVAL GALDINO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 78/85 - verso. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/76, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0001517-20.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): Roberval Galdino Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício (DIB): 22/08/2011 Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 31/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001739-85.2011.403.6116 - ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE PEREIRA DOS SANTOS com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/102, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em

julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001743-25.2011.403.6116 - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico Final: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001744-10.2011.403.6116 - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico Final: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Tópico Final: Ante as razões invocadas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 686/96-5), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente

retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001976-22.2011.403.6116** - HELENA DE FATIMA BARBOSA PAULUCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA DE FÁTIMA BARBOSA PAULUCIO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 153/167, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002136-47.2011.403.6116** - LURDES MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação formulada por LURDES MARQUES PEREIRA e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde a data da cessação do auxílio-doença nº 502.934.372-1 em 22/04/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando referido instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela autora. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 286/301, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0002136-47.2011.403.6116 Nome do segurado: Lurdes Marques Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/04/2010 (desde a data da cessação do NB 502.934.372-1) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-70.2011.403.6116** - JOSE DOMICIANO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000419-63.2012.403.6116** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000896-57.2010.403.6116** - MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6644**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001201-70.2012.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CARLOS ROBERTO MENEZES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Vistos.Para o ato deprecado designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 13:45 horas.Intimem-se as partes e a testemunha Lucio Antonio de Souza.Comunique-se o Juízo deprecante.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001985-81.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-12.2011.403.6116) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.De acordo com a certidão e o extrato de f. 228/229, a penhora efetuada junto aos autos da execução fiscal nº 0000360-12.2011.403.6116 já foi levantada e os autos remetidos ao arquivo. Sendo assim, ficou superado o pleito da embargante, formulado na petição de f. 226/227.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 223/224 e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000515-78.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-11.2012.403.6116) LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Apensem-se estes autos ao processo principal (execução de título extrajudicial nº 0000513-11.2012.403.6116) e, após, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos. Em seguida, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000319-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000319-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3)) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E Proc. ADRIANO O. MARTINS - OAB/SP 221.127) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após,com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001771-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000276-7)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Promova a embargada, querendo, a execução

da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0038527-36.2007.403.6182 (2007.61.82.038527-6)** - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002198-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002198-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-21.2005.403.6182 (2005.61.82.017393-8)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0001180-31.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4)) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001578-75.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-86.2010.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Nos termos do r. despacho de fl. 299, considerando que o processo administrativo n.º 33902095304200474 já foi juntado a estes autos, fls. 122/284, conforme informado pelo embargado na petição de fl. 301: Com a apresentação do referido processo intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação, bem como sobre o mencionado processo administrativo, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Decorridos os prazos sem manifestação, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001206-92.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-96.2012.403.6116) OSVALDO SOARES(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL

3. Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001284-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA WENDT X SANDRA MARA MARQUES WENDT(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP206001 - FABIO DE ALMEIDA

NOBILE TOUJEIRO)

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 102, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)**

Vistos. Acerca da petição e cálculos de f. 218/220, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 28 e verso, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000513-11.2012.403.6116 - UNIAO FEDERAL(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X LUIZ PIPOLO NETO X ISABEL CRISTINA MAZZANTE PIPOLO X JOSE ANTONIO PIPOLO X MARIA ELIZA MANFIO PIPOLO X ELIDIA ALBANEZ PIPOLO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS)**

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo

as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto das f. 234/235, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001418-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001418-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP159707 - MICHELLA DOMINGOS)**  
Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001855-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001855-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X J BURALLI CIA/ LTDA X DORA LIGIA BURALI X JOSE LUIZ BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Com fundamento no artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

**0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)**  
Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 204, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP274029 - DIOGO CESAR PERINO)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens imóveis penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000071-94.2002.403.6116 (2002.61.16.000071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA X MARIA THEREZA LEUZZI X ROGERIO LEUZZI X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)**

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 41/43 dos autos principais), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000089-18.2002.403.6116 (2002.61.16.000089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA FE PIANO BAR E NEGOCIOS LTDA X MARIA THEREZA LEUZZI X**

ROGERIO LEUZZI X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 41/43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem imóvel de matrícula nº 45,521 penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int. e cumpra-se.

**0000911-07.2002.403.6116 (2002.61.16.000911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000045-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)**

Vistos. Os bens penhorados nestes autos (f. 17/18) estão sendo levados a leilão na execução fiscal nº 0036553-95.2006.403.6182 onde figuram as mesmas partes. Sendo assim, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o resultado do certame a ser realizado naqueles autos e, após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000307-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000307-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP180250 - VIVIANE FIGUEIREDO BUENO)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001757-53.2004.403.6116 (2004.61.16.001757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)**

Vistos. Em razão da quota da f. 96, verso, reconsidero o r. despacho da f. 96. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int. e cumpra-se.

**0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 45, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.

Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local, cópia atualizada da matrícula. Int. e cumpra-se.

**0001995-04.2006.403.6116 (2006.61.16.001995-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f.125, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)**

Vistos. Por ora, visando dar maior publicidade e efetividade ao certame, redesigno os leilões anteriormente marcados para 12 e 26/09/2012 (f. 441/442), para data a ser oportunamente agendada. Comunique-se o Delegado da Polícia Federal para que desconsidere, por ora, os termos do ofício da f. 458. Oficie-se às Varas do Trabalho e às Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, inclusive ao Anexo Fiscal, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de processos que tramitam em face da empresa executada CERVEJARIA MALTA LTDA, bem como para que informem se houve arrematação de algum bem, encaminhando cópias dos documentos necessários para a comprovação do ato. Após, com as respostas, voltem imediatamente conclusos. Intimem-se as partes e dê-se ciência aos leiloeiros judiciais.

**0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ARRUDA BORREGO (SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)**

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 62, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto das f. 75/76, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000573-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000573-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X LUIZ CARLOS MACHADO(SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)**

Vistos. Indefiro o pedido para liberação do valor bloqueado através do sistema BACEN JUD, formulado pelo executado na petição de f. 74/75, uma vez que não comprovou que a restrição recaiu sobre o saldo de sua conta poupança. Sendo assim, defiro o pleito da exequente, formulado na petição da f. 67 e determino a transferência ao valor bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, atrelada a este feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos, inclusive para análise do pleito da f. 69. Int. e cumpra-se.

**0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 33, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001847-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001847-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem imóvel de matrícula nº 13.833 penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às

13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e seu cônjuge e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos, com exceção da Máquina UTS 10, Mec. descrita no item 114 da f. 44, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001094-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS ME(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem imóvel penhorado nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Requisite-se ao CRI local cópia atualizada da matrícula nº 30.248. Int. e cumpra-se.

**0001361-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001361-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 29, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001880-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MOVESTIL MOVEIS E APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento administrativo da dívida.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a(o) exequente.Int. e cumpra-se.

**0001913-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001913-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 26, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça.Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se a empresa executada, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

**0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ASSISPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)**

Vistos. Reconsidero o r. despacho da f. 62 ante a quota da f. 63, verso.Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

**0000609-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MAINA LTDA ME**

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 28, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça.Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça.Intime-se a empresa executada, nos termos do art. 687,

parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000835-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)**

Vistos. Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f. 20, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/11/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/04/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/04/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 16/07/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0001269-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA MONTAGENS ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)**

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001964-08.2011.403.6116, cuja cópia foi trasladada à f. 47, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem que tenha sido julgada aquela ação, prossiga-se com os atos executórios. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001293-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a empresa executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Na hipótese do representante legal da empresa executada não ser encontrado ou se faltar à intimação, determino a sua intimação por EDITAL. Int. e cumpra-se.

**0000886-13.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE PUGLIESE EVENTOS ME**

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0001213-55.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo

as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000355-87.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001015-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001015-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2002.403.6116 (2002.61.16.001095-9)) MICHELE MARCILIANO MORAES X IGOR MARCILIANO MORAES X ANGELICA MARCILIANO MORAES - MENOR ( OSVALDO PORTES DE MORAES )(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP153981 - ZILDETE ANDRE CAMPOS DE CARVALHO E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MICHELE MARCILIANO MORAES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X IGOR MARCILIANO MORAES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Vistos. Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens descritos no auto da f.182, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0000040-35.2006.403.6116 (2006.61.16.000040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-64.1999.403.6116 (1999.61.16.000429-6)) AKIRA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO

TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AKIRA MIZUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSS/FAZENDA X AKIRA MIZUMOTO

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição das f. 171/172, e determino a intimação da inventariante da executada AKIRA MIZUMOTO, MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO, na pessoa de seu advogado constituído, para que pague o débito executado nestes autos, indicado no demonstrativo da f. 173, sob pena de prosseguimento da execução. Int. e cumpra-se.

**0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos. Considerando-se a realização das 100ª, 105ª e 110ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 07/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 100ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001135-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001135-3)** - APARECIDA SIMAO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001720-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001720-3)** - MARIA APARECIDA ADORNO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Comunique-se o INSS sobre a revogação da tutela antecipada pelo e. Tribunal Regional Federal, se necessário. Int. Cumpra-se.

**0001716-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001716-0)** - ANTONIO DIGMAR FAVATO(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de contradição e omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-59.2011.403.6116** - JAIRO GONZAGA(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 127/130 como emenda à inicial. Anote-se, inclusive a retificação do valor dado à causa. Outrossim, diante do comprovante de indeferimento de f. 166, dou por justificado o interesse de agir. Em prosseguimento, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo

a prova pericial médica. Para a realização da perícia média, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de setembro de 2012, às 12h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada do processo administrativo n.º 5501006452 em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício acima mencionado, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002168-52.2011.403.6116** - APARECIDA DIAS DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que nos autos da Ação ordinária n.º 0001692.53.2007.403.6116 a parte autora pleiteou o benefício de Aposentadoria por Idade e, nestes autos, requer a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença - trabalhador rural, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 114. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia média, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de setembro de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos

para designação, se o caso, de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Int. e cumpra-se.

**0002263-82.2011.403.6116** - MAURICIO DIAS PAIAO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da petição apresentada pelo autor e protocolada sob o n. 2012.61160008477-1, dando-se vista à CEF, dos documentos. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000229-03.2012.403.6116** - LEOVALDO DO NASCIMENTO(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 33/34 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia média, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de setembro de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000247-24.2012.403.6116** - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar que o autor incapaz esta representado por Elza Miranda dos Santos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia média, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de setembro de 2012, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS

em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000935-83.2012.403.6116 - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia média, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de setembro de 2012, às 12h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos:1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados/laudos médicos,

exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.);5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos médicos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001290-93.2012.403.6116 - ROSANGELA JORDAM DE LIMA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de outubro de 2012, às 16H00MIN, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001293-48.2012.403.6116 - MERCEDES DE MELO BURGARELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 33, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0003220-89.2011.403.6308, no prazo de 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001297-85.2012.403.6116 - PEDRO BELO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-

se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas relativas aos exames médicos periciais mencionados nos documentos de f. 22 e 23. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001298-70.2012.403.6116 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar seu interesse de agir, apresentando comprovante recente de indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade, especialmente do benefício objeto da presente ação; b) juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, inclusive do auxílio-doença mencionado na inicial (5494743710); b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, inclusive do auxílio-doença mencionado na inicial (5494743710). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001299-55.2012.403.6116 - HERMELINDO SOUZA SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a Ação Ordinária n. 0001087-68.2011.403.6116 foi extinta sem julgamento do mérito, conforme comprova extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente decisão, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 37 entre este feito e aquele. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o requerimento administrativo foi formulado em 23.11.2010, a comunicação de indeferimento data de 30.11.2010 (vide f. 03, 05, 16 e 18) e a presente ação foi proposta em 06.08.2012. Assevero ainda que, embora o autor alegue estar incapacitado para o trabalho a ponto de ser-lhe reconhecido o direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela, sequer apresenta atestados, receitas e prontuários médicos a demonstrar seu estado de saúde e o tratamento médico ao qual se submete. A escassa prova documental acostada aos autos cinge-se à apresentação de dois documentos médicos. O primeiro data de

31.07.2006 e limita-se a atestar que o autor deve permanecer afastado do trabalho no período de 31.07.2006 a 30.08.2006 (f. 26). O segundo data de 05.11.2010 e atesta que o autor deve permanecer afastado do trabalho por tempo indeterminado (f. 17 e 19). Porém, nenhum dos dois documentos atesta, de forma inequívoca, a incapacidade do autor nem tampouco relata seu atual estado de saúde e o grau da moléstia que o acomete. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob de extinção:a) Indicar a(s) doença(s) incapacitante(s);b) Juntar aos autos:b.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) ou, se o caso, do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, atentando-se para a integridade das cópias, pois as acostadas às f. 12 e 14 destes autos não se prestam à comprovação da exata data de demissão e admissão dos respectivos contratos de trabalho;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001312-54.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 55/56, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001854-77.2009.403.6116 e 0000213-49.2012.403.6116;b) juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e dos atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra.Pena: indeferimento da petição inicial.Restando comprovada a hipótese de prevenção ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001323-83.2012.403.6116 - JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativos aos exames médicos periciais realizados em 07.05.2012 (f. 87) e 30.05.2012 (f. 90/91).Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001324-68.2012.403.6116 - ANTONIO PIRES RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001325-53.2012.403.6116 - LUZIA PEREIRA DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), deverá a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural atinentes a todo

o período cujo reconhecimento se pleiteia, tais como: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra; certidões de nascimento dos filhos, de casamento dos pais; entre outros, ficando advertida de que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação poderá motivar o indeferimento da inicial, porquanto o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, aliado ao contido no artigo 62 do Decreto nº 3.0489/99 e ao preconizado na Súmula de Jurisprudência nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cria verdadeira condição da ação consubstanciada na demonstração de indício probatório material mínimo englobando todo o período que se deseja provar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001326-38.2012.403.6116 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 34, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001518-44.2007.403.6116; b) juntar cópia dos atestados, receiptários e laudo(s) pericial(is) acostado(s) nos autos n. 0001518-44.2007.403.6116, bem como atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naqueles autos. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), deverá a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural atinentes a todo o período cujo reconhecimento se pleiteia, tais como: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra; certidões de nascimento dos filhos, de casamento dos pais; entre outros, ficando advertida de que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação poderá motivar o indeferimento da inicial, porquanto o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, aliado ao contido no artigo 62 do Decreto nº 3.0489/99 e ao preconizado na Súmula de Jurisprudência nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cria verdadeira condição da ação consubstanciada na demonstração de indício probatório material mínimo englobando todo o período que se deseja provar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001328-08.2012.403.6116 - GERALDO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação

e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativo ao exame médico pericial realizado em 26.06.2012 (f. 38). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001329-90.2012.403.6116 - APARECIDO THEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, em emenda à inicial, providencie a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda em seu nome, bem como, a declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou então, recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, esclareço que, compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos todos os documentos hábeis a comprovação, sendo que a falta dos aludidos elementos poderá ser prejudicial ao julgamento do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001334-15.2012.403.6116 - KAIC JOSUE CANDIDO - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA CONDE(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol do autor Kaic Josué Cândido, representado por sua genitora Ana Lúcia da Silva Conde, devendo os valores a ser pago a título do referido benefício serem rateados a cada um dos eventuais dependentes. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera de direitos de Kennzio Ricardo Freitas Cândido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do referido dependente do segurado recluso, apresentando o endereço e as cópias necessárias à composição da contrafé. E, ainda, tendo em vista que figura no pólo ativo da ação menor impúbere, representado por sua genitora Ana Lúcia d Silva Conde, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra-assinalado, regularizar a representação processual. Cumpridas as determinações, cite-se e intime-se o INSS nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Notifique-se o Ministério Público Federal, ante a necessidade de sua intervenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001645-40.2011.403.6116** - WILSON BATISTA ALVARENGA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 28 de AGOSTO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado.Int.

**0000671-66.2012.403.6116** - EZEQUIEL PINTO DA SILVA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca do falecimento da testemunha ORIOVALDO ENTRINGER, informado pelo Juízo Deprecado à f. 79, bem como da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Bela Vista do Paraíso/PRInt.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001167-9)** - CELIO ADAO - INCAPAZ X ALZIRA CONRADO ADAO(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA CONRADO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0)** - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA X OSNIR FELISBINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OSNIR FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001923-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001923-3)** - JOSE BARBOSA FARIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000348-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000348-2)** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001330-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001330-0)** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

**0001439-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001439-0)** - CRISTIANE RODRIGUES MACIEL - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CRISTIANE RODRIGUES MACIEL - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002163-98.2009.403.6116 (2009.61.16.002163-0)** - RENY TIXILISKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENY TIXILISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000737-17.2010.403.6116** - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO PASSOS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

**0001565-13.2010.403.6116** - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

**0002252-87.2010.403.6116** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001586-52.2011.403.6116** - URSULA HENSCHERL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X URSULA HENSCHERL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **Expediente Nº 6653**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000903-78.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI) X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Visto em Saneador.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às f. 273/275, ratificando integralmente a inicial de f. 03/11, pelos fundamentos nela expostos, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal à f. 263, ficando, contudo, a cargo do Parquet Federal a extração das cópias pertinentes. Outrossim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a produção da prova oral requerida pelos réus e a juntada de documentos novos.Designo audiência de conciliação,

instrução, debates e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 15h15min. Intimem-se os réus para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente despacho. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-77.2010.403.6116** - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. INT

**0001327-57.2011.403.6116** - AMELIA BELINI DE ALMEIDA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha cumprido integralmente a determinação de f. 20/20 verso, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001399-44.2011.403.6116** - INEZ CUSTODIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos juntados às f. 202/215, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 52. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 14h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria

n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001540-63.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ante o apensamento da Ação Ordinária n. 0002203-12.2011.403.6116 a estes autos, aguarde-se a vinda da Contestação da União Federal naqueles. Após, venham ambos conclusos para providências de saneamento. Int. e cumpra-se.

**0001638-48.2011.403.6116** - IRENE PASSARELLI DE OLIVEIRA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora não ter cumprido integralmente as determinações de f. 60/61, notadamente com a especificação da moléstia que a incapacita, a fim de se evitar prejuízo e, considerando a natureza da ação, com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 11h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: Cópia integral e autenticada dos processos administrativos 540386870-0 e 545.539.684-2, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, uma vez que apenas consta dos autos os comunicados de decisão (f. 53, 54 e 55). 3) Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos aos processos administrativos acima mencionados, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como laudos/atestados médicos, exames, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, diante da escassez dos documentos médicos juntados aos autos (f. 56/57) 5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em

prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002203-12.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

F. 43/61 - Acolho como emenda à inicial e afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 38, entre este feito e o de n. 0001540-63.2011.403.6116. Não obstante a divergência de partes entre este feito e aquele, entendo existir prejudicialidade posto que ambos se fundam nos mesmos fatos. Isso posto, determino sejam estes apensados àqueles. Após, CITE-SE a União Federal, nos termos do artigo 285 do Processo Civil. Com a vinda da Contestação, voltem ambos os feitos conclusos para providências de saneamento. Int. e cumpra-se.

**0000055-91.2012.403.6116** - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 67 como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 10h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: A) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; B) Juntar aos autos: 1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000061-98.2012.403.6116** - LUCIANA APARECIDA TERRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 49 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e

com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 11h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000162-38.2012.403.6116 - PEDRO SOARES CAMARGO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto às partes, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000186-66.2012.403.6116 - MILADY LILIAM MASCHIO MOREIRA (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 57/76 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 44, entre este feito e o de n. 0001691-49.1999.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de

instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia autenticada dos antecedentes médicos, especialmente perícia, laudo e conclusão médico-pericial, que embasaram o indeferimento do auxílio-doença n. 548.187.755-0, conforme menção expressa no documento de f. 12. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000213-49.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos documentos juntados às f. 104/110 e 127/133, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 122. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos outros documentos médicos comprobatórios do agravamento das moléstias elencadas na inicial, tais como atestados, laudos/relatórios médicos, etc, eventualmente existente e ainda não constante dos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000277-59.2012.403.6116 - IVONI DA SILVA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 29/68 - Os documentos apresentados pela parte autora não correspondem ao cumprimento integral das determinações contidas na decisão de f. 26/27. A cópia da CTPS acostada às f. 30/34, além de incompleta, contém registro de apenas um contrato de trabalho de 01.06.1997 a 15.12.1997, com a empresa Tucunduva & Carvalho Mota. No entanto, a autora se qualifica como funcionária pública (f. 02), mas não comprova vínculo com nenhum ente público e as guias de recolhimento da previdência social de f. 54/67 não se prestam a tal finalidade, uma vez

que os respectivos pagamentos foram efetuados na condição de contribuinte individual (código 1163). Também não há como se admitir a cópia da CTPS de f. 41/53, pois, além de igualmente incompleta, sequer demonstra pertencer à autora, pois ausente a folha de qualificação. No tocante aos demais documentos, a autora deixou de cumprir a determinação contida nos itens 1 e 2 da decisão de f. 26/27. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Esclarecer as incoerências relatadas no segundo parágrafo deste despacho, informando sua atividade laborativa habitual; 3. Juntar aos autos: 3.a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS; 3.b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3.c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000459-45.2012.403.6116 - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial,

apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000460-30.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DA MOTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo

Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000638-76.2012.403.6116** - SILVIO QUEDAS MARTINS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de OUTUBRO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, inclusive relativos ao exame médico pericial que embasou o indeferimento do auxílio-doença n. 546.473.748-7, conforme menção expressa no documento de f. 15;2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.5) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000678-58.2012.403.6116** - FATIMA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa

Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo n.º 550.344.511-9, bem como dos antecedentes médicos periciais a ele relativos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000688-05.2012.403.6116 - DONIZETE MONDECK (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da procuração ad judicium juntada aos autos, prejudicado o pedido contido no item 1 dos Pedidos (vide f. 08). Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de novembro de 2012, às 16h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e

radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000696-79.2012.403.6116** - ANNA OLIMPIA SIQUEIRA BERNARDINO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente da avaliação médico-pericial de 15/09/2011, mencionada no requerimento de benefício de prestação continuada contido na mídia digital. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000800-71.2012.403.6116** - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança através do qual o impetrante objetiva o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 115.832.414-3) concedido em 28/03/2000 e suspenso pela autarquia previdenciária, em 01/09/2010, pela suspeita de irregularidades na concessão. Observo que no recurso administrativo de nº 0115.832.414-3 (fls. 21/23) a própria autarquia traz a informação de que o demandante conta com o período de trabalho rural (jan/1971 a dez/1974) e trabalho especial (03/08/1976 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 11/04/1993) todos reconhecidos mediante ação judicial com trânsito em julgado, restando pendente apenas a análise de período de 12/04/1993 a 21/01/1999, considerado irregular, pela suspeita de fraude na documentação. Outrossim, em meio ao procedimento administrativo, mediante a apresentação de novos documentos, o segurado obteve êxito na comprovação da regularidade da documentação e assim, na esfera administrativa houve o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Entretanto, o benefício permaneceu suspenso sob o argumento de que efetuada a somatória do tempo de serviço até 16/12/1998 (data da EC. 20/98), bem como até a data da DER (23/08/2000), o recorrente não possuía tempo mínimo de serviço ou contribuição para a sua Aposentadoria. Desta forma, para análise do mérito, necessário se faz a verificação e contagem do tempo de serviço exercido pelo impetrante. No entanto, pelo CNIS que segue anexado, denoto que não houve a averbação do tempo de serviço rural no período de jan/1971 a dez/1974, e assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o postulante traga aos autos as cópias da sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado, a fim de comprovar o período exato em que houve o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001321-31.2003.403.6116 (2003.61.16.001321-7)** - VERONICA DA SILVA CABELO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VERONICA DA SILVA CABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

**0000797-97.2004.403.6116 (2004.61.16.000797-0)** - EDMUNDO GONCALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDMUNDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

**0001794-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001794-4)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

**0000207-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000207-6)** - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.INT

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3721**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004576-89.2001.403.6108 (2001.61.08.004576-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARETUSA MEDEIROS NEVES(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)  
Intime-se o defensor da apenada para informar, em cinco dias, o endereço onde ela possa ser localizada.

**0005781-07.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO BAIO GOMES(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Designo audiência para o dia 09 de outubro de 2012, às 15:30 horas, a fim de que o apenado apresente justificativa para inadimplemento da pena de multa e descumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e inscrição em dívida ativa da pena de multa. Intime-se o apenado e seu defensor, sendo que este deverá, inclusive, providenciar sua regularização processual nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**INQUERITO POLICIAL**

**0008018-14.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JORGE GALDINO(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Intime-se o defensor do autor do fato para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 5 dias.

**ACAO PENAL**

**0002093-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002093-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ORLANDO FABRICIO DE ANDRADE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fl. 231: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, por cinco dias. Nada sendo requerido pelo defensor, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o Ministério Público Federal.

**0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Fl. 299/300 - Cabe a defesa o ônus de informar o endereço de testemunha por ela arrolada, ou, ao menos, comprovar nos autos que diligenciou para tanto, sem, contudo, obter êxito. Portanto, decorrido o prazo estipulado, preclusa tornou-se a prova pretendida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do art. 402 do CPP e, em sequência, a defesa para o mesmo fim.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7885**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007243-19.1999.403.6108 (1999.61.08.007243-1)** - AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA X BELARMINO DOS SANTOS X ONDINA BERNARDO VENANCIO X SEBASTIAO GONCALVES ROSA X EVA LUCHETI ROSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA)

BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Amélia Gomes de Almeida de La Quintana, Belarmino dos Santos, Jacinto Venâncio, Ondina Bernardo Venâncio, Maria do Carmo Moreto, Sebastião Gonçalves Rosa e Eva Lucheti Rosa propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru da Caixa Econômica Federal e da União Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Juntaram documentos às fls. 35/82. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 84/88. Citações às fls. 92/93 e 120/121. Contestação da CEF às fls. 94/119, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito. A Cohab juntou procuração às fls. 122/124 e ofertou contestação às fls. 127/209, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e inépcia da inicial e no mérito, pedindo a improcedência da demanda, por estarem os contratos sendo cumpridos integralmente. Os autores requereram a inclusão de Ondina Bernardo Venâncio (esposa do autor Jacinto Venâncio) e de Eva Lucheti Rosa (esposa do autor Sebastião Gonçalves Rosa), fls. 211/216. O Autor Belarmino dos Santos desistiu da ação, fls. 218. Determinou-se a juntada de documentos para citação da União e a manifestação dos réus sobre o pedido de inclusão das esposas dos autores, fls. 219. A Autora Amélia juntou substabelecimento às fls. 220/221. O Autor Belarmino dos Santos desistiu da ação, fls. 223/224. A CEF concordou com a desistência do autor Belarmino dos Santos; a CEF e a Cohab concordaram com a inclusão de Ondina Bernardo Venâncio e de Eva Lucheti Rosa, fls. 226 e 227. O Autor Jacinto juntou substabelecimento às fls. 228/229. O Autor Belarmino dos Santos renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 231. Sentença às fls. 248. Alvará cumprido às fls. 293/294. Réplica às fls. 236/238. Deferiu-se a inclusão de Ondina Bernardo Venâncio e de Eva Lucheti Rosa no polo ativo, fls. 239. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores e abriu-se o prazo para a especificação de provas, fls. 247. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 252. A Cohab requereu a transferência dos depósitos para sua conta, fls. 254/255. Os autores discordaram do pedido, fls. 304/305. O pedido de transferência foi indeferido, fls. 306. Contestação da União Federal às fls. 257/279, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, pediu a improcedência da demanda. Juntou-se o mandado de citação às fls. 285. O Autor Sebastião juntou substabelecimento às fls. 296/197. A Cohab juntou procuração às fls. 300/301. A Autora Amélia juntou substabelecimento às fls. 322/323. Designou-se audiência de conciliação às fls. 306. Em audiência, deferiu-se prazo de dez dias para a juntada de procuração por parte do patrono da autora Maria do Carmo Moreto e determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de dez dias, fls. 324. Certificou-se o decurso de prazo para a juntada da procuração e para a manifestação das partes, fls. 328. O Autor Sebastião Gonçalves Rosa desistiu da ação com a concordância das rés CEF e Cohab, fls. 333/334 e às fls. 336 requereu a desconsideração do pedido de desistência. Os Autores Jacinto e Sebastião juntaram procurações e substabelecimentos às fls. 337/339, 341/343, 345/347 e 350/351. Saneador às fls. 352/359, rejeitando as preliminares aduzidas pela CEF e pela Cohab, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e determinando a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 362/365, 366 e 367/373. O Autor Jacinto requereu a expedição de alvará, fls. 372/373. Laudo pericial às fls. 376/393. A Cohab e os autores se manifestaram sobre o laudo às fls. 396 e 398/399. A Autora Maria do Carmo Moreto renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 400/401. Intimada, fls. 402, a autora juntou procuração, fls. 406/407. O Autor Jacinto Venâncio renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 408/411. Sentença às fls. 414/415. Alvarás cumpridos às fls. 428/431 e 432/435. A União Federal requereu sua admissão na condição de assistente simples, fls. 439. Determinou-se a intimação pessoal das autoras Ondina e Eva a regularizarem suas representações processuais e da autora Ondina para manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a renúncia já homologada do seu marido, Jacinto; determinou-se a intimação das partes a manifestarem se concordam com o ingresso da União Federal como assistente simples, fls. 441. A Cohab concordou com o ingresso da União, fls. 445/456. A CEF e os autores não se manifestaram. A Autora Eva regularizou sua representação processual às fls. 447/448. Intimada, fls. 449/450, a autora Ondina não se manifestou, fls. 455. A Cohab requereu a revogação da liminar concedida, fls. 451/454. Deferiu-se o ingresso da União Federal como assistente simples às fls. 456. É o relatório. Decido. As preliminares já foram enfrentadas pela decisão irrecorrida de fls. 352/359. Destaco, que remanesce o interesse pelo julgamento do mérito apenas com relação aos autores Amélia Gomes de Almeida de La Quintana, Sebastião Gonçalves Rosa e Eva Lucheti Rosa, já que os autores Belarmino dos Santos, Jacinto

venâncio e Maria do Carmo Moretto renunciaram ao seu direito, o que já foi homologado, e a autora Ondina Bernardo Venâncio, intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual e a dizer se tinha interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a renúncia do seu marido Jacinto Venâncio, não se manifestou, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à ela. Destaco, ainda, que deixo de determinar ao Perito a complementação do laudo, por ser desnecessário, já que o requerido pelos autores extrapola o previsto no contrato. Desta forma, somente se na sentença fosse afastada a referida cláusula, estaria o perito apto a apresentar tais cálculos. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se à consignação em pagamento, à troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR, a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº. 8.660/93, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo

ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos dos autores Amélia Gomes de Almeida de La Quintana, Sebastião Gonçalves Rosa e Eva Lucheti Rosa e verifico que todos eles improcedem. O contrato da autora Amélia Gomes de Almeida de La Quintana data de 14/10/1996 e dos autores Sebastião Gonçalves Rosa e Eva Lucheti Rosa data de 02/01/95. Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, obtivemos os seguintes resultados, de 01/95 até 05/2012: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 02/01/1995 Data do vencimento da série 31/05/2012 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de

correção no período 2,3207961 Valor percentual correspondente 132,07961 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 01/1995 Data final 05/2012 Valor nominal R\$ 0,00 ( REAL ) Dados calculados Índice de correção no período 3,4765644 Valor percentual correspondente 247,6564400 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 ( REAL ) Conforme se verifica pelos quadros acima, a troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor dos autores, revelando-se destituída de utilidade. De nenhuma utilidade aos autores, ademais, a alteração do valor do saldo devedor, pois os contratos dos mutuários são contemplados pelos benefícios do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventual resíduo existente será automaticamente quitado pelo fundo federal. Por fim, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei nº. 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o

equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90)Do mesmo modo concluiu o perito:Fls. 382: Quanto a correção monetária pela variação mensal da TR, a sua substituição por qualquer outro índice é de natureza jurídica, à decisão do MM. Juiz, porém, do ponto de vista técnico, como os saldos do FGTS e de poupança também recebem atualização pela TR, tal procedimento pode ser considerado harmônico, ou seja, a mesma correção para a fonte e para a aplicação dos recursos.Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II.- No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:403Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmentaSFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:333Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8 177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade ao autor.No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento:

MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 383: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas. (...) (os grifos estão no original) A firma o autor, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao

saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 6,4 % ao ano, a nominal e de 6,5 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), da autora Amélia, e de 6,5 % ao ano, a nominal e de 6,69 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), dos autores Sebastião e Eva, bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito: Fls. 380: Assim, constata-se que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 388, em resposta ao quesito 10: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 388, em resposta ao quesito 11: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Fls. 392, em resposta ao quesito 5: A taxa de juros contratada foi corretamente aplicada nos cálculos contidos neste Laudo Pericial, não ocorrendo a incidência de anatocismo. Fls. 392, em resposta ao quesito 6: O contrato em discussão prevê o Sistema Francês de Amortização como sistema de pagamento. A aplicação de juros simples demandaria a alteração do sistema de amortização para o SAC (Sistema de Amortização Constante) não previsto no contrato, portanto, dependente de apreciação e decisão do MM. Juiz, permanecendo o perito à disposição para quaisquer cálculos adicionais necessários. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 386, resposta ao quesito 3: Não há nos autos documentos oficiais referentes à todos os autores. Fls. 386, resposta ao quesito 4: Conforme já mencionado, não há nos autos os índices oficiais de reajuste dos autores e nas planilhas de evolução do financiamento as prestações e o saldo devedor foram atualizados pelo mesmo índice aplicado às contas do FGTS. Fls. 387, resposta ao quesito 6: Não há nos autos documentos comprobatórios da renda mensal inicial dos autores e sim somente a citação na parte variável do contrato responsabilizando o mutuário pela totalidade do pagamento da prestação. Não há também a sua evolução salarial, demonstrada por contracheques, inviabilizando a complementação da resposta ao quesito. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de consignação em pagamento, mesmo porque, o autor não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que este pretendia depositar eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Amélia Gomes de Almeida de La Quintana, Sebastião Gonçalves Rosa e Eva Lucheti Rosa, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC, com relação à autora Ondina Bernardo Venâncio, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 84/88. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente

certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 247. Proceda-se à transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Amélia Gomes de Almeida de La Quintana, Sebastião Gonçalves Rosa, Eva Lucheti Rosa e Ondina Bernardo Venâncio para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003153-26.2003.403.6108 (2003.61.08.003153-7) - AGRICIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância (...), intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9) - CELIO CATALAN FILHO (SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº 2003.61.08.010864-9 Autor: Célio Catalan Filho. Réu: Caixa Econômica Federal. Converte o julgamento em diligência. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação judicial de folha 195, juntando ao processo memória de cálculo que discrimine os encargos e respectivos percentuais que fez incidir sobre o saldo devedor do contrato, após a configuração da inadimplência, não sendo bastante a mera descrição escrita da forma pela qual foi apurado o valor da dívida. Cumprido o acima determinado, abra-se vista do processo à parte contrária para manifestação, tornando o feito concluso para sentença na seqüência, e isto porque, dirimida a questão pendente, os demais pontos de atrito do litígio retratam matéria de direito, que não demandam atos de instrução processual para o devido acerto. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7) - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 000.6726-04.2005.403.6108 Autores: Oscar Tadeu Chaves e Ivone Aparecida Carneiro Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo COscar Tadeu Chaves e Ivone Aparecida Carneiro, devidamente qualificados (folha 02), intentaram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal, postulando a revisão de cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a ré. Petição inicial com documentos Nas folhas 229 a 230, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que discriminassem as obrigações contratuais que desejam controverter, como também para que efetuassem o depósito judicial das importâncias vencidas e vincendas reputadas incontroversas, na forma do artigo 50, da Lei 10.931 de 2004, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Em resposta, nas folhas 233 a 235, os autores afirmaram que o depósito dos valores incontroversos não se aplica ao caso presente, porque se postula a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os autores não cumpriram o quanto determinado na decisão de folhas 229 a 230. Com efeito, o artigo 50, da Lei 10.931/04 assim dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (g.n.) A exigência do depósito, contida no artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/04, constitui uma condição especial da ação, descumprida pelos autores, o que leva à extinção do processo por inépcia da inicial, já que o Juízo não dispensou o depósito, aliás, determinou que ele

fosse efetuado, por entender que não estava presente a exceção prevista no artigo 50, 4º. Isso posto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 50, caput, da Lei nº 10.931/04, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Revogo a decisão liminar de folhas 80 a 86. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0005091-51.2006.403.6108 (2006.61.08.005091-0) - MARIA COSTA MAURIZ COTA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância (...), intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - VALTER VITAL - INCAPAZ X IRACEMA VITAL (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2007.61.08.006444-5 Autor: Valter Vidal (incapaz - representado por - Iracema Vital). Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos. Valter Vidal (incapaz - representado por Iracema Vital), devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de benefício assistencial devido à pessoa deficiente. Nas folhas 145 a 146, foi comunicado ao juízo o óbito do autor. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Trata-se, pois, de benefício personalíssimo e intransferível (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93). Sendo assim, o processo em que se pleiteia tal benefício é insusceptível de habilitação por herdeiros para fins de sucessão processual. Com efeito, o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, é voltado exclusivamente para a proteção do idoso ou do deficiente integrante de família economicamente hipossuficiente, garantindo-lhe meios para a própria subsistência (nítido caráter alimentar). Nesse contexto, eventual direito ao pagamento do benefício assistencial não deve ser incorporado à esfera de disponibilidade econômica dos herdeiros/sucessores civis do pretendente ao benefício. Logo, o direito ao recebimento de possíveis parcelas atrasadas também se extinguiu com a morte do suposto beneficiário. A propósito, a seguinte ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (TRF3ª Reg. - AC 830424/SP - 1ª T. - DJU 25/03/2003 - p. 177 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DECRETO Nº 1.744/95 E LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IX, CPC. 1. Quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Aplicação do disposto no art. 267, IX, CPC. 2. O pagamento do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, cessa em caso de morte do beneficiário, sendo intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Inteligência dos arts. 35, II e 36, do Decreto nº 1.744/95, que regulamenta a Lei nº 8.742/93. 3. Apelo desprovido. (TRF3ª Reg. - AC 190601/SP - 1ª T. - DJU 19/11/2002 - p. 205 - Rel. JUIZ CARLOS LOVERRA) Dispositivo Ante o exposto, reconsidero a decisão de folha 152 e julgo extinto o processo sem o exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, eventualmente, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

**0006825-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006825-6) - JUSTINA COELHO LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 0006825-03.2007.403.6108.Autor: JUSTINA COELHO LOPES.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.JUSTINA COELHO LOPES ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio-Doença nº 560.077.768-6, o qual lhe foi concedido com DIB fixada em 26/05/2006 (folhas 23), tendo sido posteriormente cassado em virtude de alta médica programada pelo INSS para o dia 17 de abril de 2001 (folha 23), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, após a comprovação de sua incapacidade permanente.A requerente juntou documentos (fls. 07 a 14). Houve pedido de Assistência Judiciária.À folha 17, foi concedido prazo para emenda à inicial e juntada de documentos considerados essenciais para a apreciação do pedido da autora, atendido pela demandante, conforme folhas 21 a 23.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi nomeado perito médico para examinar a requerente, bem como requisitada cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide (folhas 24 a 26), o qual foi juntado às folhas 16 a 44.Citado, o réu ofereceu quesitos ao perito médico (folhas 49 a 50), pleiteou a total improcedência da pretensão da autora e juntou documentos (folhas 52 a 66).O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (folhas 73 a 77).A autora apresentou réplica e solicitou a intimação do perito judicial para que respondesse aos quesitos suplementares formulados, com a intimação do mesmo e da médica perita do INSS para comparecerem em audiência (folhas 83 a 85).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (folhas 88 a 89) e apresentou laudo da lavra de sua perita médica (folhas 90 a 92).Devidamente cientificada do laudo pericial acostado, fl. 93, a suplicante reiterou o pedido para que o perito judicial respondesse aos quesitos elucidativos apresentados à folha 84 (folhas 96 a 97).À folha 100, este juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o perito judicial apresentasse resposta aos quesitos suplementares. O perito acostou laudo referente aos questionamentos à folha 103.As partes manifestaram-se sobre as respostas do perito judicial, requerendo o julgamento da lide (folhas 104 e 107).À folha 108 foram requisitados os honorários do perito judicial, em cumprimento ao despacho de folha 106.O Ministério Público Federal teve ciência da demanda e postulou pelo regular trâmite da ação, aduzindo a ausência de interesse público primário que justificasse sua intervenção (folha 110). É o relatório. Decido.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.Altas ProgramadasO INSS provou, por meio de documentos fls. 37 a 44, que houve realização de exame médico, e, por isso, o benefício pretendido foi cessado, ou seja, não houve alta programada. Portanto, a tutela indeferida, às folhas 24 a 26, deve ser mantida.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsando o laudo pericial de fls. 73/77, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de osteoartrose incipiente de coluna e joelhos, não incapacitantes para exercer a atividade de empregada domésticaNas respostas aos quesitos do juízo, alíneas c e e (fl. 76), o perito observou que a autora desta demanda é portadora de patologia degenerativa não incapacitante para o trabalho.No mesmo sentido, a resposta aos quesitos suplementares (folha 103), concluiu o perito que a arritmia cardíaca não é justificativa para a incapacidade laboral.Diante da conclusão do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folha 41), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários ao defensor nomeado nos autos, Dr. João Bráulio Salles da Cruz OAB/SP 116.270, no valor mínimo estabelecido na tabela da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, a competente certidão de honorários, após o trânsito em julgado da presente ação.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011599-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011599-4) - ANTONIO OSSUNA(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 14 Reg.: 780/2012 Folha(s) : 268 Trata-se de embargos de declaração, fls. 100/103 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 85/95. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. O INSS tem razão em suas alegações, pois, de fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, também prevê que os juros de mora, em se tratando de ações previdenciárias, devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para que na sentença conste que os juros de mora devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. No mais, a sentença fica mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Sentença de fls. 85/95. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 441/2012 Folha(s) : 140 Antonio Ossuna, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento que condene o réu ao pagamento do acréscimo de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários ao acréscimo referido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, fls. 23. Comparecendo espontaneamente, fls. 25, o INSS apresentou contestação às fls. 27/32, pedindo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 36/38, tendo o Autor ofertado quesitos. Deferida a realização de prova pericial às fls. 42. O INSS ofertou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 49/51 e apresentou quesitos complementares às fls. 55/56. Parecer do assistente técnico do INSS às fls. 58/60. Laudo às fls. 61/68. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 70/71 e 73/76. Arbitrados os honorários do perito às fls. 77. Parecer do MPF às fls. 82. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a realização de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 45, da Lei 8.213/91, na hipótese de o segurado necessitar de acompanhamento permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. E o artigo 45, do Decreto nº 3.048/99 diz que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. Do mencionado anexo I consta: **A N E X O I - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor é portador de cegueira legal em ambos os olhos (resposta ao quesito 6, fls. 66), e que necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades da vida diária, como por exemplo, caminhar, devido ao risco de queda de sua própria altura (quesitos 2 e 3, fls. 68). Assim, faz jus o autor ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da sua aposentadoria, pois necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades da vida diária. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270000577170 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF400114056 Fonte DJU DATA: 05/10/2005 PÁGINA: 932 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE. ART. 45 DA LEI 8.213/91. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e definitiva o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. 3. O marco inicial de outorga do amparo deve assentar-se no requerimento administrativo. 4. Na hipótese do segurado necessitar de acompanhamento permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% sobre o valor do amparo, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. (g.n.) Assim, faz jus o autor ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia (a partir de 05/10/2009). Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela ex officio na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida

pela requerente contra o réu, consistente na concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo de folhas 61/68, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez pleiteada pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim, o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato de o autor necessitar da ajuda de uma terceira pessoa, o que representa gastos extras. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostas no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar a favor do autor Antonio Ossuna, o acréscimo de 25 % sobre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em Juízo (em 05/10 a jurisdicional pretendida pelo autor na inicial, para que o INSS implante o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, igualmente, o INSS comprovar nos autos a implantação do acréscimo determinado. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde quando devidos até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Condene o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Sentença não adstrita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, Parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011702-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011702-4) - LUZIA RAIMUNDA SERAFIM JOSE (SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo sido concedido os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 56/59), como requerido na inicial, e que ora se ratifica no âmbito da Justiça Federal, defiro o pedido de fls. 217/219, com amparo no artigo 475-B, parágrafo 3.º,

in fine, do Código de Processo Civil.(...) Com o retorno, intime-se a parte autora para que se manifeste requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de até 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, sem prejuízo de futuro desarquivamento a pedido da parte interessada.Int.

**0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.

**0000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6) - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...), intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0010837-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010837-8) - ROSELINA APARECIDA MORETTIN VANCE(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, bem como, acerca do ofício de fls. 96.

**0000937-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000937-8) - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º : 0000937-48.2010.403.6108.Autor: MARIA RITA DA CONCEIÇÃO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.MARIA RITA DA CONCEIÇÃO ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da alta médica (20/02/2007), ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho, requerendo ainda, eventualmente, o pagamento do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, mediante a realização de estudo social.Houve pedido de Assistência Judiciária.Alegou a autora que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10 julho de 2006 a 20 de fevereiro de 2007, quando então sobreveio alta médica.Aduziu que aludido benefício foi estabelecido em razão da autora ter sofrido fratura bi-maleolar do tornozelo direito, tendo sido submetida à cirurgia.Relatou, em síntese, estar incapacitada para o trabalho ou para a sua atividade habitual de modo permanente, necessitando do benefício auxílio-doença para o fim de custear-lhe os tratamentos e manter a sua subsistência.A requerente juntou documentos (fls. 09 a 38).Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente e determinou a realização de exame pericial (fls. 41). Citado, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão da autora, ofereceu quesitos ao perito médico e assistente social e juntou documentos (fls. 44 a 80).O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 84/109).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 111 e verso) e apresentou laudo da lavra de seu assistente técnico (fl. 112).Devidamente cientificada do laudo pericial, fl. 114, a suplicante não se manifestou acerca do mesmo.É o relatório. Decido.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsando o laudo pericial de fls. 73/77, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de osteoartrose incipiente de coluna e joelhos, não incapacitantes para exercer a atividade de empregada doméstica.Nas respostas aos quesitos do juízo, alíneas a e e (fl. 04), o perito observou que a autora desta demanda é portadora de patologia degenerativa não incapacitante para o trabalho.No mesmo sentido, a resposta aos quesitos suplementares (folha 103), concluiu o perito que a arritmia cardíaca não é justificativa para a incapacidade laboral.Diante da conclusão do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Por conseguinte, improcede o pedido alternativo de concessão do benefício de

prestação continuada, sendo desnecessária a realização de estudo social familiar. Com efeito, o benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de incapaz para a vida independente e para o trabalho. Nessa esteira, conforme laudo médico juntado às fls. 84/109, ficou constatado que a demandante não está incapacitada para a vida independente e nem foi constatada incapacidade laborativa. Dessarte, a suplicante não pode ser considerada deficiente nos exatos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8742/93, já que não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folha 41), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004849-53.2010.403.6108 - LOURDES SALVADOR CORREIA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por Lourdes Salvador Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer o demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é deficiente e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 09/93). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinadas as realizações de perícias médica e social, fls. 96/99. Comparecendo espontaneamente (Fls. 102), o réu indicou assistentes técnicos às fls. 103 e contestou a demanda, às fls. 104/126, pugnando pela improcedência da pretensão da demandante. O laudo social foi juntado aos autos às fls. 131/135. Laudo médico (Fls. 136/139). As partes manifestaram-se acerca dos laudos às fls. 141/143 e 146/158. Fixados os honorários periciais às fls. 149. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 153. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social e de o laudo médico constituírem provas mais que suficientes à caracterização ou não das condições de subsistência da autora e de sua incapacidade, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de incapaz para a vida independente e para o trabalho. Nessa esteira, conforme laudo médico juntado às fls. 136/139, ficou constatado que a demandante não está incapacitada para a vida independente e nem foi constatada incapacidade laborativa. Dessarte, A

suplicante não pode ser considerada deficiente nos exatos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8742/93, já que não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O Laudo social comprovou que a requerente reside com o marido, que recebe aposentadoria por idade, de valor superior a um salário mínimo, de forma que não restou demonstrada, também, a incapacidade do núcleo familiar de prover a manutenção da autora. Por conseguinte, não lhe é devido o amparo assistencial de prestação continuada. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 96/99), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006197-09.2010.403.6108 - MOISES DA SILVA PAES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Moises da Silva Paes, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação de tutela. O Autor declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, fls. 26. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa, pugnando pela improcedência da ação. O autor ofertou réplica. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide. O Autor não requereu produção de provas. Houve parecer ministerial, pelo fato de a causa versar sobre o interesse de pessoa idosa. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social. A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570). Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no princípio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados. Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional). Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados. Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A

renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007065-84.2010.403.6108** - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES X ISABELLE LEANDRO GONCALVES - INCAPAZ X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, cópia do processo administrativo, ofício de fls. 106, laudo pericial, manifestação e documentos de fls. 121/123.

**0008983-26.2010.403.6108** - IDEVAL DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ideval de Oliveira, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, no patamar do maior salário-benefício recebido pelo autor, em fevereiro de 2010, cujo valor era de R\$ 836,08, com acréscimo de 25%, devidamente atualizado monetariamente, uma vez que o autor necessita de cuidados permanentes de outra pessoa (art. 45, da Lei 8.213/91), bem como a condenação em danos morais, a ser arbitrado pelo Juízo, mais juros de mora, custas processuais, honorários de advogado, além das demais cominações legais, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários à fruição do benefício que almeja usufruir. Alega o autor que é segurado da Previdência Social, e está acometido de várias doenças, estando incapacitado para o trabalho. O INSS concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença desde 23/03/2006 até 18/05/2010, quando foi este indevidamente cessado. Aduz que em virtude de enfermidades psiquiátricas, requer cuidados especializados, não tem condições laborativas, apresenta idéias suicidas, além de ataques epiléticos convulsivos, que podem ocorrer a qualquer momento e em qualquer lugar, não podendo andar desacompanhado. Com a brusca decisão de cessar indevidamente o benefício de auxílio-doença do suplicante, o INSS causou-lhe vários transtornos e o conseqüente agravamento de sua enfermidade, provocando-lhe dificuldades e aborrecimentos de toda espécie, tendo mesmo que mendigar o alimento necessário para a sua sobrevivência, o que feriu a sua dignidade e honra de pessoa humana, afetando a sua auto-estima e causando-lhe enormes sofrimentos. Por último, solicitou a concessão dos benefícios referentes à Assistência Judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/55. Às fls. 58/62, indeferiu-se a antecipação de tutela, deferiu-se a gratuidade da Justiça e determinou-se a realização de perícia médica. Quesitos do autor às fls. 65/66. Comparecendo espontaneamente, fls. 67, o INSS apresentou contestação, quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 68/94, aduzindo que o autor não faz jus ao benefício, pois não há comprovação da incapacidade total, definitiva e absoluta para a concessão da aposentadoria por invalidez. Relatou que o autor gozou dos benefícios auxílio-doença nº 505.965.803-8, de 23/03/06 a 08/09/09; 537.219.769-9, de 09/09/09 a 28/02/10 e 540.023.596-0, de 18/03/10 a 18/05/10, este último, por fratura ao nível do punho e da mão. Em 26/05/2010 o autor requereu o benefício 541.105.632-9, por epilepsia, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Alega que o autor não faz jus ao adicional de 25%, porque não fez prova de que precisa da assistência permanente de outra pessoa. Por fim, alegou a ausência de pressupostos da responsabilidade civil. Às fls. 95/156, juntaram-se cópias do processo administrativo. Laudo pericial às fls. 161/165. O INSS fez proposta de transação às fls. 167/168. O Autor manifestou-se sobre o laudo e fez contraproposta de acordo às fls. 171/174. O INSS discordou da contraproposta às fls. 177. O Autor apresentou réplica e reiterou o pedido de antecipação de tutela. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, verifica-se que o Autor tem direito aos benefícios requeridos. A aposentadoria por invalidez, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou

causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Por outro lado, o auxílio doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91. O Autor possui qualidade de segurado e carência, pois tendo cessado o último vínculo em 02/05/2001, recebe ele benefício previdenciário auxílio-acidente desde 03/07/91, e posteriormente, recebeu três benefícios previdenciários auxílio-doença. Conforme se verifica pela documentação existente nos autos, à parte autora foi negado benefício previdenciário, requerido em 26/05/2010, ao argumento de que inexistia incapacidade para o trabalho. O perito constatou que o autor é portador de epilepsia, sendo a data do início da doença, 24/09/92 e a data do início da incapacidade em 23/03/2006. O perito constatou que houve evolução da incapacidade temporária para permanente e que o autor não é passível de reabilitação profissional, por causa das crises convulsivas, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Assim, preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença NB 541.105.632-9, desde a data do requerimento (26/05/2010) até o dia anterior à data da realização do laudo pericial (27/07/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, em 28/07/2011. No entanto, o Autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa, o que afasta o pedido do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Quanto ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, no patamar do maior salário-de-benefício recebido pelo autor em fevereiro de 2010, cujo valor era de R\$836,08, não tem qualquer fundamento jurídico tal pedido, pois não demonstrou o autor a forma de cálculo de tal valor, sendo que em meses anteriores e posteriores, o valor do salário-de-benefício é diferente do mencionado, conforme documentos de fls. 54/55. Por outro lado, quanto ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 20ª Edição; Editora Malheiros; página 943 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar à lesão(...); c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco (...). (obra citada, página 954). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de, com a brusca decisão de cessar indevidamente o benefício de auxílio-doença do suplicante, o INSS causou-lhe vários transtornos e o conseqüente agravamento de sua enfermidade, provocando-lhe dificuldades e aborrecimentos de toda espécie, tendo mesmo que mendigar o alimento necessário para a sua sobrevivência, o que feriu a sua dignidade e honra de pessoa humana, afetando a sua auto-estima e causando-lhe enormes sofrimentos. Assim, tendo sido eleito como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), essa circunstância permite-nos excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. Quanto ao comportamento do agente público, ficou demonstrado o equívoco, uma vez que o perito afirmou que desde a época do primeiro benefício, permanece a incapacidade, que evoluiu de temporária para permanente. Entretanto, se houve dano advindo em decorrência do comportamento do agente público, este não ficou configurado nos autos, pois o autor, apesar de afirmar que ao deixar de receber benefícios e assistência por parte do INSS, teve

pioras em sua enfermidade, sofreu diversos constrangimentos e sofrimentos e que teve até que apelar para a mendicância, não demonstrou tais fatos, ônus a si pertencente, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Incomprovado o dano, não há que se falar emnexo de causalidade. Transcrevo parte do voto proferido pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no julgamento do processo nº 2006.03.99.043030-3, AC 1156047, DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338: (...)No que tange ao recebimento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da suspensão indevida do seu benefício de auxílio-doença, embora a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. (...) Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Assim, no caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pelo requerente contra o réu, consistente na concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível nº 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo de folhas 161/165, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do benefício pleiteado pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Basta verificar a natureza alimentar do benefício pleiteado. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostada no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento ao autor Ideval de Oliveira, a concessão do benefício auxílio-doença NB 541.105.632-9, desde a data do requerimento (26/05/2010) até o dia anterior à data da realização do laudo pericial (27/07/2011) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, em 28/07/2011 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel (folhas 59), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. No entanto, tendo sido procedente o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, condene o réu ao pagamento dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em virtude do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010123-95.2010.403.6108 - MADALENA ONOFRE GARCIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MADALENA ONOFRE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 25/06/45 (Fl. 20), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 16/28). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 31/32). Comparecendo espontaneamente (Fl. 33), o réu contestou a demanda (Fls. 34/48). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por invalidez pelo marido da autora, em valor superior a um salário mínimo. Laudo social às fls. 50/53. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 55/57 e 60/61. Réplica às fls. 62/74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 20, a autora nasceu em 25/06/45. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 11/08/2010, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10.741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser

deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo.No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social.Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.Dessarte, no caso em apreço, foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de R\$ 576,81, é composta por duas pessoas: uma idosa e um idoso aposentado por invalidez, ou seja, a renda per capita familiar corresponde a R\$288,40. O benefício recebido pelo marido da autora não pode ser desconsiderado, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso, por ser superior a um salário mínimo, que na época da confecção do laudo era de R\$510,00.Já em 02/2012, o marido da autora auferia o valor de R\$651,45, enquanto que o salário mínimo era de R\$622,00.Observa-se o rendimento da neta da autora não pode ser considerado, pois ela não integra o núcleo familiar para cálculo da renda per capita, tanto na redação do artigo 20, 1º, da Lei 8.742, de 07.12.93, em sua redação original, quanto com a redação dada pela Lei 12.435, de 06/07/11.Ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, portanto, é de ser julgada improcedente a demanda.Issso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada.Custas ex lege.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003237-12.2012.403.6108** - ELSO SALATA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Elso Salata em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o recebimento dos expugos inflacionários do FGTS.A CEF apresentou Proposta de Transação às fls. 49/51.Às fls 53, o autor comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida.É o relatório. Decido.Em vista da anuência do autor à proposta de composição amigável formulada pela CEF, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas pelo autor, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004728-54.2012.403.6108** - APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso Judicial nº. 000.4728-54.2012.403.6108Autor: Aparecida de Jesus Costa LealRéu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal. Sentença Tipo CVistos. Aparecida de Jesus Costa Leal ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, com cobertura pelo FCVS, aplicando-se a Lei nº 10.150/00. Fundamenta seu pedido aduzindo que o seu contrato se enquadra nos moldes preconizados pela Lei 10.150/00, devendo assim ser beneficiado com a quitação antecipada.Juntou procuração e documentos.Vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. D E C I D O.A Lei 10.150/01 assim dispõe:Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.... 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.Da leitura do citado dispositivo, depreende-se que a lei refere-se expressamente aos contratos firmados com os mutuários finais do SFH, ou seja, neste caso o contrato de financiamento habitacional entre a COHAB e o mutuário/autor.Compulsando os autos, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a co-ré COHAB data de 14 de janeiro de 1988 (fl. 12).Incontestável não fazer a parte autora jus ao benefício legal, uma vez que o contrato é posterior a dezembro de 1.987.Posto isso, indefiro a petição inicial e, por isso, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba sucumbencial, uma vez que os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 06/07/2012Massimo PalazzoloJuiz Federal

**0004820-32.2012.403.6108** - RUI SERGIO DE MELO X ANGELA MARIA DA SILVA MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.4820-32.2012.403.6108 Autor: Rui Sergio de Melo e Ângela Maria da Silva Melo Réu: Banco do Brasil S/A Defiro aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. Ficam os autores intimados para requererem a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Intimem-se. Bauru, 06/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004928-61.2012.403.6108** - ANTONIETA MARIUZZO FERREIRA DA ROCHA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.4928-61.2012.403.6108 Autor: Antonieta Mariuzzo Ferreira da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonieta Mariuzzo Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do valor de sua aposentadoria, mediante o cômputo de contribuições pagas após a concessão do benefício. A parte autora juntou, com a inicial, documentos. Solicitou justiça gratuita, como também a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A inovação legislativa alteradora do Código de Processo Civil, Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, publicada em 08/02/2006, com vacatio legis de 90 dias, introduziu no Estatuto de Processo o artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Primeiramente, releva mencionar que, segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir sentença logo após o recebimento da petição inicial, evitando-se o prolongamento de um processo que, certamente, seria desatado da mesma forma, se todas as etapas do procedimento fossem percorridas. A possibilidade de o magistrado proferir sentença logo após o recebimento da inicial não se mostra como inovação, já que o artigo 295 do CPC também prevê tal hipótese. No entanto, a alteração reside no conteúdo da sentença, que, no caso do art. 285-A do CPC, trata-se de sentença de mérito. De outro giro, verifica-se também que o novel dispositivo prende-se na técnica do precedente, porquanto dispõe que o magistrado pode proferir sentença de mérito sem promover a citação do réu, quando atestar que, em outros casos idênticos, foi prolatada sentença inacolhendo as mesmas pretensões. Nesse passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, aplicando-se o art. 285-A do C.P.C. Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, art. 330, inc. I). No mérito, o pedido não merece acolhida. Trata-se de caso idêntico a inúmeros outros já julgados por este Juízo (precedentes citados: 2009.61.08.008182-8, 2009.61.08.008921-9, 000.3884-75.2010.403.6108, 000.6849-26.2010.403.6108, 000.7351-62.2010.403.6108, 000.7352-47.2010.403.6108, 000.7473-75.2010.403.6108, 000.7816-74.2010.403.6108, 000.0306-36.2012.403.6108). Segue a fundamentação aplicável à espécie. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em esboço, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE,

Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, 17/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0005074-05.2012.403.6108** - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5074-05.2012.403.6108 Autor: Aparecida de Fatima Mariano Correa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Antes de apreciar o pedido liminar, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada, juntando, para tanto, a cópia de toda documentação pertinente para o pleno esclarecimento da questão. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007054-55.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-

16.2000.403.6108 (2000.61.08.006355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LYGIA CARVALHO AFFONSO DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) Vistos, etc. O INSS opôs embargos à execução promovida por Lygia Carvalho Affonso de Almeida - Espólio, alegando excesso no valor do quantum executado. Aduz que os juros foram calculados de forma equivocada, aplicando-se a taxa SELIC de forma composta, mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls.

06/45. Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução às fls. 48. A embargada requereu prazo para apresentação de cálculo às fls. 50/51 e requereu a remessa do feito à Contadoria às fls. 52/53. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 58/59. A Autora Não se manifestou, fls. 62. O INSS concordou com o cálculo às fls. 196. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante concordou expressamente com o cálculo apresentado pela Contadoria, fls. 63. As alegações postas na inicial pelo INSS ficaram comprovadas, já que a Contadoria informou às fls. 58: MM. Juiz Cumprindo as determinações do r. Despacho de fl. 56 conferimos os cálculos apresentados pelas partes e temos a relatar: 1. Conta embargada (fls. 16/37)- Os cálculos partem do valor apurado à fl. 07 da ordinária (R\$612,61). Todavia, a partir de 02/2001 foram atualizados em duplicidade, pois além da correção monetária da resolução, receberam a selic. Ainda, além da forma de imputação da selic ter sido equivocada, por multiplicação, quando seria por adição das variações mensais, se deu sobre um total já corrigido para 04/2010. 2. Conta embargante (fls. 43/45)- Nas competências 08/91 e 04/92 (fls. 18 e 21-ord.), o recolhimento se dera com pagamento de acréscimos por atraso. Logo, entendemos que os mesmos deveriam constar o montante a devolver, já que a devolução total do recolhimento. Consoante fixou r. Despacho, confeccionamos novos cálculos atualizados pela Resolução 561/2007-ações condenatórias para 01/2001 e, a partir de então, imputação exclusiva da selic. Sendo o que por ora nos cabia informar. À avaliação superior. Não tendo as partes apresentado qualquer oposição aos índices, aplicados corretamente pela Contadoria, deve ser julgada parcialmente procedente a demanda, uma vez que os cálculos da Contadoria são inferiores aos da Embargada e superiores aos do Embargante. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 58/59, no importe de R\$1.307,74 (um mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2010. Sendo a sucumbência do INSS mínima, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a execução permanecer suspensa, até que o INSS apresente prova de que a autora perdeu a condição de necessitada, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 58/59 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003381-20.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-

19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.

**0008351-63.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-

56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA

ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Vistos, etc. A União Federal opôs embargos à execução por quantia certa, proposta por Mariusa Zanon, Sueli Terezinha Turcato Filadelfo, Maria José Seabra de Oliveira, Bruna Seabra de Oliveira, Alexssandra Baraviera de Oliveira, Neusa de Sales Fernandes, Nilton Paulo Lira Baro (sucedidos Mauricio Filadelfo e Nelson Alves de Oliveira), arguindo a ocorrência da prescrição do direito de executar os valores decorrentes do julgado. Se afastada a prescrição intercorrente da obrigação de pagar, concorda com o valor de R\$70.047,81, atualizado para janeiro/08, lembrando que nada é devido aos autores Mariusa Zanon, por ter feito transação e Nilton Paulo Lira Barros, pois obteve no período de janeiro/93 a junho/98 reajustes superiores àquele percentual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. Os embargos foram recebidos para discussão às fls. 41. Impugnação às fls. 43/65. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve Relatório. Decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, restando despicienda audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 740, parágrafo único do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Requer a União Federal a extinção da execução, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não assiste razão à Embargante. Nos termos da Súmula n 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Verifico que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 30/11/2001, fls. 13, verso. A partir desta data, começa a transcorrer o prazo prescricional quinquenal, que, nos termos do artigo 219, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, interrompe-se com a citação do devedor, retroagindo à data da propositura da execução. No entanto, da data em que os autos foram devolvidos do Tribunal, até a data em que o autor foi intimado do retorno dos autos, 19/12/2002, fls. 14, verso, decorreram 1 (um) ano e 20 (vinte) dias, não podendo o embargado ser prejudicado pela demora do Judiciário. Despacho de 25/11/2004, indagou dos autores se pretendiam a citação nos termos do artigo 632, do CPC, fls. 17, tendo os autores requerido a citação pelo artigo 632, do CPC às fls. 17, verso, em 29/11/2004, o que foi determinado na mesma data, fls. 18. A União foi citada em 22/02/2005, interrompendo o prazo prescricional. Portanto, de 19/12/2002 a 22/02/2005, ocorreu o decurso do prazo de dois anos, dois meses e quatro dias, inorando a prescrição. Com o oferecimento dos embargos, em 18/03/2005, o despacho que recebeu os embargos suspendeu a execução em 15/08/2005, fls. 57. Assim, o prazo não correu até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, em 18/03/2011, fls. 39, verso. Portanto, ainda que tenha sido constatado que não havia obrigação de fazer a ser satisfeita, tal certeza se deu para os embargados somente com o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, quando então, propuseram a execução de pagar. Assim, tal inércia não foi suficiente para fulminar o seu direito, já que o prazo em que houve demora do Judiciário em dar ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não pode ser imputado aos autores, ora embargados, bem como durante o prazo que transcorreu da oposição dos embargos à execução da obrigação de fazer, até o trânsito em julgado da sentença, já que lhes era impossível apresentar a conta antes daquela data. Neste sentido cito: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - 9001069916 Processo: 9001069916 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/9/2001 Documento: TRF100116980 Fonte DJ DATA: 24/9/2001 PAGINA: 137 Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO Decisão Por unanimidade, acolher os embargos de declaração. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INSS. DEPÓSITO PRÉVIO. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. NÃO APLICABILIDADE AO INSS. PROCEDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO EMBARGADO. 1. A prescrição resulta da inércia da parte em provocar o Estado para que preste a jurisdição devida no caso concreto. Essa paralisação há de depender de ato atribuído à parte, não há de se acolher a prescrição se o andamento do feito depende do aparelho judiciário. 2. Afasta-se a prescrição intercorrente, se a paralisação da ação rescisória, por mais de dois anos no Tribunal, não se deu por culpa do autor, mas, sim, em virtude da complexidade da causa, combinada com a quantidade de feitos que asoerbam o Judiciário. 3. Precedentes do STJ. 4. Embargos de Declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, no que tange à prescrição intercorrente, que se afasta e, assim, manter a conclusão do julgado embargado. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 5938 Processo: 89030087674 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300083922 Fonte DJU DATA: 03/08/2004 PÁGINA: 189 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, vez que a demora na prestação

do ofício jurisdicional não ocorreu por culpa do exequente.2. O termo a quo dos juros de mora e da correção monetária devem ser fixados na forma da lei.3. Considerando que o MM. Juiz a quo reconheceu a litigância de má-fé e deixou de fixar o seu encargo, é de se acolher o apelo do INSS, para fixar o ônus pela litigância de má-fé em 2% do valor do débito corrigido, que reverterá em prol do INSS.4. Recurso do embargante improvido. Recurso do INSS parcialmente provido. (g.n.) Desta forma, afastar a pretensão da União Federal ao reconhecimento da prescrição intercorrente. No mérito propriamente dito, não há oposição da União quanto aos valores cobrados, já que baseados nos cálculos por ela mesmos apresentados. Destaco que nada é devido aos autores Mariusa Zanon, por ter feito transação e Nilton Paulo Lira Barros, pois obteve no período de janeiro/93 a junho/98 reajustes superiores àquele percentual. Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante dos cálculos da União às fls. 34, no montante de R\$ 70.047,81 (Setenta mil, quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado para janeiro/2008. Condene a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, a serem pagos em rateio aos autores. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 34 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1301603-81.1995.403.6108 (95.1301603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0)) LOJAS TANGER LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)  
Vistos, Ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Tendo em vista que o v. acórdão de fl. 268, transitou em julgado, conforme, certidão de fl. 271, determino as seguintes providências: 1 - traslade-se cópia do referido acórdão para os autos principais; 2 - desapensem-se, certificando em ambos os feitos; 3 - após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7889**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1300413-78.1998.403.6108 (98.1300413-4)** - IRMAOS SAID LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - BAURU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011114-81.2004.403.6108 (2004.61.08.011114-8)** - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009458-79.2010.403.6108** - CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA ME(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7922**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005351-21.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-

83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) P.E.F. DE CASTRO - ME(SP123802 - RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para regularizar o instrumento de mandato de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a ausência de assinatura do mesmo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004396-97.2006.403.6108 (2006.61.08.004396-6)** - MARCIA CRISTINA CALADO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006896-34.2009.403.6108 (2009.61.08.006896-4)** - VALDIR TOMAZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP Fl. 13, item 7: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei 1050/60. Anote-se.Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010575-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010575-4)** - JOAO ANTONIO VIALLI(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.

Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008353-67.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Ação OrdináriaAutos nº 000.8353-67.2010.403.6308Autores: Rita de Cássia SimõesRé: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de AtivosConverto o julgamento em diligência.Em face dos pedidos serem pertinentes ao recálculo das prestações e do saldo devedor, o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, faz-se necessário, por ser pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Portanto, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco dias): a) discrimine(m) as obrigações contratuais que deseje(m) controverter; b) efetue(m) o depósito judicial das importâncias vencidas e vincendas que repute(m) incontroversas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, observando-se que os valores incontroversos deverão ser pagos diretamente à requerida, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0007916-94.2008.403.6108 (2008.61.08.007916-7)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP178520A - GRAZIELA SANTOS DA CUNHA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP309452 - ESTELA PARO ALLI)

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência.Após, tornem os autos à conclusão.

**0007919-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007919-2)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE

PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X MAURO BRAGATO X SAURO JOSE LIZARELLI(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE CARLOS GUIDO(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X ROBERTO ANTONIO FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência. Após, tornem os autos à conclusão.

**0007922-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007922-2)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X JACAREI PREFEITURA(SP231268 - CRISLAIDE KATIUSCIA SOARES E SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X SAURO JOSE LIZARELLI(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X ALBERTO ANTONIO FERREIRA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência. Após, tornem os autos à conclusão.

**0008040-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008040-6)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOCOCA - SP(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X WALTER DE SOUZA XAVIER(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X SAURO JOSE LIZARELLI(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE CARLOS GUIDO(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca do pedido de desistência. Após, tornem os autos à conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003518-89.2012.403.6100** - FABIO JANUARIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Januário em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual requer liminar, para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; caso promova lançamentos decorrentes de saque realizado pela Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36. Distribuído inicialmente perante a Seção Judiciária de São Paulo, aquele Juízo postergou a preciação da liminar, fls. 40, e depois de apresentada informação da autoridade, alegando sua incompetência, fls. 46/48, aquele Juízo declarou-se incompetente, fls. 49. O Impetrante emendou a inicial indicando a autoridade coatora e juntando documentos para composição das contrafês, fls. 56. A petição foi recebida como emenda à inicial, tendo sido diferida a apreciação da liminar, fls. 59. A Autoridade Impetrada requereu o envio do comprovante do saque, fls. 65. Intimado, o Impetrante juntou documentos às fls. 68/71. Decretou o segredo de justiça às fls. 67. Informações às fls. 73/75 aduzindo a ausência de interesse de agir, pois o pedido do Impetrante encontra-se expressamente previsto nos artigos 150, 4º e 173, inciso I, do CTN, que preveem o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício; não há demonstração da iniciativa de descumprimento por parte da autoridade apontada como coatora das disposições legais em questão. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Ressalto que para a

concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III). No presente caso, vislumbro que a impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Isto porque, como a própria autoridade impetrada afirmou em suas informações, não há sequer um indício de que pretenda cobrar os valores em questão, não tendo havido, por ora, qualquer iniciativa de sua parte neste sentido. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

**0001594-19.2012.403.6108** - SILVANA MONTEIRO JACOB(SP159911 - ELEN CRISTINA DE MELO LIMA) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.1594-19.2012.403.6108 Impetrante: Silvana Monteiro Jacob Impetrado: Diretor Regional da Cia Paulista de Força e Luz - CPFL Converto o julgamento em diligência. Sobreste-se em secretaria até que haja definição quanto ao conflito negativo de competência suscitado. Bauru, 15/08/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007724-93.2010.403.6108** - RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Medida Cautelar Autos nº 000.7724-93.2010.403.6308 Autores: Rita de Cássia Simões Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Converto o julgamento em diligência. Folhas 109 a 110. Fica autorizada a juntada de prova documental, desde que alusiva a fatos que influam no julgamento da lide e a sua data seja posterior à da propositura da ação, em respeito à boa-fé e preclusão processual. Quanto à prova pericial, a providência está diretamente atrelada ao mérito da ação principal, sendo, portanto, prescindível, em sede de medida cautelar, a perícia contábil. Em havendo juntada de prova documental, nos moldes acima delineados, abra-se vista aos réus para manifestação. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7926**

#### **ACAO PENAL**

**0001192-69.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 190/206, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 164. Intime-se a defesa para que esclareça o endereço das testemunhas arroladas à fl. 206, indicando o motivo de ter arrolado em número superior ao legal. No silêncio, prossiga-se designando-se data para oitiva das testemunhas da terra e deprecando as demais. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## Expediente Nº 7028

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003052-52.2004.403.6108 (2004.61.08.003052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001606-4)) WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA - ESPOLIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos. Traslade-se cópia de fls. 459//460 e 462, verso, para os autos principais.Int.

**0008094-77.2007.403.6108 (2007.61.08.008094-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-63.2002.403.6108 (2002.61.08.000689-7)) C F R CAFE LTDA X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 179: anote-se.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003652-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-47.2010.403.6108) DROGANOVA BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0005843-47.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho de fls. 6, parágrafo 9: Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0007438-81.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7)) WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0001495-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001495-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Fls. 81/83: expeça-se a certidão requerida.Após, intime-se a parte executada a retirá-la em Secretaria.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente.

**0001496-73.2008.403.6108 (2008.61.08.001496-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Fls. 62/64: expeça-se a certidão requerida.Após, intime-se a parte executada a retirá-la em Secretaria.

**0001083-89.2010.403.6108 (2010.61.08.001083-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE ASSIS DRAGHI

Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
Com o cumprimento, abra-se-lhe vista.

### **Expediente Nº 7037**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003636-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003636-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)  
Fls. 415: manifestem-se a ANP e o Trevão Auto Posto.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005414-46.2012.403.6108** - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0005414-46.2012.403.6108ST-CVistos.DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SÃO PAULO - INTERIOR e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE BAURU DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, objetivando, liminarmente, a suspensão do processo licitatório relativo à Concorrência nº 0003010/2011 e, ao final, a invalidação da habilitação da licitante Agência de Serviços Postais Avaré Ltda, bem como seja a impetrante declarada habilitada para a próxima etapa da aludida concorrência.Deferida liminar para suspensão do processo licitatório até a vinda das informações pelas autoridades impetradas (fls. 1.034/1.035), as quais foram prestadas, após regular notificação, às fls. 1.047/1.091. É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste.Com efeito, a impetrante não demonstrou, de pronto e de modo incontroverso, que possui direito à habilitação no processo licitatório em comento, isto porque, na própria petição inicial, afirma que um dos motivos de sua inabilitação (balanço patrimonial com índice de solvência e liquidez menor que 1) decorreu de equívoco cometido por seu contador, que deixou de efetuar determinados lançamentos (quinto parágrafo de fl. 02 verso).A par disso, quando das informações, as autoridades impetradas narraram que, após o resultado de sua inabilitação, a impetrante apresentou novo balanço e demonstrações contábeis, requerendo outra avaliação dos índices que ocasionaram a sua exclusão do certame (terceiro parágrafo de fl. 1.059), em total desacordo com o previsto no subitem 3.10 do edital de concorrência (fl. 40), a seguir transcrito:É facultada à CEL ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.Além disso, não restou limpidamente comprovada a ilicitude da habilitação da empresa Agência de Serviços Postais Avaré Ltda, pois o único motivo que a excluía do certame foi reconsiderado para ambas as licitantes (balanço patrimonial sem registro na JUCESP), após o julgamento do recurso apresentado pela impetrante, contrarrazoado pela empresa Agência de Serviços Postais Avaré Ltda (fls. 871/873), devidamente fundamentado no princípio da autotutela, norteador da Administração Pública.Evidenciada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, se apresenta oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.Cumpre ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no

patamar constitucional, o que, inclusive, nos dispensa de digressões quanto ao maior ou menor acerto na escolha da expressão. E aqui, no Texto Maior, ao mesmo tempo em que só se enseja o writ se de plano verificável dessa condição, também só se concede, afinal, a segurança se o direito líquido e certo, a início tido por plausível, por último se constatar efetivamente existente. É dizer, no mandado de segurança, o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA EPP., revogando, em consequência, a liminar concedida às fls. 1.034/1.035. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.

**0005689-92.2012.403.6108** - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, emenda à inicial, trazendo aos autos o ato coator combatido. Int.

**0005710-68.2012.403.6108** - HOSPITAL SAO CAMILO DE LELIS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010286-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010286-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO

Autos n. 0010286-22.2003.403.6108 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 190), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Oficie-se à CEF solicitando a devolução do valor bloqueado, fls. 186 e 189. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**Expediente Nº 7042**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Vistos, em apreciação de pedido de liminar.A Fazenda Nacional postula, initio litis, a concessão de liminar, para o bloqueio da matrícula sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com o fim de gravá-la indisponível, tendo em vista o comprometimento de todo o patrimônio da parte executada em diversos executivos fiscais, fazendários e previdenciários, conforme os documentos juntados às fls. 381 e seguintes, bem como declarar a ineficácia do contrato de alienação fiduciária e fraude fiscal, com fundamento nos arts. 184 e 185, do CTN.Postula, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial, designada a primeira data para o dia 21.08.2012, e, subsidiariamente, em caso de eventual alienação do bem em tela, seja o valor angariado depositado em conta à disposição deste Juízo.É o breve resumo dos fatos. Decido.A suspensão do leilão extrajudicial é medida que se impõe.A ação tem por efeito, dentre outros pedidos, impedir que a excussão extrajudicial do bem se inicie, ou produza efeitos, dada a natureza do contrato de alienação fiduciária, por tratar-se, in casu, de imóvel preexistente do devedor, não pertencendo ao credor fiduciário uma vez recebido em hipoteca cedular, sem violação da ordem de preferência dos créditos, estabelecida no art. 186, do CTN, assim diferido daquele que se dá para a aquisição do próprio bem dado em garantia.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel matriculado sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, designados para os dias 21 e 22 de agosto de 2012, às 14h15, conforme fls. 389.Depreque-se, com urgência.Desentranhe-se a petição de fls. 380/498 para distribuição por dependência a esta execução, como medida cautelar incidental inominada.Determino, a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A, no pólo passivo da presente ação.A exequente deverá instruir o feito com o número necessário de contrafés para os atos citatórios, em dez dias, sob pena de cassação da liminar concedida e consequente extinção da cautelar.Intime-se.Instuído, cite-se.

**0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Vistos, em apreciação de pedido de liminar.A Fazenda Nacional postula, initio litis, a concessão de liminar, para o bloqueio da matrícula sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com o fim de gravá-la indisponível, tendo em vista o comprometimento de todo o patrimônio da parte executada em diversos executivos fiscais, fazendários e previdenciários, conforme os documentos juntados às fls. 255 e seguintes, bem como declarar a ineficácia do contrato de alienação fiduciária e fraude fiscal, com fundamento nos arts. 184 e 185, do CTN.Postula, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial, designada a primeira data para o dia 21.08.2012, e, subsidiariamente, em caso de eventual alienação do bem em tela, seja o valor angariado depositado em conta à disposição deste Juízo.É o breve resumo dos fatos. Decido.A suspensão do leilão extrajudicial é medida que se impõe.A ação tem por efeito, dentre outros pedidos, impedir que a excussão extrajudicial do bem se inicie, ou produza efeitos, dada a natureza do contrato de alienação fiduciária, por tratar-se, in casu, de imóvel preexistente do devedor, não pertencendo ao credor fiduciário uma vez recebido em hipoteca cedular, sem violação da ordem de preferência dos créditos, estabelecida no art. 186, do CTN, assim diferido daquele que se dá para a aquisição do próprio bem dado em garantia.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender os leilões extrajudiciais do imóvel matriculado sob o nº 40.193, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, designados para os dias 21 e 22 de agosto de 2012, às 14h15, conforme fls. 264.Depreque-se, com urgência.Desentranhe-se a petição de fls. 255/370 para distribuição por dependência a esta execução, como medida cautelar incidental inominada.Determino, a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A, no pólo passivo da presente ação.A exequente deverá instruir o feito com o número necessário de contrafés para os atos citatórios, em dez dias, sob pena de cassação da liminar concedida e consequente extinção da cautelar.Intime-se.Instuído, cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7927**

**ACAO PENAL**

**0008345-65.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO  
Intimação da defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7928**

**ACAO PENAL**

**0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)  
TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE e MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Diz a exordial acusatória: A denunciada MARIA RITA requereu e obteve indevidamente, em 20/03/2001, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº42/120.376.516-6 (l. 314/316), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SR A fraude se perpetrou mediante a intermediação do denunciado CELSO e pela inclusão de vínculo empregatício inexistente junto ao sistema da autarquia previdenciária por parte de TERESINHA, ex-servidora do INSS. Segundo apurado, MARIA RITA, objetivando benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao qual sabia não ter direito, contratou os serviços do réu CELSO MARCANSOLE. Para tanto, entregou ao denunciado toda a documentação de que dispunha e com ele combinou o pagamento de três meses da aposentadoria pelos serviços prestados (f. 147/148). De posse dos documentos, CELSO e TERESINHA, ex-servidora do INSS, providenciaram o requerimento da aposentadoria, assinado por MARIA RITA (f. 297). Inseriram no sistema previdenciário, como tempo de contribuição da segurada, vínculo empregatício fictício com a empresa Casa São Jorge Ltda., para o período de 01/11/1972 a 31/12/1974. Cumpre destacar que, em 10/02/1999, MARIA RITA já havia requerido benefício previdenciário da mesma espécie, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço (f. 41/42 e 51/52). Daquele pedido mais antigo, não constou o vínculo empregatício questionado pelo INSS. Veja-se: o relatório de f. 14 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) indica que o vínculo com a Casa São Jorge estaria inscrito no documento n. 01 - CTPS 89036, série 0441, a mesma carteira apresentada no primeiro pedido de aposentadoria, conforme documento n 2 de f. 47. Como o emprego fictício teria ocorrido antes mesmo da primeira relação de trabalho real (1972/1 974, contra início do vínculo real em 1978), necessariamente deveria estar inscrito antes deste na carteira de trabalho - o que não se verifica na relação de f. 47. Tal evidência confirma a falsidade e a participação de TERESINHA nos fatos, pois a ela coube a análise e concessão irregular do benefício. Para corroborar a prova da falsidade, registre-se que, à época do suposto vínculo, a beneficiária contava com apenas 13 anos de idade (nascimento em 14/09/1959), idade incompatível com trabalho formal, com carteira de pessoa maior de idade. Sua inscrição no PIS ocorreu apenas em 01/01/1978 (logo antes de sua admissão na empresa Telesp), e não quando do suposto primeiro vínculo (Casa São Jorge, em 1972). O ardil foi admitido por MARIA RITA em sede policial, oportunidade em que afirmou nunca ter trabalhado na Casa São Jorge (f. 147/148). Na tentativa de se eximir da responsabilidade criminal, asseriu na ocasião que conheceu o co-denunciado CELSO quando trabalhava na TELESP, acreditando ser ele advogado que fazia cálculos previdenciários. Tal argumento não prospera diante de todo o conjunto probatório: a segurada já sabia, oficialmente, que não contava com tempo de serviço (porque o INSS já lhe havia negado o benefício, quando procurou diretamente a autarquia) e, por isso, contratou os serviços de CELSO pelo valor de três benefícios porventura recebidos. Este último intermediou os interesses da beneficiária e da ex-funcionária do órgão previdenciário. Como já se anotou, a aposentadoria foi integralmente concedida (desde a sua habilitação, protocolo e efetiva concessão) pela ex-servidora do INSS, TERESINHA APARECIDA (conforme relatório de f. 353, do qual constam a matrícula, nome completo do servidor responsável pela etapa processual registrada). Insta observar

que foram suspensas inúmeras aposentadorias concedidas irregularmente pela denunciada, oportunidades nas quais foi constatado o mesmo modus operandi para a concessão dos benefícios: inclusão, no sistema, de vínculos empregatícios e/ou atividades insalubres inexistentes (com utilização de nomes de empresas bastante comuns para dificultar a verificação das informações), posterior inutilização dos processos concessórios dos benefícios (e sumiço dos documentos apresentados, especialmente da carteira de trabalho), além da argumentação, em defesa, que tenta escamotear a trama criminoso como resultado do grande volume de serviços ou de urna interpretação diferente das provas apresentadas pelo pretense beneficiário. A concessão irregular do benefício previdenciário à denunciada MARIA RITA no período de 20/03/2001 a 31/12/2006 causou prejuízo de R\$ 92.033,30 (noventa e dois mil e trinta e três reais e trinta centavos) aos cofres públicos (f. 403). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fls. 415. A ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, devidamente citada 18.12.2009 (fl. 615), apresentou resposta à acusação às fls. 617/622. O denunciado CELSO MARCANSOLE, citado no dia 14.08.2009 (fl. 601), apresentou resposta à acusação às fls. 607/611. Por sua vez, a denunciada MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI, foi citada para audiência de interrogatório no dia 15.07.2008 (fl. 455), apresentou defesa prévia (fls. 473/478) e posteriormente apresentou resposta escrita (fls. 540/547). MARIA RITA fora novamente citada no dia 11.02.2009 (fl. 582), nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que reiterou o exposto na defesa prévia (fls. 585). Não havendo causa para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls. 626/627. No decorrer da instrução, Denise de Santis Pinto (fl. 742) e Vera Lucia da Silva (fl. 743) foram ouvidas como testemunhas de acusação. Também foram ouvidas as testemunhas da defesa Eliane Ferretti (fl. 744) e Sonia Costa Monteiro Bistaffa (fl. 745). Ainda, o Ministério Público Federal requereu a juntada de dossiê composto por cópias do Procedimento Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão da ré TERESINHA APARECIDA e cópias de sentenças em que a mesma foi condenada (fls. 765/940). Interrogatório do réu CELSO MARCANSOLE às fls. 757/758 e da ré MARIA RITA às fls. 759/760. Quanto a ré TERESINHA, embora devidamente citada do teor da denúncia e com defensor constituído, não apresentou defesa, nem mesmo apresentou novo endereço. Sendo assim, foi declarada revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito sem a sua presença. Após, com a vinda da informação de fl. 942, determinou-se novo mandado de intimação para comparecimento em audiência, em favor da ré TERESINHA APARECIDA, intimada no dia 04.02.2011 (fl. 945). Interrogatório da ré TERESINHA APARECIDA em mídia digital constante às fls. 952. Na audiência de instrução e julgamento, fora aceito o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - como assistente da acusação, bem como o levantamento da revelia decretada às fls. 762. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu (953), bem como o assistente da acusação (fl. 956) e a defesa da ré MARIA RITA (960) nada requereram, ao passo que a defesa de TERESINHA APARECIDA requereu diligências (fls. 964/965), parcialmente deferidas (fl. 966). A defesa do réu CELSO MARCANSOLE não se manifestou. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 973/976, batendo pela condenação dos acusados. Memoriais do Assistente da Acusação às fls. 979/980. Por seu turno, as defesas clamam pela absolvição de seus clientes, conforme memoriais apresentados às fls. 984/987, 989/992 e 996/1005. Folhas de antecedentes e certidões dos feitos juntadas às fls. 253/275 e 633/708. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CELSO MARCANSOLE E MARIA RITA DE CÁSSIA LÍBA ANTONELLI da prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), dispositivo este a seguir transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Pois bem. Malgrado o nobre Procurador da República tenha narrado fatos delituosos na peça inaugural, enquadrando-os no tipo do estelionato contra a Previdência Social, entendo que estes mesmos fatos, exatamente na forma em que descritos, melhor se amoldam ao crime previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, quanto aos réus TERESINHA APARECIDA e CELSO MARCANSOLE: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000) Noutras palavras, trata-se de aplicar à espécie o instituto da emendatio libelli, consagrado no artigo 383 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Deveras, vejo que a denúncia descreve típica inserção de dados falsos em sistemas de informação do INSS. Confira-se: [...] A fraude se perpetrou mediante a intermediação do denunciado CELSO e pela inclusão de vínculo empregatício inexistente junto ao sistema da autarquia previdenciária por parte de TERESINHA, ex-servidora do INSS. Segundo apurado, MARIA RITA, objetivando benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ao qual sabia não ter direito, contratou os serviços do réu CELSO MARCANSOLE. Para tanto, entregou ao denunciado toda a documentação de que dispunha e com ele combinou

o pagamento de três meses da aposentadoria pelos serviços prestados (f. 147/148). De posse dos documentos, CELSO e TERESINHA, ex-servidora do INSS, providenciaram o requerimento da aposentadoria, assinado por MARIA RITA (f. 297). Inseriram no sistema previdenciário, como tempo de contribuição da segurada, vínculo empregatício fictício com a empresa Casa São Jorge Ltda., para o período de 01/11/1972 a 31/12/1974. Feita a correção do libelo, a materialidade delitiva está comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000569/2003-52 (fls. 07/101), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário concedido irregularmente a MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI, consoante narrado na denúncia. De acordo com os relatórios elaborados pela autarquia previdenciária (fls. 51/52, 57/101 e 402/404), durante as apurações restou comprovado que MARIA RITA não trabalhou para a empresa Casa São Jorge LTDA, no período compreendido entre 01.11.1972 até 31.12.1974, circunstância que tornou irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 92.033,30 (noventa e dois mil e trinta e três reais e trinta centavos). Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada integralmente pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls 353. A referida servidora foi exonerada do INSS em 06/01/2005 em razão de sua participação em inúmeras fraudes operadas em detrimento do INSS. Ressalto a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo a ré TERESINHA APARECIDA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência, devidamente demonstrados no dossiê trazido pela acusação às fls. 765/940. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada no benefício concedido a MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI, o qual alicerça a tese de que o benefício fora integralmente concedido pela ré: [...] 8. Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de nº42/120.376.516-6, em nome de Maria Rita de Cássia Liba Antoneili, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens acima. 9 A interessada recebeu indevidamente no período de 20/03/01 a 31/12/2006 o montante de R\$ 92.033,30 (noventa e dois mil trinta e três reais e trinta centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 98/99, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de 4,20. salários-mínimos. 10. - O benefício foi concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Peneira de Sousa, matrícula 0938318, exonerada a bem do serviço público, em 05/01/2005, através da Portaria MPS/GM n 002 publicada no Diário Oficial 004 de 06/01/2005. (fl. 403). Dito isto, entendo que o pedido acusatório procede apenas no tocante aos réus CELSO e TERESINHA, não havendo prova suficiente para a condenação da beneficiária. Com efeito, o conjunto probatório é parece suficiente para atestar que MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que o denunciado CELSO MARCANSOLE, agindo em conluio com a servidora TERESINHA APARECIDA, havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Na verdade, o simples fato de a segurada ter requerido nova análise de tempo de serviço junto ao INSS, após anterior recusa do órgão previdenciário, não configura o delito em questão, pois poderia, assim como qualquer segurado, efetuar novo pleito de apreciação de seus documentos, visando possível concessão de benefício. Tanto é assim que na fase das investigações admitiu ter contratado CELSO MARCANSOLE para fins de contagem do prazo, pagando-lhe pelos serviços de contagem de tempo e encaminhamento de documentos ao INSS a quantia de três meses do salário da aposentadoria. Na fase policial esclareceu que nunca trabalhou na empresa Casa São Jorge LTDA e que recebeu normalmente seu benefício sem quaisquer problemas, até receber uma carta do INSS dizendo que o benefício seria cancelado, a menos que a segurada comprovasse o vínculo com a referida empresa. Na fase policial, a segurada MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI afirmou o seguinte: QUE, primeiramente quer consignar a presença da advogada, Dra. Claudina Maria Guh, OAB 160007 SP, end. Rua Irmã Serafina, 863 - cj. 84/85 - centro - Campinas /SP. fone -19- 3232-3242; QUE, a declarante no ano de 2001, através da pessoa de Celso Marcansole, deu entrada em sua aposentadoria; QUE, esclarece que anteriormente a estes fatos já havia estado na cidade de São Paulo, onde através de um advogado, havia solicitado sua contagem de tempo de serviço, sendo que referido advogado disse que a declarante tinha o tempo necessário para conseguir sua aposentadoria; QUE, a declarante conheceu a pessoa de Celso Marcansole em seu serviço na época, trabalhando na TELESP, acreditando ser esta pessoa um advogado, sendo que ficou sabendo que o mesmo fazia contagem de tempo de serviço; QUE, pelo fato de já saber ter o tempo para aposentar, pediu para que este senhor, Celso Marcansole, fizesse sua contagem, sendo que depois este mesmo senhor disse que de fato a declarante tinha tempo suficiente para aposentar, e a declarante entregou ao mesmo duas carteiras profissionais, e mais três carnês de recolhimento, além de uma carta sobre insalubridade do tempo em que trabalhou na TELESP; QUE, a declarante não se recorda precisamente de ter assinado algum papel para Celso na ocasião em que entregou sua documentação, mas que se lembra que quando recebeu a documentação de volta, assinou um documento, não sabendo se era do INSS, ou de autovia do próprio Celso, mas ali constava que a declarante havia entregue três Carteiras ao INSS, sendo que a declarante questionou Celso, pois havia entregue duas carteiras, e os três carnês, mais a carta de insalubridade de telefonista mas Celso disse que o erro seria que talvez tivessem contado os três carnês como uma carteira; QUE, a confusão referente a assinatura ou não de documentos se deve ao tempo do fato decorrido; QUE a declarante conforme tinha acordado com Celso, ao começar a receber seu

benefício, deu os três primeiros salários ao mesmo; QUE, não sabe em qual INSS Celso Marcansole deu entrada, acreditando ser em Jundiá, pois trabalhava e ainda mora em Jundiá/SP; QUE, recebeu normalmente seu benefício sem qualquer problema, até que o INSS mandou uma correspondência dizendo que este benefício seria cancelado caso a declarante não conseguisse comprovar que havia trabalhado na empresa CASA SAO JORGE LTDA; QUE, a declarante ficou aflita com o ocorrido, pois nunca trabalhou na citada empresa, inclusive porque no período questionado 01/11/1972 até 31/12/74, trabalhou como cabeleleira, na cidade de Jundiá/SP; QUE, o período em que trabalhou como cabeleleira na cidade de Jundiá/SP, foi do final de 1972 até início de 1978, quando entrou na TELESP; QUE, não conferiu sua documentação quando recebeu de volta das mãos de Celso Marcansole, pois até aquele momento não desconfiava de tal pessoa, e como já afirmou anteriormente, por já ter conhecimento de que teria direito a aposentadoria, não poderia esperar que nada de incorreto estivesse ocorrendo com a concessão de seu benefício; QUE, inclusive a dec através de um advogado entrou com pedido de revisão de benefício na Justiça, onde foram ouvidas testemunhas do período em que trabalhou como cabeleleira, justamente no período em que consta que tivesse trabalhado na empresa CASA SÃO JORGE LTDA, a qual a declarante desconhece totalmente, sendo que não teve seu benefício suspenso ou cancelado, até porque- quando recebeu a carta do INSS, a tentou ler até a, não conseguiu informações pois aquele órgão estava em greve, e depois a medida cautelar da Justiça manteve seu benefício; QUE, não conhece qualquer funcionária do INSS, desconhecendo quem seja TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e ELIANA GAVALSAN; QUE, a declarante solicita juntada de cópia do Certificado de Curso de Cabeleleiro, datado em 19/11/72, do Certificado de Conclusão Escolar datado em 23/12/77, - e de cópia da ficha cadastral, onde consta seu endereço de trabalho à época, 1975, pois para estudar a noite a pessoa precisava comprovar que trabalhava durante o dia, e nesta ficha consta o endereço do salão de cabeleleira que a declarante trabalhava.(fls. 147/148). Em juízo, Maria Rita de Cássia Liba Antonelli manteve a versão prestada em sede policial, asseverando o seguinte:Na época dos fatos eu trabalhava na TELESP e fiquei sabendo de uma pessoa que fazia contagem, o réu Celso e que varias pessoas levavam a documentação para que ele fizesse a contagem assim, também entreguei meus documentos e depois de algum tempo ele voltou dizendo que eu tinha direito a aposentadoria, o que não estranhei porque esta contagem já tinha sido feita por um advogado na cidade de São Paulo. O pagamento pela contagem seria o de três salários quando saísse a aposentadoria, o que também achei normal porque foi a mesma coisa que o advogado de São Paulo cobraria. Nunca fui ao INSS e não conheço a ré Teresinha: Fiquei sabendo das irregularidades por uma carta que recebi do INSS e tentei saber o que estava acontecendo indo até lá mas, estavam em greve e não me deixaram entrar. Nunca foi processada antes. Perguntado pela advogada disse: Assinei um documento para o Sr. Celso, uma espécie de cartinha quando ele disse que eu tinha direito a aposentadoria mas, não sei o conteúdo. Ele já tinha levado os documentos ao INSS quando assinei esta cartinha.(fl. 759/760).Se a certeza do dolo da beneficiária não desabrochou, seu relato aponta, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude contra a autarquia previdenciária, o qual não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa TERESINHA ostentava, com bem descrito na denúncia, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Malgrado CELSO MARCANSOLE tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, bem como tenha negado que conhecia a denunciada TERESINHA APARECIDA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (fls. 757/758) sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza o contrário.Com efeito, além das versões apresentadas por MARIA RITA, dando conta do modus operandi de CELSO MARCANSOLE, em outros processos que tramitaram nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ele e a corrê TERESINHA APARECIDA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença condenatória que prolatei nos autos da ação penal nº 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso:Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TEREZINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê TERESINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TEREZINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que

Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); e) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TEREZINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. Noutro vértice, embora a codenunciada TERESINHA APARECIDA também negue participação no evento delituoso (CD-fl. 952), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº 0938318, frise-se, tudo no mesmo dia! Ademais, a quantidade de concessões fraudulentas operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo empregatício falso e inexistente na documentação do requerente, sem qualquer iniciativa da ré de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício falso denotam que a ela sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício. Tampouco é crível a versão de TERESINHA de que outros servidores efetuaram os acessos e inserções de dados no sistema, dado que, pelos esclarecimentos prestados, toda e qualquer movimentação, ainda que uma simples consulta, fica registrada no sistema identificando o servidor habilitado. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA APARECIDA, a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiria a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos. É indubitável, também, que CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição FALSO. Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva, impondo-se a condenação de ambos. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. CELSO MARCANSOLE: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da corre TERESINHA APARECIDA, servidora pública, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TERESINHA APARECIDA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular à ré MARIA RITA, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 92.033,30 (noventa e dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), quantia que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que a ré, servidora pública, praticou o crime, com a utilização de um intermediário (o codenunciado), mediante pagamento do beneficiário no valor de três parcelas do valor da aposentadoria. Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Ademais, a ré ostenta antecedentes criminais, pois condenada definitivamente por prática semelhante em 03/05/2010, conforme atesta a certidão de fl. 959. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 92.033,30 (noventa e dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das

circunstâncias e consequências do crime, bem como dos maus antecedentes, circunstância esta que deve carregar maior valoração negativa, em razão da reiteração delituosa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta; B) CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. C) ABSOLVER a denunciada MARIA RITA DE CÁSSIA LÍBA ANTONELLI dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ 92.033,30 (noventa e dois mil, trinta e três reais e trinta centavos), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a beneficiária. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl. 951, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 7929**

### **ACAO PENAL**

**0006741-50.2003.403.6105 (2003.61.05.006741-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR ANTONIO NUNES (SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X PAULO GERALDO PETEAN (SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)**  
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 682. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8016**

### **MONITORIA**

**0013090-88.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIVALDO PETINARI(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

1. FF. 30/31: Diante da tentativa frustrada de conciliação, recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Após, intimem-se as partes para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607212-27.1997.403.6105 (97.0607212-8)** - ANTONIO CAMILO X DEODORO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO BIZAIRA FERNANDES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)** - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0611962-38.1998.403.6105 (98.0611962-2)** - OSWALDO MARREIRA(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1)** - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0067961-03.2000.403.0399 (2000.03.99.067961-3)** - MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X NAIR PASCOETO LIMA BRITO X PAULO NEWTON LADEIRA X SANTO RANDO X THEREZA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Diante do equívoco na publicação da intimação para devolução dos autos quanto ao Patrono intimado (publicado em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira, em vez do Dr. Orlando Faracco Neto), deixo de aplicar o previsto no art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º.2- Fls. 412: Não há falar em devolução de prazo, tendo

em vista que a informação de Secretaria de fl. 401 destinou-se ao advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, que solicitou o desarmamento do presente feito. Defiro, contudo, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal de 05 (cinco) dias ao Dr. Almir Goulart da Silveira. 3- Fl. 419: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que o Advogado subscritor da petição de fl. 419 está representando somente o coautor Santo Rando e os cálculos de fls. 163/174 referem-se também aos demais autores. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

**0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0)** - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA (SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 211/213: Diante do trânsito em julgado no presente feito, intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão e certidão de trânsito, inclusive decisões referentes a recursos especial e extraordinário). 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intime-se.

**0000259-52.2004.403.6105 (2004.61.05.000259-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP058867 - DIRCEU PALADINE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0008213-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008213-4)** - LAURINDO MARTINS (SP167362 - JEAN ALVES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0008884-75.2004.403.6105 (2004.61.05.008884-7)** - SAINTCLER NUNES LEAL (SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)** - ANIZIO DO EGITO FILHO (SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0015695-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015695-6)** - ANTONIO LAZARO NUNES (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

**0016159-75.2004.403.6105 (2004.61.05.016159-9)** - MANOEL MACEDO LIMA (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0008826-28.2011.403.6105** - BENTO COSTA BRAVO NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009441-81.2012.403.6105** - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Leila Maria Nunes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação de pensão por morte. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 10-51). Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de dependente, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro, Jurandir Benedito Paulino, ocorrido em 27/03/2010. O pedido, protocolado em 01/04/2010, recebeu o NB 153.548.430-3. Alega, contudo, que viveram em união estável até a data do óbito do segurado, com quem teve dois filhos e cinco netos. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 55-56). DECIDO. Recebo a petição de ff. 55-56 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e segurado instituidor tenham mantido a união estável até o falecimento deste último. Os documentos por ora juntados, além de terem sido produzidos unilateralmente, não são prova inequívoca de que a união estável tenha-se mantido até o falecimento de Jurandir. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora. Junte-se o extrato obtido junto ao sistema DATAPREV. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

1. Tendo restada infrutífera a audiência realizada, tornem os autos ao arquivo. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0010304-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMO COMERCIO DE PISOS DE CONCRETO POLIDO LTDA ME X RAFAEL BRENO DE SOUSA SILVA X MARIA VANDERLEA DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Por ocasião da citação, cientifiquem-se os executados quanto à informação da Caixa (fl. 03) de que, havendo interesse de sua parte, poderão procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 7. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011891-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011891-2)** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP212843 - THAIS COLOMBA BASSETTO VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Sentenciado no curso da Correição-Geral ordinária.Trata-se de medida cautelar proposta por Blowpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, o oferecimento de bem imóvel em garantia de débito tributário inscrito contra si em dívida ativa, ainda não executado pela requerida, para fim específico de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou os documentos de ff. 23-135.O pedido de liminar foi indeferido (f. 151).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às ff. 156-166.Citada, a União apresentou contestação às ff. 171-177. Juntou documentos (ff. 178-181).Às ff. 183-184, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal.A autora requereu a desistência do feito à f. 187, com o que concordou a União à f. 189. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 187, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do arti-go 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil re-ais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código.Custas pela desistente (artigo 26, CPC).Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que pro-videncie a substituição por cópias legíveis.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à emi-nente Relatora do agravo de instrumento n.º 0039394-09.2011.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4) - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Intime-se o Il. Patrono da parte autora a que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, informando o número de seu CPF, RG e OAB. Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento, nos termos do julgado.4- Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006651-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006651-5) - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado da autora, Dr. Antônio Jamil Cury Júnior e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º.Anote-se na capa dos autos.Intime-se e, após, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução no tocante à verba sucumbencial.

## **Expediente Nº 8017**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de GERALDO LEMOS TAVARES, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis e vinte e quatro centavos), para o fim de ser a INFRAERO

imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Interland Paulista -, assim descrito: lote 13, quadra E, cadastro municipal nº 03.055001389, transcrição nº 62.141, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 07/31. A inicial foi aditada às fls. 33/35 e 38/39. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 40). O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 46. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 39) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 53/54) certidão atualizada referente ao imóvel em questão. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, foi certificado que o requerido não foi localizado (fls. 78/80). Foi deferida (fls. 103/104) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião, foi deferida a expedição de edital para citação do réu. Manifestação do Município de Campinas às fls. 107/108. Às fls. 109/111, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Às fls. 117/119, a Infraero comprovou a publicação do edital de citação. Devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação (fls. 120-verso), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 124/126, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. A Infraero manifestou-se em réplica (fls. 129/132). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.746,24 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 103/104 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá o réu manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

1- Fls. 366/371: por ora, indefiro o requerido e, tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - ou gemologo@uol.com.br. PA 1,10 Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo

indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010558-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1. F. 49: Vista à exequente dos documentos apresentados pela Receita Federal.2. Requeira a exequente o que de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0010844-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JUNIOR DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007917-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007917-4)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X WESTVACO DO BRASIL LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603164-30.1994.403.6105 (94.0603164-7)** - VALTER DOS SANTOS X ANTONIO TAFARELLO X JORDAO OLIVIERI X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X JONAS DE ANTONIO X JOAO FOLTRAN SERAFIM X ANGELO DE SANTIS X MARLENE CUSTODIO STELLA X ZULEICA CANDREVA MARIANO X OLYMPIO DOMINGOS DIAS(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORDAO OLIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELMA REISA ROBATINI BIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FOLTRAN SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CUSTODIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEICA CANDREVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLYMPIO DOMINGOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ART 162, 4, DO CPC)1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes , nos termos do despacho retro, para manifestacao no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ter do (s) oficio(s) requisitorio/precatório(s) expedido(s), conforme preve o artigo 10, Res, 168/2011-CJF.

**0083981-06.1999.403.0399 (1999.03.99.083981-8)** - ALDO BENEDICTO PETRONI X EMILENA MARIA CECCANTINI X HERCULES RESENDE X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BENEDICTO PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILENA MARIA CECCANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCULES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MAROTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a

colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Preliminarmente a expedição dos ofícios requisitórios dos exequentes Hercules Resende e Jose Cralos M. de OLiveira, deverá a parte exequente indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 235: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 229-230, homologo-os. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fls. 547:1. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0015751-40.2011.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS e PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. Observe-se que referida manifestação é pertinente apenas quanto ao autor João Aparecido Galasso.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de f. 27 dos Embargos à Execução 0015751-40.2011.403.6105 e após tornem os autos para expedição dos ofícios requisitórios e precatórios. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT,

1997, p. 79 11. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 12. Ff. 493-511 e 512-542: No caso dos autos, em vista do acima exposto, reconsidero o item 1 da decisão de f. 492, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 13. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais. 14. Intimem-se e cumpra-se.

**0001401-91.2004.403.6105 (2004.61.05.001401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA MARCIA LUCIANO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRADORA DE VEICULOS LTDA**

1. Há depósitos pendentes realizados nos autos pela consumidora Adriana Marcia Luciano, titular da conta 3841-4, saldo em 23/03/2011 de R\$14.720,18, sem ulteriores providências executórias por parte da depositante, impedindo o deslinde material do feito.2. Foi determinada nos autos a intimação da referida consumidora, a fim de que esclarecesse seu interesse em ajuizamento de nova ação visando à transferência de titularidade do veículo em seu poder ainda em nome da empresa Planalto.3. Inicialmente intimada por meio do advogado constituído nos autos, em 16/04/2012 foi obtido êxito em sua intimação pessoal, porém sem manifestação até a presente data.4. Diante da ausência de resposta e da necessidade de dar efetividade à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105, determino a apropriação dos valores depositados na referida conta, a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos principais.5. Tal apropriação não impede posterior apreciação de requerimento tendente à eventual regularização do bem sob sua posse, com aproveitamento dos valores depositados, para o que desde já fica deferido o desentranhamento dos documentos acostados nestes autos às ff. 05/64, independentemente de substituição por cópias, tendentes à comprovação do cumprimento do contrato realizado com a empresa executada.6. Determino nova intimação pessoal da requerida da presente decisão de apropriação dos valores, desta feita por carta com aviso de recebimento, bem como para, querendo, promover execução autônoma com pedido de transferência do veículo que se encontra sob sua posse, através de advogado constituído ou, não dispondo de recursos financeiros para custeio do processo, da Defensoria Pública da União em Campina (localizada na Rua Jorge Krug, nº 211, Jardim Guanabara, Campinas - telefone 3722-8300). 7. Faço contar que, para casos como o presente, com apropriação de valores em conta em que a requerida promoveu depósitos a favor do fundo comum destinado ao pagamento das penhoras e débitos pendentes nos autos, foi nomeado como curador, por analogia ao artigo 1.042, inciso I, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União. 8. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão. Intime-se a Defensoria Pública da União naqueles autos para manifestação. Int.

**Expediente Nº 8030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Odair Castilheri, CPF nº 720.155.198-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade, e sua conversão em tempo comum, de períodos laborais urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/11/1999 (NB 42/115.096.019-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1976 a 16/01/1985, de 18/03/1985 a 18/09/1986 e de 19/11/1986 a 31/01/1987. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 98 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 105-138). O INSS apresentou contestação às ff. 142-150, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto aos períodos especiais, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 153-157. O autor requereu a produção de prova pericial (f. 158), que foi indeferida (f.

161). Foi juntado pelo autor documento (ff. 170-172) e pelo réu foram juntados os laudos de ff. 175-206. Alegações finais apresentadas somente pelo autor (ff. 209-211). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/02/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/02/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição

da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas após 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados. Relata, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente os períodos trabalhados de 03/11/1975 a 31/01/1975, de 01/08/1991 a 11/09/1992 e de 19/10/1992 a 28/04/1995: (i) Expambox Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/02/1976 a 16/01/1985, em que exerceu a função de operador de máquina, no setor de Estamparia, realizando atividades na guilhotina para corte de bojo, guilhotina de chapa de metal, moldagem de porta de armário, painel das injetoras, prensa, dobradeira, tornos e moinho. Alega que esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 71 a 91dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 110. Posteriormente, aos presentes autos, foi juntado pelo INSS laudo técnico de ff. 181-206; (ii) Honeywell Ind. Automotiva (Allied Automotive), de 18/03/1985 a 18/09/1986, na função de operador de máquinas em trabalho fabril, em que operava e preparava máquinas ou equipamentos industriais, abastecendo-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento. Alega que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 170-172 e laudo técnico de f. 175; (iii) Expambox, de 19/11/1986 a 31/01/1987, na função de operador de máquina, no setor de Estamparia, realizando atividades na guilhotina para corte de bojo, guilhotina de chapa de metal, moldagem de porta de armário, prensa, dobradeiras, tornos e moinhos. Alega que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 71 a 91dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de f. 111. Posteriormente, aos presentes autos, foi juntado pelo INSS laudo técnico de ff. 181-206. Para os itens (i) e (iii), o autor juntou os formulários e laudos necessários à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Ainda, em todos os três períodos o autor realizou atividade que deve ser considerada especial por enquadramento a categorias profissionais. A atividade de operador de prensa, tornos e guilhotina de chapa de metal em setor de Estamparia é considerada especial segundo os itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. A atividade desenvolvida no item (ii), por seu turno, enquadra-se por analogia no item 2.5.1 do mesmo Anexo. Portanto, reconheço a especialidade desses períodos. Por fim, destaco que a especialidade do item (ii) não decorre do agente ruído. Isso porque o laudo juntado à f. 175 se refere a outro empregado, com atividade

diversa daquela exercida pelo autor. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 17-54, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Computo abaixo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como aqueles averbados administrativamente, nos termos do extrato do CNIS de f. 82, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (03/11/1999): Verifico da tabela acima que o autor comprova 30 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Note-se que o requerimento administrativo ocorreu apenas 11 meses, aproximadamente, após a data da publicação da E.C. n.º 20/1998, ocorrida em 16/12/1998. Note-se, ainda, que o tempo total acima considerou atividade desenvolvida pelo autor apenas até 07/06/1999, dada posterior em apenas 7 meses da data de publicação da E.C. Portanto, de singela contagem pode-se concluir que o autor já computava 30 anos de serviço quando da publicação da E.C., razão pela qual já adquirira o direito à aposentadoria por tempo proporcional independentemente do atendimento dos requisitos (idade mínima e pedágio) trazidos pela E.C. n.º 20/1998. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 02/02/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Odair Castilheri, CPF n.º 720.155.198-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1976 a 16/01/1985, de 18/03/1985 a 18/09/1986 e de 19/11/1986 a 31/01/1987 - agente nocivo ruído (para o primeiro e terceiro períodos) e as atividades descritas nos itens 2.5.1 (para o segundo período), 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor desde o requerimento administrativo (03/11/1999 - NB 115.096.019-9) e (3.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e o marco prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de parte significativa do pedido, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Odair Castilheri / 720.155.198-15 Nome da mãe Aparecida Palmieri Castilheri Tempo especial reconhecido 01/02/1976 a 16/01/1985, de 18/03/1985 a 18/09/1986 e de 19/11/1986 a 31/01/1987 Tempo total até 03/11/1999 30 anos, 9 meses e 3 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 115.096.019-9 Data do início do benefício (DIB) 03/11/1999 (DER) Prescrição anterior a 02/02/2006 Data considerada da citação 18/02/2011 (f. 140) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
Converto o julgamento em diligência. 1. Comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para que remeta a este Juízo Federal, no prazo de 10 dias, cópia dos autos do processo administrativo do benefício do autor, NB 112.518.250-1. 2. Após o cumprimento do item acima, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

**0011579-55.2011.403.6105 - JOAO DE DEUS LOIOLA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 257/290, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0016343-84.2011.403.6105** - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal acerca da quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS e o ofício GIFUS/OF SP F014764/2006 endereçado ao Banco Real S/A - documento de f. 118:1) Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual baixa da hipoteca vinculada ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte autora;2) Após, em caso de manifestação do banco no sentido da baixa da hipoteca pretendida, digam os autores sobre a existência de efetivo interesse processual remanescente, no prazo de 10 (dez) dias;3) Desde já, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 24/09/2012, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de perda superveniente do interesse processual noticiada pela parte autora, retire-se o feito de pauta. Intimem-se.

**0000807-96.2012.403.6105** - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Mauro Aparecido Marques, CPF n.º 953.882.148-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, bem como a conversão em especial de períodos comuns, com recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pretende a revisão da atual aposentadoria, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40 sobre os períodos especiais reconhecidos, com consequente majoração da renda mensal. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 151.879.352-2, em 12/05/2011. Alega, contudo, que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1977 a 17/07/1978, de 25/08/1978 a 20/02/1987 e de 01/10/1989 a 31/12/2010, reconhecimento que lhe teria garantido a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-78. O INSS apresentou contestação às ff. 88-99, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 104-115. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 116-179). O autor apresentou alegações finais (ff. 183-184). Nesse ato informou que há períodos especiais incontroversos (de 01/03/1977 a 17/07/1978, de 25/08/1978 a 20/02/1987 e de 01/10/1989 a 14/10/1996), porque reconhecidos administrativamente. Instado, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 186). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Não há interesse processual do autor no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1977 a 17/07/1978, de 25/08/1978 a 20/02/1987 e de 01/10/1989 a 14/10/1996, já havido administrativamente conforme extratos CNIS de ff. 168-169. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afasto a análise meritória do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 12/05/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o

tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado

como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação

aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cúcio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade especial: O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida junto à empresa ICI Brasil, a partir de 15/10/1996 até 31/12/2010. Conforme já analisado, não há interesse processual no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1977 a 17/07/1978, de 25/08/1978 a 20/02/1987 e de 01/10/1989 a 14/10/1996, pois já reconhecida administrativamente conforme extratos CNIS de ff. 168-169. Quanto ao período remanescente de 15/10/1996 até 31/12/2010, o autor alega que realizava a função de operador no setor de produção, responsável por operar enchedora, seladora magnética, rotuladora, encaixotadora e lacradora de caixa, conferir códigos de lotes, descontaminar máquinas enchedoras e equipamentos, controlar volume e garantir selagem dos frascos, etc. Alega ter estado exposto a produtos químicos (soda cáustica, ácido sulfúrico, s, xileno, ethilclorotiformate, etc.) e ruído variando entre 76dB(A) e 89dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 159-161. Verifico do documento juntado aos autos que restou demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. O agente nocivo ruído não restou comprovado, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial, nos termos da fundamentação desta sentença. Também não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos, mesmo os químicos, após 10/12/1997. É que nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/97. Assim, em razão da ausência de laudo técnico, reconheço a especialidade do período trabalhado de 15/10/1996 até 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Computo abaixo os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles averbados administrativamente (CNIS de f. 168-169), com o fim de averiguar o direito à conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial: Verifico da contagem acima que o autor comprova 18 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. O autor soma o seguinte tempo de serviço comum, estes ainda sem a conversão pelo índice estabelecido às ff. 3-4 desta sentença (0,71%): Computados os períodos das tabelas acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à conversão da aposentadoria em aposentadoria especial. É improcedente, portanto, o pedido. III - Revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição: Em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar na tabela abaixo todos os períodos trabalhados pelo autor, convertendo os períodos especiais pelo índice de 1,4, para apurar o tempo total com o fim de revisão da renda mensal da atual aposentadoria: Verifico do extrato do CNIS de ff. 168-169 que o tempo apurado administrativamente para a concessão da aposentadoria ao autor é inferior ao apurado na presente sentença. Assim, é devida a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, com base no tempo total ora apurado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Aparecido Marques, CPF n.º 953.882.148-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborais de 01/03/1977 a 17/07/1978, de 25/08/1978 a 20/02/1987 e de 01/10/1989 a 14/10/1996, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já promovido na esfera administrativa; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 15/10/1996 a 10/12/1997 - item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.2.3) revisar a renda mensal da atual aposentadoria por tempo de

contribuição, NB 151.879.352-2, a partir do requerimento administrativo (12/05/2011), com base no tempo total apurado nesta sentença e (3.2.4) pagar-lhe o valor correspondente às diferenças devidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mauro Aparecido Marques / 953.882.148-34 Nome da mãe Therezinha Izabel Ferrari Marques Tempo especial reconhecido 15/10/1996 a 10/12/1997 Tempo total até 12/05/2011 42 anos e 24 dias Número do benefício (NB) 42/151.879.352-2 Data do início da revisão do benefício 12/05/2011 (DER) Data considerada da citação 10/02/2012 (f. 86) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003528-21.2012.403.6105** - SEVERINO MODESTO DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação da tutela concedida, que não deverá sofrer o efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004401-21.2012.403.6105** - LARISSA BARBOSA SILVA (SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as seguintes alegações, apresentadas, respectivamente, pelo Instituto Educacional Jaguarly e pelo Banco do Brasil S.A.: a) atraso no pagamento das mensalidades escolares, incluindo não apenas os 50% a serem suportados pelo FIES, mas também o percentual pessoalmente devido pela aluna; b) ausência de renovação, pela parte autora, do contrato de financiamento estudantil, sob fundamento de impossibilidade de apresentação de fiador. 2) Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A., tendo em vista ser a instituição financeira competente para o processamento da contratação com o FIES. 3) Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, tendo em vista que, de acordo com o próprio fundo, a CEF permanece como agente operador dos contratos do FIES celebrados até o dia 14/01/2010, sendo certo que o contrato objeto deste feito foi celebrado em 20/04/2011, conforme documento de fls. 21/28. 4) Decorrido o prazo do item 1, e sem necessidade de nova intimação, manifeste-se a parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Instituto Educacional Jaguarly Ltda., seguido pelo Banco do Brasil S.A. e, por fim, pelo FNDE, sobre as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 5) Deverá o Instituto Educacional Jaguarly Ltda. informar, na mesma oportunidade, o valor atualizado do débito imputado à parte autora, deduzidos os recursos do FIES já repassados à instituição de ensino, conforme informação do Banco do Brasil S.A., indicando, ainda, a que semestre se refere cada uma das parcelas. 6) Intimem-se.

**0009013-02.2012.403.6105** - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 42, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC. 2- Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006216-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)) JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JONAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de cláusulas do contrato nº 25.0296.110.0046004-36, referentes à: a) comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade; b) taxa de CDI aplicada, anteriormente ao 1º dia útil; c) pena convencional de 2% sobre o valor total da dívida, em caso de inadimplemento contratual; c) obrigação de ressarcimento, imposta exclusivamente ao embargante, das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes de eventual cobrança judicial; d) inclusão do nome do embargante nos cadastros de restrição ao crédito; e) autorização para desconto do valor das prestações devidas em folha de pagamento. A parte embargante pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com os documentos de fls. 24/42. O despacho de fls. 44 recebeu os embargos à execução sem a suspensão do feito principal. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 46/58, requerendo o indeferimento liminar dos embargos, o reconhecimento de seu caráter protelatório e a declaração de preclusão da alegação de excesso de execução e do pedido de prova pericial contábil destinada a demonstrá-la, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, em razão da não apresentação, pelo embargante, do valor reputado correto. Afirmou que, após lançamento como crédito em atraso (CA), apenas fez incidir sobre o débito a comissão de permanência composta por CDI mais 1% ao mês a título de taxa de rentabilidade, afastando a incidência de juros de mora e multa contratual. Alegou que o contrato executado não se submete ao Decreto nº 22.626/33 nem ao Código de Defesa do Consumidor e que a capitalização mensal de juros tem amparo na Medida Provisória nº. 2.170-36/2001. Sustentou, por fim, que a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito exige o depósito judicial do valor da dívida. Intimadas a especificar provas, as partes nada mais requereram (fls. 62/63). Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 66/67). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, registrando que a petição inicial destes embargos à execução preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo razoável seu regular processamento para o deslinde definitivo da demanda, embora não indique o valor da dívida nem apresente a respectiva memória de cálculo. Com efeito, a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro de cálculo do saldo devedor executado, sendo de direito, não de fato. Dessa forma, o valor reputado devido pelo embargante pode ser apurado mediante simples afastamento dos encargos contratuais por ele apontados como abusivos na exordial destes embargos à execução, inexistindo, pois, óbice legítimo ao regular processamento do feito. Por conseguinte, afasto a alegação de inexistência de controvérsia quanto ao montante executado, e, em sendo assim, passo ao exame do mérito da causa. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal ajuizou o processo nº 0002709-55.2010.403.6105 visando à execução do crédito de R\$ 26.221,39, atualizado até janeiro de 2010, oriundo do contrato nº 25.0296.110.0046004-36, celebrado com o embargante na data de 22/11/2007. Conforme consta das planilhas de fls. 34/40, das 72 parcelas previstas pelo contrato o embargante pagou apenas as 8 (oito) iniciais. Sobre as duas primeiras parcelas não pagas, de ns. 09 e 10, a CEF fez incidir juros moratórios e comissão de permanência, apurando, para a data de 06/11/2008, o saldo devedor de R\$ 20.120,29. A partir de então, no entanto, passou a credora a corrigir o saldo devedor mediante aplicação exclusiva da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, fixando o valor do débito, atualizado para janeiro de 2010, em R\$ 26.221,39. Pois bem. Inicialmente, cumpre afastar a pretensão anulatória da cláusula referente à taxa de CDI. O embargante pretende a anulação da cláusula relativa à taxa de CDI aplicada, anteriormente ao 1º dia útil. Ademais de incompreensível, na forma como deduzida na petição inicial, referida pretensão não foi acompanhada da respectiva causa de pedir, sendo, portanto, inepta, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame da alegada ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, da aplicação da pena convencional de 2% sobre o valor total da dívida, da imposição, exclusiva ao embargante, das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes de eventual cobrança judicial do débito contratual, de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e de autorização para desconto do valor das prestações devidas em folha de pagamento. Pois bem. É firme o entendimento acerca da legalidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, desde que prevista e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, ou multa moratória. Isso porque os encargos moratórios decorrentes da inadimplência do mutuário já estão compreendidos na comissão de permanência, sendo vedada, pois, a cobrança de qualquer outra verba em razão dessa mora. Contudo, no contrato em questão ficou estipulada, para o caso de inadimplência, a aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente,

acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência, restou pactuado que caso a CEF viesse a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do seu crédito, seriam cobrados a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, despesas judiciais e honorários advocatícios. Ora, conforme já pacificado pelo STJ, a incidência da comissão de permanência é calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). (AGRESP 960880, Processo 200701383535, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009). Assim, tem-se que o acréscimo da taxa de rentabilidade à comissão de permanência, bem como a cobrança de multa moratória além da referida comissão de permanência mostram-se abusivos, vez que configuram a cumulação de encargos da mesma espécie, prática essa vedada, consoante alhures afirmado. A propósito disso, no sentido do aqui exposto já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, o seguinte: (...). 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. Nos contratos entabulados pelas partes ficou convenionado que, em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), dos juros de mora à taxa de 1% e também da multa contratual de 2%. 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 9. Não subsistem as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo. 10. A cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (AC 1034015, Processo 200361270004855, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 CJ2 25.08.2009, p. 339). Portanto, notadamente em relação à previsão da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a multa moratória, o contrato deve ser revisto. Acolho, também, a alegação de nulidade da cláusula que impõe ao embargante o ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor do saldo devedor, com fulcro na norma contida no artigo 51, inciso XII, da Lei nº 8.078/1990: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Afasto, contudo, a pretensão declaratória de nulidade das cláusulas que autorizam a CEF a inscrever o nome do embargante nos cadastros de restrição ao crédito, inclusive durante o trâmite dos presentes embargos à execução, e a efetuar o desconto das prestações devidas em folha de pagamento do embargante, tendo em vista que o contrato executado foi livre e conscientemente pactuado pelas partes, não havendo nos autos qualquer notícia de eventual vício do consentimento a justificar a suspensão do exercício, pela exequente, de legítimas prerrogativas contratualmente previstas. A nulidade de algumas das cláusulas contratuais em exame não obsta ao exercício das prerrogativas decorrentes do crédito, sobretudo quando se verifica, pelos cálculos anexados à inicial destes embargos à execução, que a CEF não fez incidir sobre o valor devido grande parte dos encargos contratuais. De fato, os honorários advocatícios, as custas processuais e a multa moratória não foram incluídos no débito exequendo. Em suma, devem ser acolhidas as pretensões declaratórias de nulidade das previsões contratuais de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a multa contratual, bem como da imposição de ressarcimento de custas e honorários advocatícios exclusivamente ao embargante. Contudo, tendo em vista que estes três últimos encargos não foram aplicados pela CEF no cálculo do débito exequendo, a execução deve prosseguir por valor a ser recalculado pela CEF mediante dedução tão somente da taxa de rentabilidade do valor executado, de R\$ 26.221,39, atualizado até janeiro de 2010. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas do contrato nº 25.0296.110.0046004-36, apenas no que autorizam a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e a multa contratual e impõem exclusivamente ao embargante o ressarcimento de custas e honorários advocatícios. Conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução nº 0002709-55.2010.403.6105 por valor a ser recalculado pela Caixa Econômica Federal mediante dedução da taxa de rentabilidade do montante executado nos autos nº 0002709-55.2010.403.6105. Deixo de condenar em honorários, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008137-18.2010.403.6105** - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1090 -

DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

**0022278-23.2011.403.6100 - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

BOARD COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segu-rança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional para determinar à autori-dade impetrada que lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS 4 - de modo a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que, quando do período fixado para promover a con-firmação do parcelamento, por razão de falha no sistema eletrônico da Receita Fede-ral, foi impedida de promover a consolidação do REFIS 4, o que se deu então de forma intempestiva. Contudo, por violação aos princípios da razoabilidade e da pro-porcionalidade, reputa ilegal a sua exclusão do parcelamento em questão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/93. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Campinas (fls. 137/138). Emenda da inicial às fls. 144/149. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP prestou as informações de fls. 152/165, afirmando, em síntese, que, embora notificada por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 06/07/2011 do prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento (06/07/2011 a 29/07/2011), a impetrante deixou de apresentá-las. Destacou haver a impetrante afirmado na inicial que o prazo fixado para a consolidação do parcela-mento teria se encerrado em 30/06/2011, em flagrante demonstração de desconhe-cimento de seu enquadramento em relação ao parcelamento postulado. Nova emenda da inicial às fls. 169/180. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP prestou as informações de fls. 181/186, sustentando, em síntese, que a adesão ao pro-grama de parcelamento pressupõe o acatamento, pelo contribuinte devedor, das con-dições e pressupostos para tanto previstos em lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188/189). Inconfor-mada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/222). O Ministério Público Federal opinou (fls. 225), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua interven-ção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supe-dâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direi-to constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegali-dade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pes-soa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à prote-ção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de auto-ridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe mantenha no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 - REFIS 4 - de modo a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva com efeito de nega-tiva, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, conforme mesmo já referi, o artigo 12 da Lei 11.941/09, fixou que Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procu-radoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação des-ta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, in-clusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso das atribuições regulamentares previstas no dispositi-vo transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional expediram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujos artigos 12, caput e 1º, e 15 prescreveram: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Compulsando os autos, verifico que o motivo determinante para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante foi a falta de consolidação tempestiva do parcelamento da Lei 11.941/2009, a que ela aderiu. Ora, publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que então dispôs sobre os prazos e procedimentos a serem observados para a consolidação do parcelamento, veio a impetrante a ser regularmente comunicada - em 06/07/2011 (fls. 161/162), por meio de mensagem eletrônica, da necessidade de prestação de informações para a consolidação do parcelamento, até a data limite de 29/07/2011. Ocorre, contudo, que conforme mesmo confessado pela impetrante, o pedido de consolidação do parcelamento somente teria sido apresentado, em papel, em 12/08/2011. Para além disso, conforme referido no despacho decisório, proferido nos autos do processo administrativo nº 108030.722147/2012-87 (fls. 184/186): (...) O contribuinte informa ter pleiteado a sua consolidação na Lei nº 11.941/2009 em 12/08/2011, porém tal petição não foi localizada até a presente data (...). Ora, a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade da impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo benefício citado, a contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Note-se que ao pretender a extensão de prazo para consolidação de seu parcelamento, a impetrante pretende, em verdade, a criação de uma terceira modalidade de parcelamento, a ser individualmente concedida a ela, o que não é de se admitir sob pena de violação ao princípio da isonomia, que informa a relação de todos os contribuintes com o Fisco Federal. Assim sendo, não logrando a impetrante provar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão de regularidade fiscal pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Oficie-se à E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004902-72.2012.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a manutenção da isenção tributária que lhe havia sido conferida pelo artigo 8º, caput, da Lei nº 11.096/2005, antes da inclusão neste artigo do parágrafo terceiro, por meio da edição da Lei nº 12.431/2011. Advoga que a alteração legal referida viola a norma contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e aquela contida no artigo 178 do Código Tributário Nacional, bem como o enunciado da Súmula nº 544 do E. Supremo Tribunal Federal e a boa-fé objetiva, por entender que a isenção originariamente foi concedida por prazo certo e mediante o cumprimento de determinadas condições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/80. A liminar foi indeferida (fls. 88). Notificada, a autoridade prestou informações sustentando que a norma concessiva da isenção pode ser revogada a qualquer tempo, salvo quando concedida, cumulativamente, de forma condicionada e por prazo certo, e que o benefício fiscal previsto originariamente pelo artigo 8º, da Lei nº 11.096/2005 não foi condicionado, tampouco concedido por prazo determinado. Assim o entende por razão de que

não impondo a isenção original reciprocidade entre o sacrifício suportado pela IES e a renúncia fiscal imposta ao Estado não poderá ela ser considerada condicionada. Demais disso, diante da previsão contida no artigo 6º da IN SRF nº 456/2005, quanto à possibilidade de denúncia a qualquer tempo do Termo de Adesão pela IES, não pode, também, a isenção em questão ser considerada por prazo certo. Requereu, pois, a denegação da segurança (fls. 94/105). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 107). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de lhe impor as condicionantes previstas pelo artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei 11.096/2005, para que possa ela se valer da isenção tributária prevista pelo caput e incisos deste referido artigo. Pois bem. No plano legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, no âmbito da legislação ordinária, o artigo 6º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), define que Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Portanto, da inteligência das normas acima transcritas, decorre que o direito adquirido é aquele que o seu titular poderá exercer a qualquer tempo, às instâncias de seu interesse, porque adimplidas todas as condições para o seu exercício e, nesse caso, nenhuma lei poderá prejudicá-lo, porquanto já integrado ao patrimônio jurídico daquele que o titulariza. A doutrina de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2002, p. 432/433) preleciona o seguinte: A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido. É ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, 2º). Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente. Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tornou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar de acordo com as regras de uma lei, e casou-se, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, porque estabeleceu regras diferentes para o casamento. Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide. Portanto, na doutrina do autorizado professor, com base em Gabba, o direito adquirido somente pode ser considerado tal se produzido por um fato idôneo para produzi-lo e, ainda, ter se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Para além disso, especificamente quanto à isenção tributária, Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª edição, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 872 e ss.) nos ensina que pode ela ser classificada em transitória ou permanente e condicional ou incondicional, diz ele: A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de

expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Aí está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de indenizável, não faz nascer para o contribuinte qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito - afinal frustrada pelo legislador - de ser beneficiado pela isenção durante um certo lapso de tempo. Adiante, complementa o autor: Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas. Pois bem. Especificamente quanto à isenção invocada pela impetrante, o artigo 8º, da Lei nº 11.096/2005, cuja redação original não contava com o parágrafo terceiro, assim dispõe em seu caput e incisos: Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005) I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.431/2011, ao artigo acima transcrito foi acrescentado o parágrafo terceiro, que assim prevê: 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). Com efeito, por meio da Lei nº 11.096/2005 o Governo Federal instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de instituições privadas de ensino superior, menos favorecidos financeiramente, objetivando o programa assegurar maior acesso e também a permanência de um maior número de jovens na educação superior. E, de modo a viabilizar a instalação e a continuidade do programa, é que o Governo, em contrapartida, oferece a isenção de alguns tributos às instituições de ensino que a ele aderirem. A lei do Prouni, em sua redação original, estabeleceu que a adesão da IES ao PROUNI estava condicionada à assinatura de termo de adesão respectivo e à concessão de uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior ou ao atendimento das condicionantes alternativas, previstas pelo artigo 5º, 4º, da lei referida. Ocorre, contudo, que após a instituição do programa o Tribunal de Contas da União, em 2009, promoveu Auditoria Operacional - processo nº 013.493/2008-4 - junto ao PROUNI e ao FIES e, segundo o acórdão prolatado no processo, a auditoria teve por escopo verificar a operacionalização dos programas na busca da concretização dos seus objetivos tendo em vista a sua inserção na política governamental para o ensino superior, a análise dos cursos financiados em relação às demandas de mercado, e os mecanismos de controle que abrangem os programas para o regular alcance do seu público-alvo. Buscou-se identificar, mais especificamente: i) se as formas de implementação do ProUni e do FIES refletem o previsto nos objetivos e normas dos programas e estão alinhadas às metas previstas no PNE para a educação superior; ii) o perfil dos cursos abrangidos por meio do ProUni e do FIES; iii) se a operacionalização das contrapartidas recebidas pelas IES dá margem a ocorrência de algum tipo de impropriedade; iv) e se existem sistemas adequados de controle operacional e de monitoramento do ProUni e do FIES. E, após o regular andamento do procedimento, em síntese, assim concluiu o TCU: (...) existe sobra de bolsas ProUni em todos os processos seletivos, sejam integrais ou parciais obrigatórias. (...) Esse fato não é difícil de se entender, uma vez que as IES não tem motivação para ocupar todas as bolsas que são ofertadas, pois não receberão mais ou menos isenção fiscal por isso. (...) a forma como está desenhado o processo de cálculo de bolsas do ProUni, bem como o fato gerador da isenção fiscal recebida pelas IES ser a adesão ao programa e não o número de bolsas efetivamente ocupadas, permite que instituições de ensino superior ofereçam menos bolsas que o realmente devido, ou tenham menos bolsas ocupadas do que as ofertadas e, mesmo assim, recebam a totalidade da isenção fiscal prevista no programa. (...) Levando-se em consideração apenas o critério relativo ao percentual de bolsas efetivamente ocupadas e não as ofertadas, se fosse aplicado, grosseiramente, esse método de cálculo, a renúncia fiscal nos anos de 2005 e 2006 seria de R\$ 76,4 milhões e R\$ 191,6 milhões, ao invés de R\$ 106,7 milhões e R\$ 265,7 milhões, como efetivamente ocorreram, ou seja, deveriam ser recolhidos aos cofres públicos, pelo menos, R\$ 104,4 milhões nesses dois anos do programa pela não ocupação de todas as vagas ofertadas. (...) Além disso, deve ser proposta alteração no sistema de isenção fiscal oferecida às IES participantes, de modo que

passa a ser proporcional ao número de cursos bem avaliados e de bolsas efetivamente ocupadas, a fim de que o benefício ofertado pelas instituições seja equivalente à contrapartida recebida do Estado. (...) Em relação à contrapartida no Prouni, constatou-se que não existem parâmetros que limitem o montante de renúncia de receita concedida às IES que aderem ao programa. Estas instituições recebem o volume total de isenção independentemente, por exemplo, da ocupação efetiva das vagas que devem disponibilizar por meio dos critérios de alocação dos estudantes, ou ainda em relação à qualidade dos cursos que oferecem. (...). Assim foi que, ao contrário do alegado pela impetrante, verificada a necessidade de adequação do sistema de concessão da isenção tributária perquirida, a constatação perpetrada pelo Tribunal de Contas da União pautou de forma legítima a inclusão do parágrafo terceiro ao artigo 8º da Lei 11.096/2005. De fato, estabelece o artigo 178 do Código Tributário Nacional que as isenções tributárias poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo, salvo se concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. No caso, a isenção pretendida pela impetrante, desde o seu nascedouro, já impunha mesmo condições ao contribuinte que dela quisesse se valer. É que da análise combinada das disposições do artigo 5º e do caput do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005 extrai-se que teria direito à isenção dos tributos enumerados nos incisos I a IV, deste último artigo, a instituição de ensino que aderisse ao Prouni. E, para aderir ao programa, a IES deveria firmar termo de adesão e oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes. Ocorre que, como registrado acima, por meio de procedimento de auditoria junto aos programas PROUNI e FIES, o TCU constatou a inexistência de proporcionalidade entre o benefício fiscal anteriormente concedido às instituições de ensino e a renúncia fiscal suportada pelo Estado. Note-se que não se está aqui analisando o cumprimento ou do requisito por meio de utilização de critério puramente econômico, qual seja, do quanto deve ter o beneficiário onerado o seu patrimônio para se valer da isenção. Em verdade, o critério utilizado é aquele vinculado ao fim almejado pelo legislador quando da edição da norma isentiva, consubstanciado no incentivo ao acesso de jovens ao ensino superior por meio de concessão de bolsas integrais ou parciais. E, justamente para promover a efetiva consecução dos objetivos buscados pelo PROUNI foi que a norma isentiva sofreu mera adequação, não havendo falar em redução da isenção anteriormente concedida, uma vez que desde o início para se valer do benefício deveria a IES efetivamente conceder bolsas de estudos a seus alunos. Por tudo, por razoabilidade e proporcionalidade é legítimo o legislador buscar o efetivo implemento da condição imposta pela norma isentiva - concessão de bolsas de estudo em número suficiente a eficazmente garantir maior acesso de jovens ao ensino superior no país - de modo a garantir a concretização do fim prescrito pela Lei nº 11.096/2005. Ausente o implemento da condição, não há falar em direito adquirido da impetrante a ser precitado por meio da presente impetração. Por fim, tenho que o prazo previsto pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei 11.096/2005 não se refere à duração da isenção tratada no artigo 8º, senão mesmo ao prazo de vigência do termo de adesão firmado pela IES, o qual inclusive poderá ser renovado por iguais períodos. Para além disso, registre-se que, por iniciativa da instituição de ensino poderá o termo de adesão ser denunciado a qualquer tempo, o que acarretará a suspensão da isenção tributária em questão, do que deflui conclusão de que o benefício pretendido pela impetrante não foi concedido por prazo certo. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010337-27.2012.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Alega a impetrante não haver a autoridade impetrada cumprido regularmente a decisão liminar prolatada nos autos. Observo, contudo, que a pretensão liminar restringiu-se à determinação para pronto processamento das reclamações protocolizadas sob o nº 20120080003 e suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, até definitiva decisão administrativa acerca das reclamações referidas. O pleito liminar foi deferido nos termos em que requerido, para determinar o imediato processamento das reclamações protocolizadas pela impetrante junto à PFN em 25/07/2012 e, especificamente no tocante à impetrante corresponsável, o registro da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das referidas reclamações. Pois bem. Anoto que a autoridade impetrada cumpriu prontamente a decisão liminar, apreciando de imediato as reclamações administrativas, não havendo falar em descumprimento, ou mesmo em cumprimento parcial da ordem liminar, tendo em vista que a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos exatos termos em que deduzida e deferida nos autos, apresentava limite temporal consistente justamente no proferimento de decisão administrativa a respeito das reclamações apresentadas pela impetrante. Assim, indeferir o pleito de fls. 154/160. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007784-07.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Edinéia Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 84.766, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, realizado na data de 29/05/2012, bem como a concessão de prazo para a purgação da mora no pagamento das prestações do financiamento contratado para a aquisição do referido bem. Alega a requerente haver quitado regularmente as 18 parcelas iniciais do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária nº 840885838501, celebrado em 04/06/2009 para a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 84.766 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras decorrentes da brusca queda da renda de sua família, deixou de pagar as parcelas do contrato, vindo, então, a tentar, sem êxito, renegociar a dívida. Aduz que, sem prévia notificação para a purgação da mora, foi notificada em 21/05/2012 da designação, para a data de 29/05/2012, do leilão do imóvel. Sustenta apenas haver tomado conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel sob titularidade da CEF na data de 04/06/2012, quando obteve a matrícula atualizada do bem. Alega que os atos praticados pela requerida são nulos, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/50. A decisão de fls. 53/54 deferiu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de concessão de prazo para a purgação da mora, determinou o prosseguimento do feito apenas no referente à pretensão cautelar de suspensão dos efeitos do leilão e deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão do registro da carta de arrematação do apartamento n.º 12, localizado no andar térreo do bloco 7 do Residencial Parque das Flores, situado à Rua Jair da Silva Guimarães, nº 100, em Hortolândia - SP. Ademais, postergou a análise do efetivo cumprimento do requisito do *fumus boni iuris* para momento posterior à vinda da contestação e determinou à requerente a comprovação mensal do depósito judicial das parcelas do contrato objeto do feito, no valor de R\$ 584,95, a partir da data de 04/07/2012, sob pena de revogação da tutela liminar concedida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 60/191, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 194/203), a requerente reiterou os termos da petição inicial e acrescentou que os documentos que instruíram a contestação não demonstraram sua notificação pessoal à purgação da mora. Comprovante de depósito judicial, realizado em 26/06/2012, do valor da parcela do financiamento imobiliário (fl. 205). Pedido de revogação da decisão liminar, pela CEF, às fls. 206/224. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão cautelar deduzida nos autos, de suspensão dos efeitos do leilão, é útil e necessária ao acautelamento de eventual pretensão declaratória de nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Adentrando ao exame do mérito da ação, verifico que, consoante relatado, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 84.766, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré - SP, realizado na data de 29/05/2012. Não havendo a parte autora ajuizado previamente a ação principal, tem-se por preparatório o presente feito cautelar. Acerca das ações cautelares preparatórias, dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Comentando o dispositivo transcrito, preleciona Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 535): O prazo previsto no art. 806 é de decadência. Assim, se a ação principal não for proposta no interregno dos 30 dias o juiz decretará, ex officio, a extinção do processo cautelar. O prazo decadencial, que recai sobre o direito à cautela, conta-se da data da efetivação da tutela cautelar, ainda que esta tenha sido concedida *initio litis*, consoante reiteradamente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: 1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SISBACEN. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório. 2. Na hipótese, considera-se efetivada a cautelar na data da exclusão do nome da autora do cadastro do SISBACEN, ato material de cumprimento da decisão liminar, e não na data de mera juntada aos autos do ofício remetido à instituição financeira comunicando-lhe o deferimento da medida acautelatória. 3. Recurso especial provido. (REsp 869712/SC; RECURSO ESPECIAL 2006/0159444-0; Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2012, RB vol. 582 p. 52); 2) PROCESSUAL CIVIL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMINAR - AÇÃO PRINCIPAL - TERMO A QUO - EFETIVAÇÃO DA LIMINAR - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 806 do CPC, o prazo para a propositura da ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória, ainda que em liminar. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ, verbis: Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1186352/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0085122-6; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2010). Pois bem. No caso de tutela cautelar impositiva de obrigação de não-fazer, tem-se por efetivada a medida na data da cientificação da parte ré quanto à prolação e ao teor da decisão judicial, devendo ser contado, a partir daí, o prazo para a propositura da ação principal. Com efeito, por não exigir qualquer conduta positiva da pessoa obrigada, a abstenção é postura que se verifica desde logo, uma vez cientificada a parte da obrigação de não-fazer, salvo se, nessa ocasião, já se encontrar concluído o ato que se buscava evitar por meio da tutela cautelar, caso em que, se materialmente possível, deverá ser desfeito. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o já citado E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA LIMINAR. MOMENTO DE SUA EFETIVAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. EM SE TRATANDO DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA QUE O PROMOVIDO SE ABSTENHA DA PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS, A SUA EFETIVAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DE QUE CUIDA O ART. 806 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, SE DÁ QUANDO O RÉU TOMA CIÊNCIA DA SUA PROLAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 25410/RJ; RECURSO ESPECIAL 1992/0018977-6; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 14/09/1994; Data da Publicação/Fonte DJ 12/12/1994 p. 34320, LEXSTJ vol. 70 p. 127, RSTJ vol. 73 p. 204, RT vol. 724 p. 197). No caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal tomou ciência da tutela cautelar deferida na data de 22/06/2012, quando intimada da decisão e citada para a apresentação de defesa (fl. 58), encontrando-se esgotado, portanto, o prazo para a propositura da ação principal. Isso posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, revogando a liminar concedida nestes autos, pronuncio a ocorrência da decadência do direito à cautela e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária em face do benefício concedido, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente neste feito, em favor da parte requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8031**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)**

Retifico o despacho de f. 123 para fazer constar que a audiência será realizada na data de 24 de setembro de 2012, às 16:30 horas, e não 29/09/2012 como constou. Prossiga-se nos demais termos. Publique-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5819**

##### **MONITORIA**

**0000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES**

Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal,

com o fim de receber seus créditos relativos a contratos denominados Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.1600.195.00000309-6 e Crédito Direto Caixa, nºs 25.1600.400.0000488-74 e 25.16000.400.0000526-34. A ré foi citada, às fls. 80, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitórios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo a ré intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 17.294,95 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) no prazo de quinze dias (fls. 97), o que também não foi efetuado. Foi deferida a penhora on-line, porém esta restou infrutífera. A autora requereu a penhora de bens imóveis, deferida às fls. 155, sendo lavrado o respectivo termo, às fls. 182. Pela petição de fls. 186/189, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em virtude de a executada ter regularizado administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decidido. Pela petição de fls. 186/189, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado (fls. 188/189). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba foi paga diretamente à CEF (fls. 188). Após o trânsito, promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 182, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido, bem como solicite ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória nº 217/2012 (fls. 181v), independentemente de cumprimento. Autorizo, ainda, o levantamento do bloqueio via Bacenjud, formalizado às fls. 120. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603604-60.1993.403.6105 (93.0603604-3)** - MARIA HELENA RIBAS FERRAZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA GRANADA X MARILDA TORICELLI X MARILU DE TOLEDO LEME X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X NADIR ZARO X PEHR GABRIEL JULIO HENRIKSEN X REGINA APARECIDA GUIMARAES DE ALMEIDA X ROSA MARIA APARECIDA BUENO X SEBASTIANA CELIA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7)** - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE FERNANDES X ELISA GONCALVES DE SOUZA X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018121-12.1999.403.6105 (1999.61.05.018121-7)** - PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003276-04.2001.403.6105 (2001.61.05.003276-2)** - DIRCIEL MARRONI(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003488-20.2004.403.6105 (2004.61.05.003488-7)** - DELCIO CASSAGNI X JAIME BONAMIGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011588-22.2008.403.6105 (2008.61.05.011588-1) - PAULO HIROMITU ARAMAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 242: Intime-se o réu quanto ao teor das sentenças prolatadas, com urgência. Fls. 238/241: Não se tratando das hipóteses do art. 463 do CPC, descabe a análise do pedido de antecipação de tutela, uma vez que o juízo já esgotou a sua função jurisdicional. Intime-se.

**0017447-48.2010.403.6105 - MARIA RODRIGUES RIBEIRO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001468-12.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO KIEHL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ ANTONIO KIEHL, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço comum não considerado pela autarquia previdenciária, assim como de determinados tempos de serviço especiais, alterando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 20 de novembro de 1997, tendo o benefício recebido o n.º 42/108.033.557-6 (fl. 579), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, sendo implantada a aposentadoria mencionada. Menciona que, 07/10/1998, protocolizou requerimento de revisão de benefício (fl. 431), objetivando o cômputo do vínculo empregatício trabalhado junto à empresa Polimóveis Utilidades do Lar Ltda, no período de 27/09/1991 a 12/11/1994, cuja anotação em CTPS foi determinada por decisão judicial proferida em processo trabalhista. Aduz, no entanto, que a autarquia previdenciária recusou-se a reconhecer o aludido vínculo empregatício, ante a ausência de início de provas materiais contemporâneas ao fato alegado, com supedâneo no artigo 112, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 20/2007. Assevera, ainda, que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especiais, quais sejam, de 18/02/1974 a 19/01/1976, 03/07/1989 a 24/09/1991 e de 13/02/1996 a 03/06/1996, em que trabalhou exposto a agentes nocivos (ruído e vapores de hidrocarbonetos). Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente obteria a percepção de renda mensal majorada, passando auferir seu benefício de forma mais vantajosa. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período de atividade comum, qual seja, de 27/09/1991 a 12/11/1994, bem como o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres e a respectiva conversão em tempo comum, com a devida averbação dos aludidos vínculos à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/493). Por decisão de fl. 509, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e determinado a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/108.033.557-6 (fls. 513/584). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 585/598, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 601/620. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 621/622), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 623). Por decisão de fl. 624, deferiu-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, sendo determinada a expedição de carta precatória. Carta precatória

juntada às fls. 629/636. Apenas a parte autora ofertou razões finais (fls. 639/642). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço comum não considerado pela autarquia previdenciária, assim como de determinados tempos de serviço especiais, alterando-se, por consequência, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral. MÉRITO Com relação ao pedido revisional de reconhecimento de labor especial para fins de conversão em tempo comum e respectiva averbação à contagem de tempo de contribuição, cumpre analisar, de início, a objeção consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 20/11/1997 (fl. 579), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Convém ressaltar que o pedido revisional formulado na esfera administrativa, em 07/10/1998 (fl. 431), abrangeu, apenas e tão-somente, a pretensão concernente ao cômputo de determinado tempo de serviço comum, qual seja, aquele trabalhado junto à empresa Polímóveis Utilidades do Lar Ltda, no período de 27/09/1991 a 12/11/1994, inexistindo, pois, pedido de reconhecimento de labor especial, cuja proposição somente fora objeto de discussão nesta via judicial. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Entretanto, referida pretensão, qual seja, o reconhecimento de determinados tempos de serviço especiais e respectiva conversão em tempo comum, somente fora formulada, em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, neste particular. Passo a examinar o pedido remanescente. Em relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No caso em tela, o autor pleiteou a revisão administrativa do benefício, em 07/10/1998 (fl. 431), tendo sido seu pedido indeferido, apenas em 09/04/2009 (fl. 487), devendo ser contado, a partir de então, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (princípio da actio nata). Considerando-se o ajuizamento da demanda, em 03/02/2011, de rigor o afastamento da objeção de mérito suscitada. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Polímóveis Utilidades do Lar Ltda, no período de 27/09/1991 a 12/11/1994, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação, ao argumento de que

a autarquia não figurou como parte na relação processual trabalhista, não podendo a sentença prolatada gerar efeitos diversos da competência trabalhista, entendendo que tal insurgência não merece prosperar. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para o referido estabelecimento e no período supra indicado, ocasião em que exerceu a atividade de motorista, consoante se depreende da cópia da sentença prolatada nos autos de reclamação trabalhista n.º 1.173/95, que tramitou pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Americana/SP, oportunidade em que obteve o reclamante a procedência parcial do pedido, restando reconhecido o vínculo empregatício, no período de 27.09.1991 a 12.11.1994, sendo determinada ao empregador a retificação da data de admissão na CTPS do reclamante (fls. 161/166), sentença esta mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 180/182). Corroborando o quanto decidido na Justiça Trabalhista, as duas testemunhas ouvidas durante a instrução ratificam que o autor iniciou o seu labor na aludida empresa no ano de 1991, tendo lá permanecido, aproximadamente, por uns três anos (fls. 634/635). Por derradeiro, cumpre consignar que não há que se exigir do empregado o recolhimento das contribuições previdenciárias, cuja incumbência compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, aliena a, da Lei nº 8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, no tocante ao pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No mais, quanto ao pedido remanescente, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 27.09.1991 a 12.11.1994, desempenhado junto à empresa Polimóveis Utilidades do Lar Ltda, como tempo de serviço comum, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/108.033.557-6), em favor do autor JOSÉ ANTONIO KIEHL. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (07/10/1998 (fl. 431) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço NB 42/108.033.557-6). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NILTON PRESTES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 06/07/2010, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/149.785.875-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres e tempos de serviço comum. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 15/141). Por decisão de fl. 145, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita postulado na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 149/160, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 162v.). Intimadas as partes a especificarem

provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 162). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.785.875-2 (fls. 168/322), não tendo as partes se manifestado sobre os novos documentos (fl. 329). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como de determinados tempos de serviço comum não averbados pela autarquia, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (de 03/05/1982 a 08/05/1984), Takata-Petri S/A (de 17/09/1984 a 25/04/1986, 16/01/1991 a 03/11/1991, 01/01/1992 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 10/12/1993), Sifco S/A (de 13/05/1986 a 23/08/1990), e Igaras Papéis e Embalagens S/A (de 12/06/1995 a 10/06/1996), cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 280/281), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. A questão posta em discussão reside quanto ao preenchimento ou não do requisito de tempo mínimo de contribuição. A autarquia previdenciária, em sua defesa, sustenta que o segurado não teria instruído seu pedido satisfatoriamente com documentos suficientes à comprovação do recolhimento de contribuições no montante mínimo exigido por lei, ao passo que o autor, em sua réplica, assevera ter acostado aos autos todos os documentos comprobatórios alusivos ao recolhimento das contribuições à Seguridade Social. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Borgonovi & Souza Ltda, Mecânica Produtora Dodi Ltda, Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio e Filobel S/A Indústrias Têxteis do Brasil, respectivamente, nos períodos de 06/04/1973 a 10/07/1973, 16/10/1973 a 28/01/1974, 04/07/1974 a 20/08/1974 e de 20/09/1974 a 23/10/1974, que foram impugnados pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser considerados. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos supra indicados, consoante se depreende das cópias de anotações em CTPS (fls. 176/177). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º

1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto às empresas VIGORELLI DO BRASIL S/A, IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Vigorelli do Brasil S/A, no período de 27.01.1975 a 13.07.1977, onde o autor trabalhou como aprendiz do Senai (ajustador mecânico), ficando exposto aos agentes nocivos aerodispersóides, pó de ferro, pó de sílica, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.10 e 2.5.2 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Impacta S/A Indústria e Comércio, no período de 02.10.1997 a 04.07.2001, onde o autor trabalhou como mecânico de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; c) - empresa Saint-Gobain Abrasivos Ltda, no período de 01.12.2004 a 01.02.2006, onde o autor trabalhou como mecânico de manutenção, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86,9 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida

Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de mecânico de manutenção e o agente físico ruído preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.10 e 2.5.2, anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto às empresas Impacta S/A Indústria e Comércio, no período de 29/05/1998 a 04/07/2001, e Saint-Gobain Abrasivos Ltda, no período de 01.12.2004 a 01.02.2006, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - .....

Neste passo, procedendo-se à conversão do período especial não considerado pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (06/07/2010), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras

permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perflha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os tempos de serviço comum anotados em CTPS que não constam do CNIS, quais sejam, os períodos de 06/04/1973 a 10/07/1973, 16/10/1973 a 28/01/1974, 04/07/1974 a 20/08/1974, e de 20/09/1974 a 23/10/1974, trabalhados, respectivamente, para as empresas Borgonovi & Souza Ltda, Mecânica Produtora Dodi Ltda, Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio e Filobel S/A Indústrias Têxteis do Brasil, assim como o labor desempenhado sob condições especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 27/01/1975 a 13/07/1977, 02/10/1997 a 04/07/2001 e de 01/12/2004 a 01/02/2006, trabalhados, respectivamente, para as empresas Vigorelli do Brasil S/A, Impacta S/A Indústria e Comércio e Saint-Gobain Abrasivos Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de NILTON PRESTES, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.785.875-2), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 06/07/2010 - fl. 169), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/07/2010 - fl. 169), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a parte autora decaído

de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0005520-51.2011.403.6105 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0011633-21.2011.403.6105 - JOSE LUIZ JACON(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GILMAR DE ARAÚJO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21 de fevereiro de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/140.300.671-4 (fl. 112), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Aquagel Refrigeração Ltda, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/104). Por decisão exarada a fl. 108, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/140.300.671-4 (fls. 110/146). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 150/177, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 182/195. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 194), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 197). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa General Electric do Brasil S/A, nos períodos de 06.06.1979 a 18.03.1988 e de 29.08.1988 a 30.06.1992, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 135/136), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da

Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Aquagel Refrigeração Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97,

consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Aquagel Refrigeração Ltda, nos períodos de 01.04.1993 a 23.07.2007 e de 01.11.2007 a 21.01.2008, onde o autor exerceu a função de soldador, ficando exposto a fumos metálicos (manganês, cádmio, cobre, ferro), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desenvolvido junto à empresa Aquagel Refrigeração Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 21/01/2008 (fl. 69), uma vez que inexiste nestes autos elementos de prova que sinalize ter o autor laborado na referida empresa, com exposição aos agentes químicos, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento

administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 24/07/2007 a 31/10/2007 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 135/136. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 110/146) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 67/69), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.04.1993 a 23.07.2007 e de 01.11.2007 a 21.01.2008, trabalhados para a empresa Aquagel Refrigeração Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01.01.1975 a 12.01.1977 e de 14.03.1977 a 25.05.1979, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/140.300.671-4), auferido pelo autor GILMAR DE ARAÚJO, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a

data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (26/01/2012 - fl. 149), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013515-18.2011.403.6105 - IRENE FERREIRA GASPAR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

**0013621-77.2011.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09 de outubro de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/135.291.036-2 (fl. 129), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral.Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Cartonificio Valinhos S/A, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído.Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 28/119).Por decisão exarada a fl. 123, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/135.291.036-2 (fls. 126/180).Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 184/207, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 212/225.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 225), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 226v.).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS.MÉRITOCOM relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente

alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda, no período de 11.04.1983 a 02.03.1999, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 163/164), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Cartonificio Valinhos S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o

próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Cartonificio Valinhos S/A, no período de 03.04.2000 a 09.10.2006, onde o autor exerceu as funções de condutor (máquina de papel), ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com

intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 161/166.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumpra consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 126/180) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 79/81), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 03.04.2000 a 09.10.2006, trabalhado para a empresa Cartonificio Valinhos S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 12.01.1976 a 28.01.1983, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/135.291.036-2), auferido pelo autor CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação.Integra a presente sentença a planilha de contagem

de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (08/03/2012 - fl. 182), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014209-84.2011.403.6105 - NELSON KARKAUSCAS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.933,20, em razão dos saques indevidos ocorridos em sua conta. Aduz, em síntese, que é titular da conta nº 01300012650-0, mantida junto à ré, na agência 3914, e que, em 17/01/2012, ao retirar extrato da mesma, constatou terem sido efetuados diversos saques em sua conta-corrente e conta-poupança. Ato contínuo, prossegue o autor, lavrou Boletim de Ocorrência, tendo sido informado pela instituição financeira que, se ficasse constatado que os saques foram indevidos, o valor seria devolvido. Afirma que, até 23/01/2012, ainda não havia obtido nenhuma resposta da ré, o que lhe causou enorme dano, pretendendo, agora, ver-se ressarcido. A inicial foi aditada, às fls. 35/37, em razão da determinação de fls. 33/34. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 45/52. Preliminarmente, alegou a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que os valores sacados indevidamente em sua conta foram restituídos, no dia 24/01/2012. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83 e 84). Réplica, conforme certidão de fls. 85/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente afastar a alegação de carência da ação, por falta de interesse de agir, na medida em que o autor não pleiteia a restituição dos valores sacados, mas sim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos saques indevidos, o que, sob esta ótica, será analisado. Mérito. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Inicialmente, mister se faz ressaltar que é incontroverso que a conta-corrente e conta-poupança mantidas pelo autor junto à ré sofreram saques indevidos, reconhecidos pela ré, já tendo havido, inclusive, a devolução dos valores, antes mesmo da propositura da presente ação. Pois bem. Quanto ao ato ilícito, entendido como aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Por seu turno, o dano, para que seja

indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência denexo causal).O compulsar dos autos revela que o autor tomou ciência de que foram feitos saques em sua conta-corrente, no dia 17/01/2012, tendo lavrado Boletim de Ocorrência e procurado a ré, em 18/01/2012.Outrossim, verifico que, em nenhum momento houve recusa da ré em reconhecer a possibilidade de fraude e, conseqüentemente, estornar os valores sacados indevidamente.Tanto é assim que, em 24/01/2012, frise-se, antes mesmo da propositura da presente ação, os valores foram creditados, integralmente, pela ré, nas contas do autor.Por óbvio, a instituição financeira não poderia, tão logo procurada pelo autor, já proceder ao estorno, necessitando realizar diligências e cumprir os procedimentos previstos em seus normativos para casos tais como o presente.Desse modo, o prazo de 6 dias, sendo apenas 4 dias úteis, pelo qual o autor teve de aguardar, é perfeitamente razoável.Assim sendo, forçoso concluir que os saques indevidos não geraram danos ao autor, mas apenas dissabores, não passando de mero aborrecimento, mormente considerado o exíguo prazo entre os saques e a restituição, não havendo falar-se em dano moral, passível de ser indenizado.Qualquer entendimento em sentido contrário, com a conseqüente condenação da ré, pela simples contrariedade do autor, implicaria estimular o enriquecimento indevido ou a chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado.DispositivoIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA**

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 165, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0005897-85.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JONATAS LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja autorizado o levantamento de seu seguro-desemprego. Ao final, pretende obter o cancelamento do registro de óbito constante do CNIS, procedendo-se, inclusive, ao lançamento das contribuições previdenciárias realizadas pela ex-empregadora, nos cadastros do PIS/PASEP, NIT e outros, bem como seja o réu condenado em danos materiais e morais.Relata que manteve com o Condomínio Edifício Gaivotas relação empregatícia, na função de porteiro, no período de 06/08/2003 a 05/07/2011. Informa que, após sua demissão, compareceu no Poupatempo para habilitar o seguro-desemprego, entretanto, soube que constava nos registros do INSS a informação de falecido, desde 26/10/2004, impossibilitando a obtenção da referida verba.Aduz que o lançamento indevido de tal informação, pelo réu, causou-lhe imensos prejuízos, de ordem psicológica, financeira e pessoal, devendo ser indenizado.Por determinação do juízo, o autor justificou o valor atribuído à causa (fls. 47/48).Previamente citado, o réu ofertou contestação, às fls. 54/65, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como carência de ação. No mérito, aduz não ser responsável pela anotação de óbito, uma vez que o ex-empregador - Condomínio Edifício Gaivotas - foi quem o declarou. Alega, ainda, que sequer houve requerimento no sentido de retificar a informação, dirigida ao Instituto Previdenciário, de modo que não pode ser responsabilizado pelos danos materiais e morais supostamente sofridos pelo autor.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Inicialmente, constato que, do exame das razões invocadas, as preliminares levantadas pelo réu se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, os elementos revelam que a

informação óbito, inserida no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi equivocada, na medida em que não se trata de trabalhador falecido, aliás, conforme cópia da CTPS, à época do evento (26/10/2004) o autor mantinha vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Gaivotas, só se desligando dele em 05 de julho de 2011 (fls. 21). Em consequência deste equívoco, quando foi rescindido o contrato de trabalho (fls. 26/27), sem justa causa, ocasião em que o autor poderia pleitear o recebimento do seguro-desemprego, o exercício desse direito foi obstado pela informação equivocada existente no referido cadastro. Desse modo, a verossimilhança das alegações encontra-se devidamente demonstrada. Por outro lado, estando o autor desempregado, é indiscutível o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se o deferimento da medida antecipatória pleiteada, uma vez que as parcelas do seguro-desemprego têm nítido caráter alimentar. Posto isso, DEFIRO a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para determinar a expedição, com urgência, de alvará judicial para levantamento do seguro-desemprego a que o autor faz jus. No mais, considerando que se pleiteia a retificação de dados indevidamente inseridos no CNIS; o registro de contribuições vertidas à Previdência, posteriormente a 26/10/2004, assim como indenização por danos materiais e morais, entendo que o Condomínio Edifício Gaivotas deverá ser integrado à lide, na medida em que há notícia de sua participação nos fatos que deram origem ao evento narrado neste feito. Portanto, intime-se o autor a promover a citação do Condomínio Edifício Gaivotas, no prazo de cinco dias, fornecendo o necessário. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão do litisconsorte no pólo passivo. Após, cite-se. Com a vinda da resposta, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, proposta pelo CONDOMÍNIO HABITACIONAL BANDEIRANTES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das quotas condominiais em atraso, referentes à unidade habitacional apto. 322, Bloco F, no valor de R\$ 23.894,32, atualizado até janeiro de 2012. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas vincendas e não pagas no curso da ação, além das verbas sucumbenciais. Assevera que a CEF é proprietária da unidade caracterizada pelo apto. 322, Bloco F, do condomínio autor, entretanto, não vem cumprindo sua obrigação, conforme estabelecido na convenção condominial, de pagar as despesas do condomínio, equivalente à quota parte que lhe cabe em rateio, estando em aberto as parcelas vencidas no período de 10/09/2006 a 10/01/2012. Designada a audiência para o dia 12/07/2012, restou infrutífera a conciliação entre as partes, tendo a ré apresentado contestação. O autor apresentou réplica, às fls. 149/153, ocasião em que requereu a condenação da CEF por litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Com a determinação da citação, infere-se que a petição inicial foi aceita e mandada processar, descabido falar-se, portanto, em inépcia da inicial. Preliminar de mérito Alega a ré que houve a prescrição parcial dos valores cobrados, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil, uma vez que a presente ação tem por objeto a cobrança de valores devidos desde 2006, tendo sido ajuizada, apenas, em 16/01/2012. Entretanto, há de ser afastada tal alegação, tendo em vista que, na ausência de lei fixando prazo menor, há de ser aplicado o prazo de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Assim sendo, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação, 16/01/2012, bem como o período dos valores em aberto (desde 2006), não há falar-se em prescrição. Mérito O feito encontra-se regularmente instruído, tendo comprovado o autor sua legitimidade ativa, conforme se depreende da análise dos documentos juntados às fls. 06/12. Consoante Certidão de Matrícula nº 47.514 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, juntada às fls. 36, verifico que o imóvel em questão foi objeto de arrematação pela Caixa Econômica Federal - CEF. A cobrança aqui veiculada envolve apenas as taxas atribuíveis à comunhão, vale dizer, taxas condominiais mensais, cuja administração incumbe ao síndico, que, por força dos estatutos, deve praticar todos os atos necessários à manutenção das coisas comuns, bem como à administração que lhe foi incumbida, com a cobrança daqueles condôminos que eventualmente se encontrem em débito para o condomínio. O imóvel em questão foi objeto de adjudicação pela ré, em regular processo de execução extrajudicial, com a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa. Em virtude deste fato e a partir daí assumiu a Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento dos encargos do condomínio, os quais estão sendo cobrados neste feito. Não prospera a alegação da ré de que não teve ciência da dívida aqui cobrada e que, apesar de ser a responsável pelo pagamento do principal, não o é pelo pagamento dos acréscimos moratórios, já que não foi constituída em mora. De se ressaltar que é dever da CEF, ao adquirir o imóvel, diligenciar no sentido de apurar se há, ou não, débitos em aberto. No caso em tela, a ré agiu de maneira negligente, não zelando pelo seu patrimônio como deveria, de sorte que não pode, agora, usar tal fato em seu benefício, para se desobrigar do pagamento das taxas condominiais. Como é cediço, quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem. No sentido do quanto acima exposto, trago à colação o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES

ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. 3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 4. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 5. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 6. A inicial veio instruída com cópia da correspondência enviada pelo condomínio-autor à CEF, dando conta do débito e apresentando, inclusive, relatório de todos os boletos vencidos (fls. 30/33), sendo que sua autenticidade não foi contestada. 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. 9. Sentença mantida. (TRF3, AC 00035601420034036114, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:01/02/2005) Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que a autora não comprovou ter a ré incorrido em alguma das hipóteses previstas, taxativamente, no art. 17, CPC. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais compreendidas no período de 10/09/2006 a 10/01/2012, no valor de R\$ 23.894,32, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, CPC, acrescidos da multa, nos termos do art. 1336, 1º, do CC, além dos consectários legais e juros moratórios. Condene a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012234-61.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-58.2010.403.6105) NELSON LIBERTI(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por NELSON LIBERTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price de seu contrato de empréstimo em consignação, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Assevera o embargante que firmou o supramencionado contrato com a embargada, nº 25.2885.110.0001330-91, em 17 de janeiro de 2008, tendo se tornado inadimplente a partir da 16ª parcela, o que ensejou a cobrança da totalidade da dívida. Não concorda, contudo, com o valor e forma de atualização do saldo devedor e das parcelas já pagas, prática que, segundo entende, evidencia capitalização e anatocismo. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/25. Recebidos os embargos (fls. 27). A embargada não ofertou impugnação, consoante certificado, às fls. 29. Deferida a justiça gratuita e determinado às partes que especificassem provas (fls. 30), manifestou-se primeiramente o embargante nos autos (fls. 32), requerendo a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus probatório. A embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide, com extinção dos embargos, por ausência de documento indispensável à sua propositura, entendendo preclusa a discussão acerca de eventual excesso na execução e prejudicada sua defesa. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos (fls. 35). Sobreveio aos autos a informação de fls. 36, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a Caixa aplicado a variação da CDI mais a taxa de rentabilidade, de 10% ao mês, a título de comissão de permanência. O embargante manifestou seu inconformismo, reiterando os termos anteriormente aduzidos, às fls. 40. A embargada, por sua vez, expressou sua concordância com as informações da Contadoria Judicial, às fls. 41. Os autos tornaram à Contadoria, conforme determinado às fls. 42, para realização de cálculo simulado, com a exclusão da taxa de rentabilidade ou outros acréscimos. A Contadoria informou, às fls.

43, que foi cobrada apenas a comissão de permanência, entretanto, esta teve em sua composição a taxa de CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, de 2% ao mês. A embargada consignou sua anuência com a informação (fls. 46), ao passo que o embargante ficou-se inerte, como atesta a certidão lançada, às fls. 47. Em nova remessa à Seção de Cálculos Judiciais, elaborou-se a planilha de fls. 50/51, considerando-se apenas a CDI na composição da comissão de permanência. Sobre os cálculos não se manifestaram as partes, consoante certidão aposta, às fls. 52. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, como consignado no despacho de fls. 56. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar consignado que não resta evidenciado o cerceamento de defesa da embargada, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo embargante mostram-se claramente descritos na inicial, por meio da qual aduz a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, gerando anatocismo, bem como da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pelo que requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que previram a incidência, com a consequente elaboração de novos cálculos. Assim, uma vez que os argumentos da inicial não trazem como objeto a simples alegação de existência de excesso na execução, não merece, pois, prosperar a arguição da embargada pela necessidade da apresentação, pela embargante, do valor que julga correto, bem como dos respectivos memoriais de cálculo, mesmo porque, tal valor deverá decorrer da eventual declaração de nulidade da cláusula contratual por este juízo. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/06/2010 PAGINA: 261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 13/17, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima primeira). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não

poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 16), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$14.385,10 (catorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), válido para julho de 2011, conforme apurado no cálculo de fls. 50/51. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 50/51. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002115-56.2001.403.6105 (2001.61.05.002115-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604411-46.1994.403.6105 (94.0604411-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X ESCRITORIO CONTABIL DR. JOSE CARLOS MILANEZ S/C LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006040-45.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para que cumpra a determinação emanada do Juízo deprecado, fls. 165. Inti.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004633-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO TSUTOMU MURAGAKI SHIOSAWA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por Contrato Particular - Construcard, nº 1227.260.0000836-43. Às fls. 22, o réu foi citado. Pela petição de fls. 23, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011026-91.2000.403.6105 (2000.61.05.011026-4)** - JURA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008663-63.2002.403.6105 (2002.61.05.008663-5)** - ALEXANDRE JOSE FRANCISCO(Proc. HELOISA HELAINE PIGATTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG JAGUARIUNA(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004818-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004818-1)** - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP013792 - MARIA APARECIDA BILOTTA E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001884-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001884-5)** - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004574-79.2011.403.6105** - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCA BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, pretendendo assegurar, por decisão judicial, a consolidação dos débitos que pretende ver incluídos no programa da Lei nº 11.241/2009. Outrossim, requer, após procedida a referida consolidação, seja reconhecido que foram cumpridos os procedimentos necessários à quitação dos débitos indicados, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento dos juros de mora, na forma da Lei 11.941/2009. Alega que, visando aos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009, promoveu, em diversas ocasiões, no período facultado pela portaria PGFN/RFB nº 2/2011, após pagamento a vista do valor principal, a simulação de consolidação de modalidade de pagamento a vista, com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido, em relação a débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e a débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto ao montante relativo à multa e juros de mora, alega que optou por quitá-los com a utilização de prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores, conforme autorizado pelo art. 1º, 7º da Lei nº 11.941/2009, entretanto, ante o procedimento da Lei nº 11.941/2009 e referida portaria, concebido para ser operado via internet, em etapas, procurou efetivar-lo até o dia 14 de abril de 2011. Aduz, contudo, que foi surpreendido por diversas inconsistências do sistema, que, vencidas após diligências junto à Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional em Belo Horizonte e outras tentativas via internet, culminaram (última tentativa de consolidação, em 14 de abril do corrente), na informação de que o sistema se encontrava indisponível. Afirma que, tentando assegurar seu direito, procurou a unidade da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, sendo orientada a requerer a consolidação manual de seus pagamentos, o que fez prontamente. Sustenta que tem justo receio de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de ver seus débitos consolidados no prazo final outorgado pela portaria PGFN/RFB nº 2/2011, diante da indisponibilidade do sistema para qual concorreu unicamente a Receita Federal. Em conformidade com a decisão de fls. 149, determinou-se a autoridade impetrada que se abstivesse de excluir a impetrante do sobredito programa de parcelamento, até a apreciação da liminar, após a

vinda das informações. Em manifestação, às fls. 154/172, a impetrante emendou a inicial, comunicando ao Juízo a perda parcial do objeto da demanda, em razão de ter logrado êxito, após o ajuizamento deste writ, na consolidação via internet do pagamento a vista com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL referentes à modalidade Demais débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O valor da causa foi aditado para conformar-se apenas quanto aos Débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil. Previamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 174/211, alegando sua ilegitimidade passiva e a perda do interesse de agir da impetrante, ante a consolidação de seus débitos no sistema informatizado. A Receita Federal do Brasil, por seu turno, alegou problemas operacionais como impeditivos à pretensão da impetrante (fls. 213/214). Em atenção à determinação de fls. 218, a autoridade impetrada informou que a contribuinte permanecerá incluída no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 até a disponibilização do sistema e efetiva consolidação de seus débitos (fl. 234). Instada a se manifestar (fl. 235) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insiste no provimento requerido (fls. 236/238). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 239/242, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito em arquivo por sessenta dias. Na mesma decisão, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá - SP. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 247). A impetrante requereu, às fls. 253/254, o desarquivamento dos autos, bem como a intimação da impetrada para que se manifestasse acerca das providências tomadas quanto à solução dos problemas operacionais do sistema. Às fls. 262, a impetrada manifestou-se, informando que o sistema ainda não havia sido disponibilizado, pelo que a consolidação dos débitos previdenciários da impetrante ainda não havia se efetivado, ressaltando, entretanto, que o contribuinte permanecerá incluído no programa da Lei 11.941/2009, bem como garantindo-lhe a expedição da CND. Instada a se manifestar (fls. 263) acerca dos esclarecimentos da autoridade impetrada, a impetrante insiste no provimento requerido (fls. 264/266). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 239/242, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei n.º 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009). Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Conforme o relato da impetrante, iniciada a etapa de consolidação definitiva, ocorreram óbices à consolidação de seus débitos previdenciários em virtude de falhas ocorridas no sistema da Receita Federal, fato que foi confirmado pela própria autoridade impetrada. Tal situação teria frustrado sua tentativa de consolidação de seus Débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil (n.º 60.369.694-5) na modalidade pagamento a vista, sendo que o valor relativo à multa e juros de mora seria realizado com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, conforme permitido na referida lei (fls. 64, 3.º parágrafo). É certo, contudo, que a autoridade impetrada, com as informações, assegurou que, na hipótese dos autos, não haverá exclusão da impetrante do sobredito parcelamento até a disponibilização e ajuste do sistema, assim como a efetiva consolidação. Confirmou, além disso, que não haverá óbice à emissão de CND ou CPD-EM com relação ao débito previdenciário. A impetrante, por seu turno, alegou que eventual desistência a deixaria desamparada, pedindo o prosseguimento do feito. Assim sendo, se por um lado há que se ponderar que a complexidade do programa da Lei n.º 11.941/2009 certamente provocou a ocorrência de diversos entraves de ordem técnica, que demandam tempo para a solução caso a caso, por outro lado também há que se considerar o justo receio da impetrante em não conseguir consolidar seu débito, persistindo, portanto, o seu interesse de agir. Dessa feita, entendo que a única solução possível é assegurar que a impetrante não seja, de fato,

excluída do parcelamento, até que sejam resolvidos os alegados problemas operacionais mencionados pela autoridade impetrada, para o que entendo razoável a concessão de um prazo de noventa dias.No que tange ao pedido de reconhecimento do cumprimento dos procedimentos necessários à quitação dos débitos indicados, mostra-se inviável a sua análise, uma vez que dependeria de dilação probatória, incompatível com a via mandamental.DISPOSITIVOIsto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou que a autoridade impetrada não exclua a impetrante do Programa da Lei nº 11.941/2009, até que sejam resolvidos os problemas operacionais que impossibilitam, por ora, a efetiva consolidação, devendo, ainda, abster-se a autoridade de negar a certidão positiva com efeitos de negativa, estabelecendo o prazo de 90 (noventa dias) para que seja implementada a adequação do sistema da Receita Federal do Brasil, de modo a promover a consolidação definitiva dos débitos.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Remetam-se os autos ao Sedi, para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP do pólo passivo da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008723-84.2012.403.6105 - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 252/257, que deferiu parcialmente o pedido liminar.Aduz a embargante que a decisão é omissa, porquanto não foi apreciado o pedido de exclusão das verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cota dos empregados.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Inicialmente, constato que são tempestivos os presentes embargos.No mais, assiste razão à embargante quanto à omissão existente no decisum, contudo, entendo que esta é parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, a declaração de inexistência de relação jurídica quanto aos recolhimentos a cargo dos segurados. A legitimidade ad causam é condição da ação que deve ser preenchida já com a petição inicial, mas que não impede o reconhecimento a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública e reside no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda, requisito não preenchido pela impetrante.Com efeito, o pedido trata de suposto direito cujo titular não é a pessoa da impetrante, cabendo somente àquele pleiteá-lo. Não se trata, ademais, de legitimação extraordinária, tal como previsto pelo CPC em seu artigo 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.Deve a impetrante estar legitimada, ou seja, demonstrar ser a titular do direito subjetivo próprio a defender em juízo e não o simples interesse, como ocorre na hipótese.Não se pode perder de vista que as contribuições a cargo dos empregados são descontadas de seus salários. A empresa empregadora é mera depositária dos valores que, desde então, pertencem ao sujeito ativo tributário. Saliente-se que o fato de a empresa figurar como responsável tributária, inclusive arcando com o ônus, em caso de não promover a retenção e recolhimento, não a legitima a pleitear a desoneração das contribuições devidas pelos seus empregados.Assim, ao menos quanto ao pedido objeto do recurso, há manifesta ilegitimidade ativa ad causam, sendo imperioso reconhecer a carência de ação, devendo o feito ser extinto sem a apreciação do mérito.Assim sendo, dou por sanada a omissão existente na decisão de fls. 252/257 e, em consequência dos fundamentos supra, retifico-lhe a parte dispositiva, para que conste a seguinte redação:Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, bem como de declaração de inexistência de relação jurídica, em relação às contribuições a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre as verbas não salariais, descritas às fls. 79/80. No mais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas; 2) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; 3) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 4) auxílio-creche, limitado à faixa etária de seis anos; 5) aviso prévio indenizado; 6) auxílio-educação, relativo ao ensino fundamental e ensino médio de seus empregados e, ainda, os destinados aos custeios de cursos de capacitação e qualificação profissionais, vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa; 7) abono único e; 8) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei.Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Petição de fls. 278 da União Federal: Mantenho a decisão agravada por seus seus próprios fundamentos. Saliento, outrossim, que a presente decisão apenas complementou a anterior, não tendo havido modificação no que toca ao objeto do recurso.Intimem-se. Oficie-se.

**0010347-71.2012.403.6105 - ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

Considerando as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 596/599, pautadas na

impossibilidade do cumprimento da decisão liminar de fls. 587/588, dentro do prazo nela estabelecido, em função do reduzido quadro de pessoal do Posto Aeroportuário da ANVISA em Viracopos, bem como pelo elevado número de decisões em Mandado de Segurança anteriormente proferidas, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, além do já estabelecido na referida decisão. Intimem-se. Oficie-se. Prossiga-se.

**0010783-30.2012.403.6105** - CAPITAL SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003135-96.2012.403.6105** - WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 179/182: Não há qualquer equívoco na certidão de fls. 178. Embora haja pedido de cancelamento do leilão, na inicial, o fato é que o autor requereu, em agravo de instrumento, a sustação dele (fls. 150), e nestes termos foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 168/169). Desse modo, passou a correr o prazo do artigo 806 do CPC, pois, ainda que parcialmente, foi deferida a pretensão do requerente. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Intime-se.

**0010617-95.2012.403.6105** - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por RUBENS TOLEDO ARRUDA E MARIA INÊS DA SILVEIRA BARRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão de imóvel residencial, designado para o dia 17/08/2012, bem como a sua manutenção na posse do imóvel. Juntou documentos, às fls. 17/41. Indicada possível prevenção relativa à Ação Cautelar nº 0010051-49.2012.403.6105, em trâmite nesta 3ª Vara, o Juízo da 4ª Vara Federal determinou a redistribuição do feito, em homenagem ao princípio do juiz natural (fls. 64). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido de juntada posterior da procuração. A despeito de não ter sido mencionado na inicial, este juízo identificou a existência do processo nº 0000569-48.2010.403.6105, distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, que discute a legitimidade e a legalidade das medidas tomadas pela ré, teve o pedido julgado improcedente e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela autora. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos autores, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, com julgamento do mérito, pelo juízo da 7ª Vara Federal de Campinas e, encontrando-se os autos atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o presente processo cautelar, tendo em vista a falta de interesse de agir, devendo, a parte autora, propor a medida diretamente no tribunal ad quem. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF4 00122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAPROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA:17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETEADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida. Ademais, noto que este Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, em processando o presente pedido cautelar conforme deduzido, em verdade atuaria se imiscuindo em matéria processual submetida a outro Juízo, em oblíqua atividade correicional sobre o trâmite e os atos de outro processo judicial em curso. Cabe ressaltar, por fim, que é de causar estranheza que, após a prolação da sentença de extinção da Ação Cautelar nº 0010051-49.2012.403.6105, mas antes de decorrido o prazo para interposição de recurso, a parte autora tenha proposto a presente ação, a qual reproduz de forma integral os termos da ação anterior, excetuando-se pelo fato de incluir um litisconsorte, o qual encabeça a ação, e por omitir a existência do feito que tramitou perante a 7ª Vara (indicada como ação principal nos autos da ação cautelar anteriormente ajuizada). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5820**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X SILVIA MARIA RANDO

Fls. 122/125, manifestação da INFRAERO: Considerando que a correta, e completa, qualificação dos réus é diligência que compete à parte autora, informem os autores sobre a existência de inventário em andamento indicando, se o caso, nome e qualificação do representante legal (inventariante), ou se já foi feita a partilha dos bens de Orestes Rando, comprovando nos autos com documentação idônea, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, deverão os autores indicar corretamente a composição do polo passivo que, com o inventário em andamento, será composto, apenas, pelo inventariante ou, se já concretizada a partilha dos bens, pelos herdeiros. Intime-se.

**0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO PINHEIRO CUNHA(MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA

Indefiro o pedido de alteração do polo passivo, como requerido pela INFRAERO às fls. 123. Considerando que a correta, e completa, qualificação dos réus é diligência que compete à parte autora, informem os autores sobre a existência de inventário em andamento indicando, se o caso, nome e qualificação do representante legal (inventariante), ou se já foi feita a partilha dos bens de René de Camargo Cunha, comprovando nos autos com documentação idônea, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, deverão os autores indicar corretamente a composição do polo passivo que, com o inventário em andamento, será composto, apenas, pelo inventariante ou, se já concretizada a partilha dos bens, apenas pelos herdeiros. Intime-se.

**0015904-10.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE MAZZIERO - ESPOLIO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que, a despeito da citação por edital, não houve a nomeação de Curador Especial para a defesa dos réus. Assim, considerando a manifestação do DR. Célio Roberto Gomes dos Santos de fls. 144/145, ratifico sua nomeação como Curador Especial dos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se, inclusive o Curador Especial pessoalmente.

**0007400-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Considerando que o requerido apresentou exceção de incompetência (fls. 93/94), determino seu desentramento e remessa ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Sem prejuízo do acima determinado, recebo os presentes embargos de fls. 88/92. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000638-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

Fls. 84: defiro, apenas, a expedição de Mandado para citação dos réus no endereço localizado na cidade de Paulínia. Cumpra-se. Int.

**0011024-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALVES CREMASCO(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA)

Indefiro a produção de prova oral (depoimento pessoal do representante da autora), como requerido às fls. 217 pela ré, por ser desnecessária ao deslinde da ação. Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela ré. Nomeio para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

**0016587-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 53/71 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 45/46, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010358-03.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINALDO SERGIO FERREIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\*  
Extraída dos autos do processo n.º 00103580320124036105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Edinaldo Sérgio Ferreira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP a CITAÇÃO de EDINALDO SÉRGIO FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Dracena, n.º 337, Bairro Botujuru, Campo Limpo Paulista - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

**0010366-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA MIRANDA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraído do processo n.º 00103667720124036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Andréa Miranda. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ANDRÉA MIRANDA, residente e domiciliado na Rua Tranvessa Veranzia C. Carboni, n.º 34, Bairro Jardim, Itupeva - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2) - IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)**

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 270, a partir da publicação deste despacho.Int.

**0012948-26.2007.403.6105 (2007.61.05.012948-6) - REGINALDO ANTONIO ROBALLO X SANDRA HELENA NOGUEIRA ROBALLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL**

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 209 pela CEF, a partir da publicação deste despacho.Na oportunidade, deverá a CEF se

manifestar sobre as petições de fls. 210 e 212, quanto ao pedido de liberação do termo de quitação e todos os documentos pertinentes à liberação da hipoteca que grava o imóvel, objeto deste feito. Fls. 210/211, segunda parte: Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor constante da planilha de fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000852-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000852-7) - NILO SERGIO GARGANTINI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Fls. 328: assiste razão à União (Fazenda Nacional). Torno sem efeito o despacho de fls. 324 e citação da União de fls. 327. Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada, indicando o quantum debeat, bem como requerendo a citação da União nos termos da legislação vigente. Deverá a autora, ainda, apresentar os documentos relacionados às fls. 328, verso, requeridos pela Receita Federal. Esclareça a União a pertinência da juntada dos documentos de fls. 330/333, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006685-92.2009.403.6303 - APARECIDO SOCORRO DO PRADO (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 125 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 120, verso). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 119/120. Int.

**0016132-48.2011.403.6105 - DIRCEU FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIRCEU FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26 de março de 2008, tendo o benefício recebido o n.º 42/144.677.659-7 (fl. 134), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Pirelli Pneus S/A, ficando sujeito ao agente físico ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 38/126). Por decisão exarada a fl. 129, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/144.677.659-7 (fls. 131/189). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 193/207, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 213/226. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 226), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 228). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de período trabalhado em atividade especial que não foi reconhecido pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação,

sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto ao período de 21/04/1987 a 31/12/1997, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus S/A, já que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 193v.), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 31/12/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Pirelli Pneus S/A. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado

enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - na empresa Pirelli Pneus S/A, no período de 01.01.1998 a 06.02.2007, onde o autor exerceu a função de raspador faixa branca, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 150/151, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desenvolvido junto à empresa Pirelli Pneus S/A poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 06/02/2007 (fl. 151), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalize ter o autor laborado na referida empresa, com exposição ao agente agressivo ruído, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que

esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 08/02/2002 a 25/03/2002 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2004, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo ao período de 21/04/1987 a 31/12/1997, trabalhado pelo autor junto à empresa Pirelli Pneus S/A, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.01.1998 a 07.02.2002 e de 26.03.2002 a 06.02.2007, trabalhados para a empresa Pirelli Pneus S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 24.01.1975 a 22.06.1977, 01.12.1977 a 26.07.1979, 01.10.1979 a 31.01.1980, 01.04.1980 a 31.03.1986 e de 01.07.1986 a 11.04.1987, condenando,

portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/144.677.659-7), auferido pelo autor DIRCEU FERREIRA, sem a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (18/01/2012 - fl. 191), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003958-92.2011.403.6303** - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve apresentação do laudo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o laudo da perícia realizada em 30/04/2012. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes. [\*O LAUDO FOI JUNTADO AOS AUTOS; VISTA ÀS PARTES\*]

**0001536-25.2012.403.6105** - MARIA JUDITH FERREIRA ZIPPI(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0003095-17.2012.403.6105** - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Fls. 136/137: Intime-se o INSS para cumprimento do V. Acórdão de fls. 105/108. Int.

**0007609-13.2012.403.6105** - LUIZ ROBERTO GHIZZI(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0008774-95.2012.403.6105** - LUIZ CARLO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de

setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

Fls. 149/150: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado carta precatória para intimação dos sócios da empresa executada para pagamento da quantia exequenda de R\$ 6.946,17 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, endereço de fls. 144. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008889-19.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-53.2011.403.6105) GILBERTO JOSE LOPES (SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602436-47.1998.403.6105 (98.0602436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600566-06.1994.403.6105 (94.0600566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X IRMO FIDELIS X ANTONIO DE PAULA FRANCO X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X JEANINE ALVES DOS SANTOS X MARIA REGINA MONTEIRO PINHEIRO BARRETO X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X NARCIZO RODRIGUES DA ROCHA X ODILA BRISTOTTI MULDER X OSOEL DEMORI X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 252, a partir da publicação deste despacho. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014098-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014098-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ACD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA X WILSON ROBERTO COELHO JUNIOR X MARIA ANGELOME (SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Fls. 137/142: Embora mencionado na petição, a executada não juntou aos autos os extratos da conta corrente nº 11.722-6, mantida no Banco do Brasil, agência 6960-4. Cabe esclarecer que os extratos são imprescindíveis à análise do pedido formulado, uma vez que eventual desbloqueio depende da prova de que a conta é utilizada exclusivamente para recebimento e movimentação de seus proventos. Assim sendo, intime-se a executada a juntar aos autos os extratos faltantes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre as certidões negativas do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002778-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

Fls. 92/96: Antes de ser apreciado o pedido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a distribuição de embargos à execução e que estes não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000147, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009621-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA GOMES DA SILVA

A despeito de a Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária acontecer no período de 06 a 17 de agosto, tendo em vista que, nesta Vara, os trabalhos já foram concluídos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 58, a partir da publicação deste despacho. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010700-14.2012.403.6105** - ETEOCLES DE SOUZA CANGIANI X LUIS CARLOS NARDUCCI X CARLOS ALBERTO GERIBOLA X ROSALI APARECIDA MUSSATO DA SILVA X ELTON JOSE DE OLIVEIRA(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **Expediente N° 5823**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001750-16.2012.403.6105** - JAIR MARIANO X MARLENE PAULO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 205. Mantenho a decisão de fls. 184/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de realização de prova pericial e defiro, previamente, o pedido de realização de audiência de conciliação futura entre as partes, designando o dia 6 de setembro de 2012, às 14:30 horas, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4443**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604019-72.1995.403.6105 (95.0604019-2)** - PRODUTOS QUIMICOS GUACU IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0606496-68.1995.403.6105 (95.0606496-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604735-02.1995.403.6105 (95.0604735-9)) BOMBAS DIESEL RIO PARDO LTDA ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0083125-42.1999.403.0399 (1999.03.99.083125-0)** - SCHEUERMANN & HEILIG DO BRASIL LTDA(Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN SP152397) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8)** - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0012769-73.1999.403.6105 (1999.61.05.012769-7)** - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X EMERSON TERRA ALVES X ONILDE LURDES FRANCO DE CAMARGO X ADALGISA CLAUDIA MARIA ZANIRATO X SONIA MARIA FERRARI NEVES X AGUINALDO JOSE MARCONDES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS 516 J. DEFIRO.

**0011541-38.2005.403.6304 (2005.63.04.011541-3)** - PAULO CEZAR DIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0013596-06.2007.403.6105 (2007.61.05.013596-6)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ELOISA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0014805-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014805-2)** - SANDRA REGINA FURTADO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0005726-24.2009.403.6303** - OLGA SHIZUHE TAMASHIRO IBA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0000862-81.2011.403.6105** - VALDEMAR FERRARI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 161/162. Nada mais

**0008198-39.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 127/178. Nada mais.

**0012232-57.2011.403.6105** - JORGE LUIZ DA COSTA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006228-67.2012.403.6105** - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 55/93. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013245-72.2003.403.6105 (2003.61.05.013245-5)** - JESUS LUIS FERREIRA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601460-79.1994.403.6105 (94.0601460-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605622-54.1993.403.6105 (93.0605622-2)) CONSTRUTORA BALSIMI LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0014160-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014160-8)** - SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0009636-18.2002.403.6105 (2002.61.05.009636-7)** - MARIA DO CARMO DA SILVA BORTOLOTO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0011162-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011162-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOTOS LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8A. REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011459-85.2006.403.6105 (2006.61.05.011459-4)** - FIBRA-FLEX ISOLAMENTOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0005621-84.2008.403.6108 (2008.61.08.005621-0)** - INACIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP252125 - DEBORA ARAUJO TORRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001261-13.2011.403.6105** - GARRA FORTE LOCACAO DE CACAMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604735-02.1995.403.6105 (95.0604735-9)** - BOMBAS DIESEL RIO PARDO LTDA ME(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como

de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0007676-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007676-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-54.2002.403.6105 (2002.61.05.006840-2)) ANTONIO SERGIO DE MORAES X SIMONE REGINA FAVRIN DE MORAES(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010236-39.2002.403.6105 (2002.61.05.010236-7)** - ADAO MANCUCI DA SILVA(SP152095 - CARLO TOGNERI SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3660**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0607161-84.1995.403.6105 (95.0607161-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604374-82.1995.403.6105 (95.0604374-4)) PALACIO DAS COPIAS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)  
Cuida-se de embargos opostos por PALÁCIO DAS CÓPIAS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 9506043744, pela qual se exige a quantia de 33.681,79 UFIR, atualizada para abril de 1995, título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque os valores indicados em seus anexos diferem completamente daqueles apontados na notificação fiscal (NFLD) pela qual os débitos foram lançados. Em impugnação aos embargos (fls. 175/177), o INSS sustenta que o valor indicado na última coluna do Relatório de Atualização de Débito, à fl. 39, de 4.047,9620, não se refere ao valor do débito em UFIR, mas sim, como dito no rodapé do documento, se refere à coluna de contribuição onde estão expressos os valores apontados em moeda vigente na data de validade e ali mesmo se diz que se deve aplicar as quantidades de UFIR nas colunas de juros, multa e principal pela UFIR por ocasião do pagamento. Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 223/342). Determinou-se à contadoria judicial que informasse sobre os valores indicados nos cálculos da NFLD e do anexo à certidão de dívida ativa. A contadoria judicial concluiu que o valor do débito apurado pela Dataprev em 09/1994, no valor de 4.047,9620 UFIR, está correto, divergindo apenas em 0,0058 UFIR. Juntou demonstrativo dos cálculos (fls. 362/365). Foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos (fls. 368/371), sob o fundamento de que, sendo a CDA um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo de execução fiscal, e contendo tal documento evidente erro de cálculo do valor do débito em execução, sua anulação é de rigor. Em recurso de apelação do INSS (fls. 410/418), anulou-se a sentença, tendo em vista que não foi dada vista às partes do parecer do contador judicial. Retornando os autos a esta instância, as partes se manifestaram a propósito dos cálculos da contadoria. O embargado reprisa os mesmos argumentos expostos na impugnação aos embargos (fl. 433/434). Determinou-se o retorno dos autos à contadoria, para que apreciasse os argumentos do INSS. O contador judicial ratificou o parecer anterior, observando que, consoante se indica no rodapé do Relatório de Atualização de Débito, à fl. 39, a coluna Valor Levantado está com valores em moeda da época e as demais colunas, assim como os totais parciais e o total final, estão expressos em UFIR (fl. 438). A embargada requereu o retorno dos autos à contadoria, para que apresentasse os cálculos aplicando-se a UFIR da data da CDA aos valores já dispostos no total de fl. 39 (fl. 446). O contador judicial apurou que as 4.047,9620 UFIR, em 12/1994, correspondia a R\$ 2.678,94. Em nova

manifestação, o INSS solicitou mais uma vez o retorno dos autos à contadoria, para que se efetue o cálculo, devidamente discriminado, dos valores apontados na NFLD e na CDA, de forma que, sobre os valores expressos na moeda vigente na época, sejam aplicadas as quantidades em UFIR da época da formalização da CDA, como realizado à fls. 339/342. DECIDO. O quarto pronunciamento da contadoria, requerido pelo INSS, não deve ser deferido. Os cálculos da contadoria, apresentados e revisados, são suficientes para demonstrar a incongruência entre os valores lançados na NFLD e a-queles apontados no anexo da CDA. Ademais, tal incongruência se revela de forma indubitável mediante simples cálculos aritméticos, conforme se demonstrará a seguir. A UFIR, em abril de 1995, valia R\$ 0,7061, conforme indica o site da Receita Federal nesta data. Assim, o valor exigido na CDA (33.681,79 UFIR) correspondia a R\$ 23.782,71 em abril de 1995, data da expedição do documento. No entanto, o valor total do lançamento, indicado na primeira folha da NFLD (fl. 223), foi de NCz\$ 18.909,11, em 30/11/1989, incluindo multa, correção monetária e juros até a data do lançamento. Corrigindo esse valor para o mês de expedição da CDA (abril de 1995), pelo multiplicador 0,2784260432, indicado para novembro de 1989 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de abril de 1995, conclui-se que o valor do lançamento, em abril de 1995, correspondia a R\$ 5.264,78, ou 3.717,46 UFIR, valor muito próximo daquele indicado no Relatório de Atualização de Débito de fl. 39 e confirmado pela contadoria judicial, explicada a diferença pelo acréscimo de correção monetária e juros incidentes a partir da datado lançamento. Dessarte, resta anular a certidão de dívida ativa por absoluta nulidade, dadas as diferenças não justificadas entre os valores nela indicadas e os valores lançados na NFLD. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 6.845,39 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) correspondentes a 10% do valor da execução (33.681,79 UFIR, equivalentes a R\$ 23.782,71 em abril de 1995) corrigido pelo fator 2,8783086831, indicado para 04/1995 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 07/2012. Julgo insubsistente a penhora. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002182-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050074880, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.480.259,87, atualizada para maio de 2009, a título de COFINS dos períodos de apuração de 02/1999 a 01/2004, constituída em lançamento por homologação, além de multa de mora. Esclarece a embargante que o débito exequendo origina-se da diferença entre os recolhimentos da COFINS que efetuou com base na Lei Complementar n. 70/91 e os valores apurados com a aplicação da Lei n. 9.718/98, que alterou a base de cálculo (1º do art. 3º) e a alíquota (art. 8º) da contribuição. Diz que ajuizou a Ação Ordinária n. 200861050025375, pela qual postulava o afastamento da majoração da base de cálculo da contribuição, determinada pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Mas a ação foi extinta no juízo de primeiro grau por se considerar, equivocadamente, que o acolhimento do pedido acarretaria violação da coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 199961000396998. E pleiteia a extinção dos débitos em execução, com fundamento na inconstitucionalidade dos dispositivos legais que sustentaram sua apuração (Lei n. 9.718/98, 1º do art. 3º e art. 8º). A embargada, em impugnação do pedido, entende que os presentes embargos ensejam litispendência com a ação ordinária n. 200861050025375, em que a embargante deduziu idêntico pedido e causa de pedir. E vê afronta à coisa julgada, já que nos Mandados de Segurança ns. 199961000396998 e 199961000396962 a segurança foi denegada, reconhecendo-se a constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS promovida pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Em réplica, a embargante sustenta que não há a litispendência vislumbrada pela embargada, pois nestes embargos, ataca-se não apenas a alteração da base de cálculo promovida pelo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, mas também o art. 8º do mesmo diploma legal, que elevou a alíquota da COFINS. E refuta a alegação de coisa julgada em face dos mencionados mandados de segurança, uma vez que, nestes, a parte seria o Delegado da Receita Federal, enquanto, na ação ordinária, a parte seria a União. DECIDO. Consigne-se, inicialmente, que a petição inicial juntada pela embargante por cópia às fls. 62/92 e sentença de fls. 93/96 (Processo n. 200861050025363) se referem a débitos (da contribuição ao PIS) apurados em processo administrativo diverso daqueles indicados na certidão de dívida ativa (débitos da COFINS). Portanto, nenhuma relação têm com os débitos exequendos. A petição inicial de fls. 93/131 e a sentença de fls. 132/144 (Processo n. 200861050025375) se referem a débitos da COFINS, tendo por objeto a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Pela sentença, que extinguiu o processo sem exame do mérito, reconheceu-se que o acolhimento da pretensão da autora violaria a coisa julgada, já que idêntico pedido e causa de pedir foram deduzidos pela embargante no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.039699-8. O acórdão do TRF/3ª Região, que transitou em julgado, refutou a alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo

legal, denegando a segurança, em reforma da sentença de primeiro grau (fls. 411/416). Mesmo desfecho teve o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.039696-2, com o mesmo objeto (fls. 417/420). Consulta ao sistema processual, nesta data, revela que a apelação in-terposta pela embargante encontra-se pendente de julgamento na Corte ad quem. No entanto, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 422). Desta forma, formada a coisa julgada sobre a questão, não há possibilidade jurídica de conhecimento, nestes embargos, do pedido a ela pertinente. Por fim, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.713/98, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: () II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. () (STF, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007). Dispositivo Ante o exposto, em razão da formação da coisa julgada sobre a questão, não conheço do pedido relativo ao afastamento da norma do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 na apuração dos débitos em execução, extinguindo o processo sem exame do mérito neste ponto, e julgo improcedentes os embargos com relação à majoração da alíquota da contribuição (art. 8º da Lei n. 9.713/98). Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a pre-visão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003989-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-13.2001.403.6105 (2001.61.05.006942-6)) LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 215, em que Lenita Buchalla Bagarelli Ferreira alega contradição quanto à ressalva referente à sua condição de esposa do co-executado Mário da Conceição Ferreira em vista do conjunto probatório constante dos autos. Alega, ainda, omissão quanto ao prosseguimento da execução fiscal, em razão da pendência do julgamento do agravo de instrumento nº 0011469-04.2012.403.0000 pelo E. TRF3. Decido. Não há que se falar em contradição da sentença, pois, de fato, não estava claro sequer qual dos co-executados é o cônjuge da embargante. O documento de fls. 228, ora juntado pela embargante, esclarece a questão. Não obstante, toda a matéria de mérito alegada pela embargante foi apreciada, de modo que a ressalva efetuada não prejudicou a apreciação de suas alegações. Também não há omissão quanto ao pronunciamento acerca do prosseguimento da execução fiscal, pois a improcedência dos embargos acarreta automaticamente o prosseguimento da mesma e, eventuais recursos de agravo de instrumento acabam por perder o objeto, face à prolação da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006898-57.2002.403.6105 (2002.61.05.006898-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS E SP083984 - JAIR RATEIRO) X MARCO ANTONIO RIVELLI (RJ004622 - ROLAND DE VASCONCELOS)

Fls. 187 e 207/208: os documentos trazidos pela executada, declaração de Imposto de Renda de fls. 188/195 e correspondências de fls. 199/202, convencem de que se trata de imóvel que se enquadra na hipótese da Lei 8009/90. Assim, julgo insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 83.153. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis. A presente execução foi parcialmente garantida pelo bloqueio de ativos financeiros de fls. 84/85. Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este juízo. Outrossim, impõe-se o reforço da penhora, por meio da penhora de faturamento até o montante da dívida, como forma de garantir, efetivamente, o crédito exequente. Isto posto, considerando que a executada é empresa prestadora de serviços de corretagem e, assim, seu faturamento é composto por comissões recebidas, mostra-se viável a penhora de 30% do faturamento, razão pela qual defiro, com base no artigo 11, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, o pedido de penhora de faturamento, no limite de 30% (trinta por cento), até que a mesma alcance o montante da dívida. Os depósitos parciais deverão ser efetuados a cada 10 (dez) dias, contados da intimação, pela executada, através de seu sócio-gerente, e serão fiscalizados pelo oficial de justiça intimante, a quem a executada oferecerá prova do faturamento e do depósito correspondente a 30% (trinta por cento), e este de tudo fará certidão e, ao completar o montante da dívida, devolverá à Secretaria o mandado e os documentos. Na omissão dos recolhimentos, o oficial de justiça certificará o evento e devolverá, incontinenti, o mandado para fins de providências adicionais pelo Juízo. Do mandado constará expressa advertência de que o responsável pelos depósitos será tido pelo Juízo como depositário infiel, sujeitando-se a todos os encargos dessa condição. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta. Intimem-se.

**0013922-68.2004.403.6105 (2004.61.05.013922-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S.A.(SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão retro. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 154, em que a executada alega omissão quanto à fixação da verba honorária, uma vez que houve oposição de embargos à execução fiscal extintos sem exame de mérito em razão de sentença proferida em outra ação judicial. Decido. Não há que se falar em omissão da sentença, pois a condenação em honorários deveria ter sido buscada pela executada na própria ação de embargos à execução fiscal. Porém, nem seria o caso, pois não foram fixados honorários porque quando do ajuizamento da execução a exigibilidade do crédito exequendo não esta-va suspensa, conforme restou consignado na sentença proferida naquele feito, cópia às fls. 123. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se.

**0000666-24.2005.403.6105 (2005.61.05.000666-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA E OUTROS X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS X RPMC COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANGELO BATISTA CUNHA X ALMIR MANZINI X ROSANGELA GONCALVES BARBOSA X ABRAHAO RAHINE FILHO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Recebo a conclusão retro. O co-executado ABRAHÃO RAHINE FILHO opôs exceção de pré-executividade em que pleiteia sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Alega, ainda, a prescrição e a decadência do crédito. A exceção manifestou-se às fls. 313/332 pela rejeição da exceção. Requereu sobrestamento do feito por noventa dias, para a análise da decadência pela autoridade administrativa. Às fls. 571, a exequente reconheceu a decadência total em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 356387917, e parcial em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 356387895. Decido. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumprido, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém

informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos dirigentes pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de direção. No caso em voga, conforme documentos de fls. 284/286, verifica-se que o excipiente não possuía poderes de gerência e administração, não respondendo pela empresa. Ademais, mesmo que reconhecida a legitimidade para figurar o pólo passivo da lide, o co-executado responderia tão somente pelo período em que figurou no quadro societário empresa, qual seja, de 05/1996 a 10/1996 (fls. 299/303), porém referido período foi excluído da cobrança em virtude do reconhecimento da decadência pela exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir do co-executado ABRAHÃO RAHINE FILHO do pólo passivo da execução. Tendo em vista o reconhecimento da decadência dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 353687941, determino a sua exclusão da cobrança, bem como a exclusão dos períodos de 06/1996 a 10/1998 da Certidão de Dívida Ativa nº 356387895, cuja decadência também foi reconhecida (fl. 571). Determino o levantamento em favor do excipiente dos valores a ele pertencentes transferidos à conta vinculada do juízo. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Manifeste-se a exequente nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 250. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006092-41.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAM(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Recebo a conclusão retro. A executada Asper-Vac Ind. e Com. de Equipamentos para Saneam opõe exceção de pré-executividade sustentando nulidade em razão da ausência do pro-cesso administrativo, bem como a ocorrência da prescrição do período compreendido entre 02/2002 e 03/2005. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, mas reconhece de ofício a decadência do período de 12/2002. Intimada a esclarecer o reconhecimento da decadência, informou que o referido período foi reativado no sistema. DECIDO. Inicialmente, considerando que a exequente não informa a existência de pagamento parcial, inaplicável o 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para o cálculo da decadência, aplicando-se o artigo 173, inciso I, conforme despacho de fl. 116, de modo que não há falar em decadência. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente, porque o lançamento do débito mediante lavratura do auto de infração foi efetuado em 09/10/2008 (fls. 41 e 49), sendo a mesma notificada por edital em 28/10/2008, e do trigésimo dia subsequente (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) até a data do despacho que ordenou a citação (28/04/2010) não decorreu período superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

**0007546-56.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão. A executada NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que visa extinção da ação, tendo em vista a concessão de parcelamento. DECIDO. Inicialmente, destaco que o parcelamento do débito no curso da ação não acarreta a sua extinção, mas somente o sobrestamento até pagamento final do acordo. Todavia, sequer comprovou a excipiente o noticiado parcelamento, uma vez que as guias acostadas às fls. 110/135 referem-se a débitos diversos dos débitos em cobrança, conforme se observa no campo nº 5 das guias DARFs, em que o número de referência não corresponde ao número de nenhuma das Certidões de Dívida Ativa em cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0014360-50.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALINE RODRIGUES(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Recebo a conclusão retro. A executada Aline Rodrigues opõe exceção de pré-executividade sus-tentando a ocorrência da prescrição. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela excipiente. No que tange aos débitos constituídos por auto de infração, as notifi-cações dos lançamentos foram promovidas em 02/2009, e do trigésimo dia subsequen-te (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) até a data do despacho que ordenou a citação (10/11/2011) não decorreu período superior a cinco anos. Também não transcorreu o prazo prescricional quinquenal quanto ao débito constituído por declaração do contribuinte em 30/11/2007 (fl. 07), pois este é o termo a quo a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédi-to tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entre-ga da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tri-butário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se consti-tivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declara-ção perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetiva-ção da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração rea-lizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da deca-dência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributá-rio, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do insti-tuto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribu-in-te, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de proce-dimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a en-trega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo desti-nado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescri-ção nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014896-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BESSELER REPRESENTACOES LTDA.(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER)

Recebo a conclusão. A executada BESSELER REPRESENTAÇÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que alega a existência de acordo de parcelamento. Requer a extin-ção da ação ou, subsidiariamente, a suspensão. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que a empresa se encontra inativa. A

exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Descabida a pretensão de extinção ou suspensão da execução, pois o parcelamento noticiado pela executada foi rejeitado, conforme documento de fls. 164. Quanto ao pedido de assistência gratuita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou mo-rais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004658-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004658-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-59.2006.403.6105 (2006.61.05.013058-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS a quantia de R\$ 218,01. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Observo que intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, requereu o levantamento do depósito judicial. Contudo, os valores já foram por ela levantados, conforme alvará de levantamento de fls. 55. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3681**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602455-63.1992.403.6105 (92.0602455-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA LUCILUSTRES LTDA X EDSON RICARDO MANTOVANI X JOAQUIM CLARO DE GODOY FILHO (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO

REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0604144-45.1992.403.6105 (92.0604144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDS/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0605685-16.1992.403.6105 (92.0605685-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X A COML/ MODAS LTDA(SP035042 - JOSE EDGARD CARMONA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0606962-67.1992.403.6105 (92.0606962-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIMARK CONSTRUTORA LTDA X JOSE OSWALDO MARCHILLI(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0602508-05.1996.403.6105 (96.0602508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PUGLISI X JOAO PUGLISI(SP065527 - HELIO SOARES)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0616438-56.1997.403.6105 (97.0616438-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOTOCAMP COM/ E MANUT. VEICULOS LTDA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X MAURO BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)  
Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 187 dos autos. Com a resposta, vista ao credor. INT.

**0601315-81.1998.403.6105 (98.0601315-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP145991 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X COML/ ANTONINO LTDA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)  
Tendo em vista a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.024665-3, trasladada às fls. 857/858, determino a suspensão da presente execução até julgamento definitivo do recurso interposto. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 805/806, regularizando-se os autos. Acautele-se em Secretaria, aguardando-se o desfecho dos recursos interpostos. Int. Cumpra-se.

**0613639-06.1998.403.6105 (98.0613639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002595-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002595-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017064-56.1999.403.6105 (1999.61.05.017064-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGISCAMP COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000978-73.2000.403.6105 (2000.61.05.000978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLTEC CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0018406-68.2000.403.6105 (2000.61.05.018406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004107-18.2002.403.6105 (2002.61.05.004107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES E SP239798 - LUCIANA DE OLIVEIRA SASDELLI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Intime-se o subscritor da petição de fls. 105/106 para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e contrato social com as devidas alterações para a verificação dos poderes de outorga, haja vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 106 não possuía poderes para substabelecer.

**0013200-05.2002.403.6105 (2002.61.05.013200-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LTD DO BRASIL DIVERSOES ELETRONICAS S/C LTDA(SP087832 - JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes de outorga.

**0012647-21.2003.403.6105 (2003.61.05.012647-9)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X MAGNETEC TEC EM COMP ELET MAGNETICOS E ELETRO X AMAURY SIMOES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X RICARDO ARAUJO HASCHE X FABIO SIMOES(SP066572 - ADEMIR FAZANI) X ANDRE LUIS SIMOES X EURIPEDES MARTINS SIMOES J. Comprovado que o bloqueio atingiu recursos depositados em poupança, impenhoráveis nos termos do artigo 649, do CPC, procedi à liberação de R\$ 1.903,56 e R\$ 9.66. Manifeste-se a exequente. Int.

**0006245-16.2006.403.6105 (2006.61.05.006245-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X S R CAMPINAS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP224645 - ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO E SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 132/133.Despacho de fls. 132/133: 1. Cuida-se os presentes autos de execução fiscal pela qual a UNIÃO FEDERAL exige o pagamento de contribuições sociais para a seguridade social. O ente público formula requerimento para inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja dicção é a seguinte:0 Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.2. Tal regra, que permaneceu esquecida durante vários anos, começou a ser invocada pela Procuradoria da Fazenda Nacional/INSS para incluir no pólo passivo os sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada (hodiernamente sociedade limitada).3. Pois bem. Entendo que a regra não vigora no ordenamento jurídico pátrio pelas razões abaixo expostas.4. Primeiramente porque o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), no seu art. 1.052 dispõe o seguinte:Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.5. Esclareço que não cabe aqui invocar o conhecido argumento de que a regra tributária é lei especial e, por isso, afasta a incidência da regra civil posterior. Com efeito. Como se observa, a regra do art. 13, caput, prevê a responsabilidade solidária limitada ao valor do crédito tributário, ao passo que o art. 1.052 do NCCB estabelece a responsabilidade solidária limitada ao valor das quotas, sem prejuízo da responsabilidade solidária pela integralização do capital social. Por aí já se vê que a lei posterior (NCCB) realmente prestigiou a proteção à sociedade limitada exatamente para incentivar o agrupamento de empreendedores. Assim, integralizado o valor das cotas, resta afastada qualquer outra responsabilidade dos sócios cotistas com o objetivo de incentivar a formação de sociedade de promover o desenvolvimento nacional. 6. Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a regra do caput do art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 135, inc. III, do CTN, de modo a somente autorizar a responsabilização quando o ato praticado for resultante de EXCESSO DE PODERES ou INFRAÇÃO À LEI. Veja-se:EMENTA. TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002).Recurso especial improvido.REsp 736428 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0048230-3 Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 03/08/2006 DJ 21/08/2006 p. 243.7. A diretriz adotada pelo STJ está em consonância com a Constituição Federal na medida em que o insucesso empresarial NÃO É CAUSA para redirecionar a execução fiscal contra os sócios de uma sociedade. E mais: a consequência social da aceitação da tese de que basta o não-pagamento dos tributos para autorizar a inclusão de sócios no pólo passivo é o estímulo à informalidade e a completa desconsideração da personalidade jurídica quando o crédito for titularizado pelo Estado, ambos resultados evidentemente contrários à luz do ordenamento jurídico pátrio.8. No caso concreto, observa-se que a pretensão do ente público é manifestada em petição na qual não se indica os atos praticados pelos sócios com excesso de poderes ou infração à lei, nem traz os autos documentos que demonstrem que o sócio é o sócio-gerente da empresa, razões pelas quais o requerimento há de ser indeferido.9. Ante o exposto, INDEFIRO a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.Intimem-se.

**0002120-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA S. GONCALVES PAULINIA - ME X MARIA SOARES DA SILVA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada

pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006518-87.2009.403.6105 (2009.61.05.006518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGEART REVESTIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP273721 - THIAGO CARVALHO DE MOURA LOPES)**  
Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação, além de estar em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não possui liquidez necessária à satisfação do crédito executado, porquanto pendente de discussão judicial. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 1256 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta data, observando-se a consulta e-CAC que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006970-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002328-13.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA ALBINO

Nesta data, procedi à transferência dos valores bloqueados, cf. extrato de fls. 28/29 (R\$ 606,56), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução. Intime-se.

**0009250-70.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. E. COMERCIAL TECNICA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD(SP240321 - ALBERTO ANTONIO SAVA)

Conforme consta às fls. 129 e 132/134, o parcelamento é posterior à data da constrição dos bens, com isso indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 97/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3692**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002189-47.2000.403.6105 (2000.61.05.002189-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 30, tendo em vista que a arrematação de fl. 32, se deu nos autos principais apensados a estes (200061050021826). Intime-se.

**0014003-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014003-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C&D-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação aforada por LAZARA DIAS DE OLIVEIRA e por HUGO DOS REIS DIAS (representado pela primeira autora) objetivando a revisão da renda mensal do benefício pensão por morte NB n. 077.156.605-0, concedido em 10 de abril de 1984, no percentual de 80% da renda inicial, fixada em Cr\$-24.278,00. Narra que o benefício foi desdobrado em dois, sendo que 50% foi destinado a HUGO DOS REIS DIAS, que é deficiente. Afirma que os fundamentos da revisão são dois: a) o INSS não elevou para 100% o coeficiente após o advento da Lei n. 9.032/95 e que b) a RMI foi calculada erradamente, aduzindo os autores que a renda inicial deveria ser de 4,6 salários mínimos, que à época era de CR\$-57.120,00, mas que a renda inicial apurada foi de Cr\$-24.278,00. Em seguida, sustentam os autores que fazem jus às seguintes revisões: a) revisão na forma da Lei n. 9.032/95, b) reajuste de maio de 1996, c) reajuste de junho de 1997, d) reajuste de junho de 1999, e) reajuste de junho de 2000, e f) reajuste de junho de 2001. A inicial veio instruída com documentos (fl. 47/60). Posteriormente, o termo de prevenção acusou ação no JEF/Campinas na qual se postulou a majoração da pensão (de 80% para 100%) e houve rejeição do pedido. Ciente, a parte desistiu de tal pretensão neste processo (fl. 87), pugnando pelo acolhimento das demais. O INSS foi citado e contestou (fl. 95/115) suscitando preliminares e combatendo o mérito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 117). Réplica dos autores (fl. 122/135). Foi requisitada a memória do cálculo do benefício e o INSS, atendendo ao pedido, se manifestou à fl. 152/173. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fl. 187) que se manifestou à fl. 193/194. Em seguida, o INSS impugnou o cálculo (fl. 196/197) apontando incoerência no cálculo da contadoria judicial. Já os autores se manifestaram à fl. 201/202. O MPF foi intimado e se manifestou à fl. 209, 211/218, 258/260, 262/273 e 278/279. É o estado em que se encontra o processo. Fundamentação Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, embora a inicial não esteja muito clara, anoto que foi possibilitada a formação do contraditório, tanto é que o réu conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos. Por sua vez, estão presentes as informações bastantes ao julgamento da lide, aplico o art. 330, inc. I, do CPC e julgo antecipadamente a lide. Mérito 1. Dos fatos provados nestes autos Sebastião Dias (instituidor da pensão por morte, discutida nestes autos) recebia o benefício de auxílio-doença (31/76.498.551-5, DIB 02/09/1983, cessado em 24/03/1984). Em decorrência da morte de Sebastião Dias (ocorrida em 24.03.1984), foram concedidos os benefícios de pensão por morte (NB n. 077.156.605-0 e 077.156.624-7, concedidos em 10 de abril de 1984, no percentual de 80% da renda inicial, fixada em Cr\$-91.044,14 - fl. 156) para o cônjuge supérstite (Lazara Dias de Oliveira) e para seus dois filhos (Nilson Donizete Dias e Hugo dos Reis Dias), ficando as cotas assim distribuídas: - NB 21/77156.605-0: para Lazara Dias de Oliveira e para Nilson Donizete Dias (menor à época do óbito), que passaram a receber 2/3 da pensão (fl. 163)- NB 21/77.156.624-7: para Hugo dos Reis Dias (deficiente), que passou a receber 1/3 da pensão (fl. 57). Disto se tira que a inicial está completamente equivocada ao afirmar que foi deferida à parte autora e seu filho (LAZARA e HUGO) uma RMI de Cr\$-24.278,00. Por sua vez, do documento de fl. 169 se extrai que Hugo dos Reis Dias nasceu em 01/01/1960 e que Nilson Donizete Dias nasceu em 24/03/1969. 2. Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi requerido em 10/04/1984, com efeitos a partir de 24/03/1984. O benefício foi concedido para LAZARA DIAS DE OLIVEIRA e para seus filhos Hugo dos Reis Dias (nascido em 01/01/1960, deficiente) e Nilson Donizete Dias (nascido em 24/03/1969).Aplicando a sucessão de normas ao caso, tem-se o seguinte:- em relação à cota-parte de LAZARA DIAS DE OLIVEIRA, ocorreu a decadência do poder de revisão do benefício porque entre a data de início da vigência do prazo de 5 (cinco) anos previsto na MP n. 1.623-15 (23/10/98) e a data do ajuizamento da ação (28/11/2008) transcorreu integralmente o prazo decadencial de 10 (dez) anos, restando inevitavelmente fulminado pela decadência o direito de revisar o benefício concedido, de onde se tira que não há que se falar em direito ao recebimento de qualquer parcela em atraso;- em relação a HUGO DOS REIS DIAS, não há que se falar em decadência porquanto se trata de maior absolutamente incapaz (fl. 50/56), razão pela qual incide a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que afasta a contagem de prazos extintivos (prescrição e decadência) para menores incapazes.- em relação a NILSON DONIZETI DIAS, não é ele autor nesta ação, pelo que nada há para deliberar.Portanto, apenas em relação ao maior absolutamente incapaz HUGO DOS REIS DIAS prossegue esta demanda.3. Da verificação da correção da renda mensal inicial no momento da concessão do benefício de auxílio-doença ao falecidoDisponha o art. 26 do Decreto 83.080/79 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, vigente à época do início da incapacidade do segurado:CAPÍTULO III CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS Seção I Salário-de-Benefício Art. 36. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais.Parágrafo único. O salário-de-benefício não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, na data de início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, ressalvo o disposto no artigo 178.Art. 37. O salário de benefício corresponde:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) 4º Quando no período básico de cálculo o segurado tiver recebido benefício por incapacidade, o período deste é computado, considerando-se como salário de contribuição nos meses respectivos o seu salário-benefício, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral.(...) Seção II Cálculo de Renda Mensal Art. 40. O cálculo da renda mensal do benefício de prestação continuada obedece as normas seguintes:I - se o salário-de-benefício apurado na forma da Seção I, é igual ou inferior a 10 (dez), vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do País, o cálculo da renda mensal é feita na forma do artigo 41 e seus parágrafos;II - se é superior a 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial do País, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas partes, a primeira igual àquele valor e a segunda igual ao valor excedente procedendo-se da forma seguinte:a) a primeira parte é utilizada para o cálculo da parcela básica da renda mensal, na forma do artigo 41 e seus parágrafos;b) a segunda parte é utilizada, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do seu valor, para o cálculo da parcela adicional de renda mensal, multiplicando-se o valor dessa parte por tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições, consecutivas ou não, acima de 10 (dez) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) do país;c) a renda mensal do benefício é a soma da parcela básica (letra a) com a parcela adicional (letra b) .Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:I - auxílio-doença - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 20% (vinte por cento);II - aposentadoria por invalidez - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento);III - aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).(...)VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.O tempo de serviço apurado para Sebastião Dias foi de 13 anos, 6 meses e 28 dias, daí o percentual de 83% a que chegou a previdência (70% + 13%). Recebia o benefício de auxílio-doença (31/76.498.551-5, DIB 02/09/1983, cessado em 24/03/1984). A RMI apurada pelo INSS para o benefício de auxílio-doença, outrora recebido pelo falecido, foi de \$-74.097,00 (fl. 161).Para o cálculo da pensão, informou o INSS que efetuou a soma dos salários de contribuição, encontrando o resultado de \$1.084.357,00 que,

dividido por 12, resultou na média de \$ 90.363,08. Esta média foi multiplicada pelo índice de reajuste de 21,39%, do que resultou o montante de \$ 109.691,74. Sobre este valor foi aplicado o índice de 83%, encontrando-se o valor de \$ 91.044,14. A pensão foi calculada no percentual de 80%, resultando \$ 72.835,32. Deste valor 1/3 foi destinado ao filho inválido Hugo dos Reis Dias (\$ 24.278,44) e 2/3 para a viúva Lázara Dias de Oliveira e o outro filho à época menor Nilson Donizeti Dias (\$ 48.556,88). Neste passo, importa assentar que, de fato, o eg. STJ assentou que é incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988 (Súmula 456), razão pela qual não há que se aplicar qualquer correção nos salários-de-contribuição. Inicialmente anoto que o INSS não informou como chegou à soma dos salários-de-contribuição de \$-1.089.357,00, já que não apresentou no processo administrativo quais valores foram utilizados para efetuar os cálculos. Entretanto, o documento de fl. 60 traz os salários de contribuição para o período em questão, sendo que tal documento foi extraído do sistema Dataprev e não foi impugnado pelo INSS. O afastamento do autor das atividades se deu em 18.08.1983. Assim, a soma dos salários-de-contribuição para o período básico de cálculo deve ser a do interregno de 07/1983 a 08/1982, extraída do demonstrativo de fl. 60. Tal soma tem como resultado o montante de \$-1.480.799,30. Dividindo-se tal valor por 12 (doze), chega-se ao salário-de-benefício de \$-123.399,30. Sobre tal valor deve ser aplicado o índice de reajuste de 21,39%, perfazendo \$ 149.795,19. Aplicando-se a regra do art. 41, inc. I, do Decreto n. 80.083/79, tem-se que a renda mensal inicial do auxílio-doença correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescido de mais 13% (correspondente a 13 anos de serviço). Portanto, a RMI correspondia a 83% do salário-de-benefício, o que corresponde a \$-124.330,01, valor este que é superior ao apurado pelo INSS. Por sua vez, o coeficiente de 80% que deve ser aplicado à pensão (uma vez que há 3 dependentes, portanto 50% + 10% para cada um dos três dependentes, totalizando 80%), perfazendo o montante de \$ 99.464,01, sendo este o valor total do benefício. Portanto, para o autor Hugo dos Reis Dias o valor da renda mensal inicial é de \$ 33.154,67. Em relação ao cálculo efetuado pela contadoria, anoto que não foi considerado o auxílio-doença que o falecido recebeu antes do falecimento. Já no cálculo do Ministério Público Federal, houve a consideração do percentual de 82% (que consta de fl. 161). Entretanto, se o próprio INSS informa que o percentual é de 83%, daí porque é este e não aquele o percentual que deve ser usado. 4. Da verificação da correção da renda mensal inicial no momento da concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido Dispunha o art. 26 do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (DOU 24/01/84) - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, vigente à época do óbito (ocorrida em 24/03/1984) SEÇÃO III - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) CAPÍTULO XIII - PENSÃO Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). O falecido tinha três dependentes: a esposa e dois filhos, daí porque o percentual apurado pelo INSS foi de 80% (50% + 10% da esposa e mais 20% dos dois filhos). Como mencionado, o valor correto da pensão é de \$ 99.464,01, sendo este o valor total do benefício e, para o autor Hugo dos Reis Dias o valor da renda mensal inicial é de \$ 33.154,67. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, importa registrar que o salário mínimo vigente em março de 1984 era de Cr\$-57.120,00, conforme Decreto n. 88.930/83, de 01/11/83. Dividindo-se \$ 99.464,01 por \$ 57.120,00, obtém-se 1,74 salários-mínimos. Disto se tira que o benefício devido ao autor HUGO DOS REIS DIAS correspondia inicialmente a 0,58 do salário mínimo (1/3 do valor da pensão), passando posteriormente a 1/2 da pensão, com a maioria do irmão Nilson Donizeti Dias a partir de 24/03/1990. Importante registrar que merece acolhimento a alegação do INSS de fl. 197 de que, a partir da maioria de Nilson Donizeti Dias, o percentual da pensão passou a ser de 70% do salário-de-benefício, uma vez que a pensão foi concedida no percentual de 50% + 10% para cada um dos três dependentes. Assim, com a maioria de um dos dependentes, o percentual passou a ser de 70%. 5. Dos demais reajustes pleiteados pelo autor HUGO DOS REIS DIAS Como acima mencionado, anoto que a inicial não prima pela clareza. Não obstante, a fim de não causar prejuízos à parte, aprecio o pedido quanto ao que foi possível depreender da inicial. O princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei). Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, a qual poderia definir, sem qualquer restrição Constitucional, o critério de reajuste. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da

conjuntura sócio-econômica à época, um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que se poderia utilizar, o legislador adotou inicialmente o INPC, consubstanciando seu entender no art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Como aduzido acima, o legislador poderia ter escolhido qualquer parâmetro para viabilizar o preceito constitucional. Poderia ter escolhido, por exemplo, uma moeda estrangeira, como o iene, o dólar, ou um metal nobre, como o ouro, a prata, o níquel ou até o radioativo urânio. Assim, qualquer que fosse o parâmetro escolhido, haveria uma mensuração econômica representativa de uma grandeza mais ou menos constante. Qualquer um dos parâmetros escolhidos criaria, indubitavelmente, insatisfação, pois naturalmente, numa economia de mercado, os valores monetários experimentaríamos variação diferenciada diante da universal lei da oferta e da procura. O único parâmetro vedado constitucionalmente é o salário mínimo. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.). Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R\$, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu, a improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados é a medida que se impõe. 6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Portanto, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, com relação à autora LÁZARA DIAS DE OLIVEIRA, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de

Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a referida revisão e, em consequência, rejeitando o pedido formulado pela autora e, quanto ao autor HUGO DOS REIS DIAS (RG 36.138.714-3, NB 21/077.156.624-7), JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido da revisão do benefício de pensão por morte na cota percebida pelo autor para, considerando a RMI de \$ 99.464,01 (integral), reconhecer que o autor faz jus a 1/3 (um terço) desse valor até 24.03.1990 (maioridade do irmão Nilson Donizeti Dias), e a 1/2 (metade) da pensão a partir de 24.03/1990, ficando desde já assentado que a metade a que o autor faz jus é à pensão calculada no percentual de 70%, e reconhecer que o autor faz jus à revisão do artigo 58 do ADCT, e, em consequência, condenar o INSS a revisar a renda do autor nos moldes estabelecidos nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, a revisão do benefício percebido pelo autor HUGO DOS REIS DIAS, devendo a autarquia calcular a nova RMA. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da concessão do benefício pensão por morte (24/03/1984) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno a autora LÁZARA DIAS DE OLIVEIRA a pagar honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária, e condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor de HUGO DOS REIS DIAS no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Providencie o INSS, pela AADJ, a juntada de cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 21/077.156.624-7. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária.

**0000364-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000364-5) - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista recolhimento da custas de porte de remessa e retorno, recebo a apelação da parte autora (fls. 518/524), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS (fls. 204/213), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 314/335), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014665-34.2011.403.6105 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/193), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012132-05.2011.403.6105 - PAREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 254/275), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012527-94.2011.403.6105** - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 130/141), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012977-37.2011.403.6105** - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.488/510), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008298-57.2012.403.6105** - MENTONE & MENTONE LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE DA COMISAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPI-02 X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 270/272: Assiste razão à impetrante. Portanto, antes de apreciar a liminar, cite-se a empresa SOLARFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008556-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008556-1)** - FABIO DOS SANTOS ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 285/286 e fls. 289/290, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que nada alegaram (cf. fl. 296).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002999-12.2006.403.6105 (2006.61.05.002999-2)** - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 445/446 e fls. 452/454, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, que nada alegaram (cf. fl. 462).Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004911-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004911-7)** - ROSE LEA GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROSE LEA GONCALVES PIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006934-84.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE

TOJEIRO) X EDHER FERNANDO NASCIMENTO

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo INSS (fls.143), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se a r.sentença prolatada às fls. 141/141vº.Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3548**

#### **MONITORIA**

**0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0016593-20.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS

CERTIDÃO FL. 67: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 65/66.

**0004510-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

Expeça-se carta de citação no endereço fornecido às fls. 30.Int.

**0005111-41.2012.403.6105** - ANA PAULA BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005823-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005824-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA FILHO

Fl. 35: Defiro. Expeça-se mandado de citação.Int.

**0007761-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES

CERTIDÃO FL. 30: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 28/29.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que vincule a importância depositada e comprovada às fls. 218 para o presente feito.Int.

**0005852-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.163. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 163: Fls. 157/162: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-68.747,91 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. In

**0007500-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA SANCHES DE SA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.75. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Fls. 69/74: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-53.848,50 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010961-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

fls. 99: cumpra a CEF integralmente o primeiro paragrafo do despacho de fls. 98, comprovando a transferência do valor de R\$ 2.713,36 e de 1.317,52 para uma conta vinculada a este feito. Int.

**0013174-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SANTOS PECAS S/C LTDA(SP240557 - AMANDA SOARES DE PAULO) X DAVID SANTOS X ISABEL OLIVEIRA VIANA SANTOS

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO Fl. 110: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0017340-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

CERTIDÃO FL.77: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA parcialmente cumprida, juntado às fls. 70/76.

**0006782-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO X NELSON TERCEIRO

Fls. 77/80: indique a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o endereço que pretende promover a citação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012872-41.2003.403.6105 (2003.61.05.012872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o

valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 105/115. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.139. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Fls. 130/138: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-26.605,86 (vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0004862-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FERDINANDO GREGÓRIO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.510,37 (Dezoito mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 56. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009173-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.33. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 33: Fls. 32: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.873,30 (Dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. pa 1,10 Int.

**0010653-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.32. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 32: Fls. 29/31: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas

correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-32.653,24 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010862-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.83. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 83:Fls. 79/82: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-32.956,11 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

#### **Expediente Nº 3554**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022757-22.1988.403.6100 (88.0022757-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ALVARO BACELO RAGGHIANI(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X JOSE SPADACCIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)  
Tendo em vista petição juntada às fls. 490/491, recebo a apelação da parte autora (fls. 476/484), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA)  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte ré (fls. 204/212), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000351-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE  
Recebo a apelação da parte ré (fls. 111/119), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004423-16.2011.403.6105** - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da autora (fls. 171/178), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011982-24.2011.403.6105** - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 171/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008488-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)) MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações das embargantes ( 68/77 e 78/84), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017748-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017748-9)** - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante (fls.388/403), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014619-45.2011.403.6105** - ADOLFO SEMENSATO VINHEDO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ADOLFO SEMENSATO VINHEDO, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE CAMPINAS, objetivando sua manutenção no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, determinando-se as medidas necessárias para suprir a falha que desencadeou o cancelamento da adesão.Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que, ao tentar assegurar a observância da etapa de consolidação, foi surpreendido com a informação de que o prazo teria se esgotado em 30.06.2011. Sustenta que tais informações já são de conhecimento da autoridade impetrada e que a exclusão do programa fere os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/34.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, à fl. 40/51 e 52/60, defendendo a legalidade do ato praticado. Pugnaram pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 61 e verso.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 86 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.FundamentaçãoComo constou na decisão liminar, as autoridades impetradas informaram que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 04.02.2011, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.06.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento às condições da impetrante.Assim, o contexto fático relatado pelas autoridades impetradas diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada.Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96:Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SFRB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação.Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar

informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese do impetrante de que as informações que devia prestar até 30 de junho de 2011 eram inúteis. Portanto, a qualificação jurídica feita pelas autoridades impetradas aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a baixa do crédito tributário nº 35.848.373-5. Relata que teve inscrito em dívida ativa o referido débito, o qual foi quitado em 28.02.2011, pagando inclusive os honorários advocatícios, mas que o mesmo permanece em aberto. Sustenta que o prazo para que seja proferida decisão administrativa já se findou. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 33/34, acompanhada dos documentos de fl. 35/45, afirmando que inicialmente foi informado o CNPJ como referência (e não o número do débito), o que impediu a correlação entre o pagamento e a inscrição em dívida ativa. Informou, ainda, que após análise da Receita Federal houve imputação do pagamento, mas que remanesceu uma diferença no pagamento realizado pela impetrante. A impetrante se manifestou acerca das informações à fl. 49/51. Intimada novamente a autoridade impetrada para informar o valor atualizado do débito até a data do pagamento, foi apresentada a petição de fl. 57/58, com os documentos de fl. 59/62, sobre a qual manifestou-se a impetrante à fl. 65/66. O pedido de liminar foi deferido à fl. 67. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 75 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autoridade impetrada inicialmente informou que a imputação do pagamento não foi efetuada, em razão de ter a impetrante informado o número do CNPJ no código identificador, quando deveria ter informado o número do débito. Assim, o pagamento não foi imputado ao débito, que ficou em aberto. Também informou a autoridade impetrada que efetuou o ajuste da guia de pagamento da impetrante, promovendo a vinculação ao DEBCAD nº 35.848.373-5, propiciando a apropriação do pagamento no Sistema da Dívida Ativa Previdenciária. Entretanto, teria restado o valor dos honorários em aberto. Posteriormente, foi informado que o saldo remanescente do débito se deu em razão de a impetrante ter recolhido o valor dos honorários em Guia de Recolhimento da União - GRU, quando deveria ter recolhido em Guia da Previdência Social - GPS. Assim, como constou da decisão liminar, a questão se resume ao erro da guia utilizada para pagamento de parte do débito. A autoridade impetrada alega que a impetrante deveria ter pago o principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios em Guia da Previdência Social - GPS, mas que os honorários foram pagos por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, o que inviabilizou a imputação total do pagamento na data em que feito. Apesar de compreender as alegações da il. Autoridade Impetrada quanto à inobservância da forma do pagamento dos créditos, é fato que os recursos sob comento entraram para a conta única do Tesouro como pagamentos e, como tais, foram utilizados pelo Estado para solver suas obrigações. O erro de utilização de GRU ao invés da GPS deve ser corrigido administrativamente pela impetrada. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida que determinou a correção da imputação do pagamento feito por GRU para o crédito que deveria ter sido pago por GPS na data do recolhimento da GRU. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

**0005290-72.2012.403.6105 - LUCIA HELENA FAGIOLO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

LÚCIA HELENA FAGIOLO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do cumprimento da carência necessária. Relata que requereu a concessão do referido benefício em 21.03.2012, o qual foi deferido, em razão de ausência de comprovação de 180 meses de contribuição. Sustenta que a Autarquia não considerou o tempo reconhecido em ação trabalhista para o período de 02.02.1994 a 20.12.2003. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 07/74. As informações foram prestadas à fl. 85/87. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 88 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 96 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como

seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda ao impetrante o benefício pleiteado. Entendo que a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve a impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas, se necessário, o que não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança. O ataque à decisão administrativa exige prévia dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Como constou da decisão liminar, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui mero início de prova material para fins previdenciários, que não vincula o INSS. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005370-36.2012.403.6105 - MVCS CAMPINAS MANUTENCAO EM VALVULAS DE CONTROLE LTDA - EPP(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MVCS CAMPINAS MANUTENÇÃO EM VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando sua manutenção no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reabrindo-se eventuais prazos para inclusão de débitos ou qualquer outra exigência prevista em ato administrativo. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que foi surpreendida, em janeiro de 2012, com a impossibilidade de gerar a guia para pagamento, tendo recebido, posteriormente, dois Darfs para pagamento total da dívida como se não houvesse parcelamento. Informa que procurou a Receita Federal e foi informada de sua exclusão do programa, em razão de não apresentado as informações necessárias à consolidação dos débitos. Ressalta a impossibilidade de sua exclusão do aludido parcelamento em razão da não prestação de informações, ante a ausência de previsão legal para tanto, sendo que a medida fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/34. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, à fl. 45/52, defendendo a legalidade do ato praticado. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 60 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação De início anoto que as informações prestadas pela autoridade impetrada informam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta PGFN/RBF 06, de 22.07.2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RBF 03, de 29.04.2010, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 06.07.2011 acerca da observância da etapa da consolidação, necessária à adequação e conclusão do parcelamento, informando o prazo final para cumprir tais exigências (29.07.2011). O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SRFB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 6 a 29 de julho de 2011 (art. 1º, inc. V) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005586-94.2012.403.6105** - BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BOMBAS E PISCINA TREVISAN LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando sua reintegração ao Programa de Parcelamento Especial - PAES. Alega que ingressou no referido programa em julho de 2003 e que vinha pagando regularmente as parcelas, mas que em 10 de abril de 2012 teve conhecimento de sua exclusão do mesmo, sob argumentação de que os valores das parcelas estariam abaixo do legalmente estabelecido. Relata que programou seus pagamentos com base no valor de sua dívida e no valor de seu faturamento bruto mensal, sendo que as prestações são corrigidas pela Taxa de Juros de Longo prazo - TJLP. Sustenta que a exclusão fere o princípio da legalidade, do direito adquirido e da segurança jurídica, uma vez que aderiu ao programa, o que foi convalidado pela autoridade impetrada, e vinha pagando regularmente as prestações há quase dez anos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/49. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 58/62. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 63 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 89 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar, os documentos de fl. 30/31 demonstram que a Impetrante vem recolhendo parcelas a menor do que o mínimo resultante da divisão do débito por 180 (cento e oitenta) meses. Esclareço à Impetrante que o parcelamento sob comento não se identifica com o REFIS, parcelamento que mais se equiparou a uma moratória e que tinha como característica a vinculação do valor das parcelas à receita do devedor. No PAES o número de parcelas máximo é de 180 (cento e oitenta) meses, sendo este o divisor do total do débito para o fim de apuração da parcela mensal. O débito da impetrante, quando de sua filiação ao regime, em 01.07.2003, somava R\$ 245.773,60. Assim, a prestação mensal inicial deveria ser R\$ 1.365,41 (dividindo-se a dívida por 180), mas a impetrante recebeu apenas R\$ 200,00, qual seja, a parcela mínima. Anoto que o valor da parcela mínima, constante do parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, refere-se ao caso de a divisão da dívida por 180 ser inferior à prestação mínima. Resumindo, divide-se o montante da dívida para encontrar o valor da prestação e, se esse valor foi inferior a R\$ 200,00 (no caso de empresa de pequeno porte), a prestação será o valor mínimo. Se o valor da parcela for superior a tal limite, a empresa deve recolher o valor da parcela e não o mínimo, como fez a impetrante. A autoridade impetrada informou que a impetrante, no decorrer de 108 (cento e oito) meses, efetuou o pagamento de apenas R\$ 21.326,49, valor que não é suficiente sequer para adimplir os juros decorrentes do parcelamento, sendo que o saldo da dívida para abril de 2011 perfaz a quantia de R\$ 370.080,64, montante superior ao que devia na data da adesão ao parcelamento. A prevalecer a tese da impetrante, de pagar a quantia mínima de R\$ 200,00, a dívida se perduraria no tempo indefinidamente. Por sua vez, considerando o contexto fático, é de se reconhecer que inexistente o direito subjetivo de a Impetrante permanecer no parcelamento criado pela Lei n. 10.684/2003 (PAES), haja vista a flagrância das irregularidades demonstradas. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017675-86.2011.403.6105** - SILENE APARECIDA ZANELLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.259/274), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3)** - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X

ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aceito a conclusão. Fl. 964: Cabe ao respectivo titular da conta vinculada, a providência perante a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do crédito em sua conta vinculada.Int.

**0006398-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS(SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foram apresentados os cálculos, dos quais discordou a executada, apresentando o valor que entendia correto. Intimado o exequente, houve concordância, tendo sido levantados os valores devidos em favor das partes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003607-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003607-8)** - CARLOS ALBERTO DONADELLI X JOAO JOSE FERREIRA X JOSE LUIS DOS SANTOS X MARIA TERESA PINHEIRO X SERGIO ANTONIO BERTOLI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO DONADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença em que a executada foi condenada ao creditamento de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos autores, ora exequentes. Verifico pelas memórias de cálculos de e extratos fundiários, juntados pela executada às fls. 193/211, que os créditos dos exequentes foram satisfeitos, tendo sido o índice determinado nas r. decisões de fls. 152/156 e fls. 181/183 aplicado nas respectivas contas vinculadas. Demais disso, noto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes em face do despacho de fl. 236, que rejeitou o pedido de inclusão de índices não determinados no julgado, assim como não conheceu do agravo regimental (cf. fl. 265/266), ao que foram cientificados os exequentes, que nada alegaram, conforme certificado à fl. 275, vindo os autos conclusos para sentença. Isto posto, estando plenamente satisfeitos os créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da r. sentença de fls. 152/156 e do v. acórdão de fls. 181/183. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004584-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA TEREZINHA JUSTINO BAUMGARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TEREZINHA JUSTINO BAUMGARTNER

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 26, tendo sido constituído o título executivo judicial (fl. 27). Iniciada a execução, tão logo expedida a carta de intimação da executada para pagamento do débito, a exequente apresentou a petição de fl. 31 requerendo a extinção do feito, tendo em vista a regularização do débito na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 31 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o despacho de fl. 29. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 3581**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017556-28.2011.403.6105** - FERNANDO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
Aceito a conclusão.Ratifico o despacho de fl. 119.Int.

**0017909-68.2011.403.6105** - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
Em sede de mandado de segurança, os impetrantes postulam a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata liberação dos seguintes veículos importados: a) automóvel Chevrolet camaro, ano 2011/modelo 2011, cor exterior amarela, cor interior preta, modelo 2SS coupe, condição novo (0 km), b) automóvel marca Pick-up Ford, cor Preta, modelo F-150 Raptor, ano de fabricação 2011, modelo 2011, condição novo (0 km) e c) automóvel marca Ford, modelo Mustang GT coupe, cor exterior preta, ano de fabricação 2011/modelo 2012, condição novo (0 km).Como fundamento da impetração, alegam terem apresentado toda a documentação e cumpridas as exigências impostas pela autoridade impetrada, todavia, mesmo não havendo nenhuma exigência pendente de cumprimento o despacho aduaneiro não foi concluído, acarretando a retenção dos veículos e custos elevados e desnecessários de armazenagem.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 137/142, em que noticia que estão em curso diligências investigativas devido terem surgido suspeitas de que os veículos importados são usados, ou seja, de condição diversa da que declarada pelos impetrantes (novos).Proferi o despacho de fl. 144 em plantão, postergando a apreciação da medida liminar para após o término do recesso forense, ante o disposto no art. 1º, da Resolução CNJ nº 71/2009. A liminar foi indeferida (fl. 145).O impetrante LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI pugna pela liberação do veículo objeto da DI 11/2057640-9, veículo que, segundo afirma, é novo. Sustenta que está sofrendo prejuízos em decorrência dos custos de armazenagem e demais despesas.Pelo despacho de fl. 182, mantive o indeferimento da liminar.O mesmo impetrante peticionou novamente aduzindo que há prova documental de que o veículo é novo.Diante desse novo requerimento da impetrante, determinei em 5 de março que fosse intimada a autoridade impetrada para encaminhar a este Juízo cópia da decisão final proferida no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que tem como objeto a citada DI (fl. 205).Sobreveio aos autos a informação de fl. 209 sustentando que o citado procedimento ainda estava em curso e que a autoridade aduaneira estava dentro do prazo instituído pela lei, instruindo tal manifestação com os documentos de fl. 212/221.Em 17 de abril foi novamente ordenada a intimação da autoridade coatora para informar se já havia finalizado o citado procedimento (fl. 228), sobrevindo aos autos a manifestação a autoridade aduaneira (fl. 247/248) na qual informa que o procedimento ainda estava em curso e que estava dentro do prazo previsto na legislação de regência.Por sua vez, o impetrante MARCIO SOARES SILVEIRA se manifesta à fl. 234 e ss. pugnando pela procedência da ação.À fl. 251/252 fixei prazo de 90 (noventa) dias para que a ADUANA concluísse o procedimento administrativo relativo aos veículos retidos, contado tal prazo a partir da intimação da decisão, fato processual ocorrido em 02/05/2012 (fl. 260).Transcorrido o prazo acima, determinei se oficiasse à ADUANA para informar sobre a conclusão do processo administrativo (fl. 326), despacho do qual tomou ciência a autoridade coatora em 06/08/2012 (fl. 330), sendo o ofício juntado em 10.08.2012.Até a presente data, nada foi informado a este Juízo.É o que basta.FundamentaçãoInicialmente, reitero o que já assentei alhures: a despeito das alegações dos impetrantes e de compreender que a ação fiscal pode estar lhes causando prejuízos econômicos, não vejo como, dentro da lei, impedir a autoridade de levar a cabo os procedimentos especiais instaurados.Até o momento da prolação da decisão de fl. 251/252, entendi que a autoridade impetrada não tinha extrapolado o prazo legal, razão pela qual não tive o ato como abusivo.Pois bem.Por mais que a legislação aduaneira invocada (IN n. 1.169/2011) pela autoridade impetrada aparentemente resguarde o prosseguimento do procedimento de controle aduaneiro por tempo indefinido, é cediço que processo administrativo nenhum pode durar além de um prazo razoável, máxime quando repercute na esfera do direito de propriedade de alguém, sob pena de o interregno de 90 (noventa) dias - incluindo sua prorrogação -, previsto na citada instrução normativa, se tornar letra morta e se consubstanciar uma violação ao disposto no art. 5º, inc.LXXVIII, da CF, regra segundo a qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. e uma restrição abusiva a um direito fundamental (art. 5º, caput, da CF).É importante não perder de vista que todo e qualquer processo administrativo tem início, meio e fim e, se o contribuinte for intimado a prestar informações deixar de fazê-lo, o processo administrativo deve caminhar para frente, assumindo o faltoso as consequências da sua inércia.Neste passo, não se compatibiliza com o Ordenamento Jurídico Brasileiro a instituição de uma regra com o conteúdo da que se encontra veiculada no art.9º, 1º, inc. I, da citada IN, em que o início da contagem do prazo fica a critério do contribuinte (com o atendimento da exigência):Capítulo IIIDa conclusãoArt. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual

período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; Os procedimentos especiais de controle aduaneiro atacados neste mandamus são: - Márcio Soares Silveira, iniciou em 23/01/2012; - Luiz Gustavo Zilli Anseloni, iniciou em 29/02/2012; - Empresa DAvilla & Bachiega Importação, iniciou em 26/01/2012. No caso, transcorreu prazo mais do que razoável à luz das normas constitucionais e legais para manter os veículos retidos, situação que configura abuso e autoriza suas liberações. Há de prevalecer no julgamento deste mandamus as alegações de regularidade das importações feitas pelos impetrantes, sem prejuízo de o Fisco rejeitar a regularidade da importação após a conclusão dos processos administrativos sob comento. Todavia, os veículos deverão ser liberados imediatamente. Por seu turno, o ressarcimento pecuniário por eventual armazenamento poderá ser postulado pelos impetrantes mediante ação pelo rito comum ordinário, uma vez que o mandado de segurança não comporta condenação de outras verbas que não a restituição de custas processuais. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos impetrantes para o fim de determinar à autoridade impetrada libere imediatamente os veículos: a) automóvel Chevrolet Camaro, ano 2011/modelo 2011, cor exterior amarela, cor interior preta, modelo 2SS coupe, condição novo (0 km), b) automóvel marca Pick-up Ford, cor Preta, modelo F-150 Raptor, ano de fabricação 2011, modelo 2011, condição novo (0 km) e c) automóvel marca Ford, modelo Mustang GT coupe, cor exterior preta, ano de fabricação 2011/modelo 2012, condição novo (0 km). Oficie-se para cumprimento. A União, ente ao qual é vinculada a autoridade impetrada, deverá restituir aos impetrantes as custas processuais despendidas após o trânsito em julgado da decisão. Incabível a condenação em honorários de advogado. Sentença sujeita à remessa necessária.

**0002726-23.2012.403.6105** - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 128: Defiro pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, para conclusão de revisão de inscrição pela autoridade impetrada. Int.

**0009387-18.2012.403.6105** - RAPHAEL SOARES ASTINI (SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP090117 - MARIA APARECIDA ALVES PERES) X DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RAPHAEL SOARES ASTINI, contra o DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP, objetivando a obtenção de vista de prova, bem como a determinação para nova correção a cargo de uma banca especial. Relata que é aluno do último ano do curso de Direito da instituição impetrada, e que realizou, em 14.06.2012 uma prova em forma de trabalho da disciplina Estágio Supervisionado de Prática Penal, que consistia na elaboração de memoriais, tanto da acusação, quanto da defesa, tendo-lhe sido atribuída nota zero. Informa que não teve acesso ao trabalho, e que requereu, por meio de requerimento protocolado, a exibição da prova, com demonstração e fundamentos que originaram a referida nota, e ainda, que fosse feita uma nova correção. Aduz que seu requerimento foi de pronto indeferido, sendo a decisão corroborada e homologada pela decisão da faculdade. Entende o impetrante que houve resolução parcial do problema, mas que não lhe poderia ter sido atribuída nota zero. Informa que apresentou requerimento também ao Conselho da Faculdade, não tendo notícia de decisão até a data da impetração. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 88/98, acompanhada dos documentos de fl. 100/216. O impetrante manifestou-se à fl. 220/221 sobre tais informações. É que basta para apreciação da liminar. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse, requisito processual que é aferido acorde a alegação da parte. No caso, se o impetrante afirma a ocorrência de determinados fatos e os qualifica, à luz do ordenamento, como abusivo, está preenchido o requisito do interesse de agir. Também rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela PUC-Campinas, haja vista ser cediço que, no pólo passivo formal da impetração, deve constar não exatamente a autoridade máxima da instituição, mas sim a autoridade com atribuição para cumprir a decisão. Seja como for, o entendimento que se assentou na jurisprudência do STF é que é a pessoa jurídica o sujeito passivo do mandamus, daí porque as informações de fl. 88 e ss. suprem eventual erro do impetrante. No que concerne ao mérito, o impetrante não tem razão. A um porque o Judiciário, via de regra, não pode interferir na organização de uma instituição de ensino superior. Somente em casos de abusos comprovados, é que essa interferência é autorizada. Não vislumbro abuso no caso sob análise. Diversamente, compulsando a prova (fl. 165/166) e as razões que levaram o Professor da matéria a lhe atribuir a nota zero e a faculdade a manter tal nota, verifico que, de fato, a nota atribuída foi compatível com a peça processual apresentada pelo aluno. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0009508-46.2012.403.6105** - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE

SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para fazer integrar a lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão, trazendo cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham para citação.Int.

**0010048-94.2012.403.6105** - SEAWING INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGOTES MARITIMOS LTDA.(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista petição juntada à fl. 109, defiro prazo requerido de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 107.Int.

**0010477-61.2012.403.6105** - LAUDELINA DO PRADO DIAS(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDREIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte uma via da inicial e de todos os documentos que a acompanham, bem como mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes dos artigos 6º e 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0010752-10.2012.403.6105** - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**Expediente Nº 3597**

#### **MONITORIA**

**0009467-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 31/08/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte executada.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3587**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003596-49.2004.403.6105 (2004.61.05.003596-0)** - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011915-59.2011.403.6105** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, ordem a determinar suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelos Processos Administrativos de nº 10830.720277/2007-18 (atual 10830.720276/2007-73), 10830.720031/2009-16 (atual 10830.720178/2011-12) 10830.720283/2007-75 (atual 10830.720139/2011-15) e 16643.000044/2009-51, bem como a determinar que a autoridade impetrada apresente memória de cálculo efetuado quando da apuração do saldo devedor no valor originário de R\$ 6.827,21. Ao final, requer seja confirmada a liminar e reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que não admitiu a consolidação no REFIS da Crise dos débitos supramencionados, reconhecendo como válidos os pagamentos efetuados e determinando a extinção do crédito. Requer, ainda, que, caso entenda o Juízo pela procedência do saldo devedor apresentado pela autoridade coatora, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar o pagamento atualizado, de modo a reintegrá-la no REFIS e dar por quitados os débitos. Requer, ainda, que caso seja determinada a exclusão da impetrante do REFIS, que se dê somente em relação ao Processo Administrativo 16643.000044/2009-51, permanecendo a impetrante no REFIS em relação aos demais débitos referidos, bem como deduzidos, por consequência, os valores já pagos em relação a esse processo. Requer, também, que caso entenda o Juízo pela total exclusão da impetrante do REFIS, seja determinada a dedução dos valores já pagos pela impetrante sob o código específico da Lei nº 11.941/2009.Pelo despacho de fl. 137, determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior análise do pedido liminar.A fls. 140/146, informa a impetrante o depósito judicial do saldo devedor apontado, atualizado pela SELIC.Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas informações a fls. 147/153. A autoridade impetrada informou que a impetrante deixou de considerar que a opção pelo pagamento à vista foi feita em 20/08/2009, portanto sendo devidos juros no período de 20/08/2009 a 30/11/2009, no pagamento efetuado em 30/11/2009. Alegou que o pagamento efetuado pela impetrante foi considerado para a data de 20/08/2009 e que era devido o pagamento da diferença de juros. Sustentou que a impetrante não requereu a quitação da diferença de valores.A liminar foi concedida, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos questionados, bem como que a autoridade impetrada refizesse os cálculos de consolidação para os fins da opção para pagamento à vista de que trata o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, imputando os pagamentos efetuados pela impetrante em 30/11/2009 sem desconto dos juros relativos ao período de 20/08/2009 e 30/11/2009.A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 166), requerendo, ainda, a alteração da decisão em juízo de retratação. A decisão liminar foi mantida por este Juízo (fl. 171). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo prosseguimento do feito (fl. 177).A fl. 179, foi concedido prazo para que a autoridade impetrada informasse o cumprimento da liminar, especialmente quanto aos cálculos determinados na decisão.A fls. 186/188, foi informada a conversão do agravo em retido.Novas informações da autoridade impetrada, relatando que, apesar do cumprimento da liminar e suspensão de exigibilidade do crédito tributário da impetrante, os débitos relativos ao processo administrativo 16643.000044/2009-51 não podem ser incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, pois o auto de infração lavrado se tornou vencido em dezembro de 2009, portanto, fora do prazo do 2º do artigo 1º da referida lei.A fls. 208/214, a impetrante argui o descumprimento da determinação liminar pela autoridade impetrada e requer a expedição de ofício para que se proceda ao recálculo da consolidação para os fins da opção para pagamento à vista de que trata o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, imputando-se os pagamentos efetuados pela impetrante em 30/11/2009 sem descontos de juros relativos ao período de 20/08/2009 a 30/11/2009, de modo a considerar não só os pagamentos efetuados, mas também os benefícios estipulados na lei.Contramimuta ao agravo retido (fls. 215/228).Pela decisão de fl. 229, foi mantida a decisão liminar.Vieram-me os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.IIA Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002).O pagamento à vista encontrava previsão no inciso I, 3ª, do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e

oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; A impetrante formalizou requerimento de adesão pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pela modalidade à vista (fl. 57), tendo efetivado o pagamento dos débitos em 26/08/2009 no valor de R\$ 619.596,75, (fl. 59, DARF código 1262) e em 30/11/2009 nos valores de R\$ 77.740,16 e R\$ 215.944,89 (fl. 88, DARFs código 1279). Em 26/11/2009, foi lavrado contra a impetrante auto de infração que originou o processo administrativo PA 16643.000044/2009-05, tendo a impetrante efetivado o pagamento do débito, à vista, em 30/11/2009. No entanto, pretende a impetrada que a estes valores sejam aplicadas as diferenças relativas aos juros desde a data da opção, 20/08/2009 até a data do pagamento, 30/11/2009. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada não discordou, a princípio, da inclusão dos débitos relativos ao auto de infração MPF nº 0817100/00152/08 (PA 16643.000044/2009-05) na opção para pagamento à vista de que trata o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Entretanto, entendeu que o contribuinte desconsiderou a incidência de juros no período de 20/08/2009 (data referência para acerto de eventuais diferenças nos valores consolidados) até 30/11/2009, quando dos 02 (dois) recolhimentos efetuados pela interessada (fls. 152), razão pela qual o sistema imputou os pagamentos realizados em 30/11/2009 à data de 20/08/2009, descontando os juros do período de 20/08/2009 a 30/11/2009. Não é plausível, como bem assentado na decisão liminar, a imputação de juros relativos a período em que o débito sequer fora lançado pela autoridade impetrada, sendo indevido o desconto do valor dos juros do valor pago pela impetrante. Doutra banda, nas novas informações acostadas, a autoridade impetrada alega que os débitos relativos ao IRPJ e CSLL constantes do processo administrativo de nº 16643.000044/2009-51 são vencíveis apenas em dezembro de 2009, em virtude do auto de infração ter sido lavrado em novembro de 2009. Sustenta, ainda que, desta forma, os débitos em comento não podem ser enquadrados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em razão do prazo previsto no 2º do artigo 1º da referida lei. No tocante aos débitos dos processos administrativos 10830.720139/2011-15, 10830.720178/2011-12, 10830.720178/2011-12 e 10830.720276/2007-73, a autoridade impetrada informou que imputando-se os pagamentos efetuados pela impetrante, o cálculo da consolidação da dívida restou zerada. De fato, em consonância com esta informação, a autoridade impetrada apura débito remanescente, compostos pelo valor principal (R\$ 58.134,02) e multa (R\$ 43.600,53). Preceitua o 2º, artigo 1º da Lei nº 11.941/2009: 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O que se observa da nova interpretação dada ao caso pela autoridade impetrada é que a dívida foi constituída pelo auto de infração, vencível em dezembro de 2009. No entanto, o auto de infração lavrado apurou débito relativo a IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2005, vencível em março de 2006, consoante suas próprias informações. O dispositivo legal mencionado como fundamento para a arguição do impetrado pela impossibilidade de inclusão dos débitos do processo administrativo 16643.000044/2009-51 elenca as dívidas consistentes em débitos desde os inscritos em DAU até os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ora, o valor se torna devido com o seu vencimento, nos termos do que disposto no Código Tributário Nacional. Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Neste passo, insta consignar que a lei 9.430/96 prevê duas opções de pagamento do IRPJ: Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Para cada uma destas opções, dispõe a lei sobre o prazo de pagamento: Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. Doutra feita, a Lei 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dispõe: Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração. 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro. Os débitos de imposto de renda e contribuição sobre o lucro líquido da impetrante são vencidos em março de 2006, conforme informação da própria autoridade impetrada. Também verifica-se disposição legal quanto à data de pagamento dos referidos tributos. Desta forma, deve-se concluir que a data de março de 2006 deve ser a considerada para enquadramento dos tributos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não sendo aplicável ao caso a disposição final do caput do artigo 160 do CTN. Ora, mesmo que inexistente auto de infração, à impetrante era possível incluir débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal. A existência de auto de infração não seria pressuposto lógico, ao que se colhe da lei, para adesão ou não ao parcelamento. Ao contrário, o 1º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 prevê que o disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo (grifei). Desta forma, o vencimento do débito não pode ser determinado pelo ato de sua constituição, já que ao impetrante era facultada pela lei a inclusão de débitos vencidos e não objeto de lançamento fiscal. Portanto, o débito da impetrante constante do processo administrativo 16643.000044/2009-51 deve ser considerado como incluso no parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo de rigor a concessão da segurança. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para ratificar a liminar deferida e determinar à autoridade coatora que proceda à consolidação e inclusão dos débitos 10830.720277/2007-18 (atual 10830.720276/2007-73), 10830.720031/2009-16 (atual 10830.720178/2011-12), 10830.720283/2007-75 (atual 10830.720139/2011-15) e 16643.000044/2009-51 no REFIS da Crise e, relativamente ao débito do processo administrativo 16643.000044/2009-51, que proceda ao recálculo dos valores devidos, computando-se os pagamentos havidos sem o desconto de juros, aplicando-se, ainda, as disposições legais para o pagamento à vista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.C.

**0016110-87.2011.403.6105 - JOSE FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA**

AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. JOSÉ FAVERO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA BARRETO LEME EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça os pagamentos do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, em 18/08/2011, e até a data em que seja julgado o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social ou autoridade competente em última instância. Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar pretendida. Aduz o impetrante que recebe benefício de auxílio-doença de nº 505.362.922-2 desde 13/10/2004 e que recebeu comunicado do INSS, datado de 18/08/2011, informando a cessação do benefício por suspeita de irregularidade. Relata que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 09/09/2011, sob nº 37324.004186/2011-94, o qual não foi recebido com efeito suspensivo e aguarda julgamento há mais de 60 (sessenta) dias. Assevera que ajuizou ação para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, processo nº 2010.63.03.006392-8, tendo a perícia judicial constatado a incapacidade. A liminar foi deferida para determinar ao impetrado que restabelecesse o benefício de auxílio-doença do impetrante até decisão final na esfera administrativa (fls. 171/173). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade e o trâmite preferencial do processo, bem como determinada a autenticação dos documentos trazidos por cópia pelo impetrante, o que foi cumprido a fls. 178/179. A fls. 182/183, consta ofício informando o restabelecimento do benefício do impetrante. Pelo despacho de fl. 187, determinou-se nova intimação do impetrado para que prestasse informações, ao que foi reiterada a manifestação de fls. 182/183 (fls. 190/193). Parecer do Ministério Público Federal pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Determinada a apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 197), foi juntada por linha, tendo sido dada vista desta às partes (fl. 201). Manifestação do impetrante, informando que o recurso interposto no processo que tramita no JEF de nº 0006392-88.2010.403.6303 foi julgado procedente para restabelecer o benefício e convertê-lo em aposentadoria por invalidez (fls. 203/208). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Observo que o impetrante, em sua manifestação final, comprovou ter sido proferido acórdão em seu processo que tramita no JEF de Campinas, o qual determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do impetrante e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, conforme consulta ao sítio do JEF de Campinas, que ora determino seja juntada aos autos, referida decisão transitou em julgado. Desta forma, em razão da concessão definitiva do benefício de aposentadoria por invalidez, esgotou-se o pleito do impetrante, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. 1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 2. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse assegurado ao impetrante a conversão, em comum, de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3. Havendo notícia de que o impetrante vem recebendo o benefício postulado nesta ação, desde 02/02/2001, data do requerimento administrativo, ocorreu a perda superveniente do interesse processual, pelo que deve ser extinto, de ofício, o mandado de segurança, por perda de objeto. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Mandado de segurança extinto, de ofício, por perda de objeto. (TRF 01ª R.; Proc. 2001.38.00.006773-0; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 30/11/2011; DEJF 14/02/2012; 424) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O pedido da parte autora consiste no restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria enquanto não oportunizada a realização de justificação administrativa para demonstração do alegado direito. 2. O INSS informou (ff. 361/446) e demonstrou que cumpriu integralmente a ordem mandamental, tendo oportunizado aos impetrantes a comprovação de suas alegações mediante realização de justificação administrativa e manejo de todos os recursos que entenderam cabíveis. Dessa forma, o comando sentencial encontra-se totalmente esvaziado evidenciando a perda do objeto da ação e a conseqüente ausência de interesse processual da parte autora no julgamento do mérito. 3. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do código de processo civil, em face da perda do objeto da ação, ficando prejudicadas a apelação e a remessa. (TRF 01ª R.; Proc. 31084-03.2000.4.01.3800; MG; Terceira Turma Suplementar; Relª Juíza Fed. Conv. Adverci Rates Mendes de Abreu; Julg. 16/11/2011; DJF1 16/12/2011; Pág. 804) III Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante, respeitada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060.50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.O.

**0008273-44.2012.403.6105** - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 135/147: Mantenho a decisão agravada, de fls. 108/109, retificada pela decisão de fls. 133/133v, por seus próprios fundamentos.No que tange à citação do INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, considerando que as contribuições destinadas àquelas entidades também se encontram suspensas, nos termos das decisões acima mencionadas, defiro o requerimento formulado pela União Federal, para sua inclusão no polo passivo deste feito.Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, apresentando contrafês suficientes para citação de INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.Com o cumprimento pela impetrante, cite-se os litisconsortes passivos necessários, intimando-os no mesmo ato, das decisões proferidas às fls. 108/109 e 133/133v.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3588**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017494-85.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de GEID TREMANTE, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 16, da quadra 25, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, matriculado sob nº 47.945 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 33/39, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003918-70.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Cite-se e intime-se o réu, no endereço constante da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017625-60.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ODON NOLF X JOFELY DE AZEVEDO NOLF

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de ODON NOLF e JOFELY DE AZEVEDO NOLF, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como:

lotes 27 e 28, da quadra 01, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havido pelas transcrições nº 71.635 e 71.636, respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 42/48, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003975-88.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão quanto ao Agravo Legal/Regimental interposto (fls.66/67). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 13:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Cite-se e intime-se o réu, no endereço constante da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017627-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOJA LIBERDADE E AMOR**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de LOJA LIBERDADE E AMOR, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 12, da quadra 08, do Loteamento Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 40.481, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 48/54, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003966-29.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão quanto ao Agravo Legal/Regimental interposto (fls.76/77). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto

de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Cite-se e intime-se o réu, no endereço constante da inicial, mediante expedição de carta precatória. Fica a Infraero intimada a providenciar perante o Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais custas/taxas/diligências porventura exigíveis, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por esta razão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de LUIZ OLIVA e AUREA PRIETO OLIVA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 03, da quadra 15, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, havido pela transcrição nº 103.140, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 36/38, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003950-75.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão quanto ao Agravo Legal/Regimental interposto (fls.58/59). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito, com a citação e designação de audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Citem-se e intimem-se os réus, no endereço constante da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO**

SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos.Fls. 155/156 - Primeiramente, tendo em vista a regularização da representação processual, defiro o pedido de fl. 152, sendo assim, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbências de fl. 139, conforme requerido.Sem prejuízo, cumpram os réus no prazo de 05 (cinco), o que determinado na parte final do despacho de fl. 153, requerendo o que de direito em relação à guia de fl. 138, referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Intime-se

**0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ**

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Avisos de Recebimento - AR de fls. 227/228 e 233/234.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WILSON JOSE DA SILVA**

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 70, cite-se o réu, Wilson José da Silva, expedindo-se mandado monitorio (para o primeiro endereço indicado), nos termos do despacho de fl. 47.Intime-se.

**0003159-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN LUIZ RINALDI DA CUNHA**

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 63.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI**

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 46, cite-se o réu, Luis Marcelo Baglioni, expedindo-se mandado monitorio, nos termos do despacho de fl. 18.Intime-se.

**0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA**

Vistos.Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 68, recebido por terceiro, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Fls. 62 e 63/76 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 63.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0000072-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUDSON JOSE RIBEIRO**

Vistos.Fls. 26/27 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 27.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001988-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO GONZAGA XAVIER**

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 31, cite-se o réu, José Roberto Gonzaga Xavier, expedindo-se carta de citação para os 02 (dois) endereços, nos termos do despacho de fl. 21.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das cartas de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0004587-44.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERIKA BUENO SILVA

Vistos.Fl. 52 - Defiro. Cite-se a ré, no endereço informado, nos termos dos despachos de fls. 30, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003799-64.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-41.2010.403.6105) INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tendo em vista a identidade da matéria debatida entre estes embargos e a ação em trâmite perante o JEF de Jundiaí (processo 0003015-09.2010.4.03.6105), aquela já com trânsito em julgado da sentença de mérito proferida, manifestem-se as embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, à conclusão.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007550-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-41.2011.403.6105) DAIANE FERRI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.DAIANE FERRI COUTO argui, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ora excipiente (proc. nº 0005262-41.2011.403.6105), com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Civil, e no fato de que seu domicílio e os dos demais réus se localizam na cidade de Jundiaí-SP, sendo que lá existe Vara Federal instalada e em pleno funcionamento. Postula que sejam remetidos os autos para a Seção Judiciária de Jundiaí. Requer benefícios da justiça gratuita.Devidamente intimada, a excepta defendeu a competência deste Juízo argumentando que a ação monitória foi distribuída em 01/06/2012, quando ainda não estava em funcionamento a Vara Federal de Jundiaí, a qual somente foi implantada em 25/11/2012. Também alegou a intempestividade da exceção.Sumariados, decidido.Em primeiro lugar, não procede a alegação da Caixa no sentido da intempestividade desta exceção de incompetência.Dispõe o artigo 241 do CPC:Art. 241. Começa a correr o prazo:...III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;A ação monitória principal foi proposta pela Caixa em face de três réus: G E Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda., Daiane Ferrari Couto e Romilda Ramos Gevilla.É certo que a ré excipiente Daiane foi citada, tendo sido juntado o aviso de recebimento da respectiva carta em 08/08/2011 (fl. 57), e ajuizou esta exceção somente em 01/06/2012.No entanto, a citação dos demais réus não havia se consumado antes da apresentação desta exceção de incompetência, em 01/06/2012. Com efeito, a carta precatória pela qual se deu a citação da ré Romilda foi juntada aos autos somente em 15/06/12 (fls. 79/85). Disso deflui que esta exceção de incompetência foi ajuizada tempestivamente. Quanto ao mérito, a presente exceção não merece ser acatada e o trâmite da ação monitória deve prosseguir neste mesmo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Embora as rés sejam domiciliadas na cidade de Jundiaí, não havia Justiça Federal naquela cidade na data do ajuizamento da ação monitória principal, processo nº 0005262-41.2011.403.6105. Para esses casos, era competente para apreciar a demanda a Subseção Judiciária de Campinas.Com efeito, a Vara Federal de Jundiaí foi implantada pelo Provimento nº 335 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, somente em 14/11/2011, a partir de 25/11/2011, quando já tramitava neste Juízo de Campinas aquela ação monitória. E não cabe a remessa deste feito nesse momento para aquela Subseção Judiciária. Ante o exposto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino o prosseguimento do feito nesta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Defiro a gratuidade de justiça.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária principal, processo nº 0005262-41.2011.403.6105, certificando-se em ambos.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0010760-84.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-81.2010.403.6105) FUNDACAO SISTEMA REGIONAL DE TELEVISAO(SP084777 - CELSO DALRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de exceção de suspeição manejada por Fundação Sistema Regional de Televisão, qualificada nos

autos, em face do magistrado que ora subscreve a presente, objetivando o afastamento deste do processo nº 014205-81.2010.403.6105. Aduz, em apertada síntese, que em virtude das correes, Fundação Século Vinte e Um e Fundação Educacional Anhanguera, terem impetrado mandado de segurança (autos nº 00225510-65.2012.4.03.0000/SP) objetivando efeito suspensivo da decisão proferida nos autos principais, houve a transformação deste juiz em litisconsorte com o Ministério Público Federal, o que evidencia interesse do juiz do deslinde da controvérsia e atrai a incidência da norma prevista no art. 135, V, do CPC. Requer, ao final, a remessa ao substituto legal ou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos (fls. 06/88). Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Manifesto-me. II A presente exceção é manejada com espeque na alegação de que, havendo a impetração de mandado de segurança para obter a suspensão dos efeitos de decisão proferida por este juízo, em sede de cognição plena, o juiz seria suspeito, pois, uma vez transformado em litisconsorte passivo, ostentaria interesse jurídico no deslinde da controvérsia. Todavia, o engano é palmar. Preleciona Pontes de Miranda que: Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de pessoa que viva a suas expensas. Não importa se protegido por lei. Aí, o interesse é encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral. (Comentário ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, tomo II, p. 406) Na espécie dos autos, não se invoca interesse próprio do juiz e não se declina qualquer aspecto de fato conclusivo da suspeição na condução do feito. Ora, a impetração de mandado de segurança, como substitutivo do agravo de instrumento, para fins processuais, assume o mesmo efeito prático de qualquer impugnação recursal. Desse modo, a se concluir pela suspeição pelo motivo invocado, qualquer juiz que tivesse decisão interlocutória objeto de agravo de instrumento seria, automaticamente, suspeito de atuar no feito, porquanto seria interessado na manutenção de sua decisão. Daí que, com a devida vênia, é absurda a impugnação realizada. A propósito, confira-se: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. DECISÕES DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. I. Por afastar o juiz natural da causa, o acolhimento de exceção de suspeição deve se dar de maneira restrita e criteriosa, diante de fato real apto a conspurcar a imparcialidade do magistrado. II. O excipiente apenas declina decisões judiciais, prolatadas pelo excepto, as quais, no seu entendimento, caracterizariam a parcialidade do magistrado e o interesse dele em favor dos réus. Tal apontamento, desprovido de fatos concretos, não são hábeis a afastar o juiz da causa. III. A hipótese vertida pelo excipiente não se amolda àquelas relacionadas no artigo 135, do CPC, mas revela o seu manifesto inconformismo oriundo das decisões prolatadas, que lhe foram desfavoráveis. Para esta finalidade. Reforma de decisão que causa gravame à parte. É cedo, existe recurso próprio previsto na legislação processual civil, o qual, inclusive, foi manejado pelo excipiente. IV. Precedentes desta Corte. V. Exceção de suspeição rejeitada. (TRF 3ª R.; ExSusp 0004317-69.2011.4.03.6100; SP; Terceira Turma; Relª Desig. Desª Fed. Cecília Marcondes; Julg. 13/10/2011; DEJF 25/10/2011; Pág. 273) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES QUANTO ÀS EXPRESSÕES UTILIZADAS PELO JULGADOR, NA SENTENÇA. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. SIMPLES INCONFORMISMO. MOTIVO LEGAL INEXISTENTE. Preconiza o art. 135, nos incisos I e V, do CPC, que o juiz poderá ser declarado suspeito nas hipóteses em que for amigo íntimo ou inimigo das partes, ou quando interessado no julgamento da causa em favor de um dos litigantes. Em ambos os casos, os fatos em que se lastreia a exceção de suspeição devem levar à inequívoca conclusão de que o juiz será beneficiário, moral ou material, do julgamento. Na hipótese, não demonstrado o interesse do julgador, tampouco a propalada inimizade, a interferir na avaliação dos fatos pelo magistrado, a exceção merece ser rejeitada. Irresignações outras, referidas na exceção, que poderiam ter sido combatidas pela via recursal, mas jamais em sede do incidente escolhido. Exceção manifestamente improcedente. Desacolheram a exceção de suspeição. Unânime. (TJRS; ExSusp 46088-72.2012.8.21.7000; Antônio Prado; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Nelson José Gonzaga; Julg. 16/02/2012; DJERS 23/02/2012) Agregue-se que tampouco pode-se considerar suspeito o juiz por antecipar a tutela pretendida na sentença, uma vez que, a par de existir pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal, pode a parte se valer do recurso apropriado para combater a decisão em relação à qual manifesta simples desinteligência. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Deferimento de antecipação de tutela liminarmente em ação em que a excipiente é ré. Alegação de interesse do juiz no julgamento da causa e de prejulgamento. Hipóteses não caracterizadas. Incidente arquivado. Não é qualquer interesse no processo que torna o juiz suspeito para apreciá-lo. É imprescindível que o suposto interesse guarde relação direta e imediata entre o direito e o litígio, hipótese que não se vislumbra no caso concreto. O deferimento de tutela antecipada não caracteriza atitude parcial do juiz porque o ordenamento jurídico prevê a possibilidade dessa medida estando presentes os requisitos necessários. Eventuais erros que o juiz possa cometer em suas decisões não podem ser interpretados como atos demonstrativos de parcialidade, dando causa à arguição de suspeição por interesse seu em julgar o feito em favor de uma das partes. Se o litigante entende que a decisão lavrada pelo magistrado está incorreta, deve atacá-la por meio do dispositivo recursal adequado, e não imputar ao juiz parcialidade ao julgar a causa. (TJSC; EXS 2011.086004-6; Meleiro; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves; Julg. 07/12/2011; DJSC 23/01/2012; Pág. 170) Destarte, o que se verifica, infelizmente, é o ajuizamento de expediente descabido e meramente protelatório, o qual se reveste de

manifesta improbidade processual, a atrair a incidência do art. 17, IV, V e VI, do CPC. Nesse sentido, confira-se: INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. ARTIGO 17, II E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Caso em que manifesta a improcedência da presente exceção de suspeição, pois que fundamentada em decisões judiciais que buscaram dar efetividade e celeridade aos processos em que o excipiente ou era parte interessada ou era autor. Inteligência do artigo 314 do código de processo civil. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TJRS; ExSusp 567541-03.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sexta Câmara Cível; Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli; Julg. 19/12/2011; DJERS 17/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA QUARTA VEZ CONSECUTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela quarta vez consecutiva ao agravo regimental na exceção de suspeição. 2. A insistência do embargante, procedendo de modo temerário, provocando incidentes e recursos manifestamente infundados e protelatórios, onde a reiteração das alegações não se justifica sob qualquer aspecto, caracteriza sua litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 17, V, VI e VII e 18 do CPC. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa (art. 18 do CPC) de 1% sobre o maior valor dentre os das causas que deram origem aos Agravos de Instrumento mencionados na inicial desta Exceção, com determinação de arquivamento do feito, cessando os reiterados recursos temerários. (STJ; EDcl-EDcl-EDcl-EDcl-AgRg-ExSusp 87; Proc. 2008/0154569-0; GO; Segunda Seção; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 11/05/2011; DJE 10/06/2011) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O IMPETRADO, QUE AINDA CONDENOU A IMPETRANTE NAS SANÇÕES PERTINENTES À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INCLUSIVE PERDAS E DANOS, E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. Exceção de suspeição baseada nos mesmos motivos já apreciados e rejeitados inúmeras de vezes pelas turmas recursais locais. Possibilidade de rejeição da exceção de suspeição pelo próprio excepto, em caráter singular, no exercício do poder-dever de velar pela rápida solução do litígio e de reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, II e III, do CPC), face ao nítido caráter protelatório da providência, desleal à parte contrária e ofensivo à dignidade da justiça, reclamando a aplicação das sanções cabíveis. Concessão parcial da segurança apenas para excluir a condenação ao pagamento da indenização por perdas e danos, por falta de comprovação nos autos de qualquer prejuízo a parte contrária relacionado à simples oposição da exceção, sumariamente indeferida. (TJBA; Rec. 0208373-77.2007.805.0001-2; Quinta Turma Recursal; Rel. Juiz Edson Pereira Filho; DJBA 07/07/2011) III Assim sendo, não reconheço a causa de suspeição invocada e pugno pela condenação da excipiente em litigância de má-fé. Decreto a suspensão do processo principal, por imperativo do art. 306 c/c art. 265, III, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Remetam-se, com urgência, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para exame da matéria. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Fls. 189/190 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 190.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Primeiramente, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na penhora de fls. 70 ou se requer o seu levantamento. Fls. 249 - Sem prejuízo, tendo em vista a data da citação dos executados (23/10/2008), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação dos executados, pessoas físicas, quais sejam: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 137.507.308-73 e IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº 216.203.288-01. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam fornecidas cópias das 05 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda dos réus.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TFM COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos.Fls. 130/131 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 131.Sem

prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Vistos. Fls. 151/153 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 152/153. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos. Fls. 91/96 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 91. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

Vistos. Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 107, citem-se os executados, expedindo-se Carta Precatória (devendo constar os 03 endereços), nos termos do despacho de fl. 32. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0009266-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP202059 - CELIO NONAKA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 89, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 90/94 - Sem prejuízo, tendo em vista a data da citação do executado (07/12/2010), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: ROGÉRIO LUIZ DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 172.768.138-00. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam fornecidas cópias das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0012999-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos em inspeção. Fls. 69/74 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 69. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0013173-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUZULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos. Fls. 130/137: o pedido será apreciado em momento oportuno, em conjunto com os embargos à execução apensados. Int.

**0018243-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE

DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO

Vistos.Fls. 59/61 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 60 e 61.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009646-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Fls. 94/97 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 94.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0016481-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos.Fls. 32/33 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 33.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010846-55.2012.403.6105** - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Juliano Oliveira da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a suspensão da venda, mediante leilão designado para o dia 17/08/2012 às 11:00 hs, do imóvel casa situada na Rua Francisco Delphino, 22 - Residencial Cosmos - Campinas-SP, Lote 03, Quadra H, garantia de contrato celebrado entre as partes, mantendo o autor em sua posse até trânsito em julgado da sentença. E que o autor volte a pagar, depositando judicialmente os valores contratuais conforme planilha do Banco acostada aos autos. Aduz, em síntese, que firmou contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações... com a Caixa, em 28/04/2009, objetivando a aquisição de imóvel residencial, pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Afirma que o sistema pratica a cobrança de juros sobre juros, o que é vedado pela legislação vigente no país. Bate pela inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9514/97. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 16/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da lhanza dos fundamentos expendidos, a pretensão liminar não merece acolhida. De início, cumpre asseverar que a finalidade perseguida com a edição da Lei nº 9.514/97 foi proteger o sistema financeiro imobiliário e o de habitação como um todo, garantindo que o fluxo de recursos para os programas de casa própria não fiquem estagnados, bem como seja colocada à disposição da população, em condições de adquirir imóveis, uma grande quantidade de opções de aquisição, ou seja, prestigiando os bons pagadores em detrimento dos maus pagadores. Destarte, a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel constitui-se em incentivo ao financiamento imobiliário (para aquisição, edificação ou reforma do imóvel), com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF), e não o seu desprestígio, como alegado na inicial. Na espécie, a inadimplência do mutuário quanto ao cumprimento dos deveres contratuais, enseja a consolidação da propriedade em favor fiduciário, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei nº 9514/97. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97.. A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. Se a decisão

agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a Lei Processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0016735-73.2010.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 16/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 187) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. RESPEITO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Notificado o devedor para pagar a dívida atrasada nos termos do artigo 26 da Lei nº 9/514/97 em 11/01/2010 e decorrido o prazo sem resposta, cabe a consolidação da propriedade nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26. 3. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 4. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Precedentes. 5. Agravo da CEF a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0008552-80.2010.4.03.0000; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 25/07/2011; DEJF 05/08/2011; Pág. 573) De ver-se que se encontra assentado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento no sentido de que Não afronta a Constituição o procedimento de execução extrajudicial promovido na forma da Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel para os contratos de financiamento habitacional pelo SFH, uma vez que o mutuário sempre poderá recorrer ao Judiciário para o exame de irregularidades (TRF 2ª R.; AC 2008.50.01.015202-2; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros; Julg. 04/07/2011; DEJF 11/07/2011; Pág. 156). De outra parte, na espécie, o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC. Tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato de que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição à sua utilização em função da exigência de renda também maior. Anote-se, outrossim, que neste sistema não há capitalização de juros. Desse modo, o autor sabia, desde o início do contrato, o valor das prestações, não havendo que se cogitar de imprevisão contratual, uma vez que as cláusulas contratuais firmadas, em tese, foram cumpridas pela Caixa Econômica Federal. Agregue-se que as razões da inicial limitam-se a defender a tese de aplicação de juros simples, sem demonstrar, efetivamente, em que consiste a onerosidade excessiva alegada pelo autor ou efetivo descompasso entre o que ajustado contratualmente e o que efetivamente verificado na execução do contrato. Com efeito, a simples alegação de onerosidade excessiva, desvestida de prova robusta nesse sentido, não autoriza a revisão contratual pretendida. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja

necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF 3ª Região, AC 200861000138277, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Primeira Turma, DJF3, CJ1, 16/09/2011, p. 329) Resta, portanto, afastada a possibilidade de reconhecimento do fumus boni iuris das alegações do autor. Assim sendo, indefiro a liminar. Defiro a gratuidade da Justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para: a) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e b) trazer cópia completa do contrato entabulado com a Caixa, tendo em vista que faltam folhas no apresentado às fls. 20/42. Desde que cumpridas as determinações, cite-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001496-77.2011.403.6105 - APARECIDO JORGE BARBOSA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA**

Vistos. Fl. 57 - Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício n. 513/12 do Registro Civil de Sumaré, no qual informa o devido cumprimento quanto à ordem exarada. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM**

Vistos. Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

**0007263-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0007820-30.2004.403.6105 (2004.61.05.007820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007209-77.2004.403.6105 (2004.61.05.007209-8)) VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME(SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME**

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Vistos. Reconsidero por ora, o que determinado no último parágrafo do despacho de fl. 384, tendo em vista as informações apresentada pelo executado às fls. 385/387 e 388/400.Sendo assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Publicue-se o despacho de fl. 384.Intime-se.DESPACHO DE FL. 384: Vistos. Primeiramente, ante a ausência de manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 310 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 373/378. Destarte, desentranhe-se a Carta Precatória n.º 065/2012 de fls. 352/372, encaminhando-se ao juízo deprecado, para o devido cumprimento, procedendo-se a penhora e avaliação do bem discriminado, bem como, intimando-se o executado e sua esposa, conforme determinado. Int..

**0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS**

Vistos. Fls. 320/383 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 320.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO HENRIQUE SAMPAIO**

Vistos.Fl. 175/182 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 175.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0017668-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA**

Vistos em inspeção.Fl. 91/94 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 92.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

**0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA ANDREETA BOARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fls. 100/102 dos autos, informando se houve quitação integral dos valores acordados, uma vez que da documentação acostada com a petição é possível aferir o pagamento de parte dos valores constantes do acordo

homologado à fl. 89. Deverá na mesma oportunidade esclarecer se houve alongamento do contrato de FIES, em razão da informação trazida com o ofício de fl. 116. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Gerente do Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência dos valores depositados em conta judicial, referentes aos descontos em folha de pagamento da executada Maria de Lourdes Siqueira Boaro, para a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 137/139 e 142/145. Deverá ainda o Banco do Brasil S/A esclarecer eventual divergência entre as informações do valor depositado, constantes de fls. 137 e 142. Com a vinda das informações, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 149. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**0008834-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIA MORAES CAPOVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA MORAES CAPOVILLA

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 32/35, considerando-se o teor do despacho de fl. 26, bem como a certidão de fl. 28. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3589**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001493-88.2012.403.6105** - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ X GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se as partes com urgência.

#### **Expediente Nº 3590**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010409-82.2010.403.6105** - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Dê-se vista às partes do teor dos ofícios de fls. 472/473, recebido do Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP, comunicando a designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 28/08/2012 às 13:20 horas, bem como solicitando o recolhimento da diligência do oficial de justiça para intimação das testemunhas. Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 107/2012 (fls. 463/469) sem cumprimento, designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2012 às 16:30 horas, para oitiva da testemunha, Sr. José Antonio Giacomin. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2778**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE JACOBBER(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Fls. 249/254: Conforme já constou da sentença, esclareço, novamente, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na Matrícula imobiliária. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas cumprir o determinado na sentença de fls. 216/217 e 230, no prazo de 10 dias, com relação à comprovação nos autos da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Em vista da impugnação de fls. 448/454 e considerando que o Senhor Perito à fl. 434, em resposta ao quesito de número 9 formulado pela INFRAERO e de número 7 formulado pela União, afirma que os valores dos imóveis comparativos utilizados nos cálculos, bem como a pesquisa imobiliária e a metodologia de avaliação podem ser analisadas na íntegra no Relatório Final - Loteamento, desenvolvido pela Comissão de Peritos CPERCAMP, intime-o para, considerando o caso dos autos, especificamente, apontar, de forma objetiva, qual área em torno do aeroporto, que não está sendo objeto de desapropriação, que serviu de paradigma para a avaliação e composição do preço para pagamento da desapropriação dos imóveis, objetos no presente feito. Com a resposta, vistas as partes, pelo prazo, sucessivos, de 5 dias, iniciando-se pelos autores. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005727-50.2011.403.6105** - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI)

Tendo em vista a petição de fls. 196, informando que já foi requerido o desarquivamento dos autos, e, uma vez que os mesmos tiveram tramitação por esta Vara Federal, providencie a Secretaria, quando do recebimento dos processos 0002417-85.2001.403.6105 e 0007608-48.2000.403.6105, o traslado de cópias das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado, para os presentes autos, dando-se vista aos autores, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo legal. Desnecessária a apresentação de certidões de objeto e pé ou de inteiro teor dos processos pela parte ré. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 249: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 213/246, no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011312-83.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE

SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, devendo a mesma apresentar seu rol, no prazo de 10 dias, informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, em face das contestações apresentadas nos autos. Tendo em vista o silêncio da União e uma vez que a mesma foi incluída nos autos da cautelar como assistente simples da autora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente simples da autora nos presentes autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015870-35.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

451/483: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S.A. como assistente simples da União Federal (embargada). Com o retorno dos autos, proceda a inclusão dos advogados constantes da petição 451/452 no sistema processual, certificando nos autos. Defiro o prazo pleiteado pelo Banco do Brasil (fls. 451/452) para vista dos autos para requerer o que de direito com relação ao prosseguimento da execução. Int.

**0008932-87.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009413-16.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)) AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005850-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome de todos os executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da

Presidência do TRF/3ª Região, officie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.CERTIDAO DE FLS. 292Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0015868-65.2010.403.6105** - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1837: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado ao final da decisão de fls. 1.815. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008991-75.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI)

Considerando que a decisão de fls. 30/30vº, atacável via Agravo de Instrumento, foi equivocadamente nominada como sentença, e, considerando a apelação juntada às fls. 33/38, a fim de se evitar prejuízo à parte impugnada, republique-se referida decisão.Int.DECISÃO DE FLS. 30/30V:Cuida-se de impugnação à Assistência Judiciária deferida à fl. 32, nos autos do processo principal, em apenso nº 0004735-89.2011.403.6105.Aduz o impugnante que o impugnado percebe remuneração mensal de R\$ 4.711,95 (quatro mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos), além do valor de seu benefício previdenciário, R\$ 1.833,97 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), o que totalizaria R\$ 6.545,92 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o que seria suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Em resposta, o impugnado, às fls. 20/23, argumenta que a única exigência legal para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária seria a afirmação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Aduz que possui despesas mensais, como água, luz, telefone, aluguel, alimentação, e questiona, em caso de decisão a ele desfavorável, como faria para arcar com as custas do preparo da apelação.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, fls. 28 e 29, não se manifestaram.É o relatório do necessário. Passo a decidir.A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50.O impugnante comprovou que a renda mensal do impugnado ultrapassa R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que, em tese, seria suficiente para arcar com as custas processuais, tendo em vista que à causa foi atribuído o valor de R\$ 39.421,44 e o valor das custas processuais seria o equivalente a 0,5% do referido valor.O impugnado, por sua vez, apenas afirmou que não teria condições de arcar com o preparo da apelação em caso de eventual sentença de improcedência nos autos principais e que a miserabilidade não constitui requisito para a concessão da Assistência Judiciária.Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50).Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o impugnado não se manifestou e deixou de comprovar que o seu sustento e o de sua família ficariam prejudicados se fosse necessário recolher as custas referentes aos autos principais.Ressalte-se que o impugnante comprovou a renda mensal do impugnado e este último não se desincumbiu do ônus de provar que o valor recebido seria insuficiente para arcar com as suas despesas e as de sua família, caso fossem recolhidas as custas processuais.Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça gratuita, deferidos nos autos em apenso, nº 0004735-89.2011.403.6105, condenando o impugnado, em face de sua renda mensal, ao pagamento do valor das custas processuais em dobro, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final, no processo principal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006509-16.2009.403.6303** - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhe-se cópia da sentença ao Chefe da AADJ, por e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária. Comprovada nos autos a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida. O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas. É obrigação do procurador oficiante, e não do Juiz, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para implantação/revisão de benefício, especialmente quando referida decisão já transitou em julgado. Também é de responsabilidade do procurador o acompanhamento do cumprimento dessa ordem e, o fato do Judiciário, em colaboração, enviar a ordem via e-mail à AADJ, não retira dos procuradores oficiantes essa responsabilidade. Dessa forma, alerto ao INSS que condutas como esta não serão mais admitidas por este Juízo, sob pena de serem consideradas como litigância de má fé, sujeita, inclusive, a imposição de multa diária em favor do segurado, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008416-82.2002.403.6105 (2002.61.05.008416-0)** - ELECTRO VIDRO S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como executada Electro Vidro S/A no lugar de Isoladores Santana S/A, em face da incorporação noticiada às fls. 446/460. Int.

**0010256-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010256-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ZACCHI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0006727-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO JOSE RODRIGUES NASCIMENTO

Fls. 104/108: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2784**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) X MAGNA MARGARETH FERREIRA  
CERTIDAO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte Ré, intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em 13/08/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

**0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)  
CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte Ré, intimada para retirada de alvará de levantamento expedido em 13/08/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

**0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO  
Tendo em vista o decurso de prazo do edital de citação, decreto a revelia dos réus ANTONIO SEVERINO DA SILVA E ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO. Nomeio como curadora especial dos réus a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para requerer o que de direito. Havendo contestação por negativa geral, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)  
Da análise dos autos, verifico que o espólio de Judith Fonseca da Cunha Mello já foi devidamente citado na pessoa de seu inventariante Marcos Tavares da Cunha Mello (fls. 156) e que este, até a presente data, não regularizou sua representação processual. Verifico, também, que ainda não há nos autos informações de quem vem a ser o inventariante do espólio de Luiz Tavares da Cunha Mello, apesar de seu filho Marcos e das expropriantes terem sido devidamente intimados para tanto. Assim, determino a citação por edital do espólio de Luiz Tavares da Cunha Mello. Expeça-se o respectivo edital. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial desse espólio, devendo a secretaria dar-lhe vista dos autos para eventual manifestação. Decorrido o prazo para contestação ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALIPIO PEDRO ROQUETTI - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)  
Expeçam-se Cartas Precatórias para citação dos herdeiros de Noemia Rossi Roquetti, quais sejam: 1- Zelia Roquetti Augusto (fls. 46) 2- Darcione Augusto (fls. 46) 3- Bernardino Gastaldo Junior (fls. 46) 4- Regina Noemia Gastaldo Cifoni (fls. 47) 5- Marines Gastaldo de Paula (fls. 47) 6- Cristina Gastaldo Cesari (fls. 47) 7- Neusa Roquetti Gasbin, casada com Narcizo Garbin (fls. 48) 8- Jobi Roquetti de Campos (fls. 48) e Tatiane Roquetti de Campos (fls. 48). Intimem-se os réus do preço oferecido em audiência às fls. 231/231vº. Esclareço ser de responsabilidade das autoras o recolhimento das guias e documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado. Int. CERTIDAO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a acompanhar a distribuição das Cartas Precatórias, 253/2012 e 254/2012 expedidas às fls. 238, devendo recolher as custas e guia do Sr. Oficial de

**0017835-14.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DONATO COLELLA - ESPOLIO X PAULO COLELLA NETO

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0010647-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Melhor analisando os autos, verifico a desnecessidade de perícia contábil nesta fase processual, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros, bem como a incidência da comissão de permanência. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se o Sr. Perito de que seus trabalhos, por ora, não mais serão necessários. Int.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0010368-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0010410-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009330-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009330-6)** - CLOVIS CAZU X LAIS MILLAN DANIA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias,

retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008485-65.2012.403.6105** - AILTON TELES DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0008967-13.2012.403.6105** - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

**0009310-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 44/46, cancelo a audiência designada para o dia 10 de agosto.Proceda a Secretaria o cancelamento da precatória nº 229/2012.Expeça-se carta precatória para citação dos réus.Com a citação, proceda Secretaria ao agendamento de audiência de conciliação, intimando-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int. CERTIDAO DE FL. 50:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 262/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007615-20.2012.403.6105** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EVA RODRIGUES GUILHERME

Em face da ausência de contestação por parte da ré, decreto sua revelia.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005687-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FL. 163:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0016475-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 88:J. Defiro, se em termos.

**0001008-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA GIANOTTI DEL BUONO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal,

encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004078-16.2012.403.6105** - STEFANI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS LTDA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicado o ofício de fls. 350/351 em face da sentença prolatada. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011882-89.1999.403.6105 (1999.61.05.011882-9)** - EDINALVA NUNES MACIEL X DOUGLAS RAFAEL SANTOS(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDINALVA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS RAFAEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 206: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar EDINALVA NUNES MACIEL., bem como a correção do número do CPF do menor Douglas Rafael Santos. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 200, devendo constar no campo destinado à observação que a mesma é representante do menor exequente. DESPACHO DE FLS. 209: Em face da informação supra, intime-se a Dra. SILVANA GOMES HELENO, OAB/SP 149.100 a informar nos autos o seu CPF. Com o cumprimento do acima determinado, encaminhe-se email ao Núcleo de Apoio Judiciário em São Paulo/SP, para regular cadastramento do CPF da advogada. Após, cumpra-se o determinado às fls. 200. Int.

**0015891-11.2010.403.6105** - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR GREIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intime-se a Advogada do exequente a regularizar o seu nome perante a Receita Federal, devendo constar Dra. VALÉRIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES, OAB/SP nº 117.508. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 96. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região, bem como o Comunicado CEHAS 06/2009, e, considerando a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 22 de novembro de 2012, às 13 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 07 de dezembro de 2012, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 24/09/2012. Int.

**0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI

O(a)s autor(a)s requereu(am) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e, nos termos do

Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos dois devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0006075-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

Defiro o requerido às fls. 59. Expeça-se edital de intimação para a ré, nos termos do art. 475 J do CPC, devendo a CEF ser intimada nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a vir retirá-lo, providenciando sua publicação. Int. CERTIDAO DE FL. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

**0008675-62.2011.403.6105** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Tendo em vista a informação de fls. 130, solicite-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Monte Mor a devolução da carta precatória 224/2012, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se o despacho de fls. 125, deprecando-se para a Justiça Federal de São Paulo/SP, observando-se o endereço indicado às fls. 130. Int.

**0008871-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO

Fls. 96: A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

## **Expediente Nº 2789**

### **DESAPROPRIACAO**

**0018006-68.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CEZARINO DE OLIVEIRA BUENO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e União, em face de Cezarino de Oliveira Bueno, para desapropriação do lote 14 da Quadra 7 do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da matrícula nº 27.188, livro 3-S, fl. 10 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/35. À fl. 49 foi comprovado o depósito de R\$ 4.449,60 (quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). Deferida a expedição de Edital de citação do réu (fl. 49), publicado, conforme comprovado à fl. 60, cuja revelia foi decretada ante a ausência de contestação (fl. 63). Nomeado a Defensoria Pública da União como curadora especial, cuja contestação, por negativa geral, foi apresentada às fls. 65. Ao final requereu apenas a atualização do valor da avaliação do imóvel tendo em vista que o último laudo atualizado remonta ao ano de 2004. É o relatório. Decido. Mérito: Os expropriantes, às fls. 23/29 apresentaram laudo de avaliação, datado de 07/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.377,70 (três mil trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos). No laudo de fl. 30 o valor foi atualizado para R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) em 11/2004, cujo depósito foi realizado em 10/01/2012 pelo valor da segunda avaliação, ou seja, R\$ 4.449,60, fl. 40. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre

desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Entretanto, na contestação, requereu a Defensoria Pública da União, curadora especial do réu, a atualização do valor depositado. Razão à Defensoria. Assim, tendo em vista que o depósito de fl. 40 foi realizado no mesmo valor obtido pelo laudo em 11/2004 (fl. 30), devem os expropriantes arcar com o depósito complementar da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelos expropriantes, que deverão comprovar o depósito do valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido, atualizado na forma da fundamentação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59 e do valor referente à atualização a ser depositado pelos expropriantes, no prazo de 10 dias da intimação desta. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005041-24.2012.403.6105 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marizete Souza dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude do retardamento na concessão de seu benefício. Alega que em 01/09/2006, mesmo com o reconhecimento de sua incapacidade laborativa, o réu cessou seu benefício. Em 23/06/2008, deferiu o pedido de reconsideração, mas não enviou comunicado da decisão e jamais pagou qualquer valor relativo ao benefício. Em 20/06/2009, agiu de forma similar, enviando o comunicado de decisão negando o direito ao benefício, o qual constava deferido no sistema da Previdência Social. Procuração e documentos, fls. 08/35. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos (fls. 43/95) aduzindo, preliminarmente, litispendência e/ou coisa julgada e, como prejudicial de mérito, prescrição do direito de ação. No mérito, alega litigância de má-fé e inexistência de qualquer ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais. Réplica fls. 99/112. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC. Passo a apreciar as preliminares: Do que se verifica da cópia da inicial do processo de n. 0012774-46.2009.403.6105, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, a autora formulou pedido de condenação da autarquia ré no pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais, acrescido de 30% a título de danos materiais (fl. 70) pela surreal conduta da autarquia ter acarretado dano à requerente (cessar indevidamente o benefício, comunicar resultado diverso do real para não pagar o benefício, etc...). Às fls. 69, verso, a autora elenca os atos praticados pela autarquia tidos como ilícitos para fundamentar o pedido de reparação de dano, quais sejam, os mesmos elencados neste feito (fl. 03). Prolatada sentença de parcial procedência naqueles autos, cujo dispositivo, extraído do sistema processual, transcrevo abaixo: ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marizete Souza dos Santos (CPF 279.932.948-94) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas

administrativamente entre a cessação havida em 31/05/2008 e o restabelecimento ocorrido em 14/05/2009 - NB 535.598.617-6. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS restabeleça o auxílio-doença em favor da autora até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: MARIZETE SOUZA DOS SANTOS - 279.932.948-94 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 535.598.617-6 Data da citação 09/10/2009 (f. 173) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do benefício até nova perícia médica Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sede de Declaração de Sentença, foi decidido: 0012774-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012774-7) - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marizete Souza dos Santos em face da sentença de ff. 234-236. Alega que o ato embargado não cuidou do pedido de indenização por danos materiais no importe de 30% sobre o valor da condenação, contido no item 3.3 de f. 15 da petição inicial. Relatei brevemente. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise do pedido de condenação do INSS em indenização por danos materiais. De fato, verifico que à f. 15 (item 3.3) há pedido expresso nesse sentido, assim dispondo os embargantes (destaque nosso): Reconhecendo que a surreal conduta da Autarquia acarretou dano a requerente (cessar indevidamente o benefício, comunicar resultado diverso do real para não pagar o benefício, etc...), condenando-a a arcar com a importância de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais e mais o percentual de 30% sobre toda a condenação a título de danos materiais. Tal dano decorreria [...] de todos os valores arcados indevidamente, inclua-se aí os profissionais contratados para este feito entre outras despesas que poderão ser demonstradas no curso da instrução probatória, todas advindas da desídia do ente previdenciário (f. 14, final). Passo a integrar a sentença embargada (ff. 234-236) pelas seguintes razões, as quais recebem a rubrica seguinte, a ser considerada incluída anteriormente à rubrica Dispositivo (f. 236): Danos materiais: Pleiteia a autora indenização pelos danos materiais no importe de 30% sobre o valor total da condenação, decorrente de todos os valores arcados indevidamente pela autora, incluindo honorários advocatícios contratados para este feito, dentre outras despesas, tudo em razão da desídia do ente previdenciário em não reconhecer o benefício pleiteado. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item 3.4 da peça inicial (f. 16). A indenização pretendida, ao contrário, reporta-se a percentual almejado pela autora sem lastro objetivo especificado. Destaco ainda, nesse particular, que a parte autora omitiu-se em especificar as despesas a que se reporta, não se desonerando de comprová-las por documentos fiscais correspondentes ou outros igualmente idôneos. Tampouco comprova nos autos o nexo causal adequado entre eventuais despesas e a conduta/omissão atribuída à Autarquia demandada, de modo a que se fixe seu dever de indenizar. Mesmo em relação à verba honorária convencional, seu pagamento decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo

constituente, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade desses terceiros responsáveis. Dessa forma, cabia à autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados aos honorários sucumbenciais, ou mesmo fixar os honorários contratuais em quota percentual do benefício advindo do julgamento do feito. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela autora com seu patrono constituído. Com relação às demais despesas alegadas pela autora, repito, não há especificação na petição inicial de quais seriam estas, nem tampouco foram juntados documentos comprobatórios dos gastos que a autora alega ter tido no período em que ficou sem receber o benefício. Ademais, considerando-se que a autora teve reconhecido o benefício com data retroativa à data em que este foi indevidamente cessado, receberá de volta todas as parcelas impagas, devidamente corrigidas, sendo ressarcida, portanto, dos danos materiais sofridos. No sentido da improcedência de indenização por danos materiais genéricos, segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Pedido de indenização por danos materiais decorrentes dos prejuízos suportados em razão da cassação de aposentadoria, indeferido, por ter o autor recebido, por força de sentença, confirmada no Tribunal, os valores devidos a partir da cessação de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente. 2. Ausência de comprovação dos requisitos legais, quais sejam, a conduta negligente do ente autárquico, os prejuízos de ordem física e psíquica causados ao autor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e os danos, não é cabível a indenização por danos morais a cargo da autarquia federal, nos termos do art. 159 do Código Civil então vigente. (TRF3 - AC 652531, 6ª Turma - Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 82). Desta forma, improcede o pedido de indenização por danos materiais, contido no item 3.3 da petição inicial (f. 15 dos autos). Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a sentença embargada. Contudo, julgo improcedente o pedido de indenização ora analisado. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, interpretando referidos dispositivos, restou reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, entretanto, foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Destarte, reconheço a ocorrência do instituto da litispendência com o processo n. 0012774-46.2009.403.6105 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, cujo processo pende de análise de apelação junto ao TRF da 3ª Região. Litigância de má-fé: A autora, patrocinado pelo mesmo advogado, pretende neste feito, primeiramente distribuído perante a Justiça Estadual de Hortolândia e, posteriormente, redistribuído a esta Vara, a condenação da autarquia em pagamento de valor correspondente a 100 vezes o salário-mínimo a título de danos morais baseado em causa de pedir idêntica ao pedido formulado na referida ação que tramitou na 2ª Vara desta Subseção. Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...) Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, considerando que o pedido de

pagamento de indenização por dano moral, já julgado improcedente na primeira ação, baseado na mesma causa de pedir, patrocinado pelo mesmo advogado e distribuído em juízo diverso do primeiro, resta caracterizada a deslealdade processual, motivo pelo qual acolho a arguição da prática de litigância de má-fé da autora e de seu advogado por infringirem os dispositivos do art. 14 do CPC (incisos II e III), subsumindo-se às hipóteses do art. 17, inciso V. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. - Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição. - Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00020650520034036123, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1527 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, V do CPC. Ante a litigância de má-fé, supra reconhecida, condeno a autora e, solidariamente, o seu advogado, ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa, a ser paga ao réu, bem como a pagar multa em montante de vinte por cento do valor da causa em favor da União, a ser paga no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de inscrevê-la na dívida ativa da União. Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando, nestas partes suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0010614-43.2012.403.6105 - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Eliseu Salvador, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 57.215.931-5, bem como, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26 de janeiro de 1993 e que permaneceu exercendo atividade até 19/09/2012, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/20. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada às fls. 21/55, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de janeiro de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26/01/1993, por contar com tempo suficiente (37 anos e 25 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 11. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a

existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios;

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito a

desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013376-66.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Penhora propostos por Rosalina Cortez, sob o argumento de que a penhora recaiu so-bre imóvel tido como bem de família. Impugnação aos embargos às fls. 13/15. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 22). Certidão do Senhor Oficial de Justiça no Mandado de Constatação (fl. 29). Manifestação da embargante à fl. 32 e da embar-gada à fls. 33/34. É o breve relatório. Decido. Depois de constatado, pelo Senhor Oficial de Justi-ça, de que o bem penhorado indicado pela própria embargante, tratava-se de bem de família, a exequente, ora embargada, não se opôs ao levantamento da penhora, ressalvando que a penhora se deu por culpa da própria embar-gante que, no ato de sua citação, cuja citação se deu em local diverso do bem penhorado, indicou o referido bem. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 196 dos autos principais. Deixo de condenar a embargada em honorários ad-vocatícios tendo em vista a falta de contrariedade depois de constatado que o bem penhorado, por indicação da embargada, refere-se a bem de família. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 2004.61.05.007358-3. Prossegue-se a execução, requerendo a exequente o que de direito. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010703-66.2012.403.6105** - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 262, oficie-se a autoridade impetrada por executante de mandados desta subseção, por plantão, para que sejam prestadas as informações, nos termos do despacho de fl. 253, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011096-45.1999.403.6105 (1999.61.05.011096-0)** - BENEDITO RODRIGUES PAES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BENEDITO RODRIGUES PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BENEDITO RODRIGUES PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls.

203/207 e do acórdão de fls. 235/249, com trânsito em julgado certificado à fl. 250.À fl. 255 o INSS comprovou a revisão do benefício NB-107142517-3 e às fls. 256/265 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Precatório (fl. 270).A Contadoria do Juízo informou que os cálculos foram elaborados corretamente (fl. 272).O INSS informou, à fl. 280, que não há débitos a serem compensados pelo exequente.Os ofícios requisitórios expedidos às fls. 285/286 (nº 20110000070 e nº 20110000071) foram disponibilizados, às fls. 288 e 293.O exequente foi intimado (fl. 298) da disponibilização dos valores e para comprovar seu recebimento (fls. 299), mas ficou-se inerte (fl. 301).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0002311-67.2008.403.6303 (2008.63.03.002311-0) - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a fazenda pública promovida por LUIZ CUSTÓDIO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 86/87) e do acórdão (fls. 102/104), com trânsito em julgado certificado à fl. 106.O INSS apresentou seus cálculos, às fls. 110/118, com os quais o exequente não se manifestou (fl. 122).À fl. 124, a Contadoria do Juízo informou que os cálculos estão corretos.Expedidos ofícios requisitórios nº. 20110000062 e nº. 20110000063, às fls. 125/126, conforme determinado à fl. 123 e disponibilizados às fls. 130 e 135.O exequente foi intimado a se manifestar acerca da disponibilização (fl. 190) e a comprovar o levantamento dos valores (fl. 191), mas não se manifestou (fl. 193).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULLIANO GONCALVES ROVERI**

Cuida-se da ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIULLIANO GONÇALVES ROVERI com objetivo de receber o valor de R\$ 13.381,32 (treze mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2968160000002541, firmado em 30/01/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21.O réu foi citado (fl. 29) e não apresentou embargos monitórios (fl. 30).À fl. 31, foi constituído o título executivo judicial.A CEF requereu a penhora online (fls. 61/64), que foi deferida (fl. 66) e restou infrutífera, como consta no detalhamento juntado, às fls. 67/68.Às fls. 101/103, a CEF requereu a penhora de metade de um bem do executado, o que foi deferido à fl. 104. Termo de penhora, à fl. 106.O executado apresentou impugnação que foi juntada às fls. 128/133.Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 156), foi formalizado acordo e determinada a suspensão do processo até o final do prazo para seu cumprimento (fl. 161).À fl. 180, a CEF requer a extinção do processo, informando que o executado cumpriu o acordo firmado em audiência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda à Secretaria o levantamento da penhora do imóvel constante do termo de fls. 106.Intime-se o executado, bem como a usufrutuária do imóvel penhorado (intimada às fls. 176) do levantamento da penhora. Custas pela exequente.Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007665-74.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA DE PAULA GABRIEL**

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA DE PAULA GABRIEL, do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, n. 26, Condomínio Residencial Parque da Mata II, apartamento nº 24, Bloco K, Parque São Jorge, Campinas/SP, matrícula 164009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/27. Custas, fl. 28.Argumenta a CEF que a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio do imóvel em questão. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de Jundiaí/SP (fl. 32) e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Designada audiência de tentativa de conciliação, à fl. 35.À fl. 39, a autora requereu a extinção do feito, diante do pagamento administrativo dos valores pela requerida após o ajuizamento da presente ação. É o

relatório. Decido. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência de conciliação designada, à fl. 35 e comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Solicite-se, com urgência, à Central de Mandados, a devolução do mandado de citação e intimação, independente de seu cumprimento. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2790**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5)** - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03/10/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 07. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas da data ora designada. Int.

**0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4)** - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Fls. 1142/1144: prejudicado o pedido de fls. 1142 em face do decurso do prazo de suspensão do feito conforme certidão de fls. 1131, bem como da ausência de notícia acerca de eventual acordo entre as partes, conforme exposto no despacho de fls. 1132. Fls. 1147: ante o lapso de tempo em que o processo permaneceu suspenso sem notícia de acordo entre as partes, indefiro nova suspensão. Entretanto, esclareço que, a despeito de já terem sido designadas datas para oitiva das testemunhas nos juízos deprecados, tal fato não impede a continuidade das tratativas de acordo entre as partes que, até a prolação da sentença, podem e devem informar ao Juízo sobre sua eventual formalização. Por fim, intimem-se as partes de que foi designado o dia 05/09/2012, às 15 horas, para audiência de oitiva de testemunhas na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como o dia 25/09/2012 às 14 hs para oitiva da testemunha Rodolfo no Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo - Fórum Pedro Lessa. Após, aguarde-se o retorno das precatórias ou eventual notícia de acordo entre as partes. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 830**

##### **ACAO PENAL**

**0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)

Fls.450: Diante da informação do defensor constituído pelo acusado, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Indaiatuba solicitando a devolução da carta precatória 333/2012, independentemente do seu cumprimento. Após, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias se ratifica os memoriais de fls.422/431. Em caso negativo, o defensor deverá apresentar seus memoriais no mesmo prazo anteriormente citado. EXPEDIDO O OFÍCIO 1964/2012 À 1ª VARA CRIMINAL DE INDAIATUBA.

#### **Expediente Nº 831**

##### **ACAO PENAL**

**0009822-36.2005.403.6105 (2005.61.05.009822-5)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO BICHARA(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

Aceito a conclusão. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO BICHARA e

CELSO MARCANSOLE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2011 (fl. 140). A corrê Teresinha foi citada em 03 de junho de 2011 (fls. 148/149), ocasião em que declarou não possuir defensor constituído. Transcorrido in albis o prazo da acusada para apresentação de defesa, foi-lhe nomeado defensor, por meio do cadastro da assistência judiciária gratuita - AJG, para atuar no presente feito (fls. 151/152). Resposta escrita às fls. 168/187. Segundo a defesa da ré, não há provas suficientes de que ela tenha agido com dolo ou culpa, assim requereu sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Foram requeridas provas de caráter técnico - perícia e informações relativas ao sistema de informática do INSS -, documental e pessoal. Os demais acusados foram citados em 28 de junho de 2011 (fls. 155/156). Respostas à acusação às fls. 157/161 e 162/165. A defesa do corrê Celso requereu, preliminarmente, a reunião do presente feito ao processo-crime nº 0010872-34.2004.4.03.6105, nos termos dos artigos 71 do Código Penal e 76 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão condenatória. Por fim, a defesa do corrê José Roberto alegou que o acusado foi induzido em erro pelos outros denunciados. Requereu o indeferimento da denúncia. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 189/190). Relatei. Fundamento e decido. Ao menos deste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ainda, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação à f. 139 e das testemunhas de defesa arroladas às ff. 178/179 dos autos, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das cartas precatórias. Da expedição das precatórias, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se ainda o INSS, pessoalmente, pela Procuradoria Federal em Campinas, para que, em querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FLS.: Fls. 198 (MPF): defiro o ingresso do INSS como assistente de acusação nestes autos. Intime-se. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 198/2012 PARA A SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSACAO E DEFESA. A CARTA PRECATÓRIA 19/2012 RECEBEU O NÚMERO 0005771-63.2012.403.6128 COM AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA O DIA 29/08/2012 ÀS 15:00 HORAS NA SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ.)

## **Expediente Nº 832**

### **ACAO PENAL**

**0012473-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012473-0) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)**  
Aceito a conclusão. DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal. Notificada a denunciada, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal, apresentou resposta preliminar, por meio de defensor dativo (f. 104), bem como juntou documentos (ff. 105-115). Instado o Ministério Público Federal a se manifestar, este requereu o prosseguimento do feito (ff. 118-120). Recebida a denúncia, em 06/06/2011 (f. 121). A denunciada constituiu como defensor o advogado que lhe fora nomeado como dativo e renunciou aos benefícios da gratuidade (ff. 124-125). Foram arbitrados honorários advocatícios, em razão do munus público exercido pelo referido profissional (f. 128). Citada a denunciada em 15/07/2011 (f. 133), apresentou resposta a acusação, onde afirma a sua não culpabilidade, arrola como testemunha a mesma arrolada pela acusação e sustenta a morte da sra. Antonia Belonia Grillo, avó da denunciada. Não junta documentos (f. 134). Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se opera, de plano, nenhuma causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha comum, arrolada pela acusação à f. 89, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se a ofendida CEF, para que, em querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa da acusada para que apresente certidão de óbito da Sra. Antonia Belonia Grillo, no prazo

de 10 (dez) dias. Ao SEDI para a alteração pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Diante da certidão de fls. 151 e termo de deliberação de fls. 153, manifestem-se as partes acerca da testemunha comum ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, no prazo de 3 (três) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da referida testemunha, bem como de sua eventual substituição. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 135. O MPF SE MANIFESTOU ÀS FLS. 155/158.

### **Expediente Nº 833**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007631-71.2012.403.6105 - DANIEL BERGGREN (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. DANIEL BERGGREN ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 252/253, alegando ter havido equívoco na referida decisão, para que o feito seja encaminhado para Piracicaba, para o seu prosseguimento, tendo em vista que o autor da ação é residente naquela localidade. É a síntese do necessário. DECIDO. Verificada a tempestividade do presente recurso (fl. 258), conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar o vício reclamado. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum, mas sim modificação de competência e continuidade no processamento do feito. Ocorre que, conforme já ressaltado na decisão exarada, falece ao presente feito pressuposto processual para a sua constituição e o seu desenvolvimento regular perante este Juízo. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses e que a competência para julgamento do feito é de Piracicaba, tais questões devem ser resolvidas em sede de apelação ou mediante ajuizamento de outra ação no foro que julga competente, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7) - JUSTICA PUBLICA (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)**

Fls. 672: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa OSVALDO MOLON FILHO. No mais, diante da informação de fls. 675, aguarde-se o retorno da carta precatória da Subseção de Jundiaí. Int.

**0004610-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004610-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)**

Fls. 446: indefiro o pedido de conversão do pagamento de custas em prestação de serviços por falta de amparo legal. Intime-se a defesa do réu a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória da atual situação econômica deste; após, tornem os autos conclusos.

**0012732-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012732-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO (SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO E RJ001603B - JAYME GONCALVES FIGUEIREDO)**

Intime-se a defesa do réu a apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

### **Expediente Nº 834**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0015212-11.2010.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X WANG SHU YING(SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO)

Vistos. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar fatos eventualmente tipificados no artigo 307 do Código Penal, nos quais é investigada a atuação de Wang Shu Ying. Proposta a transação penal, pelo Ministério Público Federal, foi aceita pela autora do fato (fl. 41). Cumprida integralmente a proposta de transação penal, com o cumprimento de 38,5 horas de prestação de serviços na entidade Mater Dei Cam - Casa de Apoio à Menina, conforme informação prestada pelo juízo da Vara de Execuções Criminais de Atibaia/SP (fls. 73/76 e 79), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada à fl. 81. Isso posto, ACOLHO a manifestação ministerial, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANG SHU YING, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual da autora do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0)** - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
APRESENTE A DEFESA DOS ACUSADOS SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.  
MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS.

**Expediente Nº 835****ACAO PENAL**

**0013252-83.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO(SP103222 - GISELA KOPS)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012 às 15:00 horas, data em que serão realizados a oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL e o interrogatório da acusada REGINA MARIA. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o ofendido(DRF), para que, querendo adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA****1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2141****EXECUCAO DA PENA**

**0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE

OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FLS. 679. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena de prestação pecuniária consistente na entrega de cestas básicas. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes, inclusive a apenada, do saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. CÁLCULOS JUNTADOS A FL. 681.

**0002184-78.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Tendo em vista os documentos apresentados, bem como a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido pela defesa na petição de fl. 127/128, concedendo ao apenado o prazo de 6 (seis) meses para que inicie o cumprimento da pena de prestação pecuniária. Ressalte-se que as cestas básicas referentes a este período de 6 (seis) meses deverão ser entregues pelo apenado até o final do prazo previsto para o cumprimento da pena. Outrossim, quanto ao pagamento da pena de multa, ressalte-se que esta deverá ser recolhida através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), a qual deverá ser paga no Banco do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0001115-11.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Tendo em vista que a devolução dos autos a esta Vara Federal pelo Ministério Público Federal deu-se apenas na data de 13 de agosto de 2012, defiro o pedido de nova abertura de prazo apresentado pela defesa, concedendo-lhe 5 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 317. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2348**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Lupa Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME - CNPJ: 53.037.917/0001-27, José Cândido Viana - CPF: 551.742.998-04 e Claudinei Marques Fernandes - CPF: 742.911.498-91, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.190,60 (cinco mil, cento e noventa reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 105. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 104. Int.

**0001487-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001487-3)** - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CBI AGROPECUARIA LTDA X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X

**CONDOR TRADE SRL X ANTONIO FERRARIO**

Vistos, etc., Fl. 457: Considerando que o coexecutado, o Sr. Antônio Ferrario - CPF: 227.293.428-50 não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, defiro o pedido formulado pela exequente e solicito, através do BACEN-JUD, às Instituições Financeiras que informem o último endereço fornecido pelo devedor. Quanto à comunicação de fl. 471, por ora, aguarde-se informação acerca do inteiro teor da decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARLI APARECIDA TOTOLI(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)**

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade para excluir a excipiente MARLI APARECIDA TOTOLI CARRIJO do polo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada MARLI APARECIDA TOTOLI CARRIJO do polo passivo da ação. Destarte, em prosseguimento à execução, consoante requerido pela Fazenda Nacional, passo a apreciar o pedido de realização de penhora eletrônica através do BacenJud.(...)Na hipótese, verifico que já houve pesquisa de bens em nome dos executados; outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) R. C. dos Santos Silva & Cia Ltda. - EPP - CNPJ: 03.461.325/0001-60, José Antônio da Silva - CPF: 147.159.628-10 e Reiva Cristina dos Santos Silva - CPF: 246.246.998-23, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 17.191,86 (dezesete mil cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 145, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RONILSON PEREIRA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)**

Vistos, etc., Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 34-36, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Ronilson Pereira - CPF: 082.956.541-87, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 33.498,38 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 155, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000294-75.2010.403.6113 (2010.61.13.000294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO)**  
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) ARS Ind. e Com. de Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 01.848.725/0001-25, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.305,18 (vinte e quatro mil,

trezentos e cinco reais e dezoito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 65, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000111-70.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Adilson de Paula Franca ME - CNPJ: 03.185.924/0001-06, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.010,79 (quatro mil, dez reais e setenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 52, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002290-74.2011.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Thiago Bernardes Silva ME - CNPJ: 05.660.847/0001-16 e CPF: 266.106.168-17, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.919,06 (dois mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fl. 121, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Considerando que a empresa individual já foi citada (fl. 49) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da executada no pólo passivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001685-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001685-8)** - ODEIR RAMALHO DE CAMPOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 87/91) e a concordância da parte autora (fl. 94), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/5385274328 desde 26.1.2010, data da sua cessação. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)**

DECISÃO(...) Diante do exposto, Defiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS conforme determinado às fls. 58/verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000268-91.2012.403.6118 - GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) GUIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009463-20.2000.403.6119 (2000.61.19.009463-2)** - JONAS SOARES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 374. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0024754-60.2000.403.6119 (2000.61.19.024754-0)** - ARLINDO VITALINO DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 265. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0001838-95.2001.403.6119 (2001.61.19.001838-5)** - GERALDO TEIXEIRA BARBOSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 304. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0002835-78.2001.403.6119 (2001.61.19.002835-4)** - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 441. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos

do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0003903-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003903-1)** - ANA DORALICE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 186. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0005554-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005554-9)** - MARIA ANITA CANDIDA DA SILVA (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 183. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3)** - PAULO VIEIRA DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 201. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese. Guarulhos/SP, 09/VIII/2012.

**0008429-29.2008.403.6119 (2008.61.19.008429-7)** - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 281. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intímese.

**0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6)** - LEONILES CASAS GUTIERREZ (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ (SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Trata-se de ação proposta por LEONILE CASAS GUTIERREZ inicialmente em face apenas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que mantinha união estável com a segurada IVANI FEITOZA DA SILVA, falecida em 11/07/2008, mas que o réu negou-lhe o benefício (NB 147.693.169-8) alegando ausência de provas do relacionamento. Pela decisão de fls. 62/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/74) arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a filha da falecida, ISABELA FEITOSA RODRIGUES, a qual já recebia pensão por morte pelo NB 21/147.787.758-6. No mérito, requereu a improcedência do pedido, entendendo não comprovada a união estável. À fl. 84 determinou-se a emenda da inicial para que ISABELA RODRIGUES passasse a integrar o polo passivo. Por petição de fl. 90 o autor informou desconhecer o endereço atual da criança, visto que passou a residir com o pai após a morte da mãe. O INSS acabou informando o endereço (fl. 94). A menor foi citada e, representada por seu pai, contestou o feito (fls. 108/115), aduzindo que o benefício não deve ser dividido com o autor, pois ISABELA RODRIGUES tem síndrome de Down e necessita do valor integral. Afirma que o autor não

necessita do benefício, pelo que pede a improcedência da ação. Juntou comprovação do diagnóstico da corré. Ante a necessidade de oitiva de testemunhas, designei audiência. Antes do ato o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência da ação, consignando que é triste presenciar um homem, maior e plenamente capaz, pleitear o rateio de benefício de pensão por morte recebido por uma criança portadora de Síndrome de Down (fl. 149v). Em audiência realizada neste juízo na data de ontem (15/08/2012), ouvi o autor, o pai de ISABELA RODRIGUES e as testemunhas do primeiro. As partes fizeram alegações finais remissivas a inicial e contestações. Excepcionalmente não proferi sentença no ato, diante da peculiaridade do caso, demandando maior reflexão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento da segurada IVANI FEITOZA DA SILVA, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 11/07/2008. A qualidade de segurada é inequívoca, já que a de cujus era beneficiária da Previdência Social, conforme se verifica à fl. 35 (NB n 31/529.103.647-4). Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 147.693.169-8 - fl. 11) foi negado pelo INSS por considerar não provada pelo autor a união estável alegada (fl. 59). O autor juntou documentos que demonstram a residência em comum (fls. 3134, 40/45 e 47), notas de compra de TV, cama e mesa para computador (fls. 26/29) e contas de telefone em nome da falecida (fls. 31/34). Por outro lado, o contrato de locação, os recibos de aluguel e a conta de luz estão em nome do autor (fls. 31 e 40/42). Em que pese a fragilidade dos documentos trazidos, os depoimentos testemunhais são convincentes e permitem concluir que, de fato, havia relacionamento estável e de caráter marital entre o autor e a de cujus. Em seu depoimento pessoal o autor, boliviano que não chega a falar o português, mas se fez entender, disse que a segurada era inicialmente sua empregada como costureira, e foi assim que iniciaram um relacionamento em 2001. Em 2002 começaram a morar juntos, e assim permaneceram até o falecimento desta em 2008. A filha da autora - menor e portadora de síndrome de Down, corré que esteve presente na audiência - morava com a mãe e o autor. Este disse ainda que acompanhou a internação da segurada e estava presente no seu falecimento. Entendi pertinente ouvir o representante legal da menor, o Sr. RONI OLIVEIRA. Mesmo sendo parte adversa, admitiu que a segurada morava junto com o autor e assim permaneceu pelo tempo que este alegou. Disse que ISABELA RODRIGUES, filha do depoente e da de cujus, tem síndrome de Down e estuda em escola especial. É a única beneficiária da pensão por morte deixada pela mãe. Atualmente a menina vive com o pai e com a esposa deste. O casal não tem filhos. A testemunha do autor STELITA COSTA BISPO disse que teve amizade íntima com a falecida, a quem conheceu juntamente com a filha ISABELA RODRIGUES no posto de saúde. Quando a conheceu, em 2003, já morava com o autor da ação. Ficaram juntos até sua morte em 2008. ISABELA morava com ambos, e os três tinham um relacionamento que a depoente considera muito bom. A segunda testemunha do autor, MARINÊS PAULINO DA SILVA, disse que atualmente este trabalha para a depoente, como autônomo. Desde que conheceu a de cujus, aproximadamente em 2006, a mesma já vivia com o autor. Pelo que sabe, este sempre trabalhou como costureiro. Assim, pelo conjunto probatório, especialmente pelo digno depoimento do pai de ISABELA, que ratificou a existência da união estável alegada pelo autor, estão provados todos os requisitos exigidos pela legislação para a obtenção de pensão por morte. Todavia, entendo que é o caso de julgamento com a improcedência do pedido. É cediço que a norma de regência prevê a possibilidade de rateio da pensão entre os dependentes. E não é incomum que isso ocorra. A legislação não exige que o companheiro seja pai da filha da de cujus. Mas entendo que a previsão legislativa compreende a generalidade dos casos, o normal, aquilo que poderia ser previsto com certo grau de precisão pelo legislador. Em verdade, seria de todo impossível que o legislador previsse toda a miríade de casos que a dinâmica das relações humanas pode proporcionar. Isso é evidente, não necessita de demonstração. Decorre daí, de maneira também evidente, que as normas jurídicas comportam exceções. Mesmo que tais exceções não venham previstas de forma explícita pelo legislador. Explico. HART, desde os anos 1950, sustenta que os conceitos jurídicos possuem caráter sui generis, sendo insuscetíveis de definição per genus et differentiam, ou seja, não é possível estabelecer uma lista de condições necessárias e suficientes para sua aplicação, apenas condições normais acompanhada da cláusula aberta a menos que, que prevê circunstâncias excepcionais que não são passíveis de antecipação por completo - e, evidentemente, não são determináveis de antemão em um rol - e que, caso presentes, tornam o conceito inaplicável ao caso. Isso significa, como o mesmo doutrinador explica futuramente, que o reconhecimento de uma exceção implícita - não prevista expressamente em lei - em determinado diploma normativo não necessariamente tornava esta norma inválida, pois isso é da essência de um comando normativo de pretensão generalizante. É neste ponto em que o autor estabelece as opções de que o aplicador do direito dispõe. Diz que podemos nos aferrar a certas características do caso concreto e sustentar que são necessárias e suficientes para que o caso inteiro seja compreendido pela regra, quaisquer que sejam as demais características que o caso possa ter ou lhe possam faltar, e quaisquer que sejam as consequências sociais que resultem de aplicar a regra desta maneira. Entendo que não é este o caso. Sigo a segunda opção. O que a doutrina chama de derrotabilidade

normativa - e conceitua como a admissão de que as normas jurídicas estão sujeitas a exceções implícitas que não podem ser identificadas de antemão na confecção do comando normativo - é justamente o reconhecimento de que a decisão judicial precisa considerar as circunstâncias do caso concreto. O juiz não é mero replicador de normas, pois para isso seria desnecessário interpretar, refletir, considerar argumentos, essência da função jurisdicional. Não fosse possível levar em conta as peculiaridades de um caso para dar consequência jurídica diversa, bastaria um técnico munido de uma lista de requisitos para cada caso que lhe fosse apresentado. A esse respeito lapidar passagem de CARLOS MAXIMILIANO, citando MAYNZ, para quem o juiz não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social. Não se trata de o magistrado se travestindo de legislador. A este cabe estabelecer regras gerais. Ao juiz, analisar o particular. O legislador, que não é onisciente, trabalha com a normalidade das situações, cabendo ao juiz a tutela do que é excepcional. É possível, portanto, à regra abstrata do legislador se concluir por uma exceção no caso concreto. Ressalto que não considero isso uma vulneração da segurança jurídica, salvo uma compreensão açodada deste princípio. A necessidade de segurança jurídica impõe que se saiba, de antemão, as consequências normais de determinado ato, o deslinde provável de determinado pleito. O reconhecimento de uma exceção a determinada regra não vai de encontro à segurança jurídica justamente porque é um caso atípico, em oposição ao caso típico, regular, normal, tutelado pela norma. Ao caso típico continua sendo aplicada a consequência normativa padrão, mas ao se reconhecer caso atípico, cuja tutela não foi prevista de forma expressa pelo legislador, a consequência não pode ser a mesma. Por fim, não se trata de algo estranho à jurisprudência, tendo o STF já decidido contra dispositivo constitucional originário. A redação anterior do 2.º do art. 100 da Carta Magna preceituava que o Presidente do Tribunal que proferisse a decisão exequenda poderia determinar o sequestro da quantia devida exclusivamente para o caso de preterimento de seu [do credor] direito de precedência. Não obstante a literalidade da norma, a ausência de exceção explícita e, ainda, o uso do vocábulo exclusivamente, a reforçar a ideia de que o legislador - constituinte originário - foi taxativo, o STF referendou decisão que determinou o sequestro no caso de credor acometido de moléstia grave, citando lição de CARL SCHMITT de que as normas só valem para situações normais. Em voto-vista, o Min. Eros Grau assim se manifestou:[...] ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos/aplicarmos o direito não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalhamos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos - para o que nos bastaria a alfabetização - mas magistrados que produzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento. Finalizo com lapidar lição de Recaséns Siches para quem a norma jurídica é um pedaço de vida humana objetivada, que, enquanto esteja vigente, é revivida de modo atual pelas pessoas que a cumprem ou aplicam, e que, ao ser revivida, deve experimentar modificações para ajustar-se às novas realidades em que e para que é revivida. Fixadas estas premissas, entendo que o presente caso configura uma exceção. De um lado temos um homem jovem (47 anos), capaz, que está trabalhando. Do outro, criança portadora de síndrome de Down. Não se está diante de uma criança que perderá a pensão ao completar 21 anos, mas de uma com deficiência mental que, muito provavelmente, receberá o benefício por toda a vida, diante do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Em que pese a lei dispor que o autor, companheiro da de cujus, tem dependência econômica presumida, diante do confronto destas duas dependências presumidas temos que a da criança é concreta e permanente, enquanto o autor nunca foi, de fato, dependente da falecida, que inclusive foi sua empregada no começo do relacionamento, como declarado pelo próprio. É necessário, portanto, perquirir a finalidade da norma. A pensão por morte não é para acumular renda, mas para proporcionar a subsistência daqueles que ficam vulneráveis com a morte do segurado. A vulnerabilidade presumida da legislação para marido/esposa, companheiro(a) e filhos se presta a facilitar a obtenção do benefício por estes, mas não pode ser utilizada por homem jovem e capaz para ratear benefício com criança deficiente que dele efetivamente depende. Certamente não foi isso que pretendeu o legislador. ISABELA RODRIGUES atualmente recebe cerca de R\$1.200,00 de pensão. Com a procedência da ação passaria a receber apenas cerca de R\$600,00. Entendo que a menor não pode prescindir deste valor, e esta dependência do benefício previdenciário somente tende a aumentar com o tempo. Atualmente reside com o pai, o qual complementa suas necessidades. Mas ao atingir a vida adulta e na falta do pai nada garante que ISABELA terá alguém que lhe garanta a subsistência. O autor, por seu turno, é capaz e responsável por seu próprio sustento. Ainda que o valor lhe fosse útil (seria para qualquer assalariado no Brasil), na avaliação dos interesses em jogo entendo que a proteção sistêmica que nosso ordenamento jurídico confere aos vulneráveis deve prevalecer. A Carta Magna tece uma teia de proteção sobre crianças, idosos, deficientes, desprivilegiados. É levando em conta esta proteção como vetor interpretativo da legislação previdenciária que concluo que, ainda que preenchidos, pelo autor, os requisitos da lei para obtenção de pensão, esta deve permanecer tendo a criança como única beneficiária. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante

orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009174-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009174-9) - SEBASTIAO FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURDES APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença n 121.028.555-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 25/09/2009, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 103/105). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

105). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 109/119, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146/147 e 159). Contestação às fls. 122/127, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. Laudo Médico-pericial às fls. 160/167. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 169 e 175/176. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 172 e 176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

MÉRITO Inicialmente, verifico que houve nova concessão de auxílio-doença na via administrativa em 04/04/2012 e de aposentadoria por invalidez a partir de 28/05/2012 (fls. 193/196). Assim, a lide restringe-se até o momento anterior à concessão destes benefícios. Indefiro a realização de nova perícia com cardiologista, vez que na inicial a autora apresentou questionamentos relativos apenas a problemas psiquiátricos. De fato, constata-se dos documentos acostados às fls. 177/186 que o problema cardiológico decorre de agravamento ocorrido no curso da ação. Os documentos de fls. 178/186 (que fazem menção a esse problema) são datados de 03/2012, período em que foi concedido o benefício na via administrativa (fls. 193/196), não havendo, portanto, lide a ensejar a apreciação judicial quanto a esse aspecto. Indefiro o pedido de realização de prova oral (fl. 149) uma vez que impréstável para a comprovação de incapacidade laborativa. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 121.028.555-7 pelo período de 08/05/2001 a 25/09/2009 (fl. 99). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/04/2011, consoante laudo de fls. 160/167. Embora a perícia judicial tenha concluído pela existência de incapacidade para retornar ao trabalho de forma temporária (fl. 162), quando avaliada pela perita judicial (em 05/04/2011) a autora já havia retornado às atividades laborativas (o que veio a ocorrer em 10/2010) e informou que encontrava-se descrente que conseguiria retomar seu trabalho, porém vem conseguindo sucesso (fl. 162). À fl. 163 esclarece a perita: A incapacidade da pericianda, a princípio foi considerada temporária. Mesmo tendo permanecido em tratamento contínuo por muito tempo, a remissão dos sintomas foi insatisfatória, interrogando-se a presença de características de personalidade que poderiam interferir no quadro de base, como por exemplo o perfeccionismo, citado pela Autora. Houve também a instalação de outras intercorrências de saúde, tendo sido mantido o afastamento do trabalho. Porém, o período alongou-se, havendo a suspensão do benefício. Ao retornar ao trabalho apresentou sintomas somáticos, vomitava, sentia enjôo, porém no momento deste exame pericial, afirmava estar surpresa com seu desempenho, conseguindo cumprir a rotina de trabalho diária. Desta forma, indica-se novo exame pericial no prazo de 4 a 6 meses, para reavaliação de sintomas, além da verificação de suas condições cardiovasculares. [grifei] Assim, considerando a natureza dos problemas informados pela perita (transtorno depressivo recorrente - fl. 163) e ainda a volta ao trabalho de forma satisfatória, como afirmado pela própria autora à perita judicial, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação em 25/09/2009, mas este deve ser mantido apenas até o retorno ao trabalho pela autora, ou seja, até 09/2010 (fl. 191). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao auxílio-doença n 121.028.555-7 desde a cessação em 25/09/2009 até 30/09/2010, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LOURDES APARECIDA DE CARVALHO CPF: 038.201.358-12 Nome da mãe: ESPEDITA DOS SANTOS CARVALHOPIS/PASEP: 1.075.496.425-3 Endereço: Rua Jandira, n 88, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SPNB: 121.028.555-7 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença DCB: 30/09/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta que o filho, falecido em 19/10/2007, sustentava o lar e morava apenas com o requerente e sua irmã. Porém, a dependência não foi reconhecida pelo INSS no requerimento efetivado em 04/2010. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 27/28, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. Esclarece que a mãe do falecido requereu anteriormente (em 2007) a concessão do benefício, o qual também foi indeferido. Réplica às fls. 43/45. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 45). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 46). Designada audiência de instrução para esta data (fl. 57), na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como

pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento do segurado Felipe Mota Oliveira, conforme certidão de fl. 11, que registra data do óbito em 28 de outubro de 2007. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Felipe Mota Oliveira era contribuinte obrigatório da Previdência Social (empregado), conforme se verifica à fl. 40. Porém, não restou demonstrada a dependência econômica. No caso do pai e da mãe, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária a cabal comprovação. Entretanto, na hipótese dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica do autor em relação a seu filho. Vejamos. Embora o autor alegue que seu filho mantinha a casa e pagava todas as contas, não há início de prova material nos autos. O autor não juntou um documento sequer que comprovasse que moravam na mesma casa. Na Ficha de Registro de Empregados consta a mãe como dependente (fl. 22). Também foi ela quem recebeu as verbas rescisórias do falecido (fl. 21). Apesar da anotação da beneficiária na FRE efetivamente não aparentar contemporaneidade ao momento do preenchimento (já que a letra e tom da tinta do nome da beneficiária destoam do resto do documento), é certo também que o requerente não foi apontado pelo filho como beneficiário no momento da assinatura do documento, senão o nome dele estaria ali anotado, o que não ocorre. Ainda que atualmente a jurisprudência se alinhe no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é apta para que se firme a convicção sobre a dependência econômica, no caso dos autos não é possível concluir nesse sentido. O autor disse que sempre trabalhou como autônomo, fazendo frete com um caminhão que possui ou como motorista em caminhão de terceiros. Afirmou que fazia isso mesmo quando ainda era casado com a mãe do segurado. Continua fazendo a mesma coisa hoje, e embora tenha tentado classificar sua atividade como bico, na verdade vem fazendo este trabalho há muitos anos, e atualmente começou a contribuir ao INSS como autônomo, segundo relata. A primeira testemunha, RODRIGO SOUZA, chegou a namorar a filha do autor, e disse que tanto esta quanto o segurado trabalhavam e ajudavam o pai na manutenção da casa. Mas foi bem enfático ao dizer que o autor sempre trabalhou, sempre sustentou a casa, é motorista e possui um caminhão com o qual faz fretes. A segunda testemunha, DIRCE TERRANOVA, é vizinha do autor, da casa ao lado, e também foi segura ao afirmar que este sempre trabalhou como motorista e fazendo frete em seu caminhão. Deu indícios de que foi orientada para dar este depoimento, pois não soube dizer nem de forma aproximada quando o segurado faleceu ou desde quando o autor mora lá, mas sabe que o caminhão deste é de 1973. Disse que o segurado ajudava o pai, pois sem a sua contribuição este não conseguiria pagar o aluguel. Mas acabou caindo em contradição, pois, questionada se a filha do autor o ajuda atualmente, disse que acha que sim, mas que, como salário de firma é pequeno, o principal mantenedor do lar é mesmo o autor. A terceira testemunha, JOÃO BATISTA VARES, é administrador do imóvel em que o autor reside, e, embora tenha tentado fazer parecer que o segurado ajudava com frequência o seu pai a pagar o aluguel, acabou admitindo que, apenas uma vez, o segurado foi com o autor até seu escritório fazer o pagamento. Afirmou que com muito mais frequência era a irmã do autor quem acompanhava o pai. Não sabe nada da rotina da casa do autor. Não ficou caracterizada, portanto, a dependência econômica, pois (a) não há prova material de que o segurado efetivamente tinha responsabilidades com a casa; (b) não ficou comprovada a essencialidade da ajuda do segurado para o sustento de seu pai; (c) todas as testemunhas deixaram claro que o autor era o principal mantenedor da casa, e que trabalha no mesmo ofício há muito anos. Assim, não faz sentido dizer que o autor dependia economicamente de seu filho se desde quando este era menor já trabalhava como autônomo. Por fim, saliento que o exíguo período em que o segurado trabalhou com registro antes de falecer de modo algum seria suficiente para caracterizar dependência econômica de seu genitor. É evidente que, morando juntamente com o pai, o filho naturalmente ajuda na manutenção do lar. Mas não se pode confundir este auxílio que o filho solteiro é moralmente obrigado a prestar a seus pais com a dependência econômica exigida pela legislação. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício auxílio-reclusão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005679-49.2011.403.6119 - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE N. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3., da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecida na tabela II, anexo I, da referida Resolução (\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007237-56.2011.403.6119** - FERNANDO LIMA SANTOS(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO LIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença desde o requerimento. Pleiteia-se, outrossim, indenização por danos morais e a condenação do réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente indeferido pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/54. Por decisão proferida às fls. 67/70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e determinada realização de perícia médica. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 91/110), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o pedido de tutela (fls. 74/82). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 168), efetivando proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 170/171). Laudo médico pericial às fls. 152/160. Manifestação das partes às fls. 166/171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 152/161), afirma o perito: Apresenta incapacidade total e permanente para sua capacidade laboral declarada. Devido às limitações impostas pela doença, questões quanto à sua faixa etária, experiência profissional desempenhando considerável esforço físico e grau de instrução escolar nulo, o periciando não possui chances de reabilitação para o desempenho de função diversa (fls. 156). Na resposta ao quesito 3.6 o perito fixou o início da incapacidade (DII) em

06/12/2010 (fl. 157). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 06/12/2010. 2.2. Da qualidade de segurado e carência do autor No caso dos autos, também restou demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (06/12/2010), tendo em vista que o autor apresentava recolhimentos ininterruptos desde 11/2006 (fl. 62). Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Considerando que a conclusão do direito à aposentadoria se baseou em critérios sociais aferidos na data da perícia judicial, é devido o auxílio-doença a partir de 27/01/2011 (Data do primeiro requerimento posterior à DII [fl. 65] - art. 60, 1, da Lei 8.213/91) e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2012 (data da perícia judicial - fl. 125). 2.3. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação em favor do autor de auxílio-doença a partir de 27/01/2011 (DIB) e de aposentadoria por invalidez a partir de 29/03/2012, na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FERNANDO LIMA SANTOS CPF: 004.517.528-48 Nome da mãe: Anísia Alves de Jesus PIS: 1.116.127.108-7 e 1.064.845.312-7 Endereço: Rua Santo Amaro, 130, Jardim Nossa Senhora D' Ajuda, Itaquaquecetuba/SP NB: N/C Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 06/12/2010 DIP do auxílio-doença: 27/01/2011 DIP da aposentadoria por invalidez: 29/03/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008396-34.2011.403.6119 - MARCOS AUGUSTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 51, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 56/68. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O

benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008732-38.2011.403.6119 - MERCEDES APARECIDA MORATO TORELLI (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que precedeu a pensão por morte que percebe. Alega que o benefício foi indevidamente limitado ao teto previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Consta à fl. 34 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (autos do processo nº. 2007.63.01.001940-6), no qual também postulou a revisão do benefício pelos mesmos fundamentos. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da sentença referente ao

processo nº 2007.63.01.001940-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 48/56), verifico que a revisão questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida por aquele juízo, com trânsito em julgado em 26/07/2007 (fl. 57). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos observadas as das formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010015-96.2011.403.6119 - SYNEZIO DE TOLEDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que encontra-se pendente no STJ incidente de Uniformização de Jurisprudência nos casos de desaposentação, sobrestem-se os autos em secretaria, até decisão definitiva. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.375.388-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o

encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também

esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de

benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010330-27.2011.403.6119 - CICERA CRISTINA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 117 ante a divergência de objeto conforme se verifica da própria fl. 117. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.924.983-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o**

segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010332-94.2011.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/120.917.412-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e

constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o

direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo

em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010546-85.2011.403.6119 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO TEIXEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo índice de reajuste do salário mínimo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. 2. MÉRITO Consta à fl. 47 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (processo nº. 2006.63.01.031496-5), no qual também postulou a revisão do benefício pelo IRSM. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 2006.63.01.031496-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 52/59), verifico que a revisão questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida naquele juízo, com trânsito em julgado em 21/05/2007 (fl. 59). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010812-72.2011.403.6119 - CELIO TEIXEIRA GENTIL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a limitação do benefício ao teto. Alega que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram indevidamente limitadas ao teto previdenciário, em ofensa aos preceitos do artigo 201, 3, CF, que garante a utilização dos salários de contribuição atualizados. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar o teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 2009.61.19.011297-2, 2009.61.19.011297-2, 0002831-89.2011.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de- Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). Da limitação do salário-de-benefício Quanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis: Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170) No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade

do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006, grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006, grifei)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto.Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0011326-25.2011.403.6119 - ANA MARIA DA CRUZ(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, o que não se justifica, já que se trata de benefício isento de carência. Afirma que era companheira do falecido e, como sua dependente, faz jus à concessão do benefício.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, da existência de união estável e de que entre o casal havia convivência ao tempo do óbito. Assim, a autora, por ora, não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Necessária a oitiva de testemunhas para instruir a causa.Também não está clara a qualidade de segurado do falecido, vez que consta um vínculo com uma única contribuição em 03/2000 no CNIS, sem data de encerramento (fl. 24) e para o qual não foram apresentados outros documentos pela parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. No mesmo prazo deverá a autora trazer documentos comprobatórios da natureza do vínculo que gerou o recolhimento em março de 2000 sem data de rescisão, bem como original e cópia integral da Carteira de Trabalho do falecido e outros documentos que entender pertinentes a comprovar a continuidade do vínculo com a empresa AABC Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação

(tais como extrato de FGTS, termo de rescisão de do contrato de trabalho, RAIS, cópia da Ficha de Registro de Empregados etc). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos menores, mencionados na Certidão de Óbito (fl. 16), bem como para emendar a inicial requerendo a citação dos mesmos para compor o polo passivo, ou para que ingressem na lide como coautores, sob pena de extinção do feito. Caso a autora requeira a citação dos menores (polo passivo), desde já nomeie a Defensoria Pública da União para atuar como curadora dos mesmos, devendo ter vista dos autos para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Com a apresentação do rol pelas partes, havendo necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, voltem os autos conclusos para redesignação da audiência. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0012217-46.2011.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERINALDO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 03/2011, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/43. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/55). Contestação às fls. 77/78, oportunidade em que foi ofertada proposta de conciliação. O laudo pericial foi anexado às fls. 58/65, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferida a antecipação da tutela (fls. 69/70). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ofereceu proposta de acordo (fls. 77/78), rejeitada pela parte autora (fls. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 543.163.551-0 pelo período de 26/09/2010 a 11/04/2011. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do

benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 12/01/2012, consoante laudo de fls. 58/65. O perito concluiu que o autor é portador de trauma em pé direito com esmagamento e lesão corto-contusa 2 e 3 dedos (fl. 61). Segundo o trabalho técnico o segurado encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais (fls. 61/62 - quesitos 3.3 e 3.7), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.5 (fl. 62), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 11/04/2011 (fl. 50). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 62), ou seja, a partir de 12/07/2012. Por fim, cumpre anotar que não verifico a necessidade de realização de nova perícia com neurologista (como sugerido à fl. 61 - quesito 1.1) tendo em vista que os problemas noticiados pelo autor na inicial e nos documentos médicos juntados aos autos são apenas de natureza ortopédica. Não consta nenhum documento médico nos autos noticiando a existência do acidente vascular cerebral mencionado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 543.163.551-0 desde a cessação, ocorrida em 11/04/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 12/07/2012 (data limite da perícia). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 70. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ERINALDO DE CARVALHO CPF: 527.103.785-15 Nome da mãe: MARIA JOSE CARVALHO PIS/PASEP: 1.235.858.420-9 Endereço: Rua Poços de Caldas, 284, Jd. Soberana, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012335-22.2011.403.6119 - RODRIGO APARECIDO FERREIRA (SP231762 - GIANPAOLO D'ALVIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODRIGO APARECIDO FERREIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a revisão dos vencimentos de servidor público estadual. Considerando a ausência de quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012434-89.2011.403.6119 - JOSE ARAUJO ROCHA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 98 ante a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 102/108. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.424.835-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista

Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se

incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos

termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0012554-35.2011.403.6119 - VERA LUCIA NERI(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/129.845.371-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o

artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que

continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de

novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012795-09.2011.403.6119 - ALZIMAR ANTUNES DE BEM (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 114/117). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 116 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/126), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 137/145. Manifestação das partes às fls. 148/150 e 155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de audiência para esclarecimentos sobre o laudo pericial como requerido às fls. 148/150, pois o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005), acrescendo-se que se trata de médico de confiança do juízo, especialista em ortopedia, plenamente capacitado para realização da prova. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012969-18.2011.403.6119** - PAULO MARTINS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Consta à fl. 18 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (processo nº. 2004.61.84.0371437-8), no qual também postulou a revisão do benefício pelo IRSM. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da sentença referente ao processo nº 2004.61.84.0371437-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 54/56), verifico que a revisão questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 09/02/2005 (fl. 57). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16/08/2012.

**0000281-87.2012.403.6119** - JOSE BARBOSA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 93 ante a divergência de objeto conforme se verifica de fls. 97/104. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/047.791.111-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O

cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a

pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero.

Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000290-49.2012.403.6119 - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 91/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). Laudo médico acostado às fls. 97/103. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 106. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/110), manifestando-se sobre o laudo e pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessários os quesitos formulados à fl. 106, pois o perito judicial considerou, em sua conclusão, as doenças que o autor é portador em cotejo com as atividades habituais por ele exercidas (fl. 102), pelo que reputo que o laudo pericial foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ademais, devidamente intimado a formular quesitos (fls. 94/95 verso), anteriormente à realização da perícia médica, o autor quedou-se inerte. Ressalto que o mesmo já era portador da doença mencionada (hipertensão arterial) quando do ajuizamento da ação, não se justificando os questionamentos somente após a apresentação do laudo pericial desfavorável à sua pretensão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000413-47.2012.403.6119 - ANELITA MARIA DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual que, por decisão de fl. 56, deferiu a tutela antecipada. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 63/65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/83), pugnando pela improcedência total do pedido. Em razão de decisão proferida em exceção de incompetência oposta pelo INSS, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 120/122). Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fls. 122). Laudo médico acostado às fls. 141/147. Manifestação das partes às fls. 150/151 e 153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido às fls. 150/151, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, a questão suscitada pelo autor, no sentido de ser portador de moléstia profissional, restou superada pelo laudo pericial (item 3.3 - fl. 144), além de não ser este juízo competente para apreciar causa que versa sobre acidente de trabalho. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando expressamente a tutela antecipada deferida e mantida às fls. 56 e 120/122. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001995-82.2012.403.6119 - NELSON RODRIGUES MARTINS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 240 ante a divergência de objeto conforme se verifica da própria fl. 240. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/107.144.399-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da

aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a

continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do

benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003347-75.2012.403.6119 - OTTO FREDERICK POLANSKY (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.206.477-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao

custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação

profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposestação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004045-81.2012.403.6119** - GERALDO MAGELA FIRMINO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, o autor prestou esclarecimentos às fls. 28/29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22 - o teto da época era 1.200,00), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirmo a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o

salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004830-43.2012.403.6119 - MARLENE HEIKO FUKUI WATANABE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente afasto a prevenção apontada à fl. 93 ante a divergência de objeto, conforme se verifica da própria fl. 93.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/112.415.837-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão

que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o

tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em

julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0004917-96.2012.403.6119 - JAIR ALVES DA LUZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 37, ante a divergência de objeto, conforme se verifica da própria fl. 37. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/047.793.807-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à

margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de

exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À

**APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.**

**0006373-81.2012.403.6119 - JOSIAS BATISTA SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.734.494-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos

a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social,

incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006746-15.2012.403.6119 - JOSE SANTOS DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/104.562.712-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de

vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à

luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006870-95.2012.403.6119 - ANTONIO IOZSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 130 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 134/161. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.874.270-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser

utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não

queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. O pedido de danos morais resta prejudicado pela improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007051-96.2012.403.6119 - FLAVIO MARTINS DO NASCIMENTO(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FLAVIO MARTINS DO NASCIMENTO, alegando omissão e contradição na decisão de fls. 64/67. Sustenta que não se encontram presentes os pressupostos do art. 285-A, pois não foi reproduzido o teor das sentenças anteriormente prolatadas. Decido. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos (publicação da sentença ocorrida em 26/07/2012). Quanto à aplicação do art. 285-A já decidiu o E. TRF3 acerca de sua constitucionalidade: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. Cumpre anotar, ainda, que o magistrado não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso desprovido. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. -

Preliminarmente, é de ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. Afasta-se a preliminar de inaplicabilidade do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, na medida em que o magistrado, ao proferir a sentença, não está obrigado a citar ou transcrever o precedente que o levou a julgar o processo com base no dispositivo em comento, notadamente porque a seu favor milita a presunção de veracidade de suas informações. No caso em comento, no entanto, foram citados os precedentes e efetivada a transcrição literal, reproduzindo as sentenças anteriormente proferidas, conforme se verifica da própria sentença (transcrição em itálico). Para que não reste dúvida, anexo a esses embargos consulta processual efetivada a dois processos citados nos precedentes mencionados na sentença que demonstram a literalidade da transcrição. Cumpre anotar que não existe formalidade legal prescrevendo utilização de tabulação ou recuo obrigatório de texto no momento da transcrição/citação, não sendo este, portanto, fundamento para a pretensa anulação do decisum. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007383-63.2012.403.6119 - JOSE ADAO CORSINE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/110.846.156-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se

entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria

é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que

se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Guarulhos/SP, 16/08/2012.

**0007400-02.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TOZI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/140.765.221-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o**

seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao

Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no

cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Guarulhos/SP, 16/08/2012.

**0007642-58.2012.403.6119 - VERA MARIA FERREIRA DE CARVALHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/153.047.301-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse**

intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o

direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que,

portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007643-43.2012.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.876.850-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do**

intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já

consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com

artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Guarulhos/SP, 16/08/2012.

**0008366-62.2012.403.6119 - MARIOZAN NERES DIAS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/136.749.783-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que,

aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico

perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da

presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008449-78.2012.403.6119** - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de fls. 1211/1212, em face da divergência de objeto, bem como por se tratarem de processos findos. No tocante ao MS nº 8353-63.2012.403.6119 é possível aferir, da inicial juntada às fls. 1220/1233, que as licenças de importação lá mencionadas estão contidas na lista anexada a este mandamus (fls. 36/46), razão pela qual, com relação a tais licenças, em razão da concessão da liminar naquele feito, bem como da litispendência, ausente o interesse de agir da impetrante. Passo a analisar o pedido quanto às demais licenças. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise, inspeção e baixa dos termos do guarda e responsabilidade, relativamente a licenças de importação de produtos farmacêuticos e hospitalares discriminadas. Afirma a impetrante ter importado medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos nutricionais e de diagnóstico, os quais dependem de manifestação da AMNISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da ANVISA, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, diante da greve deflagrada, pela ANVISA foi editada a Resolução RDC 43, de 06.08.2012, determinando o imediato deferimento antecipado do licenciamento de importação, para os pedidos que não tenham sido analisados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da solicitação do importador (art. 1º, II). A impetrante demonstra, das telas extraídas do SISCOMEX acostadas à inicial, possuir diversas licenças de importação em andamento junto à ANVISA, pendentes de manifestação, seja para deferimento, inspeção ou análise de exigências. Em sua grande maioria, o prazo máximo para o licenciamento da importação acima referido já escoou, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato deferimento das licenças de importação - ou outras diligências - a fim de viabilizar o prosseguimento do desembaraço dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e consequente abalo à sua imagem comercial. Deve se levar em conta, ainda, que se trata de produtos destinados à área da saúde, normalmente perecíveis. Porém, indefiro o pedido de extensão da liminar às novas licenças de importação a serem requeridas pela impetrante, por não vislumbrar configurado ato concreto de autoridade passível de correção pela via do presente writ, o que traduz a ausência de interesse de agir da impetrante, além de se tratar de evento futuro e incerto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda imediatamente aos trâmites necessários ao regular processamento das licenças de importação listadas pela impetrante às fls. 36/46 - à exceção daquelas abrangidas pela liminar deferida no MS nº 8353-63.2012.403.6119 - com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Com a comunicação devem ser encaminhadas as relações constantes deste writ e do outro processo. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria-Geral Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001868-96.2002.403.6119 (2002.61.19.001868-7)** - PRIMO BESSANI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO

PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRIMO BESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 328. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 8878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6)** - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Recebo o recurso de apelação de fls. 296/330 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003321-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003321-0)** - FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de fls. 144/151 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3)** - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS)

O efeito suspensivo em que é, em regra, recebido o recurso de apelação, cinge-se apenas à sentença, não atingindo decisão interlocutória anterior que deferiu a antecipação de tutela. Por outro lado, é evidente que, com o transcurso do tempo, eventualmente uma referência a um ano específico (2010 ou 2011) ficará desatualizada, o que não significa que as rés podem descumprir a decisão judicial que determinou a matrícula do autor. Ainda que tivesse a antecipação de tutela sido concedida na sentença, não há sentido algum - salvo um apego retrógrado e superado ao formalismo - em suspender-lhe a eficácia por simples interposição de recurso. O efeito suspensivo diz respeito, exclusivamente, à parte da condenação sujeita a execução definitiva ou provisória, ou cumprimento de sentença, na nomenclatura atual. Determino, portanto, que as rés deem imediato cumprimento à antecipação de tutela e procedam à matrícula do autor para o segundo semestre de 2012, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Fixo o prazo de 48 horas da intimação desta decisão para cumprimento, quando passará a contar multa de R\$1.000,00 por dia para cada ré. Intimem-se as requeridas por oficial de justiça, considerando a urgência da questão. Solicite-se autorização da corregedoria da central de mandados desta subseção. Intimem-se.

**0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9)** - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação de fls. 144/150 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0011226-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011226-1)** - UNIAO FEDERAL X FLAVIA CRISTINA DIAS MORAIS(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) Recebo o recurso de apelação de fls. 162/165 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009139-78.2010.403.6119** - JORGE RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 140/157 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0011237-36.2010.403.6119** - JOSE SANTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/149 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006214-75.2011.403.6119** - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/88 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007372-68.2011.403.6119** - MARCO ANTONIO DA SILVA BRAGA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 63/71 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010274-91.2011.403.6119** - ELISIO CUNHA RIOS(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0012338-74.2011.403.6119** - JOSE JENILTON SANTANA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 121/127 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009350-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009350-0)** - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o alegado às fls. 132/133, cumpra-se o já determinado na r. decisão de fls. 130, no que tange à expedição dos alvarás de levantamento.Após, com a retirada dos mesmos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007955-97.2004.403.6119 (2004.61.19.007955-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FERNANDO LIMA RAPHAEL X JNAINA NOGUEIRA DA SILVA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO)

Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral e verbas de sucumbência.Os exequentes pleitearam a intimação da executada para pagamento (fls. 252/253).Às fls. 255/257, a executada procedeu à juntada de guia de depósito, no valor indicado pelos exequentes.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de depósito de fls. 257, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Intimem-se os exequentes e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se tem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação.Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0007363-43.2010.403.6119** - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie a parte autora a retirada do alvará expedido no prazo de 10 (dez) dias

## **Expediente Nº 8890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-83.2011.403.6119** - JOAO LUIZ LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

**0012303-17.2011.403.6119** - ALBERTO EVANGELISTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

**0001502-08.2012.403.6119** - JANAINA UBALDINA DE JESUS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001668-40.2012.403.6119** - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004303-91.2012.403.6119** - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005655-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

CITEM-SE os requeridos MAPRELUX REATORES LTDA - EPP, ELIAS MAPRELIAN, SARA NERISSIAN MAPRELIAN e THIAGO MAPRELIAN, com endereços respectivos à Avenida Pedro de Souza Lopes, 486, Vila Galvão, CEP: 07074-000, Guarulhos - SP, Rua São Manoel, 141, Vila Galvão, CEP: 07073-010, Guarulhos - SP, Rua São Manoel, 141, Vila Galvão, CEP: 07073-010, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-252-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 112.560,60 (cento e doze mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Int

**Expediente Nº 8892**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011454-79.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARCOS KINITI KIMURA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 31/32- Oficie-se ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento do veículo HONDA/CIVIC EXS, placa DSF 5505, em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 8893**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000980-15.2011.403.6119** - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8357**

**MONITORIA**

**0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL(PR043177 - AMAURI ANTONIO PERUSSI)

Fls. 212: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se, por primeiro, a CEF para apresentar nos autos o valor atualizado do débito. Com a manifestação da CEF, ante a informação retro, intime-se novamente a executada/autora, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 101: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado/réu, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

Fls.113: Recebo o pedido formulado pelo exequente (CEF) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se, por primeiro, a CEF para apresentar nos autos o valor atualizado do débito. Com a manifestação da CEF, intime-se a executada/autora), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0006509-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS GRAFICA E EDICAO - ME X MARIA IZABEL DOS SANTOS**

Fls. 57/58 e 59/61: Recebo o pedido formulado pela exequente (CEF) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada / autora, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0003542-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DA SILVA**

Fl. 107: Manifeste-se o requerido acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela CEF à fl. 107, tendo em vista a sentença (fls. 91/94) de improcedência dos embargos monitórios, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC; bem como o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 96/106 dos autos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008790-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DA SILVA CORDEIRO**

Fl. 50: Desentranhem-se os documentos de fls. 29/35, por serem estranhos ao feito, acostando-os à contracapa dos autos.Fl. 51: Manifeste-se a autora acerca do acordo entabulado pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo, em caso de total cumprimento, juntar aos autos documento hábil, comprovando o acordo firmado e cumprido, subscrito por todas as partes em litígio ou ainda, apresentar a declaração subscrita pelo réu consentindo a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 35), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente positiva (fl. 148) da Sra. Oficiala de Justiça Federal, noticiando a citação positiva do executado e a negativa da penhora de bens, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008362-25.2012.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

(...) Presentes estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes - e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial - que promova as providências necessárias para a fiscalização sanitária e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias já importadas ou que venham a ser importadas pelas empresas afiliadas ao sindicato impetrante, nos seguintes termos:(i) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação do importador, quando essa solicitação for apresentada após a intimação desta decisão;(ii) no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para os casos em que comprovadamente já houver decorrido mais de 05 (cinco) dias úteis da solicitação do importador.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, em julgando necessário, apresente informações complementares no prazo de 10 dias.Com a vinda das informações da autoridade

impetrada, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

**0008760-69.2012.403.6119** - FORJAS TAURUS S/A(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Presentes estas razões, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, e desde que o único óbice ao procedimento consista no movimento grevista relatado na inicial, proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e subsequente desembaraço aduaneiro das mercadorias exportadas pela impetrante indicadas na petição inicial.(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008333-72.2012.403.6119** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Tais ponderações, entretanto, não se revestem de força suficiente para abreviar o procedimento do mandado de segurança, impondo a pronta extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. É de todo conveniente, assim, que se dê prosseguimento ao rito da ação mandamental, oportunizando-se à autoridade impetrada o oferecimento de suas informações e ao Ministério Público Federal a apresentação de seu parecer. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, em julgando necessário, apresente informações complementares no prazo de 10 dias. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008321-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GECILMA VIEIRA DA SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o réu possui como logradouro o município de Poá/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MD. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com as nossas homenagens.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001826-66.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X DAVENA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Diante da certidão de fl 59, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 58; intimando-se a autora para comparecer na Secretaria deste Juízo e retirar o presente feito, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. Decorrido o prazo, sem a retirada, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8358**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012124-83.2011.403.6119** - ELZA VASCO REINER(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 42: DEFIRO a realização da perícia de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.279, para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, somente depois, com a própria parte e seus familiares. O laudo de estudo sócio-econômico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 2. Cientifique-se o(a) perito(a)

acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8359**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001365-0)** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 283/285. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3750**

##### **MONITORIA**

**0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002707-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Tendo em vista a certidão informando sobre o retorno da Carta Precatória expedida no presente feito, sem cumprimento, manifeste-se a requerente, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0009953-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o andamento da Carta Precatória expedida no presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0)** - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES(SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pelo senhor Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo serviço de Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 186.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS, à fl. 249, informando que há um saldo credor em favor da autarquia, bem como sobre o ofício e documentos, às fls. 281/286.No silêncio, remetam-se os autos arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003976-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003976-4) - MARILIA PERROTA MARTINS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Analisando a impugnação da autora, considerando que foram realizadas três perícias médicas no presente feito, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que os laudos periciais são conclusivos e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo.Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). o-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1) - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0008343-24.2009.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Converto o julgamento em diligência. 2. Aguarde-se o recolhimento, por parte do autor, das custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, conforme restou decidido nos autos nº 0011067-64.2010.403.6119, em apenso.3. Após, imediatamente conclusos para sentença.P.I.

**0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001747-53.2011.403.6119 - ONESIEL CAETANO PEREIRA DE SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/89 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através dos sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na perícia designada no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial médica.Publique-se. Cumpra-se.

**0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias, nos

termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/93: considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 83), indefiro o pedido de realização de nova perícia. Fl. 96: dê-se ciência à parte autora acerca da informação da APS Guarulhos quanto à implantação do benefício. Requistem-se os honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 87. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0013084-39.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que a presente demanda também envolve matéria fática, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista à parte ré para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. No silêncio, voltem-me conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000092-12.2012.403.6119 - Nanci Fracaro Vieira(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade ou o restabelecimento, em sede de liminar, do benefício de auxílio-doença previdenciário. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos que segue: i) demonstrar as contribuições que realizou, comprovando documentalmente as alegações contidas no primeiro parágrafo de fl. 06, vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, consoante o disposto nos artigos 283 e 284 do CPC; ii) Para verificação de eventual prevenção com os autos indicados à fl. 42, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000478-69.2008.403.6123, conforme determinação de fls. 51. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento das determinações supra pela parte autora, voltem conclusos para apreciação deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0003078-36.2012.403.6119 - DAVID RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/73 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005622-94.2012.403.6119 - VALDOMIRO FIDELIS DA SILVA(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007702-31.2012.403.6119 - CLEUSA AUGUSTA DE ASSIS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se.

**0008091-16.2012.403.6119** - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes da análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, esclareça a parte autora se existe litispendência com a ação em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos (Processo nº 0001283-29.2011.403.6119), devendo acostar cópia da petição inicial e eventual sentença daquele feito, conforme apontamento no termo de prevenção global (fl. 28). Intime-se.

**0008276-54.2012.403.6119** - JOSE TERTULIANO SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 15, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008318-06.2012.403.6119** - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por RICARDO VIANA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inconstitucionalidade da tabela progressiva do IRPF, suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da sanção imposta na declaração de ajuste anual exercício 2004; exclusão de seu nome do CADIN e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.495,00. Fundamentando o pleito, afirmou o autor a inconstitucionalidade da tabela progressiva do IRPF; bem como ter pago a sanção imposta na declaração de ajuste anual exercício 2004, na data de 07/04/05; e que a indevida inserção de seu nome no CADIN, pela ré, lhe causou dano moral. Inicial com os documentos de fls. 13/25. Autos conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Falta periculum in mora ao caso. O autor afirmou ter-lhe sido imposta multa referente à declaração de ajuste anual exercício 2004 (apesar de pago em 2005), e a inscrição no CADIN feita em 27/02/08 (fl. 22) de modo que não se demonstra, nem de longe, a presença do perigo na demora. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. P.R.I.

**0008363-10.2012.403.6119** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008363-10.2012.403.6119 Autora: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL -

SAQUE INDEVIDO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a ordem judicial que determine a restituição do valor de R\$ 11.503,00, em virtude da ocorrência de saques indevidos em sua conta poupança. Alega a autora que possuía crédito de R\$ 11.503,00, em 18/09/2011, na conta poupança 013-2.514-1, agência de Santa Isabel/SP e que houve diversos saques indevidos. Autos conclusos (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora ser titular da conta corrente nº 013.2514-18, agência 1199, junto à CEF e que na data 18/09/2011 possuía um crédito de R\$ 11.503,00, sendo que em diversos dias no período de 22/09/2011 a 28/09/2011 houve diversos saques e compras indevidas, de diversos valores que montam um prejuízo total de R\$ 11.494,70. No presente caso, o autor acostou cópia do extrato apontando as diversas operações (fls. 27/29), Boletim de Ocorrência noticiando tal fato, lavrado perante autoridade policial da Delegacia de Polícia de Bertiooga, na data de 25/10/2011 (fls. 30/31), protocolo de contestação em conta de depósito e sua resposta (fls. 32/33 e 34) e relatórios do seu trabalho demonstrando os locais que estava trabalhando em diversos dias (fls. 35/46). Ora, ter juntado esses documentos são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor P.R.I.C.

**0008386-53.2012.403.6119 - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008437-64.2012.403.6119 - RAILDO AMORIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0008485-23.2012.403.6119** - ALTAIR GONCALVES DE MACEDO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 31. Anote-se.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentençaINTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001723-88.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 60/63: Tendo em vista que a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo deste feito e considerando-se o disposto no artigo 280 do CPC, revejo parcialmente os termos do despacho de fl. 53 para converter a presente ação de procedimento sumário para ordinário.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Exclua-se a audiência anteriormente designada para o dia 26/09/2012 às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo.Fls: 73/75: Defiro o requerimento efetuado pela CEF à fl. 73. Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217 no sistema processual para recebimento de futuras intimações.Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao rito processual, conforme determinado acima.Publique-se.

**0001724-73.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 73/75: Tendo em vista que a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo deste feito e considerando-se o disposto no artigo 280 do CPC, revejo parcialmente os termos do despacho de fl. 65 para converter a presente ação de procedimento sumário para ordinário.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Exclua-se a audiência anteriormente designada para o dia 26/09/2012 às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo.Fls: 81/83: Defiro o requerimento efetuado pela CEF à fl. 81. Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217 no sistema processual para recebimento de futuras intimações.Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao rito processual, conforme determinado acima.Publique-se.

**0007330-82.2012.403.6119** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUARULHOS LTDA - ME(SP208974 - ALECSANDRO DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO SUMÁRIA PARTES: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GUARULHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos. Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sanada a irregularidade, cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, estabelecida na Rua Manoel Quintão, nº 116, Guarulhos/SP, CEP: 07052-970, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285, do CPC.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010734-78.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-81.2010.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 -

CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação ofertada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo supra, especifique a parte embargada, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

**0012596-84.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo serviço de Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 83, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Observe a exequente, que na Certidão de fl. 64, foi localizado um Supermercado, na Rua Emília Castro, n. 101, cujo representante tem o mesmo nome do executado, qual seja, Antonio Lopes Soares. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008021-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA.  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Recolhidas as custas da Justiça Estadual, cite-se o executado MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 956.608.528-15, residente e domiciliado na Avenida: Benedito Secundino Leite, nº 69, Jardim Bela Vista - Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-430, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.060,80 (dezesete mil e sessenta reais e oitenta centavos) atualizado até 27/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011067-64.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1)) UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AUTOS Nº 0011067-64.2010.403.6119 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnado: DAGOBERTO SARPE NEGUEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pela UNIÃO FEDERAL, com o propósito de afastar os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor de DAGOBERTO SARPE NEGUEIRA. Intimada, a parte impugnada para manifestar-se, ficou-se inerte (fl. 12v). Autos conclusos para decisão (fl. 14). É o relatório. DECIDO. O pedido deduzido nos autos principais tem como pretensão a declaração de não incidência do imposto de renda em relação aos valores recebidos sobre o complemento de aposentadoria, fundo de previdência privada, bem como a condenação da União Federal pagar o valor que foi retido na fonte por ocasião da adesão ao plano de demissão voluntária. À fl. 64 dos autos principais, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial

constante de fl. 16 e declaração de pobreza de fl. 19, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e Lei nº 9.289/96. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 1.060/50: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Alegou a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da justiça gratuita concedido em razão de os seus rendimentos brutos auferidos no ano base de 2009 totalizam R\$ 200.000,00. A impugnante comprovou a veracidade de suas alegações, juntando os extratos de fls. 05/09, que comprovam possuir o impugnado rendimentos mensais no valor de R\$ 13.097,67. Ora, causa estranheza o impugnado ter declarado ser hipossuficiente, mas auferir elevados valores de renda anual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira. 5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos. 6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629) grifei. E mais, o fato de o impugnado, intimado a se defender, não ter contestado o alegado pela impugnante, chancelou o afirmado na inicial, de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado. Dessa forma, a impugnante comprovou que o impugnado não faz jus ao referido benefício. Assim, reconheço a plausibilidade da alegação de ausência de miserabilidade jurídica do impugnado revogando o benefício da justiça gratuita. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela União, devendo a impugnada recolher as custas processuais, diligências do oficial de justiça e demais despesas, se houver, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0008343-24.2009.403.6119). Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008148-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SANDRO DONIZETE MACIEL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SANDRO DONIZETE MACIEL Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) SANDRO DONIZETE MACIEL, portador(es) da cédula de identidade RG nº 19.315.130-3, inscrito(a) no CPF sob nº 123.040.548-89, residente e domiciliado(a) na Rua União, nº 605, ap. 43, Bl. 04, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Centro,  
Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PARTES: EMGEA - EMPRESA  
GESTORA DE ATIVOS X ARLETE FELIX DE SOUZA e OUTRO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez)  
dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos  
termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço informado para intimação dos  
réus é no Município de Pindamonhangaba/SP. Após, depreque-se a INTIMAÇÃO dos requeridos ARLETE FELIX  
DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.128.806 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº  
917.485.268-04, e SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 29.397.409-3  
SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 599.568.528-72, ambos residentes e domiciliados na Avenida do Pirapitinguy,  
nº 59, Moreira César, CEP: 12441-070, podendo também ser encontrados na Avenida do Pirapitinguy, nº 59,  
Moreira César, CEP: 12441-070, todos localizados no Município de Pindamonhangaba/SP, devendo a interrupção  
da prescrição retroagir a data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do  
CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente,  
independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias apresentadas pela CEF, substituindo-  
as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz  
Federal da Subseção Judiciária de Pindamonhangaba, localizado na Rua Alcides Ramos Nogueira, nº 780,  
Mombaça, Pindamonhangaba/SP, CEP: 12421-705, devidamente instruída com cópia da petição inicial e cópia de  
fl. 177. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)** - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X  
MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI (SP123226  
- MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO  
SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO  
SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos pagamentos noticiados às fls. 202 e 209, bem como do cancelamento do ofício requisitório expedido  
em nome do exequente Eduardo Serra, pelo pagamento em outro processo, conforme fls. 195/197, manifestem-se  
os exequentes sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos  
conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000988-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000988-3)** - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL (SP036362 -  
LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160  
- ALESSANDER JANNUCCI) X CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cancelamento do ofício requisitório informado pelo E. TRF 3ª Região (fls. 238/241), proceda a parte autora  
à regularização de sua situação cadastral, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo ofício  
requisitório. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo  
sobrestado. Publique-se.

**0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7)** - ANA MARIA NEVES PEREIRA (SP178588 - GLAUCE  
MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA NEVES  
PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente concorda com os cálculos apresentados pelo  
INSS, às fls. 217/227, uma vez que o valor devido pelo executado, conforme os referidos cálculos, é de R\$  
34.395,61, (fl. 219) e não de R\$ 37.835, 18 (fl. 231). Outrossim, tendo em vista a cota de fl. 240, intime-se  
novamente o INSS para que tome ciência da requisição de pequeno valor expedida em favor da autora, com  
honorários contratuais em destaque, à fl. 237. Após, em caso de concordância da autora, prossiga-se na expedição  
dos ofícios requisitórios definitivos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA  
E SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M  
MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X  
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A  
Fl. 471/472: defiro em parte, pelo que determino seja inserido o nome do advogado Dr. Osmar Pessi no sistema  
processual rotina AR-DA, bem como seja recolhido o mandado expedido à fl. 470vº, comunicando-se a Central de

Mandado por meio de correio eletrônico. Manifeste-se o BNDES acerca das alegações deduzidas pela parte executada às fls. 471/472. Considerando o arrazoado da parte executada, dê-se nova publicidade ao despacho de fls. 469/470 que ora transcrevo: Pede a parte autora à fl. 467 seja imitada na posse dos bens apreendidos liminarmente e que se encontram instalados na unidade industrial da ré, localizada na Rua Joaquim de Jesus, nº 1.555, Bairro Taboão, Guarulhos/SP, a saber: 1º) 01(uma) Máquina Recicladora Adiabática completa com 24 moldes tipo ET-1 - 9400 - fabricação A.R.T. - Advanced Recycling Technology Ltd., D.I. 58.035/92 - Nota fiscal data: 24/12/1992 - Entrada n 002; 2º) 01 (uma) Máquina Recicladora Adiabática completa com 13 moldes tipo ET-1 - 2000 - fabricação A.R.T. - Advanced Recycling Technology Ltd., D.I. 02.815/93 - Nota fiscal data: 19/01/1993 - Entrada n 005; 3º) 02 (duas) Granuladores/ Picadores baixa velocidade p/ lixo plástico sólido tipo B-203 - D.I. 02.815.93 Nota fiscal data: 19/01/1993 - Entrada n 005; 4º) 02 (duas) Densificadores p/ lixo filmes termoplásticos folhas; fibras tipo RA 600 - D.I. 02.815/93 - periféricos - marca Weiss, fabricação 1992 - mod. RL 600 - séries 192/09103 e 192/09104. Nota fiscal data: 19/01/1993 - Entrada n 005; 02 (dois) Sistemas manipuladores de peças, perfis, plásticos moldados c/ ciclo automat. programável D.I. 58.039/92 - Nota fiscal data: 24/12/1992 - Entrada n 003; 04 (quatro) Misturadores instalados dois a dois, c/ caixa de controle equipadas - D.I. 05.190/93 - Nota fiscal data: 29/01/1993 - Entrada n 011; 01(uma) Torre de resfriamento em aço com evaporação de água - D.I. 05.190/93 - mod. FXT3R, série 93/0113H. Nota fiscal data: 29/01/1993 - Entrada n 011; 02 (dois) Secadores para misturadores com ar quente montados sobre rodas - D.I. 05.190/93, ambos com 5 prateleiras - Nota fiscal data: 29/01/1993 - Entrada n 011. Por fim, determino seja procedida a entrega dos bens ao credor fiduciário, hipótese em que deverão ser comunicados os depositários nomeados e intimados às fls. 94 e 99/100. Caso haja resistência na entrega dos referidos bens deverá o ato ser praticado por qualquer oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para cumprir a diligência no endereço supracitado, ficando desde já autorizada a requisição, se necessário, de força policial. Dê-se cumprimento servindo a presente como mandado/notificação, devendo ser instruído com a presente decisão e cópia do auto de busca e apreensão e depósito de fl. 101/102. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)**

Considerando o princípio da economia processual, indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, uma conta institucional bancária, para que os valores depositados no presente feito sejam transferidos. Outrossim, manifeste-se o réu, no mesmo prazo supra, sobre as alegações da CEF de fl. 137, sob pena de cumprimento da medida liminar de imissão na posse deferida às fls. 103/104. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007637-36.2012.403.6119 - FATIMA MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do perito Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, designo nova data para a perícia médica, passando, portanto a ser realizada em 27 de SETEMBRO de 2012, às 09:50 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 85/88. A perícia ocorrerá na Sala 2 de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intimem-se as partes acerca da data designada, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003903-92.2003.403.6119 (2003.61.19.003903-8) - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Fls. 164/165: ante o não cumprimento pelo INSS do determinado no V. Acórdão transitado em julgado, defiro o pedido da parte impetrante. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício previdenciário em cumprimento à determinação supramencionada em favor da parte impetrante: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA, RG. nº 8.587.867-4, CPF nº 770.456.538-91. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado, devidamente instruído com cópia de fls. 124/140, 150/154, 157, 160/161 e 164/165.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002621-82.2004.403.6119 (2004.61.19.002621-8)** - LUIZ TELUO SAGUCHI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0007565-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007565-5)** - JOANA APARECIDA DA COSTA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS E SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3)** - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Ante as alegações expendidas pela União às fls. 517/518, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0006742-12.2011.403.6119** - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
Resta prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado pela parte impetrante à fl. 203, ante a interposição do Agravo de Instrumento comprovada às fls. 207/208.Abra-se vista ao MPF.Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006794-71.2012.403.6119** - LOG SOLUTIONS ASSESSORIA LOGISTICA LTDA(SP134757 - VICTOR GOMES) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP  
Vistos. Trata-se o presente feito, de mandado de segurança, objetivando medida liminar para que sejam liberadas as mercadorias retidas por meio do Auto de Infração e Apreensão Fiscal nº 0817600/EVIG000017/2012, requerendo, ainda, a autorização para que seja realizada a sua reexportação. Informou a autoridade impetrada (fls. 66/85) acerca da existência do mandado de segurança nº 0005912-12.2012.403.6119, impetrado por Varig Linhas Aéreas S/A, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual pretende a impetrante obter medida liminar consistente na disponibilização de 14 (quatorze) obras de arte retidas e apreendidas sob o Termo de Retenção nº 07/2012 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EVI000017/2012, para impedir a impetrada da prática de qualquer ato tendente a impedir a devolução das cargas ao exterior pela importadora.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir.Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal Dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual.O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Analisando-se a causa de pedir da ação em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e desta ação percebe-se a identidade entre ambas; com efeito, em ambas pleiteia-se a liberação da carga objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EVIG000017/2012, Portanto, sendo a mesma causa de pedir, há conexão entre os feitos, tornando o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária prevento.Diante do exposto, com fulcro no inciso I, do art. 253, do CPC, determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0005912-12.2012.403.6119, em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008047-94.2012.403.6119** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS  
Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 156.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 142/144, intimando-se o representante judicial da União, e notificando-se o

MPF. Isto feito, tornem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008668-91.2012.403.6119** - MIGUEL MOFARREJ NETO (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0008668-91.2012.403.6119 Impetrante: MIGUEL MOFARREJ NETO Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - LIBERAÇÃO DE VALORES Vistos e examinados os autos, em LIMINA R Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL MOFARREJ NETO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de valores. Inicial com os documentos de fls. 16/53. Autos conclusos para decisão (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O impetrante alega que, aos 22/04/2012, ingressou no recinto aeroportuário de Guarulhos, passando pela Alfândega, e embarcou no voo nº 0906 da American Airlines, com destino a Miami, Estados Unidos da América. Já acomodado na aeronave, foi surpreendido pela fiscalização que reteve os todos os valores de que dispunha em dinheiro, inclusive os valores pertencentes à quota legal de sua esposa, que viajava junto com ele. Prosseguindo, sustenta o impetrante que a retenção foi formalizada em virtude da posse de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que supostamente não estavam amparadas pela declaração de porte de valores, mesmo diante do fato dos valores estarem devidamente declarados e mesmo após a apresentação dos contratos de câmbio que demonstravam a origem lícita dos valores, bem como a prestação, pelas instituições bancárias, das informações pertinentes à Receita Federal do Brasil. Pois bem. In casu, o impetrante juntou cópia do Termo de Retenção de Bens nº 001523/2012, datado de 22/04/12, especificando os valores apreendidos: 46.830 dólares americanos, 355 euros, 300 dólares de Hong Kong, 77000 pesos chilenos, 456 pesos argentinos e 60 pesos uruguaios. Em contrapartida, a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02/08/2010, prevê, em seus artigos 20 a 24: Art. 20. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). (negritei) 1º A e-DPV deverá ser formulada por meio da internet, no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br/dpv](http://www.receita.fazenda.gov.br/dpv), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante. 2º No desembarque, o viajante também deverá declarar em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), se possui recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior ao referido no caput. Art. 21. O viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de bens de viajante e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do art. 20, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. Art. 22. A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 21. 1º A verificação será efetuada por AFRFB, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DPV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado; II - declaração apresentada à unidade da RFB, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou III - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País. 3º A verificação da exatidão das informações prestadas na e-DPV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente. 4º Verificada a exatidão da e-DPV apresentada pelo viajante, o AFRFB deverá atestá-la eletronicamente no endereço eletrônico referido no 1º do art. 20. Art. 23. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos de Declaração de Porte de Valores, de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo V (versão em português), no Anexo VI (versão em espanhol), no Anexo VII (versão em inglês) e no Anexo VIII (versão em francês) desta Instrução Normativa. a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante. 1º No caso de utilização dos formulários a que se refere o caput, os dados constantes da declaração e o atestado de verificação deverão ser inseridos, pela autoridade aduaneira, no endereço eletrônico mencionado no 1º do art. 20, em até vinte e quatro horas do restabelecimento das condições técnicas para apresentação da e-DPV. 2º Os formulários a que se refere o caput deverão ser apresentados impressos em duas vias, com as seguintes destinações: I - 1ª via: unidade aduaneira de entrada ou saída; II - 2ª via: viajante. Art. 24. A inobservância das disposições contidas nos arts. 20 a 23 acarretará, além das sanções penais previstas na legislação específica, a perda do valor excedente, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.629, de 29 de junho de 1995, e dos arts. 700 e 777 a 780 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009). O impetrante juntou apenas e tão-somente cópia dos contratos de câmbio da compra de US\$ 25.000,00 (fls. 20/21) e de US\$ 15.000,00 (fls. 25/26), valendo frisar que os documentos de fls. 22/23 são posteriores à data da viagem do impetrante. Além dos contratos de

câmbio não se referirem ao valor total retido em poder do impetrante, não suprem a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 20 da Instrução Normativa acima citada. Assim sendo, numa análise perfunctória, tudo indica que a autoridade coatora não agiu ilegalmente, de modo que NÃO vislumbro a presença do fumus boni juris. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, CONCEDO a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0008671-46.2012.403.6119 - COM/ E IND/ DE PESCADOS KOWALSKY LTDA X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP**  
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008671-46.2012.403.6119 Impetrante: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKY LTDA. Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKY LTDA., em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO, objetivando a que a autoridade coatora adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a exportação de mercadoria consistente em Meca fresa (pescado), expedindo-se termos de fiscalização, bem como para que sejam emitidos os certificados sanitários. Inicial com os documentos de fls. 07/17. Autos conclusos para decisão (fl. 20). É o relatório. Decido. Na espécie, a impetrante pretende o provimento liminar para que sejam tomadas as providências necessárias a viabilizar a exportação de Meca fresca (pescado). Alega que se encontra ancorada em seu trapiche uma embarcação de sua propriedade, que acabou de chegar de alto mar carregada de Meca, a qual já possui destino certo: seu cliente Jonh Nagle Co., nos Estados Unidos. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. (TRF3, T6, REOMS 00006991520084036006, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 314041, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. A medida liminar que exaure a pretensão postulada em mandado de segurança deve ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada. 2. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores dos Fiscais Agropecuários do Ministério da

Agricultura, considerando-se que a atividade de inspeção e liberação das mercadorias em questão têm natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos 3. Remessa necessária desprovida. (TRF2, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, REOMS 200751010201535, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71275, rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, DJU - Data::02/07/2008 - Página::114), grifei. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo (paralisação da atividade econômica da impetrante). Para conciliação dos direitos envolvidos, mister se faz determinar que a Administração se comporte, em relação à impetrante, como ordinariamente o faria se ausente a greve, ou seja, preste o serviço público no tempo e no modo devidos, com o eventual retardo que dela se possa, em situações normais, esperar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias importadas, objeto da Fatura Comercial - Invoice nº 055/12 (fl. 16), relacionadas na respectiva AWB 001-3416 5493 (fl. 15), devendo ser observado o trâmite regular necessário à sua exportação, independentemente do movimento grevista. Oficie-se à autoridade coatora (CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO), estabelecido na rodovia Hélio Smidt, s/n, anexo ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Mezanino do Terminal de Passageiros 2 - Asa C, para ciência e cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória, podendo a secretaria transmitir eletronicamente esta ordem. Intime-se o representante judicial da União (Advogado Geral da União em São Paulo/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado/carta precatória. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

**0008742-48.2012.403.6119** - ADM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
Vistos e examinados os autos, em decisão L I M I N A R Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ADM DO BRASIL LTDA., em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise da mercadoria objeto da LI 12/2354219-4 (HAWB 202-41813763) com o deferimento da respectiva licença de importação. Autos conclusos para decisão (fl. 64). É o relatório. Decido. A impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado, atua na área de importação de mercadorias alimentícias e necessita desembarçar o produto consistente em CARDIOAID-S WD - Sterol Esters, objeto da LI 12/2354219-4 (HAWB 202-41813763). Contudo, em razão da greve dos servidores da ANVISA, não consegue que suas mercadorias sejam analisadas. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, T6, REOMS 00049634020064036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 305610, rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278 ..FONTE\_ REPUBLICACAO), grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei

n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (TRF3, T6, REOMS 00020703420064036119, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 291787, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE\_REPUBLICACAO), grifei. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo (paralisação da atividade econômica da impetrante). Para conciliação dos direitos envolvidos, mister se faz determinar que a Administração se comporte, em relação à impetrante, como ordinariamente o faria se ausente a greve, ou seja, preste o serviço público no tempo e no modo devidos, com o eventual retardo que dela se possa, em situações normais, esperar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada, apenas e tão-somente, que adote as medidas necessárias à análise da mercadoria objeto da LI 12/2354219-4 (HAWB 202-41813763), cabendo o deferimento da licença de importação ao juízo de mérito da autoridade administrativa. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe de Serviços da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória, podendo ser transmitida eletronicamente. Intime-se o representante judicial da União (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado/carta precatória. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2560**

**ACAO PENAL**

**0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS HUGUENEY DAL FARRA, como incurso nas penas dos artigos 334 c.c artigo 14, inciso II, e 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, e LUCIANO ALVES DE SOBRAL, vulgo Sobral, como incurso nas penas dos artigos 317 1º, e 318, ambos do Código Penal, em concurso material. Consta da denúncia que, no dia 22 de março de 2008, por volta das 7 horas, o réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao desembarcar de voo originário de Miami/Estados Unidos, com escala no Panamá, pela empresa aérea Copa, trazendo no interior de sua bagagem mercadorias consistentes em controle remoto, projetor, dois notebooks, dois aparelhos de telefonia celular, bolsas, óculos, bonés, jogos de videogame, seis relógios, dezesseis perfumes, cremes e treze vitaminas, avaliados em US\$ 8.332,00; além de três relógios da marca Guess, avaliados em US\$ 375,00. Narra a denúncia que o réu CARLOS tentou iludir o pagamento devido pela entrada da mercadoria, não fazendo constar na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA o transporte dos objetos. As mercadorias foram descobertas quando a bagagem do réu foi selecionada pela fiscalização. Nessa mesma data e local, o réu CARLOS

teria oferecido vantagem indevida ao réu LUCIANO ALVES DE SOBRAL (vigilante em exercício de função pública, prestando serviços à Receita Federal) para a prática de ato com infração do dever funcional. A vantagem indevida teria sido aceita por LUCIANO, que facilitou a prática do crime de descaminho. Consta que, no dia dos fatos, encontrava-se de plantão na Delegacia do Setor de Imigração do Terminal II, o Agente de Polícia Federal Marco Antonio Digolin, que recebeu solicitação para prestar apoio à Receita Federal, em virtude de problemas relativos à fiscalização de mercadorias de um passageiro, o réu CARLOS, e suborno de um vigilante, o réu LUCIANO. No local onde era realizada a fiscalização aduaneira, o policial Marco Antonio foi informado pelo Analista Tributário André Belisário Borten, a respeito da discordância do réu CARLOS quanto ao enquadramento legal de Descaracterização de Bagagem de seus bens e da retenção das mercadorias. Consta que CARLOS passou mal e solicitou atendimento, sendo então encaminhado ao setor médico do Aeroporto em companhia de Gilson, vigilante da Infraero. Narra a denúncia que, após ser atendido, CARLOS saiu sozinho do serviço médico, foi à sala vip da empresa aérea TAM e dali se dirigiu ao Guarda Volumes, localizado na área externa do Aeroporto, onde deixou quatro relógios que trazia consigo e que não tinham sido submetidos à fiscalização pela Receita Federal. CARLOS retornou ao setor da Receita Federal, para finalização do procedimento de fiscalização e o analista tributário constatou a ausência do relógio que estava em seu pulso. Questionado a respeito, CARLOS disse que devia ter esquecido o relógio no setor médico. André determinou que CARLOS se dirigisse ao setor médico, em companhia do vigilante LUCIANO, para buscar o relógio e, momentos depois, eles retornaram, informando que o relógio tinha sido encontrado na enfermaria. Consta que, antes do retorno de CARLOS e LUCIANO, o analista tributário André entrara em contato com o setor médico, sendo informado que CARLOS não havia retornado àquele local e que lá não havia esquecido qualquer objeto. André informou aos réus que o setor médico não havia confirmado a volta deles àquele local e perguntou onde haviam recuperado o relógio, tendo LUCIANO respondido que o relógio estava no banheiro do posto médico. Levados os fatos ao conhecimento do auditor fiscal Alexandre Monteiro, ele apurou que CARLOS esteve na área externa do Aeroporto, onde recuperou o relógio, sendo então acionada a Polícia Federal para apuração dos fatos. LUCIANO foi localizado almoçando no refeitório do Aeroporto, próximo ao armário onde guardava seus objetos e, alertado de que seria realizada fiscalização em seus pertences pessoais, apresentou três relógios de propriedade de CARLOS, sustentando que ia dar um flagrante no passageiro por tentativa de suborno. Indagado a quem teria informado a respeito do pseudo flagrante, LUCIANO disse que tinha levado os fatos ao conhecimento de Andréia Maria Nunes, funcionária do Guarda Volumes, a qual, todavia, não confirmou a versão de LUCIANO. Consta ainda da denúncia que, embora os relógios estivessem na posse de LUCIANO, eles foram localizados no armário de outro vigilante, José Bernardino da Silva Irmão, que estava de folga. Os relógios estavam no interior de uma garrafa de plástico de cor cinza, do tipo squeeze. CARLOS, por recomendação médica, foi levado ao Hospital Geral de Guarulhos e de lá foi encaminhado à Delegacia da Polícia Federal, no Aeroporto, onde recebeu voz de prisão em flagrante, juntamente com o réu LUCIANO. Interrogado em sede investigativa, LUCIANO confessou que aceitou a vantagem indevida na quantia de R\$ 100,00, oferecida por CARLOS, para que guardasse consigo os três relógios até que ele saísse da Receita Federal. Ante o exposto, requer a acusação a condenação dos réus nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20); Termos de Retenção de Bens (fls. 24/25); Declaração de Bagagem Acompanhada (fl. 26) e Relatório Policial (fls. 50/52). A denúncia, oferecida em 11/04/2008 (fls. 65/70), foi recebida em 15/04/2008 (fls. 87/88), designando-se audiência para interrogatório dos réus. Às fls. 118/120, veio aos autos cópia da r. decisão proferida em sede de habeas corpus, na qual restou parcialmente deferido o pedido de liminar, concedendo ao réu CARLOS liberdade provisória. O réu CARLOS foi colocado em liberdade, subscreveu o Termo de Compromisso de fl. 126, declarando endereço na Rua Pinto Antonio Bandeira, 1654, apartamento 702, Fortaleza/CE (fls. 141/142-verso). Às fls. 145/147 foi juntada cópia da r. decisão em que se deferiu, em favor do réu LUCIANO, o pedido de liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança. O réu LUCIANO foi citado (fl. 162). O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região comunicou a respeito da decisão proferida em sede de habeas corpus impetrado em favor do réu CARLOS, no qual foi concedida parcialmente a ordem para confirmar a liminar e deferir a liberdade provisória em favor do acusado, mediante assinatura do termo de comparecimento (fl. 188). Cópia do processo administrativo, instaurado pela Secretaria da Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, veio aos autos (fls. 190/216), tendo sido encaminhados, pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto, cópias dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 218/227). Às fls. 232/233 a defesa do réu CARLOS requereu a expedição de carta precatória para realização do seu interrogatório no lugar em que mantém residência, sob alegação de problemas de saúde, juntando procuração e documentos às fls. 234/236. À fl. 237 foi cancelada a audiência designada para interrogatório dos réus, em razão das alterações introduzidos no CPP pela Lei 11.719/08, determinando-se ao réu LUCIANO, presente ao ato, que apresentasse resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com a intimação do réu CARLOS para o mesmo fim. A defesa do réu LUCIANO apresentou resposta à acusação, às fls. 241/248, negando os fatos imputados e requerendo a absolvição, arrolando três testemunhas. Citado (fl. 269-verso) o réu CARLOS apresentou defesa (fls. 270/277). Em preliminar, aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa e inépcia da denúncia, sob o fundamento da inexistência de individualização de sua conduta na peça acusatória. No

mérito, retomou a questão levantada a título de preliminar, sustentando que o réu não agiu com dolo e que não há prova de sua participação, não havendo o liame necessário ao concurso de pessoas, sendo atípica a conduta a ele atribuída. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor do tributo incidente sobre as mercadorias. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta dos réus (fls. 281/284). A preliminar de inépcia da denúncia foi afastada, assim também a possibilidade de absolvição sumária dos réus, designando-se datas para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Luciano, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu CARLOS (fls. 286/289). As testemunhas Orlando Bastos de Carvalho e Fernando Antônio Loureiro de Figueiredo foram inquiridas às fls. 351/354. A defesa do réu CARLOS desistiu, à fl. 350, da inquirição da testemunha Lucivio José Gomes Rocha, desistência essa homologada à fls. 375, oportunidade em que foi indeferida a inquirição de testemunha arrolada a destempo pela defesa do réu LUCIANO. As testemunhas arroladas pela acusação, Andréia Maria Nunes, José Bernardo da Silva Irmão, Marco Antonio Digolin e André Belisário Borten foram inquiridas (fls. 377/378, 379/380, 401/403 e 404/405), assim também as testemunhas arroladas pela defesa do réu LUCIANO, Maria Neusa Santos de Andrade, Adriano Lucas da Silva e Douglas Honorato Oliveira Tenório (fls. 406, 407 e 408). O réu LUCIANO foi interrogado às fls. 409/411. Designada audiência para interrogatório do réu CARLOS (fl. 400), ele não compareceu para a realização do ato (fl. 434), oportunidade em que foi revogada a liberdade provisória a ele concedida, determinando-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais. A defesa do réu CARLOS manifestou-se, às fls. 438/441, requerendo a reconsideração daquela decisão, que foi mantida à fl. 454. Em alegações finais (fls. 443/453), o Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, com exacerbação da pena em razão das circunstâncias do crime. Requereu ainda a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, g, do Código Penal. Em alegações finais (fl. 471/480), a defesa do réu LUCIANO afirmou que não restou comprovado nos autos o oferecimento de vantagem indevida de CARLOS a LUCIANO. Sustentou que, em nenhum momento de seu depoimento, LUCIANO reconheceu que aceitou ou confirmou a alegada promessa de vantagem, tendo ele simplesmente ajudado uma pessoa que estava passando mal. Asseverou que não foi encontrado com o acusado LUCIANO nenhum valor em moeda. Disse que o inquérito policial não foi legalmente conduzido e que o depoimento produzido, naquela sede, foi apresentado ao réu com os dizeres postos, sem concessão de oportunidade para proceder à leitura. Requereu, por fim, a absolvição do réu. Às fls. 500/502, foi juntada aos autos o inteiro teor do V. Acórdão que concedeu a ordem em sede de habeas corpus, para cassar a decisão que revogou a liberdade provisória em relação ao réu CARLOS. Em alegações finais (fls. 514/520), a defesa do réu CARLOS sustentou a ausência da materialidade delitiva, aduzindo que não foi realizada perícia nas mercadorias apreendidas, sendo pertinente ao caso a adoção do princípio da insignificância. Aduziu, ainda, que o réu foi injustificadamente dispensado de seu depoimento pessoal. Ressaltou, por outro lado, a boa procedência da mercadoria, salientando que a ausência de comprovação do imposto, por si só, não caracterizaria o delito. Sustentou, ainda, a existência de cerceamento de defesa e requereu, ao final, a absolvição do acusado, ante a inexistência de prova suficiente para um decreto condenatório. À fl. 521 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de carta precatória para interrogatório do réu CARLOS, que foi interrogado conforme fls. 544/546. O Ministério Público Federal reiterou o teor das alegações finais já apresentadas (fls. 548/549), assim também a defesa do réu LUCIANO (fl. 552), ficando em silêncio a defesa do réu CARLOS (fl. 553). À fl. 554 o feito novamente foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal para informar o valor do tributo devido relativo às mercadorias apreendidas. A Receita Federal cumpriu o determinado às fls. 559/560. À fl. 573 foi aplicada multa ao advogado constituído, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado CARLOS. À fls. 580/581 sobreveio decisão mantendo a multa aplicada. A Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 585. Os réus não ostentam antecedentes criminais, conforme fls. 130/131, 153/154, 156/157, 164/165, 167/169, 172/173, 175/176, 179/180, 183 e 185/186. É o relatório. DECIDO. Das preliminares: Inicialmente, saliento que a preliminar relativa à inépcia da denúncia foi afastada pela r. decisão de fls. 286/289. No tocante à alegação da defesa por parte do réu CARLOS, de dispensa injustificada de seu depoimento pessoal, a assertiva de suposta nulidade evidentemente não prospera, haja vista que restou realizado o interrogatório do referido acusado, conforme fls. 544/546. No que toca ao fato de as mercadorias não terem sido submetidas à realização de perícia, igualmente não vinga a alegação da defesa, tendo em vista que os documentos de fls. 561/569 indicam a ocorrência da apreensão dos bens e lavratura do auto de infração na forma da lei. Além disto, a defesa não esclarece o tipo de perícia pretendida e tampouco revela a existência de prejuízo, de modo que prevalece, in casu, a dicção do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. No sentido exposto, a seguinte ementa, in verbis: HABEAS CORPUS - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DESPROVIDA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA. - Em tema de nulidades no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a defesa. O cerceamento de defesa, susceptível de causar nulidade do processo deve ser suficientemente demonstrado, com indicação objetiva do prejuízo, não merecendo acolhida meras alegações genéricas desprovidas de comprovação e devidamente afastadas pelo Tribunal a quo. - Ordem denegada. HC

200201239949 - HABEAS CORPUS - 24611 - Relator JORGE SCARTEZZINI - STJ - Quinta Turma - DJ 18/08/2003, pág. 218) Também sem razão a defesa do réu LUCIANO ao sustentar a existência de irregularidades no inquérito (fl. 477), uma vez que tais alegações são genéricas e divorciadas do conjunto probatório. Dos crimes de descaminho e de facilitação de descaminho: Da materialidade: A materialidade dos crimes de descaminho tentado, imputado ao réu CARLOS, e de facilitação de descaminho, imputado ao réu LUCIANO, está plenamente comprovada nos autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 20, Termos de Retenção de Bens de fls. 24 e 25 e Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA de fl. 26. Tais documentos comprovam que o réu CARLOS portava diversos bens, não mencionados na Declaração de Bagagem Acompanhada, buscando assim iludir o recolhimento do tributo devido em razão de sua entrada em território nacional. Além disto, o documento de fls. 559/560 demonstra o valor do tributo iludido ao tempo da importação. Da autoria: 1) Do crime de descaminho tentado imputado ao réu CARLOS: Acolho o pedido da defesa do réu CARLOS, para aplicar ao crime de descaminho o princípio da insignificância. Com efeito, nos termos do artigo 20 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. A Receita Federal informou, às fls. 559/560, que os tributos incidentes sobre as mercadorias descritas nos termos de apreensão e guarda fiscal, que deixaram de ser recolhidos, alcançam os valores de R\$ 7.568,51 e R\$ 570,45, que totalizam a importância de R\$ 8.138,96, quantia inferior ao mínimo estabelecido administrativamente para execução fiscal. Se não há significância sequer administrativa para executar o débito, também não há, evidentemente, relevância no âmbito penal, por ausência de lesão ao bem jurídico penalmente protegido. No sentido exposto, colho ementa de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, PUBLIC 19-12-2008 ) De outra parte, ainda que a denúncia impute a cada um dos acusados a prática de dois crimes, descaminho tentado e corrupção ativa (réu CARLOS) e corrupção passiva e facilitação de descaminho (réu LUCIANO), não há óbice para que o reconhecimento da insignificância seja fincado tão somente em relação ao crime de descaminho. A propósito, a seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO - ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C DO CP - CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333 DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO QUE SE REFERE AO DELITO DE DESCAMINHO. APLICABILIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - AUMENTO DA PENA BASE - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. 1. O delito de descaminho não é mero crime tributário, mas também delito que causa prejuízos à indústria e ao mercado nacional, e que freqüentemente é praticado de maneira reiterada, mostrando-se dificultoso aquilatar, em cada caso, se é adequada a aplicação do princípio da insignificância. 2. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 3. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da pretensão deduzida pela defesa, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 4. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 5. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF. 6. Relativamente a conduta subsumida no artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da

insignificância quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 7. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 8. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes desta E. Corte e do STF... 14. Absolvição decretada de ofício, quanto ao delito de descaminho, pela atipicidade da conduta. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. Extinção da punibilidade, quanto ao delito de corrupção ativa, decretada de ofício. (sem grifos no original)(ACR 200403990144401 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16657 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 Data 16/05/2011 - página 785)Assim, impõe-se a absolvição do réu CARLOS, dada a atipicidade da conduta, quanto ao delito previsto no art. 334 do Código Penal. 2) Do crime de facilitação de descaminho imputado ao réu LUCIANO:O crime de facilitação de contrabando ou descaminho previsto no artigo 318 do Código Penal exige, para sua configuração, que o sujeito ativo, funcionário público, venha a agir com infração ao dever funcional de repressão aos delitos de contrabando ou caminho. Segundo Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2000, p. 1724, comentando o artigo 318 do Código Penal: Sujeito ativo é o funcionário público na acepção ampla prevista no art. 327, mas, como se exige que viole seu dever funcional, deve ter, por lei, o dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho. Caso contrário, responderá pelo crime previsto no art. 334. No mesmo sentido também é o ensinamento de Damásio E. de Jesus, em seu Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 2004, p. 987: Direito próprio, só pode ser cometido por funcionário público. Não qualquer, mas aquele a quem é imposto o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando, ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do País... Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como co-autor ou partícipe, pelo delito do art. 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho).Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora RT, p. 1025, nota 114, notadamente no que se refere à infração do dever funcional, afirma que a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada. O réu LUCIANO, vigilante à época dos fatos (conforme Carteira Nacional de Vigilante juntada à fl. 37 dos autos), declarou, tanto na fase policial quanto em juízo, que trabalhava para as empresas Treze Listras e Grupo Centuriom (fls. 09 e 409).Assim, embora estivesse prestando serviços para a Receita Federal, como restou demonstrado nos autos, não tinha LUCIANO, entre suas atribuições, o dever funcional de reprimir o descaminho. Logo, responde o acusado LUCIANO, em tese, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, e não art. 318 do mesmo diploma legal.Reconhecida a insignificância do delito de descaminho, consoante outrora exposto, impõe-se a absolvição do acusado LUCIANO quanto a este delito, tal como decidido em relação ao réu CARLOS. Do crime de corrupção ativa (imputado ao réu CARLOS) e de corrupção passiva (imputado ao réu LUCIANO):Da materialidade delitiva: Quanto à materialidade dos delitos de corrupção passiva e de corrupção ativa, ela restou demonstrada nos autos pelo Termo de Retenção de Bens de fl. 24/25, que faz expressão menção aos relógios, pelas fotografias de fls. 22/23, assim também pelo teor das declarações dos réus e das testemunhas.Da autoriaRestou demonstrada, nos autos, a prática do crime de corrupção ativa, pelo réu CARLOS, e corrupção passiva, pelo réu LUCIANO.Com efeito, o réu CARLOS ingressou em território nacional, vindo de Miami, Estados Unidos da América, trazendo consigo, no interior de sua bagagem, mercadorias consistentes em controle remoto, projetor, dois notebooks, dois aparelhos de telefonia celular, bolsas, óculos, bonés, jogos de videogame, seis relógios, dezesseis perfumes, cremes, treze vitaminas (avaliados em US\$ 8.332,00), além de três relógios da marca Guess (avaliados em US\$ 375,00). Apresentou, contudo, Declaração de Bagagem Acompanhada divorciada da realidade.De acordo com a prova produzida, é inconteste que o acusado CARLOS ofereceu vantagem indevida para que o réu LUCIANO, vigilante, guardasse consigo três relógios, não apreendidos pela fiscalização no momento inicial da vistoria da bagagem do denunciado CARLOS.LUCIANO aceitou a vantagem oferecida e guardou consigo os objetos, os quais foram entregues, por ele mesmo, ao agente Marco Antonio Digolin (fl. 402).Desde logo, é importante o registro de que, em seu interrogatório judicial, o réu CARLOS confirmou a propriedade das mercadorias apreendidas (fls. 544/546), inclusive dos relógios: (...) que esclarece que, quando do atendimento médico, foi necessária a aplicação venosa de soro, motivo pelo qual teve que tirar seu relógio, guardando-o em uma mochila que foi colocada num guarda-volumes do aeroporto; que ao retornar do atendimento médico para receber o termo do servidor André, este notou que o interrogando estava sem o relógio no pulso; que informou a André que o relógio tinha ficado no setor médico; que não disse que tinha ficado no guarda-volumes, como ocorrera, pois tinha tomado uma medicação, que no momento não sabe informar, que alterou sua percepção dos fatos; que se dirigiu ao guarda-volumes, onde pegou seu relógio; que este relógio, efetivamente o entregou ao servidor André; que os outros três relógios, entregou ao vigilante Luciano; que

perguntado por que entregou a esse vigilante os três relógios referidos, tem a dizer que estava cansado e sofrendo efeitos da medicação que não sabe informar, e ansioso para retornar a Fortaleza; que esse vigilante se apresentou ao interrogando quando estava no guarda-volumes, e lhe pediu os relógios, sendo que ele os tinha visto na ocasião; que esses três relógios estavam num compartimento da sua mochila... que não ofereceu qualquer tipo de vantagem, inclusive dinheiro, a servidores do aeroporto ou ao vigilante Luciano Alves; que esclarece que das bagagens que trouxe, houve apreensão de todas as mercadorias, salvo os relógios que estavam na sua mochila... QUE adquiriu as mercadorias por algo na faixa de aproximadamente 3.800 (três mil e oitocentos) dólares; que elas foram adquiridas para seus filhos; que não se recorda qual foi o valor do imposto estipulado na ocasião; que o imposto foi fixado, mas houve recusa pela Receita Federal de emissão de DARF para pagamento, tendo em vista que estavam em greve. Consoante restou comprovado, no dia dos fatos o réu CARLOS desembarcou com várias mercadorias, tendo declarado apenas um notebook e um projetor no valor de mil e cem dólares. Ao que tudo indica, simulando passar mal, CARLOS pediu atendimento médico e acabou ficando sozinho por alguns momentos, oportunidade em que se dirigiu ao guarda volumes, localizado na área externa do aeroporto, e lá deixou quatro relógios, sendo que, posteriormente, acabou por voltar àquele local, acompanhado do vigilante LUCIANO, para apanhar um dos relógios, que antes estava em seu pulso e cuja ausência foi notada pela testemunha André. Segundo o analista tributário André, CARLOS e LUCIANO disseram que o relógio estava no banheiro da enfermaria. De forma reservada e distante dos réus, André entrou em contato com o setor médico, por telefone, obtendo a informação de que CARLOS não havia retornado àquele local e que não esqueceu nenhum objeto. Em contato com seu supervisor, André recebeu ordem para revistar o réu LUCIANO e, junto com o agente de Polícia Federal Marco Antonio Digolin, encontraram LUCIANO no refeitório. Depois de formular algumas explicações, LUCIANO abriu um armário e entregou uma garrafa de plástico contendo três relógios. Consoante as testemunhas, o réu LUCIANO tentou justificar a posse dos relógios, dizendo que pretendia preparar um flagrante porque CARLOS teria oferecido certa quantia em dinheiro para que ele (LUCIANO) escondesse os relógios. Ainda de acordo com a prova testemunhal colhida, a caminho do serviço médico, CARLOS pediu a LUCIANO para ir ao banheiro e, neste local, disse que o relógio não estava no posto médico. Ato contínuo, CARLOS ofereceu a LUCIANO cerca de trinta e cinco ou cinqüenta reais para que escondesse os relógios, de modo a apresentar perante a Receita Federal apenas um relógio, o qual já havia sido notado pelo fiscal. LUCIANO disse à testemunha Marco que aceitou cem reais (depoimento de Marco Antonio, às fls. 401/403). Indagado a respeito de ter comentado com alguém acerca do pretenso flagrante, LUCIANO declarou que levou o fato ao conhecimento de uma funcionária do guarda volumes. No entanto, a testemunha Marco Antonio conversou com a funcionária que, a despeito de nada saber sobre isto, acrescentou que os dois tinham estado lá e pegaram um volume com objetos (fl. 401). A funcionária do guarda volumes, Andreia Maria Nunes, foi ouvida em sede investigativa (fl. 13) e também em juízo (fl. 377). Informou que CARLOS, num primeiro momento, compareceu sozinho pedindo para guardar um pequeno volume. Ele estava apressado e não tinha dinheiro trocado para pagar cinco reais pelo uso do guarda volumes, deixando vinte dólares em caução e dizendo que depois traria o dinheiro em reais. Ainda consoante depoimento de Andreia, cerca de quarenta minutos depois, CARLOS retornou acompanhado de um vigilante de roupa preta, abriu o armário e dele retirou uma bolsa pequena escura. A testemunha disse que viu CARLOS abrir a bolsa e mostrar um relógio ao vigilante, que impediu que CARLOS colocasse a bolsa novamente no guarda volumes. Acerca do restou consignado na fundamentação, colho trechos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, que bem demonstraram a ocorrência dos crimes de corrupção ativa pelo acusado CARLOS e corrupção passiva pelo réu LUCIANO, haja vista que produziram testemunhos consentâneos, esclarecendo amiúde como os fatos ocorreram, nos seguintes termos: Lembra-se dos fatos. Nesse dia todos os passageiros do vôo internacional estavam sendo selecionados para fiscalização no terminal II. Uma funcionária chamou a atenção do depoente de que um homem teria observado aquela situação e retornado para o saguão. Pouco tempo depois ela disse que o passageiro havia aparecido de novo agora no canal há declarar e apresentou um formulário constando um not book e um projetor no valor de mil e cem dólares. Continuando na fiscalização verificou que o passageiro trazia muito mais mercadorias no valor de oito mil e quinhentos dólares. Ele trazia os bens na bagagem de mão e em bagagem despachada. Lembra-se que tinha um outro not book, cremes, perfumes, relógios. Praticamente não havia objetos de uso pessoal. Observando o passaporte do passageiro verificou que ele viajava quase semanalmente para os Estados Unidos. Observou-se no sistema radar da receita federal que ele não declarava renda compatível com o valor dos bens e nem para presentear. Informou ao passageiro que os bens seriam retidos e encaminhados para o terminal de carga. Ele tentou argumentar e logo em seguida disse que estava passando mal, solicitando atendimento médico. Não se recorda do nome do funcionário da Infraero que acompanhou a ida do passageiro ao posto médico. Esclarece que o passageiro foi conduzido para o posto médico em cadeira de rodas, salvo engano. Não deu ordem para o funcionário da Infraero acompanhar o passageiro durante todo o atendimento médico. Não percebeu se o passageiro levou consigo para o posto médico algum bem. Pediu para que ele deixasse seus pertences pessoais e autorizou que levasse apenas um documento para fins de identificação. Depois de uns trinta minutos ele voltou desacompanhado.(...) Tinha notado antes que o passageiro quando foi para o posto médico estava portando em seu pulso um relógio e que no retorno já não se encontrava com ele. O passageiro disse que teria esquecido na enfermaria. Pediu então para Luciano Sobral, o vigilante, que

acompanhasse o passageiro até a enfermaria a fim de recuperar o relógio. Pouco tempo depois os dois voltaram com o relógio e disseram que estava no banheiro da enfermaria. Suspeitando de algo estranho, ligou para a enfermaria que disseram que eles não haviam retornado lá e nem mesmo que o passageiro havia esquecido o relógio. A ligação foi feita em um local reservado, longe do vigilante e do passageiro. O vigilante já havia retornado ao seu posto de trabalho. Ligou para o seu supervisor Alexandre e disse que havia perdido a confiança no vigilante em razão da divergência de informações e sugeriu a sua substituição. O supervisor negou e deu a ordem para que revistasse o vigilante. Não era amigo íntimo de Luciano mas tinha certa afinidade e simpatia por ele e disse para Alexandre que não gostaria de fazer isso. Alexandre que era uma ordem e que deveria então chamar um agente da polícia federal para acompanhar a revista. O depoente junto com o agente da polícia federal que depôs nesta data encontraram Luciano no refeitório comendo. Explicaram que havia uma incongruência na história e que teriam que fazer uma revista em seus pertences. Não se lembra se Carlos já havia sido liberado. Após lhe terem dito sobre a revista íntima, Luciano começou a contar uma história sobre um flagrante. Após mais algumas explicações, das quais não se recorda, ele apresentou uma garrafa squize contendo três relógios. Os relógios estavam dentro de um armário que foi aberto por Luciano com chave na sua frente. Luciano disse a respeito de um funcionário do guarda volumes que tinha conhecimento do flagrante que pretendia fazer e então se dirigiram para o guarda volumes. O agente da polícia federal conversou com uma moça no guarda volumes que não confirmou a história de Luciano. O depoente apenas acompanhou a conversa. Lembra-se que conversou com seu chefe Alexandre que estava no terminal I, que disse que o passageiro Carlos estava lá e teria dito que pegou o relógio no guarda volumes. Imagina que Carlos tenha ido à presença de seu chefe Alexandre para reclamar do procedimento ou para pedir instruções. Imagina que, sabendo que ele estava lá, de lá ele foi conduzido para a delegacia. Ouviu terceiros dizer que Carlos e Luciano tinham ido ao banheiro e lá Carlos lhe propôs pagar trinta reais e Luciano disse que não se venderia por tão pouco, mas que ele teria acabado aceitando por cem reais... (Testemunha André Belisário Borten, Analista Tributário da Receita Federal, às fls. 404/405)(...) Encontrava-se, no dia dos fatos, no terminal II e o analista André disse que havia um problema estranho. Disse que um passageiro teria ido ao serviço médico portando um relógio, dizendo que tinha passado mal. O passageiro foi acompanhado pelo Sr. Gilson que trabalha na Receita, mas teria retornado sozinho do serviço médico. Ao retornar o analista André sentiu a falta do relógio. Ouviu dizer que o passageiro Carlos estava sendo fiscalizado pela receita federal e não concordando com os procedimentos adotados, disse que estava passando mal e foi encaminhado ao posto médico. O analista André, notando a falta do relógio, pediu para o segurança Luciano acompanhar o passageiro Carlos até o serviço médico, porque ele disse ter esquecido o relógio lá. André ligou para o posto médico e constatou que de fato Carlos teria estado lá mas não havia esquecido nenhum relógio. Para surpresa de André, o Sr. Carlos chegou novamente, acompanhado do Luciano, com um relógio e viu que a história não batia. André ligou novamente para o serviço médico para constatar que o relógio não tinha sido encontrado depois. O posto médico então disse que o Sr. Carlos só tinha estado lá no momento em que foi examinado e que não tinha esquecido o relógio e depois lá retornado para buscá-lo. Nesse momento foi acionado pelo analista André, uma vez que as informações não estavam batendo. O depoente e André dirigiram-se para conversar com Luciano que estava almoçando. Questionado sobre a divergência de informações, Luciano disse que estava querendo preparar um flagrante, uma vez que Carlos lhe teria oferecido certa quantia em dinheiro para esconder os relógios. Luciano então foi até um armário e pegou dentro de um frasco os três relógios. Perguntou para Luciano para quem ele tinha avisado que iria preparar o flagrante, se para a Polícia Federal, se para colegas de trabalho ou se para a Receita Federal e ele disse que não tinha avisado a nenhum desses órgãos ou pessoas. Luciano disse que tinha comunicado apenas a um funcionário do guarda volumes onde os relógios estavam. Foi então com Luciano ao guarda volumes e o funcionário do guarda volumes, uma moça, disse não saber de nada. Ela disse que só sabia que os dois tinham estado lá e pegaram um volume com objetos. Luciano então revelou que no caminho para o serviço médico Carlos lhe pediu para ir ao banheiro e lá dentro disse que o relógio não estava no posto médico e lhe ofereceu determinada quantia em dinheiro, cerca de trinta e cinco ou cinquenta reais para que escondesse os relógios, de modo que Carlos pudesse levar para a receita federal apenas um relógio que já tinha sido visto pelo fiscal. Ficou acertado entre Luciano e Carlos, segundo o próprio Luciano, um valor de cem reais e Luciano ainda disse que não se venderia por tão pouco e por isso só aceitou os cem reais... (Testemunho de Marco Antonio Digolin, às fls. 401/402)Evidente, portanto, que LUCIANO aceitou a promessa de vantagem oferecida por CARLOS, inexistindo justificativa para sua ida ao guarda volumes com CARLOS e tampouco para o fato de estar na posse dos três relógios. De outra parte, irrelevante o fato de não ter sido encontrado qualquer valor com o réu LUCIANO, uma vez que o crime de corrupção passiva contempla três ações, sendo uma delas a aceitação de promessa de vantagem. Em interrogatório, os réus apresentaram versões contraditórias, que não encontram respaldo nas provas produzidas. Em resumo, para bem delimitar a responsabilidade dos réus, saliento que: a) é incontroverso que o réu CARLOS é proprietário dos bens apreendidos, inclusive dos relógios; b) é inconteste que os relógios não foram apreendidos no momento inicial da fiscalização; c) não há dúvida de que o acusado CARLOS deixou os relógios no guarda volumes para evitar a incidência da fiscalização; d) a testemunha Andréia presenciou CARLOS E LUCIANO conversando no guarda volumes, inclusive tendo visto um relógio; e) não há qualquer dúvida de que os relógios foram localizados em poder do vigilante LUCIANO, ora réu e f) por fim, a

alegação do réu LUCIANO, de que pretendia preparar um flagrante em relação ao acusado CARLOS, foi cabalmente desmentida pela funcionária Andréia do guarda volumes. Assim, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, de rigor a condenação do réu CARLOS pela prática do crime de corrupção ativa e do réu LUCIANO, pelo crime de corrupção passiva. Passo ao exame da dosimetria da pena. Acusado Carlos - artigo 333 do CP: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dela (acusada) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, acolho a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do CPC, tendo em vista que o corréu Luciano, motivado pelo oferecimento de vantagem, deixou de praticar ato de ofício. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, conforme explicitado acima, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, aplicada a causa de aumento referida no parágrafo único do artigo 333 do CPC, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando que o acusado CARLOS é pessoa que goza de situação diferenciada, tendo, inclusive, realizado diversas viagens internacionais. Acusado Luciano - artigo 317 do CP: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, aplico a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do CP, tendo em vista que o corréu Luciano, motivado pelo oferecimento de vantagem, deixou de praticar ato de ofício. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, conforme explicitado acima, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, aplicada a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do CP, fixo a pena definitiva em 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que não consta que o acusado LUCIANO possua situação econômica privilegiada. Por todo o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver os acusados CARLOS HUGUENEY DAL FARRA e LUCIANO ALVES SOBRAL da prática do crime do artigo 334 do CP, nos termos do art. 386, III, do CPP; 2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 2.1) CONDENAR o réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 2.2) CONDENAR o réu LUCIANO ALVES DE SOBRAL, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 317, parágrafo único, do Código Penal; Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos acusados: Em relação ao réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação

pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes na data da sentença, em favor da UNIÃO, tomando em consideração o valor dos relógios que não foram apreendidos na abordagem inicial realizada pela fiscalização e b) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecido, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. Em relação ao acusado LUCIANO ALVES DE SOBRAL, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, em favor da UNIÃO, tomando em consideração o valor ínfimo da vantagem que o réu receberia para não realizar ato de ofício e b) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecido, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Por fim, observo que o advogado Mauro Júnior Rios, OAB/CE 5.714, não efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta à fl. 573 (e mantida às fls. 580/581), motivo pelo qual determino a inscrição do valor em dívida ativa da União. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0004411-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9)) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, VI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa intima para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Eduardo Marcondes do Amaral, conforme certidão de fl. 815. Int.

#### **Expediente Nº 2561**

##### **ACAO PENAL**

**0002049-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002049-4) - JUSTICA PUBLICA X DORINA COTIUGA X IOAN BESNEA**

Manifestem-se as partes acerca da destinação dos bens apreendidos à fl.648.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4348**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Chamo o feito à conclusão. Em face da informação de fls. 151, intime-se o réu para que forneça a competente procuração, no prazo de cinco dias, bem como intime-o do despacho de fls. 148. Cumprido, remeta-se a carta precatória de fls. 150, instruída com as cópias pertinentes. Publique-se o despacho de fls. 148. Intime-se. Despacho de fls. 148: PARTES: TATIANE ALVES DE MELLO X CORREIOS S/A Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e a testemunha abaixo arrolada pessoalmente para comparecimento à audiência supra.\*

VERILUCIA PEREIRA DA SILVA CESCUN, com endereço na Rua Orestes Barbosa nº. 80, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP - CEP 07123-000. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara

Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Consigno que com relação à testemunha Dulcimar Pires Amaral, deverá ser deprecada sua oitiva nos termos do despacho de fl. 145. Cumpra-se e int.

**0001994-97.2012.403.6119** - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 09h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0002344-85.2012.403.6119** - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0002403-73.2012.403.6119** - JOSE ABADE DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 10h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0002438-33.2012.403.6119** - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003113-93.2012.403.6119** - SINVALDO GOMES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003334-76.2012.403.6119** - MARIA ILDA SILVA NERY(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 11h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003404-93.2012.403.6119** - PEDRO GOMES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 12h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0003607-55.2012.403.6119** - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 11/09/2012, às 17h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004046-66.2012.403.6119** - CECILIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE,

CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 11/09/2012, às 17h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004405-16.2012.403.6119 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

**0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 14/09/2012, às 13h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, na data e horário designados, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

## **Expediente Nº 4350**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008731-39.2000.403.6119 (2000.61.19.008731-7) - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Diante da informação de fls. 316/317, permaneçam os autos sobrestados até julgamento dos Embargos à Execução. Int.

**0002306-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002306-3) - RUI DE SOUZA TEIXEIRA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Chamo à conclusão. Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinado à folha 321. Tendo em vista a juntada do mandato de fls. 223, já em grau de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tacitamente revogou o mandato conferido ao anterior patrono, Dr. JUÁREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES (OAB/SP 105371), determino a intimação do referido patrono destituído para que se manifeste expressamente se concorda com o pagamento da verba honorária à nova patrona constituída pelos autores, no

prazo de 05(cinco) dias.No caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0008615-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008615-0) - VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0006223-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006223-0) - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação de fls. 203/205, permaneçam os autos sobrestados até decisão do Conflito de Competência 0042094-26.2009.403.0000. Int.

**0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito, sendo o laudo pericial acostado às fls. 182/190 apto à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 191 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

**0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora por 05(cinco) dias.Int.

**0006316-34.2010.403.6119 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico ortopedista, uma vez que do laudo de fls. 236/242 foi relatado pela Sra. Perita não haver a necessidade de avaliação em outra especialidade. Ademais, conforme se verifica dos laudos médicos realizados junto à autarquia ré (fls. 174/177), as queixas da autora sempre foram de natureza psiquiátrica, sendo assim, a perícia ortopédica apenas forma de prolongar o feito, não havendo justificativa para a sua realização.Int., após tornem conclusos para sentença.

**0006612-56.2010.403.6119 - PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 92/110 dos autos.Apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

**0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a determinação de fls. 57 da Exceção de Incompetência apensa.

**0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo acostado aos autos é suficiente à formação do convencimento deste Juízo, tratando-se o pleito do autor de mero inconformismo com as conclusões do perito. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 136/218 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**0004432-33.2011.403.6119 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo acostado

aos autos é suficiente à formação do convencimento deste Juízo, tratando-se o pleito do autor de mero inconformismo com as conclusões do perito. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 102 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0007407-28.2011.403.6119** - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0012469-49.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DO CARMO BOMFIM(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito, sendo o laudo pericial acostado às fls. 91/97 apto à formação do convencimento deste Juízo.Desta sorte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 98 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

**0013398-82.2011.403.6119** - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, uma vez que o laudo acostado aos autos é suficiente à formação do convencimento deste Juízo, tratando-se o pleito do autor de mero inconformismo com as conclusões do perito. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74 e tornem conclusos para sentença.Int.

**0000050-60.2012.403.6119** - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0001179-03.2012.403.6119** - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0002121-35.2012.403.6119** - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0002730-18.2012.403.6119** - JOSE DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**0002799-50.2012.403.6119** - KELLI CRISTINA DE MIRANDA COSTA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004296-02.2012.403.6119** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004426-89.2012.403.6119** - MARILENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004778-47.2012.403.6119** - MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0004931-80.2012.403.6119** - MARIA NAIR DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005195-97.2012.403.6119** - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005206-29.2012.403.6119** - ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0005997-95.2012.403.6119** - EXPEDITO JUVENAL DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006346-98.2012.403.6119** - VALDIR DE MAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006347-83.2012.403.6119** - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006692-49.2012.403.6119** - TANIA MARIA DA SILVA CAMILO(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006995-63.2012.403.6119** - MARCELO GRACIOSI LANDMANN(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008287-83.2012.403.6119** - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0008407-29.2012.403.6119** - REGINA DA SILVA SOUZA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011371-86.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 53/56: Aguarde-se notícia do julgamento do recurso interposto nos autos do Agravo de Instrumento 0026305-16.2011.403.0000.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7)** - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 589/591, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a notícia da decisão da Ação Rescisória nº 0014995-81.2009.403.0000. Int.

**0007880-48.2010.403.6119** - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GENALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 354/356: Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, em 05(cinco) dias.Int.

**0001624-55.2011.403.6119** - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Comprove a patrona da autora a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme determinação de fls. 123, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4351**

##### **ACAO PENAL**

**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(GO007180 - PAULO CESAR DE MENEZES POVOA) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA)

Vistos, Aos réus para manifestação em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias para cada acusado, contados da publicação deste despacho, na ordem da denúncia: MICHEL, ANDRE LUIS, CRISTIANO, PEDRO HENRIQUE e MARCEL. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4352**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008315-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008315-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO Fl.272: Defiro. Dê-se vista ao interessado pelo prazo de 10 dias (DRA. ILEUZA ALBERTON, OAB/SP 86.353). Decorridos sem providências, tornem ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 7954**

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001765-46.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002615-9)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X ESTADO DE SÃO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR E SP104401 - VANIA MARIA BARBIERI) X ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAU - ASSOCIACANA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP X SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(MG092364 - MORGANA LOPES CARDOSO)

O Ministério Público, apesar de admitir que existem embargos de declaração pendentes de análise no Tribunal Regional Federal, entende que é possível a execução provisória da sentença (...verificou-se a oposição de embargos de declaração, que, ao ver deste Parquet, não impedem a eficácia dos embargos já julgados - fl. 06). Entendo oportuna, porém, a prévia oitiva das partes, antes de se prosseguir com a execução provisória da sentença. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 257/259 e mantenho o despacho de f. 252 nos termos em que foi proferido. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7955**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000475-30.2011.403.6117** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Vistos, presentes as condições e os pressupostos processuais dou o feito por saneado. Defiro a perícia contábil e a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012 às 14:00. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o perito Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, acerca da data e local em que será levada a efeito a perícia. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e indiquem assistente técnico em 5 dias. Após, intime-se o perito para que informe se todos os documentos necessários à realização da perícia técnica encontram-se acostados aos autos, e também apresente a estimativa de seus honorários, em 5 dias, que serão arcados pela União, na qualidade de pessoa jurídica a que está vinculado o MPF, nos termos da Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 864.314/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010, AGA 200901000726038, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2012 PAGINA:917). Com a data da perícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.358/2001). Após, tornem-me conclusos, inclusive para fixação do valor dos honorários periciais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001207-9) - HUMBERTO DAISUQUI UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002956-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002956-8) - DORACI FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003541-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003541-6) - PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRA ANTONIO DE PAULA BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003720-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003720-6) - JOSE GASPAR DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-51.2005.403.6111 (2005.61.11.000178-2) - IZAQUE DA COSTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000288-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000288-0) - ORLANDO RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004655-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004655-2) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004391-27.2010.403.6111 - JOANA ARAUJO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-54.2011.403.6111 - FELIPE RENAN SIMEAO POLICARPO X THAIANE GABRIELA SIMEAO POLICARPO X THIAGO HENRIQUE SIMEAO DE ALCANTARA X OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001113-81.2011.403.6111 - JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001202-07.2011.403.6111 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR em face da UNIÃO, objetivando a reparação de danos morais. Aduziu o autor que, no dia 8 de março de 2011, trafegava pela Rodovia BR-365 quando, ao passar por um buraco existente na pista de rolamento, perdeu o controle da direção de seu veículo, vindo a acidentarse. Afirmou que trafegava em velocidade compatível com a sinalização existente no local e que os danos causados ao veículo decorreram unicamente das condições adversas da via. Pugnou pelo ressarcimento do prejuízo material experimentado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 20. Citada (fls. 23/vº), a ré apresentou contestação às fls. 25/42. Arguiu preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando inexistir nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade dos entes públicos, tampouco provas de que o autor tenha adotado as cautelas necessárias para evitar o acidente. Juntou documentos (fls. 43/45). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante dispõe o artigo 82, inciso IV da Lei nº 10.233/01, compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. De tal sorte, somente o DNIT, estruturado pelo artigo 79 da mesma Lei como autarquia federal (portanto, dotado de personalidade jurídica própria), pode agir diretamente para sanar

eventuais defeitos em pistas de rodovias federais e, assim, evitar a ocorrência de danos causados por tais defeitos. A omissão administrativa alegada pela parte autora, então, somente pode ser atribuída ao DNIT, único ente, a partir da edição da Lei acima referida, com atribuições legais de manutenção, conservação e restauração de rodovias federais. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar na presente lide, o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, beneficiário que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Cancele-se na pauta cartorária a audiência designada às fls. 66 e solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 76, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006607-97.2006.403.6111 (2006.61.11.006607-0) - KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X PATRICIA MONICA AMORIM BENEDITO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002418-08.2008.403.6111 (2008.61.11.002418-7) - MARIO HENIO NUNES (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO HENIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002737-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002737-1) - IRANI PEREIRA DA CRUZ (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6) - LUIZ ROSA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a

serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1)** - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1)** - LEANDRO MARTINS AGUIAR X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MARTINS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1)** - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA X SILVANA RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002774-32.2010.403.6111** - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACEMA APARECIDA CAPELOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003081-83.2010.403.6111** - GERSON ELOI TENORIO X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ELOI TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-12.2010.403.6111** - JOSE MOREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a

serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004841-67.2010.403.6111** - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006075-84.2010.403.6111** - EDVALDO PEREIRA DUTRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000103-02.2011.403.6111** - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR JULIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009111-86.2000.403.6111 (2000.61.11.009111-6)** - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN(Proc. MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004199-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004199-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008813-0)) AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3834**

#### **MONITORIA**

**0000018-21.2008.403.6111 (2008.61.11.000018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO X ESTER ROSILHO GARROSSINO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 452/476), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 430. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002948-78.1997.403.6111 (97.1002948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000355-76.1997.403.6111 (97.1000355-0)) J.F.GARCIA E COMPANHIA LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005877-73.2008.403.6319** - JEFFERSON APARECIDO DIAS(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JEFFERSON APARECIDO DIAS em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré ao pagamento de importância referente a diferenças sobre diárias. Aduziu o autor que, entre os meses de janeiro e julho de 2005, efetuou vinte e um deslocamentos remunerados, relacionados ao exercício do cargo de Procurador da República. Acrescentou que a fixação dos subsídios do Procurador-Geral da República, instituída pela Lei nº 11.144/05 com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro daquele ano, repercutiu retroativamente na remuneração de todos os membros do Ministério Público da União, por força do escalonamento previsto na Lei nº 10.477/02; em razão disso, a Associação Nacional dos Procuradores da República requereu ao chefe da instituição o pagamento das diferenças referentes às diárias; o requerimento, todavia, não foi apreciado. Sustentou que o artigo 227, inciso II da Lei Complementar nº 75/93 fixa o valor das diárias dos membros do MPU com base nos respectivos vencimentos; assim, em face da Emenda Constitucional nº 19/98 e da referida Lei nº 11.444/05, a base de cálculo das diárias passou a ser o subsídio, cujos novos patamares produziram efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. Forte nesses argumentos, pugnou pela condenação da ré ao pagamento da importância líquida de R\$ 2.801,84 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), referente às diferenças sobre diárias, sem incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de cunho indenizatório. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Lins, SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 60/64. Aditamentos à exordial sobrevieram às fls. 84 e 92, regularizando a representação processual do autor e o recolhimento das custas processuais. Citada (fls. 98/vº), a União apresentou contestação às fls. 100/110. Ratificou integralmente a resposta apresentada no Juizado Especial (fls. 18/27), sustentando que a fixação retroativa do subsídio não tem o condão de produzir efeitos financeiros quanto ao pagamento das diárias, tendo em vista que estas se exaurem com o pagamento das despesas a que se destinam; que os valores pagos a título de diárias foram suficientes para o custeio das despesas havidas pelo autor; que a Lei Complementar nº 75/93 não vincula o valor das diárias ao dos vencimentos, impondo apenas que seu valor não seja inferior a 1/30 (um trinta avos) do subsídio; e que as diárias tiveram seu valor fixado por meio da Portaria nº 443/95 da Procuradoria-Geral da República, com efeitos financeiros retroativos à data de promulgação da Lei nº 11.444/05. Sucessivamente, requereu que, em caso de procedência do pedido, os juros de mora sejam fixados a partir da citação, no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Réplica foi apresentada às fls. 115/117. Foi designado para atuar nos autos em virtude de suspeições anteriores (fl. 131). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 133 e 135/139). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. O autor, titular do cargo de Procurador da República, busca receber diferenças remuneratórias decorrentes da promulgação da Lei nº 11.144, de 26 de julho de 2005, incidentes sobre diárias recebidas a partir de janeiro do mesmo ano, quando a referida lei passou a surtir efeitos financeiros, na forma de seu artigo 4º. O artigo 227, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, garante aos membros da instituição o recebimento de diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada. Ao tempo da edição dessa Lei Complementar, o artigo 39 da Constituição da República vigia em sua redação original, segundo a qual A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Consequentemente, a remuneração mensal dos integrantes do Ministério Público Federal era composta pela soma dos vencimentos básicos e das vantagens permanentes auferidas ao longo da carreira, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.112/90, sendo a diária calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) dos primeiros, considerado o mês civil de trinta dias. Em 4 de junho de 1998, a Emenda Constitucional nº 19 alterou várias disposições constitucionais alusivas à Administração Pública, inclusive no tocante à forma de remuneração dos agentes políticos e de determinadas classes de servidores públicos. A partir de então, os membros do Poder da União - e, por conseguinte, os integrantes do Ministério Público da União, na forma do artigo 129, 4º da CF -, passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Em cumprimento a essa nova disposição constitucional, foi promulgada em 26 de julho de 2005 a Lei nº 11.144, cujo artigo 1º fixou em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) o subsídio mensal do Procurador-Geral da República, a partir de 1º de janeiro de 2005 (negritei). Como a remuneração dos membros do Ministério Público Federal está diretamente atrelada à da chefia do órgão, por força do artigo 1º, 3º da Lei nº 10.477/02 (A remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República), é forçoso concluir que a remuneração básica dos membros do Parquet da União, seja ela paga sob a forma de vencimentos ou de subsídio, continua sendo o parâmetro para o cálculo das diárias. A União sustenta que a retroatividade dos efeitos patrimoniais da Lei nº 11.144/05 não tem o condão de gerar efeitos financeiros quanto ao pagamento de diárias, posto que a finalidade destas últimas - custear despesas de locomoção, alimentação e pousada dos membros do Parquet quando a serviço fora de sua sede funcional - exaurir-se-ia com o respectivo pagamento. A seu ver, com base nos valores recebidos, a parte autora hospedou-se, alimentou-se e deslocou-se, não demonstrando que teve que completar suas despesas com recursos pessoais, sendo incontroverso que os valores recebidos foram suficientes a indenizar os valores desembolsados (fl. 104). Não lhe assiste razão. Com efeito, a diária não se confunde com o mero reembolso das despesas efetivamente havidas pelo agente público no desempenho de seu múnus. Trata-se, ao revés, de uma vantagem pecuniária, cuja natureza indenizatória viabiliza seu pagamento juntamente com a parcela única do subsídio. Confira-se, nesse sentido, a lição de ALEXANDRE DE MORAES: (...) Assim, o termo subsídio fixado constitucionalmente, a partir da EC nº 19/98, vem substituir para determinadas categorias de agentes públicos os termos remuneração ou vencimentos, consubstanciando-se em importância salarial retributória de natureza alimentar, paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados. Como salienta Maria Sylvia Di Pietro, o subsídio não tem natureza de ajuda, socorro, auxílio, mas possui caráter retributivo e alimentar. O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo artigo 39, 4º, da Constituição Federal (...). (...) Não obstante essa vedação, é importante salientar que o servidor público remunerado por subsídio único faz jus às seguintes verbas: (...) em face do caráter indenizatório: diárias, ajudas de custo e transporte, pois, como salienta Maria Sylvia Di Pietro, não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. (Negritei). Fosse plausível a linha de argumentação da ré, também não seriam exigíveis as diferenças relativas ao próprio subsídio, alusivas ao período de 1º de janeiro até a vigência da lei que o instituiu, posto que a remuneração percebida naquele interregno, ainda que a título de vencimentos, bastou para a subsistência do autor e de sua família - o que, por óbvio, não se pode sustentar. Assim, sendo o valor das diárias diretamente relacionado ao da remuneração mensal, convertida em subsídio fixado com efeitos retroativos ao primeiro mês de 2005, faz jus o agente público aos reflexos incidentes sobre as diárias recebidas desde então, sob pena de inadmissível locupletamento do Estado ao qual serve. Pelas mesmas razões, não encontra serra fértil a tese defensiva de que a disposição do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993 não vincula o valor da diária aos vencimentos, impondo somente parâmetro mínimo para a sua fixação, não permitindo que fique estipulada abaixo de um trinta avos do subsídio (fl. 105). A jurisprudência não discrepa deste pensar, como bem demonstra o aresto noticiado em réplica e que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. DIÁRIAS. DIFERENÇAS. AUMENTO RETROATIVO DOS SUBSÍDIOS. LEI Nº 11.144/05. 1. As verbas indenizatórias, como as diárias e ajudas de custo, sempre são devidas, pois o Estado não pode enriquecer ilícitamente com o prejuízo de seus próprios servidores. 2. No caso, tem direito o Procurador da República a receber diferenças de diárias, em razão de deslocamentos efetivados entre 1º/01/2005 e 26/07/2005, decorrentes do aumento retroativo dos subsídios dos membros do Ministério Público Federal, por força da Lei nº 11.144/05. (TRF - 4ª Região, AC nº 2007.72.05.002981-3, 4ª Turma, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha (Conv.), j. 20.01.2010, v.u., DE 22.02.2010.) Tampouco acode à ré a invocação da Portaria nº 443, baixada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que fixou o novo valor das diárias para os membros do Parquet. Conforme asseverado pela União, dita Portaria produziu efeitos financeiros a partir de 27/07/2005 (data de vigência da Lei nº 11.144), e o que se discute nesta ação é o valor das diárias em período anterior à entrada em vigor da referida norma. Em suma, faz jus o autor ao recebimento das diferenças incidentes sobre o valor das diárias pagas entre 1º de janeiro e 26 de julho de 2005, procedendo também o pedido quanto à não-incidência do

imposto de renda, em face da já mencionada natureza indenizatória das verbas em comento. Nessa linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que a Lei nº 7.713/88, sem fazer distinção entre as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos ou por entidades privadas, classifica tais rendimentos como isentos do Imposto de Renda, desde que sejam destinados, exclusivamente, ao pagamento das despesas mencionadas na referida Lei (REsp nº 669.172 (2004/0094101-3), 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28.08.2007, v.u., DJU 01.10.2007, pág. 215). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, pronunciou-se no sentido de que Não incide imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias percebidas por membro do Ministério Público Estadual, a título de diárias e ajudas de custo, referentes ao ano base de 1988 (AC nº 167.114 (0203556-09.1992.403.6104), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Roberto Jeuken (Conv.), j. 08.11.2007, v.u., DJU 06.12.2007). No que entende com os juros de mora, o autor pugna pela incidência de juros de mora e correção monetária, desde a publicação da Lei nº 11.144/05 até o efetivo pagamento (fl. 8). A ré, por seu turno, requer a fixação dos juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir da citação e não da publicação da Lei nº 11.144/05, em conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (fls. 108). Entendo que, neste ponto, assiste razão à União. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, quando se tratar de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria. Portanto, a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Os juros de mora, na dicção do artigo 405 do CC, contam-se da citação, e a sua aplicação sobre as diferenças se dará de forma englobada, porquanto as diferenças são todas anteriores à citação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a União a pagar ao autor, em parcela única, as diferenças incidentes sobre as diárias recebidas entre os dias 1º de janeiro e 26 de julho de 2005, decorrentes da retroatividade dos efeitos patrimoniais da Lei nº 11.144/05, com correção monetária e juros globalizados, a partir da citação, em consonância com os critérios da Resolução nº 134/2010 do CJP, segundo se apurar em execução. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (apenas no tocante ao termo inicial dos juros de mora), honorários advocatícios são devidos pela União em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. A União reembolsará ao autor as custas nas quais incorreu. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006592-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006592-3) - ISABEL DE FREITAS FORCEMO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista a informação contida às fls. 549/553, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS providencie a implantação do benefício concedido em antecipação de tutela. Decorrido o prazo supra, intime-se a Autarquia para que comprove a implantação do referido benefício. Comprovada, cumpra-se a parte final da decisão dos embargos de declaração de fl. 538-v. Int..

**0003595-36.2010.403.6111 - ANISIO FRANCISCO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006303-59.2010.403.6111** - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado pelo INSS, conforme certidão de fl. 215/216. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 209/211, último parágrafo, remetendo-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos. Int..

**000538-73.2011.403.6111** - MAURO PEREIRA DA SILVA X ALDAIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono dos autores para comparecer nesta Secretaria a fim de retirar as declarações de averbação de fls. 127 e 129, ficando desde já autorizado seu desentranhamento e entrega mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo.

**000603-68.2011.403.6111** - IDALINA CAJUEIRO RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001229-87.2011.403.6111** - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que ela possa continuar a receber o benefício mensal. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001834-33.2011.403.6111** - CARLOS ROBERTO DE MENDONÇA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, a sua esposa, Sra. Ana Maria Pereira dos Santos, inscrita RG nº 18.909.592-1-SSP/SP, com endereço na Rua Mauro Antonio de Souza, nº 173, Bairro Jardim América IV, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade e a certidão de casamento. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da curadora como representante legal do incapaz. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002324-55.2011.403.6111** - ALEXEY JOSE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À fl. 61, foi protocolado pedido de desistência da ação pelo autor seguido, inclusive, da concordância da CEF. Entretanto, verifica-se do instrumento de procuração (fl. 08) que a causídica não possui poderes para a prática de tal ato. Assim, intime-se a advogada para que traga aos autos o pedido de desistência acompanhado da anuência do autor, ou procuração na qual haja outorga de poderes para desistir da ação. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0002359-15.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003900-83.2011.403.6111** - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 78, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua

representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem a permanência da sra. Letícia Rosa de Souza como curadora do autor. De outro giro, tendo em vista a necessidade de curador especial que represente os interesses do autor nesta demanda (art. 9, I, CPC), faculto à parte autora, no mesmo prazo, comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu advogado e da pessoa a ser indicada como curadora, a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Int..

**0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 51/60) e o laudo pericial médico (fls. 63/74), bem assim se há outras provas a serem produzidas. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 46/49-v. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/85), bem assim se há outros fatos que ainda devam ser provados. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0000498-57.2012.403.6111 - SERGIO CASTILHO ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/48), bem assim se há outros fatos que ainda devam ser provados. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/53), bem assim se há outras provas a serem produzidas. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 41/44-v. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003640-79.2006.403.6111 (2006.61.11.003640-5) - MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X ANGELITA DAMASCENO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MERCES DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo em acréscimo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 162, uma vez que a divergência existente é em relação ao nome da sua representante legal. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo da regularização pela parte autora. Int..

**0004916-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004916-0) - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO X VERONICA LUHR TRAD X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO X PEDRO ROQUE LUHR TRAD X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CON REG DO EST DE SAO PAULO**

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 229 em favor da Dra. Cintia Maria Trad. Após, intime-se a referida advogada para retirar o alvará, bem como para manifestar sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se.

**0000962-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000962-2)** - JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X LAURA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM MARIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6)** - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5)** - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009633-50.1999.403.6111 (1999.61.11.009633-0)** - VALDOMIRO ZANETI X INAIR PANSANI ZANETI X CLAUDIA MARINA ZANETI X CLAUDEMIR ZANETI X EDNA ZANETI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003083-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003083-8)** - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.De outra volta, defiro o pedido de fl. 228, proceda-se ao bloqueio de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, os quais poderão ser objeto de constrição, a requerimento do(a) exequente, e desde que indique o endereço onde tais bens poderão ser encontrados.Int..

**0006408-85.2000.403.6111 (2000.61.11.006408-3)** - ANTONIO CASSADOR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de Cartório, conforme requerido à fl. 352.Decorrido o prazo sem

manifestação da parte autora, tornem os autos ao arquivo.Int..

**0009358-67.2000.403.6111 (2000.61.11.009358-7) - ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)**  
Fl. 120, item b e c: defiro.Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)(s) executado(a)(s) ADALBERTO SANTOS ARANTES, CNPJ/CPF nº 157.595.808-25, através do sistema BACENJUD 2, acrescendo-se ao valor apurado às fl. 121, a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC.Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

**0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Por ora, officie-se à Comasa Com. Mariliense de Automóveis S/A solicitando para que envie cópia do laudo pericial (LTCAT), referente ao período em que o autor laborou em suas dependências, ou justifique sua impossibilidade, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.Desnecessário a expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado às fls. 122 está devidamente preenchido.Int.

**0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Em sua contestação (fls. 521/547), sustenta a CEF, como matéria preliminar, a ocorrência de litispendência entre esta ação e aquelas anteriormente distribuídas à 3ª Vara desta Subseção - Ação Cautelar nº 0000999-45.2011.403.6111 e Ação Ordinária nº 0001387-45.2011.403.6111, ambas já julgadas em primeira instância (fls. 413/417 e 433/435) -, eis que a suspensão do sinal do sistema operacional que possibilita o processamento de apostas e o recebimento de contas pela lotérica, que deu ensejo a esta ação, decorre do mesmo procedimento instaurado pela ré em março de 2011, para apuração e punição relativamente a irregularidades praticadas pela autora no cumprimento do contrato de permissão entre elas celebrado, com amparo na Circular Caixa 539/2011, sendo que, naquela ocasião, também houve a suspensão do sistema pela CEF, somente religado em cumprimento à decisão liminar proferida na ação cautelar, posteriormente revogada. Não há, contudo, como reconhecer litispendência entre esta ação e aquelas acima citadas, pois somente ocorre litispendência quando se repete ação idêntica, assim entendida quando se possui a tríplice identidade: de partes, de pedido e de causa de pedir, trazendo como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, embora se tratem das mesmas partes e da mesma relação jurídica entre elas estabelecida, não há identidade total de pedidos, porquanto nos autos da ação ordinária nº 0001387-45.2011.403.6111 a pretensão da autora limita-se à declaração de nulidade do ato que suspendeu o sistema operacional em março de 2011 e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 6.801,00, a título de lucros cessantes pelo período em que ficou suspenso o sinal, e indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo juízo (fls. 398/412). Nestes autos, busca a autora a declaração de nulidade do procedimento administrativo instaurado e da inexistência do débito que lhe está sendo exigido pela CEF; subsidiariamente, pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos em razão dos investimentos realizados no estabelecimento comercial bem como lucros cessantes a serem apurados a partir de 11 de novembro de 2011 (fls. 17, itens iii e iv). Assim, não se tratando da mesma lide, eis que distintos os pedidos formulados, não há litispendência a reconhecer.Postula a CEF, ainda, a reunião deste processo, por conexão, à ação de prestação de contas nº 0000370-37.2012.403.6111, ajuizada pela autora. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, de modo que, diferente da litispendência, não se exige a perfeita identidade dos elementos, bastando que exista uma ligação, um vínculo entre as ações que as faça passíveis de decisão unificada.A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.A ação de prestação de contas mencionada pela CEF (autos nº 0000370-37.2012.403.6111), inicialmente distribuída à 2ª Vara desta Subseção, encontra-se atualmente em trâmite pela 3ª Vara desta Justiça Federal de Marília, ante a prevenção reconhecida na forma do art. 253, II, do CPC, por força de anterior ação de prestação de contas ajuizada pela autora e distribuída à 3ª Vara, e que foi extinta, sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (autos nº 0003521-45.2011.403.6111 - fls. 436/457, 459/464 e 465). Nela, pretende a autora seja a ré condenada a apresentar as contas decorrentes da relação estabelecida entre as partes, desde o ano de 2000, em razão do contrato de permissão lotérica regulado pela Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011, sob pena de não poder impugnar as contas por ela apresentadas (fls. 372/375). A ação de prestação de contas, quando o réu se opõe à obrigação de prestá-las, desenvolve-se em duas fases: na primeira, decide-se se o réu é ou não obrigado a essa prestação; na segunda etapa, apura-se o quantum do crédito ou débito. Por outro lado, apresentadas desde logo as contas pelo réu, o feito se

desenvolve em uma única fase, com julgamento das contas apresentadas. Assim, a ação de prestação de contas sempre tem por resultado averiguar a existência de débito, quantificando, se o caso, o valor devido (artigos 914 a 919 do CPC). E sendo assim, há risco de decisões conflitantes entre a ação de prestação de contas e esta, onde se pretende a declaração de inexistência da dívida cobrada pela CEF, subsumindo-se, portanto, a hipótese dos autos àquela prevista no artigo 103 do CPC, o que força a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Por sua vez, o artigo 106 do CPC preceitua que correndo em separado duas ou mais ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Na hipótese, consoante se verifica no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, conforme extrato juntado na sequência, o primeiro despacho proferido na ação de prestação de contas data de 14/02/2012, enquanto nesta ação o primeiro despacho foi proferido em 09/02/2012 (fls. 389). O mesmo ocorre em relação à citação, cuja determinação nestes autos se deu em 22/02/2012 (fls. 466/467) e naquela ação em 20/03/2012. Não obstante, a ação de prestação de contas foi redistribuída à 3ª Vara por força do disposto no artigo 253, II, do CPC, o qual disciplina uma hipótese de competência funcional absoluta (STJ, REsp 1027158), eis que tal regra estabelece a necessidade de distribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução de mérito, a fim de não haver violação ao princípio do juiz natural. Assim, há que ser respeitada a competência de natureza absoluta do juízo da 3ª Vara Federal para onde a ação de prestação de contas foi encaminhada, em razão da prevenção estabelecida por ter conhecido do primeiro processo, o que impõe, igualmente, a remessa destes autos àquele Juízo para julgamento conjunto das ações, evitando-se a possibilidade de decisões conflitantes. Reconheço, pois, a existência de conexão entre os feitos e, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal local para distribuição por dependência ao processo nº 0000370-37.2012.403.6111. Ao SEDI, pois, para a redistribuição. Quanto aos pedidos da autora de fls. 668/670 e 704/705, deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intimem-se e cumpra-se.

**0002395-23.2012.403.6111** - DEVANIRA PIRES DOS REIS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 06/07. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art.

278 CPC);09. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 13. Providencie a serventia a intimação das testemunhas arroladas às fls. 06/07. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002421-21.2012.403.6111 - ELAINE CRISTIANA DA SILVA FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse

processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002473-17.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA PAPA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 108 (autos nº 0001047-77.2006.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e acórdão proferidos, conforme cópias juntadas às fls. 47/60, o que obsta a reunião dos processos. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução

nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002484-46.2012.403.6111** - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos

deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002486-16.2012.403.6111 - GLAUCIA JAPUI GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia

médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002491-38.2012.403.6111 - FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS VIEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3.

Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002499-15.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias

partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002532-05.2012.403.6111 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 33 (autos nº 0004615-96.2009.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e certidão de trânsito em julgado, conforme cópias extraídas do sistema informatizado de acompanhamento processual, a seguir juntadas, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a)

periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002590-08.2012.403.6111 - MARLI COSTA GARROSSINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar

tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002638-64.2012.403.6111 - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em

caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002703-59.2012.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 20 (autos nº 0002413-49.2009.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Muito embora tenha sido prolatada sentença sem resolução de mérito, não se configura, no caso, a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do CPC, pois a causa de pedir embasa-se em novo contexto fático, como se vê nos documentos de fls. 10 e 11 (tratamentos e procedimentos realizados no ano de 2010), posterior, postando, à ação anteriormente ajuizada em 2009. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002724-35.2012.403.6111 - MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar

assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002290-46.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 4. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de setembro de 2012, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 6. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da

Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 7. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 8. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 9. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 11. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 12. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002307-82.2012.403.6111 - ANESIO VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos

deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002490-53.2012.403.6111 - CARMEN LUCIA SIQUEIRA GERALDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua

Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001096-45.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO ALONGE(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO ALONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008521-12.2000.403.6111 (2000.61.11.008521-9)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA F. 659: defiro.Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA, através do sistema BACENJUD 2.Antes porém, intime-se a União para apresentar memória atualizada da dívida.Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

**0000103-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000103-0)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA Fls. 142/144: defiro.Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA, CNPJ/CPF nº 52.041.464/0001-40, através do sistema BACENJUD 2.Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

**0005136-51.2003.403.6111 (2003.61.11.005136-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA Fl. 291: defiro.Expeça-se o mandado de penhora sobre os direitos que o executado Gilson Ferreira de Faria detém sobre o veículo automotor descrito às fl. 285, bem como a penhora sobre o veículo descrito às fl. 287, nomeando o fiel depositário.Realizada a constrição, intime-se o executado supra, na pessoa de seu advogado, da constrição realizada e de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Consigne-se que por ocasião da realização da constrição o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá obter junto ao possuidor do veículo descrito às fl. 286 a cópia do respectivo certificado de registro e licenciamento.Cumprido, officie-se ao credor fiduciário noticiando a constrição realizada, bem assim requisitando informação quanto ao saldo devedor remanescente e número de parcelas vincendas. Registre-se a constrição através do sistema RENAJUD.Tudo feito, dê-se nova vista ao exequente.Int.

**0005345-73.2010.403.6111** - WILSON ITIRO MIYAZAKI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X WILSON ITIRO MIYAZAKI Fl. 74, item b e c: defiro.Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s ADALBERTO SANTOS ARANTES, CNPJ/CPF nº 157.595.808-25, através do sistema BACENJUD 2, acrescendo-se ao valor apurado às fl. 75, a multa de 10% prevista no art. 475-J, caput, do CPC.Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

### **Expediente Nº 3836**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0002207-30.2012.403.6111** - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Notifique-se o MPF.Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001751-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001751-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JUNIOR(PR046164 - FABIANO FERREIRA DOS SANTOS E PR015632 - SERGIO BARROS DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JÚNIOR nos autos da Ação Penal nº 0000191-79.2007.403.6111, processada perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano de reclusão) por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da Guia de

Recolhimento de fls. 02/03 e da Ata de Audiência de fls. 35/36. Às fls. 163/164, pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, aduzindo que a prestação pecuniária foi integralmente solvida pelo apenado, consoante comprovantes juntados aos autos (último comprovante às fls. 169). Síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo apenado, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 163 e verso e DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado JOAQUIM ANTONIO EVANGELISTA JÚNIOR, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) ao Juízo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0003105-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003105-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)**

Intime-se o apenado, na pessoa de sua advogada, para comprovar o recolhimento da prestação pecuniária dos meses de junho e julho de 2012. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000775-73.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)**

Tendo sido esgotados os meios de localizar o apenado para intimá-lo da audiência admonitória, bem assim em consonância com o primeiro parágrafo do despacho de fl. 98, deverá o apenado ser intimado por edital para comparecimento neste Juízo para a audiência admonitória. Assim, designo a audiência admonitória para o dia 17 (dezesete) de outubro de 2012, às 14h00min. Intime-se o apenado por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 161 da Lei nº 7.210/84). Notifique-se o MPF. Int.

**0002697-52.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINESIO APARECIDO ROSA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

Fl. 54: defiro. Comunique-se o teor da sentença ao TRE - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando-se também que a execução da pena será processada nestes autos. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 17 (dezesete) de outubro de 2012, às 15h30min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado a fl. 03. Int.

**0002698-37.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Vistos. Trata-se de execução penal em face de ROBERTO CAMPELLO HADDAD, condenado nos autos da ação penal nº 0000048-32.2003.403.6111, da 2ª Vara Federal de Marília/SP. O apenado, conforme informado nos autos (fl. 02), reside na cidade de Americana-SP. Não obstante a manifestação do parquet à fl. 107-vs, conforme unanimidade doutrinária é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, EVITANDO-SE A CONSTANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E OFÍCIOS QUE ACABAM POR ABARROTAR E

BUROCRATIZAR O TRABALHO JUDICIÁRIO, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Assevero que tal entendimento, pelos mesmos fundamentos, deve ser adotado também em razão de o apenado residir em local sob Jurisdição de outra subseção judiciária da Justiça Federal, sendo competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver residindo o sentenciado. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Americana-SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao D. Juízo da 2ª Vara desta Subseção, com vistas à instrução do feito principal. Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) indicado(s) à fl. 04. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002722-65.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)**

Vistos. Trata-se de execução penal em face de PABLO HERIVELTON GUIMARÃES AZEVEDO, condenado nos autos da ação penal nº 0003116-48.2007.403.6111, da 3ª Vara Federal de Marília/SP. O apenado, conforme informado nos autos (fl. 02), reside na cidade de Campina Grande-PB. Não obstante a manifestação do parquet à fl. 68-vs, conforme unanimidade doutrinária é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontra o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95, P. 8111). Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, EVITANDO-SE A CONSTANTE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E OFÍCIOS QUE ACABAM POR ABARROTAR E BUROCRATIZAR O TRABALHO JUDICIÁRIO, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Assevero que tal entendimento, pelos mesmos fundamentos, deve ser adotado também em razão de o apenado residir em local sob Jurisdição de outra subseção judiciária da Justiça Federal, sendo competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver residindo o sentenciado. Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-PB, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo. Comunique-se ao D. Juízo da 3ª Vara desta Subseção, com vistas à instrução do feito principal. Anote-se o(s) nome(s) do(s) defensor(es) indicado(s) à fl. 03. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001482-41.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A em face da sentença de fls. 86/90, que concedeu a segurança, autorizando a impetrante a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), na forma do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, sem as restrições contempladas na Instrução Normativa SRF nº 267/02. Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão, na medida em que não se estabeleceu no dispositivo o reconhecimento do direito no tocante aos exercícios fiscais de 2011 e subsequentes, conforme requerido expressamente na exordial. Acenou, ainda, com a existência de contradição, sob o argumento de que a sentença autorizou a dedução requerida sobre o valor do imposto, e não do lucro tributável, conforme estabelecido pelo referido diploma legal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento,

estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo, portanto, a analisar as questões trazidas a lume pela embargante. Aduziu ela, num primeiro momento, que a sentença objurgada teria incorrido em omissão relativamente aos efeitos temporais da concessão da ordem, por ausência de pronunciamento expresso no dispositivo quanto ao aproveitamento do benefício fiscal tanto para o exercício 2011 quanto para os subseqüentes, consoante item III do pedido (fls. 23/24). A sentença reconheceu em favor da impetrante o direito de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as despesas havidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma das Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, afastando a prefixação de custo das refeições constante do artigo 2º, 2º da Instrução Normativa nº 267/02 (fls. 90). Uma vez reconhecida a ilegalidade do ato administrativo questionado, por inobservância aos limites do poder regulamentar, o incentivo tributário instituído pelas referidas Leis poderá ser usufruído em qualquer exercício fiscal abrangido pela vigência destas últimas, como corolário lógico da regra de que uma lei, salvo disposição em contrário, permanece em vigor até que outra a modifique ou revogue. A identificação dos exercícios nos quais o benefício fiscal poderá ser aproveitado, portanto, é absolutamente desnecessária, visto que em nada modificará o resultado prático da segurança concedida. Sob o prisma da contradição, aduz a embargante que o dispositivo do julgado, facultando-lhe usufruir o incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 6.321/76 (...), de modo a autorizá-la a deduzir do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação ao trabalhador (PAT) (fls. 89/90), não corresponde ao conteúdo do diploma legal (As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda (...)) (destaquei). Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso. Consta dos fundamentos da sentença que as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, observando-se, nesse proceder, os limites fixados pelas Leis 6.321/76 e 9.532/97 (fls. 89) e que carece de ilegalidade a referida instrução [IN SRF 267/02], a partir do momento em que cria restrições não previstas na legislação (fls. 88). Assim, não há falar em contradição, posto que o tópico final do decisum concedeu a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de usufruir o benefício fiscal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 6.321/76, e delimitado pelos artigos 5º da Lei 8.849/94, 5º e 6º da Lei 9.532/97 (...) sem as restrições previstas no artigo 2º, 2º da IN SRF 267/02. Aliás, a própria embargante sugere que, com a supressão da parte destacada e negritada do dispositivo da sentença, estará sanada a contradição ou aclarada a omissão (fls. 102, destaquei), evidenciando que o trecho do dispositivo questionado nestes embargos não compromete o silogismo do ato decisório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo omissão ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004706-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004706-7) - AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGRO-PEC DE PIRAJU LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X AGROFERTIL COM E REPRES DE PROD AGRO-PEC DE PIRAJU LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002521-73.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VILSON ALEIXO DA SILVA (SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB)**

A determinação para a complementação do valor das custas foi atendida pela autora, conforme se verifica às fls. 28/29. Assim, indefiro o requerimento de indeferimento da inicial formulado pelo réu as fls. 34/35 e mantenho a audiência de justificação designada. Quanto aos demais pedidos, poderão ser trazidos pelo réu para deliberação na audiência a ser realizada. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARILENE MONTORO ALVARES X ANTONIO JOSE AFFONSO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Acolho as manifestações do MPF de fls. 386 e 393-vs. Remetam-se os medicamentos apreendidos nestes autos à Delegacia de Polícia Federal de Marília para destruição, cujo ato deverá ser comprovado nos autos, mediante termo circunstanciado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília para que dê a destinação legal aos cigarros apreendidos. Oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 0320- autorizando a entrega dos dólares apreendidos à Sra. VIVIAN REGINA AFONSO, CPF 320.948.398-18, RG 29.184.503-4-SSP/SP, mediante termo que deverá ser juntado aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 15/16, 393-vs e do presente despacho. Por mandado, intime-se a interessada Sra. Vivian Regina Afonso, com endereço à Rua Miguel Aguilar, 117, Jd. Virgínia, nesta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Caixa Econômica Federal - Agência 0320, sita à Rua Paraná, 101, nesta, para a retirada dos dólares apreendidos nestes autos. Anote-se no SNBA. Cumpridas as providências, após a vinda das informações da DPF e da CEF, dê-se nova vista ao MPF e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

**0002488-88.2009.403.6111 (2009.61.11.002488-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-95.2005.403.6111 (2005.61.11.001352-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE NUNES SKALITZIS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 437, fixo os honorários do defensor nomeado à fl. 284 no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF da certidão e documentos de fls 443/445. Após arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004345-48.2004.403.6111 (2004.61.11.004345-0)** - MARIA IZABEL PEREA DOS SANTOS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X MARLON FRANCISCO DOS SANTOS(SP086508 - DIVANIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Ao SEDI para as providências cabíveis, consoante a parte final da decisão de fl. 97/99. Sem prejuízo, tendo em vista que não vieram aos autos informações acerca do efetivo cumprimento do Alvará de fl. 84, oficie-se à CEF - Agência 3972, solicitando informações acerca do levantamento lá determinado. Int.

#### **Expediente Nº 3837**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001267-75.2006.403.6111 (2006.61.11.001267-0)** - CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5)** - ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8)** - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 -

ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, na função de farmacêutica, em diversos períodos e empresas, de forma que a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que recebe desde 26/10/2009 seja convertida em aposentadoria integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/132). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 135), foi o réu citado (fls. 138-verso). Em sua contestação (fls. 142/146), o INSS alegou que parte dos vínculos empregatícios da autora, exercidos na função farmacêutica, foram reconhecidos como especiais na via administrativa porque houve a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, no que se lhes refere. Quanto aos períodos postulados no presente feito, sustenta a Autarquia-ré a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não se verificou na espécie. Assevera, ainda, que a autora laborava em farmácias, razão pela qual não tinha contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data do início do benefício, da legislação a ser aplicada na pretensa revisão e da forma de incidência dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 147/276). Réplica às fls. 281/285. Chamadas à especificação de provas (fls. 286), manifestaram-se as partes às fls. 287 (autora) e 289 (INSS). À fl. 290, determinou-se à parte autora que trouxesse formulários SB-40 ou DSS-8030, ou laudos técnicos emitidos pelas empresas Drogaria Altaneira de Marília Ltda.-ME e Farma Flora Ltda.-ME. Em resposta, manifestou-se a autora às fls. 292/295, afirmando que aludidas empregadoras não possuem laudos técnicos ou formulários a atestarem as condições especiais de trabalho. Defendeu, de outra parte, que a função de farmacêutica é considerada especial por categoria, consoante julgado copiado. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 297 e verso), deferindo a realização da prova pericial postulada pela autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 309/342, a respeito do qual disseram as partes às fls. 346/348 (autora) e 349 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem provas a produzir em audiência, julgo a lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade de farmacêutica por ela desempenhada nos períodos de 01/08/1978 s 31/05/1985 (José Martins da Costa & Cia Ltda.), de 01/09/1985 a 30/04/1994 (Círculo Operário São Marcos), de 19/09/1994 a 30/08/1995 (Drogaria Altaneira de Marília Ltda.) e de 01/05/1995 a 24/07/1997 (Farma Flora Ltda. - ME), os quais foram computados como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria. É o que deixa entrever a contagem de tempo de serviço entabulada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa (fls. 116/118). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 109/111) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 148 e verso). Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, a autora acostou à inicial cópia do formulário DSS-8030 (fl. 26), referente ao labor desenvolvido junto ao Círculo Operário São Marcos, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos aos empregadores Círculo Operário São Marcos e José Martins da Costa (fls. 112/113 e 114/115). Para os contratos de trabalho estabelecidos com as empresas Drogaria Altaneira de Marília Ltda. - ME (de 19/09/1994 a 30/08/1995) e Farma Flora Ltda. - ME (de 01/05/1995 a 24/07/1997), houve por bem o Juízo determinar a realização de prova técnica, sendo o laudo acostado às fls. 309/342. Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em

lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, insta considerar que, embora tenha a autora apresentado formulários DSS-8030 e PPPs indicando a submissão a agentes nocivos no desempenho de suas atividades (fls. 26 e 112/115), não demonstrou que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exigido no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.Com efeito, a despeito de haver referência no formulário DSS-8030 (fl. 26) à submissão a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o detalhamento das atividades revela que a autora exercia a função de farmacêutica responsável pela farmácia, controlando medicamentos, aplicando injeções mediante receitas, verificando pressão arterial, atividades sem exposição habitual e permanente aos pretensos agentes nocivos biológicos ou químicos.Acresça-se a isso o fato de que os PPPs não se encontram preenchidos de forma apta, eis que não há indicação de profissional habilitado (médico ou engenheiro do trabalho) para a avaliação das condições de trabalho.Ressalte-se, por fim, que essas conclusões não discrepam do laudo pericial produzido nos autos (fls. 309/342), referentes aos períodos de 19/09/1994 a 30/08/1995 (Drogaria Altaneira de Marília Ltda. - ME) e de 01/05/1995 a 24/07/1997 (Farma Flora Ltda. - ME).Veja-se que o d. experto de confiança do Juízo assim descreveu as atividades principais da autora na empresa Farma Flora Ltda. - ME: Avalia prescrição e orienta na dispensação de medicamentos; realiza a conferência da manipulação; atende clientes; realiza o controle de qualidade (fl. 319).Com base nesses apontamentos, asseverou o d. perito que não se presencia a exposição a agentes agressivos de maneira permanente e não intermitente, como exigido pela legislação de regência (fl. 320 e quadro de fl. 328).Assim, não logrou a autora demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de farmacêutica, por ela desenvolvida nos períodos declinados na

inicial. Em casos análogos, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE DO FARMACÊUTICO-BALCONISTA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. - O objeto do presente recurso cinge-se ao reconhecimento da atividade exercida pelo autor nos interstícios de 01.12.61 a 31.12.71 e 01.07.72 a 01.10.72, como especial, e, conseqüentemente, a elevação do coeficiente de cálculo do salário-de-benefício, resultante da conversão para comum. - Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 132 do mesmo código. - Em que pese a apresentação de laudo pericial, as informações fornecidas em Juízo e que serviram de lastro para sua elaboração, amparadas tão-somente nas informações prestadas na inicial, infirma sobremaneira a conclusão pericial. - Para caracterizar a exposição a agentes agressivos, mister se faz a presença dos requisitos habitualidade e permanência, o que não é o caso do farmacêutico-balconista de farmácia, cuja exposição consignada no laudo pericial acontece ocasionalmente e não compreende sua atividade principal. - Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, fixados em 10% sobre o valor dado à causa. - Apelação do INSS provida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 488471 - Processo: 1999.03.99.043267-6 - Data do Julgamento: 19/03/2007 - Fonte: DJU DATA: 24/05/2007 - PÁGINA: 449 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. III - Ademais, não restou comprovado que o autor exerceu a profissão de farmacêutico, haja vista que o contrato social da farmácia aponta a profissão de comerciante, não constando seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Constata-se, ainda, do aludido contrato social e das subseqüentes alterações, que figuraram como farmacêuticos outros sócios e pessoas contratadas. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 704430 - Processo: 2001.03.99.029796-4 - Data do Julgamento: 02/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 26/05/2006 PÁGINA: 714 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - negritei).Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, o que não ocorre no presente caso, considerando a descrição que consta nos formulários apresentados, onde se demonstra, outrossim, que a exposição aos agentes nocivos acontecia de forma ocasional e intermitente.Dessa forma, não é possível reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora como farmacêutica, além dos períodos já reconhecidos como tais na via administrativa, sendo, pois, forçoso considerar correto o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição calculada pela autarquia, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SALVADOR COQUEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 22/07/1963 a 02/05/1979, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991, de forma que, após a devida conversão e somados ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido naquela via, em 22/03/2001.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/78).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 81), foi o réu citado (fl. 84-verso).Em sua contestação (fls. 88/93-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para o

reconhecimento do tempo de atividade rural e de atividade especial, salientando a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no exercício da atividade laborativa. Assevera que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigida para o benefício vindicado, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, a fixação da DIB na data da citação e juros de mora de 0,5% ao mês. Juntou documentos (fls. 94/95). Réplica às fls. 98/105. Chamadas à especificação de provas (fl. 106), manifestaram-se as partes às fls. 107 (autor) e 109 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 111, o autor foi chamado a apresentar cópia dos laudos técnicos produzidos pelas antigas empregadoras, consoante fls. 62 e 68. Em cumprimento, o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 113/196, com ciência do INSS à fl. 198. Deferida a prova oral (fl. 199), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 209/210 e 238/142). Ofertaram as partes suas alegações finais às fls. 247/261 (autor) e 262 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 264/266, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, consigno que a prova pericial requerida à fl. 107 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o autor não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia formulado à fl. 107, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do labor campesino pretensamente desenvolvido no período de 22/07/1963 a 02/05/1979, bem como da natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/03/2001. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural (fls. 23/24), fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê, PR, atestando o labor rural do autor nos períodos de 1963 a 1972 e de 1977 a 1979; declarações subscritas por terceiros e respectivos documentos de identidade (fls. 25/30), afirmando que o autor desenvolveu atividades campesinas por todo o período reclamado na inicial; certidões emitidas pelo Serviço de Registro de Imóveis de Campo Mourão, PR (fls. 31/32), relativas ao imóvel rural adquirido pelo genitor do autor em 31/05/1963 e vendido em 18/04/1968; Certificado de Isenção de Serviço Militar (fl. 33), datado de 18/04/1967, qualificando o autor como lavrador; certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Goioerê, PR (fl. 34), indicando a aquisição de uma propriedade rural de 10 alqueires paulistas pelo genitor do autor, por contrato particular lavrado em 13/06/1969; certidão de casamento do autor (fl. 35), celebrado em 02/07/1970, qualificando o autor como lavrador; certidão de batismo (fl. 36), realizado em 29/05/1972, indicando o autor como padrinho e qualificando-o como lavrador; declarações prestadas pelo autor na via administrativa, referente ao período rural ora vindicado (fls. 37/40, 49/51 e 59/61); declaração de exercício de atividade rural (fl. 41 e verso) emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, PR, apontando a atividade rural exercida pelo autor no período de 1974 a 1977; certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, PR (fl. 42/45), indicando a aquisição de propriedade rural pelo genitor do autor em 29/06/1973 e venda em 18/05/1979; histórico escolar (fl. 46) revelando que, em 1974, o autor frequentou o Ensino de 1º Grau Regular na Escola Rural Municipal Nossa Senhora de Lourdes, em Cascavel, PR; guias de recolhimento de contribuição social (fls. 47 e 48), em nome do autor e datadas de 18/02/1976 e 14/07/1977; certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 52/53) adquirido pelo autor em 05/07/1977 e vendido em 02/04/1980; e notas fiscais de entrada (fls. 54/58) emitidas pela Algodoeira Goioerê, indicando a

aquisição de algodão em caroço tendo por remetente o autor, datadas de 13/04/1978, 20/03/1979 e 02/05/1979. As declarações de atividade rural encartadas às fls. 25/30 não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de testemunhos não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 23/24 e 41), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Os demais documentos, todavia, configuram robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Afirmou o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 209/210), que trabalhou desde os oito anos de idade no meio rural, no Estado do Paraná. Esclarece que não estudou quando criança, somente frequentando o Mobral após o casamento. No Município de Goioerê, PR, permaneceu de 1953 a 1973; depois, o pai do autor adquiriu um sítio na região de Cascavel, PR, onde trabalharam até 1977. Nesse ano, o autor retornou para Goioerê, onde comprou um pequeno sítio, ali trabalhando até 1979, quando se mudou para Marília. Até 1977, sempre trabalhou em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, mesmo após seu casamento, em 1970. Nos sítios adquiridos pelo pai do autor, só trabalhava a família (eram onze irmãos), dedicando-se às lavouras de milho, arroz, feijão, soja e algodão. A colheita era realizada com máquinas dos vizinhos, apenas para debulhar, sem o auxílio de empregados. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que o autor dedicou-se ao labor rural nos períodos apontados, presenciando suas atividades por terem morado nas proximidades da propriedade rural do genitor do requerente. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas José Barbosa de Miranda e Sinval Barbosa de Miranda chegaram a morar e trabalhar nas mesmas fazendas em que o autor laborava com sua família (Fazendas São Bento e Santa Mônica), afirmando que o requerente e seus familiares dedicavam-se ao cultivo de lavoura branca (arroz, feijão, milho, algodão), sem o auxílio de empregados. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida em regime de economia familiar. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 22/07/1963 (data da certidão que indica a aquisição de propriedade rural pelo genitor do autor, qualificado como lavrador - fl. 31) a 31/12/1979 (termo final homologado pelo INSS, consoante fl. 24). Totaliza-se, assim, 16 anos, 5 meses e 10 dias de atividade campesina em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/03/2001. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 19/22) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 95). No período de 17/07/1979 a 12/10/1989 traz a parte autora formulários DSS-8030 que indicam a condição especial da atividade por ser sujeita ao agente agressivo ruído de 88 a 101 dB(A) (fls. 62 e 63), mesmos níveis de ruído observados no período de 13/10/1989 a 28/02/1990, conforme formulário acostado à fl. 67. Veja-se, nesse particular, que a despeito de tratar-se de empresas diversas (S/A Indústrias Zillo e Ceval Agroindustrial S/A), as anotações lançadas na CTPS do autor autorizam a conclusão de que não houve alteração do ambiente de trabalho, eis que estabelecidas no mesmo endereço (Av. Nelson Spielmann, 2.030, nesta urbe, consoante cópia da CTPS juntada à fl. 21) e sem interrupção do labor do autor. Para o período remanescente (de 01/03/1990 a 01/02/1991), o autor trouxe o formulário encartado à fl. 68, indicando sua sujeição a níveis de ruído de 86 a 90 dB(A). Além dos formulários, o autor apresentou, ainda, o laudo de insalubridade e periculosidade (fls. 115/196), com a indicação das condições às quais se submetia o autor no exercício de suas atividades (fls. 137 e 138). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que os formulários juntados nos autos (fls. 62/63 e 67/68), corroborados pelo laudo técnico de fls. 115/196 (notadamente às fls. 137 e 138), indicam que o autor, no exercício de suas atividades junto às empregadoras S/A

Indústrias Zillo e Ceval Agroindustrial S/A, desenvolvidas nos períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991 nas mesmas instalações, conforme alhures asseverado, sujeitava-se a níveis de ruído que variavam entre 88 e 101 dB(A). Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991, eis que submetido o autor a níveis de ruído superiores ao limite legalmente estabelecido.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando os registros constantes na CTPS (fls. 19/22), o tempo rural ora reconhecido (de 22/07/1963 a 31/12/1979, parte dele já reconhecido administrativamente) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 17/07/1979 a 01/02/2001), verifica-se que o autor já contava 42 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/03/2001 (fl. 78), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dRural 22/7/1963 31/12/1979 16 5 10 - - - S/A Ind. Zillo (aux. enlatamento) Esp 17/7/1979 12/10/1989 - - - 10 2 26 Ceval Agroind. S/A (op. de máq/equip) Esp 13/10/1989 1/2/1991 - - - 1 3 19 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aj. prod.) 18/3/1991 22/3/2001 10 - 5 - - - Soma: 26 5 15 11 5 45 Correspondente ao número de dias: 9.525 4.155 Tempo total : 26 5 15 11 6 15 Conversão: 1,40 16 1 27

5.817,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 7 12 Cabe, todavia, anotar que não há demonstração nos autos de que o laudo técnico juntado às fls. 115/196 (no qual se baseou o reconhecimento das condições especiais pela sujeição ao agente agressivo ruído) fora apresentado pelo autor na orla administrativa, por ocasião do pedido formulado em 22/03/2001, não havendo como se reconhecer a atividade especial desde então. Entretanto, mesmo desconsiderado o período de labor especial ora reconhecido, o autor já contava exatos 38 anos de serviço à época do requerimento administrativo - computando-se, nesse cálculo, o tempo rural reconhecido nesta sentença e já reclamado naquela ocasião, consoante documentos juntados nos autos. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 22/7/1963 31/12/1979 16 5 10 - - - S/A Ind. Zillo (aux. enlatamento) 17/7/1979 12/10/1989 10 2 26 - - - Ceval Agroind. S/A (op. de máq/equip) 13/10/1989 1/2/1991 1 3 19 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. (aj. prod.) 18/3/1991 22/3/2001 10 - 5 - - - Soma: 37 10 60 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.680 0 Tempo total : 38 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 0 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 22/03/2001 (conforme postulado na inicial), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). De outra parte, a conversão dos períodos de atividade especial ora reconhecidos e seu consequente acréscimo à contagem de tempo de serviço afetará o cálculo do fator previdenciário. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação, em 05/04/2010 (fl. 84-verso), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Por fim, quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas as prestações devidas anteriores a 05/02/2005, considerando o protocolo da ação em 05/02/2010 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 22/07/1963 a 31/12/1979 (parte dele já reconhecido na orla administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor SALVADOR COQUEIRO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2001 (fl. 78), considerando, nesse intento, 38 (trinta e oito) anos de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada, e observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o réu, ainda, a proceder à revisão do aludido benefício a partir da citação havida nos autos, em 05/04/2010 (fl. 84-verso), convertendo em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 17/07/1979 a 12/10/1989 e de 13/10/1989 a 01/02/1991), considerando o total de 42 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de serviço. As prestações devidas deverão ser pagas, de uma única vez, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme anotado em sua CTPS (fl. 22), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SALVADOR COQUEIRO DA SILVA Mãe: Leovergilda Coqueiro da

SilvaRG 2.135.542-9-SSP/PRCPF 329.641.029-53End. R. Angelina Balco da Silva, 165, Bairro Nova Marília, em Marília, SP  
Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS  
Data de início do benefício (DIB): 22/03/2001  
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS  
Data do início do pagamento: -----  
Tempo especial reconhecido 17/07/1979 a 12/10/1989  
13/10/1989 a 01/02/1991  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002639-20.2010.403.6111** - ANGELA EDICO X ANGELA EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYAN EDICO MINGATOS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000032-97.2011.403.6111** - JOSE WALTER ABRAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ WALTER ABRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 18/08/1976 a 07/11/1976, de 01/12/1976 a 30/06/1983 e de 14/10/1983 a 24/08/1998, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/08/1998.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/149).Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de fl. 150, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 152), foi o réu citado (fl. 153).Em sua contestação (fls. 154/158), o INSS agitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a demonstração da atividade especial e, na espécie, afirmou que o autor não trouxe laudo para demonstrar a pretensa exposição ao agente agressivo ruído, tampouco logrou comprovar o contato direto e permanente aos agentes infectocontagiosos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão e da fixação da data inicial para apuração das diferenças eventualmente devidas no momento da citação. Juntou documentos (fls. 159/205).Réplica às fls. 208/213.Chamadas à especificação de provas (fl. 214), manifestaram-se as partes às fls. 215 (autor) e 216 (INSS).Por r. despacho exarado à fl. 217, a autora foi intimada para apresentar a juntada do laudo técnico pericial referente ao período em que trabalhou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, o que foi providenciado às fls. 219/231. O autor, na mesma oportunidade, juntou cópia de suas CTPSs (fls. 232/270).Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS à fl. 274.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 276/279, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Por primeiro, consigno que a prova pericial requerida à fl. 215 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o autor não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia formulado à fl. 215, com escora no artigo 130, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como apontador, porteiro, conferente e encarregado de plataforma nos períodos declinados na inicial, com a consequente revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição por ele titularizado desde 25/08/1998.São cinco os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 18/08/1976 a 07/11/1976; (ii) de 01/12/1976 a 30/07/1977; (iii) de 01/08/1977 a 30/04/1978; (iv) de 01/05/1978 a 30/06/1983; e (v) de 14/10/1983 a 24/08/1998 (DER).Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 232/270) e na contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão administrativa (fls. 121/122).Pois bem. Para a demonstração da efetiva submissão do segurado a condições especiais de trabalho, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-

**VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.**I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que

não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Olhos postos nisso, verifico que no período de 18/08/1976 a 07/11/1976, o autor desenvolveu a atividade de apontador junto à empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios, trazendo o formulário SB-40 de fl. 63, indicando que ele realizava a tarefa de fazer o apontamento dos cartões de ponto no Setor de Departamento Pessoal.No aludido formulário não há qualquer menção a eventual exposição do autor a agentes agressivos, desmerecendo o reconhecimento como atividade especial.No período de 01/12/1976 a 30/07/1977, o autor exerceu a atividade de porteiro junto à mesma empregadora, trabalhando exclusivamente na portaria. Controlava entrada e saída de veículos, funcionários e visitantes. Atendia telefone (ramais internos), e fazia a vigia necessária da portaria (fl. 71).Nesse particular, o laudo juntado às fls. 73/75 indica que, nessa atividade, o autor sujeitava-se a níveis de ruído entre 60 e 65 dB(A) (fl. 74), inferiores, portanto, ao limite de tolerância legalmente estabelecido. Assim, essa atividade não comporta reconhecimento como especial.Quanto ao período de 01/08/1977 a 30/04/1978, em que o autor trabalhou como conferente na mesma empresa (Cia. Leco de Produtos Alimentícios), o mesmo formulário encartado à fl. 71 assim descreve suas atividades:Durante esse período o Segurado exerceu a função de conferente na sala de empacotamento e plataforma de expedição do leite. Suas tarefas consistiam em efetuar a conferência das caixas de leite nos caminhões de distribuição e câmara fria, anotando em formulários apropriados.Entrava em câmara fria (temperatura entre 3 a 4º C), e estava em contato com ruídos de máquinas.Corroboram esses apontamentos o laudo pericial juntado às fls. 73/75, que indicam níveis de ruído de 88 dB(A) nos setores de plataforma e empacotamento e de 70 dB(A) no setor de expedição. O mesmo laudo indica que a exposição ao frio da câmara fria era apenas eventual (fl. 75).Por fim, ainda na mesma empresa, o autor trabalhou como encarregado de plataforma no interregno de 01/05/1978 a 30/06/1983, cujas atribuições encontram-se assim descritas no

formulário SB-40 de fl. 72: O segurado trabalhou no período de 01/05/1978 a 30/06/1983 na função de encarregado de plataforma no setor de plataforma de recepção do leite in natura. Suas tarefas consistiam em efetuar a conferência e recepção do leite dos latões de leite cru, bem como realizar a lavagem dos mesmos. O segurado mantinha contato com água, sabão, cloro e detergentes na lavagem dos latões, e barulho de máquinas. E como alhures asseverado, o laudo apresentado indica que na plataforma o nível de ruído aferido era de 88 dB(A) (fl. 74), comportando esses interstícios (de 01/08/1977 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 30/06/1983) o reconhecimento como especiais. Por fim, quanto à atividade de porteiro exercida pelo autor junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 14/10/1983 a 24/08/1998, os formulários de fls. 130 e 131 indicam a exposição do autor aos agentes agressivos sangue e ruído (Barulho de Carro, Moto, contato com pacientes de Emergência. Pacientes acidentados), esclarecendo, ainda, que Os agentes agressivos citados acima ocorre qdo. o mesmo dá assistência aos pacientes acidentados onde vêm a ocorrer contato com sangue (sic). Em complementação, o laudo trazido pelo autor às fls. 219/231 descreve a portaria da seguinte forma: Setor que se destina à recepção e orientação das pessoas que procuram o hospital, dirigindo-as aos departamentos correspondentes. Segundo os funcionários, ocasionalmente manipulam pacientes (descarga de pacientes na emergência) e circulam nas enfermarias (acompanhando, buscando ou levando recados) (fl. 225). De tal sorte, ainda que o referido laudo indique insalubridade de grau médio por exposição a agentes biológicos (fls. 228 e 229), implicando a percepção do adicional de insalubridade pelo autor, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária, onde se exige a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, conforme 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91. Por conseguinte, ausente a demonstração da exposição do autor aos agentes agressivos no exercício da função de porteiro (exceto ocasionalmente, como mencionado nos documentos técnicos juntados), refuta-se o reconhecimento da atividade como especial. Dessa forma, reputo especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1977 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 30/06/1983, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído legalmente estabelecido. Tendo isso em mira, é de se considerar que o autor contava 32 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço até 24/08/1998 (dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria proporcional por tempo de serviço que percebe), fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício por ele titularizado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Manuf. Brinq. Estrela (aprendiz) 1/2/1965 6/8/1965 - 6 6 - - - Irmãos Lozano Sola (camareiro) 1/4/1968 9/9/1968 - 5 9 - - - Marília Fértil Ltda. (servente) 9/9/1968 13/10/1969 1 1 5 - - - Gavassi Fiorini Ltda. (entregador) 2/1/1970 31/10/1972 2 9 30 - - - Gavassi Fiorini Ltda. (escriturário) 2/1/1973 20/7/1973 - 6 19 - - - SESI-Bauru (balconista) 23/7/1973 19/7/1976 2 11 27 - - - Cia. Leco Prod. Alim. (apontador) 18/8/1976 7/11/1976 - 2 20 - - - Cia. Leco Prod. Alim. (porteiro) 1/12/1976 30/7/1977 - 7 30 - - - Cia. Leco Prod. Alim. (conferente) Esp 1/8/1977 30/4/1978 - - - - 8 30 Cia. Leco Prod. Alim. (encarr. plataforma) Esp 1/5/1978 30/6/1983 - - - - 5 1 30 Sta. Casa de Misericórdia (porteiro) 14/10/1983 24/8/1998 14 10 11 - - - Soma: 19 57 157 5 9 60 Correspondente ao número de dias: 8.707 2.130 Tempo total : 24 2 7 5 11 0 Conversão: 1,40 8 3 12 2.982,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 19 A renda mensal inicial deverá ser recalculada pela legislação vigente na época da DIB (artigo 29, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação originária) desde a data de início, eis que os documentos nos quais se ancorou o Juízo para reconhecimento das atividades especiais integraram o pedido administrativo, consoante fls. 174/179. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Por fim, quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 07/01/2006, considerando a data de ajuizamento da ação em 07/01/2011 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais as atividades de conferente e de auxiliar de plataforma desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1977 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 30/06/1983. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, de outra parte, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, devendo ser considerado o tempo de 32 anos, 5 meses e 19 dias de serviço em 25/08/1998, determinando o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (NB 110.553.594-8) desde seu início. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida e deduzidas as prestações já adimplidas administrativamente, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª

região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/08/1977 a 30/04/1978 e de 01/05/1978 a 30/06/1983 como tempo de serviço especial, em favor do autor JOSE WALTER ABRAO, CPF nº 706.900.738-87, RG nº 7.768.602-SSP/SP, filho de Vitória Abrão, residente na Rua Gildo Casadei, 294, Parque São Jorge, em Marília, SP, para a devida conversão em tempo comum, com a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional que percebe desde 25/08/1998, calculando-se as diferenças desde o início, observada a prescrição quinquenal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 12/09/2002. Informa a autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 12/09/2002. Todavia, alega que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem por quase toda sua vida, perfazendo nessas atividades 25 anos, 4 meses e 24 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, diante da majoração do tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/120). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123), foi o réu citado (fl. 124). O INSS ofertou contestação às fls. 125/129, acompanhada dos documentos de fls. 129/252, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, de início, que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Réplica da autora às fls. 257/263. Em especificação de provas, requereu a autora a oitiva de testemunhas, realização de perícia nos locais de trabalho e juntada de novos documentos (fls. 265/266). Em seu prazo, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 267). Instada a apresentar o laudo pericial referente ao período reclamado como especial (fl. 268), a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 272/305, dos quais teve ciência o INSS à fl. 307. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 309/311, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 265, item B, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido contido no item B, de fl. 265, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora de 19/04/1977 a 01/10/2002, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 12/09/2002, data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferir. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs (fls. 31/44), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré à fl. 129-verso. Note-se, nesse particular, que o PPP trazido às fls. 273/277 revela que a autora desenvolveu a atividade de atendente de enfermagem no período de 19/04/1977 a 31/08/1986 e de auxiliar de enfermagem no período de 01/09/1986 a 01/10/2002, realizando as mesmas funções, assim descritas: Trocar fraldas, preparar e administrar medicação; dar banho; alimentar as crianças; fazer curativos;

controlar sinais vitais; colher exames; (sangue, fezes e urina); puncionar veias; fazer limpeza de unidade; lavar e secar material de enfermagem; passar sondas; auxiliar pacientes com drenagem torácica e pós operatório; auxiliar os médicos quando necessário; acompanhar pacientes em realização de exames. Extrai-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas atribuições, esteve exposta a fator de risco biológico (fezes, urina, sangue, secreção e etc., fl. 273). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. No caso, conforme mencionado, o documento anexado aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 273/277 - é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Corroboram essa conclusão os laudos acostados às fls. 278/305, indicando a exposição a Agentes Biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções (fl. 293). Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período de 19/04/1977 a 01/10/2002 trabalhado pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, boa parte já reconhecido pelo INSS na orla administrativa (de 01/05/1978 a 28/04/1995, conforme contagem de tempo de serviço entabulada à fl. 82), o qual totaliza 25 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FUMES (atendente) Esp 19/4/1977 30/4/1978 - - - 1 - 12 FUMES (atendente de enfermagem) Esp 1/5/1978 31/3/1989 - - - 10 11 1 FUMES (auxiliar de enfermagem) Esp 1/4/1989 28/4/1995 - - - 6 - 28 FUMES (auxiliar de enfermagem) Esp 29/4/1995 12/9/2002 - - - 7 4 14 Soma: 0 0 0 24 15 55 Correspondente ao número de dias: 0 9.145 Tempo total : 0 0 0 25 4 25 Conversão: 1,20 30 5 24 10.974,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 24 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois ao que se vê da cópia do processo administrativo juntada às fls. 131/252, os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial (notadamente os de fls. 273/305) não foram apresentados naquela seara. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 01/03/2011 (fl. 124). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 15/02/2011 (fl. 02). Acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA, o período de 19/04/1977 a 01/10/2002. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (01/03/2011 - fl. 124). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os

efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 45/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA VALDECI DE LIMA ROCHARG 5.699.330 CPF 001.899.028-25 Mãe: Nahir Augusta Rocha Lima Endereço: Rua Santa Cecília, 173, Bairro Alto Cafezal, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 19/04/1977 a 01/10/2002 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002559-85.2012.403.6111** - BENEDITA TEODORO DOMINGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 14/16, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003785-62.2011.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de documentos médicos a revelar a natureza da moléstia lamentada na inicial, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos da r. sentença juntada por cópia às fls. 14/16. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus na demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003338-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003338-6)** - CIRCO DO NASCIMENTO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001994-63.2008.403.6111 (2008.61.11.001994-5)** - JOAQUIM FERNANDES (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4)** - ADOLFINA FELIX (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ADOLFINA FELIX X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0)** - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO X DENNYS SILVA DE TOLEDO (SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003020-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003020-9) - VANESSA CRISTINA DA SILVA X JOSE CRISTINO COSTA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 3838**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002618-73.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-87.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, tendo a penhora incidido sobre bens utilizados no desenvolvimento das atividades afeitas à embargante, com real possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação em caso de prosseguimento da execução, justificando-se a recepção destes embargos no efeito suspensivo, embora o valor de tais bens garanta apenas parcialmente o débito excutido.2 - Prejudicado, todavia, o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a isenção de que trata o artigo 4º, da Lei nº 9.289/90, não se aplica às empresas públicas.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0001563-87.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa, e apensando-se os autos.4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

**0002872-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-43.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

**0002891-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005885-27.1998.403.6111 (98.1005885-3)) MARILENE DELABIO PECEGATO X REGINA CELI DELABIO RODRIGUES X MIRIAN DELABIO DARIN X TEREZINHA DELABIO GONCALVES(SP202412 - DARIO DARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Regularizem as embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente, e da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1047/1049) opostos pela embargada SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA em face da sentença de fls. 1025/1041, que julgou procedente o pedido formulado nos presentes embargos, para determinar, no trânsito em julgado, o levantamento da penhora que recai sobre a retroescavadeira hidráulica Case Poclairn 80CR, série 35.029, motor diesel MWM, 06 cilindros, realizada nos autos da execução fiscal nº 98.1000304-8, em apenso (fls. 18/19), por ter sido arrematada em leilão realizado na Justiça do Trabalho, nos autos na Reclamação Trabalhista nº 705/99. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição na sentença proferida, fazendo menção às seguintes passagens: Saliente-se que não compete a este juízo em julgamento de embargos de terceiro em razão de garantia à execução fiscal apenas, tratar da validade e regularidade dos atos executórios, da penhora e da arrematação realizados na Justiça do Trabalho (fls. 1037) e Não há, pois, qualquer dúvida: o bem penhorado na execução fiscal em apenso é o mesmo constricto na reclamatória trabalhista nº 705/99, da 1ª Vara do Trabalho (fls. 1036). Faz, ainda, referência ao documento de fls. 963, que presume ter sido ignorado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma haver contradição em relação aos trechos da sentença que cita e do documento por ela mencionado. Não há, contudo, qualquer contradição a ser sanada. Com efeito, o primeiro excerto mencionado - Saliente-se que não compete a este juízo em julgamento de embargos de terceiro em razão de garantia à execução fiscal apenas, tratar da validade e regularidade dos atos executórios, da penhora e da arrematação realizados na Justiça do Trabalho - ressalta a impossibilidade deste Juízo de invalidar os atos praticados pela Justiça do Trabalho, por não deter competência para tanto. Por sua vez, a segunda passagem citada - Não há, pois, qualquer dúvida: o bem penhorado na execução fiscal em apenso é o mesmo constricto na reclamatória trabalhista nº 705/99, da 1ª Vara do Trabalho - apenas reconhece que a máquina arrematada na Justiça Obreira é a mesma dada em garantia na execução em apenso, após análise detalhada de todas as provas dos autos.O documento de fls. 963, a seu turno, em nada altera a conclusão a que se chegou no julgamento, de que a máquina penhorada e arrematada na Justiça Obreira é a mesma que se encontra garantindo a execução fiscal em apenso, cumprindo a este Juízo, portanto, diante disso, observar a preferência da penhora trabalhista e liberar o bem arrematado, tal como restou decidido.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 97/103, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado e depois de recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001177-91.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição imposta aos veículos do executado, conforme fl. 72/90, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida e já encaminhada eletronicamente, para penhora dos referidos bens, conforme fls. 94/96. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003472-80.1994.403.6111 (94.1003472-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMANE H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 52/54, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, adote a Secretaria as providências necessárias a fim de liberar, em favor da parte executada, a quantia que se encontra em depósito judicial vinculado a estes autos, conforme guia de fls. 13. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1007191-65.1997.403.6111 (97.1007191-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLAST RIO IND E COM PLASTICOS LTDA X DORIVAL ALCALDE FERNANDES X MARIA TRINDADE ALCALDE

Fls. 75: cumpra-se o r. despacho de fl. 46, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**1000341-58.1998.403.6111 (98.1000341-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COND TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Em face do pagamento integral do débito, como confirmado às fls. 129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a serem abatidas do saldo existente em favor do executado, conforme noticiado às fls. 125. Feito isso, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente, cumprindo aos patronos constituídos (fls. 36) informar em nome de quem deverá ser expedido o referido documento. No trânsito em julgado, e cumpridas as providências acima determinadas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000855-91.1999.403.6111 (1999.61.11.000855-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES)

Nos termos da r. determinação de fls. 337, fica o executado Sílvio Carlos da Silva intimado, na pessoa do seu advogado, da penhora de fl. 353, a qual incidiu sobre os direitos decorrentes do contrato de locação administrado pela imobiliária Fabbri Gil & Gil Ltda, CNPJ nº 11.145.074/0001-32, sediada na cidade de Bauru/SP, e que, dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, cuja fruição se iniciará a partir da publicação desta Informação de Secretaria.

**0000471-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000471-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 69, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fls. 69), certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-39.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR PAULI LOPES(SP145355 - RICARDO

SIPOLI CASTILHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fl. 44), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001704-09.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 53: ante a expressa concordância da exequente, considerando que o débito representado pela CDA nº 35.820.371-6 se encontra quitado, e tendo em vista que em relação ao débito remanescente, consubstanciado nas CDAs. nºs 35.820.366-0 e 35.820.367-8, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial vinculado à ação anulatória nº 0002218-59.2012.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, é de rigor a suspensão da presente execução até o deslinde daquele feito, conforme requerido pela executada à fl. 24/24 verso. Destarte, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o resultado da referida anulatória, ou provocação das partes. Por oportuno, encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal local para instrução do feito em tela. Int.

**0002121-59.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APROVE CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 18/20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002700-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002700-0)** - JOSIANE MARIA ARTONI ME(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JOSIANE MARIA ARTONI ME

Indefiro o pedido de fls. 215/217, uma vez que já foi promovida a execução do julgado, inclusive com a extinção da execução (fl. 208). Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

**0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5)** - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício, tudo em conformidade com o julgado. 2. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9)** - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/122: dê-se vista à parte autora requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de expedição de ofício somente à Vanguarda Segurança e Vigilância (fl. 154), solicitando para que envie eventuais formulários técnicos ou cópia do laudo pericial, referente ao serviço prestado pelo autor. Quanto às demais empresas, indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que não estão mais ativas. Int.

**0001533-23.2010.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 333, I, do CPC, pertence ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, não há como compelir a CEF para apresentar os extratos de poupança, sob pena de multa. Concedo, pois, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o extrato legível da conta de poupança mencionada na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001704-77.2010.403.6111 - ANGELO AMAURI MAZETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 333, I, do CPC, pertence ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o extrato legível da conta de poupança mencionada na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002169-86.2010.403.6111 - ABDIAS FRANCISCO ALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 333, I, do CPC, pertence ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o extrato legível da conta de poupança mencionada na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001776-30.2011.403.6111 - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003445-21.2011.403.6111 - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003896-46.2011.403.6111** - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 32/35), bem como sobre a prova pericial realizada, conforme relatório de fls. 51/60, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

**0004334-72.2011.403.6111** - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004451-63.2011.403.6111** - OSWALDO YAMAMOTO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000296-80.2012.403.6111** - AGENOR JOSE BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000310-64.2012.403.6111** - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000464-82.2012.403.6111** - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000555-75.2012.403.6111** - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000715-03.2012.403.6111** - GUILHERME DAS CHAGAS PRIOSTE(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000804-26.2012.403.6111** - CARMEN ANTONIETA FERREIRA DE FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001484-11.2012.403.6111** - CARMELITA DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001882-55.2012.403.6111** - ELIAS GASTAO X ADELIA SEBASTIAO FRANCISCO(SP258305 - SIMONE

FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Digam as partes sobre o auto de constatação levantado. Na mesma oportunidade, especifiquem provas, se o caso, justificando-as. A tutela antecipada persevera indeferida, já que o benefício assistencial foi recusado na orla administrativa em 19.01.2007 e a presente ação somente foi aforada em 24.05.2012, o que, à primeira vista, evanece o perigo na demora que o provimento de urgência debelaria. Int. e cumpra-se.

**0001893-84.2012.403.6111** - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001872-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001872-9)** - MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício durante o período concedido, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7)** - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELINDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0)** - PAULO FATORE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0002516-22.2010.403.6111** - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4)** - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Requeira a exequente o que de direito com relação ao depósito de fls. 5.841, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos veículos ainda bloqueados, intime-se a exequente para indicar onde tais veículos possam ser encontrados a fim de efetuar a penhora e avaliação dos mesmos.Int.

**0002332-66.2010.403.6111** - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta vinculado ao FGTS do autor desde 06/04/1980, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação. Publique-se.

**0003098-22.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor acerca do teor de sua petição de fl. 113, uma vez que as parcelas anteriores a 20/05/1980 foram reconhecidas prescritas. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 3840**

#### **MONITORIA**

**0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO APARECIDO BONFIM SASSO X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA LOPES SASSO, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 6.727,22 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção celebrado com a ré e seu falecido cônjuge, Édino Aparecido Bomfim Sasso, em 18/11/1998. À inicial, juntou documentos (fls. 6/22). Citada (fls. 103), a ré opôs embargos monitorios às fls. 109/114. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, invocou a prescrição, silenciando quanto ao mérito do pedido. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 115), a CEF apresentou impugnação às fls. 116/118, refutando os fundamentos dos embargos. As partes manifestaram desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação e não requereram a produção de outras provas, consoante fls. 120 e 121. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Aduz a ré, à guisa de preliminar, que a via da ação monitoria seria inadequada, na medida em

que o contrato enfocado pela Autora, afora toda a sua forma legal, traz ainda as assinaturas de duas testemunhas e estabelece valores certos para a pretensão de pagamento, circunstância que determina a sua cobrança através de execução aparelhada, e não por meio de ação monitória (fls. 110). De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito firmado entre as partes, associado ao demonstrativo de dívida e dos encargos sobre ela incidentes. O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão por meio da Súmula nº 247, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Afasto, portanto, a preliminar. No que tange ao mérito, a embargante invoca a ocorrência de prescrição, aduzindo que o contrato expirou em 17/11/2001; todavia, sua citação somente veio a aperfeiçoar-se em 20/09/2011, após o transcurso do prazo de cinco anos a que se refere o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. De acordo com a Cláusula Sétima do contrato sob exame (fls. 10), o contrato foi celebrado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se na data da assinatura, qual seja, 18/11/1998. De outro lado, o parágrafo primeiro da referida Cláusula previa que os seis primeiros meses da avença - ou seja, até o mês de maio de 1999 - destinavam-se à utilização do limite de crédito nela previsto. A partir de então, a dívida seria consolidada, dando início ao prazo de 30 (trinta) meses para seu pagamento, com a primeira parcela vencendo-se no mês seguinte ao da consolidação, ou seja, em junho de 1999. Embora os autos não tragam informações claras sobre a data em que teria ocorrido a inadimplência mencionada na exordial, verifica-se que não ocorreu a prescrição alegada. Embora a requerida somente tenha sido citada em 20/09/2011 (data da juntada do Aviso de Recebimento de fls. 103), é mister recordar que a citação válida interrompe o prazo prescricional de forma retroativa à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ainda que a requerida tenha deixado de honrar a dívida a partir da primeira prestação, em junho de 1999, o lustro prescricional não se exauriu, posto que a prescrição foi interrompida em 14/05/2003, consoante fls. 2. À luz destas considerações, e tendo em vista que a ré não apresentou defesa quanto ao mérito propriamente dito, a rejeição dos embargos é medida de rigor, incidindo na espécie o artigo 302, segunda parte do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial e não impugnados pela parte ré. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, deixo de acolher os argumentos dos embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 106), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo de débito atualizado. Com a sua juntada, intimem-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Oportunamente, remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo o corréu EDINO APARECIDO BOMFIM SASSO (falecido), consoante Certidão de Óbito anexada por cópia às fls. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ (SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 18.590,17, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 16/12/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/18). Citado (fl. 26), o requerido opôs embargos monitórios (fls. 32/35), acompanhado de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 36/39). Sustentou o réu, em síntese, que os cálculos apresentados pela ré, além de impossibilitar sua análise porque obscuro, indica a cobrança de IOF, imposto cuja isenção encontra-se estabelecida no contrato entabulado entre as partes. Recebidos os embargos (fl. 41), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 42/47. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 50/51 e requereu a realização de perícia por contador judicial. A CEF, de seu turno, afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 52). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 54) indagando à parte autora acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. O prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 55. Nova conversão em diligência restou determinada à fl. 56, desta feita para que a CEF prestasse esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados, discriminando todos os encargos e índices que estão a incidir sobre o valor da dívida. Em atendimento, a CEF prestou informações às fls. 58/60, sobre as quais disse o embargante às fls. 63/64. Por despacho exarado à fl. 65, determinou-se a complementação das informações pela CEF, com a discriminação de todos os encargos e respectivos índices que estão a incidir sobre o valor da dívida, ao que juntou a autora novas planilhas de cálculo às fls. 68/69. Diante do princípio da cooperação, houve por bem o Juízo designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 70). As fls. 71/74, o embargante noticiou a quitação dos

débitos discutidos na presente lide. Chamada a se manifestar, a CEF informou à fl. 76 que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, pela via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da ação, razão pela qual requereu a sua extinção pela falta de interesse processual. Esclareceu, ainda, que o requerido pagou os honorários advocatícios diretamente aos patronos da requerente, bem como efetuou o ressarcimento das despesas processuais. Atribuiu ao réu, todavia, a responsabilidade pelo recolhimento das custas remanescentes. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Relata a autora que as partes celebraram acordo na via administrativa para por fim à controvérsia, corroborando a assertiva realizada pelo réu (fl. 71) e os documentos por ele trazidos, indicando a efetiva regularização da dívida (fl. 72), o pagamento de despesas diversas (fl. 73) e dos honorários advocatícios (fl. 74). Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos. A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada. Sem custas remanescentes, tendo em vista que integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 18). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEATRIZ FRAVETTO FERREIRA**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BEATRIZ FRAVETTO FERREIRA, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 27.097,73, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 10/12/2009. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/16). Determinada a citação da ré (fl. 19), mas sem que tenha sido localizada no endereço indicado na inicial (fl. 23), a CEF forneceu o endereço atualizado da ré (fl. 26), sendo expedido o mandado citatório (fl. 28). Diante do princípio da cooperação, houve por bem o Juízo designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 29). Antes da notícia do cumprimento dos mandados expedidos, a CEF noticiou o pagamento da dívida referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 37/39). Por r. despacho exarado à fl. 40, determinou-se o cancelamento da audiência antes agendada e a comunicação da ré. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tendo em vista haver partido da autora a informação de pagamento (fl. 37), a presente ação monitória realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitória destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pela ré, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos, ou se decorrido in albis o prazo para ajuizá-los. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. O presente feito deve ser extinto, porém sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria de óbice oposto pela parte ré à pretensão da CEF de receber a quantia que entende lhe é devida. No caso vertente, contudo, a CEF noticiou que a ré adimpliu a obrigação decorrente do contrato mencionado na inicial, demonstrando ainda o ressarcimento das despesas advindas do ajuizamento da ação e o pagamento, diretamente aos patronos da autora, dos respectivos honorários advocatícios. Por outras palavras, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 16) e reembolsadas pela ré, conforme demonstrado pela parte autora (fls. 38/39). Sem honorários advocatícios, considerando que o réu nem foi citado, além da notícia de que o pagamento foi feito diretamente aos patronos da CEF, consoante fl. 39. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-75.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA MENOCCHI X NASCY MAHAMUD(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA HELENA MENOCCHI e de NASCY MAHAMUD, objetivando a autora o recebimento da quantia de R\$ 19.178,29, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 02/03/2010. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/20). Citados os réus (fls. 30 e 31), o corréu Nascy Mahamud opôs embargos monitórios às fls. 32/36-verso, com procuração juntada à fl. 37. Diante do princípio da cooperação, houve por bem o Juízo designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 38). Antes da notícia do cumprimento dos mandados de intimação expedidos, a CEF noticiou o pagamento da dívida referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 44). Por r. despacho exarado à fl. 45, determinou-se o cancelamento da audiência antes agendada e o recolhimento dos mandados antes expedidos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tendo em vista haver partido da autora a informação de pagamento (fl. 44), a presente ação monitória realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitória destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pela ré, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos, ou se decorrido in albis o prazo para ajuizá-los. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. O presente feito deve ser extinto, porém sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria de óbice oposto pela parte ré à pretensão da CEF de receber a quantia que entende lhe é devida. No caso vertente, contudo, a CEF noticiou que a parte ré adimpliu a obrigação decorrente do contrato mencionado na inicial. Assim, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 20). Sem honorários advocatícios, considerando o desfecho que ora se confere à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 01/01/1974 A 31/12/1974, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais como motorista, de forma que, após a devida conversão do tempo especial em comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/42-verso). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 45), foi o réu citado (fl. 49-verso). O INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54-verso, acompanhada dos documentos de fls. 55/57, discorrendo sobre os requisitos para caracterização da atividade especial, salientando a impossibilidade de conversão de período anterior a 1981 e após 28/05/1998. Assevera que os formulários apresentados pelo autor são genéricos e vagos, não se presenciando qualquer laudo pericial alusivo ao período posterior a 28/04/1995. Quanto ao período rural, sustenta a necessidade de início de prova material para sua demonstração, ausente na espécie. Réplica foi ofertada às fls. 61/71. Chamadas à

especificação de provas (fl. 72), manifestaram-se as partes às fls. 73 (autor) e 75 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 76, determinou-se a expedição de ofício à Empresa Circular de Marília Ltda., solicitando cópia do laudo técnico pericial referente aos trabalhos desenvolvidos pelo autor. Os documentos técnicos foram juntados às fls. 79/108, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 111/115 (autor), com documentos (fls. 116/141), e fl. 146 e verso (INSS). Deferida a prova oral (fl. 147), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 161/164). As partes apresentaram suas razões finais às fls. 166/169 (autor) e 170 (INSS). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 171 e verso) para realização da prova pericial postulada pelo autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 199/265. Sobre ele, pronunciaram-se as partes às fls. 271/273 (autor) e 274 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período que se estende de 01/01/1974 a 31/12/1974. Pretende, outrossim, seja reconhecida a atividade especial exercida na função de motorista, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da ação. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, cópia do certificado de dispensa de incorporação (fl. 23), datado de 30/07/1974, com anotação manual da profissão de lavrador, e cópia do título eleitoral (fl. 24), emitido em 03/04/1974, qualificando-o como lavrador. O certificado de dispensa de incorporação não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. O título eleitoral, entretanto, constitui razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, autorizando a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha como motorista na Empresa Circular de Marília, onde ingressou já nessa função. Na Usina Paredão, sempre trabalhou como motorista de caminhão, puxando cana da roça para a usina. Na Empresa José Brambilla transportava passageiros em rotas intermunicipais. Antes do trabalho de motorista, ainda solteiro, o autor trabalhava como o pai e irmãos no Sítio Cereja, Fazenda Boa Sorte, em Rosália, cultivando café em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados. O café era vendido pelo próprio fazendeiro, e o acerto era realizado com o pai do autor, sr. Joaquim Ribeiro da Silva. De seu turno, a testemunha Daniel Fernandes dos Santos prestou depoimento harmônico, afirmando conhecer o autor porque moraram e trabalharam juntos na Fazenda Boa Sorte, de propriedade do Sr. Arlindo Moris, em Rosália. A testemunha já trabalhava naquela propriedade rural quando o autor para lá se mudou, na época de 1970. A família do autor, assim como da testemunha, tocavam, em regime de meação, de quatro a oito mil pés de café. Em 1976 a testemunha mudou-se para Marília, e o autor para Rosália. Quando a testemunha retornou para a localidade, o requerente já trabalhava como motorista de caminhão puxando cana. Sabe, ainda, que atualmente o autor trabalha na Empresa Circular, também como motorista. Assim, a testemunha ouvida em Juízo complementou plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor na Fazenda Boa Sorte, tendo inclusive com ele laborado. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no ano de 1974, tal como postulado na inicial. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei,

salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas na função de motorista nos períodos de 28/05/1981 a 18/10/1981, de 19/05/1982 a 31/05/1982, de 17/06/1982 a 30/03/1989, de 01/05/1989 a 13/11/1995 e a partir de 20/02/1998. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 27/28) e no extrato do CNIS apresentado pela Autarquia Previdenciária (fl. 56). Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n). Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos, encargo atribuído ao autor (artigo 333, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua

conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que, conforme se depreende da cópia da CTPS do autor juntada à fl. 27, o autor foi admitido na Usina Açucareira Paredão S/A em 28/05/1981 para o exercício do cargo de motorista, atividade que desenvolveu até 18/10/1981. Junto à mesma empregadora, o autor exerceu as mesmas atribuições no período de 19/05/1982 a 31/05/1982, mas sem qualquer outro elemento de prova, documental ou testemunhal, a possibilitar o enquadramento da atividade nos anexos dos mencionados decretos como motorista de caminhão ou a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos. De tal sorte, não há como se considerar esses períodos como demonstrados. O entendimento é diverso, todavia, em relação ao contrato de trabalho estabelecido com a Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (de 17/06/1982 a 30/03/1989 e de 01/05/1989 a 13/11/1995). Com efeito, o formulário PPP juntado às fls. 40/41 revela que o autor, nesses interregnos de labor, exerceu o cargo de motorista, assim descrevendo suas

atividades:Dirige ônibus, conduzindo-o no itinerário, segundo as regras de trânsito, para transportar passageiros de uma cidade para outra e vice-versa (item 14.2, fl. 40).Portanto, as atividades de motorista de ônibus desenvolvidas pelo autor junto à Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. são passíveis de reconhecimento como especiais, independentemente de laudo técnico, eis que anteriores à regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997, quando se passou a exigí-lo.Resta a análise, portanto, do vínculo estabelecido pelo autor com a Empresa Circular de Marília, a partir de 20/02/1998 (fl. 28).Para demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de motorista nesses períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 42 e verso. De outra parte, em atendimento ao r. despacho exarado à fl. 76, a atual empregadora do autor forneceu cópia de laudo técnico pericial, encartada às fls. 80/108.O autor trouxe, ainda, laudo pericial produzido em outro processo, relativo a pessoa estranha à lide (fls. 116/141) e com ocupações diversas às do autor (cobrador e encarregado de terminal).Ante a divergência entre os níveis de ruído indicados nos aludidos documentos, determinou-se a realização de perícia técnica (fls. 171 e verso), sendo o laudo encartado às fls. 199/265.Concluídos os trabalhos periciais, o d. experto de confiança do Juízo indicou que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto ao Nível de Pressão Sonora - NPS de 85 dB(A), consoante fl. 208. Em razão disso, concluiu o d. experto que não se constatou que o trabalhador, no desenvolvimento de suas atividades, se exponha a agentes nocivos à sua saúde, em níveis superiores ao previsto na norma. Os trabalhos periciais indicaram que o Nível de Pressão Sonora - NPS ao qual o Requerente se expõe não ultrapassa o limite fixado permitido na norma (fl. 216, terceiro parágrafo).Nesse ponto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, como alhures asseverado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Portanto, os limites de tolerância ao ruído fixados pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 não restaram extrapolados no curso do contrato de trabalho estabelecido com a Empresa Circular de Marília Ltda., conforme atestado pelo diligente perito, razão pela qual improcede o pedido autoral, nesse particular.Releva frisar, por fim, que ainda que se considerasse o laudo técnico trazido pelo autor às fls. 116/141, aludido documento indica a exposição dos cobradores de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. a níveis de pressão sonora variáveis de 78,0 dB(A) a 87,5 dB(A) (fl. 124), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios).Concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Considerando os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, é de se considerar que o autor contava 30 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em 16/01/2009 (fl. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dlavrador 1/1/1974 31/12/1974 1 - 1 - - - Usina Açucareira Paredão (motorista) 28/5/1981 18/10/1981 - 4 21 - - - Usina Açucareira Paredão (motorista) 19/5/1982 31/5/1982 - - 13 - - - Empr. de Ônibus José Brambilla (motorista) Esp 17/6/1982 30/3/1989 - - - 6 9 14 Empr. de Ônibus José Brambilla (motorista) Esp 1/5/1989 13/11/1995 - - - 6 6 13 Empr. Circular de Marília (motorista) 20/2/1998 15/1/2009 10 10 26 - - - Soma: 11 14 61 12 15 27 Correspondente ao número de dias: 4.441 4.797 Tempo total : 12 4 1 13 3 27 Conversão: 1,40 18 7 26 6.715,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 27 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide.Assim, incomprovado tempo mínimo de

serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial aos quais acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1974 a 31/12/1974, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios; e sob condições especiais como motorista de caminhão os períodos de 17/06/1982 a 30/03/1989 e de 01/05/1989 a 13/11/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 17/06/1982 a 30/03/1989 e de 01/05/1989 a 13/11/1995 como tempo de serviço especial, em favor do autor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, filho de Ana Rosa da Silva, RG 8.605.724-SSP/SP, CPF 827.879.998-91, residente na Rua Francisco Malta Cardoso, 731, Jd. Sta. Antonieta, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por MARCIA ZITA RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Hepatite C crônica (CID B18.2), não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de demonstração da alegada deficiência. À petição inicial foram juntados procuração e outros documentos (fls. 07/37). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 40), foi o réu citado (fl. 43-verso). Em sua contestação (fls. 45/48-verso), o INSS sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 49/53). Réplica foi apresentada às fls. 56/59. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 60), ambas requereram a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 61 e 62). Deferida a produção das provas requeridas (fl. 63), o auto de constatação foi juntado às fls. 85/94, e o laudo pericial às fls. 97/100. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 103/107 (autora) e 109 (INSS). Por despacho proferido à fl. 112, os quesitos suplementares formulados pela autora restaram indeferidos, eis que reputados desnecessários pelo Juízo. A autora juntou atestado médico às fls. 113/114. O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 116-verso. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 118/122. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 85/94) demonstra que com ela reside apenas sua filha, Fernanda Ruiz de Lima, estudante, com 16 anos de idade, que recebe benefício de renda cidadã, no importe mensal de R\$ 80,00. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade. De acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça, a autora afirmou que sua mãe e irmãos se juntam para arcar com as suas despesas (fl. 88-verso). Cabe registrar, nesse ponto, que não deve ser considerado na apuração da renda mensal o auxílio eventual prestado pela mãe e irmãos da autora, eis que com ela não residem, a teor do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é provido exclusivamente pela renda cidadão auferida pela filha da autora, no importe mensal de R\$ 80,00, que, dividida por aqueles que residem sob o mesmo teto (autora e sua filha), mostra-se inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 97/100) que a autora não o atende. Deveras, assim esclareceu o d. perito: No momento da perícia, se encontrava em bom estado geral, sinais vitais mantidos inalterados hidratada, anictérica. Exame PCR para hepatite C realizado aos 12-07-2011 811710 valor normal (12 UI/ml a 10000000) - CID: B18.2) (resposta ao quesito 3 de fl. 98). E mais à frente, complementou: Paciente jovem, portadora do vírus da hepatite C, tem um grau de escolaridade bom, pode adentrar no mercado de trabalho sem que este não lhe cause danos à saúde. Vem sendo acompanhada pelo SUS e no momento da perícia se encontrava em bom estado geral (resposta ao quesito 7 de fl. 100). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a autora não a incapacita total e definitivamente para o trabalho e, de consequência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Não infirma tal conclusão os documentos médicos juntados às fls. 114 e 119/122, que se limitam a indicar a recidiva da patologia que acomete a autora (hepatite c), sem, todavia, revelar qualquer quadro incapacitante. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001670-05.2010.403.6111 - DANIELA BIUDES DOS SANTOS (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DANIELA BIUDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% sobre os saldos de sua conta de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados da data do fato lesivo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 32/36). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação da ré (fl. 39). Em sua contestação (fls. 42/48), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 49). Réplica às fls. 54/56. Por despacho exarado à fl. 57, a autora foi instada a juntar os extratos da conta de poupança referentes aos períodos reclamados na inicial. Em resposta, a autora informou haver solicitado aludidos extratos diretamente à ré, porém sem sucesso, razão pela qual propugnou pela intimação da CEF para apresentá-los (fl. 59). Deferido o pleito (fl. 60), os extratos vieram aos autos às fls. 64/66 e 84/85. Sobre eles, manifestaram-se as partes às fls. 87 (CEF) e 88 (autora). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 64/66 e 84/85), fornecidos pela própria ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências indicadas na inicial, não se

podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP) CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108) Mérito. No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenicionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 15/03/2010 (fl. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em março de 1990 e, por conseguinte, nos períodos posteriores. Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente

dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março a maio de 1990, respectivamente 84,32%, 44,80% e 7,87%, além do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), sobre os saldos da conta de poupança 00076434-7. IPCs de março a maio de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados

a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381) Cumpre enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. De outro giro, relativamente ao mês de maio de 1990, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente. Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de nº 00076434-7 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 03 (fls. 64/66 e 84/85). IPC de fevereiro de 1991. Por fim, no que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado nas contas de poupança das autoras, referente à TR do mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e o faço para condenar a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00076434-7, de titularidade da autora, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCOS ALEXANDRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido de prorrogação formulado na via administrativa em 14/04/2010. Relata a inicial que o autor se encontra incapacitado de realizar qualquer atividade laborativa, por se encontrar internado compulsoriamente no Hospital Espírita de Marília, por determinação do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, haja vista que é dependente químico de drogas ilícitas e vinha causando prejuízos à sua própria vida e a de seus familiares. Esclarece que desde 16/04/2009 recebe o benefício de auxílio-doença, cuja prorrogação, contudo, formulada em 14/04/2010, lhe foi negada, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/31). Por meio da decisão de fls. 34/35, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A reativação do benefício foi noticiada às fls. 44/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52,

instruída com os documentos de fls. 53/56. Requereu, de início, a requisição do prontuário médico do autor ao Hospital Espírita de Marília e agitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 58/59 e 60/61, noticiou o autor a sua interdição, anexando a correspondente certidão. Réplica foi apresentada às fls. 63/64. Diante da interdição, determinou-se a regularização da representação processual do autor (fls. 65), o que foi feito por meio da juntada do instrumento de mandato de fls. 67. Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica, reiterando o INSS, inclusive, a requisição do prontuário médico do autor (fls. 70 e 71). Deferidas as provas requeridas (fls. 73), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 83/87, instruído com os documentos de fls. 88/89, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 92 e 94. O MPF teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 96-verso. Por solicitação da parte autora, esclarecimentos da médica perita foram juntados às fls. 100/101, a respeito dos quais as partes se manifestaram às fls. 105/106 e 109, oportunidade em que o autor requereu a realização de nova perícia médica, por considerar que ainda não se encontra apto para o trabalho, a despeito das conclusões do laudo pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, cumpre esclarecer que não entrevejo a necessidade de realização de nova perícia, conforme pleiteado às fls. 106, uma vez que os elementos necessários à verificação da permanência ou não da incapacidade já foram analisados no laudo pericial de fls. 83/87, que considero suficiente para demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Indefiro, pois, o pedido formulado. Quanto ao prontuário médico do autor, embora sua requisição tenha sido determinada às fls. 73, item 6, decisão que não foi cumprida pela Serventia, considero suprida a omissão pelos Atestados de fls. 89 e 107, que informam, com precisão, as datas de internação do autor naquele nosocômio. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos anotados no CNIS (fls. 38), além do fato de que esteve em gozo do benefício por incapacidade cuja prorrogação reclama no período de 10/04/2009 a 24/04/2010 (fls. 36). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 83/87, produzido por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de transtorno classificado como Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas - CID X F19.2 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 84). E após análise da história clínica, exames psíquicos, atestados médicos e hospitalar, conclui a expert que o autor se encontra atualmente capaz de exercer função laborativa e ou civil (Síntese - fls. 86), eis que, desde 19/04/2011, está em total abstinência das múltiplas substância de que é dependente (fls. 84, terceiro parágrafo), estando, inclusive, trabalhando na lanchonete dos pais com os produtos alimentícios (fls. 83, Antecedentes Pessoais). Em complementação (fls. 100/101), afirma a médica perita que em 14/04/2010 (data do pedido de prorrogação do benefício na via administrativa), o autor encontrava-se internado no HEM, portanto, incapaz de exercer função laborativa, incapacidade esta que perdurou até 17/12/2010, momento da alta hospitalar melhorada. Afirma o autor, contudo, em sua manifestação de fls. 105, que teve outras internações depois da alta ocorrida em 17/12/2010, encontrando-se, inclusive, internado atualmente, de forma que não se pode considerá-lo curado, não tendo, ainda, condições de exercer atividades laborativas normais. Com efeito, consoante o atestado do HEM juntado às fls. 107, verifica-se que o autor, após a data mencionada pela expert como limite temporal da incapacidade (17/12/2010 - fls. 100), esteve internado naquela unidade hospitalar nos períodos de 19/04/2011 a 06/05/2011, 20/04/2012 a 04/05/2012 e a partir de 01/06/2012 (sem notícia da data de saída) para tratamento especializado do CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). Dessa forma, a despeito da conclusão a que chegou a médica perita à época da confecção do laudo (29/08/2011 - fls. 87), em razão das circunstâncias do caso naquele momento, forçoso concluir, diante das posteriores internações ocorridas (fls. 107), que, de fato, ainda não está o autor apto para voltar ao mercado formal

de trabalho. Outrossim, considerando que na data da cessação do auxílio-doença na via administrativa (24/04/2010 - fls. 36) o autor estava internado compulsoriamente no Hospital Espírita de Marília (fls. 107), é de rigor o seu restabelecimento a partir de então, devendo ser pago até que, após tratamento médico adequado, esteja ele apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, então, até que seja transformado em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de recuperação. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor MARCOS ALEXANDRO ALVES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 535.187.681-3), desde a cessação indevida ocorrida em 24/04/2010, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 34/35. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de restabelecimento do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, a presente sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCOS ALEXANDRO ALVES - incapaz Nome da mãe: Ivani Cini Alves RG: 8.548.854-6 CPF: 188.755.198-03 End.: Rua Ilza de Assis Penitente, 1254, Marília/SP Representante Legal: Ozias Candido Alves Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 535.187.681-3) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (restabelecimento NB 535.187.681-3 - a partir de 25/04/2010) Renda mensal inicial (RMI): ----- Data do início do pagamento: --- ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003469-83.2010.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. em face da UNIÃO e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, por meio da qual busca a autora a declaração do direito à incidência de correção monetária plena, por índices oficiais de inflação, sobre os créditos que possui, relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, constituídos entre os anos de 1999 e 2003, desde a data de cada pagamento realizado até a sua efetiva restituição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/38). Aditamento sobreveio às fls. 45/46, com instrumento de procuração. Citadas (fls. 54/vº) e 131, as rés apresentaram contestações às fls. 57/67 (União) e 78/106 (Eletrobrás). A União arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou a correção da conduta da Eletrobrás no tocante à arrecadação do tributo, constituição dos créditos, atualização monetária, aplicação de juros e pagamento do resgate, efetuados nos moldes determinados pela legislação de regência. A Eletrobrás, por seu turno, alegou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que a autora não demonstrou, através de planilha, o exato valor do pedido, além de não ter instruído a inicial com prova documental do recolhimento da exação no período questionado. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição, e a legalidade dos critérios por ela adotados para fins de correção monetária, incidência de juros e forma de resgate dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório. Réplica às fls. 134/177. Em sede de especificação de provas, a autora e a Eletrobrás nada requereram (fls. 187 e 188), ressalvando esta última o direito de acompanhar eventual prova pericial. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 190). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A preliminar

de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União desmerece prosperar. Conforme jurisprudência pacífica, a União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, em face da responsabilidade solidária que lhe é atribuída pelo artigo 4º, 3º da referida Lei, e uma vez que age a Eletrobrás, no caso, como delegada da União na cobrança do referido tributo. Confira-se:EMENTA: TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em resgate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA nº 657.472 (), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. , v.u., DJU 01.07.2005, pág. 395.)EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. Pacificada a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, assim como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para integrar as ações que discutem o empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Lei nº 4.156/62).2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.3. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, AG nº 191.438 (), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. , v.u., DJU 23.01.2008, pág. 342.)No que concerne à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, aduz a Eletrobrás que o pedido deve sempre ser certo e determinado, de modo a garantir o amplo exercício do direito de defesa pelo réu, o que não ocorreria no caso, uma vez que a autora não demonstrou, mediante planilha, o valor exato que postula.O artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil admite a formulação de pedido genérico, se não for possível, quando do ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeat. Nesse caso, a sentença será ilíquida, com posterior remessa ao procedimento de liquidação. Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (Bol. AASP nº 1.774, pág. 495).No caso em apreço, vê-se que não houve qualquer prejuízo às rés, que, inclusive, formularam extensa defesa sobre as questões debatidas nestes autos.Tampouco prospera a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Neste passo, a Eletrobrás sustenta que a inicial deveria ter sido instruída com prova documental do recolhimento da exação no período questionado. Afinal, milita em favor da autora a presunção de que contribuiu para o empréstimo compulsório, porquanto este era cobrado das empresas industriais, nos termos do Decreto-lei nº 1.512/76. De qualquer modo, os documentos de fls. 24/29 são hábeis a demonstrar a sua condição de contribuinte, sendo desnecessário instruir o feito com documentos que podem ser trazidos em eventual e futura liquidação de sentença.Todavia, a arguição de prescrição, levantada por ambas as requeridas, é de ser acolhida.O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 prevê que o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deveria ocorrer no prazo de vinte anos, a contar da constituição do crédito. Assim, a contagem do prazo prescricional para reaver o valor do empréstimo - que, no caso, é quinquenal, consoante o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 - se inicia após o transcurso desse período de resgate, ou seja, após vinte anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.Todavia, a faculdade utilizada pela Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, consistente em converter os débitos da empresa relativos ao empréstimo compulsório, leva à antecipação do prazo prescricional, pois é nesse momento que ocorre a lesão ao credor, fazendo o interesse de reclamar em Juízo as eventuais diferenças de valores (princípio da actio nata).Dessa forma, o termo inicial para postular as diferenças relativas à devolução do tributo em questão deve coincidir com as datas das Assembleias Gerais da Eletrobrás, que decidiram sobre o resgate antecipado dos montantes recolhidos, levando à antecipação do prazo prescricional, que, além de quinquenal, como dito, começa a fluir imediatamente após a sua realização.Com relação ao tema, confira-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou a questão:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor

do contribuinte.2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores do empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(STJ, EREsp nº 614.803 (2006/0076380-4), 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 11.10.2006, v.u., DJU 26.02.2007, pág. 538.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005.2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ, ADREsp nº 676.907 (2004/0099259-7), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.04.2006, v.u., DJU 18.05.2006, pág. 184.)(Destaquei.)No caso dos autos, a parte autora informa que recolheu o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás no período de 1987 a 1983 (fls. 2). Segundo informações constantes às fls. 178/182, os créditos constituídos no período de 1988 a 2004 foram convertidos em ações por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2005.Por outro lado, verifica-se que a presente ação foi proposta em 30/06/2010 (fls. 2), de modo que, considerando o prazo prescricional de cinco anos contado a partir da data da assembleia dos acionistas que deliberaram acerca da restituição dos créditos aos contribuintes, constata-se que estão prescritas as diferenças relativas aos créditos da autora, constituídos no período de 1987 a 1993, pois deliberada a sua restituição somente na 142ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO PRESCRITOS os créditos da autora relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica e EXTINGO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são devidos pela autora em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada ré, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004135-84.2010.403.6111 - ANTONIO ALVES DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO ALVES DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais desenvolvidas junto aos empregadores Belmiro de Souza e Casagrande & Rodrigues Ltda. como auxiliar de mecânico e biscoiteiro, respectivamente, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/06/2010, ou a aposentadoria especial, se mais vantajosa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 31), o réu foi citado (fl. 32).Em sua contestação (fls. 33/36), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não postulou o reconhecimento das atividades especiais na orla administrativa, tampouco apresentou naquela via os formulários que instruíram a peça vestibular. Tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, ausente o laudo técnico na hipótese dos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 37/69).Réplica foi apresentada às fls. 72/75.Chamadas à especificação de provas (fl. 76), disseram as partes às fls. 78/79 (autor) e 80 (INSS).Deferida a realização da prova pericial na empresa Casagrande & Rodrigues Ltda. (fl. 81), o laudo foi juntado às fls. 105/104, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 150/151 (autor) e 152 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente lide reclama, para seu desate, prova

eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, indefiro a prova testemunhal postulada pela parte autora às fls. 78/79, porque desnecessária, fazendo-o com supedâneo no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento do exercício de atividades especiais desenvolvidas como auxiliar de mecânico e biscoiteiro, nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/06/2010, ou ainda, se mais vantajosa, a implantação da aposentadoria especial. Do que se infere da inicial, são quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora (fls. 09/10): (i) 02/01/1978 a 07/03/1979; (ii) 15/05/1979 a 30/04/1986; (iii) 01/07/1986 a 12/09/1995; e (iv) 01/06/1996 a 06/06/2001. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 15/23) e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia à fl. 67. Para demonstrar sua submissão a condições especiais nesses interregnos de labor, o autor trouxe aos autos os formulários DSS-8030 de fls. 25/28. Outrossim, produzida a prova pericial reclamada pelo requerente, o laudo técnico foi juntado às fls. 105/144. Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em

condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355).Olhos postos nisso, verifico que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de mecânico para Belmiro de Souza no período de 02/01/1978 a 07/03/1979 (fl. 16), trazendo, para esse período, o formulário DSS-8030 de fl. 25.Todavia, a menção genérica a atividade de auxiliar de mecânico, sem precisar a intensidade e frequência do contato aos pretensos agentes agressivos (na espécie, combustível), não é prova suficiente de que o autor, de fato, estava desempenhando atividade de natureza especial.Ademais, o formulário apresentado pelo autor não identifica satisfatoriamente a empresa empregadora (não indica sequer o CNPJ), tampouco qualifica suficientemente sua subscritora para lhe conferir legitimidade para assinar o formulário como representante da empresa.Dessarte, não há documento técnico idôneo que esclareça se o autor esteve, de fato, de forma habitual e permanente sujeito aos agentes químicos mencionados, razão pela qual não considero de natureza especial o período de 02/01/1978 a 01/07/1979.Quanto aos períodos de 15/05/1979 a 30/04/1986, de 01/07/1986 a 12/09/1995 e de 01/06/1996 a 06/06/2001, em que o autor laborou como aprendiz de biscoiteiro e biscoiteiro junto à empresa Casagrande & Rodrigues Ltda., o entendimento é diverso.A despeito de os formulários DSS-8030 encartados às fls. 26/28 também não identificarem suficientemente a empresa empregadora, tampouco indicarem as temperaturas a que se sujeitava o autor no exercício de suas atividades, o laudo produzido em Juízo elucidou as condições em que se desenvolvia o labor do segurado.Ressalto, nesse ponto, que o fato de os trabalhos periciais terem se desenvolvido na empresa Sofer Ind. e Com. de Prod. Alim. Marília Ltda. - EPP (atual empregadora do autor, consoante fl. 23) não invalida o referido laudo, uma vez que, tal como esclarecido pelo d. experto, a Empresa Casagrande & Rodrigues Ltda. foi extinta, porém sua estrutura fabril foi mantida pelo atual proprietário (fl. 110).Fixado isso, observo que o d. experto de confiança do Juízo assim descreveu as atribuições exercidas pelo autor na função de biscoiteiro: em síntese o abastecimento do forno (elétrico), retirada dos biscoitos do forno e abastecimento do setor de empacotamento (fl. 113, in fine).E mais à frente, assim ponderou:quanto às condições de trabalho do Requerente na Empresa Casagrande & Rodrigues Ltda., têm-se que as mesmas não puderam ser plenamente constatadas no ambiente de trabalho vistoriado na Empresa Sofer Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP, observado a evolução do maquinário existente e que gerou melhorias no ambiente de trabalho. Assim como paradigma este Perito entende que as condições de trabalho nesta data, são mais confortáveis ou menos agressivas do que a tempos passados, não tendo sido registrado a existência de agentes nocivos à saúde do trabalhador acima dos limites previstos em norma (fl. 123).Nesse particular, o perito relatou que o ambiente de trabalho do autor foi modificado pela inserção de maquinário e substituição do forno a lenha por forno elétrico (fl. 124), o que, segundo ele, gerou melhorias no atual ambiente de trabalho, conforme supra transcrito.Tendo isso em mira, afirmou o diligente experto:ainda quanto às condições de trabalho do Requerente na Empresa Casagrande & Rodrigues Ltda., considerando que as mesmas não puderam ser plenamente reproduzidas nos dias atuais, considerando ainda a experiência deste Perito em outros trabalhos realizados e a concepção de projeto dos fornos a lenha, uma análise qualitativa dos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho do Requerente, indica a existência do agente de risco físico calor acima dos limites de tolerância previsto em norma, devido a operação de forno a lenha onde as temperaturas de trabalho comumente estão entre 150 e 200° C, com exposição habitual e permanente (fl. 123).Frise-se que o calor, para valer como elemento de insalubridade, deve ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais (Decreto 53.831, item 1.1.1). E de acordo com o item 1.1.1 do Decreto 53.831/64, para fazer jus ao reconhecimento de período de exercício de atividade em condições especiais dessa natureza, deve comprovar exposição de forma habitual e permanente a temperatura efetiva superior a 28° C. Na espécie, conforme afirmado pelo d. perito, o autor executava suas tarefas junto ao forno a lenha, cujas temperaturas variavam de 150 a 200° C, expondo o autor ao agente físico calor em seu ambiente de trabalho.Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 15/05/1979 a 30/04/1986, de 01/07/1986 a 12/09/1995 e de 01/06/1996 a 06/06/2001, os quais resultam em 21 anos, 2 meses e 4 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.Entretanto, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 15/23) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (períodos de 15/05/1979 a 30/04/1986, de 01/07/1986 a 12/09/1995 e de 01/06/1996 a 06/06/2001), verifica-se que o autor já contava 39 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 18/06/2010 (fl. 38), o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBelmiro de Souza (aux. mecânico) 2/1/1978 7/3/1979 1 2 6 - - - Casagrande & Rodrigues (apr. biscoiteiro) Esp 15/5/1979 30/9/1980 - - - 1 4 16 Casagrande & Rodrigues (biscoiteiro) Esp 1/10/1980 30/4/1986 - - - 5 6 30 Casagrande, Rodrigues & Cia. (biscoiteiro) Esp 1/7/1986 12/9/1995 - - - 9 2 12 Casagrande, Rodrigues & Cia. (biscoiteiro) Esp 1/6/1996 6/6/2001 - - - 5 - 6 3

Amigos Ind. e Com. (masseiro) 2/7/2001 2/12/2005 4 5 1 - - - Sofer Ind.e Com. Prod. Alim. (masseiro) 18/8/2006 18/6/2010 3 10 1 - - - Soma: 8 17 8 20 12 64 Correspondente ao número de dias: 3.398 7.624 Tempo total : 9 5 8 21 2 4 Conversão: 1,40 29 7 24 10.673,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 2 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la ao autor. Porém, o termo inicial do benefício não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, como pretendido na inicial, pois a prova pericial na qual se ampara o reconhecimento da atividade especial somente foi produzida no bojo destes autos. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 08/09/2010 (fl. 32), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), independentemente do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR ANTONIO ALVES DE SÁ o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data da citação havida nos autos, em 08/09/2010 (fl. 32). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo em vista que o autor decaiu do pedido somente no que se refere à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 23, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO ALVES DE SÁ Nome da mãe: Anália Gomes dos Santos RG 15257825 - CPF 054.761.018-10 PIS 108.262.391-42 End. R. Hermes da Fonseca, 2540, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 15/05/1979 a 30/04/1986 01/07/1986 a 12/09/1995 01/06/1996 a 06/06/2001 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA PEREIRA BALDUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/03/2010. Sucessivamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 87 e verso. Citado (fl. 93), o INSS ofertou sua contestação às fls. 94/98-verso, agitando, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício; sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Juntou documentos (fls. 99/105). Réplica às fls. 108/115. Chamadas à especificação de provas (fl. 116), manifestaram-se as partes às fls. 117 (autora) e 118 (INSS). Por r. despacho exarado à fl. 119, instou-se a parte autora a apresentar eventuais laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o que foi

providenciado às fls. 122/166, com ciência do INSS à fl. 168. Indeferida a realização da perícia postulada (fl. 169), a autora promoveu a juntada de novos documentos às fls. 171/175 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 176/189, ao qual foi negado provimento (fls. 191/197). Após a concessão de novas vistas ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora (fl. 199), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos já presentes nos autos. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 169, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento: A prova pericial requerida às fls. 117 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Assim, tendo sido juntado os laudos técnicos das empresas onde pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, indefiro o pedido contido de realização de perícia de fl. 117. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da aventada prescrição para o final, se necessária. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de atendente e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/03/2010. Sucessivamente, postula a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos em que a autora laborou como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 25/40) e pelo extrato do CNIS trazido pela própria Autarquia-ré à fl. 101. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 25/40, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53/57 e os documentos técnicos encartados às fls. 122/166 e 172/175. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 61, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/11/1987 a 28/04/1995 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa, época em que foram apurados 26 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum, consoante comunicação de decisão de fl. 23. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/03/1985 a 31/10/1987, de 29/04/1995 a 27/03/2010 e de 02/10/2000 a 27/04/2001. Note-se, ainda, que a autora foi contratada em 01/03/1985 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de auxiliar de atendente (fl. 26) e alterada sua função para auxiliar de enfermagem em 01/11/1987 (fl. 31). E conforme apontado no PPP de fls. 53/55, verifica-se que desde sua admissão a autora realizou as mesmas funções, assim descritas: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência (sic) ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 53, item 14.2). Fixado isso, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em

comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Relativamente ao interregno posterior, a autora apresentou os formulários PPPs preenchidos pelas empregadoras (fls. 53/57) e os laudos técnicos de fls. 122/166 e 172/175. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Na espécie, não se presencia nos autos qualquer referência a eventual alteração das atribuições da autora no curso do vínculo empregatício entabulado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, subsistindo, bem por isso, a descrição das atividades contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, tal como acima transcrita. Também o formulário emitido pela Associação Beneficente Hospital Universitário, encartado às fls. 56/57, atribui à autora as mesmas atividades mencionadas, com a sujeição aos mesmos fatores de risco (bactérias, fungos e vírus, além de parasitas, no caso do Hospital Universitário). E o laudo fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília confirma esses apontamentos, descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora, verbis: As funcionárias manipulam os pacientes, passam da maca para a mesa, e vice-versa, lavam o material cirúrgico, cânulos de entubação, peças, roupas e secreções. Quando o material cirúrgico é tido por contaminado (fezes ou purulento), colocam em banho com Tersil por 1 hora, depois lavam e encaminham ao centro de material. Fazem a limpeza do Centro cirúrgico, lavando cada sala com Tersil como agente desinfetante, além de lâmpadas de ultra-violeta. Assim, possível o reconhecimento das condições especiais às quais se encontra a autora sujeita no exercício de suas atividades na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, razão pela qual se afigura desnecessária a análise do período em que a autora trabalhou na Associação de Ensino de Marília Ltda. (de 29/04/1995 a 27/03/2010). De toda sorte, os documentos anexados aos autos relativos a esse vínculo - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 e o laudo encartado às fls. 155/166 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas também nesse período, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Registre-se, ainda, que a conclusão lançada no LTCAT à fl. 166 (de que A ocupante do cargo das funções acima analisadas NÃO TEM O DIREITO ao benefício de aposentadoria especial) não impede a consideração da atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora no Centro Cirúrgico da Associação de Ensino de Marília Ltda. como especial, pois tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 quanto no próprio laudo encartado às fls. 155/166 há clara indicação de que o fator de risco de natureza biológica, nesse setor, consistia em bactérias, vírus, fungos e parasitas. E a despeito de o subscritor do aludido laudo afirmar que os agentes agressivos identificados e mensurados não ocorre de forma HABITUAL E PERMANENTE (fl. 166), o mesmo trabalho técnico refere que, quanto aos microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, A exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 165). Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 01/03/1985 a 27/03/2010 - data do requerimento administrativo) e no período de 02/10/2000 a 27/04/2001, laborado na Associação de Ensino de Marília Ltda. Assim, descontados os períodos concomitantes, a autora totaliza 25 anos e 28 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (27/03/2010 - fl. 23) - tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. de att.) Esp 1/3/1985 31/10/1987 - - - 2 8 1 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. de enf.) Esp 1/11/1987 28/4/1995 - - - 7 5 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux.

de enf.) Esp 29/4/1995 27/3/2010 - - - 14 10 29 Unimar (aux. de enfermagem) - - - - - Assoc. de Ensino (aux. enf.) - - - - - Soma: 0 0 0 23 23 58 Correspondente ao número de dias: 0 9.028 Tempo total : 0 0 0 25 0 28 Conversão: 1,20 30 1 4 10.833,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 4 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois não há demonstração de que os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial foram apresentados na seara administrativa.Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 19/01/2011 (fl. 93), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo deduzido na inicial.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 19/01/2011 (fl. 93).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A autora decaiu da menor parte do pedido, isto é, apenas quanto ao termo inicial (art. 21, p. único, CPC), eis que pediu a partir do requerimento ou protocolo da ação e foi concedido a partir da citação.Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar a tutela almejada, tendo em vista que a autora se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 101, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: APARECIDA PEREIRA BALDUINORG 18.908.917-8-SSP/SPCPF 090.202.488-47 (nome de solteira)Mãe: Maria Eugênia Alves PereiraPIS: 121.781.111-91Endereço: R. Benjamin Knobel, 72, Bairro Nova Marília - Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/01/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -- -----Tempo especial reconhecido 01/03/1985 a 31/10/198729/04/1995 a 27/03/201002/10/2000 a 27/04/2001Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005784-84.2010.403.6111 - SERGIO SIDINEY STRIPOLI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SERGIO SIDINEY STRIPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais como engenheiro agrônomo, sujeitando-se a defensivos agrícolas, intempéries e animais peçonhentos, com a consequente conversão em tempo comum para fins previdenciários.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/21).Determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 24), promoveu-o o autor às fls. 25/26.Citado (fl. 27), o INSS ofertou sua contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 30-verso/31, sustentando, em síntese, que o autor não apresentou laudos técnicos informando o quantitativo de exposição a que esteve sujeito. Tratou, ainda, da legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, propugnou pela fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor atribuído à causa.Réplica foi apresentada às fls. 34/71.Em especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 73/74); o INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir, asseverando, ainda, que a prova técnica é desnecessária porque pode ser suprido pelo LTCAT (fl. 75).À fl. 76 o autor foi chamado a demonstrar o efetivo labor nos locais indicados à fl. 74, ao que trouxe os documentos de fls. 77/82.Por despacho exarado à fl. 83, o autor foi instado a apresentar eventuais laudos periciais (LTCAT) referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em resposta (fls. 85/86), afirmou o requerente que as empregadoras não possuem LTCATs relativos aos períodos laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, reiterando o pleito de produção da prova pericial.Dos

documentos juntados às fls. 77/82, o INSS teve ciência à fl. 88. Intimado a manifestar a subsistência do interesse na realização da prova técnica (fl. 89), o autor respondeu afirmativamente (fl. 91). Indeferida a perícia (fl. 92), nada requereu o autor (fl. 94). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, cumpre observar que a perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 92, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 73/74, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 73/74. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 22/04/1981 a 31/12/1981 e de 04/01/1982 a 15/07/1999, no exercício da profissão de engenheiro agrônomo, de modo que, convertidos em tempo comum, seja adicionado o total de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses à contagem de tempo de contribuição. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 14/17) e no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazido pelo Instituto-réu (fl. 31). À guisa de demonstrar a sujeição a agentes agressivos nos períodos indicados, traz a parte autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 18 e 20, indicando que o requerente, no desempenho de seus misteres, estava sujeito a Agrotóxicos, Intempérios, insetos e animais peçonhentos. Pois bem. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, insta considerar que, embora o autor tenha apresentado PPPs indicando a submissão a agentes nocivos no desempenho de suas atividades (fls. 18 e 20), não demonstrou que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exigido no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Veja-se, nesse particular, que a despeito de haver referência à submissão de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a defensivos agrícolas, tais como: fertilizantes, herbicidas, fungicidas e inseticidas (produtos organoclorados, fosforados e organofosforados) (item 14.1 de ambos os PPPs), o detalhamento das atividades observado nos aludidos formulários revela que ao autor eram atribuídas diversas tarefas no desempenho do cargo de engenheiro agrônomo, várias delas notoriamente sem exposição aos agentes nocivos (v.g., elaboração de projetos agropecuários, (...) avaliações de imóveis rurais; elaboração de laudos de assistência técnica), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios). Acresça-se a isso o fato de que o PPP de fl. 20 revela que o autor trabalhava no Setor de Crédito Rural em instituição bancária, não havendo esclarecimentos a respeito da frequência com que o autor desenvolvia suas atividades no interior da agência bancária, ou a quantidade de horas despendidas nas visitas às propriedades rurais que indica. Ressalte-se, nesse ponto, que o autor postulou a realização de perícia em propriedades rurais nas quais pretensamente prestou serviços nos anos de 2009 e 2010 (fls. 78/82), muito depois, portanto, do término do contrato de trabalho estabelecido com o Banco Brasileiro de Descontos S/A, em 15/07/1999 (fl. 15). Por conseguinte, a prova técnica postulada não se presta, de todo modo, a comprovar o direito vindicado na peça inaugural. Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de engenheiro agrônomo, por ele desenvolvida nos períodos declinados na inicial. Em caso análogo, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO CARÁTER INSALUBRE DAS ATIVIDADES. FORMULÁRIOS SB-40 E DISES.BE-5235. LAUDO PERICIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. SÚMULA 198, DO TFR. 1. O artigo 152 da lei nº 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior, isto é, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, até que integralmente regulamentados seus artigos 57/58, o que se deu através do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. A questão hoje está regulada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que mantém lista própria de agentes nocivos no seu anexo IV. 2. A atividade de engenheiro agrônomo não está prevista em regulamento como atividade insalutífera, de modo que, para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado deve comprovar exposição

permanente e habitual a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, previstas em regulamento ou demonstrado através de prova pericial. 3. Nos termos da Súmula nº 198 do TFR atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. 4. Nos autos restou provado que a atividade do autor consistia predominantemente em fiscalização de lavouras e à orientação de produtores rurais, havendo exposição a agentes insalutíferos apenas eventualmente, inexistindo direito à aposentadoria especial. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 199904011210985 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - Data da Decisão: 28/11/2000 - Fonte DJ 10/01/2001 PÁGINA: 445 - destaquei).Convém, por fim, esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Competia, deveras, ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial (artigo 333, I, do CPC), de modo habitual e permanente, ônus do qual não se desincumbiu a contento, tornando imperiosa, pois, a improcedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005932-95.2010.403.6111** - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALMIR NEVES LEÃO em face da UNIÃO, propugnando pela repetição de indébito, com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de indenização trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do tributo sobre os juros de mora, aduzindo que estes possuem caráter indenizatório, pressupondo a prática de omissão ilícita (impontualidade) pelo devedor. Requeru, ainda, a gratuidade judicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/87).Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua resposta, disse a ré em contestação que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, acrescentando que o artigo 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 considera como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas em seu caput. Acrescentou que não se aplica à espécie a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de hipótese diversa, e que o caráter remuneratório ou indenizatório dos juros de mora depende da natureza da verba tida por principal, de sorte que o recebimento dos juros sobre verbas tributáveis pelo imposto de renda não constitui indenização, mas sim acréscimo patrimonial.Réplica do autor veio às fls. 108/113.Às fls. 114, o julgamento foi convertido em diligência, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Informação da Contadoria sobreveio às fls. 115/116, com manifestações das partes às fls. 119 (autor) e 121/122 (União), esta última instruída com documentos (fls. 123/124).Em cumprimento ao despacho de fls. 125, o autor arguiu a preclusão do direito à juntada de documentos pela União, requerendo seu desentranhamento dos autos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre juros de mora pagos em razão de condenação imposta por decisão judicial.É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pelo autor da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza remuneratória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame.É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta.No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória.Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete.O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização.Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a

reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.(AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.)Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória, paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda.Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.)Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório:Art. 404. (...)Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.(Destaquei.)Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização.Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1.163.490 (2009/0034508-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.05.2010, v.u., DJe 02.06.2010, destaquei.)Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora relativos a valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente.A União, todavia, insurgiu-se às fls. 121/122 contra o cálculo da Contadoria, aduzindo que o tributo retido na fonte é considerado mera antecipação, de sorte que eventual apuração de imposto a pagar ou a restituir somente ocorrerá após a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Acrescentou que o Autor já obteve a restituição da totalidade do imposto retido na fonte a que tinha direito, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010 e, portanto, não há qualquer valor adicional a ser restituído. Em prol dessa tese, juntou aos autos memorando e planilha oriundos da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário do órgão fiscal local (fls. 123/124).Ocorre que a referida planilha, denominada Reconstituição da Declaração de Ajuste Anual - Exercício de 2010 - com exclusão dos juros recebidos na ação trabalhista, não se mostra idônea para comprovar o fato alegado, na medida em que as informações nela existentes não permitem aferir se o imposto de renda incidente sobre os juros de mora da condenação trabalhista foi efetivamente restituído ao autor. Se o Fisco entende que as informações prestadas pelo autor no exercício de 2010 contêm a prova da alegada restituição, cumpria-lhe juntar aos autos a própria Declaração de Ajuste, em homenagem à regra do ônus da prova. Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional) (AgREsp nº 928.169 (2007/0038282-2), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 04.09.2007, v.u., DJU 29.10.2007, pág. 192.)Na mesma linha, pronunciaram-se os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões:EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.1. Incumbe à

Fazenda Nacional o ônus da prova de restituição ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual, para fins de compensação (CPC, artigos 333, inciso II; 741, inciso VI). Precedentes desta Corte e do STJ.2. Por outro lado, as planilhas de cálculos expedidas pela Secretaria da Receita Federal (CPC, artigo 368, parágrafo único) não são idôneas para essa finalidade, mas sim a declaração de ajuste anual. Precedentes desta Corte.3. Ademais, as planilhas em causa não são dotadas de fé pública (Lei 8.935/94, artigos 1º e 3º).4. Embargos infringentes improvidos.(TRF - 1ª Região, EIAC nº 2004.34.00.030984-2, 4ª Seção, Rel. Juiz Cleber José Rocha (Conv.), j. 04.06.2008, v.u., e-DJF1 16.06.2008, pág. 25.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.1. Embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, que foram julgados improcedentes, determinando-se como valor a ser executado o montante apresentado pela Embargada, e ratificado pela Contadoria Judicial.2. Os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade, e devem prevalecer, até prova em contrário.3. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pela Embargada, deve ser preservado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário.4. Compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional/Embargante, demonstrar se o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. Precedentes do STJ.(TRF - 5ª Região, AC nº 435.777 (2006.81.00.014456-1), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 14.01.2010, v.u., DJe 25.02.2010, pág. 687.)De outro giro, tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 115/116 (R\$ 4.669,78) é superior àquele postulado na inicial (R\$ 4.473,38), deve ser levado em consideração o montante indicado pelo autor na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir ao autor a importância de R\$ 4.473,38 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 01299-2006-101-15-00-6, posicionada para outubro de 2007 (data do cálculo apresentado na reclamatória - fls. 71/72), compensando-se os valores eventualmente restituídos ao autor, a esse título, por meio da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010.O valor a ser restituído deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-52.2011.403.6111** - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000330-89.2011.403.6111** - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ FERREIRA NEVES MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança nos 00031072-8 e 00044087-7, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, corrigida monetariamente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/16).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 20), determinou-se a juntada de cópia das principais peças do feito nº 0002618-49.2007.403.6111, apontado no termo de prevenção de fls. 17/18, o que foi providenciado às fls. 22/37.Por despacho exarado à fl. 38, instou-se a autora a apresentar os extratos das contas de poupança indicadas na inicial, referentes ao período reclamado. Na

mesma oportunidade, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 41/60, agitando preliminares de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou, em resumo, que os procedimentos implementados pela CEF foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Juntou procuração (fl. 61). Réplica às fls. 67/78. Novamente intimada a apresentar cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial (fl. 79), a autora reiterou o pedido para que a CEF seja intimada a exibi-los (fls. 81/85). Deferida a expedição de ofício à CEF (fl. 86), os extratos solicitados foram anexados às fls. 90/96, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 99/100 (autora) e 105 (CEF). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 107/109, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Também desnecessária a apresentação dos cálculos do quantum devido pela CEF nessa fase processual, o que poderá ser feito em eventual liquidação de sentença. Passo, assim, a apreciar a questões preliminares suscitadas pela CEF. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 90/96), apresentados pela própria ré, que a autora era titular das contas de poupança nos 00031072-8 e 00044087-7, com saldos positivos na competência pleiteada (fevereiro de 1991), o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados

ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos

ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na jurisprudência foi a

sustentada pelo Sr. Ministro Oroszimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Assim, proposta a ação em 27/01/2011 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991. Superado isso, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente aos saldos em cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado nas contas de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001825-71.2011.403.6111 - CICERO LUIZ MESSIAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CÍCERO LUIZ MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade por ele exercida junto à Prefeitura Municipal de Marília, desenvolvida no interregno de 01/07/1999 a 20/05/2008 (data do requerimento administrativo), de forma que, convertidos e somados referidos interregnos aos demais registros constantes na CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, desde a data do pedido formalizado na orla administrativa. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/100). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 104), foi o réu citado (fl. 105). Em sua contestação (fl. 106/107-verso), o INSS tratou dos requisitos para comprovação do trabalho em condições especiais, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a

fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 108/196).Réplica às fls. 199/202.Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 204 (autor) e 205 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade por ele desenvolvida junto à Prefeitura Municipal de Marília no período de 01/07/1999 a 20/05/2008, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo formulado em 20/05/2008.Quanto ao período de labor especial reclamado na inicial, cumpre observar que o autor foi admitido em 19/01/1978 pela Prefeitura Municipal de Marília para o cargo de trabalhador braçal, conforme registrado em sua CTPS (fl. 13-verso). Do mesmo documento extrai-se a informação de que a partir de 01/12/1991 o trabalho do autor passou a ostentar natureza estatutária, permanecendo nessa situação até 30/06/1999, conforme certidão encartada à fl. 90.Outrossim, o requerente reingressou no Regime Geral da Previdência Social no período de 01/07/1999 a 30/09/2008, voltando a contribuir no Regime Próprio de Previdência Social a partir de 01/10/2008 (fl. 90).Nota-se, portanto, que todo o período de atividade cujo reconhecimento como especial pretende o autor encontra-se inserido no Regime Geral da Previdência Social.Pois bem. Para demonstrar a sujeição às condições ditas especiais nesse período, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/24 e 62/65.Frise-se, nesse particular, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no

tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, insta considerar que, embora o autor tenha apresentado PPPs indicando a submissão a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos no desempenho de seus misteres (fls. 22/24 e 62/65), não demonstrou que a exposição tenha sido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exigido no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Veja-se que os PPPs nada informam sobre a forma que se deu a exposição aos agentes biológicos agressivos que menciona. Ademais, o detalhamento das atividades observado nos PPPs revela que ao autor eram atribuídas diversas tarefas no desempenho do cargo de trabalhador braçal, várias delas notoriamente sem exposição aos agentes nocivos (v.g., manobrar todos os veículos e máquinas para lavagem; zelar pela guarda, conservação e limpeza dos equipamentos do setor; zelar pela ordem e limpeza do setor, podar árvores; construir cercas, pontes e galerias pluviais; capinar terrenos, jardins, vias e logradouros públicos; abrir, limpar e conservar valas, calhas, galerias pluviais e outros; abrir covas e executar tarefas similares junto ao cemitério; manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas em perfeita ordem e limpeza; executar outras tarefas afins - fl. 62), o que descaracteriza a não-intermitência exigida pela Lei (artigo 57, 3º, da Lei de Benefícios). De tal sorte, é de se considerar correta a contagem de tempo de contribuição formulada pelo INSS à fl. 35, contando o autor 32 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo do benefício, em 20/05/2008, o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-29.2011.403.6111** - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, haver ajuizado ação anterior (processo nº 0004659-52.2008.403.6111) veiculando o mesmo pedido de concessão de benefício assistencial. O pleito foi julgado improcedente, eis que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo, esclarecendo a requerente que seu marido, à época, recebia aposentadoria por idade de valor mínimo e auferia rendimentos no importe de R\$ 1.200,00 mensais. Sustenta a autora, todavia, que seu cônjuge trabalhou somente até dezembro de 2010, não mais conseguindo realizar atividades profissionais em razão de diversos problemas de saúde. Assim,

limitando-se atualmente a renda familiar à aposentadoria de valor mínimo recebida pelo cônjuge varão, postula a autora a concessão do benefício assistencial ao idoso desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 18/07/2008, ou a partir do segundo indeferimento naquela seara, em 01/06/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50/51. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem a autora e sua família. O INSS foi citado à fl. 53 e o auto de constatação foi juntado às fls. 56/62, sendo reapreciado e indeferido o pleito de urgência, consoante decisão proferida às fls. 63/64. Transcorrido in albis o prazo para contestação, conforme certidão lavrada à fl. 67, decretou-se a revelia do INSS sem, todavia, aplicar-lhe os efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC (fl. 68). Sobre o auto de constatação, disseram as partes às fls. 70/71 (autora), com documentos (fls. 72/74), e 76/77 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 79/81, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 83) para abertura de vistas às partes acerca do extrato do CNIS relativo ao marido da autora (fls. 84/85), dando conta de que se encontrava com vínculo empregatício ativo desde 15/03/2012. A autora se pronunciou à fl. 86, com documentos (fls. 87/95), dos quais teve ciência o INSS à fl. 97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS como consignado no despacho exarado à fl. 68, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). De tal sorte, passo diretamente ao enfrentamento do pedido deduzido na inicial, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, I, do CPC). O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 68 (sessenta e oito) anos, eis que nascida em 14/03/1943 (fls. 09/10), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 57/62 indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Idevalde Guizardi, 69 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 60/62. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido exclusivamente pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo, além de ajuda prestada pelas duas filhas do casal. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fl. 76-verso) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a

renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cálculo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam, nem de longe, penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Ademais, conforme se observa do extrato do CNIS encartado à fl. 84 e confirmado pela própria parte autora com cópias da CTPS encartadas às fls. 87/90, o marido da requerente ostenta vários vínculos empregatícios com renda considerável (os últimos anotados na CTPS com salários de R\$ 1.052,00 e R\$ 1.372,00 mensais). Ainda que tais contratos de trabalho tenham curta duração, cumpre observar que não há períodos longos de inatividade, situação por ele vivenciada ao menos desde o ano de 2004. Aliás, esses fatos já foram submetidos ao crivo do E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consoante se vê da r. sentença proferida no bojo dos autos 0004659-52.2008.403.6111 (fls. 41/45), verbis: Desta feita, na data em que a investigação social foi realizada, ou seja, em 31 de outubro de 2008, o marido da autora estava com vínculo empregatício em pleno vigor, informação esta, inclusive, não prestada a Sra. Oficiala. O que se conclui, portanto, é que o marido da autora, ainda que com os problemas de saúde que alega possuir, relatados na investigação social produzida, possui capacidade física e econômica para realizar trabalhos que lhe proporcionem uma renda além daquela provinda da aposentadoria. Assim, compartilhando os bem lançados fundamentos da r. sentença noticiada, entendo que resultou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ PORFÍRIO CAVALCANTE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 13/05/2005. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 13/05/2005. Todavia, alega que desempenhou as atividades de serviços gerais/metalúrgico no período de 27/09/1976 a 12/05/2005, totalizando 28 anos, 7 meses e 16 dias sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/185). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 188), foi o réu citado (fl. 189). Em sua contestação (fl. 190/192-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência da ação, tratou dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 193/195). Réplica às fls. 198/207. Chamadas as partes a especificar provas (fl. 208), a parte autora manifestou-se à fl. 209, requerendo a produção de provas pericial e documental. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 210, informando não possuir provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., tal como requerido à fl. 209, item A, porquanto se mostra desnecessária à vista dos documentos técnicos já juntados nos autos (fls. 75/78 e 80/120), que revelam de forma suficiente a realidade de trabalho do autor (art. 420, II, CPC). Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de serviços gerais/metalúrgico exercidas pelo autor na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 27/09/1976 a 12/05/2005, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 13/05/2005. O período reclamado pelo autor encontra-se demonstrado pelas cópias das carteiras profissionais juntadas aos autos (fls. 35/64) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 199). Consta, ainda, dos documentos de fls. 129/130 e 156, que a Autarquia reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 27/09/1976 a 31/05/1986 e de 01/07/1989 a 31/10/1995. Logo, a controvérsia reside

quanto aos períodos de 01/06/1986 a 30/06/1989 e de 01/11/1995 a 12/05/2005 (DIB da aposentadoria integral por tempo de contribuição auferida pelo autor). Pois bem. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Na hipótese vertente, consta das anotações lançadas nas CTPSs do autor que ele foi admitido em 27/09/1976 na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda. para o exercício do cargo de serviços gerais (fl. 37), passando a exercer a função de examinador de produção em 01/07/1989 (fl. 60) e, por fim, exercendo a função de preparador de máquina produção a partir de 01/03/1997 (fl. 61). Para demonstração da especialidade das atividades de serviços gerais e de examinador de produção, desempenhadas nos interregnos de 27/09/1976 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 31/10/1995, traz a parte autora os formulários DSS-8030 de fls. 75 e 76, acompanhados do laudo técnico de fls. 80/87, que indicam a sujeição do autor a níveis de ruído contínuo de 85 a 90 dB(A). Quanto ao período de 01/11/1995 a 28/02/1997, em que o autor permaneceu desenvolvendo a atividade de examinador de produção - porém, na Seção de Montagem, conforme mencionado no formulário juntado à fl. 77 -, o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 83 dB(A) (Box montagem e solda sem esmeril), 90 dB(A) (com esmeril) e 95 dB(A) (Box lixadeiras, em funcionamento), conforme registrado no laudo técnico, fl. 85, in fine. Para os períodos de 01/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 12/05/2005, em que o autor laborou como preparador de máquina produção, foram acostados aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 78 e o PPP de fls. 88/89, acompanhados do LTCAT - Laudo Técnico de Condições de Trabalho de fls. 90/120, indicando a sujeição do autor ao agente agressivo ruído. Observo, nesse particular, que as medidas de ruído contínuo indicadas às fls. 111/114 apontam níveis de ruído superiores a 85 dB(A) no Setor de Montagem - salvo raras exceções e, ainda assim, nunca inferiores a 82 dB(A). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto

3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355). Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborado com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Dessa forma, possível reconhecer a atividade do autor como insalubre, porque ultrapassados os limites legais de 80 dB(A) (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB (Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Excetua-se, com efeito, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de nível de ruído de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício, conforme se depreende do formulário DSS-8030 de fl. 78 e medições registradas às fls. 111/114. De tal sorte, considerando-se de natureza especial os períodos de 27/09/1976 a 31/05/1986 (reconhecido administrativamente), de 01/06/1986 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1995 (reconhecido administrativamente), de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/05/2005, verifica-se que o autor somava o total de 21 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço especial até 12/05/2005 (dia imediatamente anterior ao início do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição - fl. 65), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundação Marília (aux. de moldador) 1/10/1974 16/5/1975 - 7 16 - - - Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (serv. gerais) Esp 27/9/1976 31/5/1986 - - - 9 8 5 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (serv. gerais) Esp 1/6/1986 30/6/1989 - - - 3 - 30 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (examinador de prod.) Esp 1/7/1989 31/10/1995 - - - 6 4 1 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (examinador de prod.) Esp 1/11/1995 28/2/1997 - - - 1 3 28 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (prep. máq. prod.) Esp 1/3/1997 5/3/1997 - - - - 5 Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (prep. máq. prod.) 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Ind. e Com. Sasazaki Ltda. (prep. máq. prod.) Esp 19/11/2003 12/5/2005 - - - 1 5 24 Soma: 6 15 29 20 20 93 Correspondente ao número de dias: 2.639 7.893 Tempo total : 7 3 29 21 11 3 Conversão: 1,40 30 8 10 11.050,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 9 Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, cumpre observar que, conforme demonstrado à fl. 164, o benefício titularizado pelo autor foi concedido com base em 35 anos e 8 meses de contribuição e, portanto, já implantado na forma integral. Entretanto, o cômputo do período especial reconhecido nesta sentença acarretará em um acréscimo de dois anos e quatro meses no tempo de serviço, o que afetará o cálculo do fator previdenciário. Logo, indispensável que se proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, desde a data de seu início, tendo em vista que no julgamento foram considerados os documentos apresentados no âmbito administrativo. Por fim, quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01/07/2006, considerando a data de ajuizamento da ação em 01/07/2011 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/06/1986 a 30/06/1989, de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/05/2005, além daqueles já reconhecidos como especiais na orla administrativa (de 27/09/1976 a 31/05/1986 e de 01/07/1989 a 31/10/1995). Por conseguinte, CONDENO o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor (NB 137.232.320-9) desde a DIB, em 13/05/2005, considerando, nesse mister, o tempo de 38 anos e 9 dias de contribuição, conforme contagem acima entabulada. Condene o réu, ainda, a pagar, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/06/1986 a 30/06/1989, de 01/11/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/05/2005 como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, em favor do autor JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO, filho de Marina Roque da Silva, RG 9.930.562-8-SSP/SP, CPF 960.045.178-87, residente na Rua José Nelson Nasraui, 263, Bairro Fernando Mauro P. Rocha, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-65.2011.403.6111** - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 80/82) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 73/77, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, em 14/09/2011. Em seu recurso, sustenta a parte autora a ocorrência de omissão e contradição do Juízo, ao argumento de que, informada pela perita que não há elementos de prova que permitam a fixação da data de início da incapacidade em 14/12/2009 (data do requerimento administrativo), houve pedido para designação de nova perícia ou esclarecimentos, o que foi indeferido pelo Juízo, incorrendo em cerceamento de defesa. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do

CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresentam omissão ou contradição a serem sanadas na decisão recorrida, eis que houve expressa análise (e indeferimento) do pleito formulado pelo embargante, verbis: Por primeiro, indefiro o pedido de intimação da Sra. Perita a prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade do autor, tal como formulado pela parte autora às fls. 63/64, haja vista que a expert, em resposta ao quesito 6.2 (fls. 59), asseverou inexistir elementos de prova que permitam a fixação desta data; ainda, não há que se falar em realização de nova perícia médica, uma vez que o laudo médico pericial realizado nos autos é suficiente para demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Repita-se que a prestação de esclarecimentos pela perita ou realização de nova perícia foi dispensada ante a ausência de elementos de prova a permitir a fixação do início da incapacidade no requerimento administrativo formulado pela autora. Vale dizer, descabe obrigar o perito médico (seja a experta nomeada nos autos ou qualquer outro profissional) a informar a data de início da incapacidade, se não há elementos suficientes para esse desiderato. Acresça-se, ademais, inexistir a alegada obviedade em fixar-se o início da incapacidade e da doença em datas próximas, como quer o embargante (fl. 81, penúltimo parágrafo). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002885-79.2011.403.6111 - MARIA NELITE (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA NELITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08/02/1995, cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, assim, o pagamento das diferenças verificadas, desde a entrada em vigor das referidas emendas, com os consectários de estilo A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/18). Por meio do despacho de fls. 33, restou afastada a possibilidade de dependência com o processo nº 0008674-86.2002.403.6111, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, e se deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, sustentando decadência, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício da autora não se encontrava limitado ao teto imediatamente anterior à publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, correspondente, respectivamente, a R\$ 1.081,50 a partir de 06/1998 e R\$ 1.869,34 desde junho de 2003, razão porque não faz ela jus à revisão postulada. Anexou os documentos de fls. 38/40. Réplica às fls. 43/51, instruída com o documento de fls. 52. Chamadas para especificar provas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 54 e 55). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir deduzida pela autarquia confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será resolvido. Outrossim, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos benefícios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. Nota-se, contudo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, embora com salário-de-benefício limitado no teto (fls. 17), não foi incluído na revisão de tetos protagonizada administrativamente pela autarquia (fls. 16). Segundo a carta de concessão / memória de cálculo de fls. 17, o benefício recebido pela autora, que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 08/02/1995, isto é, antes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, teve sua renda mensal inicial fixada

em R\$ 442,97, porquanto o salário-de-benefício, inicialmente calculado em R\$ 652,05, foi limitado ao teto da época, no valor de R\$ 582,86, e multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 76%. Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-benefício realizado pela autarquia. A decisão da Suprema Corte não impugna a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época. O artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao benefício da autora, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o benefício da autora faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do benefício, os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, a qual deu ensejo à revisão administrativa dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Antes, porém, cumpre observar, segundo se depreende das cópias de fls. 22/32, que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora foi revista, por força de decisão judicial, para que fosse aplicado, como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período, o que elevou o salário-de-benefício para R\$ 829,39, segundo cálculo do Juizado juntado na sequência. Assim, aplicando-se os índices de reajustes ao salário-de-benefício sem limitação do teto desde a concessão (R\$ 829,39 em razão da aplicação do IRSM de 02/94), quais sejam, 1,1510 em 05/1995; 1,1500 em 05/1996; 1,0776 em 06/1997 e 1,0481 em 06/1998, alcança-se a importância de R\$ 1.239,92 a partir de 06/1998, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.081,50 no período entre 06/1998 e 12/1998. Prosseguindo-se na evolução da média dos salários-de-contribuição, como estabelecido na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, pela aplicação dos índices de 1,0461 em 06/1999; 1,0581 em 06/2000; 1,0766 em 06/2001; 1,0920 em 06/2002 e 1,1971 em 06/2003, obtém-se o valor de R\$ 1.931,53, também acima do teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003. A autora, portanto, faz jus à revisão postulada, com pagamento das diferenças devidas, observada, contudo, a prescrição quinquenal. Neste caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 04 de agosto de 2006, considerando a data de ajuizamento da ação em 04/08/2011. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda atual da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora (NB 025.289.727-7), empregando, a partir da Emenda Constitucional 41/2003 (única a gerar efeitos atuais em razão da prescrição), o novo teto por ela estabelecido, correspondente a R\$ 2.400,00, sobre o qual deve ser aplicado o coeficiente de cálculo do benefício, de 76% (fls. 17). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Registre-se, ainda, que deixo de antecipar os efeitos da tutela, conforme pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 56-verso), vez que a urgência não se encontra demonstrada, considerando a existência do benefício em manutenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-14.2011.403.6111 - SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI(SP167597 - ALFREDO**

BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a revisão do valor do benefício de pensão por morte que titulariza desde 21/07/1996, ao argumento de que a renda inicial da aposentadoria por tempo de serviço da qual era beneficiário seu falecido marido, que antecedeu o benefício de pensão, foi calculada sem o reconhecimento do tempo especial na atividade de mecânico, desempenhada nos períodos de 01/09/1979 a 17/02/1982 e de 01/04/1982 a 26/02/1996. Esteada nisso, postula o recálculo do valor do benefício de aposentadoria, incorporando-se a diferença apurada no benefício de pensão, com pagamento das diferenças devidas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 24/45). Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fl. 46, foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 48). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/51-verso, acompanhada dos documentos de fls. 52/69. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício e que eventuais diferenças sejam apuradas após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos. Réplica foi apresentada às fls. 72/89, com documentos (fls. 90/94), formulando a autora pedido de produção de provas documental e pericial. O INSS, no prazo que lhe competia, declinou da produção de outras provas (fls. 95 e 97). Instada a apresentar cópia de eventual LTCAT emitido pela antiga empregadora do falecido marido (fl. 98), a autora informou que aludida empresa nunca teve LTCAT, reiterando o pleito de realização de perícia (fl. 100). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o segurado não faz mais parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte autora, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Tendo isso em mira, e considerando que a autora persegue o reconhecimento da atividade tida por especial exercida pelo de cujus nos períodos de 01/19/1979 a 17/02/1982 e de 01/04/1982 a 26/02/1996 (portanto, há mais de quinze anos), INDEFIRO os pleitos de realização de perícia formulados pela autora às fls. 89 e 100, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC. De outro giro, não havendo provas a serem produzidas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal, iniciando pelas questões prejudiciais suscitadas pelo Instituto-réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). Na espécie, tanto o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo falecido marido da autora quanto a pensão por morte por ela titularizada foram concedidos em momento anterior à modificação legislativa citada, consoante fls. 31 e 36 não podendo, pois, ser por ela disciplinados. De tal sorte, não há decadência a reconhecer. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Antes, porém, de arrostar o mérito, oportuno registrar que é Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte (TRF - 3ª Região - AG 188344 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO). Pois bem. A autora, por meio da presente ação, busca revisão do valor do benefício de pensão por morte de que é titular, ao argumento de que o INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido marido, deixou de reconhecer as atividades especiais por ele desenvolvidas nos períodos de 01/09/1979 a 17/02/1982 e de 01/04/1982 a 26/02/1996, na função de mecânico. Referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 38/42) e na contagem de tempo de contribuição entabulada pela Autarquia, que ensejou a concessão do benefício ao de cujus (fl. 64). Para a demonstração da alegada sujeição aos agentes nocivos nesses períodos, traz a autora o formulário PPP de fls. 14/15, indicando o desempenho da função de mecânico de caminhão e apontando como fator de risco a exposição a graxas, solventes e óleos minerais. Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por

unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva

exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por fim, quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. Olhos postos nisso, reputo especiais as atividades de mecânico exercidas pelo falecido marido da autora na empresa Higashi & Mitooka Ltda. nos períodos de 01/09/1979 a 17/02/1982 e de 01/04/1982 a 26/02/1996, enquadradas como especiais no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Tais períodos, convertidos em tempo comum e acrescidos ao período especial já reconhecido pela Autarquia (fl. 64), conferiam ao falecido o tempo de 40 anos, 5 meses e 28 dias até o início da aposentadoria por tempo de contribuição por ele auferida (fl. 31), razão pela qual fazia jus ao benefício integral desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Empresa Circular (cobrador) Esp 1/12/1966 20/6/1979 - - - 12 6 20 Edison N. Higashi (mecânico) Esp 1/9/1979 17/2/1982 - - - 2 5 17 Edison N. Higashi (mecânico) Esp 1/4/1982 26/2/1996 - - - 13 10 26 Soma: 0 0 0 27 21 63 Correspondente ao número de dias: 0 10.413 Tempo total : 0 0 0 28 11 3 Conversão: 1,40 40 5 28 14.578,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 5 28 A revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria precedente gera reflexos no benefício auferido pela autora, razão pela qual deverá a renda mensal inicial da pensão por morte ser recalculada, tendo por base o novo valor alcançado pela aposentadoria por ocasião do óbito do segurado. Por fim, quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 10/08/2006, considerando a data de ajuizamento da ação em 10/08/2011 (fl. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercida, sob condições especiais, as atividades desenvolvidas pelo falecido marido da autora como mecânico nos períodos de 01/09/1979 a 17/02/1982 e de 01/04/1982 a 26/02/1996. Por conseguinte, CONDENO o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que era beneficiário o falecido marido da autora (NB 101.631.828-3), considerando, nesse desiderato, o tempo de 40 anos, 5 meses e 28 dias de contribuição, gerando reflexos no benefício de pensão por morte auferido pela autora (NB

103.163.044-6), cuja RMI, portanto, também deverá ser revista. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/09/1979 a 17/02/1982 e de 01/04/1982 a 26/02/1996 como tempo de serviço especial, em favor do falecido segurado LUIZ ANTONIO BRICHI, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ODAIR ALVARES PINTAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor o reconhecimento de todos os períodos de labor indicados na inicial (fl. 03), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o pedido administrativo formulado em 27/04/2011 restou indeferido, ao argumento de falta de tempo de contribuição, restando apurados, à época, 34 anos, 4 meses e 26 dias de serviço. Entretanto, com o cômputo de todas as atividades por ele exercidas, especialmente o período de três anos sem anotação na CTPS, prestados em serviço militar, além de outros interregnos anotados na CTPS e não registrados no CNIS, entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 39), foi o réu citado (fl. 40). Em sua contestação (fls. 41 e verso), o INSS agitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que todo o período reclamado pelo autor foi reconhecido administrativamente e considerado na contagem do tempo de contribuição, que resultou em 34 anos, 4 meses e 26 dias. Salientou, ainda, que na orla administrativa o autor expressamente declinou da concessão da aposentadoria proporcional, para a qual havia implementado todos os requisitos à época. Juntou documentos (fls. 42/83). Réplica foi apresentada às fls. 86/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/99. Chamadas à especificação de provas (fl. 100), manifestaram-se as partes às fls. 101 (autor) e 102 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 104/106, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À guisa de preliminar, sustenta a Autarquia-ré a falta de interesse de agir, eis que todos os períodos de trabalho reclamados na inicial foram considerados na orla administrativa. Com efeito, dos documentos presentes nos autos, notadamente da comunicação de decisão (fl. 11) e da contagem de tempo de contribuição entabulada pelo INSS às fls. 76/80, verifica-se que todos os períodos relacionados à fl. 03 foram, de fato, reconhecidos na seara administrativa, contando o autor, à época do requerimento formulado naquela via, 34 anos, 4 meses e 26 dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). De outra parte, o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por ocasião do requerimento administrativo, tal como salientado pelo próprio INSS na contestação (fl. 41-verso). Todavia, ao que se vê da cópia do requerimento administrativo juntada às fls. 42/83, o autor manifestou desinteresse no recebimento de aposentadoria proporcional - que, deveras, não se afigurava a ele vantajosa, considerando o curto período a complementar para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Dessa forma, verifico que a lide descrita na peça vestibular não se encontra configurada, conforme suscitado pelo INSS, tornando possível a extinção do feito, sem resolução do mérito. Mas a solução terminativa, conquanto plausível do ponto de vista técnico-processual, penalizaria sobremaneira a parte autora, compelindo-a a repropor sua pretensão, ab ovo, seja na via administrativa ou judicial, retardando ainda mais a obtenção do bem da vida vindicado. Assim é que, em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade - este último elevado ao status de garantia fundamental pelo artigo 5º, LXXVII da Constituição da República -, passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria, considerando, nesse intento, que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto com a empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda. (fl. 26), situação confirmada pelo extrato do CNIS ora juntado -

dispensada, nesse ponto, a abertura de vistas às partes, eis que se trata de informações de conhecimento comum. Entendo, ainda, que embora superveniente ao ajuizamento da ação, a continuidade do vínculo laboral deve ser considerada no julgamento, uma vez que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, aplicando-se, na hipótese, o artigo 462 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em mira os recolhimentos posteriores ao requerimento administrativo e ao aforamento da lide, verifica-se que o autor fez o tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteado, porém apenas em 25/11/2011, fazendo jus à percepção do benefício desde então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DIMIDAS S/A 15/2/1966 11/8/1966 - 5 27 - - - Ministério do Exército 15/1/1971 15/1/1974 3 - 1 - - - Agê Adm. de Bens Ltda. 1/3/1974 30/5/1974 - 2 30 - - - Montepio da Fam. Bandeirante 1/6/1974 31/7/1974 - 2 1 - - - Cia. do Metropolitano de SP 6/11/1974 21/2/1975 - 3 16 - - - Mesbla S/A 12/5/1975 30/6/1975 - 1 19 - - - RFFSA - Regional Centro-sul 4/11/1975 8/11/1976 1 - 5 - - - São Paulo Alpargatas S/A 16/11/1976 13/1/1978 1 1 28 - - - Elgin S/A 10/2/1978 17/5/1980 2 3 8 - - - Cia. Níquel Tocantins 20/6/1980 30/7/1980 - 1 11 - - - Enterpa Engenharia Ltda. 1/8/1980 15/2/1984 3 6 15 - - - MDT Eletrônica S/A 20/2/1984 13/4/1984 - 1 24 - - - não cadastrado 2/5/1984 31/12/1984 - 7 30 - - - não cadastrado 28/1/1985 31/12/1985 - 11 4 - - - Seiden Ind. Plásticas Ltda. 1/1/1986 27/8/1987 1 7 27 - - - não cadastrado 28/8/1987 31/12/1987 - 4 4 - - - não cadastrado 4/1/1988 31/10/1988 - 9 28 - - - Folio MKT Ltda. 3/7/1989 15/5/1990 - 10 13 - - - Casa Leal Cosméticos Ltda. 16/5/1990 28/5/1990 - - 13 - - - contribuinte individual 1/5/1991 31/7/1991 - 3 1 - - - Tchan Ind. de Laticínios Ltda. 1/4/1993 13/12/1994 1 8 13 - - - Maqstyro Máq. e Equip. Ind. Ltda. 1/2/1995 20/6/1995 - 4 20 - - - Alerta Serv. de Segurança S/C Ltda. 4/3/1997 25/11/2011 14 8 22 - - - Soma: 26 96 360 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.600 0 Tempo total : 35 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Forçoso, pois, reconhecer o direito do autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/11/2011, data em que implementados 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço exigidos para a concessão do benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/11/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício ativo, não comparecendo à espécie a necessidade de urgência. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ODAIR ALVARES PINTANRG 5.355.361-SSP/SPCPF 431.818.308-44 Mãe: Izabel Parra Arraes End. R. Vitório Salviano Rodrigues, 169, Conj. Hab. Alcir Raineri, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 25/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003496-32.2011.403.6111 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSIAS BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a condenar o réu a efetuar a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fls. 19. Instado a

esclarecer o ingresso com a ação neste Juízo, eis que residente em Rosana, SP, município afeto à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, manifestou-se o autor às fls. 24/26. Determinada a regularização da representação processual pela parte autora (fl. 27), com a juntada do original do instrumento de mandato de fl. 13, o patrono da parte autora requereu a dilação do prazo assinado por trinta dias (fl. 28), os quais transcorreram in albis (fl. 29). Concedido novo prazo para regularização (fl. 30), o autor manteve-se inerte (fl. 31). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 32/34, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, não vislumbro relação de dependência com o feito indicado à fl. 19, uma vez que trata de questão diversa da debatida nos presentes autos. Dito isso, verifico que o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual do autor. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, o requerente está indevidamente representado no processo, pois o instrumento de procuração de fl. 13 foi apresentado por cópia simples, que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA. Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STJ, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4ª Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII. - A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso. (...) - Recurso não conhecido. (STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/0045747-4), 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.) Por tal motivo, não obstante a oportunidade que foi conferida ao requerente para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para sua constituição e desenvolvimento válido e regular. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fl. 08), que fica deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003523-15.2011.403.6111 - ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELZA EMILIA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, por se encontrar plenamente incapacitada para o trabalho, pois sempre exerceu atividades laborativas que demandam esforço físico intenso e hoje se encontra acometida de diversas doenças que a impedem de realizar sua atividade profissional. Informa, ainda, que solicitou na via administrativa, por algumas vezes, o benefício de auxílio-doença, pedidos, todavia, que lhe foram negados, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/47). Por meio da decisão de fls. 50, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Quesitos da autora foram juntados às fls. 55. Após citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 57/60, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 62/63. O laudo pericial foi juntado às fls. 70/72. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 75/76 e 79, ocasião em que a autora requereu a designação de nova perícia, juntando o atestado médico de fls. 77. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado às fls. 76, último parágrafo, eis que o laudo pericial de fls. 70/72, realizado por médico especialista na área de ortopedia, é suficiente a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim.

Registre-se, ademais, que o atestado médico juntado pela autora às fls. 77 não menciona incapacidade, mas tão-somente que a paciente foi orientada, em consulta realizada em setembro de 2010, a não realizar esforço com joelhos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo se verifica nos extratos do CNIS anexados às fls. 51/53, os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora encontram-se suficientemente comprovados. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 70/72, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresenta osteoartrose em joelhos, todavia, segundo o expert, no momento não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 71). Tal conclusão não é alterada pelo atestado médico de fls. 77, subscrito por médico que atendeu a autora em setembro de 2010, que, como já mencionado, apenas salienta que foi ela orientada a não realizar esforços com joelhos, por apresentar gonartrose primária bilateral (CID M17.0). Diante disso, inexistente a incapacidade laboral, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios vindicados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004491-45.2011.403.6111 - EUZEBIA ROSA RIBEIRO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EUZEBIA ROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 03/11/2011. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de anomalia na coluna, razão pela qual encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 17 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 19), o réu apresentou contestação às fls. 20/23-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da necessidade de compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 33/38 e o parecer da assistente técnica do INSS às fls. 41/42. A autora manifestou-se em réplica à fl. 45 e sobre o laudo pericial às fls. 46/47. O INSS, em seu prazo, pronunciou-se às fls. 49 e verso, juntando documentos (fls. 50/51). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 53-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 50/51, eis que se referem a informações de seu CNIS e, portanto, de conhecimento comum a ambas as partes. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, diretamente à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para

auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 33/38, a autora é portadora de ESPONDILODISCOARTROSE E GONARTROSE O QUE LHE IMPÕE INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA SENDO QUE ATUALMENTE NÃO ESTÁ EM TRATAMENTO ESPECÍFICO SENDO QUE EXISTE A INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIAS E TRATAMENTOS COM ANTI ARTRÓDICOS E HIDROTERMOTERAPIAS, NÃO TENDO INDICAÇÕES CIRÚRGICAS PARA O CASO (fl. 35). Relata o d. experto que a autora ostenta vínculo de trabalho como faxineira (fls. 33 e 35), e que ela poderia ser reabilitada para o exercício das atividades de ATENDENTE, COPEIRA, ATIVIDADES QUE NÃO ENVOLVAM SOBRECARGAS DE PESOS E POSTURAS (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 36). Segundo lhe foi informado, as últimas atividades da autora foram em serviços rurais e como faxineira (resposta ao quesito 4, fl. 37). Observo, todavia, que o único vínculo empregatício anotado na CTPS da autora indica sua contratação para o cargo de auxiliar administrativa (fl. 13), informação consentânea com os dados constantes do CNIS da requerente, juntado à fl. 40, a referir o CBO 4110 (agentes, assistentes e auxiliares administrativos, conforme sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, <http://www.mtebo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>, acesso em 15/08/2012). Logo, embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial e temporária, não vejo desses fundamentos a ocorrência de incapacidade para o desempenho de suas últimas atividades de auxiliar administrativa, eis que, conforme salientado pelo d. perito, a autora pode realizar atividades que não envolvam sobrecargas de pesos e posturas (resposta ao quesito 5, fl. 36). Cumpre, nesse ponto, esclarecer que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Assim, não infirmado o exercício da atividade de auxiliar administrativa pela autora, improcede a pretensão formulada na inicial, eis que indemonstrada a alegada incapacidade para sua atividade habitual. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004557-25.2011.403.6111 - RAIMUNDA HIPOLITO DA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RAIMUNDA HIPÓLITO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter-se dedicado às lides rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/17). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 18, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito distribuído sob n.º 2001.61.11.002629-3 (fls. 25/34), que tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP. Determinado à parte autora que esclarecesse o motivo da repropositura da ação (fl. 35), o prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fl. 37. O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 37. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se na capa dos autos. As cópias anexadas às fls. 25/34 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação n.º 2001.61.11.002629-3, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. O pedido veiculado naqueles autos, idêntico ao pleiteado neste feito, foi desacolhido por aquele r. juízo monocrático, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 27/32, decidum este que foi integralmente mantido em grau de recurso, nos termos do V. Acórdão ementado à fl. 33, com trânsito em julgado noticiado à fl. 34. Releva salientar que o pedido deduzido naquele feito foi julgado improcedente, concluindo o Insigne Magistrado sentenciante que certidões de casamento e de nascimento de filhos (as quais, repita-se, dão a autora como doméstica) não comprovam trabalho exercido, mas somente situação familiar (fl. 29). Consignou aquele Douto Juízo, ainda, que as testemunhas indicadas pela autora ofereceram depoimentos contraditórios, incapazes de estabelecer fincas seguras e mesmo de atestar que a autora até hoje trabalha na terra (fl. 30). Veja-se que os documentos mencionados na r. sentença (e rejeitados como indícios materiais por aquele Juízo, entendendo-se que a condição de lavrador do marido não é perpassável à autora) são exatamente os mesmos que instruem a peça

vestibular ora apresentada. Portanto, não há que se falar em fato novo a ensejar o reexame do meritum caus. Pretende a autora, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte). A questão presente, assim, mostra-se diferente das hipóteses de extinção do processo sem exame de mérito, ou de improcedência da ação por falta de provas, de modo que se mostra impositivo a aplicação do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Por fim, não vejo a necessidade de redistribuir os autos àquele juízo para tal reconhecimento, considerando que aqueles autos já encontram baixados de forma definitiva (fl. 18). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação de nº 2001.61.11.002629-3, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local, e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001395-85.2012.403.6111** - MARCIA REGINA MENDES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCIA REGINA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, nos períodos de 19/05/1982 a 25/06/1984 e de 01/05/1985 a 30/03/1987, de forma que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09/12/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/61). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi chamada a esclarecer a divergência existente em seu nome grafado na procuração e nos documentos de fl. 15, trazendo, se o caso, cópia de sua certidão de casamento (fl. 64). Sobreveio, então, o pleito de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 68). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 68, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à autora (fl. 64). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002143-20.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-79.2011.403.6111) PATRICIA HELENA SANTOS FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por PATRÍCIA HELENA SANTOS FERNANDES à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objeto dos autos nº 0004634-79.2011.403.6111. Sustenta a embargante que a execução decorre de valores alusivos ao benefício de auxílio-reclusão, os quais lhe foram pagos por decisão judicial de primeira instância, posteriormente reformada em grau de recurso. Acena com a inépcia da exordial executiva, ao argumento de que o pedido veiculado é juridicamente impossível, e afirma que a autarquia não pode exigir a devolução de tais verbas, posto que recebidas de boa-fé e imbuídas de caráter alimentar. Invoca, em acréscimo, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 60/275). Instada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 279, a embargante atribuiu valor à causa e juntou cópia da Certidão de Dívida Ativa, às fls. 280/292; afirmou, todavia, que não houve penhora nos autos principais, impossibilitando a juntada do respectivo auto. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com as informações prestadas pela executada na exordial, no caso em tela, não houve penhora. Portanto, com fulcro no artigo 736 do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (fls. 3). A dívida em execução, portanto, encontra-se sem garantia. Nessa condição, os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confirma-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade

dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.)Nesse contexto, inexistente penhora realizada nos autos principais, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0004631-79.2011.403.6111) cópia da presente sentença, lá prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-46.2005.403.6111 (2005.61.11.004414-8) - RICARDO PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001757-87.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA E SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA)**

Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA APARECIDA PIMENTEL, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com a ré em 26/10/2004, localizado na Rua Nelson Rossato, nº 169, Apto 621, bloco 6, Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade.Alega a autora que a ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), vencidas a partir de 10.12.2011, totalizando o valor de R\$ 1.498,88, posicionado para 23/03/2012, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/18).Designada audiência de justificação (fls. 21), a tentativa de conciliação restou prejudicada, deferindo-se, contudo, na ocasião, a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela ré (fls. 27).Às fls. 35, a parte ré veio aos autos informar o pagamento integral do débito, requerendo, em razão disso, a extinção e arquivamento deste feito. Juntou os documentos de fls. 36/41.Chamada a se manifestar (fls. 42), a CEF confirmou a alegação da parte ré, reiterando a extinção da ação em razão do pagamento e anexando os comprovantes de fls. 44/49.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOApós realizada a audiência de justificação, com tentativa de conciliação infrutífera, sobreveio informação das partes no sentido de que o débito objeto do contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela ré, razão por que requereu a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse.Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege, pela ré. Outrossim, deixo de condenar a ré no pagamento de

honorários advocatícios e de custas em reembolso, tendo em vista que referidas verbas já foram por ela pagas diretamente à parte autora, como demonstram os documentos de fls. 45 e 47. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2644**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002816-28.2003.403.6111 (2003.61.11.002816-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO DE SERVICIO BRILHANTE LTDA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Por ora, apense-se a este feito a Carta de Sentença n.º 2006.61.11.005804-8. Publique-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001678-11.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER CASTRO CANALLI**

Vistos. Trata-se de ação monitoria por meio da qual buscou a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 26.742,51 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu trouxe em Secretaria cópias de termos de aditamento para renegociação das dívidas objeto da presente. Chamada a se manifestar a respeito, a CEF, confirmando a realização de acordo na via administrativa, com o pagamento de honorários e das despesas processuais despendidas, requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Veio aos autos notícia de renegociação de dívida que quitou as parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação. Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a postular a produção de título executivo judicial em face do requerido. Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Com esse quadro, delatado pela própria credora, a qual requereu a extinção do feito (fl. 44), não há dúvida de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. Interesse processual, avistado no início, hoje não mais há. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à autora (fl. 44). Sem custas, uma vez que já adiantadas (fl. 31) e ressarcidas pelo réu (fl. 44). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001754-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PAULO PIMENTA**

Sobre o certificado pela Oficial de Justiça à fl. 29V.º, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002031-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002031-3)** - THEREZA DE JESUS BATISTA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)  
Vistos. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias na forma requerida às fls. 562/563. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0005196-53.2005.403.6111 (2005.61.11.005196-7)** - ANTONIO EUZEBIO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. À vista da concordância manifestada à fl. 140 e tendo em conta os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011, observando-se que, por se tratar de valor superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, o quantum devido à parte autora deverá ser requisitado por Precatório (PRC), enquanto que os honorários de sucumbência, de valor inferior ao precitado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0001040-85.2006.403.6111 (2006.61.11.001040-4)** - TEREZINHA SANTOS GUIMARAES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8)** - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Outrossim, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª

Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. No mais, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos. Diga a parte autora sobre a realização dos exames solicitados pelo perito médico à fl. 137. Sem prejuízo, solicite-se informações ao perito sobre a entrega dos exames realizados pela autora, bem como sobre a conclusão da perícia médica por ele iniciada. Publique-se e cumpra-se.

**0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002531-88.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO (SP260544 - SEME MATTAR NETO E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. À vista da existência de condenação em verba de sucumbência, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional a manifestar expressamente sua falta de interesse na execução de tal verba. Após, sendo confirmado o não interesse na execução, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o informado às fls. 104/105 e, à parte autora, sobre os documentos de fls. 101/102 e 107/108. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004756-81.2010.403.6111** - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 131: indefiro. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Dê-se cumprimento à veneranda decisão de fl. 123.Sem nova provocação, contados 5 (cinco) anos da propositura da ação, tornem para reconhecimento de prescrição, matéria da qual se pode reconhecer de ofício.Publique-se e cumpra-se.

**0004990-63.2010.403.6111** - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000315-23.2011.403.6111** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exeqüente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0000492-84.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 130/138. Publique-se e cumpra-se.

**0000821-96.2011.403.6111** - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exeqüente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0000896-38.2011.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001458-47.2011.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os pedidos de habilitação formulados às fls. 113, 119 e 127 e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de MARIA DE FÁTIMA LEATI DE OLIVEIRA, DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANDREZA DE GOES no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessores de Francisco Rodrigues de Oliveira. Providencie o patrono dos requerentes a regularização da representação processual de Davi Francisco de Oliveira, trazendo aos autos procuração por ele outorgada, com a representação de sua genitora. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 95 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova pericial médica, que se fará de forma indireta com base nos documentos médicos e laudo pericial constantes dos autos, e que terá por fim investigar se o extinto Francisco Rodrigues de Oliveira, em razão de sua incapacidade, necessitava de assistência permanente de outra pessoa, conforme consignado na decisão de fl. 93. Encaminhe-se ao Sr. perito cópia do quesito do juízo (fl. 14), bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o quesito formulado ser respondido de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data da realização da perícia é incumbência que lhe toca. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001626-49.2011.403.6111** - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob pena de indeferimento da prova oral, concedo à autora o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos que sirvam de início de prova material da atividade laboral que alega ter desempenhado, bem como para, em cumprimento ao disposto no artigo 407 do CPC, apresentar a qualificação completa de suas testemunhas. Outrossim, indefiro o requerido à fl. 78, item 4, tendo em vista que não compete ao perito enquadrar a moléstia que acomete a autora no rol de doenças que possibilitam a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez independentemente de cumprimento de carência pelo segurado. Publique-se.

**0001709-65.2011.403.6111** - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos moldes do art. 398 do CPC, ouçam-se as partes a respeito dos documentos juntados às fls. 53/54, 57/59 e 62/64. Outrossim, uma vez inexistentes vínculos de emprego da falecida Alzira Cândida da Silva anotados no CNIS, não esclarecendo o autor sobre o trabalho por ela exercido à época do óbito e não apresentando documentos a tanto relativos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001745-10.2011.403.6111** - JOAO RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos relatório médico detalhado e atualizado da unidade de saúde em que realiza acompanhamento, referente a tratamento na especialidade de ortopedia, sob pena de indeferimento do pleito de nova perícia. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 61/65 e 77/78, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001790-14.2011.403.6111** - CELSO DILELLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 234/237. Cumpra-se.

**0001844-77.2011.403.6111** - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca do documento trazido pelo INSS às fls. 156. Publique-se e cumpra-se.

**0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2011), além da condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de estudo social e perícia médica. O INSS pugnou pela realização de perícia médica e constatação social, requerimento endossado pelo digno órgão do MPF. O feito foi saneado, deferindo-se a produção das provas requeridas. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram no feito e, sobre eles, as partes se manifestaram, o INSS fazendo juntar laudo discordante de sua assistente técnica. O MPF após ciente no processado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo produzido pela Sra. Assistente Técnica do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Veja-se, nessa espia, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em foco restou reduzida para 67 anos, por força do disposto no art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação da Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. A autora, que à luz da lei não é idosa (tem 28 anos de idade - fl. 10), sustenta deficiência que inviabiliza trabalho e, de conseguinte, vida independente. Todavia, não foi o que se demonstrou. O laudo pericial levantado dá conta de paciente com boas condições gerais de saúde, exame neurológico com consciência, orientação temporal e espacial preservadas, sem déficit motor ao exame clínico (fl. 82), o que, em larga medida, confirma o Relatório Médico de fl. 11. Nele a autora, submetida a exames de ressonância magnética do encéfalo e eletroencefalograma, obteve resultados normais. Apontou-se, na oportunidade, síndrome convulsiva sem controle total e quadro comportamental associado (pseudo-criises). Possível epilepsia e distúrbio comportamental associado podem ser tratados e compensados, como apontam os médicos que examinaram a autora. Importa é que o Sr. Experto menciona incapacidade parcial para o trabalho e vida independente que pode ser minorada com tratamento adequado, devendo evitar-se tão-só as atividades mencionadas a fl. 83, entre elas não se achando as exercidas anteriormente pela autora, de babá, faxineira e operária em indústria (fl. 82). Em hipóteses assim, de incapacidade parcial reversível, arredada a inviabilidade definitiva para o trabalho, a assistência social conformada na LOAS não intervém, mas sim outras ações pertinentes ao sistema público de saúde, não se podendo tratar como infenso à vida independente jovem de vinte e oito anos, apta para a vida de relação e para um sem número de atividades produtivas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Vista ao MPF. P.R.I.

**0002021-41.2011.403.6111** - VANDA ALVES MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 76/81. Cumpra-se.

**0002150-46.2011.403.6111** - GABRIEL DE CASTRO NEVES X RITA DE CASTRO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O INSS pugnou pela realização de perícia médica e de constatação social, requerimento endossado pelo digno órgão do MPF. O feito foi saneado, deferindo-se a produção das provas requeridas. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram no feito e, sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF deitou manifestação nos autos, opinando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. O autor, ainda menor (tem 14 anos de idade - fl. 13), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente e o faz carecedor de cuidados constantes. É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, compatíveis notadamente com a idade que possui, para alvitar possibilidade de vida independente (art. 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007). Desta sorte, à vista do exame por que passou o autor, constatou o Sr. Louvado Judicial o seguinte (fls. 76/77): O autor apresenta amputação congênita de membro inferior direito e pé esquerdo plano valgo (Q72.8, Q66.6); devido a isto apresenta limitação física parcial permanente consegue andar apenas com auxílio de muletas. No exame físico apresenta agenesia de coxa e perna com implantação de apêndice de pé no quadril. Também apresenta escoliose, hiperlordose, pé esquerdo plano valgo. Anda com dificuldade com o uso de órtese e muletas. Com esse descrever, tem-se indubitavelmente, nas dobras da perícia mandada realizar, que o autor é detentor de necessidades especiais, deficiente na elocução legal, visto que portador de mal congênito, a necessitar de cuidados especiais diários de pessoa adulta. De outro giro, a investigação social levada a efeito por Auxiliar deste juízo (fls. 61/72) comprova a situação de necessidade que está a assolar autor e sua família. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a mãe, um irmão menor (portador de problemas psiquiátricos) e uma irmã também menor (portadora de problemas psiquiátricos e percipiente de benefício assistencial a deficiente - fl. 40). A renda que sustenta a família de 4 (quatro) pessoas é composta por pensão alimentícia paga pelo genitor do autor aos filhos, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais. Sim porque o que indigitado clã recebe de programa assistencial (bolsa-família) renda não é. Assim como não é -- e fica fora da renda familiar em disquisição -- o benefício assistencial recebido pela irmã do autor, Letícia, à luz do que dispõe o único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A jurisprudência, sobre o tema, dilucida: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei n.º 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento

da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) (STF - RE 561.936-8, Cezar Peluso, 2ª T., DJ de 09.05.2008). Deveras, não é razoável distinguir entre LOAS por idade e LOAS por deficiência, pois o amparo social para um (deficiente) e outro (idoso) destinatários tem a mesma compostura e finalidade. Uma coisa é distinguir-se entre benefício previdenciário de um salário mínimo, que contempla gratificação natalina e gera pensão, e assistencial de um salário mínimo, sem as mesmas características; outra, bem diferente, é a interpretação super-restritiva que o INSS adota no caso, impossível, licença concedida, com o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, indeclináveis sobremodo na seara em que se está. Devem ser desconsideradas, assim, as prestações assistenciais referidas, com o que, para o autor, sobram R\$95,00, considerando-se o valor da pensão alimentícia que divide com mãe (que não pode trabalhar) e irmãos, de sorte que fica atendido, na espécie, o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Dito preceptivo, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova e sedimenta o direito ao benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso do autor que, inadaptado à vida independente, mantém-se em condições de perceptível pobreza, como veio a lume pelos elementos coligidos nos autos, a fazer inescapável a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (19/07/2011 - fl. 34), para não julgar ultra petita, à míngua de diferente pedido formulado na inicial. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Remarque-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 31), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Gabriel de Castro Neves Representante legal: Rita de Castro Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 19.07.2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Vista ao MPF. P.R.I.

**0002487-35.2011.403.6111 - GILMAR FREITAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face dos documentos juntados às fls. 56/70, sobretudo o relatório da visita ao local de trabalho da autora, realizada em 01/09/2011 e, tratando-se de questão que pode interferir na competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, tenho por necessário apurar sobre

eventual ocorrência de doença profissional. Solicite-se, pois, ao perito nomeado, em complementação à prova pericial já produzida e com base nos documentos médicos acima referidos, que esclareça se a moléstia da autora guarda relação de causa e efeito com a sua atividade profissional, classificando-se como doença ocupacional. Publique-se e cumpra-se.

**0003110-02.2011.403.6111** - FLAVIO SHIMIDT(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003191-48.2011.403.6111** - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003437-44.2011.403.6111** - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003469-49.2011.403.6111** - DINOMAR MARIA DIAS LOPES(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à autora sobre o informado pela CEF às fls. 55/56, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003724-07.2011.403.6111** - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003878-25.2011.403.6111** - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Trata-se de pensão por morte e o instituto previdenciário, quando do cálculo do salário-de-benefício, aplicou a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, como determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Esteada nisso, postula o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial contrato de honorários, procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, sem descurar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores da revisão pretendida. À contestação juntou documentos. Concitada, a parte autora anuiu às condições do acordo proposto. Instado, o INSS reafirmou a proposta apresentada, oferecendo cálculos, com os quais a parte autora concordou e requereu destaque dos honorários contratados. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. O INSS ofereceu a revisão da pensão por morte titularizada pela autora, de acordo com o teor do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, implantando, se o caso, a nova renda no sistema, com o pagamento de 90% de eventuais diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, mais acréscimos (fls. 26-vº/27 e 38). Oportunizada nova vista ao INSS, este ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte autora (fls. 40/47 e 50). Transação é um contrato típico que extingue obrigações por meio de mútuas concessões. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de (fls. 26-vº/27 e 38; 40/47 e 50), a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos

moldes do artigo 269, III, do CPC. Defiro o destaque do valor relativo aos honorários contratados em favor do escritório profissional indicado na inicial, conforme requerido (fls. 12 e 50), uma vez que por meio do instrumento de fl. 16 a autora expressamente concordou com o pagamento da respectiva verba mediante destaque no RPV ou Precatório. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 24) e o réu delas é isento (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Em observância aos primados que presidiram a conciliação, tocarão à zelosa serventia, sem necessidade de novo impulsionamento judicial, as seguintes providências: Comunicar à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. No trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados, expedir ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto da transação, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientificar as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceder à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, deve-se aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido. Informada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intimar o digno patrono da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à parte autora que pode promover o levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a postergação indesejada do processo, em desfavor da parte autora, cada providência determinada não excederá, sem cumprimento, o prazo de 5 (cinco) dias. Tudo isso feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004372-84.2011.403.6111 - MARCELO PONTOLIO ROCHA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 80/85. Publique-se e cumpra-se.

**0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições especiais, que pede seja reconhecido e convertido para adição ao tempo comum que cumpre, com a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos legais e consectário da sucumbência também pede. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A serventia realizou pesquisa no cadastro CNIS, cujo resultado juntou-se aos autos. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados. Não estavam satisfeitos, assim, os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido. O pedido, bem por isso, devia ser indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e pediu a produção de provas documental e oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor seja reconhecido como trabalhado debaixo de condições especiais o período que se estende de 19.06.1989 a 06.10.2004. Nessa espia, convertido citado tempo especial em tempo comum acrescido, e somado este aos outros de natureza comum que exhibe, entende o autor fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que pleiteia, afiançando adimplir os requisitos legais. Estão registrados na CTPS do autor contratos de trabalho pelos períodos que vão de 19.06.1989 a 17.05.1995 e de 18.09.1995 a 06.10.2004 (fl. 22). Os mesmos intervalos constam do CNIS (fl. 133) e foram contados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 14/15). De outro lado, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, de tal arte, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés

marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Os PPPs de fls. 34/35 e 36/37 referem que o autor, de 19.06.1989 a 17.05.1995 e de 18.09.1995 a 06.10.2004, trabalhou para a empresa Delábio & Cia. Ltda., como auxiliar de serralheiro, no setor de serralheria, exposto a ruído de 95,8 decibéis, mas também a radiações não ionizantes e a fumos metálicos. Aludidos formulários não indicam o profissional responsável pelos registros ambientais e a atividade neles descrita não está expressamente referida nos laudos técnicos de fls. 38/68 e 69/129. Note-se que nem o setor de trabalho apontado naqueles PPPs foi analisado nos citados trabalhos técnicos. Diante disso, não se podendo concluir que os formulários em questão foram confeccionados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, é possível admitir especial apenas o trabalho desempenhado até 10.11.1997, na forma do código 1.2.11, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que trata da exposição a outros tóxicos e à associação de agentes, mencionando especificamente fumos metálicos. Para o período posterior, não respaldadas em trabalho técnico as informações trazidas pelos PPPs, não há como reconhecer a especialidade da função. É de reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais os períodos que vão de 19.06.1989 a 17.05.1995 e de 18.09.1995 a 10.11.1997. Tecidas essas considerações, colhe deferir o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes

da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Desse modo, na tela dos autos, à vista dos elementos de fls. 14/15, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 47 (quarenta e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (17.08.2010 - fl. 14/15), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos de 19.06.1989 a 17.05.1995 e de 18.09.1995 a 10.11.1997; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Rodrigues Faria dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 17.08.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

**0004913-20.2011.403.6111** - OLIVEIRA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. As testemunhas deverão comparecer à audiência apresentadas pela parte que as indicou, conforme determinado à fl. 93. Registre-se que havendo necessidade de justificar ausência no trabalho será fornecido atestado de comparecimento pela serventia do juízo, logo após a realização do ato. Quanto ao pedido de realização de prova pericial formulado às fls. 98/100, nada há a decidir, posto que sobre tal questão já se deliberou às fls. 93. No mais, faculto ao requerente trazer aos autos documentos novos para corroborar o extrato probatório já apresentado, o que, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, deverá ser por ele mesmo providenciado. Publique-se e arguarde-se realização da audiência.

**0000312-34.2012.403.6111** - APARECIDA DE SA ZOTTI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que os períodos constantes da CTPS juntada aos autos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 16/18), concedo à autora o prazo último de 10 (dez) dias para esclarecer quais os períodos de trabalho que não foram reconhecidos na seara administrativa e que pretende ver declarados no presente feito, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000359-08.2012.403.6111** - MARIA MADALENA RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 59/60.Publique-se.

**0000597-27.2012.403.6111 - JOSE GAIATO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 09/10/2012, às 17h30min.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 104v.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundadas nos argumentos jurídicos que articula, a parte autora pede o deferimento do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Investigou-se a ocorrência de prevenção.Instada a esclarecer aparente repetição de demanda, a parte autora sustentou caracterizada nova causa de pedir.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documento à peça de resistência. Aportou nos autos o auto de constatação social, sobre o qual a parte autora se manifestou.O INSS reiterou os termos de sua contestação.O MPF deitou manifestação nos autos, deixando de se manifestar sobre o conflito de interesses emoldurado.É a síntese do necessário. DECIDO:Registro, de início, que por meio da prova social colhida, a qual mais adiante será analisada, foi possível verificar mudança na composição do núcleo familiar da parte autora, embora em desfavor da tese inicial. Com esse contexto, grandiosamente interpretado o conceito de causa de pedir, não se reconhece coisa julgada com relação ao feito apontado no termo de fl. 19.Dito isso, passo ao enfrentamento do mérito.O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei)Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 30.03.1938 (fl. 12), soma, hoje, 74 (setenta e quatro) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde.Em outro giro, a

investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 49/59) não faz evidenciar que a autora (foto a fl. 59) passe por situação econômica que faça periclitir sua dignidade pessoal. Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Raul Rodrigues de Oliveira Filho. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Raul, no valor de R\$ 634,81 (fl. 46). No caso, portanto, a renda familiar por cabeça é de R\$ 317,40, o que supera o patamar que, na dicção da lei, induz necessidade (do salário mínimo). Ou, dito de outro modo, desvia-se do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preceptivo que teve a sua constitucionalidade confirmada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Voltando-se à constatação realizada, tem-se que autora e marido vivem em imóvel próprio, em razoável estado de conservação, que não indicia condições degradantes de vida. Em suma a autora encontra-se amparada. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido - não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional. Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0000756-67.2012.403.6111** - LUIZ SCIOLI (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio, para a realização da prova pericial médica, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade, especialista em medicina do trabalho, o que lhe habilita a avaliar a capacidade ou incapacidade laboral do autor, levando em consideração o seu estado de saúde de forma ampla e geral. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 44/45, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 32/39. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, diante do teor da manifestação de fl. 57V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000798-19.2012.403.6111** - SILVIA DOMINGOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a)

autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 50/51, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 26/28, 30 e 35/37. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, à vista do documento juntado à fl. 80, que noticia a nomeação de curador provisório em processo de interdição proposto em face da autora, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001293-63.2012.403.6111** - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 22, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 16 e 17. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, diante do teor da manifestação de fl. 35V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001421-83.2012.403.6111** - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0001430-45.2012.403.6111** - GASPARINA CANDIDA FERREIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre a Constatação Social, diga a parte autora sobre a referida prova, bem como sobre os documentos de fls. 58/59. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001498-92.2012.403.6111** - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 10V.º/12, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 36/40.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 59V.º, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001714-53.2012.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a condenação do réu ao pagamento de prestações de aposentadoria por idade, relativas ao período de 05.01.2011 a 24.11.2011, por entender cumpridos, já naquela época, os requisitos legais que ensejavam a concessão do aludido benefício. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação juntamente com a proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora.O MPF opinou pela homologação do acordo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecido o pagamento das parcelas de aposentadoria por idade, compreendidas entre 05.01.2011 e 08.11.2011, nas condições estampadas às fls. 30 e verso, ao que emprestou ela concordância (fl. 36).Transação é um contrato típico que extingue obrigações por meio de mútuas concessões.Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 30 e verso e 36, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 25) e o réu delas é isento.P. R. I., inclusive ao MPF.

**0001771-71.2012.403.6111** - MARIA ARVELINA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 26/28.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0002118-07.2012.403.6111** - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0002126-81.2012.403.6111** - LUZIA STIVAN DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

### **0002758-10.2012.403.6111 - SIVIELE FERREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Posto interferir com a competência deste juízo para processamento da presente demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, à vista da recente comunicação de decisão encaminhada para a requerente em endereço localizado na cidade de Guaimbê (fl. 21), determino-lhe que apresente comprovante de residência em seu nome ou de seu marido, Marcio Vitalino dos Santos, no endereço declinado na petição inicial. Publique-se.

### **0002781-53.2012.403.6111 - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Considerando que se encontra acautelado, na serventia deste juízo, cópia integral do Laudo Técnico Pericial da Empresa Circular de Marília, faculto ao requerente indicar cópias a serem trasladadas para estes autos, de forma a corroborar o extrato probatório apresentado inicialmente. Publique-se e cumpra-se.

### **0002790-15.2012.403.6111 - JOSUE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

### **0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

.Pa 1,15 Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada no período de 04/07/1983 a 10/05/1991, na empresa SASAZAKI Indústria e Comércio Ltda. Publique-se e cumpra-se.

### **0002839-56.2012.403.6111 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM JUNIOR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Não são idênticos os pedidos formulados nesta e na ação nº 0006935-13.2009.403.6308, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré, de tal sorte que não há coisa julgada a ser reconhecida. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade desempenhada no período de 02/01/1975 a 10/09/1991, na Empresa Silva de Transportes S/A. Publique-se e cumpra-se.

### **0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Por ora, esclareça a requerente a aparente repetição de demanda em relação ao feito nº 0006181-85.2006.403.6111, da 1ª Vara Federal local. Sem prejuízo, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região cópia da petição inicial de referido feito, bem como da sentença nele proferida. Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do acordo homologado às fls. 85 e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000736-76.2012.403.6111** - VILMA SECOLINO DELLEO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000737-61.2012.403.6111** - MARIA OSVALDINA RODRIGUES ROMUALDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000757-52.2012.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002805-81.2012.403.6111** - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Oportunizo à requerente, em observância ao disposto no artigo 282, III, do CPC, prazo de 10 (dez) dias para completar a petição inicial, emendando-a, a fim de melhor esclarecer os fatos com base nos quais fundamenta o pedido formulado, indicando, para tanto, os locais e períodos em que afirma ter exercido labor no meio campesino. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003891-24.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-56.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como dizer no mesmo prazo sobre os documentos juntados às fls. 67/83. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004909-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004909-9)** - RUBENS ROMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002523-87.2005.403.6111, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002101-54.2001.403.6111 (2001.61.11.002101-5)** - USINA SAO LUIZ SA(Proc. NADIA MARA NADDEO TERRON E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE MARILIA(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4)** - BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0000717-85.2003.403.6111 (2003.61.11.000717-9)** - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0000776-71.2012.403.6139** - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual assevera a impetrante estar sujeita à norma inserta no art. 1º da Lei nº 9.316/1996, segundo a qual o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, disposição que averba de inconstitucional e ilegal, por violação ao princípio da capacidade contributiva, não bastasse infringir o art. 43 do CTN. Despesa, em suma, não se confunde com acréscimo patrimonial efetivo e pensar de forma diferente importa ofensa aos artigos 153, III, 195, I, e 145, 1º, todos da CF. Roga ordem liminar e segurança no final que lhe assegurem direito à dedução da CSLL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, reconhecendo-lhe, ademais, a faculdade de proceder à compensação do indébito tributário e/ou o ajuste do saldo de prejuízos fiscais, conforme situação fiscal de cada período abrangido pelos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da legislação aplicável. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar lamentada. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a sem-razão da tese introdutória, forte em que o art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola o conceito de renda e que a CSLL não se caracteriza como despesa. Postulou, escorada nisso, a denegação da ordem. O digno órgão do MPF deitou manifestação nos autos. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento da decisão acima mencionada. É a síntese do necessário. DECIDO: Nada empana a higidez do dispositivo legal que determina a impossibilidade da dedução da CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ, nem de sua própria base de cálculo. É que pagamento de tributo não reveste despesa operacional. Trata-se de obrigação que apanha todos os contribuintes, na forma do art. 3º, do CTN. Os valores recolhidos a título de CSLL e IRPJ são extraídos do próprio lucro da pessoa jurídica. Não vêm antes da apuração do lucro, mas depois dele. Tanto é assim que a Lei nº 6404/76 coloca o imposto de renda e a contribuição social depois do lucro líquido, sob a forma de provisão, após portanto -- escusada a tautologia -- de apurado o lucro líquido. Só se provisiona o que já há (o lucro líquido), de sorte que essa grandeza não pode ficar afetada pelo pagamento dos tributos que sobre ela incidem. Destinação de parte do lucro ao Poder Público, sob a forma de tributo, não é algo que vem antes do lucro, como necessário à sua produção, mas sim parcela que advém do lucro já formado, de sorte que a dedutibilidade de tal destinação dependeria de norma de permissão que não há. O que existe, muito ao contrário, é a regra de indedutibilidade hostilizada, que faz todo sentido, é de ver, num enfoque jurídico-contábil. Ademais, o conceito de renda, para efeitos tributários, está estratificado em lei, que adota a técnica da enumeração taxativa (RE 201.456 - Rel. o Min. Nelson Jobim, j. de 02.05.2002, DJ de 17.10.2003). Cabe ao legislador comum definir-lhe o conteúdo e delinear-lhe o sentido, nas palavras de Celso de Mello, desde que observados os critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade (RE 200.844, j. de 25.06.2002, DJ de 16.08.,2002), os quais, no caso, não foram vulnerados. Bem por isso, a não inclusão do valor da CSLL na sua base de cálculo, ou na do IRPJ, não vulnera o conceito de renda estabelecido no CTN (STJ - REspS 784.403, 799.941, 434.156 e 395.842). A jurisprudência dos TRFs também isso chancela; confira-se: TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DA CSLL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O fato gerador do tributo previsto no art. 43 do CTN, no que concerne à renda, é o acréscimo patrimonial proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. 2. O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte e não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro o valor referente ao pagamento deste tributo. 4. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível (TRF2 - 4ª T., AC. 1999.02.01.040674-0-RJ, Rel. o Des. Fed. Alberto Nogueira, j. de 25.08.2009, DJU de 02.12.2009, p. 124). IRPJ. CSLL. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. - Não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da contribuição social para a apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido (TRF4 - 1ª T., AC 4949-SC, Proc. 2008.72.01.004949-0, Rel. a Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. de 16.06.2010, DE de 22.06.2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. 1. A Lei nº 9.316/96 validamente vedou a possibilidade de dedução do valor da CSLL da base de cálculo do lucro real, atendendo a critérios de política fiscal, não havendo falar em inconstitucionalidade, muito menos em direito adquirido a determinadas deduções da base de cálculo da contribuição. 2. Não restou configurada a alegada inconstitucionalidade do art. 2º, caput, da Lei nº 7.689/88 e do art. 1º da Lei nº 9.316/96. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação aos arts. 43 e 110, do CTN ou aos arts. 145, 1º, 146, III, a, 150, IV, 153, III, e 195, I, da Constituição Federal (TRF4 - 1ª T., AC 805-SC, Proc. 2008.72.03.000805-5, Rel. a Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, j. de 21.07.2010, DJ de 27.07.2010). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao E. TRF3, em face do Agravo interposto.

**0000781-93.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDÚSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por agroindústria, com vistas a assegurar o não-recolhimento da contribuição social prevista no art. 22-A e incisos, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, apodando-a de inconstitucional, por infração aos dispositivos do art. 150, II, 154, I, 195, I e 4º e 13º e 239, todos da Constituição Federal. Roga segurança que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22-A, I e II, da Lei nº 8.212/91, para livrá-la da incidência da contribuição questionada, e autorize compensação do que recolheu a esse título nos últimos cinco anos ou, quando menos, declare a possibilidade de exclusão da base de cálculo da exação dos valores referentes ao ICMS e ao IPI, com declaração de indébito e reconhecimento do direito à compensação, nos últimos cinco anos, da parte excluída, por indevida, dos pagamentos que efetuou à guisa da contribuição em testilha. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar lamentada. Notificada, a digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a sem-razão da tese introdutória e postulando a denegação da ordem, no final. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. O digno órgão do MPF opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se nestes autos, em um primeiro súbito de abordagem, declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o qual introduziu o art. 22-A na Lei nº 8.212/91, estabelecendo a contribuição previdenciária por agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Eis a redação do dispositivo em questão: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Não há a inconstitucionalidade aventada. Os produtores rurais pessoa física e jurídica, bem como a agroindústria - situação jurídica que sobressai na espécie --, estão sujeitos aos respectivos regimes de contribuições sociais previdenciárias, substitutivas das exações previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852/MG, ao

declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, referiu-se apenas aos produtores rurais pessoas físicas, com o que, de forma apodictica, admitiu devida a contribuição patronal do produtor rural pessoa jurídica, com fundamento na redação primitiva do art. 25, da Lei nº 8.870/94 (à exceção de seu 2º, que se referia a valor estimado da produção, julgado inconstitucional na ADI nº 1.103-DF). Com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no art. 195, I, b, a expressão a receita ou o faturamento, como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, passou a existir fundamento de validade para que a legislação infraconstitucional espelhasse citada base imponible, o que veio à tona com a Lei nº 10.256/01 (DOU de 10.07.2001), que de nenhuma eiva padece, legitimando a cobrança antes afastada, nos dois precedentes citados, pelo Pretório Excelso. A citada Lei nº 10.256/01, que acresceu dispositivo à Lei nº 8.212/91 (art. 22 - A), substituindo a contribuição incidente sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e a contribuição ao SAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), foi editada com o intuito de desonerar a folha de pagamento das pessoas jurídicas que giram como agroindústrias, ao tempo em que pretendia incrementar a fiscalização tributária em face da informalidade das contratações de trabalhadores na orla rural, suporte da tributação substituída. Mas a incidência hostilizada, além de não instituir tratamento desigual entre os contribuintes a que se fez menção (produtor rural pessoa física, produtor rural pessoa jurídica e agroindústria), juridicamente não representa nova fonte de custeio da seguridade social, de sorte a exigir observância ao art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF, de vez que a substituição mencionada encontra calço no sistema desde o advento da EC nº 20/1998, com a redação dada pelo art. 195, I, da CF, sem que de mister seja recorrer à EC nº 42/2003, que introduziu os 12 e 13 ao art. 195, da CF, de viés remissivo, mas não autorizativo, da substituição operada. Com efeito, é da jurisprudência que:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 10.256/01 - ART. 195, I E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 NÃO CARACTERIZADA - SENAR - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DA CATEGORIA ECONÔMICA.** 1. O inciso I do art. 154 da CF/1988 veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. 2. O 4º do art. 195 refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. 3. O tributo do art. 22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, não se trata de nova hipótese de fonte de custeio, sendo mais uma contribuição instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. 4. Restando a contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos empregadores rurais substituída pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e mantendo a Lei nº 10.256/01 a mesma substituição em relação à contribuição de interesse da categoria econômica, não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição cobrada em favor do SENAR (TRF4 - AMS 2001.72.02.004872-4, 1ª T., Rel. a Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU de 04.12.2002, p. 319).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AGROINDÚSTRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA VENDA DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 10.256/2001, QUE INTRODUZIU O ART.22-A NA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. A substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela receita bruta da produção da agroindústria não representa nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88). 2. A incidência sobre base de cálculo albergada no art. 195, I, b, da CF/88 é válida, não configura bitributação, nem indevido alargamento da sujeição passiva tributária contemplada no art. 195, 8º, da CF/88. 3. A substituição não contraria a matriz constitucional tributária, significa salutar medida para desonerar a folha de pagamentos das agroindústrias e otimiza a fiscalização ante a informalidade da mão-de-obra no âmbito rural. 4. A Corte Especial deste Tribunal rejeitou o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2006.70.11.000309-7/PR, em 27.08.2009, declarando por maioria, vencido o Relator, que a introdução do art. 22-A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91, pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, não é inconstitucional e a migração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agroindústria para a receita bruta da comercialização da produção não importa em sobreposição contributiva com a COFINS, prevista na LC 70/91, sobre a mesma base de cálculo. 5. Reformada a sentença para declarar exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a venda da produção das agroindústrias, em substituição daquela incidente sobre a folha de salários. 6. Invertida a sucumbência e condenada a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, consideradas as alíneas do 3º, do CPC, a serem corrigidas pelo IPCA-E (TRF4, AC 2002.71.13.001589-2, 1ª T., Rel. o Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ de 10.11.2009). A alegação de que a contribuição social em comento, por incidir sobre a mesma base de cálculo da COFINS, representaria bis in idem, não persuade. É que ambas as hipóteses de tributação vão haurir fundamento no texto da Carta Magna e, em face disso, escapam dos lindes traçados no 4º do art. 195. Somente no caso de criação de nova contribuição social -- não de contribuição substituída, como se dá na espécie --, com base de cálculo não prevista no art. 195, I, da CF/88, é que faria sentido o bis in idem alegado. Outrossim, no que se refere à inclusão do montante pago a título de ICMS na base de cálculo da citada contribuição de seguridade, não se entremostra ela indevida. O regramento mesmo do ICMS (Lei Complementar nº 87/96)

disciplina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, 1º, I). Na verdade, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (REsp 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.O IPI, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante da receita bruta, visto que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da contribuição que está em tela. Em suma, improperam todos os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e comunique-se, inclusive ao E. TRF3 em face do AI interposto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000489-08.2006.403.6111 (2006.61.11.000489-1)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6)** - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a notícia de falecimento do requerente manifeste-se o seu patrono, trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito e promovendo a habilitação dos sucessores do falecido. Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais, nada sendo requerido, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0002700-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002700-3)** - EDSON BARRETO CARDOSO (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON BARRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001227-25.2008.403.6111 (2008.61.11.001227-6)** - MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos

ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0004477-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004477-0)** - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3)** - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA ROSINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0002788-16.2010.403.6111** - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial, na forma determinada no v. acórdão de fls. 130/134, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003942-69.2010.403.6111** - NEUSA BEZERRA MATHEUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BEZERRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4)** - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000645-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000645-3) - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RUBIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, na forma arbitrada na sentença de fls. 127/133, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de novos cálculos, nos termos estabelecidos na decisão de 2ª Instância proferida nestes autos (fls. 424/425V.º), devendo neles incluir a verba referente à multa aplicada às fls. 435 e V.º em face da CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0003128-57.2010.403.6111 - NAIR TREVISAN PONTELLO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NAIR TREVISAN PONTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, na forma arbitrada na sentença de fls. 57/59 e acórdão de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0000568-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte embargada/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 92/93, indicada às fls. 97/100, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pela requerida, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 2, 1º pavimento, apto 213, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas em 10.04.2011, 10.05.2011 e 10.06.2011 (fl. 15), somando débito de R\$ 449,19, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. A requerida foi notificada pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de condomínio de abril e maio de 2011 (fl. 16), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se a requerida para nela comparecer. Cancelou-se o referido ato, tendo em vista que a presente reintegratória compunha faceta de litígio maior, a qual se buscava solucionar pela via da conciliação, nas dobras do qual condôminos do Residencial São Luiz questionavam a administração do Condomínio, empreendida pela RESIDEM, por investidura da síndica -- a CEF, o que levou à propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça Estadual, em face da RESIDEM, depositando-se os valores das taxas condominiais que os condôminos entendiam devidas. A CEF, administradora do Fundo de Arrendamento Residencial, não reconheceu a iniciativa dos condôminos, e, depois de dado tempo, deixou de emitir boletos relativos às taxas de arrendamento, o que gerou ações judiciais, nesta Justiça Federal, para que voltassem a ser emitidos, conduzindo pedido, formulado pelos condôminos, de cumprimento de obrigação de fazer mais danos morais. Os condôminos também propuseram ação em face da CEF, nesta Justiça Federal, buscando a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA,

por inclusão indevida, em razão do débito das taxas condominiais que estavam a depositar e das taxas de arrendamento, as quais foram impedidos de pagar, mais danos morais. Finalmente, a CEF, deu por rescindidos os contratos de arrendamento e propôs reintegrações de posse em face dos condôminos, esta entre elas. Debalde, tentativas de conciliação, contadas nestes autos para onde os termos respectivos foram trazidos por cópia, foram levadas a efeito. Somente o que se conseguiu foi que os condôminos, mediante a demonstração de que seus nomes não estavam incluídos no SPC/SERASA, desistissem das ações que tinham desfechado contra a CEF, ancorados nessa específica causa de pedir. Mas a CEF manteve-se irredutível. Não reconhecia os depósitos das taxas condominiais feitas na ação consignatória, proposta em face da RESIDEM, na Justiça Estadual, insistindo em paralisar a emissão das taxas de arrendamento (que só cessou em função de tutela antecipada, concedida em ação específica, já confirmada em sentença de primeiro grau - anexa), daí por que não abriu mão da presente ação, por intermédio da qual, dando por rescindido o contrato de arrendamento, pretende recobrar a posse do imóvel. Além disso, no que respeita à presente ação, falta relatar que a requerida contestou a ação (fls. 31/36), juntando documento (fl. 37), e as partes apresentaram alegações finais. É uma síntese do que se passou. **DECIDO:** O pedido é improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Mas inadimplemento, na espécie, não houve. É que a requerida lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto voltado a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF à fl. 61. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente credor de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns, mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito de Administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). A CEF também argúi à fl. 61 que o depósito é insuficiente. A requerida estaria depositando o valor de R\$126,00, valor inferior ao devido, igual a R\$145,00. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há. Seria mesmo leviano, para não dizer cruel, retirar-se alguém da posse do imóvel em que está, para uso residencial exclusivo seu e de sua família, por causa de uma diferença de R\$38,00 (trinta e oito reais) de taxas de condomínio que a CEF assevera não pagas, mas cuja matéria ainda está sub judice. Dessa maneira, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos da requerida. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CEF buscando obter reintegração de posse havida pela requerida, por meio de contrato de arrendamento residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na rua Domingos Jorge Velho nº 789, Bloco 6, 1º pavimento, apto 612, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou o pagamento das taxas condominiais vencidas em 10.04.2011, 10.05.2011, 10.06.2011 e 10.07.2011 (fl. 20), somando débito de R\$ 603,48, razão pela qual dá causa, no sentir da autora, à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado. A requerida foi notificada pela empresa RESIDEM, administradora do condomínio, para pagar as taxas de

condomínio de abril e maio de 2011 (fl. 21), mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação, citando-se a requerida para nela comparecer. Cancelou-se o referido ato, tendo em vista que a presente reintegratória compunha faceta de litígio maior, a qual se buscava solucionar pela via da conciliação, nas dobras do qual condôminos do Residencial São Luiz questionavam a administração do Condomínio, empreendida pela RESIDEM, por investidura da síndica -- a CEF, o que levou à propositura de ação de consignação em pagamento, na Justiça Estadual, em face da RESIDEM, depositando-se os valores das taxas condominiais que os condôminos entendiam devidas. A CEF, administradora do Fundo de Arrendamento Residencial, não reconheceu a iniciativa dos condôminos, e, depois de dado tempo, deixou de emitir boletos relativos às taxas de arrendamento, o que gerou ações judiciais, nesta Justiça Federal, para que voltassem a ser emitidos, conduzindo pedido, formulado pelos condôminos, de cumprimento de obrigação de fazer mais danos morais. Os condôminos também propuseram ação em face da CEF, nesta Justiça Federal, buscando a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA, por inclusão indevida, em razão do débito das taxas condominiais que estavam a depositar e das taxas de arrendamento, as quais foram impedidos de pagar, mais danos morais. Finalmente, a CEF, deu por rescindidos os contratos de arrendamento e propôs reintegrações de posse em face dos condôminos, esta entre elas. Debalde, tentativas de conciliação, contadas nestes autos para onde os termos respectivos foram trazidos por cópia, foram levadas a efeito. Somente o que se conseguiu foi que os condôminos, mediante a demonstração de que seus nomes não estavam incluídos no SPC/SERASA, desistissem das ações que tinham desfechado contra a CEF, ancorados nessa específica causa de pedir. Mas a CEF manteve-se irredutível. Não reconhecia os depósitos das taxas condominiais feitas na ação consignatória, proposta em face da RESIDEM, na Justiça Estadual, insistindo em paralisar a emissão das taxas de arrendamento (que só cessou em função de tutela antecipada, concedida em ação específica, já confirmada em sentença de primeiro grau - anexa), daí por que não abriu mão da presente ação, por intermédio da qual, dando por rescindido o contrato de arrendamento, pretende recobrar a posse do imóvel. Além disso, no que respeita à presente ação, falta relatar que a requerida contestou a ação (fls. 35/40), juntando documento (fl. 41), e as partes apresentaram alegações finais. É uma síntese do que se passou. DECIDO: O pedido é improcedente. A ação de reintegração de posse visa a devolver a posse que foi esbulhada do possuidor. Entende-se como esbulho a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo (Humberto Theodoro Jr., Ações Possessórias, RBDP, vol. 44, 1984, ps. 103-104). A posse da CEF, indireta no caso, em virtude do arrendamento residencial, pode ser defendida contra o possuidor direto, na esteira do enunciado interpretativo nº 76, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF. Todavia, o esbulho possessório que justifica a reintegração, no caso, só se dá na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Mas inadimplemento, na espécie, não houve. É que a requerida lançou mão, na Justiça Estadual, de consignação de pagamento, meio indireto voltado a que o devedor exonere-se do liame obrigacional, mediante o depósito judicial da coisa devida, no caso, as taxas de condomínio exigidas, como admite a CEF à fl. 65. A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal ou multa contratual. Em suma, o depósito, ainda que parcial - como se verá a seguir - impede, bloqueia, o inadimplemento. Não faz bem à CEF, antes recende a má-fé, visto que prejudica hipossuficiente credor de política habitacional dirigida a pessoas de baixa renda (PAR), aduzir que a consignação movida contra a RESIDEM, na Justiça Estadual, não vale para ela. É que compete ao síndico representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses comuns, mas pode transferir a outrem, total e parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção (art. 1348 e 2º, do C. Civ.). Na mesma toada, segue o art. 12, IX, do CPC, dispondo que o condomínio é representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo administrador ou pelo síndico. De fato, é válida a citação se a pessoa que recebeu a ciência em nome do condomínio credor era gerente ou administrador. No conceito de Administração, gerente e administrador são sinônimos perfeitos, quer dizer, exercem as mesmas funções e têm as mesmas atribuições. O art. 12, IX, do CPC não deixa dúvidas de que, tanto quanto o Síndico, o Administrador responde em juízo pela representação do Condomínio (TA-RJ - Ap. 26.445 - Rel. o Juiz Torres de Melo, apud Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1988, vol. IX, p. 102). A CEF também arguiu à fl. 65 que o depósito é insuficiente. A requerida estaria depositando o valor de R\$126,00, valor inferior ao devido, igual a R\$145,00. Mas depósito insuficiente não implica improcedência da consignatória; somente transforma o saldo faltante, reconhecido em sentença, em título executivo, nos termos do art. 899, 2º, do CPC. Deveras, por ocasião do julgamento do REsp 389.190/SC, decidiu o STJ que, na ação de consignação em pagamento, a insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo haver a complementação na fase de liquidação da sentença. De todo modo, como restou verificado, inadimplemento por ora não há. Seria mesmo leviano, para não dizer cruel, retirar-se alguém da posse do imóvel em que está, para uso residencial exclusivo seu e de sua família, por causa de uma diferença de R\$38,00 (trinta e oito reais) de taxas de condomínio que a CEF assevera não pagas, mas cuja

matéria ainda está sub judice. Dessa maneira, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para julgar que a posse do imóvel em questão deve ser mantida em mãos da requerida. A CEF fica condenada nas custas incorridas e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2659**

##### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0001989-02.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-65.2010.403.6111) CESAR HADDAD MOYSES AUADA (SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA BONFANTE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 29 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de JOÃO BATISTA BONFANTE no polo passivo da demanda. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da arrematação ora embargada. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cite-se o arrematante para responder, no mesmo prazo, cientificando-o de que lhe é facultada a desistência da aquisição, nos termos do artigo 746, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002991-07.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-90.2012.403.6111) JOAO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA (SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0002106-90.2012.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito. Publique-se

##### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES (SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Em face do requerimento de fls. 406, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002141-21.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

À vista do certificado às fls. 103, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo solicitação de prorrogação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002862-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS GUILHERME DE SOUZA VIEIRA

Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à

Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA**

Vistos.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos com fundamento no artigo 34 da Lei n.º 6.830/80, por meio dos quais pleiteia a exequente a reforma da sentença de fls. 260/261, que julgou extinta a presente execução, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Recebido o recurso agilizado, a executada foi intimada a apresentar contrarrazões, mas ficou-se inerte.É a síntese do necessário. DECIDO:O recurso intentado não merece vingar. As razões nele invocadas não são hábeis a abalar a convicção deste julgador a respeito da matéria discutida.A presente execução - confirma-se -- merece ser extinta.Não se desconhece que o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, em seu 3.º, estabelece que a regra de arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório não se aplica àquelas destinadas à cobrança de contribuição ao FGTS.A ressalva tem razão de existir. Diante do caráter social do referido fundo, o qual se constitui de valores pertencentes aos empregados, não faz sentido atribuir à União a faculdade de renunciar ou desistir de valores que não lhe pertencem.Nem por isso, todavia, a análise da viabilidade da demanda, ao crivo judicial, deve ficar comprometida.No caso dos autos, pressentiu-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico substancial em favor da exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores ao benefício perseguido com o ajuizamento da ação. Sopesando-se os interesses em jogo, decidiu-se pela extinção, resultado que deve ser mantido.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos.P. R. I.

**0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Sobre o contido na petição e documentos de fls. 164/167, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003194-18.2002.403.6111 (2002.61.11.003194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IR MONTEIRO E CIA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)**

À vista do certificado às fls. 295, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência do veículo indicado no documento de fls. 291, haja vista a arrematação demonstrada às fls. 296. Publique-se e cumpra-se.

**0001752-80.2003.403.6111 (2003.61.11.001752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGLOMAR EDICOES CULTURAIS LTDA-ME RMG**

Vistos.Fls. 231: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que o veículo descrito no documento de fls. 232 pertence a pessoa que não figura no polo passivo da ação.De outro lado, referido bem encontra-se com baixa permanente, o que inviabilizaria eventual penhora.Assim, determino a devolução dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens. Publique-se e cumpra-se.

**0006116-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A & M TELEMARKETING LTDA**

Vistos.Em que pese o fato de não ter constado expressamente da publicação certificada às fls. 73 o resultado da pesquisa de veículos realizada neste feito, a exequente teve ciência de tal fato, conforme se depreende de sua manifestação de fls. 76.Dessa forma, fica mantida a decisão de fls. 75.Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 75, devendo o feito permanecer sobrestado, podendo a exequente, a qualquer tempo, trazer notícia sobre a localização de bens da parte executada a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

**0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Fls. 113: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da CEF na forma determinada às fls. 112. Decorrido tal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0000459-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000459-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO MARTINS MARINI  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 67. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 67. P. R. I.

**0000632-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000632-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENICIO DOS SANTOS FERREIRA  
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 66. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 66. P. R. I.

**0003450-77.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP X GUSTAVO RUBIRA BRAMBILLA

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 46, tendo em vista o resultado negativo das diligências realizadas.

**0000606-86.2012.403.6111** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Ante a concordância do exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se o executado, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud. Na ausência de comparecimento do executado, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da parte executada. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001982-10.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)  
Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao bem nomeado à penhora. Publique-se.

**0002107-75.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Tendo em conta que foi realizada penhora em bens da executada, conforme certificado às fls. 72/91, deixo de deliberar sobre o oferecimento de bens para garantia da execução, realizado pela executada. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2663**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004200-26.2003.403.6111 (2003.61.11.004200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-24.2003.403.6111 (2003.61.11.002674-5)) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 248/251, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 252).Publique-se e cumpra-se.

**0003371-64.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)) ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0001789-92.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, por não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

**0002151-94.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002778-98.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-16.2010.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000198-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000198-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-89.2001.403.6111 (2001.61.11.002131-3)) ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X SILVANA ANGELI CEREN LIMA(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 619, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 620).Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004651-70.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002752-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002752-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DIVA MARIA DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X MAURICIO BUCHUD  
Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo

em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0004674-16.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 49, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004678-53.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 41, no prazo de 30 (trinta) dias

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. Designo o dia 17/10/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 97/98). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 31/10/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil, desprezada a avaliação. Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Faça-se constar do edital, ainda, que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, de modo que metade do valor do lance deverá ser depositada à vista pelo arrematante, em conta judicial à ordem do Juízo. Intime-se pessoalmente o exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), VALDECIR ANTONIO GIMENEZ, bem como seu cônjuge, MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ. Intime-se, ainda, os atuais ocupantes do referido bem, se houver, e o credor hipotecário Banco do Brasil, cientificando este último de que o protesto por preferência de crédito será analisado por ocasião da arrematação do bem penhorado. Intime-se, ainda, a FAZENDA NACIONAL, na qualidade de credora com penhora averbada sobre o imóvel penhorado nestes autos, nos termos do artigo 698 do CPC. Tendo em conta que o coexecutado Adewaldo Rodrigues da Silva, bem como sua esposa, Leonor Gimenez da Silva, encontram-se em lugar ignorado, deverão ser intimados por meio do edital de leilão a ser expedido. Por fim, oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel penhorado nestes autos. Fica o exequente ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se.

**0000914-98.2007.403.6111 (2007.61.11.000914-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SPHERE GRAPHIC DE MARILIA LTDA X MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X MONICA MITIKO SUEGAMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada Maria de Lourdes Vieira, por meio da qual sustenta ser indevido o redirecionamento da execução em face dos sócios, de sorte que, escorada nisso, pretende ser excluída do polo passivo da presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a coexecutada Maria de Lourdes Vieira argumenta que não pode ser responsabilizada pela cobrança incoada, tendo em conta que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Todavia, licença concedida, não é assim. Consoante jurisprudência do E. STJ,

a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei).Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, conforme se verifica às fls. 22, conclui-se que, sem informe ao Registro de Comércio ou providências contratuais de extinção e liquidação, com a respectiva apuração de haveres, a executada encerrou suas atividades irregularmente, ocorrendo confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os de seus sócios, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os últimos, com base ainda no art. 50 do C. Civ.Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 133/143.Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 157 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade das executadas, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade.Tudo isso feito, publique-se a presente decisão.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0003578-63.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Conforme consignado na decisão de fls. 27, a procuração juntada às fls. 18/19 não habilita o procurador nela constituído para receber citação em nome da empresa executada.Dessa forma, torno nula a citação realizada nestes autos, certificada às fls. 41, bem como os atos subseqüentes, como a penhora e intimação realizadas.Em prosseguimento, determino a expedição de carta para citação da empresa executada, que deverá ser encaminhada ao endereço indicado na petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

**0001310-02.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 22, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua valor, de forma individualizada, a cada um dos bens oferecidos à penhora, devendo comprovar a propriedade dos aludidos bens, bem como o valor a eles atribuídos.Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002005-53.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face do requerimento de fls. 79, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovantes de propriedade dos bens que oferece à penhora.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3009**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005448-18.2012.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X CARLOS JOSE SOARES(MG059068 - VIVIANE RAMONE TAVARES) X PAULO SERGIO QUAGLIATTO X LAWRENCE GONZAGA LOPES(GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE

FIGUEIREDO) X PAULO VINICIUS SOARES X PAULO CEZAR FREITAS SANTOS FILHO(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X VERIDIANA RESENDE NOVAIS(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X MURILO SOUZA MENEZES(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Redesigno a audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, considerando a impossibilidade dos advogados comparecerem à audiência, conforme notificado nas petições às fls. 161-170 . NADA MAIS.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038422-58.2000.403.6100 (2000.61.00.038422-8) - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0005700-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005700-0) - ANTONIO JOSE ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0007588-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007588-9) - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0012707-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012707-9) - ANTONIO DONIZETE DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0012959-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012959-3) - TERESINHA DE JESUS BRIEDA(SP150969 - ERIKA**

FABIANA STAUFAKER VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0000043-06.2009.403.6109 (2009.61.09.000043-6) - HELENA MARIA ALVAREZ BRUNELI X JOSE JORGE BRUNELI X RENATA SAMPAIO ALVAREZ QUEIROZ X JOSE CARLOS BENETTI QUEIROZ(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004779-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004779-1) - DULCE DE MENEZES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002949-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002949-6) - JOSE PEDROLI X HILDA RISSO PEDROLI X CARLOS DIRCEU PEDROLI X IRACEMA CECILIA CREMONESE PEDROLI X MARCOS APARECIDO PEDROLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X HILDA RISSO PEDROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004546-22.1999.403.6109 (1999.61.09.004546-1) - ANTONIO LUIZ PECCIOLLI X LILIAN PULICI PECCIOLLI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0004612-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004612-9) - MARIA CRISTINA SAMPAIO IZALTINO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0005099-88.2007.403.6109 (2007.61.09.005099-6)** - LUIS DONIZETI MASSARI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0004719-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004719-9)** - ERLINGS ARAIS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

**0012599-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012599-0)** - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/08/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancári

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 429**

#### **MONITORIA**

**0003845-75.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELANI APARECIDA BAPTISTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face de ROSELANI APARECIDA BAPTISTA. Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fl. 33). Considerando que houve transação do débito, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância da ré sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas. Sem honorários. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000393-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000393-3)** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Aparecido dos Santos em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 124.746.522-2, efetuado em 15.07.2002, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Usina Açucareira Santa Cruz S/A (01.10.1975 a 29.05.1980 e de 02.06.1980 a 29.12.1993), Branyl

Comércio e Indústria Têxtil Ltda. (23.08.1994 a 06.12.1995) e Usina Açucareira Furlan S/A (20.12.1995 a 15.07.2002). Com a inicial vieram documentos (fls. 33/105). Indeferido o pedido de tutela antecipada e, ato contínuo, foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 108/109). Em sua contestação de fls. 116/125, o INSS postula a improcedência do pedido alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial nos locais de trabalho do autor e apresentou quesitos (130/133). Manifestação à contestação (fls. 134/180). Deferida a realização de prova pericial em relação ao período de 02.06.1980 a 29.12.1993 e nomeado o perito técnico (fl. 182). Em fl. 187 o perito foi destituído de sua nomeação e outro perito foi nomeado em substituição. O INSS juntou quesitos, protestou pela juntada de quesitos suplementares e indicou assistente técnico (fls. 188/188v). Em fl. 192, foi determinada a nomeação de outro perito pelo sistema AJG haja vista que o Dr. João Panissi Neto não mais atua nesta Subseção Judiciária. E, uma vez que o perito não manifestou aceite, foi determinado em fl. 195 sua substituição pelo perito engenheiro Sr. Antonio Carlos Cerqueira que também não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 195 quanto à elaboração de prova pericial técnica no local de trabalho do autor em relação ao período de 02.06.1980 a 29.12.1993, pois, neste momento, despicienda seria a realização da mesma já que o autor trabalhou entre 32 e 19 anos atrás (durante a década de 1980 até o ano de 1993) e o ambiente de trabalho atual deve ser outro. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 01.10.1975 a 29.05.1980 laborado pelo autor na Usina Açucareira Santa Cruz S/A deve ser considerado especial eis que o autor exerceu a função de trabalhador rural conforme declaração da empresa de fl. 43 e registro de empregados da empresa de fls. 45, ou seja, atividade com enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. E, com relação ao período de 02.06.1980 a 29.12.1993 trabalhado na referida empresa, observo que o DSS-8030 de fl. 52 demonstra que o autor exerceu a atividade de mecânico de manutenção exposto de modo habitual e permanente à agentes nocivos tais como: graxa, óleo mineral, esmeril, solventes, óleo diesel e querosene, podendo ser enquadrado como prejudicial à saúde no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que são derivados do petróleo e possuem em sua composição hidrocarbonetos. Assim, tal período deve ser considerado especial. O período de 23.08.1994 a 06.2.1995 trabalhado na empresa Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. deve ser considerado especial eis o DSS-8030 de fl. 55, a declaração da empresa de fl. 56 e o laudo técnico pericial de fls. 57/60 comprovam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto no decreto vigente na época (Decreto nº 53.831/64 - 80 decibéis). Por fim, verifico o período de 20.12.1995 a 15.07.2002 laborado na empresa Usina Açucareira Furlan S/A. Primeiramente, observo conforme DSS-8030 de fl. 62, laudo técnico pericial de fls 63/65 e declaração da empresa de fl. 66 que durante o período de 20.12.1995 a 05.03.1997 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A) durante a safra e, na entressafra, de 84 dB(A), ou seja,

superiores ao patamar previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80 decibéis). Por outro lado, o período de 06.03.1997 a 05.03.2001 não deve ser considerado especial, pois através dos documentos acima citados apurou-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB(A) e 84 dB(A) dependendo ser o período de safra ou entressafra, ou seja, níveis inferiores ao patamar previsto no regulamento vigente à época (Decreto nº 2.172/97 - superior a 90 decibéis). E mais, no que tange ao período de 06.03.2001 a 15.07.2002 não deve ser considerado especial, pois não há nos autos documentos que comprovem que o autor esteve exposto a agentes nocivos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 20 anos, 08 meses e 27 dias exclusivamente em ambiente

insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor nas empresas Usina Açucareira Santa Cruz Ltda. (01.12.1975 a 29.05.1980 e de 02.06.1980 a 29.12.1993), Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. (23.08.1994 a 06.12.1995) e na Usina Açucareira Furlan S/A (20.12.1995 a 05.03.1997), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor os períodos laborados pelo autor nas empresas Usina Açucareira Santa Cruz Ltda. (01.12.1975 a 29.05.1980 e de 02.06.1980 a 29.12.1993), Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda. (23.08.1994 a 06.12.1995) e na Usina Açucareira Furlan S/A (20.12.1995 a 05.03.1997). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0006346-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006346-2) - NEUZA PAULON FEDRIGO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido atividades campestres, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida, determinando-se a postulação administrativa do provento vindicado (fl. 48). Após o requerimento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da CF, fora determinado o regular processamento do feito. Em sua contestação de fls. 68/73, o réu postula, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo, e, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que a segurada não pode ser enquadrado como segurada especial, pois seu cônjuge desenvolveu atividades de natureza urbana. Aduz também que, ante o tamanho da sua propriedade rural, não se revela crível a exploração sem a utilização de empregados. Em audiência, foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada. Às fls. 111/113 juntou-se cópia dos depoimentos prestados no feito 2007.61.09.006469-7, em que se noticiou a existência de empregados na propriedade rural do cônjuge da autora, tendo as partes de manifestado acerca disto (fls. 114/119). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social, situação que deve ser evitada. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor

empregado;)(IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).(VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91).Reverendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que início de prova material é atinente ao interregno de 05.12.1964 a 21.12.1988, como se pode deprender de inúmeros documentos acostados

aos autos, dos quais destaco a sua certidão de casamento, em que seu cônjuge se qualificou como lavrador, e a Declaração Cadastral de Produtor Rural, onde está declinado o nome dele entre os inscritos. Por outro lado, dentro de todo o conjunto probatório, a autora não se enquadra na condição de segurada especial porque a atividade rural por ela exercida ultrapassa o limite da mera subsistência, senão vejamos. Ab initio, constato que o tamanho do imóvel rural em questão é de 24 hectares, no qual a prova documental faz notícia de que havia apenas a produção de cana-de-açúcar, o que destoaria do conceito de pequena propriedade para mera subsistência. Além disso, é de se consignar que há contradição entre a prova documental e a oral, pois, enquanto na primeira só faz menção a uma espécie de cultura, a autora e suas testemunhas informam que havia plantação de milho, feijão, alho e cereais. Por fim, no feito nº 2007.61.09.006469-7, os depoimentos ali colhidos, os quais tomo como prova emprestada, informam que o cônjuge da autora contou com o auxílio de empregados em caráter permanente. Logo, por não se enquadrar na condição de segurada especial, a parte autora não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0008029-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008029-0) - ANTONIO ANGELO SOBRINHO (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

**0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Gratuidade judiciária deferida, rejeitando-se o pedido de tutela antecipada (fls. 16/19). Em sua contestação de fls. 27/38, o INSS afirma que o autor não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 58/61, tendo ambas as partes apresentado manifestação (fls. 64/65 e 67/74). Relatório sócio-econômico às fls. 77/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portador de deficiência, o qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 58/61 que afirmou que o autor possui seqüelas de poliomielite e hipertensão arterial. Da análise do conjunto probatório, considerando o tipo da moléstia que a aflige, a sua idade (49 anos) e o seu histórico profissional, é de se reputar como total a sua impossibilidade de ter uma vida independente. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A

RESTRICÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 77/93, nos termos do art. 20, 1º, da LOAS, que ninguém compõe o núcleo familiar do autor, não tendo ele qualquer forma de ganho mensal. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 24.03.2003, data do requerimento administrativo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: Jose Fernandes do Carmo, portadora do RG nº 23.866.573.2 SSP/SP e do CPF/MF nº 115.501.518-51; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 24.04.2003; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0008275-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008275-8) - ERCILIO BERNARDES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural e de tempo comum. Alega ter requerido o benefício n. 144.359.437-4 em 12/11/2007, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como labor rural o período de 10/06/1966 a 18/06/1980. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 72). Em sua contestação de fls. 78/85, o INSS postula a improcedência do pedido. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 99). Em audiência, foram ouvidos o autor e 02 (duas) testemunhas (fls. 103/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período de trabalho comum trabalhado para Construtora de Destilarias Dedini S/A (18/06/1980 a 25/5/1987), Ambulatório Dona Palmira Dedini Gobbin (01/6/1987 a 14/7/1987), IKPC Indústria Klabin de Papel e Celulose (17/8/1987 a 01/6/1988), Cia. Industrial e Agrícola Boyes (14/7/1988 a 2/8/1993), ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda. (19/3/1994 a 16/5/1994) e SESI (14/7/1994 a 11/11/2007), não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa (fls. 60/61). Passo a analisar o período de atividade rural compreendido entre 10/06/1966 a 18/06/1980. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, verifico início de prova material entre o período de 01/1974 a 06/1980, dentre os quais destaco os seguintes documentos: título eleitoral, certidão de casamento, certidões de nascimento, documento de filiação e controle de cobrança do Sindicato dos Trabalhadores

Rurais (fls. 14/20).Ademais, com relação ao intervalo de 01/1974 a 06/1980, as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em afirmar que o autor realmente desempenhava atividades na lavoura em todo o período.Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho conforme o sistema CNIS, a contagem é a seguinte:atividade rural 1/1/1974 1/6/1980 1,00 2343Construtora de Destilarias Dedini S/A 18/6/1980 25/5/1987 1,00 2532Ambulatório D. Palmira Dedini Gobbin 1/6/1987 14/7/1987 1,00 43IKPC 17/8/1987 1/6/1988 1,00 289Cia. Ind. e Agrícola Boyes 14/7/1988 2/8/1993 1,00 1845ISS SERVISYSTEM 19/3/1994 16/5/1994 1,00 58SESI 14/7/1994 11/11/2007 1,00 4868TOTAL 11978TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 9 Meses 28 DiasAssim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não atinge os 30 anos de contribuição, conforme previsto em legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01.01.1974 a 01.06.1980 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, em face do reconhecimento jurídico do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como tempo de atividade rural do período de 01.01.1974 a 01.06.1980. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0008956-11.2008.403.6109 (2008.61.09.008956-0) - JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSE LEONILDO ARAUJO LANDIM, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 174/178.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.P.R.I.

**0012682-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012682-8) - NARCISO CABRAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a converter em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar acometido de transtornos mentais, episódio depressivo, esquizofrenia não especificada, transtorno de pânico, ansiedade paroxística episódica, epilepsia, dentre outras que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os quesitos (fls. 09) e os documentos (fls. 10/40). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 43).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44/45v)Regularmente citado, o réu ofereceu contestação na qual indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 54/68.). Impugnação à contestação (fls. 71/72).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 85/87).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou converter em aposentadoria por invalidez.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia,

não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. No entanto, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial (fls. 85/87) que o autor apresenta quadro de ansiedade com sintomas depressivos compensado, porém, o autor não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laborativa, inclusive o perito conclui que o retorno ao trabalho é indicado como profilaxia psiquiátrica. Destarte, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002487-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002487-8) - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNY ABDALLA PRESOTTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação dos réus à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro Sergio Orlando da Cruz Pressoto, ocorrido em 22/07/2000. Alega que seus requerimentos administrativos, efetuado no ano de 2006 e em 29/10/2008, foram indeferidos, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade concedida (fl. 28). Em sua contestação de fls. 55/61, o INSS postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Determinada a inclusão de Giovanni Abdalla Presotto no pólo passivo da demanda, nomeando-se curador especial para ele, ante ao conflito de interesses com a sua genitora (fl. 77), cuja defesa foi regularmente apresentada (fls. 86/87). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 102/106). É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido às fls. 86/87. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do instituidor e a sua qualidade de segurado restaram devidamente demonstrados ante a concessão administrativa do provento (fls. 11). Além disso, entendo que está comprovado a dependência entre a autora e o segurado, senão vejamos. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, encontra-se demonstrada nestes autos através dos documentos juntados, tais como: 1. Certidão de nascimento de filho em comum, datada de 15/04/1996. 2. Declaração de óbito datada de 26/06/2000, na qual noticia a existência de união estável entre a autora e o segurado. Além disso, a prova testemunhal declinada nos autos foi clara ao dizer que ambos conviveram de 1996 a 2000, sem qualquer forma de separação neste interregno, o que demonstra a existência de união estável entre ambos. Por fim, verifico que o benefício ora em tela ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o desdobramento do benefício de pensão por morte NB.: 118.824.683-3, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Contudo, o início do benefício deve ser estipulado na data de prolação da presente sentença, em razão dos interesses do corréu Giovanni Abdalla Presotto e por motivo de segurança jurídica. Com o rateio do benefício, a autora faria jus às prestações atrasadas, valores estes que, em tese, poderiam ser reavidos pelo INSS em cobrança em face do menor. Contudo, os valores que seriam cobrados do referido réu seriam revertidos para o mesmo núcleo familiar, mas em favor de sua genitora. Tal situação representaria desnecessário tumulto na seara administrativa e, possivelmente, na esfera judicial, sem que represente qualquer vantagem de ordem econômica às partes envolvidas. Por tais motivos, fixo a DIB nesta data. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação da pensão por morte em decorrência do desdobramento do benefício NB.: 118.824.683-3, em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do

beneficiário(a): Luciana Abdalla, portadora do RG nº 14.088.517-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 184.698.298-74; Espécie de benefício: Pensão por morte (desdobramento do NB.: 118.824.683-3). Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Sem condenação ao pagamento de prestações atrasadas, considerados os termos da presente sentença. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor atualizado da causa, sendo a cobrança para o correu Giovanni Abdalla Presotto condicionada, neste particular, à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005356-45.2009.403.6109 (2009.61.09.005356-8) - ZEINE SOARES DE OLIVEIRA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Alega a autora ser portadora de transtorno de menisco, que lhe impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 34/37). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 61/73), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 74/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurada. No caso dos autos, o perito constatou que a parte autora tem gonartrose bilateral, porém, esta doença não a incapacita, ainda que de forma parcial, para o exercício de atividade laborativa, tendo plena possibilidade de auferir ganhos para a sua manutenção. Além disso, não se retira do conjunto probatório qualquer outro elemento capaz de refutar a conclusão tida pelo auxiliar deste juízo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007045-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007045-1) - CLAUDETE RODRIGUES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Cleber de Moraes Pitanga, ocorrido em 09.02.2009. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 02.03.2009, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/43). Gratuidade deferida (fls. 46). Em sua contestação de fls. 50/53v. postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica, até porque a autora recebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Juntou documentos (fls. 54/63). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou em fl. 67 e apresentou a

impugnação à contestação às fls. 68/71. O réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora (fl. 73). Deferida a produção de prova oral (fl. 75). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 76/81). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 11). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada através dos recolhimentos previdenciários de fls 19/32 e 63. Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum da autora e de seu filho falecido. Outrossim, observo conforme a tela INFBEN de fl. 55 que a autora é titular de uma aposentadoria por invalidez no valor de 01 salário mínimo e com DIB em 14.11.2007. Enquanto que consta para o segurado falecido somente um vínculo empregatício na empresa Comercial Shopping Filtros Ltda. - ME de 02.05.1997 a 23.12.1998, um auxílio-doença de 24.07.2001 a 07.11.2001, e recolhimentos previdenciários no período de 03/2001 a 11/2002 e de 08/2008 a 01/2009. Diante disso, é razoável concluir que o segurado poderia auxiliar nas despesas domésticas, porém não podendo considerar sua genitora como sua dependente econômica. Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. A autora, em seu depoimento pessoal afirma que possui casa própria e recebe, além da aposentadoria por invalidez, uma pensão alimentícia do ex-cônjuge no valor de R\$ 270,00 e que a mãe dela faz serviços de costura. Disse também que sua mãe que recolhia as contribuições previdenciárias para o segurado falecido e que sempre a ajudou financeiramente. Relata que o filho falecido era pintor e pagava as contas da casa, mas não tem conhecimento do valor que ele recebia. As testemunhas ouvidas na mesma oportunidade foram uníssonas em afirmar que a autora vivia com o filho falecido o qual era pintor e ajudava nas despesas da casa, porém, não souberam informar o valor da renda do segurado falecido nem ao menos o quanto ele a ajudava nas despesas. Relatam também que a mãe da autora mora perto dela. E, conforme as declarações das testemunhas de Maria e Leonor, a mãe dela também a ajudava, mas não souberam informar o quanto a ajudava. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0011107-13.2009.403.6109 (2009.61.09.011107-6) - JOSE VENANCIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, Janilson Venâncio Ferreira, ocorrido em 16.09.2009. Alega que seu requerimento administrativo, nº 300.470.213-6, efetuado em 25.09.2009, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade deferida (fls. 33). Em sua contestação de fls. 36/37v. postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 41/42) e rol de testemunhas (fls. 43/44). Ademais, o réu se manifestou em fls. 49/49v e juntou documentos (fls. 50/59v.). Deferida a prova oral em fl. 60. Em audiência, foram ouvidos os autores e uma testemunha. O patrono da parte autora requereu a desistência da oitiva das outras duas testemunhas (fls. 65/69). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretense beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 22). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta do CONBAS e CNIS (fls. 50 e 52). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômica, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que há demonstração da residência comum do filho falecido com os autores. Ademais, em nome do segurado falecido, consta o registro de contrato de trabalho desde 03.12.2007 na Empresa Cemil Montagens Industria Ltda. (fls. 20 e 27/30) e, conforme consulta no CNIS (fls. 50), a existência do auxílio-doença nº 534.455.827-5 no período de 26.02.2009 a 16.09.2009 no valor de R\$ 767,80. Observo também que o pai do falecido é titular de uma aposentadoria por invalidez nº 121.471.435-5 no valor de 2.195,49 e com RMI de R\$ 1.092,49 e que a genitora possuía recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual com remuneração auferida no período de 2004 a 2009 que variou de R\$ 500,00 a 1.500,00

(fls. 57 e 59/59v.). Diante disso, é razoável concluir que o segurado poderia auxiliar nas despesas domésticas, porém não podendo considerar seus genitores como seus dependentes econômicos. Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pelos autores. O autor relatou em seu depoimento que efetuava o pagamento dos recolhimentos previdenciários em nome da autora e esclareceu que o segurado falecido ajudava a pagar a conta de luz e as despesas com a comida. Em seu depoimento, a autora afirmou que o filho falecido ajudava nas despesas da casa. Disse que possui outro filho chamado Janderson José Francisco Ferreira e que na época do óbito do irmão, ele fazia bicos. A autora mencionou que vendia produtos da AVON recebendo em média 30% de todo o valor da venda. Ademais, relata que possui casa própria e que no mês passado comprou um carro. A testemunha ouvida informou que era namorada do segurado falecido e que o mesmo ajudava a família com as despesas da casa, porém, não soube informar quais eram os gastos e o valor deles. Comentou também que o falecido arcava com seus gastos pessoais com roupas e passeio. Diante do exposto, verifico que não foram apresentadas informações que possibilitassem a conclusão de que o filho dos autores era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0012639-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012639-0) - APARECIDA DE CARVALHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDA DE CARVALHO, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 277/291. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Observo que o período de trabalho compreendido entre 26/12/1991 a 10/02/1992 restou apreciado às fls. 277/278, que faz parte integrante da sentença ora questionada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0004605-24.2010.403.6109 - AGENOR DO PRADO DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01.03.1968 a 31.01.1975 como rurícola, e de 16.01.1975 a 19.03.1975, 03.04.1975 a 01.07.1975, 01.08.1975 a 03.02.1977, 09.05.1977 a 10.08.1977, 01.10.1977 a 29.05.1978 e 02.10.1978 a 20.06.1984 como trabalhado em condições especiais, convertendo-o em comum, e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/41). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, convertendo o feito em rito sumário (fl. 44). Em sua contestação de fls. 48/69, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que é incabível o reconhecimento dos interregnos trabalhados no meio rural e aqueles exercidos em condições especiais. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o segurado trouxe aos autos início de prova documental atinente apenas ao ano de 1975. As testemunhas, a seu turno, confirmaram o exercício de labor rural do autor até pouco após completar 18 anos de idade. Neste ponto, é de se reconhecer apenas o interregno de 01.01.1975 a 15.01.1975, momento em que iniciou o seu labor nas lides urbanas. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS

53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.Com relação ao período de 16.01.1975 a 19.03.1975, 03.04.1975 a 01.07.1975, 01.10.1977 a 29.05.1978 e 02.10.1978 a 20.06.1984, os trabalhos exercidos pelo autor como ajudante de caldeireiro e motorista de caminhão de carga estão enquadrados como atividade especial e, como tais, devem ser considerados.Por outro lado, os demais não podem ser enquadrados como especiais, pois o labor exercido de ajudante de torneiro e de torneiro não se encontra nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não havendo, nestes autos, notícia de qualquer agente agressivo ao qual esteve submetido ao longo da sua jornada de trabalho.Contudo, reconhecendo-se como trabalhado em condições especiais os interregnos de 16.01.1975 a 19.03.1975, 03.04.1975 a 01.07.1975, 01.10.1977 a 29.05.1978 e 02.10.1978 a 20.06.1984, convertendo-o em comum, e analisando todo o conjunto probatório acostado nos autos, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 34 anos, 5 meses e 16 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Todavia, se computarmos o tempo de serviço posterior à data do requerimento e anterior à propositura do feito, o segurado totaliza 35 anos, 8 meses e 2 dias, fazendo jus ao provento almejado: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o reconhecimento dos interregnos de 16.01.1975 a 19.03.1975, 03.04.1975 a 01.07.1975, 01.10.1977 a 29.05.1978 e 02.10.1978 a 20.06.1984 como trabalhados em atividades especiais, convertendo-os em comum, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve ser a da citação (10.05.2011 - fl. 46), uma vez que o autor não tinha preenchido todos os requisitos para a concessão do provento quando requerido administrativamente. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar os interregnos de 16.01.1975 a 19.03.1975, 03.04.1975 a 01.07.1975, 01.10.1977 a 29.05.1978 e 02.10.1978 a 20.06.1984 como trabalhados em atividades especiais, convertendo-os em comum, e condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): Agenor do Prado da Cruz, portador do RG nº 8.392.315 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 822.311.928-53; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 10.05.2011; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0009096-74.2010.403.6109** - MAERCIO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

**0009393-81.2010.403.6109** - NELSON MESSIAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NELSON MESSIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a pagar os valores devidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em razão de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 2007.61.09.000068-3). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 52/56) com a qual o autor concordou (fls. 62/63). Face ao exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto à existência de crédito em seu favor e a eventual interesse no abatimento, nos termos do 10, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório competente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009854-53.2010.403.6109** - JOSE RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Rodrigues em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01.01.1962 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 30.04.1976 como rural, além de manter aquele já reconhecido administrativamente (01.01.1970 a 31.12.1970), e de 28.09.1976 a 12.09.1977, 25.01.1978 a 04.09.1987, 25.04.1988 a 13.03.1990, 05.06.1991 a 31.12.1991, 24.10.1994 a 31.01.1996 e 03.06.1996 a 03.08.1998 como tempo laborado em condições especiais, convertendo-o em comum, e, reafirmando a DER para 30 de setembro de 2010, conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/202). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, concedendo-se parcialmente a tutela antecipada pleiteada (fls. 107/109). Em sua contestação de fls. 126/149, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que é incabível o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e aqueles em condições especiais de acordo com a legislação vigente, além do autor não ter a idade mínima exigida nas regras de transição. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal do autor. É o relatório. DECIDO. No tocante ao período especial compreendido entre 01.01.1970 a 31.12.1970, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 89/90. O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor trouxe como início de prova material do seu labor campesino atinente apenas ao ano de 1970, período este já computado administrativamente. Logo, não havendo qualquer lastro para o reconhecimento de

qualquer outro interregno, neste particular, o pedido não pode ser acolhido. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Com relação aos períodos de 28.09.1976 a 12.09.1977, 25.01.1978 a 04.09.1987, 25.04.1988 a 13.03.1990, e 24.10.1994 a 31.01.1996, o segurado esteve submetido a pressão sonora superior à 80 decibéis, como se pode depreender dos respectivos formulários acompanhado dos laudos periciais que os instruíram. Por outro lado, o labor exercido entre 05.06.1991 a 31.12.1991 não pode ser computado como especial, pois não há demonstração técnica da quantidade de ruídos existente, condição sine qua non para enquadrá-lo como especial. Além disso, no que tange o interregno de 03.06.1996 a 03.08.1998, verifico que o segurado não estava submetido à pressão sonora superior a legalmente regulada de forma contínua, pois, além de realizar serviço de limpeza em sanitários, onde não se revela razoável a existência de ruído elevado, o laudo pericial noticia que há inúmeros locais de produção da empresa não submetidos ao agente agressivo citado. Logo, reconhecendo-se como trabalhado em condições especiais os interregnos de 28.09.1976 a 12.09.1977, 25.01.1978 a 04.09.1987, 25.04.1988 a 13.03.1990, e 24.10.1994 a 31.01.1996, convertendo-os em comum, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 31 anos, 11 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem

abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos laborados de 28.09.1976 a 12.09.1977, 25.01.1978 a 04.09.1987, 25.04.1988 a 13.03.1990, e 24.10.1994 a 31.01.1996. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010802-92.2010.403.6109** - MARIA JOSE SEMMLER AGOSTINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural. Gratuidade deferida, convertendo-se o rito para o sumário (fl. 36). Em sua contestação de fls. 42/53, o réu postula a improcedência do pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provento almejado. Em audiência, foram ouvidos a autora e as suas testemunhas arroladas. É o relatório. DECIDO. O trabalhador rural, assim entendido como os segurados descritos no art. 11, I, IV ou VII, do atual Plano de Benefícios, fará jus ao benefício de aposentadoria por idade, na estrita definição legal, caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91; - comprove o recolhimento de contribuições mensais ou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no período imediatamente anterior ao requerimento, observando, ainda, os arts. 25, II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com relação à necessidade da parte autora comprovar o labor campesino no período imediatamente anterior a data do requerimento administrativo da aposentadoria por idade em igual número de meses previstos para a carência, é importante tecer as seguintes considerações. Antes do advento do atual Plano de Custeio e Benefícios, o trabalhador rural, via de regra, estava totalmente excluído do sistema previdenciário, restando a ele apenas a proteção prevista no FUNRURAL (LC nº 11/71), com proventos de caráter meramente assistencial, sendo todos os benefícios ali previstos fixados no valor imutável de 50% do salário mínimo, pouco importando se havia base contributiva para o seu cálculo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a conseqüente previsão de universalidade e uniformidade da cobertura previdenciária (arts. 194, II, e 201, 2º, em sua redação original), concretizado com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, o rurícola passou a ser efetivamente integrado ao Regime Geral da Previdência Social. Ocorre que, diante deste longo hiato, aliado a isso as intempéries próprias do árduo labor nas lides campesinas e notória hipossuficiência do verdadeiro trabalhador rural, diante da sua baixa instrução (isso quando a tinha) e a dificuldade inerente em obter as corretas informações acerca de seus direitos, o legislador infraconstitucional assim decidiu protegê-lo de forma especial, conforme disposto nos arts. 39 e 143 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Com base nisso, percebe-se que o trabalhador rural, ao contrário dos demais segurados, tem direito a um rol taxativo de benefícios independentemente de terem efetuado contribuição para o custeio do sistema previdenciário. Ainda dentro deste ponto atinente proteção especial ao rurícola, a aposentadoria por idade para o trabalhador campesino está regulada no art. 201, I, 1º e 7º, I, da CF, e art. 48, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, tendo por escopo salvaguardar o segurado sujeito as condições absurdamente desgastantes do meio rural do inato envelhecimento do ser humano. Desta forma, este segurado passa a ter direito, após completar 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, a uma prestação mensal, inclusive com direito a abono anual, como forma de substituir os ganhos auferidos. Isso se dá porque a força para desenvolver este mister tão exigente e necessário para a manutenção da subsistência alimentar do país vai se reduzindo com o tempo, chegando a ponto de impedir

a sua própria sobrevivência. Numa análise conjuntural, sopesando o acima declinado com princípio da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços (art. 194, III, CF), pedra fundamental para o efetivo equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, a benesse em questão está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento, sob pena da cobertura social proteger aquele que não precisa dela, quebrando os cofres estatais. Portanto, aquele que deixa voluntariamente o meio rural e, por uma mera sorte do destino, após longo afastamento, com a edição do quadro de carência reduzido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumpriu os meses de trabalho campesino para a concessão da respectiva aposentadoria por idade, não pode se socorrer dessa benesse, pois, se assim o fosse, estaria chancelando a efetiva burla a natureza contributiva dos benefícios previdenciários e à seletividade que marca a previsão das prestações previdenciárias. Ao deixar a atividade rural de subsistência, essa pessoa deixa de ser, nos termos da lei, o hipossuficiente destinatário da prestação previdenciária. Ademais, por ficção legal, não pode negar conhecimento dos meios necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários gerais. Se não atenta a tais caminhos, não faz jus aos proventos em tela. Ademais, mesmo com o advento da Lei nº 10.666/03, a referida condição se mantém, pois tal norma não derogou esta exigência específica para o trabalhador rural. Neste sentido, o C. STJ já decidiu assim a questão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. 1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campesina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes. 2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade, sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1298063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma. 2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade urbana, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242430/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 05/03/2012). A seu turno, a interpretação do art. 143 da Lei nº 8.213/91 não pode ser tomada de forma literal. Inicialmente, cumpre destacar que, por respeito ao direito adquirido, aquele que cumpriu as exigências para a concessão do benefício ora vindicado e, após, passou a trabalhar no meio urbano, não deixa de fazer jus à aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF e art. 183 do Decreto nº 3.048/99. Precedente: STJ, 5ª Turma, RESP nº 1.115.892, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 14.09.2009. Porém, também entendo, dando cumprimento à efetiva proteção social, princípio maior da existência da seguridade social, sem perder de vista o da seletividade e distributividade já mencionados acima, que aquele que deixou de trabalhar nas árduas condições do campo por não ter mais condições de exercê-la, dentro de um interregno razoável, seja por causa da sua idade ou da própria condição de saúde, tendo ou não que recorrer ao labor urbano, menos pesado, com o escopo de garantir a sua sobrevivência, merece auferir a aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Integra esta exceção, ainda, aquele que por curtos períodos se socorre ao trabalho urbano, até mesmo porque, por lidar com as forças da natureza, não se pode obrigar o rurícola a prender-se exclusivamente a terra, mesmo quando impossível retirar a sua subsistência. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova material do labor campesino atinentes ao interregno de 1963 a 1971, dos quais destaco a sua certidão de casamento, em que seu cônjuge se qualificou como lavrador, e a ficha de inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais do seu marido. A prova testemunhal, por sua vez, foi clara e decisiva em demonstrar o labor rural da autora desde seu casamento até o ano de 1970, sendo que a própria segurada admitiu ter cessado a sua atividade como rurícola após o seu cônjuge começar o trabalho na zona urbana, no ano de 1975. A seu turno, a autora esteve afastada da lide campesina por mais de 20 anos, contando este interregno entre o término do seu trabalho rural e ter completado 55 anos de idade, sendo este fato imputado a mudança de trabalho do seu cônjuge. Por conseguinte, a autora não faz jus, nos termos da fundamentação acima, ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, casando-se a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001286-14.2011.403.6109 - JOSE QUEIROZ ANDRADE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de

tempo de atividade rural e de tempo exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício n. 106.370.515-8 em 27.08.1997, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como labor rural o período de 01.06.1966 até 1974, bem como os períodos especiais trabalhados para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda. (13.06.1977 a 05.04.1984) e Alliedsignal Automotive Ltda. (08.10.1985 a 01.04.1986). Com a inicial vieram documentos (fls.09/134). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de antecipação da tutela, convertido o rito processual para o sumário nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 137/137v.). Rol de testemunhas do autor (fls. 138/139). Em audiência, o réu ofereceu contestação e foram ouvidos o autor e suas testemunhas. (fls. 146/163v.). Em sua contestação de fls. 147/153v., o INSS alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, decadência do direito à revisão do ato de indeferimento ocorrido em 28.01.1999. E, no mérito, postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Juntou documentos (fls. 154/160). Em fl. 165, o INSS se manifestou sustentando que restou comprovado o exercício de labor rural durante o período de 01.06.1966 a 31.12.1972, bem como entende incontroverso o exercício de atividade especial referente ao período de 13.06.1977 a 05.04.1984 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Afasto a preliminar de decadência alegada pelo INSS, uma vez que não foi juntado pela parte ré documento que comprove a data da ciência da autora acerca da conclusão da Junta de Recursos. Ressalto ainda que o INSS em petição protocolizada em 22.06.2011 (fl. 165) entendeu comprovado nos autos o período de labor rural compreendido entre 01.06.1966 a 31.12.1972, bem como o de atividade especial de 13.06.1977 a 05.04.1984 laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., sendo que a citação do INSS ocorreu em 05.04.2011. Assim, restou caracterizado o reconhecimento jurídico do pedido com fundamento no artigo 269, inciso II do CPC, no que tange o período acima citado. Passo a analisar o período de atividade rural compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1974. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando o conjunto probatório acostado nos autos, não restou comprovado o exercício da atividade campesina como segurado especial, pois conforme depoimento do próprio autor colhido em audiência, o mesmo exerceu atividade rural somente até o ano de 1972. Analiso o pedido de reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, nota-se que o período 08.10.1985 a 01.04.1986 laborado na empresa Alliedsignal Automotive Ltda. não deve ser

considerado especial, pois da análise dos documentos apresentados (fls. 65 e 66), verifico que o laudo técnico de condições ambientais (fl. 66) demonstrou que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis durante o período em que desempenhou a função de montador, cujo exercício da atividade passou a ser realizado pelo autor tão somente a partir de 01.04.1986. Ademais, o laudo técnico é extemporâneo ao período de labor pleiteado e nesse caso não há menção de que o layout da empresa era o mesmo daquela época. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial, convertido para tempo comum, bem como os períodos de trabalho conforme o sistema CNIS, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que não atinge os 30 anos de contribuição, conforme previsto em legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Volkswagen do Brasil S/A (30.10.2007 a 10.03.2011) e averbe como rural o período de 01.06.1966 a 31.12.1972 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, em face do reconhecimento jurídico do pedido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Volkswagen do Brasil S/A (30.10.2007 a 10.03.2011) e na averbação, como tempo de atividade rural do período de 01.06.1966 a 31.12.1972. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art.

475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0001619-63.2011.403.6109** - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu reconhecer, como tempo de serviço trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar, o interregno de 01.10.1959 a 30.04.1992, e de 03.05.1993 a 10.01.1997 e 02.06.1997 a 23.06.1998, como labor exercido em meio urbano, além de implantar o benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, para fins de concessão do provento almejado ou a expedição de certidão de tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/104). Gratuidade concedida, sendo indeferida a tutela antecipada e convertendo o feito para rito sumário (fls. 108). Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (fls. 117/121). Em sua contestação de fls. 124/133, o réu postula a improcedência dos pedidos, aduzindo que a parte autora não teria demonstrado o exercício dos trabalhos relatados em sua exordial. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. O benefício almejado pela parte autora tem fundamento legal no artigo 48 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 48: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em decorrência do dispositivo legal ora citado, o trabalhador fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput, da Lei n. 8213/91; - comprove o cumprimento da carência exigida, ou seja, o número de contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da mesma Lei. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com relação ao período de 03.05.1993 a 10.01.1997 e 02.06.1997 a 23.06.1998, infere-se de cópia da CTPS (fls. 35) a existência de trabalho na condição de empregado, devendo tais interregnos serem computados como tempo comum. Importa ainda destacar que a alegação de que os períodos de registro na CTPS não devem ser considerados uma vez que não houve recolhimento previdenciário pelos empregadores não devem prevalecer, pois a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Outrossim, é cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a seqüência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Quanto ao labor exercido nas lides campesinas, o segurado trouxe início de prova material razoável atinente ao período de 10.10.1964 a 14.04.1993, dos quais destaco a sua certidão de casamento, em que se qualificou como lavrador, e as notas fiscais de entrada de produto rural. Porém, do conjunto probatório acostado aos autos, verifico que o autor não pode se enquadrar como segurado especial, seja pelo total de sua produção, como se depreende dos contratos de parceria rural acostados às fls. 66/68, como também pela notícia, em sede de depoimento pessoal, da presença de trabalhadores rurais em quantidade e interregno razoáveis, desnaturando o conceito de exploração do terreno em regime de economia familiar para a mera subsistência. Por outra sorte, para fins de concessão do provento almejado, constato das notas fiscais de fls. 71, 73, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 104 e 105 que há recolhimentos a favor do FUNRURAL no interregno de 1975 a 1993, e estes devem ser computados para fins de carência, até porque adentraram nos cofres da seguridade social e devem ser aproveitados como tais, sob pena de enriquecimento sem causa do ente previdenciário, sucessor do órgão citado. Desta forma, considerado o lapso temporal ora reconhecido (03.05.1993 a 10.01.1997 e 02.06.1997 a 23.06.1998), além das 16 contribuições vertidas por força da venda de sua produção rural e que devem ser incluídas no cômputo da carência, somado ao já reconhecido administrativamente, entendo que o autor cumpriu as condições necessárias para a concessão do benefício, que, em seu caso, considerando que completou 65 anos de idade em 2010, seria de 174 contribuições, conforme planilha abaixo: Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, desde a DER (09.09.2010), destacando que a CTPS juntada aos autos é a mesma relacionada no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar O reconhecimento dos períodos de 03.05.1993 a 10.01.1997 e 02.06.1997 a 23.06.1998 como trabalhados no meio urbano na condição de empregado, e a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 03.05.1993 a 10.01.1997 e 02.06.1997 a 23.06.1998 como trabalhados no meio urbano na condição de empregado, e a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): DIONÍSIO GARGANTINI, portador do RG nº 1.745.962 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 208.961.669-53; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (nb 153.423.729-9); Data do início do benefício: 09.09.2010 Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0001634-32.2011.403.6109 - AILZA ALVES DOS SANTOS (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por AILZA ALVES DOS SANTOS em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01.11.1996 a 30.06.1998, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 22.01.2002. Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 62). Em sua contestação de fls. 65/78, o INSS postula a improcedência do pedido, pois entende incabível o reconhecimento do período de trabalho ora vindicado, até porque este não se encontra no CNIS, não existindo início de prova material do seu exercício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que o feito já se encontra regularmente instruído, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Para os devidos fins legais, a pessoa que presta serviço na condição de empregada nos termos da legislação trabalhista (art. 3º, CLT) é segurado obrigatório da Previdência. A comprovação do exercício da atividade laboral se fará, entre outros meios, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo a informação nele obtida prova plena. Isto acontece porque se trata de banco de dados público, cuja administração e fiscalização é procedida pelo INSS e, como qual goza de presunção de veracidade. Consolidando este entendimento, a Lei Complementar nº 128/08, passou a regular o tema desta forma: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. No caso dos autos, não obstante existirem planilhas do CNIS em que o interregno de 01.11.1996 a 30.06.1998 esteja ausente, no extrato trazido aos autos anexo a esta decisão verifico que ele já consta do referido banco de dados e, nos moldes da fundamentação já declinada, está comprovado o seu exercício. Além disso, conforme os resumos de documentos de fls. 34/35 e 36/37, a parte autora já tinha completado os requisitos necessários para a concessão do provento almejado, na sua modalidade proporcional, tendo, respectivamente, 25 anos, 3 meses e 24 dias até 28.11.1999, e 25 anos, 10 meses e 29 dias na data do afastamento do trabalho. Por conseguinte, a autora faz jus ao benefício vindicado, devendo, na apuração da RMI, observar a regra de transição prevista no art. 6º da Lei nº 9.876/99. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (22.01.2002), respeitada, por conseguinte, a prescrição quinquenal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): AILZA ALVES DOS SANTOS, portadora do RG nº 8.134.609 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 045.857.948-60; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 122.994.321-5); Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 22.01.2002; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0002068-21.2011.403.6109** - ANA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ana Luiza Dias de Oliveira em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 154.374.272-3, efetuado em 12.01.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como atividade comum o período de 01.03.1981 a 28.02.1982 e, como atividade especial, o período trabalhado para a empresa Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste (06.03.1997 a 31.10.2003). Com a inicial vieram documentos (fls. 27/88). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 91). Em sua contestação de fls. 94/100, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso o tempo de atividade comum. Entendo que o período 01.03.1981 a 28.02.1982 não deve ser reconhecido, eis que não há nos autos prova de sua existência, seja na Carteira de Trabalho da autora ou mediante o recolhimento de carnês de contribuição ou, até mesmo, através do sistema CNIS. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). No tocante ao período de 06.03.1997 a 31.10.2003 trabalhado pela autora para a empresa Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste deve ser considerado especial, isto porque, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71/72 demonstra que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem na qual tinha o contato com pacientes com suspeita de doenças infecto-contagiantes, realizando a colheita de materiais para exames, além de fazer curativos. Assim, é possível o enquadramento no código 3.0.1, letra a do Decreto nº 2.172/97. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a

demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Feitas tais considerações, observo que considerados os períodos especiais, convertidos para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até a data de entrada do requerimento administrativo 12.01.2011, a contagem é a seguinte: Desta forma, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (12.01.2011).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06.03.1997 a 31.10.2003, laborado para a empresa Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste, convertendo-os em tempo de atividade comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome da beneficiária: ANA LUIZA DIAS DE OLIVEIRA, nascido aos 27.04.1964, portadora do RG n.º 20.499.758 inscrita no CPF sob o nº 171.657.988-03, filha de Lazaro Dias de Oliveira e Tereza Nunes de Oliveira;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 154.374.272-3);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 12.01.2011.Arcará a autarquia com o pagamento

de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, descontados os valores eventualmente pagos à título de aposentadoria por tempo de contribuição, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o réu sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 8% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0003178-55.2011.403.6109 - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 65). Em sua contestação de fls. 25/26v., o réu postula a improcedência do pedido, alegando que não restou provado o período de atividade rural. Juntou documentos (fls. 27/28). Impugnação à contestação (fls. 32/40). A parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 43) e o réu requereu o depoimento pessoal além do que, sustentou que o domicílio da autora é na Comarca de Piracicaba (fl. 46/47). Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal de Piracicaba (fls. 59/60). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas (fls. 75/79). É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES.

**APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE.** I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício

da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material tão somente a certidão de casamento datada de 10.06.1972 (fl. 18) na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador e a Certidão de óbito do cônjuge ocorrido em 19.01.2006 constando a profissão de lavrador do falecido (fl. 11). Não considero o Certificado de Reservista da 3º Categoria do cônjuge, pois se deu antes do casamento com a autora.Assim, observo que o lapso temporal entre os dois documentos é de 34 anos, impossibilitando, pois a caracterização da atividade rural, supostamente exercida pela autora na condição de diarista. Isso porque é inviável o reconhecimento de extenso lapso temporal com base em prova documental insuficiente, ainda que idônea.Logo, por não se enquadrar na condição de diarista, a parte autora não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual não faz jus ao benefício vindicado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003772-69.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais de 01.10.1981 a 07.05.1982, 13.11.1987 a 11.12.1998 e 12.12.1998 a 18.05.2010, condenando o Instituto Autárquico, e emitir a respectiva certidão.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/61).Gratuidade deferida, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do réu (fls. 64).Em sua contestação de fls. 66/78, o INSS postula, preliminarmente, a intimação da parte autora para que junte os certificados de aprovação dos EPI's utilizados pelo empregado ou, na sua falta, a expedição de ofício para a empresa ou sucessora para que os forneça, além da impossibilidade de reconhecer o período já declarado administrativamente como especial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, alegando ser incabível o reconhecimento dos interregnos apontados como especiais.É o relatório.

DECIDO. Indefiro o pedido de sejam trazidos aos autos os certificados de aprovação dos EPI's, pois as informações trazidas nos PPP's de fls. 33/37 se revelam suficientes neste ponto ventilado na contestação. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. No tocante ao período especial compreendido entre 13.11.1987 a 13.11.1998, não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 50 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 51/55. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No tocante ao período trabalhado pelo autor na empresa Gelatina Omega LTDA (01.10.1981 a 07.05.1982), tanto a sua CTPS, como o PPP de fls. 33/34, noticiam que a atividade por ele exercida era de auxiliar de foguista, na qual é enquadrada como especial no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Além disso, em relação ao interregno de 12.12.1998 a

18.05.2010, trabalhado para a Fibracel Têxtil LTDA, o PPP de fls. 35/37 traz a informação de que o segurado esteve submetido a pressão sonora de 95 db(A), sendo este valor superior ao previsto nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, devendo o labor em questão ser considerado especial. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A seu turno, não há como condenar o Instituto Autárquico na expedição de certidão de tempo de serviço, nos moldes em que pleiteado na exordial, pois tal providência está condicionada a utilização do respectivo interregno em regime previdenciário próprio de servidor público, o que não é o caso dos autos. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período trabalhado pelo autor na Gelatina Omega LTDA (01.10.1981 a 07.05.1982) e Fibracel Têxtil LTDA (12.12.1998 a 18.05.2010) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de atividade especial, os períodos trabalhados pelo autor na Gelatina Omega LTDA (01.10.1981 a 07.05.1982) e Fibracel Têxtil LTDA (12.12.1998 a 18.05.2010). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0005320-32.2011.403.6109** - IVAN GONCALVES DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Ivan Gonçalves de Lima em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 12.12.1998 a 23.03.2011 como trabalhado em condições especiais e convertendo-o em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/78). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 81). Em sua contestação de fls. 83/96, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período de 27.05.1999 a 28.03.2011, este deve ser considerado especial, eis que o formulário PPP de fls. 68/70 demonstra que o autor estava submetido ao agente nocivo ruído acima dos patamares previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, vigentes à época do trabalho prestado. Por outro lado, o interregno 12.12.1998 a 25.05.1999, no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, não será computado como atividade especial, pois, além de não estar submetido às intempéries necessárias para tanto, ante a suspensão do contrato de trabalho, este lapso temporal não se enquadra na exceção prevista no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que, considerado o interregno especial e convertendo-o em tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento administrativo, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar,

circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o reconhecimento do interregno de 27.05.1999 a 28.03.2011 como especial, convertendo-o em comum, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir ao requerimento administrativo (28.03.2011 - fl. 77). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar o interregno de interregno de 27.05.1999 a 28.03.2011 como trabalhado em condições especiais, convertendo-o em comum, e condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): Ivan Gonçalves de Lima, portador do RG nº 17.653.402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.224.698-54; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 155.034.286-7); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 28.03.2011; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0007041-19.2011.403.6109 - BRUNA CRISTINA NUNES DE BRITO X SORAIA ANDRESSA NUNES DE BRITO (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BRUNA CRISTINA NUNES DE BRITO e SORAIA ANDRESSA NUNES DE BRITO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento do benefício de pensão por morte devido no intervalo de 14/02/1993 a 10/05/2006. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. Regularmente citado, o réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 40/54). A parte autora manifestou concordância com o acordo proposto, requerendo porém o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos (fls. 58/63). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento da parte autora relativo ao destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em

torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, conforme acordo celebrado. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios competentes (observando-se que deverão ser individualizados), sem o destaque postulado pelo(s) advogado(s) constituído(s). P.R.I.

**0007135-64.2011.403.6109** - ADERNIVAL REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADERNIVAL REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSS visando a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/42).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 45).Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/98).Às fls. 101 e seguintes, o autor apresentou manifestação desistindo do feito, tendo em vista que, no caso, não há recolhimento de contribuições entre a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.Desse modo, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0007765-23.2011.403.6109** - NESTOR DOS SANTOS FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Nestor dos Santos Filho em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01.12.1977 a 26.06.1980, 05.08.1980 a 20.02.1985, 04.05.1992 a 04.11.1996 e 12.11.1996 a 04.04.2010, além do interregno em que exerceu a função de funileiro autônomo (01.09.1988 a 31.03.1992), como trabalhados em condições especiais e a implantação de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, e convertendo o labor em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 160).O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 162).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.Apesar da revelia do ente público, deixo de decretar os seus efeitos, ex vi do art. 320, II, do CPC, e art. 17 da Lei nº 10.910/04.Cabe ressaltar, ainda, que, apesar do autor ter limitado o pedido declaratório apenas em relação aos períodos como trabalhado em condições especiais de 01.12.1977 a 26.06.1980, 05.08.1980 a 20.02.1985, 04.05.1992 a 04.11.1996 e 12.11.1996 a 04.04.2010, consigno que o Instituto Autárquico, na contagem de tempo de serviço realizada administrativamente, não computou o interregno de 01.02.1997 a 31.12.1997 nem como labor exercido em atividade comum.Portanto, sopesando o princípio da adstrição e em obediência ao brocardo da mihi factum dabo tibi jus, é de se avançar o limite da lide ao período não pleiteado estritamente quanto à apreciação dos requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.No

mais, inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao interregno de 30.11.2006 a 09.04.2010, o formulário PPP (fls. 69/71) fez notícia da existência de calor acima previsto na NR-15, da Portaria no 3.214/78, vigente para este agente agressivo, estando comprovada, conforme objeto deste feito, o trabalho em condições especiais. Além disso, até 29.11.2007, o autor esteve exposto a n-Hexano e à ruído acima de 85 decibéis entre 30.11.2009 a 09.04.2010, também o enquadrando nesta situação. Por outro lado, melhor sorte não o assiste para os demais lapsos temporais, senão vejamos. Nos interregnos de 01.12.1977 a 26.06.1980, 05.08.1980 a 20.02.1985 e no qual laborou como funileiro autônomo (01.09.1988 a 31.03.1992), cumpre destacar que a atividade exercida não está descrita, por si só, nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não fez prova da submissão a quaisquer dos agentes agressivos apontados naquelas normas. Quanto a 04.05.1992 a 04.11.1996, cumpre destacar que o único agente agressivo noticiado seria o ruído. Porém, no PPP de fls. 76 e verso não há sua medição e, sem a mensuração exata, torna-se impossível verificar se é superior ao limite legalmente imposto. Neste particular, a declaração de fl. 75 e o laudo pericial de fls. 77 são impertinentes para o caso concreto, até mesmo porque dizem respeito a funções absolutamente diversas daquela desenvolvida pelo segurado. Por fim, o período de 12.11.1996 até 29.11.2006 não será considerado especial, uma vez que não há responsável técnico pela aferição daquelas condições de trabalho, condição sine qua non para verificar a existência de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, para os fins almejados nesta ação. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE

ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se

refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Em relação ao interregno de 01.02.1997 a 31.12.1997, para os devidos fins legais, a pessoa que presta serviço na condição de empregada nos termos da legislação trabalhista (art. 3º, CLT) é segurado obrigatório da Previdência. A comprovação do exercício da atividade laboral se fará, entre outros meios, pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo a informação nele obtida prova plena. Isto acontece porque se trata de banco de dados público, cuja administração e fiscalização é procedida pelo INSS e, como qual, goza de presunção de veracidade. Consolidando este entendimento, a Lei Complementar nº 128/08, passou a regular o tema desta forma: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. No caso dos autos, constato que o período em questão está no banco de dados do CNIS, sem que no processo administrativo de concessão haja qualquer motivo aparente para sua exclusão do cômputo de tempo de serviço. Ademais, também sopeso que, neste processo de conhecimento, o Instituto Autárquico não apresentou qualquer impugnação, o que, somando-se as conclusões acima, justifica o seu reconhecimento. Feitas tais considerações, observo que, considerado o interregno especial e convertendo-o em tempo comum, além daquele trabalho em condições comuns, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento, o segurado não faz jus à aposentadoria especial, nem a por tempo de serviço: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o reconhecimento do interregno de 30.11.2006 a 09.04.2010 como especial, convertendo-o em comum, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 30.11.2006 a 09.04.2010 como tempo de serviço prestado em condições especiais. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0008449-45.2011.403.6109 - JOSE LUIZ RAMOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE LUIZ RAMOS em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17.09.1975 a 09.12.1980, 06.03.1981 a 02.01.1982, 21.06.1982 a 01.03.1986, 10.03.1986 a 18.09.1986, 20.08.1986 a 05.10.1998 e 01.06.2001 a 30.04.2003 como trabalhados em condições especiais e convertendo-os em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 100). Em sua contestação de fls. 102/114, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente, nem da utilização do interregno no qual auferiu auxílio-doença para contagem de tempo de serviço. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha

havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao interregno de 20.08.1986 até 05.03.1997, o formulário DIRBEN 8030 (fl. 54), acompanhado do respectivo laudo pericial de fls. 52/53, fez notícia da existência de pressão sonora acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, vigente à época para este agente agressivo, estando comprovada, conforme objeto deste feito, a insalubridade. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 12.06.1998 e de 01.06.2001 a 30.04.2003, os níveis de ruído detectados são inferiores aos estabelecidos no Decreto nº 2.172/97, norma aplicável quando da prestação de serviço, e estes serão considerados em condições comuns. Para o interregno de 21.06.1982 a 01.03.1986, destaco que o formulário no qual se atesta a submissão do autor a condição insalubre não estava acompanhado de laudo técnico, condição sine qua non para o reconhecimento de ruído acima do aceitável. A mesma conclusão se dá ao lapso temporal de 13.06.1998 a 05.10.1998, por se tratar de período posterior à emissão do laudo. Melhor sorte não assiste ao segurado nos períodos de 17.09.1975 a 04.12.1980, 06.03.1981 a 02.01.1982 e de 10.03.1986 a 18.08.1986, pois, não obstante os formulários emitidos pelos empregadores estarem acompanhando dos respectivos laudos periciais, o trabalho técnico que serve de lastro para verificar a existência de ruído à época do serviço prestado é extremamente posterior ao labor realizado, pois não reputo como válido para atestar a condição de trabalho uma medição de ruído feita com um hiato tão longo. Portanto, sem isto, não é possível considerar estes interregnos como trabalhado em condições especiais. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a

possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula nº 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN nº 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.A seu turno, cumpre analisar a questão pertinente ao cômputo do auxílio-doença como tempo de serviço e carência para fins de conceder a aposentadoria em tela.Cumpra-se o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;O que se deduz é que, se por um momento o período de gozo do benefício por invalidez total será computado como tempo de serviço e de carência, por outro, isto é condicionado ao exercício de atividade laboral após a sua cessação.Portanto, tendo em vista que a data do requerimento administrativo é de 23 de julho de 2008 (fl. 93), ou seja, antes do retorno ao trabalho, fato que ocorrera apenas em 16.10.2008, este não pode ser computado, quando da apuração do tempo de serviço laborado até 23.07.2008.Feitas tais considerações, observo que, considerado o interregno especial e convertendo-o em tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento, o segurado não faz jus ao benefício vindicado: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o reconhecimento do interregno de 20.08.1986 até 05.03.1997 como especial, convertendo-o em comum, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 20.08.1986 até 05.03.1997 como tempo de serviço prestado em condições especiais.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0008479-80.2011.403.6109 - JUARES SOUZA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Juares Souza Cruz em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 156.063.416-0, efetuado em 15.07.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial os períodos trabalhados para as empresas Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, sucessora da Usina Bom Jesus S/A - Açúcar e Álcool (16.09.1981 a 11.11.1999) e Transportadora e Empreiteira Bom Retiro Ltda - ME. (02.05.2000 a 15.07.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/68).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 71).Em sua contestação de fls. 73/79, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Nesse sentido, analiso o período de 16.09.1981 a 11.11.1999 supostamente trabalhado pelo autor em condições insalubres para a empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool. No tocante ao período de 16.09.1981 a 28.02.1991, deve ser considerado especial, isto porque, o DISES.BE-5235 de fl. 42 demonstra que o autor exerceu a função de trabalhador agrícola na lavoura, atividade com enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 01.03.1991 a 04.05.1994 e de 07.06.1994 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, eis que o formulário de fl. 43 e o laudo técnico pericial de fls. 44/47 demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 e 89 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto em regulamento vigente à época (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis). E, por último, o período de 06.03.1997 a 11.11.1999 não deve ser considerado especial uma vez que, dos documentos ora citados, observo que os níveis de ruído apresentados (88 e 89 dB(A)) são inferiores ao previsto no regulamento então vigente à época (Decreto nº 2.172/1997 - 90 decibéis).Ressalto ainda que o período de 05.05.1994 a 06.06.1994 não pode ser considerado como especial, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença nº 068.544.291-8, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 60/62).Por fim, quanto ao período de 02.05.2000 a 15.07.2011 laborado na empresa Transportadora e Empreiteira Bom Retiro Ltda - ME., observo que durante o interregno de 02.05.2000 a 12.07.2010 deve ser considerado especial eis que, o PPP (fls. 48/49) comprova que o autor esteve em contato com o agente nocivo ruído em intensidade de 96,2 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época (Decreto nº 4.882/2003 - 85 decibéis). No que tange ao período de 13.07.2010 a 15.07.2011 trabalhado na empresa supracitada não há documentos juntados aos autos que demonstrem que o autor esteve exposto a agentes nocivos.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos

seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se o período especial ora reconhecido, alcança o autor o tempo especial de 25 anos, 06 meses e 27 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (15.07.2011). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para

condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, (16.09.1981 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 04.05.1994 e de 07.06.1994 a 05.03.1997) e Transportadora e Empreiteira Bom Retiro Ltda - ME. (02.05.2000 a 12.07.2010). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): JUARES SOUZA CRUZ, portador do RG nº 19.572.616 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 068.467.308-85, filho de João Souza Cruz e Eva Celina de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 156.063.416-0); Data do início do benefício: 15.07.2011; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P. R. I.

**0011572-51.2011.403.6109** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Município de Piracicaba, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 102/103. Verifica-se que inexiste na decisão combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Salienta-se que a questão suscitada nos presentes embargos restou apreciada no sétimo parágrafo de fl. 102-vº. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0011741-38.2011.403.6109** - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Carlos Edmar Galvão de Oliveira em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01.12.1978 a 30.11.1981 como tempo de contribuição comum, por ter recolhido na condição de contribuinte em dobro, e como trabalhados em condições especiais de 04.01.1982 a 23.06.2005 e 14.03.2006 até a data do requerimento, convertendo-os em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 128). Em sua contestação de fls. 130/143, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum, ao segurado obrigatório que perdia esta qualidade, com o escopo de manter o mesmo padrão contributivo, lhe era facultado o recolhimento da sua cota em dobro, respeitando o valor da sua remuneração anterior, nos moldes preconizados nos arts. 9º e 53 Decreto nº 83.081/79, in verbis: Art. 9º O segurado que deixa de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana pode manter essa qualidade desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição de que trata a letra a do item I do artigo 33. 1º O pagamento a que se refere este artigo deve ser iniciado até o último dia do mês seguinte ao do fim dos prazos do artigo 8º, sob pena de perda da qualidade de segurado. 2º O segurado que se vale da faculdade prevista neste artigo não pode interromper o pagamento das contribuições por mais de 12 (doze) meses consecutivos. 3º Durante o prazo do 2º, o reinício do pagamento das contribuições fica condicionado à regularização das contribuições em atraso. Art. 53. O salário-declarado não pode ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade, considerado no seu valor mensal, nem inferior ao salário-mínimo mensal de adulto da sua localidade de trabalho. 1º O contribuinte em dobro pode, a qualquer tempo, reduzir o salário-declarado até o limite inferior de que trata este artigo, mas não pode elevá-lo, ressalvado o disposto no 2º. 2º O contribuinte em dobro pode, com intervalos mínimos de 12 (doze) meses, reajustar o valor do salário-declarado, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês da última alteração do salário-mínimo. Com o advento do Decreto nº 88.443/83, esta sistemática é alterada e passa a admitir o reajustamento do salário-declarado toda vez que houver reajustamento do salário-mínimo: Art. 53. (...) 2º O contribuinte em dobro pode reajustar o valor do salário-declarado, mediante aplicação do fator de reajustamento salarial referente ao mês

da última alteração do salário-mínimo. 3º Serão considerados, para todos os efeitos, quaisquer reajustamentos anuais ou semestrais efetuados espontaneamente pelos contribuintes após o advento da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, desde que não superados os valores resultantes da aplicação, ao salário-de-contribuição, dos fatores de reajustamento a que se refere o 2º, facultando-se os recolhimentos reajustados aos que assim não procederam ou o fizeram com observância de critério diverso, dispensada a multa automática, na forma e no prazo que forem estabelecidos pelos MPAS. Isto vigorou até a edição da Lei nº 8.212/91, quando este segurado passou a ser contribuinte individual, facultando-lhe, neste caso, iniciar suas contribuições com base na classe de recolhimento mais próxima à média de seus 6 últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, em obediência ao art. 29, 8º, da referida norma. Precedente: TRF3, 9ª Turma, AC nº 93.03.076610-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 02/06/2005, p. 671. Do exposto, conclui-se que a figura do contribuinte em dobro nada mais era que um segurado facultativo que, apenas para não se ver prejudicado no cálculo de seu salário-de-contribuição, ante a escala de salário-base de observância obrigatória, tinha a opção de manter o padrão contributivo anterior. Logo, não se justifica, sob nenhuma ótica, não considerar os recolhimentos feitos de 01.12.1979 a 30.11.1981, pois o foram na condição de segurado facultativo, pouco importando, para a solução da lide, se com ou sem a qualidade de contribuinte em dobro. Ademais, torna-se despicienda a discussão acerca da vinculação do segurado como empregado ou estagiário, haja vista que, mesmo na hipótese de ser enquadrado na primeira hipótese, caberia ao tomador do serviço o recolhimento das contribuições cabíveis, estando ele qualificado como de filiação obrigatória. Por conseguinte, não tendo o INSS impugnado, neste feito, a condição de segurado facultativo do autor, é de se reconhecer este interregno como tempo de contribuição. Quanto ao mais, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao interregno de 04.01.1982 a 31.03.1990 e 14.03.2006 até 05.03.2009, os PPPs de fls. 31/33 e 34/35, respectivamente, fizeram notícia da existência de pressão sonora acima dos limites de tolerância previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03, vigentes à época do labor prestado para este agente agressivo, estando comprovada, conforme objeto deste feito, a insalubridade. Por outro lado, quanto aos períodos de 01.04.1990 a 23.06.2005 e o posterior a 05.03.2009, não há comprovação de qualquer exposição à agente agressivo, seja porque, no primeiro caso, o PPP noticiava expressamente a sua ausência, ou, no segundo lapso temporal, é posterior a sua elaboração. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei

complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples

fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que, considerado o interregno especial e convertendo-o em tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento, o segurado não faz jus ao benefício vindicado: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o reconhecimento do interregno de 04.01.1982 a 31.03.1990 e 14.03.2006 até 05.03.2009 como especial, convertendo-o em comum, bem como o período de 01.12.1978 a 30.11.1981 como tempo de contribuição em atividade comum, e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à ao requerimento administrativo (09.05.2009 - fl. 26) Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o interregno de 04.01.1982 a 31.03.1990 e 14.03.2006 até 05.03.2009 como especial, convertendo-o em comum, bem como o período de 01.12.1978 a 30.11.1981 como tempo de contribuição em atividade comum condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): Carlos Edmar Galvão de Oliveira, portador do RG nº 7.832.115 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 673.906.688-49; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 149.556.136-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 09.05.2009; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo autor, além do pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0011866-06.2011.403.6109** - JOSE CARLOS BELISIO CORDEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO CARLOS BELISIO CORDEIRO, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 124/128). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 124 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011868-73.2011.403.6109** - JOSE MACIEL NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSE MACIEL NETO, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 113/117). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 113 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011875-65.2011.403.6109** - ANTONIO AROAR DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO AROAR DE CAMPOS, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 101/105). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 101 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012224-68.2011.403.6109** - JOSE DA SILVA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE DA SILVA VIEIRA em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03.01.1989 a 16.12.1998 como trabalhado em condições especiais e convertendo-o em comum, e a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/77). Foram concedidos os benefícios da gratuidade, postergando a apreciação da tutela antecipada para após a defesa do INSS (fl. 82). Em sua contestação de fls. 84/101, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030, Dirben e perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período trabalho entre 03.01.1989 a 05.03.1997, este deve ser considerado especial, eis que o formulário PPP de fls. 58/59 demonstra a existência de agente nocivo ruído acima dos patamares previstos no Decreto nº 53.831/64, vigente à época do trabalho prestado. Por outro lado, o intervalo de 06.03.1997 a 16.12.1998, não foi laborado em condições especiais, pois a pressão sonora em questão era inferior

ao limite imposto no Decreto nº 2.172/97, norma a qual se deve observância no caso concreto. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se

refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que, considerado o interregno especial e convertendo-o em tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até o requerimento administrativo, a contagem é a seguinte: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à ao requerimento (31.01.2011 - fl. 15). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): JOSE DA SILVA VIEIRA, portador do RG nº 2.147.511 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 036.434.808-90; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 155.212.295-3); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do início do benefício: 31.01.2011; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0000206-78.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO ALEXANDRE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Luis Antonio Alexandre em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 157.233.936-2, efetuado em 08.11.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Painco Indústria e Comércio S/A (12.12.1998 a 01.09.2011). Ademais, pleiteia a manutenção do reconhecimento dos períodos de 14.05.1985 a 08.11.1993 (Arcor do Brasil Ltda) e de 23.01.1995 a 11.12.1998 (Painco Indústria e Comércio S/A), já considerados especiais pelo réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/70). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 73). Em sua contestação de fls. 75/81v., o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial de acordo com a legislação vigente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. No tocante aos períodos compreendidos entre 14.05.1985 a 08.11.1993 e de 23.01.1995 a 11.12.1998, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 61 e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 63. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao

patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reconstituição, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, o período laborado pelo autor na empresa Painco Indústria e Comércio S/A (12.12.1998 a 01.09.2011) deve ser reconhecido como especial, isto porque, consta no PPP de fls. 56/59, que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior aos patamares previstos em regulamentos vigentes à época (Decretos n. 2.172/97 - 90 decibéis e n.º 4.882/2003 - 85 decibéis). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda

e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se o período especial ora reconhecido e os períodos reconhecidos administrativamente, alcança o autor o tempo especial de 25 anos, 01 mês e 04 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Desta forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (08.11.2011). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Painco Indústria e Comércio S/A (12.12.1998 a 01.09.2011). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): LUIS ANTONIO ALEXANDRE, portador do RG nº 20.078.790 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 104.174.398-06; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 157.233.936-2); Data do início do benefício: 08.11.2011; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0000779-19.2012.403.6109** - ALCIDES PEREIRA DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ALCIDES PEREIRA DO AMARAL, nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 100/104). Sustenta a ocorrência de omissão tendo em vista que não houve apreciação do pedido de gratuidade. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar às fls. 100 da r. sentença atacada o que segue: Inicialmente, defiro a gratuidade. De igual forma, na parte dispositiva passa a constar o seguinte: Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000842-44.2012.403.6109** - ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X VINICIUS ZANDONA SANTOS - MENOR X LEILA MARIA ZANDONA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores, devidamente representados por sua genitora, postulam a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento da avó materna, Maria Aparecida Angeleli Zandoná, ocorrido em 21.08.2010. Alegam que o requerimento administrativo, SIPAR nº 25004.000188/2011-48, efetuado em 30.11.2010, foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica deles em relação à ex-servidora falecida, bem como a total incapacidade de seus genitores em sustentá-los. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/64). Gratuidade deferida e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 68). Em sua

contestação de fls. 73/83v., a União postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica dos autores em relação à ex-servidora falecida. Juntou documentos (fls. 84/215). O representante do Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido e pela antecipação dos efeitos da tutela, entendendo que restaram provados os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Trata-se no presente caso de pedido de pensão por morte pleiteado pelos autores Ana Luiza e Vinícius em decorrência do falecimento da avó materna, Sra. Maria Aparecida, servidora pública federal aposentada, cujo óbito ocorreu em 21.08.2010. Considerando que o presente caso versa sobre pensão por morte tendo como fato gerador o falecimento de servidora pública federal, devem ser aplicadas as normas vigentes na Lei nº 8.112/90, cuja qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Com efeito, o artigo 217, inciso II, alínea b da mencionada lei, destaca que o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, está enquadrado no rol dos beneficiários da pensão por morte temporária. Inere-se da documentação colacionada aos autos (fls. 10 e 12), que os autores eram menores à época do falecimento da servidora aposentada. Ademais, verifico consoante o Termo de Guarda de fl. 33, o fato de que os autores viviam desde 23.06.2010 sob a guarda definitiva da ex-servidora falecida, tendo a existência de tal vínculo jurídico sido devidamente apreciada e reconhecida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, através de ação judicial própria com trânsito em julgado (processo nº 451.01.2010.016591-7). De acordo com o artigo 33, da Lei nº 8.069/90, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato da criança ou adolescente, conferindo a eles a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. [...] 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários..... Como se verifica, a convivência e a posse de fato dos autores pela guardiã falecida, já foram devidamente analisados por Juiz de Direito por ocasião da concessão da guarda definitiva supracitada, não cabendo mais discussão sobre o assunto, ante a inexistência de qualquer prova contrária nos autos que indiquem que a realidade dos fatos não correspondia ao vínculo jurídico reconhecido por sentença judicial. Dessa forma, prevalecendo a existência de guarda definitiva dos autores pela ex-servidora falecida, diante da redação do 3º, do artigo 33, da lei nº 8.069/90, conjugada com a do artigo 217, inciso II, alínea b, da lei nº 8.112/90, não há o que se questionar acerca da inexistência de prova da dependência econômica dos autores em relação à guardiã falecida, sendo esta ex-servidora pública aposentada. Nos termos da aplicação subsidiária do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência econômica entre este e o pretendo beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fls. 14). Outrossim, a qualidade de segurado foi atestada através do comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério da Saúde e datado de agosto/2010 (fls. 15). No que diz respeito à relação de dependência econômica exigida para a concessão do benefício em tela, o documento de fls. 33, consistente em termo de guarda definitiva, onde consta que os autores ficaram sob a guarda de Maria Aparecida Angeleli Zandoná, é suficiente neste caso para comprovar o requisito em questão, conforme já salientado anteriormente. No sentido do ora decidido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NETA MENOR DE SERVIDORA. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ART. 217, II, b da lei 8.112/90. COMPROVAÇÃO. 1. A hipótese é de Remessa Oficial e Apelação em Ação Ordinária, interposta pela FUNASA contra sentença, que em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo ter a impetrante ora apelada RAI RYS DE BRITO SILVA (menor) o direito à pensão por morte de sua avó, servidora pública federal, falecida, com efeitos a partir da impetração do mandamus, até os vinte e um anos de idade, com base nos arts. 215 c/c 217, II, b da lei 8.112/90. 2. De acordo com o artigo 217, II, b da lei 8.112/90, resta claro que o requisito para concessão da pensão, é o advento da menor estar sob guarda da avó (servidora pública falecida). Compulsando os autos verificasse que a avó, em vida, detinha a guarda judicial da menor, conforme documento acostado aos autos, restando claro a total dependência econômica da menor em questão, em relação a sua avó, sendo esta responsável integralmente pela menor. 3. Não sendo, assim, necessário qualquer outro requisito como o que foi alegado pelo apelante, de que há uma determinação do TCU para comprovação da incapacidade dos pais da menor de prover meios para sua subsistência. 4. Apelação e remessa oficial Improvidas. (TRF 5ª Região, Apelação / Reexame necessário nº 10329/AL (2009.80.00.004415-2), Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma, j. 18/05/2010, Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 424 - Ano: 2010). SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONFIGURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. O menor sob guarda, até os vinte e um anos de idade, é considerado beneficiário da pensão pela morte de seu guardião (Lei 8.112/90, art.

217, II, b), em decorrência da obrigação de prestação de assistência material, moral e educacional conferida pela guarda (ECA, art. 33, 3º). 2. Portanto, tratando-se de pensão provisória da qual é beneficiário menor sob guarda, não se exige a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor, que, aliás, é presumida. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF3 00364788, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442436, Proc. nº 0016925-66.2011.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, órgão julgador: Primeira Turma, data do julgamento: 17.04.2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012). Desta forma, os autores fazem jus ao benefício postulado haja vista que foram preenchidos os requisitos legais exigidos. Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, a implantar o benefício em favor dos autores, nos seguintes termos: Nome dos beneficiários: ANA LUIZA ZANDONÁ OLIVEIRA, portadora do RG nº 53.719.365-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 421.153.828-46, nascida aos 05.04.2006, filha de Danilo Barboza Oliveira e Leila Maria Zandoná e VINÍCIUS ZANDONÁ SANTOS, portadora do RG nº 53.719.366-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 421.153.838-18, nascido aos 03.09.2008, filho de Silvio Viana dos Santos e Leila Maria Zandoná; Espécie de benefício: Pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 21.08.2010 (data do óbito); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0000902-17.2012.403.6109 - JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Carlos Udinei Costa Barbosa Martins em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período não reconhecido na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 156.498.314-2, efetuado em 18.08.2011, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Itelpa S/A - Indústria e Comércio (15.04.1986 a 31.01.2008). Ademais, pleiteia o reconhecimento dos períodos de atividade comum trabalhados para as empresas Aliberti & Filho Ltda. (02.01.1980 a 27.10.1980), Fazanaro S/A - Industrial e Comercial (03.11.1980 a 16.12.1980), Supermercado Paulicéia Ltda. (01.07.1981 a 02.01.1986) e IKPC - Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A (07.01.1986 a 20.02.1986), já considerados pelo réu. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/66). Afastada a possibilidade de prevenção, foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada ante a ausência de suporte fático apto para amparar as alegações veiculadas na inicial (fl. 69). Em sua contestação de fls. 71/77v., o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente, em virtude da ausência de laudo técnico pericial e da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP juntado aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante aos períodos de atividade comuns de 02.01.1980 a 27.10.1980, 03.11.1980 a 16.12.1980, 01.07.1981 a 02.01.1986 e de 07.01.1986 a 20.02.1986, pois já foram reconhecidos na seara administrativa, consoante se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 57/58). Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca ripristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Quanto ao período de 15.04.1986 a 31.01.2008 laborado pelo autor na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio Ltda. (antiga razão social - Itelpa S/A - Indústria e Comércio cf. fl. 49/50), observo que o interregno de 15.04.1986 a 05.03.2000 não deve ser considerado especial, pois não há responsável técnico pelos registros ambientais conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 49/50. Por outro lado, os períodos de 06.03.2000 a 23.08.2001, 11.12.2001 a 13.01.2005, 01.07.2005 a 07.12.2005 e de 28.09.2007 a 31.01.2008 devem ser considerados especiais, eis que o referido PPP comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 93,3 decibéis, ou seja, superior aos patamares previstos nos regulamentos vigentes à época (Decretos nº 2.172/97 - 90 dB(a) e nº 4.882/03 - 85 dB(a)). Com relação aos períodos de 24.08.2001 a 10.12.2001, 14.01.2005 a 30.06.2005 e de 08.12.2005 a 27.09.2007 não podem ser considerados como especiais, eis que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença nº 122.435.722-9, 506.625.596-2 e 515.392.465-0, motivo pelo qual não estava exposta ao agente nocivo ruído (fls. 45/47). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Saliente-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, observo que considerados os períodos especiais, convertidos para tempo comum, bem como os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente até a data de entrada do requerimento administrativo 18.08.2011, a contagem é a seguinte: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, conforme contagem. Ademais, observada a regra de transição, o autor não demonstrou o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 04 anos, 08 meses e 13 dias, bem como não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A (06.03.2000 a 23.08.2001, 11.12.2001 a 13.01.2005, 01.07.2005 a 07.12.2005 e de 28.09.2007 a 31.01.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A (06.03.2000 a 23.08.2001, 11.12.2001 a 13.01.2005, 01.07.2005 a 07.12.2005 e de 28.09.2007 a 31.01.2008). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes e indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIRCE LUPINACCI GOBETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício em questão perante o INSS. Nesse diapasão, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

**0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA SALOME CARDOSO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/54). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão do benefício em questão perante o INSS. Nesse diapasão, não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de

conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

**0003970-72.2012.403.6109** - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/59). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Não existe o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Neste sentido vem caminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP n. 1.310.042, Rel. Min. Herman Benjamin). Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício em unidade do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, em casos como o presente, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. P.R.I.

**0006327-25.2012.403.6109** - AGENOR SANTOS DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença

quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo nº 0010238-16.2010.403.6109 (registro nº 367/2011), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/94). Gratuidade deferida (fls. 108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 99/107). Em sua defesa, alegou a preliminar de decadência e, no mérito, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência. O art. 103 da Lei 8.213/91 afirma que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A desaposentação não trata de mera revisão do ato de concessão, mas sim sua desconstituição para nova concessão de aposentadoria com a inclusão de períodos posteriores no computo do tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se falar em decadência no presente caso. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art.

18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual

o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, 24 de maio de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006119-75.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 154.648.491-1) em 02.03.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 03.02.1986 a 11.12.1998, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda.. Ademais, pleiteia a manutenção do reconhecimento do período de 03.02.1986 a 11.12.1998 já considerado especial pelo réu. Postula o reconhecimento de tais períodos como insalubres e a implantação do benefício previdenciário postulado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/73). Deferida a gratuidade judiciária e determinada a juntada de cópias das iniciais dos autos nº 2007.61.05.011030-1 e 2008.61.05.003323-2 a fim de verificar eventual hipótese de prevenção (fls. 80). O impetrante juntou documentos em fls. 82/110. Afastada a hipótese de eventual prevenção e, postergou-se a análise do reconhecimento de coisa julgada relativa ao pedido de conversão dos períodos de tempo comum em especial formulado nos autos nº 2008.61.05.003323-2 para a ocasião da sentença e do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 111). Em suas informações de fls. 116/119, a autoridade impetrada afirma que o período de 03.02.1986 a 11.12.1998 já foi enquadrado pelo INSS como de atividade especial e que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição em 11.03.2011. Por outro lado, informa que ao impetrante foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.588.122-2 com DIB em 16.11.2011. Juntou documentos (fls. 120/128). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 130/132). É o relatório. Decido. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período compreendido entre 02/1986 a junho/2007, reconheço a coisa julgada material, eis que tal período já foi pleiteado como especial nos autos nº 0003323-31.2008.403.6105 com a ocorrência do trânsito em julgado em 08.04.2011 (fl. 110, 110v.). Insta informar que nos autos sob nº 0011030-84.2007.4.03.6105 houve sentença transitada em julgado em 08.01.2008 (doc. em anexo) julgando extinto o processo sem julgamento do mérito haja vista que não restou comprovado o requerimento administrativo junto ao impetrado (consulta processual de fl. 99). Inicialmente, há que se observar que a atividade

especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Pirelli Pneus Ltda. (01.07.2007 a 10.02.2011), uma vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/63 e 120/122, informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 91,1 dB(A), ou seja, acima dos patamar de tolerância previsto no regulamento vigente no tempo de prestação dos serviços (Decreto 4.882/2003 - 85 dB(A)). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º,

LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente e judicialmente é a seguinte até a DER (02.03.2011): Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Pirelli Pneus Ltda. (01.07.2007 a 10.02.2011). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0006805-67.2011.403.6109 - JORGE BISPO DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 154.972.254-6) em 25.05.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 15.04.1987 a 20.02.1996, trabalhado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/61). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Em suas informações de fls. 68/69, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal alegou, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do impetrante e deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 71/74). Acolhida a preliminar (fl. 75), o impetrante juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 77/79). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE

MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (15.04.1987 a 20.02.1996), eis que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/51. Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64 - 80 decibéis), motivo pelo qual o pleito do impetrante, neste ponto, demanda acolhimento. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período laborado pelo impetrante na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (15.04.1987 a 20.02.1996) e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.: 154.972.254-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0009387-40.2011.403.6109** - ANTONIO JOSE MORAIS DE MELLO CESAR(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Antonio Jose Morais de Mello Cesar em face do Chefe da Agência do INSS em Limeira/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 04.01.1986 a 10.06.2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda.. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 156.282.921-9) em 14.06.2011, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/86). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 89). Em suas informações de fls. 101/105, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 106/110). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 112/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante aos períodos especiais de 04.01.1986 a 30.11.1986 e de 04.12.1986 a 05.03.1997 uma vez que já foram reconhecidos na seara administrativa, consoante se infere da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 75 e 106) e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 76/77 e de 107/108). Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, analiso o período de 06.03.1997 a 10.06.2011 laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda. Observo que, os períodos de 06.03.1997 a 10.07.1997, 18.07.1997 a 31.03.2007 e de 01.11.2007 a 10.06.2011, devem ser considerados especiais eis que o impetrante estava exposto a ruídos de 90,8 decibéis (cf. PPP de fl. 54/56). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto nos regulamentos então vigentes (Decretos n. 2.172/97 - 90 dB(A) e 4.882/03 - 85 dB(A)). Quanto ao período de 11.07.1997 a 17.07.1997 não pode ser considerado especial, eis que o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fl. 68). Por último, o período de 01.04.2007 a 31.10.2007, não deve ser considerado especial, pois não há documentos nos autos que demonstre a exposição do impetrante a agentes nocivos. Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança, no tocante ao período de 01.04.2007 a 31.10.2007, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a este período. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas

tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante ao período de 01.04.2007 a 31.10.2007; b) CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 10.07.1997, 18.07.1997 a 31.03.2007 e de 01.11.2007 a 10.06.2011 laborados na empresa Pirelli Pneus Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.: 156.282.921-9). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0010144-34.2011.403.6109 - FILOMENO ANTONIO BARAO (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Filomeno Antonio Barão em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 156.062.496-2) em 25.07.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial os períodos de 07.07.1975 a 28.08.1981 (Indústrias Nardini S/A) e de 15.07.1983 a 11.07.2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/90). Em fl. 93 foi concedido o prazo de 10 dias com o fito do impetrante fornecer cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001154-25.2009.403.6109, para análise de eventual prevenção. O impetrante juntou documentos em fls. 95/109 e 111. Afastada a hipótese de eventual prevenção, postergou-se a análise do reconhecimento de coisa julgada relativa ao pedido de reconhecimento de período especial formulado nos autos nº 0001154-25.2009.4.03.6109 para a ocasião da sentença e o pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 112). Em suas informações de fls. 120/122, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 123/178). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 182/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante ao período compreendido entre 06.03.1997 a 17.10.2008, reconheço a coisa julgada material, eis que tal período já foi pleiteado como especial nos autos nº 0001154-25.2009.4.03.6109 com a ocorrência do trânsito em julgado em 23.02.2012 (doc. em anexo). Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode

sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Neste sentido, não deve ser considerado especial o período trabalhado na empresa Indústrias Nardini S/A (07.07.1975 a 28.08.1981), pois conforme documentos de fls. 22/23, não há responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período em questão. Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança, no tocante ao período de 07.07.1975 a 28.08.1981, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a este período. No que tange aos períodos de 15.07.1983 a 05.03.1997 e de 18.10.2008 a 11.07.2011 laborados pelo impetrante na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. verifico que devem ser considerados especiais eis que o PPP de fls. 24/26 e 65/67, demonstra que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos patamares previstos nos regulamentos vigentes à época (53.831/64 - 80 e 4.882/2003 - 85). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A contagem do tempo de atividade especial ora reconhecida, somada à já reconhecida administrativamente e judicialmente é a seguinte até a DER (25/07/2011): Para que o segurado tenha direito à percepção da aposentadoria especial, quando exposto ao agente nocivo ruído, conforme o caso do impetrante, é necessário laborar durante 25 (vinte e cinco) anos em condições insalubres, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Desta forma, o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Face ao exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante ao período de 07.07.1975 a 28.08.1981;b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em reconhecer e averbar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos trabalhados pelo impetrante para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (15.07.1983 a 05.03.1997 e de 18.10.2008 a 11.07.2001). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0010252-63.2011.403.6109 - VALTER CANALLES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Valter Canalles em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 156.498.285-5) em 17.08.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 12.12.1998 a 11.04.2011, trabalhado para a empresa Texfibra Têxtil Ltda. Ademais, pleiteia a manutenção do reconhecimento dos períodos de 29.01.1986 a 02.05.1987 (Toyobo do Brasil Ltda.) e de 06.05.1987 a 11.12.1998 (Texfibra Têxtil Ltda.) já reconhecidos pelo impetrado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/69). A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72). Em suas informações de fls. 77/79, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 80/103). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante aos períodos especiais de 28.01.1986 a 02.05.1987 (Toyobo do Brasil Ltda.) e de 06.05.1987 a 11.12.1998 (Texfibra Têxtil Ltda.) uma vez que já foi reconhecido na seara administrativa, consoante se infere das informações (fls. 77/79), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 61/62 e 101/102) e da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 60/100). Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa

INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O período de 12.12.1998 a 11.04.2011 laborado na empresa Texfibra Têxtil Ltda. deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o impetrante estava exposto a ruídos de 92 decibéis (cf. PPP de fl. 55/56). Tal nível de ruído é superior aos patamares previstos nos regulamentos então vigentes (Decretos n. 2.172/97 - 90 dB(A) e 4.882/03 - 85 dB(A)).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 12.12.1998 a 11.04.2011 laborado na empresa Texfibra Têxtil Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.:156.498.285-5).Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**0011470-29.2011.403.6109 - JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por João Pedro Trevisan Borsato em face do Chefê da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 154.648.377-0) em 23.02.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial os períodos de 17.12.1990 a 24.06.1991 (Villares Metals S/A), 12.12.1998 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 15.02.2011 (Polyenka Ltda.).Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/94).A gratuidade foi

deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 97). Em suas informações de fls. 102/104, a autoridade impetrada defende a legitimidade do ato impugnado. Juntos documentos (105/144). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 146/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido comporta acolhimento. Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, o interregno de 17.12.1990 a 24.06.1991 laborado na empresa Villares Metals S.A. deve ser considerado especial eis que, o DSS-8030 de fl. 53 e o laudo técnico pericial de fl. 54, demonstram que o impetrante estava exposto a ruído de 86,9 decibéis, ou seja, superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64 - 80 dB(A)). Com relação ao período de 12.12.1998 a 27.07.2006 laborado pelo impetrante na empresa Polyenka Ltda. não deve ser considerado especial, pois conforme o PPP de fls. 55/56 não há responsável técnico pelos registros ambientais referente ao período em questão. E, quanto ao período de 01.01.2007 a 15.02.2011 laborado na empresa Polyenka Ltda. verifico que somente deve ser considerado especial o período de 01.07.2007 a 15.02.2011, eis que consta no PPP de fls. 57/59 que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,3 decibéis, ou seja, superior ao limite previsto no regulamento então vigente (Decreto nº 4.882/2003 - 85 decibéis). Por outro lado, não deve ser considerado especial o período de 01.01.2007 a 30.06.2007 porque não há responsável técnico pelos registros ambientais neste período. Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual típico do mandado de segurança, no tocante aos períodos de 12.12.1998 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 30.06.2007, qual seja a existência de prova pré-constituída dos fatos geradores do direito alegado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com relação a estes períodos. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.Face ao exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO NO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no tocante aos períodos de 12.12.1998 a 27.07.2006 e de 01.01.2007 a 30.06.2007;b) CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial os períodos de 17.12.1990 a 24.06.1991 laborado na empresa Villares Metals S/A e de 01.07.2007 a 15.02.2011 laborado na empresa Polyenka Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.: 154.648.377-0).Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

**000017-03.2012.403.6109 - ANTONIO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Antonio Barbosa em face do Chefe da Agência do INSS em Americana/SP, pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB.: 157.233.633-9) em 14.10.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial os períodos de 12.11.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 12.09.2011, trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.. Ademais, pleiteia a manutenção do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 19.09.1986 a 08.01.1987 (Tavex do Brasil S/A) e de 13.01.1987 a 11.12.1998 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) já reconhecidos pelo impetrado.Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/66).A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69).Em suas informações de fls. 73/75, a autoridade impetrada afirma que os períodos de 19.09.1986 a 08.01.1987 e de 13.01.1987 a 11.12.1998 já foram enquadrados pelo INSS como trabalhados em condições especiais e defende a legitimidade do ato impugnado. Juntou documentos (fls. 76/84).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 86/88).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.O pedido comporta acolhimento.Inicialmente, ausente o interesse processual no tocante aos períodos especiais de 19.09.1986 a 08.01.1987 (Tavex do Brasil S/A) e de 13.01.1987 a 11.12.1998 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) uma vez que já foi reconhecido na seara administrativa, consoante se infere das informações (fls. 73/75), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 58 e 83) e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 57 e 82).Importante observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto

n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Nesse sentido, os períodos de 12.11.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 12.09.2011, trabalhados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. constantes no sistema CNIS de fl. 51, devem ser considerados especiais, conforme PPP de fls. 48/50. e 78/80, eis que o impetrante estava exposto, no primeiro período, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis e no segundo período, aos níveis de ruído que variava de 86,7 a 91 decibéis, ou seja, todos superiores aos patamares previstos nos regulamentos então vigentes à época(Decretos n. 2.172/97 - 90 dB(A) e 4.882/03 - 85 dB(A)). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 12.11.1998 a 12.09.2011, trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. e efetue nova análise do requerimento administrativo (NB.: 157.233.633-9). Para cumprimento da ordem, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas: 512 do STF; 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MILTON ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X ADEMIR BERTO X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X JOSE**

BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X JOAO SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X ROQUE ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CAMOSSO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF.

#### **Expediente Nº 431**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005589-37.2012.403.6109** - FURTUOSO DA CONCEICAO FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 433**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006515-18.2012.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo a data de 29/08/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será ouvida a testemunha arrolada pelo autor, Sr. Maurílio de Oliveira. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0)** - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petição de fls. 102/103: Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a devolução do ofício expedido à fl. 90 (fl. 95). Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 104, reitere-se o ofício expedido à fl. 89.Int.

**0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9)** - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 48, informando o seu atual endereço, bem como esclarendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, requerida à folha 38, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0005702-50.2010.403.6112** - MARIA CONCEICAO BATISTA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000671-15.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003163-77.2011.403.6112** - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pela senhora Perita à folha 139.

**0004845-67.2011.403.6112** - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 43/51:- Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para justificar o seu não comparecimento ao ato deprecado, sob pena de preclusão da prova oral. Intimem-se.

**0005551-50.2011.403.6112** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pedido de prova requerido na exordial (fls. 03), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende a produção de prova oral, sob pena de preclusão, apresentando o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se.

**0005792-24.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006075-47.2011.403.6112** - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, requerida na inicial (folha 05 - item E), apresentando o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007663-89.2011.403.6112** - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 38/39:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

**0007845-75.2011.403.6112** - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 42/43:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

**0007894-19.2011.403.6112** - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0008195-63.2011.403.6112** - ANA MARIA CAVASSO ROSA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 21/36.

**0008511-76.2011.403.6112** - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar resposta (artigo 297 do CPC) e manifestação sobre o Auto de Constatação de folhas 39/43 e Laudo Pericial de folhas 45/48, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008545-51.2011.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 19/31.

**0008653-80.2011.403.6112** - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0009005-38.2011.403.6112** - JOAO SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 21/29.

**0009164-78.2011.403.6112** - LAERCIO CREPALDI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 72/93, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009181-17.2011.403.6112** - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 19/35, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0009265-18.2011.403.6112** - FRANCISCO CARLOS ALVES DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 24/36.

**0009371-77.2011.403.6112** - JORDELINO THEODORO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 24/40, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0009475-69.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 20/30.

**0009521-58.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição e documentos de folhas 15/17:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, relativamente ao benefício nº NB 536.192.959-6; e no processo 0009520-73.2011.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a demandante postulou a revisão relativamente ao benefício nº NB 505.118.999-3, conforme compravam referidos documentos. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a este Juízo cópia da carta de concessão do benefício com memória discriminada do cálculo. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009715-58.2011.403.6112** - ALTAIR MANCINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 19/37.

**0009925-12.2011.403.6112** - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 31/45.

**0010061-09.2011.403.6112** - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a apresentação da peça de fls. 31/42, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0010085-37.2011.403.6112** - MARIA ISABEL DOS SANTOS MEDEIROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0010113-05.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0000045-59.2012.403.6112** - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, conclusos Intime-se.

**0000082-86.2012.403.6112** - VALDECIR NESPOLIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000165-05.2012.403.6112** - ANTONO CELESTINO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 31/32.

**0000645-80.2012.403.6112** - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, bem como apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001642-63.2012.403.6112** - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 22/33 (contestação), tenho-o por formalmente citado nos presentes autos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (folha 03). Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos apresentados (folhas 27/33). Intimem-se.

**0001855-69.2012.403.6112** - JOSE RUIZ VICENTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 30/46, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001955-24.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 20/28 (contestação), tenho-o por formalmente citado nos presentes autos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (folha 03). Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos apresentados (folhas 24/28). Intimem-se.

**0002065-23.2012.403.6112** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002484-43.2012.403.6112** - VALMIR CREPALDI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 43/63 e cópia do termo de adesão (fls. 66/67), apresentados pela CEF.

**0003005-85.2012.403.6112** - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 42/71, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0003285-56.2012.403.6112** - TERCIO LIMA ANDRADE JUNIOR(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Tendo em vista a apresentação da peça de fls. 27/40, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 27/40, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003291-63.2012.403.6112** - AMELIA BELARMINA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ante a apresentação da contestação de folhas 33/40, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho-o por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003563-57.2012.403.6112** - JOSE WILSON CALADO(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção, conforme determinado à folha 17, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

**0003794-84.2012.403.6112** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Folha 24:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, com o decurso do prazo, manifeste-se o demandante em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0003835-51.2012.403.6112** - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0004971-83.2012.403.6112** - JOAO LUIS BRUNHOLI(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 38/39:- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004993-44.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0005151-02.2012.403.6112** - APARECIDO JORGE DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a apresentação da peça de fls. 31/42, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0005581-51.2012.403.6112** - APARECIDA DA SILVA DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0005584-06.2012.403.6112** - VILMA MARIA DE PAULO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0005755-60.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 175, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005855-15.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 98, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0005903-71.2012.403.6112** - ADRYAN VICTOR BRUNO DA SILVA X ELIANA ADRIANA DA CUNHA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Sem prejuízo, consigno que há erro material na petição inicial, já que o primeiro parágrafo da fl. 04 faz referência a terceira pessoa. Desentranhe-se o documento de fl. 23, em nome de José Luiz Theodoro de Oliveira, estranho aos autos, entregando-o ao subscritor da petição inicial, mediante recibo nos autos. Intime-se.

**0006013-70.2012.403.6112** - JOANA JULIANI BEVERARI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006063-96.2012.403.6112** - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006222-39.2012.403.6112** - PEDRO FROSINO DA SILVA X LUIZ RINSUKI TUSTUMI X REIS MARCILIO INACIO X VALDEMIR ROSSI X SEBASTIAO CARDOSO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls 159 e 160, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006301-18.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/08/2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0006304-70.2012.403.6112** - SUELI NUNES GEA NOGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006305-55.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução

do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006325-46.2012.403.6112** - EDVAL CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006424-16.2012.403.6112** - WALTER VOLPE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006734-22.2012.403.6112** - MANOEL LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006823-45.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006923-97.2012.403.6112** - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0007065-04.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003221-80.2011.403.6112** - LUCIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar impugnação à contestação de fls. 81/92, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000935-95.2012.403.6112** - ANTONIO SILVA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos de folhas 34/38. Folhas 39/40:- Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se.

**0005574-59.2012.403.6112** - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de

imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

**0006292-56.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4)** - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 106/121: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9)** - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4)** - FERNANDO MARQUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fls. 135, com a regularização processual de todos os sucessores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9)** - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Ministério Público Federal pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela ao filho do de cujus, Samuel Fernandes Bettoni, às fls. 126/129, para que lhe seja concedido o benefício pensão por morte. Contudo, desnecessária sua apreciação, visto que o mesmo já recebe o benefício em tela, conforme documentos de fls. 38/39.2. Tendo em vista a formação de litisconsórcio passivo necessário, incluindo-se na presente demanda a ré Cristina Aparecida Cavicchio, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0018908-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018908-2)** - ROSILENE DA SILVA LIMA X REGINA DA SILVA LIMA X ROSELI DA SILVA LIMA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as segundas vias dos extratos relativos aos meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, das contas-poupanças existentes em nome do de cujus Antonio Souza Lima. Int.

**0007427-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007427-1)** - ANTONIO RICARDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, prazo de 10 (dez) dias.

**0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5)** - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 182/190, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de

10(dez) dias. Intime-se.

**0001497-75.2010.403.6112** - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.129/149), bem como intimadas para ofertar manifestação, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0003088-72.2010.403.6112** - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 84/101 e 104/193: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0007567-11.2010.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folha 73: Indefiro a realização de prova oral, visto que não é pertinente ao deslinde desta ação, mesmo porque existe a prova pericial que instrui o feito. Assim, julgo saneado o feito. Venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008029-65.2010.403.6112** - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos de fls. 39/48. Após, venham conclusos. Int.

**0001910-54.2011.403.6112** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0002956-78.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Folha 369: Indefiro a realização de prova oral, visto que o feito encontra-se devidamente instruído para o deslinde da ação. Dê-se vista à União acerca do documentos juntados às folhas 384/391, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004340-76.2011.403.6112** - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 172/181: Vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias, sem prejuízo do despacho de fl. 171. Int.

**0004527-84.2011.403.6112** - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca da carta precatória devolvida (fls. 42/52), devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004788-49.2011.403.6112** - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da carta precatória devolvida (fls. 66/76), devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0006198-45.2011.403.6112** - JOSE FORTUNATO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.133/144), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0008270-05.2011.403.6112** - JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA(SP310786B - MILZA REGINA)

FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS (fls. 140/145).  
Após, conclusos Intime-se.

**0008416-46.2011.403.6112** - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, fica o INSS intimado para se manifestar sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 30.

**0008586-18.2011.403.6112** - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 257/258.

**0008738-66.2011.403.6112** - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 29: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009066-93.2011.403.6112** - CLAUDIA MARTIN GONCALVES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0000898-68.2012.403.6112** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, conclusos Intime-se.

**0000900-38.2012.403.6112** - VICTOR HUGO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente da contestação e documentos de fls. 32/34, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001228-65.2012.403.6112** - NECI ODILON DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente para manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 26/32.

**0001307-44.2012.403.6112** - ADRIANA GROSSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 31/37, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001426-05.2012.403.6112** - ROSA DUARTE NUNES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ante a apresentação da peça de fls. 21/32, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se.

**0001427-87.2012.403.6112** - CLAUDIO SALUSTIANO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ante a apresentação da peça de fls. 18/26, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos do INSS. Int.

**0001930-11.2012.403.6112** - FLAVIA MANIEZO ALVES(SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações (fls. 46/54 e 67/71). Após, conclusos Intime-se.

**0002800-56.2012.403.6112** - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, esclareça a parte autora o interesse de agir, pois no documento de fl. 56, datado de 20/03/2012, houve o reconhecimento do direito ao benefício, sendo que o presente feito foi proposto posteriormente (26/03/2012). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0003159-06.2012.403.6112** - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 25/29 como emenda à inicial. Verifico que nos autos de nº 0009277.47.2011.403.6301 se pleiteia a revisão de benefício, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91, enquanto neste feito o pedido é de revisão da RMI, considerando os 80 maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Assim, descaracterizada a litispendência, determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003160-88.2012.403.6112** - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 24/28 como emenda à inicial. Verifico que nos autos de nº 0010306.35.2011.403.6301 se pleiteia a revisão de benefício, nos termos do art. 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, enquanto neste feito o pedido é de revisão da RMI, considerando os 80 maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Assim, descaracterizada a litispendência, determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0005346-84.2012.403.6112** - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0005996-34.2012.403.6112** - ANTENOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0005999-86.2012.403.6112** - LUIZ TUTOMU SHIMAKAWA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006070-88.2012.403.6112** - MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

**0006119-32.2012.403.6112** - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006059-59.2012.403.6112** - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006107-18.2012.403.6112** - NELSON ALCANTARA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2)** - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 410.

**1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3)** - KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3)** - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 405/408.

**1205467-05.1998.403.6112 (98.1205467-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls. 190/192:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (fls. 168/169). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001279-57.2004.403.6112 (2004.61.12.001279-6) - PEDRO TERUO NAJIMA X ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO X VANDERLEI GAMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 356/367.

**0003616-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003616-9) - MARIA RUBIO DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a renúncia expressa do INSS ao prazo recursal (fl. 148), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a

honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

**0009358-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009358-7) - DEVANIR SELES BROGIATO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Intemem-se.

**0001090-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001090-8) - DIRCEU DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 62/66: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 67: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Cálculos do INSS de fls. 66/69 e 70/75: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

**0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 59). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 63: Ciência à parte autora. Fl. 66: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES**

**LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Documento de folha 46:- Vista à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a certidão de folha 48, manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado nestes autos. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

**0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 69-verso). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 73: Ciência à parte autora. Intime-se.

**0000266-76.2011.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

**0004669-88.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0006878-30.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 49/58: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

**0008926-59.2011.403.6112 - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado por este juízo. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003678-93.2003.403.6112 (2003.61.12.003678-4)** - JOSE ORLANDO DELLICOLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008028-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008028-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000586-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO TIKARA HONDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fica a embargante Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das alegações de fls. 110/111, devendo ainda comprovar neste feito, se houve alteração da condição patrimonial da parte executada. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011507-23.2006.403.6112 (2006.61.12.011507-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já trasladadas a cópia da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado proferida no e. TRF da 3ª Região, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006066-22.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fls. 68). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 76: Ciência à parte autora. Fl. 79: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002188-55.2011.403.6112** - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela parte autora às fls. 64/71. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

## Expediente Nº 4734

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5)** - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação interposta pela parte autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional de Presidente Prudente - objetivando a concessão do Benefício Assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A ação foi julgada procedente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação em favor da autora do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A sentença foi confirmada na Instância Superior e o autos retornaram a esta Subseção Judiciária Federal. Havendo notícia nos autos (folha 216) de que o patrocínio da Defensoria do Estado cessou em razão da criação da Defensoria Pública da União, e que esta, em razão de não estar instalada nesta Subseção (folha 228), não poderia atuar nos autos, foi nomeada advogada dativa pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Doutora Ana Flávia Magozzo dos Santos, OAB/SP 289.620 (folha 231), para atuar em defesa dos interesses da demandante, na fase de execução de sentença. Instado o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar os cálculos de liquidação, assim o fez as folhas 238/244 (R\$ 31.791,45 - verba principal, e, R\$ 3.179,15 - verba de sucumbência), com os quais concordou a autora (folhas 248). Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (folhas 252/253). À folha 256, foram fixados no montante de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), os honorários da advogada nomeada, quantia esta, a ser abatida do valor devido a título de sucumbência. Foi, ainda, determinada a retificação do RPV. Comunicado pelo Tribunal o pagamento dos valores requisitados, conforme extratos juntados às folhas 279/280 (R\$ 31.962,28 para a verba principal e R\$ 201,82 a título de verba honorária de sucumbência), requereu a procuradora nomeada o pagamento em seu favor da quantia remanescente (R\$ 2.978,40), considerando-se o valor anteriormente apresentado pelo Instituto-réu (R\$ 3.179,15 - folha 238), à título de sucumbência. Decido. A ação, em sua maior parte, foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado e somente na fase de execução houve a nomeação da Doutora Ana Maria Magozzo dos Santos, que foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia (folhas 247/248), sendo este, seu único ato praticado nos autos. Assim, considerando-se a prática dos atos processuais, o valor apresentado pelo requerido a título de honorários de sucumbência, descontado o valor fixado em favor da advogada nomeada, pertencem, por direito, à Procuradoria do Estado. Dessa forma, indefiro o pedido de folhas 283/186, e, nos termos do artigo 130, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, determino a intimação da Procuradoria Geral do Estado para manifestar interesse, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução relativamente à verba honorária de sucumbência. Nada sendo requerido, e considerando-se os documentos de folhas 287/289, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005603-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005603-9)** - CAMARA MUNICIPAL DE FLORA RICA(SP160077 - ALESSANDRO CRUDI E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 178 e 181/182:- Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no artigo 16 da Lei 11.457/07, torno nula a citação de folha 177, e determino a remessa dos autos ao Sedi para regularização do polo passivo da ação, devendo constar a União (Fazenda Nacional). Determino, também, a regularização do polo ativo da ação fazendo constar Município de Flora Rica (folhas 160/162). Após, Cite-se, com urgência, a União, com as advertências e formalidades legais. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000471-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000471-5)** - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM X CLAUDECIR BIFFE BOMFIM(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, apresentando a este Juízo atestado de permanência carcerária do senhor Claudécir Biffe Bonfim, conforme determinado à folha 89, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008824-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008824-5) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSS, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. O Autor alega na inicial que no dia 24 de agosto de 1999, ao descer (pular) da carroceria do caminhão da empresa que o deixava no local onde seriam realizadas as tarefas do dia (via pública da cidade), sofreu lesão no joelho direito, vindo a afastar-se de sua atividade laborativa e a gozar de benefício auxílio-doença (NB 114.668.375-5). As causas que versam sobre o benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a Justiça Estadual desta cidade. Sem prejuízo, providencie a procuradora da Autarquia Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da peça de fls. 70/77, visto que apócrifa. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Tendo em vista o informado à folha 115, providencie o patrono do autor a regularização da habilitação dos sucessores Ivanete Bacarin Berardinelli e Frederico Bacarin Berardinelli, indicados como dependentes do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0012325-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012325-7) - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Folhas 119/127:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode

atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006863-95.2010.403.6112** - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ante o informado à folha 70, guarde-se pela devolução da deprecata.

**0000392-29.2011.403.6112** - MALVINA MARTINS PERUCHI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 117/125:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante às folhas 124/125. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000871-22.2011.403.6112** - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 246), bem como da testemunha arrolada pela União à folha 248. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira das Missões/RS a oitiva da testemunha Carlinhos José Durante (fl. 248). Intimem-se.

**0004813-62.2011.403.6112** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Havendo informação em Perfil Profissiográfico-PPP (fls. 35/101), que o autor esteve exposto a

agente nocivo (ruído), necessária se faz a prova pericial. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

**0005393-92.2011.403.6112** - LAURA FERNANDES DE AZEVEDO CARLIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005581-85.2011.403.6112** - ANDRESSA CANUTO(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o pedido de inclusão de menor incapaz na lide formulado pelo INSS à folha 38-verso, bem como a anuência da parte autora (fl. 54), por ora dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0005672-78.2011.403.6112** - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0005721-22.2011.403.6112** - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 52/61. Intime-se.

**0008062-21.2011.403.6112** - JANAINA CRISTINA MARIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 12, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0008631-22.2011.403.6112** - ANTONIO JOSE COSTA FARIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, arroladas à folha 12, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0009044-35.2011.403.6112** - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 54.

**0009093-76.2011.403.6112** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos apresentados (folhas 45/59), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca do auto de constatação de folhas 63/66. Oportunamente, considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, quanto à utilização do laudo pericial de folhas 31/33, produzido nos autos do processo nº 0006240-31.2010.403.6112, como prova emprestada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009673-09.2011.403.6112** - CELIA REGINA DESTRO CHRISTOFARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social em que se discute a forma de fixação da renda mensal inicial de benefício em decorrência de acidente do trabalho. Aduz haver incorreção na forma do cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, uma vez que deve ser aplicada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme art. 29, II, da Lei 8.213/91. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/43. Manifestação da parte autora às fls. 45/47, requerendo a declaração de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão da RMI de benefícios em virtude de acidente de trabalho. 2. O documento de fl. 28 (memória de cálculo) comprova que a aposentadoria por invalidez (NB 136.515.165-1) conquistada pela parte autora é de natureza acidentária (espécie 92). E, conforme o documento de fl. 26 (memória de cálculo), o benefício de nº 107.408.582-2 consiste em auxílio-doença por acidente do trabalho. Trata-se, portanto, de pedido de revisão da RMI de benefícios concedidos em virtude de acidente de trabalho. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.(...)2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D'ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA

DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.1. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF).3. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438)Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca.Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

**0009861-02.2011.403.6112** - ROBERTO DE SOUZA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 55: Acolho o parecer da Advocacia da União, e declaro nula a citação de fls. 50. Determino nova citação da União, na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar elencada em contestação de fls. 52/53, nos termos do art. 327 do CPC. Intime-se.

**0009981-45.2011.403.6112** - JOSEFA MOURA TENORIO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora não está incapacitada para suas atividades habituais indicada na peça inicial (do lar - fl. 02), suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 31/35, conclui que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para suas atividades habituais (fl. 35).3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida pela Autora.4. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.5. Laudo pericial de folhas 31/35: Ciência às partes.6. Cite-se o INSS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000815-52.2012.403.6112** - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação da audiência de oitiva da testemunha Horácio Bocchi, arrolada à folha 11. Folhas 57/63: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002183-96.2012.403.6112** - CORDOLINA FRANCISCA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder a regularização da representação processual, conforme requerido à folha 25.

**0004791-67.2012.403.6112** - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 32/38 como emenda à inicial.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Vicente Roberto da Silva, representado por sua curadora, Carolina Maria da Silva Oliveira em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei

8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor comprovou o falecimento de sua mãe Magdalena Maria de Jesus, conforme certidão de fl. 15 que registra data do óbito em 19 de junho de 2010. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que os documentos de fls. 16 e 28/29 demonstram que ao tempo do evento morte a falecida Magdalena Maria de Jesus recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, anoto que o motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a falta de qualidade de dependente - invalidez do requerente fixada após a maioridade civil (21 anos) (fl. 18). No entanto, apenas a interdição do autor foi posterior à sua maioridade civil, já que sua invalidez teve início aos 12 - 13 anos e se agravou a partir dos 17 anos, conforme laudo pericial e quesitos de fls. 19/23, atinentes a processo de interdição do postulante. O supracitado laudo também esclarece que o demandante é doente mental crônico, portador de esquizofrenia de início precoce, sendo considerado total e permanentemente incapaz. Desta forma, o requisito dependência econômica também restou preenchido, pois os documentos aos autos juntados comprovam, nessa quadra de cognição sumária, a total invalidez do autor desde momento anterior ao óbito de sua genitora, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO INVÁLIDO. INTERDITADO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITO EX TUNC. 1. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, em face do quadro psiquiátrico, gerando efeito ex tunc. 2. Ainda que decretada a interdição após o óbito do genitor segurado, a perícia realizada deixa claro a invalidez preexistente, com conseqüente direito à pensão previdenciária. (AC 200204010326245, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 09/07/2003 PÁGINA: 558.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO - FILHO MAIOR INVÁLIDO - ART. 217, II, a, DA LEI 8.112/90 - JUROS - HONORÁRIOS. I - Trata-se de sentença que condenou a União Federal a habilitar o autor, filho maior inválido, como pensionista de falecida ex-servidora civil do Ministério do Exército; II - Resta indene de dúvidas que o autor é pessoa inválida, conforme verificado por Junta Médica do Exército, que diagnosticou ser o mesmo portador de Transtorno catatônico, F06.1, CID 10, estado catatônico orgânico. Outrossim, observa-se que o mal que o acomete teve início após sofrer acidente de moto que o levou a permanecer internado em nosocômio na Cidade de Petrópolis, no período de 02/10/1986 a 09/11/1986, com o quadro clínico de TCE (traumatismo crânio-encefálico) com afundamento frontal e lesão da base do crânio; III - Cumpre salientar que, o autor, nascido em 1968, contava com apenas 18 anos idade em 1986, quando sofreu o referido acidente de moto que o invalidou, donde se conclui que o mesmo ainda era dependente de seus pais para fins previdenciários, de acordo com os termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que expressamente estende aquela dependência até os 21 anos de idade; IV - Por outro lado, o fato do autor só ter sido interditado após o óbito da sua genitora, não lhe retira o direito à percepção do benefício, porquanto a decretação judicial da interdição tão-somente reconhece uma condição preexistente. Precedentes Pretorianos; V - A partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nas ações que versam sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, e quando a Fazenda Pública for sucumbente, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Tendo sido a presente ação proposta em 07/10/2004, os juros de mora devem ser reduzidos para o percentual de 6% ao ano, como requerido pela Ré em seu recurso; VI - No que tange à compensação dos honorários advocatícios, razão também assiste à União. Na hipótese, houve sucumbência recíproca entre as partes, pois, além da sentença ter julgado improcedente o pedido autoral de concessão da pensão instituída pela morte do seu genitor - foi julgado procedente o pleito apenas em relação à sua genitora -, também restou afastada a pretensão do pagamento de indenização por danos morais, merecendo reforma a sentença também neste aspecto; VII - Recurso e remessa parcialmente providos. (APELRE 200451140003128, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 261/262.) Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para o fim de determinar ao Réu a concessão da pensão por morte à parte Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a divergência no nome da falecida, constatada mediante análise dos documentos de fls. 12 e 14/16, devendo ainda juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia da certidão de nascimento do autor. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vicente Roberto da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (Art. 74 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.455.043-2; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- (DESPACHO DE FOLHA 44)----- Em complementação à decisão de folhas 40/42, defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 03, item 1). Cite-se o Instituto

Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0005442-02.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 74/78:- Determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que implante, imediatamente, o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023024-18.2012.4.03.0000/SP. Sem prejuízo, ante a apresentação dos quesitos de folhas 72/73 pela parte autora, intime-se a Senhora Perita para complementação do laudo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006491-78.2012.403.6112** - CLARICE MARIA DA SILVA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (art. 203, V, da CF/88), proposta por Leonor de Clarice Maria da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, eis que portadora de doença que a impede de trabalhar. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0006493-48.2012.403.6112** - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (art. 203, V, da CF/88), proposta por Leonor de Assunção Luiz Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, eis que portadora de grave problema de saúde. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0006494-33.2012.403.6112 - ANA DA SILVA MAGALHAES(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (art. 203,V, da CF/88), proposta por Ana da Silva Magalhães em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, contando com 70 anos de idade, não possuindo meios de prover o sustento próprio. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0006681-41.2012.403.6112 - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Satiko Higashi em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como

requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o efetivo desempenho da atividade rural do de cujus, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Além disso, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o documento de fl. 25 noticia que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural (NB 146.774.002-8). Pelo exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006713-46.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1)- Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0006722-08.2012.403.6112** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GRANDIZOLI(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

**0006772-34.2012.403.6112** - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006853-80.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de

Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0006925-67.2012.403.6112 - MARCO ELIAS THOMAZ JUNIOR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Elias Thomaz Junior em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico, na qual pretende, a título de antecipação de tutela, a adesão do demandante em Plano de Saúde Coletivo gerido pela AMEPPRE, Associação dos Militares Estaduais de Presidente Prudente e Região, não obstante não seja o demandante militar, tampouco pensionista de militar. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora. Aduz o demandante que pretende se associar à Associação dos Militares de Presidente Prudente e Região para aderir a plano de saúde tido pela referida associação com a Unimed de Presidente Prudente. Averbe-se que, aparentemente, o demandante não encontrou problema para ingressar na Associação dos Militares de Presidente Prudente e Região, tendo inclusive preenchido a Proposta de Sócio Credenciado apresentada por cópia à fl. 18, datada de 22.02.2012. No entanto, o óbice encontrado pelo demandante para inclusão no plano de saúde da associação decorre da ausência de vinculação profissional com o órgão contratante (AMEPPRE), uma vez que tal indivíduo não se enquadra como militar, sendo agente civil. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), atribuindo-lhe poderes de regulamentação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). Com efeito, o artigo 3º do supracitado diploma legal preceitua que a ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Diga-se, outrossim, que o artigo 4º da mesma lei conferiu um extenso rol de atribuições em benefício de tal autarquia pública, o que bem demonstra seus poderes regulatórios, normativos, detendo ainda atribuições concernentes ao controle e fiscalização da saúde suplementar. E nesse contexto foi editada a Resolução nº 195 da ANS, que em seu artigo 2º classificou, com arrimo na Lei 9.656/98, os planos privados de assistência à saúde na seguinte forma: Art. 2º Para fins de contratação, os planos privados de assistência à saúde classificam-se em: I - individual ou familiar; II - coletivo empresarial; ou III - coletivo por adesão. Ao regulamentar o plano coletivo por adesão, a Resolução em comento assim dispôs: Art 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. (Revogado pela RN nº 260, de 2011) 1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. 2º A adesão do grupo familiar a que se refere o 1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. 3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. 4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Tal dispositivo exige que a pessoa física beneficiária de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. In casu, o autor pretende a adesão a plano de saúde por meio da hipótese prevista no inciso III do art. 9º em comento - associação profissional legalmente constituída - AMEPPRE. Contudo, o autor é civil e não mantém vinculação profissional com a categoria, muito menos pode ser conceituado como beneficiário de pensão, na forma do artigo 4º do Estatuto da AMEPPRE (fl. 21). Nesse panorama, importa interpretar o artigo 9º da Resolução 195 da ANS, definindo seus exatos contornos mediante a utilização de processos hermenêuticos e princípios jurídicos. O autor defende a aplicação do princípio da liberdade associativa. Realmente, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece várias garantias à liberdade associativa: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de

associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;No entanto, nenhum direito ou garantia pode ser tido como absoluto, pois deve ser compatibilizado com os demais vetores previstos na Magna Carta, operação levada a efeito mediante a utilização da razoabilidade/proporcionalidade e dos demais princípios constitucionais.Ademais, o direito à liberdade associativa não restou infringido, pois os documentos até o presente momento coligidos aos autos desmonstram que o postulante logrou êxito no ingresso de tal associação (fls. 18/19).A questão central, na verdade, relaciona-se aos efeitos de tal procedimento associativo nas relações com terceiras entidades, o que é muito mais amplo e complexo.Nessa seara, tem-se que o artigo 9º da Resolução da ANS visa - entre outros objetivos - a melhor conformação dos planos de previdência privada por adesão coletiva, evitando a utilização generalizada de tal espécie de contratação e o conseqüente desvirtuamento da modalidade em debate, o que também encontra guarida no arcabouço sobre o qual se estrutura o direito concorrencial. Nessa primeira análise, não vislumbro eventual extrapolação dos poderes normativos pela ANS, vez que a exigência de vinculação profissional para a contratação nos termos do art. 9º, III, da Resolução ANS nº 195 afigura-se razoável.Também não é demais lembrar que à ANS foram conferidos poderes de fiscalização, controle, regulação e normatização, consoante fundamentação supra.Nesse sentido, mutatis mutandis:APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. SENTENÇA CITRA PETITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. (...)4. A expedição de Resoluções, pela ANS, é corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente (artigos 3o e 174 da Constituição da República e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00). Princípio da legalidade preservado. (...) (AC 200351010070794, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::380/381.) G. N.Ademais, o autor pode contratar, livremente, qualquer operadora de plano de saúde sob a categoria individual ou familiar.Nesse contexto, entendo que falece ao autor a verossimilhança do direito invocado.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Citem-se as rés.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006944-73.2012.403.6112 - JOSE LUIS CONRRADO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 35, emitido recentemente e após a cessação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 29.05.2012 - fl. 55), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID I20: Angina pectoris).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma.Intime-se o perito

acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato PLENUS/ HISMED. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do 2º nome do autor, conforme consta do documento de fl. 24. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Luiz Conrado Conrado dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 550.184.929-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0006951-65.2012.403.6112 - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico juntado (fl. 48), embora noticie a patologia que acomete o Autor, não é conclusivo quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS.Intimem-se, cumprase e registre-se.

**0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Carlos Aparecido Francisco em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007032-14.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria de Lourdes dos Santos Cunha em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de

agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lindinalva da Costa Alves, em face do INSS. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão do não reconhecimento do direito ao benefício pleiteado (fl. 28). Com efeito, há inúmeros documentos a indicar a convivência, como cadastro em loja, contas de água e luz e escritura de imóvel na qual consta como anuente pela qualidade de companheira. Ademais, consta que o de cujus era separado ao tempo da morte, tendo também filho com a Autora. Também presente o requisito de urgência. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o pagamento de PENSÃO POR MORTE à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Lindinalva da Costa Alves BENEFÍCIO: Pensão por Morte (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.834.742-1 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a calcular. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007143-95.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X UNIAO FEDERAL**

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 101. Na mesma oportunidade,

considerando as peças de fls. 103/107, determino que o autor regularize sua representação processual, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se pessoalmente. Expeça-se o necessário.

**0007323-14.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/09/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 44 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007403-75.2012.403.6112 - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisca Rodrigues de Lima em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A

determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravado interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007483-39.2012.403.6112 - RITA JOSEFA DE SOUZA BRITO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rita Josefa de Souza Brito em face do INSS.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravado legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravado interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE

POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001799-36.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SELMA DA SILVA em face do INSS.De início, à vista dos documentos de fls. 30/39, juntado ao processo mediante certidão de traslado de fl. 40, embora a parte autora não tenha se dignado a vir esclarecer a questão, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 24, visto que, embora haja semelhança de causa de pedir e pedido entre o presente processo e o de nº 0000424-97.403.6112, trata-se de benefícios diversos, já que decorrentes de nascimento de outro filho da mesma segurada.Não obstante, à vista da conexão, devem as duas ações tramitarem conjuntamente, de modo que determino o apensamento desta àquela, na qual, após a contestação na presente, passarão a tramitar os atos processuais, por ser de primeira distribuição.Tal como consignado na ação anterior, a questão envolve matéria fática quanto às atividades da segurada, não havendo elementos para concessão de medida antecipatória de tutela, razão pela indefiro o requerimento formulado neste sentido.Apensem-se aos autos antes indicados. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0006914-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registro, ainda, que a despeito de a

petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas testemunhais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se a ré. Ao SEDI, para as devidas alterações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0)** - CLARICE SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não procede o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 129/130, não obstante a natureza personalíssima da relação jurídica, uma vez que, pleiteia a parte autora o pagamento de eventuais diferenças pretéritas relativamente ao período entre a data da citação e a data do óbito. Folhas 120/126: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil. Todavia, no presente caso, não sendo a falecida autora inscrita como segurada do INSS, deverão ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 126. Assim sendo, concedo ao advogado da autora prazo de 20 (vinte) dias para proceder à habilitação de todos os herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários, e respectivas procurações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008148-70.2003.403.6112 (2003.61.12.008148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-54.2003.403.6112 (2003.61.12.006804-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folha 344: Defiro. Expeça-se o alvará relativo ao depósito judicial de fls. 339, em favor da parte exequente, providenciando o procurador a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora OAB-Seção de São Paulo, se satisfeita em relação aos valores recebidos. Intime-se.

**0004819-16.2004.403.6112 (2004.61.12.004819-5)** - HELIO ALVES BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005560-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005560-6)** - MARIO DO PRADO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 279: Indefiro a expedição da RPV em nome do procurador do autor, pois trata-se de verba personalíssima, contudo, esclareço que na ocasião da retirada da importância junto a instituição financeira, após a expedição da RPV e no momento da disponibilização do valor, este sim poderá ser sacado com autorização expressa da parte autora. Assim é que determino que o autor promova a regularização do CPF no prazo de (cinco) dias, como já mencionado à fl. 278, pois no documento de fl. 277 consta que a situação cadastral do CPF está pendente de regularização. Na mesma oportunidade, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se o necessário (fl. 272). Em seguida, com a disponibilização dos valores, ciência ao autor e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007626-09.2004.403.6112 (2004.61.12.007626-9)** - ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 140: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 84, 103 e 136), observando-se o código informado à fl. 140. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9) - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Chamo o feito à ordem. Constatado que o despacho de fl. 190 foi passado em equívoco, porquanto delibera acerca da concordância das partes com os cálculos de liquidação formulados pela Seção de Contadoria Judicial e já determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor, quando, na verdade, essa Seção elaborou duas contas, segundo os critérios próprios de cada litigante, adiante analisados, após o que cada um concordou com aquela que lhe favorecia, tudo conforme fls. 173/180, 184, 186 e 188. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 190 a passo a decidir o impasse sobre a liquidação dos valores em atraso derivados da r. sentença prolatada nesta demanda. As partes celebraram composição judicial em audiência, homologada por r. sentença, na qual restou fixado, basicamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica judicial, ocorrida em 4.7.2008, com data de início - DIB em 4.7.2008, e o dia 1º.11.2009 como data de início do pagamento desse benefício, bem como, a quitação das diferenças, a serem calculadas, apuradas ao longo desse período no qual era devido tal benefício, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, mais correção monetária, porém, sem a incidência de juros. Fixou-se, ainda, que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 124/125). O INSS formulou sua liquidação (fls. 132/137), da qual a Autora discordou, com a apresentação de seus cálculos (fls. 143/152). Oportunizada a vista à Autarquia, reiterou sua conta e impugnou as razões da Demandante (fls. 155/165), a qual manteve seu posicionamento (fls. 168/170). Remetidos os autos à Seção de Contadoria Judicial, apresentou parecer onde apontou as divergências de postura de cada parte na confecção dos cálculos e desde logo elaborou duas contas de liquidação, uma para cada versão sustentada, devidamente aparados os excessos e inadequações em ambas apresentadas (fls. 173/180). E, a teor do já relatado, cada demandante concordou com a conta que se adequou à sua versão (fls. 184, 186 e 188). DECIDO. Depois de apreciar o parecer da Contadoria Judicial, é consensual, dado que as partes são concordes nesse aspecto, que havia erros no que diz respeito ao acréscimo de juros, efetuado por ambas. O ponto de divergência é a fixação da RMI do benefício anterior, ou seja, do auxílio-doença, que é novamente invocada para, simplesmente, evoluir-se o valor do salário-de-benefício, o qual, até então limitado pelo coeficiente 0,91, passa a ser devido em sua integralidade, apurando-se assim a renda da aposentadoria por invalidez. O que tornou a questão complexa nos autos é a existência de dois benefícios de auxílio-doença pagos anteriormente à Autora, e é justamente essa circunstância que possibilitou a deflagração, por ela própria, de uma discussão que ao final se revela infrutífera. Segundo suas argumentações, resiste ao cálculo do INSS porque ele teria se utilizado do auxílio-doença NB 530.884.442-5, concedido em 18.6.2008 e cessado em 3.7.2008, para a evolução para a aposentadoria por invalidez e, na apuração da RMI desse benefício, teria incluído salários-de-contribuição relativos às competências abril, maio e junho de 2003, época em que estava usufruindo outro benefício de auxílio-doença, o NB 505.089.146-5, concedido em 11.4.2003 e cessado em 3.9.2007, de modo que a renda mensal inicial do benefício utilizado para a fixação do valor da aposentadoria acordada em Juízo sofreu, negativamente, os efeitos de contribuições previdenciárias, segundo alega a Autora, indevidamente recolhidas por sua empregadora àquela época, pelo que não poderia ser, agora, penalizada. A Autarquia se contrapõe à alegação de prejuízo simplesmente porque procedeu à evolução legal na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, passando da fração de 91% à integralidade do valor desse benefício previdenciário, consoante regem as normas dos arts. 44 e 61 da Lei nº 8.213/91. Marcadas essas posições, a Contadoria indicou os resultados das duas formas de se calcular a liquidação, relativas às diferentes RMIs. Assim, passo à análise desses pontos divergentes. Inicialmente, é de se destacar que a proposta de acordo de fls. 116/117 foi instruída pelo INSS com o extrato do sistema PLENUS, juntado à fl. 118, relativo ao NB 530.884.442-5. Essa proposta conciliatória é que foi levada à audiência de transação, e sobre a qual se efetivou a composição. Além disso, vê-se, pelos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, que a Demandante esteve em fruição do auxílio-doença NB 505.089.146-5 de 11.4.2003 a 3.9.2007, quando foi, então, cessado por alta médica programada. Importante destacar que não há qualquer registro do recebimento de benefício previdenciário por incapacidade ou registro do desempenho de atividades laborativas depois da data de cessação desse benefício até a concessão do benefício seguinte, exatamente o NB 530.884.442-5. De igual modo, apesar de ajuizada esta demanda em 1º.9.2005, visando, justamente, convolar aquele auxílio-doença NB 505.089.146-5 em aposentadoria por invalidez, quando da cessação em setembro de 2007 nada foi comunicado nos autos. Tal fato, em princípio, tanto poderia gerar direito ao restabelecimento, quanto, até mesmo, levar à extinção desta lide por perda superveniente do interesse processual. Ocorre que em 18.6.2008 é concedido o benefício NB 530.884.442-5, pelo mesmo diagnóstico, C53, que se refere a neoplasia de colo de útero, e esse benefício é cessado já em 3.7.2008. É certo que a composição sobre a qual ora se delibera, e que instituiu a aposentadoria por invalidez, retroagiu seus efeitos a 4.7.2008, mas, pelo que se observa dos extratos do sistema HISCREWEB, esse segundo benefício de auxílio-doença continuou a ser pago de julho de 2008 até janeiro de 2010, contemporaneamente a cada competência. Outro fator que também se apura das consultas aos sistemas é que houve registros de remunerações derivadas de vínculos empregatícios, que teriam sido pagas à Demandante, no período de fevereiro a junho de 2008, época que imediatamente antecedeu a percepção do auxílio-doença NB

530.884.442-5.E, paralelamente a todos esses fatores, há o ponto litigioso objeto desta decisão, no qual a Autora discorda da inclusão, no cálculo da RMI do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 530.884.442-5, dessas remunerações que constam registradas em seu favor, relativamente às competências abril, maio e junho de 2003, conforme sustentações de fls. 143/145 e planilhas de fls. 146/148. Assim, diante desses fatos e elementos colhidos, chegam-se às seguintes conclusões: a) não há oposição da Autora acerca do valor da RMI do benefício NB 505.089.146-5, concedido em 11.4.2003 e cessado em 3.9.2007; b) há discordância, sim, no que diz respeito à apuração da RMI do benefício NB 530.884.442-5, concedido em 18.6.2008 e pago, segundo o HISCREWEB, até janeiro de 2010; c) essa discordância deriva da inclusão, no histórico de cálculo, das remunerações registradas como pagas a ela nas competências abril, maio e junho de 2003, época em que usufruiu o auxílio-doença NB 505.089.146-5, e que sustenta que não exercia atividade, em razão do afastamento do trabalho; d) essas três remunerações não integraram o histórico de cálculo quando da apuração e concessão do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 505.089.146-5; e) constata-se que Autora teve seu auxílio-doença NB 505.089.146-5 cessado em 3.9.2007 por alta médica programada, em face do que nada comunicou nos autos, nem há notícia de que tenha se insurgido administrativamente; f) esse benefício cessado em 3.9.2007 era a causa de pedir desta lide para que fosse convertido em aposentadoria por invalidez; g) posteriormente, em 18.6.2008, fora-lhe novamente concedido auxílio-doença, pela mesma patologia, agora pelo NB 530.884.442-5, o qual restou convolado em aposentadoria por invalidez na transação judicial homologada por sentença; h) apura-se, por fim, que nas competências compreendidas entre fevereiro e junho de 2008, há registro do recebimento de remunerações, as quais, todavia, não foram computadas na apuração da RMI do auxílio-doença NB 530.884.442-5. O ponto da dissensão reside no fato de que a Autora sustenta que não devem ser consideradas as remunerações das competências de abril, maio e junho de 2003 registradas no sistema CNIS, isso relativamente ao benefício NB 530.884.442-5, que precedeu à concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS, de sua parte, afirma que cabe a simples majoração da proporção de 0,91 para a integralidade do salário-de-benefício, pela lógica de que o último benefício de auxílio-doença em vigor naturalmente se convola em aposentadoria por invalidez, por meio da integralidade da renda. Feitas todas essas considerações, tenho que razão assiste ao INSS. A teor do antes exposto, há inconsistências na apuração da RMI de ambos os benefícios de auxílio-doença, de modo que, se fosse o caso de se rever o valor de um, haveria que se rever também o valor do outro, cujo resultado nem se sabe se seria aumentado ou diminuído. É de se considerar, de igual modo, que houve um vão, um intervalo entre os dois benefícios, de modo que não é possível estabelecer nexos ou ligação entre eles, apesar de a patologia motivadora ser a mesma. Trata-se de situações jurídicas distintas, com critérios próprios de concessão em cada época. Ressalto que não é vedado à Demandante discutir os critérios de apuração dessas RMIs, todavia, a tanto, deverá se valer da demanda própria. Com a celebração da composição judicial e a consequente concessão da aposentadoria por invalidez, coube ao INSS simplesmente converter o benefício de auxílio-doença NB 530.884.442-5, até então vigente, para o novo benefício, não havendo possibilidade, nestes autos, de digressões acerca da RMI desse benefício anterior, uma vez que aqui a via é estreita para essa natureza de discussão. Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes, os documentos apresentados e efetivadas as consultas necessárias, INDEFIRO as argumentações da Autora e concluo pelo acerto da liquidação que toma por base o critério defendido pelo INSS, pelo que HOMOLOGO a conta efetivada pela Seção de Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.804,27, posicionado para março de 2010, conforme planilhas de fls. 173/175. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do e. CJF. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução mencionada. Intimem-se.

**0001867-59.2007.403.6112 (2007.61.12.001867-2) - CREUSA MONTEIRO MACHADO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários do ilustre causídico nomeado nos autos por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007039-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007039-6) - DALILLA PIRONDI MAURO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Uberaba/MG), em data de 28/08/2012, às 16:00 horas.

**0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6) - SIDNEI JACOMO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004907-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004907-0) - IVONE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de fl. 99 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia acerca dos efeitos em que for recebido o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005990-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005990-7) - LUIS CARLOS SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 90/92:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intimem-se, após conclusos para sentença.

**0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE**  
Folha 474: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias para a parte autora fornecer o novo endereço da requerida. Após, desentranhe-se e adite-se a precatória juntada as fls. 470/472 para seu integral cumprimento. Int.

**0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação proposta por Rosilene Moreira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Arcanjo Miguel Costa Silva. Não obstante, os extratos INFBEN, VISAO e DEPEND (colhidos pelo Juízo) indicam que houve implantação na esfera administrativa do salário-maternidade (NB 148.134.566-1) em 26/04/2012 (DDB), relativamente ao nascimento do filho Arcanjo Miguel Costa Silva, com data de início do benefício em 29/10/2007 (DIB), inclusive com pagamento das parcelas em atraso, consoante relação de créditos. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora justifique seu atual interesse de agir na

presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Suspensão, por ora, o despacho de fl. 72. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos INFEN, VISA O e DEPEND, além da Relação de Créditos, colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

**0001323-66.2010.403.6112** - SANJI MORIGAKI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 119/121: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o informado à folha 114, quanto a não localização da conta-poupança indicada. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001358-26.2010.403.6112** - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o laudo médico judicial não indicou a existência de incapacidade decorrente das patologias indicadas na inicial, mas apontou a existência de incapacidade decorrente de fratura no tornozelo direito, em virtude de acidente ocorrido em 17.10.2011. Logo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante informe (e comprove documentalmente) se percebeu seguro-desemprego após a cessação do vínculo com o empregador PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, cessado em 09.07.2009, informando, ainda, se formulou pedido de benefício em decorrência da fratura no tornozelo. No mesmo prazo, informe o demandante acerca do andamento da ação que promove em face da PRUDENCO, noticiada às fls. 50/51. Com a manifestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002260-76.2010.403.6112** - LOURDES ALVES DA ROCHA SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informar, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002720-63.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006598-93.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006649-07.2010.403.6112** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 06/09/2012, às 14:20 horas.

**0000396-66.2011.403.6112** - PAULO PEDROSO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002130-52.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP248384 - VIVIANI ALTRAO GASPARINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Adamantina/SP), em data de 11/09/2012, às 10:45 horas.

**0003110-96.2011.403.6112** - FERNANDO DA COSTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Fl. 157: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0004650-82.2011.403.6112** - HELENA MARIA PRADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004776-35.2011.403.6112** - MANOEL PASCOAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006870-53.2011.403.6112** - NEUZA DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006357-51.2012.403.6112** - MIRIAM MARTINS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 48, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006487-41.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0022774-82.2012.403.0000/SP (cópia às folhas 51/55), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição.

**0007286-84.2012.403.6112** - JEAN CLAUDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial - LOAS, proposta por Jean Claude Pereira de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008236-64.2010.403.6112** - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001270-17.2012.403.6112** - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/43 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, porquanto tempestivos.A inicial trata da conhecida questão da revisão do art. 29, II, da LBPS (utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição no período base de cálculo no lugar de todos para quem tem menos que 144 contribuições), o que levou a equívoco quanto à sua pretensão, ora esclarecida no apelo, qual seja, de que seja refeito o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez mediante nova atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo do auxílio-doença convertido, não cabendo simples majoração de alíquota de 91 para 100%, o que veio a ser esclarecido no apelo.Assim, na fase do art. 296 do CPC, REFORMO a decisão recorrida e, conseqüentemente, RECEBO a exordial.Cite-se.

#### **Expediente Nº 4771**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004742-26.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução da pena imposta a GENIVALDO APARECIDO DA BARRA, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo cada.Este Juízo, vislumbrando a ocorrência de prescrição, determinou a expedição de ofício à 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de solicitar informações acerca de eventual suspensão do precitado lapso.Às fls. 30/32, foi apresentada cópia de sentença extintiva da punibilidade em favor do sentenciado, prolatada nos autos do processo n.º 0005017-19.2005.403.6112.Intimado, o Ministério Público Federal exarou a manifestação de fl. 34.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Solicitadas informações, a 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária apresentou, às fls. 30/32, cópia da sentença prolatada no feito n.º 0005017-19.2005.403.6112, em que foi decretada a prescrição da pretensão punitiva e extinta a punibilidade em face do

executado. Desta forma, não subsistindo título condenatório a embasar a execução, esta deve ser extinta por perda de objeto superveniente. Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCEDIMENTO nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003512-61.2003.403.6112 (2003.61.12.003512-3)** - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Fls. 872/873: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Cota de fls. 724/725: Defiro o prosseguimento do feito. Tendo em vista a informação de fl. 709, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Guaraniãçu/PR solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 704. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Cota de fl. 498: Tendo em vista que a ré deixou de cumprir o parcelamento dos débitos tributários, conforme ofício e documentos de fls. 492/496, revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA, solicitando informação acerca da carta precatória expedida à fl. 416. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 479: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0013296-57.2006.403.6112 (2006.61.12.013296-8)** - JUSTICA PUBLICA(SP308759 - DANIEL FREITAS VELOZA) X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X AMILTON AMORIM(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MARCOS ANTONIO DA ROCHA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE NELSON ROTTA(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA EM 09.08.2012:: 1. Ante a ausência do réu Marcos Antônio da Rocha, indagou-se à defesa se havia prejuízo na realização da audiência, deliberando-se positivamente ante a ausência de objeção. A defesa apresentará o novo endereço em 5 (cinco) dias para futuras intimações. 2. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Designo audiência para o dia 11.10.2012, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade. 4. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras cidades. 5. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 456, 457 E 458/2012 AO JUIZO ESTADUAL DAS COMARCAS DE ADAMANTINA E PANORAMA/SP E JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 524: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de setembro de 2012, às 17:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Garopaba/SP, para interrogatório da ré Vivian Marques.

**0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Cota de fl. 633 e certidão de fl. 635-verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha GABRIELE DE

SOUZA JORGE, conforme requerido pela acusação. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15:10 horas, para audiência de interrogatório. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0)** - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007776-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007776-0)** - JOSE SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0)** - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0004707-37.2010.403.6112** - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000263-24.2011.403.6112** - MARIA NOELHA DE SOUZA X ELDER RENAN CAETANO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0001542-45.2011.403.6112** - CARMEN AGUERRA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0005449-28.2011.403.6112** - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0005513-38.2011.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0006378-61.2011.403.6112** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0008216-39.2011.403.6112** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0010099-21.2011.403.6112** - JOAO BERTI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) acerca do documento retro, conforme anteriormente determinado.

**0001599-29.2012.403.6112** - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002259-23.2012.403.6112** - VALDIR ALVES FRANCA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002895-86.2012.403.6112** - ANICE BATISTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a proposta de acordo, conforme anteriormente determinado.

**0003015-32.2012.403.6112** - DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0003335-82.2012.403.6112** - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0003538-44.2012.403.6112** - IVETE ALVES DA PAIXAO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004435-72.2012.403.6112** - IOLANDA TEZULIM LUCAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004581-16.2012.403.6112** - MARIA JOANA PASCHOALOTTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004714-58.2012.403.6112** - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0004784-75.2012.403.6112** - MARIA ESTER DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004798-59.2012.403.6112** - CESAR RAMINELLI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1)** - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO ENGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9)** - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALICE JULIO CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1)** - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0004906-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004906-9)** - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ODALVA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0012503-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012503-5)** - GENIVAL LUIZ DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENIVAL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0001813-54.2011.403.6112** - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ALEXANDRE VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0006470-39.2011.403.6112** - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **ACAO PENAL**

**0002749-89.2005.403.6112 (2005.61.12.002749-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELENA DELGADILLO MOLINA  
Vistos, em sentença.1. Relatório.ELENA DELGADILLO MOLINA está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 14 de junho de 2005, sendo a mesma recebida em 07 de outubro de 2005 (fl. 50). A ré foi citada por edital (fl. 134), sendo-lhe decretada a suspensão do processo e a prisão preventiva (fl. 138). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da suspensão (fls. 153/154). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.A denúncia imputa à Ré a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter em guarda duas cédulas falsas de cem dólares americanos. Todavia, o laudo de exame de moeda falsa detectou que apenas uma cédula é falsa, e a outra, autêntica (fls. 37/38).A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame em moeda, o qual atesta a falsidade da moeda B58123412A e sua aptidão para iludir o homem comum. Não restam dúvidas, também, em relação à guarda da cédula falsa, uma vez que as cédulas foram apreendidas na carteira da ré, localizada no interior de sua bolsa, conforme depoimentos prestados na fase policial. O Ministério Público Federal denunciou a acusada pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Ensina Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol.3, 9ª edição, Atlas, p. 205 e ss.), com lastro nas lições de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol.9, 5ª edição, Forense, pp. 202-203), que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis.O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infundável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados.Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior.O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar arditosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º).Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ:SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998,

Renovar, p.491). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Da prova carreada aos autos, não resulta demonstrado que o mesmo agiu de má-fé quando em contato com a cédula falsa. Ainda que não demonstrada inteiramente a boa-fé na aquisição e guarda da nota falsa, não menos verdade é que não conseguiu o MPF demonstrar cabalmente a sua má-fé, ou seja, não conseguiu provar, sem sombra de dúvidas, que a ré guardou a moeda com deliberada intenção de colocar a moeda em circulação. Ademais, o fato de uma das cédulas ser autêntica, conforme demonstrado pelo laudo de moeda, corrobora a inexistência de elemento subjetivo. Ressalte-se que o fato da ré não ter conseguido demonstrar cabalmente que não soubesse da falsidade da uma das notas, não havendo qualquer outra prova definitiva de que a acusada tinha deliberada intenção de colocar a moeda em circulação, o caso é de se absolvê-la da imputação. De tudo quanto foi dito, e face a inexistência de provas em contrário, ao menos em relação ao crime de moeda falsa, presume-se que o agente não tinha intenção de colocar em circulação a moeda que estava em seu poder. Ressalte-se que o fato de não ser possível demonstrar a origem lícita do dinheiro apreendido com a ré, não implica necessariamente em culpa quanto ao crime de moeda falsa. Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta - impossível na interpretação da consciência humana -, são a que melhor refletem a realidade dos acontecimentos. Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que a acusada não tinha intenção de colocar a moeda em circulação. Desta forma vêm decidindo os Tribunais: PENAL - MOEDA FALSA - AÇÃO DE INTRODUIR NA CIRCULAÇÃO (C. PENAL, ART. 289, PAR 1). I - Para configuração do crime é indispensável que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. II - Sentença absolutória que deve ser mantida quando a prova atinente ao elemento subjetivo da infração penal é claudicante. (TRF-3ªR., DJU de 28-06-94, p. 34.657) PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E MANUTENÇÃO EM GUARDA. CIENCIA SOBRE A FALSIDADE DAS NOTAS NÃO-DEMONSTRADA. SENTENÇA ABSOLUTORIA MANTIDA. 1. Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das cédulas. 2. Mantém-se a sentença que absolveu os réus se não foram demonstrados, em todo o conjunto probatório, elementos conducentes a evidenciar o necessário dolo dos réus, caracterizando-se o erro e o desconhecimento da ilicitude, ante a ressalva de que as notas eram aptas a iludir, segundo a prova técnica produzida. (TRF4ªRACR nº 97.450702-0/SC, 1ª Turma, Relator Gilson Dipp, DJ de 13-05-98, p. 623) DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. O delito descrito no art. 289 do CP/40 possui previsão legal apenas na forma dolosa. Isto posto, a intenção do agente deve ser inequivocamente demonstrada, para que ocorra a condenação. (TRF4ªR - ACR nº 96.405359-0/RS, 1ª Turma, Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJ de 20-05-98, p. 598) O caso, portanto, é de improcedência da demanda. 3. Dispositivo Ante o exposto, absolvo sumariamente a denunciada ELENA DELGADILLO MOLINA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Expeça-se contramandado de prisão, devendo ele ser encaminhado ao Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, ao Superintendente Regional de São Paulo e ao Senhor Diretor do Instituto Estadual de Identificação do Estado de São Paulo. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos. Chamo o feito à ordem a fim de reconhecer erro material constante na sentença de fls. 155/157 para corrigir o tópico atinente à expedição de contramandado de prisão e atribuir destinação às cédulas apreendidas. Pois bem. Foram apreendidas duas cédulas de 100 dólares em poder da acusada, sendo uma delas falsa (fl. 39) e uma verdadeira (fl. 40). Havendo uma única cédula falsa apreendida, a qual deve permanecer nos autos durante todo o curso do processo, determino que após o trânsito em julgado, seja encaminhada ao Banco Central para sua destruição. Quanto à nota verdadeira, acautelada pela autoridade policial (fl. 40), em que pese tratar-se de sentença absolutória, determino a perda de bens e valores, nos termos do artigo 43, II, do Código Penal, uma vez que a autora não foi encontrada durante toda a instrução processual, sendo impossível a sua restituição. Assim, autorizo à autoridade policial o encaminhamento da cédula de 100 dólares apreendidas nos autos, ao Banco do Brasil S/A - Agência Centro - para que seja efetuada a conversão para reais, pelo câmbio oficial do dia, devendo o valor apurado ser depositado em favor do Juízo. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP). Expeça-se contramandado de prisão, devendo ele ser encaminhado apenas ao Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente. Comunique-se à autoridade policial para que realize o depósito da cédula acautelada à fl. 40. Deste modo, corrijo os erros materiais contidos na sentença, em especial em sua parte dispositiva, devendo ser incluídos e alterado os tópicos acima. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.I.C.

## **Expediente Nº 2913**

### **MONITORIA**

**0001926-52.2004.403.6112 (2004.61.12.001926-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER**

PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

**0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

**0001692-60.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação nos autos.Intime-se.

**0004141-54.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS LUCAS DE MELO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 33.Intime-se.

**0002215-04.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça lançada no verso da fl. 23.

**0002217-71.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 33.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-05.2007.403.6112 (2007.61.12.000435-1)** - JULMAR APARECIDO OLIVO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULMAR APARECIDO OLIVO X INSS/FAZENDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 135/146.Intime-se.

**0001970-90.2012.403.6112** - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir.Int.

**0004747-48.2012.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007122-32.2006.403.6112 (2006.61.12.007122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X ALEIXO VIEIRA DA SILVA X LUSIA SILVA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão da fl. 192, bem como a restrição efetuação pelo sistema Renajud, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento.Intime-se.

**0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intime-se.

## Expediente Nº 2927

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus Norival Raphael da Silva Júnior, Nivaldo Félix de Oliveira, Miguel Moyses Abeche Neto, João Batista Anselmo de Souza e João Teixeira de Lima, visando obter a condenação da parte ré pela prática de fatos ilícitos. Em resumo dos fatos, o MPF alega que, com vistas à implementação das políticas de Reforma, criou o Governo Federal o PROCERA, Programa de Crédito Especial da Reforma Agrária. Através de tal Programa, abriu-se linha de crédito ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -, a fim de que fossem destinados recursos de fomento aos assentados, individualmente ou através de Cooperativas. Levando a efeito dito Programa, o INCRA liberou à Cooperativa dos Pequenos Produtores - Chico Castro Alves -, na cidade de Martinópolis,/SP, verba destinada à implantação de projeto coletivo de eletrificação rural, para implantação de rede elétrica trifásica no assentamento Chico Castro Alves, com vistas a viabilizar a exploração da terra pelos assentados. Porém, dito projeto não foi executado e o numerário liberado pelo INCRA teria sido apropriado pelos réus Norival e Nivaldo, auxiliados pelos demais demandados. Em razão da inexecução do projeto, os parceiros - assentados - tornaram-se inadimplentes junto ao PROCERA e viram-se impedidos de tomar novos créditos. Em suma, de destinatários e beneficiários do programa de incentivo estatal, ficaram sem o dinheiro, sem a energia elétrica, sem crédito e impedidos de explorar a terra. Sustenta o MPF que, pese ter ocorrido a prescrição da ação para a aplicação de algumas das sanções previstas na Lei de improbidade administrativa, a ação do tempo não obsta, por força do art. 37, 5º, da CF, sejam os réus condenados solidariamente ao ressarcimento dos danos causados ao Erário desde a data da liberação. Pediu liminar para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos e juntou documentos às fls. 29/537. Manifestação judicial à fls. 539, fixando prazo para que o MPF aditasse a inicial corrigindo o valor da causa e apresentasse novas provas documentais. Sobreveio emenda à inicial para se corrigir o valor da causa; ocasião em que foram juntados novos documentos (fls. 545/567). Provocados, a UNIÃO e o INCRA vieram a integrar o polo ativo da demanda (fls. 576/577 e 599, respectivamente). Pleito liminar deferida às fls. 580/582. Os réus Miguel Moyses Abeche Neto (fls. 585), Nivaldo Félix de Oliveira (fls. 586), João Teixeira de Lima (fls. 587), Norival Raphael da Silva Júnior e João Batista Anselmo de Souza (fls. 589) foram citados e apresentaram contestação. João Teixeira de Lima alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo e também a prescrição da presente ação. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de inexistirem provas de ter participado dos fatos citados na inicial (fls. 618/632). Nivaldo Félix de Oliveira pugnou pelo acolhimento do pedido, forte em que sua atuação, longe de resvalar a ilicitude, ateu-se aos limites normais e lícitos da atividade empresarial a que se dedicava. Juntou a procuração e documentos (fls. 793/922). Norival Raphael da Silva Júnior suscitou prejudicial de mérito - prescrição; no mérito, disse que ficou apenas com uma pequena parte do dinheiro recebido, e por falta de malícia viu-se envolvido em um dos milhões de esquemas montados neste país. Bem por isso, espera ser responsabilizado proporcionalmente ao que recebeu (fls. 923/929). Juntou documentos às fls. 930/931. Miguel Moyses Abeche Neto também esgrimiou com matéria preliminar - inépcia da inicial e prescrição. No mérito, também ele nega ter praticado qualquer ato lesivo ao patrimônio público. Juntou a procuração e documentos às fls. 988 e 989. Instrumento de procuração anexo à fls. 961, nomeando e constituindo advogado para a parte ré João Batista Anselmo de Souza. O advogado nomeado ao réu João Batista Anselmo de Souza requereu a desistência do mandato de procuração às fls. 1009/1010. João Batista Anselmo foi declarado revel - fl. 1211. Em referida manifestação judicial de fl. 1211, além de ter sido decretada a revelia do réu João Batista Anselmo de Souza foi deprecada a tomada de depoimento pessoal dos réus, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pela União. Réplicas apresentadas às fls. 1033/1049, 1056/1059 e 1100/1104. Aberto o prazo para a especificação da produção de provas (fl. 1105), as partes se manifestaram às fls. 1107/1108 e 1110. A decisão de fls. 1146 liberou veículo arrematado em leilão. Às fls. 1153 foi deferida a produção de provas requeridas pela União Federal e pelo MPF. Cópia dos interrogatórios e depoimentos das testemunhas de acusação realizados na ação penal nº 1999.61.12.001861-8 foram solicitados e vieram ter aos

autos (fls. 1159/1203). Manifestação do MPF desistindo da realização de oitiva de testemunhas, visto que já colhido o depoimento delas na esfera criminal (fl. 1227). Depoimento pessoal do réu Miguel Moyses Abeche Neto às fls. 1240/1243. Às fls. 1255/1260 foi juntado depoimento pessoal do réu Nivaldo Félix de Oliveira. Manifestação judicial às fls. 1282. Foi designada audiência para a tomada de depoimento pessoal do requerido Norival Raphael da Silva Júnior, por carta precatória à fls. 1297. Novamente manifestação judicial à fl. 1298. Carta precatória com cópia do presente feito às fls. 1302/1330. Testemunhas inquiridas às fls. 1362/1364. Manifestação da União à fls. 1384 e manifestação judicial à fls. 1385. O MPF manifestou-se à fls. 1387. Depoimento pessoal do requerido João Teixeira de Lima às fls. 1404/1409. Foi designada audiência para a oitiva de testemunha à fls. 1424. Manifestação da União e o do MPF às fls. 1426 e 1434. Depoimento de testemunha às fls. 1467/1468. Manifestação do MPF à fls. 1471 e manifestação judicial à fls. 1472. Foi apreciado o pedido do réu João Teixeira de Lima à fl. 1474, em que se deprecou a oitiva de testemunhas arroladas pelo mesmo. Foram apresentados os depoimentos das testemunhas do requerido (fls. 1486 e 1487). Pela manifestação judicial de fl. 1510, foi concedido prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais. Alegações finais do MPF às fls. 1512/1557. O réu João Teixeira de Lima apresentou suas alegações finais às fls. 1558/1559. As alegações finais do INCRA vieram aos autos - fls. 1564 e verso. E por fim, a União Federal apresentou suas razões finais às fls. 1571/1572. É um resumo dos fatos mais relevantes. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Das Preliminares. Antes de ferir a matéria de fundo, necessária a apreciação da matéria preliminar aventada pelos réus: a) inadequação da via eleita e inépcia da inicial; b) ilegitimidade ad causam e c) prescrição. Não há falar em inadequação da via eleita, menos ainda em inépcia da inicial, na consideração de que a presente ação civil pública tem por objeto a condenação dos réus à reparação dos danos causados ao patrimônio público. Trata-se de ação de rito ordinário e não de típica ação de improbidade. Por essa simples razão, adequada a via eleita e descabida a aplicação aqui do rito previsto na lei aludida, ecoando sem sentido a alegação de cerceamento de defesa por inobservância da Lei 8.429/92. Confirma-se, quanto ao tema, o julgado abaixo colacionado: Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO IRREGULAR DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ATOS CONCESSIVOS E DE RESSARCIMENTO DOS DANOS. 1. Não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o artigo 17 da Lei 8.429/92, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto conseqüências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. 2. O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163643 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:30/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00131 RT VOL.:00897 PG:00199 Seguindo, no que diz com a legitimidade de parte, a conduta dos réus está bem delineada na petição inicial e dizem com o conjunto dos fatos narrados. Não desponta de plano qualquer causa que leve à imediata ilegitimidade de parte. Se são procedentes ou não as asseverações contra os réus levantadas pela parte autora, ou seja, se praticaram ou concorreram para que se praticasse atos lesivos ao patrimônio público, isso é juízo de valor que se fará com o julgamento do mérito. Por fim, quanto à prejudicial de mérito - prescrição - melhor sorte não se reserva à defesa dos réus. Retome-se que se está diante de ação que visa à reparação de dano ao erário. Nessa hipótese, não há falar em prescrição, haja vista o que preconizam os arts. 37, 5º, da Constituição da República e 23 da Lei 8.429/1992: Constituição da República Art. 37. ... omissis ... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Lei 8.429/1992 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Explica-se: pelo contido nos dispositivos legais transcritos, colhe-se que a prescrição quinquenal atinge apenas os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, deixando fora de sua incidência temporal a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Esse entendimento harmoniza-se com julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.2008) e também com precedentes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. REVISÃO PROBATÓRIA. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão das premissas de julgamento que aferiram a existência de dano ao erário em despesas irregulares importa na aplicação da Súmula 7/STJ. 3. É imprescritível a ação civil pública em que se discute a ocorrência de dano ao erário. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção e do Supremo

Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 929.287/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDATURMA, julgado em 7/5/2009, DJe de 21/5/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.(...)6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, 5º, CF/88).(....)12. Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos.(REsp 403.153/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2003, DJ de 20/10/2003)Em sintonia com os precedentes acima mencionados, ensina José Afonso da Silva:(...) a prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do ius perseguendi . É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe:A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius) [cf. Cursode Direito Constitucional Positivo, 31ª ed., Malheiros Editores, p. 673, São Paulo, 2008].Merece ser trazido à colação, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao elucidar que a prescrição da ação de improbidade está disciplinada no artigo 23, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público . São, contudo, imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme estabelece o artigo 37, 5º, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos (grifos não originais - cf. Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Atlas, p. 695, São Paulo, 2002).É, portanto, imprescritível a pretensão formulada pelo Parquet . Superada a matéria preliminar, ao mérito.2.2 Do Mérito2.2.1 Considerações IniciaisCompensa, para o deslinde adequado do caso dos autos, esquadrihar e alinhar algumas premissas básicas gerais quanto à aplicação da Lei 8.429/92, sempre tendo por linha de princípio que a presente ação tem por objeto unicamente a condenação dos réus à reparação dos danos ditos causados ao erário. Não se cogita aqui da aplicação das demais sanções previstas na LIA. É, pois, com tal temperamento que devem ser lidas e entendidas as premissas abaixo. A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos (concepção ampla) que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. Terceiros que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta também estão sujeitos aos rigores da LIA.O art. 12 da Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, dispõe: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de

três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Outrotanto, o enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. De fato, segundo as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sem seu já consagrado livro *Direito Administrativo*, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. Prossegue a renomada doutrinadora explicando que embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9 e do 11, a exigência também se apresenta. Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa, indo bem além de que o legislador pretendeu. A má-fé, portanto, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causem prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, da CF, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Finalmente, em relação a solidariedade pelo ressarcimento dos danos causados ao erário, esta é plenamente possível, na forma prevista nos arts. 3º e 5º, da Lei 8.429/92, c/c art. 264, 265 e 275 do Código Civil, mas por óbvio limitada a solidariedade aos limites da responsabilidade individual de cada agente no dano causado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200900137428. Primeira Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJE 29/04/2010) Postas tais premissas, é hora de examinar se e em que medida a conduta de cada um dos réus refletiu na ocorrência do dano ao patrimônio público, indubitavelmente havido, tanto que nenhum dos demandados o nega. Não obstante, o dano ao patrimônio público se encontra sobejamente provado pelos documentos que acompanham a inicial, especialmente os documentos de fls. 34/566, que comprovam que apesar da verba para a eletrificação rural do Assentamento Chico Castro Alves ter sido liberada, na sua quase totalidade, apenas 42 postes foram colocados no assentamento. Relembre-se que o Ministério Público atribui aos réus a prática de atos lesivos ao patrimônio público, na medida em que, associados, receberam ou facilitaram o recebimento de verba pública destinada à realização de obra de eletrificação em assentamento, a qual não saiu do projeto. Pois bem. Passo a análise da conduta de cada um dos acusados. NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA Pelo que consta dos autos, restou demonstrado que Nivaldo funcionava como captador de obras e foi o responsável pela contratação da empresa CIAL - Comércio de Implementos Agrícolas Linenses Ltda, de propriedade de Norival, recebendo propina sobre o valor do contrato. Como ficou demonstrado, realizou várias visitas ao assentamento Chico Castro, na companhia de João Teixeira de Lima, servidor aposentado do INCRA. Aos assentados Nivaldo, apoiado por João Teixeira, vendia a idéia de que a eletrificação do assentamento significaria medida de estímulo à produção agrícola. No interrogatório de Norival Raphael da Silva Junior (prova emprestada juntada às folhas 1167/1169), este confirmou que recebera de Nivaldo um cheque no valor de R\$ 378.000,00 e outro de R\$ 130.000,00 sem que tivesse realizado a obra. Norival confirmou, também, que repassou 50% desse valor para Nivaldo por meio de um cheque de R\$ 189.000,00 e outro de R\$ 75.000,00. Tal fato, deixa claro que o objetivo de ambos nunca foi o de realmente concluir o projeto para o qual a empresa foi contratada, utilizando-se do projeto de eletrificação como mero

justificativa para conseguirem o intento de se apropriarem das verbas destinadas ao projeto. Com efeito, Norival Rapahel da Silva Júnior, em seu interrogatório perante a Polícia Federal (fls. 268/271), disse que Nivaldo explicou que a Cooperativa não estava legalmente constituída e, por isso, era preciso custear as despesas para sua criação. Admitiu o pagamento das comissões para Nivaldo, fato que impossibilitou a conclusão da obra. Em suas declarações perante a sindicância (fls. 277/280), Norival, fazendo referência à eletrificação rural do assentamento Timboré, em Andradina, afirmou que havia feito o orçamento no valor de R\$ 550.000,00, mas que Nivaldo ofereceu R\$ 750.000,00 para a obra, alegando que faria um contrato no valor de R\$ 1.320.000,00. Confirmou o pagamento de R\$ 924.000,00 pela obra que não foi realizada. Confirmou, também, que deu a Nivaldo um cheque no valor de R\$ 250.000,00, outros 2 cheques de R\$ 35.000,00, além de R\$ 250.000,00 em dinheiro, totalizando, assim, 570.000,00 relativo àquele projeto de eletrificação. Deve ser observado que o valor da propina paga a Nivaldo ultrapassa o montante do valor orçado inicialmente (R\$ 550.000,00). Ainda que se trate de obra anterior à discutida aqui, demonstra a vocação de Nivaldo para a prática reiterada de condutas fraudulentas, em prejuízo ao erário. Norival, por fim, admitiu que doou a Nivaldo um veículo importado - Honda Civic. No tocante ao assentamento Castro Alves, em Martinópolis, confirmou que recebera de Nivaldo um cheque no valor de R\$ 378.000,00 e outro de R\$ 130.000,00 sem que tivesse realizado a obra (folhas 1.167/1.169). Acrescente-se que a retirada de R\$ 250.000,00, bem como demais cheques relativos ao pagamento de propina, referidos na declaração encontram-se comprovados pelos documentos de folhas 281 e 283/288. Importante observar, também, os documentos juntados como folhas 351 e 352 consistentes de cópia de cheque no valor de R\$ 189.300,00 de Norival para a Construfelix, reforça a prática de transferência irregular de valores entre Norival e Nivaldo. No interrogatório juntado como folhas 1.170/1.175 (prova emprestada), Nivaldo inicia seu depoimento de forma evasiva, fazendo referências a fatos anteriores ao aqui tratado. No que toca à prova oral produzida no presente feito (fls. 1255/1260), Nivaldo nada de relevante acrescentou em seu favor. Restou provado, portanto, a dolosa responsabilidade de Nivaldo pela não conclusão da obra, pois era o responsável pelo agenciamento de todo o projeto e se apropriou indevidamente de boa parte dos valores destinados a conclusão do projeto de eletrificação rural. A prova oral também vai neste sentido. Com efeito, a testemunha Cícero Bezerra Moreira Cícero (fls. 1187/1189) informou que era assentado no assentamento Chico Castro Alves e que na época dos fatos as pessoas de Miguel Moyses, João Batista e Norival eram os responsáveis pela liberação do dinheiro; que Nivaldo recebia comissões pelas negociações entre Norival, INCRA e João Batista. Afirmando também que quando chegou o dinheiro João Batista emprestou R\$ 60.000,00 para Valdecir San Felix fazer desmatamento e gradagem no assentamento, mesmo sendo obra estranha ao projeto de eletrificação rural. Disse que na época dos fatos a CIAL já era empresa falida e que João Batista sabia de tudo; que Norival ganhou de Nivaldo um carro importado e que circularam notícias de que Nivaldo teria ficado com R\$ 260.000,00 do dinheiro. José João Souza (fls. 261) relatou que Nivaldo sustentou que a contratação da empresa CIAL era uma segurança visto que a empresa tomou a frente para providenciar a documentação necessária para a formação da Cooperativa, reforçando a acusação de aliciamento dos assentados para aderirem ao esquema fraudulento. Resta evidente, também, que não se trata da contratação de uma empresa por uma cooperativa para a realização de um serviço de interesse da dita cooperativa, mas que a criação da cooperativa foi um mero instrumento para possibilitar tal prática. A testemunha Sebastião Donato da Silva (fls. 1185/1186) informou que chegou a ir a Lins/SP, juntamente com os demais assentados, cobrar as obras de Norival; que Norival teria dito que João Teixeira e Nivaldo é que conseguiam liberar o dinheiro no INCRA. A testemunha Luiz Aparecido Daniel (fls. 1183/1184) informou que o CIAL foi apresentado aos assentados por Nivaldo e João Batista. A testemunha Amilton Cardoso Andrade (fls. 1177/1178) esclareceu que a empresa CIAL, de Norival, ficou incumbida da eletrificação do assentamento, mas não fez as obras; que João Teixeira sempre freqüentou o assentamento, intitulado-se como funcionário do INCRA; que Nivaldo se apresentava como funcionário da CIAL. Em seu depoimento na Polícia Federal, Amilton Cardoso Andrade (fls. 265/267), disse que, com a paralisação das obras, reuniram-se e decidiram fazer pressão contra o proprietário da CIAL, viajando de ônibus até a cidade de Lins a fim de tomar satisfação com Norival, proprietário da empresa, e este teria dito que estava sem condições de tocar a obra por ter pago uma comissão muito elevada para Nivaldo, impossibilitando, assim, a aquisição de materiais. Como visto acima, o valor repassado para Nivaldo correspondia a 50% do montante, o que descaracteriza tal pagamento como comissão, restando clara a contratação daquela empresa como forma de desvio de verba pública, com intensa e dolosa participação deste, com o que deve ser condenado ao ressarcimento integral dos danos causados. NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR Proprietário da empresa CIAL - Comércio de Implementos Agrícolas Linenses Ltda., em estado falimentar e sem condições para levar a efeito a obra contratada, associou-se com Nivaldo, servindo como elo necessário, através de sua empresa, para a formação de grupo voltado para o recebimento indevido e desvio de verba pública. Todo esquema fraudulento encontra-se comprovado pelos documentos que instruem a petição inicial, entre outros, o termo de declaração prestado à comissão de sindicância do INCRA, assinado por Alaício Vieira, Roberto Tadeu Teixeira, Otacílio Ribeiro Filho e José Paulo Pereira Lima, (fls. 142/146). O superfaturamento da obra encontra-se demonstrado pelo documento de folhas 147, consistente de orçamento elaborado pela Empresa Caiuá para realização da mesma obra, com um valor muito inferior ao contratado. Ressalta-se que esta última trata de uma empresa de notória idoneidade na área de distribuição de energia elétrica. Por fim, a responsabilidade de Norival

sobre o ato ilícito é reforçada pelo documento de folha 171, assinado por ele, endereçado ao Banco do Brasil, requerendo a liberação da verba e assumindo a responsabilidade pela realização da obra. Em suma, era o responsável pela dita empresa, em estado falimentar que se prestou a assinar o contrato com a Cooperativa dos assentados, sujeitando-se, ainda, a repassar o valor da propina para Nivaldo, mesmo sabendo que isso tornaria inviável a concretização da obra contratada, como será visto adiante, como ele mesmo admitiu em seu interrogatório perante a Polícia Federal (fls. 268/271). Na ocasião, Moival disse que Nivaldo explicou que a Cooperativa não estava legalmente constituída e, por isso, era preciso custear as despesas para sua criação. Admitiu o pagamento das comissões para Nivaldo, fato que impossibilitou a conclusão da obra. No tocante ao assentamento Castro Alves, em Martinópolis, confirmou que recebera de Nivaldo um cheque no valor de R\$ 378.000,00 e outro de R\$ 130.000,00 sem que tivesse realizado a obra (folhas 1.167/1.169). Acrescente-se que a retirada de R\$ 250.000,00, bem como demais cheques relativos ao pagamento de propina, referidos na declaração encontram-se comprovados pelos documentos de folhas 281 e 283/288. Importante observar, também, os documentos juntados como folhas 351 e 352 consistentes de cópia de cheque no valor de R\$ 189.300,00 de Norival para a Construfelix, reforça a prática de transferência irregular de valores entre Norival e Nivaldo. No mais, remete-se às considerações anteriores realizadas em relação a responsabilidade do réu Nivaldo, pois ambos agiram em conluio para o desvio das verbas destinadas ao assentamento. Lembre-se também que em suas declarações perante a sindicância (fls. 277/280), Norival, fazendo referência à eletrificação rural do assentamento Timboré, em Andradina, afirmou que havia feito o orçamento no valor de R\$ 550.000,00, mas que Nivaldo ofereceu R\$ 750.000,00 para a obra, alegando que faria um contrato no valor de R\$ 1.320.000,00. Confirmou o pagamento de R\$ 924.000,00 pela obra que não foi realizada. Confirmou, também, que deu a Nivaldo um cheque no valor de R\$ 250.000,00, outros 2 cheques de R\$ 35.000,00, além de R\$ 250.000,00 em dinheiro, totalizando, assim, 570.000,00 relativo àquele projeto de eletrificação. Tais fatos, embora não tratados nestes autos, reforçam o conluio entre Norival e Nivaldo. A prova oral também vai no sentido da dolosa responsabilidade de Norival pelo recebimento, desvio de verbas e não conclusão do projeto de eletrificação rural do assentamento Chico Castro Alves. A testemunha Cícero Bezerra Moreira (fls. 1187/1189) informou que era assentado no assentamento Chico Castro Alves e que na época dos fatos as pessoas de Miguel Moyses, João Batista e Norival eram os responsáveis pela liberação do dinheiro; que João Batista era quem coordenava o projeto no assentamento e que mesmo após receber a CIAL se limitou a instalar 42 postes. Disse que na época dos fatos a CIAL já era empresa falida e que João Batista sabia de tudo; que Norival ganhou de Nivaldo um carro importado e que circularam notícias de que Nivaldo teria ficado com R\$ 260.000,00 do dinheiro. A testemunha Sebastião Donato da Silva (fls. 1185/1186) informou que chegou a ir a Lins/SP, juntamente com os demais assentados, cobrar as obras de Norival; que Norival teria dito que João Teixeira e Nivaldo é que conseguiam liberar o dinheiro no INCRA. A testemunha Amilton Cardoso Andrade (fls. 1177/1178) esclareceu que a empresa CIAL, de Norival, ficou incumbida da eletrificação do assentamento, mas não fez as obras; que João Teixeira sempre freqüentou o assentamento, intitulando-se como funcionário do INCRA; que Nivaldo se apresentava como funcionário da CIAL. A testemunha Genésio Augusto de Carvalho (fls. 1179/1180) informou que a empresa CIAL não concluiu as obras de eletrificação do assentamento, mesmo recebendo boa parte dos recursos. Joventino Vieira Neto (fls. 1195/1997) informou que era assentado no assentamento Chico Castro Alves e que sabe que João Teixeira, juntamente com João Batista, incentivaram os assentados a contratarem a empresa responsável pelo projeto; que o projeto já vinha pronto de Brasília/DF; que os assentados conheciam João Teixeira como funcionário do INCRA e Nivaldinho como assessor de Deputado; que foi conversar com o dono da CIAL, juntamente com outros assentados, e lá descobriram que a empresa era falida. Como visto acima, Norival recebeu pelas obras de eletrificação rural no assentamento Chico Castro Alves, mas não prestou o serviço, limitando-se a colocar 42 postes de eletrificação no local, devendo ser responsabilizado pelo ressarcimento dos valores recebidos. MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO Conforme restou demonstrado, no momento decisivo à contratação da empresa CIAL para o trabalho de eletrificação do assentamento, substituiu o presidente da comissão Estadual do PROCERA impondo Moyses Schenker em substituição ao presidente de então e assumiu a condução das diretrizes da Comissão, chegando a tentar obstar o direito de voto dos representantes do Banco do Brasil e do Governo do Estado. Miguel teria partido para agressões verbais contra a representante do Estado de São Paulo no PROCERA, Tânia Márcia de Oliveira de Andrade - funcionária do ITESP, que discordava da aprovação do projeto de eletrificação na forma que foi apresentado, restando, assim, claro seu interesse pessoal pela aprovação da empresa CIAL para a realização daquele projeto que jamais se concretizou. Tânia, que, como dito acima, discordava do projeto, em suas declarações perante a Polícia Federal (fls. 292/296), disse que as reuniões anteriores a 05/09/1996 transcorreram sem grandes polêmicas, no entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à reunião daquela data, como na ocorrida no dia 16 daquele mesmo mês a ano, uma vez que o Superintendente Regional do INCRA, Miguel, impôs a substituição do presidente da Comissão, ressaltando que a partir daquele momento passaria a dar as diretrizes da Comissão, impondo, de início a invalidação do voto do representante do Banco do Brasil e do Governo do Estado, chamando para o INCRA e para os representantes dos trabalhadores a responsabilidade pela aprovação do projeto. Na ocasião, ressaltou que o projeto apresentado na reunião, composto de apenas uma página, era omissivo e inconsistente, sendo frágil para eventual análise ou discussão futura acerca da efetividade do cumprimento do

contrato, razão pela qual discordou da aprovação daquele projeto. Em face da discordância acerca da aprovação, teria sido vítima de agressões verbais partindo de Miguel, tendo então elaborado o ofício 205/96 (fls. 305/306), dirigido ao Presidente da Comissão Nacional do PROCERA, questionando aquelas atitudes. Em depoimento prestado como testemunha de acusação no processo n. 199961120018612, em trâmite na segunda Vara local, Tânia Márcia Oliveira de Andrade (fls. 1198/1200), disse que na época dos fatos o PROCERA recebeu uma grande injeção de recursos, ocasionando uma certa movimentação no sentido de convencer os assentados a comprarem eletrificação; que a CIAL apresentou um projeto cujo valor correspondia ao teto máximo da liberação de recursos do PROCERA naquela ocasião, sendo reprovado pelo Técnico da Assistência Técnica responsável por aquele assentamento. Miguel Ebeche, então Superintendente do INCRA, chegou a ligar para o Secretário de Justiça do Estado de São Paulo pedindo que Tânia parasse de atrapalhar a assinatura do projeto pelo técnico; que João Teixeira de Lima teria ido ao assentamento ajudando a convencer os assentados dizendo que podiam ficar tranquilos, pois mais a frente o INCRA assumiria o projeto; que como era condição para a liberação do projeto a assinatura do técnico, o Superintendente do INCRA, Miguel, criaria uma norma, permitindo que outros técnicos o assinassem. Tânia disse ainda que na reunião do dia 05/09/1996 a aprovação ficou condicionado a apresentação de outro projeto alternativo para servir de parâmetro. Teria, então, com técnicos do ITESP e de uma outra empresa do ramo de eletrificação, procurado elaborar projeto alternativo. Mas, quando estiveram no assentamento, acabaram, sendo acuados e ameaçados, precisando socorrer à Polícia Militar para que fossem liberados do cárcere privado a que submetidos (fato que relataram por meio do boletim de ocorrência n. 604/96) e conseguissem realizar o dito projeto, sendo, então apresentado um orçamento com valores inferiores ao da CIAL. No entanto, segundo ela, na reunião do dia 16, Miguel Ebeche mandou o presidente da Comissão sair, trouxe um novo técnico dizendo que ele seria o novo presidente. Miguel, então, teria assumido a reunião, invalidado os votos dos representantes do Estado de São Paulo e do Banco do Brasil, declarando aprovado o projeto da CIAL. Relatou as divergências entre a data da assembléia de constituição da Cooperativa e o que constava em seu estatuto, evidenciando, assim a fraude. Disse, por fim, que a aceitação do projeto foi facilitada pela presença de João Teixeira que dizia ser funcionário do INCRA, qualidade pessoal que emprestava legitimidade ao projeto. No depoimento prestado no presente feito (fls. 1.467/1.468), Tânia reafirmou aquilo que havia dito em seus depoimentos anteriores. Os fatos relatados por Tânia foram confirmados por Carlos Alberto Claro Pereira, perante a Polícia Federal (folhas. 307/311) e ratificados na prova oral produzida no presente feito (folhas 1.361/1.364). Carlos acompanhava Tânia nas reuniões. Moisés Jacob Schenker (folhas 272/274), disse que ficou à frente da Comissão do Procera entre 05/09/1996 e 11/10/1996, sendo pego de surpresa para presidir a reunião naquela data já que o titular da divisão, Larte Fávoro, não compareceu, sendo que tal fato decorreu de determinação do superintendente Miguel Moyses Abeche Neto. Disse que estranhou a conduta do Chefe da Divisão, Laerte Fávoro que, ao retornar para assumir suas atribuições, no final do mês de setembro, solicitou a exoneração da chefia da Divisão, com data retroativa a 05/09/1996. Moisés disse, ainda, que pretendia se afastar da reunião, sendo que o próprio Superintendente não concordou com sua saída e assumiu ele próprio a condução da reunião, ocasião em que afirmou que o projeto seria aprovado quer queiram ou não, pois havia conseguido a verba junto ao Presidente do INCRA. Afirmou que presidiu a reunião de forma meramente figurativa, pois as coisas estavam previamente determinadas. Carlos Alberto Claro Pereira em seu depoimento (folhas. 1.190/1.192) reforçou a tese de que o representante do Banco do Brasil (que votou contrário à aprovação do projeto) contestou a aprovação dele, amparado no fato de que havia referência de projeto semelhante realizado em Araraquara por preço inferior àquele. Confirmou, ainda, as agressões verbais de Miguel a Tânia de Andrade (representante do ITESP que discordava da aprovação do projeto). Miguel, em seu interrogatório no processo penal (folhas 257/259) admitiu a existência de divergência quanto à liberação do projeto, ressaltando que o técnico do ITESP posicionou-se contrário ao projeto, votando em seu desfavor porque considerava o empreendimento superdimensionado. Na prova oral emprestada (folhas 1.163/1.166), Miguel, contrariando as demais testemunhas, bem como os documentos dos autos, disse que foi chamado pelo então presidente da Comissão do PROCERA, Moyses Schenker, afirmando que Laerte Fávoro estava de férias e que nada foi deliberado na reunião do dia 05/06/1996. Disse que houve uma segunda reunião no dia 19 daquele mês, mais que foi demitido dois dias antes (17/09/1996); que desconhece que tenha havido reunião no dia 16/09/1996; que a aprovação do projeto ocorreu em 01/11/1996 e a liberação de recursos, em 27/11/1996, quando já estava desligado do INCRA. No depoimento prestado no presente feito (folhas 1.240/1.243), contrariando ao que havia dito anteriormente, sustentou que nunca foi a Brasília e nem conversou com o presidente do INCRA intercedendo pela liberação da verba aqui discutida. Naquela ocasião, afirmou que participara de uma reunião em Brasília na data de 15/09/1996. Mais uma vez, afirmou que não intercedeu pela liberação daquele recurso, contrariando novamente o que havia afirmado anteriormente (folha 1.164). Disse, também que, ao que se recorda, nunca esteve no assentamento Chico Castro Alves, contrariando o que fora afirmado de forma quase unânime nos depoimentos dos demais envolvidos e testemunhas. Como visto, a participação de Miguel na contratação da empresa CIAL e, principalmente, na aprovação do projeto apresentado foi decisiva, pois era o então Superintendente do INCRA, tendo agido diretamente para apressar a aprovação de referido projeto. De fato, conforme já mencionado com base nos depoimentos das testemunhas já citadas nesta sentença, a empresa CIAL teria sido contratada antes mesmo da aprovação do projeto e de realizada a constituição da Cooperativa dos Pequenos Produtores Rurais Chico Castro

Alves. Aliás, em relação a constituição da Cooperativa, chama atenção o fato de que a mesma foi constituída somente em maio de 1996, mas com data retroativa da Assembléia de constituição para 1995 (15/12/1995), conforme se vê dos depoimentos e dos documentos de fls. 106/113 e se depreende do relatório final da comissão de sindicância do INCRA que se encontra acostado às fls. 92/108. No mais, a verba destinada ao projeto deveria ser liberada pelo INCRA, mediante utilização de quantia específica disponibilizada pelo PROCERA (Programa de Crédito Especial da Reforma Agrária). Para tanto, o projeto deveria ser aprovado pela Comissão Estadual do PROCERA. Ocorre que as Normas Consolidadas do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária - PROCERA (fls. 212/239), e conforme se depreende do relatório final da sindicância do INCRA de fls. 92/102, exigiam a aprovação unânime dos integrantes da comissão. Contudo, a aprovação do projeto ocorreu mediante imposição do réu Miguel Moyses Abeche Neto, mesmo havendo votos contrários de membros da Comissão Estadual. De fato, os votos contrários dos representantes do DAF (ITESP) e do Banco do Brasil, na condição de membros da Comissão Estadual do PROCERA, não foram sequer considerados, pois em caso de impasse, deveria o Presidente submeter a questão à Comissão Nacional. Embora o réu Miguel afirme que a aprovação do projeto não ocorreu durante o tempo em que era Superintendente do INCRA, a ata da reunião ocorrida em 05/09/96 deixa claro que o projeto já foi aprovado naquela ocasião, conforme se vê expressamente de fls. 303, deixando-se para momento posterior apenas a apresentação e aprovação dos demais elementos exigidos (vide fls. 303). Acrescenta-se que na ocasião o réu Miguel, destituiu o anterior Presidente da Comissão (Laerte Fávero), nomeando outro indivíduo (Moyzes Schenker), com o que restou aprovado o projeto de eletrificação rural. A aprovação também não contou com a observância de elementos básicos, mencionados pela DAF (Diretoria de Assuntos Fundiários) durante a reunião (fls. 302/303). Em relação à aprovação do projeto na data de 05/09/96, o réu Miguel alegou durante a reunião que havia obtido R\$ 800.000,00 adicionais já compromissados com este projeto (fls. 302). Além disso, o valor total da obra foi fixado em R\$ 652.500,00, exata quantia que poderia ser obtida pelos 87 assentados (vide fls. 302), ou seja, o valor total do empreendimento foi estabelecido de acordo com o importe máximo que poderia ser liberado pelo PROCERA aos assentados. Quanto ao valor da obra, observo que o orçamento de fls. 147, realizado pela Caiuá Serviços de Eletricidade S. A., estimou o custo total do empreendimento, em 21/04/1998, na ordem de R\$ 273.070,28. De tudo o que consta dos autos, resta evidente que o réu Miguel Moyses Abeche Neto não agiu com o mínimo de cautela que se exige do administrador público. De fato, embora não conste dos autos qualquer prova de que Miguel Moyses Abeche Neto tenha se beneficiado pessoalmente com o desvio das verbas destinadas ao projeto de eletrificação rural do assentamento Chico Alves, restou sobejamente demonstrado que o mesmo agiu proativamente na aprovação de projeto de eletrificação rural em desconformidade com as regras básicas exigidas na época. Ora ao agir assim, pressionando pela aprovação do projeto e desconsiderando qualquer cautela mínima que se exige do administrador médio, colaborou, indireta, mas decisivamente, para o desvio das verbas. Importante também ressaltar os atos de animosidade contra Tânia, que discordava da aprovação do projeto, bem como em relação aos técnicos que tentavam realizar um novo projeto para a questionada obra. Além de tais fatos, as testemunhas narram também outra forma de manobra, qual seja a tentativa de invalidação dos votos da representante do Estado de São Paulo, no caso a funcionária Tânia, bem como do representante do Banco do Brasil. As normas que regem o PROCERA, de forma clara, em seu artigo 18, impõe a participação do Banco na Comissão Estadual do PROCERA / LUMIAR, na análise e viabilidade dos projetos (folha 230). Assim, tendo em vista que a participação do réu Miguel foi decisiva para a aprovação do projeto de eletrificação, e que o mesmo agiu em desrespeito aos deveres funcionais de velar pela legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos, responde o mesmo solidariamente pelo ressarcimento dos valores liberados e não aplicados no projeto. JOÃO BATISTA ANSELMO DE SOUZA Como presidente da Cooperativa, João Batista foi o representante dos assentados que assinou o contrato firmado com a empresa CIAL. Conforme restou comprovado, foi ele quem apresentou aos assentados Nivaldo Felix de Oliveira e João Teixeira de Lima. Foi também o responsável pelo pagamento antecipado de 66% da verba obtida, sem que nada tivesse sido feito. Em seguida, a despeito da não-realização da obra, entregou outra parcela correspondente a 22,8% do montante, restando claro que o projeto de eletrificação do assentamento não passou de um simulacro cujo objetivo principal era o desvio de verba pública. Segundo a testemunha Amilton Cardoso Andrade, à época da assembléia, João Batista se posicionou a favor do pagamento à empresa CIAL, apesar da lentidão da obra; que quando do segundo pagamento à empresa, João Batista não estava no assentamento, mais deixou ordens à tesouraria para fazê-lo (folhas 1.177/1.178). Ainda segundo aquela testemunha, João liderou os assentados a atos hostis e ameaçadores contra os técnicos do Sindicato dos Engenheiros de Presidente Prudente e da empresa REPAL Projetos e Eletrificação Ltda, quando estiveram eles no assentamento para elaboração de orçamento comparativo e alternativo e àquele defendido pelos réus. José João Souza, assentado no P.A. Chico Castro Alves, no interrogatório perante a Polícia Federal (folha 261), relata que foi a empresa CIAL que trabalhou, inclusive, cobrindo as despesas com a documentação, que habilitaria o funcionamento da entidade referindo-se à Cooperativa. No mesmo sentido declarou Amilton Cardoso Andrade em seu interrogatório (fls. 265/267): foi a própria CIAL, que ficou encarregada dos procedimentos legais para constituição da Cooperativa, a qual iria receber o financiamento. O próprio réu Norival Rapahel da Silva Júnior, proprietário da CIAL, em seu interrogatório (fls. 268/271) disse que Nivaldo explicou que a Cooperativa não estava legalmente constituída e por

isso era preciso custear as despesas para sua criação. Por sua vez, a testemunha Cícero Bezerra Moreira (fls. 1187/1189) informou que era assentado no assentamento Chico Castro Alves e que na época dos fatos as pessoas de Miguel Moyses, João Batista e Norival eram os responsáveis pela liberação do dinheiro; que João Batista era quem coordenava o projeto no assentamento e que mesmo após receber a CIAL se limitou a instalar 42 postes; que presenciou João Teixeira Lima apresentando a CIAL a João Batista; que Nivaldo recebia comissões pelas negociações entre Norival, INCRA e João Batista. Afirmou também que quando chegou o dinheiro João Batista emprestou R\$ 60.000,00 para Valdecir San Feliz fazer desmatamento e gradagem no assentamento, mesmo sendo obra estranha ao projeto de eletrificação rural. Disse que na época dos fatos a CIAL já era empresa falida e que João Batista sabia de tudo. Tânia Márcia Oliveira Andrade informou que na época dos fatos era diretora técnica do Departamento de Assentamentos do ITESP; que os recursos do PROCERA eram aprovados por uma comissão colegiada, formada por um representante do INCRA, um representante da FETAESP, um representante dos assentados (MST), um representante do Banco do Brasil e um representante do ITESP; que pela norma a votação teria que ser unânime; que a empresa CIAL chegou a fazer um projeto no assentamento Timboré, que foi recusado pelo valor do projeto atingir o teto por assentado; que Miguel Abeche chegou a ligar para o Secretário de Justiça de SP para pedir que a depoente parasse de atrapalhar a assinatura do projeto; que João Teixeira Lima foi ao assentamento tranquilizando os assentados, dizendo que mais para frente o INCRA assumiria o projeto; que o Superintendente do INCRA chegou a criar norma permitindo que outros técnicos, que não os do INCRA ou do ITESP, assinassem o projeto; que foi apresentado projeto para o assentamento Chico Castro Alves, com a intermediação de João Teixeira, no teto dos valores por assentados; que em reunião do dia 05/09/1996 a votação do projeto ficou condicionada a projeto alternativo para comparação de preços; que a comissão de técnicos que foi ao assentamento Chico Castro Alves fazer o projeto alternativo, chegou a ficar retida no assentamento; que João Batista não liberou os técnicos antes da chegada da polícia; que numa segunda reunião, da qual participaram João Batista e Miguel Abeche, foi destituído o presidente da comissão por Miguel Abeche; que Miguel Abeche disse que quem mandava era ele, que o projeto já estava aprovado e que o presidente da comissão ficaria responsável apenas pelos trâmites administrativos; que sabe que o projeto de eletrificação não foi realizado; que sabe que a data que consta da constituição da Cooperativa do Assentamento Chico Castro Alves é divergente da data real; que havia harmonia entre os projetos articulados por João Teixeira de Lima e a determinação de Miguel Abeche em aprovar tais projetos; que sabe por terceiros que João Batista organizou reunião no assentamento, ocasião em que apresentou João Teixeira e este apresentou o CIAL; que João Teixeira ia até os assentamentos como servidor do INCRA. A testemunha Luiz Aparecido Daniel (fls. 1183/1184) informou que o CIAL foi apresentado aos assentados por Nivaldo e João Batista. Por fim, a testemunha Juventino Vieira Neto (folhas 1.195/1.197) disse que o projeto de eletrificação já veio pronto do INCRA e João Batista, juntamente com João Teixeira, incentivava os assentados a concordarem com o projeto, mas ele próprio não teria assinado por não concordar já que os postes levados pela empresa eram de baixa qualidade. Disse, também que João Batista era quem ficava com as atas das reuniões realizadas no assentamento; que o projeto já vinha pronto de Brasília/DF; que os assentados conheciam João Teixeira como funcionário do INCRA e Nivaldinho como assessor de Deputado; que foi conversar com o dono da CIAL, juntamente com outros assentados, e lá descobriram que a empresa era falida. Os documentos encartados como folhas 139/141, constituídos de cópias de cheques e recibos comprovam o pagamento indevido àquela empresa, sendo um cheque de 378.000,00, assinado pelo próprio João Batista Anselmo de Souza e um cheque administrativo no valor de R\$ 130.000,00, ambos em favor da CIAL. Assim, resta claro que a criação da Cooperativa, longe de representar os interesses dos assentados, tinha por objetivo, ao menos naquele momento inicial, apenas a obtenção da referida verba pública destinada ao projeto de eletrificação rural. De fato, mesmo antes da constituição da Cooperativa João Batista já havia contratado a realização do projeto de eletrificação pela CIAL. Nesse particular, o desvio das verbas foi facilitado pela presença de João Batista Anselmo de Souza, como presidente da Cooperativa, já que o mesmo se empenhou diretamente na contratação e posterior manutenção da CIAL como responsável pelas obras, mesmo após esta ter recebido boa parte dos valores destinados ao projeto de eletrificação e não ter cumprido o cronograma de execução. Assim, ao contratar a empresa CIAL para a execução do projeto, sem um mínimo de cautela quanto a sua idoneidade financeira, e depois liberar vultosas quantias à referida empresa sem que a mesma realizasse sequer pequena parte do projeto, o réu João Batista Anselmo de Souza colaborou dolosamente para o desvio das verbas, devendo ser condenado a ressarcir os valores indevidamente liberados e não aplicados no projeto. JOÃO TEIXEIRA DE LIMA João Teixeira passou-se por funcionário do INCRA, utilizando-se desse status para convencer os assentados a assinarem o contrato com a CIAL. Mas, na verdade, era aposentado daquele órgão nos termos da portaria 134, de 10 de fevereiro de 1995 (fls. 650). De fato, muitos dos assentados acreditavam ser ele funcionário daquela autarquia Federal. É o que se pode ver, a título de exemplo, no depoimento de José João Souza (folhas 260/262) referindo-se a ele como funcionário do INCRA, entre outros que acreditavam no mesmo fato. João Teixeira de Lima questionado pelo Juízo deprecado sob que título participou dos fatos tratados no presente feito (folhas 1.404/1.409), disse que já estava aposentado, mas era presidente da Associação dos Servidores do INCRA no Estado de São Paulo e, como tal, visitava todos os assentamentos. Disse que soube dos fatos através da revista Isto É, mas que não teve nenhuma participação. Disse, por fim, que não conhecia a CIAL, o dono ou de quem era a empresa. A prova dos autos, contudo, é em sentido

totalmente contrário ao de suas alegações. Com efeito, como dito acima, a testemunha Juventino Vieira Neto (folhas 1.195/1.197) disse que o projeto de eletrificação já veio pronto do INCRA e João Batista, juntamente com João Teixeira incentivava os assentados a concordarem com o projeto, mas ele próprio não teria assinado por não concordar já que os postes levados pela empresa eram de baixa qualidade. Por sua vez, Cícero Bezerra Moreira (fls. 1187/1190): disse que chegou a ver João Teixeira de Lima apresentando a CIAL a João Batista. Já Carlos Alberto Claro Pereira (fls. 1190/1192), por sua vez, informou que trabalhou no departamento de assentamento fundiário do ITESP, no período de 1989 a 2004, esclarecendo como era o processo de aprovação de crédito para o PROCERA; informou que o ITESP e o Banco do Brasil foram contra a aprovação do projeto do assentamento Chico Castro Alves, pois havia notícias de que em Araraquara/SP um projeto semelhante tinha custado muito menos. Esclareceu que participou de reunião na qual estava presente Miguel Moyses Abeche Neto, o qual teria dito que o projeto já vinha aprovado de Brasília e que entendia que mesmo havendo votos em contrário, os votos do representante do INCRA, da FETAESP e dos assentados (no caso representante do MST) seria suficiente para a aprovação do projeto. Explicou que esta reunião se deu em 05/09/1996 e que houve outra reunião, em 16/09/1996, em que se fizeram presentes os mesmos representantes. Informou que João Teixeira Lima estava presente na reunião do dia 16/09/1996, ocasião em que defendeu a aprovação do projeto. Informou que já no dia 05/09/1996 foi informado na reunião que havia contratação prévia de empresa para realização do projeto. Tânia Márcia Oliveira Andrade informou que na época dos fatos era diretora técnica do Departamento de Assentamentos do ITESP; que os recursos do PROCERA eram aprovados por uma comissão colegiada, formada por um representante do INCRA, um representante da FETAESP, um representante dos assentados (MST), um representante do Banco do Brasil e um representante do ITESP; que pela norma a votação teria que ser unânime; que a empresa CIAL chegou a fazer um projeto no assentamento Timboré, que foi recusado pelo valor do projeto atingir o teto por assentado; que Miguel Abeche chegou a ligar para o Secretário de Justiça de SP para pedir que a depoente parasse de atrapalhar a assinatura do projeto; que João Teixeira Lima foi ao assentamento tranquilizando os assentados, dizendo que mais para frente o INCRA assumiria o projeto; que o Superintendente do INCRA chegou a criar norma permitindo que outros técnicos, que não os do INCRA ou do ITESP, assinassem o projeto; que foi apresentado projeto para o assentamento Chico Castro Alves, com a intermediação de João Teixeira, no teto dos valores por assentados; que em reunião do dia 05/09/1996 a votação do projeto ficou condicionada a projeto alternativo para comparação de preços; que a comissão de técnicos que foi ao assentamento Chico Castro Alves fazer o projeto alternativo, chegou a ficar retida no assentamento; que João Batista não liberou os técnicos antes da chegada da polícia; que numa segunda reunião, da qual participaram João Batista e Miguel Abeche, foi destituído o presidente da comissão por Miguel Abeche; que Miguel Abeche disse que quem mandava era ele, que o projeto já estava aprovado e que o presidente da comissão ficaria responsável apenas pelos tramites administrativos; que sabe que o projeto de eletrificação não foi realizado; que sabe que a data que consta da constituição da Cooperativa do Assentamento Chico Castro Alves é divergente da data real; que havia harmonia entre os projetos articulados por João Teixeira de Lima e a determinação de Miguel Abeche em aprovar tais projetos; que sabe por terceiros que João Batista organizou reunião no assentamento, ocasião em que apresentou João Teixeira e este apresentou o CIAL; que João Teixeira ia até os assentamentos como servidor do INCRA. A testemunha Sebastião Donato da Silva (fls. 1185/1186) informou que chegou a ir a Lins/SP, juntamente com os demais assentados, cobrar as obras de Norival; que Norival teria dito que João Teixeira e Nivaldo é que conseguiram liberar o dinheiro no INCRA. A testemunha Amilton Cardoso Andrade (fls. 1177/1178) esclareceu que a empresa CIAL, de Norival, ficou incumbida da eletrificação do assentamento, mas não fez as obras; que João Teixeira sempre freqüentou o assentamento, intitulando-se como funcionário do INCRA; que Nivaldo se apresentava como funcionário da CIAL. De fato, não se mostra sustentável a alegação de que, mesmo após aposentado do INCRA, visitava todos os assentamentos pelo simples fato de ser presidente da Associação dos Servidores do INCRA no Estado de São Paulo. Como presidente de tal associação, seria até natural que mantivesse contato com os servidores daquela autarquia federal, inexistindo qualquer razão lógica, no entanto, que justificasse as visitas aos assentamentos, como ele sustentou. Assim, uma vez que não ostentava mais a qualidade de servidor do INCRA, sua presença constante nos assentamentos, aliados ao fato de que tinha contato com as pessoas de Nivaldo e Norival (conforme restou demonstrado pela prova oral), bem como a defesa presencial que realizou do projeto de eletrificação rural no assentamento Chico Castro Alves na reunião da Comissão Estadual do Procera do dia 16/09/1996 (vide fls. 297), somente se justificariam por interesses próprios, o que reforça a idéia de que funcionou como intermediário da aprovação do projeto de eletrificação rural junto ao INCRA e aos assentados. Ora, ao intermediar a aprovação de projeto de eletrificação rural patrocinado por empresa inidônea, no caso a CIAL do réu Norival, e por agenciador de projetos com atuação ilícita, no caso Nivaldo, o réu acabou por conferir-lhes credibilidade que não tinham, expondo os assentados aos ilícitos cometidos por estes. Nesse ponto, mesmo sendo aposentado e não havendo proibição prima facie para que realizasse intermediação de projetos (desde que o fizesse regular e formalmente, por óbvio), exatamente por ser ex-servidor do INCRA e Presidente da Associação de Funcionários da Autarquia, João Teixeira estava plenamente ciente das cautelas que se deveria adotar na celebração de contratos entre cooperativas de assentados e empresas. Dessa forma, ao intermediar deliberadamente a contratação da empresa CIAL, agindo em favor dos réus Norival e Nivaldo, ao menos pelo que

consta dos autos, João Teixeira assumiu conscientemente o risco de que as verbas destinadas ao projeto fossem desviadas (dolo eventual). Além disso, agiu em desrespeito aos deveres funcionais - que deveria observar mesmo na condição de aposentado - de velar pela legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos, devendo também ser solidariamente responsabilizado pelo ressarcimento dos valores liberados indevidamente. Quanto às testemunhas de defesa Paulo Roberto Iguera de Almeida e Luis Carlos Perina, cujas oitivas foram deprecadas à Justiça Estadual de Jaboticabal, nada acrescentaram em favor do réu, restringindo-se a defender que não ostenta boa condição econômica e que nada conhece que o desabone. Esses são, pois, os fundamentos que autorizam a condenação dos réus à reparação solidária dos danos causados ao erário. As prova coligidas cuidaram de demonstrar que havia entre eles forte liame, cada um cumprindo seu papel na empreita, movidos, alguns, pelo deliberado ânimo de obter vantagem indevida em detrimento dos cofres públicos e, outros, pela falta de cautela e de observância dos deveres legais do servidor. As teses defensivas definharam ante o robusto conjunto probatório erigido nos autos. Condená-los, pois, é medida que se impõe.3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a antecipação da tutela concedida às fls. 580/582, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar os réus Norival Raphael da Silva Júnior, Nivaldo Félix de Oliveira, Miguel Moyses Abeche Neto, João Batista Anselmo de Souza e João Teixeira de Lima a restituírem aos cofres da União (INCRA), solidariamente, a quantia liberada irregularmente à empresa CIAL, no montante de RS 508.800,00 (quinhentos e oito mil e oitocentos reais), sendo RS 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), posicionado para 20/11/1996, e RS 130.000,00 (cento e trinta mil reais), posicionado para 07/01/1997. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos na espécie, na consideração de que o órgão ministerial não pode recebê-los. Custas pelos réus, solidariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001607-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001607-9)** - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010810-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010810-7)** - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP199709 - KEDLEY FINASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009637-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009637-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937 para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos ao e. TRF-3ª Região. Intime-se.

**0003530-38.2010.403.6112** - JORGE AKIRA OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005588-14.2010.403.6112** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000734-40.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001462-81.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002114-98.2011.403.6112** - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003028-65.2011.403.6112** - ODUWALDO REMELLI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 9 DE OUTUBRO DE 2012, às 13H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0003968-30.2011.403.6112** - JULIANA REGINA DA SILVA X MARCIA RODRIGUES SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme consta do item 9 da decisão de fls. 85/88. No mais, recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004424-77.2011.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007579-88.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007655-15.2011.403.6112** - JOAO CARLOS GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de fls. 172/177, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0008585-33.2011.403.6112** - DELSO JOSE ESCOBAR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo os apelos da parte autora e do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008734-29.2011.403.6112** - JAUMILSON LOURENCO PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Desentranhe-se a petição de fls. 42/49 para remessa ao SEDI, a fim de que seja vinculada ao processo 0003788-14.2011.403.6112, que tramita perante a 1ª Vara local. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

**0009433-20.2011.403.6112** - IDALINA DINIZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral. Defiro o pedido parte autora no sentido de que a parte autora e suas testemunhas sejam ouvidas neste Juízo e designo para o DIA 9 DE OUTUBRO DE 2012, às 15H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 30. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0010100-06.2011.403.6112** - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000011-84.2012.403.6112** - CICERA BEZERRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia para o dia 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 11 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, para

realizar a perícia médica.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 33/34.Intime-se.

**0001419-13.2012.403.6112** - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício de fls. 96, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, a fim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0002081-74.2012.403.6112** - VALDIR BATISTA LIMA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual.Intime-se.

**0004519-73.2012.403.6112** - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a perita nomeada à fl. 51 verso não dispõe de datas para agendamento de novas perícias, desconstituo a sua nomeação.Nomeio para o mesmo encargo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, e designo o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 51/52.Intime-se.

**0004526-65.2012.403.6112** - IRENE RODRIGUES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado na petição retro, desconstituo a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri e, nomeio para a mesma finalidade o Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade, designando o DIA 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 36/37.Intime-se.

**0005152-84.2012.403.6112** - ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a.

Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006475-27.2012.403.6112** - ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a colheita de prova oral na hipótese dos autos designo o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se deste o INSS. Intime-se.

**0007394-16.2012.403.6112** - ALVINO ALVES MOREIRA X MONIQUE EVELIN MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALVINO ALVES MOREIRA, representado por sua curadora Monique Evelin Moreira da Silva, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007448-79.2012.403.6112** - ADRIANA CRISTINA DA COSTA PRUDENCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA CRISTINA DA COSTA PRUDENCIO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a conversão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a conversão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 25 de setembro de 2012, às 09h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007474-77.2012.403.6112** - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h15min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007487-76.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIAFELICE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIAFELICE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte

autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 25 de setembro de 2012, às 10h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-24.2011.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em despacho. Orlando Cardoso Moreira ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal,

pretendendo a concessão de liminar visando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Disse que contratou com a requerida contrato de empréstimo, sendo aberta uma conta corrente para depósito das prestações. Falou que, em visita a uma agência da Caixa, constatou que existia saldo devedor em sua conta, decorrente da cobrança de uma taxa de manutenção. Em decorrência do saldo devedor existentes, seu nome foi inserido em cadastros de inadimplentes. Pede liminar e juntou documentos. Pela manifestação judicial da folha 18, determinou-se o agendamento dos autos em Secretaria até que a parte requerente apresentasse documento necessário à distribuição do processo, o que foi feito (folhas 19/20). Delibero. Recebo a petição e documento das folhas 19/20 como emenda à inicial. No mais, por ora, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CARTA DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Ao Sedi para inclusão, nos cadastros de autuação, do CPF do requerente (folha 20). Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**

Intimem-se, os defensores constituídos e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 13h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Edilson Carlos de Almeida. Tendo em vista o contido na certidão da Senhora Oficial de Justiça, no verso da folha 639, onde dá conta da não-localização do réu Wladimir Rodrigues Alves, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor José Francisco Galindo Medina, OAB/SP 91.124, advogado por ele constituído, informe a este Juízo o atual endereço do referido réu. Ante o contido nas folhas 827 e 829, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação MANIELTON MARTINS DE SOUZA, com endereços na Rua Marechal Tito, 5946, São Miguel Paulista (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz) ou Rua Jasson Xavire de Barros, 26, Itaim Paulista, ambos em São Paulo, SP. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, com cópias das folhas 228/229 e 452/456. Intimem-se.

**0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO(GO016648 - JOAO GASPAS DE OLIVEIRA)**

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0001748-93.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FABRI**

Intime-se o defensor dativo, doutor André Marques da Silva, OAB/SP 220.248, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 14 de maio de 2013, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0001202-04.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS)**

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0007217-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)**

Nada a determinar em relação ao pedido contido no primeiro parágrafo, da manifestação ministerial da folha 125, uma vez que este Juízo já revogou a nomeação da defensora dativa, conforme se pode ver na folha 90. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor da advogada constituída pelos réus. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h30min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2100**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006869-54.2000.403.6112 (2000.61.12.006869-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)**

Fls. 313/314: À União para manifestação no prazo de dez dias, conforme já deliberado à fl. 298, parte final. Fls. 325/326: Antes, porém, traga a executada, no prazo de cinco dias, os documentos comprobatórios da retenção dos valores junto ao Banco do Brasil S.A, pois, embora mencionados na petição de fls. retro, não vieram aos autos. Não se olvide, inclusive, a juntada da petição em seu original no prazo legal. Quanto ao veiculado no ofício de fl. 323, oficie-se em resposta ao Banco Santander prestando as informações solicitadas, esclarecendo que a ordem de fl. 239 se refere aos executados nestes autos e que deverá ser cumprida a partir da data em que repassada pelo Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilização pessoal. Atente-se, ainda, que as informações já constavam do ofício 1980/2012-BCB/Decic/GTSPA/Coate-01 (fls. 264/269), até porque, conforme consta dos autos, outras instituições receberam a mesma missiva, e não opuseram obstáculo em seu cumprimento. Intimem-se e cumpra-se com premência.

**0002947-29.2005.403.6112 (2005.61.12.002947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ALBA SUELI DELIBORIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO**

Fls. 204/205 e 211: Vindica a coexecutada Alba Sueli Delibório Medeiros a liberação da quantia depositada em sua conta poupança, tornada indisponível por força de ordem lançada nestes autos, conforme se comprova do expediente de fl. 203. Fundamenta seu pedido no art. 649, X, do CPC, segundo o qual é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Como prova, trouxe os documentos de fls. 207 e 212. A análise do extrato acostado à fl. 212 demonstra três transferências entre contas, com periodicidade mensal, 20.4.2012, 21.5.2012 e 20.6.2012, e valores exatamente iguais, R\$ 867,76. Verifica-se, ainda, logo após o crédito, o saque da totalidade do valor anteriormente transferido. Por fim, fora ditas transferências, consta apenas um depósito, no valor de R\$ 10,00. Disso se infere que não se trata de conta poupança típica, mas sim conta corrente vinculada à poupança, modalidade difundida entre as instituições financeiras e adotada pelos clientes com o objetivo obter a remuneração dos depósitos feitos em conta corrente. Assim sendo, não se caracterizando como caderneta de poupança, nos exatos e literais termos da lei, e não comprovada a natureza alimentar dos valores que abasteceram referida conta, indefiro o pedido. Em prosseguimento, oficie-se com urgência ao Banco Santander a fim de que informe, no prazo de cinco dias, o valor total bloqueado nas contas informadas à fl. 203, de titularidade da coexecutada, ora requerente. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 278**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005973-88.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO nos autos da ação penal pública 0005150-51.2011.403.6112 (Inquérito Policial n. 8-0308/10 da DPF de Presidente Prudente, SP), formulado por CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, onde sustenta ser proprietária do objeto descrito no item 1 do Auto de Apreensão de fl. 14. Alega, ainda, que é estudante universitária e necessita do objeto para os trabalhos acadêmicos. Ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo deferimento ao pedido de restituição (fls. 33/34). DECIDO. A priori, vislumbro que apesar de a requerente não ter juntado notas fiscais do bem que pede restituição, é fato que ele estava em poder e sob a responsabilidade dela (fls. 12/14), no momento em que foi apreendido, presumindo-se, por isso, ser ela a proprietária do objeto. O Ministério Público Federal observa que o objeto apreendido foi analisado pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal, tendo sido elaborado Relatório de Análise de Material Apreendido e Laudo Pericial (fls. 19/25) e se manifestou pela restituição do objeto referido no item 1, do Auto de Apreensão de fl. 14, pois não acarreta prejuízo à ação penal em curso, além de não se tratar de instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do objeto descrito no item 1 do Auto de Apreensão de fl. 14, qual seja um Notebook, marca ACER, com cabo de alimentação, à requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 845/2012, devendo ser remetido à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade, CEP 19061-145, para comunicá-lo sobre o inteiro teor desta decisão. Não havendo interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

**0005974-73.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) DIOLINDA ALVES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Ao MPF para as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006335-90.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto. Ao MPF para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **ACAO PENAL**

**0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(SP147162 - CICERO DE BARROS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Intime-se o réu RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, RG MG10561480 SSP/MG, CPF 013.558.836-79, com endereço na Av. 13, nº 217, Centro, OU na Av 25, 742, fone: (34) 9104-0102 em Ituiutaba/MG, para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, procuração em nome do subscritor da defesa preliminar (EDSON GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, OAB/G 78511) ou de outro advogado, observando-se que não apresentada a procuração será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 288/2012 ao Juízo Estadual da Comarca de ITUIUTABA/MG, para a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, RG MG10561480 SSP/MG, CPF 013.558.836-79, com endereço na Av. 13, nº 217, Centro, OU na Av 25, 742, fone: (34) 9104-0102 em Ituiutaba/MG, do inteiro teor deste despacho.

**0005939-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005939-7) - JUSTICA PUBLICA X HELENO BATISTA PONTES(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)**

Intimem-se a defesa para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha ADILSON SEGATO (fl. 2067).Defiro o pedido de carga dos autos formulado pela defesa do réu ROBERTO RAINHA à fl. 2050, pelo prazo de 1 (um) dia, uma vez que este feito possui cópia digitalizada, que está à disposição das partes.Indefiro o pedido de fls. 2064/2065 de revogação da medida cautelar de afastamento das funções perante o INCRA, SP, formulado pela defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, uma vez que, como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 2067/2069, há nos autos indícios de que ela teria utilizado o exercício do cargo para a prática de infrações penais.(Fl. 2084): Ciência à defesa e ao MPF de que foi designada para o dia 2 de outubro de 2012, às 15h30min, na 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação LUIZ ROBERTO BARRANCOS, JOÃO JOSÉ SARMENTO e MILTON BATISTA DA CRUZ.No mais, aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 24/09/2012, bem como o retorno das cartas precatórias n.ºs. 260 a 264/2012.Intimem-se.

**0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Considerando que o réu ainda não foi interrogado, DEPREEQUE-SE à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, a AUDIÊNCIA para este fim.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 287/2012, devendo ser remetida ao Juízo acima mencionado, com cópias da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e da defesa preliminar, respectivamente, das folhas 87/92, 2/6 e 173/174, para a AUDIÊNCIA destinada ao interrogatório do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, RG 001084926-SSP/MS, CPF 001.062.261-69, filho de Eudézio Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido aos 28/03/1985, natural de Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Antares, 140, J. Sol Nascente, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO**

RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Dê-se ciência as partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas na comarca de Miguelópolis/SP, para o dia 21/11/2012 às 14:50 hs, devendo ser intimado o patrono da requerida para recolher as custas pertinente ao Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado.

**0002902-45.2011.403.6102** - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. ARI VLADIMIR COPESCO JÚNIOR, com escritório na Rua Marechal Rondon, nº 224, bairro Sumaré - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3941 5664, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Quesitos do INSS a fl. 89. Laudo em 30 (trinta) dias. Após, vista às partes.

**0004250-98.2011.403.6102** - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 02 de outubro de 2012, às 18:00 hs, na sala de perícia da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o Dr. Ricardo Alberto Lupinacci Penno - CRM. 112.742).

**0005005-25.2011.403.6102** - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108 verso: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 21/09/2012, às 11:00 hs., na sala II do Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, com o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58960).

**0006701-62.2012.403.6102** - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jandira de Andrade Torres propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria. Aduz que tendo em vista as elevações constitucionais dos tetos determinadas pelas ECs 20/98 e 41/03, caberia ao INSS ter adequado o valor da renda mensal do benefício da autora às novas limitações, o que não ocorreu. Pleiteia as diferenças apontadas. Pediu a antecipação da tutela para a implementação imediata das solicitações requeridas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Requisite-se cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Cite-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2859

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001138-87.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)) ASSOCIACAO SUICO-BRASILEIRA DE APOIO NA AMAZONIA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Acolho a manifestação do MPF e determino o desapensamentos dos autos.Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho cuja copia encontra-se encartada à fl. 2, trasladando-se para os presentes autos cópia da manifestação ministerial de fls. 747-748 verso, como bem observado pelo MPF.Após, intime-se a requerente para trazer aos autos a documentação solicitada pelo MPF na manifestação acima referida, e reproduzida às fls. 81 verso-82 (itens i a viii). Int.

**0003813-23.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006002-0)) JOSE APARECIDO CASTRO BANDEIRA X ANGELO RICARDO ARGERI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 51 e verso), intemem-se os requerentes para, no prazo de dez dias, comprovarem a propriedade do barco de alumínio objeto do pedido, uma vez que a nota fiscal de fl. 9 refere-se apenas ao motor de popa.Assevero que o pedido de cancelamento da multa imposta deverá ser pleiteado pela via processual própria, uma vez que incabível o pleito no incidente de restituição de coisa apreendida.

### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0008280-16.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ BERTONHA(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Diante do cumprimento da condição imposta (fls. 109), acolho a promoção ministerial de fls. 122 e declaro extinta a punibilidade de PEDRO LUIZ BERTONHA, nos termos dos artigos 76 e 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099-95.P. R. I. C. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

### ACAO PENAL

**0040526-83.2002.403.0399 (2002.03.99.040526-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO DE ASSIS VASQUES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade).Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0014855-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014855-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 185/2012 Folha(s) : 1090 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou presente ação criminal em face de EDER BERALDO JUNIOR, qualificado na denúncia, como incurso no tipo descrito pelo art. 312, 1º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.Narrou a denúncia (fls. 190-194), em síntese, que o réu, no período de 9/2004 a 6/2005, valendo-se da facilidade que seu emprego proporcionava, nas agências da Caixa Econômica Federal Três Colinas e Avenida Dom Pedro I, situadas nos municípios de Franca, SP e Ribeirão Preto, SP, respectivamente, efetuou inúmeros saques irregulares, tanto do Programa de Integração Social (PIS) quanto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), realizando-os sem nenhuma autorização dos trabalhadores titulares e sem a apresentação da documentação pertinente. Além disso, efetuou também, operações de venda de produtos financeiros sem a autorização e consentimento dos clientes. Os montantes foram colocados em nome do próprio acusado, no de sua mãe (Gisele Aparecida de Lima) e de sua esposa (Paula Tamião Arantes Beraldo).As movimentações indevidas foram descobertas nos autos do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal (apensos I, II e III).A denúncia arrolou três testemunhas.A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2010, por meio da decisão de fls. 196, onde foram exaradas as determinações de praxe.O réu apresentou a resposta à acusação às fls. 211-216, sem arrolar qualquer testemunha. O Ministério Público Federal, na fl. 224 verso, manifestou-se sobre a defesa do acusado, postulando pelo prosseguimento do feito.A decisão de fl. 233 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva das testemunhas, deprecando à Justiça

Federal de São José dos Campos/SP o interrogatório do acusado. Na audiência de instrução, o Ministério Público Federal desistiu do depoimento de uma testemunha, e em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação restantes (fls. 248-250). O réu foi interrogado às fls. 277-279. As partes apresentaram alegações finais às fls. 292-293 e 299-316. Relatei e, em seguida, decido fundamentadamente. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal pela qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime descrito pelo art. 312, 1º, do Código Penal: Art. 312. (...): Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Em relação à materialidade e à autoria do delito, vale ressaltar, primeiramente, que a Caixa Econômica Federal - CEF, encaminhou o ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, solicitando a abertura de inquérito policial, com o fim de apurar indevidas liberações de quotas dos PIS e de saldos do FGTS, nos quais o réu esteve envolvido. O documento de fls. 4-29 (processo administrativo), identifica as contas afetadas, conforme descritas na denúncia, e ainda retrata os saques indevidos. E o termo de defesa escrita de fls. 121-125, prestado pelo réu em sede administrativa, confirma os fatos descritos nestes autos. O item 4.2 do relatório de apuração sumária de fls. 5-16 indica as contas afetadas e os valores sacados pelo réu, enquanto o item 4.2.5.2, do mesmo relatório (fl. 6), declara que o empregado EDER disse que algumas vezes utilizava-se do Sistema aberto por outro empregado, que por qualquer motivo se afastava do Terminal para comandar as liberações irregulares e reconheceu como sendo de sua autoria as assinaturas apostas nos comprovantes de saque. E ainda, em todos os saques apurados pelo mencionado relatório, o empregado EDER reconheceu como sendo de sua autoria as assinaturas apostas nos comprovantes de pagamento, não sendo localizadas as Solicitações de Saque de Quotas. O réu, em sua defesa prévia (fls. 211-216), confessou a prática dos delitos, justificando que só os cometeu, pois estava doente à época do crime, sofrendo pressões psicológicas no seu ambiente de trabalho. As testemunhas arroladas pela acusação foram uníssonas no tocante à comprovação do delito. A testemunha Augusto da Silva Oliveira disse que: Posteriormente, o réu confessou diretamente para o depoente que havia se apropriado da quantia sacada indevidamente da conta do cliente de São Paulo, Capital (...). Na confissão que fez ao depoente, o réu disse que fez saques fraudulentos com o fim de poder acompanhar e manter o padrão de vida da esposa, que era de uma família rica de Franca (fl. 249). Por sua vez, a testemunha Jackson Sampaio Mesquita, em depoimento detalhado, afirmou que: O depoente tem conhecimento de que o réu desviou dinheiro de clientes. A agência Dom Pedro, em Ribeirão Preto, recebeu de uma agência da cidade de São Paulo um informe no sentido de que um cliente estava reclamando da ocorrência de saque indevido em sua conta de FGTS ou PIS. Foi constatado, na primeira apuração, que a liberação do depósito tinha sido realizada mediante o uso da matrícula e da senha do réu. Ao ser indagado, o réu, primeiramente, disse que tinha feito o pagamento da referida liberação. No entanto, tendo em vista a insistência do cliente no sentido de que não tinha vindo a Ribeirão Preto, nem sacado o dinheiro, a investigação avançou, quando foi apurado que a liberação do saque também tinha sido realizada na boca do caixa pelo réu. Ao ser indagado sobre isso, o réu disse novamente que tinha feito o pagamento para o cliente. Todavia, as investigações subseqüentes, que envolveram inclusive o exame das fitas de captação de imagens, demonstraram que nenhuma pessoa tinha ido realizar o saque no caixa que foi operado pelo réu no momento mencionado pelo réu. O depoente soube posteriormente, no curso do procedimento instaurado internamente, o réu confessou que havia realizado indevidamente o aludido saque, bem como outros saques, com similar modus operandi. (fl. 290). E ainda, em seu interrogatório em juízo (fls. 278-279), o réu voltou a confessar a prática do delito. Depois de demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos de que o réu foi acusado, não foi revelada a existência de fundamento para subsidiar a absolvição postulada pela defesa. Deve ser salientado, ainda, que os fatos descritos se amoldam ao disposto pelo art. 71 do Código Penal, tendo em vista a uniformidade das condutas, a unidade de agente e a proximidade entre os fatos. Passa-se, em seguida, à individualização das penas aplicáveis. Na fixação da pena-base, deve ser observado que o grau de culpabilidade do réu não se eleva acima do mínimo. Não foram encontrados antecedentes criminais em seu nome. Não há elementos que permitam aferir a conduta social e a personalidade do réu, razão pela qual as considero favoráveis. As circunstâncias e motivos do crime não fugiram da normalidade. Não há espaço, nos presentes autos, para considerações sobre o comportamento da vítima. Tomando por base essas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multas, cada qual deles fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo em vigor na época dos fatos. A atenuante genérica da confissão, art. 65, III, d do CP, é inaplicável, pois não é possível reduzir a pena abaixo do mínimo legal, sob pena de afronta à Súmula 231 do STJ. Todavia, tendo em vista que os fatos comprovadamente praticados pelo réu se inserem no conceito de crime continuado, incide a causa de aumento prevista pelo art. 71 do Código Penal, na proporção de 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena definitiva passa a ser a especificada no dispositivo da presente sentença. Segundo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se correto aplicar-se o percentual de aumento para o crime continuado tendo por critério o número de crimes, sendo absolutamente aceito considerar o acréscimo mínimo de 1/6 para o caso de haver duas condutas criminosas. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva. O regime inicial para cumprimento da pena corporal será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Não há nos autos elementos que

permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 3º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que a pena corporal não é superior a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, declaro procedente o pedido para condenar o réu EDER BERALDO JUNIOR, qualificado na denúncia, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 312, 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos a ser especificada na execução. Fica réu advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu arcará com as custas processuais, que serão apuradas depois do trânsito em julgado. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe. Ocorrendo o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser incluído no rol dos culpados.

**0006489-51.2006.403.6102 (2006.61.02.006489-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HAMILTON BAPTISTA DA SILVA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO E SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X ANTONIO SANTIAGO REGIS(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

Acolho a promoção ministerial de fls. 248 e verso, para declarar a extinção da punibilidade de HAMILTON BAPTISTA DA SILVA e ANTONIO SANTIAGO REGIS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099-95, tendo em vista que o referido acusado cumpriu integralmente as condições estabelecidas para sursis processual. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do referido acusado (extinta a punibilidade). P. R. I. C.

**0004016-24.2008.403.6102 (2008.61.02.004016-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP278075 - FELIPE MARTINS MAESTER)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0013313-55.2008.403.6102 (2008.61.02.013313-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE EURIPEDES PEDRO X VITAL ALVES PEREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Arbitro os honorários advocatícios à advogada dativa do réu JOSÉ EURIPEDES PEDRO, no máximo permitido pela tabela vigente. Proceda a secretaria a solicitação dos honorários. Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao condenado JOSÉ EURIPEDES PEDRO, bem como a inclusão de seu nome no Rol dos Culpados. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivado.

**0007095-40.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RICARDO ESTEVES LOPES(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MARCELO PRADO(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Tendo em vista que os acusados RICARDO ESTEVES LOPES e MARCELO PRADO desejam apelar da sentença (f. 186 e 189), intime-se a defensora a apresentar apelação no prazo legal.

**0007157-80.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001375-58.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO LOUZADA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X LEONICE LUCIANA SOARES ZUGULARIO

**PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DAS F. 211 E VERSO** Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 598/2011 Folha(s) : 2900 **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **JOSÉ FRANCISCO LOUZADA, LUIZ LOUZADA e LUIZ FERNANDO DE FELÍCIO**, como incurso nas penas do art. 179 do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que, no dia 4.6.2006, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboaticabal, SP, os réus tentaram fraudar a execução da penhora na reclamação trabalhista n. 268/2000, que Leonice Luciana Soares Zugulario movia em face da empresa Louzada e Cia Ltda, da qual os dois primeiros acusados são sócios. A denúncia foi recebida em 16.3.2011, com relação ao réu José Francisco Louzada (fl. 132) e em 8.6.2011 no que tange aos réus Luiz Louzada e Luiz Fernando de Felício. Em sua defesa, o réu Luiz Fernando de Felício arguiu, em preliminar, a ilegitimidade do MPF, ante a inexistência de queixa-crime, bem como a decadência e a exclusão da ilicitude (art. 23, III do CP). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 209 e verso) pela declaração de nulidade absoluta deste feito, com fundamento no artigo 564, III, alínea a do CPP. É o relatório. Decido. Consoante estabelecido no parágrafo único do artigo 179 do Código Penal, esta somente se procede mediante queixa, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, que atua, exclusivamente, como fiscal da lei. Ante o exposto, declaro a nulidade do presente processo, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal, e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC, e 3º do CPP, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a devida atualização na situação dos acusados. P.R.I.

**0003215-69.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LESANDRA SANTANA DA SILVA(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR E SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO)

À vista da petição da f. 102, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, no endereço indicado.

#### **Expediente Nº 2861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0)** - SILVIO FERRAZ PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009396-44.2007.403.6302** - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados. Providencie o SEDI a alteração do valor da causa, conforme a sentença das f. 222-226. Após, venham conclusos para sentença.

**0008798-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008798-6)** - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Sonia Maria Lopes Belotti propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a percepção de compensação por dano material e moral sofrido em razão da cessação do benefício de auxílio-doença de seu marido (NB 31/130.670.894-7), falecido em 8.4.2008. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-28. Houve o deferimento da gratuidade da justiça, a determinação para a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 44-91, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94-97. A decisão de fl. 101, que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa deduzida na contestação, foi objeto de agravo retido interposto pelo INSS (fls. 107-110), contraminutado pela parte autora às fls. 116-119. Na audiência realizada em 4.12.2009, foi deferida a realização de perícia indireta (fl. 168). Laudo pericial juntado às fls. 199-202 e 226-227. Manifestação das partes às fls. 231-232 e 235. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, observo, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao

Julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. No presente caso, a causa de pedir da indenização por dano moral reside na suposta falha do serviço, por culpa do servidor que indevidamente atestou a capacidade laborativa do autor e, por consequência, causou a cessação do benefício pela Administração Pública, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, acarretando a morte do segurado. A jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que a cessação do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS, mormente quando embasada em perícia conclusiva pela ausência de incapacidade e aptidão para o trabalho. No caso dos autos, entendo que o indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Ademais, restou comprovado que o segurado se recusava a realizar tratamento psiquiátrico antes mesmo da cessação do benefício, razão pela qual conclui-se que não foi essa a causa que o impossibilitou de iniciar o tratamento. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a indenização pelo dano material sofrido, causado pela indevida cessação do benefício de auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. Anoto, de início, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurado, tendo em vista que o ex-marido da autora desfrutou de auxílio-doença (NB 130.670.894-7), com cessação em 13.11.2007 (fl. 177). Portanto, deve ser analisado somente o outro requisito previsto legalmente. A esse respeito, o laudo médico produzido na esfera administrativa indicava que o segurado padecia de alcoolismo crônico não tratado, concluindo pela sua incapacidade laborativa na data da cessação do benefício (diagnose de fl. 180). Nem se alegue que a recusa do ex-marido da autora em se submeter ao tratamento ocasionou a cessação do benefício, pois, como bem salientado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, no julgamento da apelação cível n. 1036042, esse tipo de atitude é próprio da referida patologia: O alcoolista crônico é impotente perante sua doença. O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1036042, relatora para acórdão Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 5.7.2007). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora os atrasados a título do benefício de auxílio-doença (NB 31 130.670.894-7), devidos desde a cessação indevida até a data do óbito do ex-marido dela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Honorários reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0004000-02.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PAULO CÉSAR BALBINO PEREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, para o fim de assegurar a correta atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados na vigência da MP nº 168-1990. A decisão das fls. 43-44 determinou a exclusão do Banco Bradesco S.A. do pólo passivo do feito, bem como a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, o que deu ensejo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 50-56, ao qual foi dado parcial provimento apenas para obstar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 67-71). Devidamente, citado, o réu apresentou a contestação das fls. 89-95, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir porque os fundos e depósitos bancários a prazo fixo não são remunerados por índices semelhantes aos da caderneta de poupança. No mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, pleiteando pela improcedência do pedido. Intimado do teor do despacho da fl. 96, o autor não se manifestou (fl. 98). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar atinente à falta de apresentação de documentos essenciais, porquanto aqueles apresentados às fls. 15-40 são suficientes para a análise do pedido formulado. A questão atinente à falta de interesse de agir em razão da não aplicação de índices de correção dos saldos de caderneta de poupança a outros fundos de investimento confunde-se com o mérito e, com este, será analisada, se o caso. Feitas essas considerações, anoto que a presente ação foi ajuizada em face do Banco

Central do Brasil, autarquia federal, objetivando o recebimento da correção monetária de valores bloqueados atinentes a aplicações financeiras. Cumpre esclarecer, nesta oportunidade, o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação. Destaco, inicialmente, as seguintes disposições: Decreto nº 20.910-1932 Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Decreto-lei nº 4.597-1942 Art. 2º. O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Lei nº 4.595-1964 Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., O Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Com respaldo nas normas citadas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação em face do Banco Central do Brasil é de 5 (cinco) anos. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/42. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64. Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do BACEN. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal (STJ, REsp nº 388.190-RS, Primeira Turma, DJU 25.3.2002).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal. 2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42. 3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp nº 247.825-RS, Segunda Turma, DJU 12.2.2001). No caso dos autos, portanto, incide a prescrição quinquenal. Passo à análise do termo inicial do prazo prescricional. Como se sabe, com o advento da Medida Provisória nº 168-1990, convertida na Lei nº 8.024-1990, os bancos e investidores perderam a disponibilidade do montante integral dos valores depositados: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (omissis) Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o seguinte: I - para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos Ncz\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior; II - para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate. 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Conforme disposto na lei, os valores indisponíveis ou bloqueados passaram ser liberados em 12 (doze) parcelas, a partir do dia 16 de setembro de 1991. Assim, a última parcela foi paga em 16 de agosto de 1992, data em que o BACEN deveria cumprir sua incumbência de devolver os valores bloqueados, devidamente corrigidos. Também em 16 de agosto de 1992, os interessados puderam avaliar a existência de eventual lesão ao direito à correção monetária, porquanto é a data da efetiva devolução ou do pagamento integral do montante bloqueado. A partir desta data, portanto, tem início a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta,

isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200002120 - 400563, Segunda Turma, DJU 1.3.2004, p. 158)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.(omissis)2. No mês de abril/90, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.024/90).(omissis)(TRF-3ª Região, AC 00018197220044036123 - 1235479, Terceira Turma, DJF3 10.6.2008)Assim, o direito de ação deveria ser exercido dentro do lapso de 5 (cinco) anos a contar de 16 de agosto de 1992.No caso dos autos, a pretensão deduzida foi alcançada pela prescrição, porquanto a demanda foi ajuizada em 23 de abril de 2010, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.

**0007915-59.2010.403.6102** - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico os atos praticados.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0010153-51.2010.403.6102** - PEDRO SILVESTRE AURELIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000628-11.2011.403.6102** - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mantendo-se a DER.Para a referida conversão, o autor requer que sejam considerados os períodos de trabalho em atividade insalubre, que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária.Juntou documentos (fls. 18-60).À fl. 63, foram deferidos os benefícios da gratuidade à parte autora.Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 67-78, apresentando os documentos das fls. 79-94.Réplica às fls. 100-106.À fl. 117, o julgamento foi convertido em diligência para que a Usina Central do Paraná S/A fosse intimada a fornecer o laudo de avaliação de agentes ambientais, o qual foi juntado aos autos às fls. 124-128.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos seguintes períodos: de 15.5.1975 a 4.2.1982, de 1.4.1982 a 26.7.1982 e de 29.4.1995 a 1.4.2004.Inicialmente, anoto que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.Do exame dos autos, verifico que o autor teve concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.478.600-0 (fl. 18-verso); que a autarquia previdenciária considerou que, em alguns períodos, o autor exerceu suas atividades sob condições especiais de trabalho (fls. 47-49 e 55); e que o tempo de contribuição reconhecido totaliza 32 anos, 6 meses e 21 dias, na DER (fl. 55).Observo, ainda, que o documento da fl. 24 comprova o vínculo empregatício do autor nos períodos de 15.5.1975 a 4.2.1982 e de 1.4.1982 a 26.7.1982, nos cargos de servente e soldador, na Usina Central do Paraná S.A. e na Montecap - Mont. Ind. S/C Ltda., respectivamente; e que o período de 29.4.1995 a 1.4.2004, está contido naquele em que trabalhou como soldador, na Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., conforme documento da fl. 27.Feitas essas considerações, anoto que o caráter de direito social da previdência social está intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade humana, razão pela qual requer uma proteção social eficaz aos segurados. Dessa forma, a autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a

forma descentralizada) tem o dever constitucional de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito. Para o fim de corroborar esse entendimento, destaco o teor do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Quanto ao caráter especial das condições de trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). No caso dos autos, o período de trabalho de 15.5.1975 a 4.2.1982, exercido no cargo de servente, na Usina Central do Paraná S.A., deve ser considerado especial, porquanto o laudo técnico de condições ambientais de trabalho das fls. 125-128 consigna que, tanto na safra como na entressafra, o autor era exposto, habitual e permanentemente, a ruídos superiores a 90 dB (fl. 125). Outrossim, o trabalho realizado de 1.4.1982 a 26.7.1982, como soldador (fl. 24), está previsto no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080, podendo, portanto, ser caracterizado atividade especial. Quanto ao trabalho do período de 29.4.1995 a 1.4.2004, contido naquele em que o autor trabalhou na Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. (fl. 27), em que pese tratar-se da atividade de soldador, só poderia ser considerado especial o trabalho realizado até 4.3.1997, quando ainda estavam em vigência as disposições do Decreto nº 83.080. Posteriormente, a comprovação da nocividade do ambiente de trabalho passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No entanto, o formulário e o laudo das fls. 37-41, atinentes às atividades desenvolvidas na usina mencionada, demonstram que entre 1.8.1991 e 15.10.1999 o autor, no desempenho de suas atividades laborais era exposto a agentes nocivos. E, conforme a anotação na CTPS, o autor permaneceu no mesmo cargo até 20.12.2004 (fl. 27). Assim, entendo que, em razão do exercício da mesma atividade, o autor continuava exposto aos mesmos agentes nocivos. Essa situação é classificada como insalubre, exigindo, portanto, a redução do tempo de trabalho para a concessão da aposentadoria. Logo, deve ser reconhecido como desenvolvido em condições especiais o trabalho exercido na Usina Central do Paraná S.A., no período de 15.5.1975 a 4.2.1982; na Montecap - Mont. Ind. S/C Ltda., no período de 1.4.1982 a 26.7.1982, e na Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., no período de 29.4.1995 a 1.4.2004. Dessa forma, conforme planilha anexa, com o reconhecimento das atividades exercidas sob condições insalubres, somado ao tempo especial consignado nos registros das fls. 49 e 55, o autor dispunha, até a DER, de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou seja, de 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Sendo assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que o autor efetivamente exerceu atividade em condições especiais de trabalho nos períodos de 15.5.1975 a 4.2.1982, de 1.4.1982 a 26.7.1982 e de 29.4.1995 a 1.4.2004, e para determinar ao INSS que proceda à averbação desses períodos e conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB na DER (1.4.2004), mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente paga. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER, até a data da conversão assegurada na presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Custas, na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 133.478.600-0; b) nome do segurado: APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e)

data do início do benefício: 1.4.2004.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0002187-03.2011.403.6102** - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002242-51.2011.403.6102** - AROLDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por AROLDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21.9.2010), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos especificados na inicial, bem como indenização por danos morais causados pelo indeferimento do pedido feito na esfera administrativa. Devidamente citado, o réu apresentou contestação a contestação das fls. 42-58 e os documentos das fls. 59-69. Manifestação da parte autora à fl. 72. À fl. 74, o julgamento foi convertido em diligência, dando ensejo à apresentação dos documentos das fls. 83-84. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito. O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos seguintes períodos: de 2.5.1979 a 4.5.1983, de 1.11.1983 a 10.1.1984, de 1.3.1984 a 12.2.1985, de 15.2.1985 a 28.10.1985, de 1.4.1986 a 30.7.1986, de 1.8.1986 a 12.8.1988, 3.8.1992 a 19.8.1994, de 19.9.1994 a 14.9.1995, de 1.3.1998 a 15.1.1999, de 1.3.1999 a 13.3.2000, de 20.3.2000 a 15.8.2000, de 1.10.2000 a 10.1.2003, e de 14.1.2003 a 21.9.2010. 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividade especial. Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou

categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, deixo de apreciar a especialidade das condições do trabalho realizado nos períodos de 1.11.1983 a 10.1.1984, de 1.4.1986 a 30.7.1986, 3.8.1992 a 19.8.1994, de 19.9.1994 a 14.9.1995, e de 20.3.2000 a 15.8.2000, porquanto, devidamente intimado do teor do despacho da fl. 74, o autor limitou-se a apresentar o documento das fls. 83-84. Quanto ao trabalho realizado no período de 2.5.1979 a 4.5.1983, para o empregador Mario Ferrari, devidamente registrado na CTP, conforme documento da fl. 55 da mídia acondicionada à fl. 35 dos autos, o PPP das fls. 83-84 comprova que houve efetiva exposição a ruído de 90,3 dB, o que permite a caracterização da atividade laboral como especial, conforme estabelecido no Decreto nº 2.172, de 5.3.97, vigente à época. Os PPPs atinentes aos períodos de 1.3.1984 a 12.2.1985 e de 1.8.1986 a 12.8.1988, visualizados, respectivamente, às fls. 15 e 20-21 da mídia acondicionada à fl. 35 dos autos, não registram quaisquer agentes nocivos, razão pela qual o trabalho realizado nos mencionados períodos deve ser considerado comum. Outrossim, os PPPs das fls. 16 e 33-35

da mídia consignam, respectivamente, que o autor trabalhou como mecânico, no período de 15.2.1985 a 28.10.1985, ocasião em que ficou exposto a óleo diesel e a graxa, e que, no exercício das atividades de torneiro mecânico, no período de 1.3.1998 a 15.1.1999, ficou exposto a hidrocarbonetos. No entanto, a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria o direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que seja reconhecida a especialidade das condições de trabalho, nesses períodos. A atividade de torneiro mecânico, desempenhada no período de 1.3.1999 a 13.3.2000, também não pode ser considerada especial. De fato, apesar de o formulário da fl. 36 da mídia consignar que, no período especificado, o autor ficou exposto a ruídos, o mesmo documento ainda contém a informação de que a empresa empregadora não possui laudo técnico ambiental. E a legislação vigente à época estabelecia que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico. Nos períodos de 1.10.2000 a 10.1.2003 e de 14.1.2003 a 21.9.2010, os PPPs e laudos das fls. 37-38 e 39-44, e 45-46 e 47-52 da mídia afirmam que a parte autora, naqueles períodos, ficou exposta a ruídos de 86,20 dB e 85,04 dB, respectivamente. Esses dados, no entanto, não autorizam o reconhecimento do caráter especial das condições de trabalho, porquanto, na ocasião, o ruído mínimo para caracterizar a atividade como especial era de 90 dB, por força da previsão constante do Decreto nº 2.172, de 5.3.1997. Logo, deve ser reconhecida como desenvolvida em condições especiais de trabalho a atividade exercida no período de 2.5.1979 a 4.5.1983.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor, no período de 2.5.1979 a 4.5.1983, exerceu atividades sob condições especiais de trabalho. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. P.R.I.

**0002412-23.2011.403.6102 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)**

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o INSS da sentença (f. 161), bem como para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003318-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo os recursos das f. 195-201 e 205-208, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 203-204, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003958-16.2011.403.6102 - MONICA CARRER TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)**

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004359-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CALVO NETO X EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO X FABRICIO CALVO**

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

**0006006-45.2011.403.6102 - ANGELO ALVES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ângelo Alves ajuizou a presente ação em face o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do caráter especial do trabalho realizado nos períodos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-47. A decisão da fl. 49 deferiu a gratuidade da justiça. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 57-74 e os documentos das fls. 75-97, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 101-102. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Anoto, nesta oportunidade, que, em que pese o autor afirmar que almeja a concessão de aposentadoria especial, verifico que já lhe foi concedida aposentadoria por tempo de

contribuição, com DIB na DER, em 21.7.1997, (fl. 8), razão pela qual impõe-se reconhecer que a pretensão formulada no presente feito versa sobre revisão de benefício previdenciário. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 21.7.1997 (fl. 8) e a presente ação foi proposta somente em 27.9.2011, ou seja, após o prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0006007-30.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19.1.2011), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período especificado na inicial. Devidamente citado, o réu apresentou contestação das fls. 55-64 e os documentos das fls. 59-65-77. O Procedimento Administrativo nº 46-154.303.588-1 foi juntado às fls. 79-120. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito. O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos períodos de 2.1.1986 a 19.1.2011. 1. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos

processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que o PPP das fls. 31-32 declara que, no período de 2.1.1986 a 13.1.2011, o autor esteve exposto a substâncias, compostos ou produtos químicos e também ao agente físico ruído, em níveis que variam de 83 dB a 88,1 dB. Saliento, nesta oportunidade, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, podendo substituir o laudo técnico. No caso dos autos, porém, não é possível concordar com todas as conclusões do PPP, já que a legislação previdenciária, em relação à exposição a fator de risco químico, jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por conseguinte, as conclusões do referido documento, no que concerne a esse aspecto, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como

especiais os períodos em que houve apenas contato ou exposição a substâncias químicas. Do mesmo modo, a exposição a ruídos, no período compreendido entre 5.3.1997 a 17.11.2003, não pode ser considerado como especial, já que a exposição foi a níveis de ruídos de, no máximo, 88,1 dB(A), e a legislação previdenciária então vigente exigia, para ser considerado especial, exposição a níveis de ruídos iguais ou superiores a 90 dB(A). Outrossim, o PPP em análise consigna, em 25.5.2007 e 24.3.2009, níveis de ruído de 82,3 dB e de 83 dB, respectivamente, sendo que a legislação previdenciária então vigente exigia, para ser considerado especial, exposição a níveis de ruídos iguais ou superiores a 85 dB(A). Assim, o trabalho realizado nos períodos de 25.5.2007 a 27.3.2008 e de 24.3.2009 a 28.2.2010 também não pode ser considerado especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Logo, deve ser reconhecida como desenvolvida em condições especiais de trabalho a atividade exercida nos períodos de 2.1.1986 a 4.3.1997, de 18.11.2003 a 24.5.2007, de 28.3.2008 a 23.3.2009 e de 1.3.2010 a 19.1.2011. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor, no período de 2.1.1986 a 4.3.1997, de 18.11.2003 a 24.5.2007, de 28.3.2008 a 23.3.2009 e de 1.3.2010 a 19.1.2011, exerceu atividades sob condições especiais de trabalho. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. P.R.I.

**0007265-75.2011.403.6102 - DOMINGOS BASSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**  
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria especial, formulado por DOMINGOS BASSO em face do INSS, visando assegurar a aplicação, sobre seu benefício, dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, de modo a preservar a proporcionalidade entre a renda mensal inicial e o novo teto, com escopo nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntou documentos (fls. 10-16). O pedido da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 18. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição e a decadência. No mérito propriamente dito, pugna pela total improcedência do pedido. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi juntado às fls. 51-74. A parte autora impugnou a contestação, às fls. 77-82. É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício do autor é 28-4-1989 (fl. 27), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 30.11.2011, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Destaco, em seguida, que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 40-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda. No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das

Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes. No caso dos autos, o documento de fl. 41, indica que o salário-de-benefício, em 6-6-1989, foi de R\$ 788,78 (setecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), em relação ao qual não houve aplicação de teto, conforme se verifica no documento. Conclui-se, portanto, que, na ausência de aplicação de teto na concessão de benefício, não existe fundamento para a aplicação de tetos fixados posteriormente. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão relacionada ao teto da Emenda Constitucional nº 20-1998 e julgo improcedente o pedido relacionado à Emenda Constitucional nº 41-2003, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0007275-22.2011.403.6102** - CARLOS ALBERTO CAVAGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 129-130, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007539-39.2011.403.6102** - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PAULO CESAR DADARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14.10.2010), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período especificado na inicial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão pertinente, com DIB reafirmada. Documentos juntados às fls. 16-122. Devidamente citado, o réu apresentou contestação das fls. 129-153 e os documentos das fls. 154-167, sobre os quais o autor se manifestou às fls. 171-182. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito. O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos períodos de 1.7.1979 a 25.8.1981, de 1.9.1981 a 14.1.1991, de 1.5.1992 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 17.3.2010. 1. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação

trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que os períodos de trabalho de 1.7.1979 a 25.8.1981, de 1.9.1981 a 14.1.1991, e de 1.7.1997 a 17.3.2010 estão devidamente registrados na CTPS (fl. 32) e que, no período de maio de 1992 a agosto de 1997, o autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fls. 90). Nos períodos de 1.7.1979 a 25.8.1981 e de 1.9.1981 a 14.1.1991, quando o autor trabalhou nas empresas Rota Press Editora e Gráfica Ltda. e Rochedo Gráfica e Editora Ltda., nos cargos de auxiliar e impressor, respectivamente (fl. 32), é possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho em razão previsão contida no item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080. Anoto, nesta oportunidade, ser irrelevante o fato de que, no primeiro período, tenha sido realizado o trabalho de auxiliar, porquanto, mesmo nessa hipótese, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos mesmos agentes nocivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR GRÁFICO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.1. A atividade de impressor gráfico prestada até o Decreto nº 2.172/97 deve ser enquadrada como especial na forma do anexo II do Decreto nº 83.080/79, Código 2.5.8, sendo irrelevante que em algum período o trabalho tenha sido realizado como auxiliar de impressor, porquanto presente exposição de forma habitual e permanente aos mesmos agentes nocivos. (omissis) (TRF-4ª Região, AC 97015 - 1999.04.01.097015-7, Sexta Turma, DJU 29.11.2000, p. 611) Verifico que, a partir de 12.3.1992, o autor esteve inscrito junto a Prefeitura Municipal local, como trabalhador autônomo (fls. 63-72). Assim, quanto ao período de

1.5.1992 a 30.6.1997, em que pese o teor da declaração e do laudo técnico das fls. 48-58, entendo que não há nos autos documentos que comprovem a exposição regular e habitual a agentes nocivos. Com efeito, tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação atinente à duração de jornada diária de trabalho exercido em certa época, quando o laudo que contém essa informação foi elaborado a pedido do próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente, o que não é o caso dos autos, razão pela qual o período deve ser considerado de trabalho comum. Quanto ao período de 1.7.1997 a 17.3.2010, o PPP das fls. 61-62 declara que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos e vapores orgânicos e também ao agente físico ruído, ao nível de 85 dB. Saliente, nesta oportunidade, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, podendo substituir o laudo técnico. No caso dos autos, porém, não é possível concordar com todas as conclusões do PPP, já que a legislação previdenciária, em relação à exposição a fator de risco químico, jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Por conseguinte, as conclusões do referido documento, no que concerne a esse aspecto, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas contato ou exposição a substâncias químicas. Do mesmo modo, a exposição a ruídos, no mencionado período, não pode caracterizar o trabalho como especial, porquanto ficou consignado que o nível de ruído era de 85 dB, e a legislação previdenciária então vigente exigia, para considerar a especialidade do ambiente, a exposição a níveis de ruídos iguais ou superiores a 90 dB. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Logo, deve ser reconhecida como desenvolvida em condições especiais de trabalho a atividade exercida nos períodos de 1.7.1979 a 25.8.1981 e de 1.9.1981 a 14.1.1991, sendo os demais períodos (de 1.5.1992 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 17.3.2010) considerados como tempo de trabalho comum.

2. Tempo insuficiente para a concessão do benefício na DER e suficiente para a concessão com a DIB reafirmada. Conforme é demonstrado por uma das planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispunha de 34 (trinta e quatro) anos e 6 (seis) dias de tempo de contribuição na DER (14.10.2010), o que é insuficiente para a aposentadoria integral. Por outro lado, o autor, nascido em 13.12.1965, não dispunha, então, da idade mínima para a aposentadoria proporcional. No entanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), constata-se que o vínculo de emprego iniciado em 1.2.2011 persiste até a presente data. Considerando-se o período superveniente à DER (admitido como comum ante a ausência de prova atinente ao caráter especial), relativo ao último vínculo consignado no CNIS, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 25.1.2012, conforme a planilha anexa, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral, com retificação de DIB.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido sucessivo, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1979 a 25.8.1981 e de 1.9.1981 a 14.1.1991 e atividades comuns nos períodos de 1.5.1992 a 30.6.1997 e de 1.7.1997 a 17.3.2010; (2) proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum e os acresça aos demais períodos comuns demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 25.1.2012 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 155.091.104-7) para a parte autora, com a DIB em 25.1.2012 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.091.104-7; b) nome do segurado: PAULO CÉSAR DADARIO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do

benefício (reafirmada): 25.1.2012.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001360-55.2012.403.6102** - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 21-30, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 34-36.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (f. 44). 4. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a insteito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 147.552.580-76. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

**0002992-19.2012.403.6102** - SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA SILES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DA F. 102: Após, dê-se vista às partes....

**0003199-18.2012.403.6102** - CLAUDEMIR DA CRUZ X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004054-94.2012.403.6102** - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 179-180: os pedidos formulados pela parte autora serão apreciados após a vinda da contestação.Int.

**0005086-37.2012.403.6102** - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/150.927.026-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

**0005205-95.2012.403.6102** - FRANCISCO LUCENA DA SILVA(SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 60-68, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 59.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Requisite-se ao SEDI a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar no pólo ativo os demais autores constantes da inicial.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0005443-17.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-32.2012.403.6102) LUIZ CARLOS QUIAROTI X SOLANGE APARECIDA FERNANDES QUIAROTI(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP046711 - ROMIZ DABUL CURY)

Em face do imóvel objeto do contrato de promessa de venda e compra firmados entre as partes, com contribuição ao FCVS, ser localizado no município de Paraíso/SP, bem como os mutuários serem residentes e domiciliados no referido imóvel (f. 127-132), remetam-se os presentes autos à Justiça Federal da Subseção de São José do Rio Preto/SP.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos em apenso (0005442-32.2012.403.6102).Int.

**0005656-23.2012.403.6102** - MARIA MADALENA PIERAZO ANSELMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que justifique o valor dado à causa. Int.

**0006116-10.2012.403.6102** - RODRIGO HENRIQUE CATELLA(SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0006375-05.2012.403.6102** - CARLOS EDUARDO VENDRAMI(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0006473-87.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 13, defiro o requerido na f. 16, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.377.263-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0006547-44.2012.403.6102** - PEDRO GETULIO MANIEZI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 16, defiro o requerido na f. 03, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0001380-13.2012.403.6113** - JAIR ANTONIO DE AZEVEDO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006629-75.2012.403.6102** - JOSITA ALVES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 275, do CPC, converto este para o procedimento ordinário, requisitando-se ao SEDI a retificação da classe processual.2. Analisando os documentos das f. 102-105, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f.100, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a

aplicação do disposto no art. 273 do CPC.5. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS de Sertãozinho-SP para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 41/153.713.418-06. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301517-24.1990.403.6102 (90.0301517-1)** - ARISTIDES CHIARETTI(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARISTIDES CHIARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003391-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003391-3)** - SILVIO ANTONIO CANNISTRACI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SILVIO ANTONIO CANNISTRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006293-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006293-4)** - ELZA MARIA VILACA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELZA MARIA VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000972-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000972-9)** - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEVANIR MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009759-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009759-0)** - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS E SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAUANA DE OLIVEIRA ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016153-19.2000.403.6102 (2000.61.02.016153-1)** - ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS X ADEJAIME RODRIGUES DE FREITAS(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 2862**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5)** - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7)** - JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 453: ...dê-se vista à parte autora.

**0016351-56.2000.403.6102 (2000.61.02.016351-5)** - CARLOS CESAR MOREIRA OLIVEIRA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS E SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO E SP163955 - TÂNIA MARA VOLPE MIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005292-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005292-0)** - EMANUEL DE LIMA X ROSEMEIRE FERREIRA DA VEIGA LIMA(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0004909-44.2010.403.6102** - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

DESPACHO DA F. 321 (parte final): ...dê-se vista à parte autora.

**0001722-91.2011.403.6102** - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0007266-60.2011.403.6102** - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 6-10-1977 a 30-3-1979, de 6-12-1986 a 26-5-1987, de 3-7-1987 a 30-6-1988, de 1-9-1988 a 13-2-1991, de 24-2-1994 a 24-6-1995, de 23-12-2002 a 22-3-2003 e de 1-11-2004 a 31-5-2010 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0001205-52.2012.403.6102** - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0001416-88.2012.403.6102** - EDILSON REIS SEVERINO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0003367-20.2012.403.6102** - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004894-07.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0006006-16.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0004954-77.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0006959-14.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

**0004955-62.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014825-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014825-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0014825-54.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006265-89.2001.403.6102 (2001.61.02.006265-0)** - OLINDA TAKAKO IMAMURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X OLINDA TAKAKO IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a exequente para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte exequente será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

**0000193-18.2003.403.6102 (2003.61.02.000193-0)** - ALCIDES CARBONERA RIBEIRO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALCIDES CARBONERA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014997-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014997-0)** - ODAIR DE PRINCE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODAIR DE PRINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7)** - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO BOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3)** - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA OLIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012620-13.2004.403.6102 (2004.61.02.012620-2)** - JOSE AUGUSTO ABRAO X HIRILANDES ALVES(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO ABRAO  
Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012).Fl. 157: Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do valor total das contas n.º 31362 e 31363 - agência 2014 - operação 005. Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a operação nos autos.3. Após a juntada do comprovante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013702-55.1999.403.6102 (1999.61.02.013702-0)** - AGNALDO FELICIANO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0022895-18.2009.403.0000 (fls. 256/258) e certidão de trânsito (fl. 262) nada mais há a ser executado nos autos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

**0013177-68.2002.403.6102 (2002.61.02.013177-8)** - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E

SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1 Prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 117/122), sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 1.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int.

**0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9) - ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fl. 142: prejudicado resta o pedido, vez que a execução do julgado se encontra extinta e os valores concernentes ao cumprimento de sentença já foram levantados através do Alvará de Levantamento nº 72/ 6ª 2009 (fl. 140), já liquidado. Tornem os autos ao arquivo (FINDO), pois. Intime-se.

**0010052-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010052-2) - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**  
DESPACHO DE FL. 161 - Fls. 159/160: indefiro, vez que os documentos já estão acostados a fls. 16 e seguintes. Ante a controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos cálculos apresentados pelo autor (fls. 151/154) e pela Fazenda Nacional (fls. 155/156). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte autora nos termos do 3º parágrafo.

**0006017-84.2005.403.6102 (2005.61.02.006017-7) - FRANCISCO ARMANDO MARIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Tendo em vista a expressa renúncia do Autor ao Benefício da Aposentadoria Especial concedido nesta ação, bem assim das diferenças correspondentes (fls. 227), prossiga-se, com urgência, nos termos do item 2 do despacho de fl. 222, consignando no ofício que o restabelecimento do benefício concedido administrativamente deverá ter efeitos financeiros desde a sua cessação. 2. Comunicado o cumprimento da medida acima referida, ao arquivo, conforme já determinado.

**0000738-83.2006.403.6102 (2006.61.02.000738-6) - ALCEDILIO LINO DE MATOS - ESPOLIO(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fl. 429/433: Providencie-se junto ao SEDI a retificação no pólo passivo. Observe-se. Na seqüência, dê-se vista ao Banco Itaú Unibanco S/A pelo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do decisum, conforme requerido à fl. 427. Int.

**0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE DO DESPACHO DE FL. 363) - 4.** Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria. À parte credora, nos termos do item 4 do despacho de fl. 363.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010619-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)**

1. A verba honorária fixada nestes autos em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 28-v) será deduzida do crédito a ser requisitado no processo principal em prol dos autores/embargados. 2. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 34) para a Ação Ordinária nº 0004457-44.2004.403.6102 em apenso. 3. Após, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

**0000870-67.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X JOSUE NERI X JULIANA NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)**

1. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 32) para a Ação Ordinária nº 0004457-44.2004.403.6102 em apenso. 2. No tocante à verba honorária, requeira o embargante o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (FINDO) em conjunto com o feito principal. 4. Int.

**0003830-59.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)**

1. Providencie-se o pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0009893-52.2002.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho e dos cálculos do INSS. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se, iniciando-se pelo INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o embargado (15 dias).

**0005591-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES**

Vistos. 1. Poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a análise da condição de aposentada da embargada/exequente em cotejo com as demais informações constantes dos autos, permitem aferir que, efetivamente, encontra-se financeiramente incapacitada de, sem prejuízo do sustento próprio, suportar o pagamento de custas e de verba sucumbencial que eventualmente vier a ser condenada. Defiro em seu favor, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. À luz da manifestação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 224 e seguintes do processo principal em apenso, tenho por suficientemente instruído o feito, razão por que declaro encerrada esta fase e determino a conclusão dos autos para sentença. 3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001049-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001049-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8)) FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

1. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.2.. Não materializada a restrição supra, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF para que, em (dez) dias, requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do último parágrafo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3)** - SERGIO DONIZETE COPESKI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERGIO DONIZETE COPESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 304/316: cumpram-se os itens 4 a 10 do despacho de fl. 296 de acordo com retificações abaixo: 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais de acordo com o contrato acostado a fl. 316; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da Contadoria com cálculos. À parte autora nos termos do item 2 e seguintes.

**0007235-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007235-6)** - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Fls. 205/209: com urgência, intime-se o i. advogado do autor, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de cessão de créditos à empresa BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, cumprida a determinação, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios nºs 20120000092 e 20120000093 fazendo constar como credora das verbas sucumbenciais e contratuais, a sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento.

**0004827-91.2002.403.6102 (2002.61.02.004827-9)** - VALDIR JOSE CARDOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIR JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 371/376), sob pena de aquiescência tácita. No mesmo prazo, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 1.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em favor do Dr. Gustavo Cabral Oliveira, OAB/SP 160.929, em vista do contrato apresentado, conforme requerido (fl. 358/369-v); b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int.

**0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(Proc. ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEI E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 56 dos Embargos à Execução nº 0003830-59.2012.403.6102, intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Após, requirite-se o pagamento do valor incontroverso nos termos do despacho de fl. 299 e de acordo com a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (fls. 302/310); b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. 6. Int.

**0010072-15.2004.403.6102 (2004.61.02.010072-9) - VALDECIR BERNARDINO(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VALDECIR BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 327: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação. 2. Após, requerida a citação, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 2.1. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC; 2.2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos; Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2.3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do

art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 2.4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 2.5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 2.6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 2.7.. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004168-33.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-62.2010.403.6102) MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao comando do artigo 475-O, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Atendida a determinação, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a) - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 131.000,00 - cento e trinta e um mil reais - posicionado para abril de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. O pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), nos termos do artigo 655-A do CPC, será apreciado oportunamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à CEF, nos termos do item 2.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)** - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Após intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido à fl. 35 dos Embargos à Execução nº 0010619-45.2010.403.6102 em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) dos valores a serem pagos e para elaboração do cálculo do crédito total do autor, para a data de prolação da sentença nos embargos supramencionados (de maio de 2010 para abril de 2012). Após, posicionando-se a Contadoria, requirite-se o pagamento integral do crédito reconhecido em favor dos autores, deduzindo-se a verba honorária fixada em favor da EBCT nos embargos acima mencionados, atentando-se para os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; e b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 2. No tocante ao corrêu Marcos Antônio Fossaluzza, requeiram os autores o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. 3. Encaminhado(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e nada requerido com relação ao parágrafo anterior, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). 4. Int.

**0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 16/08/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

## **Expediente Nº 2415**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007860-11.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Nos termos do r. despacho de fl. 1046, ficam as partes cientificadas que foi DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MAITE DE SOUZA SANDOVAL PARA O DIA 25/10/2012 ÀS 15h30, NO JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ATIBAIA (precatória n. 048.01.2012.010996-7- controle 1728/12).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008986-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008986-7)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão à fl. 265.1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento de atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Outubro de 2012, às 16h00. 3.- Deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo legal.Intimen-se.

**0012725-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012725-3)** - JOSE ANTONIO GOMES DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/289: vista ao Agravado, Autor, para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC). Após, conclusos.

**0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0)** - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse da União Federal em contestar o pleito deduzido na inicial, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e eventuais providências quanto ao contido à fl. 142. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007010-54.2010.403.6102** - JOAO DONIZETE OLIMPIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa não mais pertence ao quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590 que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do despacho de fls. 300. Int.

**0009484-95.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: dada a ocorrência de força maior, ora noticiada pela i. Perita, Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM 60.986, dê-se ciência às partes, bem como intime-se a autora, pessoalmente, da remarcação da data da perícia, do dia 14/09/2012 para o dia 19/09/2012, às 7h30, no mesmo endereço anteriormente informado (rua Alice Além Saad, 1010 - sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto). Publique-se.

**0009712-70.2010.403.6102** - VILMA MARINHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,10 Nos termos do despacho de fls. 95, ficam os interessados cientes que foi designada perícia para o dia 16/10/2012, às 08h00, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na rua Alice Alem Saadi, n. 1010, com a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM 37.254, devendo a Autora comparecer portando

**0010196-85.2010.403.6102** - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 138/140: nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo, podendo a qualquer tempo tentar conciliar as partes. In casu, após o encerramento da instrução, a ré manifestou intenção de propor acordo o que motivou a designação da audiência, que ora esclareço ser de conciliação e eventual julgamento. Aguarde-se a audiência marcada para 20/09/2012, às 14h30 neste Juízo. Intimem-se, com prioridade.

**0004571-36.2011.403.6102** - AMADO DONIZETE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a produção de prova oral para comprovação do período de exercício de labor rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas do Autor, arroladas à fl. 06v. Int. 2. Sobrevida informação sobre a data da audiência acima referida, deverá a Secretaria proceder aos atos necessários para a ciência das partes. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Cravinhos, na pessoa de seu Gerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo do autor, NB 46/155.918.033-9. Cumprida a diligência, conclusos para deliberação acerca da prova pericial.-----

-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESIGNADA AUDIENCIA PARA 31/10/2012, ÀS 14H20 NO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CRAVINHOS (CARTA PRECATÓRIA N. 153.01.2012.005348-1/000000-000 - ORDEM N. 829/2012) PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE QUE TRATA O ITEM 1 SUPRA.

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)

Em juízo de cognição sumária inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, não verifico a existência de prova inequívoca quanto às condições técnicas para a operacionalização da providência consistente na adequação do cômodo do imóvel da autora para o atendimento das necessidades especiais do seu filho, considerando-se sobretudo as razões articuladas na contestação oferecida pelo Município de Ribeirão Preto. Todavia, a providência antecipatória requerida alternativamente parece, em princípio, ser possível, tendo em vista a solução alvitada pela assistente social da própria municipalidade, a qual cogitou a transferência da família da autora para uma unidade adaptada vertical no Residencial Palmiro Bin, cuja entrega estava prevista para o mês de maio do corrente ano (fl. 203). Nesse diapasão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações oferecidas pelos réus, bem assim, a respeito da proposta de solução acima mencionada. Sem prejuízo, ad cautelam, determino que o Município reserve, até ulterior deliberação judicial, uma unidade adaptada vertical no Residencial Palmiro Bin ou, na sua impossibilidade, em outra congênere relativa ao Programa Minha Casa Minha Vida com previsão de entrega próxima. Designo audiência de conciliação para o dia de de 2012, às h. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, com urgência, à Secretaria de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto.

**0002605-04.2012.403.6102** - IZILDO BENEDITO FERREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA ROCHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação e documentos a ela acostados, bem como sobre os documentos de fls. 70/78, 79/87 e 91. 2. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 26 e 103/104), bem como os assistentes-técnicos do INSS. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 26 (penúltimo parágrafo), inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevida o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

**0003330-90.2012.403.6102** - ALFREDO POTENZA FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALFREDO POTENZA FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 31.12.2007 em razão de revisão administrativa realizada pelo INSS. Em síntese, aduz o autor que a revisão administrativa realizada pelo INSS deixou, injustificadamente, de considerar vários períodos que foram considerados na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.007.360-1). O autor alega que o INSS não poderia ter procedido à revisão unilateral do benefício, quanto mais em face de processo administrativo reconstituído. Nesse diapasão, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar o imediato restabelecimento da aposentadoria e, a final, a procedência da ação. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária e antes de encerrada a instrução, não se vislumbra a concreta presença de prova inequívoca acerca da existência e regularidade dos vínculos que foram afastados pelo INSS, assim como a não é possível constatar a insalubridade dos mencionados períodos. Isso porque o autor colacionou, com a inicial, apenas cópia da carta de concessão (fls. 56/59), histórico informando a suspensão do benefício (fl. 61), memória de cálculo (fls. 62/67) e cópia do processo administrativo (fls. 65). O INSS anexou extratos do CNIS e do PLENUS (fls. 106/147). Referidos documentos não são hábeis para demonstrar a existência e regularidade dos períodos desconsiderados de modo a afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo. Outrossim, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a cessação de benefício e a propositura da ação, esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente o restabelecimento da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será recomposto o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, impõe-se, por ora, o indeferimento do provimento antecipatório, sem prejuízo de ulterior reexame no momento da prolação da sentença. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Certifique a Secretaria se, até a presente data, o INSS se manteve inerte quanto à requisição determinada no despacho de fl. 69. Em caso positivo, reitere-se a aludida requisição, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem a necessidade das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

**0004885-45.2012.403.6102** - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária em epígrafe, objetivando-se a

suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal) exigidas desde o ano de 2006. Em síntese, a autora sustenta gozar da imunidade albergada pelos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal, bem como preencher os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, muito embora entenda que o último dispositivo citado seja inconstitucional por regular matéria reservada à lei complementar e por extrapolar os limites constitucionais impostos ao gozo da imunidade pelas entidades assistenciais de educação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/111 e foi aditada às fls. 117/118, oportunidade em que foram trazidos adicionalmente os documentos de fls. 120/125. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Com efeito, inicialmente, é válido mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Carta Política, compreende a entidade beneficente de assistência educacional (ROMS 22.192, rel. Min. Celso de Mello; ROMS 22.360, rel. Min. Ilmar Galvão; MI 232, rel. Min. Moreira Alves). Outrossim, é assente que, nos autos da ADIN 2028, a Corte Constitucional suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n.º 9.732/98 na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhes os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do referido diploma legal, à consideração de que os dispositivos legais impugnados discrepam do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, acarretando limitações à extensão da respectiva imunidade. Pondere-se, no entanto, que, no aludido aresto, restou observado que, além da relevância das teses jurídicas confrontadas eram relevantes (necessidade de lei complementar x possibilidade de lei ordinária), não restou impugnado naquele ação direta de inconstitucionalidade a redação primitiva do art. 55 da Lei n.º 8.212/91. De outra parte, é certo que o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 restou revogado com o advento da Lei n.º 12.101/2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Assim, no que tange à entidade educacional, o novel diploma legal preceitua, em seus arts. 1º usque 3º, e na Seção II (arts. 12 usque 17), os requisitos necessários à obtenção do certificação de entidade beneficente de assistência social. Na espécie, a autora não colacionou aos autos sequer a certificação de entidade beneficente de assistência social de modo a fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária vindicada nesta demanda, razão por que se impõe o indeferimento da tutela antecipatória. A propósito, tal diretriz já era adotada, inclusive, antes da edição do novo veículo normativo, conforme ilustram os julgados a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. ENTIDADES BENEFICENTES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STF.(...)**5. A apelante não atende aos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, não fazendo jus à imunidade constitucional (artigo 195, 7º, da Constituição Federal). Com efeito, a autora não trouxe aos autos o Certificado ou Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (art. 55, II, da Lei n.º 8.212/91), uma vez que o documento apresentado (fls. 46), embora tenha sido expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, não se trata do exigido pela lei, até porque o aludido certificado deve ser renovado a cada três anos, e o constante nos autos, quando proposta a ação, já teria perdido a validade, porque expedido em 04 de dezembro 1991. 6- Remessa necessária e recurso de apelação conhecidos e providos. (TRF/2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 308148, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 20/04/2009, p. 52) **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, 7º, CF. ART. 14 DO CTN E LEI 8.212/91, ART. 55. 1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. 5 Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. 6. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 7. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. 8. A autora não comprovou o atendimento aos requisitos acima referidos, porquanto não carrou para os autos todos os documentos exigidos pela legislação que rege o tema. 9. Apelações improvidas. 10. Remessa oficial, tida por submetida, provida. 11. Sentença reformada. (TRF/3ª Região, AC 1147374, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2011, p. 1196) De outra parte, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o significativo lapso temporal transcorrido entre o início do recolhimento, por parte da autora da quota patronal das contribuições para a seguridade social e a data do ajuizamento da presente ação, esmaece a alegação da urgência necessária à concessão do provimento**

antecipatório, acrescentando-se, ainda, que não há provas concretas da existência de que a subsistência do recolhimento da exação fiscal impugnada esteja a privar a autora do exercício pleno de suas atividades ditas assistenciais. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0005196-36.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS IVO LEITE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 93), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 26.001,44 (vinte e seis mil, um real e quarenta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005427-63.2012.403.6102** - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

endo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, concedo à Autora novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 72 (emenda à inicial com respeito ao valor da causa e recolhimento das custas complementares). Int.

**0005486-51.2012.403.6102** - ANA PAULA FERREIRA DE JESUS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia dos procedimentos administrativos, no prazo da contestação (NB 544.524.537-0 e 550.331.276-3).

**0005670-07.2012.403.6102** - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia dos procedimentos administrativos, no prazo da contestação (NB 537.817.652-9, 546.246.605-2, 543.831.997-5, 549.713.219-3 e 551.270.011-8).

**0005792-20.2012.403.6102** - WILSON OLIVEIRA FERREIRA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 05), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 27.129,94 (vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005819-03.2012.403.6102** - EMILIO GALASSI NETO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com a o proveito econômico da pretensão deduzida, apresentando planilha de cálculo. 2. Atendida a determinação supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo apresentado. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação a teor do artigo 1211-A do CPC; ii) ordeno a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/150.472.789-1; iii) determino que se solicite ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; E iv)

sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0005884-95.2012.403.6102 - SEBASTIAO DONIZETI CALURA ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que o processo n. 0006553-38.2009.403.6302 do Juizado Especial Federal local se encontra em curso, com recurso interposto pelo Autor, e que nele há períodos reconhecidos como especiais, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial de modo a excluir aqueles períodos que já se encontram sub judice, no feito supramencionado. Deverá, ainda, fazer constar do pedido, além dos períodos cujo pleito se refere ao reconhecimento de atividade especial, o nome das empresas e respectivas atividades exercidas. 2. Cumprida a diligência supra, fica, desde já, recebida a emenda e, para fins de fixação de competência, determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 34/36). 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos do Autor, NB 42/148.136.879-3, 42/148.827.122-1 e 42/155.919.516-6; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial e respectiva emenda; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0006095-34.2012.403.6102 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, benefício nº 546.648.654-6 ou a realização imediata da perícia judicial. Em síntese, aduz que, postulou o recebimento do benefício de auxílio-doença em 16.06.2011, sendo concedido seu pedido. Todavia o benefício perdurou até 30.04.2012, quando foi indevidamente cessado. Sustenta, no entanto, que, além de preencher os demais requisitos legais, é portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Desse modo, requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, respalda a autora a sua pretensão nos documentos de fls. 15/20, emitidos em caráter particular e extrajudicial, não sendo possível, neste momento processual, saber se a doença incapacita a requerente para o exercício de atividade profissional, o que somente restará viabilizado com a realização da perícia judicial. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pela autora. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). De outra parte, considerando a natureza dos fatos veiculados na peça vestibular, concluo que o dilatado prazo de que dispõe o INSS para o oferecimento da contestação (60 dias) constitui circunstância concreta e suficiente a delinear o fundado receio de que a apuração da capacidade laboral da requerente somente na fase instrutória cause ao eventual direito da autora lesão grave e de difícil reparação. Nessa senda, impõe-se a determinação de produção antecipada de prova pericial para o fim de ser aferido o estado de saúde e a aptidão para o exercício de atividade profissional pela requerente. Diante do exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito

em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - Com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perita judicial a Dra. KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimada, após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita Médica: 1) A pericianda é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso a pericianda esteja incapacitada, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). III - Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao último benefício do auxílio-doença da autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 14. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0006590-78.2012.403.6102** - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o subscritor do mandato de fl. 24 possui poderes para sua representação. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos de imediato para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006527-76.2011.403.6138** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X INEUZA DIAS DE CASTRO (SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Trata-se de embargos de terceiros opostos pelo ESPÓLIO DE ANTONIO SÉRGIO RODRIGUES DE CASTRO, visando à desconstituição do gravame de indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 2.963 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Em síntese, afirma o embargante que, conforme se observa no registro R.9 - 2.963, o autor da herança adquiriu partes ideais do referido imóvel, correspondentes a 66,66% do imóvel, sendo 50% da propriedade plena e 16,66% da nua propriedade. Contudo, afirma que, por decisão exarada por este Juízo nos autos da ação civil por improbidade administrativa (Processo nº 0011142-91.2009.403.61020), procedeu-se à constrição da referida fração ideal. Nesse diapasão, sustentando não ser parte no processo e demonstrando ser legítimo titular da quota imobiliária, requer a procedência do pedido (fls. 02/06). Colacionou documentos à exordial (fls. 07/31). Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0030165-25.2011.4.03.0000/SP, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 36/39). O Ministério Público Federal apresentou resposta às fls. 44/45. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, eis que a circunstância de ser titular da fração do imóvel em baila revela que a parte autora ostenta patrimônio que, a toda evidência, não condiz com a necessária condição de hipossuficiência econômica. No mérito, não procede a irrisignação do embargante. Ora, a teor do art. 1.046 do CPC, os embargos de terceiro são oponíveis na hipótese em que aquele que não for parte no processo sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, o decreto judicial de indisponibilidade dos bens restringe-se ao patrimônio do corréu dos autos da ação de improbidade administrativa em apenso, Sr. Paulo Roberto Fiatikoski, não alcançando, pois, a fração ideal do imóvel em testilha pertencente à parte embargante. Vale dizer, deste Juízo não emanou qualquer ato de constrição sobre a fração imobiliária de titularidade do embargante, razão pela qual não se vislumbra a hipótese de turbacão ou esbulho praticada por ato judicial. De toda sorte, verifico que a certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis competente não cuidou de observar os estritos limites subjetivos da decisão judicial, razão por que acolho a sugestão ministerial formulada à fl. 45. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os embargos de terceiros, razão pela qual condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia a fim de ser-lhe esclarecido que a indisponibilidade gravada sobre o imóvel objeto da matrícula 2963 deve recair exclusivamente sobre o quinhão pertencente ao réu PAULO ROBERTO FIATIKOSKI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0005104-58.2012.403.6102** - DUBAI MOTORS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL  
1. Manifeste-se a União, objetivamente, a respeito do pedido de fls. 133/134, tendo em vista a ausência de comprovação do trânsito em julgado das decisões referidas nos autos, pelo embargante. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo do item 2 supra para o Embargante.

**0005756-75.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)) JOAO LOURENCO DOS SANTOS(SP307178 - RUBENS ANTIKADJIAN JUNIOR) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X RUBENS REIS DE FREITAS X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, visando à desconstituição do gravame de indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 2.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Em síntese, afirma o embargante que, em 06.09.1995, adquiriu a propriedade por meio de escritura pública de compra e venda, não tendo, no entanto, realizado o respectivo registro no cartório. Contudo, afirma que, por decisão exarada por este Juízo nos autos da ação civil por improbidade administrativa (Processo nº 0011142-91.2009.403.61020), procedeu-se à constrição do referido imóvel na data de 15.10.2010. Nesse diapasão, sustentando não ser parte no processo e demonstrando ser legítimo titular da posse do aludido imóvel, requer a procedência do pedido (fls. 02/06). Colacionou documentos à exordial (fls. 07/22). O Ministério Público Federal apresentou resposta às fls. 24/25, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Parquet federal, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 84 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Na espécie, restou incontroverso nos autos que, na data de 06.09.1995, o embargante celebrou contrato de compra e venda com os condôminos do imóvel em testilha (fls. 12/13), entre os quais o réu da ação de improbidade administrativa em apenso, Sr. Paulo Roberto Fiatikoski. Contudo, até a data da efetivação da constrição judicial (15.10.2010 - fl. 10v), o embargante não havia promovido o competente registro do título translativo da propriedade. Nesse diapasão, sobreleva acentuar que não há qualquer evidência de que o contrato tenha sido celebrado de forma fraudulenta, mesmo porque, como visto, a avença ocorreu há 15 (quinze) anos antes do decreto judicial de indisponibilidade dos bens. Outrossim, resta estreme de dúvida que o embargante não é réu na ação de improbidade administrativa, razão pela qual não responde por eventual condenação à reparação dos danos provocados pelo ato acoimado de ímprobo. Logo, em que pese o esforço teórico do i. representante do MPF, força é reconhecer a procedência do pedido, eis que, na esteira do citado verbete sumular, o autor logrou comprovar a legítima posse do imóvel advinda da escritura pública de compra e venda, ainda que desprovida do competente registro cartorial, impondo-se, dessarte, a desconstituição do gravame outrora imposto. Pondere-se, ainda, que a subsistência do gravame impediria o autor de ter a legítima e plena disponibilidade do bem, não se sustentado, pois, as razões articuladas pelo MPF para resistir à pretensão do embargante. Todavia, no que tange ao ônus da sucumbência, além da isenção legal conferida ao autor da ação civil pública, impende ponderar que, em homenagem ao princípio da causalidade, não faz jus o embargante à verba honorária porquanto a sua desídia quanto ao registro da escritura deu causa à instauração da lide. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro a fim de determinar a desconstituição da indisponibilidade decretada em relação ao imóvel registrado na matrícula nº 2.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da liberação do gravame, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. O.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010265-20.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X VILMA MARCUSSI FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Nos termos do art. 108 do Código Civil, não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Outrossim, é assente que, exceto no regime da

separação absoluta, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens móveis, assim como, pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos (CC, art. 1.647, I e II). A petição de fls. 40/41 e a procuração judicial de fl. 11 não suprem a exigência legal quanto à necessidade de outorga uxória mediante escritura pública específica para que o pleito de indisponibilidade recaia exclusivamente sobre o imóvel que o réu Paulo Robero Fiatikoski, incluindo-se a meação correspondente à sua esposa Vilma Marcussi Fiatikoski. Ademais, considerando o lapso de tempo decorrido entre o ajuizamento da cautelar até a presente data e, tendo em vista que o imóvel em questão tem sido sucessivamente objeto de hipoteca em cédula rural, impende seja apresentada a este Juízo a atualizada certidão de registro. Diante do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências apontadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Por fim, voltem os autos conclusos.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 653**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0)** - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar a quantia de R\$ 2.764,01 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e um centavo) apontada pela CEF às fls. 511/512, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a autora. Int.-se.

### **MONITORIA**

**0004971-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004971-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GISLEIDE SOUZA CRUZ (SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010562-71.2003.403.6102 (2003.61.02.010562-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ X MARIA DE LOURDES BRAZ MARTINEZ (SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Recebo a conclusão. Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.615,60 (dezesseis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), posicionada para 19.09.2003, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - Construcard nº 1358.160.0000002-99, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Edson Martinez e Maria de Lourdes Braz Martinez. Às fls. 398 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 127/133 e tendo em vista o teor da petição de fls. 398, e manifestação dos executados às fls. 406, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela mesma em face de Edson Martinez e Maria de Lourdes Braz Martinez, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 398 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Torno insubsistentes as penhoras de fls. 316 e 330. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser

fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010308-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA POPOLI X WAGNER FERNANDO POPOLI X MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA X DIVA MARIA SLANZON POPOLI  
Dê-se vista à CEF da carta precatória carreada às fls. 85/97, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0014968-28.2009.403.6102 (2009.61.02.014968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta corrente onde disponibilizados os valores, desde o início da avença e correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da monitória. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a embargante, tornando os autos a seguir, conclusos. Intime-se.

**0003130-54.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E MG107415 - TIAGO NEDER BARROCA) X FLAVIO DE PADUA MENDONCA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X ELILIO DE FARIA MATOS X ROSICLAIR ALVES DE CASTRO MATOS

Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF às fls. 281, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003744-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)  
Antes de apreciar o pedido de fls. 105, manifeste-se a autora sobre o teor de fls. 106 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Indefiro o pedido de fls. 72/73, uma vez que o requerido não foi sequer citado. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0008128-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Citem-se os requeridos, abaixo indicados, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.967,36 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), posicionada para 23/07/2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Barretos/SP. FLÁVIO SILVA DE ALMEIDA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.073.220-X - SSP/SP e do CPF/MF nº 369.319.948-59, residente e domiciliado na Rua Eugênio Bampa, nº 729, Zequinha Amendola, na cidade de Barretos/SP. FÁBIO SILVA DE ALMEIDA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 19.958.876-4 - SSP/SP e do CPF/MF nº 071.920.628-63, residente e domiciliado na Av. Ibirapuera, nº 800, Bairro Ibirapuera, na cidade de Barretos/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Barretos/SP.

**0005433-07.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 30/32, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 26. Int.-se.

**0005437-44.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIL0 MARTINS TEIXEIRA

Inoportuno o pedido de fls. 36, uma vez que o requerido não foi sequer citado (fls. 24 e 33). Assim, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000177-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Ante de apreciar o pedido de fls. 23, desentranhe-se o mandado de fls. 18/19, devolvendo-o à Central de Mandados, para que o Sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento ao mesmo, nos termos do artigo 232, I, do CPC. Após, venham conclusos.

**0000182-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.350,51 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2948.160.0000376-72, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carlos Roberto Garcia Advignholli. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 19, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 28. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 25/verso). Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0000199-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUMBERTO ALENCAR MINTO

Fls. 31: Intime-se o requerido a se manifestar acerca do pedido da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**0000200-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.126,09 (doze mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000906-83, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Henrique Eurípedes Borges. Citado o devedor às fls. 20, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 26. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

**0000207-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA COLOMBARETTI DE OLIVEIRA(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Fls. 42: Nada a acrescentar à sentença proferida às fls. 39, devendo a serventia cumprir o quanto determinado no último parágrafo da mesma. Intime-se.

**0000272-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.863,25 (vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000666-26, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Rita de Cássia Adorni Pereira. Citada a devedora às fls. 20, nos termos do artigo 1102, b, a mesma deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 26. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0001369-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE VANESSA LUCRECIO

Fls. 52/56: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

**0002599-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Ante o certificado às fls. 25vº, torno sem efeito o despacho de fls. 24. Desse modo, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida às fls. 22.

**0003400-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO

Ante o teor da certidão de fls. 31, requeira a autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0003440-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

Concedo aos embargantes, o prazo de 10 (dez) dias, para procederem à regularização de sua petição de fls. 165/179, posto que subscrita por quem não detém capacidade postulatória nos autos, devendo ainda, no mesmo interregno, comprovar a situação cadastral da pessoa jurídica outorgante do mandato procuratório de fls. 180. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0005950-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDA DE OLIVEIRA

Cite-se o requerido RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - brasileiro, casado, portador do RG nº 34.768.808-1 - SSP/SP e do CPF/MF nº 270.261.578-33, residente e domiciliado na Rua Sidney Ortolan, nº 84, Campos Elíseos, na cidade de Pontal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.555,60 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta reais), posicionada para 11/06/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pontal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pontal/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308702-16.1990.403.6102 (90.0308702-4)** - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X LEILA DAHIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMINGOS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY

APARECIDA COTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 1385/1386: Não se desconhece que o legislador, com o escopo de facilitar o recebimento de eventuais diferenças patrimoniais a que faria jus o segurado em vida, buscou garantir que o pagamento de tais valores se efetivasse diretamente àqueles dependentes habilitados junto aos registros do INSS, tornando, por isso, desnecessário o inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens a inventariar, e assim, eventual exigência oneraria desnecessariamente seus herdeiros. É a regra explicitada no art. 112, da Lei 8.213/91, *ipsis literis*: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal disposição já havia sido contemplada desde a edição da Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845 de 26 de março de 1981, que também visou dispensar procedimentos de maior complexidade para o levantamento de determinadas quantias titularizadas pelo falecido (FGTS, PIS-PASEP), de maneira que, somente na ausência de habilitação é que os demais herdeiros poderão fazê-lo. A inteligência que se extrai destes dispositivos, é a facilitação no levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, evitando a instauração de processo judicial para levantamento, bem como a discussão sobre questões sucessórias, privilegiando-se, assim, aqueles que, por vontade manifestada em vida pelo falecido, eram merecedores de especial proteção, os dependentes. Nesse sentido já posicionou a jurisprudência da Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado. 2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (grifamos) Cumpre consignar que a lei em comento não altera a posição entre os herdeiros. Apenas prevê uma sistemática peculiar para o levantamento dos créditos nela referidos, não dispensando a colação desses valores, nem a partilha de tais créditos. No caso dos autos, busca a autoria a habilitação apenas da viúva do falecido, sustentando ser esta a única dependente previdenciária, não obstante a certidão de óbito carreada aos autos às fls. 1322 indicar a existência de outros herdeiros necessários do de cujus. Todavia, não trouxe aos autos a certidão emitida pela autarquia atestando ser a única dependente inscrita nos registros da autarquia, sem a qual, torna-se inviável a aplicação daquele permissivo legal. Desta feita, restando ausente a certidão emitida pelo INSS acerca dos dependentes habilitados nos moldes exigidos pelo art. 112, da Lei 8.213/91, não sendo mais possível fazê-la ante o passamento do segurado, a habilitação no presente caso deverá se dar na forma da lei civil, devendo a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação pertinente, nos moldes estabelecidos pelo código civil. Considerando que a quantia relativa ao precatório do aludido de cujus já se encontra depositado à disposição deste juízo (fls. 1420/1428), determino a expedição do alvará de levantamento referente à cota-parte do cônjuge supérstite (fls. 1346), Leila Dahir Jardim, já habilitada nos autos (fls. 1330). Fls. 1393/1403: Manifestem-se os autores Carlos Alberto Scaranello, Cleusa Aparecida Scaranello, Cláudio Tadeu Scaranello (fls. 1394/1398), Mariza Costa Rigon, Lucila Costa Shroeder e Fernando de Dominicis Costa (1399/1403), em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado. Intimem-se.

**0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Fls. 275 e 319: Não se desconhece que o legislador, com o escopo de facilitar o recebimento de eventuais

diferenças patrimoniais a que faria jus o segurado em vida, buscou garantir que o pagamento de tais valores se efetivasse diretamente àqueles dependentes habilitados junto aos registros do INSS, tornando, por isso, desnecessário o inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens a inventariar, e assim, eventual exigência oneraria despiaciadamente seus herdeiros. É a regra explicitada no art. 112, da Lei 8.213/91, *ipsis literis*: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Tal disposição já havia sido contemplada desde a edição da Lei n. 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845 de 26 de março de 1981, que também visou dispensar procedimentos de maior complexidade para o levantamento de determinadas quantias titularizadas pelo falecido (FGTS, PIS-PASEP), de maneira que, somente na ausência de habilitação é que os demais herdeiros poderão fazê-lo. A inteligência que se extrai destes dispositivos, é a facilitação no levantamento de valores não recebidos em vida pelo falecido, evitando a instauração de processo judicial para levantamento, bem como a discussão sobre questões sucessórias, privilegiando-se, assim, aqueles que, por vontade manifestada em vida pelo falecido, eram merecedores de especial proteção, os dependentes. Nesse sentido já posicionou a jurisprudência da Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES NA FORMA DO ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - Comprovada a condição de herdeira da Agravante, como esposa do segurado falecido, estando esta configurada como única dependente habilitada à pensão por morte, deve ser esta habilitada a receber o crédito proveniente de ação previdenciária, proposta em vida pelo segurado. 2 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, inteligência do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG nº 126557, proc. nº 200103000062007, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU: 30.03.06, p. 353). (grifamos) Cumpre consignar que a lei em comento não altera a posição entre os herdeiros. Apenas prevê uma sistemática peculiar para o levantamento dos créditos nela referidos, não dispensando a colação desses valores, nem a partilha de tais créditos. No caso dos autos, busca a autoria a habilitação apenas da viúva do falecido, sustentando ser esta a única dependente previdenciária, não obstante a certidão de óbito carreada aos autos às fls. 278 indicar a existência de outros herdeiros necessários do de cujus. Todavia, não trouxe aos autos a certidão emitida pela autarquia atestando ser a única dependente inscrita nos registros da autarquia, sem a qual, torna-se inviável a aplicação daquele permissivo legal. Desta feita, restando ausente a certidão emitida pelo INSS acerca dos dependentes habilitados nos moldes exigidos pelo art. 112, da Lei 8.213/91, não sendo mais possível fazê-la ante o passamento do segurado, a habilitação no presente caso deverá se dar na forma da lei civil, devendo a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação pertinente aos demais herdeiros, nos moldes estabelecidos pela código civil. Ante o pagamento noticiado nos autos (fls. 293/302), manifestem-se os demais autores, no mesmo interregno, se satisfeita a execução do julgado. Intime-se.

**0309836-39.1994.403.6102 (94.0309836-8) - MARIA BENEDICTA LAPLACA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**  
Fls. 196: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**  
Ante o teor da decisão de fls. 251/275, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0009958-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009958-4) - ALDO CALSOLARI NETO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**  
Fica a autoria intimada a providenciar a juntada das procurações mencionadas às fls. 376, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se o INSS, a seguir. Int.-se.

**0051416-52.2000.403.0399 (2000.03.99.051416-8) - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 455/459: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a fim de requererem o quê de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimm-se e cumpra-se.

**0008202-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008202-3) - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

Fls. 274: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 56/59 e v. Acórdão às fls. 171/180, e manifestação às fls. 274, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por GENOEFA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016761-17.2000.403.6102 (2000.61.02.016761-2) - FALABELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 446/447) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0017937-31.2000.403.6102 (2000.61.02.017937-7) - ANTONIO ROUNEI JACOMETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por mandado, para que informe o quanto solicitado pelo autor às fls. 330/331, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autoria, a fim de requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0019739-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019739-2) - VANILDO FRANCISCO X TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ)**

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 456/460, pelo prazo de 05 (cinco) dias

**0010422-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010422-9) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Fls. 279: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 129/136 e v. Acórdão às fls. 180/193, e manifestação às fls. 279, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006876-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-87.2002.403.6102 (2002.61.02.006334-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABRICIO FERNANDES DE SOUZA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)**

1. Recebo a conclusão supra. 2. Ciência às partes da baixa dos autos. 3. Esclareçam, no decêndio, as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. 4. Após, conclusos.

**0009205-90.2002.403.6102 (2002.61.02.009205-0) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)**

Vista à parte autora da juntada do documento de fls. 297/306, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Fls. 315: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 173/177 e v. Acórdão às fls. 200/205, e manifestação às fls. 315, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por CARLOS ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004063-71.2003.403.6102 (2003.61.02.004063-7) - VITOR TADEU GARCIA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 -**

MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão.Fls. 212/213 e 210: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 120/122 e v. Acórdão às fls. 141/147, e manifestação às fls. 217/219. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vitor Tadeu Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007654-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007654-1)** - CIBELE RIBEIRO CAMPOS X ELIDIA BERTASI REQUIAO X ELZA EKLUND MINEIRO CAMPOS X KATIA RIBEIRO CAMPOS X LOURDES HELENA BITAR CONTI X MARIA APPARECIDA DE MELLO ZANINETTI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vista à autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV às fls. 524.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0012850-89.2003.403.6102 (2003.61.02.012850-4)** - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES(Proc. ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP204343 - OLGA JULIANA AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000834-69.2004.403.6102 (2004.61.02.000834-5)** - MAURICIO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, o juiz da execução deverá informar no ofício requisitório, a data da intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, parágrafos 9º e 10º da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação.Outrossim, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da referida resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Assim, intime-se o INSS a fim de que, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita, valor, data-base e indexador do débito, tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), número de identificação do débito (CDA/PA), que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do art. 100 da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, parágrafo 1º, da Resolução 168/2011.À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, tornem os autos à contadoria para a atualização dos valores apurados às fls. 246. Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria à imediata expedição dos competentes ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)** - CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fica o autor/executado intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.957,50 (trintas e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), apontada pela CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo a exequente intimada a requerer o quê de direito, nos termos do citado dispositivo legal.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor.Int.-se.

**0006824-07.2005.403.6102 (2005.61.02.006824-3)** - COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 319/325: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

**0008977-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008977-6) - EUSA BERNARDO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 319: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 193/202 e v. Acórdão às fls. 245/247, e manifestação às fls. 319, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por EUSA BERNARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão.A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 914/917, apontando contradição naquele decisum, consubstanciada no fato de que o autor, embora tivesse vínculo laboral com órgão da administração direta do Estado de São Paulo (DOP - Departamento de Edifícios e Obras), este se deu sob o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e não sob o Regime Próprio de Previdência, conforme restou assentado.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Cabe assinalar que todos os elementos constantes nos autos foram considerados na prolação da sentença, restando assinalado, inclusive, a inobservância de dispositivo constitucional que determina a implementação pelos entes da federação de Regime Jurídico Único, além da incerteza que remonta ao aproveitamento deste tempo de serviço em outro benefício no regime próprio.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001775-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001775-7) - ANTONIO FERNANDO LEMES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 347/352) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0002788-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002788-0) - LUIZ BARICHELLO NETTO X DENISE SGARBOSA BARICHELLO FERRASSINI(SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI E SP184424 - MARCELO ALEXANDRE DE NEGREIROS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV às fls. 226.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

**0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE**

## MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto Romualdo Pompeu, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural sem registro CTPS, bem como outros em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/06/2008. Alega que exerceu atividade rural sem registro em carteira de trabalho no período compreendido entre 12/01/1968 a 12/1979, como lavrador junto ao Sítio São José (Água do Canguçu Iretama/PR), em regime de economia familiar, bem como atividades especiais nos períodos de: 02/01/1980 a 11/04/1980, como ajudante de colhedor para Weaton do Brasil S/A; de 15/05/1985 a 10/12/1986, como motorista para Querino Fofanoff & Cia. Ltda.; de 02/01/1987 a 24/07/1988, de 01/12/1988 a 03/02/1993, de 01/07/1993 a 08/03/1994 e de 03/07/1996 a 02/07/2002, como motorista para Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda.; de 18/08/1988 a 14/11/1988, como cobrador para a Transcorp - Transporte Coletivo Ribeirão Preto Ltda.; de 01/08/1994 a 31/05/1995, como motorista para Empresa de Transportes de Turismo Ltda., e; de 08/03/2004 a 09/06/2008, como motorista para Casa Bahia Comercial Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.004.170-7, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido às fls. 57. Juntou documentos (fls. 15/44). Cumpre registrar que inicialmente foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (fls. 45). Todavia, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, seguiu-se a declaração de incompetência daquele Juízo, sendo determinada a devolução dos autos (fls. 50/52). Procedimento Administrativo foi juntado Às fls. 64/106. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 108/137), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, alega que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de refutar a pretensão, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, aduzindo, ainda, que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além de bater pela impossibilidade de conversão do tempo especial após 1998, além de que o uso de EPIs neutralizaria os efeitos dos agentes nocivos. Ao final, pugna pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 140/153). A audiência para oitiva das testemunhas foi deferida e realizada, conforme termos acostados às fls. 169/171. A prova pericial inicialmente deferida (fls. 169), não se realizou ante os sucessivos pedidos de substituição formulados pelos peritos nomeados. Diante disso, deliberou-se pela notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos correlatos às atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 218/236 e 259/270. Instado a se manifestar, a autoria peticiona às fls. 273/285 requerendo a desistência do pleito no que tange ao período compreendido entre 02/01/1980 a 11/04/1980, o que foi homologado às fls. 292, asseverando, quanto aos períodos anteriores a 1995, que suas atividades encontravam enquadramento legal. Encaminhados os documentos à agência previdenciária, esta promoveu a reanálise do benefício, carreado-a às fls. 289/291, dando-se vista às partes. Por fim, manifestaram-se, em sede de alegações finais, o INSS (fls. 296) e o autor (fls. 297/301). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade rural sem registro em carteira de trabalho no período compreendido entre 12/01/1968 a 12/1979, como lavrador junto ao Sítio São José (Água do Canguçu Iretama/PR), em regime de economia familiar, bem como atividades especiais nos períodos de: 15/05/1985 a 10/12/1986, como motorista para Querino Fofanoff & Cia. Ltda.; de 02/01/1987 a 24/07/1988, de 01/12/1988 a 03/02/1993, de 01/07/1993 a 08/03/1994 e de 03/07/1996 a 02/07/2002, como motorista para Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda.; de 18/08/1988 a 14/11/1988, como cobrador para a Transcorp - Transporte Coletivo Ribeirão Preto Ltda.; de 01/08/1994 a 31/05/1995, como motorista para Empresa de Transportes de Turismo Ltda., e; de 08/03/2004 a 09/06/2008, como motorista para Casa Bahia Comercial Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I Com efeito, em relação a alegada atividade rural, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rural, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal deverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 12/01/1968 a 12/1979, em relação ao qual constam dos autos os seguintes

documentos:a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama (fls. 19), informando o exercício de atividade rural no período;b) certidão de casamento, datado de 1988 (fls. 20), onde consta a profissão de motorista;c) certidão de nascimento de sua irmã, Luzia Pompeu, ocorrido em 18/07/1970, onde consta a profissão do pai como sendo lavrador (fls. 21);d) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, informando que na data de seu registro, ocorrido em 19/11/1973, o autor contava com 18 anos de idade e declarou que sua profissão era de lavrador (fls. 22 e 77);e) declaração emitida pelo Ministério da Defesa, onde consta que foi dispensado da corporação, em 25/07/1973, sendo que por ocasião de seu alistamento, em 1972, informou que exercia a profissão de lavrador;f) registro de confrontação referente ao imóvel rural adquirido por José Pompeu (seu genitor), cuja escritura fora lavrada em 24/07/1973;h) registros e averbações efetuadas na matrícula do imóvel rural (R. 5.726), do Cartório de Imóveis de Campo Mourão, vendido pela mão do autor em 13/12/1984 (fls. 25/30);i) boletim de informações escolares em nome do autor referente aos anos de 1975 e 1976 (fls. 32/33)Destaca-se, a princípio, que a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, mesmo que firmada em cartório, não se prestaria ao fim colimado, qual seja, como início de prova material, tendo em vista que produzida de forma unilateral, sem a observância da ampla defesa e contraditório, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. Tais declarações somente poderiam ser consideradas se produzidas em juízo, com as garantias e em observância aos princípios constitucionais citados, oportunizando-se à parte contrária a apresentação de contradita e de questionamentos que pudessem elucidar os fatos objeto da prova. Neste caso, serviria como prova testemunhal, que só se legitimaria, se preenchido o primeiro requisito, conforme já destacado.No tocante à certidão de casamento carregada às fls. 20, constata-se que esta data de 29/10/1988, sendo posterior ao vínculo, de maneira que não se presta a análise do efetivo desempenho de atividade rural controversa.Entretanto, tal entendimento não prevalece quando deparamo-nos com os demais documentos apresentados pelo autor, em especial a declaração emitida pelo Exército onde informada sua dispensa de incorporação, expedida em 25/07/1973 (fls. 23), quando declarou o exerceu da função de lavrador, a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Iretama/PR, declarando que sua inscrição eleitoral se dera em 19/11/1973, ocasião em que afirmou o exercício da atividade de lavrador, os boletins escolares e os registros imobiliários da propriedade rural registrada em nome de seu genitor, consubstanciam indícios de prova material, preenchendo a exigência legal e autorizando a análise dos testemunhos para complementar a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.Para tanto, certo é que o autor precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe dos depoimentos tomados em audiência realizada neste Juízo, conforme consta às fls. 169/171. Do depoimento do Sr. Miguel Breve de Oliveira pode se extrair que ... deixou a cidade de Iretama/PR onde conheceu o autor desde aproximadamente os idos de da década de 1970. Aquela época, o pai do autor, Sr. José Pompeu, já possuía um sítio naquela cidade,cujo nome não se recorda o depoente, assim como a respectiva área. Afirma o depoente que os pais do autor trabalhavam no sítio, assim como seus filhos, e não tinham outra fonte de renda. Afirma ainda o depoente que o referido sítio ainda é de propriedade da família do autor.... A seu turno, a Sra. Raquel Vicente de Souza esclareceu em seu depoimento que ...morou por 12 anos no município de Iretama/PR, período no qual conheceu ao família do autor, vindo a afirmar que a mesma residia na propriedade rural dos pais dele, José Pompeu e Francisca. Não sabe a depoente estimar a área da referida propriedade rural, afirmando no entanto que somente o autor e seus familiares trabalhavam na lavoura. Afirma a depoente que os pais do autor não possuíam outra fonte de renda. Ao tempo em que saiu de Iretama, por volta de 1980, o autor e sua família ainda ficaram por lá. Pelo que se colhe dos depoimentos, não restam dúvidas de que efetivamente trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, pois que demonstram coerência com os fatos alegados pelo autor, entre si e com o plexo documental constante dos autos. Ademais, atestam conhecer o autor desde à época dos fatos, demonstrando saber quais eram suas atividades, além de que ele residia no sítio de propriedade de seu pai e onde exercia a atividade rural, juntamente com sua família.Em relação ao marco inicial extraí-se do depoimento da primeira testemunha que onde conheceu o autor desde aproximadamente os idos de da década de 1970. No que tange ao marco final colhe-se do depoimento prestado pela Sra. Raquel que: os pais do autor não possuíam outra fonte de renda. Ao tempo em que saiu de Iretama, por volta de 1980, o autor e sua família ainda ficaram por lá.Entrementes, mesmo não podendo se firmar com precisão a data da cessação do vínculo controverso, o certo é que as testemunhas indicam que trabalhou ao longo dos anos 70, com certeza além de 1980, quando mudou-se de Iretama a última testemunha, a qual declarou saber que o autor e sua família ainda ficaram por lá (no Sítio do Sr. Pompeu, pai do autor). Acresça-se, ademais, que a cópia do registro do imóvel (matrícula nº 5.726) demonstram que a propriedade somente foi transferida em 1984 (fls. 79, verso), após o falecimento da Sra. Francisca, sua mãe, além do que, as certidões eleitoral e militar indicam o exercício de atividade rural, nos anos de 1972 e 1973, assim como os boletins escolares, onde assentada a distância entre a escola e a residência do aluno (Ganguçu - 500 m), indicando que situavam-se em zona rural, as quais remontam aos anos de 1975 e 1976. Aliás, o termo final coincide com o início do vínculo posterior registrado em CTPS (fls. 36), o qual fora reconhecido pelo INSS.Ao que ressai, as datas de início e fim da atividade sob exame não destoam das informações colhidas em audiência, vez que as testemunhas trazem dados capazes de demarcá-lo em sua inteireza, indicando marcos temporais, relacionando-os às suas próprias atividades, referindo-se á época em que o autor desenvolvia atividade agrícola em sítio de propriedade de sua família.Dessa forma, o reconhecimento

da atividade rural controversa é de rigor, posto que restou evidenciado o efetivo labor rurícola no período, conforme ressaltados dos elementos presentes nos autos. Registre-se que, apesar de não se poder computar o tempo rural para fins de carência, não há qualquer óbice ao aproveitamento desse se ocorrido anteriormente a edição da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria urbana, independentemente de contribuição, ante o restabelecimento da redação original do 2º, do art. 55, da Lei de Benefícios, feita pela Lei 9.528/97, diferentemente do que ocorre na hipótese em que se busca contagem recíproca de tempo de serviço rural ou urbana para fins de aposentadoria estatutária, ou vice-versa, quando então exige-se a comprovação de efetiva contribuição ao regime anterior, a qual não se confunde com a matéria discutida nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos). 3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. 5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano. 8. Agravo regimental improvido. AGA 20060055958. Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO. Sexta Turma. STJ. DJ DATA:14/08/2006 (grifamos)II No tocante ao pleito volvido ao reconhecimento de tempo especial, ressalva que as atividades desenvolvidas como motorista e cobrador, no interregno de 15/05/1985 a 10/12/1986, para Querino Fofanoff & Cia. Ltda.; de 02/01/1987 a 24/07/1988, de 01/12/1988 a 03/02/1993 e de 01/07/1993 a 08/03/1994, para Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda.; de 18/08/1988 a 14/11/1988, como cobrador para a Transcorp - Transporte Coletivo Ribeirão Preto Ltda.; de 01/08/1994 a 31/05/1995, para Empresa de Transportes de Turismo Ltda., tem-se que tais atividades figuravam no item 2.4.4, quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 para o motorista (do decreto nº 83.080/79). Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, estas categorias continuaram a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu

admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício destas ocupações. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de motorista e cobrador deixaram de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial. Cumpre ressaltar, no entanto, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, de maneira que imperiosa a demonstração de que a atividade relacionava-se à estes veículos. Entrementes apenas o interregno compreendido entre 18/08/1988 a 14/11/1988, laborados como cobrador para a Transcorp - Transporte Coletivo Ribeirão Preto Ltda houve a efetiva comprovação por meio do documento carreado às fls. 158/159 (PPP subscrito pela empresa), onde consta a descrição da atividade como sendo: executava suas atividades no setor de transporte, cerca de 7 horas e 20 minutos diários em um ônibus da marca Mercedes Benz modelo Caio Alpha 3128. Tinha como responsabilidade receber as passagens de transporte coletivo, orientar passageiros, emitir relatórios e ajudar o motorista no embarque e desembarque de passageiros. O referido documento serviu para corroborar as anotações contidas em sua CTPS às fls. 39, onde consta que exerceu a atividade de cobrador urbano naquele interregno, além de que, milita em favor do autor o fato das empresas empregadoras atuarem no ramo de transporte coletivo. De outro tanto, a empresa Vicente SIN Comércio de Secos e Molhados, atendendo a notificação deste Juízo, manifestou-se às fls. 211/212, esclarecendo que ao tempo que se deu o labor (de 02/01/1987 a 24/07/1988, de 01/12/1988 a 03/02/1993 e de 01/07/1993 a 08/03/1994) não havia obrigação legal para a elaboração dos documentos técnicos referidos na decisão que lhe fora encaminhada, além de que, embora o autor tenha trabalhado como motorista, esta função era desempenhada junto a um veículo modelo KOMBI e não na direção de veículos pesados, tal como caminhão de carga ou ônibus. Ao que ressaltai, o veículo utilizado pelo autor no desempenho de seu labor junto àquele empregador, nos períodos que mediam 02/01/1987 a 08/03/1994, não se enquadrava dentre àqueles descritos nos normativos regulamentares, pois que a proteção ali estabelecida cingia-se à direção de veículos pesados onde a emanção de pressão sonora e o longo tempo numa mesma posição, garantiam um tratamento diferenciado. No que se refere aos vínculos laborais exercidos junto a Querino Fofanoff & Cia Ltda. e na Empresa de Transportes e Turismo Ltda., apesar de devidamente intimado do ônus probatório que lhe competia, assentado às fls. 197, permaneceu inerte o autor, restando descoberto de qualquer elemento probatório as atividades ali desempenhadas, não se podendo aferir qual o tipo de veículo dirigia, de maneira que não se pode atribuir a estes labores a proteção legal veiculada pelos decretos regulamentares, sem que fique evidenciado o perfeito enquadramento da atividade. III Com relação aos interregnos posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, quais sejam, de 03/07/1996 a 02/07/2002, como motorista para Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados Ltda e de 08/03/2004 a 09/06/2008, como motorista para Casa Bahia Comercial Ltda., caberia sua demonstração através de documentos técnicos que evidenciassem o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. IV No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de

24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, na vigência da Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). V Aquela documentação referida

foi carreada aos autos consoante se verifica do Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 236 e 260/263) e laudos técnicos (fls. 218/235 e 264/270) encaminhados pelas empresas.No tocante ao período compreendido entre 03/07/1996 e 02/07/2002, laborados como motorista para Vicente Sin Comércio de Secos e Molhados, sua atividade foi descrita no documento elaborado pela empresa (fls. 260/261), onde constou: Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas e valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuar pagamentos e recebimentos e, no desempenho das atividades, utilizar de capacidades comunicativas. Trabalhar segundo normas de segurança, higiene e qualidade e proteção ao meio ambiente.O mencionado documento, assim como o laudo técnico correlato, carreado às fls. 264/270, não indicaram qualquer elemento físico, químico ou insalubre, no labor desempenhado pelo segurado, a exceção de mencionar, neste último, possível risco de mialgia, decorrente da permanência do trabalhador em postura inadequada, hipótese não abrangida pelos decretos regulamentares e, embora mencione ruído, nada constou acerca de sua intensidade, razão pela qual tem-se por prejudicada a análise do labor quanto ao elemento.No que tange ao vínculo exercido entre 08/03/2004 a 09/06/2008, como motorista para a Casa Bahia Comercial Ltda., sua análise remonta ao documento carreado às fls. 221/235 (PPRA), de onde se extrai as descrições feitas pelo profissional responsável (engenheiro de segurança do trabalho), dos setores existentes na empresa, cargos e atividades ali desenvolvidas, legislação e política de segurança adotada pela empresa, destacando-se ao final, especificamente em relação ao autor (fls. 234/235), que em seu mister ficava exposto ao ruído que figurava no patamar de 75 dB(A) (LAVG), nível este bem abaixo daquele tolerável pela legislação de regência, que à época era de 85 dB(A), o qual permanece até os dias de hoje. Pelo que ressaltai, verifica-se a alegada especialidade somente no período compreendido entre 18/08/1988 a 14/11/1988, quando exerceu a atividade de cobrador para a Transcorp - Transporte Coletivo Ribeirão Preto Ltda., pois que, somente em relação a este evidenciado o enquadramento da atividade juntos aos decretos regulamentares, sendo que nos demais, não se constatou efetivamente a presença de elementos nocivos e insalubres no ambiente laboral freqüentado pelo autor, ou que o mesmo tenha laborado junto aos veículos descritos nos decretos.Assim, devem ser acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente o período rural compreendido entre 12/1968 a 12/1979, bem como o acréscimo advindo do reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1988 a 14/11/1988, laborado junto a Transcorp., posto que enquadrado no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais somados ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, perfazem o total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, não atingindo o lapso temporal exigido pelo art. 201, 7º, da CF/88, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça os períodos o período rural compreendido entre 12/1968 a 12/1979, bem como o acréscimo advindo do reconhecimento da especialidade do período de 18/08/1988 a 14/11/1988, laborado junto a Transcorp., posto que enquadrado no subitem 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0008599-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008599-4) - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X FAZENDA NACIONAL**

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 99 e verso, apontando omissão, consubstanciada na ausência da fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão à embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à verba honorária. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Custas, na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em prol da União, os quais reputo suficientes, tendo em vista o desfecho ora verificado do presente feito. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

**0008823-53.2009.403.6102 (2009.61.02.008823-5) - JOSE LUIZ PARAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

José Luiz Parão, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial cumulada com danos morais, desde a data do requerimento administrativo, em 27/08/2008, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 15/10/1975 a 02/02/1976, como aprendiz de carpinteiro para Lopes & Lopes Ltda; de 01/12/1976 a 08/02/1977, como ajudante de produção para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; de 01/06/1977 a 25/10/1977, como carpinteiro para Lopes & Lopes Ltda; de

01/12/1977 a 30/01/1978, como carpinteiro e motorista para a Dandaro & Laurentino Ltda; de 16/07/1978 a 10/09/1978, como carpinteiro para Antônio Zogue Lopes; de 02/07/1979 a 06/08/1981, como ajudante de produção para Massey-Ferguson do Brasil; de 10/08/1981 a 30/09/1981, como encarregado carpinteiro para Carpintel S/C Ltda; de 01/03/1982 a 31/03/1982, como carpinteiro para M. Camargo Neto; de 17/05/1982 a 09/03/1983, como motorista para Balbo S/A - Agropecuária; de 18/04/1983 a 31/08/1986, como motorista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/09/1986 a 28/02/1987, como auxiliar eletricista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/03/1987 a 30/04/1993, como eletricista em manutenção para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/05/1993 a 06/03/1995, como encarregado de obra civil para Castell - CIA Agrícola Stella; de 07/12/1995 a 10/03/1998, como técnico de manutenção para Carrefour Comércio e Indústria Ltda; de 11/10/1998 a 20/04/1999, como técnico de refrigeração para Latin Air Instalações Ltda; de 2/07/1999 a 13/09/1999, como eletricista para Latin Air Instalações Ltda; de 27/04/2000 a 15/05/2000, como eletricista para T.R. Serviços Ltda; de 22/05/2000 a 26/06/2000, como eletricista para L. dos Santos Parão ME; de 27/11/2000 a 27/06/2002, como eletricista de manutenção para Geraldo Luiz Sponchiado - ME; de 01/02/2003 a 31/08/2004, como eletricista para Geraldo Luiz Sponchiado - ME e de 07/11/2005 a 27/08/2008, como eletricista de manutenção para Dedini S/A Indústrias de Base. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida. Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnano pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 202. Juntou os documentos de fls. 34/194. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 212/241. Inicialmente foi determinado que fosse oficiado às empresas localizadas em outros municípios para que trouxessem os respectivos laudos técnicos (fls. 300), e posteriormente, em relação àqueles situadas nesta urbe (fls. 315), no mesmo sentido. Atendendo esta notificação, vieram os documentos carreados às fls. 309/313, 350/354, 357/359 e 362/371. Às fls. 406/407, deliberou-se acerca dos vínculos ainda não comprovados, determinando-se que o autor informasse os endereços atualizados das empresas, bem como, fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis em relação àquelas que não atenderam a solicitação do Juízo. A seguir, manifestou-se a autoria reiterando o requerimento para produção de prova pericial por similaridade, seguindo-se de despacho que indicou os parâmetros a serem fornecidos pelo autor para o deferimento da prova (fls. 412), os quais não foram atendidos conforme consignado nas decisões de fls. 418 e 427. Na ocasião, determinou-se que fosse oficiado ao INSS para que trouxesse aos autos todos os documentos que serviram à análise administrativa, os quais foram encartados às fls. 433/544, dando-se vista às partes. Por fim, a autoria carrou laudo técnico, encomendado e custeado pelo próprio, onde analisados todos os períodos controversos (fls. 547/556), dando-se vista ao INSS, que manifestou-se, derradeiramente, às fls. 560/566. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 15/10/1975 a 02/02/1976, como aprendiz de carpinteiro para Lopes & Lopes Ltda; de 01/12/1976 a 08/02/1977, como ajudante de produção para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; de 01/06/1977 a 25/10/1977, como carpinteiro para Lopes & Lopes Ltda; de 01/12/1977 a 30/01/1978, como carpinteiro e motorista para a Dandaro & Laurentino Ltda; de 16/07/1978 a 10/09/1978, como carpinteiro para Antônio Zogue Lopes; de 02/07/1979 a 06/08/1981, como ajudante de produção para Massey-Ferguson do Brasil; de 10/08/1981 a 30/09/1981, como encarregado carpinteiro para Carpintel S/C Ltda; de 01/03/1982 a 31/03/1982, como carpinteiro para M. Camargo Neto; de 17/05/1982 a 09/03/1983, como motorista para Balbo S/A - Agropecuária; de 18/04/1983 a 31/08/1986, como motorista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/09/1986 a 28/02/1987, como auxiliar eletricista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/03/1987 a 30/04/1993, como eletricista em manutenção para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/05/1993 a 06/03/1995, como encarregado de obra civil para Castell - CIA Agrícola Stella; de 07/12/1995 a 10/03/1998, como técnico de manutenção para Carrefour Comércio e Indústria Ltda; de 11/10/1998 a 20/04/1999, como técnico de refrigeração para Latin Air Instalações Ltda; de 2/07/1999 a 13/09/1999, como eletricista para Latin Air Instalações Ltda; de 27/04/2000 a 15/05/2000, como eletricista para T.R. Serviços Ltda; de 22/05/2000 a 26/06/2000, como eletricista para L. dos Santos Parão ME; de 27/11/2000 a 27/06/2002, como eletricista de manutenção para Geraldo Luiz Sponchiado - ME; de 01/02/2003 a 31/08/2004, como eletricista para Geraldo Luiz Sponchiado - ME e de 07/11/2005 a 27/08/2008, como eletricista de

manutenção para Dedini S/A Indústrias de Base.No tocante as atividades desenvolvidas como motorista e eletricista, no interregno de 17/05/1982 a 09/03/1983; de 18/04/1983 a 31/08/1986; de 01/09/1986 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 30/04/1993, tem-se que tais atividades figuravam no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60.Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2 para o motorista (do decreto nº 83.080/79) e no item 1.1.8 para a atividade de eletricista (do decreto nº 53.831/64).Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, estas categorias continuaram a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício destas ocupações. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de motorista e eletricista deixaram de fazer jus à conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99.Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial.Cumprе ressaltar, no entanto, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se à direção de veículos pesados, tais como ônibus e caminhões de carga, de maneira que imperiosa a demonstração de que a atividade relacionava-se com tais veículos.Tal comprovação veio através dos documentos carreados às fls. 124 (DSS 8030 subscrito pela empresa Usina Santo Antônio S/A - antiga Balbo S/A - Agropecuária), onde consta a descrição da atividade que executava: operar veículos tipo caminhão reboque três eixos, transbordos canavieiros, bombeiros no combate de incêndios e conservação de estradas, transporte de máquinas (prancha) e outros para execução de transportes ou trabalhos diversos de acordo com as instruções de trabalho nas rodovias estaduais e federais, vias terrestres com pavimentação asfáltica, estradas de terra das fazendas da região. O referido documento serviu para corroborar as anotações contidas em sua CTPS às fls. 73 e 74, onde consta que exerceu a atividade de motorista naquele interregno, além de que, milita em favor do autor o fato das empresas empregadoras atuarem no ramo da agricultura canvieira, o que, como é cediço, demanda a utilização deste tipo de veículo no transporte da produção.Em relação a atividade desempenhada como eletricista, foi carreado aos autos o PPP às fls. 125, onde descritas as atividades que extreme de dúvidas acerca do efetivo desempenho desta atividade.Neste contexto, o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 17/05/1982 a 09/03/1983; de 18/04/1983 a 31/08/1986; de 01/09/1986 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 30/04/1993, é medida de rigor, pois que inseridos na proteção normativa, cujas atividades encontravam-se elencadas nos quadros anexos nos decretos regulamentares vigentes à época do labor.II Com relação aos demais interregnos, embora não constem dos róis previstos nos mencionados decretos regulamentares, tem-se que as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não eram taxativas, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando

baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins

de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Aquela documentação referida foi carreada aos autos, parcialmente, consoante se verifica do Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 121), laudos das empresas (fls. 122/123, 357/359 e 364/371) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - EPP (fls. 125). No tocante ao período compreendido entre 01/12/1976 a 08/02/1977, laborados como ajudante de produção para Zanini S/A - Equipamentos Pesados foi carreado o laudo técnico de insalubridade elaborado e subscrito por médico do trabalho (fls. 357/359), onde constou: Foram medidos os índices de ruído ambiental, que variou de 94 a 99 dB. Os funcionários exercem funções somente neste local e restrito a suas atividades nas operatrizes onde o ruído é de 94 a 98 dB. .... todos trabalhando no mesmo ambiente, cujo fator de insalubridade resume-se no ruído. Concluindo que as atividades de todos os funcionários da Seção de Mecânica e Calderaria da empresa são insalubres em grau médio.... Pelo que ressaí, o ambiente laboral freqüentado pelo autor lhe impingia o contato direto e permanente com pressão sonora acima dos níveis toleráveis estabelecidos pela legislação de regência, situação esta que permaneceu até os idos de 2005, quando elaborado novo documento técnico (LTCAT), onde o elemento físico nocivo permanecia acima dos limites toleráveis, conforme constou às fls. 364/371. Com relação ao período de 02/07/1979 a 06/08/1981, laborado, também, como ajudante de produção para Massey-Ferguson do Brasil foi acostado o Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 121) o qual descreve as seguintes atividades: executar serviços tais como: amarração de peças, lavagem de peças usinadas, serviços simples de solda, funilaria e serralheria. Operar máquinas simples, furadeira de coluna, fresas automáticas e rosqueadeiras, em trabalhos de pouca precisão com agentes nocivos consistente em ruído cujo patamar encontrava-se em 91,60 dB. No mesmo sentido são as constatações lançadas no laudo técnico elaborado por médico do Trabalho (fls. 122/123), que após descrever o ambiente laboral, as atividades desenvolvidas pelo autor e os critérios utilizados na avaliação, pode concluir pela insalubridade desta ante a constatação da presença do ruído cujo Leq figurava em 91,60 dB(A), além de óleos e graxas, que embora não sirvam a análise da especialidade, visto que ausentes os parâmetros que a configurem, serve como mais um elemento de convicção neste sentido. Acerca do período de 07/11/2005 a 27/08/2008, laborado como eletricitista de manutenção para Dedini S/A Indústrias de Base foi juntado o laudo (fls. 364/371) onde expressa a atividade exercida: efetua a manutenção elétrica corretiva e preventiva de todos os equipamentos da área fabril como painéis elétricos, instalações elétricas, motores, geradores, pontes rolantes etc com agente nocivo consistente em ruído cujo patamar encontrava-se em 88,7 dB. Pelo que ressaí, forçoso o reconhecimento da especialidade quanto aos interregnos analisados, pois que, constatados efetivamente a presença de elementos nocivos e insalubres no ambiente laboral do autor, encontravam-se elencados nos quadros anexos dos decretos regulamentares, vigentes à época do labor. Assim, também se conclui ante as disposições dos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, destacando-se quanto ao elemento ruído que as disposições e interpretações que se seguiram assentaram que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o nível tolerado permanecia em 80 dB, o qual se alterou em 05.03.1997 (data da edição do Decreto nº 2.172) a 17.11.2003, onde o patamar exigível para fins de especialidade figurava-se em 90 dB's, que fora alterado, novamente, a partir de 18.11.2003 com a edição do Decreto nº 4.882, quando o limite fixado passou a figurar nos 85 dB(A). Em relação ao labor exercido entre 01/05/1993 a 06/03/1995, quando exerceu a atividade de encarregado de obra civil para Castell - CIA Agrícola Stella, consta do documento de fls. 125 que a atividade praticada cingia-se em: coordenar e orientar os serviços de construção, acabamento e reparo de obras civis, interpretar desenhos e distribuir tarefas para execução. Elaborar diário de obras, detalhando atividades executadas. Controlar a utilização de materiais na área. Tal atividade, conforme já assentado anteriormente, não encontrava enquadramento normativo, cuja insalubridade, por isso, deveria ser demonstrada através de laudo técnico que atestasse a presença de elementos nocivos ou insalubres, não bastando, para tanto, as informações constantes do PPP (fls. 125), o qual, embora indique a presença de ruído no setor, sequer aponta sua intensidade. Noutro giro, com relação aos períodos: de 15/10/1975 a 02/02/1976, como aprendiz de carpinteiro para Lopes & Lopes Ltda; de 01/06/1977 a 25/10/1977, como carpinteiro para Lopes & Lopes Ltda; de 01/12/1977 a 30/01/1978, como carpinteiro e motorista para a Dandaro & Laurentino Ltda; de 16/07/1978 a 10/09/1978, como carpinteiro para Antônio Zogue Lopes; de 10/08/1981 a 30/09/1981, como encarregado carpinteiro para Carpintel S/C Ltda; de 01/03/1982 a 31/03/1982, como carpinteiro para M. Camargo Neto; de 07/12/1995 a 10/03/1998, como técnico de manutenção para Carrefour Comércio e Indústria Ltda; de 11/10/1998 a 20/04/1999, como técnico de refrigeração para Latin Air Instalações Ltda; de 2/07/1999 a 13/09/1999, como eletricitista para Latin Air Instalações Ltda; de 27/04/2000 a 15/05/2000, como eletricitista para T.R. Serviços Ltda; de 22/05/2000 a 26/06/2000, como eletricitista para L. dos Santos Parão ME; de 27/11/2000 a 27/06/2002, como eletricitista de manutenção para Geraldo Luiz Sponchiado - ME; de 01/02/2003 a 31/08/2004, como eletricitista para Geraldo Luiz Sponchiado - ME, tem-se que a autoria não se desincumbiu do ônus processual que lhe incumbia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, pois que em relação a estes não vieram quaisquer documentos capazes de

comprovar a alegada insalubridade do labor. Ademais, mesmo sendo oportunizada a manifestação que pudesse caracterizar a similaridade das atividades nas diversas empresas, tidas como paradigmas em relação àquelas onde exercido o labor, não obteve êxito em seu intento, conforme restou assentado nas decisões de fls. 418 e 427, pois que não ficou evidenciado, minimamente, o liame entre as empresas indicadas e aquelas onde efetivamente prestado o labor capaz de remontar a realidade existente nos parques fabris à época do labor, restando prejudicada a prova quanto ao ponto. No que concerne à prova técnica apresentada unilateralmente pela autoria às fls. 547/556, embora tenha sido oportunizado o contraditório, tem-se que esta não se presta aos fins colimados, vez que desprovidas de parâmetros ou critérios técnicos, restando também ausentes qualquer menção aos ambientes laborais ou metodologia utilizada na apuração dos elementos insalubres, limitando-se a indicar que figuravam acima dos níveis permitidos, sem ao menos informar como, quando e onde foram apurados os elementos nocivos apontados naquele documento. Desde modo, tal documento deve ser desconsiderado totalmente, pois que imprestável à constatação da insalubridade, de reverso, suas conclusões contrastam com o posicionamento adotado por este juízo, que sem verificar o liame entre as empresas, nega a produção da prova pretendida (por similaridade), atuando em flagrante descompasso com os deveres processuais impostos às partes no art. 14 do CPC. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pelas próprias empresas empregadoras, as quais, somente com a edição da Lei 9.528/97, foram incumbidas legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação das mesmas, oportunizando a autoria que informasse o endereço daquelas não localizadas, no que não se atentou por completo a parte interessada. Assim, devem ser reconhecidos como especiais somente os períodos compreendidos entre 17/05/1982 a 09/03/1983, como motorista para Balbo S/A - Agropecuária; de 18/04/1983 a 31/08/1986, como motorista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/09/1986 a 28/02/1987, como auxiliar eletricitista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/03/1987 a 30/04/1993, como eletricitista em manutenção para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/12/1976 a 08/02/1977, como ajudante de produção para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; de 02/07/1979 a 06/08/1981, como ajudante de produção para Massey-Ferguson do Brasil; de 07/11/2005 a 27/08/2008, como eletricitista de manutenção para Dedini S/A Indústrias de Base. IV Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Assim, dos períodos laborados em condições especiais de 17/05/1982 a 09/03/1983, como motorista para Balbo S/A - Agropecuária; de 18/04/1983 a 31/08/1986, como motorista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/09/1986 a 28/02/1987, como auxiliar eletricitista para Castell - CIA Agrícola Stella; de 01/03/1987 a 30/04/1993, como eletricitista em manutenção para Castell - CIA Agrícola Stella, pois que subsumem-se às previsões esculpidas nos subitens 2.4.4 e 1.1.8, respectivamente, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64; de 01/12/1976 a 08/02/1977, como ajudante de produção para Zanini S/A - Equipamentos Pesados; de 02/07/1979 a 06/08/1981, como ajudante de produção para Massey-Ferguson do Brasil; de 07/11/2005 a 27/08/2008, como eletricitista de manutenção para Dedini S/A Indústrias de Base, sendo que, procedida à respectiva conversão, somados aos demais períodos registrados em CTPS e recolhidos como autônomo e computados como atividades comuns, chega-se a um total de 34 anos, 2 meses e 10 dias de labor, na

data do ajuizamento da ação, 13/07/2009. Nesse contexto, mesmo se considerada a data da propositura da ação, em 13/07/2009, o tempo de serviço perfaz um total de 34 anos, 2 meses e 10 dias de labor, já computados os períodos especiais ora reconhecidos, não alcança o prazo estabelecido pelo art. 201, 7º, da CF, impedindo a concessão do benefício pleiteado. Consigna-se que tal entendimento não impede o autor de demonstrar administrativamente o preenchimento do requisito temporal, ante os recolhimentos promovidos posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral, inclusive diante da insuficiência de tempo legalmente requisitado para a fruição do benefício pleiteado. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido apenas reconheça os períodos de 01/12/1976 a 08/02/1977 e de 02/07/1979 a 06/08/1981, como ajudante de produção para Zanini S/A - Equipamentos Pesados e Massey-Ferguson do Brasil, respectivamente; de 17/05/1982 a 09/03/1983 e de 18/04/1983 a 31/08/1986 como motorista para Balbo S/A - Agropecuária e Castell - CIA Agrícola Stella, respectivamente; de 01/09/1986 a 28/02/1987, como auxiliar eletricitista e de 01/03/1987 a 30/04/1993, como eletricitista em manutenção, ambos para Castell - CIA Agrícola Stella e de 07/11/2005 a 13/07/2009, como eletricitista de manutenção para Dedini S/A Indústrias de Base, como laborados em condições especiais, porque exposto a agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, os quais convertidos e somados aos períodos comuns, tem-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da ação, em 13/07/2009. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a antecipação dos efeitos da tutela veiculado na inicial e reiterado em sede de alegações finais. 2. Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Severino Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computados os períodos com anotação em CTPS: 6/1/1969 a 17/4/1969; 1/12/1969 a 12/5/1970; 12/8/1971 a 25/10/1972; 17/11/1972 a 11/12/1973; 27/2/1974 a 28/11/1974; 1/2/1975 a 20/1/1976; 1/3/1976 a 30/4/1977; 1/7/1977 a 31/12/1977; 1/2/1978 a 4/11/1978; 2/1/1979 a 31/3/1979; 2/5/1979 a 30/9/1979; 26/11/1979 a 26/6/1984; 26/11/1979 a 26/06/1984; 22/09/1986 a 14/12/1987; 11/02/1988 a 15/07/1988; aqueles vertidos como contribuinte individual nos interregnos de 10/1984 a 09/1985; 01/06/1989 a 31/03/1994; 01/07/1995 a 30/09/2007 e; 17/11/2004 a 31/12/2004, e laborados de forma especial no período de 1/4/1986 a 5/9/1986, quando exerceu as funções de frentista na empresa J.W. Schiavon e Cia. Ltda.. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Após a instrução do feito, foram carreados o Procedimento Administrativo (acostado às fls. 203/241) e o laudo técnico (fls. 267/328). 2. Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3. De fato, embora não se evidencie a presença de elementos insalubres no período compreendido entre 1/4/1986 a 5/9/1986, quando exerceu as funções de frentista na empresa J.W. Schiavon e Cia. Ltda., colhe-se dos registros cadastrais da autarquia, acostados às fls. 214/215 (CNIS), que os interregnos compreendidos entre 01/03/1976 a 30/04/1977, de 1/7/1977 a 31/12/1977, 1/2/1978 a 4/11/1978, 26/11/1979 a 26/6/1984, 22/09/1986 a 14/12/1987, 11/02/1988 a 15/07/1988 e 17/11/2004 a 31/12/2004, encontram-se devidamente lançados junto a inscrição do autor/segurado sob a inscrição (NIT) nº 1.022.906.223-4, bem como as contribuições previdenciárias recolhidas pelo autor como contribuinte individual, constam dos registros do segurado (NIT) nº 1.118.775.733-5 (fls. 215) e nº 1.121.734.779-2 (fls. 216), pertinentes aos períodos de 01/1985 a 09/1985, de 06/1989 a 13/1989, de 02/1990 a 05/1990, de 07/1990 a 03/1991, de 05/1991 a 09/1993, 11/1993, de 01/1994 a 09/1994, 11/1994, de 07/1995 a 05/2003, de 06/2003 a 07/2003, de 11/2003 a 05/2007 e de 07/2007 a 09/2007, perfazendo 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF, denotando-se a verossimilhança das alegações. 4. A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso. 5. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS,

remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Intimem-se às partes, após venham conclusos para sentença.

**0009501-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009501-0) - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 297/304, apontando omissão consubstanciada no fato de que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada lançado na inicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, o benefício foi concedido integralmente, porém a partir do desligamento do emprego, pois o autor permanece em atividade laboral, arredando o caráter alimentar da medida, situação esta que não se alterou até o presente, ao menos pelo que consta dos autos. Não é demais lembrar que o presente recurso tem cabimento apenas quando configuradas umas das hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o que não é o caso. Ademais, prolatada a sentença, o juiz exaure sua jurisdição, não podendo inovar nos autos, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, de maneira que o requerimento para concessão da tutela antecipada deve ser formulado junto ao TRF da 3ª, em caso de eventual recurso ou reexame necessário e uma vez comprovado o aludido encerramento do vínculo laborativo. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010199-74.2009.403.6102 (2009.61.02.010199-9) - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Recebo a conclusão. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 435/439, apontando omissão consubstanciada no fato de que não houve deliberação acerca do destino do numerário depositado nestes autos, bem como acerca dos efeitos da mora ante a existência de feito consignatário que a elidiria, além de esclarecimentos sobre a consignação e seus efeitos. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que todos os elementos constantes nos autos foram considerados na prolação da sentença, restando assinalado, inclusive, os delineamentos estabelecidos na sentença proferida nos autos da ação consignatória nº 2006.63.02.017106-3, os quais foram considerados na decisão ora atacada. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010996-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010996-2) - NEIRE ISABEL URBINATTI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Neire Izabel Urbinatti dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e indenização por danos morais e, alternativamente, aposentadoria por invalidez, tendo em vista que padece de males da saúde que a incapacitam para o trabalho. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico

acostado às fls. 154/157. Vieram os autos conclusos.<sup>2</sup> Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.<sup>3</sup> De fato, a verossimilhança decorre da prova documental carreada para os autos, consubstanciada nos relatórios médicos e laudo pericial, que concluíram que: diagnosticada a sua incapacidade definitiva de marcha, sendo necessário o uso de órtese funcional; CID m545, m654 e S881 em tratamento clínico e pós cirúrgico, não tendo condições, em caráter definitivo, de retorno às suas atividades laborativas, quadro irreversível (fls. 35/38) e não mais reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas (fls. 157), o que atende ao disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Também comprovada a qualidade de segurada, na medida em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até fevereiro/2009, além da comprovação de sua incapacidade desde 2009, data da cessação indevida do benefício, conforme laudo pericial às fls. 157, donde que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15, I e 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. <sup>4</sup> A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.<sup>5</sup> Presentes, pois, os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar à autarquia ré a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora.<sup>6</sup> Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 20 (vinte) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

**0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal, tendo em vista o objeto destes autos cuidar-se de matéria exclusivamente de direito, o que possibilitaria o julgamento antecipado da lide.

**0011815-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011815-0) - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da informação de fls. 263, destituo o perito Aílton Paiva, nomeando em substituição o Dr. Flávio Oliveira Hunzicker, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado da decisão de fls. 260 e deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0012746-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012746-0) - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da petição de fls. 165, destituo o perito José Tácito Neves Zuccolotto Filho, nomeando em substituição o Sr. Marcelo Manaf, o qual deverá ser intimado deste despacho, devendo proceder à elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se e cumpra-se.

**0013601-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013601-1) - MARIA CECILIA DE CARVALHO VILELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 245/252: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

**0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão.O embargante ingressou com embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes em face da decisão prolatada às fls. 348/349, apontando contradição e omissão consubstanciada no fato de que apesar de reconhecer o direito previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição, condicionou sua eficácia ao desligamento do emprego, aplicando dispositivo legal afeto à aposentadoria especial.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses

previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Cumpre apenas consignar que a decisão atacada, embora não tenha verificado qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença encartada às fls. 338/344, serviu à correção de erro material volvido ao cômputo do tempo de serviço que, devidamente retificado, autorizou o reconhecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que não bastou à concessão da tutela antecipada, ante o entendimento aplicado por este Juízo acerca do disposto no art. 46, da Lei de Benefícios, devidamente explicitada naquele decisum. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005119-95.2010.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a inadequada interposição de embargos de declaração às fls. 176, a par da inexistência de qualquer das hipóteses delineadas no artigo 535, do CPC, posto tratar-se de despacho a decisão guerreada, hei por bem retificá-lo, para receber o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da tutela concedida à autoria. Dê-se vistas à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls 172.Int.-se.

**0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 182/192 e 2107), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria o pagamento correlato. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 232/242) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que, embora tenha havido deliberação acerca das provas necessárias à análise do pedido (fls. 152/153), não houve determinação para a integração da lide. Diante disso, determino que se promova, com urgência, a citação do INSS, o qual deverá ser cientificado dos demais documentos carreados aos autos (fls. 157/528), bem como do despacho de fls, 152/153. Sem prejuízo, ciência a autoria dos documentos carreados às fls. 282/311 e 324/528. Int.se.

**0009054-46.2010.403.6102 - FERNANDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 231/240) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0009758-59.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Paulo Roberto de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 05/09/2001, com renda equivalente a 70% do salário de benefício ante a comprovação de 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, com os acréscimos sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 02/08/1980 a 13/10/1980, como vigilante para SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., e de 05/10/1995 a 05/09/2000, também na mesma função para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. Afirma que tais vínculos não foram assim considerados pela autarquia, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em carteira totalizaria 35 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de atividade, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/09/2001. Requereu a revisão do benefício nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com o conseqüente pagamento das prestações vencidas

acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 84. Juntou os documentos de fls. 12/83. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 97/156. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual, invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Houve réplica (fls. 184/192). Foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos técnicos acerca das atividades exercidas pelo autor e posterior remessa dos mesmos a agência previdenciária para reanálise do benefício, não sendo estas localizadas nos endereços indicados pela autoria, conforme constou de fls. 90, 96, 200 e 226. A agência previdenciária, após ser impelida, trouxe os documentos pertinentes ao benefício do autor que constavam em seus arquivos (fls. 202/210). Por fim, manifestaram-se em sede de alegações finais o autor (fls. 186/192) e o INSS (fls. 194). Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos períodos de 02/08/1980 a 13/10/1980, trabalhado como vigilante para SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., e de 05/10/1995 a 05/09/2000, também na mesma função para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigilante, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tal atividade deixou de figurar como especial pelo simples enquadramento. Assim, os períodos laborados como vigia (ou vigilante) situados em data anterior à referida Medida Provisória, encontram a proteção normativa, em decorrência de mero enquadramento legal. Consigne-se que as declarações prestadas pelas empresas responsáveis acerca das atividades do autor (fls. 50 e 59), extirpe de qualquer dúvida o fato de que o autor, efetivamente, cumpriu a função de vigilante, cujas tarefas foram assim descritas: executava ronda interna, defendendo o patrimônio ou outra qualquer ocorrência, no qual utilizava arma de fogo calibre 38, e o funcionário exerceu suas atividades de modo habitual e permanente como vigilante, fazendo rondas pelas dependências do nosso cliente (Unibanco - agência Bom Retiro - São Paulo). Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e de vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do nosso cliente e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. Tal fato também pode ser constatado pelos certificados e declarações constantes dos autos (fls. 118, 121, 123 e 140), referentes a curso e atividades específicas para o trabalho que exerceu. A partir de então, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, estabelecendo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Pelo que ressaltai, os períodos laborados na atividade de vigia, após 11.10.1996, quando tal atividade deixou de, per se, a ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que não ocorreu, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia (CPC: art. 333, I). Não é demasiado destacar, que o autor enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, de modo que resta controverso apenas o período posterior. É imperioso consignar, no entanto, que as atividades relatadas pelas empresas e transcritas acima, mesmo que consideradas independentemente dos laudos técnicos exigidos pela lei de regência, não alterariam a elucidação da celeuma, pois evidenciado que estas cingiam-se basicamente a fiscalização e guarda do patrimônio de empresas, residências, estabelecimentos, dentre outros,

visando evitar roubos, entradas de pessoas estranhas, bem como zelar pela integridade físicas das pessoas que ali frequentavam. Descritas as atividades, caberia demonstrar se nestas havia a presença de algum elemento insalubre ou nocivo à integridade física, sendo que somente são assim considerados, se previamente indicados como tal junto as normas regulamentares afetas à legislação previdenciária. Cumpre, ainda, destacar que a legislação afeta às relações de trabalho não se confunde com aquela que disciplina as de cunho previdenciário, devendo-se ter em conta a finalidade para qual cada uma delas foi editada. Neste contexto, a periculosidade existente em certas atividades demandam providências por parte da empregadora, dentre as quais, incluem-se o pagamento de percentual sobre o vencimento para compensar o risco de tal atividade, mas nada influi em âmbito previdenciário, que não mais prevê a periculosidade como elemento nocivo ou insalubre. Nesta senda, levando em consideração os agentes nocivos elencados nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (IV), vigentes à época do período controvertido e que ainda regulamentam os elementos insalubres para os fins previdenciários, não se verifica qualquer elemento capaz de atrair a proteção da norma, que limitou-se a abranger os agentes físicos, químicos e biológicos elencados nos quadros anexos formulados após criteriosos estudos acerca da influência destes elementos na saúde e integridade do trabalhador. De forma que a pretensão volvida ao reconhecimento do labor especial como vigilante, no interregno compreendido entre 12/10/1996 a 05/09/2000, não há como ser acolhida, sendo de rigor o seu indeferimento. III Por fim, quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, em havendo reconhecimento de labor especial, mesmo que parcialmente, consigna-se que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito *tempus regit actum*, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. Neste diapasão, considerando-se como especiais as atividades exercidas no período compreendido entre 02/08/1980 a 13/10/1980, como vigilante para SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., e de 05/10/1995 a 11/10/1996, também na mesma função para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, procedendo-se à respectiva conversão e somados aos demais períodos registrados em CTPS e computados como atividades comuns até a data do requerimento administrativo em 05/09/2001, chega-se a um total de 33 anos 01 mês e 27 dias de labor, fazendo jus a revisão do benefício, aplicando-se, contudo, as regras trazidas Lei 9.786/99, pois que já em vigor naquela data. IV ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período compreendido entre 02/08/1980 a 13/10/1980, como vigilante para SEG - Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A., e de 05/10/1995 a 11/10/1996, também na mesma função para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 2.5.7, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, os quais se convertidos e somados ao tempo já computado administrativamente perfaz o tempo de 33 anos 01 mês e 27 dias de labor na data da entrada do requerimento administrativo, ficando a requerida obrigada a promover a revisão do benefício titularizado pelo autor (NB 122.039.405-7), com aplicação das regras trazidas Lei 9.786/99, aplicáveis ao caso, pois que já em vigor naquela data, ficando o pagamento dos atrasados limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, *dip. cit.*). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 22/04/2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º

alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0000107-66.2011.403.6102** - ANTONIO BALBINO SABINO(SP102020 - ANTONIO DE PADUA ALVARES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 111, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000657-61.2011.403.6102** - CENTRO DO PROFESSORADO CATOLICO DA ARQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA

Recebo a conclusão. O embargante ingressou com embargos de declaração de anteriores embargos de declaração às fls. 173, apontando contradição na parte dispositiva da referida decisão que o condenou equivocadamente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 para Caixa Econômica Federal - CEF. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a decisão a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo dos embargos declaratórios de fls 173, para que seja alterada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 173: Custas, na forma da lei. Condeno a primeira ré Dusil Comercial Ltda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 para Caixa Econômica Federal - CEF, conforme acordado às fls. 163/165. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0001003-12.2011.403.6102** - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de ação ordinária intentada por Saga - São Geraldo Agropecuária Ltda. em face do Banco do Brasil S/A e União com vistas a afastar ilegalidades verificadas em cédulas rurais pignoratícias originais, posteriormente securitizadas, volvidas a prática de anatocismo e periodicidade da capitalização de juros superiores a 12% ao ano, metodologia de cálculo empregada, incidência da TR, comissão de permanência e multa de 10%. Sobreveio sentença terminativa que reconheceu preliminar de ilegitimidade passiva da União, determinando-se sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 1280/1281-verso). Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil e autoria (fls. 1295 e 1342, respectivamente). Manifestação da União sobre pedido de assistência (fls. 1341), que fica indeferido, posto que lançado de forma genérica, não evidenciando o necessário interesse jurídico, na esteira da Súmula 61 do extinto TFR, a propósito do art. 125 da Constituição de 1969, atual art. 109, em consonância com entendimento preconizado desde então pelo Pretório Excelso, no sentido de que à própria Justiça Federal cabe valorar o interesse da União para figurar em processo (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391). Ainda, compete a Justiça Federal emitir juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União, vale dizer avaliar a realidade ou não desse interesse. (RE 116.434-4-SP; RE 202.930-SC). Não é demais acrescentar a Súmula n 150 do Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento aqui exposto: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO ANÓDINA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. 2. A interpretação é consentânea com toda a sistemática processual, uma vez que, além de não haver previsão legislativa de deslocamento de competência

mediante a simples intervenção anômala da União, tal providência privilegia a fixação do processo no seu foro natural, preservando-se a especial motivação da intervenção, qual seja, esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. 3. A melhor exegese do art. 5º da Lei nº 9.469/97 deve ser aquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 70 da Lei 5.010/66 e art. 7º da Lei nº 6.825/80, porquanto aquele dispositivo disciplina a matéria, em essência, do mesmo modo que os diplomas que o antecederam. 4. No caso em exame, o acórdão recorrido firmou premissa, à luz dos fatos observados nas instâncias ordinárias, que os requisitos da intervenção anódina da União não foram revelados, circunstância que faz incidir o Verbete Sumular nº 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido.(RESP 200802246456, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00555.)Neste delineamento, verifica-se que a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; .....omissis..... Pelo exposto, e considerando-se que permanece no pólo passivo da ação apenas o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra, portanto, em nenhuma das hipóteses do citado artigo, ressaí extreme de dúvidas a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em relação ao pedido formulado. ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o pedido ventilado em face do Banco do Brasil S/A, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais da comarca de São José do Rio Pardo/SP, sede da agência da requerida onde os contratos foram entabulados, segundo a inicial.Encaminhe-se ao SEDI para que promova a exclusão da União do pólo passivo da demanda.Após, promova-se a remessa dos autos àquela comarca, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0001875-27.2011.403.6102 - JOSE BATISTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra.Vistos.1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria em sede de embargos de declaração onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado.Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por José Batista em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo de período não reconhecido pela autarquia administrativamente, o que configuraria o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 72/100. Sentença prolatada às fls. 161/164.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do fato de que o vínculo laboral compreendido entre 02/01/1989 a 05/03/1999, quando trabalhou na função de gerente financeiro para Ind. de Papéis Ituitaba Ltda, encontrava-se registrado em CTPS, conforme consta de cópia carreada às fls. 18, assim como da cópia do cadastro de empregado da empresa, além de corroborado pelo depoimento prestado pela testemunha que coaduna-se com o depoimento pessoal colhidos por este juízo, evidenciando que o autor efetivamente trabalhou naquela empresa durante o período controverso, não havendo divergências ou impugnações pontuais por parte do INSS quanto ao ponto, de modo que esse tempo, somado ao tempo já computado na seara administrativa, registrado em sua CTPS, perfaz o total de 34 anos, 09 meses e 15 dias de labor, computados até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03.12.2009, superando o percentual estabelecido pela EC nº 20/98, garantindo-lhe a aposentação proporcional.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.5 Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS, ou quem suas vezes fizer, no caso de férias ou licença superior a 10 (dez) dias, por mandado instruindo-o com cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 161/164, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decísum, no mais, tal como lançado:Acrescendo-se ao final do relatório:Fls. 161, verso: Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo de 34 anos, 9 meses e 15 dias.Bem como, no final do dispositivo da sentença:Fls. 164, verso: Confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.O. Cumpra-se.

**0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI**

## JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvia de Oliveira Azenha Uzun, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas em atraso a partir da data do requerimento administrativo em 14/10/2010. Alega que sempre trabalhou em atividade especial nos períodos de 12/08/1985 a 31/01/1987, como biomédica para o Laboratório Cruz de Pra S.C. Ltda., e como técnica de laboratório para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos de 02/02/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2010. Assevera que, em 14/10/2010 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/154.977.006-0, o qual restou indeferido uma vez que autarquia não considerou como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2010. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando ao final pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos. Juntou documentos (fls. 12/55). Foi determinada a citação, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 68/100. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 101/119), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consecutivos sucumbenciais. Réplica às fls. 122/131. Notificada a instituição empregadora, foram carreados aos autos cópias dos laudos técnicos elaborados em razão das atividades desempenhadas naquele nosocômio às fls. 140/149, os quais foram encaminhados à agência do INSS, que promoveu a reanálise do benefício, posteriormente acostada às fls. 152/155, dando-se, a seguir, vista às partes. Em sede de alegações finais, manifestaram-se a autora às fls. 159/162, e o INSS às fls. 104. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido cinge-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 06/03/1997 a 25/02/2008, na função de técnica de laboratório e, por consequência, a concessão de aposentadoria especial. Assenta-se, inicialmente, que o período de 12/08/1985 a 31/01/1987, laborados como biomédica para o Laboratório Cruz de Pra S.C. Ltda., e de 02/02/1987 a 05/03/1997, como técnica de laboratório para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, já foram reconhecidos na seara administrativa. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o(a) segurado(a) provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que

deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33, sendo corroborada e complementada pela prova técnica carreada às fls. 141/149, restando cumprida, pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressaltam destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para o reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pela autora com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Recepcionar materiais biológicos, contato e manuseio com sangue, fezes, urina, liquor, medula óssea, líquido acético, pleural e gástrico. Realizar coleta de sangue e suor tendo contato com pacientes de ambulatório e enfermagem Campus e EU, inclusive Vila Lobato e Unidade Especializada de Tratamento de Doenças Infecciosas, UETDI, portadores de não de moléstias infecto-contagiosas, tais como: meningite, hepatite, AIDS, sífilis e outras. Separar soro, pipetar e realizar a dosagens bioquímicas como sódio, potássio, uréia, creatina, fósforo, fosfatase alcalina, bilirrubinas, glicemia, proteínas totais e frações, colesterol, ácido úrico, cálcio, ferro sérico, e TIBC, proteínas totais e frações e glicose e em liquor, xilose, dosagens cromatográficas (Vitamina A e E), imunológicas (Antigenemia - detecção citomegalovirus em leucócitos de sangue periférico), realizar cultura, coleta de cultura e congelamento de células de sangue periférico, medula óssea e tumores; extração de DNA, ficando o técnico exposto a aerossóis e podendo eventualmente acidentar-se com materiais perfuro-cortantes. Separação de soro e dosagem para pesquisa (Vitamina A e Antigenemia). Inclusão e liberação de resultados de exames realizados. Preparação de reagentes, entrando em contato com agentes químicos (fls. 30/31). A prova técnica apresentada pela instituição (fls. 141/149), já referida, apesar de relatar as dependências físicas do ambiente laboral, descrever as atividades relacionadas ao setor laboratorial do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, e indicar insalubridade em nível médio, em relação à função, não aponta quais seriam os agentes nocivos e insalubres presentes no ambiente laboral frequentado pela autora. Malgrado a ausência de informações essenciais à análise da insalubridade alegada, não se pode descurar que a atividade desempenhada pela autora por diversas vezes foi analisada por este juízo, inclusive e sobretudo quanto a atividades desempenhadas no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/RP, sendo tais casos instruídos com laudos técnicos mais completos ou mesmo por perícia técnica designada nos autos correlatos, dos quais cientes o requerido. Pelo que se nota, analisando as atividades desempenhadas pela autora, foi identificada a presença de riscos ambientais de dois gêneros (químico e biológico), destacando-se os agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biópsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período. Diante de tão fartas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pela autora no laboratório da faculdade de Medicina da USP era altamente prejudicial à sua saúde e integridade física, pois que em permanente contato com pacientes e materiais utilizados na coleta de material biológicos possivelmente contaminados, além de materiais químicos

utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos, em especial com: AIDS, SÍFILIS, SARAMPO, RAIVA, COQUELUCHE, VARICELA, HEPATITE E MAL DE HANSEN, GRIPE H1N1, dentre outras. Ademais, restou consignado naquele documento técnico que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, de natureza biológica. Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1 e 1.0.19, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa afeta à atividade, conclui-se pela insubsistência das justificativas apresentadas pela autarquia às fls. 153/155, no sentido de que a atividade desempenhada pela autora não se enquadraria dentre aquelas consideradas insalubres, (i) porque o laboratório no qual trabalhava a segurada recebia materiais de vários setores e não apenas de enfermarias e ambulatórios de moléstias infecciosas, (ii) que doenças infecto-contagiosas não se transmitem pela via aérea, (iii) além de que tais doenças somente se contraem em ambientes limitados e restritos, através de contato imediato com pacientes, suas secreções ou materiais contaminados, pois que, embora tais afirmações não venham a destoar da realidade, não se comprazem com o âmbito protetivo da norma, a qual buscou abarcar situações como a da autora, onde o contato com materiais possivelmente infectados é suficiente para garantir-lhe o tratamento legal diferenciado, bastando que, no desempenho de suas funções, estivesse exposta de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que restou efetivamente demonstrado pela segurada. Nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, embora não seja permanente o seu contato com tais agentes, estes não são estranhos ao ambiente laboral, sendo que o conjunto das atividades realizadas pela segurada era no seu todo insalubre, pois seu contato era eminente, afora os elementos químicos também descritos no laudo técnico. Quanto ao fornecimento de EPIs, a prova técnica consignou que, apesar de declarado pela autora o uso de luvas, máscaras e óculos, não foi consignado a existência de documentos fornecidos pela instituição que atestassem a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, assim como treinamento relacionados à segurança do trabalho. Destarte, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os agentes nocivos de forma eficaz. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial como especialista em laboratório junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06/03/1997 a 23/09/2010, acrescidos do tempo já reconhecido na esfera administrativa (de 12/08/1985 a 31/01/1987 e de 02/02/1987 a 05/03/1997) tem-se que a autora totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que a autora continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 35), atividade ora reconhecida como exposta aos agentes nocivos biológicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/03/1997 a 30/09/2010 laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, na função de técnica em laboratório, como exercido em condições especiais, porque exposta a agentes nocivos químicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos (1.1.6 e 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79) 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, o(s) qual(is), somado(s) ao(s) período(s) de 12/08/1985 a 31/01/1987 e de 02/02/1987 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente, perfazem o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/10/2010, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0002761-26.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-64.2011.403.6102) GILBERTO CRUZ SANCHES(SP297346 - MARINA APARECIDA DA COSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA X DENISE APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA COSTA(SP276949 - SERGIO SALMASO)  
Vista à autoria da juntada da Contestação às fls. 415/420, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002762-11.2011.403.6102** - CAMILA NUNES JARDIM(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 210/220) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0003868-08.2011.403.6102** - JOSE MARIO DALPICOLO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fica a autoria intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 75, que se encontra acostado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser inutilizado.

**0004070-82.2011.403.6102** - DOUGLAS VIEIRA RUVIERI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Dê-se vista à autoria dos documentos juntados pela CEF às fls. 86/102, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindos os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**0004621-62.2011.403.6102** - APARECIDO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aparecido Gomes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, 27/01/2011. Alega que sempre exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/06/1982 a 27/08/1991, de 21/12/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 20/04/2009, como fresador para a empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., de 01/12/1992 a 16/09/1994 e de 01/10/1994 a 09/12/1994, também como fresador para Bonfim Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/156.041.212-4, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor, notadamente aqueles exercidos nos períodos de 01/06/1982 a 27/05/1991 e de 06/03/1997 a 20/04/2009, junto à empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 70, acarretando o pagamento das custas de distribuição (fls. 72/73). Às fls. 76/86, carrou cópia do laudo técnico (LTCAT) obtido junto a empresa responsável. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 89/128. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 134/166, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 170). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 01/06/1982 a 27/08/1991 e de 06/03/1997 a 20/04/2009, como fresador para a empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. No presente caso, a função exercida pelo autor não encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente,

em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto

nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa, restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, dos documentos fornecidos pela empresa (fls. 30 e 33) extrai-se que as atividades desempenhadas pelo autor junto ao setor de usinagem e produção, resumiam-se em: preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metais e compósitos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicar procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar seqüências de operações, executar cálculos técnicos: poder implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, poder apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava no patamar de 85 dB(A), no primeiro período, e de 81.10 dB(A), no segundo. Os referidos documentos foram corroborados pelo laudo técnico (LTCAT) elaborado por engenheiro de segurança que, em vistoria às instalações da empresa açucareira, descreveu a metodologia empregada, os locais de trabalho e funções exercidas, além dos equipamentos existentes, para ao final registrar a presença do agente físico ruído, sendo que o nível de pressão sonora encontrado que mediava a 84,56 dB (Leq). Restou ainda destacado a presença do agente químico hidrocarboneto, presente no óleo refrigerante (semi-sintético) utilizado para resfriamento das respectivas peças, de maneira habitual e intermitente (entre 30 min. a 80% da jornada), no processo de usinagem de peças metálicas. Diante destas constatações pôde concluir o profissional responsável pelo laudo técnico que todas as atividades desempenhadas naquele ambiente fabril apresentavam grau de insalubridade, destacando haver atenuação/neutralização deste pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs. Com relação ao elemento químico, insta salientar que para o reconhecimento da especialidade com base na exposição a esta espécie de agentes, tem-se por necessário que, além da presença destes agentes relacionados na primeira coluna dos decretos regulamentares, devam estar relacionados à determinadas atividades empresarias (ou econômicas), assim como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou fossem ingredientes desta. No presente caso, tais hipóteses não se encontram evidenciadas, embora a atividade desenvolvida demande contato com certos compostos químicos (hidrocarbonetos), esse se dava de modo eventual e intermitente, de maneira que tal realidade não encontra a proteção normativa estabelecida pela norma regulamentar, culminando na conclusão de que, com relação a este elemento em específico, não há como reconhecer a insalubridade alegada. No que se refere a exposição ao ruído, o cotejo entre a legislação de regência e as constatações trazidas pelo documento técnico, evidenciam que somente no interregno compreendido entre 01/06/1982 a 27/05/1991, sua pretensão encontra acolhida, pois que neste período o nível de ruído apurado figurava acima dos níveis toleráveis pela legislação, qual seja, 80 dB(A). Quando ao lapso ulterior, compreendido entre 06/03/1997 a 20/04/2009, tem-se que o nível de ruído a ser considerado (84,56 dB(A)), encontrava-se abaixo dos níveis permitidos ao longo do período, pois que estes figuravam em 90 dB(A), entre 06/03/1997 a 18/11/2003, a partir de quando passou-se a exigir o contato com pressão sonora superior aos 85 dB(A), conforme já destacado anteriormente. Registre-se que, pela análise realizada junto ao documento acostado às fls. 84, onde individualizada a medição realizada nos equipamentos operados pelo autor, que os locais de maior ruído eram aqueles onde este permanecia menos tempo, além do que, o ambiente geral do setor emanava ruído que mediava os 82 dB(A), nível

que não alcançava aquele estabelecido pelo normativo vigente à época do labor. A análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentou a negativa da insalubridade pertinente ao período controverso sob os seguintes argumentos: Não esteve exposto e O perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, sob as justificativas de que: (1º período) o ruído apontado pelo documento (PPP) não identifica o profissional responsável, indicando a inexistência de Laudo Técnico capaz de comprovar a veracidade da informação, sendo que em relação ao elemento químico (hidrocarboneto) não houve a necessária especificação, e; (2º período) que a tensão sonora encontrava-se em patamar inferior ao limite de tolerância vigente, adotando a mesma justificativa no que pertine ao elemento químico. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, assiste razão ao INSS apenas no que se refere ao período compreendido entre 06/03/1997 a 20/04/2009, pois que neste interregno, o reconhecimento da especialidade quando presente o fator de risco ruído exigia-se que tal exposição se desse em patamar superior a 90 e 85 dB(A), o que, de fato, não foi constatado. Assim, o autor somente faz jus a especialidade no período que medeia 01/06/1982 a 27/05/1991, quando o limite permitido ficava abaixo dos 80 dB(A). Quanto a alegação de que fazia uso de EPIs capazes de eliminar a nocividade do agente, em que pese a observação da empresa, o certo é que os documentos técnicos não concluem categoricamente pela sua eliminação. Ademais, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Neste contexto, o conjunto probatório documental e pericial comprovaram que, de fato, o autor, durante o período de 01/06/1982 a 27/05/1991 esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, de modo que o reconhecimento da especialidade, neste interregno, é medida de rigor. IV Neste diapasão, considerando-se o período de 01/06/1982 a 27/05/1991, como fresador junto a A. Ulderigo Rossi, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsume-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse passo, considerando que não houve qualquer pedido pertinente a concessão de outra espécie de benefício e em atenção aos comandos emanados do art. 460, do CPC, tem-se por inviável prosseguir nesta análise, sendo de rigor limitar o provimento judicial ao reconhecimento do período destacado. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 06/03/1997 a 20/04/2009, como fresador para a empresa A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados àqueles reconhecidos em sede administrativa, totaliza 13 anos, 2 meses e 15 dias de labor em atividade especial. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0004803-48.2011.403.6102 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 408/426) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007115-94.2011.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 106/133, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0000025-98.2012.403.6102 - ROSANA DE BIASI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 203/206, apontando omissão consubstanciada na ausência de manifestação sobre o levantamento do depósito judicial efetuado pela requerida, volvido ao valor a ser restituído após o leilão e ainda não recebido passados nove meses da

comunicação administrativa.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.Pelo que se colhe da inicial, não houve pedido desta natureza, mas tão somente de anulação do leilão por suposto preço vil, com nova alienação e restituição do valor que sobejasse.Tão pouco houve determinação judicial no sentido da requerida promover ao aludido depósito em conta à disposição da justiça, donde que, se eventualmente adotada a providência, sequer foi noticiada nos autos. Somente após a prolação da sentença foi acostada petição da autora onde faz tal alegação. Neste delineamento, incabível falar-se em omissão da sentença, devendo a requerida, se o caso, proceder à restituição independentemente de autorização judicial, regularizando a pendência no âmbito administrativo. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000462-42.2012.403.6102** - DELMA LUCIA MOSCARDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 885/925, bem como do procedimento administrativo às fls. 125/884, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0000704-98.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 196/785, bem como da contestação às fls. 794/846, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000766-41.2012.403.6102** - RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da juntada da Contestação às fls. 164/197, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 202/316, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001273-02.2012.403.6102** - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 48/58) em seu duplo efeito.Tendo em vista que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0001380-46.2012.403.6102** - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 45/verso, apontando contradição consubstanciada na extinção do feito, ante a ausência de recolhimento das custas e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que concedeu a assistência judiciária gratuita.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.De fato, a sentença foi proferida antes de qualquer comunicação acerca do resultado do agravo, ao qual não fora conferido efeito ativo, e que, como ressaltado pelo próprio embargante, só foi publicado posteriormente. Neste delineamento, uma vez ultrapassado o prazo legal para recolhimento das custas e não adimplida a determinação judicial nem havendo decisão a tempo de modo que modificasse o panorama, incabível falar-se em contradição da sentença. Assim, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada obscuridade, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003515-31.2012.403.6102** - CELSO ROBERTO MACIEL(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA

RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cíte-se a autarquia requerida. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, fica a autoria intimada a trazer aos autos cópias dos cálculos e decisões proferidas no feito nº 456/1994, que tramitou pela Comarca de Cajuru, bem como dos embargos à execução correlata, para fins de verificação de eventual conexão ou coisa julgada. Int.-se.

**0003841-88.2012.403.6102** - RAUL FEITAL SOARES PINTO (SP295240 - POLIANA BEORDO E SP309889 - PAULO HENRIQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raul Feital Soares Pinto ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário - NB 048.259.829-8, concedida em 21/11/1991, conforme documentos acostados aos autos. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/23. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de ação proposta em 08/05/2012, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 21/11/1991. No exame vestibular do mérito, hei por bem reconhecer a ocorrência da decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23/10/1993, ao passo em que a ação foi distribuída em 08/05/2012. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial dantes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida ao direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.

DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23.10.2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se em 21/11/1991, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 11/2007, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 08/05/2012, em ambas as hipóteses mostra-se já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos

emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 08/05/2012, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003 por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 11/1991, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 05/11/2007 PG: 00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim, consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. Por fim, cumpre consignar que em recente decisão proferida pela 3ª Seção, o E. STJ, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento acerca da matéria, conforme excertos que passo a colacionar: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária

rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. 1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). 3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art.103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)(grifamos)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, redundando na falta de implementação da relação processual. P.R.I.

**0004592-75.2012.403.6102** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão.1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Anulatória de débito fiscal proposta pela Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela NFGC 506.041.522, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, as restrições junto ao CADIN e a negativa de fornecimento de CND. Esclarece que, no dia 27.03.2008, foi lavrada NFGC pelo auditor fiscal da Subdelegacia Regional do Trabalho de São Paulo/IV - Oeste, após fiscalização em sua filial situada na cidade de São Paulo, devido à contratação irregular de cooperados através da empresa Logiscooper Cooperativa de Trabalho em Transporte para exercer atividade fim, gerando assim vínculo empregatício, relativo ao período de 01/2006 a 12/2007 com relação ao depósito do FGTS, conforme artigos 15 e 23 da Lei 8.063/90 e os artigos 27 e 54 do Decreto 99.684 que regulamenta a Lei 8.036/90.Salienta que foi notificada a efetuar no prazo de dez dias o recolhimento da importância de R\$ 603.348,65 a título de FGTS e R\$ 22.342,82 a título de contribuições sociais.Aduz que apresentou todas as defesas e recursos administrativos disponíveis, sem êxito.Informa, ainda, que referido débito foi inscrito na dívida ativa da União. Juntou documentos em formato digital (fls. 36).Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.Não antevejo, neste momento de cognição estreitada, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, máxime diante dos documentos digitais nºs 6, 7, 8 e 9 os quais demonstram, respectivamente, a notificação fiscal para recolhimento do fundo de garantia e da contribuição social nº 506.041.522, em 27.03.2008, elaborado pelo auditor fiscal do trabalho, agente competente, devido à constatação de irregularidade na contratação; a inscrição do débito em dívida ativa em 30.03.2012; a decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego - IV Oeste julgando procedente o débito levantado, em 22.09.2009, tendo em vista que o auditor fiscal seguiu o princípio da legalidade no exercício de suas funções, obedecendo aos ditames do artigo 628 da CLT do qual não se afastou no presente caso; decisão informando que o recurso não prosperou e confirmando a manutenção da NFGC e das decisões anteriores, bem como o encaminhamento para inscrição em dívida ativa em 30.03.2012.Desta forma, nesta fase processual, estariam esmaecidos os argumentos, tendo em vista que os documentos demonstraram a exigibilidade dos créditos o que implicaria a obrigatoriedade do recolhimento das importâncias a título de FGTS e contribuições sociais, bem como a competência do auditor fiscal para reconhecer o vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes.Nesse sentido é a jurisprudência.TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO POR FISCAIS DO TRABALHO. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SAFRAS. PROVAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS. 1. A Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva em ação

anulatória relativa ao FGTS devido no período de 1985 a 1989, pois não lhe cabia as tarefas de fiscalização e cobrança. 2. As contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos (Súmula nº 43 deste Tribunal). 3. Configura vínculo empregatício com a finalidade de serem efetuados os depósitos do FGTS, a contratação de mão-de-obra temporária, sob a alegação de serviço extraordinário decorrente de safras, quando restou constatado pela fiscalização a permanente e contínua atividade da cooperativa, o grande número de temporários durante quase todo o ano e a previsibilidade da safra dos vários produtos agrícolas que beneficia. 4. A Cooperativa não trouxe provas suficientes para demonstrar o serviço extraordinário durante as safras, nem do pagamento dos valores do FGTS à empresa cedente de mão-de-obra ou o pagamento feito diretamente aos empregados e sequer pediu perícia nas contas da locatária. Outra prova que deixou de trazer foram os contratos de locação de mão de obra temporária dos anos fiscalizados, restando legítima a Notificação de Depósito do Fundo de Garantia. 5. É de competência da empresa a individualização das contas do FGTS. 6. Os fiscais da DRT ou do INSS tem competência para reconhecer a existência de vínculo empregatício e exigir as contribuições sociais dali decorrentes. (TRF da 4ª região, AC 200004011261808, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.J. 26/08/2003).

**AÇÃO ORDINÁRIA - TRABALHISMO - VÍNCULO DE TRABALHO, APURADO POR FISCAIS DO TRABALHO, SEM INVASÃO DA ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA (SENTENÇA DO ANO DE 2003) - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM COLHEITA DE LARANJA - ATIVIDADE-FIM, OBJETO EMPRESARIAL DO EMBARGANTE A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO SUCO DE LARANJA - LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO**

1. Nenhuma ilicitude a se flagrar na autuação, afigurando-se irrazoável a tese de que pareceres do Ministério do Trabalho concederiam arrimo ao argumento patronal (os quais também sem força, em face do convencimento jurisdicional acerca do cometimento do ilícito), pois, se assim o fosse, a própria União declinaria tal condição, situação incorrida na presente ação, o que a traduzir de plena escorreição o agir estatal, na capitulação enfocada. 2. Genuína a atuação dos Fiscais do Trabalho, no vertente caso, em apurar o vínculo empregatício em pauta, sem que ao ensejo a colidir tal missão com a competência da Justiça Trabalhista (destaque-se que a r. sentença foi lavrada em 2003). 3. A averiguação encetada pela Fiscalização do Trabalho, apurou da presença de elementos estruturais configuradores do vínculo empregatício, em sede de subordinação e de pessoalidade. 4. A r. sentença muito bem analisa o Enunciado 331, E. TST (por sua inaplicabilidade), concluindo-se daquela elucidação que, claramente, etapa elementar ao processo de industrialização e comercialização do suco de laranja (esta a atividade do pólo recorrente) a colheita da laranja, de molde a se afastar, por conseguinte, qualquer invocação de que tal representaria tarefa acessória ou atividade-meio. 5. Inoponível a (amiúde) tese empresarial de que não houve prejuízo aos obreiros e que os mesmos estavam registrados junto à empresa (cooperativa) terceirizada, pois suficientes os elementos, crepitantes, apurados no sítio do labor, aptos a demonstrar ocorrência de genuíno nexos de emprego - assim em manifesto acatamento aos comandos da própria CLT, arts. 3o, 41 e 47. 6. A explicitude dos fatos constatados, como visto, traduz o flagrado vínculo de emprego, não sendo permitida a terceirização da atividade-fim da empresa, consoante pacífico posicionamento jurisprudencial, a assim afastar o formal laço de terceirização entre os trabalhadores em cena e a indústria /apelante, tudo a demonstrar precisa observância estatal à tutela dos direitos dos empregados, CLT, arts. 41 e 47, em consonância com o preceituado pelo art. 626, mesmo Estatuto, e pelo art. 7o, caput e inciso I, Lei Maior. Precedentes. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF da 3ª região, AC 00192944620004036102, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, D.J. 30/03/2011).

**TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PENALIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS EMPREGADOS. COOPERATIVA. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Compete ao auditor-fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (CLT, art. 626), sob pena de responsabilidade administrativa (CLT, art. 628). A ação fiscalizadora é exercida, exclusivamente, por agentes do Poder Público, aos quais cabe, dentre outras atribuições, verificar o fiel cumprimento da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício, quando houver trabalho subordinado, oneroso, não-eventual e prestado com pessoalidade (art. 7º, 1º, da Lei nº 7.855/89). Assim, o auditor-fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, deve proceder à autuação de empresa, por falta de registro de empregado (art. 41 da CLT), independentemente dos motivos pelos quais os contratos de trabalho não foram formalizados. Quanto à legalidade da terceirização, verifica-se do contrato de transferência de atividade firmado entre o laboratório de análises clínicas autor e a cooperativa, que a contratante apelante terceirizou fatia de sua mão-de-obra elemento essencial para a consecução de seu objeto social, para a cooperativa contratada, isto é, para os cooperados, não se dando ao trabalho de contratar empregados para o desenvolvimento de sua atividade-fim. No presente caso, o tomador imediato é a empresa autuada, sociedade que tem por objeto social o serviço de análises clínicas, em face de quem a fiscalização concluiu pela infração à legislação trabalhista. Trata-se de terceirização irregular que visa apenas a diminuição dos custos do empreendimento mediante a transferência das responsabilidades para um terceiro, a cooperativa, o que agrava a irregularidade pois se está transferindo a

responsabilidade para o próprio trabalhador, que - em tese - seria co-proprietário da cooperativa prestadora de serviços. Esta assume, no caso, dimensão menor, distanciando-se dos elevados propósitos que animaram seu surgimento como fenômeno social e jurídico. Honorários advocatícios reduzidos ao montante de R\$300,00 (trezentos reais). Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª região, AC 00021255420024036109, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, D.J. 11/11/2010). Assim, ausente um dos requisitos legais, despicienda análise acerca da irreparabilidade. INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 2. De outro tanto, a autora invoca a responsabilidade subsidiária da empresa Logiscooper Cooperativa de Trabalho em Transporte para fundamentar o pedido de denúncia da lide. Neste sentido, a denúncia (CPC, art. 70, III) pressupõe que a segunda lide instaurada possua o mesmo fundamento da primeira. No caso, isso não acontece, porquanto o fundamento da primeira lide é a exigibilidade de crédito tributário devido ao reconhecimento do vínculo empregatício direto com a Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda (devedora principal), e, como tal, deve arcar integralmente com os débitos devido à fraude na contratação e o fundamento da segunda decorre da responsabilidade solidária entre as empresas. A relação causal dos danos pode ser analisada separadamente sem prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Nada impede que a autora ingresse com ação contra a empresa Logiscooper Cooperativa de Trabalho em Transporte discutindo a responsabilidade solidária devido à constatação de fraude na contratação. Ademais, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento de que não importa em cerceamento de defesa o indeferimento do chamamento ao processo de cooperativa prestadora de serviços quando há o pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com as tomadoras do serviço. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide contra a empresa Logiscooper Cooperativa de Trabalho em Transporte. 3. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0005430-18.2012.403.6102 - APARECIDO XAVIER DO CARMO - ESPOLIO X SONIA MARIA DOS SANTOS DO CARMO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão. Tendo em vista constar no pólo ativo da ação o Espólio de Aparecido Xavier do Carmo, representado por Sônia Maria dos Santos do Carmo, promova a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006365-58.2012.403.6102 - ROBERTO PASCHOAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.851,48 (fls. 84), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL.

RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE

DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI

1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelexção da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os

honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O

MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte

contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 3.489,86 (fls. 280), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa a decisão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em

vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag

1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em

15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de

apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao

que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0006441-82.2012.403.6102 - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a renda mensal recebida pelo autor, denota que detém disponibilidade financeira superior a R\$ 1.367,76 (fls. 35), o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao

limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha

entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDel no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg

no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag n.º 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a

R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.

5°).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JP Factoring e Fomento Mercantil objetivando a suspensão da prática de qualquer ato por parte do Conselho Regional de Administração - São Paulo, relativo à exigibilidade de registro junto a este, bem como a manutenção de responsável técnico profissional. Informa que é empresa de factoring, exercendo atividades mercantis desde 2001, consistentes unicamente na aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.Alega que pratica tão somente a modalidade convencional do factoring, que não implica em atividade de gestão propriamente dita, diferentemente da modalidade trustee, donde não estar obrigada ao referido registro junto ao órgão de fiscalização profissional respectivo.Sustenta que há necessidade da medida em caráter liminar, eis que já recebeu uma notificação para proceder ao registro, sob pena de autuação.É o relato do necessário.  
DECIDO.Observa-se que o Conselho Regional de Administração de São Paulo é uma entidade de fiscalização profissional cuja natureza é a de autarquia, nos termos da Lei 4.769/65, certo que a sede do Conselho Federal situa-se em Brasília/DF, enquanto a dos Conselhos Regionais possuem sede e foro nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC, não incidindo a regra do art. 109, 2º, da CF, para a fixação de sua competência.Nesse sentido é a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). O Núcleo Regional de

Atendimento e Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. A ANS possui um Núcleo Regional de Atendimento em São Paulo, devendo, assim, a ação ser processada nessa Seção Judiciária (art. 41, do Regimento Interno da ANS). Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª região, AI 200803000501010, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, D.J. 25.06.2009). Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

**0006578-64.2012.403.6102 - APARECIDO INDALECIO PEREIRA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, tendo em vista que o autor percebe a quantia de R\$ 2.071,47 a título de salário, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o que demonstra a capacidade contributiva diferenciada do autor, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 139552/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que

referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ

08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravos no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições

de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza

para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte,

que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu,

implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008037-09.2009.403.6102 (2009.61.02.008037-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Fls. 167: Defiro à União o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar nos termos do despacho de fls. 161. Em nada sendo requerido, ao arquivar com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Fls. 65: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0313271-79.1998.403.6102 (98.0313271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 129/130: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0001943-94.1999.403.6102 (1999.61.02.001943-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 164: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0009069-83.2008.403.6102 (2008.61.02.009069-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-91.2008.403.6102 (2008.61.02.005958-9)) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vista às partes do laudo pericial de fls. 245/249, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado a apresentação de alegações finais

**0004211-04.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-14.2003.403.6102 (2003.61.02.002379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLARINDA MARIA SOARES DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 64/71) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0004866-73.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-43.2001.403.6102 (2001.61.02.006669-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Fls. 26/32: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003420-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Visando auxiliar no exame das questões colocadas a desate pretoriano, deverá a embargada providenciar a juntada de demonstrativo complementar da planilha de fls. 24, identificando os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado na exordial da execução em apenso. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados (juros contratuais, mora, correção monetária, comissão de permanência, etc.), detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, dê-se vista a(s) embargante(s), tornando os autos a seguir, conclusos. Intime-se.

**0006200-11.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0006201-93.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0305301-62.1997.403.6102 (97.0305301-7)** - PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, cópia das decisões proferidas neste feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMEIRO X NARIA REJANE FERREIRA ROMEIRO

Fls. 213: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do bem indicado às fls. 213/214. Adimplida a

determinação supra, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Fls. 122: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Vista à exequente da juntada das petições de fls. 197 e 200, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cino) dias

**0002958-83.2008.403.6102 (2008.61.02.002958-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME X ANTONIO JOSE CARDOSO PEREIRA X MARCIO MIGUEL FESCINA

Fls. 72: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias expedidas nestes autos, fica prejudicada a determinação de fls. 158. Nos dizeres do art. 652, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no procedimento executivo extrajudicial, o executado é citado para, querendo, efetuar o pagamento da dívida no prazo legal. Não o fazendo nestes termos, incumbe ao oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, penhorar quantos bens forem necessários para garantia da dívida. Com efeito, com relação ao ato deprecado ao Juízo de Orlândia, nota-se que, não obstante ter sido expressamente consignado em determinação endereçada ao mesmo (fls. 151), ainda assim não foi dado integral cumprimento ao procedimento previsto no supracitado art. 652, do CPC. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 160/177, devendo a mesma ser redistribuída junto à Comarca de Orlândia, ficando a CEF, para tanto, intimada a retirar a mencionada deprecata em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante à Carta Precatória de fls. 178/184, constata-se o mesmo equívoco, motivo pelo qual também deve-se proceder da mesma forma como determinado acima, desentranhando-a e colocando-a à disposição da exequente. Int.-se.

**0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006969-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Fls. 65/66: Vista à CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular

prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008118-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES

Esclareça a exequente seu pedido de fls. 53, tendo em vista os comando do artigo 685-A e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0010979-77.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 55/64, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Inerte, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004451-90.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

Fls. 39: Defiro. Expeça-se edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação e intimação do executado, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a exequente a fim de retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0002638-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL DE SOUZA MELO

Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003411-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO RIBEIRO

Recebo a conclusão.Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.550,95 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), atualizada para até 30.03.2012, em decorrência de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.1353.110.0002514-70, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Gilberto Ribeiro.Às fls. 25 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Decido.Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 25, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Gilberto Ribeiro, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Oficie-se à comarca de Monte Azul Paulista/SP solicitando a devolução da carta precatória nº 150/2012, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005940-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NAIR PEREIRA RODOLPHO

Cite-se a executada NAIR PEREIRA RODOLPHO - brasileira, viúva, portadora do RG nº 21.722.515 SSP/SP e do CPF nº 081.440.198-81, residente e domiciliada na Rua Érgio Luppi, nº 500, Residencial Bebedouro, Bebedouro/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP, ficando a exequente intimada para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

**0005954-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

## BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Cite-se a coexecutada BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP (na pessoa de seu representante legal) - inscrita no CNPJ sob o nº 05.109.010/0001-83, instalada na Av. Major Novaes, nº 324, Centro, Jaboticabal/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP, ficando a exequente intimada para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória. Cite-se o coexecutado BRUNO CARDOSO VANDERLEY - brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 30.403.741-2 SSP/SP e do CPF nº 327.028.588-48, residente e domiciliado na Rua Galáxia, nº 73, Jd. Glória, Cotia/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Fica, para tanto, uma via deste despacho servindo como carta precatória expedida à Comarca de Cotia/SP, ficando a exequente intimada para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003707-61.2012.403.6102 - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

José Geraldo Neves Pereira, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação mandamental contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando a retirada de seu nome no CADIN e o fornecimento de CPEN - Certidão Positiva de Efeitos Negativos. Sustenta que em 02.04.2012 promoveu junto ao impetrado pedido de retirada de seu nome do CADIN devido à inscrição sob o nº 80.103.017230-53, no valor de R\$ 74.682,91. Aduz que obteve como resposta em 11.04.2012: suspenso temporariamente da lista de devedores por decurso do prazo de análise, porém, ao se dirigir à Receita Federal do Brasil, em 19.04.2012, verificou que seu nome ainda estava incluído no CADIN diferente do informado. Esclarece que em 23.03.2006 a 21ª Vara Federal de Brasília proferiu sentença decretando a decadência das obrigações impostas pela Fazenda Nacional, além da cobrança indevida por sair vencida em processo administrativo junto ao Conselho de Contribuintes e transcorrido o quinquídio legal, sem constituir o crédito tributário definitivamente a teor do art. 174 do CTN. Informa que a sentença de 1º grau foi reformada em sede de apelação e reexame necessário, foi interposto recurso especial denegado e ajuizada ação rescisória pendente de julgamento. Junta documentos destinados à prova do alegado, pedindo a concessão da liminar para retirada de seu nome no CADIN e fornecimento de CPEN - Certidão Positiva de Efeitos Negativos. Negada a liminar, notificou-se a autoridade coatora, que prestou suas informações sustentando no mérito considerações acerca da legalidade das exigências, pugnano pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal absteve-se de opinar, ante a ausência de interesse público primário. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. A impetração não deve ser acolhida. I De fato, o impetrante pretende discutir a retirada de seu nome no CADIN e o fornecimento de CPEN - Certidão Positiva de Efeitos Negativos, tendo em vista a decadência do crédito tributário discutido em ação rescisória pendente de julgamento. A documentação carreada com a inicial com vistas a comprovar o alegado direito líquido e certo revela que a questão fora discutida em ação judicial julgada procedente em primeira instância e reformada em grau de recurso, com respectivo trânsito em julgado, afastando-se a alegada decadência. Em função desta decisão de caráter definitivo, o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizado, restando plenamente autorizado o respectivo registro no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522/02 (Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;...). Somente nas hipóteses de regularização do débito é cabível a baixa ou, se o caso, a suspensão de que trata o art. 7º, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso, o impetrante alega que ajuizou ação rescisória para reverter aquela decisão judicial, porém não comprovou estar enquadrado nas hipóteses referidas, donde que, na ausência de pagamento do débito ou de causa de suspensão da inscrição, não há ilegalidade ou abusividade a reparar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) Não é demais acrescentar que a Lei nº 10.522/02, ao disciplinar a inclusão de pessoas físicas e jurídicas junto ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades, estabeleceu no art. 6º, que tal registro funciona apenas, como consultor prévio aos órgãos da administração pública federal, nenhum óbice trazendo aos contribuintes pela mera inclusão em referido cadastro, sendo de mister considerar que o impetrante não logrou demonstrar fato certo e determinado que estaria concretamente impedindo à prática de algum ato junto a entidades oficiais, ficando em meras alegações genéricas, certo ademais que nos termos da decisão proferida na ADIN. 1454-4/DF o C. STF concedeu em parte a liminar para o fim de suspender os efeitos do art. 7º da Medida Provisória nº 1442, de 10.05.96, antecessora da Medida Provisória nº 2176, cuja versão nº 79 resultou na Lei nº 10.552/02, donde que, da singela inscrição naquele cadastro, nenhum malefício poderia resultar ao impetrante. Na mesma esteira, não comprovado o atendimento aos requisitos dispostos no art. 206, do Código Tributário Nacional, em ordem a fazer jus à Certidão Positiva de Efeitos Negativos - CPEN, incabível sua obtenção (Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.). É que, como visto, ausente dos autos demonstração de eventual penhora ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, limitada a argumentação do impetrante ao mero ajuizamento da ação rescisória para rediscussão de eventual decadência do mesmo. Ausente, portanto, o indispensável direito líquido e certo a amparar a pretensão externada em juízo. ISTO POSTO, DENEGO A ORDEM, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

**0004484-46.2012.403.6102 - SILVIA HELENA GOMES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança interposto em face do Chefe da Gerência Executiva de Araraquara objetivando revogar indeferimento administrativo de benefício por falta de carência e conseqüente concessão do mesmo, eis que já reconhecida por perícia médica a incapacidade laborativa.A ação foi proposta em face do Chefe da Agência do INSS da cidade de Bebedouro, tendo sido determinado o aditamento da inicial para correta indicação da autoridade coatora, sobrevindo a petição de fls. 33 que aponta o Chefe da Gerência Executiva de Araraquara.É o relato do necessário.DECIDO.In casu, a autoridade impetrada possui sede em domicílio estranho à jurisdição desta Subseção Judiciária, razão pela qual se impõe o pronunciamento da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito.Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2.

Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ - 1ª Seção, vu. CC 41579, Processo: 200400191283 UF: RJ. J. 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156. Relator(a) DENISE ARRUDA)No caso, a autoridade coatora submete-se à Subseção Judiciária de Araraquara, então competente para análise do pedido, o que deságua na previsão do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, onde previsto que o processo será extinto sem resolução de mérito:(...) quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (...)ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem ainda, art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006360-36.2012.403.6102** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

1 Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 de férias), auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados, salário maternidade, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inoccorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 150, inciso I e 195 da Constituição Federal.Verifica-se dentre as verbas referidas pelo impetrante, que encontra-se sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, e o (iii) aviso prévio indenizado.Neste contexto, o fumus boni iuris emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A irreparabilidade afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem, além de encontrar-se impossibilitada de obter certidões. Em relação as demais verbas, embora a jurisprudência caminhe para uma definição acerca da natureza jurídica destas, não há, até o presente, um posicionamento sedimentado, notadamente no que se refere ao salário maternidade, cujo tema encontra-se em análise junto à E. Suprema Corte, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, e o aviso prévio indenizado, eventualmente cobrados da empresa impetrante.Consigna-se que nada impede que a impetrante, como faculta a lei, deposite o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspensão sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

**0006368-13.2012.403.6102** - SAO FRANCISCO SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Chamo o feito à ordem.Embora tenha exarado a decisão encartada às fls. 471, verifico que destooou da linha já adotada amiúde por este julgador nos incontáveis casos desta natureza postos a nosso descortínio, donde a necessidade de adequá-la a esta realidade.Deste modo, apreciando novamente o pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, onde se busca a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 de férias), auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de

afastamento dos empregados, salário maternidade, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Tendo em conta os argumentos já descritos naquela decisão anterior, bem como o fato de que dentre as verbas referidas pelo impetrante, já se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (i) terço constitucional de férias, (ii) auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, e o (iii) aviso prévio indenizado. Neste contexto, o *fumus boni iuris* emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A irreparabilidade afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem, além de encontrar-se impossibilitada de obter certidões. Em relação as demais verbas, embora a jurisprudência caminhe para uma definição acerca da natureza jurídica destas, não há, até o presente, um posicionamento sedimentado, notadamente no que se refere ao salário maternidade, cujo tema encontra-se em análise junto à E. Suprema Corte, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias, e o aviso prévio indenizado, eventualmente cobrados da empresa impetrante. Oficie-se à digna autoridade impetrada para cumprimento, bem como ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004112-97.2012.403.6102** - FABRICIO CABRAL COLOGNA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão. 1. Assenta-se, de início, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos, certo que a decisão de fls. 33, que corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 39.214,08, restou irrecorrida. 2. Esclareça o autor o pedido e a natureza jurídica da ação, tendo em vista que faz referência a medida cautelar, consignação em pagamento, revisional de contrato de financiamento estudantil, cuja cópia alega não possuir, pretendendo, ainda, a exibição do mesmo pela requerida, para somente então apontar concretamente eventuais irregularidades. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Deverá, ainda, promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302473-69.1992.403.6102 (92.0302473-5)** - SPEL ENGENHARIA LTDA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do extrato de pagamento noticiado às fls. 211, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento integral do precatório de fls. 169. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0310415-50.1995.403.6102 (95.0310415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9)) LIMERCY AUGUSTO FELIX X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMERCY AUGUSTO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se vista às partes do detalhamento carreado às fls. 138/139. Cumpra-se, sem mais delongas o quarto parágrafo de fls. 137. Intime-se e cumpra-se.

**0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fls. 221: Tendo em vista que o(a) executado(a) intimado(a) (fls. 177), nos termos do artigo 475-J, do CPC, não pagou a dívida, nem tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do(a) executado(a) até o valor correspondente ao débito exequendo. Após, dê-se vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0000778-36.2004.403.6102 (2004.61.02.000778-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 301: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0009172-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009172-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)) CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito carreados pela CEF às fls. 96/98. Int.-se.

**0011990-54.2004.403.6102 (2004.61.02.011990-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X RENATA MOURA ALVES(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MOURA ALVES  
Verifico que o bloqueio dos valores efetivou-se em 02.03.2012 (fls. 159), sendo em 31.05.2012 autorizada à exequente a apropriação do referido numerário (fls. 165), conforme detalhamento de fls. 166, restando prejudicados os pedidos de fls. 168/170 e 177/178, posto que extemporâneos ao repasse. Assim, requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001436-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001436-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI X CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI  
Ante o teor de fls. 419/420, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0005587-64.2007.403.6102 (2007.61.02.005587-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAIZA PIRES VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY DE CARO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)  
Desnecessário o pedido de fls. 216/217, uma vez que o desbloqueio efetivado (fls. 222), por si só, já permite a livre movimentação da conta bancária. Dê-se vista à CEF da proposta formulada pela correquerida Anaíza Pires às fls. 218/219 e do detalhamento carreado às fls. 222/224, a fim requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES X REGIANE AMANDA PIRES X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)  
Fls. 213: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001098-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001098-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP221142 - ANA LUIZA LIMA RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Fls. 123: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0010392-26.2008.403.6102 (2008.61.02.010392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BORDIGNON RODRIGUES SILVA X MARCO ANTONIO TREVISAN X SUELI BORDIGNON TREVISANI

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, os documentos de fls. 08/30, que se encontram acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizados.

**0011602-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES(SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILELA BENTO LOPES

Fls. 231/243: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA

Vista às partes do detalhamento de fls. 236/237, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 51/53, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0002718-26.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FATIMA DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 63, em face da sentença proferida às fls. 58/59. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro mencionada, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004458-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA ROSA

Fls. 57: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0006586-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ  
Fica a CEF autorizada a apropriar-se da quantia transferida para a exequente, conforme fls. 116, independentemente de expedição de alvará.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1090**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir a multa aplicada para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal em apenso. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005248-08.2007.403.6102 (2007.61.02.005248-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0)) CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários do perito. 2. Em sendo realizado o depósito supra, intime-se o perito nomeado para que indique o local e data de início dos trabalhos - nos termos do art. 431-A do CPC -, e de que terá o prazo de 30(trinta) dias para a confecção e apresentação do respectivo laudo. 3. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s). 5. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0005250-75.2007.403.6102 (2007.61.02.005250-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-74.2005.403.6102 (2005.61.02.003722-2)) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 105 para que apresente procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Inicialmente, sejam os volumes de nº 2 a 15 desapensados dos presentes autos, para que passem a tramitar apenas os volumes 1 e 16 dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.02.011346-4, apensados aos autos da Execução Fiscal sob nº 2007.61.02.004073-4, nos termos dos artigos 191 e 192 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial contábil encartado às fls. 3773/3812, bem como da abertura de prazo para pareceres técnicos nos termos do artigo 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para o embargante e os últimos dez dias para o embargado. A par disso, defiro o levantamento do valor depositado nos autos às fls. 3753, a título de honorários periciais, o qual receberá os acréscimos bancários próprios de conta judicial. Cumpra-se e intime-se.

**0015511-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015511-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010842-6)) ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda as execuções fiscais em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011266-11.2008.403.6102 (2008.61.02.011266-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015148-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015148-9)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc.Primeiramente, defiro o pedido de fls. 188/188, verso, da embargada para, diante da inexistência de notícia nos autos sobre a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, prosseguir-se na cobrança do crédito fiscal correspondente.Intime-se a embargante a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 117/126, bem como sobre fls. 188/188, verso e documentos, na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil.A par disso, desentranhe-se a petição de fls. 107/116, juntando-a corretamente nos autos de destino, qual seja, 2007.61.02.011266-6.Cumpra-se.

**0001376-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social e Certidão de intimação da penhora. Publique-se.

**0005070-20.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, remetam-se os presente autos ao SEDI para a correção da autuação no que toca à razão social da empresa. Após, intime-se a Embargante a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original em seu nome e cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se, ainda, a embargante, a atribuir valor à causa, no mesmo prazo acima assinalado. Cumpra-se. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010668-86.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-36.2004.403.6102 (2004.61.02.013291-3)) PEDRO FARGNOLLI(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X JANETE DEOLINDA DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO - ME X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo pleiteado às fls. 24/25 para a devida juntada de procuração firmada pelo embargante ou procuração pública e regularização da inicial (art. 283, CPC). Cumpra-se o despacho de fls. 15/16, tópico final, trasladando-se cópia daquela decisão para os autos principais. Após,dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80. Publique-se, cumpra-se e intime-se.

**0006603-14.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-44.1999.403.6102 (1999.61.02.006182-9)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA PRIOLLI FERNANDES X DONIZETTE BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Inicialmente, providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 1999.61.02.006182-9. Após, intimem-se os embargantes a aditarem sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a empresa executada no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Intime-se, ainda, a empresa embargante a regularizar sua representação processual, tendo em vista a obrigatoriedade de assinatura em conjunto, conforme contrato social de fls. 21/31. Publique-se. Cumpridas as

determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311206-48.1997.403.6102 (97.0311206-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLDATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO OLIVEIRA TOZETTO X MARTA HELOISA BARIZZO TOZETO

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 149/163) e documentos. Após, voltem conclusos.

**0305861-67.1998.403.6102 (98.0305861-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCOTECA ZOOM DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Desapensem-se os presentes autos das execuções fiscais n.ºs 1999.61.02.013759-7 e 1999.61.02.013780-9. Intime-se.

**0001046-32.2000.403.6102 (2000.61.02.001046-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMILSON IZIDIO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010492-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010492-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESQUESARIO E BRAGA COML/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001252-12.2001.403.6102 (2001.61.02.001252-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-94.2001.403.6102 (2001.61.02.001253-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls.66/72: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004760-63.2001.403.6102 (2001.61.02.004760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLUS REPRESENTACOES COM/ E EXP/ LTDA X FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007936-16.2002.403.6102 (2002.61.02.007936-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO - ESPOLIO X HELENA CRISTINA CARVALHO LIMA

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 59/71, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, nesse mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade.Após, promova a secretaria à juntada da carta precatória cumprida e venham conclusos.

**0008171-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008171-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GALO BRAVO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, pelo peticionário de fls. 163. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do teor de fls. 147/162. Intime-se.

**0012458-86.2002.403.6102 (2002.61.02.012458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP253422 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO AVELINO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012460-56.2002.403.6102 (2002.61.02.012460-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP253422 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO AVELINO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42 dos autos apensos sob n. 2002.61.02.012458-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008102-77.2004.403.6102 (2004.61.02.008102-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005717-25.2005.403.6102 (2005.61.02.005717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de numero 2007.61.02.009209-6, prosseguindo-se no processo mais antigo. Indefiro o pedido de fls. 116/150, podendo a executada apresentar depósito do valor integral ou fiança bancária para liberação do imóvel. A par disso, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2011610200288381, erroneamente endereçada aos presentes, encartando-se-a aos autos corretos, de nº 2008.61.02.010044-9, procedendo-se às devidas retificações junto ao SEDI. Após, voltem-me aqueles autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0003148-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003148-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA.(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 115/116, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009209-54.2007.403.6102 (2007.61.02.009209-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exeçúente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 2006.61.02.004527-2, prosseguindo-se no mais antigo como processo piloto. Indefiro o pedido de fls. 110/144, podendo a executada apresentar depósito do valor integral ou fiança bancária para liberação do imóvel, se o caso. A par disso, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 201161020028837-1, erroneamente endereçada aos presentes autos, encartando-se-a aos autos corretos, de nº 2008.61.02.005624-2, procedendo-se às devidas retificações junto ao SEDI. Após, voltem-me aqueles autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0004006-77.2008.403.6102 (2008.61.02.004006-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Intime-se o excipiente para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0008199-38.2008.403.6102 (2008.61.02.008199-6)** - FAZENDA NACIONAL X A BIAGINI CHOPP CENTER LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 14), em face do art. 8º do Decreto-Lei nº 2163/1984 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008202-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008202-2)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO ALBERTO MARTINS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002954-12.2009.403.6102 (2009.61.02.002954-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008800-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008800-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARISA GONCALVES

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000373-19.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVANA MUSSALIM GUIMARAES(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307828-60.1992.403.6102 (92.0307828-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-

84.1990.403.6102 (90.0300155-3) EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X EUCLIDES FACCHINI & FILHOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2048**

#### **MONITORIA**

**0003964-58.2005.403.6126 (2005.61.26.003964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOSE MARCIO FARAH RASGA**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0004902-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BEZERRA GOMES**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0000999-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS OLIVEIRA DE SOUSA**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001468-80.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001469-65.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GUSTAVO VALERIO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001522-46.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001523-31.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VANDA APARECIDA FERNANDES

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001683-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001780-56.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUIS ANTONIO CLAROS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001937-29.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio

Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0002006-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0003318-72.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0003320-42.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO OLIVEIRA DE JESUS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0005437-06.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INOCENCIO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0005441-43.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON REMEIKIS FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0005480-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA PINTO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os

presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001056-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001204-29.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0005193-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0005894-04.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001254-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001432-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001876-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

## **Expediente Nº 2059**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA E SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)**

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se a executada o despacho de fl. 177, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170, devendo os autos aguardarem no arquivo. Intimem-se.

**0001106-44.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

Vistos etc. A Prefeitura do Município de Santo André ingressou com a presente execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de IPTU dos anos de 1997 a 2000, relativos ao imóvel localizado na Rua Luis de Camões, 0, Santo André. A ação foi proposta perante a justiça estadual de Santo André em 23 de dezembro de 2001. Diante da ausência de citação da CEF, foi arrestado o imóvel que deu origem à dívida de IPTU. À fl. 76, a exequente requereu o deslocamento da competência para a justiça federal de Santo André, o que lhe foi deferida às fls. 77. Intimada acerca da eventual ocorrência da prescrição, a exequente peticionou às fls. 93 e 107, requerendo o prosseguimento da ação. É o breve relatório. Decido. A carta de citação da Caixa Econômica Federal foi remetida ao endereço localizado na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 2477. Consta da fl. 09, que a CEF havia mudado daquele endereço. Não obstante a informação de ausência de citação da devedora, foi requerida a penhora de bens e, posteriormente, o arresto do imóvel que deu origem ao débito, o qual ocorreu em 22/07/2005 (fl. 58). Até o presente momento, não houve a citação da executada. Nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a fazenda pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança do débito tributário. A primitiva redação do inciso I, do parágrafo único do artigo 174 do CTN, previa que a prescrição se interrompia somente com a citação válida do devedor. Considerando que o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN foi, há muito, ultrapassado, forçoso é reconhecer, de ofício, a prescrição do direito de cobrança do tributo por parte do exequente. Destaco que a atual redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a pronunciar de ofício a prescrição. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. 1. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. (REsp 754020/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ 01/06/2007). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo: 200700701101, DJ 08/02/2008, p. 647 Relator HERMAN BENJAMIN, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DA MATÉRIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.280/06. 1. O juiz pode, a partir da redação Lei nº 11.280/06 que alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 2. In casu, a citação foi ordenada em 07.12.89, não foi localizado o devedor e a citação se deu por edital em 10.02.2000. Foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, com ciência da credora em 17.11.2000. 3. Embora o juiz tenha ordenado o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 20 da MP nº 1.973-65/00, é hipótese também de arquivamento a teor do art. 40, 4º, da LEF, haja vista a ausência de localização do devedor, bem como de bens penhoráveis. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990432675, DJF3 24/06/2008, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Veja-se, ainda, que a Lei n. 11.280/06, que alterou a redação do 5º, do artigo 219, CPC, muito embora tenha natureza ordinária, não tratou de matéria tributária, mas, do modo como o juiz pode se

manifestar acerca da prescrição. Ou seja, ela simplesmente autorizou o juiz a reconhecer a prescrição independentemente da natureza do direito discutido em juízo ser ou não patrimonial. Portanto, não se pode cogitar de sua inconstitucionalidade. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002344-64.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUT DE EQUIP PARA GAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração assinada pelo sócio com poder de representação. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 32/63. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3197**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004246-52.2012.403.6126** - MARCOS CESAR NATACCI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP235223 - TAISA CAVALCANTE SAWADA)

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante afirma ter prestado vestibular no ano de 1986 e cursado Administração de Empresas no período de 1987 a 1990, tendo sido aprovado em todas as disciplinas e comparecido na cerimônia de colação de grau. Narra que em janeiro de 1991 seu filho nasceu e, por essa razão, deixou de solicitar o seu diploma de graduação; mais de 20 anos depois, afirma ter procurado a impetrada para emissão do diploma, o que foi negado em razão da ausência da entrega dos documentos comprobatórios da realização do estágio obrigatório, de modo que não havia como considerá-lo formado. Alega, ainda, que, segundo lhe foi informado, também foi ultrapassado o prazo máximo de conclusão do curso, o que resultou em sua jubilação. A partir dessa constatação, foi orientado a prestar novo vestibular, proceder às adaptações relativas à grade atual do curso, entregar TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) e documentos comprobatórios do estágio obrigatório. Sustenta ter procedido exatamente conforme as orientações que lhe foram dadas, cursando o 1º semestre de disciplinas de adaptação; em 11 de junho de 2012, seis meses depois de ter se matriculado, veio a solicitar o seu diploma, o que lhe foi negado formalmente. Assim, pretende obter medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue o diploma de conclusão de curso. Juntou documentos (fls. 24/70). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 73), que foram prestadas (fls. 77/227). É o breve relato. DECIDO: I - Quanto aos pedidos de isenção de custas processuais e de justiça gratuita formulados pela autoridade impetrada, a hipótese prevista no artigo 4º da Lei 9289/96, não se aplica às fundações de direito privado que exerçam atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos. Vale lembrar, ainda, que, com relação aos benefícios da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a precariedade ou insuficiência de recursos, para fazer jus ao benefício, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema TRF-4 - AC 200471000412907 - 4ª T, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 09/11/2009). Tal insuficiência de recursos não foi comprovada, não bastando mera declaração de utilidade pública, até porque, sendo faculdade que recebe mensalidades pela contraprestação contratual, não entrevejo não possa arcar com as custas e despesas processuais de um writ cujo valor da causa é de R\$ 1.064,00. II - A pretensão do impetrante consiste em receber o diploma de graduação da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, alegando que tal direito lhe foi negado de forma injustificada, porquanto sua situação estaria regular por ter realizado o estágio supervisionado obrigatório. Verifico que, da documentação acostada aos autos, não há qualquer documento que comprove a realização do estágio em questão, devidamente supervisionado, acompanhado do respectivo relatório de atividades realizadas, carga horária cumprida e avaliação do professor coordenador; ao contrário, do histórico escolar do impetrante, datado de 19.06.2008 e juntado pela autoridade impetrada (fls. 130-verso), consta que não houve entrega de estágio supervisionado. Tanto assim o é, que o impetrante não integralizou seu curso, não tendo sequer colado grau, conforme comprovam os documentos de fls. 131/133. De outro giro, a alegação de que a autoridade

impetrada estaria proibida de impor um prazo máximo para a conclusão do curso (jubilação) também não merece acolhimento, já que violaria a autonomia universitária e administrativa da instituição de ensino dirigida pelo impetrado. Neste aspecto o regulamento da instituição de ensino se impõe a todo o corpo discente, indistintamente. No caso em específico da situação posta nestes autos, o artigo 44, inciso II, do Regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administração de Santo André assim dispõe (fls. 190):II - O curso de Administração, em qualquer de suas habilitações terá a carga horária mínima de 2.700 horas de aula, integralizada em quatro (4) no mínimo e no máximo em sete (7) anos. (negritei)Assim, de acordo com regramento interno da instituição de ensino, o prazo máximo para a integralização do curso não foi observado pelo impetrante, já que só veio a questionar a validade de apresentação de estágio supervisionado obrigatório mais de 20 (vinte) anos após a conclusão das disciplinas do curso, quando havia se dado a jubilação. Na verdade, da análise do pedido formulado na petição inicial se verifica a forma incongruente e contraditória dos atos praticados pelo impetrante em contraposição ao seu inconformismo consubstanciado neste mandamus, conforme bem pontuado pela autoridade impetrada a fls. 89:(...) 36. Conforme se verificou, o Impetrante está a proceder de maneira contraditória, pois, num primeiro momento, aceitou as condições para obtenção do diploma de graduação nos dias atuais: prestou vestibular, matriculou-se nas disciplinas de adaptação, num total de sete e vem frequentando o curso normalmente, em vistas de, ao final, ser aprovado, além de realizar as atividades complementares. 37. Depois, com a presente impetração, alega estar sendo injustiçado com exigências despropositadas. Ora, Excelência, se o Impetrante acreditava estar sendo injustiçado, por que esperou mais de seis meses para rebelar-se contra as condições informadas pela autoridade Impetrada? Parece-nos um comportamento totalmente contraditório. (...)Assim, fica evidente que o impetrante, ao aceitar fazer novo vestibular, cursar as disciplinas de adaptação da grade curricular e realizar as atividades complementares, já havia tacitamente anuído com a necessidade de complementar seus estudos, realizar o estágio supervisionado obrigatório e demais atividades complementares nos moldes da legislação atual e vigente. Dessa maneira, não vislumbro a presença do fumes boni iuris a amparar a pretensão posta nestes autos. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4195**

##### **ACAO PENAL**

**0007064-89.2001.403.6181 (2001.61.81.007064-3) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FLAVIO DE BARROS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)**

Vistos. Intime-se o Réu da prolação da sentença no endereço apontado às fls. 565.

**0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)**

Vistos. I- O Laudo Pericial referente à perícia grafotécnica requerida nos autos encontra-se acostado às fls. 362/407. II- Outrossim, manifeste-se a Defesa da corré EGGLE ALINE nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. III- Intime-se.

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)**

Vistos. Diante da juntada aos autos da Carta Precatória nº 28/2012 com diligência negativa, informe, o patrono do Réu SERGIO MUNIZ WRIGHT, seu atual endereço onde o mesmo possa ser intimado dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)**

Vistos.I- Diante do cancelamento da nomeação pelo sistema, desconstituo o Defensor Dativo DR. LEANDRO TAVARES FRANCO - OAB nº 314.647 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. CESAR ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP nº 267.621, para atuar como Defensor Dativo do Réu PAULO LEONIDA CIA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-o: a) de sua nomeação como defensor dativo; b) de sua nomeação como curador do Réu; c) da suspensão do curso do processo e da prescrição até a solução do Incidente de Insanidade Mental do acusado Paulo Leonida; d) dos quesitos formulados por este Juízo às fls.158; e) da faculdade conferida às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste forum. Intimem-se pessoalmente os autores no endereço declinado à fl 118 para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Cumpra-se e int. com urgência.

**0009767-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009767-8) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item a de fl. 09. Cite-se. Int.

**0011845-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO**  
Torno sem efeito o despacho de fl. 69, pois verifico que o pedido de bloqueio formulado pela CEF (flos. 67/ 68) é inoportuno neste momento processual. Decreto a revelia do réu, pois embora citado deixou de contestar o feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002280-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X**

**0007690-33.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressa com a presente ação de cobrança c.c. obrigação de fazer, em face de JOSÉ ANÍSIO COSTA, objetivando o ressarcimento de despesas vencidas e vincendas, referentes aos tributos pagos pela instituição financeira (IPTU, Tributos Federais, Estaduais, Municipais, condomínio, água, luz, foro e laudêmio). Pleiteia, ainda, a outorga e o registro da escritura pública do contrato de compra e venda de imóvel firmado com o réu, sob pena de multa diária. Alega a autora que, na condição de arrematante do imóvel localizado na Rua Vivaldo de Almeida Nery nº 76, apto. 23, Bloco 8, Edifício Caraguatatuba, Saboó, Santos/SP, foi condenada no pagamento de cotas condominiais relativas ao período de 2000 a 2005, em ação de cobrança promovida pelo condomínio junto à 2ª Vara Federal de Santos. Relata que, em 03/11/2005, a unidade residencial foi arrematada em concorrência pública pelo ex-mutuário Sr. José Anísio Costa, o qual se responsabilizou por todas as despesas relacionadas ao imóvel, que estivessem em atraso até a data da contratação, nos termos do item 13.4 do Edital nº 31/2005. Comprometeu-se, ainda, o requerido, a providenciar o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/71. Citado, o réu apresentou contestação arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a dívida ora cobrada já foi devidamente quitada no dia 31/12/2005, quando do pagamento do valor apontado no edital de concorrência pública (fls. 77/81). Juntou documentos. Sobreveio réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse o pagamento da importância que pretende ver restituída (fl. 97). À fl. 102, esclareceu que o valor pago no processo nº 2004.61.04.001909-9 não é definitivo, juntando documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, não há que se falar em prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, CC), pois o fundamento da presente demanda não é a existência de instrumento público ou particular, mas sim a sub-rogação legal. Aplica-se, assim, o artigo 205 do Código Civil que dispõe: Artigo 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a 10 (dez) anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação em setembro de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro de 2000. Pois bem. No mérito, pretende a autora o ressarcimento de despesas relativas a cotas condominiais, tributos, água, luz, foro e laudêmio, referentes à unidade 23 do Edifício Caraguatatuba, localizado na Rua Vivaldo de Almeida Nery nº 76, Bloco 8, Saboó, Santos/SP. Pretende, ainda, a condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na lavratura da escritura definitiva do imóvel. Conforme se infere da cópia da matrícula de fl. 46, referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento firmado pelo Sr. José Anísio Costa e sua mulher, em 20 de julho de 1989, perante com a Caixa Econômica Federal. Sobrevindo inadimplemento, a instituição credora arrematou o bem em procedimento de execução extrajudicial, na data de 02/12/1991. Dispõe o artigo 1.345 do Novo Código Civil que O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Adquirindo o imóvel por meio de arrematação, recaiu sobre a CEF a obrigação de cumprir com os encargos condominiais e outros débitos existentes, conforme demonstram os documentos de fls. 37/59, 103 e 108/116. Com efeito, as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, pois que exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Ocorre que, desde a data da arrematação pela instituição financeira, o ex-mutuário permaneceu ocupando a unidade residencial, a qual foi disponibilizada para venda em Edital de Concorrência Pública nº 31/2005 (fls. 17/36) e readquirido por ele na data de 31/12/2005 (fl. 85). Nos termos do item 10.4 do referido edital, responsabilizou-se o adquirente por todas as despesas necessárias à lavratura da escritura e o recolhimento do laudêmio incidente sobre a venda. Em sendo ocupante e ex-mutuário do imóvel objeto da compra e venda, obrigou-se, também, pelas despesas com IPTU, Condomínio, água, luz, foro, laudêmio e demais taxas incidentes sobre o imóvel, que se encontravam em atraso até a data da contratação (item 13.4), razão pela qual deve a autora ser ressarcida das despesas por ela assumidas. A aquisição de propriedade implica na assunção dos débitos existentes pelo adquirente, que deles se exime tão somente demonstrando que foram considerados e pagos na compra e venda, o que não é a hipótese dos autos. De fato, equivoca-se o réu ao argumentar que a dívida ora cobrada encontra-se devidamente quitada, pois o preço por ele pago (R\$ 21.903,64) corresponde apenas ao valor de venda do imóvel. Tanto assim, o edital de concorrência pública ressalva a pendência de laudêmio (fl. 32). Desse modo, não está o demandado isento de responsabilidade, pois o art. 20 de Lei nº 4.591/64 determina que as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade, a qualquer título, aplicam-se ao ocupante. Razão pela qual pode a autora, em ação de regresso, reaver tais valores. Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia o réu compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento. Tendo em vista que os

acrécimos motivados pela inadimplência se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas a correção monetária e a multa legal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu: 1) ao pagamento das despesas decorrentes de cotas condominiais objeto da demanda autuada sob o nº 0001909-40.2004.403.6104, bem como ITPU, água, luz, foro e laudêmio devidos até a data da contratação, e referentes ao imóvel localizado na Rua Vivaldo de Almeida Nery nº 76, apto. 23, Bloco 8, Edifício Caraguatutuba, Saboó, comprovados nos autos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, tudo a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil. 2) a outorgar escritura definitiva de compra e venda do referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de atraso injustificável no cumprimento da obrigação. Condene o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 10 de agosto de 2012.

**0002446-89.2011.403.6104** - EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre a alienação do imóvel noticiada nos autos da cautelar nº 0007453-28.2012.403.6104, em detrimento do pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação formulado às fls. 178. Int.

**0003015-90.2011.403.6104** - JOSE CARLOS SANTA MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 08), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0006852-56.2011.403.6104** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS079638 - PATRICIA MAIESKA SFAIR)

Vistos. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação de cobrança em face da COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS ARMAZENS para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Arrendamento de um Silo Elevado, situado no Porto de Estrela/RS, cujo montante, apurado em 15/07/2010, corresponde a R\$ 3.875.260,33 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos). Afirma a autora, em suma, que o Contrato de Arrendamento, inicialmente pactuado com a ré sob n. 78/161/00 pela extinta Empresa de Portos do Brasil S/A (Portobrás) em 1978, consiste na utilização de um Silo Elevado localizado no Porto de Estrela/RS, atualmente sob sua administração por força das disposições dos Decretos n. 85.309/80 e 99.475/90 e suas subsequentes regulamentações. Sustenta que sucederam 09 Aditamentos ao contrato inicial, alterando substancialmente o conteúdo da avença e prorrogando a vigência da relação negocial, sendo o último celebrado em 01 de fevereiro de 1993, pelo prazo de 01 ano, eis que após o transcurso deste respectivo lapso temporal passou o contrato à vigência por prazo indeterminado. Retrata que a ré comprometeu-se a pagar o valor de 33% (trinta e três por cento) calculado sobre a receita operacional auferida durante o mês anterior ao pagamento, sendo que, todavia, não efetuou o adimplemento de diversas faturas emitidas, perfazendo o débito total de R\$ 3.875.260,33 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos). Alega, por fim, que em virtude da sucessão societária ocorrida em relação à contrante, a competência *ratione loci* para o julgamento das lides atinentes ao contrato em exame, em respeito ao foro de eleição, deve ser no foro de sede da empresa arrendante, consoante inteligência da Cláusula Décima-Quarta do contrato. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, interesse da União no feito com conseqüente remessa para a Justiça Federal, competência de foro da Seção Judiciária de Brasília/DF e complementação documental no que tange à representação judicial da autora. No mérito, postulou a prescrição dos valores cobrados em relação às faturas emitidas no interregno entre março de 1999 até outubro de 2000. Impugnou a prova colacionada pela autora arguindo unilateralidade na elaboração dos documentos referentes ao débito e, outrossim, insurgiu-se contra a cobrança, pois relata ter efetuado o adimplemento de R\$ 1.789.825,60 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), em

valor não atualizado, respectivamente pelo pagamento das parcelas cobradas. Prosseguindo, reportou ter pactuado acordo com a autora no mês de setembro de 2001, reduzindo o percentual do pagamento mensal de 33% (trinta e três por cento), sobre o valor da receita, para 20% (vinte por cento) e, ainda, ajustando o pagamento de 10% do faturamento mensal para a quitação da dívida então existente, observado o pagamento mínimo de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em relação à dívida, constando na referida avença cláusulas especificando a atualização e juros incidentes sobre o débito. Bateu-se pela condenação em litigância de má-fé e, em reconvenção, pugnou pelo pagamento da cobrança indevida em dobro (fls. 177/186). Juntou documentos (fls. 188/275). Superada a preliminar acerca da representação processual (fls. 351), a União manifestou interesse na ação (fls. 358/360), sendo os autos remetidos para Justiça Federal (fls. 364). Instadas, as partes não se interessaram pela produção probatória. Converto o julgamento em diligência, saneando o feito nos termos a seguir expostos. Não conheço da preliminar de incompetência em razão do local, suscitada pela ré em sede de contestação. Trata-se de alegação de incompetência relativa que deve ser arguida por meio de exceção, especificamente oposta para dirimir a controvérsia aludida, máxime no sentido de reconhecer a incompetência sob o aspecto exclusivamente territorial. Consoante, o artigo 112 do Código de Processo Civil consubstancia a via processual própria para a alegação de incompetência relativa que, por sua vez, deve obedecer o procedimento previsto nos artigos 307 e seguintes do mesmo diploma legal. Bem por isso, a referida preliminar ventilada na contestação revela-se inócua, pois não atende os requisitos processuais imprescindíveis à sua análise, corroborando, por derradeiro, com a impossibilidade de avaliação do pleito, tendo em vista o inegável equívoco processual cometido. As demais preliminares levantadas nos autos foram devidamente apreciadas pelo Juízo Estadual, conforme decisões de fls. 351 e 364, cabendo frisar que a representação processual da autora encontra-se em status regular em respeito à procuração acostada as fls. 09 e verso. Por fim, a competência da Justiça Federal sobreveio com a manifestação da União, que, no seu turno, apresentou interesse no deslinde da demanda e bateu-se pela remessa dos autos (fls. 358/360). Assim sendo, dou por saneado o feito. Pois bem. A divergência principal no prisma da questão de fundo analisada cinge-se nos valores efetivamente pagos pela ré a título de prestação das parcelas atinentes ao contrato de arrendamento pactuado em contraste com os valores cobrados pela autora na exordial. Segundo narrativa da inicial e de acordo com os documentos juntados, a autora postula o pagamento da quantia de R\$3.875.260,33 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), atualizada para o mês de dezembro/06, em virtude do inadimplemento integral das parcelas contratuais cobradas durante o período transcorrido entre março de 1999 e dezembro de 2006. Juntou tabelas de apresentação do débito e correção e diversas faturas para comprovar a alegação. De outra banda, a ré sustentou, em contestação, ter pago o valor total de R\$ 1.789.825,60 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), sem qualquer atualização, no que tange aos valores respectivamente cobrados pela autora na ação. Para tanto, apresentou tabelas e recibos de quitação demonstrando o pagamento. Assim sendo, considerando o evidente desconcerto contábil instaurado no debate, torna-se medida de rigor a realização de prova pericial para que sejam examinados os valores apontados pelas partes, bem como sua correção, a fim de constatar o quantum realmente devido pela ré. Diante disso, nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Guaratti, que deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: a) Tendo em vista que a ré deveria arcar com o pagamento de 33% sobre o seu faturamento a título de arrendamento do Silo e de acordo com as disposições contratuais, qual o valor devido pela soma das faturas apresentadas pela autora (fls. 46/146)? Apresentar os valores mensalmente individualizados, conforme evolução temporal, e somados, tanto com atualização para a presente data como sem atualização. b) Qual a quantia total que a ré demonstra como quitada, constante nos documentos de fls. 191/275? Apresentar os valores mensalmente individualizados, conforme evolução temporal, e somados, tanto com atualização para a presente data como sem atualização. c) É possível inferir algum padrão percentual em relação ao faturamento, nos valores mensalmente pagos pela ré? d) Considerando o percentual de 33% sobre o faturamento, qual o débito atualizado considerando a inadimplência integral? Qual o valor total atualizado do débito caso descontados os valores pagos pela ré? e) Há outras considerações que o Sr. Perito entende serem necessárias e pertinentes ao julgamento da lide? Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pela autora (CPC, art. 33). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Posteriormente, manifestem-se as partes sobre a proposta ofertada pelo expert. Int.

**0008160-30.2011.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 155: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo dele constar apenas ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício conforme requerido e intime-se o procurador da ANVISA sobre o depósito efetuado. Cite-se. Int.

**0011242-69.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 50 e 99: Realiza a autora o depósito do valor discutido nos autos e postula a suspensão da exigibilidade da multa aplicada. Pois bem. Cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista. Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (Processo Administrativo nº 11128.006977/2007-03), ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Oficie-se para ciência e cumprimento desta decisão. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se. Santos, 21 de agosto de 2012.

**0001255-72.2012.403.6104** - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 28), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0004239-29.2012.403.6104** - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Int.

**0007845-65.2012.403.6104** - MARCELO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que Lucimara Oliveira de Medeiros (à época esposa do autor) figura como co-mutuária no contrato celebrado entre eles e a CEF, necessário se faz sua inclusão no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o autor a regularização do feito. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0007874-18.2012.403.6104** - LUCIA DE ALMEIDA FONTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0008057-86.2012.403.6104** - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão: Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar os pedidos de antecipação da tutela, em sua integralidade, após a vinda da contestação. Todavia, ante a notícia trazida à fl. 182, de que o bem em discussão será objeto de leilão no próximo dia 23 de agosto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja suspensa a alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda. Determino, portanto, ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, incluídos no Lote nº 164 do Edital CTMA nº 0817800/000005/2012, objeto do Processo Administrativo nº 11128.723219/2012-11. Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando desta decisão, para ciência e cumprimento. Cite-se, com urgência. Com a apresentação da contestação ou decorrido o prazo para a defesa, tornem imediatamente conclusos, para apreciação dos demais pleitos antecipatórios. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007663-79.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-

86.2012.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Distribua-se por dependência, apensando-se. Recebo a presente exceção, suspendendo o processo nos termos do artigo 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Santos, 03 de agosto de 2012.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001379-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001379-5)** - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Arquivem-se. Int.

**0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)** - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Suspendo, por ora, o r. despacho proferido à fl. 243 da ação ordinária em anexo (processo nº 0010764-37.2006.403.6104). Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 13:30 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores através de carta com A. R. para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Cumpra-se e int. com urgência.

**0012005-70.2011.403.6104** - JOSILDA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando o estabelecido na Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:00 horas, a qual ocorrerá no sétimo andar deste fórum. Intimem-se os autores através de carta com A. R. para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF). Cumpra-se e int. com urgência.

**0007453-28.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-89.2011.403.6104) EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença.EDINE RABELO DOS SANTOS, qualificada na inicial, promoveu a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que o réu se abstenha de efetuar a alienação do imóvel, assim como seja deferido (sic) a suspensão liminar da alienação registrada em cartório de registro de imóveis do Guarujá, na matrícula nº 42880 (...). Alega a requerente, em síntese, que ajuizou ação revisional de contrato de financiamento habitacional, na qual a instituição financeira requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação para retomada do contrato. Afirma que, não obstante o Juízo determinar o sobrestamento de todos os feitos em que as partes figuram como litigantes, a requerida alienou o imóvel a terceiros, desrespeitando a ordem judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/40).É o breve relatório.Decido.Pois bem. Pretende a requerente seja deferida medida cautelar que impeça a requerida de efetuar a alienação de imóvel objeto de contrato de financiamento firmado em 12/11/2007. Analisando os autos, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.Sobrevindo o inadimplemento, a instituição financeira deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.Conforme se infere da cópia da matrícula de fls. 12/15, a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, em 15/10/2010, tendo sido cancelada a dívida da requerida.Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Em 14/03/2011, a ex-mutuária ajuizou ação revisional com pedido de tutela antecipada (autos nº 0002446-89.2011.403.6104), objetivando a suspensão do leilão, bem como autorização para depositar as prestações vencidas, o que restou indeferido pelo Juízo. A decisão foi mantida pelo E. Tribunal em sede de agravo de instrumento. Conforme se infere da referida matrícula, o imóvel foi alienado a terceiro na data de 15/06/2012, antes, portanto, do pedido de realização de audiência formulado pela requerida nos autos da ação principal.Desse modo, consumada a consolidação da propriedade em favor da CEF e efetivada a alienação do bem, a medida cautelar pleiteada na presente demanda revela-se inócua e inviável.Não há que se falar, de outro lado, em desrespeito a ordem deste Juízo, pois em nenhum momento houve determinação de sobrestamento de

qualquer demanda em que figurassem as partes como litigantes. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, I, do mesmo diploma processual. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

À vista das considerações da autora de fls. 283/287, intime-se, pessoalmente, o réu, da decisão de fls. 276/277, com urgência. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-06.2012.403.6114** - SEVERINA QUITERIA DA SILVA FERREIRA X ADRIANA SILVA CEDRO DE SOUZA X VITORIA CAROLINA DA SILVA CEDRO X SEVERINA QUITERIA DA SILVA FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA SEGUROS S/A

Face o não cumprimento do despacho de fl. 19, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003342-68.2012.403.6114** - THIAGO DA SILVA ALVES BENTO(SP264048 - SILMARA LINO RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação no tocante à indicação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.

**0005197-82.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Emende o(a) autor(a) a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, bem como, retifique o valor atribuído à causa, em conformidade com o rito pretendido. Intime-se.

**0005276-61.2012.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos autorização ao administrador para prática do ato de nomeação de procuradores, em conformidade com a cláusula 9º, parágrafo 2º, do instrumento societário. Int.

**0005334-64.2012.403.6114** - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 -

#### EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Aduato Luiz Ataliba e outro em face da CEF, na qual pretende a parte autora o reconhecimento de nulidade no processo de execução extrajudicial promovido para a alienação de imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária. Apontam os autores que firmaram contrato para a aquisição de moradia, o qual foi inadimplido a partir de julho de 2010. Apontam que ajuizaram ação de consignação em pagamento, na qual houve o depósito das prestações em débito, bem como medida cautelar de sustação de leilão com pedido liminar, tendo sido ambas extintas sem julgamento do mérito. Revelam que o imóvel adquirido foi arrematado extrajudicialmente em 30/03/2012, após o depósito judicial, não tendo ocorrido a notificação pessoal do mutuário devedor para a purga da mora. Postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam mantidos na posse do imóvel até final decisão ou, alternativamente, seja susado o registro da carta de arrematação. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC demanda a existência de verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em comento, entendo que não estão presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de manutenção dos mutuários devedores na posse do imóvel, resta apontar que o contrato em questão foi firmado com o pacto adjeto de alienação fiduciária, segundo o qual o agente imobiliário, na qualidade de credor fiduciário e proprietário do imóvel, cede ao mutuário fiduciante apenas a posse direta do imóvel. O devedor, na qualidade de depositário, tem, dentre outras, a obrigação de arcar com os encargos contratuais. Havendo o inadimplemento e o vencimento antecipado da avença, conforme previsto no instrumento contratual (fls. 14/28), haverá a consolidação do bem em mãos do agente financeiro. Conforme já decidido anteriormente, houve o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das prestações mensais, inexistindo motivo para impedir a CEF de retomar a posse do imóvel alienado e de promover sua venda. O depósito feito na ação consignatória não tem o condão de alterar a situação dos mutuários devedores, pois a tentativa de purga da mora ocorreu depois da rescisão contratual, sendo, portanto, inócua. Quanto ao pedido de suspensão do registro de eventual carta de arrematação, observo que a parte autora não trouxe junto de sua inicial prova da alegada irregularidade no procedimento, o que enseja a pronta rejeição do pedido. Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Intime-se a parte autora a trazer no prazo de 15 (quinze) dias cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial, documento imprescindível para o exame de suas alegações, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cite-se. Intime-se.

#### 0005469-76.2012.403.6114 - FABIO ZIGANTE NETO X ANA REGINA BORTOLETE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO ZIGANTE NETO E ANA REGINA BORTOLETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para pagamento das prestações vincendas pelo valor incontroverso e as vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os Autores, em síntese, que devido à cobrança de forma incorreta das parcelas e do saldo devedor, bem como dificuldades financeiras, foram impedidos de adimplir o pagamento das prestações relativas a avença. Afirmam que a amortização deveria ser feita de acordo com a Lei nº 4.380/64, não podendo haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples, sem exigência da taxa de administração e taxa de risco de crédito. Juntaram documentos de fls. 26/61. Sumariados, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais vincendas no valor que entende devido e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, alegando que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, os autores apresentaram planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo. No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (REsp nº 752879 / DF, \_Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006,

pág. 342).No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de três parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. A constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI -Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado. Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**0005507-88.2012.403.6114** - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, à parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005800-58.2012.403.6114** - ROBERTO CARLOS XAVIER X MARIA HELENA COSTA XAVIER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva antecipação de tutela que a ré se abstenha de alienar seu imóvel, objeto de financiamento habitacional, a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel até sentença transitada em julgado, bem como autorização para depósito nos autos a título de caução das parcelas vencidas. Juntaram documentos. Vieram-me conclusos para decisão. É o Relatório. Decido.Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores em atraso não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fl. 49). Com efeito, consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame (fl. 38), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de três parcelas mensais consecutivas. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97.Ressalto, que embora conste do contrato a desnecessidade de qualquer notificação, a CEF enviou aos autores notificação extrajudicial (fl. 46/47) e telegrama (fl. 50) informando-os de que o não pagamento da dívida acarretaria na consolidação da propriedade em seu favor. Em outro giro, o

procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128) Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

**0005821-34.2012.403.6114** - ADRIANO FIDELIS MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005744-25.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-la judicialmente.Int.

**0005745-10.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/04 tem poderes para representá-la judicialmente.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005355-40.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-81.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8080**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0)** - MARINES OLIVEIRA LESSA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ(SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 726, nomeio como nova curadora especial para os menores

Samantha Lessa da Cruz e Otavio Augusto Lessa da Cruz, a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, intime-se, dando ciência da audiência, bem como para que informe se aceita receber futuras intimações via diário eletrônico. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes da audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 09/10/2012, às 14:30 horas, na 24ª Vara Federal de São Paulo. Arbitro os honorários do Dr. Eduardo Akira Kubota em R\$ 250,00, solicite-se oportunamente. Intimem-se.

**0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7)** - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000964-76.2011.403.6114** - MARIO JORGE GIANOTTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002612-91.2011.403.6114** - RONALDO ITIKAWA(SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005734-15.2011.403.6114** - LEONEL DE SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP052026 - FATIMA MARIA GRANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005016-81.2012.403.6114** - THAIS DE PAULA FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000093-12.2012.403.6114** - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003909-02.2012.403.6114** - CONDOMINIO VILA ALTO DAS LARANJEIRAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do Condomínio de fls. 45, informando a quitação da dívida, resta prejudicada a audiência anteriormente designada. Intimem-se, após, venham concluso para extinção.

#### **Expediente Nº 8082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que sofre de moléstias psiquiátricas e está impossibilitada de trabalhar. A renda familiar, informal, é de R\$ 300,00. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 11/01/10, o qual foi

indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 17. Laudo social juntado às fls. 77/83. Laudo médico às fls. 49/52. Parecer do MPF às fls. 91, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente, consoante o laudo pericial médico não apresenta sequer transtorno psiquiátrico, muito menos incapacidade para o trabalho (fl. 51). No entanto, nasceu em 03/03/1948, possui 64 anos de idade e conforme o Estatuto do Idosos, preenche o requisito etário para recebimento do benefício assistencial. Consoante o laudo sócio-econômico, a unidade familiar para fins do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 é composta pela autora, seu marido e um menor que se encontra sob seus cuidados desde os 4 meses de idade, hoje possui 12 anos. A renda familiar é gerada por trabalho informal do cônjuge com renda variável de R\$ 300,00. O filho de 35 anos, sem renda formal, não é computado para fins de núcleo familiar e demonstra também não poder prover o sustento da mãe. Atendidos os pressupostos para a concessão do benefício. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em ao autor com DIB em 11/1/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 20 dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006279-22.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS BATISTA COTIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 59/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/09/10 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. No laudo do pericial, apurado que o autor é portador de hérnia de disco, alterações degenerativas em coluna vertebral, osteófitos marginais incipientes, cercobraquialgia, radiculopatia cervical crônica, discopatia degenerativa e protusão lombar, patologias que não lhe acarretam a incapacidade laborativa (fl. 69). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

**NÃO CONFIGURAÇÃO.I** - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007405-10.2010.403.6114** - EVERTON BATISTA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, deficiente físico, não possuir meios de sustento e fazer jus ao benefício requerido.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21.Laudo social juntado às fls. 71/81. Laudo médico às fls. 89/96.Parecer do MPF às fls. 113.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.O Requerente possui pé torto congênito, sequeela de pé torto congênito bilateral, com indicação de artrodese. Tais patologias não o incapacitam para a atividade laborativa, que atualmente desenvolve (fl. 91 verso e 92).O autor é deficiente físico, mas pode trabalhar, pode prover a própria manutenção, tanto que é agente de fiscalização no Carrefour (fl. 90) e recebe R\$ 700,00 de salário (fl. 72).Quer pela possibilidade de trabalho, quer pela renda mensal, o autor não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0007820-90.2010.403.6114** - LEANDRO PINHEIRO TAVARES X LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO - ESPOLIO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até abril de 2010. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Redistribuídos os autos a este Juízo em novembro de 2010. Negada a antecipação de tutela às fls. 162/163. Comunicou a autora em março de 2011 (fl. 195), que já lhe havia sido concedida aposentadoria por invalidez. Em abril foi comunicado o óbito da autora (fl. 197). Habilitação de herdeiro à fl. 216. Laudo pericial médico às fls. 255/274.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial indireto, a parte autora era portadora de doença neoplásica metastática, que veio a ser a causa da morte da autora. A data do início da doença foi delimitado em 2005, mas a data da incapacidade não foi possível determinar. De todo modo, consoante os informes anexos, a autora recebeu auxílio-

doença no período de 11/04/09 a 24/01/11 e a partir de 25/01/11 passou a receber aposentadoria por invalidez. Os fatos apresentados na inicial não condizem com a verdade, uma vez que a autora jamais deixou de receber auxílio-doença desde abril de 2009. Portanto, a requerente recebia auxílio-doença e posteriormente passou a receber aposentadoria por invalidez. O bem da vida já integrava o patrimônio jurídico da falecida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008054-72.2010.403.6114** - MARIA NAZARE SINEZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora que em abril de 2006 realizou empréstimo consignado junto ao Banco GE, no valor de R\$ 4.718,00, para ser pago em 35 parcelas de R\$ 218,16, no período de 05/06/06 a 05/04/09. O empréstimo foi quitado em 05/04/09 e continuaram sendo descontadas parcelas no valor de R\$ 218,16. A autora procurou o Banco GE e pediu que os descontos fossem cessados, uma vez que já havia pago o empréstimo. Até a data da propositura da ação, não havia sido solucionado o problema (20/09/10). Requereu ao INSS que o desconto fosse cessado e não foi atendida. Diante dos descontos indevidos, requer a devolução do pagamento a maior em dobro e indenização de danos morais no importe de 100 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Remetidos os autos a este juízo. Negada a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e do representante legal do Banco GE. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos da legislação citada pelo réu em sua contestação, artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa INSS/DC n. 121/2005, a autarquia dispõe de poder para suspender empréstimos impugnados. Não há como caracterizar a função do INSS no empréstimo consignado como mero cumpridor de ordens expedidas pelas instituições financeiras conveniadas, tanto que verifica quais benefícios são passíveis de suportar tal empréstimo, a margem consignada, e recebem cópia da autorização por escrito do segurado autorizando o pagamento. O ATO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É COMPLEXO, DEPENDE DA VONTADE DO TOMADOR, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO AGENTE PAGADOR, portanto cabível a inclusão do INSS no pólo passivo da ação. Consoante consta na inicial, a autora realizou um empréstimo com o réu Banco GE em 04/04/06 - fl. 14/14, no valor total de R\$ 4.718,00, a serem descontados do seu pagamento do benefício do INSS em 35 parcelas de R\$ 218,16. A primeira parcela venceria em 05/06/06 e a última em 05/04/09 - contrato n. 065763629. Faço juntar os demonstrativos dos extratos de pagamentos de benefício da autora relativos aos meses 04/06 a 07/09. Neles constata-se que a primeira parcela do empréstimo foi debitada na competência 05/06 e assim sucessivamente até a competência 02/09 (anexo). Foram descontadas do benefício da autora 33 parcelas no valor de R\$ 218,16. Nos extratos de pagamentos de 02/09 em diante não há mais parcelas no valor de R\$ 218,16. Os documentos juntados pela requerente para comprovar que os descontos continuavam a serem efetuados, como afirmado por ela, mesmo após a quitação do empréstimo - o de fl. 21 e 22 dizem respeito aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009, quando ainda haviam prestações a serem debitadas consoante o contrato firmado de empréstimo. Durante a vigência desse empréstimo a autora efetuou tantos outros, consoante os documentos juntados à fl. 76/115, com o banco réu e com diversos outros bancos. Inclusive reconheceu que efetuou o empréstimo cujo contrato foi por ela própria juntado, às fls. 17/19. Reconheceu ser dela a assinatura à fl. 17. Este empréstimo foi firmado em 07/11/07, no valor de R\$ 2040,98, a ser pago em 19 parcelas de R\$ 218,16, mesmo valor da parcela do empréstimo anterior e em curso, cujas prestações teriam início em 05/05/09, APÓS O ENCERRAMENTO DO EMPRÉSTIMO QUE ESTAVA SENDO PAGO. Este empréstimo foi quitado à vista pela Requerente, em 07/11/08, consoante o comprovante de fl. 20, mediante outro empréstimo com o Banco Votorantim. É lógico que o valor de R\$ 3.233,26 corresponde ao valor de R\$ 2.040,98, recebido pela autora em novembro de 2007, acrescido de juros e correção monetária. A Autora junta o comprovante de pagamento de fl. 16, no valor de R\$ 642,84, pago em 12/01/09, e referente às parcelas 33,34 e 35, do contrato n. 065763629. A insurgência da Autora tem razão de ser na medida em que devia 35 parcelas de R\$ 218,16, relativas ao contrato n. 065763629, e pagou 33 parcelas descontadas do benefício e mais 3 parcelas de uma vez só - fl. 16, totalizando, portanto, 36 PARCELAS, QUANDO SOMENTE ERAM DEVIDAS 34. DUAS PARCELAS FORAM PAGAS A MAIS. Faz jus a autora ao recebimento em devolução destas parcelas. Responsável pela devolução do dinheiro é o banco réu, que recebeu o valor a maior. O INSS não pode ser responsabilizado na presente hipótese, pois a ele nenhuma conduta ilegal ou abusiva foi imputada. Pelo contrário, acatada a suspensão dos descontos que deveriam ir até 04/09, em fevereiro de 2009. Destarte, comprovado que a autora pagou duas prestações a mais, no total de R\$ 428,56 (642,84/3 x2), deve o banco réu ser condenado a devolver-lhe o indébito. Quanto à devolução em dobro, consoante o artigo 42 do CDC, tem a autora o direito, perfazendo o valor de R\$ 857,12. Explico porque o valor das prestações devidas não são considerados o valor consignado no benefício de R\$ 218,16: o pagamento à

vista realizado pelo autora equivalente a 3 prestações, foi efetuado em 12/01/09, quando já fechada a folha de pagamento do INSS para fevereiro de 2009. A parcela descontada na competência 01/2009 foi paga em 03/02/2009. Portanto, o banco réu cobrou a maior as prestações à vista, deveria ter recebido apenas uma, já prevendo que não poderia cancelar a próxima parcela, a ser descontada em 03/02/09 (competência 01/09). Destarte, as parcelas pagas a maior foram as duas pagas em 12/01/09, mediante boleto avulso. O dano moral, traduzido pelo inconformismo da autora e sua dificuldade de expor como havia já pago a dívida, além do que, a despeito de realizar vários empréstimos, saber exatamente o que deve e o que paga, comporta indenização. Arbitro o valor dela em R\$ 1.000,00, atendendo à circunstâncias do caso, à condição econômica da autora e o caráter sancionatório da indenização. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Banco GE Capital S/A ao pagamento de R\$ 857,12, em devolução à autora, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária, desde 12/01/09. Os índices de correção monetária serão os constantes dos Manuais de Cálculo do CJF. Condeno o banco réu, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, acrescidos de correção monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

**0001010-65.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO - ESPOLIO X RODRIGO DE LIMA PAIXAO X TABITA GABRIELA LIMA PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava afastada do serviço, recebendo auxílio-doença, no período de 2003 a 2007, quando o benefício foi cessado. Estava acometida de patologias ortopédicas e câncer no intestino e fígado, que foi se agravando. Requereu um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A autora faleceu em 06/08/11. Deferida habilitação de herdeiros à fl. 118. Laudo pericial médico às fls. 113/117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/02/11. Consoante o laudo pericial indireto, a autora era portadora de patologias ortopédicas e neoplasia intestinal, patologia que veio a causar sua morte. Em relação às patologias ortopédicas, não foi constatada incapacidade laborativa. O início da incapacidade derivada da neoplasia foi assinalada em 09/09/10 (fl. 114). Conforme o CNIS de fl. 82, a autora recebeu benefício de auxílio-doença ano período de 13/01/04 a 12/09/07. Perdeu a qualidade de segurada em 15/10/08. Efetuou contribuições novamente de dezembro de 2010 (recolhida em 15/01/11) a fevereiro de 2011. A incapacidade precede tal data e o reingresso, quando já existente a incapacidade total, não habilita a concessão do benefício, pois na época não existia a qualidade de segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001063-46.2011.403.6114 - DARCI PEREIRA ESPARCA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 15/07/10, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/02/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de diabetes mellitus, artroplastia bilateral, dislipidemia, hipotrofia da musculatura em panturrilhas, neuropatia axonal de grau moderado, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 59). A data do início da incapacidade é 14/05/07. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez com DIB em 15/07/10. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 15/07/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0003935-34.2011.403.6114** - IVANI RIBEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 23/02/11 a 30/06/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/104. Restabelecido o benefício acidentário pelo INSS em 01/07/12, sem determinação deste Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/05/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de rutura do subescaular à direita, bursite subacromial à direita, tendinopatias dos supraespinhais, sinovite dos flexores dos dedos e espessamento sinovial das faces extensoras, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 89). A data do início da incapacidade é 07/02/11 e sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/11/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004684-51.2011.403.6114** - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0004924-40.2011.403.6114** - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 24/07/10 a 03/12/10. Requer um dos benefícios citados desde 24/03/12, quando negado o benefício na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial

médico às fls. 64/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/04/12 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de albinismo ocular e atrofia corioretiniana com degeneração mióptica, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 65). Afirma o perito que o autor apresenta a doença há 37 anos.consolidação de politraumatismo, osteoartrose pós traumática coxofemural esquerdo e tibiotarsica em tornozelo direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 91). No segundo laudo efetuado pelo oftalmologista, foi constatado que o autor apresenta acuidade visual zero no olho direito e 20/25 em olho esquerdo. No olho esquerdo a visão é normal, possui então visão monocular. A incapacidade é total e definitiva para aquele olho, decorrente de acidente de moto ocorrido em 2009. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença desde a cessação do último benefício em 31/03/11 e sua manutenção até a reabilitação do requerente para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição física. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/03/11 e a mantê-lo até a reabilitação do autor para o exercício de atividade compatível com sua condição física. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 20 dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005790-48.2011.403.6114 - EUNICE GOUVEIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 07/04/11, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/07/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de lombocotalgia, síndrome do túnel do carpo bilateral e abaulamento discal, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 40). A data do início da incapacidade é 20/01/12 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 20/01/12 e sua manutenção pelo menos até 30/08/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 20/01/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005974-04.2011.403.6114 - ROSELI PINTO CHAVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 05/10/07 a 04/06/09 e continua padecendo de neoplasia maligna de mama esquerda. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/67.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora foi submetida à mastectomia total à esquerda, em 2007. Desde julho de 2011 não realiza tratamento médico, nem faz uso de medicação contínua. Tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 61). O câncer foi retirado. Ao que parece está em remissão da doença desde 2009. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do

autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006178-48.2011.403.6114** - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de câncer do intestino, retirado em fevereiro de 2008. Até hoje utiliza bolsa de colostomia. Era costureira. Afirma que também é portadora de hipertensão arterial. Requereu auxílio-doença em 23/09/10, o qual foi negado em razão da ausência de incapacidade. Requer um dos benefícios citados, desde a descoberta da doença - 22/02/08 e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53/54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/114 e 131/132.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. A autora realizou contribuições ao INSS no período de 07/2008 a 06/2011 (fl. 46). Afirma o réu que foi requerido auxílio-doença em 29/10/08, o qual foi negado em razão de ter sido estabelecido o início da incapacidade anterior ao ingresso no sistema previdenciário (fl. 88). O marco requerido pela Autora como o início dos benefícios, temporário ou permanente é o de 22/02/08. Os benefícios pressupõem incapacidade, se a incapacidade teve início em fevereiro ou março de 2008 (quando submetida a cirurgia para a retirada do câncer), e somente tiveram início as contribuições em julho, incidem no caso os artigos 42, 2º e/ou artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A incapacidade precedeu o ingresso no sistema previdenciário e por esta razão não há como conceder quaisquer benefícios previdenciários à requerente. Inexistentes os danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006205-31.2011.403.6114** - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, além de indenização por dano morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 14/03/11 a 15/06/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela às fls. 123/125. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 174/180.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/08/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artrose bilateral em joelhos, lombalgia, alterações degenerativas em coluna vertebral e protusão discal, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 177). A data do início da incapacidade é 6 de fevereiro de 2012 e sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade e sua manutenção pelo menos até 30/11/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Não comprovou o requerente que o benefício previdenciário tenha sido indeferido de forma abusiva. Não há direito à indenização de danos morais.

Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 06/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa, por meio de perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0006417-52.2011.403.6114 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que foi casada com Fabio Bessa Melo, falecido em 10/12/09. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretende a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91 e afirma que a falta da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até outubro de 2007 (fl. 103). Suas contribuições ao todo somam 1 ano, 6 meses e 21 dias, portanto 19 contribuições. Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo menos de cento e vinte contribuições anteriores, o período de graça seria de 12 meses. No caso em análise, outubro de 2008. O falecimento veio a ocorrer somente em dezembro de 2009. Não comprovou a autora que ele tivesse falecido no período de graça. O passamento ocorreu um ano depois. Por ocasião do óbito o falecido não poderia ter requerido aposentadoria por idade, já que contava com 32 anos de idade e não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito, citem-se precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO

OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA - 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010 PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte, contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada. (TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

**0006951-93.2011.403.6114** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA (SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 21/05/09 a 31/12/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão não especificada do ombro e fratura de úmero, patologias que o incapacitam de forma parcial e permanente temporária para o trabalho (fl. 74). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos necessários: a incapacidade é parcial e não total. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007140-71.2011.403.6114** - HILDEBRANDO DA SILVA MATOS (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Ademais, foram considerados desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, sendo categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0007260-17.2011.403.6114** - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a autora que no dia 24 de agosto de 2010, dirigiu-se à agência da ré, sita na Av. Brigadeiro Faria Lima, 180, SBC e ao tentar ingressar na agência a porta giratória travou. A requerente é deficiente física e portava muletas. Ficou sem as muletas e ainda assim a porta travou, pois possui pinos de aço nas pernas. Ainda à vista dos pinos, a sua entrada não foi liberada. Chamada a gerente, foi permitido seu ingresso, mas mesmo levantando a vestimenta até os joelhos e mostrando os parafusos dos pinos, foi submetida ao detector de metais manual, além da gerente ter dado risada. No dia 21 de setembro de 2010 tentou ingressar na agência Magnólia, na Av. Marechal Deodoro. O mesmo procedimento ocorreu, pois portava muletas. A ela foi dito que somente ingressaria na agência se deixasse as muletas e fosse submetida ao detector de metais. A autora então foi embora. Afirma que tal fato lhe causou dano moral. Requer indenização de R\$ 102.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação sobre a reparação de danos morais em razão de ato da gerente da agência da CEF. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. Na hipótese dos autos e consoante o depoimento da parte autora, a situação pela qual passou gerou constrangimento e sofrimento. Ainda hoje, ao lembrar-se, a autora chora, o que pode ser constatado pelo depoimento pessoal gravado em áudio e vídeo. As testemunhas comprovaram e foram firmes em dizer que a gerente deu risada, com descaso, da autora, porque ela não portava um atestado médico com relação à sua situação de deficiente física e portadora de pino de metal nas pernas. Quanto ao seu exame pelo detector de metais, foi tão discreto que a testemunha Simone, que afirmou ter presenciado todo o ocorrido, sequer notou que a autora foi submetida ao aparelho. A própria Requerente afirma que tem vergonha de sua situação e por esta razão usa sempre vestidos largos e cumpridos para cobrir as pernas. A foto de fl. 15/ ilustra muito bem tal fato. O ato que efetivamente causou indignação à autora foi ter sido submetida ao detector de metais a despeito de ser deficiente física, visivelmente. No entanto, deve-se ater aos seguintes dados: a requerente, por usar muletas e vestido longo, poderia realmente portar uma arma. Mesmo que aparentes os pinos, as armas poderiam ter sido ocultadas sob o vestido longo. O fato de ser deficiente física não confere à autora certificado de pessoa de bem. Infelizmente a realidade é esta. É possível entender a postura dos guardas da agência. Somente não é possível entender o riso da gerente, de desprezo, como acentuado pelas testemunhas. A autora merece respeito e o deboche, presenciado por várias pessoas, causou dano moral à autora. Além de sua condição não é necessário impingir males maiores. Destarte, a quantia de \$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente à reparação do dano moral e à sanção pela conduta da gerente, preposta da ré, por rir da situação da autora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização de danos morais. A quantia será acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de hoje. Os honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, será de responsabilidade das respectivas partes. P. R. I.

**0007742-62.2011.403.6114** - CRISTIANE MARIA GASTALDO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 06/12/04 a 29/07/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 22/23 e reconsiderada às fls. 62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10 F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fl. 57). Início da incapacidade em 2004. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício em 30/07/11. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 30/07/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008738-60.2011.403.6114 - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 09/11/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Pelo que se verifica do procedimento administrativo, especialmente da contagem de fls. 183/185, os períodos de 08/11/1977 a 16/02/1979, 16/07/1979 a 22/05/1980, 13/05/1980 a 20/09/1982, 08/03/1985 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 19/09/2005, 07/04/2006 a 07/09/2006 e 25/11/2006 a 15/01/2007 já foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente. Por conseguinte, impende consignar que apenas os períodos de 20/09/2005 a 06/04/2006 e 08/09/2006 a 24/11/2006, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não foram considerados como atividade especial. Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontra-se estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão

correspondente a 1.4.4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200133000153920,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000153920, e-DJF1: 19/05/2009, PAGINA: 63, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DOEHLER)No caso, o requerente soma 18 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. REJEITO O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0008928-23.2011.403.6114 - JACKSON LUIS DE MATOS CINTRA X LUCIANA BATISTA GUIMARAES(SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Aduz a parte autora que realizaram financiamento habitacional com a CEF, por meio do contrato n. 1555514698335, em 18 de agosto de 2011. Foram obrigados a abrir uma conta corrente, para o débito automático dos valores das parcelas. Em 18/09/11 o débito do valor da parcela de R\$ 1.281,75 não foi efetuado em razão de omissão da ré. De posse do boleto não poderiam efetuar o pagamento pois existe aviso para não recebimento pelo caixa do banco. Seus nomes foram remetidos aos serviços de proteção ao crédito. Novamente em 18/10/11 o débito automático não ocorreu e houve nova negativação do nome dos autores. Afirmando que jamais tiveram seus nomes lançados como devedores. Requerem a exclusão de seus nomes dos serviços de proteção ao crédito, a repetição de indébito constante nos valores de juros e multas debitados, indenização do valor paga a título de contratação de advogado para a propositura da presente ação e danos morais estimados em 20 vezes o valor da primeira parcela não debitada. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou a ação. Deferida antecipação de tutela à fl. 69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A contestação apresentada não nega os fatos ocorridos, havendo a confissão por parte da ré de que os dois débitos automáticos não ocorreram em virtude de omissão ou erro da CEF e que o nome dos autores foram negativados. É rematado absurdo a parte ter de ingressar com a ação para receber multa e juros cobrados indevidamente pela CEF e ainda assim, terem lançados seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Os documentos de fls. 32 e 40 demonstram que os autores não poderiam fazer qualquer pagamento avulso e os documentos de fls. 39 e 42 demonstra que possuíam saldo nas contas correntes. Qualquer funcionário da CEF detectaria que o problema foi do sistema bancário, não da parte. No mínimo deveriam realizar a devolução dos valores de multa e juros na conta dos autores e impedir a negativação. Omitiu-se a CEF, por seus agentes, por quatro vezes: duas prestações e duas negativações. Não demonstrou a Ré que os autores possuísem outras anotações nos serviços de crédito. O dano material e moral são patentes. Inclui -se nos danos materiais o valor da contratação de advogado para a presente ação, o que poderia ter sido evitado pela ré, se o serviço oferecido por ela fosse prestado corretamente. O valor requerido a título de danos morais apresenta-se adequado ao dano sofrido e o caráter sancionatório da indenização - dez vezes o valor da primeira prestação, pela qual tiveram os nomes negativados, cada autor, por duas vezes. Cito precedentes:CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REINCIDÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR FOR FIXADO EM PATAMAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. - o valor da indenização por danos morais pode ser revisto na via especial nas hipóteses em que contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. - o STJ tem se pautado pela fixação de valores que se mostrem adequados à composição do dano moral, mas sem implicar no enriquecimento sem causa da parte. - tendo em vista os precedentes desta Corte e a peculiaridade da espécie, mantem-se a indenização fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Recurso especial da autora não conhecido. Recurso especial do banco réu conhecido e parcialmente provido.(STJ, 872181, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:18/06/2007 PG:00264)CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA 258 DO STJ. ENVIO A PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. I - A jurisprudência consolidou o entendimento de que as notas promissórias vinculadas a contrato de abertura de crédito perdem a natureza de título de crédito, pois elas, em tais circunstâncias, além de não serem autônomas, não são líquidas, o que é essencial à configuração dos títulos de crédito (Súmula 258 do STJ). II - A nota promissória objeto da presente demanda não poderia, portanto, ser levada a protesto, uma vez que ela, nos termos da Súmula 258 do C. STJ, não goza de autonomia, não se podendo,

destarte, tratá-la como se título de crédito fosse. III - O dano moral se perfaz não só pelo envio indevido da nota promissória em razão da iliquidez do título que a originou, mas também pelo incômodo que gerou para a autora na contratação de advogado para que em tempo hábil propusesse a ação cautelar de sustação de protesto e o desgaste sofrido até o seu julgamento. IV - O valor da indenização deve ser mantido, eis que fixado em valor suficiente para ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 10055519019984036111, Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 404 ) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF ao pagamento de indenização: a) de danos morais, consistente no valor de R\$ 12.817, 50 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos) a cada um dos autores (juros a partir da citação e correção monetária a partir de hoje) b) de danos materiais: devolução dos valores de juros e multa cobrados sobre as prestações relativas a setembro e outubro de 2011 (juros a partir da citação e correção monetária desde a cobrança indevida), contrato n. 1555514698335; 30%(trinta por cento) sobre o valor total da condenação, a título de honorários advocatícios contratuais. Condeno ainda a ré a excluir o nome dos autores dos serviços de proteção ao crédito e, ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 20 do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A antecipação de tutela é confirmada e assume o caráter definitivo.

**0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 21/09/11 a 15/11/11. A requerente afirma que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de visão deficiente pois é dentista.Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/12/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, pela CID H54.1, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício da odontologia. Cabe assim a reabilitação da autora para que possa exercer função ou realizar trabalho de acordo com sua condição física. Devido o auxílio-doença a partir da cessação do último benefício e sua manutenção até a reabilitação da autora. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 16/11/11 e a mantê-lo até final reabilitação da requerente para o exercício de trabalho compatível com sua condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que em 22/01/2007 foi admitida na empresa Mercosul Participações Ltda., sendo demitida por iniciativa do empregador em 30/06/2011. Aduz que em 04/02/2011 deu a Luz ao seu filho Lucas Morais Moreira e ao pleitear administrativamente junto ao INSS o salário-maternidade na data de 23/02/2011 (fls. 31), teve o seu benefício indeferido. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22/17), alegando, em síntese, que a demissão durante a gravidez impõe a responsabilidade do empregador pelo pagamento do benefício. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade prova em audiência. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.O artigo 72 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 10.710/2003 e ganhou a seguinte redação: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago

diretamente pela Previdência Social. No caso dos autos, a autora foi demitida no dia 30/06/2010, quando já estava grávida. Dessa forma, tendo o filho nascido em 04/02/2011 (fl. 11), durante o período de graça, faz jus a seguradora ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa. O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação: Art. 97. O salário-maternidade da seguradora empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a seguradora desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está em consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à seguradora empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de seguradora é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que reza a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO -MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)2. A legislação previdenciária garante a manutenção a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei nº 8.213/91.4. Comprovado nos autos que a seguradora, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de seguradora, faz jus ao referido benefício.5. Recurso especial improvido.(STJ; Resp 549562 - 2003.01.07853-5; 6ª Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti; j. 25.06.2004; DJ. 24.10.2005; pág. 153)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO -MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário -maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de seguradora do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de seguradora, a desempregada faz jus ao salário -maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário -maternidade.4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário -maternidade.5. Apelação do INSS improvida.(AC 2003.03.99.031519-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 21.12.2005)Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da seguradora empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com início na data do requerimento administrativo em 23/02/2011, na forma do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

**0010022-06.2011.403.6114** - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial suficientes à concessão de aposentadoria de aposentadoria

por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa em 14/07/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do período especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que se verifica do procedimento administrativo, especialmente da contagem de fls. 178/180, o período de 17/06/80 a 30/06/85 já foi reconhecido como tempo de atividade especial pelo INSS, sendo evidente a falta de interesse de agir do requerente. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 01/07/85 a 01/02/91, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998. ... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). O período de 20/10/93 a 05/03/97, por sua vez, não pode ser considerado especial tendo em vista que a perícia somente foi realizada em 2003 e em local diverso daquele trabalhado pelo requerente. Insta registrar que para comprovação da exposição ao agente agressor ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico. No caso, é evidente que as condições ambientais são totalmente diversas daquelas do período trabalhado pelo requerente. Assim, somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles computados administrativamente (fls. 178/180), temos então: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD Arthur Lundgren C 1/3/1975 à 29/3/1976 1 0 29 Ind. De Laminados C 1/10/1977 à 19/10/1977 0 0 19 Móveis Andrea C 1/12/1977 à 24/7/1979 1 7 24 Volkswagen E 17/6/1980 à 30/6/1985 5 0 14 Volkswagen E 1/7/1985 à 1/2/1991 5 7 1 Le Barom C 4/1/1993 à 28/4/1993 0 3 25 T Logística C 3/5/1993 à 19/10/1993 0 5 17 Syncreon C 20/10/1993 à 14/7/2009 5 1 27 10 6 28 SOMA TS - 8 8 21 10 7 15 10 6 28 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 23,6 A) ATIVIDADE COMUM - 8 A 8 M 21 D 10 A 6 M 28 D 8496 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 10 A 7 M 15 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 3225,6 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 921,6 H 3825 D x 1,40 0 D x 1,40 2304 14 A 10 M 15 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 23 A 7 M 6 D 10 A 6 M 28 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 34 A 2 M 4 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 6 A 4 M 24 D PEDÁGIO 2 A 6 M 22 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 8 A 11 M 16 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 32 A 6 M 22 D - REQUISITO CUMPRIDO IDADE NA D.E.R 48 A 9 M 11 D - REQUISITO CUMPRIDO Temos em dezembro de 1998 o tempo total de 23 anos, 7 meses e 6 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras

anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos, 11 meses e 16 dias. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período especial em comum, possuía 34 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quanto pedido remanescente, ACOELHO-O PARCIALMENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 01/07/85 a 01/02/91, o qual deverá ser somado e convertido para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**000062-89.2012.403.6114** - FRANCISCO BENICIO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/01/12 e a perícia realizada em março. No laudo do pericial, apurado que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 72). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000122-62.2012.403.6114** - MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/01/12 e a perícia realizada em março. No laudo do pericial, apurado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.3, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 72). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000195-34.2012.403.6114** - CLEIDE APARECIDA MARTINS DE FREITAS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por invalidez em 04/02/94, cujo pagamento foi suspenso em 29/06/11, uma vez que o INSS alegou irregularidade na anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho da autora. Afirma que o prazo para que fosse anulado o ato de concessão do benefício é decadencial, de cinco anos, conforme o artigo 54 da Lei n. 9784/99, e este já teria decorrido há muito tempo. Afirma que não foi comprovada a má-fé por parte da autora. Requer o restabelecimento imediato do benefício. Com a inicial vieram documentos.

Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial para efeitos previdenciários, vem regulado pelo artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, instituído pela Lei n. 10839/04. Anteriormente não havia prescrição específica em relação aos benefícios previdenciários. Portanto, somente a partir desta lei inicia-se o prazo decenal decadencial. Cancelado o benefício em 29 de março de 2011, não ocorreu a decadência. No mérito, consoante o procedimento administrativo juntado aos autos, fls. 51/157, o único vínculo empregatício da autora foi com a empresa Agropan Soc. Agropecuária LTDA., empresa aberta somente de direito e não de fato, consoante informe do sócio responsável à fl. 129/130. Destarte, ante a notícia de que os dados da empresa foram utilizados por mais de trinta vezes, indevidamente, que estão sendo objeto de procedimentos fiscais e criminais, não há comprovação de que a autora tenha prestado serviços à citada empresa, não sendo segurada e sem direito ao benefício obtido de forma irregular. O procedimento administrativo encontra-se devidamente instruído, tendo sido aberto, inclusive, em razão de inquérito policial para averiguação da concessão de vários benefícios de forma fraudulenta. Incabível o restabelecimento do benefício concedido indevidamente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000328-76.2012.403.6114** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, esposa e filhos do segurado José Carlos Siqueira, falecido em 24/07/11, que requereu pensão por morte e o benefício foi negado em virtude da perda da qualidade de segurado do morto. Afirma que o óbito ocorreu no período de graça. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 54/55 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até fevereiro de 2009 (fl. 46). Com base no artigo 15, e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, possuindo mais de cento e vinte contribuições anteriores, o período como segurado seria de 24 meses. No caso em análise, fevereiro de 2011. Houve pagamento de seguro desemprego, comprovação de que estava desempregado, incidindo na espécie o 2º do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, acrescendo-se mais 12 meses ao período de graça que findou em março de 2012. O óbito ocorreu em 24/07/11, quando ainda sustentava a qualidade de segurado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, do DIB em 24/07/11, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte aos autores com DIB em 24/07/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

**0000402-33.2012.403.6114** - ABEL FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O abono anual decorre de lei, consoante artigo 40 da Lei de benefícios, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer referência expressa no dispositivo da sentença. Ademais, conquanto a embargante alegue suposta omissão no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, cumpre registrar que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual os juros serão aplicados conforme referido manual. Quanto aos demais pedidos, possuem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0000645-74.2012.403.6114** - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 15/07/10 a 15/09/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 64/65. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/02/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10 F20, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fl. 82), por um período de 18 meses, sujeito à reavaliação, por se tratar de adulto jovem com a primeira crise há pouco tempo. Início da incapacidade em setembro de 2010. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença desde a cessação do último benefício em 16/09/10 e sua manutenção pelo menos até 31/09/13, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/09/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000650-96.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 19/01/12, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 56/59 e 60/74.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/02/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial apresentado pela especialista em psiquiatria, a parte autora não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico e, portanto, não possui incapacidade laborativa (fl. 58). No segundo laudo pericial foi constatado que a autora apresenta quadro de alteração auditiva H90, Perda Auditiva Neurosensorial, resultante de dano à cóclea e aos elementos neurosensoriais que se alojam internamente, além das janelas oval e redonda. Entre esses elementos estão NERVO AUDITIVO e suas conexões no tronco encefálico (<http://www.lookfordiagnosis.com>), patologia que lhe acarreta a incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 67). A data do início da incapacidade é 21/08/07 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde o indeferimento indevido do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 19/01/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.

R. I.

**0001271-93.2012.403.6114** - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias coronarianas. Recebeu auxílio-doença no período de 09/03/11 a 20/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/02/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, o quadro descrito é de insuficiência coronariana, patologias que incapacitam o autor de forma total e temporária para o trabalho (fl. 72). A data do início da incapacidade é 10/02/11 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 21/08/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001329-96.2012.403.6114** - LAUDECIARA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias coronarianas. Recebeu auxílio-doença no período de 05/03/11 a 29/07/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/98.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/11/11 e a perícia foi realizada em abril de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de estenose de artérias coronarianas, patologia que a incapacita de forma total e temporária para o trabalho (fl. 92). A data do início da incapacidade é 22/02/11 10/09/04 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença. Consoante o informe anexo, a autora recebe o auxílio-doença n. 5483975371 desde 13/10/11, com alta prevista para 23/09/12. Já goza do benefício cabível e não tem necessidade da intervenção jurisdicional. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001697-08.2012.403.6114** - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/02/11 a 02/09/11 e 21/01/12 a 02/02/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/83.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/03/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de protusão em discos cervicais com discopatía cervical, tendinopatia em ombro e punho direito e entorse no pé direito, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 81). Início da incapacidade em 2006 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde a última alta administrativa e sua manutenção pelo menos até 30/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos

fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 03/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001834-87.2012.403.6114** - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 31/10/06 a 15/05/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53/53 e reconsiderada às fls. 86. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.78/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/03/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fl. 80). Início da incapacidade em 20/05/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento indevido do benefício em 22/11/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 22/11/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0001942-19.2012.403.6114** - GERALDO GOMES LEONCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO GOMES LEONCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01/05/1978 a 31/05/1978, 06/03/1997 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 06/10/2008, somando-se aos demais já considerados como especiais pelo INSS, com a conseqüente conversão da aposentadoria por contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2008. Petição inicial (fls. 02/44) veio acompanhada de documentos (fls. 45/159). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Contestação do INSS às fls. 167/173, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/185. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser

lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor demonstrou o enquadramento pela categoria profissional do período compreendido entre 01/05/1978 a 31/05/1978, eis que consoante a carteira profissional de fls. 71 o autor exerceu a função de cobrador na empresa Auto Viação Triângulo Ltda. Assim, enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, o qual dispunha: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Por conseguinte no que tange aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2006 e 01/04/2006 a 06/10/2008, verifico que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil S.A., conforme cópia da CTPS de fls. 72. Consta do Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 99/110 que entre 01/10/1996 a 30/11/2005 a exposição ao agente nocivo ruído era da ordem de 82 decibéis; entre 01/12/2005 a 31/03/2006 de 82,3 dB e entre 01/04/2006 até 06/10/2008 a exposição era de 87,2 dB. Verifica-se, assim, que nos períodos de 01/10/1996 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 31/03/2006 a exposição ao agente nocivo era inferior ao previsto em lei. Entre 01/04/2006 e 06/10/2008, embora a exposição fosse superior, há menção no PPP da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz e, conforme já consignado, a partir de 11.12.1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer os referidos períodos como exercidos em condições especiais. Dessa forma, considerando os períodos de atividade comum e especial o autor conta com 35 anos, 5 meses e 21 dias: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD TRANS DIAS C 5/6/1978 à 31/1/1979 0 7 26 C 29/7/1990 à 3/9/1990 0 1 5 C 6/11/1991 à 20/1/1992 0 2 15 PEREIRA DIAS C 1/2/1979 à 30/9/1981 31 30 OBRADDEC C 8/2/1982 à 7/5/1982 0 2 30 VOLKS E 26/10/1984 à 1/8/1989 4 9 6 DALL C 10/5/1982 à 25/10/1984 2 5 16 C à VOLKS E 2/8/1989 à 31/5/1996 6 9 29 AUTO VIAÇÃO E 1/5/1978 à 31/5/1978 0 0 30 IND PEREIRA DIAS C 1/3/1978 à 17/4/1978 0 1 17 VOLKS E 1/6/1996 à 5/3/1997 0 9 5 VOLKS C 6/3/1997 à 6/10/2008 1 9 11 9 9 20 C à SOMA TS - 8 2 30 12 5 10 9 9 20 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 25,67055556 A) ATIVIDADE COMUM - 8 A 2 M 30 D 9 A 9 M 20 D 9241,4 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 12 A 5 M 10 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 2182,04 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 623,44 H 4480 D x 1,40 0 D x 1,40 1558,6 17 A 5 M 2 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 25 A 8 M 1 D 9 A 9 M 20 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 35 A 5 M 21 D Por conseguinte, somando os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 140/142, o autor atinge apenas 12 anos, 5 meses e 10 dias de atividade especial: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DD VOLKS E 26/10/1984 à 1/8/1989 4 9 6 VOLKS E 2/8/1989 à 31/5/1996 6 9 29 AUTO VIAÇÃO E 1/5/1978 à 31/5/1978 0 0 30 VOLKS E 1/6/1996 à 5/3/1997 0 9 5 C à SOMA TS - 0 0 0 12 5 10 0 0 0 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 12,44388889 A) ATIVIDADE COMUM - 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D 4479,8 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 12 A 5 M 10 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 8848,28 25 ITEM A x COEF. ITEM A x COEF. 2528,08 H 0 D x 0,71 0 D x 0,71 6320,2 0 A 0 M 0 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. + COMUM CONVERTIDO 12 A 5 M 10 D 0 A 0 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 12 A 5 M 10 D No tocante ao período comum, ressalte-se que somente é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa Volkswagen entre 06/03/1997 a 06/10/2008, de forma que a contagem final do tempo de período especial, computados os períodos comuns devidamente convertidos, fica em 17 anos e 4 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial: ATÉ 16/12/1998 APÓS 16/12/1998 EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA

MM DD AA MM DD TRANS DIAS C 5/6/1978 à 31/1/1979 0 7 26 C 29/7/1990 à 3/9/1990 0 1 5 C 6/11/1991 à 20/1/1992 0 2 15 PEREIRA DIAS C 1/2/1979 à 30/9/1981 31 30 OBRADEC C 8/2/1982 à 7/5/1982 0 2 30 VOLKS E 26/10/1984 à 1/8/1989 4 9 6 DALL C 10/5/1982 à 25/10/1984 2 5 16 C à VOLKS E 2/8/1989 à 31/5/1996 6 9 29 AUTO VIAÇÃO C 1/5/1978 à 31/5/1978 0 0 30 IND PEREIRA DIAS C 1/3/1978 à 17/4/1978 0 1 17 VOLKS E 1/6/1996 à 5/3/1997 0 9 5 C à SOMA TS - 6 6 19 12 4 10 0 0 0 0 0 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 17,0125 A) ATIVIDADE COMUM - 6 A 6 M 19 D 0 A 0 M 0 D 6124,5 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 12 A 4 M 10 D 0 A 0 M 0 D 10800 C) CONV. - COMUM P/ ESPECIAL 6545,7 25 ITEM A x COEF. ITEM A x COEF. 1870,2 H 2359 D x 0,71 0 D x 0,714675,5 4 A 7 M 25 D 0 A 0 M 0 D D) TS ESP. + COMUM CONVERTIDO 17 A 0 M 5 D 0 A 0 M 0 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 17 A 0 M 4 D Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/05/1978 a 31/05/1978, devendo efetuar a revisão do benefício nº 142.313.616-8, com a contagem do referido período especial desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2008. Os valores em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sem reexame necessário, em razão do valor. P.R.I.

**0002056-55.2012.403.6114** - RAFAEL SOUZA LOPES (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito em dobro e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz o autor que é titular de cartão de crédito da CEF, n. 5187670731026906. O vencimento da fatura de 28/09/11 não pode ser paga pois não a recebeu em virtude da greve dos correios. Telefonou ao banco e lhe foi informado que pagasse a fatura nas Casas Lotéricas, utilizando o número do cartão de crédito. Em 06/10/11 realizou o pagamento de R\$ 250,00. O valor da fatura era de R\$ 265,49. Em 14 de outubro recebeu aviso de cobrança referente à fatura já parcialmente paga. Tentou de todos os modos resolver a situação e por último, no Procon, recebeu por orientação de que pagasse o total do débito, constante da fatura com vencimento em 28/11/11, no valor de R\$ 522,43. Afirma que lhe foi cobrado o que já havia pago, requer a devolução do valor em dobro e indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O vencimento da fatura do cartão de crédito do autor seria em 28/09/11. O pagamento efetuado foi apenas em 06/10/11, ou seja, já seria extemporâneo, incidindo juros de mora e multa. A orientação fornecida pela CEF por telefone estava correta, porém o realizado pelo autor foi um depósito em conta corrente, conforme o documento de fl. 16. Estava realizando um pagamento avulso de cartão de crédito e deveria ter avisado o atendente da Lotérica, ou realizado o pagamento em uma das agências da CEF. O requerente deve ter se dirigido à lotérica e avisado que queria fazer um depósito com o número do cartão de crédito. Ele efetivamente constou no boleto, porém, como o cartão possui o número da agência e da conta, o agente lotérico fez o depósito como se fosse na conta bancária. Foi o que ocorreu. O depósito foi realizado na conta bancária do autor - fl. 48. A carta de cobrança recebida em 14 de outubro (fl. 19) estava correta, pois não havia sido efetuado pagamento algum referente ao cartão de crédito. Como a conta corrente já possuía saldo negativo, o dinheiro foi utilizado para saldá-lo - fl. 48. A fatura de fl. 23 encontra-se correta e como foi pago somente o valor de R\$ 223,11, continua o autor sendo devedor da, conforme fl. 25 e assim por diante enquanto não pagar o que é devido. Portanto, erro existiu por parte do Requerente e se dano houve foi ele quem deu causa a ele. Destarte, inexistente qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o dano. Inexistente o dano moral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002057-40.2012.403.6114** - CRISTIANE COSTA QUARESMA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 09/09/09 a 26/04/10. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59 e reconsiderada à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/105. É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/03/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito, tendinopatia em ombro esquerdo, hérnia de disco lombar, discopatia degenerativa cervical e condropatia patelar direita, patologias que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fl. 104). A data do início da incapacidade é 10/09/04 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/04/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002078-16.2012.403.6114 - JOAO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias cardíacas. Recebeu auxílio-doença no período de 08/09/10 a 31/12/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 74/75 e reconsiderada às fls. 115. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 105/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/03/12 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica e vitimado de AVC, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Início da incapacidade em 2009 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença desde a última alta administrativa e sua manutenção pelo menos até 30/11/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/01/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/11/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve por meio de decisão judicial restabelecimento do benefício n. 1408494512, em 01/10/10. O benefício foi mantido até 06/02/12. A requerente afirma que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de neoplasia da conjuntiva da órbita ocular esquerda. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 71/72. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/03/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de visão monocular secundária a carcinoma em olho esquerdo. No olho direito a visão é de 20/30, o que é considerado leve perda de visão, ou próximo da visão normal. Cabe assim a reabilitação da autora para que possa exercer função ou realizar trabalho com a visão do olho direito (monocular). Devido o auxílio-doença a partir da cessação do último benefício e sua manutenção até a reabilitação da autora. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 07/02/12 e a mantê-lo até final reabilitação da requerente para o exercício de trabalho compatível com sua condição física. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o

reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/04/09 a 10/08/09. Requer um dos benefícios citados a partir de 17/02/12, quando teve o benefício indeferido na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65/66 e reconsiderada às fls. 114. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/113.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/03/12 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta retardo mental leve e transtorno mental não especificado, pela CID10,F70.1 e F06.9, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fl. 111). Início da incapacidade em 2007. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento indevido do benefício em 17/02/12. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 17/02/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002620-34.2012.403.6114 - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 24/11/09 a 29/02/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 150/151, reconsiderada à fl. 181. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 173/180.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/04/12 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de bursite trocantérica e outras bursopatias, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 177). A data do início da incapacidade é 2009 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada por perícia na área administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/10/12, quando deverá ser reavaliada por perícia na área administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0002786-66.2012.403.6114 - ROMILSON GABRIEL GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de visão deficiente. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/37.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/04/12 e a perícia foi realizada em maio. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de descolamento de retina bilateral secundário a degeneração mióptica avançada. Não tem acuidade visual no olho direito e no esquerdo apresenta somente percepção luminosa, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa (fl. 36). O início da incapacidade

foi delimitado há 20 anos, com agravamento há 3 anos - 2009. Consoante o CNIS de fl. 31, o requerente trabalhou como empregado até 30/09/99, tendo perdido a qualidade de segurado em 15/10/00. Voltou a verter contribuições em junho de 2009 (fl. 33) e o fez por quatro meses, na qualidade de contribuinte individual. Conforme o laudo do INSS o início da incapacidade foi demarcado como sendo 01/04/09 (fl. 12), quando o autor não era segurado da previdência, não fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a incapacidade é anterior ao seu reingresso na Previdência. Destarte, mesmo incapaz, não pode ser concedido o benefício pela falta da qualidade do segurado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003120-03.2012.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFÍCIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFÍCIO GRANADA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 123, tipo A, Bloco 13, matriculado sob o nº 79.688 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10/10/2011 a 10/04/2012, no valor de R\$ 1.641,92 (um mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), apurados em abril de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 64/70). Réplica às fls. 74/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008016-26.2011.403.6114 - EDER RIBEIRO DE LIMA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 11/08/11 a 15/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 44/45. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/10/11 e a perícia foi realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta condromalacia de joelho, derrame articular e artrose em ambos os joelhos, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl.54). Início da incapacidade em 05/08/11 e sugerida reavaliação em nove meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença desde a última alta administrativa e sua manutenção pelo menos até 30/09/12, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/08/11. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 20 dias em razão de concessão de antecipação de tutela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008713-47.2011.403.6114 - ANTONIA ISABEL MORAIS DA COSTA(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a autora que no dia 8 de janeiro de 2011 enviou um celular Nokia 2220, no valor de R\$ 250,00, via correios, para sua mãe, em Crateús no Ceará. Efetuou seguro no valor de R\$ 250,00. A encomenda não chegou e a autora não obteve o ressarcimento do valor. Afirma que sofreu danos morais e materiais e requer a indenização deles. Com a inicial vieram documentos. Remetidos os autos a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto aos danos materiais, uma vez que a autora foi ressarcida dos danos em 19/07/11, no valor de R\$ 264,30. Quanto aos danos morais, não foram eles comprovados nos autos. O fato de ter enviado um presente de aniversário surpresa para sua mãe e ela não o ter recebido não causa danos morais à autora. É mero incômodo, decorrente dos serviços em si, tanto é que realizou um seguro e foi ressarcida por ele. Cito as lições de Antonio Jeová dos Santos: Visto dessa forma, pode parecer que qualquer abespinhamento propicia o surgimento do dano moral. Qualquer modificação do espírito, ainda que fugaz, aquele momento passageiro de ira, pode causar indenização. Sem contar que existem pessoas de suscetibilidade extremada. Sob qualquer pretexto, ficam vermelhas, raivosas, enfurecidas. Não se pode dizer que não houve lesão a algum sentimento. Porém, seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar...Como asseveram Gabriel Stigltz e Carlos Echevesti (RESPONSABILIDAD CIVIL, P. 243), diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos sejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações...As sensações desagradáveis, pó si sós, que não fazem trazer em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista autêntico dano moral(Dano Moral Indenizável, Editora Método, 3ª. Ed., pp. 119, 121 e 122). Exatamente a hipótese que se apresenta nos autos: a autora sofreu um incômodo, nada mais. Tal fato não pode ser considerado dano moral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003250-90.2012.403.6114 - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO**

YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO NOSSA SENHORA DO MONTE CARMELO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento.º 032, Bloco D, matriculado sob o nº 97.353 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 13/14), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 25/09/2011 a 25/03/2012, no valor de R\$ 2.251,32 (dois mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), apurados em abril de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 42/65). Réplica às fls. 70/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005427-61.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ADAO CARDOSO X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO

CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0006519-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram deduzidos valores pagos na esfera administrativa. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria e ambas as partes concordaram com os cálculos. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 1.234,11 e R\$ 123,41, atualizado até março de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 27. P. R. I.

**0001153-20.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X EDWIN HOBI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Diante do evidente erro material ocorrido, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 202.915,93 (José Borges dos Santos) e R\$ 330.722,26 (Edwin Hobi), valores atualizados até novembro de 2010.No mais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003475-13.2012.403.6114** - EMERSON MARTINS SANTOS(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva o seu ingresso livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de sua atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.Informa o impetrante que a autoridade coatora vem desrespeitando as prerrogativas insertas no Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, sob a alegação de cumprimento da Portaria RFB nº 2.445/2010.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. Aditada a inicial às fls. 21/22. Indeferida a liminar às fls. 25.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38.Prestadas as informações às fls. 44/49. O Ministério Público Federal em seu parecer opina pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Não assiste razão ao impetrante.Da análise dos documentos juntados aos autos

não constato desrespeito às prerrogativas dos advogados, tampouco aos dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados. Ademais, não vislumbro qualquer ilegalidade nas regras previstas pela Portaria RFB nº 2.445, de 22/12/2010, a qual tem por escopo organizar e facilitar os diversos atendimentos prestados pela Receita Federal. Outrossim, inexistente documento nos autos que ateste o não atendimento do impetrante no posto da Receita Federal, ou mesmo recusa por parte de qualquer funcionário. Pelo contrário. Constam das informações prestadas pela autoridade coatora que o impetrante conta com 6 (seis) agendamentos de atendimento sem comparecimento, ou seja, por seis vezes os servidores da Receita Federal ficaram à disposição do impetrante, sem que este comparecesse ao local. Ademais, esclarece a autoridade coatora que comunicou o escritório do impetrante sobre a sua intenção em recebê-lo no dia 21/05/2012 às 9 horas para a solução do problema. Contudo, o impetrante não compareceu, não justificou sua ausência nem disse quando pretende comparecer para dar solução ao caso. Registre-se que, diferentemente do que alega o impetrante, o atendimento no mencionado órgão público não é realizado apenas mediante agendamento eletrônico. Qualquer contribuinte que se apresente pessoalmente será atendido no mesmo dia. Ressalte-se, ainda, que o MPF esclareceu às fls. 52/verso que os atendimentos prestados pela Receita Federal são feitos para pessoas físicas, pessoalmente das 7 às 12 horas com distribuição de senhas conforme capacidade do serviço, e das 12 às 19 horas mediante agendamento prévio pela Internet. Para pessoas jurídicas, o atendimento é feito das 8 às 17 horas exclusivamente com agendamento prévio pela Internet. Por fim, considerando que o Estatuto da OAB garante o livre exercício da advocacia e impede a aposição de obstáculos por parte da Administração, mas não confere aos advogados privilégios no atendimento em detrimento dos demais cidadãos, a pretensão do impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.O.

**0005776-30.2012.403.6114** - RJF COM/ DE CALÇADOS LTDA X RJF COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - FILIAL X RJF COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - FILIAL (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

RJF COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela alíquota de 3,4212%, bem como o índice multiplicador do FAP, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, ampla defesa, além dos princípios que regem a seguridade social, dentre outros. A petição inicial de fls. 02/32 veio acompanhada dos documentos de fls. 33/65. Custas recolhidas às fls. 66. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0003539-91.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. SUPERFOR SP VEÍCULOS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e equidade no custeio da previdência social, além do caráter punitivo do fato acidentário de prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/39. Liminar indeferida às fls. 42/46. Informações da autoridade impetrada, às fls. 53/58, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 64/65). Às fls. 67/88 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 10

Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4o .....I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. .... 1o .....I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. .... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo:RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da

Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos

Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A freqüência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a freqüência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de freqüência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de freqüência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP

atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual =  $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará

as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento toda contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do

benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010). No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001006-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001006-3) - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda

Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005572-83.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-75.2003.403.6114 (2003.61.14.001603-1)) WALDEMAR ROANES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de execução de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/04/1998, tendo havido interposição de recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.Alega o exequente que o recurso especial por ele interposto não possui efeito suspensivo, razão pela qual entende possível a execução dos valores arbitrados na r. sentença judicial.Ao final, requer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC para pagamento de R\$ 570.018,55, com a expedição de precatório.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A legislação vigente não autoriza a execução de valores contra a Fazenda Pública sem o trânsito em julgado. Com efeito, o artigo 100, 1º, da Constituição Federal dispõe expressamente que os débitos de natureza alimentícia que compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.Nesse sentido, citem-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 00009898720104036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573657, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO PROVIDO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. A natureza alimentar do crédito previdenciário apenas autoriza a preferência no pagamento, sem, contudo, dispensar o trânsito em julgado (CF/88, art.100, 1º). Agravo de instrumento provido.(TRF3, 7ª Turma, AI 200303000247491, DJF3, DATA: 28/06/2010, Relatora JUIZA LEIDE POLO)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005630-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005630-0)** - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEU DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000588-61.2009.403.6114 (2009.61.14.000588-6)** - ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ESTER EUNICE DA COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6)** - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET

CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELENA YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007343-67.2010.403.6114** - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005727-23.2011.403.6114** - RAQUEL SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAQUEL SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 8083**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005886-29.2012.403.6114** - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 12/1164155-6 sejam imediatamente liberadas pela autoridade coatora e entregues à impetrante.Aduz, em apertada síntese, que desde 26/06/2012 está com todos os seus produtos essenciais para o funcionamento da empresa retidos pela Fiscalização da Receita Federal, com suspeita verbal e alegações de subfaturamento.Esclarece que a única exigência formal feita à impetrante foi a apresentação da lista de preços praticadas pela exportadora dos produtos, sendo que referida lista é a mesma constante da INVOICE. De todo o modo, registra que a documentação foi entregue à autoridade coatora na ocasião da solicitação.Por fim, informa que o procedimento de fiscalização não observou as normas vigentes.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/80).Custas recolhidas às fls. 82.De início, corrijo de ofício a autoridade coatora declinada pela impetrante em sua inicial, eis que a autoridade competente para desfazer suposto ato coator narrado na presente ação é o Delegado da Receita Federal, e não o auditor fiscal.Registre-se que, nos termos do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O suposto ato coator, combatido no presente feito, decorre de ordem emanada, a rigor, do Delegado da Receita Federal.Por conseguinte, verifico que, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto ao direito alegado, mormente quanto à suspeita verbal e alegações de subfaturamento dos produtos da impetrante.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo.Na seqüência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001801-97.2012.403.6114** - PRISCILA CARVALHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vistos. Fls. 91: Defiro à autora apenas a obtenção das cópias dos documentos que foram acostados pela CEF. Para tanto, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a mídia necessária à reprodução do CD de fls. 71. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2845

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001936-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001936-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-68.2007.403.6115 (2007.61.15.000469-9)) DIVALDO LUDI CASANOVA ME(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, objetivando sanar omissão na decisão às fls. 350, que recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Alega que a decisão foi omissa quanto ao fundamento para o recebimento do recurso em ambos os efeitos, sendo que o correto seria o recebimento tão somente no efeito devolutivo, pois a sentença às fls. 265/269 julgou os embargos parcialmente procedentes apenas para homologar o período de prescrição reconhecido pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A omissão quanto ao fundamento jurídico da decisão, especificamente quanto à citação do artigo da lei, não é omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios, devendo estes, portanto, serem rejeitados. Por outro lado, relevante mencionar que a regra estabelecida no Código de Processo Civil é o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Somente nas excepcionais hipóteses previstas no artigo 520 é que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. O inciso V do dispositivo mencionado dispõe que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos. A sentença às fls. 265-269 acolheu parcialmente os embargos à execução, tão somente para homologar o reconhecimento parcial da pretensão em relação à prescrição de parte dos débitos. Essa parcela do julgado sequer faz parte do recurso de apelação, pela clara inexistência de interesse recursal. Conclui-se, assim, que, quanto ao restante da controvérsia, houve rejeição dos embargos, o que é objeto do recurso de apelação e da devolução ao órgão ad quem. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Sem prejuízo, com fulcro no art. 463, I, do CPC, corrijo o erro material na decisão às fls. 350 para fazer nela constar, no lugar de Recebo a apelação em ambos os efeitos, Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução, que deverá ser desapensada e ter prosseguimento regular. Dê-se continuidade no cumprimento da decisão às fls. 350, dando-se vista ao apelado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se.

**0000655-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001494-8)) CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente, fls 73, intime-se o embargante para recolhimento da verba honorária, via DARF, código 2864. Intime-se, após dê-se vista ao exequente.

**0000281-36.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-82.2004.403.6115 (2004.61.15.000352-9)) FRANCELINO JOSE LAMY DE MIRANDA GRANDO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 170/208: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000599-19.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-19.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls. 96/104: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001514-68.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001521-5)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, nos autos de execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a declaração da inexigibilidade de custas e despesas processuais, bem como do cabimento de juros posteriores à quebra condicionados à existência de saldo final no juízo falimentar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/20). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 22). Em impugnação, a União informa que a execução tem por objeto a cobrança de multa fixada em sentença judicial, de 5% sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo ser aplicável à massa falida, desde que haja ativo, nos termos da nova Lei de Falências. Sustenta a incidência dos juros, também se houver ativo, e do encargo previsto no DL nº 1.025/69 (fls. 24/26). Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 30). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pela decretação de sua falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no rt. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10). Ausentes os requisitos legais, indefiro a gratuidade requerida. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada foi ajuizada em 2004, conforme se observa às fls. 28, aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45. Ao contrário do que afirma a União, a decretação da falência da executada em momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.101/05 não implica em sua aplicação, tendo em vista que a própria Lei faz ressalva quanto aos processos falimentares iniciados anteriormente: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Consigno, ainda, que o DL nº 7.661/45, art. 23, parágrafo único, III, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, exclui dos créditos a serem reclamados da massa falida as multas administrativas. No entanto, a multa em questão não se trata de multa acessória em razão do não pagamento de tributo, mas de multa judicial, autônoma, originada de ato atentatório à dignidade da Justiça e ao exercício da jurisdição, cometido pela própria massa falida embargante, conforme documento às fls. 27. Assim, não se tratando de simples multa administrativa, mas sim de multa judicialmente aplicada à embargante, deve

permanecer sua cobrança junto à massa falida. Ressalto que a embargante sequer alegou a inaplicabilidade da multa executada, tendo sido a matéria trazida aos autos pela própria União. Passo à análise do mérito. Requer a embargante a declaração da exigibilidade de juros vencidos após a quebra da empresa condicionada à existência de ativo ao final. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição. Portanto, no caso, serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Verifico que a embargada reconheceu expressamente a procedência deste pedido, conforme se observa às fls. 26 (artigo 269, inciso II, do CPC). Assim, quanto à exigibilidade dos juros incidentes após a quebra condicionada à existência de ativo ao final, estes embargos devem ser acolhidos. Quanto a alegação da embargante de não cabimento de custas e despesas processuais, em razão da aplicação do DL nº 1.025/69, importante consignar que referido encargo substitui os honorários advocatícios em execuções fiscais. Não há fundamento legal que infirme sua incidência no caso de a parte ser massa falida. O entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na redação da Súmula nº 400, in verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Assim, de fato, nos autos da execução fiscal não deverá ser o executado condenado ao pagamento de honorários, pois já incluídos no encargo acima referido, o que não significa que não os deve, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido. Já as custas são devidas, uma vez que não há sua substituição pelo encargo do DL nº 1.025/69. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os presentes embargos para homologar o reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II) e declarar a exigibilidade dos juros vencidos após a quebra condicionada à existência de ativo, após o pagamento do passivo principal; 2) improcedentes os demais pedidos dos embargos. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002130-43.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Considerando-se que a controvérsia dos autos reside no tipo de atividade exercida pela embargante, especificamente se esta se enquadra nas atividades submetidas à fiscalização pelo Conselho embargado, defiro o pedido de perícia formulado pelo embargado às fls. 129. Para tanto, nos termos do artigo 130 do CPC, nomeio como perito químico o Sr. MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA, CRQ nº 04240483, com endereço na Rua Anivaldo Ponton, nº 94, Alto do Ipiranga, Ribeirão Preto/SP, email: marcelex@usp.br. As partes têm cinco dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (artigo 426, do CPC). Após a decisão de deferimento dos quesitos ou no silêncio das partes, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários (prazo: 10 dias), sobre a qual as partes poderão se manifestar no prazo de cinco dias. Havendo discordância quanto ao valor proposto, façam-se os autos conclusos. Do contrário, deverá a parte embargada efetuar o depósito dos honorários periciais e a Secretaria providenciar a intimação do Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000926-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-74.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Defiro o prazo requerido pelo embargante a fls. 185. Decorrido o mesmo, tornem os autos conclusos. PA 2, 10 Int.

**0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Diante da certidão retro, antes de analisar os presentes Embargos à Execução, intime-se os embargantes, por meio de seu advogado constituído, a retificar a inicial trazendo aos autos o número correto da ação de Execução Fiscal à qual estes foram distribuídos por dependência. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000259-12.2010.403.6115 (2010.61.15.000259-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADEILTON GOMES DE SOUZA**

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 75, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, ambos do CPC.Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, uma vez que não se perfez a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001728-93.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vivian Karina Bianchini, para sanar contradição na sentença proferida nestes autos a fl. 49.Alega o embargante que na sentença, equivocadamente, foi mencionado execução fiscal quando na verdade trata-se de uma execução de título extrajudicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição . O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissão do ato recorrido a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador .A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal .Conclui-se, portanto, que a contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados.Não há qualquer omissão ou contradição a serem reconhecidas na sentença embargada, e sim mero erro material, que, por simples petição poderá ser corrigida.Por estas razões, resta claro que não há qualquer tipo de vício na sentença embargada, passível de correção via embargos declaratórios. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença tal como proferida e RETIFICO o erro material contido na sentença para, onde se lê execução fiscal, fazer constar execução de título extrajudicial.Certifique-se no livro de registro de sentenças, trasladando-se cópia desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002220-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista a certidão de fls. 51, com a devida vênia, torno sem efeito o despacho de fls. 50.2. Promova a Secretaria o regular cadastramento do advogado da parte executada perante o Sistema Processual. 3. Redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 11.09.2012, às 14:30h.4. Publique-se. Intime-se.

**0001415-98.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGOSTINHO JOSE DE ABREU(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)**

Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado AGOSTINHO JOSÉ DE ABREU (fls. 41/43), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos extratos das contas bancárias contemporâneos aos bloqueios de valores, a fim de comprovar se a verba bloqueada é de fato impenhorável.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para análise do pedido.Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003165-24.2000.403.6115 (2000.61.15.003165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-39.2000.403.6115 (2000.61.15.003164-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP099009 - EDUARDO REMAILI)**  
Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 66.Intime-se.

**0000021-71.2002.403.6115 (2002.61.15.000021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X METALURGICA ITALIA LTDA X GILBERTO MUNIZ FAIRBANKS X RICARDO DE JESUS RAIMUNDO(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002369-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002369-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE HIROKI SAITO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

O exequente ajuizou execução para cobrança de duas anuidades, pela fiscalização do exercício profissional. Vieram conclusos. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl.63. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção, sem prejuízo das diligências para cobrança administrativa. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades, portanto, incide o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Do exposto, extingo a execução, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, pois a retirada de exequibilidade e de interesse processual é posterior ao ajuizamento da execução. O exequente não deu causa à extinção. Declaro sem efeito a penhora de fls. 29/31. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos (fl.65) em favor do executado. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-81.2004.403.6115 (2004.61.15.001141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALCEU MARTINS X ALCYR BENETTI MARTINS(SP160586 - CELSO RIZZO)**

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls 240, intimem-se os excipientes, para, no prazo de 05 dias, esclarecerem qual o endereço da empresa executada. Após, dê-se vista ao exequente, silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

**0001197-80.2005.403.6115 (2005.61.15.001197-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)**

O exequente ajuizou execução para cobrança de duas anuidades, pela fiscalização do exercício profissional. Vieram conclusos. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, caput, fine). A qualquer tempo cabe ao juízo controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção, sem prejuízo das diligências para cobrança administrativa. No caso, o exequente executa o valor de duas anuidades, portanto, incide o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Do exposto, extingo a execução, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários, uma vez que não se perfez a relação processual. Indefiro o pedido de fls. 44/45, uma vez que a presente execução não visa satisfazer o crédito oriundo de cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução (0001887-75.2006.403.6115), em cujo feito já houve determinação para que executasse o aludido crédito. Declaro sem efeito a penhora realizada nestes autos (fls. 28/31). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001213-29.2008.403.6115 (2008.61.15.001213-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Primeiramente, desentranhe-se a petição protocolada pela executada nos autos da cautelar fiscal em apenso, às fls. 954/960, juntando-a aos presentes autos, onde deve ser carreada a discussão sobre a penhora. A executada requer a liberação da constrição sobre três dos veículos penhorados nos autos, para que possa efetuar a aquisição de novos veículos, que desde já oferece à penhora. A União, por sua vez, concorda com a liberação, desde que seja depositado em juízo o valor de mercado dos mesmos (fls. 409). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Ainda que apresentado argumento plausível pela executada, que leve à conclusão de sua boa-fé no pedido de substituição dos veículos penhorados, não pode o Juízo substituir garantia certa por evento futuro e incerto. Não há certeza quanto à aquisição dos novos veículos, sendo a simples afirmação da parte executada insuficiente para tanto. Portanto, a fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, defiro o levantamento da penhora que recai sobre os veículos descritos nos itens 1, 2 e 3 do auto de penhora às fls. 249, condicionado ao depósito do valor de mercado dos veículos, conforme a tabela FIPE. Referido depósito deverá ser imediatamente liberado à executada, assim que efetivada nova penhora sobre os veículos eventualmente adquiridos, oferecidos, oportunamente, pela parte executada para este fim. Assim, comprovado o depósito nos autos, providencie-se a liberação da penhora dos veículos mencionados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002128-78.2008.403.6115 (2008.61.15.002128-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Indefiro o pedido de fls. 122/123 ante o cumprimento da decisão de fls. 118 com a expedição do ofício de levantamento da constrição sobre o imóvel penhorado nos autos (fls. 119). Aguarde-se a resposta do aludido ofício e, após, intime-se o subscritor do pedido de fls. 123. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE DO IMÓVEL PENHORADO NESTES AUTOS)

**0001113-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001113-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista o ofício requisitório expedido e conferido retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 4. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR)

**0001973-41.2009.403.6115 (2009.61.15.001973-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP169841 - VALESCA DEIUST HILDEBRAND)

1. Tendo em vista o ofício requisitório expedido e conferido retro, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 4. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR)

**0000384-43.2011.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA  
Considerando-se que os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, conforme se verifica às fls. 64 daqueles, aguarde-se o julgamento dos embargos

**0001700-91.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Os autos foram desarquivados em 17/08/2012 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002111-37.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-31.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME

Trata-se de manifestação da parte exequente discordando da nomeação de bens à penhora ofertada pela parte executada, bem como pedido de penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 20/23). Relatados brevemente, decido. No caso dos autos, discute-se sobre a penhorabilidade de bem ofertado pela parte executada, que consiste em 230 sacos plásticos de lixo de medida 75 X 90 e capacidade de 100 litros, com valor unitário de R\$ 44,00, atingindo um valor total de aproximadamente R\$ 10.000,00 (fls. 08/09). Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que a mesma é realizada em seu interesse e não do executado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1168198, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Cabível a determinação da expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista a inobservância da ordem legal pela Agravante e a discordância do credor em relação à constrição do bem indicado. V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Processo nº 2008.03.00.021574-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ de 17/11/08) Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. Por outro lado, defiro o pedido do exequente formulado às fls. 20/23, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud, no valor da execução informado pelo exequente às fls. 24. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA SOBRE A DECISÃO E DOS BLOQUEIOS EFETIVADOS)

**0000661-25.2012.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCO ANTONIO COCHAR(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de MARCO ANTONIO COCHAR, para a cobrança de débitos inscritos na CDA nº 30682, referente à multa eleitoral, inscrita em dívida ativa em 30/12/2009 (fl.04) e multa pecuniária com o número da CDA em duplicidade (30682), porém, inscrita em 31/12/2006 (fl.05). Fundamento e decido. Tratando-se a prescrição de matéria cognoscível de ofício pelo juízo (art. 219, 5º, do CPC), passo analisar de pronto causa extintiva do crédito tributário. Observo, inicialmente, que os débitos inscritos na CDA nº 30682 (fl.05), referem-se ao ano de 2006. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09.06.2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09.06.2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, o fato gerador do tributo em questão, refere-se ao ano-calendário de 1997, inscrito em dívida ativa em dezembro de 2006, ajuizada a execução fiscal em 09/04/2012. A constituição definitiva do crédito, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). No caso sub judice, não consta da CDA que o executado foi notificado do lançamento, considerando-se, portanto, definitivamente constituído o crédito tributário em dezembro de 2006. De qualquer forma, verifico que, quando do ajuizamento da execução, em 09/04/2012, já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, considerando a data de inscrição em dívida ativa, que é posterior ao lançamento, sendo inócua qualquer causa interruptiva da prescrição posterior. Passo a analisar o direito sobre que se funda a CDA nº 30682 de fl.04, referente à multa eleitoral inscrita em dívida ativa em dezembro de 2009, não atingida pela prescrição. A qualquer tempo cabe ao juiz controlar, de ofício, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto de desenvolvimento válido das execuções a exequibilidade do título, pois a certeza, liquidez e exigibilidade do são seu fundamento (art. 586). Perde a exequibilidade a execução fiscal ajuizada por conselho profissional que executa dívida aquém de quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Há vedação legal à cobrança judicial, logo também há impedimento de se prosseguir na execução ajuizada (Lei nº 12.514/11, art. 8º). Ademais, a execução se realiza no interesse do credor (Código de Processo Civil, art. 612), a ser aquilatado pelas disposições legais, quando se trata de exequente pessoa jurídica de direito público, em observância da legalidade (Constituição da República, art. 37, caput). A Lei nº 12.514/11, art. 8º retira dos conselhos profissionais o interesse processual nas execuções inferiores ao valor ali especificado. Por ser norma processual, tem aplicabilidade imediata, visto que influi na exequibilidade do título e no interesse processual do exequente. Impõe-se a extinção, sem prejuízo das diligências para cobrança administrativa. No caso, tendo sido atingido pela prescrição a CDA de fl.05, conforme acima exposto, resta ao exequente executar o valor de uma multa eleitoral, porém, este valor é aquém do valor de uma anuidade, incidindo o art. 8º da Lei nº 12.514/11. Do fundamentado, reconheço a prescrição do crédito tributário referente a multa pecuniária inscrita em dívida ativa em 31/12/2006 - CDA nº 30682, fl.05 - e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC e. EXTINGO, ainda, a execução com relação a CDA de fl.04 - inscrita em dívida ativa em 30/12/2009, sem resolver o mérito, por falta de exequibilidade do título e de interesse de agir. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito judicial de fls.23/24, em favor do executado. Custas pela exequente. Condene, ainda, a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1895**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009617-33.2007.403.6106 (2007.61.06.009617-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

INFORMO aos requeridos que os autos estão com vista para manifestação acerca da sentença proferida nos autos nº 0005859-17.2005.403.6106 (que tem sua tramitação na r. 3ª Vara Federal local - juntada às fls. 1577/1583), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 1576.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8)** - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca do cumprimento pela agência da CEF da determinação de fls. 353/354, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o comprovante juntado às fls. 362/363.

### **MONITORIA**

**0002381-25.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0004877-90.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO FRANCISCO DE LIMA NETO

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0002320-96.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO DE BARRO

Às 14:46 horas, do dia 07.08.2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000364160000064491, é de R\$14.342,27. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 13.427,01 da seguinte forma: entrada de R\$ 503,75, já incluídas as custas processuais de R\$ 133,37, mais 58 parcelas mensais de R\$ 370,38, com vencimento da primeira delas em 30 dias após formalização da renegociação e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A CEF propõe-se a receber os honorários advocatícios no valor de R\$ 671,35 em 4 parcelas de R\$ 167,84. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação no valor de R\$13.427,01, com pagamento da entrada de R\$ 503,75, já incluídas as custas processuais de R\$ 133,37, mais 58 parcelas mensais de R\$ 370,38, com vencimento

da primeira delas em 30 dias após formalização da renegociação e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Os honorários advocatícios no valor de R\$ 671,35 serão pagos em 4 parcelas de R\$ 167,84, com recebimento de cheques pré-datados no momento da formalização da negociação. O demandado deverá comparecer até o dia 31.08.2012, na agência 0364, situada na rua São Paulo, n.989, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga-SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do acordo firmado nestes autos, nos valores e termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo. FLS. 31: Vistos. Chamo o feito à Ordem. Observo que no termo de audiência lavrado, restou ausente a decisão de homologação do acordo. Diante disso, retifico o termo de audiência lavrado, para fazer constar na sua parte final a decisão de homologação do acordo, como segue: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após certificar o trânsito em julgado da presente sentença homologatória, conforme constou no termo de acordo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Certifique-se o ocorrido.

**0002340-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA**

Às 11:39 horas, do dia 07.08.2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000324160000038123, é de R\$ 15.345,59. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 14.356,86 da seguinte forma: entrada de R\$ 546,60, incluindo o valor de R\$ 141,86 de custas processuais, mais 58 parcelas mensais de R\$ 404,74, corrigidas conforme cláusula contratual, com vencimento da primeira delas em 30 dias após formalização da renegociação e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Os honorários advocatícios no valor de R\$ 717,84 serão pagos através de cheque, pré-datado para dia 05/12/2012. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, o valor de R\$ 14.356,86, sendo a entrada de R\$ 546,60, incluindo o valor de R\$ 141,86 de custas processuais, mais 58 parcelas mensais de R\$ 404,74, com vencimento da primeira delas em 30 dias após formalização da renegociação e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Os honorários advocatícios no valor de R\$ 717,84 serão pagos através de cheque, pré-datado para dia 05/12/2012.

O demandado deverá comparecer até o dia 31/08/2012, na agência 324, situada na Rua Nove de Julho, n. 947, Centro, Olímpia/SP, para lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Gustavo Mussatto Venezuela, Analista Judiciário, RF n. 6907, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo. FLS. 30: Vistos. Chamo o feito à Ordem. Observo que no termo de audiência lavrado, restou ausente a decisão de homologação do acordo. Diante disso, retifico o termo de audiência lavrado, para fazer constar na sua parte final a decisão de homologação do acordo, como segue: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após certificar o trânsito em julgado da presente sentença homologatória, conforme constou no termo de acordo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Certifique-se o ocorrido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

1) Ofício nº 269/2012 - AO DIRETOR DA SECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA - SETOR DE PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo(SP). Tendo em vista o falecimento do co-autora JUDITH ROSA DE MATTOS, solicito a Vossa Senhoria a conversão do valor depositado (referente à liquidação de requisição de pagamento) em depósito judicial à ordem deste juízo, conforme cópias do referido depósito de fls. 294 e da certidão de óbito de fls. 350, que seguem em anexo. 2) Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 366/385. Comunique-se ao SUDP para excluir a autora-falecida e incluir em seu lugar os seguintes sucessores: 2.1) Idair Ferreira das Graças (CPF nº 025.908.038-18 e RG nº 6.449.047 - documentos às fls. 371); 2.2) Iva das Graças Ferreira (CPF nº 025.910.598-88 e RG nº 10.967.791-2 - documentos às fls. 375); 2.3) Ilza da Graça Ferreira (CPF nº 025.682.778-82 e RG nº 9.508.973 - documentos às fls. 379/379/verso), e 2.4) Doracina Ferreira Furloni (CPF nº 323.829.478-45 e RG nº 8.881.773 - documentos às fls. 230). 3) Comprovada a conversão do depósito à disposição do Juízo, expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento (um para cada sucessor), da quantia depositada às fls. 294, que deverá ser atualizada na data do saque, no importe de 10% (dez por cento) para cada um. 3.1) O valor acima se refere à cota-parte de cada um, uma vez que, pela Certidão de óbito juntada às fls. 350, são 10 (dez) os filhos-sucessores, havendo apenas a habilitação dos 04 (quatro) acima nominados. 3.2) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos demais co-herdeiros ou, ainda, a apresentação de renúncia de seu direito em favor das 04 (quatro) sucessoras que promoveram a habilitação. 4) Após a referida expedição, comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade. 5) Nada mais sendo requerido e com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos oportunamente para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0701548-54.1996.403.6106 (96.0701548-7) - SANTA SOFIA AGROPECUARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVIES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4) - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 339 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Intime-se.

**0093527-85.1999.403.0399 (1999.03.99.093527-3) - ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X JOAO VICENTINI X MARCIO BRANDAO DE FIGUEIREDO X MARINA COSTA X PEDRO DE SENZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)**

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a execução do julgado pela parte autora. Não havendo manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006442-75.2000.403.6106 (2000.61.06.006442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-89.2000.403.6106 (2000.61.06.002283-9)) SILMARA DE FREITAS BAPTISTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Saliento que foram realizados diversos depósitos nos autos, conforme comprovantes em apenso, bem como extratos da conta de depósito de fls. 479/506 (últimos depósitos foram realizados em 23/01/2004 - fls. 479 e o saldo atual em 01/08/2012 - fls. 506), devendo as partes informar o destino da verba, tendo em vista que às fls. 475 a Parte Autora em conjunto com a ré-CEF formula pedido que sugere ter havido acordo entre as partes.Somente será dado destino ao valor depositado após a manifestação expressa das partes.Intimem-se.

**0010666-56.2000.403.6106 (2000.61.06.010666-0) - DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005739-13.2001.403.6106 (2001.61.06.005739-1) - WILSON FOCASSIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004405-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004405-9) - CELIA REGINA DE MATOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004473-15.2006.403.6106 (2006.61.06.004473-4) - MARIA APARECIDA MANHAES(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA JOSE RAMOS CARREIRA(SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO)**

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**  
Petição de fls. 518/519: Requer a demandante seja o feito extinto, consoante disposições do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que, ao contrário da desistência, não requer a anuência da parte contrária para que se formalize sua homologação. Todavia, tal pedido deve ser firmado diretamente pelo titular do direito posto sub judice, visto que, uma vez homologado, impõem-se os efeitos da coisa julgada. De outra face, admite-se que seja tal requerimento formulado por representante e/ou patrono, devidamente constituído, desde que lhe sejam conferidos poderes específicos para tanto, o que não se verifica nos autos. Não obstante o subscritor da petição em análise tenha sido substabelecido sem reservas de iguais (fl. 519), do instrumento de procuração de fls. 24 e 24-vº, noto que não há a expressa outorga de poderes para renúncia ao direito, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação da Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento hábil à reproduzir sua expressa manifestação no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se apóia o presente feito ou, se o caso for, instrumento de procuração em que conste os poderes necessários à validar o requerimento em questão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010462-65.2007.403.6106 (2007.61.06.010462-0) - SAUL GARRIDO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

**0003242-79.2008.403.6106 (2008.61.06.003242-0) - DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Cumpra o autor o primeiro parágrafo da decisão de fls. 201. Vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias do processo trabalhista. No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer sobre a necessidade de produção de outras provas. Não havendo outros requerimentos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011419-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011419-8) - CLARICE RAMOS CUNHA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

**0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**  
Tendo em vista que até a presente data não foi respondido o Ofício de fls. 151, reitere-se COM URGÊNCIA..pA

1,10 Inobstante o acima determinado, diga a Parte Autora se o endereço da empresa constante no Ofício de fls. 151 permanece o mesmo. Havendo alteração, deverá fornecer o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0)** - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a CEF se manifestar da decisão de fls. 298, conforme certidão de fls. 313, bem como o fato da Parte Autora às fls. 299/300 e a co-ré Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. às fls. 301/303 terem apresentados seus quesitos e indicado assistentes técnicos, determino: 1) Indefiro os quesitos apresentados às fls. 302/303 (Quesito 7 e quesito 19), uma vez que não dependem de conhecimento técnico para a resposta, devendo o Perito Judicial responder aos demais quesitos, que são suficientes para os devidos esclarecimentos. 2) Defiro, também, a juntada aos autos dos documentos de fls. 304/312. Ciência à Parte Autora e a ré-CEF, devendo, se o caso, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3) Por fim, conforme determinado na decisão de fls. 298, expeça-se Carta Precatória para realização da perícia, remetendo-se cópias da inicial, das contestações, da decisão de fls. 298, bem como dos quesitos e documentos apresentados às fls. 299/300 e 301/312, consignando que a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (remeter cópia de fls. 133). Intime-se.

**0005394-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005394-3)** - PEDRO FERNANDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 54/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3)** - ROSELI LOPES DA COSTA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA(PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré Maria Zelia acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 120/122. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6)** - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 247/verso. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000004-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000004-7)** - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 53. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001530-83.2010.403.6106** - PATRICIA MARTINS BIANCHI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BIANCHI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 113), e, apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 24). Arquivem-se os autos. Vista ao MPF. Intime-se.

**0002168-19.2010.403.6106** - APARECIDA BELONDI MESTRINARI X ROSE MARI MESTRINARI X ROSELI APARECIDA MESTRINARI RAMOS X ALCIDES MESTRINARI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002717-29.2010.403.6106** - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 77 (intimação da CEF para apresentação dos extratos da poupança de Janeiro e Fevereiro de 1990), uma vez que o pedido se refere aos meses de Abril, Maio e Junho de 1990, conforme se depreende da inicial às fls. 09/10. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002855-93.2010.403.6106** - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Indefiro o requerido pela autora às fls. 204/205, considerando que a cirurgia foi realizada em 18/11/2010 e a autora não demonstrou a possível incapacidade para o trabalho após a cessação do benefício (12/07/2011). Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003120-95.2010.403.6106** - ANDRE DONDA X VALTER DONDA X FELICIO DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), bem como sobre a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003730-63.2010.403.6106** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nas r.cdecisões de fls. 42/45 e 195.

**0004628-76.2010.403.6106** - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Tendo em vista que a sentença transitou em juglado, conforme certidão de fls. 205/verso, requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0005192-55.2010.403.6106** - NAIR VITORETI NAVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005636-88.2010.403.6106** - EDMUR MIQUELETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante de recebimento do e-mail para a implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora

para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006272-54.2010.403.6106** - BENEDITO FERREIRA REZENDE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
Verifico que a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 70. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência do trânsito, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006868-38.2010.403.6106** - MERCEDES MARTINS DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008056-66.2010.403.6106** - WILSON SERGIO CALVOSO DAMASCO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Ciência às partes das informações prestadas pela Justiça Trabalhista às fls. 273/279 (impossibilidade de cumprimento da determinação constante no termo de audiência de fls. 261/262). Tendo em vista que até a presente data não foi dada resposta ao Ofício de fls. 268, determino: 1) Reitere-se, COM URGÊNCIA, o Ofício de fls. 268. 2) Inobstante o acima determinado (reiteração do ofício), digam as partes se permanece o endereço da referida empresa, ou, informem novo endereço para que a solicitação do documento tenha êxito. Intimem-se.

**0000006-17.2011.403.6106** - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Acolho a manifestação do INSS às fls. 108-verso e indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o autor alegou na inicial a incapacidade decorrente de problema oftalmológico. Indefiro ainda o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o referido laudo esclareceu o fato controvertido no presente feito, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. PA 1,10 Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000147-36.2011.403.6106** - HILDA DA CRUZ PRATES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Cumpra a nova advogada da parte autora a decisão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após referido prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000367-34.2011.403.6106** - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 13/34). Concedida gratuidade de justiça e prioridade na tramitação, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 37/39). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 30/10/2010 (fls. 45/79). Com réplica (fls. 90/94). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 107/112 e 115/117). Somente a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 120/126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 67. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área de ortopedia (fls. 107/112) informou ao juízo que a autora padece de artrite reumatóide, fratura de úmero esquerdo, tendinite de ombro direito associada à ruptura parcial do tendão supra espinhoso e osteoporose. Asseverou que, em razão da seqüela pós fratura de úmero esquerdo, no qual já foi operada e não teve a recuperação de sua capacidade motora e funcional plena, a referida incapacidade é definitiva e irreversível. A tendinite de ombro direito também possui lesão irreversível, tal como a ruptura do supra espinhoso à direita, tal lesão é passível de correção cirúrgica, porém com chance de recuperação plena de sua capacidade funcional e laboral restrita. Com relação à artrite reumatóide, a autora não tem, atualmente, grandes seqüelas ou restrições físicas. Em relação à osteoporose, pode ter melhora com um tratamento adequado, porém mais comum é que com o tratamento proposto correto tenha-se uma redução de progressão de perda ou manutenção da massa óssea. Esclareceu, ainda, que a autora não tem possibilidade de

retorno ao trabalho habitual, visto que os esforços físicos que tais atividades exigem não são compatíveis com as restrições físicas da autora. Ademais, com relação à realização de outra atividade laboral, visto a formação educacional da autora, atividades burocráticas e que exigem pouco esforço físico ficam de difícil acesso. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é total, definitiva e permanente para suas atividades laborais habituais de faxineira e passadeira. Por outro lado, a perícia médica na área de psiquiatria (fls. 115/117), informou que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. Asseverou que houve melhora dos sintomas psicopatológicos após realizar efetivo tratamento psiquiátrico. Concluiu, portanto, que no momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade profissional. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou (fls. 111) que a incapacidade teve início em junho de 2010, ocasião dos traumas nos ombros. Assim, a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 30/10/2010 (fls. 67), visto que, conforme constatação da perícia médica, desde junho de 2010 a autora já estava incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total, definitiva e permanente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que a parte autora está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de LAUDINIR PALADINO DA SILVA, observando ainda o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora LAUDINIR PALADINO DA SILVA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 31/10/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fls. 67) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dra. Clarissa Franco Barêa e Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Solicitem-se os pagamentos. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LAUDINIR PALADINO DA SILVA Número do CPF: 102.890.698-66 Nome da mãe: MARIA GONÇALVES PALADINO Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R PACAEMBU 290 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/10/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001007-37.2011.403.6106** - NELSON LUIS DO CARMO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001019-51.2011.403.6106** - JAIME ROMERO SERRANO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001361-62.2011.403.6106** - IRACI PAULINA DOS SANTOS (SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 28.03.2012. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários

advocáticos, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002875-50.2011.403.6106** - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 206/207.

**0002953-44.2011.403.6106** - MARCIA PERPETUA ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 72, providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais, referente ao período pleiteado na inicial - ver o PPP juntado às fls. 15/16. Com a juntada aos autos do referido documento, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A produção da prova pericial somente será apreciada após a juntada do documento acima solicitado e havendo insistência pela Parte Autora na realização deste ato. Intimem-se.

**0003187-26.2011.403.6106** - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 404/405, providencie a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, uma vez que as procurações juntadas às fls. 292/294 não contemplam referido poder, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003279-04.2011.403.6106** - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da audiência para oitiva do depoimento pessoal. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Nova Aliança, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada. As testemunhas residentes em Altair e em Olímpia serão ouvidas por Carta Precatória, que deverá ser expedida assim que a Parte Autora informar o número da residência da testemunha que reside em Altair. Deverá a Parte autora fornecer a complementação do endereço em 05 (cinco) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se a CP, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada. Caso a Parte Autora opte em trazer as testemunhas para oitiva nesse Juízo na audiência acima designada, deverá informar no prazo de 10 (dez) dias, para que não sejam expedidas Cartas Precatórias de forma inútil. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, antes de apreciar o referido pedido determino: 1) Quais os períodos, as funções exercidas e para qual empresa trabalhou que deseja ser reconhecido como tempo especial. 2) Trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os Laudos Ambientais com as Condições de Trabalho e os respectivos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), das empresas que têm estes documentos. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para decidir sobre a realização da perícia, caso insista na prova. Deverá a Secretaria, antes de expedir as Cartas Precatórias, observar se a Parte Autora não peticionou informando que comparecerá nesse Juízo, independentemente de intimação. pA 1,10 Intimem-se.

**0003962-41.2011.403.6106** - ADEMIR APARECIDO CARACA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a informação que não há valores atrasados devidos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004507-14.2011.403.6106** - ZENILCE APARECIDA DOS SANTOS PAIVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando o contido nos laudos periciais apresentados, mantenho a decisão anterior que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos laudos periciais. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

**0004508-96.2011.403.6106** - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando o alegado pela perita médica, apresente a autora os exames solicitados à referida perita, para conclusão do laudo pericial. Intime-se.

**0005337-77.2011.403.6106** - VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 128/128/verso e determino a realização de prova pericial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

**0005634-84.2011.403.6106** - ARISTIDES DE ANDRADE JUNQUEIRA NETO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005808-93.2011.403.6106** - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005895-49.2011.403.6106** - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 93/94 (mesmas que foram arroladas na inicial - INSS já está ciente).Intimem-se.

**0006020-17.2011.403.6106** - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias, comprovando o resultado do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

**0006193-41.2011.403.6106** - LUCIA HELENA JUSTO TEODORO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os pedidos da autora de complementação do laudo pericial e de nomeação de novo perito.As conclusões expendidas pelo clínico geral em relação aos problemas da autora foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006453-21.2011.403.6106** - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo o Agravo Retido da União de fls. 171/181. Vista para resposta. Após, venham os autos concluso para decisão.Intime-se.

**0007197-16.2011.403.6106** - IONICE CORREA SANTANA BOSCON(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 119/121.

**0007266-48.2011.403.6106** - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 21/23) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação e as partes sobre o laudo pericial de fls. 101/116, bem como apresentem suas alegações finais, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 18/19.Intimem-se.

**0007347-94.2011.403.6106** - ALESSANDRA MARY FAZAN GOMES DA SILVA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 69/71.

**0007788-75.2011.403.6106** - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007823-35.2011.403.6106** - JOELMA EVA ROSSI PERES SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008179-30.2011.403.6106** - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 62/63.

**0008231-26.2011.403.6106** - ODAIR BATISTA DA SILVEIRA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 26/27.

**0008403-65.2011.403.6106** - MAIARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE - INCAPAZ X CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008436-55.2011.403.6106** - EDVALDO DA GAMA RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 23/24.

**0008491-06.2011.403.6106** - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pela parte autora, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade do autor. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008493-73.2011.403.6106** - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 85/86.

**0008607-12.2011.403.6106** - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo concedido, promova o autor a regularização da representação processual e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000044-92.2012.403.6106** - RAFAEL BENTO DA CRUZ - INCAPAZ X FABIO BENTO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000079-52.2012.403.6106** - AMANDA MALFATI ZANATELI - INCAPAZ X ANDREA SILVANA SOUZA MALFATI ZANATELI(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 08 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000203-35.2012.403.6106** - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 12 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000497-87.2012.403.6106** - RAFAELA RESENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 12 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000912-70.2012.403.6106** - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 56 e concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0001050-37.2012.403.6106** - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 12 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001465-20.2012.403.6106** - RICARDINA CASAROTO ZANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 13 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001529-30.2012.403.6106** - NILMA APARECIDA RIBEIRO GUERRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 59/61.

**0001583-93.2012.403.6106** - OSVALDO EDSON JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001750-13.2012.403.6106** - CATARINA DE ANDRADE(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 08 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002187-54.2012.403.6106** - ROSANGELA ROMERO DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 12 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002522-73.2012.403.6106** - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 13 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002621-43.2012.403.6106** - APARECIDA DIVINA CHEREGATO(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002822-35.2012.403.6106** - ROGERIO APARECIDO MARCELINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 13 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003337-70.2012.403.6106** - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, COM URGÊNCIA, da designação de audiência no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.) par ao dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas, conforme Ofício juntado às fls. 99. Resta, ainda, a designação de audiência pelo Juízo Deprecado de Fernandópolis. Intimem-se.

**0003724-85.2012.403.6106** - CAROLINA DE OLIVEIRA TOLOI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003882-43.2012.403.6106** - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em

incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004113-70.2012.403.6106** - ANDERSON JOSE PIETRONTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido os atos até aqui praticados. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente. Citado, o réu alegou preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004184-72.2012.403.6106** - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova o(a) autor(a) a emenda da inicial, tendo em vista que propõe AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO ACIDENTE, mas requer ao final a condenação na concessão de auxílio-doença. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004216-77.2012.403.6106 - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004343-15.2012.403.6106 - ANA MARIA GOTTARDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0004348-37.2012.403.6106 - DIRCE LAZARO ADAMO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme termo de prevenção e cópias juntadas aos autos, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0001155-87.2007.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução de mérito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0004350-07.2012.403.6106** - JACIR DA SILVA LUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004473-05.2012.403.6106** - PEDRO MOISES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 41/61, referentes ao feito nº 0003630-71.2007.403.6106, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0004491-26.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/65, conforme termo de prevenção de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005019-60.2012.403.6106** - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 160. Apesar do contido na petição inicial, considerando a nova manifestação da autora às fls. 161/162 e o atestado médico juntado às fls. 166, deixo de nomear por ora curador especial nos autos. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005187-62.2012.403.6106** - RENAN DUARTE MARTINS(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X FRANCISCA PERES MARTINS X JOANICE MARTINS COCA X NILTON JOSE VASCONCELOS COCA X FRANCISCO JANUARIO DA SILVA FILHO X DIVA MELLO DA SILVA X LUIZ BRAMBILA X ZELINDA RODRIGUES BRAMBILA X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X NILSA APARECIDA RUSSO BRAMBILA X ZENAIDE BRAMBILLA BUCCA X ANTONIO BUCCA X PAULO CESAR VIAN X VANIA KELIA BUCCA VIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da redistribuição da ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Mantenho a referida ação neste Juízo Federal, uma vez que, em tese, existe interesse da Caixa Econômica Federal (caso o feito seja julgado procedente). Prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se e intimem-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa (por todos os co-réus, ou devidamente citados, decorrido o prazo para resposta de alguns), abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005278-55.2012.403.6106** - ANGELO PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Parte Autora ajuizou a presente ação ordinária, pugnando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a inscrição é indevida porque nenhum contrato foi formalizado com a Requerida, não havendo situação de inadimplência que justifique a mencionada restrição cadastral. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/20. É o breve relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, não obstante rotulada de pedido de antecipação de tutela, a providência solicitada pelo autor ostenta nítido contorno de medida cautelar. Portanto, analiso tal pleito como providência de natureza cautelar, conforme autorização estampada no 7º, do art. 273, do Código de Processo Civil: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pelo Autor, recomendando-se, no caso, a formação do contraditório e, eventualmente, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Dessarte, por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a medida liminar requerida, pleitos estes que poderão ser reapreciados após a contestação, caso novos elementos de convicção favoráveis à pretensão deduzida na inicial sejam apresentados. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro a assistência judiciária gratuita

**0005452-64.2012.403.6106** - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou

treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005454-34.2012.403.6106 - JOSE REINALDO BATISTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se o autor possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 06. No mesmo prazo, comprove o autor, por meio de documentos médicos, o alegado agravamento do seu estado de saúde e a possível incapacidade para o trabalho, considerando que único atestado apresentado (fls. 09) indica apenas o tratamento da doença. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DIONEI FREITAS DE MORAIS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo

pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005536-65.2012.403.6106** - MARIA CELIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005541-87.2012.403.6106** - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular?

Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o quesito apresentado pela parte autora, tendo em vista que a questão está incluída nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designado o exame pericial, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**0005553-04.2012.403.6106 - ROBERTO APARECIDO CAMUNHA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial

realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?  
9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005588-61.2012.403.6106** - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005590-31.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA PEREIRA BORICI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo. Com a juntada da contestação e documentos, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005593-83.2012.403.6106** - YOLANDA MARTINS BARBOSA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a Parte Autora dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto, pede a condenação do INSS em 30 (trinta) salários-mínimos, do exposto, providencie a Parte Autora emenda à inicial, dando à causa o valor pretendido com esta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3)** - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concorrendo com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com

a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006290-13.1999.403.0399 (1999.03.99.006290-3) - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

1) Considerando que prejudicada a implantação do benefício, tendo em o informado às fls. 388, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0003355-72.2004.403.6106 (2004.61.06.003355-7) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0005258-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005258-2)** - ANTONIA DA SILVA COLOGNESI(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Parte Autora ingressou com ação rescisória, conforme documentos juntados às fls. 303/306, bem como o fato do arquivo central desta justiça federal estar localizado em cidade diversa, determino que os presentes autos aguardem o julgamento da referida ação, EM SECRETARIA, pelo prazo que for necessário, devendo consultar o andamento da rescisória pelo menos 01 (uma) vez ao ano. Intimem-se.

**0009911-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009911-6)** - SILVANA PASCHOETO ROSSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000220-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000220-2)** - VALDECIR BENTECORTO NEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício(s) Requisitório(s). Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003742-77.2010.403.6106** - EMERSON GODOY(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 13 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005241-62.2011.403.6106** - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o réu sobre as alegações/pedido da Parte Autora de fls. 111/113, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007429-28.2011.403.6106** - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para dia 14 de novembro de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008162-91.2011.403.6106** - VALDELIRIO OLIVEIRA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como do laudo pericial, e, se o caso, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informo ao INSS que os autos estão à disposição pra manifestação acerca do laudo pericial, bem como, se o caso, apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 46/47.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004178-65.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X AVILA LEMOS & VARGAS LTDA ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do oficial de justiça, fornecendo novo endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se o caso, encaminhe-se novamente à Central de Mandados. Decorrido referido prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.

**0005015-23.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA - MS X JESSI TEIXEIRA RAMOS(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007326-21.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-23.2010.403.6106) JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Tendo em vista a manifestação da Parte Embargante de fls. 94, bem como o que restou certificado e comprovado às fls. 97 e 98, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 93 (pela Embargante). Intime-se.

**0004923-45.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JOSE MILTON DO NASCIMENTO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

**0004946-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001002-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO FERNANDES DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

**0005485-54.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006432-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GIBA AUTO PECAS LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000233-22.2002.403.6106 (2002.61.06.000233-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007379-7)) JOAO BATISTA ALVES X MARIA REQUENA ALVES(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO)

Tendo em visa que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 219), não há como acolher o pedido de fls. 225/226 (extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC - renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação), porém, conforme acordo noticiado, nada mais poderá ser pleiteado nestes autos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000670-14.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-75.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito principal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 109/111 e determino a citação dos executados nos endereços fornecidos, nos moldes em que determinado às fls. 25, da seguinte forma: 1) Mandados de citação para a Empresa devedora e para a co-executada Janaina de Oliveira Rodrigues. 2) Expedição de Carta Precatória para citação do co-executado Walter Scholz para a Seção Judiciária de São Paulo, para citação nos endereços constantes às fls. 109, itens a e b. 3) Expedição de Carta Precatória para citação do co-executado Walter Scholz para a Comarca de Mirassol/SP., para citação no endereço constante às fls. 110, item 2. Após a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Mirassol/SP., intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à pessoa (física ou jurídica) que deveria ter sido citada. Por fim, deverá a Secretaria providenciar as expedições, COM URGÊNCIA, uma vez que o processo é do ano de 2007 e ainda não foram citados os executados. Intime-se.

**0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

**0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)  
Tendo em vista as alegações da Parte Executada de fls. 60/80, bem como a manifestação da CEF-exequente de fls. 84/87, decido:1) A CEF-exequente tem razão em sua manifestação, tendo em vista que eventual defesa deveria ter sido apresentada após a citação inicial, porém, com a determinação da penhora (decisão de fls. 49), entendo que a Parte Devedora tem o direito de se manifestar, o que ocorreu às fls. 60/80.2) A fim de dar efetividade à decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa, e, tendo em conta o objetivo de receber a dívida, baixo o valor da penhora para 8% (oito por cento) sobre o valor do faturamento mensal, até o pagamento total do débito, devendo a empresa devedora comprovar nos autos, desde a data em que foi intimada (fls. 54/56) os depósitos realizados, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0709406-05.1997.403.6106 (97.0709406-0)** - ALCIDES BEGA X ANIBAL SEQUEIRA DIAS X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X UMAR SAID BUCHALLA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X GERENTE DO SETOR DE FISCALIZACAO DO INSS EM SJRPRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 284/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001153-78.2011.403.6106** - LUCIANA DE MOURA-ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Retifico a decisão de fls. 401, a fim de constar que o recurso de apelação foi interposto pela União.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 401.Intimem-se.

**0002825-87.2012.403.6106** - SANDRA MARIA FAE DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Antes de apreciar o pedido da Parte Impetrante de fls. 54, manifeste-se sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 41/53, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0003513-49.2012.403.6106** - JOSE ADRIANO FERNANDES ZANCANER(SP299293A - JOÃO RICARDO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a parte Impetrante acima identificada pretende o reconhecimento da nulidade do ato administrativo representado pelo auto de infração decorrente de lançamento de imposto de renda pessoa física - Processo Administrativo nº 10850.001523/97-02.Aduz a parte impetrante, em síntese, que foi autuada em razão de não ter incluído na declaração de imposto de renda certos ganhos, os quais não foram discriminados pela Receita Federal, o que resulta em cerceamento de defesa.Alega também que o lançamento é nulo porque o agente administrativo que realizou os cálculos que instruíram o referido auto de infração, técnico do tesouro nacional, era incompetente para realizar tal ato, visto que o lançamento tributário é ato privativo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 904 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Por esta razão, pugna pela anulação do auto de infração.Com a inicial, a parte Impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 16/333).Emenda à inicial (fls. 338/340).Em informações, a autoridade impetrada aduziu preliminarmente erro na identificação da autoridade coatora e intempestividade do mandado de segurança. Sustenta também que o documento intitulado auto de infração preenche os requisitos exigidos pela legislação que rege o processo administrativo fiscal e foi feito e assinado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, antiga denominação do atual cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil; ressaltou que os cálculos não foram feitos nem pela técnica do tesouro nacional que subscreveu os demonstrativos de receitas, nem pelo auditor fiscal, mas por um sistema informatizado, cabendo ao auditor fiscal verificar a retidão dos cálculos. Em relação à infração em si, afirma que se for considerado como exemplo o mês de julho de 1992, não há como o Impetrante ter dispêndios no valor de Cr\$ 39.445.839,38 enquanto que os rendimentos conhecidos totalizavam apenas Cr\$ 20.691.275,93; e que não houve cerceamento de defesa. Diz ainda que a parte Impetrante requereu o parcelamento do débito após a inscrição em dívida ativa em 12/06/2012, o que implica confissão. Por fim, requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse a justificar sua atuação no feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela parte Impetrada, visto que a parte impetrante busca anular o lançamento de crédito tributário realizado pelo órgão dirigido pela autoridade apontada como coatora.INTEMPESTIVIDADE Os

autos do procedimento administrativo em que estava sendo debatida a questão posta nos autos foram encaminhados para comunicação do resultado do julgamento ao contribuinte somente em 17/02/2012 (fls. 333). Assim, a impetração ocorreu dentro do prazo de 120 dias, visto que a ação foi ajuizada em 25/05/2012, razão pela qual afasto também a preliminar de intempestividade (caducidade do mandado de segurança). CERCEAMENTO DE DEFESA Não ocorreu cerceamento de defesa no procedimento de constituição do crédito tributário como alega a parte impetrante, porquanto - sem investigar o mérito do lançamento tributário, que não é objeto deste feito - houve perfeita indicação dos rendimentos que ensejaram a constituição do crédito de imposto de renda da pessoa física. Com efeito, as planilhas de fls. 164/188, preenchidas e subscritas pelo contribuinte, ora impetrante, contêm informações sobre os rendimentos e receitas recebidas por ele no exercício de 1992, por competência. Esses documentos embasaram as planilhas de fls. 194/205 em que foi apurada omissão de informação de renda a partir da subtração do valor das receitas mensais do valor total das despesas nas competências em que as despesas foram maiores dos que as receitas declaradas. O mérito da constituição do crédito tributário sobre essa suposta variação patrimonial a descoberto não é objeto deste feito e por isso não será apreciada a questão, embora a parte impetrada discorra sobre o mérito do crédito tributário nas informações. LANÇAMENTO POR TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL crédito tributário em apreço, de outra parte, foi validamente constituído por servidor público ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, atualmente denominado de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, como se observa do Auto de Infração de fls. 206/208. A servidora pública então ocupante do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, denominado atualmente Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, apenas preencheu as planilhas de fls. 194/205 e efetuou o cálculo da diferença entre as despesas e receitas em cada competência. Esse ato não se confunde com a constituição do crédito fiscal, ato privativo dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal; é apenas um ato que integra o procedimento administrativo fiscal, este conduzido por Auditor Fiscal, e insere-se no campo de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, como atividade preparatória para o lançamento, afinal realizado por Auditor Fiscal, após o cálculo do tributo por sistema informatizado, como bem esclarecido nas informações da Autoridade Impetrada. Estas são as atribuições que se contêm atualmente no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002 e outrora em atos normativos regulamentares, porquanto o Decreto-lei nº 2.225/85, que instituiu a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, composta pelos auditores e pelos técnicos, não estabeleceu a atribuição de cada cargo. Não há violação, portanto, de competência administrativa a determinar nulidade do lançamento fiscal em apreço com fundamento no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, porquanto validamente realizado por autoridade administrativa competente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 266, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004368-28.2012.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**

O presente writ foi redistribuído para esta Vara porque o Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara desta Subseção entendeu pela ampliação da competência deste Juízo, em virtude da ocorrência de provável prevenção com os autos nº 0002568-33.2010.4.03.6106 e 0008297-40.2010.4.03.6106. Ocorre, todavia, que os esclarecimentos trazidos pela parte impetrante às fls. 108/110 dão conta de que se tratam de relações jurídicas distintas, apesar da identidade de partes. Neste sentido, é imperioso observar que nas demandas supracitadas as glebas rurais apontadas às fls. 112 e 153 não guardam qualquer relação com aquelas consignadas à fl. 04, o que afasta a hipótese de prefixação de competência por conexão ou continência, não havendo, por conseguinte, que se cogitar de decisões contraditórias. Com o devido acatamento para com as razões lançadas na respeitável decisão prolatada à fl. 104, determino a remessa dos autos à Distribuição para que seja novamente redistribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal desta subseção, que primeiro tomou conhecimento da lide e onde efetivamente foi ajuizada a ação (art. 106, CPC). Intime-se a parte impetrante.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS (SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de extratos bancários de movimentação de conta corrente, indicando, em sua petição inicial, que pretende ajuizar uma ação de prestação de contas contra a antiga administração do condomínio. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Com a inicial, juntou documentos. Observo que a requerente pleiteou junto à requerida os mencionados extratos, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência. Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal e não há, nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido deve ser deferido (v. doc. fl. 27). Os extratos

da conta corrente são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa do fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta corrente em nome da parte autora, no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial, referentes à(s) conta(s), no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se preferir, na oportunidade em que apresentar sua defesa. Com a juntada aos autos dos extratos solicitados, abra-se vista à requerente, para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, saliento que não sendo cumprida esta determinação pela CEF, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros. Cite-se a CEF para cumprir esta determinação (exibição de extratos). Tratando-se a parte autora de uma associação de moradores que não apresenta finalidade lucrativa, defiro em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o entendimento majoritário de nossos tribunais: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 656274 - Rel. Min. Denise Arruda - DJ de 11/6/2007 - pág. 264) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - Resp 690482 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 - pág. 169) Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005627-92.2011.403.6106** - MARCIO SCALIONI (SP179508 - ÉRICA RAMOS CARRARO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de justificação movida pelo requerente acima especificado contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, em que pleiteia o reconhecimento de sua experiência profissional para trabalhar na área de educação física. Diante da alegação do requerido de que o procedimento eleito não é idôneo para comprovação da existência de experiência como profissional de educação física, bem como da manifestação do requerente às fls. 64, perdeu a ação seu objeto, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência são devidos pelo requerente na proporção de 10% do valor da causa, mas fica suspensa sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 13). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002283-89.2000.403.6106 (2000.61.06.002283-9)** - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Parte Autora da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após a ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (em conjunto com o principal). Intimem-se.

**0004729-45.2012.403.6106** - CLEITON LUIZ TABORDA (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Mantenho a decisão agravada pela CEF (fls. 68/73) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a Parte Autora ingressou com a ação principal, ação ordinária nº 0005486-39.2012.403.6106, aguarde-se este feito estar em fase de prolação de sentença para julgamento simultâneo, uma vez que eventuais provas serão colhidas no feito principal. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0)** - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 392/394, conforme determinado no r. despacho de fls. 390, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4)** - JOSIAS SILVA DOS SANTOS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 321/321/verso, bem como para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 312.

**0002370-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002370-3)** - MARIA VILCHES BRESSAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA VILCHES BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006219-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006219-8)** - IOLANDA APARECIDA BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IOLANDA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1)** - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BUENO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5)** - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Numa última tentativa de evitar o arquivamento do feito - pois já há conta de liquidação, bastando o(a) autor(a) manifestar-se, conforme determinado às fls. 231/232, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a referida manifestação. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**0008457-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008457-5)** - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ESTELA LOBIANCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/107 (honorários advocatícios), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Informo, ainda, que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (fls. 108), conforme determinado às fls. 79/80.

**0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4)** - CELSO RABELO DA CUNHA(SP216750 - RAFAEL

ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO RABELO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes de prosseguir com a execução do julgado pela Parte Autora, manifeste-se sobre o pedido da ré-União-executada de fls. 232/238, promovendo nova execução, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0005970-25.2010.403.6106** - IZAURA DONA MALHEIROS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IZAURA DONA MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004443-24.1999.403.6106 (1999.61.06.004443-0)** - LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X ARZELINDO DE FREITAS X SEBASTIAO MORENO X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS CAPELLA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LILIANA HELENA ANELLO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARZELINDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAPELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, às fls. 244/253, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004650-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004650-5)** - OSNI DO NASCIMENTO X ELISABETE POIATE X JESUS DA SILVA MOREIRA X ERCILIO SILSO CHRISTAL X MARIO NUNES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSNI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE POIATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO SILSO CHRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos/termos de adesão juntados pela ré-CEF, às fls. 248/267, conforme determinação anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009962-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009962-3)** - MILTON DE ALCANTARA SANTOS X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DE ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA LUCIA BENAGES ALCANTARA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0007622-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007622-6)** - JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0009053-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009053-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA NALU PIMENTA DE ANDRADE(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NALU PIMENTA DE ANDRADE

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

**0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0)** - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA

DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerido pela Parte Autora às fls. 90/91 (expedição de Ofício ao Município de Mirassol/SP. solicitando documentos), uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte. Somente em caso de negativa em atender o pedido é que deve intervir o Poder Judiciário. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação informada às fls. 90/91. Intime-se.

**0006939-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALMIR VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VELHO

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006073-95.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA OLA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA OLA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a transação realizada pelas partes, conforme audiência/sentença homologatória, bem como o fato de haver o trânsito em julgado (as partes renunciaram ao prazo recursal no acordo), arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002305-79.2002.403.6106 (2002.61.06.002305-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão. Apresentados os cálculos, promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1897**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007245-09.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-84.2010.403.6106) LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls. 48, 59/60 para os autos principais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0009361-56.2008.403.6106 (2008.61.06.009361-4)** - ADEMILSON DE JESUS RIBEIRO(SP173888 - JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença: 1- OFÍCIO 477/2012 SC 02-P.2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Encaminho cópia das fls. 02/03, 44, 52/54 e 58 dos autos em epígrafe, para os fins do art. 748 do Código de Processo Penal. 2 - OFÍCIO 478/2012 SC 02-P.2.240 - AO DIRETOR DO IIRGD - Encaminho cópia das fls. 02/03, 44, 52/54 e 58 dos autos em epígrafe, para os fins do art. 748 do Código de Processo Penal. 3- Cópia do presente servirá como Ofício. 4- Intimem-se. 5 - Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009857-61.2003.403.6106 (2003.61.06.009857-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR DOMINGOS IORI(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado JAIR DOMINGOS IORI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos),

junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MAURO BARALDO GOMES(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X LUIZ CARLOS MOREIRA(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CRUZ Fl.1602/1603: Defiro extração de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) Recebo a apelação do réu (fl.329). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, bem como as contrarrazões à apelação do MPF.

**0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1 - Fl. 267: Indefiro. Preclusa a oportunidade, até porque o signatário da petição não é o único advogado constituído pela ré (fl. 169). 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 238/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CATANDUVA/SP o INTERROGATÓRIO da ré ROSÂNELA APARECIDA MORENO, residente na Rua Mato Grosso, 64, Bairro Higienópolis, Catanduva/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004601-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004601-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON PARDO X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado HUMBERTO GIOVANINI NETO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007969-18.2007.403.6106 (2007.61.06.007969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fl. 1441/1445: Indefiro. A defesa de fls.1361/1362 foi apresentada por advogada dativa nomeada nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, não antes de ter sido dada oportunidade para o réu apresentar defesa por advogado constituído, tendo, inclusive, o réu outorgado procuração (fl.1334) e, posteriormente, ainda, por não ter seu defensor constituído apresentado resposta à acusação, foi o réu intimado a nomear outro defensor (fl. 1345). Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0006276-91.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FAUSTO MAURICIO FRANCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6883**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-07.2011.403.6106** - SILVIA HELENA DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001749-28.2012.403.6106** - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001993-54.2012.403.6106** - LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002502-82.2012.403.6106** - FERNANDA SABRINA AVANCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002531-35.2012.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002654-33.2012.403.6106** - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002770-39.2012.403.6106** - NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002913-28.2012.403.6106** - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003237-18.2012.403.6106** - ICILA MARIA LOPES FERRAZ CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003593-13.2012.403.6106** - ANTONIO LEITE DA COSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004142-23.2012.403.6106** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004728-60.2012.403.6106 - ROBERTO VILLANI(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição dos autos, remetidos a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, nos autos do processo de nº 0000478.39.2012.403.6314. Ratifico os atos já praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como para que promova, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO** Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005478-62.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-33.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)**

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00026543320124036106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 6896**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA**

Recebo a apelação do Município de Mendonça em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009151-39.2007.403.6106 (2007.61.06.009151-0) - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA**

Recebo a apelação do Município de Mirassolândia em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002878-39.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 532: Nada a apreciar tendo em vista sentença já proferida às fls. 516/517. Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007191-43.2010.403.6106** - SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007512-78.2010.403.6106** - EREMITA PEREIRA ROCHA COELHO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 145/147, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000482-55.2011.403.6106** - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/136, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001758-24.2011.403.6106** - SONIA MARIA TIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004393-75.2011.403.6106** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004441-34.2011.403.6106** - MARIA JANETE MENEGUESSO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/142, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004780-90.2011.403.6106** - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004851-92.2011.403.6106** - DOMINGAS GOMES DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 107/110, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004857-02.2011.403.6106** - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004900-36.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004932-41.2011.403.6106** - SALUSTIANO PEREIRA ROCHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005078-82.2011.403.6106** - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 140 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008452-09.2011.403.6106** - SERGIO DONIZETI QUILLES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Nada a apreciar uma vez que os atrasados foram objeto de recurso pelo INSS, devendo, portanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença. O benefício de aposentadoria por invalidez pago em maio/2012 refere-se a tutela concedida em sentença a qual não depende do trânsito da decisão.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008710-19.2011.403.6106** - ADEMIR JOAQUIM SANTANNA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59: Nada a apreciar tendo em vista sentença já proferida à fl. 45.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 56 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0000223-26.2012.403.6106** - JOSETE ALVES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 66/67, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002501-97.2012.403.6106** - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/87, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007953-59.2010.403.6106** - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 238/242, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001523-57.2011.403.6106** - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 353/356, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007175-55.2011.403.6106** - ISABELE ASSIS SALOMAO - INCAPAZ X IEDI APARECDA DA SILVA ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 187/189, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 188 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000947-30.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-67.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)  
Recebo a apelação do embargante, ora apelante, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

#### **Expediente Nº 6902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009065-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009065-7)** - DILMA ALVES FRANCA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X SOLANGE NUNES LOPES X ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 207/208: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 209), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003066-03.2008.403.6106 (2008.61.06.003066-5)** - HASSAN HASSAN GHARIB(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls.

254/255: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 256), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 124/125: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 124/125), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007658-22.2010.403.6106 - DAVID MANUEL DANIEL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 289/290: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 291), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo

Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703055-16.1997.403.6106 (97.0703055-0)** - ALTINO PILONI(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO PILONI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 97: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 97/98), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

**0005792-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005792-5)** - ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDYARA MARTINEZ GUINATO BENITES

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 394/395: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando as informações contidas à fl. 395.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 394/395), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003712-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003712-3)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 200/201: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando as informações de fl. 202 para eventual depósito.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações

financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 200/202), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 138: Defiro. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação dos executados, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 138), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Anote-se quanto à revogação do mandato relativamente à autora Luiza da Cunha Freitas. Abra-se vista aos autores do cálculo e demonstrativos de crédito apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 126.

**0002554-49.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA DE ANDRADE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA**

SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Abra-se vista ao autor do cálculo e demonstrativos de crédito juntados pela CEF.Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012552-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012552-4)** - WELLITA SULLIVAN SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WELLITA SULLIVAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 148.

**0004014-71.2010.403.6106** - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 199: Abra-se vista aos autores.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0006906-16.2011.403.6106** - ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Manifeste-se a parte exequente sobre os depósitos judiciais efetuados.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6904**

#### **USUCAPIAO**

**0001717-04.2004.403.6106 (2004.61.06.001717-5)** - CICERO BEZERRA LIMA FILHO X LUCINEIA MOREIRA LIMA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707517-84.1995.403.6106 (95.0707517-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706929-77.1995.403.6106 (95.0706929-1)) CACENEPE - CAFEEIRA E CEREALISTA NELSON PERMIGIANI LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Fl. 81: Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0)** - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6)** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000541-63.1999.403.6106 (1999.61.06.000541-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712199-77.1998.403.6106 (98.0712199-0)) DALVA DOS SANTOS LIMA(SP118201 - ADRIANNA

CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

**0007388-13.2001.403.6106 (2001.61.06.007388-8)** - LUIS CARLOS VICOSO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005935-75.2004.403.6106 (2004.61.06.005935-2)** - BENEDITO MORAES INACIO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005156-86.2005.403.6106 (2005.61.06.005156-4)** - MARIA HELENA BARBI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0010489-19.2005.403.6106 (2005.61.06.010489-1)** - CARLOS JOSE FERREIRA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 262: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF (renegociação do contrato habitacional).Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009427-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009427-0)** - FRANCISCA COSTA FERRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000470-80.2007.403.6106 (2007.61.06.000470-4)** - IRIA MEQUE(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

**0007818-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007818-9)** - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001696-86.2008.403.6106 (2008.61.06.001696-6)** - ALCIDES RICCIARDI JUNIOR(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004548-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004548-6)** - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001054-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001054-3)** - MILTON FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2)** - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA

GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3)** - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003432-71.2010.403.6106** - LUZIA CANDIDA LOURENCO X SEBASTIAO QUINTINO LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003571-23.2010.403.6106** - LUZIA CANDIDA LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003758-31.2010.403.6106** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004190-50.2010.403.6106** - CAFEIRA ALVIZI LTDA(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004793-26.2010.403.6106** - RAUL ZUPELLI(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004912-84.2010.403.6106** - MERCEDES ROCHA TOFOLO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005129-30.2010.403.6106** - ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005956-41.2010.403.6106** - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006728-04.2010.403.6106** - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007896-41.2010.403.6106** - ELIAS GOMES DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008050-59.2010.403.6106** - CELIMARA TRINDADE ARRAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante da certidão de fl. 141, intime-se a ré para que providencie o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008141-52.2010.403.6106** - CELSO VENCESLAU DO CARMO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008643-88.2010.403.6106** - VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001494-07.2011.403.6106** - WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001917-64.2011.403.6106** - ROBERTO CARLOS FIDENCIO MENEZELLO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0006864-64.2011.403.6106** - MARLEY BATISTA BRUNES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

**0001523-23.2012.403.6106** - CID LUIZ BASSI - ESPOLIO X SILVIA REGINA BASSI FACCHINI(SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X RUCHE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA EPP X RUBENS CHEREGATI(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010004-14.2008.403.6106 (2008.61.06.010004-7)** - FATIMA RODRIGUES BUENO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007655-67.2010.403.6106** - SANTO SEBASTIAO PINTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0706929-77.1995.403.6106 (95.0706929-1)** - CACENEPE - CAFEIEIRA E CEREALISTA NELSON PERMIGIANI LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0712199-77.1998.403.6106 (98.0712199-0)** - DALVA DOS SANTOS LIMA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

**0001101-53.2009.403.6106 (2009.61.06.001101-8)** - EDUARDO GUEDES DE CARVALHO(SP081788 - TACITO RIBEIRO COSTA FILHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - UNICASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002491-1)** - MARIA BOMFIM MARQUES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8)** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fl. 539: Anote-se.Nada a apreciar tendo em vista que eventual recurso interposto no agravo de instrumento tem efeito meramente devolutivo.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0005431-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005431-5)** - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que a autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006399-70.2002.403.6106 (2002.61.06.006399-1)** - ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fl. 115, resta prejudicada a determinação contida na parte final da sentença, visando à entrega dos bens dados em caução.Considerando a manifestação da CEF à fl. 106, acolhida pelo Juízo à fl. 108, que deferiu a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e não havendo razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestados, devendo a exequente comunicar ao Juízo acerca da localização de bens passíveis de penhora.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, onde aguardará provocação da exequente.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3)** - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 273/278: Indefiro, tendo em vista certidão de fl. 271 e decisões de fls. 257, 259, 263, 268 e 272, irrecorridas, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 272.

**0007905-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007905-1)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA X DIVALDO

ANTONIO FONTES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0009328-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009328-0)** - MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP140449 -

ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 173/176.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0)** - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO

HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao IBAMA para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004269-29.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE ELISIARIO X VALDECIR FERREIRA DE SOUZA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/187: Considerando que se trata de Município, com prazo diferenciado, nada obstante a certidão de fl. 168, reconsidero o trânsito em julgado e recebo a apelação do Município de Elisiário em ambos os efeitos.Vista a União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006180-76.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANCHES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007049-39.2010.403.6106** - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001477-68.2011.403.6106** - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006238-45.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6906**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005579-02.2012.403.6106** - SERGIO SEIJI NAKAO(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 785/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 339/2012Impetrante: SERGIO SEIJI NAKAOImpetrado:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A segurança, se só ao

final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005599-90.2012.403.6106 - J R DOMINIUM - ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITOS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que não restou comprovado que a autora não tem condições de arcar com despesas do processo sem o comprometimento de suas atividades. Nesse sentido: STF - AI-AgR 657629 - Relator: Ministro EROS GRAU. Observo que sequer foi apresentada declaração de pobreza. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a representação processual, juntando instrumento de mandato, vez que a subscritora da exordial não tem poderes para representar a empresa; b) juntando documento hábil à comprovação da data da ciência do ato impugnado (fl. 35), haja vista o disposto no artigo 23, da Lei 12.016/2009. c) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6907**

#### **MONITORIA**

**0007524-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007231-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO**

Fl. 56: Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo-sobrestado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010746-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Certidão de fl. 152: Concedo ao embargante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que promova o coreto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.

**0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004083-35.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-64.2011.403.6106) KALLPE COM/ E SERVICOS LTDA ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se os embargantes para instruir os embargos com cópias da petição inicial da execução, do título executivo e dos documentos de fls. 27/32 e 48/51, nos termos do parágrafo único do artigo 736 c.c. art. 283, ambos do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004757-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) ODAIR JOSE DIAS(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 21: Defiro ao embargante a dilação de prazo por mais 05 (cinco) para que cumpra integralmente a determinação de fl. 17, sob a pena lá cominada.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003856-60.2003.403.6106 (2003.61.06.003856-3)** - CELSO APARECIDO MARZOCHIO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0012594-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO JOSE POMPEO ME X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Fl. 166: Defiro a penhora dos valores bloqueados (R\$1.592,08 - fls. 158/159) e determino a sua transferência, através do sistema BACENJUD para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este Juízo.Intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, da penhora.Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se o necessário à liberação dos valores em favor da CEF para abatimento do valor do débito.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0007834-64.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KALLPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)

Fls. 55/56: Abra-se vista aos executados para que formulem nestes autos a proposta de acordo. Prazo: 10 (dez).Após, abra-se vista à CEF, por igual prazo, para que se manifeste, dando-lhe ciência dos documentos de fls. 48/51.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004172-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 50: Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições protocolizadas sob n°s 201261060005962, 201261060010091, 201261060014060 e 201261060020325, juntamente com os documentos que a acompanham (fls. 31/38, 41/42, 44/45 e 47/48), devolvendo-as à subscritora para as providências cabíveis, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento desta ação, cumprindo as determinações de fl. 22.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**Expediente Nº 6908**

#### **MONITORIA**

**0008118-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008118-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR  
Fls. 183/227: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta).Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

**0002731-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON SERGIO VOLPATO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 20, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 207/2012, juntada às fls. 25/35, em especial a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35.

**0005196-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER HENRIQUE SARGI X ELIZEU TRABUCO X MARIA APARECIDA ROSA DE JESUS TRABUCO

Regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando instrumento de mandato. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Ciência à exequente e à coexecutada Doracy Fermino Carlos do traslado de fls. 179/182. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Fls. 133/137: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002111-98.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X RAFAEL BALDI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 88/verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 237/2012, juntada às fls. 99/106, em especial a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 105.

**0002809-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

De acordo com o certificado às fls. 48/49, a empresa executada teria encerrado suas atividades de fato em dezembro de 2008. Assim, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 91, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 90, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos embargos à execução nº 0008755-23.2011.403.6106, opostos pelo executado Anderson Tadeu Pereira de Lima, fazendo-se as devidas anotações na rotina MVLB. Intimem-se.

**Expediente Nº 6909**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 5/2012 que informa a retomada das hastas públicas unificadas, bem como o calendário para o biênio 2012/2013 e, ainda, considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl. 22 e reavaliado à fl. 85, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.

**0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 5/2012 que informa a retomada das hastas públicas unificadas, bem como o calendário para o biênio 2012/2013 e, ainda, considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça do VEÍCULO penhorado à fl. 31 e reavaliado à fl. 99, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.

**0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Fl. 200: Defiro, nos seguintes termos. Considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados (fls. 188/193), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.

**0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista o Comunicado CEHAS 5/2012 que informa a retomada das hastas públicas unificadas, bem como o calendário para o biênio 2012/2013 e, ainda, considerando a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens descritos no auto de penhora de fl. 68, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 6910**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002263-59.2004.403.6106 (2004.61.06.002263-8)** - FANIA REGINA MAZZOCATO FACA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SAO J R PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004834-61.2008.403.6106 (2008.61.06.004834-7)** - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1995**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0348/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FRANCISCO FREDERICO E OUTRODefiro parcialmente o pedido formulado pelo autor a fls. 227, vez que em um dos endereços fornecidos restou negativa a tentativa de citação.Cite-se, vez o imóvel objeto da ação pertence aos filhos e respectivos cônjuges do de cujus.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABANI/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do réu abaixo relacionado para os termos da presente ação, cientificando-os do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para contestarem, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil:a) ROSÂNGELA APARECIDA BALESTRIERI FREDERICO, com endereço na Rua Coronel Militão, nº 1581, Jardim Glória, na cidade de Tabani/SP;A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com cópia de fls. 138, 213 e 227.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SPIntime(m)-se. Cumpra-se.

**0005488-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005488-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP217207 - ELISANGELA SILVERIO BRAGA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S.A.(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES)  
Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 753, 794, 840, 917 e 938, recebo as apelações de todos os réus

(fls. 753/794, 795/835, 840/916, 917/933 e 938/941) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003983-51.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Considerando a petição da SUSEP de fls. 3011, a audiência que estava marcada para o dia 04/09/2012, as 10:00 horas, fica REDESIGNADA PARA O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS. Deverão os respectivos procuradores dos réus promoverem a comunicação da redesignação da audiência aos seus clientes. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

1. Fls. 436/454, 496/500 e 503/504: Mantenho a decisão de fls. 425/428 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Expeça-se Carta Precatória a Justiça Federal - Seção Judiciária de Brasília-DF para oitiva das testemunhas arroladas pela ré IZILDINHA ALARCON LINARES declinadas as fls. 474/475. 3. Fls. 474/475: Querendo a ré IZILDINHA ALARCON LINARES que todas as intimações, inclusive da designação da data para oitiva da audiência a ser realizada na Justiça Federal em Brasília-DF, sejam publicadas também em nome da advogada Dra. Renata, deverá juntar Substabelecimento ou nova Procuração revogando a anterior, no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10(DEZ) DIAS, vez que na Procuração outorgada a fls. 118 só consta o nome do Dr. Carlos. 4. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida com a oitiva da testemunha arrolada pelo autor juntada as fls. 480/494. 5. Intimem-se as partes de que foi designada para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na Carta Precatória expedida sob nº 0169/2012, distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. 6. Dê-se ciência ao autor do despacho exarado pelo Juízo deprecado em relação a testemunha Juliana (fls. 506). 7. Ante a informação de fls. 505/507, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0169/2012, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0)** - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

DECISÃO/OFÍCIO 1095/2012 Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a conversão em renda dos depósitos efetuados nas contas nº 3970-005-1501-0 e 3970-005-2960-6 e 3970-635-961-3 em favor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ nº 46.588.950/0001-80, conta nº 130.131-4, agência 0057-4, do Banco do Brasil, nos termos do requerimento de fls 234, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 43, 126, 221 e 234. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação da conversão retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 2243 (2º parágrafo). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007583-95.2001.403.6106 (2001.61.06.007583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SILVA SCHIAVETTO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) Ciência a ré Maria Antonia da Silva Schiavetto do teor de fls. 215/216. Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido às fls. 217/218, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fls. 444/462: Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Intime(m)-se.

**0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Intime-se o Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 288/290, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 165/174, intime-se o réu (devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0010740-03.2006.403.6106 (2006.61.06.010740-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES MONTONI

Fls. 129/134: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 129/134 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004202-69.2007.403.6106 (2007.61.06.004202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CAMPOS SILVA X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Fls. 124/126: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu LUCIANO JOSÉ RODRIGUES, conforme requerido à f. 259, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0356/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Réu: Salute Turismo Ltda Defiro o pedido da autora de f. 111/112.Considerando que o réu, bem como o representante legal, têm endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS-SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias:Determine a qualquer Oficial de Justiça Avaliador da Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Aldo Germano Klein, nº 172, Bairro Centro Empresarial de Alta Tecnologia 0 CEAT, CEP 13574-970, na cidade de São Carlos-SP, e aí proceda:a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 6.292,72 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para outubro/2007; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 02/07, 09/10 e 111/112. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA**

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para informar se houve quitação do débito em razão do acordo para pagamento parcelado firmado em outubro de 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000271-24.2008.403.6106 (2008.61.06.000271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS**

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para informar se houve quitação do débito em razão do acordo para pagamento parcelado firmado em outubro de 2008, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI**

Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0155/2012 no Juízo deprecado, retirada em 05/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007636-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANIA MARIA DE CAMARGO(SP241680 - IVANIA MARIA DE CAMARGO) X IVANIR CRISTINA DE CAMARGO**

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada a fls. 282, para intimação somente da ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Recebo os embargos monitórios propostos pela ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a Caixa acerca do AR devolvido de f. 96, vez que a ré Ivanir Cristina de Camargo ainda não foi encontrada para citação. Intimem-se. Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada a fls. 330, para intimação somente da ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 283: Defiro. 1. Cite(m)-se por carta (MÃO PRÓPRIA) o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): a) IVANIR CRISTINA DE CAMARGO, portadora do RG nº 23.656.893-5-SSP/SP e CPF nº 128.616.568-75, com endereço na Rua Araraquara, nº 10, Vila Rodrigues, CEP. 15.801-360, Catanduva-SP. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada a fls. 333, para intimação somente da ré IVÂNIA MARIA DE

CAMARGO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Abra-se vista à autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, formulada às f. 331/332. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada a fls. 337, para intimação somente da ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f. 334/335. Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada a fls. 338, para intimação somente da ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Intime-se novamente a autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, formulada às fls. 331/332, bem como acerca do AR devolvido de fls. 334/335, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada a fls. 349, para intimação somente da ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 343/348: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Fls. 341: Dê-se ciência a ré IVÂNIA MARIA DE CAMARGO da resposta do autor acerca da proposta de acordo. Intimem-se.

**0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 50).

**0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS**

Considerando as diligências já encetadas pela autora, defiro o requerido as fls. 114/115, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105. Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Cumpra-se.

**0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)**

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002468-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)**

Fls. 54/64: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 54/64 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002862-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI**

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do AR devolvido de fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003976-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA**  
DECISÃO/MANDADO nº 1154/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO E OUTROConverto em

Penhora a importância de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais), depositada na conta nº 3970-005-00301387-5, na Caixa Econômica Federal (f. 83). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao executado: a) ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Alda Guerra, nº 610, Jardim das Flores, na cidade de General Salgado-SP. Instrua-se com a documentação necessária. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006242-19.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE Intime-se a ré JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE, nos seguintes endereços: a) Rua Adolfo Berto de Oliveira, nº 470, apto 42, bloco 16, Jd. Santa Maria, na cidade de SUMARÉ/SP, CEP 13177-432; b) Rua Amazonas, nº 630, centro, na cidade de NIPOÃ/SP; c) Rua Consolação, nº 1033, Vila Esplanada, nesta cidade; d) Rua Canadá, nº 27, casa 6, Jardim América, nesta cidade; e) Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 63, Vila São José, nesta cidade; f) Av. Dr. Carlos Campos, nº 875, Vila Industrial, na cidade de CAMPINAS/SP; g) Av. Assis Brasil, nº 944, Santa Maria, na cidade de PORTO ALEGRE/RS. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 10:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006242-19.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

**0009146-12.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 48/50), conforme item IV da decisão de fls. 47.

**0002491-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN  
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004374-69.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO MARTINS  
Fls. 45/46: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002712-36.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO VELBER  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003471-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO FERREIRA  
Intime-se novamente a CAIXA a fim de retirar a Carta Precatória expedida sob o nº 0186/2012, para distribuição no Juízo deprecado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005371-38.2000.403.6106 (2000.61.06.005371-0)** - MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Certifique-se a não oposição de embargos. Apos, considerando a manifestação da União Federal à fl. 229/verso, em relação aos cálculos apresentados pela autora, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)** - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que promova a execução dos valores que entende devidos, apresentando a memória de cálculo e requerendo a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC.

**0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0)** - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0003803-40.2007.403.6106 (2007.61.06.003803-9)** - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005517-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005517-7)** - AUGUSTO LAGO X MARIO APARECIDO LAGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 27/07/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos (em favor da Caixa Economica Federal), o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0010125-76.2007.403.6106 (2007.61.06.010125-4)** - SUELI REGINA SILVA PEREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 de mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0000511-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000511-7)** - LUCIA HELENA LANDI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos

termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002715-30.2008.403.6106 (2008.61.06.002715-0)** - FLORINDA MARIA DE CAMARGO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9)** - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista as partes dos documentos juntados.

**0005187-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005186-3)) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO E SP214777 - ANA RAQUEL MACHADO BUENO) Intime-se o Administrador Judicial da massa falida, JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL, para que se manifeste acerca do depósito de fl. 618. Cumpra-se.

**0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3)** - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a executada (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 124, sob pena de fixação de multa. Intime-se.

**0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6)** - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Requerimento idêntico ao de fl. 141 já foi apreciado e indeferido à fl. 135. Abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3)** - NATALINO MITSUO COJIMA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2) - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)**

Considerando a divergência estabelecida nos autos, intime-se o autor (exequente) para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os recibos/folhas de pagamentos, os quais comprovem os valores retidos.Intimem-se.

**0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 169, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, autor, alega omissão na sentença, pleiteando sua reforma, sob o fundamento de que a decisão não dispôs sobre a multa fixada pelo descumprimento da tutela antecipada.De fato, possui razão o embargante, já que a tutela antecipada de fls. 42/43 e decisões de fls. 57 e 78 aplicaram a multa que, revertida em favor do autor, deve constar do dispositivo da sentença.Assim, sem mais delongas, procedem as razões do embargante.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 86/87, acrescentando, após o segundo parágrafo do dispositivo, o seguinte:A decisão de fls. 42/43 impôs à ré multa diária de R\$ 50,00 após o prazo de dez dias da intimação da decisão. A decisão de fls. 57 consolidou o valor total, que foi alterado às fls. 78 para R\$ 5.950,00. Houve agravo retido da ré, mas as decisões foram mantidas (fls. 78).Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 5.950,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 42/44, a ser revertida em favor da parte autora.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.O dispositivo, portanto, passa a contar com a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente a pretensão autoral, declarando a inexistência de relação jurídica entre WILSON FERNANDES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, com vigência a partir de 18/06/2004, vinculado à conta-corrente 00043908.6 de titularidade do autor, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos nela efetivados, consolidado em 04/04/2005, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida.Condenno a Ré a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais.A decisão de fls. 42/43 impôs à ré multa diária de R\$ 50,00 após o prazo de dez dias da intimação da decisão. A decisão de fls. 57 consolidou o valor total, que foi alterado às fls. 78 para R\$ 5.950,00. Houve agravo retido da ré, mas as decisões foram mantidas (fls. 78).Assim, condeno a ré ao pagamento de multa de R\$ 5.950,00 por atraso no cumprimento da determinação judicial de fls. 42/44, a ser revertida em favor da parte autora.Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00039537920114036106 em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Do exame dos autos verifico que há PPP a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período trabalhado na empresa Facchini, fl. 46, contendo inclusive a indicação do ruído, sendo certo que do período laborado na usina sucroalcooleira, especificado f. 26, da exordial - não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando,

contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado. Prazo: 20(vinte) dias. O pedido para realização de prova pericial na área de dermatologia será posteriormente analisado. Intime(m)-se.

**0007414-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007414-4) - VALQUIRIA BATISTA MERGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0008282-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008282-7) - IOLANDA NUNES X ANA LUCIA NUNES ANTONIO X CARLOS EDUARDO NUNES X LUCIANA NUNES DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6) - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando que a petição de f. 104/105, não permite(m) seu entendimento integral por falhas de impressão, determino à parte que junte petição legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Não sendo juntada no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se a petição à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001429-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001429-7) - MILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0000616-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000616-5) - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0001378-35.2010.403.6106 - ROSANGELA FAVERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de fl. 70/verso, manifeste-se a exequente (Caixa) acerca do depósito de fl. 69. Intime-se.

**0001975-04.2010.403.6106 - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo

prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002014-98.2010.403.6106** - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002243-58.2010.403.6106** - SUELY XAVIER SENA(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002718-14.2010.403.6106** - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003100-07.2010.403.6106** - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X MARIA LOURDES RAMIRO X CLARICE PEREIRA DA SILVA X NATALINO CARDOSO DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003263-84.2010.403.6106** - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 979.Intime-se o sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, considerando as manifestações de fls. 1022/1024 e 1027/1028.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003429-19.2010.403.6106** - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 25 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003872-67.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003965-30.2010.403.6106** - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Considerando que o art. 12, da Lei 1060/50, suspende a obrigação de pagamento e ante a manifestação da autora à fl. 130, abra-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**0004289-20.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2010.403.6106) DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Decorrido o prazo de sobrestamento do feito sem manifestação, especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0004396-64.2010.403.6106** - LUIZA MARIN MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004776-87.2010.403.6106** - LOURDES APARECIDA DONADON PELUCI - INCAPAZ X MARCIA PERPETUA PELUCI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005031-45.2010.403.6106** - ANTONIO GIRALDI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005049-66.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)  
Certifico que na Segunda Vara da Comarca de Frutal-MG foi designado o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Miguel dos Santos Paula, arrolada pelo autor (INSS). Certifico, ainda, que o autor (INSS) deverá providenciar o recolhimento da verba indenizatória do oficial de justiça, no valor de R\$ 178,80 (cento e setenta e oito reais e oitenta centavos).

**0005071-27.2010.403.6106** - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157/160, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005717-37.2010.403.6106** - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

**0005756-34.2010.403.6106** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.113/116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.24), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a).Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0006163-40.2010.403.6106** - ELSO DONIZETI DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Certifico e dou fé que foi redesignada perícia a ser realizada na Av. Faria Lima, 5544 (HOSPITAL DE BASE), para o dia 24/10/2012, às 08:30 horas(ordem de chegada), pelo Dr. Jorge Adas Dib. Procurar Sra. Ana Paula, Adriana ou Fabiana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0006167-77.2010.403.6106** - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121/138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006711-65.2010.403.6106** - MARINES FERNANDES DA SILVA PERFEITO X HORACIO PERFEITO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Vista à agravada (autora) para resposta no prazo de dez dias (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 10.352/2001) (fls. 173/178). Considerando a autorização para o depósito das parcelas vincendas (fls. 168/169), o fato de que o banco depositário fornece ao Juízo uma via dos comprovantes e, ainda, que os documentos concernem, em princípio, à própria depositante, que poderá apresentá-los caso necessário, é dispensável o entranhamento, pela autora, de tais comprovantes. Desentranhem-se as petições e as respectivas guias, juntando-os por linha, com exceção da petição

e documentos de fls. 179/182.Intimem-se.

**0007088-36.2010.403.6106** - RAIMUNDA PEREIRA SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007897-26.2010.403.6106** - JURACI GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008106-92.2010.403.6106** - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109/116, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008729-59.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial na área de nefrologia, feito à f.153, vez que os quesitos formulados pela autora (descrever as atividades de doméstica) são baseados em suposições e hipóteses e não podem ser usados para aferir a capacidade laboral da autora.Considerando que já houve manifestação da autora sobre a complementação do laudo em ortopedia apresentado às f. 159/160, abra-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008841-28.2010.403.6106** - DALVA DOS ANJOS GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0000122-23.2011.403.6106** - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido a f.98/99, vez que não é atribuição do Médico Perito discorrer acerca da empregabilidade do autor, apenas se, do ponto de vista médico, o autor ter ou não capacidade laboral.Venho os autos conclusos para sentença.

**0000171-64.2011.403.6106** - BENEDITO PEREIRA SOBRINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A apresentação do laudo técnico só se torna necessária quando o PPP não traz as informações completas. Considerando que o PPP juntado pela autora à f.46, encontra-se completamente preenchido venham os autos conclusos para sentença.

**0000177-71.2011.403.6106** - ALESSANDRA GALVAO GONCALVES DIAS PERES(SP293534 - DOMINGOS RAFAEL GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000298-02.2011.403.6106** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 159, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000585-62.2011.403.6106** - LEONIDAS COSTA ANDRADE(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Busca também o acréscimo constante do artigo 45 da Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 22/73. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 86/87), estando o laudo às fls. 126/132. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 92/114). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 135/138 e 141. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 27/28 e dados constantes do CNIS às fls. 98. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia conclui pela incapacidade parcial e definitiva em virtude de apresentar doença isquêmica crônica do coração. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de implantação do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 20/09/2010, vez que o perito constatou a incapacidade a partir de 2010 (fls. 129). Com a concessão do auxílio doença, resta prejudicado o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, já que este se refere à aposentadoria por invalidez. Não bastasse, o perito constatou que o autor está apto à vida independente (fls. 128). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa do benefício, 20/09/2010, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ

19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - Leônidas Costa Andrade CPF - 948.916.728-20 Nome da mãe - Geny Costa Andrade Endereço - Rua São Cristóvão da Laguna, 467, Anchieta neste Benefício concedido - auxílio doença DIB - 20/09/2010 RMI - a calcular (ou 1 salário mínimo) Data do início do pagamento - n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000969-25.2011.403.6106** - RICARDO TOSHIO KONDA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001009-07.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0001270-69.2011.403.6106** - CLEUZA MARIA DA SILVA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0001296-67.2011.403.6106** - ADRIANA BIZAI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da exequente (autora) para que manifeste expressamente acerca da decisão de fl. 102. Intime-se.

**0001519-20.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0001538-26.2011.403.6106** - JESUS MARINHO DE LIMA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0002070-97.2011.403.6106** - JOSE DALMO DE ARAUJO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho as decisões de fls. 96/98 e 111 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002168-82.2011.403.6106** - ODAIR BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que remeto para nova publicação a decisão de fl. 109, abaixo transcrita, tendo em vista que lapso não constou novamente o nome dos advogados da ré: Ante o traslado de f. 98/100 e 107/108, prossiga-se o feito. Dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor às f. 104/106. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0002439-91.2011.403.6106** - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a)(es) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 95/101 e 102/108, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.66), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge AdasDib e Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

**0002570-66.2011.403.6106** - ABDORAL INACIO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0002630-39.2011.403.6106** - SANTINHA LESSI BRANDAO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 220, além de extemporânea é inoportuna a interposição do recurso especial de fls. 229.Nada mais sendo requerido, arquivem-se baixa findo.Intimem-se.

**0002749-97.2011.403.6106** - JULIER ITAMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao INSS de f.169 e ao autor de f.173/213.Intimem-se.

**0002845-15.2011.403.6106** - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/MANDADO Nº.1122/2012.Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto a sua empregadora defiro a expedição de mandado para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) FÁTIMA MARIA DOS SANTOS, auxiliar de enfermagem, CPF n. 019.000.348-08, RG n. 13.687.212-8, no prazo de 15(quinze) dias.Cópia desta decisão servirá como mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003217-61.2011.403.6106** - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 89/100, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003536-29.2011.403.6106** - FLAVIO ANTONIO COSTA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl.79, recebo a apelação do(a,s) autor(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003758-94.2011.403.6106** - DIOGO SANCHES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003953-79.2011.403.6106** - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004133-95.2011.403.6106** - APARECIDA PEREIRA ROQUE DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Nos termos da Resolução 168 de 05.12.2012, os honorários contratuais devem ser expedidos juntamente com o principal, assim retifico o despacho de f.115, expeça-se RPV dos honorários conjuntamente com o valor principal, porém destacando-se as verbas.

**0004561-77.2011.403.6106** - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 178/181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) apenas no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004630-12.2011.403.6106** - ELEANE BARBAROTTI JACYNTHO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando o teor das petições de fls. 40 e 42 defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004901-21.2011.403.6106** - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que informe acerca do resultado da reclamação trabalhista, nos termos da decisão de fl. 78, com prazo de 10 (dez) dias.NO silêncio, certifique-se, ficando os autos suspensos por mais 06(seis) meses nos termos da citada decisão.Intimem-se.

**0005061-46.2011.403.6106** - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005080-52.2011.403.6106** - TERESINHA APARECIDA FIRMINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o requerido à f.124, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas

que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0005135-03.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0005149-84.2011.403.6106** - ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

F.116, defiro. Considerando que no quesito 4, do laudo pericial de f.101, responde a Sra. perita que há incapacidade parcial para o trabalho, intime(m)-se para que esclareça se há ou não incapacidade parcial, vez que na conclusão afirma não haver incapacidade para o trabalho.Prazo: 15(quinze) dias.

**0005341-17.2011.403.6106** - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista às partes acerca dos documentos de fls. 149/150.Intimem-se,

**0005918-92.2011.403.6106** - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro o requerido pelo INSS à f.113/verso, itens a, b, c, determinando a intimação do perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, por e-mail, para que complemente o laudo pericial respondendo aos quesitos complementares.Instrua-se com cópia da petição de f.113,verso.Intime(m)-se.

**0005950-97.2011.403.6106** - FRANCISCO TARANTO NETO(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006264-43.2011.403.6106** - SANDRA DA SILVA ROSA RACHETTA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f.84,92/94 e 96.Mantenho a decisão de f.81 parágrafo 1º, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o requerido à f.90, II, (nova perícia médica) pois a perícia realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico.Observe que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou (o)a autor(a) irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0006939-06.2011.403.6106** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 97/105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007180-77.2011.403.6106** - DIRCEU DA SILVA MANOEL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.75/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.39), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

**0007308-97.2011.403.6106** - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, quanto ao quesito ruído, pois neste caso, o laudo é sempre necessário, bem como nos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99.Necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou após 29/04/95, conforme exigência do art. 68, do referido decreto.Entendo desnecessária, por ora, a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art.57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pelo INSS ou documento PPP e laudo técnico fornecido pelas empresas as quais deduz na inicial correspondente aos períodos indicados.Por tal motivo indefiro a produção de prova pericial e prova oral requerida pelo autor à f.307.Prazo: 20(vinte) dias.

**0007318-44.2011.403.6106** - NOEMIA BARBOSA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista as partes dos documentos juntados.

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Do exame dos autos verifico que há laudo técnico a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais das seguintes empresas: DARC com PPP juntado às fls. 86 e 88 e laudo técnico às fls. 94/111.IELAR com PPP às fls. 114 e laudo fls. 121/132.LUCIANO ME PPP às fls. 141 e laudo fls. 219/227.DIARIO DA REGIÃO foi reconhecido.A VOZ foi reconhecido.Somente o período laborado na empresa RIOCOR não há comprovação nos autos do exercício de tais atividades.É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa RIOCOR, do período que pretende seja reconhecido, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.Assim, apresente o(a) autor(a) o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico previdenciário, correspondente ao período indicado.Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

**0007424-06.2011.403.6106** - NAIR LOURENCO CLEMENTE DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o requerido à f.90, vez que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da

lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007454-41.2011.403.6106** - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0007656-18.2011.403.6106** - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo INSS. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007858-92.2011.403.6106** - DORACI TAMARINDO SACOMANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à autora dos documentos de fls. 73/83. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008022-57.2011.403.6106** - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.49/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo vista à autora dos documentos juntados às f.61/79. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.34), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0008207-95.2011.403.6106** - RAPHAELA SPALAOR APOLINARIO CADETTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 68/83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008300-58.2011.403.6106** - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a autora pleiteia o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos

quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0008557-83.2011.403.6106** - GUARDIAO GESTAO PATRIMONIAL LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à autora acerca dos documentos de fls. 241/249 e 550/563, juntados pela União Federal. Abra-se vista à ré acerca dos documentos da petição e documentos de fls. 253/512 juntados pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-46.2012.403.6106** - PAULO EDUARDO DE BARROS PICCIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 82/91, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000352-31.2012.403.6106** - CLAUDETE APARECIDA MARTINS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a autora dos documentos juntados às f.55/72. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17/09/2012 (DEZESSETE DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, nº2649, centro (Clínica Humanitas), NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de neurologia e oftalmologia, que agendou o dia 05/11/2012 (CINCO DE NOVEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), NESTA. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0000477-96.2012.403.6106** - CELIA TIEKO OKAMOTO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145/153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000607-86.2012.403.6106** - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 105/107.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000644-16.2012.403.6106** - JOSE APOLINARIO MARINHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 83/85.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 88, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001009-70.2012.403.6106** - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega omissão na sentença, pleiteando sua reforma, sob o fundamento de que a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido deixou de apreciar a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos sobre os valores percebidos acumuladamente, vez que têm natureza indenizatória.De fato, possui razão o embargante, pois consta expressamente da causa de pedir e pedido tal pleito, que, inclusive, constou do relatório da sentença.Sem mais delongas, é de se acolher o embargo.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para:a) fazer constar das fls. 137vº da sentença, antes do penúltimo parágrafo, o seguinte:Passo a apreciar a lide quanto ao imposto sobre os juros moratórios.Até pouco tempo (meados do ano de 2008), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicava, também em relação aos juros de mora, a regra de que o acessório segue o principal; ou seja, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, desde que o valor principal fosse sujeito à tributação (v.g. REsp nº 1.037.967-RS).No entanto, esse entendimento já foi revisto por aquela Corte - e este o posicionamento atual deste juízo - quando do julgamento do REsp nº 1.037.452-SC, cuja eminente Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, em razão do disposto no art. 404, único, do CC/2002, que preceitua in verbis:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, ficou patente que a novel lei civil considerou os juros de mora como indenização, já que serviriam para cobrir o prejuízo do credor, tanto é verdade que, caso tal prejuízo não fosse coberto com o valor dos juros, o juiz poderia até conceder ao credor uma indenização suplementar. Deixaram, pois, os juros de mora de ter caráter acessório da obrigação a que se referem, assumindo feição indenizatória após a vigência do CC/2002. Logo, não poderia incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título (hipótese de não-incidência), eis que não mais têm natureza remuneratória.Vale aqui relembrar trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, in literis:Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação.A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine.A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora.Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice.A ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do supra-citado REsp nº 1.037.452-SC é a que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp. Nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., julgado em 15.5.2008).Ressalte-se que a recente jurisprudência do C. STJ está em sintonia com esse entendimento, vide o julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil,em razão da rejeição do

embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes.2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.050.642-SC, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 01/12/2008)Assim sendo, considerando que os valores em comento foram recebidos pelo Autor na vigência do CC/2002, tem-se que foi indevida a tributação, pelo IR, do quantum relativo aos juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas acumuladamente, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido ao autor.b) fazer constar das fls. 138 da sentença, após o item a do dispositivo, o seguinte:b) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os juros de mora pagos sobre as verbas consignadas no item a deste dispositivo.c) fazer constar das fls. 138 e vº, onde se leem itens b, b1 e b2, as expressões c, c1 e c2.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Portanto, a fundamentação e o dispositivo passam a contar com a seguinte redação:FUNDAMENTAÇÃO incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes da concessão de parcelas remuneratórias recebidas de maneira acumulada deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) (grifos não originais)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Assim preconiza o STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Ainda sobre esse assunto, Flávio da Silva Andrade expõe raciocínio que se aplica perfeitamente às hipóteses de pagamento de verbas trabalhistas em atraso, seja pela via administrativa, seja judicial:O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária.Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se chancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9).Houve pagamento de valores atrasados, de maneira acumulada, o que gerou a incidência de imposto de renda sobre todo o valor.A renda mensal devida à parte demandante sofreu incidência de alíquota cheia do imposto de renda sobre os valores atrasados, quando deveria ter sido aplicada uma alíquota proporcional ao rendimento mensal, caso a parte demandante tivesse recebido no momento correto. O crédito tributário surgiu porque a demandante não teve sua pretensão satisfeita na época própria, e não porque sua capacidade contributiva era mais elevada que a de uma pessoa que tivesse recebido idêntico benefício mês a mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário.A parte autora demonstrou que houve retenção sobre verbas acumuladas, portanto, comprovou a existência de seu direito. Competiria à parte demandada demonstrar que tais valores foram compensados e/ou pagos, por se tratar de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito, nos termos do art. 333, II do CPC,

o que não ocorreu. Passo a apreciar a lide quanto ao imposto sobre os juros moratórios. Até pouco tempo (meados do ano de 2008), a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicava, também em relação aos juros de mora, a regra de que o acessório segue o principal; ou seja, haveria incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, desde que o valor principal fosse sujeito à tributação (v.g. REsp nº 1.037.967-RS). No entanto, esse entendimento já foi revisto por aquela Corte - e este o posicionamento atual deste juízo - quando do julgamento do REsp nº 1.037.452-SC, cuja eminente Relatora foi a Ministra Eliana Calmon, em razão do disposto no art. 404, único, do CC/2002, que preceitua in verbis: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, ficou patente que a novel lei civil considerou os juros de mora como indenização, já que serviriam para cobrir o prejuízo do credor, tanto é verdade que, caso tal prejuízo não fosse coberto com o valor dos juros, o juiz poderia até conceder ao credor uma indenização suplementar. Deixaram, pois, os juros de mora de ter caráter acessório da obrigação a que se referem, assumindo feição indenizatória após a vigência do CC/2002. Logo, não poderia incidir o imposto de renda sobre os valores recebidos a esse título (hipótese de não-incidência), eis que não mais têm natureza remuneratória. Vale aqui relembrar trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, in literis: Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. A ementa do v. Acórdão proferido no julgamento do supra-citado REsp nº 1.037.452-SC é a que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 43 DO CTN. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp. Nº 1.037.452-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., julgado em 15.5.2008). Ressalte-se que a recente jurisprudência do C. STJ está em sintonia com esse entendimento, vide o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1.050.642-SC, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJ-e de 01/12/2008) Assim sendo, considerando que os valores em comento foram recebidos pelo Autor na vigência do CC/2002, tem-se que foi indevida a tributação, pelo IR, do quantum relativo aos juros de mora incidentes sobre as verbas recebidas acumuladamente, devendo o valor do imposto indevido ser devolvido ao autor. A verificação do valor a ser repetido depende, contudo, de ajustes a serem feitos nas declarações de imposto de renda da parte autora, o que só poderá ser analisado na liquidação da sentença. Em relação ao ônus da sucumbência, é preciso adotar o princípio da causalidade. Em primeiro lugar, a União expressamente afirmou que não contestaria o mérito. O autor, por sua vez, afirmou que preencheu sua declaração de imposto de renda de maneira errada, o que gerou o débito, que veio a ser parcelado. Percebe-se que o autor deu causa ao surgimento do débito tributário, e poderia ter evitado o problema, caso preenchido corretamente sua declaração. Além disso, poderia ter feito declaração retificadora, o que não ocorreu. Assim, adotando-se o princípio da causalidade, deixo de condenar a União em custas e honorários. A parte autora arcará com custas e honorários, no valor de R\$ 500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:** a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre as prestações de natureza remuneratória, recebidas de forma acumulada, excetuado o montante que venha a ultrapassar o valor mínimo da isenção do imposto à época em que tais benefícios deveriam ter sido pagos. b) declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) incidente sobre os juros de mora pagos sobre as verbas consignadas no item a deste dispositivo. c) condenar a UNIÃO a restituir à demandante os valores retidos e/ou pagos indevidamente, conforme

a seguinte sistemática:c.1 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. c.2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária que são traduzidos pela taxa SELIC, desde o momento em que foi feita a retenção.Deixo de condenar a União em custas e honorários.A parte autora arcará com custas e honorários, no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 3º E 4º do CPC), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001039-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO DORNELAS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.156/164, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.113), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal

**0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS dos documentos juntados.

**0001073-80.2012.403.6106 - ARLETE THEREZINHA MASSONI BERTONI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001215-84.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10(dez) dias, sobre a preliminar de falta de interesse de agir.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 144/149, 173/179, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.129), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e Dr(a). Eurides Maria Pozetti no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001460-95.2012.403.6106 - MONICA DADAMO RIBEIRO SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Abra-se vista à autora dos documentos juntados às f.89/105.Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 18 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial

menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0001487-78.2012.403.6106 - MARIA IZABEL VALERIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Intime(m)-se as partes de que foi redesignada a perícia na área de neurologia com o Dr(a). Jorge Adas Dib para o dia 24 de outubro de 2012, às 08:30 horas. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.81/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.30), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/11/2012 (SEIS DE NOVEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS,

conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0001567-42.2012.403.6106** - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Manifestem-se às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.122), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0001687-85.2012.403.6106** - MARIA MADALENA ROSSI BUZATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001691-25.2012.403.6106** - MILTON LUIZ RENZETTI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0001925-07.2012.403.6106** - PAULO CESAR BALBINO LOPES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 38/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). JOSé Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal

**0002129-51.2012.403.6106** - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002178-92.2012.403.6106** - ALBERTO BUSCHIN X TEREZA APARECIDA DE SOUZA MATTOS(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando tratar-se de decisão interlocutória e não sentença, incabível o recurso de apelação interposto pelo autor Jair Alves Ferreira às fls. 87/90. Anoto, porém, que o ato processual ainda que praticado de forma irregular, cumpre o fim a que se destina, deve ser aproveitado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim, recebo a petição de fls. 87/90 como Agravo de Instrumento e determino o seu desentranhamento e remessa ao Tribunal Regional Federal, juntamente com as cópias das principais peças do processo para as providências de distribuição. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 82/83. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002394-53.2012.403.6106** - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 24/29, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f.35/36. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.19), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002395-38.2012.403.6106** - JAIME ESTEVAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor está aposentado desde março de 2012, manifeste-se o patrono, no prazo de 5 dias.

**0002563-40.2012.403.6106** - CLOTILDE LOPES SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 31/35 e 36/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.19), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes e Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

**0002599-82.2012.403.6106** - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a)(es) em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.118/122, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.103), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça FederalRequisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002911-58.2012.403.6106** - JUSSELINO PEREIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 38/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.29), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Nos termos do artigo 103 do CPC, acolho a preliminar de conexão arguida pela ré e determino o apensamento deste aos autos nº. 0003138-48.2012.403.6106 para julgamento conjunto. Certifique-se.Prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela considerando o documento de fl. 44, o qual demonstra que o nome do autor não se encontra lançado nos órgãos de proteção ao crédito.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003721-33.2012.403.6106** - DAMIAO DA SILVA(SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a).Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 25/09/2012 (VINTE E CINCO DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior. nº2649, centro (Clínica Humanitas), NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica, que agendou o dia 05/11/2012(CINCO DE NOVEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), NESTA. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimentos a Convênios (mezanino).Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS

SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003915-33.2012.403.6106** - MARIA ISABEL NUNES FUGITA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003945-68.2012.403.6106** - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo consignado na decisão de fl. 47. Intime-se.

**0004180-35.2012.403.6106** - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004242-75.2012.403.6106** - JOICE DA SILVA PEREIRA PAULINO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de fl. 20. Intime-se.

**0004312-92.2012.403.6106** - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 de setembro de 2012, às 18 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004651-51.2012.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese

não envolve perecimento de direito. Verifico que não há prevenção entre estes autos aqueles constantes do termo de fls. 43/48, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Intime-se.

**0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05/09/2012(CINCO DE NOVEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubão Júnior, nº2649, centro, nesta. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 31/10/2012(TRINTA E UM DE OUTUBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0005253-42.2012.403.6106 - MARIA TEREZINHA CALBO DE OLIVEIRA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01/10/2012(UM DE OUTUBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº2649, centro, nesta. Nomeio por fim o(a) Sr(a). Tatiana Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.

421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Ao MPF. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005263-86.2012.403.6106** - VERA LUCIA BUENO DA COSTA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informando também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0005272-48.2012.403.6106** - DIORACI LUDUGERO GARCIA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26/09/2012 (VINTE E SEIS DE SETEMBRO), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, nº2649, centro (Clínica Humanitas), NESTA. Nomeio também o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de oftalmologia, que agendou o dia 05/11/2012 (CINCO DE NOVEMBRO), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima, nº5544 (HOSPITAL DE BASE), NESTA. Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no Setor de Atendimento a Convênios (mezanino). Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE

EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0005318-37.2012.403.6106** - ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). À SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) Geraldo Gimenes do Carmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005344-35.2012.403.6106** - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

**0005345-20.2012.403.6106** - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0005439-65.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO CAMPOS(SP100010 - PEDRO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime-se.

**0005466-48.2012.403.6106** - MARIA NADIR DE LIMA(SP293013 - DANILO LUIS PESSOA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0005489-91.2012.403.6106** - LEONICE ALVES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005505-45.2012.403.6106** - DIOGO GONCALVES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005580-55.2010.403.6106** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)** - ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Considerando que houve interposição de apelação nos embargos a execução nº 0005724-29.2010.4036106, suspendo estes autos até a decisão nos embargos.Intime(m)-se.

**0002790-98.2010.403.6106** - ADHEMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 146/156, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008414-94.2011.403.6106** - LUIS HENRIQUE BELUZIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000015-42.2012.403.6106** - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Idalina Finco Vono frente a sentença lançada às fls. 105/107, ao argumento de existir obscuridade na decisão que julgou procedente o pedido da autora, gerada por evidente erro material. Procedem as alegações da embargante.De fato, no primeiro parágrafo das fls. 107 verso, determinou-se a implantação de auxílio doença quando o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria rural por idade.Trata-se de evidente erro material que ora corrijo, pedindo vênua pelo transtorno trazido às partes.Dessa forma, altero a sentença no primeiro parágrafo das fls. 107 verso, para que conste a implantação da aposentadoria rural por idade.Cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos de Declaração para lançar corretamente a sentença, nos termos acima.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0003677-14.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à autora da redistribuição.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T.

Resp. 383592 PR).Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício concedido à fl. 62, foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91.Intime(m)-se.

**0005442-20.2012.403.6106** - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005422-29.2012.403.6106** - JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LAESSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IWALOO CRISTINA SANTANA SAKAMOTO(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X EDINA RAQUEL DE SOUZA CORDEIRO X MARCOS PEREIRA MACHADO X RICARDO PEREIRA MACHADO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1153/2012. Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) IWALOO CRISTINA SANTANA SAKAMOTO, residente na Rua Angélica Colino Paes de Almeida, nº 381, Aroira, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo dia 04 de outubro de 2012, às 16:30 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0812174-92.2007.402.5101, expedindo-se mandado de citação e intimação para o(s) mesmo(s).Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto.Intimem-se.Cópia desta servirá de mandado.

**0005537-50.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP X JOAO ANTONIO FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO 1158/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: JOÃO ANTONIO FILHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSIntime(m)-se, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor:a) JOAQUIM SANTOS SILVA, com endereço na Rua Tiradentes, nº 2552, Bairro Nova Bady, na cidade de Bady Bassit/SP.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 27 DE SETEMBRO 2012, ÀS 17:30 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 400.01.2012.002050-2/000000-000 (Ordem nº 298/2012), da 3ª Vara Judicial da Comarca de Olimpia/SP, requerido por João Antonio Filho contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004203-93.2003.403.6106 (2003.61.06.004203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-79.2001.403.6106 (2001.61.06.003232-1)) ONEY JOSE JUNQUEIRA JUNIOR X DEBORAH JANE MARQUES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que foi designada audiência para tentativa de conciliação nos autos principais, em apenso, aguarde-se o resultado daquela audiência.Intimem-se.

**0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005724-29.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Considerando a certidão de f.62, torno sem efeito a certidão de Trânsito em Julgado de f.39/verso e despacho de f.40. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002957-81.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de f. 62 e considerando que o embargante não comprovou o recolhimento do preparo do recurso, conforme determinado à f. 61, nos termos do art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo embargante. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 51/52. Abra-se vista ao embargado (UNIÃO) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão do trânsito em julgado, para os autos da execução nº 0010462-70.2004.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004611-69.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5)) VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Embora intempestiva, recebo a emenda de fls. 12/40. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se.

**0005339-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005428-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005521-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-83.2011.403.6106) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os embargantes para promoverem emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe

por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Em relação às embargantes Maria e Tais, observo que as profissões indicadas por elas, em princípio, são incompatíveis com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intimem-se.

**0005556-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se o embargante para juntar cópia do contrato objeto da execução, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverá ainda o embargante: a) regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos; b) esclarecer a declaração de pobreza juntada às fls. 06, considerando que não há pedido de justiça gratuita, bem como regularizá-la, vez que foi assinada pelo advogado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005277-70.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-72.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)**

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0003699-72.2012.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001078-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CHAR TUTTY IND DE CONFECÇÕES SLTDA X MAGUY EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)**

Fls. 219/227: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 219/227 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA**

Dê-se ciência a exequente do teor de fls. 153/154. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e INFOJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

**0006146-48.2003.403.6106 (2003.61.06.006146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONSTRUTORA ARQUIPU LTDA X EDISON LUIS NUNES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X GRACINDA SILVA NUNES X JOSE SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X MARIA TEREZA NUNES SANCHES(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X IRACEMA FERREIRA NUNES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)**

Fls. 499/516: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 499/516

contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Considerando que a exequente apresentou planilha de débito atualizada antes do Leilão, conforme fls. 210/211, torna sem efeito o segundo parágrafo da decisão lançada a fls. 258. Considerando também que no Edital de Leilão consta que o executado fica intimado das designações do Leilão, conforme último parágrafo de fls. 226 publicado em jornal local (fls. 235), desnecessária a intimação do executado por carta precatória. Assim, intime-se a exequente para que devolva a Carta Precatória expedida sob nº 0315/2011 e retirada em 02/02/2012 para o seu devido cancelamento. Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 165 transferido para estes autos, conforme fls. 172/174. Dê-se ciência às partes do teor de fls. 270. Intimem-se.

**0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANTOS E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (UNIAO) para ciência dos documentos juntados às fls. 481/482, bem como para que dê prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 478.

**0004001-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIVALDO ANTONIO LOPES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Intime-se novamente a CAIXA para juntar os documentos comprobatórios da quitação mencionados às fls. 56 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerida pela CAIXA às fls. 222. Intimem-se.

**0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 169/178 e 181, intimem-se os executados(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, considerando o valor da dívida R\$ 463.681,31 (valor apresentado pela CAIXA às fls. 181 menos o valor da penhora de fls. 102, conforme despacho de fls. 165), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Considerando que o imóvel requerido pela exequente para penhora já possui três penhoras, uma em favor do Banco Nossa Caixa S/A e duas em favor da Fazenda Nacional (fls. 168/169), manifeste-se a CAIXA se ainda tem interesse na penhora desse imóvel. Intimem-se.

**0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA

Fls. 165/174: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 167).

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA  
Ante o documento de fls. 224/225, este Juízo bloqueou a transferência de um veículo em nome da executada DENISE PERES VIEIRA. Assim intime-se a exequente para se manifestar sobre o interesse na Penhora do único bem sem constrição, considerando seu baixa valor, no prazo de 10(dez) dias. Vencido o prazo sem manifestação, o veículo será desbloqueado. No mesmo prazo, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória expedida sob nº 0204/2012 (fls. 198/199) e retirada em 27/06/2012(fl. 202). Intime(m)-se.

**0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)  
Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 107).

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)  
Intimem-se as executadas para regularizarem sua representação processual, juntando procurações aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 134/135 e 137/139. Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão e Auto de Penhora de fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS  
Ante a informação de f. 114, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0242/2011, reagendando-se. Dê-se ciência a exequente do traslado de fls. 108/113. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI  
Considerando o traslado da sentença proferida nos Embargos, bem como a certidão do trânsito em julgado (fls. 76/77), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca do Auto de Penhora de fls. 40/56, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 151).

**0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Fls. 123/133: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 123/133 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Fls. 107/110: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 71/72), conforme item IV da decisão de fls. 70.

**0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): PERTUTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 67.CITEM-SE os executados: 1) PERTUTI RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.788.156/0001-00; 2) AKIRA NAGAMINE, portador do RG nº 19.846.863-SSP/SP e do CPF nº 130.277.508-10 e 3) ADÉLIA TOMIE YAMADA, portadora do RG nº 8.482.460-SSP/SP e do CPF nº 394.088.028-02, nos endereços abaixo relacionados:a) Rua Saldanha Marinho, nº 1557, Parque Industrial, CEP. 15010-090, nesta;b) Rua Bela Vista, nº 518, Vila Anchieta, CEP. 15020-280, nesta;c) Av. Miguel Damha, SN, quadra 24, lote 16, Parque Residencial Damha, CEP. 15061-800, nesta.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 168.987,47 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 18/12/2009.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ**  
Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 50, bem como acerca do AR devolvido às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002415-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DURVALINA PAIXAO - ESPOLIO X ANGELINA DE PAULA NOVAIS**  
DECISÃO/MANDADO Nº 1098/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): espólio de DURVALINA PAIXÃO (representada por ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS)Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE DURVALINA PAIXÃO, representado por ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS. Considerando a petição da exequente de fls. 48, CITE-SE a representante do espólio abaixo relacionada:a) ANA ANGELINA DE PAULA NOVAIS, com endereço na Rua José Secco, nº 687, São Francisco, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 33.755,04 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), valor posicionado em 22/03/2010.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens

penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002975-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA  
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004346-38.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Fls. 63/67: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 63/67 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005300-84.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 61/62), conforme item IV da decisão de fls. 60

**0006992-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
Intime-se a CAIXA para comprovar a distribuição da Carta Precatória 0067/2012 no Juízo deprecado, conforme determinação de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)  
Manifeste-se a exequente acerca do teor de fls. 80, 97/99, 108/109 e 118/119 em relação ao Banco Santander.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX

## SAHAO JUNIOR

Fls. 72/79: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 72/79 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Intime-se novamente a CAIXA a fim de retirar a Carta Precatória expedida sob o nº 0194/2012, para distribuição no Juízo deprecado.Intime-se.

**0006018-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Fls. 90/108: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 90/108 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008551-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIEXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X ALEXANDRE BALDICERA

Intime-se novamente a CAIXA para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 0016/2012 no Juízo deprecado (Comarca de Santa Adélia-SP), bem como para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008745-76.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NARDIPLAS COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROBERTO RODRIGUES DA FONSECA GARCIA NARDI X ALBERTO NARDI ZILLIG

Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001783-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 102 e 106/107).

**0001959-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 49/60), conforme decisão de fls. 28.

**0003036-26.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS DE ALMEIDA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 38).

**0003716-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDOMIRO BALESTRIERI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 34).

## INQUERITO POLICIAL

**0000748-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000748-0)** - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Defiro o pedido formulado pelo autor do fato às fls. 96/97 e corroborado pelo Ministério Público Federal às fls.

108. Assim, prorrogo por mais 06 meses, o prazo para que o autor do fato promova a reparação do dano ambiental, devendo o mesmo contactar como o Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN - para que aquele órgão o oriente sobre os termos da reparação do dano. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se o autor do fato desta decisão na pessoa do seu procurador.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001063-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001063-1)** - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J RIO PRETO

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 526/530. Intime-se novamente a impetrante acerca da decisão de fls. 519, em relação a certidão de inteiro teor. Intimem-se.

**0001731-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001731-5)** - JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO X JIMA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JIMA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Dê-se ciência às partes do traslado de fls. 587/598 (decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005538-55.2000.403.6106 (2000.61.06.005538-9)** - ADEMIR PEREZ (SP078402 - JOSE JORGE DO SIM E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO DO INSS EM S JOSE DO RIO PRETO (Proc. PAULA CRISTINA A.L. VARGAS)

Fls. 194: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004066-67.2010.403.6106** - VANASA CONFECÇÕES LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 139, recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005927-88.2010.403.6106** - ROBERTO CARLOS NOGAROL (SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que este Juízo não tem competência para modificar ou resolver atos processuais praticados pela instância superior, defiro o pedido do impetrante de fls. 206/210 e determino a remessa destes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fls. 203. Intimem-se.

**0007246-57.2011.403.6106** - ALFASIGMA ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES E TELEMARKEETING LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante acerca da manifestação do impetrado de fls. 266/269. Com a manifestação, abra-se vista ao impetrado. Intime(m)-se.

**0007248-27.2011.403.6106** - SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO 1041/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: SESTINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Defiro o pedido do impetrante de fls. 306/310. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se está de acordo com a quitação do débito apresentada pelo impetrante. Instrua-se com cópia de fls. 306/310. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se a União Federal para se manifestar acerca da petição do impetrante de fls. 306/310. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007950-70.2011.403.6106** - M.ZANELLE & CIA LTDA(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X CHEFE DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 139, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008393-21.2011.403.6106** - JORGE FAGALI NETO(SP119114 - MONICA FERREIRA VITAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO Nº 1104/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: JORGE FAGALI NETO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SPDefiro o pedido do impetrante de fls. 170/174. Considerando as informações do impetrante de fls. 170/188, oficie-se novamente à AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, com endereço de correspondência Caixa Postal nº 126, CEP. 15800-970, na cidade de Catanduva-SP, para cumprimento da liminar deferida, a qual determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, em relação às atividades desenvolvidas pelo impetrante JORGE FAGALI NETO, CPF nº 010.169.978-68, bem como para se abster de reter e repassar os valores, enquanto a liminar estiver em vigor. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.Instrua-se com cópias de fls. 106/108, 166 e 170/174.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002119-07.2012.403.6106** - EMILIA MARIA LARIDONDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a emenda a inicial do impetrante de fls. 417/418.Recebo também as informações complementares da autoridade coatora em razão da emenda a inicial, juntada as fls. 423/434..APA 1,10 Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002993-89.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Prejudicado o pedido formulado pela União Federal a fls. 154, vez que já foi requerido e deferido, respectivamente, as fls. 120 e 133. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003047-55.2012.403.6106** - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP  
Dê-se ciência a impetrante do teor de fls. 56.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003053-62.2012.403.6106** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP  
Dê-se ciência ao impetrante do teor de fls. 58.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003449-39.2012.403.6106** - NILTON JOSE ESTEVES(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao impetrante do teor de fls. 66.Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 59, in fine.Intimem-se.

**0004257-44.2012.403.6106** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 169), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.DECISÃO LANÇADA EM 14/08/2012, A FLS. 190:DECISÃO/OFÍCIO 1063/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP Impetrante: CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Defiro o pedido do impetrante de fls. 176/177. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que justifique o não cumprimento da liminar deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópia da petição fornecida pelo impetrante. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2012.

**0004584-86.2012.403.6106 - VALCIR BORGES DA SILVA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo impetrante, vez que o mesmo não juntou Declaração de Pobreza conforme determinado na decisão a fls. 16. Assim, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Verifico que as informações de fls. 24/44, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**0005117-45.2012.403.6106 - JAIRO FRANCISCO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA X RONALDO DE JESUS QUINTADA X ERICK FABRICIO DOS SANTOS (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Verifico que as informações de fls. 32/52, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**0005346-05.2012.403.6106 - SANDRA MORSELLI CARNEIRO (SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Considerando que do lançamento pode ser interposto recurso administrativo com efeito suspensivo (CTN 151 III) e considerando o artigo 5º I da Lei 12016/09, venham os autos conclusos para sentença, até porque, ademais, a matéria tratada é fática (comprovação de outros fatos que corroborem a veracidade dos recibos glosados) e merece

ampla dilação probatória para ambas as partes, evidenciando, afinal a inadequação da via eleita. Intime(m)-se.

**0005498-53.2012.403.6106** - ANDREIA CUSTODIO DA SILVA(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CHEFE TECNICO DO COREN - SUBSECAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2012 Recebo o aditamento de fls. 36/38, considerando que a impetração visa somente o processamento da inscrição do registro junto ao COREN. À SUDP para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar Chefe Técnico do COREN - Subseção de São José do Rio Preto-SP. Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001794-33.2012.403.6138, vez que após o aditamento da inicial, a autoridade coatora é diversa. Além disso, deixo anotado que o processo preventivo foi sentenciado dia 14/08/2012, acolhendo pedido de desistência, conforme tela do sistema processual que ora faço juntar. Passo a apreciar o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado proceda a inscrição da impetrante em seus quadros. Alega a impetrante, em apertada síntese, que se graduou técnica de enfermagem, tendo conseguido colocação na Fundação Pio XII, na cidade de Jales-SP e que o início de seu contrato está condicionado ao registro no COREN. Aduz que requereu sua inscrição no referido órgão, tendo sido solicitado a quitação eleitoral. Diz que foi condenada em ação penal, e atualmente cumpre pena em regime aberto, e por isso seus direitos políticos estão suspensos, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento, razão pela qual vem a Juízo pleitear sua inscrição junto ao COREN. Decido. O documento de fls. 18 apresenta como data de admissão dia 02/08/2012, portanto resta claro o perigo na demora, vez que uma das exigências admissionais (senão a mais importante para a atividade a ser desenvolvida) é o registro no Conselho Regional de Enfermagem. O caso é peculiar. Uma das consequências do cumprimento de pena criminal é a suspensão dos direitos políticos. E o COREN exige tal documento, embora não conste da lista de documentos contida no site ([www.corensp.gov.br](http://www.corensp.gov.br)). Então se afigura um dilema. A impetrante precisa trabalhar, inclusive para cumprir com as obrigações decorrentes da liberdade que lhe foi concedida (regime aberto - fls. 21, inciso I), e o Conselho não processa seu pedido de inscrição por não estar com seus direitos políticos suspensos. Em resumo, impossível a inscrição àquele que cumpre pena em regime aberto. Resta a este juízo, neste momento perfunctório avaliar qual bem jurídico colocar em risco, considerando o dilema acima apresentado. O emprego/ressocialização da impetrante, ou respeito as consequências secundárias da pena, qual seja, suspensão dos direitos políticos. Num país onde o voto é obrigatório - e isso evidencia que o exercício da cidadania no Brasil não faz parte dos valores populares - tenho que a inscrição no COREN sem a necessidade de comprovar regularidade junto à Justiça Eleitoral (porquanto está com os direitos políticos suspensos) é o valor de menor importância. Portanto, opto pela reinserção da impetrante à vida normal, à vida real, com as dificuldades e valores a ela inerentes, até porque, após a extinção da punibilidade, seus direitos políticos serão restaurados. O mesmo não se pode dizer de um emprego numa instituição renomada (fls. 18), pois um emprego a quem está em regime aberto e acabou de finalizar seu curso de enfermagem é mais do que raridade. Destarte, em nome da oportunidade de ver uma pessoa retornar ao caminho da licitude, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao COREN o processamento do registro profissional da impetrante sem a exigência de regularidade eleitoral, enquanto pendente esta ação. As demais condições deverão ser avaliadas normalmente. Notifique-se a autoridade coatora, Chefe Técnica da Fiscalização do COREN - Subseção de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3764, Vila Redentora, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, com endereço na Alameda Ribeirão Preto, nº 82, Bela Vista, CEP. 01331-000, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se a impetrante para juntar aos autos procuração e declaração de pobreza originais, vez que os juntados às fls. 10 e 11 tratam-se de cópias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008251-17.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do AR devolvido de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008360-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-

79.2010.403.6106) MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Recebo as emendas a inicial do autor de fls. 59/61 e 71.Proceda-se o SUDI a retificação quanto ao novo valor atribuído a causa, fazendo constar R\$ 67.500,00.Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado por cota a fls. 73 da União Federal requerendo o ingresso no pólo ativo da ação na qualidade de litisconsorte.Manifeste-se também o autor acerca do pedido formulado pelo réu José Diogo Flores as fls. 65/69.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003284-60.2010.403.6106** - DULCINEIA GRIGOLETE(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos principais (0004289-20.2010.403.6106).Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004447-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Certifico e dou fé que encaminhei nesta data para publicação os despachos de fls. 627, 740 e 766, conforme transcrito abaixo.Fl. 627: Face aos dados cadastrais apresentados, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o bloqueio das contas dos investigados (fl. 596/597), nos termos da decisão de fls.

415/499.Determino, ainda, a reiteração aos bloqueios via BACENJUD de todos os investigados, adotando os mesmos fundamentos da decisão acima referida, tendo em vista que as quantias bloqueadas foram negativas ou ínfimas. Defiro a vista dos autos ao investigado Gilberto Fernandes de Souza, nos moldes já determinados, fornecendo a Secretaria cópia em mídia.Anote-se no sistema processual somente o sigilo de documentos para estes autos.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 595.Cumpra-se. Intimem-se.Fl. 740:

Considerando a quantidade de investigados nestes autos e com o escopo de evitar tumulto processual com diversos pedidos paralelos, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 675/687, com a remessa ao SUDP para distribuição por dependência a estes autos, como pedido de restituição, para ser decidido em apartado.Defiro o pedido de fls. 690. Encaminhe-se cópia destes autos em mídia eletrônica para instrução do Procedimento Disciplinar instaurado pela Polícia Militar para apuração da conduta do Soldado PM Hernani Pagliarin, investigado nestes autos.Acolho o manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 691/696. Oficie-se aos Juízos: da 1ª Vara Federal de Marília-SP requisitando os autos nº 0000448-65.2011.403.6111; da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária requisitando os autos nº 0003194-18.2011.403.6106; da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária requisitando os autos nº 0002186-

06.2011.403.6106; da 3ª Vara desta Subseção Judiciária requisitando os autos nº 0000772-36.2012.403.6106 e 0002061-38.2011.403.6106 e da 1ª Vara Federal de Bauru-SP, requisitando os autos nº 0001526-06.2011.403.6108. Aguarde-se a resposta aos ofícios nºs 0472/2012, 0474/2012, 0477/2012 e 0481/2012. Após, vista ao Ministério Público Federal. Fls. 766: Chamo o feito à ordem. Os autos 0000972-32.2012.403.6142 e 0001362-47.2011.6106, embora tenham sido arquivados, também deverão ser avocados a este Juízo. Assim, officie-se à 1ª Vara Federal de Lins-SP requisitando os autos do processo nº 0000972-32.2012.403.6142 e à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária requisitando os autos do processo nº 0001362-47.2011.403.6106. Com a vinda das respostas aos ofícios constantes da decisão de fls. 740, cumpra-se o último parágrafo daquela decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000923-85.2001.403.6106 (2001.61.06.000923-2)** - DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI E SP131135 - FREDERICO DUARTE) X DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos exequentes (Município de São José do Rio Preto e Design Engenharia Ind. e Com. Ltda) do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 269/270). Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7)** - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Considerando a certidão da f.323, desentranhe-se a petição nº 2012.61.06.0031676-1, f.217/322, juntando nos autos do nº 0007310-67.2011.403.6106. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.313, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002514-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002514-8)** - CELI DE ALMEIDA ARRUDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELI DE ALMEIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que houve embargos à execução nº 0005428-36.212.403.6106, aguarde-se decisão nos embargos.

**0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7)** - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005462-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005462-1)** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 118, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JURANDIR BUZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 197, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% do valor contratado a título de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/08/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000240-96.2011.403.6106 - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004201-45.2011.403.6106** - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se a intimação da exequente (autora) para que manifeste expressamente acerca da certidão de fl. 268.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001552-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0008027-79.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)  
DECISÃO/MANDADO Nº 1185/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: Ministério Público FederalExecutado: Nelson Ducatti JúniorConverto em Penhora a importância de R\$ 387,69 (trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301547-9, na Caixa Econômica Federal (f. 89).Converto em Penhora a importância de R\$ 86.615,28 (oitenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301549-5, na Caixa Econômica Federal (f. 90).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora ao réu NELSON DUCATTI JÚNIOR, com endereço na Av. Alberto Berger, s/nº, CEP. 15400-000, na cidade de Olímpia-SP.Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 85/87 e 89/90).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008623-83.1999.403.6106 (1999.61.06.008623-0)** - ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0011420-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE X FABIO DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE  
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta.Pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761.Intime(m)-se.

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 145/146), conforme item IV da decisão de fls. 144.

**0002759-54.2005.403.6106 (2005.61.06.002759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VALERIA VERDE  
Indefiro o pedido de penhora on line, requerido pela exequente a fls. 172, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 150/155. Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica da devedora que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

**0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

DECISÃO/MANDADO Nº /20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: EMBRASVET COMERCIAL LTDA E OUTROS Defiro o pedido da exequente de f. 256/257. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 1) DIRIJA-SE nos endereços abaixo relacionados: 1.1) Av. São Judas Tadeu, nº 797, bairro São Judas Tadeu, nesta (executado Jales Sabino de Oliveira); 1.2) Rua Plínio Salgado, nº 995, bairro Jardim Maracanã, nesta (executado Alexandre Francisco Ribeiro); 2) E aí proceda: a) PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 98.659,31 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, valor posicionado para janeiro/2012; b) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). c) INTIMAÇÃO dos executados para se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CALDATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARA MAZOCO CALDATO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 178/181), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001153-20.2007.403.6106 (2007.61.06.001153-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0)) SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH AUADA KHOURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARBEL KHALIL KHOURI  
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002161-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002161-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUNICE COSTA SANTOS

Fls. 212/219: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004204-39.2007.403.6106 (2007.61.06.004204-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR GALLO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GRANDIZOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de acordo formulado pelo executado Waldir as fls. 300/301.Intime(m)-se.

**0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

DECISÃO/MANDADO Nº 1182/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): EDISON LUIS NUNESExpeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua João Mesquita, nº 2551, Boa Vista, nesta cidade e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA dos seguintes bens:a) 01(um) veículo VW/SANTANA GLS, cor preta, ano/modelo 1988/1989, placas BMH2865, de propriedade de Edison Luis Nunes;b) 01(um) veículo IMP/RENAULT CLIO RT, cor vermelha, ano/modelo 1996, placas CGA5978, de propriedade de Edison Luis Nunes.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;a) Caso os veículos não sejam encontrados, proceda-se a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já acrescida da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como 20% (vinte por cento), nos termos da decisão de fls. 342, valor posicionado para dezembro/2009; 3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 337, 341, 342 e 345.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDI KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO 0807/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO e OUTRODefiro a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, requerido pela ré a fls. 190.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301330 para a Caixa Econômica Federal, agência 1610, conta poupança nº 013-13.345-1, em nome de PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de fls. 187 e 190A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado

na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que a ré efetuou o depósito do valor da dívida, conforme guia de fls. 193, defiro o pedido formulado a fls. 190 para determinar à CEF providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome da requerente de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Finalmente, considerando que o depósito de quitação do débito efetuado pela executada a fls. 193 foi realizado em 09/04/2012 e ante a petição da CAIXA de fls. 196, deverá a CAIXA atualizar do valor do débito até a data em que ocorreu o depósito judicial, qual seja, 09/04/2012 e não até a data de 15/06/2012 como mencionado em sua petição. Após será deliberado sobre o levantamento do montante requerido pela Caixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA Intime-se novamente a exequente para se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 131/136), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001620-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001620-6)** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DOS SANTOS Intime-se novamente a exequente (Caixa) para que se manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, os depósitos serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

**0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6)** - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR LOPES Recebo o recurso adesivo do(s) EXECUTADO(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006723-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006723-8)** - LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEIDE APARECIDA PRETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7)** - SEBASTIAO POLEGATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SEBASTIAO POLEGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

**0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8)** - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA Considerando o teor da certidão de fl. 528/verso, manifestem-se os exequentes. Intimem-se.

**0001462-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA**

Intime-se a exequente (Caixa) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 166.Intime-se.

**0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO**

Ante o teor da certidão de fl. 84/verso, manifeste-se a exequente (Caixa) acerca do depósito de fl. 83.Intime-se.

**0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Razão assiste à ré em sua manifestação de fl. 157.Manifeste-se o autor (exequente) acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

**0002304-16.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BRUNHERA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-301407-3 , crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação do Advogado da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.Intrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

**0006199-82.2010.403.6106 - ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZENIDE MORAIS DE OLIVEIRA BORTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS dos documentos juntados.

**0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X BENEDITO THOMAZ RIBEIRO X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000613-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)**

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 406/408, o qual extinguiu a punibilidade do réu CARLOS TEIXEIRA

BONFIM, transitou em julgado (fls. 411), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0003077-71.2004.403.6106 (2004.61.06.003077-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES PEREIRA(GO013455 - FREDERICO GUAY DE GOIAS)**

DECISÃO/MANDADO N° \_\_\_\_/2012 Considerando que o advogado constituído pelo réu não apresentou resposta por escrito, intime-se pessoalmente o réu GERALDO ALVES PEREIRA, portador do RG nº 1.246.078-SSP/GO e do CPF nº 242.340.951-68, com endereço na Avenida dos Alpes, nº 65, Apto 204, Bloco B, Ed. Manhattan III, Vila Alpes, na cidade de Goiânia-GO, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, devendo este oferecer resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá como MANDADO. Intime(m)-se.

**0010766-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010766-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)**

Considerando que os débitos não estão parcelados, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 912 para determinar o prosseguimento do feito, com a consequente fluência do prazo prescricional. Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0002993-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002993-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI**

Considerando que os réus não constituíram defensores, nomeio para o réu JAIR ANTONIO DE LIMA o dr. Regis Obregon Virgili, OAB 235336 e para o réu WALDIR CANDIDO TORELLI, o dr Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB 317590. Intime-os desta nomeação, bem como para que ofereçam respostas por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

**0009865-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO RINALDI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)**

A denúncia narra que o acusado José Antônio Rinaldi contratou Andréia Cristina Segantini como sua empregada, no período de 22/2/1998 a 14/05/2003, porém, só registrou tal vínculo na Carteira de Trabalho em 01/11/2000. O MPF requereu a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho desta cidade, solicitando informação sobre o valor total da contribuição previdenciária devida pelo acusado, em virtude do vínculo trabalhista reconhecido (fls. 199), o que foi deferido (fls. 201). A Juíza daquela Vara trabalhista respondeu informando que os valores referentes à contribuição previdenciária ainda estavam sendo elaborados no setor de liquidação (fls. 202). O MPF requereu a continuação do feito (fls. 204) entendendo como suficientes os cálculos apresentados na fase inquisitorial (fls. 86/88). O réu, na fase do art. 402 do CPP, requereu expedição de ofício ao INSS, solicitando informação sobre benefício previdenciário concedido ao acusado, bem como sobre procedimento administrativo que tenha apurado o crédito tributário. Pleiteou, ainda, a nulidade de todos os atos do processo (fls. 206/207). DECIDO. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe à parte pleitear diretamente os documentos de seu interesse. Apenas no caso de negativa expressa ou omissão do órgão administrativo caberá a atuação deste juízo. 2. Indefiro o pedido de decretação de nulidade dos atos processuais, pois o acusado não apontou expressamente qual decisão teria sido publicada sem a sua ciência, tampouco demonstrou prejuízos. 3. Por outro lado, analisando melhor os autos, verifico que os cálculos apresentados às fls. 86/88 referem-se ao período de fevereiro de 1998 a maio de 2003, totalizando, à época em que feitas as atualizações (2007), tributos no valor total de R\$ 25.909,36. 3.1. A denúncia apontou a existência de crime durante o período de fevereiro de 1998 a outubro de 2000, já que em novembro a empregada estava registrada, e a ausência de recolhimento da contribuição, por si só, não gera ilícito penal. 3.2. O tipo do art. 337-A do CP prevê que a conduta delituosa depende de omissão de empregado nos registros da folha de pagamento da empresa (incluindo CTPS) - inciso I. Não houve denúncia no sentido de que o réu teria retido a contribuição e deixado de repassá-la aos cofres da previdência - inciso II. 3.3. O período devido de contribuições, para fins penais, vai de fevereiro de 1998 a outubro de 2000, devendo ser excluído, portanto, o período de novembro de 2000 a maio de 2003. Assim, intime-se o MPF para se manifestar especificamente sobre o item 3 desta decisão, e falar sobre eventual aplicação do princípio da insignificância, em virtude dos valores das contribuições levando em consideração o período em que praticados os supostos crimes. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003854-85.2006.403.6106 (2006.61.06.003854-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS GOMES PECHINI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X ALESSANDRA GOMES(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA) X IZABEL CRISTINA TACELI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)  
Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0004559-83.2006.403.6106 (2006.61.06.004559-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X IVO MONTEIRO DO AMARAL(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X JOAO ANTONIO DOTTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X SEBASTIAO APARECIDO PINTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Recebo a apelação de f. 351/362, vez que tempestiva. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar a s contrarrazões de apelação. Considerando que a r. sentença de fls. 339/343 transitou em julgado para o réu IVO MONTEIRO DO AMARAL, ao SUDP para constar a sua absolvição.Expeça-se as comunicações necessárias.Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 288/2011 (fls. 364).Vencido o prazo e ultimadas as providências supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005959-35.2006.403.6106 (2006.61.06.005959-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP048641 - HELIO REGANIN E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA)

Considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 237), intime-se o mesmo, através de seu defensor constituído, para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Intimem-se.

**0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 1065, 1073 e 1074, conforme transcritos abaixo:fls. 1065: Fls. 1063. Indefiro a expedição de ofícios à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional para a verificação da existência de créditos constituídos contra os réus, vez que a teor da Súmula Vinculante nº 24, tal prova deve anteceder a apresentação da denúncia, por ser condição de caracterização do tipo penal.Suspendo o feito por 90 (noventa) dias para que o M.P.F. traga aos autos a prova da constituição definitiva dos créditos, mais datas e valores respectivos, sob pena de rejeição da inicial por falta de justa causa.Fls. 1073: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 1065, vez que lançada em processo onde este juiz já se declarou suspeito.Abra-se imediata conclusão ao juiz oficiante para deliberação, devendo a serventia observar a indicação de suspeição que está anotada.Cumpra-se.Fls. 1074: Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente caso não se trata de simples crime de sonegação fiscal, pois envolve formação de quadrilha e utilização de pessoas jurídicas interpostas (laranjas), o que autoriza o processamento da ação penal independentemente de constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se a Súmula Vinculante nº 24.De fato, não haveria como investigar os acusados, sem que houvesse quebra de sigilo bancário, o que só é possível quando há processo criminal em trâmite (neste sentido, STF HC 84965/MG, 2ª T. j. 13.12.11, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11.4.12).Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011982-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011982-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JULIO CESAR NOVAIS(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMANOEL NOVAIS JUNIOR(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO E SP218031 - VANESSA CURTARELLO PICCOLO MARTINS)

Face à certidão de fls. 542 (verso), declaro preclusa a oportunidade para a substituição da testemunha Mário Andaló. Considerando que as testemunhas Andrea Silvana Moraes e Marco Antônio Covolan não foram encontradas (fls. 532 e 534), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Int.

**0009589-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009589-5) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JOSE LUIZ TONETI(SP209069 - FABIO SAICALI)**

Mantenho a decisão de f. 189/190, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Defiro o pedido de fls. 222 formulado pelo querelante. Após a vista ou decorrido o prazo, nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

**0003769-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP127620 - CLARICINO MONTEIRO FILHO E SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)**

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 120/121, vez que se trata de documento que o próprio réu pode obter junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Intime(m)-se.

**0006368-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RENATO MARTINS SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)**

DECISÃO/MANDADO Nº 1181/2012. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 208. Assim, intime-se a testemunha ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVENTE, podendo ser encontrada na Rua Antonio Carlos Marioti, nº 30 ou na Rua Penita, nº 2.275, ambos nesta cidade, para comparecer neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, também nesta cidade, no dia 13 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para ser ouvida como testemunha da acusação. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

**0004312-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDECIR APARECIDO VEDELAGO(SP046180 - RUBENS GOMES)**

Mantenho o indeferimento de fls. 182 vez que a Associação não é representante legal da vítima. Conquanto a vítima tenha formulado autorização (fls. 196) a atuação do assistente não é dependente desta, mas sim da condição de representante do ofendido, e a teor do estatuto de fls. 138 a Associação não detém essa condição. Da mesma forma a referida autorização não amplia a esfera de atuação da Associação, naquele documento já claramente delimitada. Em resumo, a Associação só representa seus associados naquelas estritas hipóteses, não podendo ir além e em nome dele atuar processualmente. Portanto, por não estar contemplada nas situações previstas no artigo 268 do CPP, mantenho o indeferimento do pedido da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região para ingresso na lide como assistente da acusação. Intimem-se.

**0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA**

DECISÃO/MANDADO Nº 1064/2012 DECISÃO/OFÍCIO Nº 1006/2012. Considerando que o réu não foi citado através da carta precatória, cite-se JONAS SOUZA SILVA, portador do RG nº 47.966.986-SSP/SP, com endereço na Rua Arthur Truzzi, nº 596, Bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, dando-lhe ciência da acusação. Instrua-se com cópia de fls. 94/97. Cópia desta servirá como MANDADO. Considerando que o réu informou não possuir condições de constituir defensor (fls. 105), nomeie defensora dativa para o mesmo a Drª. Denise Cristina Vasques Dalloul, OAB/SP 226.625. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 108 para arquivamento em relação ao investigado HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA, ressalvada a regra do artigo 18 do CPP. Ao SUDP para a sua exclusão do polo passivo, vez que não foi denunciado. Comunique-se o arquivamento em relação ao acusado acima, à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004920-90.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA ZAMONARO X ROBERTO FERNANDES DE**

OLIVEIRA FILHO X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Alvará Judicial não está no rol de isenção do pagamento de custas, intemem-se os requerentes para que promovam o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção Intime(m)-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1820**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701239-04.1994.403.6106 (94.0701239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE CARLI LTDA X ONIVALDO DAVID CANADA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA)**

Em cumprimento ao decidido nos Embargos nº 2005.61.06.000777-0 (fls. 159/165), oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento da penhora de fl. 143. Após, intemem-se os Executados (endereço - fl. 141) para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0005117-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005117-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X T T F ENGENHARIA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)**

Face o documento de fl. 124, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010189-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010189-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)**

Defiro o requerido às fls. 114/115, devendo o Executado apresentar o veículo penhorado para reavaliação neste Fórum Federal, no dia 25/08/2012, às 10:00 horas. Em caso de descumprimento, fica desde logo determinado o bloqueio total do referido veículo, via sistema RENAJUD. Efetivada a constatação, cumpra-se o item d da decisão de fls. 109/110, bem como prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

**0002715-64.2007.403.6106 (2007.61.06.002715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A A SUFFREDINI - ME X AGDAMAR AFFINI SUFFREDINI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP312926 - THIAGO ALBERTO AFFINI SUFFREDINI DE CASTRO ROCHA)**

Indefiro o pedido de sobrestamento dos leilões designados, eis que como salientado pela própria Executada, os Embargos (processo nº 0002549-90.2011.403.6106) ajuizados à presente execução foram recebidos sem suspensão do andamento desta, não tendo havido a interposição de agravo contra a referida decisão. Eventuais prejuízos decorrentes à Executada, caso a sentença proferida por este Juízo venha a ser reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, devem ser resolvidos pela via reparatória. Quanto ao pedido de substituição de penhora, indefiro-o, pois em conformidade com o art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, só se admite tal substituição, a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária. Prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

**0006677-56.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES)**

Considerando que as custas processuais foram integralmente pagas (fl. 09), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1821**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060033384 EM 16/08/2012 Junte-se. Recebo a apelação da Ré em seu duplo efeito. Vistas ao Autor para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0003431-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Aguarde-se o deslinde do Agravo noticiado à fls. 42/51 (n. 0018384-69.2012.403.0000). Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008310-54.2001.403.6106 (2001.61.06.008310-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 709/711, 745 e 749 para o feito nº 2000.61.06.002341-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0006676-18.2004.403.6106 (2004.61.06.006676-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) LUIZ EDUARDO SIMOES X MARIA DO CEU PEREIRA SIMOES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 583/585 e 590 para o feito nº 2002.61.06.002714-7. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0000141-29.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060032404 EM 13/08/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0001954-91.2011.403.6106** - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

DESPACHO EXARADO EM 02/07/2012 - FL. 35: Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 20/08/2012 (FL. 36): Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 32v. Promova a Secretaria a lavratura de nova certidão onde conste o dia 30/05/2012 como data do trânsito em julgado, por ser este o dia do protocolo da petição de fl. 33 do Embargado (protocolo nº 2012.61000117236-1), na qual o mesmo manifesta inequívoca concordância com a sentença proferida. Deixo de apreciar os demais termos do referido pleito, eis que referentes ao feito executivo (nº 0009144-86.2003.403.6106) e não a estes Embargos. Diga o Embargado, no prazo de cinco dias, se há interesse na execução do julgado, nos termos da decisão de fl. 35 e, no silêncio, cumpra-se integralmente a referida

decisão.Intimem-se.

**0003125-83.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2)) RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060033275 EM 15/08/2012: J. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0004747-66.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0)) SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060032394 EM 15/08/2012: Junte-se aos autos n.00047476620124036106 , eis que a eles se refere. Concedo mais dez dias de prazo para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0005578-17.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-83.2010.403.6106) FABIO JOSE MARTIN ALARCON(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Indique o Embargante, no prazo de dez dias, quem deve figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 282, II do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007577-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007577-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060032620 EM 14/08/2012: Junte-se. Requeira a Exequente a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art.730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004284-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004284-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709032-23.1996.403.6106 (96.0709032-2)) ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se vista à Embargada sobre fls. 58/59, para extração das cópias que entender necessárias, requerendo o que de direito quanto a este feito, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 28 e a decisão definitiva do Agravo nº 2009.03.00.019243-1 (fls. 53/57). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição Intime-se.

**0001962-68.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6)) CELIA SPINOLA ARROYO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X CAIO HERMANY HAWILLA BARBOSA(SP260169 - JOSE VICENTE ARROYO VITAGLIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO A PET: 201261060033395 EM 16/08/2012: Junte-se. Deserta a apelação dos Embargantes, ante o não-recolhimento do porte de remessa e de retorno. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002569-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-97.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 269 dos Embargos nº 0007890-97.2011.4036106. Após, tornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-70.1994.403.6106 (94.0702903-4)) DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

DESPACHO EXARADO A PET.201261000139330 EM 13/08/2012: Junte-se aos autos n.9407063569, eis que a eles se refere. Diga a Exequente quanto ao valor depositado, informando acerca da quitação, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO PIROVANI X FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EXARADA EM 06-08-2012 - FL. 171:Acolho o pleito fazendário de fl. 160, em razão da sentença de fl. 160.Retifico, portanto, o item a da decisão de fl. 162, que passa a ter a seguinte redação:a) atualizando-se o valor de R\$ 157,47, a contar de outubro/2010, conforme sentença de fl. 160;.No mais, fica mantido o que remanesce da decisão de fl. 162, devendo os autos ser remetidos à Contadoria do foro, com posteriores manifestações das partes, no prazo sucessivo de cinco dias cada.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 16-08-2012 - FL. 173:Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de atualização de fls. 172.

**0009610-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009610-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009612-1)) NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Tenho por citada a Fazenda Nacional, ante a manifestação de fl. 196.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 196 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

**0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da Fazenda Nacional (vide fl.149) com o valor informado pelo Exequente às fls.140/142 e, tendo em vista a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 5/12 /2011, do Conselho da Justiça Federal), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave; e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão negativa, expeça-se RPV.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4894**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002010-7)** - MANUEL LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003177-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003177-4)** - SEGVAP SERVICOS LTDA(SP116117 - VALMIR FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária e à União Federal também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7)** - ANTONIO PEREIRA CARVALHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008444-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008444-8)** - MARIA ANITA COSTA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009810-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009810-1)** - SILMAR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7)** - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003787-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003787-6)** - LUCIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1)** - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5)** - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0)** - OLIVIO DONIZETTI FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0004403-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004403-4)** - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006860-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006860-9)** - VANILDO CELIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000952-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000952-8)** - JANETE ROSA DE AMORIM(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001252-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001252-7)** - DURVAL RAIMUNDO MARQUES FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à parte ré para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006580-02.2010.403.6103** - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001881-65.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007343-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0)** - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 175/176: ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, ao INSS.Int.

**0008571-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008571-8)** - TOSHIHIKO HATANAKA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora.Int.

**0009348-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009348-0)** - NILDA GONCALVES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 65/66: cientifique-se a parte autora.Int.

**0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0)** - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

**0001487-58.2010.403.6103** - ANDREA MARIA MARQUES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se à parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no pra-zo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

**0001878-13.2010.403.6103** - CARLOS GEOVANNI DE MORAES FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

**0005974-71.2010.403.6103** - MARIA DAS DORES RAMOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora dos laudos juntados aos autos.Int.

**0007719-86.2010.403.6103** - DAVI SILVA SOUZA(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação e para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF.Int.

**0009226-82.2010.403.6103** - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

**0009397-39.2010.403.6103** - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0000227-09.2011.403.6103** - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado ao autos.Int.

**0000530-23.2011.403.6103** - IVETE SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

**0000728-60.2011.403.6103** - ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e informações prestadas pela CEF. Int.

**0000731-15.2011.403.6103** - SERAFIM PEREIRA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados pela CEF.Int.

**0002429-56.2011.403.6103** - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.int

**0003187-35.2011.403.6103** - RUTI MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0003426-39.2011.403.6103** - MARIA ELENILSA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.int

**0003658-51.2011.403.6103** - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justi-ficando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0003912-24.2011.403.6103** - JANETE CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.int

**0004168-64.2011.403.6103** - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Sem manifestação ou requerimentos, os autos serão conclusos para sentença.Int.

**0005557-84.2011.403.6103** - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.int

**0005763-98.2011.403.6103** - ELIZABETE DE CARVALHO BRAGA(SP304556 - CLAUDIA CRISTINA TROCADO G DE ARAUJO COSTA E SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005914-64.2011.403.6103** - AYRTON JOSE DE OLIVEIRA X OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007128-90.2011.403.6103** - FELIPE ENRICO DEL CORTO(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007752-42.2011.403.6103** - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0008428-87.2011.403.6103** - JOAO PASTORINO MARQUES DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0009157-16.2011.403.6103** - MARIANGELA BARBOSA MANCILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0009879-50.2011.403.6103** - ETIAGUE JEREMIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000167-02.2012.403.6103** - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000228-57.2012.403.6103** - JOSE LUIZ DE FARIAS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000396-59.2012.403.6103** - CLARICE HIDALGO DE ALMEIDA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já

existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0000418-20.2012.403.6103** - ALICE APARECIDA MAGALHAES MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0000478-90.2012.403.6103** - JORGE LUIS DE SOUSA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0000659-91.2012.403.6103** - MARCOS CINCINATO DA SILVA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000725-71.2012.403.6103** - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0000833-03.2012.403.6103** - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0000897-13.2012.403.6103** - JONATHAN JOAQUIM CASTRO(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001335-39.2012.403.6103** - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

**0001615-10.2012.403.6103** - PERCI RIBEIRO DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

**0001637-68.2012.403.6103** - ANA MARIA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001682-72.2012.403.6103** - VILMA LEA GRANJA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001772-80.2012.403.6103** - FRANCISCO EMILSON NOBRE SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001776-20.2012.403.6103** - LOUISY TONELLO FRANCISCO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001817-84.2012.403.6103** - LIDIA CARINA DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001852-44.2012.403.6103** - JOSE ALBINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0001987-56.2012.403.6103** - REINALDO MARCIO DA CUNHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

**0002863-11.2012.403.6103** - JOSE ANA DA SILVA(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007009-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007009-7)** - DARCY LOPES - ESPOLIO X ROSA DAQUILA LOPES X ROSEMARY LOPES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006597-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006597-5)** - JOSE ANTONIO RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5)** - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007719-57.2008.403.6103 (2008.61.03.007719-9)** - JORDAO LEITE DAS NEVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009476-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009476-8)** - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ao SEDI para alteração do polo ativo, constando o espólio, conforme determinado à fl. 90.Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002711-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002711-5)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP056117 - OSVALDO DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008867-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008867-0)** - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6)** - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001601-94.2010.403.6103** - GEOMAR DA CUNHA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002045-30.2010.403.6103** - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003643-19.2010.403.6103** - VALDIR MAIA DE LIMA(SP281203 - LUCIENE SPADOTTO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004019-05.2010.403.6103** - EXPEDITO RODRIGUES DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004559-53.2010.403.6103** - JOAO ANDRE CESAR(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005549-44.2010.403.6103** - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007631-48.2010.403.6103** - MARLENE DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009059-65.2010.403.6103** - MARLI JOHANSSON FERREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003151-70.2010.403.6121** - PEDRO LUIZ MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001257-79.2011.403.6103** - NAIR DE SOUSA SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001841-49.2011.403.6103** - IVONE RAMOS DE OLIVEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004715-07.2011.403.6103** - JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005535-26.2011.403.6103** - DOMINGOS NAKAMURA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006843-97.2011.403.6103** - JOAO CLARET DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006947-89.2011.403.6103** - SAULO SABURITA DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007271-79.2011.403.6103** - CLAUDINE FARIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007337-59.2011.403.6103** - ANTONIO ATENOR SIMPLICIO DE SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000619-12.2012.403.6103** - JOSE ARRUDA DE MIRANDA FILHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002745-35.2012.403.6103** - NELSON JOSE DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003199-15.2012.403.6103** - SERGIO ANTONIO DA SILVA X REGINA DE LOURDES RIBEIRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## **Expediente Nº 6507**

### **MONITORIA**

**0004562-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004562-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODOLFO ARANTES FERREIRA(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010352-75.2007.403.6103 (2007.61.03.010352-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FREDERICO CRUZ VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JOSE JAKSON VIEIRA PINTO(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X VANDA CRUZ VIEIRA PINTO(SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 113-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001541-53.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002544-43.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER JOSE VILAS BOAS DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005449-89.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS

Vistos, etc.. Em complemento ao mandado de fls. 38-40, expeça a Secretaria ofício à Diretoria do Ciretran desta cidade, para que seja, no prazo de dez dias, registrado o levantamento da penhora do veículo constricto nestes autos, com a consequente liberação do bem em nome do executado. Instrua-se referido ofício com cópias da sentença de fls. 35 e da certidão do trânsito em julgado. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int..

**0002409-31.2012.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA) X CARLOS ANTONIO FIDELIS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004485-28.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006129-74.2010.403.6103** - HELENO FERREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatício (fls. 110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002578-18.2012.403.6103 - SILVANA PATELLA FASOLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exhibir em juízo os documentos referentes ao processo administrativo do benefício que deu origem à pensão por morte que a autora é titular - NB 42/839.762.265-8. Alega que pretende ver revisado seu benefício com a aplicação dos tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, e que, requereu administrativamente a apresentação dos documentos para análise, que lhe foi recusada, sob alegação de extravio. A inicial veio instruída com os documentos. Citado, o INSS informou que não há resistência injustificada em fornecer os documentos, mas sim, impossibilidade, eis que o benefício foi concedido em 1988 e devido à antiguidade do processo administrativo, existem dificuldades em localizá-lo fisicamente. No mesmo ato, juntou cópia de extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Em réplica, a autora reitera os termos iniciais e requer a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum à autora e ao INSS, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). Ocorre que o INSS alegou um motivo justo para não os exhibir, isto é, o desaparecimento dos autos respectivos, que não foram localizados em seus arquivos. A questão que se impõe resolver é saber se, diante desse quadro, é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do processo administrativo, a parte autora pretendia provar (art. 359 do CPC). No caso em questão, a autora instruiu a inicial com cópias de documentos que provam suficientemente a concessão da pensão (fls. 12), sendo que o valor da renda mensal atual (fls. 32) é suficiente para provar que o benefício que deu origem ao benefício da autora realmente foi limitado ao teto por ocasião da sua concessão. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para: a) condenar o requerido a exhibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 839.976.265-8, incluindo a carta de concessão e a memória de cálculo de sua renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias; b) caso persista a omissão na exibição desses documentos, para presumir que o benefício que deu origem ao benefício da autora foi limitado ao teto legal quando de sua concessão. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006897-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006897-0) - JOAO TEODORO ALVES DA SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO TEODORO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 61) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**000523-94.2012.403.6103** - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fl. 33: considerando o prazo transcorrido, defiro o pedido de concessão de prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresente os documentos requeridos pela parte autora. Cumprido, dê-se vista à requerente e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000445-37.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR GOMES DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 51-54), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica cancelada, em consequência, a audiência de conciliação prevista para o dia 17.8.2012. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005195-48.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PEDRO JORGE TAVARES SANTOS X VANIA MARIA DE PAULA SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PEDRO JORGE TAVARES SANTOS e VÂNIA MARIA DE PAULA SANTOS, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que o requerido deixou de adimplir as prestações de nº 22 a 44, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial dos requeridos, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido liminar foi deferido. A CEF formulou pedido de desistência. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação, alegando que o débito reclamado nestes autos foi pago antes do ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Ainda que os requeridos tenham apresentado contestação, desnecessária sua anuência para homologação do pedido de desistência, uma vez que este foi protocolado antes do decurso do prazo para resposta (art. 267, 4º do CPC). Mesmo que os requeridos não tenham como se opor à homologação da desistência, verifico que a CEF demandou por uma dívida que já havia sido paga (ou renegociada) e a desistência acabou decorrendo de uma constatação da absoluta inviabilidade da demanda proposta. Nesses termos, sendo certo que os requeridos acabaram compelidos à contratação de um Advogado para patrocinar sua defesa, conclui-se que a CEF deu causa à propositura desta ação e, com isso, deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

#### **Expediente Nº 6509**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0007101-10.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP231322 - RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 674-683 e 684: deixo de receber e nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa por ser intempestivo. Dê-se ciência ao MPF. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005141-82.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de hanseníase dimorfa (CID A30), com comprometimento do quinto quirodáctilo direito com hipoestesia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos periciais às fls. 56-65 e laudo pericial às fls. 66-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hanseníase há um ano e oito meses, desde o ano de 2010. Referida doença causa incapacidade relativa e temporária para o trabalho, tendo sido estimado o prazo de cinco meses para reavaliação ou recuperação do autor. Em exame físico, o perito constatou presença de mínima redução da força muscular na mão direita e sensibilidade pouco reduzida, além de movimentação reduzida no cotovelo direito. Esclareceu que o autor necessita submeter-se a uma cirurgia no cotovelo direito para melhora do quadro clínico, procedimento que será realizado na cidade de Bauru, em hospital especializado. Afirmou o perito que a necessidade desse procedimento cirúrgico justifica a constatação de incapacidade para o trabalho, que está bem demonstrada nos autos. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04.7.2012 (fls. 18). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Anderson Rodrigues dos Santos Bizarria. Número do benefício: 543.537.343-0 (do auxílio-doença cessado). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 363.267.518/02. Nome da mãe Ana Lúcia Rodrigues dos Santos Bizarria. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Travessa Medeiros, 110, Vila Cristina, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0005277-79.2012.403.6103** - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.04.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Foram juntadas cópias dos autos do processo administrativo às fls. 85-158. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à

contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990. Tais períodos estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 56-59, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição

pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). O autor tem atualmente 56 anos, tendo assim cumprido a idade mínima. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 03.04.2012, 33 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1976 a 04.08.1977 e EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 17.03.1980 a 27.11.1990, concedendo-se, por ora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hélio Bruno dos Santos. Número do benefício: 159.897.127-9. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.769.648-04. Nome da mãe: Benedita Maria dos Santos. PIS/PASEP 10424885333. Endereço: Rua dos Vidraceiros, 226, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0005871-93.2012.403.6103 - MAURICIO GRACIA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.05.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do período exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.06.1985 a 18.05.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.06.1985 a 18.05.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42-48, que não deixa dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Tal documento faz expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.06.1985 a 18.05.2011, implantando a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Maurício Gracia Gomes.Número do benefício: 158.743.489-7 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 051.858.818-10.Nome da mãe Josepha Gracia Gomes.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Londrina, 795, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

**0006039-95.2012.403.6103 - LUCAS VITORIANO PEREIRA X ANA VITORIANO PEREIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de retardo mental moderado (CID F71.1), perda de audição bilateral neuro- sensorial (CID H90.3) e síndrome de Marfan (CID Q 87.4), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que necessita de acompanhamento e reabilitação contínua, sendo incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho. O autor mora com a sua mãe, dona de casa, e seu pai, aposentado.Alega que requereu administrativamente o benefício em 09.03.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de setembro de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias

realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006048-57.2012.403.6103 - WILSON SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, impedindo a alienação a terceiros de imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende-se, ainda, obter a renegociação da dívida, com o reconhecimento da validade do contrato de gaveta, mantendo-se a posse do imóvel até o trânsito em julgado. Alega o autor ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Diz que, em razão de sua inadimplência, tentou várias vezes obter uma renegociação da dívida, sem sucesso, culminando na alienação do imóvel sem que tenha dado cumprimento à regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta o requerente, em síntese, que os antigos proprietários do imóvel não foram regularmente notificados da existência da execução, como exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, que invalidaria esse procedimento. Requerem a suspensão da alienação do imóvel objeto do aludido contrato, garantido sua manutenção na posse, até final julgamento do feito. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 46-77 foi apontada a possibilidade de prevenção e juntadas as cópias da ação 0093042-52.2007.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Embora exista a discussão acerca do mesmo contrato de financiamento, com causas de pedir análogas, o valor da causa (valor da dívida) supera a alçada do Juizado Especial Federal. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sétima, item b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida a hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio consentimento da CEF, por escrito. (fls. 32). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo e, por consequência, a ilegitimidade ativa ad causam dos requerentes. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de todas as garantias de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que, neste caso específico, o contrato de gaveta teria sido celebrado em 14.9.2004 (fls. 25). Embora não se possa afirmar, com absoluta certeza, que não se trata de instrumento antedatado, o fato é que já havia, naquela data, mais de vinte prestações em atraso (fls. 37-38), circunstância que faz emergir uma dúvida mais do que razoável a respeito da seriedade do ajuste. A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas,

cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0006128-21.2012.403.6103** - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0006159-41.2012.403.6103** - EDVALDO DANIEL DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0006183-69.2012.403.6103** - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0006290-16.2012.403.6103** - WILMA DOS SANTOS BENFATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de desgaste do osso no quadril direito, bursite e tendinite nos ombros direito e esquerdo, o que lhe acarreta dores e limitações de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 14.04.2009 e 27.02.2012, ambas indeferidos pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 764

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0404293-89.1996.403.6103 (96.0404293-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402660-43.1996.403.6103 (96.0402660-7)) IRMANDADE STA CASA DE MISERICORDIA S J CAMPOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0003303-90.2001.403.6103 (2001.61.03.003303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0008181-53.2004.403.6103 (2004.61.03.008181-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)  
C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que conforme ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta cidade, protocolado neste Juízo em 19/12/2011, comunica-se a falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 55.098.925/0001-09 no processo falimentar nº 0311781-54.2006.8.26.0577.DESPACHOIndefiro o requerimento de fls. 566/566vº, uma vez que, conforme certidão supra, o processo falimentar refere-se a TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica estranha aos presentes Embargos.Requeira a Embargada o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução da sentença, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela Embargada, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004295-70.2009.403.6103 (2009.61.03.004295-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008408-8)) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0008663-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008663-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004782-1)) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
C E R T I D ã OCERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao sítio do E. TRF 3 na Internet verifiquei que a ação 2004.6.103.008471-0 permanece pendente de julgamento com o andamento de conclusos ao relator.DESPACHOConsiderando que a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 104, bem como os documentos de fls. 202/209 demonstram que o Processo Administrativo 13884 003043/2004-22 é objeto de discussão na ação anulatória 2004.61.03.008471-0, pendente de julgamento em segunda instância, conforme certidão supra, suspendo o curso dos presentes Embargos até a decisão final da indigitada ação, por tratar-se de questão prejudicial.Aguarde-se em Secretaria por um ano. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestação.

**0007010-51.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007114-09.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402507-10.1996.403.6103 (96.0402507-4)) ALFF IND E COM LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007115-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003223-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007121-98.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-91.2010.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE

LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008670-46.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência ao Embargante acerca da impugnação de fls. 188/418. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0000934-40.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP287391 - ANDREA RIBEIRO CARDOSO TUASCO E SP262293 - RENATA RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/201. Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0001042-69.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida na Execução Fiscal em apenso.

**0005611-16.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-98.2011.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005794-84.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-69.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006860-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006860-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006919-2)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402998-27.1990.403.6103 (90.0402998-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X MASSA FALIDA DE

SOCIEDADE AEROTEC(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP236246 - CESAR VILLALVA SGAMBATI E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP225970 - MARCIO RICARDO PARRA E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para solicitar certidão de objeto e pé do processo falimentar, uma vez que a referida certidão poderá ser obtida pela própria exequente. Considerando que as sucessivas manifestações da Massa Falida às fls. 179, 216/217, 221/222, 293/295 e 331/333 revelam seu inequívoco conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se o novo Síndico, qualificado na certidão supra, acerca desta decisão. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0000018-67.1985.8.26.0577, em trâmite na 5ª Vara Cível em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a Massa Falida, na pessoa do atual Síndico, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

**0400095-09.1996.403.6103 (96.0400095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402687-26.1996.403.6103 (96.0402687-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011. DESPACHO Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0404638-55.1996.403.6103 (96.0404638-1)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) Fl. 234: Considerando que o valor penhorado é irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 228). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0400981-71.1997.403.6103 (97.0400981-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) Considerando a ausência de intimação da penhora no rosto dos autos, oficie-se ao Juízo falimentar solicitando informações sobre o atual Síndico/Administrador Judicial. Obtida a resposta, proceda-se a intimação da Massa Falida acerca da penhora de fl. 188.

**0407677-26.1997.403.6103 (97.0407677-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) Fl. 219. Indefiro por ora o pedido, uma vez que os débitos são objeto de parcelamento, nos termos dos documentos de fls. 220/223. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0405328-16.1998.403.6103 (98.0405328-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CAD & PLAN COMERCIO E ADMINISTRACAO DE PROJ. E OBRAS LTDA. X LUIZ CARLOS DIAS FARIA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X TETUO SUZUKI(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X MARCOS LUCIANO DE ARAUJO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Fls. 315/316. O fundamento da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi a inexistência de prescrição intercorrente, situação que, em tese, autorizaria a manutenção dos excipientes MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO e TETUO SUZUKI no polo passivo e sujeição à penhora on line de seus eventuais ativos. Trata-se agora da apreciação da questão sob o fundamento da responsabilidade tributária e neste passo, o Juízo passou a adotar o entendimento no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação, pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 435, pacificou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração de lei a autorizar o direcionamento da execução aos sócios gerentes: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida, incumbe ao exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Por este fundamento, determino a exclusão, do polo passivo, dos sócios LUIZ CARLOS DIAS FARIA, MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO e TETUO SUZUKI, devendo o exequente requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001298-66.1999.403.6103 (1999.61.03.001298-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SOUZA CALMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO RICARDO CALMON X ANTONIO GENUINO FILHO(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Certifico que, os autos da Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0004460-69.1999.403.6103 (1999.61.03.004460-9)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Seção Judiciária de São Paulo, a fim de que proceda à citação por Executante de Mandados do executado René Gomes de Sousa CPF nº 720.554.057-72, na condição de responsável tributário, com endereço na avenida Vereador José Diniz, 3135, 13º andar, Santo Amaro, CEP 04603-002, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade do executado, em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo, nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela executada, proceda-se à conversão do saldo existente na conta 2945.635-00022494-9 em pagamento definitivo da União, sob o código de receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98, observando-se as seguintes referências: Execução Fiscal nº 1999.61.03.006226-0 - CDA 80299032087-94; Execução Fiscal nº 2006.61.03.002482-4 - CDA 80305001446-94; Execução Fiscal nº 2000.61.03.005781-5 - CDA 80799018632-44. Concluída a operação, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

Ante o valor irrisório da penhora on line de fl. 131, determino o seu desbloqueio. Por outro lado, considerando o resultado negativo das diligências deprecadas à fl. 192, intime-se a executada, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias contados da publicação desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia das alienações notificadas à fl. 156.

**0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Certifico que consta na Execução Fiscal n. 0003189-05.2011.403.6103, desta 4ª Vara Federal, a informação de que o Administrador Judicial JAIR ALBERTO CARMONA faleceu em 26/09/2011, razão pela qual, coloco estes autos à disposição para vista pelo Exequente em 23/04/2012.

**0003851-18.2001.403.6103 (2001.61.03.003851-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Certifico e dou fé que, conforme ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 211 do processo

2004.61.03.004416-4, em caso de eventual alienação forçada de parte ideal de imóvel, não será possível o registro da arrematação ou adjudicação, uma vez que de acordo com o item 151, Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, é vedado proceder registro de alienação de frações ideais, com localização, numeração e metragem certa, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio ordinário que desatenta aos princípios e legislação civil, caracterizadores, de modo oblíquo e irregular, de loteamentos ou desmembramentos. Certifico ainda que consta do referido ofício que a alienação de parte ideal quantificada em metros quadrados caracteriza-se afronta à legislação civil, no que concerne ao parcelamento irregular da área.

**0005814-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005814-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X W FARIA MEDICAMENTOS ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Fls. 127/128. Considerando tratar-se a executada de empresa individual -mera ficção jurídica- representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão no polo passivo, como responsável tributário, de WILSON FARIA. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/135.

**0001436-28.2002.403.6103 (2002.61.03.001436-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos foram desarquivados. Certifico ainda que, a advogada que subscreve a petição de fl. 136 (Dra. PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - OAB/SP 280.606) não possui procuração nos autos, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Fl. 292: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006571-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006571-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

**0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

Verifico que o imóvel penhorado às fls. 108/109 foi oferecido por TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme Termo de Anuência de fl. 110. O referido Termo está firmado por

MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, cuja qualidade de representante legal com poderes para oferecer bens à penhora não restou comprovada. Por outro lado, a falência de TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme certidão supra, impede o aperfeiçoamento da constrição pela regularização do Termo de Anuência, conforme determinado à fl. 119, tornando-a inapta à garantia do Juízo. Ante o exposto, desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 85.228, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008576-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008576-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 225. Cumpra-se a determinação de fls. 215/216, relativamente ao imóvel descrito às fls. 222/223, além de outros bens bastantes à garantia do Juízo.

**0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)  
Comprove a executada a titularidade dos bens nomeados, conforme requerido pela exequente às fls. 132/133. Após, dê-se vista à exequente.

**0008860-77.2009.403.6103 (2009.61.03.008860-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 54/65 (Dra. Cristiane Teixeira - OAB/SP 158.173) não assinou a referida petição, bem como não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual (procuração e assinatura), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000563-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000563-8)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista acerca dos documentos juntados às fls. 32/34.

**0002892-32.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 30 e seguintes, e requerer o que de direito.

**0005769-42.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Fls. 56/57 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001660-48.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para vista acerca dos documentos juntados às fls. 23/24.

**0006088-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUNES & MELO COMERCIO DE ELETRONICOS E ZELADORIA LTDA M(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ)

FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Certifico que a executada não apresentou cópia do contrato social e alterações contratuais, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006377-06.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)  
Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 34/334 (Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva - OAB/SP 134.872) não possui substabelecimento, original, para atuação nesta Execução Fiscal, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006995-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 23 e seguintes, e requerer o que de direito.

**0007154-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOAO BAYLON SILVA  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exeqüente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 20 e seguintes, e requerer o que de direito.

**0007304-69.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso nº 0005794-84.2012.403.6103. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA WEISS S/A  
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que consultei o andamento do processo falimentar nº 0036049-03.1996.8.26.0577 no sítio do TJSP na Internet e constatei a nomeação de novo Administrador da Massa Falida: Dr. Ely de Oliveira Faria, OAB SP 201.008, com escritório na rua Bernardino de Campos, 613, Vila Bandeirantes, Araçatuba SP, CEP 16015-000.DESPACHOFl. 81. Ante a certidão supra, indefiro o pedido da Embargada. Inicialmente, intime-se a Massa Falida, na pessoa do novo Síndico, para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Na inércia da Embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

**4008978-39.1996.403.6103 (96.4008978-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404793-92.1995.403.6103 (95.0404793-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA  
Desapensem-se os autos da Execução Fiscal. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 201 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Efetuada a operação, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito.

**0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Fl. 124. Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2337**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010411-03.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

DECISÃO01. Na sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0006684-41.2008.403.6110 (cópia integral gravada no CD de fl. 13), foi decretado o perdimento dos bens de todos os envolvidos naquela ação penal, descritos às fls. 03-7 (item 5 da sentença). Nada obstante não ter ocorrido o trânsito em julgado da citada sentença, a alienação antecipada dos bens apreendidos mostra-se devida, a fim de que seja evitada a depreciação, considerando, ainda, que tal medida não causará prejuízo às partes, uma vez que o valor arrecadado com a alienação ficará em conta judicial até o trânsito da sentença. Assim, considerando os fundamentos já expostos no tópico 5 da mencionada sentença e na decisão ali citada, ficam designados os dias 02 de outubro de 2.012 e 15 de outubro de 2.012, às 13h, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão dos bens apreendidos. 2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: a) que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. b) que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). c) no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem; no segundo, poderá ser inferior ao da avaliação do bem, desde que não considerado preço vil. d) que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública

ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). Tendo em vista a realização do leilão ora designado por meio de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.3. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens apreendidos descritos no Auto de Apreensão de fl. 03 - itens 2 e 3 que se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - e dos itens 3 a 8 do Auto de Apreensão de fl. 07 que estão em depósito com Josabel Carvalho Gonçalves Júnior, na rua Armando Landulfo, n. 15, Bairro Ibiti do Paço, Sorocaba, telefone: 3235-3848.4. Nomeio, sem prejuízo do disposto acima, como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do CPC), Antônio Carlos Seoanes (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção de todos os bens avaliados nestes autos, assistido por Oficial de Justiça deste Juízo (que deverá certificar o ato, colher a assinatura do depositário e informar onde permanecerão tais bens). Expeça-se, para tanto, mandado de remoção.5. Na medida em que houve o desmembramento da Ação Penal n. 0005486-61.2011.403.6110, consoante delineado na sentença item 6 - letra a (gravada no CD de fl. 13), em relação aos corréus Fábio e Osman, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal desmembrada, a fim de que a situação do veículo Citroen C4 Pallas (fls. 08-9 e 14/verso), encontrado e apreendido no endereço do denunciado Fábio, seja nela decidida.6. Intimem-se. Dê-se conhecimento ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)**

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/06/2012:Diga o MPF e, após, a defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa do acusado TAKEO MORITA, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.

**0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado GILVAN LOURENÇO DA SILVA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

**0014087-66.2005.403.6110 (2005.61.10.014087-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO MARTINS DA SILVA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)**

1. Primeiramente, determino o fim da suspensão do andamento deste feito desde o dia 06 de agosto de 2012 (fl. 296).2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado MARIO MARTINS DA SILVA (fls. 302/304), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.3. Antes de determinar o prosseguimento do feito, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 243/244, intime-se a defesa para que se manifeste expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja ouvir novamente as testemunhas arroladas pela acusação.

**0005333-04.2006.403.6110 (2006.61.10.005333-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA SOARES SENA(SP224425 - FABRICIO BERTINI)**

1. Homologo a renúncia apresentada à fl.1158.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rosangela Soares Sena à fl. 1.162, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 3. Intime-se a defesa da acusada, via imprensa oficial, da sentença proferida às fls. 1.127/1.151.4. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 075/2012, devidamente cumprida. 5. Após, tendo em vista que a defesa apresentará suas razões de recurso na instância superior, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.SENTENÇA DISPOSITIVO FINAL: D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROSANGELA SOARES SENA, portadora do RG nº 33.788.289-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 276.174.658-90, nascida em 01/07/1977, filha de Cosme dos Santos Sena e Ester Soares Sena, residente e domiciliada na Alameda das Begônias, nº 306, Condomínio City Castello, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade fixada para a acusada ROSANGELA SOARES SENA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a

forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré ROSANGELA SOARES SENA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda a ré ROSANGELA SOARES SENA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, e caso não seja reformada esta sentença, lance o nome da ré ROSANGELA SOARES SENA no rol dos culpados, haja vista que não se operou o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)**

1. Em face da sentença de fls. 335 a 347, o sentenciado apresentou embargos de declaração (fls. 366 a 378). 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões da condenação de JOSÉ LEIS. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo com o CPP (art. 382). 3. Os embargos interpostos, na verdade, praticamente coincidem com as alegações finais apresentadas pelo denunciado: cuida-se, quase na sua totalidade, de cópia da peça apresentada como memoriais (comparem-se: fls. 326 a 334 e 366 a 378). Na medida em que toda a matéria tratada nos embargos repete o conteúdo dos memoriais e diz respeito a efetivo objeto de recurso de apelação, certo que o sentenciado manobra os embargos de declaração de modo a protelar o andamento feito. Têm-se, assim, embargos com único e evidente propósito de procrastinar o andamento processual. Aplicando-se no caso em apreço, subsidiariamente, o CPC (art. 538, Parágrafo único), tenho por condenar o denunciado, pela comprovada interposição de embargos manifestamente protelatórios, no pagamento de multa, em favor da União, equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total, e atualizado, da condenação tratada na sentença (prestação pecuniária + multa), haja vista inexistir, no caso, valor atribuído à causa. 4. P.R.I.

**0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP244666 - MAX JOSE MARAIA E SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO E SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X OUSSAMA HUSSEIN KASSEM(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA)**

Fl. 3567: Defiro vista dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias ao defensor constituído pelo acusado Gilmar Pontes Carmargo, Dr. Cesare Monego - OAB/SP 74.829. Intime-se.

**0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS**

ACÇÃO PENAL N. 0002130-97.2007.403.6110 ACUSADO: LUIZ MIGUEL FERIOZZI e outro DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA n. 223/2012 I) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 479 e determino seja deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP a realização de audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei

nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, ao denunciado Roberto Jurandi Andreazza, que deverá ser intimado para comparecer à audiência que será designada, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal, as quais acolho, e por este Juízo, que são as seguintes:1. Comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, no Juízo deprecado para informar e justificar suas atividades;2. Proibição de se ausentar, por mais de 15 (quinze) dias, da cidade onde reside e mudar de domicílio, sem prévia autorização judicial;3. Prestação de serviços à comunidade, junto a órgão público ou entidade beneficente, a ser designado pelo Juízo deprecado, durante o prazo de 10 (dez) meses à razão cinco horas por semana, vedado cumprimento em prazo inferior;4. Prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinada à entidade beneficente designada pelo Juízo deprecado, valor que poderá ser parcelado, a critério do Juízo deprecado;5. Advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta ( 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95);Na hipótese de aceitação da suspensão condicional do processo por parte do denunciado e seu defensor, mediante as condições ora propostas, que o Juízo deprecado proceda à fiscalização do cumprimento destas pelo prazo de 02 (dois) anos, comunicando, incontinenti, a este Juízo, para a efetiva suspensão do processo; ou ainda, caso não haja concordância com a suspensão condicional do processo, deverá a carta precatória ser devolvida a este Juízo para prosseguimento do feito.Cópia desta servirá como Carta Precatória . II) Com relação ao acusado Luiz Miguel Feriozzi, aguarde-se a realização da audiência para proposta do artigo 89 da Lei 9.099/95 ao denunciado Roberto Jurandi Andreazza. III) Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**0003685-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003685-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELITON BATISTA ALVES(GO019225A - JOSE NIERO) X FABIO ROSA DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Expeça-se Carta Precatória solicitando ao Juízo Federal de Goiânia-GO, que designe audiência destinada à oitiva das testemunhas Ricardo Fernandes de Paiva e César Ribeiro Carneiro, arroladas pela defesa do acusado FÁBIO ROSA DA SILVA.Cópia da presente decisão servirá de carta precatória.2. Dê-se ciência às partes desta decisão e da expedição da carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 258/12 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RICARDO FERNANDES DE PAIVA E CÉSAR RIBEIRO CARNEIRO, ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO FABIO ROSA DA SILVA.

**0011972-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011972-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAMAR SANCHES CORREA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a disposição da Defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando a informação de fl. 675, depreque-se, novamente, a oitiva da testemunha José Joaquim Maciel dos Santos, arrolada pela defesa da acusada Vivian Nunes Palone Fauvel, ao Juízo Estadual da Comarca de Itatiba-SP, solicitando urgência no seu cumprimento, ante a proximidade do prazo prescricional.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA N. 251/2012 ENCAMINHADA A COMARCA DE ITATIBA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA - JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS.

**0000408-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000408-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ALVES DA LUZ(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Jaqueline Alves da Luz (fl. 123).2. Dê-se vista ao defensor constituído pela sentenciada, via diário eletrônico, para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0012422-39.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X JORGE DE SOUZA MACEDO(SP065660 - MARIO DEL**

CISTIA FILHO)

DECISÃO / MANDADO1. Considerando a impossibilidade do denunciado HÉLIO SIMONI comparecer à audiência aprazada, haja vista seu estado de saúde (fls. 172-3), para evitar que sejam praticados atos processuais desnecessários e a fim de permitir que as testemunhas sejam ouvidas na presença dos dois denunciados, redesigno, respeitado o interregno da licença médica, a audiência destinada à oitiva das testemunhas e aos interrogatórios dos denunciados para 26 de novembro de 2012, às 14h30min, neste Fórum.2. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0012439-75.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE  
DECISÃO / MANDADO1. Considerando a certidão e o atestado de fls. 191-2, redesigno o interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 15h00min, que deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência.2. Cópia desta servirá como mandado. 3. Ciência ao MPF. 4. Intimem-se.

**0012719-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA  
DECISÃO / MANDADO1. Considerando a certidão e o atestado de fls. 191-2, redesigno o interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI para o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 15h15min, que deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer a este juízo com 30 (trinta) minutos de antecedência.2. Cópia desta servirá como mandado. 3. Ciência ao MPF. 4. Intimem-se.

**0013203-61.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 254, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, da sentença proferida às fls. 218/251, bem como para o oferecimento de suas razões de apelação, . 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.  
DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 218/251: D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Cância Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na

fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013204-46.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X PEDRO ELOI DE LIMA

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 283-4), MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR (fl. 287-9) e PEDRO ELÓI DE LIMA (fl. 290), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Observo que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos acusados Hélio e Rita foram denunciadas nestes autos (fl. 269).4. Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marco Antônio Del Cistia Júnior (fl. 289) - Luiza Benedita Francelino, José de Oliviera Pelais, Luiz Antônio Moraes, Ildefonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feciano Bezerra e Marco Antônio Degani e aos interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, MARCO ANTÔNIO DEL CISTA JÚNIOR e PEDRO ELÓI DE LIMA.5. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se.

**0003472-07.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS APARECIDA DE LIMA X VALDINEIA FRANCISCA MARTINS LORENA X MARIA ZENEIDE MARTINS X ADALBERTO LEITE DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Thaís Aparecida de Lima (fls. 252-4), Adalberto Leite da Silva (fls. 261-3) e Maria Zeneide Martins (fl. 270-1), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Cuidou a defesa em arrolar matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 27 de agosto de 2012, às 16h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa da denunciada Maria Zeneide - Maria Benedita de Melo Estevam (fls. 236 e 270).Cópia desta servirá como mandado de intimação . 3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa de Maria Zeneide, Altevir Nero Depetris Bassoli (fls. 236 e 270), das testemunhas arroladas em comum pela defesa dos acusados Adalberto e Thaís - Juliana da Silva Medeiros Nunes e Nivaldo Borges de Araújo (fls. 254 e 263) e os interrogatórios dos denunciados Thaís Aparecida de Lima, Maria Zeneide Martins e Adalberto Leite da Silva.Solicite-se ao Juízo deprecado que designe data posterior à marcada no item 2.4.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Público Federal. 5. Intime-se.

**0006343-10.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS RICCIARDI SOBRINHO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X FLORISVAL DE GOES X LILIAN CRISTINA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº228/2012 PARA COMARCA DE ITAPETININGA, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA - HENRI CARLOS RIBEIRO, DURVAL ALVES DE LIMA E CARLOS EDUARDO SANTOS DE ARRUDA.

**0008907-59.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X JOAO VICENTE DA COSTA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO e JOÃO VICENTE DA COSTA verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI - LUIZ FERNANDO CALVO e STELA REGINA P. S. A. MARINHO.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRECATÓRIA N. 253/2012 ENCAMINHADA VIA EMAIL PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA - LUIZ FERNANDO CALVO E STELA REGINA P. S. A. MARINHO.

**0009049-63.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X BENEDITO DONIZETE LEITE

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Angatuba-SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - BENEDITO DONIZETE LEITE.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.INFORMACAO DE SECRETARIA - CARTA PRECATÓRIA N. 254/2012 PARA COMARCA DE ANGATUBA PARA OITIVA A TERSTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA - BENEDITO DONIZETE LEITE.

**0009465-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ISMAIL MARIANO DIAS(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES

1. O requerimento do MPF de fl. 194-verso já foi apreciado à fl. 192. Cumpra-se.2. Intime-se, via Diário Eletrônico, a defensora constituída pelo acusado Ismail Mariano Dias, Dra. Adriana Lucia Steffen, OAB/SP 210453, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, dê-se vista ao MPF.

**0000179-92.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa JOSÉ LAURIANO DE MORAES e QUEROBIM PINTO DE MORAES.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CARTA PRECATÓRIA N. 252/2012 EXPEDIDA PARA COMARCA DE PIEDADE, DESTINADA À OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA - JOSÉ LAURIANO DE MORAES E QUEROBIM PINTO DE MORAES.

## **Expediente Nº 2352**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907245-26.1997.403.6110 (97.0907245-5)** - MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BELUCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUZI TRABACHINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco

depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0008555-53.2001.403.6110 (2001.61.10.008555-0) - BENEDITA CLELIA DA SILVA SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0012277-56.2005.403.6110 (2005.61.10.012277-1) - VERA LUCIA DE LIMA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0016209-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016209-5) - DONIZETI DO CARMO CARNELOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0016583-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016583-7) - ROBERTO JOSE DINI X NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

ROBERTO JOSÉ DINI e NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhes os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de fevereiro de 1989 (42,72%), maio de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo que permaneceu disponível nas contas de caderneta de poupança n.ºs. 11.357-2, 86497-6 e 106.466-3, todas na agência n.º 0356, de que eram titulares. Segundo narra a petição inicial, a parte autora manteve valores depositados nas contas de caderneta de poupança acima referidas. Alegam os autores que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/26. A decisão de fls. 29/31 indeferiu em parte a inicial para excluir os pedidos de correção da poupança pelos IPCs referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), prosseguindo a ação somente quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%). Na mesma decisão foi determinado que o autor apresentasse valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fl. 45, acompanhada dos documentos de fls. 46/51. A decisão de fls. 52/54 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e declinou da competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial Federal Cível (fls. 58/60), sendo este julgado procedente, para declarar a competência desta Vara (fls. 62/67). Citada, a ré apresentou resposta (fls. 80/109) sustentando, preliminarmente: a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação; que a medida liminar de pedido incidental injustificado de exibição de documento não pode ser deferida por absoluta falta de amparo legal e que, para obter os extratos, basta a parte autora solicitados à agência da Caixa que deteve a poupança, mediante o pagamento de R\$ 7,00 (sete reais) por mês solicitado; prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916; prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do conglobamento; prescrição vintenária do Plano Bresser; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos; falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser, a partir de 15.06.1987, Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990; ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; e prescrição quinquenal para os juros vencidos. Por fim, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária da poupança. Consta réplica em

fls. 114/117. Intimadas acerca de seu interesse na produção de provas, as partes deixaram de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória (oitiva de testemunhas ou perícia), uma vez que durante o tramitar da demanda foram juntados os documentos relevantes ao deslindo do feito, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. A preliminar relativa à ausência de documentos essenciais resta prejudicada, tendo em vista que os autores colacionaram ao feito, em fls. 46/47 e 49/50 extratos das contas n.ºs 86497-6 e 106466-3, os quais demonstram serem eles os seus titulares e a existência de saldo nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Os mesmos documentos tornam inócua a perquirição acerca do desnecessário e inexistente pedido de medida cautelar de exibição de documentos. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15/06/1987 e ao Plano Collor I, a partir de 15/01/1990, bem como com relação à ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor e à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista terem sido tais índices excluídos da lide pela decisão de fls. 29/31. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Acerca da prejudicial de mérito relativa à regra prescricional aplicável à matéria, não acolho as alegações deduzidas pela ré. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, consoante jurisprudência unânime, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Tal ilação não restou alterada pela nova vigência do Código Civil, que ocorreu a partir de 12 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), prevendo o prazo prescricional de 3 (três) anos para a propositura de ação visando haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias (art. 205, 3.º, inciso III), mesmo que se pudesse cogitar na aplicação de tal artigo ao caso em comento. Isto porque referido código determinou, em seu artigo 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em que pese se pudesse cogitar que tenha o Código Civil de 2002 reduzido o prazo prescricional em comento, na data de sua entrada em vigor já havia transcorrido mais da metade dos 20 (vinte) anos previstos no Código Civil revogado em relação aos créditos nas cadernetas de poupança, devendo incidir, portanto, o prazo prescricional estatuído pela antiga legislação civil (vinte anos). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou (v.g., RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996) nesse mesmo sentido - de que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal -, fixando entendimento de que o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é o vintenário, concernente às ações pessoais em geral, por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código, restando afastada a aplicação dos artigos 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e 206, 3.º, III, do novo Código. Nesse passo, há que se verificar que, no presente caso, não ocorreu a prescrição, porquanto a parte autora pleiteia a aplicação, sobre o saldo das suas cadernetas de poupança, do percentual correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), que deveria ter sido creditado no aniversário da sua conta no mês subsequente, ou seja, em fevereiro de 1989. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a diferença pleiteada deveria ter sido creditada, ou seja, a data de aniversário das contas em fevereiro de 1989, porque somente a partir desse momento passou a existir o direito dos autores de pleitear em juízo a correção monetária que deixaram de receber, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2008, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional vintenário, aplicável à hipótese. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (RE n.º 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Patente, portanto, o direito

da parte autora de ver atualizado, no período requerido, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa que a seguir transcrevo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos no artigo 17, inciso I, da Lei n.º 7730/89 não tem aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15.01.89. 2. O percentual correto do IPC de janeiro de 1989 é de 42,72%. 3. Recurso especial reconhecido parcialmente e nessa parte provido. (STJ; Terceira Turma; Resp n.º 31326; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; publicação DJ 06.04.98, pág. 99). Por oportuno, há que se consignar que quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, é intuitivo que tais juros devam incidir a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar, conforme decidido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC n.º 2006.61.07.004204-7, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJF3 de 26/07/2010. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores ROBERTO JOSÉ DINI e NEUSA MARIA BUENO SILVEIRA DINI as diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos que mantinham nas cadernetas de poupança 86497-6 e 106466-3, indicadas na inicial e documentadas em fls. 44/47 e 49/50 dos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança; sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, ocasião em que a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos os extratos disponíveis, além daqueles já constates nos autos. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL (SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE LIMA (SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL e CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO de rito ORDINÁRIO em face da CAIXA SEGUROS S.A, JOÃO FERREIRA DE LIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (incluída posteriormente no polo passivo da lide), visando, em síntese, que sejam condenadas solidariamente os réus na recuperação do imóvel dos autores, colocando-o fora de situação de risco, de forma a manter a sua habitabilidade. Segundo narra a inicial, os autores celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em 28 de Abril de 2006 com a Caixa Econômica Federal, havendo a estipulação de cobertura securitária. Sustentam que, por ocasião do financiamento, a pessoa jurídica Caixa Seguros vistoriou o imóvel objeto do contrato. Afirmam que na composição da parcela mensal do pagamento está incluído o prêmio. Asseveram que o imóvel passou a apresentar danos que colocam em risco a segurança dos requerentes e que a seguradora não assumiu o risco contratado, informando que o seguro só cobriria danos externos e não danos oriundos de má construção. Afirma que o segundo réu da demanda - João Ferreira de Lima - foi quem mandou construir o imóvel e tem a responsabilidade de responder pela segurança, sendo, assim, responsável solidário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/34. O processo foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Sorocaba, uma vez que no polo passivo constavam uma pessoa física e uma jurídica de direito privado. A decisão de fls. 35 determinou que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal em razão de constar no polo empresa pública federal (sic).

Remetidos os autos para a Justiça Federal, a decisão de fls. 39/40 declinou da competência para os Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. Remetidos aos Juizados, o processo recebeu tramitação virtual, sendo que os autores juntaram em fls. 45/50 os documentos necessários para a tramitação do processo. Através da petição de fls. 60/67 foi requerido que passasse a constar no polo ativo da relação processual apenas Roberta Rodrigues da Costa, haja vista que ocorreu separação judicial e o imóvel passou a constar somente em seu patrimônio. Em fls. 68/70 consta a contestação do corréu João Ferreira de Lima, acompanhada dos documentos de fls. 71/76. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, já que não construiu o imóvel, tendo adquirido o imóvel em 21/03/1986. No mérito aduziu que adquiriu o imóvel já com vinte anos de uso, sendo leigo na matéria, afirmando que a responsabilidade na indenização está afeta a seguradora; que a seguradora jamais seguraria o prédio se este não estivesse em ótimas condições de uso. Citada, a Caixa Seguradora S/A ofertou a contestação de fls. 79/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/168. Alegou preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade passiva (uma vez que os danos são decorrentes de vício de construção, hipótese expressamente excluída da apólice de seguro). No mérito, alegou que é fundamental para a estabilidade do sistema que as condições das apólices de seguro sejam observada, uma vez que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato; que no caso dos autos as condições do seguro excluem cobertura de danos que não sejam decorrentes de causa externa; que a indenização é descabida porque os danos existentes no imóvel foram causados por situações expressamente excluídas do âmbito do seguro contratado. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação em fls. 169/179, acompanhada dos documentos de fls. 180/225, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva - argumentando que, na qualidade de administradora do seguro habitacional e SFH, não é parte legítima, devendo atuar como assistente processual. No mérito, aduziu que o sinistro constatado não é coberto pelo seguro existente, sendo certo que vícios de construção são expressamente excluídos da cobertura securitária; que a insatisfação dos autores não é oriunda do sinistro, mas das próprias características do objeto de contrato de compra e venda em razão de vícios redibitórios; que inexiste nexo causal entre eventual dano e conduta atribuível à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em audiência de instrução e julgamento realizada no JEF foi proferida a decisão de fls. 226/232 reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais Federais para a apreciação da lide. Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo concedido prazo para especificação de provas (fls. 234). Atendendo à equivocada decisão de fls. 235, o corréu João Ferreira de Lima apresentou nova contestação idêntica à anterior protocolada, aduzindo em acréscimo prejudicial de mérito relacionada à prescrição (artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil). A decisão de fls. 258/261 manteve provisoriamente as partes processuais que se manifestaram nos autos, deferiu benefícios de assistência jurídica gratuita e nomeou perito judicial. Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 280/359. Intimadas as partes para manifestação acerca das conclusões do perito do Juízo, manifestaram-se os autores em fls. 362/363; a Caixa Seguros - por intermédio de seu assistente técnico - em fls. 366/372; a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - também por intermédio de seu assistente técnico - em fls. 373/386; e o corréu João Ferreira de Lima em fls. 387. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, sob o prisma da instrumentalidade do processo em sua máxima extensão. Nesse ponto, considere-se que não há que se falar em nulidade de citação da Caixa Seguros S. A, incidindo na espécie o parágrafo primeiro do artigo 214 do Código de Processo Civil, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação. No caso, a Caixa Seguros compareceu espontaneamente em juízo e contestou o feito de forma escorreita, pelo que não há nulidade a proclamar. Outrossim, há que se destacar que a Caixa Econômica Federal não ocupava o polo passivo da demanda quando do ajuizamento. Não obstante, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e, mesmo não estando a Caixa Econômica Federal inclusa no polo, foi determinada a sua citação nos Juizados Especiais Federais, conforme mandado expedido em fls. 55, tendo a empresa pública federal comparecido ao processo e contestado a demanda arguindo preliminar e adentrando ao mérito (fls. 169/179). Em sendo assim, atentando-se para o princípio da instrumentalidade do processo, há que se considerar válida a citação da Caixa Econômica Federal e, não obstante os autores não tenham emendado a petição inicial para incluir o ente público federal no polo passivo, ao ver deste juízo, eventual determinação nesse sentido neste momento processual seria inócua, já que a Caixa Econômica Federal participou da relação processual como se constasse no polo passivo. Com efeito, um dos escopos do processo moderno é dirimir definitivamente o conflito de interesses quando a relação processual transcorreu sem prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, mesmo que tenha transcorrido de forma heterodoxa, como no caso em questão. Em sendo assim, considero válida a citação e participação da Caixa Econômica Federal nesta relação processual, mantendo a decisão de fls. 235 que determinou de ofício a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Ressalte-se que este juízo detém o mesmo entendimento jurídico do douto juízo subscritor da decisão de fls. 226/232 reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais Federais para a apreciação de lide que envolve perícia complexa que não se enquadram no conceito de exame técnico. Em sendo assim, caso a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) seja parte legítima para compor esta lide - aspecto que será devidamente descortinado abaixo - a competência será da 1ª Vara Federal. Há que se atentar para a necessária aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que o trâmite da demanda não foi escorreito e existem várias questões preliminares a serem descortinadas. Em

primeiro lugar, há que se investigar e delimitar a causa de pedir e pedido insertos na petição, até porque tal análise é determinante para se perscrutar quais normas devem ser aplicadas à espécie. Com efeito, a leitura da petição inicial demonstra que o ponto controvertido discutido pelos autores diz respeito ao seguro e a negativa da cobertura securitária. Essa é a principal discussão que permeia a lide, não restando consignado como causa de pedir a responsabilidade civil do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) por incúria administrativa com base no Código de Defesa do Consumidor. Por relevante, na petição inicial foi cumulada outra lide, desta feita contra o pretense construtor do imóvel - João Ferreira de Lima - que seria responsável pela solidez da casa. Em sendo assim, somente sobre essa dupla perspectiva - indenização securitária e responsabilidade do construtor por vício no imóvel - é que as questões processuais devem ser analisadas. Nesse momento há que se abrir um parêntese importante: o autor entendeu por bem fazer um pedido de condenação na recuperação do imóvel em decorrência da existência do seguro, e não requereu pagamento em pecúnia. Tal pedido, no caso destes autos, não é inepto, uma vez que o artigo 766 do atual Código Civil (vigente na época da contratação) expressamente determina que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada reposição da coisa. Neste caso, a leitura do contrato em que restaram inseridas as estipulações relacionadas ao seguro demonstra que é possível pedido de obrigação de fazer. Isto porque, os parágrafos quarto e quinto da cláusula vigésima segunda (fls. 23 dos autos) admitem a hipótese de, na indenização de seguro de natureza material, a seguradora poder repor a garantia em seu estado anterior ao sinistro. Portanto, existem duas alternativas pactuadas: indenização em pecúnia ( 5º) ou reposição do imóvel ao status quo ante ( 4º), pelo que admissível o pleito dos autores relacionado à condenação da seguradora em obrigação de fazer estribada em pactuação securitária. Por outro lado, em relação ao polo ativo, verifica-se que a demanda foi ajuizada por Carlos Alberto de Silva Fritas Cabral Filho e Roberta Rodrigues da Costa Cabral que foram as pessoas que assinaram o contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia (vide fls. 15/28). Em tal contrato está expressamente pactuado o seguro e o pagamento do prêmio discutido nos autos. Através da petição de fls. 60/67, protocolada em 13 de Outubro de 2009, foi pleiteada a exclusão de Carlos Alberto de Silva Fritas Cabral Filho do polo ativo, uma vez que houve a separação consensual entre ele e Roberta, sendo acordado que o imóvel ficaria pertencendo exclusivamente à Roberta Rodrigues da Costa. Não obstante, há que se aduzir que como a discussão diz respeito ao seguro que incide sobre o imóvel, mais especificamente sobre a negativa da cobertura securitária, o polo ativo é composto pelos beneficiários do seguro, neste caso, os mutuários que assinaram a compra e venda, havendo a estipulação da Caixa Econômica Federal em favor dos mutuários devedores fiduciários neste caso. Outrossim, há que se destacar que o artigo 41 do Código de Processo Civil é peremptório no sentido de que no curso do processo só é permitida a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 42 do Código de Processo Civil dispõe que a alienação do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Neste caso, a transferência do imóvel e dos direitos que sobre ele incidem no curso da relação processual por ocasião da separação judicial não altera a legitimidade das partes, que, neste caso, é dos mutuários originários beneficiários do seguro. Por relevante, há que se aduzir que o artigo 264 do Código de Processo Civil estabelece a regra de estabilização subjetiva da demanda, estipulando que após a citação não é possível a alteração do polo ativo, sem o consentimento dos réus. Neste caso, o pedido de fls. 60 foi feito em 13/10/2009, após a citação do réu João (fls. 59) e da Caixa Econômica Federal (fls. 57), muito embora esta última não figurasse no polo passivo da demanda. Em sendo assim, havendo a estabilização da demanda, como neste caso não houve expresso consentimento dos réus em relação a exclusão do autor Carlos Alberto de Silva Fritas Cabral Filho, entendo por bem mantê-lo no polo ativo. Em relação ao polo passivo, todos os réus, isto é, João Ferreira de Lima, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A alegam ilegitimidade para compor a lide. Inicialmente, em relação ao réu João Ferreira de Lima, efetivamente, é manifesta a sua ilegitimidade para compor o polo passivo. Com efeito, foi ele incluído em razão de pedido cumulado de condenação em obrigação de fazer, com base, ao que afirmam os autores na petição inicial, na garantia que o construtor e proprietário devem dar no caso de vícios de segurança e solidez ocultos no imóvel. Sob o aspecto processual, ao ver deste juízo, é inviável a cumulação de demandas com base em causas de pedir totalmente diferentes contra réus diversos. Pondere-se que a reunião de lides (causas) em comento perante este juízo federal é impedida por força do que determina o artigo 292, 1º inciso II do Código de Processo Civil, visto que não é permitida a cumulação em um único processo contra réus diferentes, em relação a vários pedidos, quando não seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. No caso em questão, a cumulação da lide paralela contra o antigo proprietário é de competência da Justiça Estadual, ao passo que a lide securitária por ser necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo - conforme será vista abaixo - é de competência da Justiça Federal. De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, mesmo sem adentrar na viabilidade de cumulação de pedidos de tal jaez, restou provado que não é aplicável o artigo 618 do Código Civil (antigo artigo 1.245 do vetusto Código Civil) ao corréu João. Com efeito, aludido dispositivo estabelece a responsabilidade civil do construtor (empreiteiro) pelo prazo de cinco anos, pela solidez e segurança do imóvel, tanto em relação aos materiais empregados, como em relação ao solo. Ocorre que João Ferreira de Lima não construiu o imóvel, não sendo empreiteiro, de forma que o dispositivo acima mencionado não se aplica a sua pessoa. Com efeito, conforme provado em fls. 75/76, João Ferreira de Lima adquiriu o imóvel em 21/03/1986 de Edeno de Fátima Souza e Benedita Maria da Silva, quando já existia uma construção sobre o

terreno (ainda que menor que a atual). Note-se que a responsabilidade pela solidez da construção não é do dono da obra, mas sim do profissional que empregou materiais na obra e detém conhecimentos técnicos para se responsabilizar. Outrossim, o réu João Ferreira de Lima não tem nenhuma relação jurídica de índole securitária com os autores, pelo que sua manutenção no polo passivo não tem qualquer pertinência em relação à lide que discute a cobertura securitária. Em sendo assim, não tem legitimidade para responder pelo seguro negado Destarte, entendo que prospera a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a João Ferreira Lima, restando extinta a relação processual em relação a ele sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S.A., ao ver deste juízo, não prospera, uma vez que a causa de pedir e pedido dos autores estão relacionados com a negativa de cobertura securitária, requerendo ambos a reparação integral do imóvel por conta do seguro pactuado. Evidentemente, a questão jurídica relacionada com o fato dos danos serem decorrentes de vício de construção, hipótese em que haveria a exclusão da apólice de seguro, é matéria de mérito e não relacionada com condição da ação. Já no que se refere à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, entendo que suas alegações não podem prosperar. Em primeiro lugar, ressalte-se a Caixa Econômica Federal aduz em fls. 172 destes autos que, apesar de não ter legitimidade para compor o polo passivo, deveria atuar como assistente processual da Caixa Seguradora, nos termos da instrução normativa da AGU nº 03, publicada em 04/06/2010. Ou seja, de qualquer modo, litigaria nesta demanda ainda que na qualidade de terceiro interveniente. De qualquer forma, entendo que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade e interesse processual para permanecer no polo passivo na qualidade de ré. Com efeito, neste caso, estamos diante de demanda em que se discute negativa de cobertura securitária, por ameaça de desmoronamento (fls. 189), sendo que o imóvel ocupado pelos autores foi objeto de contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, estando inserido no bojo do contrato estipulação de seguro cuja apólice é derivada de seguro habitacional no âmbito do SFH. Ao ver deste juízo, nos contratos de seguro em que o negócio securitário integra a compra e venda da casa própria no âmbito do SFH, é inegável a legitimidade do agente financeiro para a discussão acerca da cobertura, visto que as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, fundindo-se de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto ou coligado. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, consistindo em um contrato coligado inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras, razão pela qual a discussão sobre o sinistro enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e a seguradora. Note-se que neste caso a Caixa Econômica Federal foi a intermediária na contratação do seguro (cláusula vigésima primeira), sendo efetuada vistoria do imóvel por profissional de seus quadros. Ademais, há que se destacar que, neste caso específico, eventual procedência da pretensão - com a realização de obras no imóvel - repercutirá na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, uma vez que, na realidade, ela é proprietária do bem, posto que estamos diante de contrato de alienação fiduciária do imóvel. Por oportuno, mantendo a Caixa Econômica Federal no polo passivo de demanda similar, em que se discute cobertura por desmoronamento, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1996.51.02.074024-8, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, 8ª Turma, DJ 17/08/2005, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. SEGURADORA. SINISTRO. IMÓVEL AMEAÇADO DE DESABAMENTO. OBRA EM TERRENO VIZINHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. EVENTO EXTERNO. CABE A CEF SEGURADORA A COBERTURA DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1 - Verifica-se, portanto, que o fundamento central, apontado na decisão objurgada, para inacolher a questão preliminar da ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública-ré, pauta-se na situação de que a mesma seria responsável pelo pagamento de indenização, caso a seguradora, por motivo eventual, não pudesse fazê-lo, e invoca, em prol de sua tese, julgado do tribunal Regional Federal da 4a. região, que por sua vez, aponta a referida pertinência subjetiva para o pólo passivo da relação processual, calcada na circunstância de que, eventual, cobertura terá efeitos sobre a operação de mútuo. A meu juízo, entendo inacolhível, in casu, a questão preliminar aventada, na medida em que, a uma, deflui do documento de fls. 128/136, que a recorrente - empresa pública é acionista da sociedade seguradora, sendo integrante do mesmo grupo societário, ou consorciado, o que impõe sua responsabilidade solidária; e, a duas, porque, a rigor, os mutuários não celebram negócio jurídico com a companhia seguradora, fazendo-o o agente financeiro à garantia do contrato de mútuo celebrado, elegendo esta aquela, além de estipular os respectivos valores a serem exigidos a título de prêmio, o que se insere na economia do contrato de mútuo. Impõe-se, portanto, a presença no pólo passivo de relação processual da Caixa Econômica Federal, o que firma a competência da Justiça Federal. 2 - Improsperável a arguição de prescrição, a uma, dado o teor do verbete no. 229, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e, a duas, tendo sido ajuizada a demanda em 30 de julho de 1996, e a citação ocorrida em 22 de outubro de 1998 - não se passaram 5 (cinco) anos como apregoados - e sim 2 anos e três meses, o que de qualquer sorte nada altera, pois a orientação dos Tribunais Superiores é considerar a data da distribuição - o que ocorreu no prazo prescricional - (STJ, Resp 55144, DJ 5-12-94), inexistindo qualquer ato de desídia da parte autora. 3 - Sobre a questão meritória, inacolhíveis as teses suscitadas, porquanto, conforme bem colocado na decisão objurgada, a questão se entrosa com o contrato dos seguros, se explicando que a referência na causa de pedir de terceiros, se

realizou a fim de se atender a teoria da substanciação, o que não conduziu ao reconhecimento da respectiva legitimidade passiva ad causam daqueles apontados. Desta forma, caem por terra os demais argumentos alinhados, subsistindo íntegra a solução de fundo. 4 - Quanto à verba honorária fixada em desfavor da empresa pública-ré, a mesma atende aos parâmetros do Digesto Processual Civil, dada complexidade da causa. 5 - Por derradeiro, no que pertine ao apelo da parte autora, esta se insurge em face da respectiva condenação de honorários de 5% sobre o valor da causa - in casu, em 12 salários mínimos - em favor de Marcus Vinícius e do IRJ - réus excluídos por ilegitimidade passiva ad causam. Ao meu juízo, não obstante as ponderações, incide a princípio da causalidade, o que impede a respectiva reforma do decisum. 6 - Recursos conhecidos, porém desprovidos. Em sendo assim, não prospera a insurgência das rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A em relação às respectivas ilegitimidades para comporem o pólo passivo. Portanto, mantém-se a competência da Justiça Federal para analisar a lide. Destarte, passa-se ao mérito. Com a exclusão de João Ferreira de Lima do polo passivo da relação processual, a lide a ser apreciada envolve somente a negativa da cobertura securitária. Em sendo assim, no que tange à prescrição é aplicável a prescrição anual prevista na aliena b, do inciso II, do 1º do artigo 206 do Código Civil, sendo certo que, segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, referido prazo é aplicável ao seguro habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, e o termo inicial é a data da negativa da cobertura (RESP nº 871.983/RS, Relatora Ministra Isabel Galotti, 2ª Seção, DJe de 21/05/2012). Em fls. 158 dos autos consta termo de negativa de cobertura de seguro datado de 17 de Outubro de 2008, sendo certo que esta demanda foi ajuizada em 27 de Março de 2009 perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba (fls. 08), pelo que dentro do prazo anual prescricional, incidindo o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em relação ao mérito propriamente dito, conforme já consignado acima, a causa de pedir dos autores está relacionada unicamente com a questão da cobertura securitária, ou seja, se o seguro cobriria os danos que surgiram no imóvel após a aquisição. Ou seja, não contém pedido relacionado com a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal que realizou a fiscalização por ocasião da venda e, assim, obrigar-se-ia a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, não apresentando vícios de risco de desmoranamento. Sob esse prisma é que a lide deverá ser analisada. Feito o registro, neste caso, trata-se de imóvel adquirido em 28 de Abril de 2006 por Carlos Alberto de Silva Fritas Cabral Filho e Roberta Rodrigues da Costa Cabral que assinaram o contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, conforme fls. 15/28, restando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal e como vendedor João Ferreira de Lima. A primeira questão a ser dirimida é se existem danos do imóvel que acarretem o risco de desmoranamento, uma vez que tal fato é pressuposto inicial para que se possa cogitar na cobertura securitária. Em relação a esse aspecto da controvérsia não existem dúvidas, uma vez que a perícia concluiu que o imóvel apresenta várias desconformidades, consoante consta no laudo pericial de fls. 292/293, item nº 7 e conforme atestado pela própria Caixa Seguros em vistoria realizada em 10 de Outubro de 2010, ressaltando que em fls. 129 destes autos o vistor da seguradora concluiu no item nº 1.3 que havia ameaça de desmoranamento (destruição e desabamentos de paredes, viga ou elemento estrutural), afirmando em fls. 131, item nº 5.1, que haveria necessidade de desocupação imediata do imóvel. Em relação ao risco de desmoranamento também assim concluiu o assistente técnico da Caixa Seguros em fls. 370 destes autos. Na sequência há que se analisar as conclusões do laudo pericial para verificar as causas da eclosão da ameaça de desmoranamento e quando elas surgiram. A leitura do laudo demonstra que estamos diante de uma unidade residencial com nível de qualidade construtiva baixo, sendo pleno o conhecimento da Caixa Econômica Federal, ao financiar o imóvel, que se tratava de unidade padrão popular de baixo nível construtivo (fls. 294 e 297). Outrossim, o atual estado do imóvel não deriva da existência de construções existentes à esquerda, direita e fundos do imóvel, conforme consta no item f, quesito 2 do juízo em fls. 298. A qualidade do material empregado na construção está dentro dessa espécie de padrão construtivo (popular baixo), conforme resposta ao quesito nº 3 do juízo (fls. 298). Outrossim, foram despendidos cuidados suficientes para a conservação do imóvel no transcorrer dos anos, consoante resposta ao quesito nº 4 do juízo (fls. 298). Por relevante, há que se destacar que em resposta aos quesitos nºs 11 e 12, o perito destacou que as fissuras e trincas comprometedoras surgiram após a compra do imóvel pelos autores e que por ocasião da compra (abril de 2006) as trincas e fissuras não seriam identificáveis por leigo e nem por engenheiro avaliador da Caixa Econômica Federal. Em relação à causa dos danos, a resposta ao quesito nº 10 do juízo (fls. 300) assim dirimiu a questão: os danos foram causados pela infiltração de águas de chuva, através do terreno, que devido sua inclinação, por gravidade, essas águas chegam até a parte de trás da casa e infiltram-se através do solo até os alicerces. Essas infiltrações podem ter provocado um carregamento dos finos tanto dos alicerces como da tubulação do esgoto, executada com manilhas de barro cozido e vitrificada, levando a um marejamento, vazamento, seguido de deslocamento da manilha na altura da bolsa. Há de levar em consideração que a vida útil de uma residência feita com todo rigor técnico, dependendo de seu uso e manutenção, é de aproximadamente 50 anos. Ou seja, segundo o perito as causas da ameaça de desmoranamento não estão totalmente associadas com vícios construtivos do imóvel, eis que derivadas da vida útil do imóvel e das infiltrações em razão do terreno. Há, em realidade, divergência entre a conclusão do perito judicial e dos assistentes das rés, que concluem que as deficiências nas ampliações e acréscimos de construção favoreceram e são relevantes para o surgimento e agravamento dos danos (vide fls. 371, assistente técnico da Caixa Seguros e fls. 385/386, assistente técnico da Caixa Econômica Federal). Destarte, feita uma análise das

manifestações técnicas constantes nos autos, a questão a ser dirimida diz respeito à existência ou não de dever de cobertura securitária. A tese das rés é de que os danos de desmoronamento não estão inseridos nos riscos cobertos, já que os riscos de desmoronamento parcial só se configurariam quando decorrentes de causas externas, assim entendidos os danos resultantes da ação de forças ou agentes estranhos ou anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios de construção, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, conforme consta na cláusula seis, item nº 6.2, das condições gerais da apólice de seguros do SFH, constante em fls. 136 destes autos. Em uma primeira análise, há que se destacar que, ao ver deste juízo, não restou comprovado que as causas do risco de desmoronamento decorreram exclusivamente de vícios de construção, como sustentam as rés, já que o perito judicial sustenta que são decorrentes de infiltrações de água e vida útil do imóvel, conforme já asseverado alhures. De qualquer forma, ao ver deste juízo, mesmo que os danos que geram a ameaça de desmoronamento fossem derivados exclusivamente de vícios de construção, como sustentado pelas rés, entendo que a pretensão dos autores merece guarida. Com efeito, em relação às normas que incidem ao caso, estamos diante de caso em que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor juntamente com o Código Civil. Nesse sentido, muito se tem discutido sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação aos casos de seguros, restando evidenciado, ao ver deste juízo, que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 não deixa qualquer margem a dúvidas, quando afirma que as atividades de natureza securitária estão inseridas no conceito de serviços objeto da proteção do código. Mesmo estando as disposições contratuais securitárias inseridas no bojo de contrato celebrado no âmbito do sistema financeiro de habitação, entendo que a Caixa Seguros atua como seguradora de mercado, mormente neste caso em que o contrato foi celebrado em abril de 2006, quando já vigia a medida provisória nº 2.197 de 24 de Agosto de 2001, que viabilizada a contratação de outra seguradora que não a Caixa Seguros. Portanto, estamos diante de um fornecedor de serviços e de um consumidor que, pelo padrão da construção, evidentemente deve ser considerado hipossuficiente e parte vulnerável na relação contratual. Não obstante, tal fato não gera a aplicação do Código de Defesa do Consumidor desconectada das normas securitárias específicas, cabendo ao intérprete analisar o caso concreto para solucionar a lide, mormente considerando que, evidentemente, o contrato de seguro é essencialmente restritivo, já que prevê e limita os riscos que serão cobertos. Nesse ponto, é importante delimitar que, no caso de contrato de seguro, existe a diferença entre cláusula abusiva e cláusula restritiva (limitativa), sendo esta última prevista pela própria lei de consumo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 54, restando plenamente válido admiti-la como parte inerente à natureza do contrato de seguro, em que a característica essencial é a seleção e a limitação dos riscos impostos pela ciência atuarial, a teor do artigo 757 do Código Civil. Desta forma, as eventuais particularizações quanto aos riscos cobertos e abrangências do seguro, desde que condizentes com seu objetivo, não implicam estabelecer para o segurado obrigações consideradas iníquas e exageradas ou, ainda, incompatíveis com a boa-fé e a equidade, devendo o juiz analisar o caso concreto para verificar se houve ou não abusividade na presença da cláusula e se o consumidor agiu de boa-fé. As cláusulas limitativas necessitam de uma maior atenção e análise por parte do intérprete para que não sejam abusivas - o que é vedado -; porém o simples fato de serem limitativas ou restritivas não as torna viciadas ou inválidas. Tal ilação deriva também do conteúdo normativo do 1º do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que se presume exagerada e, portanto, passível de anulação (inciso IV), a cláusula que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (inc. III). Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, permite de forma expressa a existência de cláusulas limitativas nos contratos - inclusive no de adesão - porém devem elas observar todos os requisitos exigidos, quais sejam, destaque em sua redação, clareza em seu vocabulário, isso para permitir a fácil compreensão do consumidor. Analisando-se o caso em concreto, observa-se que os autores assinaram um contrato de compra e venda de imóvel com a pactuação de alienação fiduciária no dia 28 de Abril de 2006, estando estipulado no contrato, na cláusula vigésima primeira, que o devedor fiduciante concordava e se obrigava a pagar um seguro contra danos físicos no imóvel. No parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira está descrito que o devedor declara que recebeu cópias das condições da apólice estipulada pela Caixa Econômica Federal; e na cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo, está pactuado que não haverá cobertura de danos materiais quando resultarem de vício construtivo. Portanto, estamos diante de cláusulas limitativas em relação ao direito do consumidor que podem dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor). Ao ver deste juízo, tais dispositivos contratuais estão em desarmonia com o 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são cláusulas que implicam em limitação do direito do consumidor e, assim, deveriam ter sido inseridas com destaque. A leitura do contrato de compra e venda demonstra que tais cláusulas não estão em destaque, possuindo o mesmo tamanho das demais cláusulas, não tendo qualquer grifo ou negrito que pudesse chamar a atenção do consumidor. Considere-se que o seguro habitacional é modalidade de seguros de massa, impostos na regulação do Sistema Financeiro de Habitação, a que só podem aderir os mutuários do sistema, sem que lhes seja possibilitada qualquer ingerência na redação das cláusulas contratuais, razão por que essas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, de acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, resta claro que os autores não tiveram a noção de que estariam adquirindo um imóvel cujo seguro obrigatório

abarcasse danos de desmoronamento somente provenientes de vícios de construção. Ademais, e por relevante, neste caso existe circunstância que demonstra que os autores não tinham por desconfiar da cobertura securitária para o caso de desmoronamento. Isto porque, em fls. 180/181 destes autos, foi juntado um laudo elaborado por engenheiro da Caixa Econômica Federal cuja data é 24 de Março de 2006. No referido laudo, no campo informações complementares - item nº 6 - houve o devido preenchimento pelo engenheiro da Caixa Econômica Federal atestando que o imóvel aparentava condições de estabilidade e solidez; que o imóvel não apresentava vícios de construção aparentes; e que o imóvel aparentava condições de habitabilidade. Nas observações finais (campo nº 9) constou que havia área não averbada e que seriam necessários alguns serviços que não impediriam a aceitação do imóvel como garantia da Caixa Econômica Federal. Portanto, a intervenção do engenheiro da Caixa Econômica Federal neste caso específico e, ao contrário de outros submetidos a este juízo, teve por objetivo a constatação de eventuais defeitos na construção, e não somente a verificação do valor de mercado que o imóvel ostentava para o fim de que fosse fixado o valor do financiamento para a sua aquisição. Até porque, como estamos diante de um contrato de alienação fiduciária em garantia (cláusula décima terceira), a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, cabendo a ela zelar pela habitabilidade do imóvel já que tem interesse direto em sua conservação. Ou seja, neste caso, a existência de vistoria no imóvel para fins de financiamento e seguro indica que a Caixa Econômica Federal e a seguradora assumiram o risco contratual sobre a higidez do imóvel e, portanto, os danos sobrevieram sem má-fé dos adquirentes e dentro da álea do negócio mantido pela seguradora e pela Caixa Econômica Federal. Portanto, a Caixa Econômica Federal - que detém ligação societária com a seguradora - teve oportunidade de vistoriar o imóvel e não vislumbrou a existência de vício de construção por ocasião da alienação. Assim, goza o mutuário da presunção da boa-fé, eis que, se o engenheiro da Caixa Econômica Federal disse expressamente que o imóvel não aparentava vícios de construção aparentes, tais vícios evidentemente não poderiam ser previstos pelos mutuários, hipossuficientes e vulneráveis em termos de construção. Destarte, resta evidente que as cláusulas limitativas se mostram excessivamente onerosas para o consumidor neste caso específico, já que, após a vistoria do imóvel por corpo técnico da empresa pública federal, os mutuários jamais poderiam cogitar que o seguro que estavam pagando não cobria vícios de construção, ainda mais porque tais vícios não foram apontados por ocasião da vistoria. Portanto é certo que a credora não poderia desconhecer as condições do imóvel e que, ao pactuar o financiamento, acobertado por seguro imposto ao cliente, aceitou os riscos de tal contratação, deve arcar com os ônus respectivos. Em sentido similar ao acima decidido, citem-se ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF. As provas carreadas aos autos comprovam que o imóvel adquirido pelos autores apresentou risco de desabamento da edificação, ainda que parcial. Portanto, não podem as agravantes eximirem-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. Agravo legal improvido. (AC nº 0008394-09.2002.403.6110, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 de 14/06/2012)

=====RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. VISTORIA PRÉVIA FEITA NO IMÓVEL PELA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VULNERABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1. Imóvel adquirido em conjunto habitacional construído pela COHAB-ES, mediante contrato de financiamento concedido pela CEF. Cláusula terceira da apólice de seguro cobrindo evento inerente a vício intrínseco à coisa segurada. Defeitos constatados no bem, especificados no laudo de vistoria especial, concluindo que o imóvel não apresenta condições de segurança e a habitabilidade está comprometida. Inclusive estando presente a ameaça de desmoronamento. 2. Imóvel fiscalizado pelo segurador, CEF, que se tornou responsável pela deterioração anormal da construção. Evento que se encontra na linha de desdobramento normal do imóvel construído e que passou a submeter-se a risco de desmoronamento, independentemente da presença de qualquer outra causa diversa da própria construção. 3. A seguradora, realizando a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, não apresentando vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode excluir a responsabilidade da seguradora e atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas de acomodação ao solo. Aliás, se conhecesse essa circunstância certamente não adquiriria o bem. 4. Bem lançado e judicioso o parecer da d. Procuradoria Regional da República, no sentido de

que: Ora, mesmo se o sinistro ocorrido - ameaça de desmoronamento decorrente de eventuais danos estruturais - tivesse como causa principal vício de construção, que afastasse a cobertura securitária, tais falhas teriam sido identificadas pelos peritos da CEF, quando da vistoria feita no imóvel, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. E, nessas condições, logicamente, o mutuário não viria a adquirir o imóvel. 5. Recurso não provido. (AGV n 2001.02.01.038090-5, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, 1ª Turma, DJU de 03/09/2003) Destarte, a procedência da pretensão exposta na exordial é de rigor, ou seja o reconhecimento da existência de obrigação de fazer consistente na reparação dos danos existentes no imóvel. Conforme já asseverado alhures, o artigo 766 do atual Código Civil (vigente na época da contratação) expressamente determina que o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convenionada reposição da coisa. Neste caso, a leitura do contrato em que restaram inseridas as estipulações relacionadas ao seguro demonstra que é possível pedido de obrigação de fazer, haja vista que os parágrafos quarto e quinto da cláusula vigésima segunda (fls. 23 dos autos) admitem a hipótese de, na indenização de seguro de natureza material, a seguradora poder repor a garantia em seu estado anterior ao sinistro. Portanto, existem duas alternativas pactuadas: indenização em pecúnia ( 5º) ou reposição do imóvel ao status quo ante ( 4º), pelo que admissível o pleito dos autores relacionado à condenação em obrigação de fazer estribada em pactuação securitária. Em sendo assim, após o trânsito em julgado desta sentença, as rés deverão efetuar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, reparos no imóvel com o fim de evitar o desmoronamento, especialmente, e sem prejuízo de outras obras necessárias para evitar o desmoronamento, corrigindo os defeitos apontados no laudo pericial, ou seja, os descritos nos itens nº 4.1 (viga de madeira rompida), 4.2 (calha deteriorada), 4.3 (trincas e fissuras na alvenaria), 4.4 (trincas e fissuras no forro e falta de estanqueidade), 4.5 (infiltração de águas fluviais através do piso do quintal) e 4.9 (trincas e fissuras nos azulejos do banheiro). Esclareça-se que a execução da obrigação de fazer será realizada nestes próprios autos, nos termos do inciso I do artigo 475-N e artigo 461 do Código de Processo Civil, na medida em que esta sentença está reconhecendo a obrigação das rés em efetuar obrigação de fazer (inadimplemento contratual), isto é, reparos no imóvel removendo os danos que causam a ameaça ao desmoronamento. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, declaro a ilegitimidade de João Ferreira de Lima para compor o polo passivo da lide, restando extinta a relação processual em relação a ele sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação dos autores em honorários advocatícios, já que usufruem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 43 e 259 verso). Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, reconhecendo a obrigação das rés na realização de obrigação de fazer, pelo que deverão efetuar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, reparos do imóvel com o fim de evitar o desmoronamento, especialmente e, sem prejuízo de outras obras necessárias para evitar o desmoronamento, corrigindo os defeitos apontados no laudo pericial, ou seja, os descritos nos itens nº 4.1 (viga de madeira rompida), 4.2 (calha deteriorada), 4.3 (trincas e fissuras na alvenaria), 4.4 (trincas e fissuras no forro e falta de estanqueidade), 4.5 (infiltração de águas fluviais através do piso do quintal) e 4.9 (trincas e fissuras nos azulejos do banheiro). Portanto, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito suportados pela União) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo de forma total em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devendo referido montante ser pago de forma proporcional pelas rés nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010159-34.2010.403.6110** - LAURO ANGELO DE FRANCA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LAURO ANGELO DE FRANÇA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/151.408.690-2- em 15/07/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 1º de outubro de 1986 a 17 de março de 1992, de 1º de abril de 1992 a 15 de janeiro de 1996 e de 28 de fevereiro de 1996 a 02 de julho de 2010 como trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 15 de julho de 2010, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/51. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 75/83. Em fls. 56/74 o autor

junta aos autos laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 87/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/96, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 99/101, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 101). Também intimado acerca da produção de provas, o INSS, em fls. 103/104, requereu a expedição de ofício para a Companhia Brasileira de Alumínio, a fim de que a empresa prestasse esclarecimentos acerca da exposição do autor a agentes insalubres, o que lhe foi deferido em fl. 105/106, ocasião em que o juízo requereu outros esclarecimento, além dos solicitados pelo réu (resposta da empregadora do autor em fls. 109/117). Ante as alegadas inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte autora - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, o Juízo determinou a realização de perícia técnica (fl. 125). Em fls. 131 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fl. 127), bem como os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 129/130), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. Em fls. 132/133 o Juízo apresentou os seus quesitos. O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 139/183, sendo que sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 187/190 e o réu em fls. 191/194. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 06/10/2010 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 15/07/2010, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/10/1986 a 17/03/1992, de 01/04/1992 a 15/01/1996 e de 28/02/1996 a 02/07/2010. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.408.690-2 (fls. 10/40), cópia das CTPSs de fls. 41/51 e laudos técnicos de fls. 56/74, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus).

Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (1/2 Oficial mecânico de manutenção, de 01/10/1986 a 17/03/1992 e de 01/04/1992 a 31/12/1992 e de oficial eletromecânico, de 01/01/1993 a 04/03/1997 - último dia de vigência do Decreto nº 83.080/79) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu a função de 1/2 Oficial mecânico de manutenção (de 01/10/1986 a 17/03/1992 e de 01/04/1992 a 31/12/1992) no Departamento Mecânico, o autor laborou, de 01/10/1986 a 17/03/1992 e de 01/04/1992 a 31/12/1992, sob a presença dos agentes agressivos ruído em frequência de 97 dB(A) e calor à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 155/153 e 157/159, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 161/162 e 163 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 139/152, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 01/10/1986 a 17/03/1992 e de 01/04/1992 a 31/12/1992 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto, respectivamente, aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79). Nos períodos em que exerceu as funções de Oficial Eletromecânico (de 01/01/1993 a 31/03/2000) no Departamento Mecânico e de Oficial Eletromecânico B (de 01/04/2000 a 31/01/2003) no setor MSF Sala Fornos 127 kA II, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 97 dB(A) e calor, à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 157/159, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 164/165 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 139/152, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 01/01/1993 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 31/01/2003, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99). Acerca dos riscos inerentes à eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. .... O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto..... Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts..... No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, podendo ser reconhecida como atividade de natureza especial até 05.03.1997, quando foi publicado referido Decreto. .... Tratando-se de trabalho prestado anteriormente ao Decreto 2.172/97, o qual não incluiu as atividades perigosas em seu anexo IV, entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Existe consenso no sentido de que até a edição do Decreto 2.172/97, o segurado que laborou sob condições de periculosidade por eletricidade, tem direito à aposentadoria especial, quando trabalhou exclusivamente em atividades especiais, ou ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, quando trabalhou em atividades especiais e comuns. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 182. Para fins de

reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos, vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo se forem referentes a atividades não-descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao MPAS e ao MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Observamos que, quando a Instrução Normativa esclarece ou explicita a legislação, está atuando dentro do seu âmbito legal; entretanto, quando contraria a Lei, ultrapassando seus limites, não pode ser considerada. Ou seja, o autor não trouxe aos autos qualquer documento em que conste a sua exposição, de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade superior a 250 Volts, nos períodos de 01/01/1993 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 31/01/2003, na medida em que a conclusão dos laudos colacionados em fls. 164/166 não concluem ter o autor sofrido tal exposição, sendo certo que o perito judicial, no laudo de fls. 139/152, também não elencou o agente eletricidade dentre aqueles a que foi o autor exposto. De qualquer forma, o não reconhecimento da insalubridade nos períodos em questão com relação à eletricidade não prejudica a pretensão do autor, na medida em que já restou reconhecida nesta sentença a sua exposição, no mesmo período, a agentes prejudiciais à sua saúde (ruído e calor), exposição esta que implicou no reconhecimento dos períodos em tela como laborados em condições especiais. Por outro lado, nos períodos que exerceu as funções de Oficial de Manutenção B (de 01/02/2003 a 30/11/2004) e Oficial de Manutenção A (de 01/12/2004 a 22/08/2007) no setor MSF - Sala de Fornos 127 kA II, e Oficial Eletromecânico (de 23/08/2007 a 02/07/2010) no setor Manutenção dos Anexos na Sala Pasta, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 97 dB(A) (de 01/02/2003 a 17/07/2004), de 92,40 dB(A) (de 18/07/2004 a 22/08/2007) e de 87,20 dB (A) (de 23/08/2007 a 02/07/2010), bem como calor, à temperatura de 29,2°C (de 01/02/2003 a 17/07/2004) e Poeiras de Carvão (de 23/8/2007 a 02/07/2010 - 14,79 mg/m<sup>3</sup>, valor acima do limite de 10 mg/m<sup>3</sup>, estabelecido como prejudicial à saúde no anexo 11 da NR-15), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 157/159 e os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 166/169 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 139/152, que confirma todas as informações apostas no PPP e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/02/2003 a 02/07/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/03). Acerca dos demais agentes agressivos mencionados na inicial, cabível esclarecer que a exposição aos agentes Sílica Livre Cristalizada (0,04 mg/m<sup>3</sup>, de 18/07/2004 a 22/08/2007), Fluoretos Totais (0,04 mg/m<sup>3</sup>, de 18/07/2004 a 22/08/2007 e 2,47 mg/m<sup>3</sup> de 23/08/2007 a 02/07/2010), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m<sup>3</sup> de 18/07/2004 a 22/08/2007 e 3,01 mg/m<sup>3</sup> de 23/08/2007 a 02/07/2010), Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m<sup>3</sup>, de 18/07/2004 a 22/08/2007 e 0,05 mg/m<sup>3</sup>, de 23/08/2007 a 02/07/2010), Fumos Metálicos - Fe (0,32 mg/m<sup>3</sup>, de 18/07/2004 a 02/07/2010), Fumos Metálicos - Mn (0,08 mg/m<sup>3</sup>, de 18/07/2004 a 02/07/2010), Vapor Orgânico de Piche - Tolueno (0,37 ppm, de 18/07/2004 a 02/07/2010), Vapor Orgânico de Piche - Xileno (0,54 ppm, de 18/07/2004 a 22/08/2007 e 0,31 ppm, de 23/08/2007 a 02/07/2010), Vapor Orgânico de Piche - Etil-Benzeno (0,42 ppm, de 18/07/2004 a 22/08/2007), Vapor Orgânico de Piche - Pentano (23,94 ppm, de 18/07/2004 a 22/08/2007), Vapor Orgânico de Piche - Acetona (1,23 ppm, de 23/08/2007 a 02/07/2010) e Vapor Orgânico de Piche - Estireno (0,26 ppm, de 23/08/25007 a 02/07/2010, a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, quais sejam: Sílica Livre Cristalizada (4,00 mg/m<sup>3</sup>), Fluoretos Totais (2,5 mg/m<sup>3</sup>), Poeiras Incômodas (10 mg/m<sup>3</sup>), Fumos Metálicos - Al (5,0 mg/m<sup>3</sup>), Fumos Metálicos - Fe (5,0 mg/m<sup>3</sup>), Fumos Metálicos - Mn (2,0 mg/m<sup>3</sup>), Vapor Orgânico de Piche - Tolueno (78 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Xileno (78 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Etil-Benzeno (78 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Pentano (470 ppm), Vapor Orgânico de Piche - Acetona (78 ppm) e Vapor Orgânico de Piche - Estireno (470 ppm). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas nos PPPs preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datados de 02/07/2010, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 139/152. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento dos PPPs, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já

que ratificados pelo laudo pericial de fls. 139/152, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído, calor e poeira de carvão mencionados nos PPPs (fls. 20/27 e 155/159) e nos laudos técnicos (fls. 57/74 e 160/169) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos mencionados para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos pleiteados na inicial, isto é, de 01/10/1986 a 17/03/1992, de 01/04/1992 a 15/01/1996 e de 28/02/1996 a 02/07/2010, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum, bem como tendo em vista que, embora tenha o autor laborado sob a exposição a agentes agressivos também de 16/01/1996 a 27/02/1996, está este magistrado impedido, sob pena de prolação de sentença extra petita, de incluir este pedido na contagem do seu tempo de serviço par fim de concessão de aposentadoria especial. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 15/07/2010, contava com 25 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBA - RECONHECIDO PELO INSS 4/3/1985 30/9/1986 1 6 27 - - - 2 CBA - RECONHECIDO NESTA SENTENÇA 1/10/1986 17/3/1992 5 5 17 - - - 3 CBA - RECONHECIDO NESTA SENTENÇA 1/4/1992 15/1/1996 3 9 15 - - - 4 CBA - RECONHECIDO NESTA SENTENÇA 28/2/1996 2/7/2010 14 4 5 - - - Soma: 23 24 64 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.064 0 Tempo total : 25 2 4 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 4 Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 151.408.690-2, ou seja, a partir de 15/07/2010, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 15/07/2010 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando

os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (15/07/2010)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado LAURO ÂNGELO DE FRANÇA (NIT: 1.220.323.997-4, CPF: 031.762.168-82, data de nascimento: 23/08/1957; nome da mãe: Benedita Maria Coutinho e endereço à Rua Eugênio Muller, 216 - Alto do Itararé - Alumínio/SP) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/10/1986 a 17/03/1992, de 01/04/1992 a 15/01/1996 e de 28/02/1996 a 02/07/2010, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 151.408.690-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 15/07/2010, DIB em 15/07/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 15/07/2010 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios e periciais, arbitrados, respectivamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e conforme item 3 da decisão de fl. 131, observando-se, quanto aos honorários advocatícios, a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 151.408.544-2, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Devidamente oficiada para cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 159/160, conforme cópia do Ofício nº 195/2011-shg em fl. 162 e aviso de recebimento do mesmo em fl. 163, deixou a empresa Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas de cumprir o determinado, sem sequer apresentar qualquer justificativa pela omissão ora relatada. Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação pessoal do signatário do documento de fl. 85, Norival Antonio Ferreira ou de outro responsável legal pela empresa em questão, para cumprir voluntariamente a determinação de fls. 159/160 destes autos, juntando aos autos os laudos ambientais que embasaram a confecção do PPP fornecido ao autor ou, caso não os possua, justificando a origem das informações apostas no PPP mencionado. Na hipótese de não cumprimento integral da decisão de fls. 159/160 no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação pessoal do signatário do documento de fl. 85, fixo o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do contido no artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, ressaltando-se que a multa prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil é aplicável a todos

aqueles que de qualquer forma participam do processo. Em ato contínuo, após o décimo dia sem cumprimento da presente decisão, impõe-se a necessidade de medida para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, na forma de representação ao Ministério Público Federal para a instauração de procedimento criminal visando a apuração de eventual crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal. Assim, expeça-se carta precatória para intimação da Eternox S/A Modulados de Aço para Cozinhas, com cópia desta decisão e da decisão de fls. 159/160, para cumprimento, em 10 (dez) dias, restando ora determinado ao Sr. Oficial que recolha a ciência pessoal de Norival Antonio Nunes Ferreira, ou outro responsável legal pela empresa em questão. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

**0001171-87.2011.403.6110** - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FRANCISCO CASTANHO DE MORAES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/150.530.007-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/06/2009. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade rural de Francisco Castanho dos Santos, no Bairro dos Garcias, zona rural de Piedade, Estado de São Paulo, durante o período de 01/01/1969 a 31/12/1983 (fls. 03). Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em atividade urbana, inclusive o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente, aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 30/06/2009 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 118, sendo certo que, nesta decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 122/123, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 124/131. Sobreveio réplica às fls. 139/142. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 132), o autor requereu produção de prova oral (fls. 136/137). O Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu. Em fls. 179/181 constam o termo de audiência e depoimento das testemunhas do autor, Roque Pinto de Camargo, Salvador Torres e José Maria Castanho. Os autos foram disponibilizados para alegações finais às fls. 183, sendo que o advogado do autor apresentou as alegações finais em fls. 185/186 e o INSS as apresentou às fls. 188/189. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.530.007-7, requerida em 30/06/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural, visto que tal requisito é prejudicial em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, nascido aos 07/06/1956 (fls. 11), alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/01/1969 até 31/12/1983, entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece tais períodos. Com relação ao início do trabalho rural com um pouco mais de 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1. Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região (fls. 25/27); 2. Escritura de Venda e Compra de imóvel com área de 5 alqueires, situado no Bairro Jurupará, no município de Piedade/SP, em nome de Francisco Castanho dos Santos, datada de 09/08/1965 (fls. 29/30); 3. Guia de recolhimento de ITR, referente ao ano de 1975, em nome de Francisco Castanho dos Santos (fls. 31); 4. Certidão de Casamento ocorrido em 28/07/1984, onde consta que o autor era lavrador (fls. 32); 5. Certificado de Dispensa de Incorporação, onde consta que o autor era lavrador no ano de 1975 (fls. 33, 64 e 65) e 6. Título de eleitor datado de 12/07/1976, onde consta que o autor era lavrador (fls. 34). Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Em primeiro lugar, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 25/27 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada,

não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, neste caso, há início de prova material em nome do autor, uma vez que conseguiu provar que nasceu no município de Piedade/SP (fls. 11) e trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade do Senhor Francisco Castanho dos Santos, desde criança, até um pouco antes de iniciar seu labor em atividade urbana, na cidade de Sorocaba/SP. Nesse sentido, os três depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 179/181 destes autos permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou no sítio do Sr. Francisco Castanho dos Santos, em regime de economia familiar (sem empregados e com auxílio da família), como meeiro, até, pelo menos 1983, quando foi para a cidade de Sorocaba/SP. Ressalte-se que neste caso específico não incide o enunciado nº 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rural, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Não obstante, há que se aduzir que os documentos de fls. 29/31 estão em nome de nome de Sr. Francisco Castanho dos Santos, comprovando que ele era proprietário do sítio desde 1965 e que recolheu ITR em 1975. Tais documentos cotejados com a prova testemunhal, ao ver deste juízo, dão veracidade às alegações de que o autor laborou como meeiro na propriedade rural do indigitado cidadão. Até porque existem outros documentos em nome do autor que comprovam o seu labor rural (certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação e título de eleitor), sendo entendimento deste juízo que não é necessária a juntada de um documento por ano de trabalho, mas sim que o conjunto probatório formado pelos documentos juntados e pela prova oral seja coerente e determine que as alegações do autor sejam consideradas verdadeiras. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1969 até 31/12/1983, já que existe prova documental segura, corroborada pela declaração de testemunhas atinentes ao labor rural do autor. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor laborou como rural no período de 01/01/1969 até 31/12/1983, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de serviço. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 33 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d rural 1/1/1969 31/12/1983 15 - 1 - - - Motopeças Transmissões S/A recon adm Esp  
19/11/1984 5/3/1997 - - - 12 3 17 Motopeças Transmissões S/A 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 16 9 12 12 3 17  
Correspondente ao número de dias: 6.042 4.427 Tempo total : 16 9 12 12 3 17 Conversão: 1,40 17 2 18  
6.197,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 30 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria  
Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o reconhecimento de tempo rural, e tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contém qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Também cumpriu o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso, em 1998, é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), pois, nessa data, conta com 168 contribuições. No entanto, o pedido do autor é expresso para que lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/150.530.007-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30/06/2009. A partir data da publicação da emenda constitucional nº 20/98, a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (30/06/2009), o autor contava com 44 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão

saída a m d a m d rural 1/1/1969 31/12/1983 15 - 1 - - - Motopeças Transmissões S/A recon adm Esp 19/11/1984 5/3/1997 - - - 12 3 17 Motopeças Transmissões S/A 6/3/1997 23/3/2009 12 - 18 - - - 27 0 19 12 3 17  
Correspondente ao número de dias: 9.739 4.427 Tempo total : 27 0 19 12 3 17 Conversão: 1,40 17 2 18  
6.197,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 3 7 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ou seja, o autor também cumpriu o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 168 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142), uma vez que, na DER (30/06/2009), conta o autor com 292, contribuições. Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/150.530.007-7, ou seja, a partir de 30/06/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 30/06/2009 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente (término da instrução probatória), não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural do autor FRANCISCO CASTANHO DE MORAES, trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/12/1983, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.530.007-7, considerando, para fins de incidência do coeficiente de tempo de contribuição, 44 anos, 03 meses e 07 dias, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 30/06/2009, DIB em 30/06/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 30/06/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/150.530.007-7, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à concessão do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS

para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003739-76.2011.403.6110** - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOÃO BOSCO GOMES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/152.567.826-1 - em 05/01/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 a 19 de novembro de 2010, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 05/01/2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/59. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 62. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 70/77. Em fls. 64/69 o autor junta aos autos laudos periciais individuais para fins de aposentadoria, fornecidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 81/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/89, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pediu, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 94/95, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 95). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu. Ante as alegadas inconsistências nos PPPs acostados pela parte autora, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - documento está incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa - , este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 96). Às fls. 102 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pela autora (fls. 98) e pelo réu, assim como sua indicação assistente técnico (fls. 100/101) e requereu outros esclarecimentos do perito. Além disso, apresentou outros quesitos às fls. 103/104. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 110/147, e sobre ele se manifestaram o autor em fls. 150/153 e o réu em fls. 155/158. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 04 de dezembro de 1998 até 19 de novembro de 2010. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/152.567.826-1 (fls. 10/47) - em que constam os PPPs do período que pretende comprovar como laborado em condições especiais (fls. 31/34) -, cópia das suas CTPSs (fls. 48/59) e laudos técnicos de fls. 64/69, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período de que pretende ver reconhecido como atividade especial laborado pessoa jurídica com a pessoa jurídica Cia. Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 19/11/2010, já vigia o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador, datado de 19/11/2010 e juntado às fls. 31/34 destes autos, informa que o autor desempenhou suas funções de Oficial Eletromecânico B (de 04/12/1998 a 31/12/1999) e de Oficial de Manutenção A (de 01/01/2000 a 19/11/2010) no setor Fabrica Alumina e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivos ruído, em frequência de 93,0 dB(A) (de 04/12/1998 a 17/07/2004) e de 88,0 dB(A) (de 18/07/2004 a 19/12/2010 durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período 04/12/1998 a 19/11/2010 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em todo o período mencionado, em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Acerca dos demais agentes agressivos mencionados na inicial, cabível esclarecer que: 1) o PPP de fls. 31/34 não menciona a exposição ao agente físico calor, sendo certo que o perito do juízo, em fls. 118/119, foi categórico ao esclarecer que o autor não sofreu exposição a este agente no período que pretende ver reconhecido como especial; e 2) quanto à exposição aos agentes Sílica Livre Cristalizada (0,13 mg/m<sup>3</sup>), Poeiras Totais (0,50 mg/m<sup>3</sup>) e Hidróxido de Sódio (0,03 mg/m<sup>3</sup>), a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15 (Sílica Livre Cristalizada - 4,00 mg/m<sup>3</sup>, Poeiras Totais - 10,00 mg/m<sup>3</sup> e Hidróxido de Sódio - 2,0 mg/g). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 19/11/2010, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 110/147. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 31/34, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Ademais, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite

legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Cristóvão Tadeu Silva é funcionário da empresa emissora do documento desde 01/03/1988. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, ante a informação constante no CNIS e a ratificação do seu teor pelo Perito Judicial, considero válido o documento de fls. 31/34.Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 a 19/11/2010, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no

exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 05/01/2011, contava com 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CBA - reconhecido administrativamente 1/11/1983 8/12/1984 1 1 8 - - - 2 CBA - reconhecido administrativamente 19/8/1986 5/3/1997 10 6 17 - - - 3 CBA - reconhecido administrativamente 6/3/1997 3/12/1998 1 8 28 - - - 4 CBA - reconhecido nesta sentença 4/12/1998 19/11/2010 11 11 16 - - - Soma: 23 26 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.129 0 Tempo total : 25 4 9 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 9 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/152.567.826-1, ou seja, a partir de 05/01/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 05/01/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (05.01.2011)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **JOÃO BOSCO GOMES** (NIT: 1.213.636.861-5, CPF: 106.336.138-94, data de nascimento: 22/10/1965; nome da mãe: Terezinha Roberta de J. Gomes e endereço à Rua Tadashi Tamaki, 02 - Chácara Flora - Mairinque/SP - CEP 18120-000) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 19/11/2010, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/152.567.826-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/01/2011, **DIB** em 05/01/2011 e **RMI** a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05/01/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento dos honorários periciais arbitrados em fl. 102 e advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 46/152.567.826-1, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Cumpra a Secretaria a

primeira parte da decisão de fls. 148. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003985-72.2011.403.6110** - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON MARIANO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/153.110.604-5- em 14/02/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 03 de setembro de 1984 a 18 de setembro de 1984 e de 17 de janeiro de 1986 a 25 de janeiro de 2011 como trabalhados sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 1). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 14 de fevereiro de 2011, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/88. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 91/100. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 104/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/113, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, argumentando também que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 118/120, reafirmando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o autor informou não ter provas a produzir. Ante as alegadas inconsistências, apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos PPPs acostados pela parte autora - preenchimento incompleto e em desacordo com o laudo pericial elaborado pela empresa -, o Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 121/122). Em fls. 127 este Juízo deferiu os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 125/126), requerendo, ainda, outros esclarecimentos do perito. A parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar quesitos e de indicar assistente técnico (certidão de fls. 123). O laudo técnico pericial foi juntado em fls. 133/146, acompanhado dos documentos de fls. 147/173, sendo que sobre ele se manifestaram a parte autora em fls. 176/179 e o réu em fls. 181/184. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 13/04/2011 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 14/02/2011, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03 de setembro de 1984 a 18 de setembro de 1984 e de 17 de janeiro de 1986 a 25 de janeiro de 2011. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/153.110.604-5 (fls. 10/57), cópia das CTPS de fls. 76/87 e laudos técnicos de fls. 58/75, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º

83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pelo autor (Ajudante, de 03/09/1984 a 18/09/1984 e de 17/01/1986 a 31/03/1986, operador de semi-pórtico C, de 01/04/1986 a 31/03/1987, operador de empilhadeira, semi-pórtico e similar, de 01/04/1987 a 31/08/1992 e motorista corrida transporte de metal B, de 01/09/1992 a 04/03/1997 - último dia de vigência do Decreto nº 83.080/79), sempre no mesmo setor (Sala Fornos 127 kA II - Produção) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos que exerceu as funções de Ajudante (03/09/1984 a 18/09/1984 e de 17/01/1986 a 31/03/1986), de operador de semi-pórtico C (de 01/04/1986 a 31/03/1987) e de operador de empilhadeira, semi-pórtico e similar (de 01/04/1987 a 31/08/1992), o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído em frequência de 98 dB(A) e calor à temperatura de 29,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 149/157, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 153/161 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 133/146, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, os períodos de 01/09/1984 a 18/09/1984, de 17/01/1986 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 31/08/1992 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto, respectivamente, aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79). Nos períodos em que exerceu a função de motorista corrida transporte de metal C no setor Sala Fornos 127 kA II - Produção (de 01/09/1992 a 31/07/2003), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 98 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 149/157, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 153/161 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 133/146, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/09/1992 a 31/07/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto n. 3.048/99). Nos períodos que exerceu as funções de Motorista Corrida Transporte de Metal B (de 01/08/2003 a 28/02/2005), de Motorista Carreteiro B (de 01/03/2005 a 30/06/2005) e de Motorista Carreteiro A (de 01/07/2005 a 25/01/2011), também no setor Sala Fornos 127 kA II - Produção, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 98 dB(A) (de 01/08/2003 a 17/07/2004) e de 92,70 dB(A) (de 18/07/2004 a 25/01/2011), bem como calor, à temperatura de 27,70°C (de 18/07/2004 a 25/01/2011), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 149/157, os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 153/161 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 133/146, que confirma todas as informações apostas nos PPPs e nos laudos técnicos fornecidos pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 01/08/2003 a 25/01/2011 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve

exposto agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/03). Com relação ao agente calor, observo que a exposição a este agente, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, a partir de 06.03.1997, deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n.º 3.214/78, que estabelece, para atividades contínuas consideradas pesadas, o limite de 25 C. No presente caso, o laudo de fls. 153 esclarece que o limite de tolerância legalmente fixado para o agente em questão é de 25C, pelo que entendo que a atividade exercida pelo autor nos períodos ora apreciados era considerada pesada e, assim, o nível de 27,7º C é superior ao limite. Acerca dos demais agentes agressivos mencionados na inicial, cabível esclarecer que a exposição aos agentes Sílica Livre Cristalizada (0,04 mg/m<sup>3</sup>), Fluoretos Totais (1,09 mg/m<sup>3</sup>), Poeiras Incômodas (3,77 mg/m<sup>3</sup>) e Fumos Metálicos - Al (0,06 mg/m<sup>3</sup>), de 18/04/2004 a 28/02/2005, a exposição ocorreu em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, quais sejam: Sílica Livre Cristalizada (4,00 mg/m<sup>3</sup>), Fluoretos Totais (2,5 mg/m<sup>3</sup>), Poeiras Incômodas (10 mg/m<sup>3</sup>), Fumos Metálicos - Al (5,0 mg/m<sup>3</sup>). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas nos PPPs preenchidos pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datados de 25/01/2011, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 133/146. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento dos PPPs, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 133/146, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados nos PPPs (fls. 21/28 e 133/161) e nos laudos técnicos (fls. 58/75 e 149/161) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos mencionados para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores aos limites legalmente estabelecidos, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos pleiteados na inicial, isto é, de 03/09/1984 a 18/09/1984 e de 17/01/1986 a 25/01/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada

pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 15/07/2010, contava com 25 anos e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d a m d l CBA - RECONHECIDO NESTA SENTENÇA 3/9/1984 18/9/1984 - - 16 - - - 2 CBA - RECONHECIDO NESTA SENTENÇA 17/1/1986 25/1/2011 25 - 9 - - - Soma: 25 0 25 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.025 0 Tempo total : 25 0 25 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 25 Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/153.110.604-5, ou seja, a partir de 14/02/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/02/2011 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04, item nº 2 do pedido (imediate implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (14/02/11)), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado NELSON MARIANO DE OLIVEIRA (NIT: 1.082.546.834-2, CPF: 009.280.888-39, data de nascimento: 20/10/1958; nome da mãe: Dolores Martins de Oliveira e endereço à Rua Rodolfo Garcia, 668 - Viela 06 - Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP) em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/09/1984 a 18/09/1984 e de 17/01/1986 a 25/01/2011, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/153.110.604-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/02/2011, DIB em 14/02/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/02/2011 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios e periciais, arbitrados, respectivamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e conforme item 3 da decisão de fl. 127, observando-se, quanto aos honorários advocatícios, a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 46/153.110.604-5, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à

intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004410-02.2011.403.6110** - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADÃO FERREIRA CREADO ajuizou esta demanda, em face do INSS, com pedido de revisão da sua aposentadoria especial (NB 025.242.673-8 - fls. 17-8), concedida em 05.12.1994, observando-se os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Contestação do INSS (fls. 56 a 66). É o sucinto relato. Passo a decidir. II) Como não se cuida de pedido de revisão do ato da concessão do benefício, não incide a norma estabelecida no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser observada, contudo, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Rechaçada, ainda, a carência da ação, na medida em que o INSS informou que a parte autora tem direito à revisão solicitada (fl. 66). III) A revisão almejada (readequação dos valores dos benefícios previdenciários com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 - Sergipe) que a considerou devida. Em face do decisum prolatado pelo STF, e nos termos ali estabelecidos, a Autarquia Previdenciária passou a reconhecer o direito do segurado à revisão ora almejada. Nesse sentido, aliás, isto é, pelo reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria da parte autora, encontra-se o documento de fl. 66. Em consulta ao sítio do INSS e ao sistema DATAPREV/CONBER, ora juntada a estes autos, o benefício da parte autora já foi revisto, nos moldes da decisão proferida pelo STF, sendo que a sua renda passou, em agosto de 2011, de R\$ 2.589,93 para R\$ 3.195,69. Devidas, tão-somente e agora, pela revisão efetuada, as diferenças vencidas até 31.07.2011, observada a prescrição quinquenal. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I e II), condenando o INSS, já realizada a revisão do benefício da parte autora, calculada nas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003, no pagamento das diferenças encontradas por este mesmo motivo, anteriores à data da implantação da nova renda (01.08.2011) e com observância da prescrição quinquenal. Arcará o INSS com as custas (observada a isenção legal) e com os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado o tipo de demanda (revisão relacionada a questão repetitiva de direito e já decidida pelo STF). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. IV) Decisão não sujeita ao reexame necessário, na medida em que, pelo que consta à fl. 66, o valor dos atrasados possivelmente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos e porque a presente sentença está em consonância com jurisprudência do plenário do STF (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

**0004667-27.2011.403.6110** - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR ALVES DA ROSA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 146.827.681-3 - em 23/10/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ... o reconhecimento, sobretudo, dos períodos de 10/03/1981 até 29/11/1983, de 03/12/1998 até 17/11/2003 e de 18/07/2004 até 23/10/2009 (data dos PPS) como sendo insalubres (sic - fls. 10, item 3). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 23/10/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/85. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 88. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 91/97, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega

que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 98/99. Réplica às fls. 102/107, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o INSS informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 108). Também intimado acerca da produção de provas, o autor nada requereu. Este Juízo determinou a realização de perícia técnica (fls. 109). Às fls. 115 este Juízo deferiu os quesitos apresentados pelo réu, assim como sua indicação assistente técnico (fls. 112/113). Além disso, apresentou outros quesitos às fls. 116. O Laudo técnico pericial foi juntado em fls. 123/161, sendo que, sobre ele se manifestaram o réu em fls. 169 e a parte autora em fls. 166/168. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Indústria Mineradora Pagliato Ltda., de 19/03/1981 a 29/11/1983 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/07/2004 a 23/10/2009. Em relação a esse pedido é que o juízo deve estar adstrito, sob pena de configuração de sentença extra petita. Observo que a decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 63/65), enquadrou, como atividade especial, os períodos de 27/01/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 (fls. 64). Os períodos de 19/03/1981 a 29/11/1983, de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/07/2004 a 23/10/2009 foram considerados como tempo de atividade comum nessa decisão (fls. 65). Embora relacionado às fls. 63, não há qualquer decisão acerca do enquadramento em atividade especial, ou não, com relação ao período de 18/11/2003 a 17/07/2004. Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, tal entendimento não irá interferir no pleito do autor que diz respeito tão-somente na concessão de aposentadoria especial, que não tem relação com a conversão de tempo especial em comum. Feito o registro, aduza-se que o autor juntou, a título de prova, cópia de suas CTPSs de fls. 15/35 e cópia do Processo Administrativo referente ao NB 146.827.681-2 (fls. 41/85). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar deste agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve

exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Indústria Mineradora Pagliato Ltda. (lavador de veículos e auxiliar de funileiro) e Companhia Brasileira de Alumínio (operador de laminador), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Indústria Mineradora Pagliato Ltda.), datado de 27/12/2003, informa que, no período de 19/03/1981 a 28/02/1982, o autor desempenhou a função de lavador de veículos e de 01/03/1982 a 29/11/2003, o autor desempenhou a função de auxiliar de funileiro, no setor Pátio e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 82,4 dB(A) (fls. 55). Não obstante, o laudo técnico, datado de 23/12/2003, não é apto a comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído, porque não está assinado, o que lhe retira a validade (fls. 56/57). Nesse diapasão, se assente que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para o período de 19/03/1981 a 29/11/1983. Quanto ao contrato de trabalho do autor com a Companhia Brasileira de Alumínio, observo que, no período de 03/12/1998 a 17/11/2003, que exerceu a função de Operador de Laminador, no setor Laminação de Folhas, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 94 dB(A) e calor, à temperatura de 31°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 61/62 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 123/161, que confirma todas as informações apostas no PPP de fls. 61/62, fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 17/11/2003, será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). Ainda em relação à pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 18/07/2004 a 23/10/2009, que exerceu a função de Operador de Laminador, no setor Laminação de Folhas - Laminador a Frio, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,60 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 61/62 e, principalmente, o laudo técnico pericial feito por perito nomeado pelo Juízo às fls. 123/161, que confirma todas as informações apostas no PPP de fls. 61/62, fornecido pela empresa CBA. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 23/10/2009, será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º

2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). Entendo por bem esclarecer que todas as informações contidas no PPP de fls. 61/62, preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), datado de 23/10/2009, foram ratificadas integralmente pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, em seu laudo de fls. 123/161. Portanto, não existe nenhuma inconsistência no preenchimento do PPP de fls. 61/62, uma vez que os dados que ali constam foram embasados em laudos periciais da empresa e confirmados por perito nomeado pelo Juízo. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que ratificados pelo laudo pericial de fls. 123/161, elaborado por perito de confiança do Juízo. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP (fls. 61/62) e no laudo pericial (fls. 123/161) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 03/12/1998 até 17/11/2003 e de 18/07/2004 até 23/10/2009, consoante pedido expresso do autor conforme anteriormente aduzido, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 23/10/2009, contava com 22 anos e 20 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Companhia Brasileira de Alumínio reconh adm fls. 64 27/1/1987 7/10/1993 6 8 11 - - - 2 Companhia Brasileira de Alumínio reconh adm fls. 64 15/10/1993 2/12/1998 5 1 18 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio operador de laminador 3/12/1998 17/11/2003 4 11 15 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio operador de laminador 18/7/2004

23/10/2009 5 3 6 - - - 20 23 50 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.940 0 Tempo total : 22 0 20 0 0 0  
Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 0 20 Fonte: Tabela Utilizada pela  
Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de  
aposentadoria especial em 23/10/2009, DER do benefício 146.827.681-3. Destarte, a pretensão deve ser julgada  
improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial,  
resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está  
dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da  
assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 88.  
Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal  
no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto  
que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-  
9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006047-85.2011.403.6110** - ISMAEL MARCOS VAROTTO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
ISMAEL MARCOS VAROTTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa Schaeffler do Brasil Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/156.103.228-7 - em 30/03/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda., no período de 01 de janeiro de 2000 até os dias atuais (fls. 05/06). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 30/03/2011 contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/31. Na decisão de fls. 34 foi determinado ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a petição inicial, em dez dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para que juntasse declaração de que não está em condições de pagar custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls 35/39. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 43/48, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 52, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 52 e 53). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. De acordo com a decisão contida na Análise Técnica de Atividade Especial, às fls. 24, somente os períodos de 01/06/1985 a 26/09/1989 e de 05/03/1990 a 05/03/1997 foram considerados especiais. Ao contrário do que afirma o autor às fls. 03, o período de 06/03/1997 a 31/12/1998 foi considerado como tempo de atividade comum nessa decisão. Ressalte-se que o autor não formulou pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 01/01/1999 a 31/12/1999, não podendo este juízo considerar tal interstício sob pena de julgamento ultra petita. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda., no período de 01 de janeiro de 2000 até os dias atuais (fls. 05/06). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/156.103.228-7 (fls. 12/31). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Schaeffler do Brasil Ltda. (operador de máquina II e Regulador de Operador), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período que exerceu a função de Operador de Máquina II (de 01/01/2000 a 31/05/2005), no setor UP 04, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 88,1 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 19. No período que exerceu a função de Regulador Operador (de 01/06/2005 a 22/02/2011 - data da emissão do PPP), no setor UP 15, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 86,3 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 19. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 19 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1995 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP (fls. 19) - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 22/02/2011 devem ser consideradas especiais. Por relevante, as atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/2000 a 17/11/2003 serão consideradas comuns para fins de aposentadoria, uma vez que a exposição do autor ao agente ruído não ultrapassou o limite legalmente estabelecido (Decreto n.º 2.172/97). Por fim, quanto ao fato de

existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na jurídica Schaeffler do Brasil Ltda., nos períodos de 18/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 22/02/2011, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 03/03/2011, contava com 18 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Ipanema Textil Ltda. recon adm - fls. 24 1/6/1985 26/6/1989 4 - 26 - - - 2 Schaeffler do Brasil Ltda. recon adm - fls. 24 5/3/1990 31/1/1992 1 10 27 - - - 3 Schaeffler do Brasil Ltda. recon adm - fls. 24 1/2/1992 1/11/1993 1 9 1 - - - 4 Schaeffler do Brasil Ltda. recon adm - fls. 24 2/11/1993 2/7/1994 - 8 1 - - - 5 Schaeffler do Brasil Ltda. recon adm - fls. 24 3/7/1994 5/3/1997 2 8 3 - - - 6 Schaeffler do Brasil Ltda. Operador de Maquina II 18/11/2003 31/5/2005 1 6 14 - - - 7 Schaeffler do Brasil Ltda. Regulador de Operador 1/6/2005 22/2/2011 5 8 22 - - - 14 49 94 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.604 0 Tempo total : 18 4 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 4 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 03/03/2011, DER do benefício 156.103.228-7. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 40 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006621-11.2011.403.6110** - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DANILO ANTÔNIO MORAIS MAFRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 42/128.747.935-6 - em 17/04/2003 (DER), ou a revisão do benefício que recebe atualmente - NB 42/150.287.682-2, desde 19/10/2009 (DER), mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho (fls. 07, item 3). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o primeiro pedido na esfera administrativa - NB 42/128.747.935-6 - em 17/04/2003 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Em 19/10/2009, realizou novo pedido na esfera administrativa, sendo-lhe, nessa ocasião, concedido o benefício nº 150.287.682-2, com 35 anos, 04 meses e 10 dias de tempo exclusivamente comum. Esclarece que em 18/06/2010 requereu, administrativamente, a revisão desse benefício, porém não obteve êxito. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, de 01/08/1978 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 24/07/1980; Construtora Ápia Ltda., de 12/08/1980 a 14/01/1985; SMS Demag Ltda., de 06/11/1986 a 17/08/1992; Bosch Rexroth Ltda., de 21/10/1992 a 02/05/1995 e Demag Cranes & Components Ltda., de 06/03/1997 a 28/02/2003 (fls. 07, item 3). Informa que os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Minas da Serra Geral S/A, de 14/01/1985 a 04/11/1986 e Demag Cranes & Components Ltda., de 02/05/1995 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais pelo requerido INSS nos autos do processo administrativo NB 42/128.747.935-6, de forma que restam incontroversos. (sic - fls. 04). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço na data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/234. Às fls. 237 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Através da decisão de fls. 237, foi determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente cumprido às fls. 238/241. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 247/252, não alegando preliminares No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 253/300 (cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/150.287.682-2). Em fls. 303/406 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/128.747.935-6. Foi dada ciência à parte autora acerca da juntada destes documentos conforme fls. 415. A réplica foi juntada em fls. 410/411. Intimadas acerca de eventual interesse na produção de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir - parte autora, fls. 413 e INSS, fls. 414. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.747.935-6, requerida em 17/04/2003 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício que recebe atualmente - NB 42/150.287.682-2, desde 19/10/2009 (DER), o que lhe for mais vantajoso. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalhos com as seguintes pessoas jurídicas: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, de 01/08/1978 a 30/11/1978 e de 01/12/1978 a 24/7/1980; Construtora Ápia Ltda., de 12/08/1980 a 14/01/1985; SMS Demag Ltda., de 06/11/1986 a 17/08/1992; Bosch Rexroth Ltda., de 21/10/1992 a 02/05/1995 e Demag Cranes & Components Ltda., de 06/03/1997 a 28/02/2003 (fls. 07, item 3). Esclareceu, ainda, que os períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Minas da Serra Geral S/A, de 14/01/1985 a 04/11/1986 e Demag Cranes & Components Ltda., de 02/05/1995 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais pelo requerido INSS nos autos do processo administrativo NB 42/128.747.935-6, de forma que restam incontroversos. (sic - fls. 04). Juntou, a título de prova, cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios n.º 42/128.747.935-6 (fls. 47/167) e n.º 42/150.287.682-2 (fls. 170/234). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de

comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO (supervisor de segurança); Construtora Ápia Ltda. (supervisor de segurança); SMS Demag Ltda. (supervisor de segurança); Bosch Rexroth Ltda. (técnico de segurança) e Demag Cranes & Components Ltda. (supervisor de segurança), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), datado de 18/02/2003, informa que, no período de 01/08/1978 a 30/11/1978, o autor desempenhou sua função de supervisor de segurança, no setor Usina Armando Sales de Oliveira e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 91 dB (A) (fls. 70). O Laudo Técnico, datado de 18/02/2003, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 72). Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 - o período de 01/08/1978 a 30/11/1978 será considerado especial para fins de aposentadoria. Por outro lado, ainda em relação a essa pessoa jurídica, o formulário preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), datado de 18/02/2003, informa que, no período de 01/12/1978 a 24/07/1980, o autor desempenhou sua função de supervisor de segurança, no setor Barragem Euclides da Cunha e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 91 dB (A) (fls. 71). No entanto, o autor não juntou laudo técnico apto a comprovar sua exposição ao agente agressivo ruído. Nesse diapasão, se assente que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para o período de 01/12/1978 a 24/07/1980. Por outro lado, o formulário preenchido pelo empregador (Construtora Ápia Ltda.), datado de 10/02/2003, informa que, no período de 12/08/1980 a 14/01/1985, o autor desempenhou sua função de supervisor de segurança do trabalho, no setor Obras Diversas e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 85,1 dB (A) (fls. 78). O Laudo Técnico, datado de 10/02/2003, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 79/80). Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 - o período de 12/08/1980 a 14/01/1985 será considerado especial para fins de aposentadoria. Na sequência, aduz-se que o formulário preenchido pelo empregador (SMS Demag Ltda.), datado de 27/01/2003, informa que, no período de 06/11/1986 a 17/08/1992, o autor desempenhou sua função de supervisor de segurança/técnico de segurança, no setor Segurança do Trabalho e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequências mínima de 65 dB(A), máxima de 95 dB(A) e média de 90,5 dB (A) (fls. 90). O Laudo Técnico, datado de 27/01/2003, assinado por engenheiro de segurança do trabalho,

ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 91/92). Este Juízo entende que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em frequência de 90,5 dB(A), que, eventualmente poderia oscilar, para mais ou para menos, devendo-se, entretanto, considerar a média. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 - o período de 06/11/1986 a 17/08/1992 será considerado especial para fins de aposentadoria. Ademais, o formulário preenchido pelo empregador Mannesmann Demag Pic Industria e Comércio Ltda. (fls. 96), datado de 04/02/2003, assim como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 140), preenchido pelo empregador Bosch Rexroth Ltda., datado de 15/05/2009, atestam que, no período de 21/10/1992 a 02/05/1995, que o autor exerceu a função de Técnico em Segurança do Trabalho, no setor Geral Fabricação, laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Observo que, de acordo com a declaração de fls. 97, a pessoa jurídica Mannesmann Demag Pic Industria e Comércio Ltda., anteriormente era denominada Petersen & Cia. Ltda. A partir de 01/09/1993, a razão social foi alterada para Mannesmann Demag Pic Injetoras Industria e Comércio Ltda. A partir de 26/06/2001, a razão social foi novamente alterada para Bosch Rexroth Ltda. Esclareço que, apesar do formulário de fls. 93 estar desacompanhado de laudo pericial, existe a informação de que o laudo encontra-se na Agência do INSS em Sorocaba e, analisando em conjunto as informações constantes nesse formulário e no PPP de fls. 140, entendo que está comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em frequência de 91 dB(A), no período de 21/10/1992 a 02/05/1995. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 140 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido - Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 - as atividades exercidas no período de 21/10/1992 a 02/05/1995 devem ser consideradas especiais para fins de aposentadoria. Por fim, o formulário preenchido pelo empregador (Demag Cranes & Components Ltda.), datado de 28/02/2003 (fls. 99), informa que, no período de 02/05/1995 a 28/02/2003, o autor desempenhou sua função de supervisor de segurança/ supervisor de segurança do trabalho e patrimônio, no setor Fábrica - Segurança/Est. Trat. Esgoto e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência 92,5 dB(A) e agentes biológicos de natureza infecto contagiosa e patológica. O Laudo Técnico, datado de 28/02/2003, assinado por médico do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 100). Conforme informado pelo autor, o período de 02/05/1995 até 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS (conforme decisão juntada às fls. 125 e fls. 381). Cabe primeiramente esclarecer que este juízo tem

entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, de acordo com a legislação de regência - Decreto n.º 2.172/97 - o período de 06/03/1997 a 28/05/1998 será considerado especial para fins de aposentadoria. Considere-se, ainda, que o fato de os formulários DSS, laudos técnicos e PPP's terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os formulários DSS, laudos técnicos e PPP elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Destarte, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1978 a 30/11/1978, trabalhado na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO; de 12/08/1980 a 13/01/1985, trabalhado na pessoa jurídica Construtora Ápia Ltda.; de 06/11/1986 a 17/08/1992, trabalhado na pessoa jurídica SMS Demag Ltda.; de 21/10/1992 a 01/05/1995, trabalhado na pessoa jurídica Bosch Rexroth Ltda., e de 06/03/1997 a 28/05/1998, trabalhado na pessoa jurídica Demag Cranes & Components Ltda., devem ser consideradas especiais. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 42/128.747.935-6 - em 17/04/2003 (DER), ou a revisão do benefício que recebe atualmente - NB 42/150.287.682-2, desde 19/10/2009 (DER), o que for mais vantajoso ao autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), somando-se aos períodos especiais reconhecidos administrativamente o autor, na data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), contava com 31 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Transportadora Tapajós S/A auxiliar de escritório 18/2/1974 6/3/1974 - - 19 - - - 2 Fund. Ciências Aplicadas Faculd. Engenharia Indl/ 26/3/1974 21/7/1978 4 3 26 - - - 3 Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO supervisor de segurança Esp 1/8/1978 30/11/1978 - - - 3 30 4 Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO supervisor de segurança 1/12/1978 24/7/1980 1 7 24 - - - 5 Construtora Ápia Ltda. supervisor de segurança Esp 12/8/1980 13/1/1985 - - - 4 5 2 6 Minas da Serra Geral S/A recon adm fls. 103 e 360 Esp 14/1/1985 4/11/1986 - - - 1 9 21 7 SMS Demag Ltda. supervisor de segurança Esp 6/11/1986 17/8/1992 - - - 5 9 12 8 Bosch Rexroth Ltda. técnico de segurança Esp 21/10/1992 1/5/1995 - - - 2 6 11 9 Demag Cranes & Components Ltda. recon adm fls. 125 e 381 Esp 2/5/1995 5/3/1997 - - - 1 10 4 10 Demag Cranes & Components Ltda. supervisor de segurança Esp 6/3/1997 16/12/1998 - - - 1 9 11 5 10 69 14 51 91 Correspondente ao número de dias: 2.169 6.661 Tempo total : 6 0 9 18 6 1 Conversão: 1,40 25 10 25 9.325,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 4 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional n.º 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se o reconhecimento de atividade especial, e tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de

serviço (já que é do sexo masculino). Também cumpriu o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso, em 1998, é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). No entanto, o pedido do autor é expresso para que lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 42/128.747.935-6 - em 17/04/2003 (DER), ou a revisão do benefício que recebe atualmente - NB 42/150.287.682-2, desde 19/10/2009 (DER), o que for mais vantajoso, pelo que não há que se cogitar na concessão na data da emenda nº 20/98. A partir da data da publicação da emenda constitucional nº 20/98, a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do primeiro requerimento administrativo - benefício nº 128.747.935-6 (17/04/2003), o autor contava com 36 anos e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral já a partir dessa data (17/04/2003). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Transportadora Tapajós S/A auxiliar de escritório	18/2/1974	6/3/1974	-	-	19	-	-	2																																																																																													
Fund. Ciências Aplicadas Faculd. Engenharia Indl/	26/3/1974	21/7/1978	4	3	26	-	-	-	3	Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO supervisor de segurança	1/8/1978	30/11/1978	-	-	-	3	30	4	Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO supervisor de segurança	1/12/1978	24/7/1980	1	7	24	-	-	-	5	Construtora Ápia Ltda. supervisor de segurança	12/8/1980	13/1/1985	-	-	-	4	5	2	6	Minas da Serra Geral S/A recon adm fls.103 e 360	14/1/1985	4/11/1986	-	-	-	1	9	21	7	SMS Demag Ltda. supervisor de segurança	6/11/1986	17/8/1992	-	-	-	5	9	12	8	Bosch Rexroth Ltda. técnico de segurança	21/10/1992	1/5/1995	-	-	-	2	6	11	9	Demag Cranes & Components Ltda. recon adm fls. 125 e 381	2/5/1995	5/3/1997	-	-	-	1	10	4	10	Demag Cranes & Components Ltda. supervisor de segurança	6/3/1997	28/5/1998	-	-	-	1	2	23	11	Demag Cranes & Components Ltda. supervisor de segurança	29/5/1998	17/4/2003	4	10	19	-	-	-	9	20	88	14	44	103	Correspondente ao número de dias: 3.928 6.463	Tempo total : 10 10 28 17 11 13	Conversão: 1,40 25 1 18 9.048,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 16	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Outrossim, na data do segundo requerimento administrativo - benefício nº 150.287.682-2 (19/10/2009), o autor contava com 42 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão	saída	a	m	d	m	d	Transportadora Tapajós S/A auxiliar de escritório	18/2/1974	6/3/1974	-	-	19	-	-	2																																																																																																						
Fund. Ciências Aplicadas Faculd. Engenharia Indl/	26/3/1974	21/7/1978	4	3	26	-	-	-	3	Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO supervisor de segurança	1/8/1978	30/11/1978	-	-	-	3	30	4	Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO supervisor de segurança	1/12/1978	24/7/1980	1	7	24	-	-	-	5	Construtora Ápia Ltda. supervisor de segurança	12/8/1980	13/1/1985	-	-	-	4	5	2	6	Minas da Serra Geral S/A recon adm fls.103 e 360	14/1/1985	4/11/1986	-	-	-	1	9	21	7	SMS Demag Ltda. supervisor de segurança	6/11/1986	17/8/1992	-	-	-	5	9	12	8	Bosch Rexroth Ltda. técnico de segurança	21/10/1992	1/5/1995	-	-	-	2	6	11	9	Demag Cranes & Components Ltda. recon adm fls. 125 e 381	2/5/1995	5/3/1997	-	-	-	1	10	4	10	Demag Cranes & Components Ltda. supervisor de segurança	6/3/1997	28/5/1998	-	-	-	1	2	23	11	Demag Cranes & Components Ltda. supervisor de segurança	29/5/1998	30/4/2003	4	11	2	-	-	-	11	Emerson Process Management Ltda. 5/5/2003	19/10/2009	6	5	15	-	-	-	15	26	86	14	44	103	Correspondente ao número de dias: 6.266 6.463	Tempo total : 17 4 26 17 11 13	Conversão: 1,40 25 1 18 9.048,200000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 14	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Ou seja, tanto na DER do benefício nº 128.747.935-6 (17/04/2003), quanto na DER do benefício nº 150.287.682-2 (19/10/2009) o autor também cumpriu o período de carência ou o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 126 e 162 contribuições, respectivamente (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Tendo em vista que o autor requer, expressamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo - NB 42/128.747.935-6 - em 17/04/2003 (DER), ou a revisão do benefício que recebe atualmente - NB 42/150.287.682-2, desde 19/10/2009 (DER), o que lhe for mais vantajoso e, ainda, considerando a simulação efetuada por este Juízo, no banco de dados e sistemas de cálculo do INSS (PLENUS/DATAPREV), cujo resultado determino que seja juntado a estes autos, a revisão do benefício que recebe atualmente - NB 42/150.287.682-2, desde 19/10/2009 (DER) é a opção mais vantajosa, ao ver deste Juízo. Os atrasados serão pagos entre 19/10/2009 até a data da efetiva implantação da revisão do benefício. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o procedimento administrativo - NB 42/150.287.682-2 tramitou até, pelo menos, 29/06/2010. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja

vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07 (em caso de procedência da ação, requer a imediata revisão/implantação do benefício), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo **DANILO ANTÔNIO MORAIS MAFRA** em condições especiais, nas pessoas jurídicas Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, de 01/08/1978 a 30/11/1978; Construtora Ápia Ltda., de 12/08/1980 a 13/01/1985; SMS Demag Ltda., de 06/11/1986 a 17/08/1992; Bosch Rexroth Ltda., de 21/10/1992 a 01/05/1995 e Demag Cranes & Components, de 06/03/1997 a 28/05/1998, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/150.287.682-2, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 42 (quarenta e dois) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/10/2009, DIB em 19/10/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 19/10/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/150.287.682-2, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à revisão do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000529-80.2012.403.6110 - JACY CESAR FALSETTI (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
JACY CÉSAR FALSETTI, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor de 1,99 salários mínimos, a partir de setembro de 2006, por conta da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei 8.312/91. Segundo narra a petição inicial, a autora é titular do benefício de pensão por morte - NB 056.722.359-0, concedido em 26/05/1986, com renda mensal inicial no valor de Cz\$ 662,03, decorrente do benefício previdenciário de auxílio doença - NB 31/070.932.936-95, de titularidade de Urias Aparecido Falsetti, concedido em 24/10/1983, com renda mensal inicial no valor de Cr\$ 69.285,00 (fls. 33). Alega a autora que a renda mensal do auxílio doença - NB 31/070.932.936-95, na data de sua concessão (24/10/1983), equivalia a 1,99 salários mínimos. Esclarece, ainda, a autora, que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o percentual do valor do seu benefício de pensão por morte - NB 056.722.359-0 - passou a 100% da renda mensal do benefício precedente ou seja, do auxílio doença - NB 31/070.932.936-95. Requer ... a revisão na renda mensal do benefício, alterando para 1,99 salários mínimos a partir de 09/2006 (prescrição quinquenal artigo 103 da Lei 8.312/91). (sic - fls. 10). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/38. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 71. Citado, o INSS

contestou o feito (fls. 74/77), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Juntou os documentos de fls. 78/83. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 86/88. Intimados acerca de interesse na produção de provas, as partes deixaram de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, entendo por bem esclarecer que o nº do benefício de pensão por morte da autora Jacy César Falsetti é 081.065.582-9, e não como constou às fls. 04, item 3, da petição inicial. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido, ou seja, não são devidos valores anteriores à data de 27 de janeiro de 2007. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte - NB 081.065.582-9, concedido em 26/05/1986, para o fim de equipará-la ao valor de 1,99 salários mínimos, é improcedente por duas razões. A primeira razão é que, ao contrário do que afirmou a parte autora, o benefício de pensão por morte - NB 081.065.582-9, concedido em 26/05/1986, com coeficiente de cálculo de 70% e renda mensal inicial no valor de Cz\$ 662,03, não teve a alíquota majorada para 100% do salário de benefício do beneficiário originário. A sentença proferida nos autos nº 2006.63.15.007124-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, julgou PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal da pensão por morte da parte autora com a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício a partir da Lei 9.032/95; (2) efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial - RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da renda mensal atual - RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. (sic - fls. 48/49). No entanto, diante do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416827 e 415454 pelo Supremo Tribunal Federal, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco reformou referida sentença, conforme é possível visualizar em fls. 50/51 destes autos. Além disso, o documento juntado pelo INSS às fls. 80, informa que o coeficiente da pensão não é de 100%. Assim sendo, não procede a informação da parte autora de que a pensão por morte nº 081.065.582-9 teve o coeficiente alterado de 70% para 100%. Com relação ao reajuste do benefício com base na equivalência salarial, percebe-se, através de uma leitura atenta à inicial, que a parte autora pretende impingir reajustes tomando por base a variação do salário mínimo, adotando o chamado critério de equivalência salarial, erigindo, dessa forma, um critério próprio de reajustamento de seu benefício. Em sentido oposto à sua pretensão, deve-se ressaltar que o reajuste baseado no salário mínimo, previsto no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, deve ser aplicado tão-somente no período que vai de Abril de 1989 até Julho de 1991, sendo certo que a chamada equivalência salarial (equivalência entre o valor do benefício e o salário mínimo vigente) só pode ser exigida durante esse período. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, que se manifestou pela natureza transitória da revisão de benefício prevista no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, não existindo a possibilidade de aplicação extensiva ou retroativa do aludido dispositivo transitório (RExt nº 178.544 6/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU de 10/02/95, pág. 1931). Destarte, a transitoriedade e a excepcionalidade da regra estabelecida no artigo 58 do ADCT são manifestas até a vigência da

nova legislação previdenciária, cuja implantação só se efetivou em Julho de 1991, com a edição da Lei respectiva, em consonância com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 201 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda nº 20/98), não havendo, pois, após aquela data, que se falar em reajuste com base na variação de salário mínimo, notadamente diante da vedação constante no artigo 7º, inciso IV, do Texto Constitucional. Dessa forma, há que se dar guarida à aplicação de índices legais, desde que os mesmos impliquem na correção dos benefícios dos segurados de forma real. Em sendo assim, não há se cogitar na aplicação de indexação de forma a gerar uma equivalência em salários mínimos, mesmo porque inexistente direito adquirido a um determinado critério de reajuste. Se o Poder Constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios de reajuste dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não maximize a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade com fundamento na violação ao princípio da preservação de seu valor real. A Constituição Federal de 1988, através do artigo 201, 2, em sua versão primitiva, e, posteriormente, na redação do 4º pela emenda constitucional nº 20/98, assegurou o reajuste dos benefícios de forma a preservar seu valor real, condicionando-o, no entanto, a critérios legais, de forma que os reajustes de benefícios previdenciários devam obedecer às normas infraconstitucionais, conforme, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 231.412/RS (Relator Ministro Sepúlveda Pertence). O princípio constitucional da triplicação de poderes, inserto no artigo 2º da Carta Magna, faz com que o Juiz não possa substituir ao legislador ordinário escolhendo índices ou fatores de equivalência que reflitam de melhor maneira a corrosão inflacionária durante determinado período. No caso dos benefícios previdenciários, o que a Constituição Federal determina é que o reajuste preserve o valor real dos mesmos, sendo certo que a escolha de um índice ou fator de equivalência ao alvedrio do autor não se afigura possível, vez que o valor real está garantido com a aplicação de índice tecnicamente apto para medir a inflação. Por fim e por oportuno, observe-se que o INSS procedeu de forma automática à revisão de todos os benefícios anteriores à promulgação do artigo 58 do ADCT, adequando-os à equivalência salarial, sendo que a partir daí não há que se falar na aplicação da regra de equivalência salarial, conforme consignado nas linhas acima. Neste caso, eventual não adequação do benefício objeto dos autos à regra da equivalência salarial na época em que o INSS fez a revisão de todos os benefícios, não restou provada, devendo a parte autora arcar com sua inércia, uma vez que instada a manifestar sobre as provas que pretendia produzir, deixou de se manifestar. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 71. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir de fls. 80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000538-42.2012.403.6110** - CICERO JOSE DE LIMA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 101-7, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 112-6). 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que fundamentaram a denegação do seu pedido. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente e, assim, em desacordo como o CPC (art. 535). 3. P.R.I.

**0000979-23.2012.403.6110** - FRANCISCO ROGERIO LOPES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material constante na sentença em fls. 68/69, quanto ao nome do autor, sendo certo que onde se lê, AUTOR: FRANCISCO ROBERTO LOPES. Leia-sê: AUTOR: FRANCISCO ROGÉRIO LOPES. Intime-se o INSS, por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002770-27.2012.403.6110** - AFONSO MARIA DE MORAIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AFONSO MARIA DE MORAES ajuizou esta demanda, em face do INSS, com pedido de revisão da sua aposentadoria especial (NB 085.081.521/5 - fl. 14), concedida em 10.07.1990, observando-se os novos valores de limite máximo (teto) para recebimento de benefícios previdenciários relacionados pelas Emendas Constitucionais nn. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Contestação do INSS (fls. 36 a 46). É o sucinto relato. Passo a decidir. II) Como não se cuida de pedido de revisão do ato da concessão do benefício, não incide a norma estabelecida no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser observada, contudo, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Rechaçada, ainda, a carência da ação, na medida em que o

tema confunde-se com a análise de mérito, adiante discutida.III) A revisão almejada (readequação dos valores dos benefícios previdenciários com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003) já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 564.354 - Sergipe) que a considerou devida.A mudança do valor do benefício previdenciário é pertinente apenas naqueles casos em que o segurado, à época das Emendas (interregno de 06/98 a 12/98 e de 06/2003 a 01/2004 - respeitado o reajuste dos benefícios), recebeu benefício no valor-teto, isto é, respectivamente, R\$ 1.081,50 (desde junho de 1998) e R\$ 1.869,34 (desde junho de 2003).Se naqueles períodos o valor do seu benefício não alcançava o teto, não tem direito, por certo, à revisão pleiteada, na medida em que as Emendas apenas modificaram os valores limites (=apresentaram novos valores para o teto) para pagamento dos benefícios em 1998 e em 2003 e início de 2004.No caso da parte autora, pelas informações que ela própria prestou (fls. 19 a 21), o valor do seu benefício, em junho de 2008, era de R\$ 780,38; em junho de 2003, R\$ 1.215,67.Ou seja, a parte autora, no advento das Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003, recebia valor de benefício aquém do valor considerado teto para as respectivas épocas, acima mencionados, motivo pelo qual não tem direito à alteração do valor do seu benefício (se o valor do seu benefício não se encontrava no limite, no valor-teto, a alteração deste não traz qualquer efeito à renda da sua aposentadoria).Assim, comprovadamente, a parte autora não tem direito à revisão pretendida.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I), denegando totalmente o pedido de revisão da aposentadoria da parte autora calcada nas Emendas Constitucionais nn. 20/98 e 41/2003.Arcará a parte autora com as custas e com os honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dado o tipo de demanda (revisão relacionada a questão repetitiva de direito e já decidida pelo STF), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).P.R.I.

**0005358-07.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA MIRANDA JACINA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARIA APARECIDA MIRANDA JACINA propôs a presente ação objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do indevido desdobramento da pensão por morte NB 151.534.935-4 (fl. 03, verso).A parte demandante afirma que teve seu benefício desdobrado, de maneira injustificada, pelo INSS, gerando o NB 152.103.153-0 em favor de Benedita de Fátima Floriano, ex-cônjuge de seu falecido marido.Informa, ainda, que ingressou judicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba requerendo a exclusão de dependente (autos n. 0007404-04.2010.403.6115), ação esta que se encontra em fase de julgamento de recurso interposto por Benedita de Fátima Floriano (fls. 71/97).Relatei. Passo a decidir.II) Flagrante a ocorrência da falta de interesse de agir da parte demandante, no modelo necessidade, uma vez que a questão dos danos materiais e morais somente poderá ser decidida após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos que tramitam perante o JEF de Sorocaba.Se, como afirma, os danos advieram do indevido desdobramento da sua pensão, enquanto esta situação (desdobramento) não se encontrar definitivamente decidida (lá no processo que tramita no JEF - há notícia do recebimento de recurso de apelação, em junho de 2012 - fls. 96-7), não há como este juízo decidir pela ocorrência ou não do dever de indenizar pelo INSS.Em outras palavras, na medida em que o fato supostamente ensejador do dever de indenizar ainda é juridicamente incerto (encontra-se na pendência da análise de recurso), a presente demanda, que nele se baseia, não deve prosseguir, no presente momento.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a comprovada falta de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos; tampouco em honorários advocatícios, haja vista que a parte demandada não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010795-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)**  
1. Em face da sentença de fls. 45-6, Neuza Maria Santos da Silva apresentou embargos de declaração (fls. 48-9).2. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e lhes dou provimento, para melhor esclarecer a condenação da parte no pagamento de honorários (fl. 46), nada obstante ter sido beneficiária, no processo de conhecimento, da Lei n. 1.060/50.Acrescente-se, assim, entre o penúltimo e o último parágrafos da sentença prolatada (fl. 46, verso - após .... 04 de julho de 1996.), o seguinte:A parte embargada, no processo de conhecimento, foi beneficiária da Lei n. 1.060/50; agora, a partir do momento em que receber o valor aqui tratado (R\$ 120.494,95 - para agosto de 2011) terá, por óbvio, condições de arcar, pelo menos, com as despesas referentes a estes embargos, isto é, com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados (R\$ 500,00) e que deverão ser quitados na forma estabelecida no parágrafo anterior. Suspendo, pois, o referido benefício, com efeitos para o futuro, a partir da data desta sentença.No mais, mantém-se a sentença, como proferida.P.R.I.

**0005661-21.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X CAMILA SIQUEIRA DIAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA apensados à ação autuada sob n.º 0007651-18.2010.403.6110, impugnando a conta apresentada pela parte embargada. Em fl. 45 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. O prazo para interposição de embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 730 e 738 ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 130 da Lei nº 8213/91. O mandado de citação foi juntado aos autos da ação principal em 30/05/2012 (fls. 113/114) e, à fl. 115 daquele feito, foi certificado o decurso do prazo para interposição dos Embargos, ocorrido em 29/06/2012. A petição inicial destes autos foi protocolizada em 10/08/2012. Clara, portanto, a intempestividade do recurso. ISTO POSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução de sentença promovida nos autos n. 0007651-18.2010.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada acerca da existência do presente feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005409-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005409-0)** - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003019-85.2006.403.6110 (2006.61.10.003019-4)** - ROLDAO SOARES FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014131-17.2007.403.6110 (2007.61.10.014131-2)** - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X ELZA MITSE HORIE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da parte exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904518-02.1994.403.6110 (94.0904518-5)** - MARIA DAS DORES DE CAMPOS(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS DORES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3)** - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X ERONITA MONTEIRO CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se o ofício requisitório da quantia fixada à fl. 131, em nome da coautora Elly Nogueira Fogaça Ferraz, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. Defiro, por 60 (sessenta) dias o prazo requerido pelos coautores remanescentes (Eduardo e Paulo) às fls. 236/237. Int.

**0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903574-63.1995.403.6110 (95.0903574-2)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0902065-92.1998.403.6110 (98.0902065-1)** - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 343-verso, condeno a parte autora, ora executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0059152-58.1999.403.0399 (1999.03.99.059152-3)** - CELIO VIEIRA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000419-67.2001.403.6110 (2001.61.10.000419-7)** - FIBRATEX INDUMAQ FIBRAS TEXTEIS E MAQUINAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

FLS. 252/254 - Vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9)** - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à UNIÃO e ao IBAMA da sentença prolatada no feito. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Custas de preparo à fl. 486 e de porte e remessa à fl. 487.5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 7. Int.

**0002222-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002222-9)** - SUELI RIBEIRO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Fls. 791/806 - Expeça-se ofício precatório com relação ao valor incontroverso, conforme resumo de cálculo juntado à fl. 802, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0009069-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009069-0)** - ADALBERTO MAQRUQUES DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante à juntada da comunicação de fl. 177 desnecessária a expedição do ofício ao INSS. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1)** - MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

A elaboração de cálculos de eventuais diferenças compete à parte autora, ressaltando que a correção do valor constante do ofício precatório é atualizado no pagamento. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0007449-51.2004.403.6110 (2004.61.10.007449-8)** - OSMIR PAES DE CAMARGO(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3)** - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Verifico a existência de erro material na expedição dos ofícios precatório e requisitório de fls. 276/277, pois de acordo com os cálculos de fls. 254/255 o valor total devido à autora seria de R\$ 352.280,83, porém, nos mencionados ofícios tal valor foi desmembrado em: R\$323.725,26 para a autora (fl. 276) e R\$28.555,57 como honorários sucumbências (fl. 277). Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de execução de honorários formulado às fls. 287/290. Int.

**0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6)** - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à concordância das partes com a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.10.015702-6, concedo 10 (dez) dias à parte autora, ora exequente, a fim de que traga ao feito memória atualizada do cálculo trasladado à fl. 184, acolhido na sentença de fls. 178/180, já constando a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos Embargos à Execução supra mencionados. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à UNIÃO. Int.

**0007784-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007784-9)** - ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 714/720, expedindo-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais. 2. Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 4. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e as de porte e remessa à fl. 780. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões. 6. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 7. Int.

**0002284-13.2010.403.6110** - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1,10 Int.

**0005314-56.2010.403.6110** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0006302-77.2010.403.6110** - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0006874-33.2010.403.6110** - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0007763-84.2010.403.6110** - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do que constou no Laudo Pericial, para melhor compreensão da controvérsia, mister se faz a juntada do original do cheque n. 000043, bem como a colheita de material gráfico de Ana Maria dos Santos de Lima.Assim sendo, a CEF deverá providenciar a juntada do original do cheque n. 000043, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso não seja possível a juntada, deverá protocolar petição justificando.Após, intime-se a cônjuge do autor para comparecimento neste Juízo para colheita de material grafotécnico.Int.

**0003508-49.2011.403.6110** - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e as de porte e remessa à fl. 474.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003549-16.2011.403.6110** - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0004117-32.2011.403.6110** - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 127/128 - Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora a fim de que traga ao feito todos os extratos da conta vinculada n. 01.1092.02030.04 (Banco Cidade de São Paulo S/A), bem como cópia da CTPS ou outro documento idôneo onde conste a data de início e do término do contrato de trabalho referente ao vínculo com a Indústria Brown Brasil S/A (BBC Brow Boveri S/A/- Osasco), a fim de possibilitar a elaboração de cálculo pelo Contador.

**0006395-06.2011.403.6110** - SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.037218-0, interposto em face da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0007242-08.2011.403.6110, em apenso, trasladada para este feito às fls. 109/115, indique a parte autora, em 05 (cinco) dias, expressamente, qual o foro escolhido para prosseguimento desta ação, se o do Distrito Federal ou o de Campinas.Int.

**0006490-36.2011.403.6110** - ALESSANDRO SALVO X EDINEIA ROCCO SALVO(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0008288-32.2011.403.6110** - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Perícia Técnica designada para o dia 09 de outubro de 2.012, às 10,00 horas, na sede da empresa CBA e não como constou na publicação de 16/08/2012.

**0008829-65.2011.403.6110** - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 3335/336.

**0010807-77.2011.403.6110** - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fls. 145. 2) Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Perito Judicial: a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora na empresa CBA - se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar. b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes nocivos, assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido até 23.01.1979: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;- trabalho desenvolvido de 24.01.1979 até 05.03.1997: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79;- trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 06.05.1999: agentes constantes no Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997;- trabalho desenvolvido a partir de 07.05.1999: agentes previstos no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e alterações promovidas pelo Decreto n. 4.882/2003. c) informar se os PPPs (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela CBA. d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda. 3) Intime-se pessoalmente o perito nomeado à fl. 141 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como de que o prazo para apresentação de seu laudo é de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua intimação para o início dos trabalhos (retirada dos autos para a realização da perícia), ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com a entrega do laudo e sem pedidos de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4) Intimem-se.

**0000428-43.2012.403.6110** - ANTONIO TOYOYASU NAKAMURA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0000861-47.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF à fl. 215, abaixo relacionadas, para o dia 04 de outubro de 2.012 às 14h30m, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido:Testemunha: Agassiz Linhares Sobrinho - c035272;Testemunha: Angelo Almeida Prado - c026618;Testemunha: Wilson Sanches - c057167. 2. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibiúna/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva das testemunhas abaixo discriminadas: Testemunhas da parte autora:Testemunha: Marcelo Mori Muniz. Endereço: Rua Lucia - Loteamento Myrianópolis, Ibiúna/SP.Testemunha: Angelo Gabriel Ramalho Vieira.Endereço: Rua Lázara Maria Conceição, 113, Centro, Ibiúna/SP.Testemunha: Alessandra da Silva Ferreira.Endereço: Rua José Efigênio

Machado, 160, Centro, Ibiúna/SP. Testemunha: Isilda Lopes de Paula. Endereço: Estrada do Rosaral/Campo Verde, s/n, Sítio Ventania, Ibiúna/SP. Testemunhas da CEF: Testemunha: Manoel Cipriano. Endereço: Rua Rio de Uma, 24 - Bairro Rui de Uma - Ibiúna/SP. Testemunha: Silvio Gabriel Machado. Endereço: Rua Bruxelas, 05, Bairro Residencial Europa - Ibiúna/SP. 3. Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, a oitiva da testemunha abaixo discriminada: Testemunha: Walter Pereira Porto. Endereço: Rua Eduardo da Silva Magalhães, 798, Butantã - São Paulo/SP. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida Antonio Carlos Cômitre, nº 1.651 - 3º andar - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada, bem como da expedição das cartas precatórias indicadas nos itens 2 e 3 supra. Int.

**0000969-76.2012.403.6110** - SERJO LOPES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO 1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 06). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 39/41. 2. As assertivas da Autarquia, em contestação (fls. 86/92, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. 3. Para tanto, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 81), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho. 4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC. 5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

**0001874-81.2012.403.6110** - JOSE ARIMATEIA MARQUES DE SOUZA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1, 10 Int.

**0002851-73.2012.403.6110** - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003020-60.2012.403.6110** - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Em face da decisão de fls. 257-9, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 264 a 270). 2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões do não recebimento da apelação que apresentou às fls. 231 a 246. Isto é, apresentados com evidente caráter infringente (como ela própria admite à fl. 270). 3. P.R.I. Dê-se prosseguimento.

**0003093-32.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04 de outubro de 2012, às 17,00 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 09, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas

despesas do adiamento.1) Autor: Carlos Alberto dos Santos JuniorEndereço: Avenida Fernando Stecca, 661, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-149;2) Testemunha: Leoni Brisola FerreiraEndereço: Rua Força Pública, 956, Vila Barão, Sorocaba/SP, CEP 18061-190;3) Testemunha: Manoel Freire da SilvaEndereço: Rua Palermo, 434, Monte Bianco, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000;4) Testemunha: Antonio Vicente FilhoEndereço: Rua Lucimara Godoy Zambonini, 19, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP, CEP 18016-59.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

**0004069-39.2012.403.6110** - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004247-85.2012.403.6110** - JOSE CAETANO PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005396-19.2012.403.6110** - ADMAR GABRIEL ARMANDO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ADMAR GABRIEL ARMANDO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de novo benefício previdenciário, mais benéfico, ante à renúncia ao benefício ora recebido. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/47, além do instrumento de procuração de fl. 12.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 46.994,40 e informou que, para fins de cálculo do valor da causa, simulou o valor da RMI do benefício pretendido e efetuou o cálculo de 12 parcelas vincendas. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir do ajuizamento da ação.II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 25.974,60, obtido da seguinte forma:- benefício atual: R\$ 1.751,62 (fl. 03)- benefício pretendido: R\$ 3.916,20 (fl. 03)- diferença entre os benefícios (= conteúdo econômico mensal pretendido): R\$ 2.164,55- Valor de doze prestações vincendas: 12 X R\$ 2.164,55 = R\$ 25.974,60- Valor da causa: R\$ 25.974,60FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 25.974,60 (vinte e cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da

Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0005642-15.2012.403.6110** - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.2) O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$3.900,00, conforme informa à fl. 16, e o fato de manter dois veículos (em seu nome), um deles, GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Intime-se.

**0005728-83.2012.403.6110** - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que traga ao feito cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos n. 0001567-45.2003.403.6110 (2ª Vara Federal de Sorocaba) e 0006936.10.2009.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba), para verificação de eventual existência de prevenção. Int.

**0005845-74.2012.403.6110** - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) esclareça quais os períodos de trabalho, exercidos em atividade insalubre, deseja sejam convertidos em tempo comum, especificando os agentes agressivos a que se encontrava submetido, apresentando planilha discriminativa com as conversões que entende devidas, e sua conseqüente totalização, nos termos expostos na inicial; b) informe se cumpriu o requerido pelo INSS à fl. 44, juntando os documentos mencionados ao procedimento administrativo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005376-62.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a RÉ, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3764,09 (três mil e setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2012, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., conforme abaixo discriminado:Principal: R\$3.370,03Custas: R\$57,06Honorários advocatícios: R\$337,00Total: R\$3.764,09. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013969-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013969-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES S/A(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado às fls. 157/158 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0003846-86.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE

CARVALHO CAETANO) X CURTUME KIRIAZI LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)  
FLS. 76/106 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela embargada. Int.

**0003996-67.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007242-08.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-06.2011.403.6110) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUPERMERCADO CORREA DE TATUI LTDA(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)

Traslade-se cópia da comunicação de fls. 24/30 para os autos principais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6)** - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

FL. 387 - Manifeste-se a UNIÃO. Junte-se pesquisa por mim efetuada junto à Receita Federal do Brasil e ao sistema RENAJUD, conforme requerido pela Eletrobrás. Manifestem-se as exequentes quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que deverão apresentar os cálculos dos honorários devidos a cada das exequentes e indicar bens à penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação das exequentes. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4869**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0)** - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do novo cálculo apresentado pela contadoria. Após, cumpra-se fls. 251. Int.

**0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0)** - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Para fins de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, deverá a advogada constituída regularizar seus dados perante o cadastro da Justiça Federal e/ou a OAB, comprovando nos autos. Int.

#### **Expediente Nº 4870**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004298-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004298-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADHEFLEX QUIMICA, RESINAS LTDA - EPP.(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0005811-36.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOCURA CUIDADO ANIMAL LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 31. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0003530-73.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EXCEL-COOPERATIVA DE CONSUMO DE PLANOS ASSIST(SP182899 - DÉBORA CALHARES DA COSTA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): EXCEL COOPERATIVA DE CONSUMO DE PLANOS ASSIST.Em face da petição de fls. 52, JULGO EXTINTO o feito com relação a(s) CDA(s) nº 40.080.982-6 e 40.80.983-4, com base no artigo 174, I do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, às fls. 52 fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, em relação às CDAs 36.618.515-2, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5509**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004538-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004538-4)** - ROSA MARIA FREI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E

SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E Proc. ALBERTO ARRIENTE ANGELI)

Fls. 138/153: Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1)** - NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fls. 191/207: Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

**0007289-25.2006.403.6120 (2006.61.20.007289-7)** - MARIA HELENA HYPOLITO BARBOZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários do perito, conforme determinado à fl. 163. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006916-57.2007.403.6120 (2007.61.20.006916-7)** - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0009014-15.2007.403.6120 (2007.61.20.009014-4)** - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 114: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000577-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000577-7)** - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0)** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2)** - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005879-58.2008.403.6120 (2008.61.20.005879-4)** - JOSE LINO BIANCOLINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006007-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006007-7)** - OSMAR BATISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3)** - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 114: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001735-70.2010.403.6120** - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003577-85.2010.403.6120** - BENEDITO DE SOUZA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003949-34.2010.403.6120** - NELSON JOSE PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005822-69.2010.403.6120** - SERGIO BOCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005511-44.2011.403.6120** - MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001663-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001663-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008155-67.2005.403.6120 (2005.61.20.008155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-07.2002.403.6120 (2002.61.20.004538-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E Proc. ALBERTO ARRIENTE ANGELI) X ROSA MARIA FREI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: autora, CEF e União Federal. Oportunamente tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5)** - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Fls. 200/201: Tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização do(a) requerido(a), indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF derradeiro prazo de 10 (dez) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço do(a) executado(o). No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006853-42.2001.403.6120 (2001.61.20.006853-7)** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Requer o autor a intimação do INSS a apresentar os cálculos nos termos do julgado. Considerando que por mera liberalidade deste Juízo no despacho de fl. 199, intimou a Autarquia a promover a execução invertida. Considerando a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais, bem como a falta de previsão quanto ao fim do movimento deflagrado. Considerando o preceito contido no artigo 475 - B do Código de Processo Civil intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, as suas espessas, promova o início da execução, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entendem corretos e as cópias necessárias para instruir a contrafé. Int.

**0007258-78.2001.403.6120 (2001.61.20.007258-9)** - ARIIVALDO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do autor, conforme certidão de fl. 194, e considerando os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo INSS às fls. 182/192 verifico que não há execução a ser instaurada. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0)** - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).
3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3)** - MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA DOMINGOS MONTECINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).
3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em

execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9)** - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 177/180: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9)** - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007497-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007497-3)** - SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1)** - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Sem prejuízo, oficie-se solicitando o pagamento dos honorários do perito, conforme determinado à fl. 69. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0) - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA**

Com o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou os cálculos e requereu o início da execução.O réu impugnou os valores apresentados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresentou seus cálculos às fls. 149/150.Cabe dizer que a dúvida existente foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito do montante apurado pela Contadoria do Juízo. Oportunamente expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio do réu tornem conclusos para apreciação do pedido da executada de fl. 153. Int. Cumpra-se.

**0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2)** - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0)** - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUZENI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL FERREIRA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011222-64.2010.403.6120** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003525-55.2011.403.6120** - DIVA APARECIDA GIBERTONI RESTANI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA APARECIDA GIBERTONI RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000398-3)** - VERA LUCIA ANACRETO MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e a ausência de datas para a realização de nova perícia na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2012 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000601-13.2007.403.6120 (2007.61.20.000601-7)** - CLODOALDO PIO X CLAIRE PIO MAGALHAES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Fl. 146: Tendo em vista que a petição refere-se a pessoa estranha aos autos, desentranhe-a, entregando-a oportunamente ao peticionário. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, bem como o tempo decorrido, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia médica de forma indireta. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4) - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 14/09/2012 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e a ausência de datas para a realização de nova perícia na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2012 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000817-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000817-5) - CLEBER APARECIDO BUENO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada no dia 14/09/2012 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

**0006016-69.2010.403.6120 - SEBASTIAO QUINTINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Fls. 133/135: Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial e os PPPs acostado aos autos às fls. 57/62, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial nomeado, no valor mínimo da tabela II da Resolução n.º 558/2007 - CJF. Oficie-se, solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008054-54.2010.403.6120** - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando o noticiado às fls. 83/85, cujo teor remete à espera do autor por interregno indeterminado para a submissão de cirurgia de denervação das facetas articulares;Acrescendo-se a isso o labor rural, desenvolvido de 1996 a 24/11/2009 (fls. 24/25 e 80), atividade que exige esforço físico para a sua execução;Observando-se o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência exigidas, tendo em vista os dados acima mencionados, aliados ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 15/09/2010 (fl. 02);Convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão de auxílio-doença em favor de Simbal Donizeti Faria de Aguiar, C.P.F. n. 105.452.568-44.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Além disso, determino a feitura de nova avaliação médica, designando, para tanto, o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, clínico geral, para a realização de perícia em 31/10/2012, às 13h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010.Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono do requerente informá-lo quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que eventual ausência aos exames periciais deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção da prova.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0009680-11.2010.403.6120** - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a certidão retro e a pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2012 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n° 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0001379-41.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Int.

**0002903-73.2011.403.6120** - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e a ausência de datas para a realização de nova perícia na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n° 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio,

considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003310-79.2011.403.6120** - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0003317-71.2011.403.6120** - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO E SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl.107/109: Defiro o pedido de renúncia, conforme manifestação retro. Arbitro os honorários advocatícios da advogada Dra. Érica Alves Canonico, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Oficie-se, solicitando o pagamento. Outrossim, nomeio em substituição, como advogado da parte autora o Dr. LUCIANO DOS SANTOS MOLARO, OAB/SP 20143, conforme nomeação do sistema AJG (fl. 110). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0004320-61.2011.403.6120** - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 133/136. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0005516-66.2011.403.6120** - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 57/58: Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida, já que não se trata o presente feito de reconhecimento de período de trabalho especial. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Sem prejuízo, considerando o motivo de indeferimento do requerimento administrativo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0007764-05.2011.403.6120** - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 72, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008994-82.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP129732 - WEBERT

JOSE PINTO DE S E SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 16/10/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0009464-16.2011.403.6120** - PAULO ROGERIO MACARI(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fl. 224: Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, para tanto, deverá o autor informar seus dados bancários (número do Banco, agência e conta corrente; observando que o CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU) para emissão da ordem bancária de crédito, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009963-97.2011.403.6120** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0012105-74.2011.403.6120** - EDNALDO APARECIDO PERPETUO MARQUES(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Ednaldo Aparecido Perpetuo Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Submetido à perícia médica (fls. 112/113), o Perito Judicial reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, em face de ser portador de transtorno esquizoafetivo tipo maniaco. Asseverou o Perito Judicial que não houve diagnóstico de alienação mental. Mas em exame pericial para avaliação de capacidade civil, seria considerado totalmente incapaz para os autos da vida civil. (quesito n. 12 - fl. 113). Ressalte-se, ainda, a informação constante às fls. 121/122, de interposição de ação de interdição judicial do autor. Assim sendo, promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Além disso, observo que o benefício previdenciário de auxílio-doença que o autor estava recebendo desde 10/04/2012, foi cessado em 10/07/2012 (NB 550.906.897-0) e estando preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidas, tendo em vista a vida profissional desenvolvida desde 1986, com cessação do último vínculo empregatício em 05/05/2011, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença de 13/03/2004 a 11/03/2008 (MB 504.157.919-5), de 15/01/2009 a 01/05/2010 (NB 533.901.185-9) e de 10/04/2012 a 10/07/2012 (NB 550.906.897-0), ajuizando-se a presente em 06/10/2011 (fls. 123/124 e 02). Em virtude disso, convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que proceda imediatamente a concessão de auxílio-doença em favor de Ednaldo Aparecido Perpetuo Marques, C.P.F. n. 138.630.758-03. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0012976-07.2011.403.6120** - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 133/134, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0013108-64.2011.403.6120** - BENEDITA NIVIA MINGHIN DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se solicitando o pagamento. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0013273-14.2011.403.6120** - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 33, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013330-32.2011.403.6120** - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0013352-90.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada retenção ou pagamento do imposto de renda, cuja suspensão da exigibilidade é objeto da presente demanda. Após, tornem à conclusão para apreciação do pedido liminar. Int.

**0013379-73.2011.403.6120** - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Tendo em vista a manifestação retro e a indisponibilidade de datas na agenda do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 31/08/2012 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0013768-63.2011.403.6183** - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ratifico todos os atos praticados no juízo de origem. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000120-74.2012.403.6120** - LUIS CARLOS TERTULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0000327-73.2012.403.6120** - SEBASTIAO SERGIO RAMOS(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 41: Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Ciênciã à parte autora da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.006251-0.Outrossim, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 26, sob a pena já consignada.Int. Cumpra-se.

**0000610-96.2012.403.6120** - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 18/10/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Sem prejuízo, deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, oportunamente. Int. Cumpra-se.

**0000618-73.2012.403.6120** - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTERAÇÃO DE DATA DE PERÍCIA: Intimem-se as partes quanto à alteração da data de realização da perícia médica, que deverá ser realizada no dia 28/08/2012 às 14h30min, no consultório do Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO, situado na Avenida Cristóvão Colombo nº 263, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do autor, informá-lo quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

**0001001-51.2012.403.6120** - EUGENIO GUILHERME MARIANO - ESPOLIO X EDISON DAGOBERTO MARIANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial de fl. 165/166.Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra-se. Intime-se.

**0001185-07.2012.403.6120** - ROMEU ZANDERIN(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/42: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 40.Int.

**0002318-84.2012.403.6120** - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2012 às 14h30min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0003396-16.2012.403.6120** - AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por AGROPECUÁRIA SANTA HELENA DE

BROTAS LTDA, representada por ALBERTO SADALLA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91 ou o depósito em Juízo das contribuições futuras. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 25/247). Custas pagas (fl. 248). À fl. 251 foi determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação, oportunidade, ainda, que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 251. Os autores manifestaram-se à fl. 255, juntando documento à fl. 256. Foi concedida nova oportunidade aos requerentes para promoverem o aditamento formal da inicial (fl. 257). A parte autora manifestou-se às fls. 259/260, juntando documentos às fls. 261/262. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fls. 259/260, para alterar o pólo ativo da presente ação, passando a constar Agropecuária Santa Helena de Brotas Ltda, representada por Alberto Sadalla Filho. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida. Revendo posição anteriormente esposada, verifico que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010) Doutra feita, a parte autora requer autorização para efetuar o depósito em Juízo das contribuições futuras. Com efeito, à vista da faculdade do autor e independentemente de qualquer análise jurídica, autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas, conforme requerido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. Referido depósito deverá ser realizado nos moldes preconizados na Lei n.º 9.703/98, ou seja, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, conforme determina o artigo 205 do Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para alteração do pólo ativo passando a constar Agropecuária Santa Helena de Brotas Ltda representada por Alberto Sadalla Filho (fls. 259/260) e para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação, conforme determinado no despacho de fl. 251. Int.

**0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0003976-46.2012.403.6120** - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

**0004334-11.2012.403.6120** - ANTONIO CARRILHO NETO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(c1) Considerando os documentos de fls. 134/137, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007759-46.2012.403.6120** - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento em parte do determinado no r. despacho de fl. 30, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, conforme determinado, para fins de fixação de competência. Int.

**0007955-16.2012.403.6120** - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 107, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de Prevenção Global de fl. 102.2. Cite-se o INSS para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**0008133-62.2012.403.6120** - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 63/70, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0001627-12.2008.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 58. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008278-21.2012.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI(SP080254 - JOSE ALFREDO VERDERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA ZILDA SALVAGNI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da Resolução CREMESP n. 142/2006 até o julgamento da presente ação, com o fornecimento do cadastro do próprio Hospital como o do Regimento Interno do Corpo Clínico e do Diretor Técnico. Relata que as exigências constantes na referida Resolução fogem ao comando dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, pois foram criados pela Lei 3.268/1957, com a finalidade de supervisionar a ética profissional, julgar e disciplinar a classe médica. Ressalta que a Resolução está afrontando o princípio da estrita legalidade, bem como as normas infraconstitucionais. Juntou documentos (fls. 28/112). Custas pagas (fl. 112). É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela requerente, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final, uma vez que a autora foi instituída no ano de 1967 (fl. 30) e a Resolução CREMESP n. 142 cuja suspensão é pretendida nesta ação, data de 23 de maio de 2006 (fls. 104/105), ou seja, a autora se submete a esta regulamentação há mais de 06 (seis) anos, o que descaracteriza a

urgência da medida requerida. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008359-67.2012.403.6120** - MARCOS ANTONIO FANTINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

**0008398-64.2012.403.6120** - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008407-26.2012.403.6120** - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Donizete Marcolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 16/03/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 158.314.206-9), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois as atividades descritas no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela perícia médica. Juntou documentos (fls. 21/53). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 56. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 53), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 56), comprovando o labor, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 57) o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do

disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008434-09.2012.403.6120** - JOSE DONIZETI LOPES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos documentos (petição inicial e/ou julgado) que afaste a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 85. Int. Cumpra-se.

**0008548-45.2012.403.6120** - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

**0008595-19.2012.403.6120** - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008635-98.2012.403.6120** - SERGIO LEITE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950.Outrossim, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

**0008719-02.2012.403.6120** - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Expedito Silva, em que objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida para especial. Na inicial, pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada.Aduz, para tanto, o fato de a Autarquia Previdenciária ter considerado a especialidade apenas do período anterior a 06/03/1997, não majorando o tempo posterior, referente aos interregnos de 06/03/1997 a 31/07/2007, laborado como Operador de Torno, e de 01/08/2007 a 01/12/2009, cuja função desempenhada foi a de Metrologista. Fundamenta seu pleito na exposição permanente ao agente nocivo ruído. Juntou documentos (fls. 19/103). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 106/107.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em consulta ao sistema previdenciário, ratifica-se - nos termos em que consignado na exordial - a percepção ativa do benefício n. 146.986.035-7 desde 01/12/2009 (fls. 106v/107).Diante disso, verifica-se que o autor está amparado pela Previdência Social, não se configurando o perigo na demora do

provimento jurisdicional, restando tampouco demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Desse modo, o requerente pode aguardar o regular curso do processo, uma vez que, em caso de procedência da demanda, não haverá qualquer prejuízo, tendo em vista o recebimento das quantias a que fizer jus, devidamente corrigidas. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004532-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004532-1)** - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 172, comunicando a este Juízo.Int.

**0005990-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005990-7)** - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Intimem-se o (a) autor (a) pessoalmente, e o (a) advogado Dr (a). José Carlos Miranda, OAB/SP n. 75.213, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 147 e 148, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8)** - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 103, comunicando a este Juízo.Int

**0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0)** - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se pessoalmente a (o) autora (o), para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls.160, comunicando a este Juízo.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2)** - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se pessoalmente e por carta os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 273, 274, 275 e 276, comunicando a este Juízo.Int.

**0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1)** - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a (o) autora (o), para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 113, comunicando a este Juízo. Int.

**0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8)** - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o (a) autor (a) pessoalmente, e o (a) advogado Dr (a). Maria Luiza M. Okama Zacharias , OAB/SP n. 123.079, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 127 e 128, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

**0004064-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004064-8)** - ODILON DE JESUS ROCHA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODILON DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 164, comunicando a este Juízo.Int.

**0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1)** - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, OAB/SP n. 199.327, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 126, comunicando a este Juízo.Int.

**0001876-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001876-0)** - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a (o) autora (o), para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 96, comunicando a este Juízo.Int.

**0002080-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002080-8)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, OAB/SP n. 199.327, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 131, comunicando a este Juízo.Int.

**0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7)** - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA, OAB/SP n. 240.108, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 162, comunicando a este Juízo.Int.

**0008644-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008644-3)** - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se, por carta, a(o) autora(o) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 118, comunicando a este Juízo.Int.

**0009753-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009753-2)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR)

Intimem-se o (a) autor (a) por carta, e o (a) advogado Dr (a). Gerson Piva Junior, OAB/SP n. 260.145, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 86 e 87, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

**0000622-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000622-1)** - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BRONDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o (a) autor (a) por carta, e o (a) advogado Dr (a). Carlos Augusto Biella, OAB/SP n. 124.496, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 133 e 134, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

**0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7)** - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALTER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o (a) autor (a) por carta, e o (a) advogado Dr (a). Helen Carla Severino, OAB/SP n. 221.646, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 92 e 93, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

**0000677-95.2011.403.6120** - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 190, comunicando a este Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 5534**

#### **MONITORIA**

**0008067-53.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a complementar o valor da diligência devida ao Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do ato deprecado (valor R\$ 13,47).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9)** - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 88/90, defiro o requerimento de fl. 113 e nomeio como CURADORA ESPECIAL do autor a sua genitora Sra. Nadir de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006008-92.2010.403.6120** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos os atestados médicos

originais das testemunhas Francisco Benedito Bueno e Jandira do Prado Bueno. Após, conclusos. Int.

**0000118-07.2012.403.6120** - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como o aditamento a petição de fl. 55.2. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.4. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 55. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005976-63.2005.403.6120 (2005.61.20.005976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENZO JOSE TEIXEIRA CAETTANO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a antecipar o salário do perito, no valor de R\$ 600,00, para avaliação do imóvel penhorado, nos autos da carta precatória n. 347.01.2012.004163-5, da Terceira Vara Cível de Matão-SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008326-77.2012.403.6120** - CONSTRUTORA BONANZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo o aditamento de fl. 119.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.4. Na sequência, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0008803-03.2012.403.6120** - HENRIQUE CARLOS NETO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial aos termos dos artigos 1º e 6º da Lei n.º 12.016, de agosto de 2009, indicando corretamente o polo passivo do feito, tendo em vista que neste deve constar a autoridade tida como coatora, além da pessoa jurídica a qual esta integra, uma vez que o Ministério do Trabalho não possui personalidade jurídica.3. Após, ao SEDI, para as retificações que se fizerem necessárias.4. Na sequência, tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008281-73.2012.403.6120** - AUTO POSTO IBITINGA LTDA X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X SORAIA QUIO MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar inominada promovida por AUTO POSTO IBITINGA LTDA, IRACILDA RODRIGUES MOTTA e ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obstar qualquer inscrição em seu nome perante o SERASA e SCPC ou, caso já efetivada, ordenar a imediata suspensão de sua divulgação perante terceiros ou consultas públicas. Aduz, em síntese, que em janeiro de 2012 tornou-se cliente da requerida. Relata que a requerida está efetuando lançamentos estranhos a sua revelia em sua conta bancária. Juntou documentos (fls. 21/39). Custas pagas (fl. 40). À fl. 44 foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n. 411 de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo, ainda, a pertinência subjetiva dos autores Iracilda Rodrigues Motta, Soraia Quio Motta e Auto Posto Ibitinga Ltda, considerando que apenas o nome do autor Aristeu Rodrigues Motta Junior foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito e que traga aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação. Os autores manifestaram-se às fls. 45/46, requerendo a exclusão de Soraia Quio Motta do pólo ativo da presente ação, juntando documentos às fls. 47/141. Custas complementares pagas (fl. 142). Os autores manifestaram-se às fls. 143/150, juntando documentos às fls. 151/155. Às fls. 156/158, a parte autora requereu o desentranhamento da petição de fls. 143/150, requerendo, liminarmente, a suspensão da divulgação do título protestado, expedindo-se

ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ibitinga, requerendo o prazo de 05 (cinco) dias para prestação de caução. Juntou documento (fl. 159). Custas complementares pagas (fl. 160). É o relatório. Decido. Acolho os aditamentos à petição inicial constantes às fls. 48/49 e 156/158. Pois bem, a inicial pede medida liminar a fim de obstar qualquer inscrição de seus nomes perante o SERASA e SCPC, ou caso já efetivada, ordenar a imediata suspensão de sua divulgação perante terceiros ou consultas públicas, bem como, a suspensão da divulgação do título protestado. Com efeito, conforme consta na intimação efetivada pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos, a parte autora não efetuou o pagamento da Cédula de Crédito Bancário n. 0980.731.128-39 (fl. 155). Tem-se, ainda, nos autos a comprovação da negativação de seus nomes no SERASA (fls. 34, 138/141). Tendo em vista que o protesto do título inviabilizará a discussão a ser proposta na lide principal, antecipando o prejuízo que a parte autora busca afastar, DEFIRO liminar para determinar que a requerida exclua o nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, cuja inserção tenha se dado em razão da cédula de crédito bancário n. 24.0980.558.0000014-10 (fls. 60/66) e do contrato de crédito bancário n. 24.0980.731.0000128-39 (fls. 67/79), até decisão final desta ação, sem ônus para a parte requerente, bem como, a suspensão dos efeitos do título protestado, mediante a caução da quantia total constante do título, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme artigo 804 combinado com o 827 do Código de Processo Civil. Após a comprovação do depósito nos autos, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ibitinga, sob cuja guarda o título permanecerá. Cite-se a requerida para resposta. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição e, igualmente, conclusos. Ao SEDI para exclusão de Soraia Quio Motta do pólo ativo da presente ação, conforme requerido pela parte autora às fls. 45/46. Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 143/154, com exceção do documento do 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos, constante à fl. 155, devendo ser entregue a petionária. Tendo em vista os documentos juntados pelos autores às fls. 141, determino que o processo tramite sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Int. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008740-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES CORDEIRO**

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 30 de outubro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5541**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007434-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-43.2008.403.6120 (2008.61.20.007432-5)) NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Posteriormente, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009771-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009770-6)) NAME CONFECÇÕES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Tendo em vista as informações de fls. 85/87, reconsidero a decisão de fl. 83, para o fim de determinar a remessa dos autos da Contadoria, com a finalidade de se atualizar o débito exequendo (fl. 81). Com o retorno dos autos, retifique-se o ofício requisitório de fl. 81, abrindo-se vista às partes, na sequência, para os fins do artigo 9º da Resolução nº 168/2011-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001116-87.2003.403.6120 (2003.61.20.001116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OMETTO X NOVENIO PAVAN(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)**

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na

forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Posteriormente, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004474-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004474-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)  
ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Posteriormente, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Cumpra-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2861**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE)  
Expedido o respectivo alvará, intime-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento, conforme determinação do r.despacho de fl.152.

### **Expediente Nº 2862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011827-73.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001887-1)) AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Auto Posto Santo Antonio de Araraquara Ltda - Massa Falida que lhe move a Fazenda Nacional objetivando que seja afastada a cobrança de multa e excluídos os juros de mora. Foi indeferido o pedido da assistência judiciária gratuita (fl. 34) e a parte embargante juntou cópia de decisão proferida no processo de falência e corrigiu o valor da causa (fls. 35/47). A Fazenda Nacional concordou com os pedidos da embargante (fl. 49). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a Fazenda Nacional concordou com os pedidos da Embargante, isto é, exclusão da multa moratória e juros posteriores à decretação da falência (fl. 49) é inequívoco o reconhecimento do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o prosseguimento da execução excluindo-se do débito exequendo o valor correspondente à multa moratória e juros de mora posteriores à data da decretação da falência (20/10/2003 - fl. 15). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, trasladem-se cópia desta decisão e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos do processo n.º 0001887-26.2007.4.03.6120. Intime-se a Fazenda Nacional para proceder à substituição da CDA (art. 203, CTN), adequando-a aos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001471-82.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003518-9)) RAIMUNDO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, começando-

se pela embargante.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Oficie-se à ANS, solicitando, no prazo de quinze dias, cópia do processo administrativo indicado na certidão de dívida ativa de fl.04.Com a juntada, vista às partes no prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

**0006846-98.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0114229-52.1999.403.0399 (1999.03.99.114229-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006444-0)) ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000925-42.2003.403.6120 (2003.61.20.000925-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X JAMIL ISSA TAMER X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3542**

#### **USUCAPIAO**

**0001302-86.2012.403.6123** - CASTELATTO LTDA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Constata-se, pois, inequívoca ausência de interesse da ANTT no deslinde do feito, expressamente manifestada às fls. 208, verbis: (...) temos que não há justificativa para que a ANTT intervenha nessa ação judicial, figurando no pólo passivo, principalmente considerando seu objeto, porquanto segundo despacho de fls. 127 e relatório de fl. 128, não há invasão à faixa de domínio, mas somente edificação na faixa non aedificandi. (...) Por essas razões a ANTT não tem interesse nesta ação, tampouco o DNIT, requerendo seu regular retorno à Justiça Estadual de Atibaia, conforme fundamentos acima. Destarte, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a

hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da ANTT do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 119970 Nº Documento: 1 / 12 Processo: 93.03.059332-4 UF: SP Doc.: TRF300052126 Relator JUIZ BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/06/2000 Data da Publicação DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620 Ementa USUCAPIÃO . ÁREA CONFISCADA. JESUITAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. INTERESSE . 1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOS JESUITAS EM 1759.2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE INEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE O DECRETO-LEI N.º 9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. 3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12 Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 Relator JUIZ ARICE AMARAL Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/1999 Data da Publicação DJU DATA: 29/09/1999 PÁGINA: 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE. I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃO PERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO , NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGOR RECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944 DO CPC. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES Com efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da ANTT, a sua exclusão leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara da Comarca de ATIBAIA-SP. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - NA CAUSA E DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara da Comarca de ATIBAIA-SP, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001491-64.2012.403.6123** - CLAUDIO HENRIQUE BELLINGERI (SP094207 - LUIZ CARLOS MAGDALENA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ATIBAIA (SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Autor: CLAUDIO HENRIQUE BELLINGERI Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTRO Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel descrito na petição inicial. Documentos às fls.

05/20. Completado o ciclo citatório na forma do art. 942 do CPC, manifestaram-se os intervenientes necessários, manifestando-se a União Federal no sentido do seu interesse pela causa, com pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo se manifesta pela ausência de interesse na lide, fls. 72. A Prefeitura do Município de Atibaia manifesta interesse na lide, argüindo indícios de parcelamento irregular de solo, fls. 61. A ANTT contesta a presente, fls. 53/58, argüindo incompetência absoluta do Juízo Estadual de origem, titularidade exclusiva da ANTT para responder a presente, e, no mérito, invasão em 156,99 m da faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, tendo aberto procedimento administrativo nº 50500033308201211. Não houve citação por edital dos réus ausentes, incertos desconhecidos e eventuais interessados. Declinada a competência

para este juízo federal, por meio da decisão de fls. 71. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei 1060/50. Pretende o autor, por meio da demanda que ora calha à apreciação, o reconhecimento da usucapião - não se especifica na inicial se da modalidade ordinária ou extraordinária - do bem imóvel descrito nos autos. Em que pese a ausência de citação por edital dos réus ausentes, incertos desconhecidos e eventuais interessados, restando pendente o ciclo citatório obrigatório para a espécie, a inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação, pelo que se supera a irregularidade anteriormente constatada. É preciso que se compreenda, em primeiro lugar, que, tanto a posse do autor, quanto as de todos os seus antecessores sobre o imóvel usucapiendo são posses, com relação à forma de aquisição, derivadas, porque decorrentes - todas elas - de contratos de compra e venda imobiliária, a dos antecessores registrados junto ao Registro Imobiliário cabível (a do autor não), versando, a área em questão, ora na sua integralidade, ora parcela dela. O imóvel em causa foi havido, pelo autor, mediante compromisso particular de compra e venda (fls. 08/09), em que figuram como alienantes os anteriores proprietários, JOSÉ ANTONIO ROSSI e sua mulher, ROSÂNGELA APARECIDA PIRES ROSSI. Estes, por sua vez, adquiriram o imóvel de SÉRGIO e ANA MARIA CHAGAS PALANDRI (fls. 10/12), ambos detentores de primeiro título dominial do bem aqui em causa (cf. matrícula de fls. 07). Qualifica-se, pois, como derivada a posse do autor, no que pertine ao seu modo de aquisição. Bem definida esta a situação jurídica, está claro que não é possível, como quer o demandante, aproveitar os tempos anteriores computados pelos seus antecessores para fins da observância do requisito temporal da usucapião. O instituto da accessio possessionis favorece o prescribente, evidentemente, apenas nas hipóteses em que a união de posses parte de uma primeira que seja originária, não se aplicando, como é o caso dos autos, entre proprietários portadores de título dominial do bem usucapiendo. Tanto isto é verdade que a permissão legal desta união de posses é exclusiva para a aquisição por usucapião, que é, por essência, uma forma originária de aquisição da propriedade imóvel. É de doutrina. Isso é a usucapião. Ou seja, modo originário de aquisição do domínio através da posse mansa e pacífica, por determinado espaço de tempo, fixado na lei. Tal definição não foge, em muito, do conceito de MODESTINO (D., Liv. 41, Tít. III, frag. 3), segundo o qual usucapião é a aquisição do domínio pela posse continuada por um tempo definido na lei (grifei). [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Direito das Coisas, v. 5, 24. ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 103] Aliás, a se admitir a justaposição das posses pretendida pelo autor, o adquirente contratual de um imóvel vintenário a seu último proprietário e possuidor, não necessitaria - a prevalecer a tese - sequer efetuar o registro do imóvel, porque bastaria adicionar, à sua, a posse dos alienantes para firmar o domínio pela via da usucapião - e não pelo registro do título causal. Conclusão que, como está claro, é evidentemente falsa. Daí porque se evidenciar equivocada a premissa sobre a qual se funda o pedido de reconhecimento de prescrição aquisitiva que ora vem a talho. Bem por isso é que a jurisprudência nacional, bem atenta ao modo de aquisição da posse, fixou posição no sentido de que a posse derivada, oriunda de negócio jurídico traslativo de propriedade, não é hábil à aquisição do domínio ad usucapionem. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: Processo : AC 200881000095984 AC - Apelação Cível - 510990 Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 1130 Decisão: UNÂNIME Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. PRELIMINARES. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. POSSE SEM JUSTO TÍTULO. RESTITUIÇÃO DO BEM. USUCAPIÃO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. - Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial para, reconhecer a exigência legal de que o animus domini tem que está presente na posse por usucapião em função da prescrição aquisitiva de imóvel urbano arrematado pela CEF, em processo de execução extrajudicial, já que por força de lei, têm que devolver o imóvel a outrem, já que o possuem sem justo título. - Ausência de animus domini na posse ora discutida, porquanto esta, resulta do contrato de promessa de compra e venda firmado entre os autores e a CAIXA, não sendo a posse em questão hábil para aquisição do domínio, por se tratar de posse derivada. - Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, o entendimento de que à partir do momento em que oficializou o contrato com a CEF, passou o apelante a ter apenas a posse precária do imóvel, condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas. - Apelação não provida (grifei). Data da Decisão: 01/03/2011 Data da Publicação: 17/03/2011 Somente se cogita, pois, da prescrição aquisitiva a favorecer a posse do usucapiante, quando ela própria, por si só, atingir aos prazos prescricionais pertinentes previstos no ordenamento jurídico civil. Estabelecida esta premissa - e afastada a possibilidade, neste caso, de união dos prazos da posse - exsurge claramente a ausência de interesse de agir do demandante. Isto porque, nem mesmo em tese, o requerente cumpre o requisito temporal necessário à configuração da prescrição aquisitiva. Com efeito, à data do ajuizamento da demanda (23/03/2011, conforme Termo de Autuação junto ao Cartório do 2º Ofício da Justiça Estadual de Atibaia) o autor comprova a sua posse exclusiva sobre a área objeto da lide apenas desde 23/10/2010, data em que celebrado o indigitado termo de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado entre o autor adquirente e os proprietários alienantes do imóvel (fls. 08/09). Espaço de tempo obviamente insuficiente para que se possa sequer cogitar da usucapião de bem imóvel, ainda que à base de justo título e boa-fé. Sendo assim, o autor carece de ação, já que ausente o interesse processual, modalidade necessidade/ utilidade, na medida em que o autor não ostenta - nem mesmo no plano

hipotético das condições da ação - requisito indispensável à aquisição do direito por ele vindicado na demanda. O autor é carecedor da ação proposta. POSSÍVEL TENTATIVA DE CONTORNAR REQUISITOS LEGAIS E POSTURAS PELA VIA DA USUCAPIÃO. INDÍCIOS DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. Entendo necessário consignar, obiter dictum, que a presente demanda revela a possibilidade - não desimportante - de tentativa de contornar requisitos legais, burocráticos e posturas atinentes ao registro do título de propriedade correspondente, pela via da ação de usucapião. Deveras, a área de cuja aquisição aqui se trata é destacamento de outra, de maior extensão, a revelar que o registro do título causal que outorgou ao autor a posse do imóvel esbarraria - pelas vias ordinárias do registro imobiliário - em empecos de ordem técnica ou mesmo legal, já que a pretensão ora desenvolvida projeta, nos termos da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO, fls. 37, 1, no qual aduz: observo que a área que se pretende usucapir resulta de loteamento clandestino, ou seja, parcelamento do solo que não foi aprovado pelos órgãos competentes e muito menos registrado no C.R.I. e da PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA, verbis (fls. 61): O imóvel em questão não encontra-se individualizado, o imóvel, conforme matrícula, faz parte de uma gleba, não sendo assim regular. Daí se compreender a opção do autor - que, se for o caso, deve ser decididamente obstada - pela via da usucapião, de vez que se espera que a simples tentativa de desdobro e registro perante o Cartório Imobiliário não logrará êxito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de usucapião, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral do requerente, condeno o autor a arcar com honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para inclusão como réus a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA, anotando-se seus I. Procuradores, e a ANTT, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL. Ciência ao MPF. P.R.I. 24/07/2012

#### **MONITORIA**

**0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)**

Embargante: MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA.-ME., ANTONIO VALDECI ROGATI e LOURDES MAZUCO ROGATI Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados, via curador à lide (revel citado por edital, art. 9º, II do CPC, fls. 133/134), por MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA.-ME., ANTONIO VALDECI ROGATI e LOURDES MAZUCO ROGATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustentam os embargantes que não devem a importância mencionada na inicial, que nada prova a utilização do valor contratual, que o banco não juntou planilha discriminada de cálculos, e que o título não é exigível porque o débito é de 2004, já havendo perdido o seu valor. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 141/146, batendo-se pela improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prosperam os embargos. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante dos embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelas partes aqui embargante (fls. 11/15), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 26/39), demonstração da evolução do saldo devedor (fls. 41/44), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 46), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelos embargantes. No mérito, as alegações são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor (fls. 41/44), e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 46). As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão injuntiva posta na inicial. Óbvio, por outro lado, que o mero transcurso do tempo, por si só, não terá o condão de extinguir a força obrigatória das convenções. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo. Sai o devedor intimado para

pagamento, nos termos do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(05/07/2012)

**0001589-20.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Embargante: GRÁFICA A B R LTDA.- MEEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta a embargante estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito já que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que se operou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária. Junta documentação às fls. 45/78. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 65/91. Instada expressamente a se manifestar neste sentido, informa a CEF o seu desinteresse na designação de data de audiência para tentativa de conciliação (fls. 81). Designou-se perícia contábil nos autos (fls. 92), a fim de que se constatasse eventual cumulação de comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito. Laudo pericial-contábil anexado às fls. 188/200. Sobre as conclusões respectivas, a embargante se manifestou às fls. 211/213 e a embargada se manifestou às fls. 207/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi devidamente saneado às fls. 92. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram presentes. É o que se passa a fazer, tomando por base os pontos controvertidos. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSOSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186.

Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se

limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, cédula de crédito bancário-cheque, emitida em 13/11/2007, com vencimento em 25/10/2010, (fls. 07/12), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, não encontrou a devida comprovação no âmbito da prova pericial realizada no bojo dos presentes autos. Com efeito, o laudo pericial contábil aqui realizado aportou em conclusão taxativa no sentido de que, verbis (fls. 189): Diante disso, é possível afirmar que não houve cumulação de correção monetária e dos juros moratórios com comissão de permanência, com as efetivas taxas de juros praticadas no contrato, pois as mesmas foram aplicadas em períodos diversos. A impugnação a tanto ofertada pela embargante (fls. 211/213) é meramente especulativa, e não infirma a clareza e objetividade da conclusão do laudo apresentado, que é absolutamente enfático no reconhecer a inocorrência da cumulação vedada. Os embargos são, de fato, improcedentes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. 19/7/2012

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000370-4) - PAULO JOSE VIEIRA X MARIA MARGARIDA LEITE(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargados: PAULO JOSÉ VIEIRA E OUTRA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 89/90vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Em primeiro lugar, evidencia-se que a sentença hostilizada não padece dos vícios apontados pela recorrente. E isto porque, simples leitura do julgado demonstra que o dispositivo da sentença embargada operou a uma clara partição quanto à fixação da incidência da correção monetária - que se calculará, apenas ela, a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal - e dos juros de mora que ocorrerão da forma prescrita na sentença. Em nenhum momento a sentença determinou que a incidência dos juros de mora se desse a partir das prescrições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que, em se tratando de obrigações decorrentes de atos ilícitos, os parâmetros de cálculo desse encargo específico são diversos. Daí porque não estarem presentes as omissões ou contradições vislumbradas no recurso. Esse ponto superado, se verifica que a pretensão, insinuada no recurso, de alterar os marcos temporais para o cálculo dos juros moratórios se mostra gritantemente infringente. De efeito, mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que, nesta parte, a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.25/7/2012

**0000754-32.2010.403.6123** - CLAUDIO PEREIRA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo ME Embargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 79/82-Vº, alegando ter na mesma ocorrido erro, pois que, ao declarar o período de atividade rural a ser implementado ao autor pelo INSS, constou termo final anterior ao termo inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro constatado, fazer constar no item DO CASO CONCRETO da sentença de fls. 79/82-vº, como data final do primeiro período comprovado como de atividade rural exercida pelo autor a data 07/03/1976, consoante, aliás, tabelas à sentença embargada anexas, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida. Assim, resta a sentença embargada modificada nos seguintes termos: DO CASO CONCRETO(...) No entanto, restou comprovada a atividade rural do autor apenas nos períodos de 24/04/1971 (data em que completou 14 anos) a 07/03/1976 (data anterior ao primeiro vínculo em CTPS) e de 24/08/1979 a 19/12/1984 (...). Int. 6/7/2012

**0001281-81.2010.403.6123** - NADIR LOPES DO PRADO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NADIR LOPES PRADO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9 E 22/25. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 15. Relatório socioeconômico juntado às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40). Apresentou documentos às fls. 41/45. Laudo médico pericial apresentado às fls. 50/52. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/76 v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada

no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser

superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que se encontra acometida de doença incapacitante, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 50/52 atestou que a autora - que conta com 62 anos - é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar agravada por obesidade; quadro este severo e irreversível; encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 31/32), a autora encontra-se separada de seu marido, convivendo apenas com seu filho Cleiton de 19 anos. A residência onde mora a família é alugada, em área rural, sem acesso a saneamento básico, asfalto e iluminação pública; mobiliada de maneira básica e em boas condições de uso. Foi informada uma renda mensal variável de R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente do trabalho do filho Cleiton, que exerce atividade informal como servente de pedreiro e a ajuda de uma filha que é casada e não reside com a autora.É certo que a filha casada da autora, que reside sob outro teto não integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93.Por tudo que foi exposto entendemos que a autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social suficiente à concessão do benefício, já que encontra-se em idade avançada (62 anos), completamente incapaz para exercer qualquer atividade laboral, não possuindo bens e dependendo para sobreviver da ajuda de um filho adolescente que recebe uma renda mensal insuficiente e variável e de uma filha já casada que não integra o núcleo familiar.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 11/2/2011- fls. 29. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora NADIR LOPES DO PRADO SILVA; filha de Lydia Maria Lima Prado ; CPF 12053076801; residente no Bairro da Ponte Alta, próximo ao campo de futebol do São Francisco - cerca de 18 Km da saída de Bragança Paulista até o Bairro da Ponte Alta, seguindo a estrada do Guaripocaba, percorrendo-se 8 Km até o campo de futebol indicado, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (11/2/2011- fls. 29); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB)11/2/2011: e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.16/07/2012

**0001828-24.2010.403.6123** - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Terezinha Pinto de Oliveira da Cruz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, entendendo

estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/10 e 20/24. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 14/16. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 17. Manifestação da parte autora às fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de falta de interesse na ação, por ausência de pedido administrativo prévio e, no mérito, alegando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 32/37); colacionou documentos de fls. 38/42. Laudo pericial às fls. 43/45. Manifestação da parte autora às fls. 48 e 53/54; do INSS às fls. 49. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS em sua contestação. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO DO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora ser trabalhadora rural, ressaltando que, no transcorrer dos anos, passou a ter diversos problemas de saúde que a impedem de trabalhar na lavoura. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da identidade e do CPF (fls. 06); 2) cópia de conta de energia elétrica (fls. 07); 3) cópia de certidão de casamento da autora, realizado aos 02/02/1980, onde consta profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 08); 4) cópias de receituários médicos (fls. 09, com original juntado às fls. 24 e 20/23). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Nesse ponto, observo que a autora trouxe aos autos, a fim de fazer face à exigência de um início de prova material, sua certidão de casamento, realizada em 02/02/1980, prova essa que se mostra extemporânea por ter sido realizada em tempos muito remotos. Entretanto, foi juntado aos autos, pela Secretaria da Vara, o extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 60), relativo ao marido da demandante, restando comprovado que o mesmo encontra-se atualmente em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido em 10/02/2010, o que vem a completar a prova documental colacionada pela autora. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas, confirmaram o trabalho rural exercido pela autora por tempo superior à carência exigida para a concessão do referido benefício previdenciário. Tais declarações foram coincidentes, sem contradições, merecendo, portanto, credibilidade. Mediante o laudo médico pericial (fls. 43/45) constatou-se que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, a saber, hemiparesia direita. Em resposta ao quesito 6 do INSS (fls. 44 verso) a Expert afirma que, em decorrência da moléstia apresentada a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, indicando como data de início da incapacidade o mês de julho de 2009. Respondeu afirmativamente ao quesito de nº 16 do INSS (fls. 45), no sentido de que há seqüela que implique a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que a requerente desempenhava no momento do infortúnio. Entretanto, concluiu a Sra. Perita Judicial que a demandante apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade da requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (lavradora) e escolaridade, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora a justificar a concessão do benefício correspondente. Todavia, não tendo a Perita Judicial informado precisamente a data do início da incapacidade da autora, considero, para finalidade, a data do laudo pericial que a atesta, ou seja, 04/02/2011 (fls. 45 verso). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, bem como, restou comprovado ter trabalhado em atividades rurais por tempo superior a carência exigida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ, filha de Rita Pinto de Oliveira, CPF nº 295.076.168-29, NIT nº 1.683.430.154-3, residente em RUR B Pitangueiras Sertãozinho, 1-5716314, Bairro Pitangueiras Sertãozinho, Pedra Bela - SP, CEP 122910-000, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo médico pericial (04/02/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJE de

02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez 32; Data de Início do Benefício (DIB): 04/2/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 13/7/2012

**0002019-69.2010.403.6123** - LUIZ CAETANO DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZ CAETANO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Caetano de Melo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/14 e 39/43. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/21. Às fls. 22/23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/32); colacionou os documentos de fls. 33/36. Manifestações da parte autora e documento (fls. 37/43; 46 e 53). Réplica às fls. 47/49. Realizada audiência de instrução (fls. 56/58). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre laborou na condição de lavradora, em terras particulares, como bóia-fria, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 11); 2) cópia de certidão de casamento do autor, realizado aos 04/10/1969, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); 3) cópia do comunicado de decisão do INSS (fls. 13); 4) cópia de histórico de andamento do procedimento administrativo (fls. 14); 5) cópia de Certidão ref. escritura de venda e compra cumulada de cessão de direitos possessórios de terras rurais, lavrada aos 10/10/2008, constando o autor como lavrador (fls. 39/43). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, o autor deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (2008). Cumpre ressaltar que o documento relacionado sob item 5, acima, não pode ser considerado como início de prova documental, já que se trata de escritura em que o autor aparece como alienante-cessionário, restando, portanto, como início de prova documental, apenas a certidão do casamento, este realizado no remoto ano de 1969. Ademais, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constata-se que o autor possui vínculos em atividades urbanas, no longo período de 1975 até 1989, o que evidencia desvinculação dos serviços rurais. Realizada audiência, ao contrário do afirmado na exordial, de que o autor trabalharia exclusivamente em sua propriedade, restou esclarecido que o autor trabalha, já há cerca de 20 anos, para três ou quatro pessoas vizinhas ao local onde reside. Considero, destarte, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2008). A falta de qualquer início de prova documental que o vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se

provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(12/06/2012)

**0002097-63.2010.403.6123** - JOSE AIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ AIRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aires da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05/03/2010, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/22. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 27/31. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/44); colacionou documentos às fls. 45/46. Réplica às fls. 51/54. Manifestação da parte autora às fls. 48/49; 55/57 e 61/62. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, ante a juntada de documento pela parte autora, dando-se vista ao INSS para manifestação (fls. 63/68). Manifestação do INSS às fls. 70/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que durante toda sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, ininterruptamente, para terceiros. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 13); 2) cópia da certidão de casamento do autor, realizado aos 22/03/1976, constando sua profissão como sendo agricultor (fls. 14); 3) cópia de declaração de terceiro quanto ao autor ter exercido atividade rural em sua propriedade de 22/03/1976 a 30/12/1990 (fls. 15); 4) cópia de declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Paulo de Potengi informando que o autor exerceu atividade rural de 22/03/1976 a 30/12/1990, na Fazenda Serra Azul, de propriedade de Aprígio Rodrigues N. Neto (fls. 16); 5) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural - emissão 2006/2009, em nome de Anna da Cunha Oliveira e outros, e seu comprovante de pagamento correspondente (fls. 17/18); 6) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural - emissão 2006/2009, em nome de Helio Gomes de Oliveira e outros, e seu comprovante de pagamento correspondente (fls. 19/20); 7) cópia de fatura/conta de energia (fls. 21); 8) cópia de carta de exigência do INSS (fls. 22); Os documentos relacionados no item 02 e 04, acima, fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, constituindo um início razoável de prova documental contemporânea à atividade rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, ainda que de forma imprecisa e demonstrando certa insegurança, confirmou o alegado na petição inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas acabaram por esclarecer que o autor, de fato, dedica-se à colheita de mexericas e laranjas para comercialização. Informaram que sua fonte de renda provém, essencialmente, do comércio das frutas cultivadas pelos diversos depoentes, agricultores, sendo que o autor ajuda-os na colheita dessas frutas. A par disso, a parte autora fez juntar aos autos sua carteira de trabalho, em via original, onde consta a anotação de um vínculo empregatício, na condição de vigia noturno (fls. 68), junto à Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi - RN, no período de 01/03/1994 a 31/12/1996. Assim, muito embora tenha sido declarada a atividade laborativa do demandante, o certo é que, tal atividade não foi desenvolvida de modo a permitir sua qualificação como segurado especial da Previdência Social. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 25/7/2012

**0002144-37.2010.403.6123** - ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Andreлина Maria Pereira Cardoso, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls.

07/19.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora e ao seu marido (fls. 23/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 36). Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/43); documentos às fls. 44/46. Réplica às fls. 50/52. Manifestação da parte autora (fls. 49 e 56/57).Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse a juntada de documentos complementares (fls. 59/61).Manifestação da parte autora às fls. 62, com a juntada de documentos às fls. 63/69.Manifestação do INSS às fls. 71/72.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou que iniciou seu ofício, seguindo o modo de vida de seu genitor, começando muito cedo a trabalhar na lavoura como volante, bóia-fria, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cadastro de crediário, onde consta sua profissão como sendo lavradora (fls. 09);2) Cópia da certidão de casamento, realizado em 05/10/1974, onde consta a profissão do marido como sendo lavrador (fls. 10);3) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 11/12);4) Recibo do Sindicato Rural de Bragança Paulista (fls. 13);5) Recibos médicos (fls. 14/18);6) Cópia da Identidade de Beneficiário do INAMPS (fls. 19). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam.Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar ou, até mesmo, que não seja declarada a profissão da mulher, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais.Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, no sentido de que durante toda a sua vida dedicou-se às lides rurais. Todavia, informou que separou-se de seu marido há cerca de 13 anos e que o mesmo encontra-se atualmente aposentado por invalidez, no ramo de atividade rural.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas prestando depoimentos superficiais, declararam que a autora sempre trabalhou na lavoura, sem, entretanto, oferecer detalhes importantes a respeito da alegada atividade rural. Ademais, a testemunha Lair Bueno da Silva entrou em contradição ao declarar, primeiramente, que o marido da autora sempre se dedicou às lides rurais e depois, ao ser inquirido a respeito, acabou por confirmar que o cônjuge da demandante de fato chegou a trabalhar na condição de pedreiro.A prova oral colhida em Juízo demonstrou-se precária e insatisfatória à comprovação dos fatos alegados na inicial.Ademais, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/35), constata-se que o marido da autora recolheu contribuições individuais à Previdência Social, no período de outubro de 1992 a março de 2002, na condição de pedreiro autônomo (fls. 26/34), encontrando-se, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no ramo de atividade comerciário e não rural como declarado pela autora. Dessa maneira, tendo em vista que a requerente pretendia comprovar sua atividade rural por meio da documentação relativa ao seu marido, do qual encontra-se separada há 13 anos, conforme sua própria declaração, havendo este se desvinculado das lides no campo, considero que não houve a apresentação de qualquer prova documental contemporânea ao período a ser comprovado, que vincule a própria autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2010). Assim sendo, ante a precariedade da prova documental, bem como da oral, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 25/7/2012

**0002437-07.2010.403.6123** - TEREZINHA APARECIDA MACEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Terezinha Aparecida MacedoRéu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Terezinha Aparecida Macedo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implementação do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu companheiro, Sr. José Leite da Silva, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/26. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 30/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 40/44), pugnando pela improcedência da demanda. Colacionou documentos às fls. 45/50. Réplica às fls. 53/55. Em especificação de provas, a parte ré requereu a produção da prova testemunhal (fls. 56/57). Manifestação da parte autora às fls. 66, informando o falecimento da requerente. Juntou certidão de óbito às fls. 67. Suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º e art. 265, ambos do CPC, para regular substituição processual e habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito (fls. 68). O patrono da falecida autora manifesta-se às fls. 71 requerendo a extinção do feito, ante a inexistência de sucessores. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Tendo em vista o falecimento da autora (fls. 67), bem como a inexistência de dependentes para a devida habilitação nos autos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 24/07/2012

**0002438-89.2010.403.6123** - JOAO LEITE MONTEIRO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO LEITE MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO LEITE MONTEIRO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, em condições comuns e especiais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada dos extratos do CNIS às fls. 10/67. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 71/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/88); colacionou documentos às fls. 89/95. Réplica às fls. 98/103 e manifestação da parte autora às fls. 104. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos (fls. 108/110). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, na inicial, que aos 12 anos de idade começou a exercer a função de trabalhador rural, seguindo o modo de vida de seus pais. Informa que trabalhou como volante, bóia-fria até seu primeiro vínculo empregatício. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/67, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11); 2) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual foi certificado que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31/12/1966, por residir em Município não tributário (fls. 14); 3) cópias das Carteiras de Trabalho Previdência Social - CTPS do autor (fls. 15/59); 4) Documentos DSS 8030 e Informações ao INSS sobre atividades com exposição a agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial (fls. 60/62); 5) extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63); 6) Declaração e cópias das fichas de Registro de Empregados relativos expedidos pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo (fls. 65/67). DA ATIVIDADE RURAL O documento relacionado no item 2, acima, representa razoável início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pelo demandante no início de sua vida laborativa, ainda que por tempo inferior ao pretendido, devendo ser analisado à luz das demais provas, para saber se é ou não suficiente para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou que trabalhou na roça a partir dos 12 anos de idade até os 20 anos, quando se mudou para a cidade de Bragança Paulista - SP, passando a trabalhar em atividades urbanas, com vínculo empregatício formal. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura, na cidade de Lençóis Paulista - SP, junto à propriedades rurais da região. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese haver a prova testemunhal confirmado as declarações da parte autora, o certo é que somente é possível o reconhecimento da atividade rural no ano de 1966, uma vez que foi juntada aos autos somente prova documental relativa àquele período. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural

do autor nas condições descritas, ou seja, no período de 01/01/1966 a 31/12/1966 (data referente ao documento de fls. 14), num total de 01 (um) ano e 01 (um) dia de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. DA ATIVIDADE URBANA Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora, contando atualmente 63 anos de idade, pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência

para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de:- 21/01/78 a 31/03/78, laborado junto à empresa KRUPP Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente exerceu a função de Operador de Têmpera, no Departamento de Usinagem da empresa, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído, ao nível de 90 dB(A);- 01/10/86 a 29/01/91, a serviço da mesma empresa, no setor de Operador de Subestação, Departamento de Manutenção, quando ficava submetido ao agente ruído nos níveis de 80,7 dB(A). (fls. 60/62); Os níveis de ruído acima mencionados superam os limites previstos nas legislações vigentes à época dos efetivos exercícios das funções, que eram de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1995 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima mencionados, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades rurais, comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, contados até a data da citação, conforme planilha de contagem de tempo de serviço acima mencionada, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora, seja na modalidade integral, seja na proporcional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte

autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10/7/2012

**0000355-66.2011.403.6123** - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 06/14 e fls. 46/48. Extratos do CNIS às fls. 19/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/31). Quesitos às fls. 32 e documentos às fls. 33/44. Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/66. Manifestação do INSS às fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora informa que apresenta quadro de entorse de tornozelo que impede a continuidade do trabalho de acordo com sua qualificação, motivo pelo qual requer a concessão do benefício postulado. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 64/66 informa que não encontrou moléstia que justifique o pleito, já que a função mecânica dos tornozelos está preservada, não havendo dado objetivo de limitação funcional. Informa ainda o senhor perito que este tipo de lesão quando extensa, costuma curar entre 6 e

8 semanas. Concluindo que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovido a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 16/07/2012

**0000578-19.2011.403.6123 - JOSMAR ADRIANO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO LOPES DE OLIVEIRA X LEONILDA MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** JOSMAR ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA (incapaz representado por seus pais) **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 21/55. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 59/65. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 74/79). Apresentou documentos às fls. 80/85. Laudo médico pericial apresentado às fls. 86/88 v. Relatório socioeconômico às fls. 95/97. Réplica às fls. 100/104 v. Complementação do laudo socioeconômico às fls. 110/112. O INSS se manifestou às fls. 32. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 119/119 v). **Relatei. Fundamento e Decido.** **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou

da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC

16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Consta da inicial que o autor é portador de doença incapacitante, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família. O laudo pericial de fls. 86/88 v atestou que o autor é portador de paralisia cerebral, epilepsia secundária e retardo mental, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral. Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 95/97, que o autor reside com seus pais e dois irmãos menores em casa financiada, ainda em fase de acabamento, composta de um quarto de casal, com cama e armário; um quarto de solteiro, com duas camas; sala, com sofá de dois e três lugares e um aparelho de TV de 20 polegadas; uma cozinha com fogão de quatro bocas e geladeira pequena; um banheiro, com piso de cimento rústico, sem azulejo. Foi informado que o pai do autor recebia seguro-desemprego, mas não foi informado o valor. O laudo complementar de fls. 110/112, realizado no mês de abril de 2012 informou que o pai do autor trabalhava sem vínculo empregatício, recebendo um valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. A mãe do autor informou que conseguiu realizar o acabamento da casa e trocar o fogão e a geladeira graças ao recebimento de um valor referente à rescisão trabalhista do pai do autor. Em pesquisa recente aos extratos do CNIS, que serão juntados aos autos nesta oportunidade, verificamos que o pai do autor auferia mensalmente um pouco mais de R\$ 1000,00 (um mil reais) por mês. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida

digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e o art. 1697 determina que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Notamos, no caso que a renda per capita familiar ultrapassa o valor estabelecido por lei de um do salário-mínimo. E os elementos constantes do estudo social, estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente e desamparado, nos termos da lei, pois reside em casa própria com toda a estrutura necessária a uma vida digna e a família tem condições de ampará-lo, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, os requisitos vulnerabilidade e miserabilidade, justificadores do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 20/07/2012

**0000680-41.2011.403.6123 - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Joana Bispo Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Joana Bispo objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/53. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 57/62. A decisão de fls. 63 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 65/72). Colacionou documentos às fls. 73/76. Réplica às fls. 79/80. Às fls. 82 foi determinada a expedição de carta precatória à comarca de São Miguel Arcajo - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Cumprida a determinação supra, foi juntada aos autos a carta precatória com os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela requerente às fls. 88/100. Cientes as partes, a requerente se manifestou em Alegações Finais às fls. 103/104 e a parte ré deixou transcorrer o prazo para manifestação, in albis, conforme certificado às fls. 105. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito Do Caso Concreto Verifiquemos se a autora satisfaz a todos os requisitos legais para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 03/07/1938, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/53, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da certidão de seu casamento, realizado em 26/05/1956, onde consta a profissão da autora como doméstica e de seu marido, como lavrador. Conta dessa certidão a averbação da separação do casal em 03/07/1972 (fls. 10); 3) cópia do Contrato de Serviços entre Patrão e Meeiro, firmado entre Aparecida Maria Marque (patrão) e Jorge Alves da Gama (meeiro), constando do verso deste contrato o Termo de Rescisão Contratual passado em 23/04/1987, assinado pela autora como representante de Aparecida Maria Marque (patrão); 4) cópia da Declaração Cadastral (ICMS), expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, versando sobre a inscrição de Aparecida Maria Marques, na condição de Produtora Rural, em 09/01/1986 (fls. 12); 5) cópia da procuração, por instrumento público, datada de 27/08/1985, outorgada por Aparecida Maria Marques para fins de administração do imóvel rural denominado Sítio Joana D'Arc pela autora (fls. 13); 6) Cópias das notas fiscais de produtor rural, Certificado de Cadastro (fls. 16/53). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. Conforme norma expressa do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior

à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (03/07/1993 - fls. 07/08). No caso dos autos verifico que os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. As testemunhas ouvidas perante o Juízo deprecado da Comarca de São Miguel Arcanjo (fls. 98/99) declararam conhecer a autora há bastante tempo, podendo afirmar que a mesma sempre desenvolveu atividades ligadas à lavoura, junto à propriedade rural pertencente a sua família. Afirmaram que a autora dedicou-se a essa atividade até por volta de 5 ou 6 anos atrás, quando não mais suportou continuar nas lides rurais, ante a idade avançada. Noto que a prova oral foi toda coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da autora nas condições descritas na inicial, de modo a qualificá-la como segurada especial da Previdência Social a fazer jus ao benefício pleiteado. O requisito idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 07 e 08, que completou aos 03/07/1938. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (24/05/2011). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora JOANA BISPO o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (24/05/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurada: JOANA BISPO, filha de Maria Alves Bispo, CPF nº 652.928.208-49, NIT nº 1.068.574.503-9, residente à rua João Ramo, 45, Jd. Do Limão, Pinhalzinho - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade rural - Cód. 41; Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16/07/2012

**0000853-65.2011.403.6123 - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA/AUTOR: KASUKI JOMORIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por KASUKI JOMORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que seja equiparado ao atual teto da Previdência Social, utilizando-se o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste, bem como a revisar a renda mensal inicial da parte autora, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetros de limitação do salário-de-benefício. Juntou documentos às fls. 12/20. Intimada a parte autora a efetuar o recolhimento de custas processuais, a mesma requereu a justiça gratuita (fls. 24 e 25/26). Mediante a decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de assistência judiciária. Comprovado o recolhimento de custas processuais pela parte autora às fls. 34/35. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício já foi revisto pelo INSS. No mais, contestou o feito por negativa geral. Juntou documentos comprobatórios de suas alegações às fls. 42/47. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, a mesma deixou transcorrer, in albis, o prazo para tanto (fls. 48). É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do feito. De fato, consta da contestação de fls. 39/41 que o benefício do demandante já foi revisto pelo INSS, em 06/08/2011, tendo sido apurado o valor correspondente aos atrasados, observada a prescrição quinquenal, o que restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 42/47. Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa teve seu direito a revisão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de

agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão do autor, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve ao réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Realmente, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 19/05/2011, tendo o INSS somente efetuado a revisão do benefício em 06/08/2011. Dessa forma, reconhecido o direito do autor, pelo INSS após a propositura de demanda, deve o Instituto-réu arcar com as custas do processo porque a ele deu causa. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.23/7/2012

**0001372-40.2011.403.6123 - JONATAS ARIEL FRANCO DE GODOY - MENOR X DERA MARIA FRANCO DE GODOY (SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JONATAS ARIEL FRANCO DE GODOY (menor representado por Dera Maria Franco de Godoy) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JONATAS ARIEL FRANCO DE GODOY (menor representado por Dera Maria Franco de Godoy), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de sua guardiã, Sra. Nathália da Silva Godoy, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 20/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 29/36, alegado preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Documentos às fls. 37/43. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45. Convertido o julgamento em diligência foi deferido o requerido pelo Ministério Público Federal, para fins de determinar à parte autora a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações. Outrossim, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 51). A parte autora manifesta-se nos autos, às fls. 54, informando que voltou a residir com sua genitora, requerendo a extinção do feito, ante a perda de objeto da ação. Devidamente intimados, o INSS, bem como o Ministério Público Federal nada opuseram à extinção do feito, ante a desistência da ação pelo requerente (fls. 56 e 57). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, tendo em vista a concordância expressa do réu e do MPF. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o

**0001509-22.2011.403.6123** - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 26/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/38). Juntou documentos às fls. 39/43. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/54. Manifestações do autor às fls. 57. Réplica às fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de doença incapacitante. Quanto à alegada incapacidade laboral, o laudo de fls. 50/54 atestou que a autora apresenta ansiedade e depressão, com transtorno neurótico não especificado, quadro este que a incapacita total e temporariamente ao exercício de atividades laborais. Desta forma, a requerente preenche o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo-se analisar a presença dos outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. É certo que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 31/1/2012 (fls.

52); havendo então que se verificar se em tal data (31/1/2012), a autora preenchia os outros requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado. Observo, pelos extratos do CNIS (fls. 27), que a autora teve o seu último vínculo empregatício no período compreendido entre 17/6/2008 a 7/8/2008, não havendo quaisquer outros documentos nos autos a comprovar contribuições posteriores a tais datas. Desta forma, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Portanto, considerando que a requerente não preencheu um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 24/07/2012

**0001564-70.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO MODESTO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TIPO AÇÃO ORDINÁRIA** **AUTOR:** LUIZ SERGIO MODESTO **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ SERGIO MODESTO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, bem como a homologação de período laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/156. Juntada de extrato do CNIS às fls. 160/166. Mediante a decisão de fls. 167, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 174/179); colacionou os documentos às fls. 180/191. Réplica às fls. 196/197. Às fls. 199 houve a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos a certidão de tempo de contribuição original, emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a respectiva declaração de que o período referido não foi utilizado para concessão de aposentadoria. A parte autora, em cumprimento à determinação supra, fez juntar aos autos os documentos de fls. 205/207. Manifestação do INSS às fls. 210/224. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DO CASO CONCRETO** A firma o autor, nascido aos 04/03/1950 e, portanto, contando atualmente 62 anos de idade, que exerceu diversas atividades, com vínculo empregatício formal, tendo laborado junto à Polícia Militar no período de 16/05/1969 a 21/09/1977, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 11/155, dentre os quais destaco: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 11/12); 2) cópia da certidão de tempo de serviço expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 17); 3) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 18/64); 4) cópias das guias de recolhimentos de contribuições individuais relativas à inscrição nº 1.115.827.570-0, em nome de Eduardo Jode Braga (fls. 69/137); 5) cópias das guias de recolhimentos de contribuições individuais relativas às inscrições nºs 1.115.827.569-7 e 1.170.989.573-4, em seu próprio nome (fls. 138/154). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal

Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende a parte autora a homologação, para fins previdenciários, do período em que laborou junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a saber: 16/05/1969 a 21/09/1977. No tocante a essa pretensão, observo que o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 205/207, os quais comprovam a veracidade de suas alegações, constando da cópia da Certidão de Tempo de Contribuição nº DBM-0083 a homologação do órgão previdenciário (SP Prev.DBM). Dessa forma, ante a homologação pelo órgão estadual da Previdência Social, SP Prev DBM, restou reconhecido, para fins de contagem recíproca, mediante a compensação financeira entre os diversos sistemas de Previdência Social do vínculo empregatício do demandante junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, tornando desprovidas a declaração judicial do referido período para idêntica finalidade.Por outro lado, no que se refere às contribuições previdenciárias relativas à inscrição nº 1.115.827.570-0 (fls. 69/137), verifico se referirem à pessoa diversa da destes autos, ou seja, Eduardo Jode Braga, em conformidade com extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, deixo de considerar o tempo de serviço representado por esses recolhimentos previdenciários na contagem de serviço de demandante.Quanto aos vínculos empregatícios registrados nas carteiras de trabalho do autor, noto que o INSS, em sua contestação (fls. 174/179) impugnou as anotações de fls. 21 e 22, relativas aos contratos na condição de Trainee - Depto. Legal (empresa Pfizer Química Ltda.), no período de 12/04/1978 a 10/08/1979; Consultor Trainee I (empresa IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.), no período de 02/01/1980 a 31/01/1980 e Estagiário de Direito (empresa Usina Sta. Olímpia, Indústria de Ferro e Aço S/A), no período de 10/03/1980 a 07/05/1981, sob a alegação de que tais atividades não têm o condão de criar vínculo de natureza empregatícia, ex vi do artigo 4º da Lei nº 6.494/77, bem como que não houve contribuição ao INSS nesses períodos.Entendo assistir razão ao Instituto-réu nesse ponto, uma vez que, de fato, o vínculo na condição de estagiário não se confunde com o vínculo empregatício, por possuírem naturezas diversas. Ou seja, no exercício de estágio o contratado-bolsista visa seu aprendizado, sem o compromisso de produção, ao passo que no vínculo empregatício há a exploração da mão-de-obra, com compromisso de produção pelo empregado e, em contrapartida, a remuneração e demais encargos

legais por parte do empregador. Neste último caso, por enquadrar o empregado como segurado obrigatório da Previdência Social (art. 12 inc. I, a da Lei nº 8.212/91), incumbe ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social (art. 30 da mencionada Lei 8.212/91). Tal fato não ocorre em relação ao estagiário, o qual, caso pretenda seja o período exercido nessa condição considerado para fins previdenciários, deverá efetuar, por sua conta, os recolhimentos das contribuições pertinentes. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Recurso conhecido e provido. Processo RESP 200302190435RESP - RECURSO ESPECIAL - 617689; Relator(a) GILSON DIPP; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00281; Data da Decisão 06/05/2004; Data da Publicação 07/06/2004. Portanto, verifico, conforme os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, as contribuições individuais vertidas em seu nome, bem como pelos dados constantes do CNIS, excluídos os períodos concomitantes, em observância ao art. 96, inc. I da Lei nº 8.213/91, que o demandante possui, em atividade de natureza urbana, 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, tempo este insuficiente para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, seja na modalidade proporcional ou na integral. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC., no que se refere ao pedido de reconhecimento do período laborado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 20/07/2012

**0001601-97.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO PECANHA AYRES (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALDIR AUGUSTO PEÇANHA AYRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDIR AUGUSTO PEÇANHA AYRES objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir de 18/07/2006, na forma da Orientação Normativa nº 5, de 23/12/2004, recalculando-se o salário de benefício, mediante a consideração de todos os valores dos salários de contribuição auferidos no período básico de cálculos, de 07/1994 a 06/2006, bem como a alteração de sua renda mensal para 100% do salário de benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução da RMI da parte autora, após a vinda da contestação (fls. 98). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que procedeu em conformidade com as normas legais no cálculo do benefício do autor, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 108/119. Parecer e cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 121/123. Manifestação da parte autora às fls. 126/132. O INSS manifesta-se nos autos apresentando proposta de acordo a fls. 134/135 e novos cálculos às fls. 136/139. Às fls. 141 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 134/139 e fls. 141 dos autos, HOMOLOGO o acordo

entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C16/07/2012

**0001618-36.2011.403.6123** - ERMELINDA MARCOLINA TORICELLI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ERMELINDA MARCOLINA TORICELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%; com pedido sucessivo de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/14. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/29. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 26/26 v. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta dos requisitos à concessão do benefício (fls. 33/36 v). Apresentou quesitos às fls. 37/37 v e documentos às fls. 38/41. Laudo pericial às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega a autora na inicial que apresenta quadro de cegueira; o que lhe impede o exercício das suas funções habituais. O laudo apresentado às fls. 45/46 atestou que a autora é portadora de maculopatia em olho direito, moléstia esta que se encontra num grau avançado, o que a incapacita para o exercício de sua função habitual de costureira, pois apesar não apresentar doença no olho esquerdo, a visão de apenas 10% no olho direito, acarreta a perda da noção de profundidade. Cabe salientar, em primeiro lugar, que o laudo pericial não concluiu pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico- previdenciário, já que não demonstrado impedimento de exercício de atividade laborativa habitual, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, de forma a tornar inviável a continuidade da autora na mesma profissão. Por outro lado, é de ver que tal conclusão resta corroborada pela análise do histórico laboral ostentado pela parte autora (fls. 11/14), no que se constata que a segurada, desde 2009 até os dias atuais (agosto de 2011) - posteriormente, portanto, à data da incapacidade parcial atestada pelo laudo - vem se ativando no mercado de trabalho, na condição de contribuinte individual. De presumir, portanto, que, a segurada, mesmo portadora da moléstia que a acomete, é capaz de gerir ritmo e carga de trabalho usuais, tanto que contribuinte do sistema previdenciário oficial, de sorte que resta afastada qualquer dúvida quanto à sua capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Não há como, nestas condições, reconhecer-lhe o direito à percepção do benefício previdenciário pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estipulo em R\$ 622,00 devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.25/07/2012

**0001984-75.2011.403.6123 - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NEIDE ROQUE PEDROSO SIMÕES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por NEIDE ROQUE PEDROSO SIMÕES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/43. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 47/52. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 53. Citado, o réu apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Colacionou documentos às fls. 58/66. Réplica às fls. 69/70. Às fls. 72 foi concedido prazo à parte autora a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades sob condições especiais. Manifestações da parte autora às fls. 74 e 77 no sentido de que não obteve os documentos comprobatórios da alegada atividade sob condições especiais, devido à inexistência das empresas. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo à análise do mérito. Do Caso Concreto Alega a parte autora, nascida aos 17/03/1959, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, além de contribuições à Previdência Social. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/43, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade do autor (fls. 07); 2. cópia da certidão de casamento da autora (fls. 08); 3. cópia da CTPS da autora (fls. 09/13); 4. cópias dos PPPs (fls. 17/20, 22); 5. cópia do laudo técnico pericial (fls. 25/42); 6. cópia da planilha de requerimento de benefícios ao INSS (fls. 43). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos

concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de: 15/04/1973 a 30/09/1976, 11/02/1977 a 09/06/1978 e 23/01/1989 a 02/02/1990, exercidos na empresa Indústria Têxtil Elza Ltda., consta dos documentos juntados aos autos às fls. 19/20 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, em nível médio de 80,8 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido legalmente naquela época que era de 80 dB(A); Cumpre salientar que, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE

ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). No que tange ao outro período em que a parte autora alega haver exercido suas funções submetido à condições especiais, ou seja, 01/10/1991 a 30/04/2008 observo que os documentos de fls. 17/18 e 22 não comprovam essas alegações, tendo em vista que o nível de ruído a que a autora ficava submetida não superava o limite estabelecido legalmente. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos de 15/04/1973 a 30/09/1976, 01/02/1977 a 09/06/1978 e 23/01/1989 a 02/02/1990, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 07 (sete) anos e 06 (seis) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, e 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. A par disso, efetuou-se o cálculo do pedágio, chegando-se ao total de 29 (vinte e nove) anos e 07 (sete) dias, tempo de serviço mínimo, a ser cumprido pela autora para percepção do direito à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional. Observa-se, dessa maneira, que a demandante não cumpriu o pedágio necessário, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, seja na modalidade proporcional ou na integral. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.23/7/2012

**0002077-38.2011.403.6123** - VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA DE JESUS RIBEIRO RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/51.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 56/60.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 63/70). Apresentou quesitos às fls. 71 e juntou documentos às fls. 72/83.Juntada do laudo médico pericial às fls. 87/91.Réplica às fls. 94/95.Manifestação do INSS às fls. 98/100.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, estando acometida por doença incapacitante, o que a impede de realizar atividades laborais.Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 87/91 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, artrose de tornozelo direito, genoaartrose à direita e esporão de calcâneo direito, esclarecendo que a associação das doenças atingiu um alto grau de comprometimento físico impedindo a requerente de exercer qualquer atividade laboral e indicando um prazo de dois anos para tratamento e restabelecimento da capacidade laboral.Desta forma o requisito subjetivo à concessão do auxílio-doença está presente, já que foi atestada uma incapacidade total e temporária para o trabalho.Impõe-se agora analisar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.É certo que o senhor perito fixou a data do início da incapacidade (DII) em dezembro de 2005 (quesito 8,

fls. 89). Ao analisarmos o CNIS da autora notamos que seu último vínculo empregatício ocorreu no período compreendido entre 1/6/2002 e 10/9/2002; então a autora parou de contribuir, perdeu a qualidade de segurada e só voltou a filiar-se na Previdência Social como contribuinte individual no mês de agosto de 2007 (fls. 74), quando, segundo comprovado nos autos, já estava incapacitada. Desta maneira, restou comprovado que após perder a qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir quando já acometida da moléstia que ora a incapacita, enquadrando-se na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F; Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1124; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, não preenchendo a parte autora todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 26/7/2012

**0002191-74.2011.403.6123** - CIRIA CRISTINA DE AVELAR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE AVELAR (SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converte o julgamento em diligência para que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 78/79 v esclareça a requerente se o senhor Pablo Avelar Spordoni habita o mesmo teto da autora; bem como se a mãe da autora detém a guarda da menor Amanda Silva Romanini e, caso a resposta seja negativa, esclareça a parte autora onde se encontram os pais da menor. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. 19/7/2012

**0002396-06.2011.403.6123** - JURACY MARTINELLI DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JURACY MARTINELLI DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/16. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e documentos às fls. 37/39. Relatório socioeconômico às fls. 41/43. Réplica às fls. 46/50. O INSS se manifestou às fls. 51. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 53/53 v pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso,

encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na REl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 /

SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família.O critério subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 41/43, que a autora reside com seu marido Izau de Oliveira em imóvel próprio, composto de quatro cômodos e guarnecida com móveis bons e conservados. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do Sr. Izau.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, com pouca instrução, e depende, para sobreviver, da aposentadoria de seu esposo também idoso.Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, no caso, desconsiderando o salário recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade necessário à concessão do benefício.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 7/12/2011 - fls. 27. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora JURACY MARTINELI DE OLIVEIRA;CPF 325.045.848-14;filha de Lydia de Figueiredo Martineli; residente à Rua Luiz Leme de Siqueira, 233, Santa Luzia, Bragança Paulista-SP; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (7/12/2011 - fls. 27), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor

de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 7/12/2011; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.16/7/2012

**0002532-03.2011.403.6123** - NANCY APARECIDA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NANCY APARECIDA CAVENATTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NANCY APARECIDA CAVENATTI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 14/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 19/24). Colacionou documentos a fls. 25/27. Réplica às fls. 30/31. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei nº 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das

condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175) Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu em 16/11/1950, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade. Informa ainda que possui diversos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, contando com mais de 5 anos de serviço antes de 1991, de modo que entendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 07); 2) CTPS da autora, em via original (fls. 10). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 16/11/2010. Contudo, no que

tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, nos termos da fundamentação supra e conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91 e artigo 3º da Lei 10.666/2003, uma vez que, para o ano de 2010, data em que a autora completou 60 anos de idade, são exigidas, no mínimo, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição à Previdência Social. No entanto, a requerente possui 123 (cento e vinte e três) meses de contribuição, correspondentes a 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa maneira, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 24/07/2012

**0002535-55.2011.403.6123** - REGIANE CRISTINE GROSSI (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autora: REGIANE CRISTINE GROSSI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo a obtenção de indenização por danos materiais e morais. Sustenta a autora que sofreu prejuízos materiais e morais decorrentes de levantamentos indevidos de créditos de seguro-desemprego de sua titularidade. Esclarece a petição inicial que, vendo-se obrigada a lançar mão dos valores relativos ao seguro-desemprego decorrente de situação de dispensa involuntária do trabalho, a interessada deixou de receber a segunda parcela do referido benefício a que faria jus, porque os valores a tanto atinentes já haviam sido sacados, por pessoas supostamente estranhas à requerente e em agência bancária que desconhece. Sustenta que tem direito à indenização por danos materiais e morais. Junta documentos, fls. 12/31. Citada, fls. 39 e vº, a ré articula preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

Sustenta que, por ser mera gestora do programa de seguro-desemprego, o autor deveria contestar as operações de saque junto ao Ministério do Trabalho. Quanto ao mérito, reitera que o autor deveria ter procurado os órgãos do Ministério do Trabalho, que não teve responsabilidade em relação ao evento porquanto a pessoa que efetuou o saque apresentou documento de identidade e o número desse documento foi discriminado no comprovante de pagamento. Quanto ao pedido de danos morais, refuta a sua ocorrência e pede a improcedência do pleito. Junta documentos às fls. 47/51. Réplica às fls. 54/60, com documentos às fls. 61/65. Instadas as partes a se manifestarem em termos de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado, e a CEF não se manifestou. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do CPC. Presentes todas as provas necessárias ao enfrentamento tema de mérito aqui proposto, desnecessária é a designação de audiência. Ademais, instadas a se manifestar sobre provas, a autora requereu o julgamento antecipado, e a CEF não se manifestou. A preliminar aventada pela CEF não tem o menor cabimento. O que se contesta no bojo da ação é justamente a licitude da operação do levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego da autora, operação essa que, a própria ré confessa, é de sua responsabilidade.

Assim, os danos supostamente foram sofridos pela parte, foram, ao menos no plano hipotético das condições da ação, imputados à ré, que é quem responde pela legalidade do ato. Não há como, nessa conjuntura, negar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Rejeito, com essas considerações, a preliminar de ilegitimidade passiva de parte. Dois são os pedidos aviados pelo autor no bojo da presente demanda: (1) a recomposição dos danos materiais (dano emergente) decorrentes do fato lastimado na petição inicial, e; (2) os danos morais a isso coligados, em valor equivalente a 5 vezes o valor do prejuízo experimentado pela vítima.

Esclarece a petição inicial que, vendo-se a autora obrigada a lançar mão dos valores relativos ao seguro-desemprego decorrente de situação de dispensa involuntária do trabalho, a interessada deixou de sacar a segunda parcela relativa ao benefício porque, os valores a tanto atinentes já haviam sido sacados, por pessoas supostamente estranhas à requerente, e em agência bancária que esta desconhece. Sustenta, por esta razão, que tem direito à indenização por danos materiais equivalente à parcela de seguro-desemprego que não recebeu, bem como à indenização por danos morais. A ação é procedente. **DOS DANOS MATERIAIS** Análise da resposta aviada pela caixa Econômica Federal leva à irrefragável conclusão de que a entidade bancária realmente não consegue negar a sua responsabilidade pelos danos materiais ocorridos. Em nenhum momento a requerida explica como é que se efetivou o levantamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego da autora, sem que este as tenha recebido. A defesa apresentada pela ré, neste ponto, limita-se a alegar que, para contestar os saques efetuados, a autora deveria tê-lo feito junto aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, realçando a sua condição de mera gestora do programa. É evidentemente descabido o argumento. A autora questiona justamente a correção do procedimento da CEF no efetivar a gestão dos pagamentos relativos ao seguro. Era em face dela, portanto, que deveria levar a sua irresignação contra aquilo que entende são levantamentos indevidos do benefício. Os pagamentos foram efetivamente realizados pela ré, e não há existe nos autos qualquer prova de que tenham efetivamente sido sacados pela autora. Agregue-se a tanto o fato de que os levantamentos dos valores respectivos ocorreram em agências bancárias diversas do domicílio da requerente, o que reforça a tese desenvolvida na inicial,

no sentido de que os saques do seguro efetivamente não a beneficiaram. Bem de ver, por outro lado, que o caso dos autos se resolve em termos do regime de responsabilidade civil que afeta as instituições financeiras, fornecedoras de serviços bancários ao mercado em geral, que, no direito brasileiro, é o da responsabilidade objetiva, consagrado no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Para fins de acerto da incidência do diploma legislativo em comento ao caso concreto, mister consignar que - mesmo não havendo o autora firmado qualquer contrato com a ré - deve ser considerado equiparado a consumidor para efeitos legais, posto que afetada pelo fato do serviço. Com efeito, vítima do evento danoso que foi, a autora se equipara a consumidor nos termos do art. 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Essa previsão legislativa completa um sistema complexo de proteção do mercado de consumo, que expande a malha de cobertura legislativa para além das pessoas especificamente mencionadas nos contratos, de sorte a estender o seu influxo protetivo para todos aqueles que, de forma direta ou não, tenham sido expostos às práticas de mercado de fornecedores de serviços, experimentando danos. Realmente, a previsão acima referida se repete em mais duas outras passagens do Código, que, como disse, completam o conceito do consumidor equiparado. De fato, já ao definir consumidor, o Código a eles equipara todos aqueles que hajam intervindo nas relações de consumo. Veja-se o art. 2º e parágrafo único da Lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. A previsão se completa, do ponto de vista das práticas de mercado, pelo que prescreve o art. 29 daquele mesmo diploma, que exaure o sistema legal protetivo do consumo:CAPÍTULO V Das Práticas ComerciaisSEÇÃO I Das Disposições Gerais Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Define-se, dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, cujas prescrições não podem ser afastadas. Em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias sujeitam-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, e embora a questão ainda seja de alguma controvérsia nos tribunais do País, inclusive ainda pendendo de apreciação definitiva pelo Plenário do Colendo STF, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA:22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida,

uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida. Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 \*\*\*\*\* CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 \*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 \*\*\*\*\* CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 \*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação de danos causados ao consumidor (equiparado) dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. É de conhecimento geral esses tipos de fraudes perpetradas por larápios que se valem de falsidades para a realização de verdadeiros estelionatos. Nessa conformidade, não se há de cogitar de culpa exclusiva do consumidor, que, no mais das vezes, não tem meios de se defender do achaque de estelionatários profissionais. Deve a ré, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, inclusive com uma pesquisa mais efetiva da documentação de seus clientes, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios tais como o aqui narrado. Se assim não age, incide, no mínimo em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Por todos esses motivos, está mais do que comprovado, a meu ver, que a requerida tem o dever jurídico de indenizar o requerente relativamente ao prejuízo sofrido, efetuando o pagamento das duas parcelas do seguro-desemprego que a autora efetivamente não recebeu. Para esse fim, não resta dúvida, a ação é procedente. Passa-se à análise do pedido de danos morais. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O pedido de indenização por danos morais é, neste caso, a meu ver, procedente. Logrou a requerente comprovar, através de documentação juntada às fls. 63/64, documentos esses em nenhum momento impugnados pela ré, que precisou lançar mão de empréstimos perante terceiros para o pagamento de fatura do cartão de crédito, que não teria de condições de atender, em razão do saque indevido do seu seguro-desemprego. Essa situação, que está devidamente documentada nos autos, impinge uma situação vexatória em face da pessoa, que se vê - por ato involuntário e divorciado de sua vontade - obrigada a lançar mão da ajuda de terceiros para fazer frente às suas despesas cotidianas. Daí, suceder a prova de que, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, sobreveio abalo significativo da imagem, moral, abalo aos direitos de personalidade da autora a inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível, sim, de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador

do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexos de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim estabelecida a situação, verifico que a jurisprudência atual do Colendo STJ tem sido bastante espartana da fixação dos danos morais estabelecendo valores indenizatórios em percentuais bem modestos. É o que se lê do seguinte julgado:REsp 812523 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0016467-5Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 21/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM REGISTRO DE PROTESTO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. A alegação pelo recorrente de infringência aos artigos 43 e 73, eis que não foram aplicados pelo decisum recorrido, apesar da interposição de embargos, não merece conhecimento. Na espécie, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se necessário, no recurso especial, a alegação de infringência ao art. 535, do CPC, para que esta Corte, acaso constatada eventual omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem. A falta desta alegação leva ao não conhecimento, neste ponto, da irresignação. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido pela alínea c. De fato, consoante entendimento firmado esta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 3. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento do protesto, quando já quitada a dívida, impõe-se o dever de indenizar. 4. Na fixação do quantum, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão. Verifica-se, primeiramente, que a sentença reformada pelo Tribunal havia fixado a indenização em R\$5.200,00. Nas razões recursais, o recorrente não postula a manutenção dos valores da sentença, bem como nenhuma fixação de valor indenizatório. Quanto ao valor total da dívida (que originou o protesto e o indevido não cancelamento deste) é de R\$1.171,20 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos). Quanto ao grau de culpa do recorrido, este, manifestamente, agiu com negligência, ao não providenciar o devido cancelamento do protesto, só o fazendo após a distribuição do presente pleito (quatro anos após a quitação do débito) Com relação às repercussões do evento danoso, o autor não comprovou a superveniência de embaraços de maior vulto, por conta da permanência indevida do protesto. 5. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Em outro julgado, esse patamar foi elevado para R\$ 1.000,00: REsp 807132 / RS; RECURSO ESPECIAL: 2006/0001504-0Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento: 21/02/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 302Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. 1. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls.245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe

competia (devolução ou inutilização dos talonários). 3. De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14, 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. 4. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003 3. 5. Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido fls. 246). 6. Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$1.000,00 (um mil reais). 7. Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido. Em outro caso, em que a repercussão dos eventos extrapolou à mera anotação do nome do prejudicado em listagens de proteção ao crédito, o mesmo Tribunal houve por bem estabelecer o montante indenizatório em R\$ 6.000,00. REsp 537687 / MA; RECURSO ESPECIAL: 2003/0061039-8 Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 277 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido. Assim, e considerando o valor da parcela de seguro-desemprego indevidamente sacada, as importâncias aproximadas que a requerente teve de tomar emprestado de terceiros para fazer face às suas despesas, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (A) CONDENO a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais (danos emergentes), o valor de R\$ 763,89 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos, equivalente à 2ª de seguro-desemprego), devidamente atualizado à data do efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC; e, (B) CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizada desde a data do saque indevido da segunda parcela do seguro desemprego (em 19/08/2011, fls. 22) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, também a partir daquela data (Súmula n. 43 do STJ). Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com a verba honorária que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. P.R.I.C.(12/06/2012)

**000045-26.2012.403.6123** - CLAUDIO JAMELI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: CLAUDIO JAMELI Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/74, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado incorreu em omissão, na medida em que não fez menção à condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, pela sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, deixou de constar do julgado referência à condenação do sucumbente no pagamento de honorários advocatícios. Assim, passo a corrigir a omissão apontada, inserindo na parte dispositiva da sentença de fls. 70/74 o seguinte parágrafo: DISPOSITIVO ... Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. ...Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos, suprimindo a omissão apontada pelo embargante.No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 70/74 por seus próprios fundamentos.Int. P.R.I.19/7/2012

**0000097-22.2012.403.6123** - MICHELE MENDES DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MICHELE MENDES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (25/11/2011) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 16/46; 56/60 e 86/87.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 51/52.Às fls. 53/53 vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/68). Apresentou quesitos às fls.69 e apresentou documentos às fls. 70/73.Juntada do laudo pericial médico às fls. 93/98.Réplica às fls. 101/103.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou

expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de suas moléstias. O laudo pericial de fls. 93/98 atestou que a autora é portadora de Blastomicose na forma crônica e disseminada, além de apresentar quadro de asma. Esclareceu o senhor perito que em decorrência da gravidade da blastomicose a requerente deverá fazer um tratamento específico por um prazo de dois anos; além do tratamento da asma, que lhe causa frequentes crises de falta de ar. Ressaltou ainda o expert que em consequência da associação das duas doenças a autora encontra-se em um estado de fraqueza e cansaço que a impede de exercer as atividades laborais habituais, concluindo, assim, pela incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de ajudante geral, porém afirmando que está a requerente apta às atividades que não exijam esforço físico. O senhor perito em resposta ao quesito 8 apresentado pelo réu fixou o início da incapacidade em agosto de 2011, quando houve complicações no quadro da autora. Verificando o CNIS de fls. 72 notamos que a autora iniciou suas contribuições no mês de outubro de 2008, tendo o seu último vínculo cessado aos 13/9/2011, havendo contribuições suficientes para o preenchimento do requisito carência exigido pelo artigo 25, I da Lei nº 8213/91, mantendo sua qualidade de segurada. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurado e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. Contudo, tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia. Assim, deve ser remetida a autora ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 20/03/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA). PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89

DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). A data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, DIB em 25/11/2011 (fls. 20). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MICHELE MENDES DA SILVA; filha de Solange Ferreira da Silva; NIT 1641453390-5; CPF 402.941.768-02, residente à Rua Padre Manoel da Nóbrega, 248- casa 3, Jardim Bela Vista, Atibaia, o benefício de auxílio-doença calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 25/11/2011 até que proceda o INSS à reabilitação profissional da segurada, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91; devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 25/11/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 26/7/2012

**0000171-76.2012.403.6123** - ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANGELINA ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/17. Extratos do CNIS juntados às fls. 22/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35). Quesitos apresentados às fls. 36/37 e documentos às fls. 38/42. Relatório socioeconômico às fls. 46/47. Réplica às fls. 50/54. Às fls. 56/61 o INSS apresentou novos documentos referentes aos ganhos do marido e da filha da autora. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/63 v pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada

no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser

superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado às fls. 13.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 46/47) a autora reside com seu esposo Luiz Tavares de Oliveira (72 anos) e com sua filha Angelita Alves de Oliveira (25 anos) em casa própria; construída em alvenaria, composta de três cômodos, com toda a infraestrutura necessária. Foi informada uma renda mensal de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora, não sabendo a autora informar o rendimento da filha.Os documentos trazidos pelo INSS às fls. 56/61 comprovam que o marido da autora recebe a título de aposentadoria a quantia de um salário-mínimo mensal 9FLS. 57) e a filha da autora, que reside sob o mesmo teto, percebe uma remuneração superior a dois mil reais (fls. 60).É certo que a filha solteira da autora integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, havendo uma renda per capita familiar, bem superior a do salário-mínimo, não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na

Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.16/07/2012

**0000214-13.2012.403.6123** - DIRCE DE LIMA MOLINA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DIRCE DE LIMA MOLINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/15.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/24.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que não houve requerimento e recusa administrativa. Como preliminar de mérito sustenta a prescrição quinquenal. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e documentos às fls. 38/40.Relatório socioeconômico às fls. 41/43.Réplica às fls. 46/50.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/53v pela procedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a

transcrever:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser

considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Consta da inicial que a autora é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família. O critério subjetivo restou comprovado às fls.

12. Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 41/43, que a autora reside com seu marido Benedito Godoi Molina, 73 anos, em imóvel próprio, composto de quatro cômodos e guarnecida com móveis básicos e desgastados. Foi informada uma renda familiar de um salário-mínimo proveniente da aposentadoria do marido da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa, não alfabetizada, e depende, para sobreviver, da aposentadoria de seu esposo também idoso. Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, no caso, desconsiderando o salário recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade necessário à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 14/2/2012 - fls. 26.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora DIRCE DE LIMA MOLINA; CPF 17390429801; filha de MARIA RAQUEL BELTRAMEI; residente à Rua Senador Roberto Simonsen, 728, Jardim Novo Mundo, Bragança Paulista-SP; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (14/2/2012 - fls. 26), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c.c. artigo 161; 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/5/2011, publicado no DJe de 2/8/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 14/2/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. 16/07/2012

**0000461-91.2012.403.6123** - ALEX YOSHIDA BORGHI (SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Autor: ALEX YOSHIDA BORGHI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se postula condenação da ré à versão, em favor do autor, de indenização por danos morais, decorrentes permanência indevida de apontamento de título em nome do autor junto a Cartório de Notas e Protestos. Anota o autor, que em 2010, ficou com o saldo devedor junto ao Banco Réu, proveniente do não pagamento de valores em contrato de cheque especial, sendo que em 11/05/2010, o autor teve seu nome protestado, devido ao não pagamento do valor de R\$ 2.032,81 (dois mil e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Remarca que em 15/11/2011, o autor efetivou um acordo com a instituição bancária e quitou integralmente a dívida, tendo recebido a carta de anuência que lhe foi

entregue no dia 20/12/2011. Destaca que em janeiro de 2012, o demandante se dirigiu ao Banco Santander para reclamar o corte de seu limite de cartão de crédito, quando foi informado constava protesto em seu nome junto ao tabelionato competente, e que, por esse motivo, não poderia ser-lhe restabelecido o limite. Sustenta que, em consulta feita, verificou que há uma ocorrência de protesto no valor de R\$ 2.032,81, já paga. Junta documentos às fls. 36/43. Ajuizado, inicialmente, o pleito perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, foi declinada a competência para essa Subseção Judiciária (fls. 44), os autos foram recebidos (fls. 50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 51/vº. Em resposta (fls. 64/80, com documento às fls. 81/122), a ré procura afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que, tão logo deu-se o pagamento do débito aqui em questão, providenciou à baixa dos débitos, expedindo carta de anuência em favor da autora para que esta procurasse o cartório, e pusesse fim a restrição em seu nome. Bate-se pela inexistência de danos morais indenizáveis, e pugna pela improcedência do pedido. O autor não se manifestou em réplica. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 123), o autor não se manifestou e a ré requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial aqui formulado visa, tão-só, à reparação por danos morais decorrentes de manutenção do protesto do título emitido pelo autor, mesmo depois de quitado o débito que - reconhecidamente - o último tinha em aberto com a instituição financeira. Neste passo, faz-se necessário apreender, com exatidão, o objeto litigioso do processo que ora calha à apreciação: malgrado a inscrição do nome do devedor nas listagens de restrição ao crédito tenha se dado de forma absolutamente regular, porque, ele mesmo o reconhece, efetivamente entrou em inadimplência com o banco-réu, a pretensão indenizatória aqui alvitada teria sua justificativa no fato de que a partir do momento em que ocorre o resgate da obrigação, a manutenção do protesto se mostra indevida. Pois bem. Este ponto da controvérsia bem apreendido, verifica-se que a resposta da CEF deu conta de demonstrar, e a meu ver de forma incontestada, que não houve qualquer ilícito de sua parte a justificar a concessão da indenização pleiteada na demanda. Diz a entidade defendente que, devidamente quitados os débitos do requerente, a CEF procedeu à liberação do devedor de todos os vínculos obrigacionais pendentes, fornecendo-lhe carta de anuência, em relação ao débito que gerou o protesto do título aqui em questão. Tais asserções, é bom deixar consignado, encontram respaldo na vasta prova documental produzida nos autos, na medida em que se extrai de fls. 41, uma carta de anuência expedida pela ré, favorecendo ao autor, e referente ao débito aqui em testilha. Esse documento, necessário o registro, foi trazido aos autos pelo próprio autor, donde a conclusão irrefutável de que a documentação lhe foi efetivamente entregue pela instituição financeira. Sucede que, de posse deste documento, a prova da quitação da obrigação, o autor permaneceu inerte, e não levou essa carta de anuência a protocolo perante o tabelionato responsável (tanto que o original do documento se encontra nos autos). Preferiu o ajuizamento da presente demanda a diligenciar, na via administrativa, o levantamento do protesto. Ora, a partir disso, afigura-se-me de trivial obviedade a conclusão no sentido do total desprovimento da pretensão inicial, porque não pode o autor reclamar ressarcimento pela manutenção indevida de seu nome em cartório de protesto, se, podendo agir para regularizar a situação, nada faz. É claro que, uma vez na posse da carta de anuência expedida pela credora, cumpria ao requerente dirigir-se ao tabelionato competente para levantar as restrições, arcando, inclusive, com as taxas e consectários devidos, visto que, no caso, a lavratura do protesto do título ocorreu de forma escorreita. É evidente que, por ter dado causa ao apontamento e posterior protesto do título por falta de pagamento, é dele o ônus de providenciar as baixas cabíveis, sujeitando-se, inclusive aos ônus disto decorrentes. Em outras palavras: a manutenção das pendências em nome do autor junto ao Tabelionato de Protestos aqui em causa, se é que se pode dizer indevida, decorreu de conduta dele próprio, e não de ato imputável à ré, que, no caso concreto agiu de forma absolutamente lícita e regular ao proceder à liberação de protesto em favor do requerente. Daí por diante, as providências administrativas cabíveis competiam ao autor, não podendo se inculcar à ré a responsabilidade decorrente da inércia ou omissão daquele. Não há, no caso em questão, como reconhecer a prática de qualquer ilícito imputável à ré. E não havendo ilícito, não há o que indenizar. Sem razão o autor. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. A matéria deliberada pela liminar de fls. 51/vº, fica prejudicada, tendo em vista o cancelamento definitivo do protesto noticiado pela CEF às fls. 63. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o réu, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.19/7/2012

**0000743-32.2012.403.6123 - FILOMENA VALLE LUCCI DE OLIVEIRA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Filomena Valle Lucci de OliveiraRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Filomena Valle Lucci de Oliveira o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Miguel de Oliveira, seu falecido marido, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do

benefício. Documentos juntados às fls. 14/38. Foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 42/46. Mediante a decisão de fls. 47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 52/54). Documentos juntados a fls 55/60. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto A interessada na pensão é a viúva de Carlos Miguel de Oliveira, falecido aos 18/05/1996 (cópia das certidões de casamento e de óbito às fls. 18 e 15). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito da parte autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Buscando comprovar o alegado, a autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/38, dentre os quais destaco: 1. cópias da certidão de óbito, cédula de identidade e CPF de Carlos Miguel de Oliveira (fls. 15/17); 2. cópia da certidão de casamento da autora e do de cujus (fls. 18); 3. cópias da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 19); 4. cópia da CTPS do falecido Carlos Miguel de Oliveira (fls. 20/32); 5. Comunicação de decisão do INSS, quanto ao requerimento administrativo do benefício (fls. 38). Entretanto, constato, na espécie, a ausência de requisito legal, qual seja, condição de segurado do falecido. Com efeito, observando as cópias da CTPS do de cujus verifica-se que o mesmo possuía mais de 120 contribuições quando do seu óbito, mais precisamente, 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, correspondentes a 290 contribuições previdenciárias. Dessa forma, tendo em vista que o último vínculo empregatício do Sr. Carlos Miguel de Oliveira estabeleceu-se entre 02/01/1986 a 30/06/1991 (fls. 24), referida pessoa, encontrando-se desempregado quando de seu óbito, manteve a condição de segurado da Previdência Social até 15/08/1994, considerando-se o disposto no art. 15, inc. II, c.c. os parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo dispositivo da Lei nº 8.213/91. Portanto, forçoso reconhecer que o falecido já não tinha a condição de segurado quando de seu óbito (ocorrido em 18/05/1996), não estando preenchido este requisito legal para o benefício de pensão por morte. No presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido Carlos Miguel de Oliveira contava com 52 anos de idade, não fazendo jus, àquela época a aposentadoria por idade. Também, não era devida a aposentadoria por tempo de serviço, pois em 06/1991 (data de sua última contribuição) o Sr. Carlos Miguel de Oliveira possuía 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, não atendendo ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente à época. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.19/7/2012

**0000770-15.2012.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA MACHARETH (SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria Lúcia Pereira Machareth Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maria Lúcia Pereira Machareth o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Américo Machareth, seu falecido marido, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 14/19. Foram colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/29. Mediante a decisão de fls. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 35/37). Documentos juntados a fls. 38/44. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto A interessada na pensão é a viúva de José Américo Machareth, falecido aos 06/08/2000 (cópia das certidões de casamento e de óbito às fls. 17 e 15). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito da parte autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Buscando comprovar o alegado, a autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 15/38, dentre os quais destaco: 1. cópias da certidão de óbito, cédula de identidade e CPF de José Américo Machareth (fls. 15/16); 2. cópia da certidão de casamento da autora e do de cujus (fls. 17); 3. cópias da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 18); 4. Comunicação de decisão do INSS, quanto ao requerimento administrativo do

benefício (fls. 33).Entretanto, constato, na espécie, a ausência de requisito legal, qual seja, condição de segurado do falecido. Com efeito, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24/28), observa-se que o falecido José Américo Machareth cadastrou-se junto ao INSS em 01/07/1978, na condição de autônomo, passando a recolher contribuições individuais à Previdência Social a partir da competência de abril de 1985 até junho de 1992. Dessa forma, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo de cujus ocorreu na competência de junho de 1992, referida pessoa, manteve a condição de segurada da Previdência Social até 16/08/1993, considerando-se o disposto no art. 15, inc. II, c.c. 4º do mesmo artigo da Lei nº 8.213/91.Portanto, forçoso reconhecer que o falecido já não tinha a condição de segurado quando de seu óbito (ocorrido em 06/08/2000), não estando preenchido este requisito legal para o benefício de pensão por morte. No presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido José Américo Machareth contava com 64 anos de idade, não fazendo jus, àquela época a aposentadoria por idade. Também, não era devida a aposentadoria por tempo de serviço, pois em 06/1992 (data de sua última contribuição) o Sr. José Américo Machareth possuía 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela de contagem de atividade cuja juntada aos autos ora determino, não atendendo ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente à época. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.19/7/2012

**0000928-70.2012.403.6123 - WILSON SOLANI BRINKMANN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: WILSON SOLANI BRINKMANN Vistos. Trata-se de embargos de declaração com caráter infringente opostos em face da sentença de fls. 81/88, pretendendo a embargante seja reapreciado o pedido, à luz dos dispositivos legais referidos às fls. 90/96. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo.Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da sentença de fls. 81/88. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.26/7/2012

**0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certificado de reservista, certidão de nascimento de filhos, registros escolares, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001031-77.2012.403.6123 - MOISES PEREIRA ARANTES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0001031-77.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MOISES PEREIRA ARANTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se

de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 13/43. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 47/50). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 49, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (29/05/2012)

**0001308-93.2012.403.6123** - ODETE SILVIO DE CAMPOS (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Odete Silvio de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 13/31. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 35/40. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. 10/7/2012

**0001312-33.2012.403.6123** - ANTONIA DE SOUZA MORETTO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001312-33.2012.403.6123 Benefício assistencial Autora: Antônia de Souza Moretto - Endereço para realização do relatório: Rua Oscar Ribeiro de Mattos, nº 44, Centro, Tuiuti - SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Bragança Paulista, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/23. A MM Juíza da 2ª Vara do Fórum Estadual da Comarca de Bragança Paulista declinou a competência, encaminhando os autos para a Justiça Federal (fls. 24/28). Recebidos os autos, foram colacionados os extratos do CNIS da parte autora (fls. 33/35). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo que não se mostra presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Tuiuti-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supraindicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Int. 10/7/2012

**0001314-03.2012.403.6123** - NARCIZO DOMINGOS CASTORI (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Narcizo Domingos Castori Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 07/26. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. 10/7/2012

**0001317-55.2012.403.6123 - MAURICIO HENRIQUE ALVES (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MAURÍCIO HENRIQUE ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 9/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 37/44. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. 10/7/2012

**0001322-77.2012.403.6123 - ANGELINA GARCIA DE MORAES (SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA E SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANGELINA GARCIA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 38/45. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS

contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. 10/7/2012

**0001356-52.2012.403.6123** - ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de ilegalidade da cobrança da taxa de administração decorrente de contrato de mútuo, cumulada com repetição de indébito. Aduz a parte autora, em síntese, que pactuou perante a CEF, aos 3/6/2009, um contrato de financiamento imobiliário, com período de duração de 180 meses, encontrando-se obrigada a pagar, além das mensalidades e seguro a taxa de administração, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais. Entende ilegal a cobrança da taxa de administração, ao fundamento de que afronta o Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelada a cobrança da quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) das parcelas futuras do contrato de financiamento. Juntou aos autos os documentos de fls. 8/72. É o relatório. Decido. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Observo, de saída, que a parte autora firmou livremente um acordo de vontades com a CEF para a compra de imóvel, por meio do contrato juntado às fls. 10/30, onde consta expressamente a cobrança da taxa de administração no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais; inexistindo nos autos neste exame preliminar a prova de que os valores cobrados a título de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I. 10/7/2012

**0001363-44.2012.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Sebastião Benedito de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/20. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. 10/7/2012

**0001368-66.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA LIMA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA HELENA FERREIRA DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 33/36. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. 10/7/2012

**0001386-87.2012.403.6123** - JODACY CARDOSO PEREIRA - INCAPAZ X FRANCISCO SIMPLICIO PEREIRA X RAIMUNDA CARDOSO PEREIRA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autor: JODACY CARDOSO PEREIRA - incapaz representado por seus pais Endereço para realização do relatório: Rua José Pelegrino Reginato, 108 - Jardim Cedro - Bragança Paulista - CEP 12926-290 Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/66. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 71/72. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Determino, ex officio, que se oficie à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem a interdição do requerente. PRAZO: 20 (trinta) dias. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. 25/7/2012

**0001387-72.2012.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, convertendo-o de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria especial, alterando o coeficiente de cálculo da RMI para 100% do salário de benefício, bem como excluindo a aplicação do fator previdenciário, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 10/70. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 74/77). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 14 e 76, que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. Bragança Paulista, 12/7/2012.

**0001405-93.2012.403.6123** - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: GUILHERME DE CARVALHO SILVA, menor absolutamente incapaz, representado por Maria Tereza de Carvalho Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua mãe, Sra. Juliete Regina de Carvalho Silva, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/28. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 32/35. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, verifico em exame preambular, que a condição de dependente do autor em relação a sua genitora (certidões de nascimento às fls. 17) é presumida por lei, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Resta, então, verificar se a falecida Juliete Regina de Carvalho Silva, possuía condição de segurada quando da data de seu óbito, ocorrido em 25/11/2009 (fls. 18). Nesse ponto, verifico que a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 20/27, quais sejam: cópia da CTPS da falecida, cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibo de Pagamento de Salário, referente ao mês de fevereiro de 2009, onde constam os descontos ao INSS, cópia do contrato de trabalho temporário, datado de 02/02/2009 e cópia da declaração da empresa empregadora da falecida, M & L Recursos Humanos Ltda. A par disso, efetuou-se pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), onde se constata a anotação de um vínculo empregatício com admissão em 20/02/2009 e Rescisão em 27/03/2009 (fls. 34). Presente, assim, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, na medida em que os documentos carreados aos autos dão conta da manutenção da qualidade de segurada da de cujus, bem como da presunção de dependência econômica do demandante em relação a ela. Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte, ao autor. Nessa conformidade, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, GUILHERME DE CARVALHO SILVA, menor, absolutamente incapaz, nascido em 03/12/2006, filho de Juliete Regina de Carvalho Silva e de Leonardo Aparecido da Silva, CPF nº 434.382.388-10, representado por Maria Teresa de Carvalho, RG nº 13.891.600-7, CPF nº 024.657.508-52, residentes na rua Alcino Teodoro da Silva, nº 19, Jardim Morumbi, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21; DIB: data desta decisão; Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pela segurada falecida. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. 12/7/2012

**0001407-63.2012.403.6123** - RENATO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001407-63.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: RENATO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos

às fls. 10/57. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 61/72). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 65/72, que o autor encontra-se contribuindo à Previdência Social, na condição de autônomo, o que evidencia atividade laborativa, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. 26/7/2012

**0001408-48.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo: 0001408-48.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ANTONIO DOURADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/48. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 52/55). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 29 e 54, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (30/07/2012)

**0001410-18.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária Previdenciária. Autor: João Batista de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 08/18. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 22/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, especialmente no que tange ao período imediatamente anterior ao implemento da idade exigida para o benefício pleiteado. Int. 26/7/2012

**0001411-03.2012.403.6123 - ISAURO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0001411-03.2012.403.6123 Benefício Assistencial Autora: ISAURO DE OLIVEIRA Endereço para realização do relatório: Bairro Guaraiuva - zona rural - próximo ao mercado do Milton - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/12. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 17/19). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada,

tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Int.25/7/2012

**0001416-25.2012.403.6123 - NEILA MARIA MORAES MACHADO(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objetivo a condenação da ré a pagar à autora indenização por danos morais decorrentes de, ao que se alega, indevida manutenção do nome da autora junto às listagens restritivas do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos - CCF. Sustenta, a autora, em síntese, que em 26/11/2011, efetivamente emitiu um cheque (n. 901097, Ag.: 0293; Banco: 104) contra conta corrente que não dispunha de suficiente provisão de fundos. Diz que, em razão disso, teve seu nome encaminhado ao cadastro de emitentes respectivo, mas que, na seqüência, efetuou o resgate do título junto ao credor, e solicitou sua exclusão, conforme documentação que consta dos autos. Aduz que, até o momento, esta exclusão não restou processada pela ré, o que vem lhe causando todo o tipo de constrangimentos e dissabores que pretende ver compostos por meio da demanda que aqui se inaugura. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/21. Vieram os autos para análise do pedido de urgência, pretendendo seja seu nome excluído dos cadastros restritivos de crédito. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Não há como, neste momento prefacial de cognição, reconhecer presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado pelo autor, a autorizar o deferimento do pleito acautelatório. Com efeito, nada existe nos autos que demonstre que as restrições atuais em nome da requerente guardem qualquer relação com título mencionado nos autos, e que, alega a autora, já foi resgatado. Com efeito, análise cuidadosa da documentação de fls. 18/19 informa que as negativas que ali constam tiveram origem diversa da ré, já que são outros os responsáveis pela indicação. Por sua vez, o documento juntado às fls. 17 dos autos (inscrição da autora junto ao SPC), pouco ou nada consegue comprovar, não apenas por se tratar de um documento datado de quase três meses atrás (emitido em 26/04/2012), o que não permite a conclusão de que, atualmente (julho de 2012), suas restrições ainda estejam em vigor, bem como porque dele não consta o número do título a que se refere, não havendo como vinculá-lo à cártula que consta da inicial. Acresce a tudo isto a observação, não menos relevante, de que também não existe base documental alguma a demonstrar que, após o protocolo, junto à ré, da solicitação de exclusão do nome da autora junto ao CCF (fls. 20), ainda persista qualquer restrição em seu nome, derivada daquele título, junto ao respectivo cadastro (CCF). De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I. Bragança Paulista, 13/07/2012.

**0001421-47.2012.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Darci Aparecida de Godoi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem

presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 07/38. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 43/45. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. 19/7/2012

**0001422-32.2012.403.6123 - ANNA CONCEICAO PINTO ZENE (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Anna Conceição Pinto Zene Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de idade rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 06/13. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 17/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado, mais precisamente, documentos em nome próprio com data posterior ao óbito de seu marido, ocorrido em 19/02/1999 (fls. 08 e 13) (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. 19/7/2012

**0001449-15.2012.403.6123 - BENEDITO ADAO DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Parte Autora: Benedito Adão da Silva Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Benedito Adão da Silva, objetivando condenar o INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, para regular instrução do feito às fls. 29/34. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, verifico inicialmente, pelos documentos colacionados aos autos, que os períodos laborados pelo autor em atividades urbanas somam 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, a qual, neste momento, determino a sua juntada, o que perfaz um total de 356 (trezentos e cinquenta e seis contribuições), número superior à carência legal exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício que não se compraz da demora da tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Assim, reconhecido, em concreto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, tenho que seja o caso de deferir a pretensão antecipatória aqui aviada, na forma do art. 273, I do CPC, determinando que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor, Benedito Adão da Silva a contar da intimação dessa tutela, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, ao órgão pagador, os seguintes parâmetros: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral- Código 42; DIB = 19/03/2012 (data do requerimento administrativo- fls. 16); DIP = data desta decisão; RMI = a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. 19/7/2012

**0001455-22.2012.403.6123 - ISABEL DE FATIMA GARCIA (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001455-22.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ISABEL DE FÁTIMA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/66. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 71/73. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, para regular instrução do feito, providencie a autora cópia do laudo pericial produzido nos autos do Processo nº 0001158-88.2007.403.6123 (fls. 83), no prazo de 15 (quinze) dias. Int. 19/1/2012

**0001473-43.2012.403.6123** - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, considerando que a autora, na inicial, menciona diversas doenças e sintomas que a aflige, informe a referida parte, qual a moléstia que pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, bem como especifique qual a data do início da referida incapacidade, para que este Juízo possa deliberar quanto a possibilidade de prevenção iniciada às fls. 81 e nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, do CPC. Prazo: 20 dias. 3. Feito, tornem conclusos para decisão.

**0001474-28.2012.403.6123** - CARLOS FRANCO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 9/26. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 31/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. 23/7/2012

**0001475-13.2012.403.6123** - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com

pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença rural, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez rural. Juntou documentos às fls. 12/60. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 64/70. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada especial, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. 24/7/2012

**0001476-95.2012.403.6123** - ROSA GONCALVES DA MOTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSA GONÇALVES DA MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/68. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 73/76. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainain, CRM 82.021, devendo ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int. 23/7/2012

**0001481-20.2012.403.6123** - GENTIL DE FREITAS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENTIL DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 18/104. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 109/114. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção

de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802 devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do laudo médico pericial realizado nos autos do Processo 0001002-13.2001.403.6123, bem como a cópia do acórdão proferido naqueles autos. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. 24/7/2012

**0001482-05.2012.403.6123 - BENEDITA CAETANO DE MELO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001482-05.2012.403.6123 Ação Ordinária Autor(a): Benedita Caetano de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade. Documentos às fls. 20/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 34/37. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de tutela antecipada, pois que os documentos juntados aos autos com a inicial indicam a possibilidade de impugnação pelo INSS, uma vez que não constantes do CNIS. Ressalvo, no entanto, a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Intimem-se. 24/7/2012

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001280-62.2011.403.6123 - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 9/17. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 22/32. Às fls. 33/33 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito a prescrição das prestações referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/41). Apresentou documentos às fls. 42/43. Juntada do laudo pericial médico às fls. 50/52. Impugnação ao laudo às fls. 55/59. Réplica às fls. 60/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima

de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, esclarecendo que após um acidente de trânsito obteve o benefício de aposentadoria por invalidez; contudo referido benefício foi cessado administrativamente ao fundamento de que o requerente recuperou sua capacidade laboral, por ser eleito vereador. O laudo de fls. 50/52 atestou que o autor - que conta com 56 anos de idade - foi acometido por osteomielite aguda hematogênica na infância e, depois de vários tratamentos, acabou tendo que amputar o membro inferior direito; contudo, afirma o senhor perito que o quadro funcional do autor permite reabilitação com prótese e autonomia na locomoção, só trazendo dificuldades para o exercício de tarefas com carga de peso e locomoção em longas distâncias, ressaltando, ainda que há diminuição e não supressão da capacidade física. Concluiu a perícia que, no caso, não há incapacidade total para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se 24/07/2012

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001394-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE MACHADO MASS**

Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus/ Requeridos- SOLANGE MACHADO

MASS Vistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE MACHADO MASS, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20. Juntou documentos às fls. 11/30. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 27), restando infrutífera. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: **CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão

Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se, oportunamente, o competente mandado reintegrando a CEF na posse do imóvel. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Cumprido pela CEF o supra determinado e considerando as informações contidas nas diligências administrativas da autora quando das tentativas de notificações extrajudiciais de que os réus não se encontram no endereço declinado no contrato, determino que a secretaria promova consulta aos Sistemas WebService e TRE-SIEL para que se constatem os endereços atualizados dos réus. Ato contínuo, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação. Se o imóvel estiver desocupado, a eficácia desta ordem será imediata.16/7/2012

**0001396-34.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARCANGELO RAFAEL CIRICO X NEUSA APARECIDA COSTA

Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- ARCANGELO RAFAEL CIRICO e NEUSA APARECIDA COSTAVistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ARCANGELO RAFAEL CIRICO e NEUSA APARECIDA COSTA, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20.Juntou documentos às fls. 12/33.Decido.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 26 E 30), restando infrutífera.No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se, oportunamente, o competente mandado reintegrando a CEF na posse do imóvel. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Cumprido pela CEF o supra determinado e considerando as informações contidas nas diligências administrativas da autora quando das tentativas de notificações extrajudiciais de que os réus não se encontram no endereço declinado no contrato, determino que a secretaria promova consulta aos Sistemas WebService e TRE-SIEL para que se constatem os endereços atualizados dos réus. Ato contínuo, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação. Se o imóvel estiver desocupado, a eficácia desta ordem será imediata.16/7/2012

**0001397-19.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA LOPES TERRON X MARCO ANTONIO SAUDINO  
Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- ELAINE CRISTINA LOPES TERRON e MARCO ANTONIO SAUDINO Vistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELAINE CRISTINA LOPES TERRON e MARCO ANTONIO SAUDINO, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20. Juntou documentos às fls. 11/33. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 27 E 30), restando infrutífera. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se, oportunamente, o competente mandado reintegrando a CEF na posse do imóvel. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Cumprido pela CEF o supra determinado e considerando as informações contidas nas diligências administrativas da autora quando das tentativas de notificações extrajudiciais de que os réus não se encontram no endereço declinado no contrato, determino que a secretaria promova consulta aos Sistemas WebService e TRE-SIEL para que se constatem os endereços atualizados dos réus. Ato contínuo, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação. Se o imóvel estiver desocupado, a eficácia desta ordem será imediata. 16/7/2012

**0001399-86.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS Vistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/20. Juntou documentos às fls. 11/45. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 26, 30, 38), restando infrutífera. No entanto, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 17), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos, autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, expedindo-se, oportunamente, o competente mandado reintegrando a CEF na posse do imóvel. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Cumprido pela CEF o supra determinado e considerando as informações contidas nas diligências administrativas da autora quando das tentativas de notificações extrajudiciais de que os réus não se encontram no endereço declinado no contrato, determino que a secretaria promova consulta aos Sistemas WebService e TRE-SIEL para que se constatem os endereços atualizados dos réus. Ato contínuo, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a desocupação. Se o imóvel estiver desocupado, a eficácia desta ordem será imediata.16/7/2012

**0001400-71.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- GABRIEL BUENO DE CAMARGOVistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GABRIEL BUENO DE CAMARGO, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 10/17.Juntou documentos às fls. 08/25.Decido.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 21).Ainda, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 14), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada.Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.16/7/2012

**0001401-56.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X JULIANA BISPO DE LIMA

Autora/ Requerente - CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus/ Requeridos- CARLOS HENRIQUE DE LIMA e JULIANA BISPO DE LIMAVistos, em liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com

pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS HENRIQUE DE LIMA e JULIANA BISPO DE LIMA, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 10/17. Juntou documentos às fls. 08/29. Decido. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 22 E 25). Ainda, consoante previsto na cláusula décima nona do contrato (fl. 14), este será automaticamente rescindido, independente de qualquer aviso ou interpelação em razão de infrações previstas nos incisos I a V da referida cláusula, o que se observa pela presente, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. 16/7/2012

#### **Expediente Nº 3589**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000826-48.2012.403.6123** - LUCIO CHAGAS(SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DA APS DE ATIBAIA SP

Recebo a apelação de fls. 78/83, no efeito devolutivo. Dê-se ciência da sentença e abra-se vista ao impetrante para oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001515-92.2012.403.6123** - ALEXANDRE APARECIDO LOPES PINHEIRO X ELAINE CRISTINA MEUCCI PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 61/66 para seus devidos efeitos, e defiro o prazo requerido para a apresentação dos documentos mencionados. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1902**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003152-21.2011.403.6121** - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na peça inaugural a autora alega ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente - Episódio Moderado e requer alternativamente concessão de benefício assistencial, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como a realização de perícia social. Designo dia 11 de setembro de 2012, às 18 horas, para perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.

**0003621-67.2011.403.6121** - MARIO CELSO FERREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão emitida pelo médico perito à fl. 101, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Designo dia 18 de setembro de 2012, às 17h15min, para perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0003646-80.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e

escolaridade do autor.<sup>3</sup> - Profissão. É a última que vinha exercendo?<sup>4</sup> - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).<sup>5</sup> - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?<sup>6</sup> - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?<sup>7</sup> - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?<sup>8</sup> - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?<sup>9</sup> - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?<sup>10</sup> - Esta doença acarreta incapacidade?<sup>11</sup> - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?<sup>12</sup> - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?<sup>13</sup> - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?<sup>14</sup> - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?<sup>15</sup> - Qual a data aproximada do início da doença?<sup>16</sup> - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?<sup>17</sup> - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?<sup>18</sup> - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?<sup>19</sup> - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?<sup>20</sup> - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?<sup>21</sup> - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?<sup>22</sup> - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?<sup>23</sup> - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?<sup>24</sup> - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.<sup>25</sup> - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?<sup>26</sup> - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 148/149 agendo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2012 às 18 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000738-16.2012.403.6121 - JOAQUINA RODRIGUES - INCAPAZ X JORDELINA CLARA RODRIGUES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita

da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 36/37 agendo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012 às 18 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001257-88.2012.403.6121** - DIMAS MARIA DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP264467 - FABIANA CUSIN E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 26/27 agendo a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012 às 17h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001329-75.2012.403.6121** - LUIZA RODRIGUES MANZIOLI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício oriundo do 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, comunicando a data da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, designada para o dia 10 de setembro de 2012, às 10 horas.Int.

**0002232-13.2012.403.6121** - CELIA GONZAGA DE JESUS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Em relação ao pedido de fls. 54/55, ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada imediatamente após a juntada do laudo médico

judicial.Outrossim, agendo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 17h15, que será realizada no Fórum da Justiça Federal de Taubaté/SP, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e Promova o advogado a comunicação da autora sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3)** - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2012.1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cumulado com o reconhecimento do período trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, no período de 13/06/1985 a 19/11/2002, bem como do período de atividade rural, como agricultor, de 01/01/1967 a 06/06/1971.2. Sustenta o autor, quanto ao período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, que exerceu suas atividades exposto ao ruído equivalente a 85 dB. 3. Quanto ao período de atividade rural, alega que laborou na propriedade de seus pais, em regime de economia familiar, em imóvel localizado no município de Brejinho, em Pernambuco. 4. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Na referida audiência foi percebida a necessidade de produção de outras provas, como a testemunhal, para corroborar o pedido acerca do período rural, tendo o autor indicado testemunhas às fls. 213, com seus respectivos endereços. 5. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (às fls. 213), quais sejam:- MARIA JOSÉ VERÔNICA DE SOUZA, com endereço na Rua Major Cláudio Leite, 134 - CEP 56740-000, Brejinho-PE.- EDUARDO PEREIRA LEITE, com endereço na Rua Major Cláudio Leite, 26 - CEP 56740-000, Brejinho-PE.6. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_-2012 ao(à) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ITAPETIM-PE, com endereço para efetiva oitiva das testemunhas retro/supramencionadas.onadas.7. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 244: I - Fl. 243: Ciência às partes da audiência designada para o dia 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da Vara Única da Comarca de Itapetim/PE.II - Tendo em vista a proximidade da audiência designada, providencie a Secretaria as intimações necessárias, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis (telefone e email)III - Int.

**Expediente Nº 500**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000656-91.2012.403.6118** - MIGUEL ADILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP290647 - MONIQUE DA SILVA BUENO E SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante para cumprimento do despacho da f. 471.Após, à conclusão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3650**

### **ACAO PENAL**

**0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Designo a data de 6 de NOVEMBRO de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa LUCIANA MARIA TEIXEIRA SOARES e ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, interrogada a ré, podendo haver ainda produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

**0000617-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000617-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Tendo em vista que a testemunha ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA está residindo no Distrito Federal, depreque-se à Justiça Federal local sua oitiva.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2618**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001320-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001320-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IGNACIO PEREIRA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria

contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001328-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001328-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NA ZONA ARARAQUARENSE(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001338-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001338-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MATHEUS JOSE CEREZO TERNERO - INCAPAZ(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MARIA EMILIA CEREZO X MARIA EMILIA CEREZO(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) Defiro aos réus Matheus José Cerezo Ternero e Maria Emília Cerezo o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do

contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001340-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001340-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO DUTRA X JANDIRA BESSA DUTRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001350-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001350-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIO ONORIO LEMES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X GILDA APAREECIDA DE OLIVEIRA LEMES(SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE

CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001354-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BERGAMO(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001360-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001360-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE PAULO CAPARROZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001368-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001368-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X COMERCIO DE PECAS USADAS GARCIA LTDA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Regularize o réu, Comércio de Peças Usadas Garcia Ltda, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o documento que comprove o Sr. Valdemar Gasques Garcia é seu representante legal, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3.

Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001370-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001370-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CIRO WAKI(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001378-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001378-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE NITO BASTOS OLIVEIRA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X JAIDEE SILVA DE OLIVEIRA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil

Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001394-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001394-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X MERCEDES MARQUES FRANCOVITZ DA FONSECA ROSAS(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)**

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001396-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001396-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CHIEKO SATO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X TOSHIO SATO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 -**

HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

**0001486-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA SCHUMAHER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)**

Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se o MPF acerca da não localização da ré Maria Aparecida Schumacher, conforme certidão de fl. 58v, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002460-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002460-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO**

LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3186**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o réu Pedro Ferraz, pela prática de ato de improbidade administrativa. De acordo com a petição inicial, o réu, na condição de prefeito do Município de Itaporanga (mandato de 2001 a 2004) teria negado publicidade a atos oficiais, bem como se omitido no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por força do Convênio nº 60.248/99 - FNDE/MEC, celebrado no âmbito do Programa de Garantia de renda Mínima. Esclarece a petição inicial que, em 22 de julho de 1999, durante a administração de seu antecessor, prefeito Ladislei Valczara Chueri, fora celebrado entre o Município de Itaporanga-SP e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o Convênio nº 60248/99 FNDE/MEC (fls. 61/66 - PRM) com o escopo de implementar o Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, com término previsto para 31.12.2002, ficando o Município obrigado a prestar, anualmente,

contas parciais dos valores recebidos do FNDE e, ao final do convênio, prestar contas que englobassem toda sua vigência. Em razão do convênio, no exercício de 1999, teria sido repassado ao município a quantia de R\$ 40.005,54, em duas parcelas de R\$ 20.002,77 e, no exercício de 2000, a quantia de 127.800,00, também em duas parcelas de R\$ 63.900,00. Em 1º de Junho de 2001, teria havido a rescisão antecipada do convênio, em razão de a Medida Provisória nº 2.140, posteriormente convertida na Lei nº 10.129/2001 (Bolsa Especial), ter retirado do FNDE a atribuição/responsabilidade pela execução de programas dessa natureza. Ao término do convênio, quando da prestação de contas final, o réu, prefeito à época, teria encaminhado ao Tribunal de Contas da União documentos comprobatórios pertinentes apenas ao exercício de 2000, omitindo-se, contudo, em relação ao ano de 1999. Entendendo como insatisfatória a prestação de contas, o FNDE teria instaurado a Tomada de Contas Especial nº 001.007/204-9 contra o réu e o Sr. Ladislei Valczara Chueri. No decorrer desta Tomada de Contas Especial, o réu teria sustentado sua defesa ao argumento de que não seria ele responsável pela prestação de contas relativas aos valores repassados ao município durante o mandato do prefeito municipal anterior. Findas as apurações efetuadas na Tomada de Contas Especial iniciada pelo FNDE contra o réu e o Sr. Ladislei, o TCU teria considerado irregular as contas prestadas em relação aos valores repassados ao município de Itaporanga no exercício de 1999, fixando de forma solidária a responsabilidade do réu em relação aos fatos, uma vez ter ele tomado posse como prefeito municipal durante a vigência do convênio e ter omitido a que estava obrigado, haja vista o aludido convênio ter sido rescindido dentro da sua gestão, em 1ª de junho de 2001. Assim, pede o Ministério Público Federal, a condenação do réu nos termos do artigo 11, IV e VI, da lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, III c/c os artigos 1º, 2º e 21 daquele diploma. Notificação do réu às fls. 27-verso. O réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de manifestação acerca da inicial (fls. 28) Em decisão proferida por este juízo (fls. 29/30), a petição inicial foi recebida, tendo em vista o entendimento da não configuração de requisitos hábeis a propiciar sua rejeição, sendo determinada a citação do réu, e as intimações União e do Município de Itaporanga para manifestar seu interesse em ingressar no pólo ativo da ação. O Município de Itaporanga compareceu aos autos para manifestar seu interesse na causa (fls. 32). O réu foi citado às fls. 41, apresentando contestação às fls. 42/45, arguindo, como preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito arrolando testemunhas. Em despacho (fls. 51) determinou-se a inclusão do Município de Itaporanga no pólo ativo da ação frente à sua manifestação de interesse no feito e a intimação do autor para a manifestar-se quanto à contestação, bem como das partes para a especificação de provas. A União veio aos autos para requerer prorrogação do prazo para se manifestar (fls. 55), o que foi deferido às fls. 56. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 61/62, na qual refutou a alegação de ilegitimidade passiva do réu. Em despacho de fls. 63, declarou-se a preclusão ao autor quanto à especificação de provas, determinando a intimação do Município de Itaporanga e da União para requererem as provas que entendessem pertinentes. O Município de Itaporanga requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental, sem, contudo, trazer rol de testemunhas ou indicar qual prova técnica entende necessária (fls. 65). O réu reiterou o pedido de produção de prova oral e arrolou novamente as testemunhas que pretendia ouvir (fls. 66). A União veio aos autos requerer nova prorrogação de prazo para se manifestar (fls. 68), requerendo, em seguida, sua falta de interesse em ingressar na presente lide, uma vez que o aludido Convênio seria de responsabilidade, à época, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, requerendo, por fim, a intimação desse para manifestar seu interesse no feito (fls. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70 para afirmar que, não obstante o despacho de fls. 51, entende que os documentos juntados à inicial já seriam suficientes para provar os fatos alegados na inicial. Em despacho (fls. 71), este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, declarou a preclusão de produção de provas quanto ao Município de Itaporanga, tendo em vista seu protesto genérico pelas mesmas, e determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Em novo despacho (fls. 75) determinou-se a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para manifestar seu interesse no feito. Em seguida, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pediu vista dos autos (fls. 83), o que foi deferido às fls. 86. Intimação do FNDE às fls. 89. Às fls. 91 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou seu interesse na causa, requerendo seu ingresso no feito como assistente simples do Ministério Público Federal, o que foi deferido às fls. 122. Manifestação de ciência do Ministério Público Federal quanto à decisão acima (Fls. 127). Retorno das cartas precatórias expedidas com oitiva das testemunhas às fls. 142/145. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE afirmou não possuir provas a produzir (fls. 157). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 161/166), reafirmou a responsabilidade do réu pela omissão na prestação de contas do convênio firmado com o Município de Itaporanga, referente ao ano de 1999, ressaltando ter o réu mencionado que teria posse de documentos comprobatórios dos gastos. Defendeu a insuficiência das provas apresentadas pelo réu para desconstituir os fatos alegados na inicial e ressaltou que os atos de improbidade relatados independeriam de dolo ou culpa. Por fim, reiterou o pedido de condenação do réu. O réu, por sua vez, em suas alegações finais (167/170), voltou a defender sua ilegitimidade passiva para a causa, arguindo que a responsabilidade pela prestação de contas referente ao ano de 1999 recairia sobre o ex-prefeito, Sr. Ledislei Valczara Chueri, e que teria assumido a prefeitura sem qualquer prestação de contas pela administração

anterior. No mérito, defende a necessidade de prova do dolo, ônus do qual o autor não teria se desincumbido. Defendeu, ainda, que as testemunhas ouvidas em juízo comprovariam a responsabilidade do ex-prefeito Ledislei sobre as verbas em questão e que o réu teria prestado todas as informações que lhe cabiam. Por fim, o Município de Itaporanga e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em consideração finais (175/177 e 179), requereram a condenação do réu defendendo sua responsabilidade pela prestação de contas referente a todo do Convênio firmado com o FNDE, bem como a suficiência das provas contidas nos autos. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da Legitimidade Passiva Alega o réu a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação por entender que os atos de improbidade a ele imputados, em verdade, recairiam somente sobre o ex-prefeito do Município de Itaporanga, o Sr. Ledislei Valcazara Chueri, uma vez que este é que estaria na administração municipal durante o ano de 1999. Os argumentos versados pelo réu, no entanto, referem-se ao mérito desta demanda, versando a controvérsia dos autos justamente sobre a extensão da responsabilidade pela prestação de contas referente ao ano de 1999 ao réu. Ademais, tendo o réu exercido mandato de prefeito naquele município entre os anos de 2001 e 2004, verifico a plausibilidade das alegações da peça vestibular, existindo, assim, legitimidade passiva do demandado. A questão de sua efetiva responsabilidade será analisada a seguir, no mérito da causa. Assim, por se confundir com o mérito da causa, rejeito a preliminar argüida, sendo a questão da responsabilidade analisada a seguir. 2.2 Do Mérito Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal, o Município de Itaporanga e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requerem a condenação do demandado por atos de improbidade afirmando que este último (...) Deixou de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, bem como negou publicidade a atos oficiais, condutas que constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, incisos IV e VI, da Lei nº 8.429/92. (fls. 03-verso) Para tanto aponta dois incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo: Artigo 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; Atos de improbidade administrativa: O 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, isso sem prejuízo da ação penal cabível. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que abrange os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º). O art. 2º considera agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º. E, mais, o art. 3º estende as disposições da lei de improbidade àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A Lei de Improbidade dividiu os atos de Improbidade Administrativa em três categorias: (a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) os que causam prejuízo ao Erário (art. 10) e; (c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). De acordo com a categoria do ato de improbidade, o art. 12 estabelece a pena respectiva, que deve ser graduada levando-se em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) acarretam: (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) o ressarcimento integral do dano, quando houver; (c) a perda da função pública; (d) a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (e) o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e; (f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10) importam em: (a) ressarcimento integral do dano, (b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; (e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e; (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) resultam em: (a) ressarcimento integral do dano, se houver; (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; (d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Agente político: Em princípio, não desconheço a polêmica existente na doutrina e na jurisprudência sobre se o agente político, que ao tempo dos fatos ocupava cargo político, no caso, o de Prefeito municipal, estaria sujeito à Lei de

Improbidade Administrativa. Tenho que os agentes políticos são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina quanto a responsabilidade. No caso, o Prefeito do Município de Itaporanga, sendo agente político, está sujeito a responsabilidade: criminal, civil e administrativa. Neste sentido encontra-se na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.I - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa. II - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese. III - Acerca da existência de improbidade administrativa, verifica-se que a irresignação do recorrente, forte na afirmação de que não configurada atitude ímproba, ou mesmo que seria desproporcional a condenação, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incide na espécie o teor da súmula 7/STJ. IV - Sendo indicadas diversas matérias constantes de dispositivos infraconstitucionais, a não apreciação destas pelo Tribunal a quo atrai o comando da súmula 282 do STF. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 764836, Processo: 200501109650 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/02/2008, Fonte DJE DATA: 10/03/2008, Relator(a) JOSÉ DELGADO) (destaquei) Passo, então, à análise dos atos tidos pelos autores como infringentes do dever de probidade administrativa imputados ao ora ex-Prefeito, Pedro Ferraz. Atos imputados ao réu O processo sob natureza de Tomada de Contas Especial, autuado sob nº TC-001.007/2004-9, foi instaurado contra os ex-Prefeitos Ledislei Valcazara Chueri e Pedro Ferraz em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados à conta do Convênio nº 60.248/1999-FNDE/MEC, celebrado no âmbito do programa de Garantia de Renda Mínima -PGRM. (fls. 05 autos anexo I) Conforme consta no acórdão proferido no referido processo: (...) Inicialmente, no exercício de 1999, foram repassados ao Município R\$ 40.005,54, em duas parcelas de R\$ 20.002,77. A primeira em 3 de setembro de 1999 e a segunda em 27 de dezembro do mesmo ano. Depois, com a celebração do 1º Termo Aditivo, em 16 de junho de 2000, foram repassados R\$ 127.800,00, em duas parcelas de R\$ 63.900,00. A primeira em 30 de junho e a segunda em 30 de novembro de 2000. Vale notar que o FNDE decidiu rescindir, a partir de 1º de junho de 2001, todos os convênios firmados com municípios cujo objetivo era a concessão de apoio financeiro para implantação do programa de Garantia de Renda Mínima, haja vista que a Medida Provisória nº 2.140, depois convertida na Lei nº 10.219/2001 (Bolsa Especial), retirou do FNDE a responsabilidade pela execução do referido programa nos moldes em que vinha realizando (fls. 87-88). A prestação de contas entregue ao FNDE, datada de 22 de fevereiro de 2001 (Processo 23034.020541/2001-51), trouxe documentos e demonstrações contábeis somente em relação aos recursos repassados em 2000 (R\$ 127.800,00), permanecendo omissa em relação aos recursos repassados anteriormente, em 1999 (R\$ 40.005,54), o que originou a presente TCE (fls. 97-143). Por meio do Ofício nº 6.697, de 9 de dezembro de 2002, ratificado pelo Ofício nº 9, de 8 de janeiro de 2003, o FNDE comunicou à prefeitura de Itaporanga a respeito da omissão na prestação das contas relativas ao exercício de 1999, no valor de R\$ 40.005,54 (fls. 146). Entretanto, como resposta, foi encaminhada novamente cópia da prestação de contas relativa aos recursos repassados em 2000, de R\$ 127.000,00 (fls. 163-197). Por meio do Ofício de nº 494, de 11 de fevereiro de 2003, o FNDE informou à prefeitura que a documentação enviada não atendia ao requisitado pelo Ofício nº 9/2003, tendo em vista que as improbidades que perduram referem-se ao exercício de 1999, pelo que foi instaurada a TCE objeto destes autos (fls. 207). No processo instaurado pelo FNDE, embora a responsabilidade tenha recaído exclusivamente sobre o ex-prefeito, o SR. Ladislei Valcazara Chueri, o Tribunal acatou nossa proposta de trazer aos autos, como responsável solidário, o SR. Pedro Ferraz, atual Prefeito, considerando que, quando este tomou posse, o convênio se encontrava dentro de seu prazo de vigência. Por sinal, como já assinalado, a prestação de contas parcial foi entregue ao FNDE já no período de sua gestão, em fevereiro de 2001. (fls. 05-06, autos anexo I) Como se observa da análise dos autos, o Tribunal de Contas da União julgou irregular a prestação de contas realizada pelo réu referente ao Convênio nº 60.248/1999-FNDE/MEC, realizado entre o FNDE e o Município de Itaporanga, quanto ao ano de 1999. Segundo aquele órgão fiscalizador, após várias notificações de cobranças (...) a documentação encaminhada pelo ex-prefeito diz respeito, tão-somente, à parcela do termo aditivo ao convênio, repassada em 2000, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil Reais). Nada foi acrescentado aos autos no que diz respeito aos R\$ 40.005,54 (quarenta mil, cinco Reais e cinquenta e quatro centavos), repassados em 1999, atinentes ao termo inicial do convênio. (...) (fls. 07 dos autos anexo I). De fato, há no processo administrativo mencionado (autos Anexo I) várias ofícios enviados pelo FNDE para a prefeitura de Itaporanga, exigindo prestação de contas adequada em relação as verbas repassadas no ano de 1999 (fls. 71 e 188 dos autos anexo I), datados de 31 de janeiro de 2000 a 09 de dezembro de 2002. Nota-se, portanto, a concessão de prazo razoável por aquele fundo para a adequada prestação de contas por parte do Município. Como resposta aos ofícios enviados, o réu limitou-se, no entanto, a oferecer prestação de contas referente às verbas repassadas no ano de 2000 (fls. 75/85 dos autos anexo I), e, já em meio à Tomada de Contas Especial pelo TCU, planilha preenchida pelo próprio réu quanto ao ano de 1999 (fls. 32 dos autos Anexo I), julgados insuficientes para a prestação de contas pelo referido Tribunal. Observa-se que o réu não contesta a irregularidade das contas

prestadas, somente arguindo a sua irresponsabilidade pelas mesmas, não sendo esta uma questão controversa nos autos. Estando superada a questão da irregularidade das contas, verifico que o cerne desta lide circunscreve-se à extensão da responsabilidade pela prestação de contas referente ao ano de 1999 ao réu, Sr. Pedro Ferraz. No caso dos autos, o Convênio nº 60.248/1999-FNDE/MEC, foi celebrado em 28/07/1999, com duração prevista até a data de 31/12/2002, tendo havido o repasse de verbas nos anos de 1999 e 2000, e sendo rescindido no ano de 2001, ou seja, já durante o mandato do réu Pedro Ferraz. Nos termos do convênio firmado, o Município de Itaporanga, na pessoa de seu prefeito, deveria prestar contas das verbas repassadas anualmente e ao final do contrato. Verifico que este dever decorre, inclusive, do mandamento constitucional esculpido no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Assim, tendo o convênio sido rescindido durante a administração municipal realizada pelo réu, incumbia, em princípio, a ele também a prestação de contas, e não somente ao gestor anterior. Nestes termos versa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA CONTRA PREFEITOS. CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E COM O FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO RÉU NÃO PRESTOU CONTAS E DE QUE O SEGUNDO NÃO DEU CONTINUIDADE ÀS OBRAS CONVENIADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SOMENTE TERIA LUGAR AO FINAL DOS CONVÊNIOS. CONDUTA DO RÉU APELANTE. LESÃO AO ERÁRIO INCOMPROVADA. 1. Tendo o réu apelante deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício perante os órgãos competentes, quanto ao objeto do convênio firmado pelo seu antecessor e pendente de cumprimento; bem como tendo deixado de prestar as respectivas contas, cujo prazo venceu dentro do seu mandato, terminou por incorrer na prática de ato de improbidade administrativa na forma indicada no inciso X do art. 10 e nos incisos I e VI do artigo 11, todos da Lei nº 8.429/92. (...) (AC 200132000110318, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2010 PAGINA:71.) A responsabilidade conjunta de ambos os prefeitos é bem retratada no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS PELO TCU. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. CONVÊNIO. CODEVASF. RESPONSABILIZAÇÃO, DO PREFEITO SUCESSOR, PELA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. (...) O embargado foi prefeito do Município de Queimadas - BA, gestão 1989 a 1992 e seu antecessor na prefeitura da Municipalidade, sr. Ivo Moreira Suzart, firmou convênio com a CODEVASF - Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco, para construção de 6 aguadas no montante, à época, de CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), recebendo a importância, mediante ordem bancária, com saque no dia imediatamente posterior, na sua integralidade. 2. O TCU, por sua vez, apurou irregularidades na aplicação dos referidos recursos, fato que implicou na Tomada de Contas Especial n. 279.090/90-0, em que se buscou a responsabilização do embargado tendo em vista a omissão na prestação de contas. 3. Pela leitura do relatório da Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União (fls. 34/48), extrai-se que a inserção do embargado no pólo passivo do referido processo deu-se em razão da omissão na prestação de contas de recursos transferidos, mediante convênio, objetivando a construção de 6 aguadas no Município de Queimadas. 4. a responsabilização do embargado se dá pela omissão na prestação de contas e não pela má gestão ou eventual desvio dos valores repassados pela União para a execução do objeto firmado no Convênio, e tal responsabilização não pode ser afastada na hipótese. A apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado. Esses dois vetores de avaliação do convênio são consideradas quando da análise da prestação de contas pelo órgão que disponibilizou o recurso. Impropriedades detectadas podem resultar em rejeição das contas e instauração do processo de tomada de contas especial, a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, assim como se deu no caso em questão. 5. Não restam dúvidas, portanto, de que a responsabilização que se impõe no presente processo não se dá em decorrência da malversação dos valores depositados pela União para a consecução do Convênio, mas sim pelas conseqüências da ausência de prestação de contas da qual era, por força de lei, obrigado a fazer. Assim, não há que se falar em solidariedade, mas sim na responsabilidade direta pela omissão na prestação de contas. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EDRESP 200601530015, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010.) Cabe ressaltar os seguintes trechos do voto do relator do mencionado acórdão, Min. Mauro Campbell Marques: (...) À toda evidência, a prestação de contas, no caso, não competia ao prefeito anterior, mas sim ao prefeito a quem cabia a realização do referido ato administrativo. O ponto de partida para a compreensão do problema é o exame do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, expresso nos seguintes termos: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Como se vê, a prestação de contas pode ser exigida de pessoa física ou jurídica, dependendo de como é constituída a relação jurídica entre devedor e credor da obrigação de prestar contas. Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal: Compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Por simetria, tal obrigação estende-se ao Governador do Estado (Constituição Estadual, artigos 51, I, e 64, XIV) e aos Prefeitos Municipais (Constituição Estadual, artigos 151, 1º, e 158, IX). Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, e não, a União, o Estado ou o Município. Assim sendo, o dever de prestar contas anuais, via de regra, é da pessoa física do Prefeito, que age em nome próprio e não em nome do Município, sendo ex lege a referida obrigação. No caso de prestação de contas, em razão de convênio celebrado entre a União e o Município, a situação se mostra distinta, porquanto a obrigação é ex contractu. A União exige do Município, na forma estabelecida no convênio, a prestação de contas dos recursos transferidos voluntariamente. O Prefeito Municipal, quando assina um convênio, não age em nome próprio, mas sim em nome do Município. Assim, a prestação de contas deve ser apresentada pelo Município, ainda que ele já esteja sendo administrado por outro Prefeito, não sendo, portanto, nesta hipótese, personalíssima a obrigação de prestar contas. Caso o Município não preste contas, ou o faça insatisfatoriamente, toda responsabilidade será imputada ao Prefeito culpado pela má aplicação dos recursos recebidos da União, que pode ser quem assinou o convênio ou mesmo quem o sucedeu, administrando tais recursos, ou parte deles. (...) Nesse sentido, nessas hipóteses não importa se o prefeito, titular de mandato anterior, obteve os recursos por meio do convênio ou contrato anterior, mas o que importa assentar é qual prefeito está na gestão no momento da prestação de contas. Portanto, na espécie, o embargado responde perante o Tribunal de Contas da União pela omissão na prestação de contas, ato que, obviamente, vincula-se ao cargo e não à pessoa e, por tal razão, deve ser imputada ao gestor que estiver governando durante o prazo em que a prestação deve ser fornecida (...). Assim, percebe-se que a responsabilidade acerca da prestação de contas de verbas repassadas por meio de convênio não recai sobre a pessoa física do prefeito, mas sobre o cargo, sobre quem ocupava esta posição no momento devido de prestação de contas, no caso, o réu. Não estava a prestação de contas, portanto, vinculada à pessoa do ex-prefeito, Sr. Ladislei Valcazara Chueri, por ter ele firmado o referido convênio ou até mesmo por ter recebido as verbas referente ao ano de 1999 durante sua gestão, mas estava a cargo do ocupante da administração municipal quando do término ou da rescisão do contrato, ocorrida no ano de 2001. Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, os atos de improbidade descritos no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 independeriam da análise de dolo ou culpa do agente, bastando para o caso a responsabilidade do réu pela prestação de contas. Não obstante o referido posicionamento, entendo como necessário no caso concreto verificar se o réu possuía condições materiais de realizar a prestação de contas devida. Em sua defesa judicial (fls. 42/45) o Sr. Pedro Ferraz menciona que teria assumido a administração municipal de Itaporanga, no ano de 2001, sem ter conhecimento do referido convênio firmado com o FNDE e sem ter acesso aos documentos relativos ao programa implantado. Segundo consta de sua contestação (...) o requerido era à época adversário político de Ledislei V. Chueri, que havia perdido as eleições municipais com o seu candidato para o requerido. O antecessor Ledislei não passou a Prefeitura documentalmente no dia 01.01.2001. Assim, o requerido não tinha quaisquer conhecimentos da situação da Prefeitura e do referido convênio. Posteriormente é que ficou sabendo através de servidores e então determinou que fosse feita a prestação de contas pelos servidores municipais, o que foi feito (...). Em sua defesa administrativa (fls. 30/31 dos autos Anexo I), no entanto, o réu afirma que teria realizado o levantamento nos arquivos para a prestação de contas, afirmando que teriam sido selecionadas à época 600 famílias ao programa de Garantia de Renda Mínima e que destas teriam sido atendidas 585. Menciona ter posse de centenas de documentos que comprovariam que as famílias beneficiadas teriam recebido as importâncias, colocando à disposição do Tribunal para a remessa de cópias dos mesmos. Alega, ainda, a existência de valor excedente, no montante de R\$ 3.557,68, comprometendo-se a devolvê-lo. Esta contradição não passou despercebida pelo Tribunal de Contas da União, tendo manifestado em seu acórdão a seguinte análise: (...) O Sr. Pedro Ferraz argumenta que a responsabilidade da prestação de contas caberia exclusivamente ao ex-prefeito. Contudo, cabe ressaltar que o convênio foi rescindido somente em 1º de junho de 2001, já dentro do período da sua administração. Além disso, conforme jurisprudência do TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. (fls. 06 dos autos Anexo I) De todo modo, o Sr. Pedro Ferraz diz ter consultado arquivos e encontrado documentos relativos aos recursos recebidos em 1999, dando conta da existência de saldo a ser devolvido de R\$ 3.557,68. Contudo, o único documento juntado é uma planilha de relatório anual de execução físico-financeira, datada de 29 de março de 2004 e assinada pelo próprio Sr. Pedro Ferraz, na qual estão datilografados os valores recebidos, executados e o referido saldo, o que, evidentemente, é absolutamente insuficiente para efeito de prestação de contas à luz das disposições da IN/STN nº 1/1997. (...) (fls. 06, dos autos anexo I) A Prestação de Contas quanto ao repasse de verbas feitas pelo FNDE mediante convênios é regulada pela

Portaria Interministerial 127/2008 e alterações, determinando essa que, a fim de conferir maior transparência aos atos praticados pelo convenente ou contratado, este deverá apresentar todos os documentos informados pelo SICONV no curso da execução do objeto do acordo, destacando-se os seguintes: Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente ou contratado no SICONV, do seguinte: I - Relatório de Cumprimento do Objeto; II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso; V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso; VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e VII - termo de compromisso por meio do qual o convenente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do 3º do art. 3º. Diante deste quadro, percebe-se que o réu tinha posse dos documentos necessários para a devida prestação de contas, uma vez que mencionou dados precisos quanto ao cumprimento do convênio, como quantas famílias foram beneficiadas, e demonstrou ter acesso à contabilidade da gestão anterior, chegando a afirmar a existência de saldo de R\$ 3.557,68, comprometeu-se a devolvê-lo. Não há, portanto, como acolher os argumentos trazidos pelo Sr. Pedro Ferraz de que, sendo adversário político de seu antecessor, não teria acesso aos documentos da antiga gestão, razão pela qual teria ficado impossibilitado de realizar a devida prestação de contas. De outra forma, de onde teria ele retirado as informações constantes da planilha por ele formulada às fls. 32 dos autos Anexo I? As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 143/145) não foram capazes de afastar as conclusões a que acima se chegou, uma vez que apenas afirmaram ter trabalhado com o réu na época, recordando-se do convênio firmado com o FNDE referente ao Programa de Renda Cidadã, e do fato de as contas referentes ao ano de 1999 não terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas. Por todas as razões expostas, verifica-se que a omissão perpetrada pelo réu quanto à prestação de contas referente ao Convênio nº 60.248/1999-FNDE/MEC, no tocante ao valor de R\$ 40.005,54 repassado durante o ano de 1999 pelo FNDE ao Município de Itaporanga, configura ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, incisos IV e VI, da Lei nº 8.429/92. Caracterizados, portanto, os atos de improbidade contra os princípios da administração, da legalidade do convênio (artigo 11), resta a este juízo proceder à cominação das penas previstas em lei, notadamente as dos incisos III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Em relação ao tema da eleição de penalidades previstas na LIA consta da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003. Neste momento da análise, inarredável que se leve em consideração o que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da chamada lei de improbidade, verbis: Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pela agente. Quanto às penas referidas no inciso III do artigo 12 do diploma em tela, e seguindo o entendimento de Marcelo Figueiredo, no sentido de que (...) é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta de penas em bloco, obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente (...). Tudo dependerá da análise da conduta do agente público que praticou ato de improbidade em suas variadas formas. (...) (in *Probidade Administrativa, Comentários à Lei 8.429/92 e Legislação complementar*, 4ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p.114) entendo por impor ao demandado a pena de perda da função pública, na eventualidade de que esteja no exercício de alguma, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo mesmo período. As sanções políticas se impõem, embora a extensão do dano, porque a sua aplicação, não obstante os severos efeitos impostos ao ímprobo, por si só impedem a reiteração dos atos tidos como ilícitos. Embora haja entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela inexistência de bis in idem no caso de condenação ao ressarcimento integral do dano pelo Tribunal de Contas e por meio de ação civil pública de improbidade administrativa, no caso concreto, havendo a cominação de tal penalidade na via administrativa entendo por suficiente para a devida compensação do dano ao erário. De igual modo, entendo que a multa civil aplicada na via administrativa é suficiente para a punição do réu ora condenado, amparado nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo em vista a gravidade e amplitude dos atos praticados. Em relação aos honorários de advogado tem-se na jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça: () 12. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a *lex specialis* (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja *ratio essendi* é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a *lex generalis*, in casu, o Código de Processo Civil. 13. A doutrina sobre o tema assenta: (...) Em relação ao réu, faz-se aplicável a regra do art. 20 do CP Civil, uma vez que inexistente regra específica na Lei nº 7.347/85, e ainda em razão da incidência do diploma processual geral, quando não contraria suas disposições (art. 19). Sendo procedente a ação, deve o réu,

vencido na demanda, arcar com os ônus da sucumbência, cabendo-lhe, em consequência, pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Como o vencedor não terá antecipado o valor das despesas processuais, o ônus se limitará ao pagamento da verba honorária. (...). José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 6ª ed; Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2007, p. 485/486) 14. Sob esse enfoque a jurisprudência desta Corte: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ação civil pública que perdeu o objeto no curso do processo, em razão de diligências assumidas pelo réu. Responsabilidade deste pelos honorários de advogado, porque deu causa à demanda. Recurso especial não conhecido. (RESP 237.767/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 30.10.2000) Incabível condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET, QUE É FINANCIADO PELOS COFRES PÚBLICOS. DESTINAÇÃO DA VERBA A QUE SE REFERE O CPC, ART. 20. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE ADVERSA É O MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) V. O Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Lei 8.906/94, a seu turno, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, constituindo-se direito autônomo (art. 23), determinação que está na base da Súmula STJ/306. Nessa linha, não há título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. A parte não exercer advocacia, o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, os quais são custeados, por entre outras receitas, por tributos que a coletividade já suporta. VI. Nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, mantendo a não incidência de honorários, e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da BRASIL TELECOM S/A, restringindo os efeitos da decisão proferida na ação civil pública aos limites da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão prolator do julgamento. (RESP 200800404464, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2009.) Quanto aos honorários advocatícios pertencentes ao Município e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, cabe ressaltar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirmando a possibilidade de recebimento de honorários advocatícios por estes entes, sendo tais verbas integrantes do patrimônio público das entidades: PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. 1. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001776192, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e condeno Pedro Ferraz por improbidade administrativa às seguintes sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, como seguem: a) perda da função pública, na hipótese de exercício dessa atividade quando do trânsito em julgado dessa sentença; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; e, c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Extingo o processo com resolução de mérito na forma do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao Município de Itaporanga-SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consoante a fundamentação, estes fixados em R\$ 2.000,00 (quatro mil reais) para cada, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls 71), fica ele isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001944-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001944-9) - LAZARA DE JESUS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Lazara de Jesus da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o juízo estadual de Santa Cruz do Rio Pardo, expondo, em resumida síntese, que o réu teria sido condenado judicialmente a pagar à autora benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que o referido benefício foi implantado e posteriormente

suspensão, contrariando ordem judicial, sem reabilitar a autora para outra função e sem o devido processo legal. Afirmar que a autora teria passado por grandes dificuldades financeiras uma vez que continuava incapacitada para exercer função remunerada. Assim, requer indenização por danos morais em razão da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A título de danos morais, pleiteou a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais). Juntou a procuração e os documentos das fls. 7/17. À fl. 19, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento da demanda, foram os autos remetidos a este juízo federal. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, para alegar, em síntese, o não preenchimento dos pressupostos de responsabilidade civil do Estado pela legitimidade do ato praticado. Réplica às fls. 83/84. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 80). A parte autora requereu a realização de prova pericial e oral (fl. 82). O réu, por sua vez, afirmou não possuir interesse na produção de novas provas requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 86). A parte autora, à fl. 91, desistiu da produção da prova pericial (fl. 91). Por seu turno, foi produzida a prova oral, com a oitiva das testemunhas às fls. 124/125 e 133. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 137/147, enquanto o INSS apresentou-as à fl. 148. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o Relatório.

**Fundamento e Decido.** 2. **Fundamentação** O autor pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação administrativa de benefício previdenciário infundado. Sustenta que, como consequência da decisão administrativa denegatória, amargou transtorno moral e psíquico, fazendo jus, pois, à indenização. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica *error in decidendo* (denominado *error in iudicando* no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a

finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob contrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Tratam os presentes autos de ação indenizatória postulada pela autora, tendo como causa de pedir a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora vindica indenização com fulcro no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova documental alguma da ilegalidade do ato praticado pelo réu. Apenas trouxe tela do sistema CNIS (fl. 10) confirmando a cessação do benefício em 27.4.2007, fato que não permite a conclusão direta da ilegalidade, senão vejamos. Quanto à possibilidade de cessação do benefício pela parte ré, mesmo após decisão judicial, verifica-se que esta é factível visto trata-se de benefício condicionado à continuidade dos fatores que levaram à sua concessão. Assim, determina o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Uma vez sendo condenado judicialmente a implantar um benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS não está obrigado a pagá-lo eternamente. Poderá realizar nova perícia médica no âmbito administrativo e verificar a recuperação da capacidade laborativa do segurado. Esta reavaliação está prevista no artigo 101 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E o artigo 46 do Decreto n. 3.048/99, regulamentado aquele dispositivo legal, criou até mesmo uma obrigação ao réu: Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Desta forma, não há ilegalidade no ato pelo simples fato da cessação do benefício, uma vez que o INSS está livre para proceder a reavaliação do segurado e, chegando à conclusão da recuperação da capacidade laborativa, cortar o pagamento do benefício. Claro que esta reavaliação deve se dar em meio a um processo administrativo, obedecendo ao princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao segurado. No entanto, a parte autora não procedeu à juntada do processo administrativo, tampouco fez prova da negativa de sua entrega pelo réu, não sendo possível afastar a presunção de legalidade que reveste o ato administrativo no presente caso. Assim, não se verifica ilegalidade no ato praticado pelo réu, seja pela possibilidade de realizar nova avaliação do segurado bianualmente e cessar o benefício caso constada a retomada da capacidade laborativa, seja pela falta de

prova do descumprimento do devido processo legal. Observa-se que o objeto da presente ação conduz para a verificação da legalidade do ato administrativo, não para a análise de seu mérito, qual seja, existência ou não da incapacidade na época, se a cessação do benefício foi devida ou não em razão dessa, se a recuperação da capacidade foi para a atividade habitual ou não, e se era devida ou não a reabilitação. A presente demanda consiste na averiguação da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, dentre eles a legalidade do ato. Portanto, havendo a possibilidade de reavaliação e falta de prova de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, há legalidade do ato, sendo indevida a indenização pleiteada. Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano. Quanto ao dano, apenas foi produzida prova testemunhal falha, sem juntar aos autos documento algum demonstrando a alegada extrema dificuldade financeira que tenha chegado ao ponto de abalar seu psicológico. Observa-se que estes documentos poderiam facilmente ter sido colacionado aos autos, como contas não pagas ou pagas com atraso. Por estas razões, o pedido não merece ser acolhido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MAURILHO CARDOSO ALVES em face do INSS, por meio da qual pretende seja a autarquia compelida a cessar os descontos efetuados no benefício 570.644.927-5) e, ainda, a restituir os valores já descontados (fl. 4). Afirma que os descontos realizados seriam indevidos porque o benefício foi concedido por força de decisão judicial proferida em outra ação previdenciária (autos nº 2006.61.25.002620-2) que reconheceu ao autor o direito à percepção do auxílio-doença sem dedução de quaisquer valores. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 33/34, mantida em decisão de fl. 41 frente a pedido de reconsideração do autor. Citado, o INSS defendeu a legalidade dos descontos ao argumento de que o autor teria recebido dois benefícios de auxílio-doença e, entre eles, teria exercido trabalho remunerado, sendo ilegítima a percepção de benefício por incapacidade concomitantemente ao labor, dado seu caráter substitutivo, ainda que decorrente de decisão judicial (fls. 45/48). Em réplica o autor reiterou os termos da petição inicial, insistindo no deferimento de tutela antecipada. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Determinou-se o traslado de cópia de peças processuais da ação previdenciária nº 2006.61.25.0002620-2 para estes autos e vieram-me, assim, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, consigno ser desnecessária a produção de qualquer prova para o julgamento do pedido, já que a controvérsia travada entre as partes resolve-se por fundamentos unicamente jurídicos, sem a necessidade de qualquer esclarecimento sobre fatos debatidos pelas partes, porque irrelevantes para a solução da lide. É que se mostra desnecessário perquirir se o autor realmente exerceu trabalho remunerado no período compreendido entre dois benefícios de auxílio-doença, afinal, trata-se de questão que já foi decidida em outra ação previdenciária, em sentença que inclusive transitou em julgado e já foi devidamente executada pelo autor. Conforme esclarecido na ação previdenciária nº 0002620-11.2006.403.6125 (cópia às fls. 77/78 destes autos), o autor esteve em gozo de auxílio doença em três períodos, a saber: (a) de 29/11/2005 (DIB) até 31/07/2006 (DCB), conf. NB 502.690.743-8 (fl. 86), concedido administrativamente; (b) de 03/08/2007 (DIB) até 19/09/2007 (DCB), conf. NB 570.644.927-5 (fls. 87 e 113), concedido administrativamente; (c) de 17/10/2007 (DIB) até março/2010, oriundo de reativação do benefício NB 570.644.927-5, em virtude de decisão judicial que antecipou a tutela antecipada na referida ação previdenciária. Naquele processo, contudo, a r. sentença de fls. 161/165 (daqueles autos), confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o INSS a implantar ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 05/08/2006. A cessação do benefício concedido judicialmente foi condicionada à sua reabilitação profissional, tendo o INSS promovido sua cessação que foi, inclusive, considerada legítima naquela ação (conforme decisão cuja cópia se encontra às fls. 77/78 destes autos). Como se vê, a alegação do INSS em contestação de que os descontos seriam devidos porque foi constatado que o autor havia retornado ao trabalho desde 31/07/2006, ou seja, a partir de 30/07/2006 até dezembro/2006 (fl. 45, verso) não procede, afinal, o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor por força de decisão judicial transitada em julgado, ininterruptamente de 05/08/2006 (DIB) até sua devida reabilitação profissional. Em suma, pretendesse alterar aquela decisão a fim de mudar a DIB fixada na sentença, caberia ao INSS insurgir-se por meio do recurso adequado que, diga-se, não foi sequer interposto daquela sentença, que foi mantida em reexame necessário pelo E. TRF da 3ª Região em v. acórdão que transitou em julgado (fls. 40 e verso). Apesar dessa conclusão, quanto aos pedidos formulados nesta ação, a improcedência é medida que se impõe. Primeiro que, cessado o benefício (conforme se vê das cópias trasladadas para estes autos, em que houve inclusive decisão judicial legitimando a cessação), não há se falar mais em compelir o INSS a cessar os descontos, pois se benefício ativo não há, não há também descontos procedidos pelo INSS. Segundo que, os descontos indevidamente realizados pelo INSS no benefício do autor já lhe foram todos ressarcidos, conforme se vê das fotocópias trasladadas para estes

autos de peças extraídas da outra ação previdenciária, em que se nota que a RPV expedida ao autor naqueles autos já contemplou os valores que lhe foram descontados, motivo, por que, julgar-se procedente o pedido condenatório significaria bis in idem e enriquecimento ilícito. POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários ou custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000242-09.2011.403.6125 - JOSE CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, às partes para apresentação de suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002928-71.2011.403.6125 - MARCIA DE REGINA CARVALHO FRANCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reputo válida e efetivada a intimação pessoal da autora para comparecer ao exame pericial, apesar do contido na certidão de fl. 36, por força do que dispõem o art. 39, inciso II e parágrafo único, c.c. o art. 238, parágrafo único, ambos do CPC.Intime-se o advogado, advertindo-o de que a ausência da autora à perícia poderá ensejar a improcedência do seu pedido por falta de prova (art. 333, I, CPC).No mais, aguarde-se a data do ato.

**0003172-97.2011.403.6125 - ENCARNACAO GIL GOBETTI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93.Com a petição foram juntados os documentos das fls. 12/18.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22).O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 25/47. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 53/56). Juntou documentos (fls. 57/77).A parte autora se manifestou à fl. 80 informando ciência quanto ao laudo pericial e ausência de outras provas a serem produzidas.Os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA Lei 8.742/93, alterada pela Lei nº 11.435/2011, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: ter a autora mais de 65 anos de idade e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável.A autora nasceu em 02/06/1935 (fl. 14) e, portanto, completou 65 anos há mais de dez anos (em 02/06/2000), tendo comprovado o requisito etário.O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer.Em novembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente social nomeada por este juízo para atuar como perita, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo Sr. Atilio (que é aposentado e percebe um benefício no valor de um salário mínimo mensal) e com sua filha Sra. Maria José, que é dentista e cuja renda não soube informar. Depreende-se do estudo social, também, que a casa é de propriedade da filha da autora, que paga financiamento pelo imóvel. A residência em que vivem encontra-se em ótimo estado de conservação. Tem aproximadamente 200 metros quadrados, com vários cômodos, dentre eles duas salas (sendo uma delas de TV), 3 quartos, copa, cozinha, 2 banheiros etc. Percebe-se que a residência é ampla, está muito bem conservada e em bom estado de organização e higiene, guarnecida com mobiliário de boa qualidade, como camas, guarda-roupas, cômoda e estante de madeira maciça, dentre outros móveis, alguns planejados. Há na residência 3 jogos de sofá, uma esteira ergométrica, 4 aparelhos de TV, antena parabólica, 2 geladeiras (sendo uma duplex), exaustor, microondas, máquina de lavar roupas, interfone, cerca elétrica, entre outros descritos na fl. 25 e observados nas imagens de fls. 28/47. Na parte inferior da casa há uma lavanderia. Na área externa há uma churrasqueira e espaço para lazer e, no quintal, há uma piscina bem tratada. A autora informou possuírem um automóvel Modelo Fox ano 2010 que está no nome do esposo, mas que é da filha com quem moram (fl. 26). Toda essa descrição referente aos itens que guarnecem o imóvel só fazem demonstrar que a realidade em que vive a autora está muito distante da condição de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo que muitos destes itens mencionados não são comuns à

maioria das famílias brasileiras. A autora ainda informou em entrevista assistencial que paga o valor de R\$ 180,00 para uma outra filha do casal que lava e passa as suas roupas. As boas condições da residência em que vive, bem como os bens descritos, não condizem com alegação de que a renda da família é proveniente unicamente da aposentadoria do seu marido no valor de um salário mínimo mensal. Assim, a informação constante da petição inicial e reiterada no laudo de estudo social de que esta seria a renda total familiar (pois a renda da filha não deve ser computada, uma vez que a mesma não ajuda em nenhuma despesa do lar, sendo única e exclusivamente para gastos pessoais - fl. 03) não convence este juízo. Faz jus mencionar que a autora e o esposo não souberam informar alguns dados referentes a valores, como por exemplo, a renda da filha com quem vivem, ou valor da despesa com a linha telefônica, ou o valor do imóvel em que residem, passando a impressão de estarem omitindo e ocultando, de maneira conveniente, dados importantes para a formação do convencimento quanto à necessidade da autora em relação ao benefício assistencial aqui reclamado. Ocorre que, independente dos dados que não souberam informar, torna-se nítida através do estudo social a condição de vida em que vive a autora, em que se percebe que dispõe de muito mais do que o necessário para levar uma vida digna e confortável. Ademais, é notório que a renda de um salário mínimo mensal auferida pelo esposo, informada como sendo a única fonte de renda da autora, mostrar-se-ia claramente insuficiente até mesmo para a manutenção da casa em que vivem, com todas as despesas com água, energia elétrica, telefone, salário que paga para a filha que lava e passa as roupas, gastos pessoais com alimentação, medicamentos, produtos de limpeza, combustível para o automóvel, cloro para a piscina etc, o que induz à interpretação pela litigância de má-fé da autora e, também, de seus ilustres advogados. O art. 17, inciso II do CPC é bem claro ao dispor: Art. 17, CPC. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: ...II - alterar a verdade dos fatos; No caso em tela, a autora alterou a verdade dos fatos quando declarou e insistiu ser o salário do marido a única fonte de renda familiar, não sendo verdade o quanto afirmado por seus ilustres advogados na petição inicial de que a filha não ajuda em nenhuma despesa do lar (fl. 03). Ressalta-se que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região vem se firmando no sentido de admitir a condenação de advogados por litigância de má-fé em solidariedade com seus clientes em ações previdenciárias, como, por exemplo, na AC nº 0016744-41.2011.403.9999/SP (j. 12/04/2012), ou na AMS 2004.61.00.016002-2 (DJU 29.06.2007), ou ainda na AC 94030772816 (8ª T., Rel. Dês Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 23/02/2010, p. 766). O fato de estarem passando por dificuldades financeiras (pagando financiamento do automóvel, da casa, da reforma do consultório odontológico da filha - que teria custado R\$ 33 mil, segundo laudo social, pagamento de curso de pós-graduação da filha - especialização etc.) não serve de parâmetro para a concessão do benefício da LOAS, afinal, a dificuldade financeira vivida pela família assemelha-se à dificuldade financeira por que passa a grande maioria das famílias brasileiras. O benefício assistencial da LOAS não se presta a dar um reforço no orçamento familiar, senão a socorrer as pessoas vulneráveis que dele necessitam para ter uma vida minimamente digna. Como se vê, resta claro que a renda não provém somente da aposentadoria do marido da autora. Além do mais, a autora e o marido tem também ajuda financeira da família, pois como informado à assistente social, o Plano de Saúde (Unimed) da autora e do esposo é pago pelos filhos, como informado à fl. 26. Neste caso, basta uma análise, ainda que superficial do laudo produzido do estudo social realizado para se concluir que a autora não faz jus ao benefício assistencial da LOAS, pelos fundamentos supra citados. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Condono a autora, solidariamente com seus ilustres advogados Dr. Fernando Alves de Moura e Dra. Ieda Maria dos Santos Gimenes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (de R\$ 10.895,00 - fl. 09), totalizando uma multa de R\$ 108,95 em favor do INSS, nos termos do art. 18, caput, do CPC, o que faço ex officio por terem litigado de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, CPC, ao terem alterado a verdade dos fatos. A justiça gratuita não isenta a autora do pagamento da sanção processual aqui imposta. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para, em 15 dias, promover a execução da multa aqui aplicada, senão pelo seu baixo valor, ao menos por seu caráter pedagógico. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

**0003378-14.2011.403.6125 - CARLOS APARECIDO DE MATOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reputo válida e efetivada a intimação pessoal do(a) autor(a) para comparecer ao exame pericial, apesar do contido na certidão de fl. 66, verso, por força do que dispõem o art. 39, inciso II e parágrafo único, c.c. o art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se o advogado, advertindo-o de que a ausência do(a) autor(a) à perícia poderá ensejar a improcedência do seu pedido por falta de prova (art. 333, I, CPC). No mais, aguarde-se a data do ato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (SP200437 - FABIO CARBELOTI**

DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I. O Banco Bradesco S/A, na qualidade de terceiro interessado, requer a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo GM/Corsa, placa BJP 5723, tendo em vista que, na época da penhora, o bem encontrava-se alienado fiduciariamente à instituição financeira e, com a inadimplência do financiado, foi ajuizada Ação de Busca e Apreensão n. 738/2003, que tramitou perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo (princípio do resultado). Sendo assim, é certo que o bem penhorado não traz a segurança de que dele se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, porquanto alienado à instituição financeira, por meio de contrato de financiamento, não tendo o executado a propriedade do bem, mas apenas sua posse direta. Assim, defiro o quanto requerido pelo Banco Bradesco S/A às f. 146-152 e 155-156 e determino a expedição de ofício à CIRETRAN de Ourinhos para que efetue a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo de placa BJP 5723. II. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001386-57.2007.403.6125 (2007.61.25.001386-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042906-46.1997.403.6125 (97.0042906-7)) EUCLIDES BECKMANN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP030059B - HORACIO ANTONIO DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Como já relatado no despacho de fl. 201, na presente execução foram expedidos dois precatórios em valores iguais de R\$ 104.949,51: (a) um em favor de Euclides Beckmann (PRC nº 20090000211- fl. 177) e (b) outro em favor de Lúcia Helena Frate Beckmann (PRC nº 20090000212 - fl. 178). Já ocorreram dois pagamentos parciais a cada um dos beneficiários (fls. 187-195 e 203-2011). Nesta fase, sobreveio nova informação nos autos acerca do pagamento da terceira e última parcela do precatório a cada um dos beneficiários (Euclides Beckmann e Lúcia Helena Frate Beckmann), no valor idêntico de R\$ 47.509,52 (quarenta e sete mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo que referidas importâncias encontram-se à disposição deste Juízo. Tendo em vista que os pagamentos anteriores deram-se por meio de alvará judicial, expeçam-se novos alvarás para levantamentos das quantias remanescentes. Intime-se e, comprovada a quitação dos alvarás, arquivem-se os autos com as baixas de praxe, ante a satisfação integral da obrigação imposta no título exequendo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5252**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-84.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA  
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

#### **MONITORIA**

**0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 180, a qual noticia a não manifestação do coexecutado, Sr. Jurair Serra, acerca do bloqueio ocorrido nos presentes autos (fls. 142/145), cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 136, transferindo o valor bloqueado à ordem do Juízo, através do sistema BACENJUD. Às providências. Após, com notícia da transferência nos autos e, diante da regularidade da representação processual, fica o coexecutado, Sr. Jurair Serra, intimado da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Para fins de apreciação do pleito de fls. 172/173 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. No mais, defiro o pedido formulado à fl. 174. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Para fins de apreciação do pleito de fls. 102/103 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Fl. 153: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, diante da inércia da exequente, conforme certificado à fl. 155, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 154, requerendo o que de direito. Int.

**0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fl. 100: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, para fins de apreciação do pleito formulado às fls. 102/103, carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int. e cumpra-se.

**0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 133/134, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 122, requerendo o que de direito. No mais defiro o pleito de fl. 135. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Haja vista o ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 129/131, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 124, requerendo o que de direito. Int.

**0002330-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0003501-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 70/71, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 65, requerendo o que de direito. Int.

**0003504-92.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Fl. 81: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, para fins de apreciação do pleito de fls. 83/84. Int. e cumpra-se.

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0000555-61.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AZEVEDO

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 59/60, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 54, requerendo o que de direito. Int.

**0001786-26.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Para fins de apreciação do pleito de fls. 90/91 carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos. No mais, defiro o pleito formulado à fl. 92. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0002728-58.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL PERES ORRU

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002903-52.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONY CEZAR DE LIMA CURCIO

Fls. 54 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002905-22.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Fl. 79: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, para fins de apreciação do pleito de fls. 81/82. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6)** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista o teor da certidão exarada à fl. 99, manifeste-se a CEF, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1)** - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da notícia de transferência do valor anteriormente bloqueado, configurando-se, desta forma, penhora, e

tendo em vista a regularidade da representação processual, fica a autora, ora executada, intimada, na pessoa de sua i. causídica, a oferecer, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

**0001439-27.2010.403.6127** - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Diante da notícia de transferência do valor anteriormente bloqueado, configurando-se, desta forma, penhora, e tendo em vista a regularidade da representação processual, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de sua i. causídica, a oferecer, querendo, impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

**0004137-06.2010.403.6127** - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno das cartas citatórias sem o devido cumprimento (fls. 268/271), requerendo o que de direito. Int.

**0001967-27.2011.403.6127** - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno das cartas citatórias sem o devido cumprimento (fls. 182/185), requerendo o que de direito. No mais, defiro o pleito de fl. 186. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0002863-70.2011.403.6127** - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada, a União Federal não apresentou contestação no prazo legal. Deixo, contudo, de lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0003753-09.2011.403.6127** - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o requerimento de fls. 71, uma vez que a correta identificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas é incumbência que cabe à parte que requereu sua oitiva, conforme artigo 407 do Código de Processo Civil. Indefiro, ainda, o depoimento pessoal de representante legal da ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal para oitiva da testemunha REGIANE MARIA DE LIMA CORREZOLA, arrolada pela autora à fl. 63. Int.

**0000451-35.2012.403.6127** - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Haja vista o teor da cartidão de fl. 76, preclusa a prova testemunhal anteriormente deferida à fl. 65. Fl. 70: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Tal como formulado, indefiro o pleito de fl. 131. Reformule, pois, a exequente, querendo, seu pedido, adequando-

o à realidade dos autos. Int.

**0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOSE UMBERTO VIOLA**

Para fins de apreciação do pleito de fl. 110 carreeie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, façam-me os autos conclusos. No mais, defiro o pleito formulado à fl. 111. Anote-se, pois. Int. e cumpra-se.

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO**

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI**

Desentranhem-se os comprovantes de fls. 53/57, entregando-se ao exequente para encaminhamento ao r. Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002244-09.2012.403.6127 - MARIA JOSE VALDAMBRINI RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de li-minar, impetrado por Maria Jose Valdambrini Ramos em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Mogi Guaçu-SP, autoridade vincu-lada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compe-lir impetrado a exarar decisão sobre o seu requerimento adminis-trativo, formulado em 24.05.2012 (fl. 09), de revisão do seu be-nefício n. 158.065.826-9.Alega que os valores do salário de contribuição não estão corretos, e o pedido administrativo visa alterar esses va-lores. Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O documento de fl. 09 demonstra que a impetrante protocolou um pedido de revisão ao INSS, mas que, segundo alega, não teria sido atendido.A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses dentro de um prazo razoável, sob pe-na de violar os princípios orientadores da atividade administra-tiva (CF, art. 37), não sendo jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.A falta de estrutura administrativa, seja ela mate-rial ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifi-que a demora da prestação de um serviço público, quando ultra-passado prazo consideravelmente razoável.Como se sabe, a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Iso posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão sobre o pedido protocolado em 24.05.2012 (fl. 09).Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA GUIMARAES PEREIRA**

Fls. 100 - Ciência à parte autora, para as providências necessárias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL JESSE DA COSTA CORREA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 530**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010547-10.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEBASTIAO VIEIRA

Frustrada a busca e apreensão (conforme noticiado na fl. 47, certidão do oficial de justiça), proceda a citação do requerido (esta não foi feita pelo mesmo oficial de justiça). Para tanto, deverá ser desentranhada a carta precatória de fls. 34/47 para ser remetida ao juízo deprecado, solicitando seu integral cumprimento.Recolha a CEF as custas necessárias para a realização do ato a ser deprecado.No tocante à localização do veículo, tal providência poderá ser tentada perante o Juízo deprecante, com posterior comunicação nos autos.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0008312-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO

Indefiro o prazo requerido à fl. 104, pois já foi concedido prazo suficiente para a manifestação objetiva da CEF nos autos.Cumpra a autora o despacho de fl. 101.Int.

**0006768-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR, cujo carimbo dos Correios atestou que o ré é desconhecido.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006309-66.2010.403.6111** - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Tendo em vista que as partes divergem quanto ao valor devido a título de FGTS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

**0006778-91.2011.403.6139** - SILVANA PORTES PEREIRA(SP193113 - ANA PAULA ABDALAH E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TIM CELULAR S/A X BANCO ITAU S/A X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X BANCO BRADESCO S/A Diante da petição de fl. 54, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da VIVO no polo passivo da ação.

Informe a autora, no prazo de cinco dias, o endereço da empresa acima mencionada.Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus.Int.

**0000763-72.2012.403.6139** - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando anular a arrematação do imóvel urbano, situado na Rua Rafael Machado Neto, nº 317, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP, objeto de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como todos os efeitos a partir da notificação para execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 30/70).O despacho de fl. 74 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que os requerentes juntassem planilha do débito do financiamento, bem como cópia dos processos que tramitaram perante o juízo federal em Sorocaba (autos nº 0009926-81.2003.403.6110 e 0009582-90.2009.403.6110), apontados no termo de prevenção de fls. 71/72.A parte autora juntou a planilha de evolução do financiamento, a cópia dos autos do processo nº 0009926-81.2003.403.6110 e, ainda, requereu prazo para juntada da cópia dos outros autos (nº 0009582-90.2009.403.6110) nas fls. 84/333.Foi determinado, por meio de despacho de fl. 334, a intimação pessoal dos autores para o cumprimento integral dos anteriores despachos de fls. 74 e 83, o que foi feito (fls.

335/336).Petição dos autores requerendo a juntada da cópia dos autos nº 0009582-90.2009.403.6110 (fls. 337/529). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

**FUNDAMENTAÇÃO**Do cotejo da presente ação de conhecimento com os outros processos judiciais outrora ajuizados sob os números 0009926-81.2003.403.6110 e 0009582-90.2009.403, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 325 (referente aos autos nº 0009926-81.2003.403.6110) e 522 (autos nº 0009582-90.2009.403).Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso ( 1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido ( 2º, art. 301, do CPC).Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente demanda, noto que esta se trata de repetição de outras duas ações idênticas anteriormente ajuizadas perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Ambas registradas sob os números 0009926-81.2003.403.6110, proposta em 06/10/2003 e 0009582-90.2009.403.6110, proposta em 12/08/2009, respectivamente.A primeira demanda foi extinta sem resolução do mérito pela falta de interesse processual. Quanto à segunda, foi julgada improcedente depois que, em análise do mérito do pleito de anulação/nulidade/ineficácia do processo de execução extrajudicial do mesmo imóvel descrito na peça vestibular deste processo (situado na Rua Rafael Machado Neto, nº 317, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP) rejeitou a alegação de nulidade da arrematação (fls. 478/493).Com relação ao segundo feito acima referido (autos nº 0009582-90.2009.403.6110), o r. juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba julgou a demanda, cuja parte dispositiva transcrevo a seguir (...) improcedente a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação dos leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 492).A parte autora recorreu da sentença, via apelação, e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento àquele recurso (fls. 519/520). Tendo assim transitado em julgado a sentença e arquivado o processo (conforme consulta processual anexada com esta decisão). Vê-se que a sentença proferida pelo juízo federal de Sorocaba abarca o pedido formulado nesta demanda (autos nº 0000763-72.2012.403.6139, Justiça Federal em Itapeva), objetivando a suspensão dos efeitos da adjudicação da propriedade e leilão, bem como a anulação da arrematação do imóvel e de todos os efeitos a partir da notificação extrajudicial. Assim, o que se busca com os presentes autos já foi decidido por sentença, definitivamente, por outro juízo operando-se, como dito, o fenômeno da coisa julgada (material).Cabe também registrar que, no primeiro feito acima indicado (RG 0009926-81.2003.403.6110), verificou-se o fenômeno da coisa julgada formal, ou seja, aquela atuante dentro do processo em que a sentença foi proferida (fls. 389/392). O referido julgado foi no sentido de se considerar os autores carecedores de interesse processual, quanto à revisão de critérios de correção monetária de prestações e de saldo devedor contratualmente previstos, pelo fato de o imóvel ter sido arrematado e ter havido o registro da Carta de Arrematação antes da promoção da ação. Observe-se, em conclusão, que os fatos e os fundamentos jurídicos daquele processo são os mesmos das demais ações posteriormente propostas. Registro que, agora neste processo os autores usam nomenclaturas diferentes para o mesmo fim daqueles anteriores processos, quais sejam, impedir ou suspender. O certo é que, a essência do pedido, diz com a declaração de nulidade ou ineficácia da arrematação do imóvel, conforme assinalou o julgado de fl. 391: (...). Conforme assevera o documento de fls. 221/224, o imóvel dos autores foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em leilão extrajudicial, sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Município e Comarca de Capão Bonito em 30.06.2004, ou seja, há dois anos.Com efeito, nos dois processos cíveis em confronto figuram, respectivamente, no polo ativo e passivo, Maria Cristina Cheetz Maffei e Silvio Antonio Maffei e, de outro, a Caixa Econômica Federal. Os pedidos, por sua vez, consistem, em síntese, de se anular a execução extrajudicial/arrematação de imóvel - situado na Rua Rafael Machado Neto, nº 317, Nova Capão Bonito, Capão Bonito/SP - objeto de contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Assim, a identidade das ações judiciais em comento emerge dos documentos anexados nos presentes autos e demonstram possuírem as mesmas partes, acima nominadas, o mesmo pedido (anulação de leilões, da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação) e a mesma causa de pedir (decorrente do contrato de mútuo habitacional inadimplido vinculado ao SFH), nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil).Nesse sentido, cito os precedentes:PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO APRECIAÇÃO. OMISSÃO DOS REQUERENTES. COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 2. A cautelar interposta foi extinta sem julgamento do mérito, devido à omissão dos requerentes em diligenciar providência essencial ao processamento do feito. Da sentença proferida nos autos da referida cautelar, não consta recurso dos autores, porquanto a este respeito, formou-se coisa julgada. 3. Apelação

desprovida.(AC 00036412919994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 49 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, V. I - Ao determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, a decisão agravada levou em consideração que a autora houvera proposto demanda idêntica, com desfecho de improcedência do pedido decretada por transitada em julgado, cujos elementos da ação - pedido, causa de pedir e partes - são inteiramente reproduzidos na presente demanda. II - O trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido em demanda anterior ocorreu sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora, concluindo-se que com o ajuizamento da presente demanda passados alguns meses do desfecho daquela, o que se verifica é a tentativa, por via oblíqua, de rescisão do julgado anterior. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 00354004620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL. 1. A coisa julgada tem como efeito a proibição de rediscussão da lide. Proposta ação idêntica, com dedução de pretensão que já tenha sido acobertada pela coisa julgada material, consequência desta segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, CPC. 2. Se a pretensão do autor era trazer ao conhecimento do juízo fatos novos, que de alguma forma iriam influenciar no resultado do julgamento do mandamus, deveria tê-lo feito naqueles autos, em face de disposição expressa contida no art. 462 do CPC. 3. Apelação desprovida.(AC 00071977720104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois sequer houve citação do réu.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001331-88.2012.403.6139** - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora, querendo, em réplica. Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Intimem-se.

**0001546-64.2012.403.6139** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 204/285.

**0001775-24.2012.403.6139** - ALBERTINA MELO JONHSSON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a UNIÃO por meio de carga dos autos.

**0001936-34.2012.403.6139** - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA  
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao AUTOR o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64.Esclareça a autora a pertinência da ação contra o servidor da CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR

PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a CEF sobre o pagamento comprovado nas fls. 425/28. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0005008-87.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X ANGELA NOBREGA DE ALMEIDA X MILTON SERGIO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)

I - Defiro, em parte, o pedido de fl. 228, incumbindo à parte requerente encaminhar cópia da decisão de indisponibilidade (fls. 73/74) nos endereços mencionados naquela mesma petição. II - O pedido de assistência judiciária gratuita de fls. 187/189 será apreciado quando da prolação da sentença. III - Informe o requerente o ajuizamento da ação principal no prazo referido no artigo 11, da Lei nº 8397/92, sob pena restar cessada a eficácia da medida cautelar fiscal, com fundamento no artigo 13, I, da Lei nº 8397/92.115/83. III - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010509-22.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BAGDAL

Converto em penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fl. 106 e 106, verso. Determino a transferência dos valores para uma conta judicial. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se.

**0010893-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Ante o decurso de prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 103, determino a transferência do valor bloqueado (fl. 98) para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. Considerando que o valor bloqueado (R\$ 754,78) está aquém do valor total a ser executado (R\$ 35.242,02 - fl. 94), indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011341-55.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAE BUENO DE CAMARGO

Em face da certidão de fl. 100, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000001-27.2010.403.6139** - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALMIR APARECIDO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

I - Considerando o trânsito em julgado de fl. 145, altere-se a classe para cumprimento de sentença. II - Dê-se vista ao autor sobre o pagamento noticiado às fls. 143/44. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-19.2010.403.6139** - KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que KATIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35. Réplica apresentada às fls. 38/43. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 55). Às fls. 63/63-verso o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 66 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório.

Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 63/63-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 66. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000037-69.2010.403.6139** - MARIA RUFINA DE JESUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: Defiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, como requerido. Após a notificação da transferência, ciência às partes e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**000077-51.2010.403.6139** - VONILDA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VONILDA MARIA DOS SANTOS COSTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40. Réplica apresentada às fls. 43/48. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 56), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fl. 57). Às fls. 66/67 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 71 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório.

Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 66/67, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 71. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000349-45.2010.403.6139** - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X ROZA RIBEIRO DA SILVA (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jucélia Ribeiro da Silva, representada por sua curadora e mãe, Roza Ribeiro da Silva, ambas qualificadas nos autos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Juntaram documentos (fls. 08/28). Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/45. Laudo médico pericial às fls. 73/79. Relatório social às fls. 86/88, com juntada de documentos nas fls. 89/94. O MPF apresentou parecer às fls. 98/100. Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 80. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20º, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social

ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana, o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade, usualmente adotada, pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene, sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a

ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. No caso em exame, a parte autora, alegando ter sido interditada em face de distúrbio neuropsiquiátrico se denomina pessoa portadora de deficiência. A requerente foi submetida à perícia médica judicial, em 23/08/2010 (fls. 73/79). O perito, em seu laudo pericial, afirmou: Paciente compatível com surda-muda. Ocorre que poderia ser adquirida a capacidade de comunicação por gestos e outras formas para aprender a comunicar-se melhor. Ocorre que o município de origem da autora não permite que ela tenha acesso a esses tipos de tratamento ou capacitação. Não poderá exercer atividade laboral, pois não poderá ter acesso a treinamentos tanto do possível emprego quanto das normas de segurança. (fl. 77 - item 8 - Discussão/Comentários). Nas respostas aos quesitos do requerido (fl. 41), esclareceu que A deficiência e incapacidade são total e definitiva. (resposta 6 - fl. 78) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, no estudo social, elaborado na residência da autora em 02.01.2012 (fls. 87/88), a assistente social apurou que a composição familiar, no total de 05 pessoas, a saber: (i) a autora, analfabeta e sem renda; (ii) Aparício Antunes de Oliveira, seu companheiro, aposentado, com renda (NB 88/130.982.784-0); (iii) Diego Ribeiro da Silva, filho, beneficiário de LOAS/deficiente (NB 87/122.686.000-9); (iv) Maiara Ribeiro Silva, filha da requerente, com 5 anos de idade e (v) Caíque Ribeiro Silva, também filho, de 2 anos. A título de esclarecimento, a aposentadoria de Aparício, companheiro da autora, a que se referiu a assistente social é, na verdade, um benefício LOAS/idoso (documentos anexados com esta sentença). Nesse contexto, atualmente, há dois benefícios assistenciais recebidos por membros da família da requerente (LOAS/deficiente, de titularidade de seu filho Diego e LOAS/idoso, de titularidade de seu companheiro, Aparício), e, aqui se pleiteia o pagamento de um terceiro benefício também de índole assistencial. In casu, tenho para mim não sendo razoável então excluir tais benefícios do computo da renda mensal familiar, mesmo sendo ambos de valor mínimo. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tinha-se uma renda familiar total, em janeiro de 2012, quando o valor do salário mínimo já era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de R\$ 1.244,00 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais). A renda per capita, então, era na ocasião, de R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), portanto, superior a do salário mínimo. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido

da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Joel de Almeida Junior, assistido por sua mãe Sonia Regina Ursolino, qualificados na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico cumulado com pedido de indenização por danos morais. Com a peça vestibular juntou documentos (fls. 18/39).Citada, a autarquia apresentou resposta através de contestação (fls. 58/66). Réplica às fls. 69/72.A tutela antecipada foi deferida para determinar o início do pagamento do benefício assistencial para o autor (fls. 83/84). O laudo médico, elaborado em 26.08.2010, foi anexado às fls. 121/127 e complementado, em 22.08.2011, às fls. 136/139. O relatório social, realizado em 09.01.2012, foi anexado às fls. 151/154.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 164/165.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma

da decisão de fl. 128. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da

Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, o autor, com 17 anos de idade (fl. 151), se diz portador de neoplasia maligna (CID's C40.8 e C49.0), necessitando do auxílio de terceiros para os atos do dia-a-dia, alegando, ainda, que teve a perna amputada por sofrer de tumor maligno. Em vista disso, o requerente foi submetido à perícia médica judicial, conforme laudo respectivo anexado às fls. 121/127. Respondendo aos quesitos do requerido (fl. 67), à fl. 126, o perito médico afirmou que a incapacidade sofrida pelo requerente ocasiona redução para desempenho profissional de acordo com a função a que vir a exercer (item 4). Ainda segundo o expert, o autor não é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (item 5). A conclusão do perito foi, então, que a incapacidade é Parcial e Definitiva (item 10, da fl. 127). Inconformado com o resultado da perícia judicial, o autor peticionou requerendo esclarecimentos por parte do sr. perito, inclusive, trazendo novos quesitos (fls. 133/134). Com vista dos autos, o expert, em resumo, prestou esclarecimento sobre a perícia. Na oportunidade afirmou em relação ao autor que, mesmo tendo a perna esquerda amputada na altura da coxa, porque teve câncer, hoje, curado, ou seja, sem metástase (resposta ao item 1, fl. 137), o requerente pode, com o uso de prótese, exercer atividades que compatíveis com sua deficiência, embora, por exemplo, restrição para deambular por longas distâncias (item 4, fl. 138). Declarou no mesmo laudo, ainda, que: É verificado no campo (rural) que existe situações ou alguns plantios que as tarefas são de fácil execução e não demanda grandes deslocamentos. Portanto concluo ainda que conforme o autor se apresentar para exercer serviço de trabalhador rural existem muitas funções que poderá desempenhar com a prótese de perna e readaptado, pois existem tempo e condição clínica para readaptação com a prótese de perna. (item 4, fls. 138/139). Pois bem. O laudo pericial revela que o autor - menor de idade com 16 anos - quando da realização do exame médico, apresentou quadro de câncer nos ossos e por isso foi obrigado a realizar a amputação da perna em nível de coxa (fl. 125, comentários), apresenta como resultado sua incapacidade parcial e definitiva (fl. 127). Na complementação do laudo pericial revelou também que o autor poderá exercer serviço de trabalhador rural existem muitas funções que poderá desempenhar com a prótese de perna e readaptado (fl. 139). Tenho para mim que, embora a incapacidade para o trabalho seja parcial e tenha o demandante capacidade para a vida independente, há que se levar em conta as atividades que pode desenvolver e que estão ao seu alcance, no meio social em que vive. Nesse aspecto, cumpre deixar expresso que o autor vive com a avó materna na zona urbana de

Ribeirão Branco-SP e não tem ainda o preparo intelectual para exercer atividade que possibilite o seu sustento (curso o ensino médio), conforme laudo social de fls. 151/154. Por isso, o histórico que o levou a requerer o benefício, e mesmo tendo a perícia médica referido que a incapacidade para o trabalho é parcial, negar-lhe o benefício é o mesmo que fechar-lhe, também, as oportunidades. Imperioso destacar, pela similitude dos casos, o trecho da decisão proferida pelo ilustre JUIZ(A) FEDERAL JANIO ROBERTO DOS SANTOS (Processo 200562010139838, TRMS - Turma Recursal - MS, DJF3 DATA: 10/03/2011), verbis:(...) No que concerne à análise da incapacidade, consoante o laudo médico, a parte autora é portadora de amputação da perna direita, há mais ou menos 20 (vinte) anos, não lhe conferindo, no entanto, incapacidade laborativa. Dessa forma, embora o médico perito tenha concluído não haver, no caso, incapacidade, entendo que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Ademais, vem delineado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de implantação da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Assim dispõe o citado regulamento: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (grifo nosso) Com efeito, verifica-se que a parte autora mora sozinha, é analfabeta, tem dificuldade de locomoção em razão da perna direita amputada e está cadastrada, nos registros oficiais do Instituto-réu, como trabalhadora rural, tendo, inclusive, já recebido o benefício auxílio-doença no período de 05/09/1991 a 05/11/1991. Assim, pelo que se vê de sua qualificação, dificilmente lhe será oportunizada inserção no mercado de trabalho, pois conta 51 (cinquenta e um) anos e, a despeito da conclusão pericial negativa para incapacidade laborativa, entendo ser inerente à própria natureza da ocupação declarada da recorrente (trabalhadora rural) o dispêndio de considerável esforço físico. Portanto, reputo que a parte recorrida atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. (...) Diante do conjunto de provas coletadas, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e a despeito das manifestações do perito médico, entendo que o autor faz jus à percepção do benefício assistencial, no aspecto da incapacidade/deficiência. Nesse sentido, cito os precedentes: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL, FORMULADO POR DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE DA ALEGADA POBREZA. 1 - A sentença ora sob exame, por se referir a condenação inferior a 60 salários mínimos, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2 - O laudo pericial revela que o autor apresenta amputação transtibial da perna direita, com 19 cm de coto a partir da articulação do joelho que tem como resultado sua incapacidade definitiva para o desempenho de funções laborativas de natureza pesada, das quais tem qualificação; o estudo social e a prova oral deixam claro e acima de qualquer dúvida a situação de pobreza do autor e de sua família. 3 - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. 4 - Não tendo havido requerimento administrativo o termo a quo do benefício deve coincidir com a citação - quando o réu tomou ciência do intento do autor e se formou a lide - sendo verdadeiro despropósito pretender que o termo inicial fosse fixado na data do laudo pericial. 5 - Apelação improvida e remessa oficial não conhecida. (AC 00023563920014036102, JUIZ CONVOCADO JOHONSOM DI SALVO. TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 22/04/2003.. FONTE REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE PARA O RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO AO NÍVEL DO TERÇO MÉDIO DA COXA ESQUERDA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA À SÚMULA 111 DO STJ.- Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência da autora, ora apelada, encontra-se demonstrada no processo administrativo, através da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar. - A perícia médica oficial atesta que a paciente teve a perna amputada ao nível do terço médio da coxa esquerda, e não tem condições físicas para retornar ao mercado de trabalho. - Ainda que a incapacidade para o trabalho seja parcial e tenha a demandante capacidade para a vida independente, há que se levar em conta as atividades que tem aptidão para

desenvolver e que estão ao seu alcance, no meio social em que reside. - A recorrida é filha de agricultor e não tem preparo intelectual para exercer outra atividade que possibilite o seu sustento, o que a levou a requerer o benefício, pelo que lhe negar o mesmo é fechar-lhe, também, as oportunidades. É esquecer que a mens legis, imbuída na Lei 8.742/93, pretende proteger os desvalidos e, assim, tentar corrigir ou diminuir as desigualdades sociais. Logo, faz jus a requerente ao benefício assistencial pleiteado. - A verba honorária advocatícia não deve incidir sobre parcelas vincendas, pelo que hei por bem ajustá-la aos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 2001.82.00.002508-4, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::397 - N°::165.) grifeiPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.1. Preenchidos os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus o portador de deficiência ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995. 2. No caso dos autos, percebe-se que as provas constantes dos autos atestam no sentido de que o demandante, cuja ocupação era de agricultor, é portador de patologia irreversível de caráter permanente(amputação do membro inferior direito 1/3 da perna), que, consoante conclusão do laudo oficial, mesmo com o uso de prótese, o demandante encontra-se incapacitado para trabalhos pesados, sobretudo agricultura, fato que por si só, caracteriza a incapacidade do postulante para o trabalho, considerando o seu baixo nível de instrução e a qualificação de agricultor, cujas atividades são geralmente pesadas (braçal). No que diz respeito à segunda exigência legal (renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), entende-se ter sido a mesma comprovada, concluindo-se de tudo o que dos autos consta que o promovente é de origem familiar humilde, não possuindo meios de prover à própria subsistência. 3. Destarte, constata-se que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo portador de deficiência física, incapacitado definitivamente para o trabalho e não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. 4. Quanto aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que os mesmos são devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, vencido, neste ponto, o relator designado para o acórdão, que entende ser (um por cento) ao mês, por não se aplicar, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.5. Apelação provida.(AC200583080011388, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/12/2007 - Página::811 - N°::239.) Com relação à situação socioeconômica, a situação era a seguinte, em 02.01.2012, quando foi realizado o estudo social, elaborado na residência do requerente (fls. 151/154): a assistente social apurou que a família era composta por 04 pessoas e encontrava-se assim constituída: (i) o autor, com 17 anos e 03 meses, solteiro, estudante; (ii) Maria de Lourdes Ursulino, avó materna, aposentada desde maio/2010; (iii) Aldo Ursulino, tio, desempregado e (iv) Tiago Fernando Ursulino, primo, com 16 anos e 5 meses, que nunca trabalhou. Segundo o relatório social, a única renda da família, naquele momento, era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) proveniente da aposentadoria da avó, Maria de Lourdes Ursulino. Tal valor, que se referir a uma aposentadoria previdenciária por idade de valor mínimo (NB 41/152.631.540-5, DIB em 25.06.2009, consulta anexada com este julgado), não será aqui considerada no cômputo da renda mensal familiar. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009).Ressalte-se que o serviço social mencionou que o requerente aufere, por força da tutela antecipada deferida nos autos, o benefício de LOAS/deficiente (NB 87/534.836.520-0), desde 02/02/2009.Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo; excluindo-se os valores mínimos percebidos de benefício, de aposentadoria por idade e de prestação continuada, tem-se uma renda per capita igual a zero, posto que não há comprovação, nos autos, de que outras pessoas da família tenham renda.No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Da indenização por danos morais e materiais: a parte autora objetiva, em pedido subsidiário, ser indenizada, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Para tanto alega a negativa indevida da concessão do benefício da LOAS no âmbito administrativo pelo INSS, em virtude do parecer contrário da perícia médica.O pedido de ressarcimento de danos não procede.O direito à percepção do benefício de prestação continuada deve ser concedido enquanto perdurar a situação de miserabilidade que cerca o autor e atestada sua invalidez para o trabalho, conforme apontado acima.A natureza do benefício permite, sim, a sua negativa caso inexistir comprovação das condições legais para a concessão. Notadamente, quando não restou evidenciado qualquer ato culposo, ou mesmo de má-fé, por parte dos agentes administrativos do INSS. Neste sentido cito julgados do TRF/3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL

E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADES REJEITADAS. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não configuradas as nulidades aventadas: a de cerceamento de defesa porque o julgamento antecipado da lide ocorreu em virtude de não ter sido especificada qualquer prova pelo INSS na própria contestação, que foi genérica a respeito, quando deveria já indicar o depoimento pessoal pretendido; nem a de falta de juntada do respectivo processo administrativo que, por se encontrar na guarda da própria autarquia, poderia ser trazido à Juízo, caso necessária a demonstração de algum fato relevante à defesa. 2. Caso em que o autor formulou pedido de aposentadoria por idade, em 03/08/2005; no processamento foi calculado o tempo de contribuição; comunicado o autor para apresentar CTPS; procedeu-se a nova contagem de que resultou decisão de indeferimento por falta de período de carência (motivo 79), em 19/08/2006, sendo gerada a comunicação respectiva. Todavia, o autor alegou e provou que, no sítio eletrônico do INSS, havia em 14/09/2006, relatório de situação de benefício indeferido, com comunicação de motivo relacionado à falta de idade mínima exigida. 3. O INSS esclareceu que houve equívoco desta última informação, e que o autor já sabia do verdadeiro motivo do indeferimento através de carta que lhe foi dirigida, em data anterior. O Juízo, porém, não foi esclarecido a tempo de tal situação, pois teve acesso apenas ao documento de f. 22, e não aos demais que foram somente posteriormente juntados pelo INSS, e sobre cuja autenticidade não existe controvérsia. Em função do esclarecimento fático havido, fica prejudicada a premissa da sentença de que houve conduta do INSS particularmente excepcional, além do mera divergência na interpretação do Direito, que por si não é susceptível de produzir dano moral, configurando erro grosseiro de negar benefício previdenciário por falta de idade, quando esta informação não comporta divergência nem gera dificuldade de apreensão. 4. A conduta administrativa previdenciária de negar benefício no exercício da atribuição legal de conferir requisitos legais e de fato, conforme documentação produzida, não gera, tão-somente por isto, responsabilidade civil, ainda que a decisão administrativa seja revisada judicialmente, como foi no caso concreto, quando restou concedido o benefício previdenciário por decisão de 24/04/2007, com implantação em 02/05/2007, retroativo a 19/10/2006. 5. O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido, mesmo porque, em caso de atraso ou indeferimento revisado judicialmente, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. 6. Por outro lado, não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário, por conta da negativa administrativa, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 7. Apelação parcialmente provida: preliminares rejeitadas, reforma da sentença pelo mérito, para decretar a improcedência do pedido, e fixar verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Precedentes.(AC 00083498220094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TEMPO PASSADO POR SEGURADO FACULTATIVO. FALTA DE AMPARO LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Não restou provado que o segurado foi induzido a erro por informação equivocada do INSS. - Não há amparo legal para o segurado facultativo indenizar tempo de serviço. - Requisitos para a concessão do benefício não restaram comprovados. Benefício indeferido. - Apelação do INSS e remessa oficial totalmente provida.(APELREEX 03133506319954036102, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo feito à Previdência Social, em 10.01.2007 (fl. 23). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso correrão da data de entrada do requerimento administrativo em 10.01.2007 (fl. 23).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Facultado desconto de valores já pagos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOEL DE ALMEIDA JUNIOR (CPF 070.661.599-93 e RG 10.957.111-3/ SSP/PR - assistido por sua genitora Sonia Regina Ursulino CPF 268.220.698-01 e RG 34.408.341-X SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 10.01.2007 (fl. 23) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000508-85.2010.403.6139 - ZENILDA DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ZENILDA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/16. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/37. Réplica apresentada à fl. 39. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 50), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 51). Às fls. 62/63 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 65-verso manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 62/63, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000565-06.2010.403.6139 - MARCELO MUZEL SIMOES (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcelo Muzel Simões, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/64). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 68/73). Quesitos à fl. 74. Documentos às fls. 75/78. Réplica nos autos à fl. 79. Laudo Médico Pericial às fls. 90/92. Manifestação da parte autora à fl. 95. Intimado (fl. 96), o INSS ficou-se inerte. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (26/06/2009). Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o trabalho de forma total e permanente por sofrer de doença neurológica com crises frequentes. 2.1 - Do mérito Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 12/08/2010, conforme laudo respectivo anexado nas fls. 90/92. De início, constato que naquela oportunidade do exame o periciado/autor declarou para o médico exercer a atividade laboral de motorista (fl. 90, atividade laborativa). O perito judicial informou em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 1- Sim o examinado é portador de epilepsia caracterizada como estado de pequeno mal epilético - CID G 41.1 e epilepsia focal e parcial - CID G 40.2; 3- A epilepsia é passível de cura; 4- O quadro apresentado prejudica a função de obreiro como motorista; (respostas aos quesitos 1, 3 e 4 do autor, sem os destaques) Concluiu ainda o perito: 3- A enfermidade detectada atualmente inviabiliza a habilidade do requerente para o desempenho normal da profissão habitual - motorista. 4- A inaptidão para o desempenho de profissão de motorista é permanente. Há tratamentos médicos especializados em uso, com amenização atual das crises (respostas aos quesitos 3 e 4 do INSS, sem os destaques) Em face dessas conclusões médicas e partindo-se da informação do autor de que exerce a profissão de motorista, então, em tese, estaria de fato incapacitado para tal atividade laborativa. No entanto a realidade dos fatos demonstrados nos autos aponta em sentido contrário. Tal se deve porquanto constato da CTPS do autor (cópia nas fls. 10/16) que na mesma constam anotados 08 (oito) contratos de trabalho, e em apenas um deles o cargo desempenhado pelo trabalhador/requerente é, de fato, o de

motorista. Este cargo foi desempenhado na empresa Brukal Comércio e Representações Ltda., no período de 01/02/2000 à 09/03/2001, ou seja, cerca de 09/10 anos antes da perícia judicial. Conforme se constata na mesma CTPS, após este contrato de trabalho como motorista, o autor já manteve outros vínculos empregatícios diversos dessa atividade, como, vendedor (fls. 15/16).Ademais, comprovam as informações do CNIS em nome do autor, anexo com esta sentença, ter o mesmo trabalhador laborado em outros estabelecimentos comerciais, depois do último vínculo laborativo anotado em sua CTPS, como Teiga Distribuidora de Bebidas Ltda. e Serraria Henoel Ltda.-ME.Não bastasse isso, comprova o mesmo acima referido CNIS que o autor, atualmente, mantém vínculo empregatício com a empresa Serraria Henoel Ltda.-ME, desde 08/08/2011. E não é só isso, quando do pedido administrativo do benefício em junho de 2009 (fls. 17/18), encontrava-se laborando na empresa Teiga Distribuidora de Bebidas Ltda. Diante disso, emergem duas conclusões, a primeira, o autor não exerce habitualmente a atividade de motorista, como afirmou em sua perícia médica; a segunda, as anotações do CNIS comprovam a sua aptidão ao trabalho - atividade que lhe garanta a subsistência, posto que, de fato, exerceu atividade remunerada em períodos posteriores ao pleito administrativo e durante o processo judicial.A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não percebendo auxílio-doença, for considerado definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.), o que não se verifica no caso em tela.Por todas essas ponderações, somadas às conclusões médicas, conclui-se que a moléstia que lhe incapacitava, no momento da perícia (epilepsia) não tem o condão de lhe acarretar, em definitivo, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em conclusão, não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso a incapacidade definitiva, a improcedência do pedido é de rigor, na forma preconizada pelo art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Cito em relação ao tema em debate os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. a 5. (Omissis).(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que a autora possui obesidade mórbida (IMC 47,7), dislipidêmica (colesterol elevado), com intolerância à glicose (glicemi 128mg/dl) e hipertensão arterial. Estava, à época, em tratamento ambulatorial, não otimizado, e sem que houvessem sido esgotados os recursos terapêuticos. Ecocardiograma mostra alteração discreta na função contrátil do coração, sem repercussão funcional. O teste ergométrico mostrou-se ineficaz. Conclui afirmando não haver incapacidade laborativa. Em respostas a quesitos, o experto afirma haver possibilidade de cura - ou ao menos de abrandamento - para os males apresentados, através de tratamento especializado. III - VI - (omissis). VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido. VIII a XI - (omissis) (AC 00230254720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem os destaques) Sobreleva acentuar ainda, não ser o caso de concessão do auxílio-doença, razão pela qual, igualmente, indefiro este pleito do autor. Tal se deve porquanto somente é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). E como visto acima, o autor exerce atividade remunerada, nos períodos posteriores ao pleito administrativo e ao ingresso desse processo judicial.3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000588-49.2010.403.6139 - MARIA DA GLORIA FARIA NETA SANTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DA GLÓRIA FARIA NETA SANTO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/33.À fl. 63 a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.À fl. 65

o INSS manifestou-se concordando com o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000793-78.2010.403.6139** - BERNARDETE MORENO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da informação de fl. 119.

**0000829-23.2010.403.6139** - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Flávia da Trindade, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23).Quesitos da autora às fls. 34/35.Laudo Médico Pericial às fls. 37/40.Estudo Social do caso às fls. 43/45.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 49/56). Documentos às fls. 57/64.Manifestação da parte autora às fls. 67/73 e do Ministério Público à fl. 74.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de

legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de

deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE

INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com 27 anos de idade (quando do estudo social, fl. 43), se diz deficiente. Para tanto aduz o argumento de que possui problemas auditivos em ambos ouvidos, estando incapacitada para os atos da vida civil e, sobrevive com ajuda de terceiros.Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 25/05/2011 (fls. 37/40), onde se concluiu que 1- Sim, a periciada é portadora de deficiência auditiva bilateral de origem central. 2- A periciada nunca exerceu atividade laborativa para seu sustento. A deficiência que acomete a periciada, em seu contexto atual de vida, a impede de estudar ou de praticar atividades laborativas que exijam o uso do sentido da audição. 3- Pelo argüido, a periciada não possui outras aptidões inatas ou adquiridas que possam ser exercidas para lhe garantir o sustento. 4- A periciada consegue realizar alguns atos da vida diária que não dependam do sentido da audição, como por exemplo, ajudar na cozinha ou varrer a casa, porém, necessita de constante supervisão para atividades simples como atravessar a rua, andar por sua conta, atender à porta, fazer compras simples. Tal incapacidade é total e definitiva. 10- Neste caso, não há como se falar em incapacidade temporária. (fls. 40/41 - respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4 e 10 do Juízo)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial (portadora de deficiência auditiva bilateral), infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Nesse sentido, cito os precedentes do TRF/3ª R:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. 2. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipoacusia auditiva bilateral severa, rebaixamento intelectual, bem como distúrbio comportamental leve e crônico, necessitando de acompanhamento contínuo, estando incapacitada de maneira total e definitiva para as atividades laborais. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, amparado pela prova testemunhal, o núcleo familiar é composto pela Autora, seus pais, ambos

idosos e pelos dois irmãos, sendo um deles portador de deficiência mental. A renda familiar é formada somente pelo valor de 1 (um salário mínimo), advinda da aposentadoria recebida pelo pai, sendo insuficiente para arcar com as despesas da casa e para comprar os medicamentos necessários. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00361277820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 977 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de disacusia neurosensorial bilateral de grau moderado a grave, com perda de 60% da acuidade auditiva total, apresentando, ainda, hipertensão arterial e faringite crônica, que lhe acarretam, por conseguinte, considerando, ainda, as suas condições pessoais, uma incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como dificuldades para a prática dos atos de sua vida diária. 2. O segundo requisito também restou comprovado, através do estudo social, do qual restou evidente a condição de pobreza em que vive o autor, não possuindo ele próprio ou a sua família rendimentos suficientes que lhe garantam o mínimo necessário a sua sobrevivência. 3. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo médico pericial, uma vez ter sido este o momento em que se constatou a incapacidade do autor para o trabalho, a qual, por sua vez, era controvertida à época do requerimento administrativo. 4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 5. Juros de mora, a partir da data do início do benefício, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 7. O INSS está isento das custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96. 8. Em se tratando de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pela sucumbente e, portanto, está isento o INSS dessa condenação. 9. Apelação da parte autora provida. 10. Sentença reformada.(AC 00403581720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:24/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 09/07/2011, na própria residência da autora (fl. 43), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Flávia da Trindade, autora, 27 anos, sem renda; (ii) Braz Olário da Trindade, pai da autora, 53 anos, renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); (iii) Josefina Virgino Rodrigues, madrastra da autora, 43 anos, renda de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) proveniente de Benefício Assistencial de Amparo Social ao deficiente; (iv) Emanuelly Vitória da Trindade, irmã da pericianda, 7 anos, sem renda; (v) Ilma da Trindade, irmã da autora, 19 anos, sem renda. Portanto, a entidade familiar é composta por 05 pessoas.Nesse contexto, excluindo-se o valor de 01 SM, decorrente do benefício assistencial (NB 87/560.480.758-0 com DIB em 12.02.2007) recebido por membro da unidade familiar (mãe da requerente), conforme dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, tem-se uma renda per capita de R\$ 100,00 (cem reais) [R\$ 400,00 : 4]. Portanto, inferior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) [Lei nº 12.382 de 28/02/2011 - R\$ 545,00 : 4], sendo que desta forma, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão da época do laudo social em 09/07/2011 (fls. 43/45), pois este conjugado com o laudo médico, afirmam a presença dos requisitos do benefício postulado, ou seja, quando então restou evidenciada a situação de deficiência e da hipossuficiência da requerente nos autos. Note-se, ainda a ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS que impossibilitou a autarquia de examinar os requisitos do benefício. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CUSTAS DO INSS (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, Lei 9.289/96; ART. 27 CPC). PREPARO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. a 4. (omissis). 5. Parcial provimento à Apelação do INSS, tão somente para que não seja compelido a efetuar previamente o preparo das custas processuais, bem assim para fixar a data do início do benefício (DIB) em 5.9.2009, momento em que realizada a perícia judicial. (AC 00032084020104059999, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2011 - Página::357.)2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada nos autos demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde da autora

(fls. 37/40).Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir de 09/07/2011 (fls. 43/45 - Estudo Social). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: FLÁVIA DA TRINDADE (CPF 373.592.658-43 e RG 43.104.009-6 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 09/07/2011;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A**1. RelatórioJandira Vieira de Lara propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento de Paulo Rodrigues de Almeida, cujo óbito ocorreu em 28.08.1991 (fl. 07). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/54). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (58/60). Juntou documentos (CNIS) com informações sobre a autora (fls. 61/63). Réplica constando da fl. 67.Audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada (fls. 70/72) sendo anexado documento do benefício previdenciário do falecido (fl. 73). A parte autora juntou documentos novos (fl. 75/85). O INSS com vista dos autos em alegações finais pleiteou a improcedência do pedido da autora na fl. 88.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 64.Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 MéritoTrata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, de segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar), quando do óbito (fl. 03, primeiro parágrafo). O óbito de Paulo Rodrigues de Almeida, ocorrido em 28.08.1991, foi provado na fl. 07.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa

no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Tendo sido, a autora, cônjuge do falecido (fls. 07 e 85), a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Não havendo falar, como diz o INSS em suas alegações finais, em total ausência de dependência econômica (fl. 88). Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. Note-se que, a teor da lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação, em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). In casu pela análise do contido no documento de fl. 73, destaco que o falecido, quando de sua morte, era titular de benefício previdenciário, porque aposentado por invalidez (NB 04/098.148.179-5 com DER/DIB em 22.11.1984 e DCB em 28.08.1991). Com isso significa dizer, novamente em confronto com a afirmação do INSS em alegações finais - o falecido não era segurado da previdência social (fl. 88) -, que o de cujus estava vinculado ao sistema previdenciário urbano. Em suma, o falecido detinha qualidade de segurado, na época de seu falecimento, de forma que a autora (esposa) faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido: (...) Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de junho de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 29 de dezembro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14. Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 104423143-0), desde 13 de dezembro de 1996, tendo cessado por ocasião de seu falecimento, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, anexo a esta decisão. (...) Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado. (...) (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003217-68.2004.4.03.6183 RELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 PÁGINA: 768) Cito outros julgados do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. APOSENTADO. COMPANHEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - O falecido recebia aposentadoria por invalidez, pelo que restou incontroversa sua qualidade de segurado da Previdência Social - Conjunto probatório demonstrou a convivência marital entre a autora e o falecido. - Termo inicial do benefício previdenciário mantido na data da citação, vez que caso vertente não configura qualquer das hipóteses constantes do artigo 74 da Lei n 8.213/91. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, concedo a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento. Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. Concedida a antecipação da tutela pleiteada. (AC 0015307-43.2003.4.03.9999, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/10/2010.) (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1999 - LEI Nº 8.213/91 - FILHA MAIOR - INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade. III a V - (omissis) (AC 00012188520014036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 643 .FONTE\_ REPUBLICACAO: (grifo nosso). O pedido formulado é procedente. Tocante a data de início do pagamento é importante ressaltar que a aquisição do direito a algum benefício previdenciário rege-se, ordinariamente, pelas regras vigentes à época da implementação das condições exigidas para o respectivo benefício, consubstanciando, a partir de então, direito adquirido do segurado. No caso de pensão por morte, o fato aquisitivo do direito tem como elementos a condição de segurado do falecido e o óbito. Verificada a ocorrência destes elementos, o direito incorpora-se ao patrimônio dos dependentes do falecido e, a partir daí, basta uma simples manifestação de vontade para ser exercido. O óbito, no presente caso, ocorreu em 28.08.1991, portanto, antes da alteração levada a efeito pela MP 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posterior redação da Lei 9.528/97. A norma modificada estabelecia que a pensão era devida a contar do falecimento do segurado, qualquer que fosse a data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas não pagas. O benefício de pensão por morte é regido pelas normas vigentes à época do óbito. Logo, a modificação do artigo supra citado, em obediência ao princípio tempus regit actum, não pode causar prejuízo àquele que preencheu todos os requisitos para ter a concessão do benefício previdenciário, em questão, quando

vigia lei anterior. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-trabalhador rural, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, 4, da LBPS). - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registros públicos), corroborada pela prova testemunhal. - O termo inicial do pagamento da pensão por morte fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei n 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei n 9.528/97, por ser a legislação vigente à época do fortuito. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei n 10.406/02, sendo que a partir de então serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício. - Apelação da autora a que se dá provimento. Recurso do INSS improvido. (AC 00444268320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:13/05/2004 ..FONTE\_ REPUBLICACAO, sem o destaque) Embora sem nenhuma dúvida quanto ao fato gerador do direito, saliento que há prestações prescritas, dado que a ação judicial foi ajuizada em 14.07.2010 (fl. 02), quando já decorridos mais de 5 anos da data do óbito. Observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por se cuidar de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Por outro vértice, quanto aos benefícios previdenciários, destaco que a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, norma consolidada no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. 3. Dispositivo Diante do exposto, observada a prescrição quinquenal, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu marido, Paulo Rodrigues de Almeida, em favor da parte autora, a partir da data do óbito, em 28.08.1991 (fl. 07). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97. Facultado o desconto de parcelas não cumuláveis (benefício da fl. 63), compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JANDIRA VEIRA DE LARA (CPF nº 375.614.698-70 e RG nº 39.511.601-6 SSP/SP) Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: a calcular; DIB (Data de Início do Benefício): 28.08.1991 RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; e Data de início do pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000009-67.2011.403.6139 - OLGA BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Olga Bueno de Camargo propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de José Silva, cujo óbito ocorreu em 06/04/2010 (fl. 08). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (15/18). Juntou documentos (CNIS) com informações sobre vínculos com a autora (fls. 19/21) e com o falecido às fls. 22/29. Réplica constando da fl. 33. Audiência de instrução realizada nas fls. 36/38. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de

Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 30. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao mérito. 2.1 Mérito Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte sob argumento de se tratar, o falecido, de segurado especial (TRABALHADOR RURAL), quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Havendo indícios de união estável (fl. 09), a dependência econômica da companheira é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido. Note-se que, a teor da lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação, em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, os elementos do CNIS, anexado, o último vínculo que manteve com a autarquia foi o benefício LOAS/idoso (NB 88/127.802.843-6), cujo pagamento iniciou-se em 23.04.2003. Antes do início do aludido benefício teve diversos vínculos empregatícios, todos urbanos, sendo o último deles na Indústria Têxtil Itacolomi SA, entre 03.11.1987 e 06.12.1988 (fls. 23 e 39). Infere-se das informações supra que a única prova de ter sido, o falecido, trabalhador rural, está à fl. 07. Entretanto o que o documento registra é uma situação fática ocorrida em junho/1956, em período muito distante, consigne-se, de seu falecimento, sendo, logo, extemporâneo aos fatos alegados. Os vínculos empregatícios que manteve, enquanto era economicamente ativo, sobre serem em época muito remota, dezembro/1988, todos, repito, eram com empregadores urbanos. Quanto ao LOAS/idoso, de que era beneficiário, como dito alhures, é importante frisar que, consoante estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, só o recebe quem comprova dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade). Se a Previdência Social concedeu-lhe o citado benefício, cuja regra para a concessão é, em poucas palavras, não conseguir estar, o requerente, inserido no mercado de trabalho e, por conseguinte, não conseguir prover sua própria subsistência, além de não poder contar com a ajuda familiar para conseguir viver, tem-se que o falecido não mantinha mais a condição de segurado e o reconhecimento de que a requerente não tem direito ao benefício pleiteado é medida que se impõe. Cumpre observar que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, isto é, não pode ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Em suma, o falecido, companheiro da autora, não detinha qualidade de segurado especial, na época de seu falecimento, de forma que não faz jus ao benefício de pensão por morte. É nesse sentido os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (STJ, DJE de 03.08.2009, RESP Nº 1.110.565 - SE, Relator Ministro Felix Fischer) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido. (STJ, DJE de 14.03.2012 AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.623 - RJ (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze) Desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que os requisitos não foram satisfeitos. Ressalto ainda não ter sido provado nos autos os requisitos necessários para a concessão de qualquer outro tipo de aposentadoria em favor do falecido. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários

advocáticos, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000019-14.2011.403.6139 - ELZA DE LIMA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, em face do alegado tempo de serviço especial (fl. 05), qual o local da prestação de serviço, qual o período, qual a atividade especial desenvolvida e qual o enquadramento legal. Por fim, esclareça qual a pertinência dos documentos de fls. 91/92 com o pedido inicial. Cumprido o item acima, vista ao INSS. Após, tornem os autos novamente conclusos.

**0000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vilma de Souza Rodrigues, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 23/28). Quesitos às fls. 29. Documentos às fls. 30/32. Réplica nos autos à fl. 35. Laudo Médico Pericial às fls. 50/51, com manifestação da parte autora à fl. 52-verso. Relatório Social às fls. 57/58, com manifestação da parte autora à fl. 59, do INSS à fl. 61, e do Ministério Público Federal à fl. 66. À fl. 69 foi determinada a realização de novo Relatório Social, sendo este juntado às fls. 71/72. Manifestaram-se as partes às fls. 75-verso (autora) e 77 (INSS). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 78/78-verso. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de

recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de

deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de que é portadora de paralisia infantil e problemas mentais, afirma estar totalmente incapacitada. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial, em 17/11/2010 (fls. 50/57), onde se concluiu em face da perícia que 1- Sim, a autora é incapaz para o trabalho de forma total e permanente. 2. Sim, a autora necessita de auxílio de terceiros para a realização dos atos rotineiros da vida diária, e não tem capacidade de gerir por si só a sua vida (fl. 51 - Respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, sem os destaques) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 19/04/2012, na própria residência da autora (fls. 71/72), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Vilma de Souza Rodrigues, autora, 43 anos de idade; (ii) Alexandre Franco Rodrigues, pai da autora, 68 anos de idade; (iii) Tereza Alves de Souza Rodrigues, mãe da autora, 62 anos de idade; (iv) Donizete Rodrigues da Silva, primo da autora, 21 anos de idade; (v) Bruna Rafaela Rodrigues Martins, sobrinha da autora, 11 anos de idade. Tocante a renda familiar, segundo o estudo social de fls. 71/72, consta que alcança o valor de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais); sendo composta pela aposentadoria de valor mínimo percebida pelo pai da autora (R\$ 622,00) e pela remuneração média mensal deste fazendo bicos como pedreiro (R\$ 240,00). Todavia a informação do laudo social de que o pai da autora, Alexandre Franco Rodrigues, recebe o valor de um salário mínimo mensal a título de aposentadoria não deve prevalecer. É que a informação extraída do INFBEN/DATAPREV (em anexo com esta sentença) esclarece que o benefício do qual é titular, NB 109.568.830-5 com DER/DIB 02.07.1998, tem uma renda mensal no valor de R\$ 671,27 (seiscentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), na competência 08/2012. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) [R\$ 911,27 : 5]; portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) [Decreto

nº 7.655/2011 - R\$ 622,00 : 4]. Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família da autora, esta pode e deve ser sustentada por seus familiares. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000445-26.2011.403.6139** - ANTENOR RODRIGUES BREMER(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTENOR RODRIGUES MREMER ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/19. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/38. Réplica apresentada às fls. 53/57. Às fls. 69/69-verso o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 70 manifestou-se a parte autora concordando com os termos propostos. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 69/69-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001219-56.2011.403.6139** - VERONICA NUNES MOREIRA CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VERONICA NUNES MOREIRA CORREA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26. Réplica apresentada às fls. 28/33. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 54), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/01/2011 (fl. 55). Às fls. 68/69 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 71 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 68/69, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 71. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001222-11.2011.403.6139** - NELCI APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NELCI APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27. Réplica apresentada às fls. 29/34. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/01/2011 (fl. 53). Às fls. 68/69 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 71 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 68/69, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 71. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001231-70.2011.403.6139** - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas cumprir o

despacho de fl. 50, na forma do art. 267, inciso III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001561-67.2011.403.6139 - JANETE DOS SANTOS MACHADO ARAUJO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Janete dos Santos Machado Araujo, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07-26. Aduz a parte autora que faz uso de medicamentos por ser portadora de problemas nas mãos e nos pés. Relatou episódio de desmaio no desempenho de atividade campesina. Alega não possuir condições de exercer atividades laborativas. Afirma que, apesar da condição clínica relatada, o benefício ora pleiteado foi-lhe indeferido na esfera administrativa. Despacho de fl. 27-28 concedeu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu os efeitos da tutela antecipada e designou perícia médica. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 31-36). O INSS juntou os quesitos e documentos nas fls. 37-44. Laudo médico pericial juntado nas fls. 55-61. A autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 64-66. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 67). Petição da autora na qual informa haver se manifestado sobre o laudo médico (fl. 70). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora, qualificado como trabalhador rural/segurado especial, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a citação do INSS.

2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a complementação do laudo médico apresentado. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fls. 65-66). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.

2.2 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame no processo, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 15/09/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 55-61. Na perícia (fls. 55-61) restou evidenciado o seguinte em face da parte autora: (i) Pelos exames verificados a autora é portadora de reumatismo (artrite reumatóide. A doença pode ser controlada com uso de medicação. Ocorre que a autora não está fazendo uso do medicamento. Refere também que será submetida à cirurgia de hérnia de hiato de esôfago. Essa doença não apresenta incapacidade ao trabalho (fl. 59, item 8- Discussões/Comentários); (ii) A autora não é incapaz para o trabalho. Está apta a exercer atividades sem restrição (fls. 59, item 1, em resposta ao primeiro quesito da parte autora). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 61, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não

justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Valdilene dos Santos Machado, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 37/45). Quesitos às fls. 46.Réplica nos autos às fls. 48/56.Laudo Médico Pericial às fls. 69/75.Relatório Social às fls. 84/85, com manifestação do INSS à fl. 88 e da autora às fls. 89/94.Novas manifestações da parte autora às fls. 97/98 e 99/100, e do INSS à fl. 103. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105/105-verso.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º,

inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o

conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de

prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de apresentar retardo mental (CID F71), afirma estar totalmente incapacitada.Por isso, foi submetida à perícia médica judicial, em 05/01/2010 (fls. 69/75), onde se concluiu em face da pericianda que (...) A AUTORA PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEUROPSIQUIÁTRICA DEVIDO A RETARDO MENTAL MODERADO, COM DISTÚRBIOS MORMENTE DE HUMOR, EMOTIVO, CARÁTER, COMPORTAMENTO, DÉFICIT COGNITIVO E JUÍZO CRÍTICO REBAIXADO; cujos males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (fl. 73 - Discussões e Conclusões - Item 2, sem destaques)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em 11/09/2011 (fls. 84/85), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) Valdilene dos Santos Machado, autora, renda de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais, sendo R\$ 101,00 proveniente do programa Bolsa Família e R\$ 100,00 de pensão alimentícia); (ii) Graciele Machado de França, filha da autora, 14 anos;Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 101,00 (cem e um reais) [R\$ 202,00 : 2], portanto, inferior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) [Lei nº 12.382 de 28/02/2011 - R\$ 545,00 : 4].Dito isso, consoante se depreende da fundamentação acima tecida,

se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da época do laudo social em 11/09/2011 (fls. 84/85), pois este conjugado com o laudo médico, afirmam a presença dos requisitos do benefício postulado, ou seja, quando então restou evidenciada a situação de deficiência e da hipossuficiência da requerente nos autos. Note-se, ainda a ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS que impossibilitou a autarquia de examinar os requisitos do benefício. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO RETROATIVO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CUSTAS DO INSS (ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, Lei 9.289/96; ART. 27 CPC). PREPARO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. a 4. (omissis). 5. Parcial provimento à Apelação do INSS, tão somente para que não seja compelido a efetuar previamente o preparo das custas processuais, bem assim para fixar a data do início do benefício (DIB) em 5.9.2009, momento em que realizada a perícia judicial. (AC 00032084020104059999, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/06/2011 - Página::357.)

2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada nos autos demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde da autora (fls. 69/75). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir de 11/09/2011 (fls. 84/85 - Estudo Social). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: VALDILENE DOS SANTOS MACHADO (CPF 197.318.368-45 e RG 28.764.317-7 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 11/09/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: DESTA SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001856-07.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que BENEDITO RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 05/07. À fl. 08 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às 15/28. Réplica à fl. 37. À fl. 50-verso a parte autora requereu a extinção do processo, sem

Julgamento do mérito, ante a concessão do benefício pela via administrativa. À fl. 52 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na hipótese, diante da ausência de comprovação do anterior requerimento administrativo pela parte autora. Publique-se. Registre-se como tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001947-97.2011.403.6139 - CLARICE FERREIRA DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador(a) rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06-16. Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 26-33) impugnando o pedido. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 49-51). O réu apresentou alegações finais na fl. 54. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13/01/1999), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1974, em que consta a profissão do marido como lavrador (fl. 10); (ii) CTPS do seu marido na qual estão anotados vínculos de trabalhos rural e urbano, no período compreendido entre os anos de 1974 e 1992 (fls. 11-14). Constatado, ainda, que está anexado nos autos a pesquisa do CNIS do cônjuge da autora, Agenor Ferreira de Camargo (fl. 38). Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1974. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Ademais, muito embora esteja o marido da autora qualificado como lavrador na certidão de casamento, consta que deixou as lidas campesinas para exercer atividade de natureza urbana por período considerável (cerca de 08 anos). Isso se deu a partir do ano de 1974, conforme se extrai da anotação da CTPS de fl. 12 (Prefeitura de Itapeva; data da admissão: 22/07/1974; data saída: 04/02/1983; cargo: operário). Cabe ainda referir que a mesma CTPS traz anotado somente um único vínculo de trabalho rural do marido da requerente, dentro do período de carência a comprovar, dentre outros vínculos urbanos posteriores (fl. 13). Tal registro de trabalho rurícola corresponde ao período de 01/08/1990 a 19/12/1990, na empresa Marquesa S/A. Registra, como se vê, diminuto período de desempenho de atividade rural de 04 meses. Com efeito, consta do CNIS de fl. 38 que o marido da autora exerceu atividade predominantemente urbana no período contemporâneo ao da carência, tendo trabalhado na empresa Janap S/C LTDA. (ano de 1991), bem como na Prefeitura Municipal de Itapeva (ano de 1992). Acresce, ainda, que dos depoimentos colhidos em audiência, constata-se que a testemunha Cristiano de Souza haver referido trabalho com a autora no meio rural em longínquo tempo (há cerca de 35 anos). Assim, diante desse depoimento inconsistente, levando-se, ainda, em consideração, os documentos mencionados

acima, verifico não haver, elementos que autorizem um juízo de certeza acerca do efetivo labor rurícola da autora, no período contemporâneo ao da carência que se pretende comprovar. Em face da fragilidade do conjunto probatório coligido aos autos, não se torna possível situar no tempo o exercício do trabalho rural, conforme alegado pela parte autora na inicial. Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até o dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011). Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002573-19.2011.403.6139 - ROSIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos apresentados pela r. Contadoria deste Juízo (fl. 117/126), pois espelham o cumprimento da decisão exequenda. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Expeçam-se ofícios requisitórios a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002736-96.2011.403.6139 - LUIZ DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora, pessoalmente, para justificar o motivo de sua ausência à perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 47, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002737-81.2011.403.6139 - CRISLANE ANDRADE SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002942-13.2011.403.6139 - RENI SILVA DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que RENI SILVA DE ALMEIDA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/19. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/25. Réplica apresentada às fls. 29/34. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 28), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 22/02/2011 (fl. 29). Às fls. 49/50 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 54 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 49/50, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro destaque de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 54. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003406-37.2011.403.6139 - SEBASTIANA DE JESUS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS**

FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003799-59.2011.403.6139** - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marco Antonio Morais, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (NB 87/1002.642.114-1, com data de início em 25.07.1996 e cessado na competência 06.2003). A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). O INSS apresentou resposta através de contestação propugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 27/31). Procuração para advogada contratada (fl. 32). Réplica nos autos às fls. 34/35. Quesitos do INSS às fls. 38/39. Laudo Médico Pericial elaborado em 06/10/2009 às fls. 102/107, com manifestação das partes às fls. 111 (autor) e 112 (INSS). Laudo Médico Pericial elaborado em 17/02/2006 às fls. 116/122. Relatório Social às fls. 134/138. Manifestação da parte autora à fl. 160 e do INSS fl. 162. Nova manifestação do autor às fls. 167/168, e do Ministério Público Federal à fl. 169. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2004 (vide etiqueta distribuição, capa branca), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 125. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende o restabelecimento, desde a competência de julho de 2003, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o qual foi suprimido/cessado por ato atribuído ao réu, após revisão administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no

âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial, concedido ao idoso, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Tratando-se de benefício assistencial, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe

deram origem. Nesse viés, cito precedente: É próprio do benefício assistencial a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93). (AC 00491667420084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Narra, em síntese, a peça inicial (fls. 02/04) que o benefício da LOAS do requerente, concedido pelo réu em 25/07/1996 (Carta de concessão da fl. 14) foi suspenso/cessado. Tal ocorreu após procedimento revisional levado a efeito pelo INSS sob argumento de ter sido constatada pela autarquia previdenciária a inexistência da incapacidade para vida independente e para o trabalho. O autor juntou aos autos cópia da respectiva decisão administrativa (fl. 17) informando que, após reavaliação médica, não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, razão pela qual o mesmo não será mantido em virtude da inexistência da incapacidade para vida independente e para o trabalho. O requerente juntou ainda com a vestibular a correspondente Conclusão da Perícia Médica/Benefício Assistencial, datada de 27/06/2003, onde o Médico Perito da autarquia-ré afirma que o autor não se enquadra no artigo 20 da Lei 8.742/98 (fl. 16). Em razão do cancelamento do benefício, o autor ajuizou a presente ação judicial, em 17/03/2004, buscando o restabelecimento do mesmo. No caso em exame, a parte autora atualmente com 41 anos de idade, foi submetido à perícia médica judicial, em 17/02/2006, cujo laudo respectivo consta anexado nas fls. 116/122. Na perícia judicial feita no IMESC/São Paulo, o perito concluiu em face do periciando que Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico, otológico e psicológico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado apresenta anomalia psíquica, desenvolvimento mental retardado de grau leve e desenvolvimento mental incompleto devido á surdo-mudez, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-o de gerir sua pessoa e de administrar seus bens e interesses, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para qualquer atividade laborativa e dependente de terceiros em caráter permanente, estando impossibilitado de desempenhar, por si só as atividades da vida diária e do trabalho. Diagnose: CID - 10:F-70 (retardo mental leve) e desenvolvimento mental incompleto (fl. 118 - 6 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, sem o destaque). O requerente foi submetido anteriormente a outra perícia judicial, realizada em 06/10/2009, com laudo nas fls. 102/107; na oportunidade, referiu-se que o autor se apresenta com dependência para suas necessidades. Ainda concluiu o perito (médico) quanto ao autor que APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO (fl. 106, Discussões e Conclusões, Item 2). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado em duas oportunidades pelos experts judiciais, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Em síntese, o conjunto probatório, em especial as duas perícias médicas as quais submetido, traz claros elementos que induzem à convicção que, de fato, o autor está entre o rol de beneficiários descritos na legislação da assistência social. Tanto isso é verdade que, em 06/11/2008, a mesma autarquia federal, aqui ré, concedeu ao autor outro benefício assistencial (pessoa portadora de deficiência), sob número NB 87/532.962.051-8, vigente até a presente data (pesquisas CNIS anexadas com esta sentença). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS; portanto, devendo ter restabelecido o pagamento do benefício (NB 87/102.642.114-1), desde quando indevidamente cessado na seara administrativa do INSS (competência julho/2003). No mesmo sentido, cito os precedente do e. TRF/3ª R:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONTINUIDADE DA DEFICIÊNCIA COMPROVADA. I - A documentação carreada aos autos pela autoridade impetrada revela que, após a impetrante ser submetida à avaliação médica para se aferir a continuidade das condições que deram origem ao benefício assistencial, restou evidenciada a continuidade da deficiência da qual a impetrante é portadora. II - A declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, acostada aos autos às fls. 23, comprova que a renda per capita do grupo familiar da apelante é de apenas R\$ 37,75 (trinta e sete reais e setenta e cinco centavos). III - Apelação interposta pela impetrante a que se dá provimento, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. (AMS 00022256920034036110, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 1427 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.3 II - Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). III - O autor, hoje com 41 anos, é portador de seqüela de fratura luxação cervical com lesão raquimedular, devido a acidente traumático, apresenta paraplegia e déficit neuromotor nos membros

inferiores, desde o acidente, há 15 anos, sua deficiência restringe a locomoção, não possibilitando nem o uso de cadeira de rodas IV - Requerente recebeu o benefício assistencial, desde 12.03.1997, cessado após revisão, em 17.03.2003, e a mãe percebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural do marido, no valor mínimo, desde 01.11.1974. V - Demonstrada a hipossuficiência, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas que fazem uso de medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, com renda de um salário mínimo, provido da pensão por morte auferida pela mãe, que está com idade avançada e saúde prejudicada, sem possibilidade de auxiliar o filho deficiente. VI - As condições de saúde do autor e sua genitora, que também possui idade avançada, justificam a concessão do benefício, considerando as despesas extras que o núcleo familiar possui em razão da moléstia que acomete o requerente. VII - O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício. VIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. XI - Reexame necessário não conhecido. XII - Recurso do INSS provido em parte. (APELREEX 00087031920054036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 810 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial. 2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 3 - O art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 9 - Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 00022322420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1637 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressalto que, em consulta ao banco de dados da Previdência Social disponível neste juízo, consta como data da cessação do benefício (DCB) sob NB 102.642.114-1 o dia 13/12/2007. Todavia o pagamento desse benefício foi bloqueado em 27/06/2003, conforme histórico de ocorrências do benefício (HISOCR). Destaco ainda que, conforme relação de créditos do benefício mencionado, este foi pago pela Previdência Social até 30/06/2003. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a restabelecer/implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) sob NB 102.642.114-1, em favor da parte autora, a partir da data de cessação administrativa, na competência julho de 2003. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início/restabelecimento do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97, descontando-se os valores inacumuláveis, que porventura, existam. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu

pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003931-19.2011.403.6139** - CLEMENTINA APARECIDA LOPES CLINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004695-05.2011.403.6139** - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geni Ferreira Machado, interditada, representado pela sua curadora Zenaide Ferreira Machado, qualificadas na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/41).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 44/49). Quesitos à fl. 50. Documentos às fls. 51/54.Réplica nos autos às fls. 56/62.Laudo Médico Pericial às fls. 72/77.Estudo Social do caso à fl. 82, com manifestação das partes às fls. 91/98 (autor) e 99-verso e 100/101 (INSS), bem como do Ministério Público às fls. 112/113.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de

legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de

deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE

INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juizes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com 53 anos de idade (quando do estudo social, fl. 82), se diz deficiente. Para tanto aduz o argumento de que apresenta retardo mental grave (CID F72), estando incapacitada para os atos da vida civil, conforme Termo de Curatela de fl. 24.Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 10/11/2009 (fls. 72/77), onde se concluiu que A AUTORA PORTADORA DE GRAVES E IRREVERSÍVEIS ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA NEUR-PSIQUIÁTRICA DEVIDO A RETARDO MENTAL GRAVE COM DISTÚRBIOS A NÍVEL AFETIVO, EMOCIONAL, CARATER, HUMOR, COMPORTAMENTO E JUÍZO CRÍTICO; Cujos males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. (fl. 76 - Discussões e Conclusões - Item 2)O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais)? - o seguinte Sim.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 07/09/2010, na própria residência da autora (fl. 82), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Geni Ferreira Machado, autora, 53 anos; (ii) Lealdina Ferreira Machado, mãe da autora, 75 anos; (iii) Francisco de Oliveira Machado Filho, irmão da autora, 31 anos.Tocante a renda familiar, ainda segundo o estudo social de fl. 82, consta que é composta unicamente pela pensão percebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo, e que Francisco, irmão da autora, não exerce atividade laborativa, pois tem problema mental.Alega o INSS à fl. 99-verso que não constou no relatório social a curadora da autora, Zenaide Ferreira Machado. Todavia, ainda que esta resida junto à autora, verifico que não auferia renda desde 12/01/2009, conforme CNIS que segue em anexo.Nesse contexto, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2010, pois não se computa o valor de 01 SM, decorrente do benefício previdenciário de Pensão por Morte, recebido pela mãe da autora, Lealdina Ferreira Machado (NB nº 114.518.592-1, DIB em 22/10/1999, pesquisa INFBEN/DATAPREV anexa com esta sentença). Tal se dá mediante aplicação (analógica) do dispositivo legal previsto no artigo 34,

parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 08 de abril de 2005, conforme documentos de fl. 35.2.2 Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada nos autos demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido e aliado ao estado de saúde da autora (fls. 72/77). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 08/04/2005 (fl. 35). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS (ou cargo equivalente da agência) desta cidade na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na Dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Geni Ferreira Machado - CPF 364.654.688-32, RG 34.183.598-5 SSP-SP (representado por sua curadora Zenaide Ferreira Machado, CPF 274.547.838-99 e RG 26.820.008-7 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 08/04/2005; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005114-25.2011.403.6139 - ROSA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSA BENEDITA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/22. Réplica às fls. 25/30. À fl. 38 o patrono da parte autora informou o desejo da mesma de não dar prosseguimento à ação. Foi então concedido prazo de cinco dias para que o patrono daquela juntasse declaração de desistência. À fl. 39 a parte autora requereu a extinção do processo. Juntou declaração de desistência (fl. 40). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005162-81.2011.403.6139** - ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que ROSINEIA DE ALMEIDA RODRIGUES contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36. Réplica apresentada às fls. 39/42. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 56), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 25/03/2011 (fl. 57). Às fls. 69/70 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 77 manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 69/70, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005254-59.2011.403.6139** - CACILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que CACILDA MARIA DE OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29. Réplica apresentada à fl. 31. Em 06/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 30/03/2011 (fl. 42). Às fls. 55/55-verso o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 61-verso manifestou-se a parte autora concordando com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 55/55-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005431-23.2011.403.6139** - TEREZINHA AZEVEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para justificar o motivo de sua ausência à perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 31, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005548-14.2011.403.6139** - LUIZ DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 44. Após, tornem os autos novamente conclusos.

**0006003-76.2011.403.6139** - EURICO RODRIGUES BATISTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de benefício de auxílio-acidente c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada por EURICO RODRIGUES BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 05/18. Nestes autos, a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados. Questão de ordem: da competência. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E

15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/12/2009 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.) (todas sem o destaque) Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afastado a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do

presente feito para a justiça estadual, comarca de Itapeva-SP. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

**0006376-10.2011.403.6139** - LEVINO NICACIO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LEVINO NICÁCIO DA LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/29. À fl. 56 acusou-se a prevenção dos autos 0006039-21.2011.403.6139. À fl. 56-verso certificou a serventia que foi proferida sentença de mérito nos autos apontados no termo de prevenção (0006039-21.2011.403.6139). Juntou cópia da decisão (fl. 57). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia federal, quando de sua contestação, argumentou a existência do fenômeno jurídico conhecido como litispendência que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante o Justiça Estadual de Itapeva e redistribuída neste juízo sob o nº 0006039-21.2011.403.6139, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documento anexado na fl. 57. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva e aqui redistribuída e registrada sob nº 0006039-21.2011.403.6139, na qual houve homologação de acordo, com trânsito em julgado em 08/08/2012 (fls. 57). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Levino Nicácio de Lima e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006561-48.2011.403.6139** - LUCIDIO VICENTE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucídio Vicente da Silva, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Relatório Social às fls. 30/32. Às fls. 34/36 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a implantação do benefício assistencial em favor do autor. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 47/54). Quesitos à fl. 55. Documentos às fls. 56/58. Réplica nos autos às fls. 60/61. Quesitos do autor às fls. 66/67. Laudo Médico Pericial elaborado em 08/03/2012 às fls. 69/71, com manifestação das partes às fls. 80 (autor) e 82 (INSS), e do Ministério Público Federal às fls. 83/83-verso. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 24. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in

verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Inferre-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício

de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindida, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é

presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, com 54 anos de idade (quando da realização do Estudo Social), se diz deficiente. Para tanto aduz o argumento de que é portador de diabetes, tendo se submetido à cirurgia vascular em 25/10/2010, a qual resultou na amputação do membro inferior esquerdo. Por isso, foi submetido à perícia médica judicial, em 08/03/2012 (fls. 69/71), onde se concluiu em face do periciado que 1- Sim, o periciado é portador de deficiência definitiva e irreversível em membro inferior direito por amputação cirúrgica em coxa direita devida à complicação infecciosa devida à diabetes mellitus e de debilidade permanente da visão em olho esquerdo, também devido complicação de diabetes mellitus. 2- Sim, ambas as deficiências incapacitam no momento o examinado para o exercício de atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento de forma total e definitiva, pela perda do membro inferior direito e da visão quase total no olho esquerdo. (...) 4- Sim, ambas as deficiências impedem ao periciado a prática dos atos da vida independente de forma total e definitiva, carecendo sempre do auxílio de terceiros para sua higiene, sua locomoção, preparo de sua alimentação, entre outras atividades; (fl. 70, respostas aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo - sem os destaques) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre frisar que o estudo social, elaborado em 11/06/2011, na própria residência do autor (fls. 30/32), apurou a composição familiar, a qual encontra-se assim constituída: (i) Lucídio Vicente, autor, sem rendimentos; (ii) Nelcides Alves de Oliveira, mãe do autor, com renda de R\$ 545,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) proveniente de sua aposentadoria por idade (fl. 33); Nesse contexto, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em junho/2012, pois não se computa o valor de 01 SM, decorrente do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, recebido pela mãe do autor, Nelcides Alves de Oliveira (NB nº 053.128.645-2, DIB em 29/12/1992, pesquisa HISCREWEB anexa com esta sentença). Tal se dá mediante aplicação (análoga) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS. Os valores em atraso, se existentes, correrão da época da decisão antecipatória da tutela em julho/2011 (fl. 34/36), pois afirmam a presença dos requisitos do benefício postulado. Note-se, ainda a ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência julho/2011. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Lucídio Vicente da Silva - CPF 198.237.308-30 e RG 35.142.023-x; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): julho/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença; Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0006637-72.2011.403.6139** - LUIS ROBERTO CARDOSO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Luis Roberto Cardoso, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 12-35. Despacho de fl. 36 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou realização de perícia médica e audiência de instrução e julgamento.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 48-52). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 53 e juntou documentos nas fls. 54-56.Réplica nas fls. 59-63.Laudo médico nas fls. 65-76.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, tendo esta requerido a realização de nova perícia médica, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 77-81).A parte autora juntou documentos novos às fls. 83-84 e 86-89.Designada nova perícia médica para o dia 11/01/2011, às 13h30, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido (fl. 90).Laudo médico da segunda perícia juntado às fls. 96-103.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 104-105).A parte autora se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 113-117 e, na seqüência, juntou documentos novos (fls. 118-122).As partes apresentaram alegações finais (autor nas fls. 124-133 e réu na fls.135-136).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma que vem tendo dificuldade de exercer o labor rural em razão das moléstias que lhe acometeram. Afirma que o atestado médico anexado aos autos demonstra que é portador de Síndrome do Túnel do carpo e Doença de Chagas. Está com sintomatologia exuberante, com prejuízo de sua capacidade laborativa. Alega, ainda, encontrar-se com severas dores na região da coluna. Em face desse quadro clínico, sustenta estar incapacitado para o trabalho. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de uma terceira perícia médica ou mesmo a complementação do laudo médico apresentado, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fl. 113-117 e 124-133). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No que concerne à primeira perícia médica realizada, cujo laudo consta juntado nas fls. 65-71, restou evidenciado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Segundo atestou o perito judicial, o autor, a despeito de ser portador de Doença de Chagas, não possui alteração cardíaca que o impeça de trabalhar. Tanto é verdade que, já naquela oportunidade, foi constatado pelo médico possuir calosidade em ambas as mãos com pigmentação, mostrando que está trabalhando, conforme anotado pelo expert nas fls.70-71.A parte autora foi submetida à nova perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 96-103, a qual confirmou o resultado da primeira perícia, tendo concluído em relação ao quadro clínico da parte autora que se trata de paciente portador de doença de Chagas, porém ao exame clínico na perícia foi verificado que não apresenta complicações como arritmia cardíaca ou insuficiência cardíaca. Informa também o autor que não faz uso de medicação. Portanto, não existe incapacidade ao trabalho. Informo que a doença de Chagas é de caráter crônico e, portanto, poderá apresentar complicações cardíacas como arritmia e insuficiência cardíaca. Não temos como precisar a data que poderá ocorrer esses sintomas e sinais. Quanto à tendinite verifica-se que não apresenta incapacidade ou limitação atualmente (fl. 100, item 8- Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho (fls. 103, item 10 - Conclusão Pericial).Dessa forma, as duas perícias médicas, datadas de 30.04.2010 e 11.01.2011, informam que o(a) requerente é portador(a) de doença de Chagas. Destacam que tal patologia, por estar controlada e estável, não o(a) incapacita para atividades laborativas.Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e

permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doença de chagas, com comprometimento cardíaco. Contudo, são insuficientes para comprovarem a incapacidade total e permanente alegada. - Pedido formulado antes da previsão de cessação do benefício. Possibilidade de prorrogação administrativa do auxílio-doença. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00352153720084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 528 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). III - Laudo pericial concluiu que o autor, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, portador de Doença de Chagas, não está incapacitado para o trabalho. Acrescentou o expert que não se estabelece incapacidade laborativa, visto que o periciando não apresenta manifestações de insuficiência cardíaca. IV - Não restou demonstrado o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida. (AC 00094510620004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:22/11/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (todos sem o destaque)3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006844-71.2011.403.6139** - ALTIVINO VIEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 95/95-verso, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009882-91.2011.403.6139** - FRANCISCO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do pedido de substituição do autor falecido por seus sucessores (fl. 121/127), e da manifestação do INSS não se opondo à habilitação (fl. 130), defiro a habilitação dos herdeiros Amâncio Manoel de Lima e Aparecido Manoel de Lima. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores. Após, apresente o INSS os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

**0009971-17.2011.403.6139** - JOSE HILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Hilton Aparecido de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). Laudo Médico Pericial às fls. 33/40. Parecer Médico Pericial do Assistente Técnico do INSS à fl. 41. Relatório Social às fls. 43/44. Manifestação

da parte autora às fls. 46/47. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 49/53-verso). Quesitos à fl. 54. Documentos às fls. 55/65. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 60, e do autor às fls. 64/65. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo preliminares, adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita.

Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, com 41 anos de idade, sob o argumento de ser portadora de deficiência mental (CID F-23 e F-10), afirma estar totalmente incapacitada para exercer atividades da vida diária e do trabalho. Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 20/07/2011 (fls. 33/40). Já no Histórico do caso o perito esclarece que o autor refere que sempre trabalhou em serviço rural e ajudante de pedreiro. Aos 15 anos começou a fazer uso de bebida alcoólica em grande quantidade. Refere que já permaneceu internado por 4 episódios em clínica especializada para dependentes químicos. (...) Atualmente não realiza qualquer tratamento. Trabalha eventualmente como autônomo. (fl. 36). O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Trata de paciente portador de patologia clínica devido uso crônico de álcool-etilismo com comprometimento generalizado como fraqueza generalizada, tremores, alteração de comportamento... (fl. 37, 8-Discussão/Comentários). Na mesma oportunidade, quando da Conclusão Pericial, o Perito afirmou quanto ao autor Incapacidade total e temporária para o trabalho. Portanto, o perito médico diagnosticou o autor como portador de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social. Cumpre referir ter o autor relatado, quando da perícia médica que sempre trabalhou em serviço rural e ajudante de pedreiro, bem como Trabalha eventualmente como autônomo (fl. 36). Aduzo ainda a discussão do caso por parte do Assistente Técnico do INSS trata-se de um alcoólatra, com grave desajuste social, que se nega a fazer tratamento só por si. (fl. 41, discussão) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência. Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o

art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida.(AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/11/2008 - Página::264 - Nº::215.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011539-68.2011.403.6139 - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 284 do CPC, promova a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a emenda à petição inicial, nos seguintes termos:1. Formulário de fls. 37/38: trazer via original constando identificação do trabalhador;2. Apresentar laudo técnico comprovando a exposição a ruído durante o período para qual pretende reconhecer como especial.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0011605-48.2011.403.6139 - MAURA PRESTES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1. Relatório Maura Prestes de Oliveira Santos, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Juntou a procuração e os documentos de fls. 15-39. Aduz a parte autora que sempre trabalhou como rural. Afirma estar impossibilitada de exercer tal atividade diante das enfermidades que lhe acometeram, quais sejam, pressão alta, diabetes, depressão e problemas de coluna. Alega possuir a qualidade de segurada rural. Despacho de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 43-44). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 45). Réplica nas fls. 47-52. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 53-54). Nas fls. 56-63 consta a cópia do protocolo do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão do Juízo Estadual que reconheceu de ofício sua incompetência absoluta. Decisão de fl. 64 manteve a decisão recorrida. Negado seguimento ao referido recurso de agravo (fls. 66-73). Decisão de fl. 77 determinou a realização de perícia médica para o dia 22/03/2012, às 13h30, a cargo do médico Sérgio Eleutério da Silva Neto. Laudo médico pericial juntado nas fls. 87/89, sobre o qual se manifestou a parte autora nas fls. 94-98. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora, qualificado como trabalhador rural/segurado especial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença.

2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fls. 94-98). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

DO MÉRITO PRÓPRIO

Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.

2.2 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame no processo, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 23/03/2012, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 87-89. Na perícia (fls. 87-89) restou evidenciado o seguinte em face da parte autora (i) Sob a óptica médica, não há incapacidade laboral (fl. 88; em resposta ao sétimo quesito da autora); (ii) Não há relato pela examinada ou relatório médico descrevendo agravamento de ambas as moléstias diagnosticadas (fl. 88; em resposta ao segundo quesito da autora); (iii) o quadro clínico está estabilizado, permitindo à examinada a prática de atividade laboral (fl. 88; em resposta ao nono quesito da autora). Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio-doença. Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Afora isso, a autora não comprovou sua qualidade de segurada (tempo de serviço rural/carência). Os documentos anexados aos autos (certidão de casamento e de nascimento de fls. 20-22) nos quais seu cônjuge está qualificado profissionalmente como lavrador são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria

por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0012728-81.2011.403.6139** - SUZANA DE LIMA PETRY DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência dos filhos menores indicados no verso da certidão de óbito de fl. 16 no polo ativo da presente ação.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0002173-68.2012.403.6139** - LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS(SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA E SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja reconhecido tempo de atividade rural e conseqüentemente lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu os benefícios da prioridade na tramitação e justiça gratuita bem como juntou procuração e documentos às fls. 17/69.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito o precedente do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.)Cite-se o

INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Intime-se.

**0002174-53.2012.403.6139** - FRANCISCO TOME DE CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da prioridade na tramitação e justiça gratuita bem como juntou procuração e documentos às fls. 17/34. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 635. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rural da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 624 Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.3. Ante o documento juntado à fl. 36, fica prejudicada a prevenção apontada. Intime-se.

**0002199-66.2012.403.6139** - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o conseqüente reconhecimento dos períodos discriminados na peça inaugural às fls. 06/08 como trabalhados sob condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/112. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal

instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez não verificada a prova de verossimilhança das alegações e da urgência do provimento antecipatório, fazendo-se necessária a implementação do contraditório. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/25. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela, em razão do não preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, uma vez que não verificada a prova de verossimilhança das alegações e da urgência do provimento antecipatório, fazendo-se necessária a implementação do contraditório. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 635.) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois o médico do réu concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa no período invocado, sendo necessária a dilação probatória. - Agravo desprovido. (AI 00310391020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000834-11.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a petição de fls. 49. Após, tornem os autos novamente conclusos.

**0002542-96.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEANDRO (SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Leandro, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração (fl. 06). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 07). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 11/14. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 17/23). Réplica constando às fls. 25/26. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 37/43 e as partes manifestaram-se nas fls. 48 e 49. Juntou-se estudo social do caso (fl. 53), manifestando-se a autora (fls. 57/58) e o INSS (fls. 60). Nas fls. 61/63 há notícia sobre o óbito do companheiro da requerente. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva - fl. 54. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante

da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte requerente, atualmente com 45 anos de idade, diz ser portadora de deficiência genética, de nanismo, e, possui grande deformação lombar. A autora foi submetida à perícia médica judicial, em janeiro/2010 (fls. 38/46), momento em que relatou possuir dores nas costas quando realizados esforços físicos, além de úlcera no estômago (fl. 39). O perito médico revelou sobre o quadro clínico que a autora se apresenta com alterações nas semiologias ortopédica e gástrica; cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade da obreira e, conseqüentemente torna-a inapta para o trabalho. Relatou, ainda, que a autora portadora de importante deformidade escoliótica toraco-lombar devido a lordoescoliose congênita e quadro este que apresenta afundamento com compressão renal, limitando-a a movimentação do tronco e apresenta também gastrite crônica (...). Questionado se a deficiência detectada seria suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico especializado (quesito de nº 6 - fl. 23), a resposta foi negativa (fl. 42). Questionado, ainda, se haveria possibilidade de reabilitação, a resposta foi NÃO (quesito de nº 7 - fl. 23). Em face desse quadro de saúde da requerente, o perito médico concluiu que a mesma apresenta-se com incapacidade total e permanente (fl. 41). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da requerente, foi apurado no estudo social, elaborado em

novembro/2010 (fl. 53), que o núcleo familiar, naquela ocasião, compor-se-ia de 02 (duas) pessoas, a saber: a autora, Maria de Lourdes Lenadro, e o companheiro, Sr. Francisco de Assis Camargo dos Santos, aposentado. Quanto a renda familiar, o serviço social informou advém unicamente do valor da aposentadoria do companheiro da autora, acima nominado, cujo valor era de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), na oportunidade da visita domiciliar, em 17.10.2010. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita mensal familiar de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Portanto, em valor superior a do salário mínimo vigente naquela época (R\$ 510,00 / 4 = R\$ 127,50) [Lei nº 12.255, de 16/06/2010]. Assim, ausente o requisito da hipossuficiência, pois verifico na prova coletada que a família da autora pode suprir suas necessidades básicas. Ademais, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Por outro lado, não se desconhece a informação constante nesse processo sobre o falecimento do Sr. Francisco de Assis Camargo dos Santos (fl. 63), o qual vivia em união estável com a autora, conforme estudo social. Acresço que, em consulta ao banco de dados do INSS disponível neste juízo, em especial ao CNIS em nome da requerente (documentos em anexo com esta sentença), é possível constatar que esta recebe daquela autarquia federal, desde a DIB/DER em 14/04/2012, o benefício de pensão por morte (NB 5055045589) encontrando-se tal benefício ativo. Com isso, reforçando a tese acima de presença de renda no âmbito da unidade familiar da autora; sem contar a impossibilidade, desde então, de cumular o benefício assistencial com o previdenciário (art. 20, 4º, da Lei 8.742/93). Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 541**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004738-39.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X TRANSCORTE L. A. LTDA - EPP

Fls 44/45. Atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão dos sócios Abner Pedroso, CPF: 063.863.238-23 e de Lilian da Silva Pedroso, CPF: 338.532.598-63 no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Abner Pedroso e de Lilian da Silva Pedroso no endereço indicado pela exequente às fls.50. Cumpra-se. Intime-se.

**0007303-73.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X HELIO SILVESTRE POCCIA

Fls 215/216. Atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão da sócia Maria Sarah de Maria Poccia, CPF: 032.847.288-30 no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Maria Sarah de maria Poccia no endereço indicado pela exequente às fls. 219..Pa 2,5 Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 286**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000090-43.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte ré, sob pena do recurso ser julgado deserto, no prazo de 10 (dez) dias para a regularização das custas judiciais, (PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS) tendo em vista que foram recolhidas de forma diversa do determinado no art. 2º da Lei n. 9.289/96 e das Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002875-75.2011.403.6130** - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a necessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.III. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem sobre os cálculos do Contador Judicial.IV. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. V. Intime-se.

**0006826-77.2011.403.6130** - CLEMENTINO DUARTE(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

I. Ciência as partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, do valor requisitado por meio de RPV.II. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório.III. Intimem-se.

**0015835-63.2011.403.6130** - ALEXANDRA VASICK MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193: Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da parte autora. Intime-se.

**0019944-23.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

I. Aguarde-se os esclarecimentos determinados às fls. 62, dos autos 0016201-05.2011.403.61.30.II. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.III. Intimem-se.

**0021662-55.2011.403.6130** - MIRTIS SOUZA FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I.Uma vez que as perícias médicas foram realizadas neste Juizado Especial Osasco em 2009 e 2010 e eventualmente podem vir a não refletir a realidade atual do estado de saúde da autora; requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.II. Intimem-se.

**0001072-23.2012.403.6130** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 86/104 e 105/151: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018270-73.2012.4.03.000/SP (Fls 202/203). 3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 4. Intimem-se.

**0002354-96.2012.403.6130** - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor. Alega o autor que, por ocasião da concessão do referido benefício, o INSS o calculou, porém considerou apenas o valor das últimas 36 (trinta e seis) contribuições, desconsiderando todos os outros períodos contributivos, inclusive os períodos em que teria recebido auxílio-doença. É o breve relatório. Decido. Fls. 32/34: recebo como emenda à inicial. Ante o teor da certidão de fls. 44, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 29. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com a aplicação dos parâmetros requeridos pelo autor é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003496-38.2012.403.6130** - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição de fls. 973/975, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a correção do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Int.

**0003564-85.2012.403.6130** - JAIR PESSINE(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de suspender de imediato a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA n. 80.1.12.000972-10, com a final declaração da nulidade da intimação editalícia do autor, realizada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 14098.000385/2008-43, devolvendo-lhe o prazo para recurso ao CARF, anulando-se o débito fiscal objeto da CDA nº 80.1.12.000972-10, referente à cobrança de diferenças de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), com a condenação da ré ao reembolso de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz o autor que, no final do ano de 2008, foi lavrado contra ele um auto de infração com imposição de multa, concernente a diferenças de IRPF. Contra o lançamento formalizado no PAF, apresentou regular impugnação, estando desde então na espera de decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, MS, referente à sua defesa administrativa. Declara ter sido surpreendido pelo recebimento de correspondência advinda da Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, SP, intimando-o a realizar o pagamento do débito em questão, pois este já se encontrava inscrito em Dívida Ativa. Alega o autor que desconhecia a cobrança do débito, por estar com a exigibilidade suspensa em razão do julgamento da impugnação ao lançamento fiscal (fls 23/74), razão pela qual se dirigiu à repartição pública, verificando que não só o processo havia sido julgado pela DRF de Campo Grande, com procedência parcial da impugnação apresentada (fls. 76/83), como já estava inscrito em Dívida Ativa, tal qual demonstra a respectiva cobrança (fl. 75). Constatou, segundo diz, que anteriormente havia sido expedida carta com AR (Aviso de Recebimento) a seu endereço, com o intuito de notificá-lo do referido julgamento e, encontrando-se ausente da residência por estar em viagem, foi recusado o recebimento da correspondência pelo seu filho, o que provocou a notificação via edital, sob o argumento de que o autor encontrava-se em local incerto e ignorado. Sustenta a ilegalidade da notificação editalícia e da inscrição do

crédito tributário em dívida ativa. Pretende a restituição do prazo administrativo de interposição de recurso. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 20/88). Conforme despacho de fl. 92, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares. O autor procedeu à emenda da inicial, fls. 93/95, regularizando o valor da causa. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. O autor pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA n. 80.1.12.000972-10, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, pois, segundo alega, teve cerceado o direito de defesa no processo administrativo n. 14098.000385/2008-43 ao ser intimado do acórdão n. 04.24.794 - 2ª Turma da DRJ/CGE da Receita Federal em Campo Grande, MS, por meio de edital (fl. 86). Afirma o autor que foi enviada correspondência pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, através dos Correios, com Aviso de Recebimento (fls. 84/85), a seu endereço na Alameda Áustria, n. 215, Alphaville, Residencial 1, intimando-o da decisão contida no referido acórdão, tendo sido recusada a carta por Frederico Pessine, filho do autor, razão pela qual a correspondência foi devolvida à remetente. Assim, diante da impossibilidade de proceder à referida intimação postal, a DRF de Barueri notificou o interessado por meio do edital n. SECAT 132/11JF (fl. 86), afixado em 25.08.2011 e desafixado em 12.09.2011, sob o fundamento de que o ora autor encontrava-se em lugar incerto e ignorado. Em face do aparente encerramento do procedimento administrativo-fiscal, o autor recebeu a cobrança de fl. 75, comunicando-o da inscrição em dívida ativa e instando-o a pagar o débito no valor de R\$ 714.730,77, válido até 30.04.2012. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. O autor afirma que se encontrava em viagem no Estado do Mato Grosso na data de 19.08.2011 (fls. 87/88), quando o agente dos correios compareceu em sua residência para a entrega da correspondência (intimação) da DRF de Barueri. Ao ser atendido pelo filho do autor, este informou ao agente que seu pai encontrava-se viajando e sugeriu ao mensageiro que retornasse na semana seguinte para entregar a intimação. Considera, diante das circunstâncias, não se justificar a informação dos correios de que a correspondência foi recusada (fl. 85). O autor não apresenta justificativa plausível para o não recebimento da intimação pelo filho, com a respectiva assinatura no aviso de recebimento, mesmo que a correspondência tenha sido endereçada ao pai. Nada impede que um parente próximo receba as correspondências dirigidas à pessoa física, como aliás é corriqueiro, evitando assim a repetição desnecessária de diligências e a oneração exacerbada do serviço postal. É bem verdade que pode haver recusa de recebimento pelo terceiro, por mais próximo que seja do destinatário, mas para tanto deve haver um motivo justificável, apresentado pelo próprio recusante, até porque pode este ter sido orientado a evitar o sucesso da diligência. Não se afigura razoável a pretensão do autor de ver a Receita Federal de Barueri aguardando o seu retorno da viagem de negócios para então proceder à entrega da correspondência enviada através dos correios, de forma pessoal, o que foge ao caráter da intimação postal prevista em lei, mais especificamente no art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Como se extrai da norma, a forma de intimação do interessado pode ser a pessoal ou a postal, alternativamente a critério do órgão processante. Assim, não caberia ao autor, ou a seu familiar, escolher o modo de receber a intimação administrativo-fiscal, já que há discricionariedade da autoridade fiscal quanto a isso. Não há que cogitar, portanto, em intimação pessoal, quando prevista a alternativa do chamamento postal, com os mesmos efeitos jurídicos. Assim dispõe a legislação que trata do processo administrativo-fiscal: DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). Nesta linha, se houve a legítima escolha administrativa de intimação via postal, com o envio da correspondência ao domicílio do autor, em conformidade com o endereço do contribuinte cadastrado junto à Receita Federal, a tentativa infrutífera da entrega prejudicou a diligência, a justificar a notificação por edital, conforme previsto no 1º do art. 23 acima transcrito. O autor assim descreve os fatos (fl. 16): Não há explicação para o ocorrido, a não ser que, realmente, tenham se equivocado, e entendido que seu

filho, Frederico Pessine, era o destinatário da correspondência e se recusou a esta receber. Pelo exame do AR - Aviso de Recebimento de fl. 85, constata-se que o agente dos correios observou que o AR era destinado ao autor, pois constou como RECUSADO, mas no item outros registrou o nome Frederico Pessine, filho do autor. Assim, o funcionário dos correios sabia que se tratava de outra pessoa, da família do autor, e não do próprio destinatário da intimação. Portanto, de fato houve a recusa do recebimento por terceiro, não justificada no caso concreto, tornando infrutífera a tentativa de intimação postal. Prejudicado o cumprimento da diligência postal, sem motivo justificável para a recusa de recebimento, naturalmente surgiu a oportunidade para a intimação por edital, tal como previsto no Decreto n.º 70.235/72. A jurisprudência que segue corrobora este entendimento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - RECUSA EM ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE**. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. 2. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal. 3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo. 4. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 5. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital. 6. Caso a recusa não provenha do próprio contribuinte ou de seu representante legal, cabe a ele demonstrar, mediante instrução probatória, a nulidade do ato praticado pelo recusante. Caso contrário, ter-se-á que a recusa advém do próprio sujeito passivo, tendo em vista que a intimação postal é encaminhada a seu domicílio. 7. O apelante não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa. A intimação via edital foi efetivada em conformidade com o art. 23, III, do Decreto n.º 70.235/72. (AMS 00049242820014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/12/2004

..FONTE PUBLICACAO:.) **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE**. 1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008. 2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto. 3. Recurso especial provido. (RESP 200500874382, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2008.) Em face do exposto, em análise preliminar, a argumentação do autor não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência supramencionados para, de plano, obter o reconhecimento da nulidade da intimação por edital (fl. 86) e o restabelecimento do prazo para novo recurso no processo administrativo fiscal n. 14098.000385/2008-43, com a provisória suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à CDA n. 80.1.12.000972-10. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União Federal, para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003789-08.2012.403.6130 - DECIO LOPES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 23/24, tendo em vista a diversidade de objeto. 2. Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Esclareça a expressa renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos. 4. Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003823-80.2012.403.6130 - OTAVIO CEREDA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OTAVIO CEREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 31/39. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 26/66. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 41.100,48 (Quarenta e um mil e cem reais e quarenta e oito centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003890-45.2012.403.6130 - LUCIVANIA NEVES PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANA GALVAO DOS SANTOS (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão à autora de LOAS, c.c indenização por danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que desse valor R\$ 7800,00 seriam referentes às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 62.200,00 relativos à indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de LOAS, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o

parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) Na presente demanda, a parte autora atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Deste total, apenas R\$ 7800,00 seriam referentes às parcelas vencidas e vincendas e R\$ 62.200,00 seriam relativos à indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício em esfera administrativa. Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas que resulta em R\$ 7800,00 e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido ou seja: R\$ 7800,00, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0003920-80.2012.403.6130 - MANOEL SEVERINO SERAFIM(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos

da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

**0004027-27.2012.403.6130 - AMERINO JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pelo autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. Ante a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 41. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0002365-28.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010563-88.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA X TEREZA DE MORAES GREGORIO X ALCIDES PINTO DE MORAES X TARGINA MARIA DE MORAES X CELIO RENATO DE MORAES X CARLOS ROBERTO DE MORAES X NARCISO HENRIQUE DE MORAES X RENATA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016201-05.2011.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça o pedido de levantamento do valor depositado (fl. 59), tendo em vista a petição de fls. 151/158 da Ação de Rito Ordinário nº 0019944-23.2011.403.6130.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000178-60.2000.403.6100 (2000.61.00.000178-9) - AMAURI SIMONI LUCENA X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SIMONI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA**  
Vista à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado às 189/191, devendo informar a pessoa em nome da qual deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como os números de identificação (CPF e RG) da pessoa indicada. Cumprida o determinado supra, se em termos, expeça-se alvará.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)**

1. Ante o teor da decisão de fls. 35, proceda a CEF a retificação do valor da causa, bem como ao recolhimento do complemento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo assinalado acima, manifeste-se expressamente a CEF sobre a petição e os documentos de fls. 30/34, bem como proceda à retirada em Secretaria, por meio de procurador com poderes para tanto, do documento desentranhado (outrora juntado a fls. 37). 3. Int.

**0003776-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO**

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Expediente Nº 287**

#### **MONITORIA**

**0002807-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR PEREIRA DA SILVA**

Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, conforme consta às fls. 35/36 destes autos, reconsidero o despacho de fls. 37, itens 1 e 2. Providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

**0003181-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA KATIUCHA BRESSAN CARVALHAES(SP293565 - JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHAES)**  
Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 45, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da ré. Despacho de fls. 45: As providências requeridas pela ré na petição de fls. 41/43 deverão ser pleiteadas diretamente na Caixa Econômica Federal. No caso de eventual recusa no cumprimento das deliberações da sentença de fls. 34/35, a ré deverá comunicar este Juízo, comprovando nos autos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**0015411-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILDO BARBOSA DA SILVA**

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública

com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022235-93.2011.403.6130** - APARECIDO DONIZETI GARCIA(SP180482A - RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDO DONIZETI GARCIA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO e pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a retificação da modalidade de adesão ao parcelamento tributário, nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/2009.Declara o impetrante que aderiu ao programa de parcelamento denominado PEPAR, a fim de quitar, em 60 prestações, seus débitos de IRPF perante a Receita Federal.Alega que, após quitar as 60 parcelas de seus débitos, constatou a existência de um saldo devedor remanescente, em virtude de haver efetuado o pagamento das prestações sem a aplicação da taxa SELIC, conforme determinava o artigo 13 da Lei 10.522/2002. Dessa forma, aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, entretanto, ao tentar consolidá-lo, verificou que seu débito não estava na opção correta, qual seja: PGFN-DEMAIS-art. 3º (débitos objeto de parcelamento anterior).Relata que o equívoco ocorreu em razão de um erro do sistema, que na época da inscrição só permitia a opção pelo PGFN-DEMAIS -art. 1º (débitos não parcelados anteriormente).Com a inicial, vieram à procuração e os documentos às fls. 11/132.Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 135, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 133.O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 137/138/verso.As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco foram prestadas através do Ofício GAB - MS nº 07/2012 e juntado aos autos a fl. 144.A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional prestou as informações de fls. 145/150.A União Federal (Fazenda Nacional), a fl. 153, postulou seu ingresso no feito, o que foi deferido a fl. 154. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 155/157, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO. Com razão o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco quando alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os débitos, objeto do parcelamento em questão, já estavam inscritos em dívida ativa quando da adesão ao novo regime da Lei 11.941/09. Portanto, estando a dívida em fase de cobrança no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não mais da RFB - Receita Federal do Brasil, reconheço a ilegitimidade passiva da primeira autoridade apontada como coatora, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação.No mérito, o impetrante afirma que incluiu o saldo remanescente da dívida decorrente do PEPAR no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, que previa três modalidades de parcelamento dos débitos, consoante as disposições dos artigos 1º, 2º e 3º do citado diploma legal.No entanto, alega o impetrante ser desconhecedor de processos e procedimentos, ferramentas e sistemas informatizados de parcelamentos, tendo feito erroneamente a sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo os débitos na modalidade PGFN - demais - art. 1º (débitos não parcelados anteriormente), quando, na realidade, por se tratar de dívida de parcelamentos anteriores, deveria ter optado pela modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, isto é, PGFN - demais - art. 3º (débitos objeto de parcelamento anterior). Aponta erro no sistema informatizado por não aceitar, no momento da consolidação dos débitos, a alteração da modalidade de parcelamento.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá

sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) Destarte, tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, o Fisco está deferindo prazo para o pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de

que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002(...) 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Embora a Lei nº. 11.941/2009 tenha estabelecido determinadas condições para a adesão do contribuinte ao parcelamento de seus débitos, inexistente previsão legal que ampare a pretensão da Impetrante, de efetuar retificação da opção já manifestada em relação aos débitos a serem incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Deveras, a opção pelo parcelamento, que exige indicação pormenorizada no respectivo requerimento (Art. 1º, 11, L. 11.941/2009), importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Confira-se: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, a opção manifestada perante o Fisco configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº. 11.941/2009, inclusive quanto à opção da modalidade de parcelamento e ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a consolidação dos débitos. Com efeito, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. O ato normativo que estabeleceu as regras e os prazos para a prestação, pelos contribuintes, das informações relativas à consolidação dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, não se revela ilegal ou inconstitucional. Isso porque há expressa previsão legal de que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (art. 12). Com base nesse dispositivo normativo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, recentemente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, estabelecendo o cronograma de consolidação dos débitos e prestação de informações. Consoante se observa das informações prestadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, o prazo para retificar a modalidade de parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, que regulamentou a Lei 11.941/2009, era de 1º a 30 de março de 2011 e, no entanto, a impetrante não promoveu qualquer pedido de alteração da modalidade nesse período, quedando-se inerte. De fato, não restou comprovado que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento e consequente consolidação dos débitos. Assim, não há nos autos elementos suficientes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à consolidação da dívida parcelada, não restando provada satisfatoriamente a alegação de que a impetrante não procedeu à consolidação por erro do sistema eletrônico da impetrada. Em suma, não consta dos autos que a impetrante tenha dado integral cumprimento aos requisitos exigidos para o deferimento do parcelamento especial e consequente consolidação dos débitos, nos termos estabelecidos pela Lei 11.941/2009 e pela Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 02/2011. Pelo exposto, não havendo direito líquido e certo a ser reconhecido e amparado em favor da impetrante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000313-59.2012.403.6130 - ANA BUENO DE MORAES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA BUENO DE MORAES contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI /SP, postulando provimento jurisdicional no sentido de determinar a liberação do saldo total disponível na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a impetrante que, com a alteração do regime

jurídico do contrato de trabalho de alguns servidores do Município de Barueri para o regime estatutário, alteração essa prevista nas Leis Complementares 170/2006 e 174/2006, o Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou um mandado de segurança coletivo nº 2007.61.00.027823-0, a fim de garantir o direito ao levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS de seus substituídos, no qual adveio sentença de mérito favorável. Afirma que, após a promulgação das Leis Complementares 198/2008 e 238/2009, o Estatuto dos Servidores Municipais de Barueri foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Sustenta que requereu perante a autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em face da sentença exarada no aludido mandado de segurança, contudo, não houve permissão para tanto, sob o argumento de que a impetrante só poderia efetuar o saque depois de transcorridos três anos de inatividade da conta, já que a decisão judicial anterior não lhe aproveitaria. Relata que a transformação do regime jurídico equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, o que por si só permite o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS, pugnando por tratamento igualitário aos demais servidores municipais. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 177/178/verso. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito na condição de litisconsorte passiva necessária e, conjuntamente com a autoridade impetrada, prestou informações a fls. 182/185. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 192/194, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador, um direito social e individual indisponível (art. 7º, III, CF), podendo ser levantado quando configurada alguma das hipóteses enumeradas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, o empregado público que teve o seu vínculo inicial regido pela CLT, mas que, por força de lei, passa a ocupar cargo público, tendo sido rompido sem justa causa o vínculo trabalhista anterior e substituído pelo regime estatutário, ainda que sem solução de continuidade, preenche os requisitos necessários para a movimentação da conta. Nesse sentido a Súmula 178 do extinto TFR: Transferência do Servidor do Regime da CLT para o Estatutário - Direito de Movimentar a Conta Vinculação do FGTS Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. E atualmente a jurisprudência é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ao autorizar a movimentação da conta de FGTS em casos semelhantes ao do presente mandado de segurança, como se pode conferir das ementas abaixo: SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) No caso dos autos, a impetrante demonstrou o vínculo empregatício anterior com a Prefeitura Municipal de Barueri, conforme cópias de sua CTPS (fl. 13/17) e, ainda, que é titular de conta vinculada ao FGTS, conforme extrato de fls. 18. A Lei Complementar nº 238/2009, de 19 de novembro de 2009, editada pelo Município de Barueri, que reformula o Estatuto dos Servidores Públicos municipais, dispõe o seguinte: Artigo 231 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município, independentemente do regime a que estejam sujeitos. Portanto, houve a rescisão do vínculo empregatício sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mais propriamente a cessação do contrato de trabalho em virtude de lei, transformando o anterior regime celetista em estatutário, o que equivale à dispensa sem justa causa, fazendo jus a impetrante ao saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime

jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, impõe-se o acolhimento do pedido, permitindo-se ao servidor impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, já inoperante em razão da alteração do regime de prestação de serviços. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de declarar e assegurar o direito da Impetrante à movimentação e saque de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício firmado com a Prefeitura do Município de Barueri.A presente decisão só produzirá efeitos após o trânsito em julgado, por força do disposto no art. 14, 3º., da Lei 12.016/09.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002267-43.2012.403.6130** - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Tendo em vista a petição de fls. 127/134, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0002698-77.2012.403.6130** - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP  
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada realize o abatimento de dívida tributária parcelada, através de valores já transformados em renda para a União Federal, bem como recalcule o débito remanescente, com a diminuição do valor das parcelas mensais que vêm sendo pagas no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou, alternativamente, compense a impetrada os créditos provenientes dos depósitos judiciais convertidos em renda para a União com os débitos solidificados em sede de parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009.Alega a impetrante que ingressou com ação judicial em face da União Federal, com intuito de invalidar, revisar e parcelar débitos fiscais, cujo feito tramitou sob o nº 0027738-70.2006.401.3400 (n. anterior 2006.34.00.028478-0), perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, visando inclusive a interrupção da exigibilidade do crédito em virtude dos depósitos judiciais sucessivos em 180 meses, tendo como solicitação principal a invalidação da taxa de juros com base na Selic, com aplicação de juros mensais de 1% ao mês, sem capitalização, e afastamento das multas, bem como a declaração do direito de ver parcelado o crédito tributário, não se permitindo que a autoridade fiscal aplique sanções e penalidades, tais como inscrição em dívida ativa e a negativa em expedição de certidões.Afirma a impetrante que, no decorrer dos trâmites processuais, o Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado naqueles autos, tendo a ora impetrante interposto recurso de apelação. Posteriormente, o Desembargador Federal relator do recurso homologou o pedido de renúncia da impetrante, em face da inclusão dos débitos no regime de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, julgando extinto o processo com resolução do mérito e determinando a respectiva conversão em renda à União dos valores depositados.Sustenta que ingressou com solicitação administrativa de revisão dos débitos consolidados no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a redução do crédito tributário parcelado em razão da conversão dos depósitos judiciais em renda, com diminuição do valor da parcela mensal que vem sendo paga, pedido este indeferido pela autoridade coatora.A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 33/267.Instada a emendar a inicial (fl.274), adequando o valor da causa ao benefício pretendido, a impetrante juntou petição às fls. 275/279 e 282/286.É o relatório. Decido.Recebo a petição às fls. 275/279 e 282/286 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.A impetrante ingressou com a ação ordinária na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a revisão da dívida e o fornecimento pela impetrada, ré naquela ação, da certidão negativa de débito fiscal, mediante depósito judicial em 180 parcelas do valor dos débitos em discussão, pleito indeferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como em sentença de mérito (fls. 113/117).Após a impetrante ter interposto a apelação (fls. 120/129), mas antes do julgamento do recurso, aderiu ela ao parcelamento especial dos débitos junto à impetrada, renunciando ao direito sobre o qual se funda ação, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009. Em decisão monocrática (fls. 150), o E. Tribunal Regional

Federal da 1ª Região homologou a renúncia e determinou a conversão em renda dos valores depositados, autorizando que o eventual saldo remanescente fosse levantado pela agora impetrante. Consta que esta peticionou no sentido de que os referidos depósitos fossem levantados por ela, e não convertidos em renda, mas o pedido não foi atendido (fls. 166/176). A PRFN - 1ª. Região juntou àqueles autos manifestação da DRF-Osasco, pela qual sugere que os depósitos efetuados deverão ser integralmente convertidos em renda à União, quando serão abatidos da dívida, apurando um total depositado de R\$250.040,68, em 29/09/2008 (fls. 171/174). O r. Juízo processante determinou que os valores fossem convertidos em renda da União Federal, ordem cumprida pela Caixa Econômica Federal (fls. 239/240). A impetrante juntou informação (fls. 250/255), datada em 27.07.2011, pela qual os valores depositados em juízo somavam R\$ 351.032,10. Em petição endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 264/266), datada em 16.03.2012, a impetrante requereu o aproveitamento dos depósitos judiciais convertidos em renda no abatimento do valor dos débitos parcelados, com a subsequente revisão das parcelas da dívida consolidada no parcelamento da Lei 11.941/2009. A impetrada, em resposta ao pedido da impetrante, em 08.05.2012 (fl. 267), indeferiu o pleito, sob o argumento da Lei 11.941/2009 não prever o abatimento dos valores consolidados mediante a utilização dos depósitos efetuados em juízo, concluindo que no presente caso, o valor convertido em renda ficará como garantia do adimplemento do parcelamento. Aparentemente a D. autoridade impetrada desconsiderou todos os incidentes e decisões judiciais ocorridos no bojo da ação ordinária n. 2006.34.00.028478-0/DF, que tramitou na 17ª Vara Federal do Distrito Federal e perante o E. TRF da 1ª. Região. Não há controvérsia naqueles autos sobre a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União Federal (fls. 239/240), já existindo inclusive a apuração dos valores depositados e a apreciação da pertinência da conversão pelos órgãos fazendários (fls. 171/174). O art. 10 da Lei 11.941/09 é expresso em permitir o aproveitamento de depósitos judiciais em renda fiscal para fins de dedução do saldo devedor do parcelamento especial. Confira-se: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Ademais, em outras hipóteses a legislação permite a utilização de crédito obtido em juízo para a amortização de parcelas do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não havendo nenhum ineditismo neste procedimento, como por exemplo o art. 43 da Lei nº 12.431/2011, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 19/10/2011, que autoriza a amortização das parcelas vencidas (art. 1º, 3º, I) e vincendas (art. 1º, 3º, II) dos parcelamentos criados pela Lei nº 11.941/2009 com créditos de precatórios federais titulados pelos contribuintes optantes por quaisquer das modalidades de parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2011, conforme transcrição que segue: Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. De outra banda, verifica-se que a Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento em questão, não estabelece a utilização de valores ou bens como garantia ao seu adimplemento, assim dispondo: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. A impetrante busca a concessão da segurança e o reconhecimento judicial da existência do direito de redução do saldo devedor de parcelamento, mediante o aproveitamento de depósito judicial convertido em renda, indevidamente restringida pela Fazenda Pública. Em face dos preceitos legais acima transcritos, das manifestações das partes e das decisões judiciais proferidas nos autos de n. 2006.34.00.028478-0/DF, forçoso convir que já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em renda fazendária, tal como solicitado pela própria Fazenda Nacional, com a aquiescência expressa da Receita Federal, não havendo razão jurídica ou econômica para a oposição manifestada pela autoridade coatora em sede administrativa. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro dos depósitos efetuados pela impetrante, providenciando a revisão das parcelas objeto do parcelamento. (STJ, ArRg no AI n. 1.074.870/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.02.2009, DJe de 02.03.2009.) O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Na compensação de tributos na via estreita do mandado de segurança, o aparelho jurisdicional limita-se a declarar a compensabilidade entre débitos e créditos, resguardado à Administração Fiscal o direito de verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração. O crédito que a impetrante possui, objeto da conversão em renda, não é oriundo de sentença judicial favorável à sua pretensão, mas teve origem em depósitos judiciais efetuados por ela naquela ação, tendo sido os valores transferidos à União Federal por decisão judicial, para fins de abatimento na respectiva dívida tributária, e não como garantia do adimplemento do parcelamento especial, já que a própria Lei 11.941/2009 não exige essa cobertura. Assim, pela análise da argumentação expendida pela impetrante e documentação juntada à peça inicial, resta caracterizado o ato praticado com abuso de poder e ilegalidade pela autoridade impetrada, concluindo-se que o crédito que a impetrante possui deve ser

efetivamente utilizado para fins de abatimento dos débitos junto à impetrante, e não como garantia do adimplemento do parcelamento especial a que aderiu. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco que providencie, em 30 (trinta) dias, o aproveitamento dos valores convertidos em renda oriundos dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n. 0027738-70.2006.401.3400 (n. anterior 2006.34.00.028478-0), que tramitou na 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a amortização do montante dos débitos parcelados pela impetrante e consolidados nos termos do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, promovendo nova consolidação do parcelamento pelo saldo devedor remanescente. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003585-61.2012.403.6130 - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a impetrada realize o abatimento de dívida tributária parcelada, através de valores já transformados em renda para a União Federal, bem como recalcule o débito remanescente, com a diminuição do valor das parcelas mensais que vêm sendo pagas no parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009 ou, alternativamente, compense a impetrada os créditos provenientes dos depósitos judiciais convertidos em renda para a União com os débitos solidificados em sede de parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009. Alega a impetrante que ingressou com ação judicial em face da União Federal, com intuito de invalidar, revisar e parcelar débitos fiscais, cujo feito tramitou sob n.º 0017897-51.2006.401.3400 (n. anterior 2006.34.00.018103-9), ante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, visando inclusive a interrupção da exigibilidade do crédito em virtude dos depósitos judiciais sucessivos em 180 meses, tendo como solicitação principal a invalidação da taxa de juros com base na Selic, com aplicação de juros mensais de 1 % ao mês, sem capitalização, e afastamento das multas, bem como a declaração do direito de ver parcelado o crédito tributário, não se permitindo que a autoridade fiscal aplique sanções e penalidades, tais como inscrição em dívida ativa e a negativa em expedição de certidões. Afirma a impetrante que, no decorrer dos trâmites processuais, o Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado naqueles autos, tendo a ora impetrante interposto recurso de apelação. Posteriormente, o Desembargador Federal relator do recurso homologou o pedido de renúncia da impetrante, em face da inclusão dos débitos no regime de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, julgando extinto o processo com resolução do mérito e determinando a respectiva conversão em renda à União dos valores depositados. Sustenta que ingressou com solicitação de revisão dos débitos consolidados no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a redução do crédito tributário parcelado em razão da conversão dos depósitos judiciais em renda, com a diminuição do valor da parcela mensal que vem sendo paga, pedido este indeferido pela autoridade coatora. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos às fls. 35/259. Instada a emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício pretendido, a impetrante juntou petição às fls. 264/265. É o relatório. Decido. Recebo a petição às fls. 264/265 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante ingressou com a ação ordinária na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a revisão da dívida e o fornecimento pela impetrada, ré naquela ação, da certidão negativa de débito fiscal, mediante depósito judicial em 180 parcelas do valor do débito em discussão, pedido indeferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81), bem como em sentença (fls. 120/126). Após a impetrante ter interposto a apelação (fls. 128/136), mas antes do julgamento do recurso, aderiu ela ao parcelamento especial dos débitos junto à impetrada, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009. Em decisão monocrática (fls. 184) o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região homologou a renúncia e determinou a conversão em renda dos valores depositados, autorizando que eventual saldo remanescente fosse levantado pela agora impetrante. Consta que esta peticionou no sentido de que os referidos depósitos fossem levantados por ela, e não convertidos em renda, mas o pedido não foi atendido. Em petição administrativa endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 254/258), registrada em

21.06.2012, a impetrante requereu o aproveitamento dos depósitos judiciais convertidos em renda no abatimento do valor dos débitos parcelados, com a subsequente revisão das parcelas da dívida consolidada no parcelamento da Lei 11.941/2009. A impetrada, em resposta à petição da impetrante, em 22.06.2012 (fl. 259), indeferiu o pleito, sob o argumento da Lei 11.941/2009 não prever o abatimento dos valores consolidados mediante a utilização dos depósitos efetuados em juízo, concluindo que no presente caso, o valor convertido em renda ficará como garantia do adimplemento do parcelamento. A impetrante juntou as guias de recolhimento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 77, 78, 84, 109, 110, 112, 115, 116, 179. Apresentou ainda extrato contendo a relação dos depósitos, fls. 221/224, datado de 15.06.2011, sem o valor total atualizado. Há informação a respeito da conversão dos depósitos em renda, determinada pelo D. Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal à Caixa Econômica Federal (fls. 242/248). Na decisão impugnada (fl. 259), a impetrada admite que houve a referida conversão, em consonância inclusive com anterior manifestação da PFN nos autos originários (fls. 225/227). Aparentemente a D. autoridade impetrada desconsiderou todos os incidentes e decisões judiciais ocorridos no bojo da ação ordinária n. 2006.34.00.018103-9/DF, que tramitou na 16ª Vara Federal do Distrito Federal e perante o E. TRF da 1ª Região. O art. 10 da Lei 11.941/09 é expresso em permitir o aproveitamento de depósitos judiciais em renda fiscal para fins de dedução do saldo devedor do parcelamento especial. Confira-se: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Ademais, em outras hipóteses a legislação permite a utilização de crédito obtido em juízo para a amortização de parcelas do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não havendo nenhum ineditismo neste procedimento, como, por exemplo, o art. 43 da Lei nº 12.431/2011, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 19/10/2011, que autoriza a amortização das parcelas vencidas (art. 1º, 3º, I) e vincendas (art. 1º, 3º, II) dos parcelamentos criados pela Lei nº 11.941/2009 com créditos de precatórios federais titulados pelos contribuintes optantes por quaisquer das modalidades de parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2011, conforme transcrição que segue: Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. De outra banda, verifica-se que a Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento em questão, não estabelece a utilização de valores ou bens como garantia ao seu adimplemento, assim dispondo: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. A impetrante busca a concessão da segurança e o reconhecimento judicial da existência do direito de redução do saldo devedor de parcelamento, mediante o aproveitamento de depósito judicial convertido em renda, indevidamente restringida pela Fazenda Pública. Em face dos preceitos legais acima transcritos, das manifestações das partes e das decisões judiciais proferidas nos autos de n. 2006.34.00.018103-9/DF, forçoso convir que já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em renda fazendária, tal como solicitado pela própria Fazenda Nacional, não havendo razão jurídica ou econômica para a oposição manifestada pela autoridade coatora em sede administrativa, uma vez que os depósitos convertidos vinculam-se aos débitos parcelados, cabendo o abatimento do saldo devedor e a redução do valor das parcelas mensais, tal como requerido pela impetrante, assim evitando o enriquecimento sem causa do Fisco. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro dos depósitos efetuados pela impetrante, providenciando a revisão das parcelas objeto do parcelamento. (STJ, AgRg no AI n. 1.074.870/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.02.2009, DJe de 02.03.2009, com a seguinte ementa: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Na compensação de tributos na via estreita do mandado de segurança, o aparelho jurisdicional limita-se a declarar a compensabilidade entre débitos e créditos, resguardado à Administração Fiscal o direito de verificar a regularidade do creditamento, apurando o quantum a ser compensado e lançando de ofício o que considerar resultante de erro na apuração.) O crédito que a impetrante possui, objeto da conversão em renda, não é oriundo de sentença judicial favorável à sua pretensão, mas teve origem em depósitos judiciais efetuados por ela naquela ação, tendo sido os valores transferidos à União Federal por decisão judicial, para fins de abatimento na respectiva dívida tributária, e não como garantia do adimplemento do parcelamento especial, já que a própria Lei 11.941/2009 não exige essa cobertura. Assim, pela análise da argumentação expendida pela impetrante e documentação juntada à peça inicial, resta caracterizado o ato praticado com abuso de poder e ilegalidade pela autoridade impetrada, concluindo-se que o crédito que a impetrante possui deve ser efetivamente utilizado para fins de abatimento dos débitos junto à impetrante, e não como garantia do adimplemento do parcelamento especial a que aderiu. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco que providencie, em 30 (trinta) dias, o aproveitamento dos valores convertidos em renda oriundos dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação ordinária n. 0017897-51.2006.401.3400 (n. anterior 2006.34.00.018103-9),

que tramitou na 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a amortização do montante dos débitos parcelados pela impetrante e consolidados nos termos do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, promovendo nova consolidação do parcelamento pelo saldo devedor remanescente. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000017-71.2011.403.6130** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Verifico, nesta oportunidade, que não foi cumprida a determinação contida no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (fl. 180). Intimem-se as partes. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para o devido reexame necessário.

#### **ACAO PENAL**

**0003663-55.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X CLEITON DE ANDRADE CROCCE(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X DIRCEU DE LIMA SOUZA(SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA)

Às fls. 95/96 os réus reiteraram o requerimento de relaxamento da prisão em flagrante. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 136/140). É o sucinto relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 95/96 como requerimento de revogação da prisão preventiva, em face da decisão deste Juízo proferida às fls. 85/86/verso. Assim sendo, tendo em vista que não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudesse infirmar os fundamentos da aludida decisão, que decretou a prisão preventiva dos réus DIRCEU DE LIMA SOUZA e CLEITON DE ANDRADE CROCCE, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a custódia cautelar dos acusados, pelos próprios fatos e fundamentos expostos na decisão de fls. 85/86/verso. Acrescento, ademais, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 30 de agosto de 2012. Tendo em vista a transferência noticiada às fls. 142/144, requisiute-se novamente a apresentação dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 405**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à este Juízo. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de CONCEIÇÃO APARECIDA ALVINO DE SOUZA, ex-prefeita do Município de Guararema/SP, em razão de irregularidades identificadas na aquisição de merenda escolar no período compreendido entre os anos de 2002 a 2004. Em seu pedido o Ministério Público Federal requer seja decretado à ré, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8429/92: o ressarcimento integral do dano; a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 8 (oito) anos; o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A presente ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Guarulhos em 02/12/2009 e redistribuída à esta Vara em 28.02.2012. Em 12/01/2010 foi determinada a notificação da requerida para se manifestar nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Notificada, a ré apresentou manifestação preliminar (fls. 7232/7239). Em 28.05.2010 foi proferida decisão recebendo a ação de improbidade e determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação em 27/01/2011 (fls. 7275/7287). Em 14/04/2011 foi juntada aos autos a réplica apresentada pelo Ministério Público Federal. Na fase de provas, o Ministério Público Federal informou ausência de interesse na produção de outras provas e não houve manifestação da ré. A União também se manifestou nos autos informando a ausência de interesse específico para intervir na ação, requerendo, entretanto, a intimação da Procuradoria Federal vinculada ao Ministério da Educação, tendo em vista que os recursos foram repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Era o que cabia relatar. Considerando a manifestação da União, intime-se a Procuradoria Federal vinculada ao Ministério da Educação, para se manifestar nos termos do 3º, do art. 17, da Lei nº 8429/92. Expeça-se o necessário. Após, conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pela ré (fls. 286/288). Após, conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0000506-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA

Tendo em vista a certidão de fl. 51, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 52: Anote-se. Int.

**0003578-94.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ALVES DA SILVA  
PROCESSO Nº 0003578-94.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de GERALDO ALVES DA SILVA objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não houve citação. A CEF noticiou as partes se compuseram amigavelmente (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0006130-32.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA

SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LUCIANA DOS SANTOS SOARES Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CAROLINA LUCIANA DOS SANTOS SOARES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Contrato particular de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD, acostada aos autos. Sustenta a autora que foi firmado contrato de empréstimo com a ré que deixou de cumprir suas obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 38, o autor requereu a homologação do pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando que não houve citação, o pedido de desistência independe da anuência da parte contrária. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007603-53.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELE AVELLAR PANTOJA

Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de GABRIELE AVELLAR PANTOJA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 36/40 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes, com renegociação da dívida, requerendo sua homologação e a conseqüente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC.É o relatório. DECIDO.A despeito das alegações da parte autora, observo que a renegociação da dívida faz surgir, para o réu, uma novel obrigação, o que leva a extinção da obrigação originária. Na espécie dos autos, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o acordo noticiado consiste em novação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011801-36.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JOSE TENORIO DE AQUINO

Fl. 58: Regularize a autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fls. 16/19.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fl. 60: Anote-se. Int.

**0012173-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA APARECIDA ALVES GARCIA

Fl. 33: Regularize a autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no Banco Caixa Econômica Federal, Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fl. 34: Anote-se.Int.

**0000286-67.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY JOSE MENDES

Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0000363-76.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUESIA LUCIANA CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO Nº 0000363-76.2012.403.6133AÇÃO MONITORIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: QUESIA LUCIANA CARVALHO OLIVEIRASentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de QUESIA LUCIANA CARVALHO OLIVEIRA objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Não houve citação.A CEF noticiou a renegociação da dívida (fls. 36/43).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve citação para

pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípuo da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0000365-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO SAMUEL RUFINO

Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fls. 09/15. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001060-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA MARIA DE BARROS, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 18.06.2007. A notificação extrajudicial que instrui os autos não foi assinada pela requerida. Às fls. 42/61 foi juntada aos autos a carta precatória expedida e, conforme se verifica do certificado à fl. 51, a requerida não foi encontrada no endereço Rua Ezelino da Cunha Glória, bloco 209 B, apto. 13, Conjunto Residencial Jardim Marica, bairro Rodeio, diverso do endereço do imóvel arrendado. Após processamento, às fls. 76/78 a requerente pede a expedição de mandado de reintegração de posse, alegando a desocupação do imóvel. Em 16.05.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo. O pedido liminar não foi apreciado. Diante do exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado (endereço a fls. 49) e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEYTON ROCHA e MARIA CAROLINA ROCHA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 05.07.2007. Em 06.10.2010 foi expedida carta precatória para citação dos requeridos, ocorrida em 18.02.2011 (fl. 99). Às fls. 101, foi proferido despacho que designou audiência de tentativa de conciliação (23.11.2011). Conforme se verifica às fls. 107 os requeridos não foram encontrados para efetivação da intimação. Em 17.09.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu estes autos em 26.10.2011 - fl. 126. Diante da certidão de fls. 63, e de tudo o que consta dos autos, Diante do exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a

CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002555-63.2008.403.6119 (2008.61.19.002555-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THAIS MACEDO CLARO(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA)

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de THAIS MACEDO CLARO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos. Em decisão proferida nas fls. 133/134, o Juízo declinou da competência em favor desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. A liminar foi deferida às fls. 73/74 e às fls. 121/131, a autora noticiou o pagamento das prestações devidas, bem como das custas e despesas processuais adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, a arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007947-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Fl. 90: Os honorários serão arbitrados em sentença. Intime-se a subscritora da petição de fl. 93 a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER DE SOUZA e de ADRIANA MONEIRO DE SOUZA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 24.09.2008. Designada audiência de justificação, sem resultado, após ter sido redesignada por 04 vezes. Às fls. 109 a autora requereu o regular processamento dos autos com a determinação de nova diligência para constatação do real estado do imóvel. Declínio de competência em favor deste Juízo às fls. 112/115. O pedido liminar não foi apreciado. Diante do exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DE ARRUDA BRITO. Alega, em síntese, que: (a) firmou com a ré contrato regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) a ré deixou de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 19/20 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel. Após emenda, a apreciação da medida liminar foi postergada até a vinda da contestação, quando os autos tramitavam na Subseção Judiciária de Guarulhos - 2ª Vara. A carta precatória expedida para citação do réu foi devolvida, pois não estava acompanhada da diligência necessária na Justiça Estadual. Após intimação a autora recolheu o valor

devido.Em 14.07.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, onde os autos foram recebidos em 22.09.2011 - fl. 66.Às fls. 68/69 constam duas guia de depósito judicial.Diante da certidão de fls. 63, e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado.Caso seja constatado que o imóvel ainda se encontra na posse dos réus, proceda-se à CITAÇÃO. Se em posse de terceiros, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0020067-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA)

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO ALESSANDRO DA FRANÇA SILVA e BRUNA FERREIRA SILVA.Autos distribuídos, inicialmente, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e, em 30/11/2010 para Guarulhos. Em 18/11/2011 foi determinada a remessa dos autos para este Juízo, aqui recebido em 31/08/2011.Alega, em síntese, que: (a) firmou com os réus regido pelo Plano de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 10.188/2001, que visa a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda; (b) os réus deixaram de adimplir as obrigações contratuais e que promoveu a notificação judicial para pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso; (c) que configurado o esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação. Às fls. 13/144 consta notificação judicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel, ocorrida em 20/03/2007 - fl. 67 e em 28.12.2008 - fl. 136. Esta ação foi interposta em 28/09/2010.Na Subseção Judiciária de Guarulhos foi designada audiência de prévia justificação. Em audiência, ocorrida em 13/04/2011, foi pedido o sobrestamento do feito para eventual acordo por 30 (trinta) dias - fl. 243.Em vista da redistribuição do feito a este Juízo, a requerente, em 21/06/2012, peticionou requerendo a reintegração da posse, vez que não houve a realização de acordo.Diante de tudo o que consta dos autos e uma vez que não houve a citação dos requeridos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado. Caso seja constatado que o imóvel ainda se encontra na posse dos réus, proceda-se à sua CITAÇÃO. Se em posse de terceiros, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007540-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 10.08.2010.A notificação extrajudicial que instrui os autos não foi assinada pelo requerido e às fls. 30 a apreciação da liminar foi postergada até a juntada da contestação.Em 02.08.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo.Às fls. 42/61 foi juntada aos autos a carta precatória expedida e, conforme se verifica do certificado à fl. 50, o requerido não foi encontrado; foi informado pelo morador do local, Sr. Ricardo, esposo da prima do requerido, Sr.ª Natália, que o requerido mudou-se dali já há cerca de 03 (três) meses, não sabendo, porém, informar seu atual paradeiro. Diante do exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009185-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEOMAR MACEDO PINTO X LUCIMARA APARECIDA LIMA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ALEOMAR MACEDO PINTO e LUCIMARA APARECIDA LIMA, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. ndo a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrSustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. s pertinentes ao pagamento das prestações.A inicial veio instruída com procuração e documentos. Os autos foram distribuídos

inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo deferido o pedido liminar (fls. 58/60). e despesas processuais. Às fls. 66/68 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 13/05/2011. sejam imputados eventuais ônus redistribuídos os autos, foi determinado o cumprimento da liminar deferida (fls. 70). atório. DECIDO. Às fls. 86/87 a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelos réus, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. o consiste em novação. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal os réus arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. os honorários de seus advogados. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010596-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMELIA DE MORAES, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 12.11.2010. O pedido liminar foi postergado para após o oferecimento de resposta por parte da ré. Às fls. 48 foi expedida carta precatória. A carta precatória foi devolvida pelo Juízo Deprecado por não estar acompanhada da diligência do oficial de justiça - fls. 50/52. Às fls. 57/62 juntada das guias de diligência de oficial de justiça. Declínio de competência em favor deste Juízo às fls. 63/66. O pedido liminar não foi apreciado. Diante do exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010865-87.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO REOEL CORREA X ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO CORREA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de RICARDO REOEL CORREA e ROBERTA MARIA DO NASCIMENTO CORREA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo deferido o pedido liminar (fls. 27/29). Às fls. 39/41 o Juízo declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em 13/05/2011. Redistribuídos os autos, foi determinada citação e intimação dos réus (fls. 43). A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelos réus, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação (fls. 45). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal os réus arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011800-30.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ANTUNES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO ANTUNES DA SILVA, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, em 15.12.2010. Às fls. 47 a apreciação da liminar foi postergada até a juntada da contestação. Às fls. 55 foi expedida carta precatória para a citação do requerido e, conforme se verifica do certificado à fl. 63, o requerido não foi encontrado; a residência se encontra fechada e seus moradores saíram do local há mais de 04 (quatro) meses, conforme informação verbal colhida do Sr. José Carlos dos Santos Silva

(Porteiro - Firma Caper Condomínio) pelo Oficial de Justiça que lavrou a indicada certidão. Em 13.07.2011 houve declínio de competência em favor deste Juízo, que recebeu os autos em 15.09.2011. Diante da certidão de fls. 63, e de tudo o que consta dos autos, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado e, em caso positivo, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007311-68.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILKA APARECIDA FERREIRA  
Tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção às fls. 32/33, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e, em caso positivo, arquivem-se os autos. Int.

**0012009-20.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida às fls. 35/36. A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012011-87.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAROLINA FERNANDES GARCIA

S E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de CAROLINA FERNANDES GARCIA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 29/30 foi deferida a parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 35/37 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a parte ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012170-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGUINE CONCEICAO

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de AGUINE CONCEICAO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 36/37 foi deferida a parcialmente a liminar para reintegração da posse em favor da CEF. Às fls. 42/45 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a parte ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001352-82.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de CARLOS ROBERTO MADEIRA PEREIRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi determinada a comprovação da regularidade da notificação levada à efeito pela autora (fls. 35), a qual requereu prazo de 30 (trinta) dias para proceder a nova confecção de documento e envio por notário (fls. 36). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado. No caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, fato que não ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. A notificação é indispensável para caracterização do esbulho e sua ausência impede o prosseguimento da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-67.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA CARVALHO DE MELO

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de MARTA CARVALHO DE MELO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 31/32 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes, com pagamento das prestações devidas, bem como das custas e despesas processuais decorrente da propositura da ação, requerendo a conseqüente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC e que sejam imputados eventuais ônus da sucumbência à ré. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-26.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA NERI BAPTISTA

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ANA NERI BAPTISTA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 33). Às fls. 34/35, a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É

o relatório. DECIDO. Na espécie dos autos, conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal, ocorreu a carência superveniente, uma vez que a ré, arrendatária, efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001790-11.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA ROSA DE SOUZA Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANA ROSA DE SOUZA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se, ainda, a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi determinada a comprovação da regularidade da notificação levada à efeito pela autora (fls. 32), a qual requereu prazo de 30 (trinta) dias para proceder a nova confecção de documento e envio por notário (fls. 33). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado. No caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, fato que não ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. A notificação é indispensável para caracterização do esbulho e sua ausência impede o prosseguimento da ação por falta de interesse de agir. Esta notificação deve ser levada a efeito antes do ajuizamento da demanda, não sendo possível suprir posteriormente a sua falta, por se tratar de condição indispensável ao próprio ajuizamento da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de agosto de 2012.

**0001876-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de GILMARA FIGUEIRA SANTOS objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi postergado para após o oferecimento da contestação - fl. 50. Às fls. 60/61 a requerente noticiou o pagamento do que devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura desta ação e requereu a extinção do processo com julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002599-98.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA PROCESSO Nº 0002599-98.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA objetivando a reintegração de

imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. O pedido liminar foi parcialmente deferido em decisão proferida às fls. 63/64. A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, noticiando o pagamento das prestações devidas pela ré, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação (fls. 70). É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0002600-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DENIS JONES REINALDO**

Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de DENIS JONES REINALDO objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 39/40, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 42/43 à parte autora requer a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando que houve acordo e pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 153**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007774-88.2012.403.6128 - ILMA PANSANI CORDESCHI (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Recebo os presentes autos conclusos somente nesta data. Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ilma Pansani Cordeschi com pedido de liminar e a concessão de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a impetrante que, em 06/07/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício acima referido sob NB 160.937.772-6, o qual foi indeferido, mediante alegação de Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria de idade ao trabalhador rural, visto que é idosa, com 71 anos de idade, bem como laborou como rurícola no período de 09/12/1961 a 31/12/1977, reconhecido por sentença judicial irreversível, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo n 2002.03.99.041231-9. É o breve relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O artigo 143 da Lei 8.213/91 deixa claro que o trabalhador rural segurado no Regime Geral de Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, entendo pela carência da ação, pois não vislumbro presença de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, na medida em que a impetrante possui comprovado labor rural até 1977, não sendo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, requerido em 06/07/2012. Ante exposto, DENEGO A ORDEM e julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2012.

**0007815-55.2012.403.6128** - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Lima de Siqueira, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente ao exercício de 2010/2011, bem como a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Alega o impetrante que, no exercício de 2003, teve retido nos autos de processo trabalhista a importância de R\$21.617,71 a título de imposto de renda. Em 2009, recebeu notificação da Receita Federal sobre a existência de débito e para apresentação da sentença judicial e outros documentos. Não obstante tenha providenciado toda documentação, em 09/08/2011, a Receita Federal emitiu a Comunicação/Secat/n 861/2011-ROP, comunicando a intempestividade da impugnação que havia sido ofertada pelo impetrante, relativa à Notificação de Lançamento n 2004/608451077134115, tendo comunicado, ainda, que os autos seriam remetidos imediatamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição de Dívida Ativa da União, levando-se em consideração a não aceitação do procedimento de compensação com a restituição que de direito relativa ao exercício de 2011. Sustenta, em síntese, que não deve nada aos cofres da Receita Federal. O presente feito foi distribuído em 23/07/2012 e o ato impugnado ocorreu em 09/08/2011. Assim, transcorridos mais de 120 dias do ato impugnado, deve o mandamus ser extinto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de agosto de 2012.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007581-73.2012.403.6128** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Decorreu 48h da juntada de fls. 189 a 192.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 122**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003633-81.2012.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP X CIA ENERGETICA SAO JOSE(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 18/10/2012, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002468-96.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-14.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual fazendo constar Embargos à Execução-classe 73. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de

fls.29/31, fls.45/46 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0002467-14.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001672-08.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-38.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela embargante em epígrafe contra a ação executiva que lhe move a embargada, FAZENDA NACIONAL. Em despacho anterior, proferido por este Juízo Federal, foi determinada a regularização da garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos. A parte embargante deixou decorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 46, verso. Relatei o necessário, DECIDO. Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de ter escoado o prazo assinalado por este Juízo, sem qualquer regularização da garantia, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177). Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002442-98.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-16.2012.403.6142) NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 73/77, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 para os autos principais nº 0002441-16.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002539-98.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-16.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 78/83, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 183 para os autos principais nº 0002538-16.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

se.

**0002561-59.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-81.2012.403.6142) BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI(PR013869 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 11/12 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0002469-81.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002570-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-36.2012.403.6142) LATICINIOS JB LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 35/41 e fl. 64 para os autos principais nº 0002569-36.2012.403.6142. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0002572-88.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-06.2012.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 37/40 e fl. 72 para os autos principais nº 0002571-06.2012.403.6142. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003518-60.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-61.2012.403.6142) ANTONIO ARAUJO DA COSTA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e considerando este requisito, indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000548-87.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-34.2012.403.6142) KAMILA GRASSI BAJO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001647-92.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-29.2012.403.6142) FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Vistos em decisão. Trata-se de incidente de exceção de incompetência, mediante o qual o excipiente FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES aduz a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação executiva que lhe move o IBAMA, para cobrança de multa administrativa, aplicada pelo Instituto no exercício de seu poder de polícia, por infração ambiental. Pretende o excipiente, em apertada síntese, que o feito executivo tramite na cidade de Vilhena/Rondônia, por ter sido lá o local em que ocorreram os fatos (infração ambiental) que deram origem à multa, nos termos da petição inicial de fls. 03/05. O excipiente manifestou-se às fls. 16/22, pugnando para que a presente exceção seja julgada improcedente, declarando-se como competente este Juízo Federal de Lins e pleiteando, ainda, pela condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. De fato, a respeito da competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, assim determina o artigo 578 do CPC: Art. 578. A execução

fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. - grifo nosso. Compulsando estes autos, verifico à fl.10 que o executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES é domiciliado na Rua Quinze de Novembro, nº 35, apartamento 112, Centro, neste município de Lins/SP. Assim, diante da cristalina disposição do artigo 578 supra descrito, não resta qualquer dúvida de que este Juízo Federal de Lins é o competente para a apreciação do caso concreto destes autos. Lembro, por oportuno, que o CPC é a lei aplicável no que diz respeito ao foro competente para a execução fiscal, pelo fato de que a Lei de Execuções Fiscais é silente a respeito do tema. Observo que até mesmo o C. STJ já se manifestou sobre o tema, admitindo, como regra, que o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. 1. A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002. 3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa. 4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator. (STJ, Recurso Especial 1062121, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/08/2009, v.u., fonte: DJE de 21/09/2009). Diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que a presente exceção há que ser julgada improcedente. Deixo, todavia, de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, como pleiteado pelo IBAMA, por se tratar de mero incidente processual. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Na medida em que a situação em exame trata de competência concorrente entre as Justiças estadual e federal comum, para o processo e julgamento de execução fiscal, o acolhimento de exceção de incompetência não invalida a penhora anteriormente efetuada, devendo ser dada à questão o mesmo tratamento processual da hipótese de competência relativa, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, a contrario sensu, do Código de Processo Civil. 2. Vale destacar que a penhora foi realizada antes da apresentação da exceção de incompetência, havendo precedente desta Corte no sentido da manutenção da constrição judicial efetuada. 3. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, verifica-se que a exceção de incompetência seria um incidente processual e não um processo incidente, sendo aplicáveis os termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, conforme bem destacado na decisão agravada. 4. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (TRF2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 149665, 3ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal JOSE NEIVA, j. 28/08/2007, v.u., fonte: DJU - Data::05/09/2007 - Página::76). AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA. I - Não há honorários de advogado em incidentes processuais. Sendo a exceção de incompetência um incidente processual, descabe a condenação em honorários advocatícios. II - Tendo sido a penhora realizada antes do oferecimento da exceção de incompetência, aquele ato processual realizado pelo juízo relativamente incompetente é válido. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, AGRADO DE INSTRUMENTO 107262, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine, j. 19/08/2003, v.u., fonte: DJU - Data::05/09/2003 - Página::169). Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE

INCOMPETÊNCIA, declarando a competência desta 1ª Vara Federal de Lins para o processamento e julgamento da execução fiscal de nº 0001205-29.2012.403.6142 e dos processos a ela distribuídos por dependência. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal, bem como para os embargos à execução fiscal em apenso, neles prosseguindo-se. Oportunamente, após certificado o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos contra esta decisão, desampense-se e archive-se este. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008840-03.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARINA BERGAMASCHI SEBELIN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000041-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERILIN FERNANDA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0000417-15.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GOIDEN RAMALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de GOIDEN RAMALHO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000418-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de JOSE ROBERTO DOS SANTOS. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 43, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000426-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 56, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000440-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 32, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000441-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO SANTOS**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO SANTOS.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 33, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000442-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARETE GOMES DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARGARETE GOMES DA SILVA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 45, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA MARCIANO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de CARMEN LUCIA MARCIANO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 44, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os

autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-92.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 33, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000494-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC. DE LINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de COOPERLINS-COOP. REG. AGRO. PEC. DE LINS.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 43, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000513-30.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Iso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000534-06.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MAURA MATHIAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MAURA MATHIAS.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Iso

posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000538-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ GERALDO GONCALVES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de LUIZ GERALDO GONÇALVES. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 42, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000539-28.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILUCIA TREVISI(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARILUCIA TREVISI. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 43, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a

promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000555-79.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de DARKE DA CUNHA PEIXOTO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 29, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000565-26.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIDIANE MEZA GOMES ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de LIDIANE MEZA GOMES ME. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 37, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU

21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE ALVES SOBRINHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de JOSE ALVES SOBRINHO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 75. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000574-85.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOEL BARBOSA DE ABREU

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de JOEL BARBOSA DE ABREU. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 56, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF -

3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-55.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GARAVELLO AGROPECUARIA S/A

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material existente na sentença proferida às fls. 42, devendo ser excluída a parte que condena o executado ao pagamento das custas processuais com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, que isenta as partes de quaisquer ônus, quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada qd qualquer título. Diante do exposto, e agindo com o fito de assegurar a regularidade do feito, aonde se lê: Custas na forma da lei, leia-se: Sem custas, na forma da lei. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 47. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000591-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE ABE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de JORGE ABE. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 45, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000637-13.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS (SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Ante a informação prestada às fls. 45 pela parte exequente sobre a realização de entendimento entre as partes para efeito de composição e, tendo em vista a comprovação trazida pela parte executada acerca do parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer por 10 (dez) meses ou até que haja nova provocação do (a) exequente, consoante o disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intimem-se.

**0000672-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRA DE JESUS PROFETA

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000680-47.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO FRANCISCO GOMES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de PAULO FRANCISCO GOMES.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Iso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000681-32.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de MARIA HELENA DA SILVA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 41, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o

pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000682-17.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARIA DE LOURDES DE SOUZA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 39, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000730-73.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA REGIONAL AGOPECUARIA DE LINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 49, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela

imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-49.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO GOES ALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de LUIS FERNANDO GOES ALVES.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 11, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000803-45.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 11, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU

20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO FERRAZONI**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de SILVIO FERROZONI.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 30, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 38, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-

2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000859-78.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ HENRIQUE PITONDO  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de LUIZ HENRIQUE PITONDO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 13, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000863-18.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYRO QUEIROZ JUNQUEIRA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de CYRO QUEIROZ JUNQUEIRA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 13, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região,

AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000870-10.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçüente em face de VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 29, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000872-77.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULINA PINTO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçüente em face de JULINA PINTO DE SOUZA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 30, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-

2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000874-47.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ROBERTO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de MARCELO ROBERTO DA SILVA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 11, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000880-54.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA POZANI

Tendo em vista que a parte exequente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 31, abra-se nova vista à mesma para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000881-39.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DE PAIVA CASADEI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeqüente em face de WAGNER DE PAIVA CASADEI.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi

determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 16, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-09.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MITSUYOSHI HARA MUTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de MITSUYOSHI HARA MUTA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 44, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000886-61.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE LIMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de PAULO CESAR DE LIMA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 18, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000887-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCAS CANON COUTINHO**

Tendo em vista que a parte exequente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 33, abra-se nova vista à mesma para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0000908-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALCI LEANDRO PEREIRA GREGORIO**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exequente em face de DALCI LEANDRO PEREIRA GREGORIO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 30, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000913-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON VENANCIO MACHADO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MARIA CONCEICAO LAZARA NEVES RAIMUNDO.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 33, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Issso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000915-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTILDE CORREA**

Tendo em vista que a parte exeçúente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 31, abra-se nova vista à mesma para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000916-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP**

Tendo em vista que a parte exeçúente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 31, abra-se nova vista à mesma para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000917-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO MIRANDA**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de MAURA MATHIAS.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 25, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o

prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000924-73.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exequente, conforme certificado à fl. 22, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000933-35.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVULMED MEDICAMENTOS GENERICOS SIMILARES LTDA

...vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**0000935-05.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

X MARIO ELOIZO DA SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores em nome da executada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000940-27.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO PEREIRA RAN  
Tendo em vista que a parte exeqüente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 21, abra-se nova vista à mesma para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001028-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs de fls. 03/06.No curso da execução, a parte exequente requereu o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de débito cujo valor era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 15 de março de 2005, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão em 09 de maio de 2005 (destaquei), conforme fls. 110 dos autos.O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 12 de abril deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a prescrição intercorrente.A exequente juntou aos autos, então, a petição de fls. 117, informando desconhecer qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde o arquivamento do feito requerido às fls. 110.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, determinou-se o arquivamento do presente feito. Transcorrido o prazo de um ano, sem qualquer manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º, supra reproduzido.Depois de tal arquivamento, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos, tendo em vista que o processo ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente, desde maio de 2005 até abril de 2012.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs de fls. 03/06, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA SILVA

Tendo em vista que a parte exequente atendeu, parcialmente, o despacho de fl. 23, abra-se nova vista à mesma para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001143-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO VEGIATO MOYA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de RODRIGO VEGIATO MOYA. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 13, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001151-63.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX FERNANDO DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de ALEX FERNANDO DE AGUIAR. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 13, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001159-40.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ZAMPARI HALLA  
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de LEONARDO ZAMPARI HALLA.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 13, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001172-39.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SILVIA HELENA DANZI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de SILVIA HELENA DANZI.O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado.Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 164, verso.Vieram, então, os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e

cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001186-23.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELI JANAINA ESCUDEIRO DO CARMO RAYMUNDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Exeçúente em face de ROSELI JANAINA ESCUDEIRO DO CARMO RAYMUNDO. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Lins, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exeçúente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exeçúente não cumpriu o que lhe foi determinado. Proferiu-se, então, novo despacho, assinalando novo prazo para recolhimento das custas processuais, que novamente não foi cumprido pelo exeçúente, conforme certificado à fl. 41, verso. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exeçúente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001194-97.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDINEY MORGADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO em face de CLAUDINEY MORGADO, para cobrança dos tributos e multas pormenorizadamente descritos na CDA de fls. 03. O executado, devidamente citado (fls. 12, verso) ajuizou embargos à execução fiscal, que ao final foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença que foi juntada às fls. 38/40. O executado apelou, sustentando, basicamente, que em razão da natureza de suas atividades (empresa de produção de laticínios) não necessita inscrever-se junto aos quadros do Conselho Regional de Química, pois não desenvolve atividades que envolvam reações químicas dirigidas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, por considerar que o executado não exerce, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigado, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, conforme voto e ementa de fls. 42/43. Referida decisão já transitou em julgado, conforme certidão de fls. 44. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, o conselho exeçúente ficou-se inerte, conforme certificado pela zelosa secretaria (fls. 45). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório, DECIDO. No caso em apreciação, não restam quaisquer dúvidas de que o executado é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Isso porque, conforme já foi decidido pela Instância Superior, por decisão transitada em julgado, se o executado e sua empresa não desenvolvem atividades básicas que envolvam reações químicas, não tem ele o dever de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, nem tampouco a obrigação de pagar ao conselho supra anuidades e demais obrigações legais. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO E À RECAPAGEM DE PNEUS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de recapagem de pneus, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por

força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico. 3. Sendo a atividade desenvolvida pela embargante diversa daquela que enseja o fato gerador das anuidades devidas ao Conselho Regional de Química, é de se declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas do embargante, retificando-se a sentença de improcedência lavrada pelo eminente juízo a quo, em razão de que ilegítima a execução proposta, devendo ser providos os embargos. 4. Dada a reforma da r. sentença, também merece reparos a condenação relativa aos ônus da sucumbência. Assim, condeno o CRQ ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF4, Apelação Cível 200271080170688, 1ª T., j. 09/09/2009, v.u., Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, fonte: D.E. 22/09/2009). - grifos nossos. Diante de tudo o que foi exposto, o presente feito há que ser extinto, por ilegitimidade passiva do executado para figurar no pólo passivo da relação processual. Observo, a esse respeito, que a exclusão de executado do pólo passivo, sem a oitiva da parte contrária, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, eis que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública e pode, por isso mesmo, ser apreciada de ofício, pelo Juízo. Nesse sentido, o seguinte julgado recente de nosso Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O reconhecimento de ilegitimidade passiva, em sede de exceção de pré-executividade, sem a oitiva prévia da parte adversa não afronta o princípio constitucional do contraditório, haja vista que é matéria de ordem pública que o Juízo deve examinar independentemente de provocação das partes. 2. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, invocando matéria de ordem pública, causa modificativa, extintiva ou impeditiva do direito do exequente, inclusive, a decadência e a prescrição, desde que comprovadas de plano, por prova documental inequívoca. Súmula 393 do E. STJ. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência da executada não autoriza o direcionamento automático para o sócio-gerente, sendo essencial a demonstração de que agiu com dolo ou culpa na gestão da pessoa jurídica, a caracterizar sua responsabilidade subjetiva, ficando a prova a cargo do Fisco. 4. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 5. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). 6. A extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária. (TRF3, Agravo de Instrumento 381446, 4ª T, j. 14/04/2011, rel. Marli Ferreira, DJF3 CJ1 de 13/05/2011). Por fim, tenho que é necessária a condenação do Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, pois em razão da conduta do conselho exequente, que ajuizou a presente ação, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Por tudo o que foi exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0001950-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA DE JESUS GONCALVES**

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**0002068-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE**

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0002071-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002441-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002469-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI(PR013869 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$10.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0002538-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0002569-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LATICINIOS JB LTDA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2204**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005102-31.1997.403.6000 (97.0005102-1) - SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X ANTONIO LEMOS DE FREITAS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

Classe: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 97.0005102-1AUTOR(A): SUELY COSTA LEMOS DE FREITAS E OUTRORÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento, pela qual pretendem os autores, o depósito das prestações mensais e a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré. Os autores afirmam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais de reajuste do salário mínimo. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) a CEF vem aplicando índice de juros acima do pactuado; 3) o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo IGPM e não pela TR; 4) não é devida a cobrança de valor referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 5) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. Juntaram os documentos de fls. 12-53. Foi deferido o depósito das parcelas vencidas e vincendas (fls. 150). A CEF apresentou contestação às fls. 171-200, arguindo as seguintes preliminares: carência de ação, por falta de interesse e falta de causa de pedir, indeferimento da inicial por falta de documentos indispensáveis e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, em síntese, afirma que o pedido administrativo de revisão de índices é faculdade do mutuário. O reajustamento das prestações obedeceu a legislação que disciplina a matéria e as disposições contratuais pactuadas. Não há que se falar em revisão ou alteração, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 201-240. Réplica às fls. 245-253. Audiência de conciliação às fls. 317, 418 e 546. Foi deferida expedição de alvará para levantamento de valores em favor da CEF (fl. 382). No despacho saneador de fls. 445-448 foram analisadas e rejeitadas as preliminares, com nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.500,00, sendo determinado a retirada de tal valores da conta judicial na qual estão sendo efetuados os depósitos (fl. 556). A perita pediu a juntada de documentos (fl. 572). O Juízo, por meio do despacho de fl. 601, esclareceu que a categoria a que pertence o autor é a de Trabalhadores Autônomos Sem Vínculo Empregatício, nos termos do contrato firmado (fl. 14), devendo o cálculo do reajuste das prestações observar o que dispõe o parágrafo único da cláusula nona (fl. 16). Laudo pericial juntado às fls. 604-632, com complementação às fls. 645-647. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Considerando que as preliminares já foram apreciadas, passo ao exame do mérito. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. No caso, o critério pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional inicialmente utilizada para orientar tais reajustes, foi a de trabalhadores autônomos (fl. 14). Em resposta ao terceiro quesito do Juízo (fl. 611) a perita concluiu que a CEF desrespeitou o PES, aplicando índices divergentes. Para confecção do laudo pericial foi utilizado como índice de reajuste da prestação a variação do salário mínimo, tendo em vista o enquadramento do mutuário como autônomo (fl. 612). Tal fato restou definido e decidido no despacho de fl. 601, e serviu como parâmetro para a perícia. A CEF não se insurgiu contra o

despacho, se limitando a insistir na modificação, a pedido, da categoria profissional do autor para servidor público municipal. Apesar do autor efetivamente ter feito pedido administrativo nesse sentido (fl. 224-225), não há como considerar qualquer modificação na categoria inicialmente pactuada. Primeiramente porque o autor informou, por meio de certidão, estar exercendo a função de secretário municipal - cargo político e temporário que não pode servir de parâmetro. Por outro lado, a CEF não comprovou que o pleito do autor, com relação à alteração de categoria profissional, foi deferido, bem como, também não comprovou que reajustou as prestações do financiamento de acordo com os índices de aumento dos servidores públicos municipais de Paranaíba. Por outro lado, a perícia informa que a CEF utilizou o BTN, INPC e outros índices diversos, quando deveria ter utilizado a variação do salário mínimo. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, Resp. 200500133671, DJE de 30.04.2008). CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. PES/CP. REAJUSTE PRESTAÇÃO. CATEGORIA AUTÔNOMO. ÍNDICE SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. IPC MARÇO DE 1990 (84,32%). SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. 2. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 3. O PES não constitui índice de correção monetária, mas regra de cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta seu salário. 4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 5. No critério de equivalência salarial, mutuários autônomos possuem direito a reajuste das prestações de financiamento imobiliário segundo variação do IPC, na hipótese de contratos firmados após a edição da Lei n. 8.004/1990. Para contratações anteriores a este diploma legal, é devida a incidência de índice baseado na variação do salário mínimo, que é o caso dos autos, visto que o contrato foi assinado em 6.4.1989. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. É aplicável ao reajuste de saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, o índice de 84,32%, consoante variação do IPC. 8. Acolhido parcialmente o pedido inicial, deve ser reformada a sentença, a fim de que seja aplicada a regra da sucumbência recíproca. 9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF3, AC. 003996011199940361000, e-DJF3 Judicial 1 de 11.03.2010, p. 1220). Assim, assiste razão aos autores quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pela variação do salário mínimo, conforme já esclarecido,

observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação. O argumento da CEF, quanto a necessidade de eventual pedido de revisão por parte do autor, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais diferentes, referentes à categoria profissional do mutuário, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito. Pedido acolhido. Taxa Referencial. Questionam também os autores a correção do saldo devedor, postulando que ele seja corrigido com base no IGPM, alegando, em síntese, que o STF já decidiu que a TR não é índice de correção monetária. Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos, foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Oitava)-fl.16. Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio *pacta sunt servanda*, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Em suma, portanto, não vislumbro razões jurídicas para substituir o índice utilizado para sua correção no presente contrato - mesmo da poupança -, seja pelo IGPM, seja por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste, posto que não restou demonstrada excessiva onerosidade. Não merece acolhida, então, a pretensão do autor neste aspecto. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Já a respeito do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, alegam os autores que sua criação se deu por normas infralegais, vindo a ser regulado por lei somente em 1993. Postulam, então, o reconhecimento da ilegalidade da sua cobrança em relação aos contratos anteriores àquela data, como é o caso dos presentes autos. Já a CEF sustenta a legitimidade da cobrança do CES com base na RC N. 36/69, do extinto BNH. A esse respeito vale relembrar que o financiamento contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um negócio jurídico de direito privado, regido pelo Consensualismo, pela Autonomia da Vontade e pela Força Obrigatória dos Contratos. Destarte, em sendo pactuada a cobrança do CES, como de fato o foi no caso em tela (f. 217), nada há de ilegal em tal circunstância. Com efeito, outro não foi o papel da Lei n. 8.692/93 que não o de institucionalizar uma prática já corriqueira no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, transformando-a de consensual em obrigatória, haja vista sua finalidade de tentar promover o equilíbrio entre a evolução das prestações e a do saldo devedor, corrigidos por índices diversos. Deveras, não foi por outra razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou-se da questão relativa à contemporaneidade entre o contrato e a Lei n. 8.692/93, atentando-se mais para a pactuação ou não da cobrança do CES: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)(...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)(...) 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 1018094/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/10/2008) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93 CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO

NESSE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.(...)III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 974830/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 07/05/2008)O mesmo entendimento, aliás, é colhido em diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente os da relatoria do Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, em que se lê que nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/93 (AC 1012854/SP; AC 688076/SP; AC 1275802/SP; AC 878435/SP).Conclui-se, portanto, que a cobrança do CES no presente contrato, em que houve expressa pactuação, não é ilegal nem ilegítima, ainda que o negócio jurídico seja anterior a 1993. Não procede, então, o presente pedido.Taxa de JurosInsurge-se, também, o autor contra a cobrança dos chamados juros.Conforme resposta ao quesito número um dos autores (fl. 614) a perita concluiu que a CEF apesar de ter pactuado a taxa nominal de 10,3% e a taxa efetiva de 10,8% cobrou dos autores o índice de 10,5% (taxa nominal) e 11,02% (taxa efetiva).A CEF na contestação informa que ... por equívoco ao datilografar o contrato ficou consignada a taxa nominal de 10,30% e efetiva de 10,80%. A CEF oportunamente promoverá a retificação judicial do contrato.. (fl. 185)Tal alegação não merece qualquer consideração.Deve prevalecer a taxa constante no contrato de 10,3% e 10,8%.Saldo devedor.

AnatocismoOs requerentes também alegam ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento.Insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização:c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei).Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001).De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros.O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização.A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial).( Matemática financeira. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 221).Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização.Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo:As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos jurosContratos de crédito bancário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 131.)Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura):Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros.Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações.Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE

funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: (...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente E 96875-RJ, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277 Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato

cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a perícia nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa (f. 609). Fato igualmente observado na leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 209-215). Daí a conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Procede, então, este pleito dos autores, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova: a) o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, utilizando os mesmos índices aplicados à variação do salário-mínimo, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações; b) a cobrança correta dos juros conforme contratados (10,30% e 10,80%); c) a correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros efetivamente contratados em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às fls. 209-215, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. **Julgo improcedentes** os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Tendo em vista que os autores sucumbiram de parte mínima do pedido, condeno a CEF, nos termos do art. 21, p.ú., do CPC, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004785-52.2005.403.6000 (2005.60.00.004785-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEBASTIAO COTTE DE DEUS**

**AUTOS N. 2005.60.00.4785-2 EMBARGANTE: SEBASTIÃO COTTE DE DEUS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Sentença Tipo **BSENTENÇA** Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO COTTE DE DEUS, buscando a satisfação de débito originado pelo inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo - Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contrato de Produtos e Serviços, firmado em 13.05.2004. Aduz a embargada ser credora do embargante no montante de R\$ 21.489,39, atualizada até 15.06.2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-49. Considerando que o réu foi citado por edital e encontra-se revel, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (fl. 114). Nos embargos à monitoria (fls. 116-126) o embargante sustenta que há excesso no valor cobrado, em razão de capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobrança antecipada de despesas processuais e de honorários advocatícios. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como a realização de prova pericial. A CEF apresentou impugnação (fls. 128-134). É o relato do necessário. **DECIDO**. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2004, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e

empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos padrão juntados às fls. 14-16, e 17-18 (Cláusula oitava - cláusula décima segunda) prevêm que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Os contratos prevêm, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. No tocante à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a pré-fixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/09/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de

02.06.08)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência.Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, prossiga-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0005842-86.1997.403.6000 (97.0005842-5) - ROMMEL E CIA. LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000048-50.1998.403.6000 (98.0000048-8) - RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000566-40.1998.403.6000 (98.0000566-8) - MARIO JONAS KULCZYNSKI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004495-81.1998.403.6000 (98.0004495-7) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004451-28.1999.403.6000 (1999.60.00.004451-4) - SILVIA HELENA MARIA DOS SANTOS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X SEBASTIAO BRASIL DOS SANTOS(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001725-13.2001.403.6000 (2001.60.00.001725-8) - ANTONIO CARLOS ALVES FELICIANO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0004097-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004097-9) - FERNANDO DE SOUZA BORGES(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE**

FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000439-92.2004.403.6000 (2004.60.00.000439-3)** - POSTO DO PARQUE LTDA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000830-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000830-2)** - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X SELIA CARLOS DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001717-26.2007.403.6000 (2007.60.00.001717-0)** - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 99/104. Intimado o executado (f.105), não houve impugnação à penhora realizada, tendo sido deferido o pedido de conversão em renda da União. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f.117v, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006348-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006348-2)** - PATRICIA MENDONCA SALES(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Ação ordinária n. 2008.60.00.006348-2 Autor: Patrícia Mendonça Sales Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Termo de Quitação cumulada com Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Imóvel com Cláusula de Alienação Fiduciária e Anulatória de Cláusulas Abusivas, em que a autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a retenção do imóvel até sua completa indenização pelas benfeitorias realizadas, a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a interrupção do leilão de venda do imóvel localizado na Rua Senador Ponce, nº 42, lote 02 da quadra 13 do Jardim Monte Líbano, nesta capital, até o término desta ação. A autora afirma que adquiriu o imóvel em 13/12/2006, sob o sistema de garantia por alienação fiduciária, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), parcelado em 240 (duzentos e quarenta) meses. Aduz que em 10/09/2007, recebeu notificação extrajudicial com apontamentos de débitos referentes às parcelas 019/01 a 025/01, apesar de já haver quitado as parcelas 02 a 05/2007, razão pela qual, em 20/09/2007 apresentou contranotificação. Todavia, apesar de contranotificada, a ré deu prosseguimento à retomada do imóvel. Fundamenta que o Termo de Quitação está eivado de vícios passíveis de nulidade, uma vez que, por não ter sido regularmente citada (citação por edital, apesar de não haver mudado de endereço), não lhe foi oportunizada a purgação da mora, havendo grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que a Lei nº 9.514/97 limita o acesso do devedor à justiça (ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório), razão pela qual merece o controle difuso da inconstitucionalidade. No mais, diz ser necessária a revisão do contrato, bem como a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas nele inseridas que, de forma ilegal, majoram o contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-140. Citada, a ré contestou o feito (fls. 149-167) aduzindo, em preliminar, a conexão com a ação de reintegração de posse nº 2008.60.00.007600-2, ajuizada por ela em face da autora. No mérito, sustentou a compatibilidade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal, posto que o devedor sempre terá acesso à via do judiciário caso entenda estejam sendo malferidos os princípios constitucionais; que as prestações em atraso, que deram origem ao procedimento de consolidação da propriedade, são as de nº 05 a 10, com vencimento dia 13 de cada mês; que a notificação/contranotificação trazidas aos autos pela autora não têm

nada a ver com o contrato em questão (nº 131440000151) - notificação feita pelo cartório de registro de títulos da cidade de Campinas (através da empresa Berroca e Curbage); que a autora mente quando afirma que não mudou de endereço, pois o endereço fornecido na sua qualificação não é o mesmo do imóvel em questão; que tentou intimar a autora pessoalmente por várias vezes, não tendo conseguido o intento em razão da mesma haver se mudado (certidões expedidas pelo oficial do cartório), dando ensejo a sua intimação por edital; que a autora pagou apenas 04 parcelas (13/01/2007, 13/02/2007, 13/03/2007 e 13/04/2007) e, apesar de regularmente intimada para purgar a mora, vem a juízo com inverdades, devendo, por isso, ser condenada às penas da litigância de má-fé; e que a consolidação da propriedade do imóvel com a expedição do Termo de Quitação impossibilita a discussão das cláusulas contratuais pela autora. Conclui afirmando que não há prova da realização de benfeitorias no imóvel e que no contrato há previsão expressa de que não haverá retenção por benfeitoria, sendo cabível apenas a sua indenização. Juntou os documentos de fls. 168-249. Às fls. 253 foi determinado o apensamento dos presentes autos aos de nº 2008.60.00.007600-2 (Ação de Reintegração de Posse), e designada audiência de conciliação para o dia 11/09/2008, a qual restou infrutífera (fl. 257). Houve decurso de prazo sem réplica da autora (fl. 259 verso). Instadas a especificarem provas, a CEF declarou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado do feito (fl. 264), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 266-287). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta o julgamento antecipado, por verificar-se a hipótese do art. 330, I, do CPC. A matéria controvertida reside na interpretação das normas aplicáveis à espécie e a matéria fática controvertida não exige a realização de prova pericial. Verifica-se que no presente caso a plausibilidade do direito invocado milita em favor da CEF. É que o contrato de mútuo foi firmado mediante alienação fiduciária, em que o imóvel é a garantia do negócio. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que preceitua, em seu artigo 26, que, em não havendo cumprimento das cláusulas contratuais e decorrido o prazo para purgação da mora, haverá consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (cláusula décima nona do contrato - fl. 26). Conforme documentos juntados, é possível extrair que a autora se tornou inadimplente e, devidamente notificada, não purgou a mora, motivo pelo qual a CEF procedeu conforme os termos da Lei nº 9.514/97. A cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato de compra e venda (fl. 23) prevê expressamente: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(ES) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. (...) Diante da aplicação da Lei 9.514/97, constata-se que o procedimento ali previsto foi legalmente aplicado, conforme apontam os documentos de fls. 195-212, revelando que houve a notificação da autora para purgar da mora (art. 26, 1º, da Lei 9.514/97), via Registro de Imóveis. Citados documentos comprovam que a intimação editalícia da autora ocorreu em razão das inúmeras intimações pessoais terem restado infrutíferas, havendo certidão do oficial de justiça extrajudicial afirmando que a autora se encontrava em lugar incerto e não sabido (fl. 207 verso). Assim, aplicou-se o disposto no 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Decorrido o prazo do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sem o pagamento da dívida (fl. 211), foi aplicado o 7º do art. 26, com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário - CEF. Destarte, não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não há motivo para sustar seus efeitos. Com relação à alegada notificação/contranotificação extrajudicial, verifico que os documentos de fls. 44 e 48 referem-se ao contrato nº 0321119782 (parcelas 19 a 25/01) e não ao contrato em questão (nº 131440000151 - fls. 18-33), onde estão sendo cobradas as prestações nº 05 a 10, de 240 (fls. 204 e 207). De outra parte, no tocante à inconstitucionalidade da norma nº 9.514/97, tem-se que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos (TRF 3; AI 200803000353057; Relator Juiz Márcio Mesquita; 1ª Turma; JF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 441). Por oportuno, trago as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e

decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:18/06/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO) - grifeiPROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:14/06/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO) - grifeiNo mais, insta salientar que este juízo entende que a rescisão contratual, operada regularmente, opera de pleno direito a extinção das obrigações recíprocas havidas entre as partes, descabendo qualquer discussão acerca do contrato findo, uma vez que a autora não apontou na inicial qualquer nulidade que poderia macular o contrato quando ainda em vigor, requerendo, genericamente, a revisão do contrato, com a exclusão das cláusulas abusivas, que ofendem garantias de contraditório e preceitos do código do consumidor e que fragiliza o fiduciante, clamando, ao fim, pela interpretação do contrato e sob o fundamento da tutela do Juízo: Dai-me os fatos que lhe darei o direito (fl. 13).Deveras, consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (fl. 212 e 215), extingue-se a relação contratual entre a CEF e a fiduciante, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato, como deseja a autora. Nesse sentido trago os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida.(AC 200851010065954, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2012 - Página::364.)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVALIDAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA - DESCABIMENTO - REGULARIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FIDUCIANTE - REVISÃO CONTRATUAL - PERDA DE OBJETO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. - Hipótese em que a irregularidade apontada como ocorrente consistiria apenas na ausência de intimação da fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, regra esta que foi devidamente observada pelo agente financeiro. - Ocorrendo a retomada do imóvel objeto do contrato, a discussão acerca de eventuais cláusulas abusivas no instrumento torna-se extemporânea, uma vez que a obrigação referente

ao mútuo já se encontra extinta. - Apelação improvida.(AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2011 - Página::132.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 620, CPC. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADIN. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. (...)6. Houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em nome da ré, conforme certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido.(AC 00143993320094036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011. FONTE\_REPUBLICACAO)Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas pela autora, tem-se que a Lei nº 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 4º e 5º do referido diploma legal, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.Da leitura dos dispositivos supramencionados infere-se que a realização de benfeitorias pela autora não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome da CEF, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. Ademais, convém registrar que a cláusula DÉCIMA QUINTA do contrato de compra e venda (fl. 23) dispõe que o fiduciante deverá notificar à CEF, bem como averbar junto ao Registro de Imóveis quaisquer benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) realizadas, as quais integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial. Assim, não havendo prova da notificação da realização destas à CEF, bem como de suas averbações na Certidão de Registro de Imóveis (fls. 213-215), resta prejudicada a alegação da autora de direito às benfeitorias.Por fim, saliento que para a aplicação da multa por litigância de má fé, necessária se faz a demonstração de que tenha havido prejuízo por parte de quem a alega, conforme já se pronunciou o STJ a respeito, entendendo que na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma- DJ-30.06.1997), o que não ocorreu no presente caso. DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa.Fl.s. 289-294: Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 14 de agosto de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0014397-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8)) SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

**0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)**

Nos termos da decisão de f. 315/315v, ficam as rés Célia Regina Nascimento Cavalcante e Simone do Nascimento Cavalcante intimadas para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010936-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010936-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.1996.403.6000 (96.0000288-6)) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X LUIMARA SCHMIT DURO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARISTELA BORGES DE SOUZA SARAIVI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA)

Nos termos da decisão de f. 215/216, fica a parte embargada intimada sobre os esclarecimentos/cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às f. 233/239.

**0011075-54.2003.403.6000 (2003.60.00.011075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-92.1996.403.6000 (96.0006788-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GINALVA DE OLIVEIRA NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELZA ORTIZ COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMILSON RODRIGUES ARRUDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETTI PEREIRA RAMOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO DOMINGOS DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALTAIR NEVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA FERNANDES GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADIR GOMES DO PRADO TEIXEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIR LEITE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORINHO OLIVEIRA CARDOZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO RODRIGUES CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO FERMINO MENDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDENIL DA SILVA LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA QUINTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOURIVAL LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELPIDIO GUEDES DE PAULA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDVILSON DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARILDO BENEDITO VICTORIO DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RODRIGUES DE MATOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON GARCIA MACIEL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALMIR LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON ALVES FACHS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELOY PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE DO CARMO BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AQUINO TEIXEIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELY JACQUES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERMANO JUSTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUNORIVALDO MUNIZ BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIO FERREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RENATO RAFAEL DE NOVAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANDRE BARRETO DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENIL CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZIRA BEZERRA DE BRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELEIDO FAUSTINO PAIM GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIO DE AMORIM LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ENOQUE DE LIMA VAZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITA MATHIAS DE JESUS MENACHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEMAR VILANOVA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERICO DE SOUZA MIRANDA X GENESIO SILVERIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUSTODIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADEMIR RODRIGUES DE BARROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO MARCONDES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO

CARMO TAQUES) X FELICIO ARANDA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMBROSIO PEDRO DE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS COSTA CAMPOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BIANOR ALVES DE ALBREZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HEDVIGES MATOSO CALISTRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HAROLDO ORMOND DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERTINO PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GUILHERME FELIX DE ASSIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CESAR RODRIGUES CAMPOO78635OO168(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NATALINO LEITE DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTENOR FRANCISCATE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONIZETE FERREIRA DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES FERNANDES MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEBER GONCALVES BARBOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO NUNES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDINEY APARECIDO DE ALBUQUERQUE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO APRIGIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO FELICIO CARNEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO GAMARRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLARINDO NOGUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELINO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO BRITO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS PAES ROMERO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO DOMINGOS DE MORAIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA LEONILDA ROMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALBERTO GALEANO ADORNO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA FERREIRA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIVINA PERPETUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRO JOSE DE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AGONCILIO CORREIRA BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DE PADUA GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DINART PEREIRA BRAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BATISTA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DELAS NEVES AVALOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007600-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X PATRICIA MENDONCA SALES(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES)**

Ação ordinária n. 2008.60.00.007600-2 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Patrícia Mendonça Sales SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que a autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe determine a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Senador Ponce, nº 42, Jardim Monte Líbano, nesta Capital. A autora alega haver firmado com a ré contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97. Destaca que, em razão disso, foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel em seu favor, na condição de credora/fiduciária. Aduz, ainda, que, diante da inadimplência da mutuária, houve notificação extrajudicial para que purgasse a mora, não obtendo êxito, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Fundamenta seu pedido no art. 30 da Lei nº 9.514/97, destacando que houve tentativa frustrada de alienação do imóvel através de leilão público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-79. Distribuída a ação para a 2ª Vara Federal, foi determinada sua remessa para esta 1ª Vara Federal, consoante o disposto no artigo 253, I, do CPC (conexão com ação ordinária nº 2008.60.00.006348-2) - fl. 83. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 91-100, alegando que a inadimplência se deu em decorrência de dificuldades financeiras advindas de gravidez e de reformas exigidas no imóvel, em questão, que extrapolaram as expectativas de despesas. Juntou os documentos de fls. 113-149. Em sua impugnação, a autora afirma que houve expressa confissão da inadimplência do contrato, razão pela qual pede a apreciação do pedido de liminar com sua reintegração na posse do imóvel (fls. 151-152). O pedido de liminar foi deferido, concedendo à ré o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de reintegração (fls. 153-154). Contra citada decisão, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 159-167) e apresentou petição

requerendo dilação do prazo de desocupação do imóvel para após o esgotamento da discussão da Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento (ação em apenso nº 2008.60.00.006348-2). Ao citado Agravo de Instrumento foi negado seguimento, conforme noticiado às fls. 184-185. A ré informa que, em cumprimento à liminar deferida, desocupou o imóvel, juntando aos autos as chaves do imóvel em tela e requerendo a intimação da CEF para as providências cabíveis à consumação da entrega (fls. 187-188). Devidamente intimada, a CEF procedeu a retirada das chaves do imóvel objeto da lide, no dia 01/04/2009, em Secretaria, mediante recibo nos autos (fls. 100-191). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a reintegração da posse perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do CPC, a comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se a partir do momento em que é devidamente registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que, depois de firmado contrato de financiamento imobiliário entre as partes, no qual fora instituída alienação fiduciária sobre o imóvel (fls. 13-28), a ora ré tornou-se inadimplente (conforme confessado pela própria ré) e, apesar de devidamente intimada (fls. 35-39, 49-50), deixou de purgar a mora (fl. 40). Em consequência, no dia 27/03/2008, foi averbada, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da CEF, nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97 (fl. 48). Assim, provada está a consolidação da propriedade em nome da autora. O esbulho possessório também restou caracterizado. A ré foi devidamente intimada para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF, e quedou-se inerte. Ademais, foi intimada do termo de quitação e alertada sobre a sua ocupação indevida do imóvel ora em litígio (fls. 77-79). Salienta-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (27/03/2008 - dada da averbação da consolidação da propriedade - fl. 48) e o ajuizamento da presente demanda (18/07/2008 - fl. 02), é inferior a ano e dia. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 30 da Lei nº 9.514/97, a ensejar a sua reintegração na posse do imóvel aqui requerido. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação supra, ratifico a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Senador Ponce, nº 42, Jardim Monte Líbano, nesta Capital. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fls. 192-197: Anote-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO)**

Autos nº 2009.60.00.008725-9 Autor: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero. Réu: Taboquinha Auto Posto de Serviços Ltda. **SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe determine a reintegração na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento nº 2.99.17.018-7. Aduz que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, celebrou com a ré, em 31/03/99, um Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.99.17.018-7, para exploração dos serviços de posto automotivo e borracharia, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses somado ao período de amortização de 120 (cento e vinte) meses, com início em 01/04/99 e 01/04/94, respectivamente, sendo o prazo final previsto para 31/03/04, com possibilidade de prorrogação por mais 5 anos. Informa que, no citado contrato, foram firmados três aditamentos, prorrogando seu prazo de vigência para 31/03/2009, improrrogavelmente. Assim, em 19/02/2009, a ré foi notificada sobre a impossibilidade de renovação do contrato e sobre a necessidade de desocupação da área no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do encerramento deste. Em razão da continuidade da ré na referida área, interpôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-56. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 59). Notificada, a ré apresentou contestação às fls. 62-79, suscitando: que está depositando os valores devidos em conta bancária de titularidade da autora; que, para evitar prejuízo financeiro, o mais razoável seria renovar o contrato ou, no mínimo, permitir que a ré permanecesse na ocupação do imóvel, exigindo-lhe o pagamento na forma do contrato anteriormente firmado, até que seja promulgado o resultado da futura licitação e, caso não se sagsse vencedora, desocuparia a área voluntariamente no prazo de seis meses; que a desocupação na forma pretendida vai lhe acarretar prejuízo irreparável; que dedicou toda sua vida à atividade econômica explorada na área objeto desta demanda; que a autora se recusa a renovar o contrato sob o argumento equivocado de que ele não é mais possível; que, desde a primeira contratação (em 1989), cumpriu todas as exigências da administração, assim como das autoridades municipais, estaduais e federais: e que deve ser indenizada pelo fundo de comércio (propriedade imaterial). Juntou documentos de fls. 80-111. À fl. 112, foi designada audiência de justificação/conciliação para o dia 22/09/2009, restando consignado que as partes não

compuseram (fl. 122).O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar que a ré desocupe, voluntariamente, a área objeto deste Feito, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação do resultado da licitação que será realizada pela autora, caso a ré não seja a vencedora do certame (fls. 124-126).Irresignada, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 131-136), que foi negado pelo juízo (fl. 137). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 142), apenas a autora se manifestou, informando que as provas que pretende produzir já se encontram acostadas aos autos (fl. 143).Às fls. 145-148, a autora apresentou petição requerendo a reapreciação do pedido de reintegração liminar para determinar a desocupação imediata da área litigiosa, uma vez que esta encontra-se contaminada, constituindo passivo ambiental. Alega que a conduta da demandada, inicialmente não tomando as medidas cabíveis para evitar a poluição do meio ambiente com a exploração comercial da área, e posteriormente se recusando a informar a situação da mesms, gera a impossibilidade de licitação da área. Neste cenário, a demandada criou situação em que permanecerá - mantida a decisão anterior de V. Exa. - eternamente na área. (fl. 147).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O presente processo tem como objeto a discussão sobre a posse de uma área ocupada pela ré em virtude de Contrato de Concessão de Uso de Área firmado com a INFRAERO enquanto administradora do imóvel.Primeiramente ressalto que o contrato sub judice não se submete às condições típicas de contratos de direito privado - especialmente de contrato privados de locação, vez que o próprio instrumento lavrado entre as partes é expresso em tipificar como Contrato de Concessão de Uso de Área, sendo certo que a área referida é pública - propriedade da União Federal (item 1 das condições gerais do contrato - fl. 28). Trata-se, portanto, de típico contrato de concessão de uso de bem público, regido pelo Direito Público (STJ, REsp. n 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792).Como bem ensina o saudoso Hely Lopes Meireles, Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 02.000, Malheiros, São Paulo, pg. 247).Assim, em se tratando de contrato extinto e não renovado, a INFRAERO pode ingressar imediatamente na posse da área, caracterizando a permanência da empresa privada no terreno da União Federal em esbulho possessório. Ou seja, se há a extinção do contrato e a parte concessionária do uso do bem permanece na posse, a única saída é o manejo de ação possessória para a tutela do direito, vez que inaplicável o despejo.Nesse sentido trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida.(AC 200004011065692, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREA NO AEROPORTO DE ARACAJU. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu medida liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse da área que é objeto do contrato de concessão em litígio, fixando o prazo de 5 dias para desocupação do imóvel sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e eventual prisão por crime de desobediência. 2. No AGTR nº 112920/SE - no qual a recorrida se insurge contra o decisum que manteve a agravante na posse do imóvel em questão até que se implemente o prazo contratual de sessenta meses, a contar da data na qual efetivamente teve início a exploração do negócio - ficou decidido que a área em questão deve ser devolvida à INFRAERO, haja vista a expressa previsão contratual e a discricionariedade da referida empresa pública na prorrogação da avença. 3. O fato de terem sido emitidos boletos para adimplemento dos alugueres correspondentes aos meses posteriores ao fim do prazo contratual e realizados os respectivos pagamentos não desconstitui o esbulho praticado pela ora recorrente,

eis que prevalece, na espécie, o interesse público na continuidade da prestação dos serviços (a área se encontra fechada, servindo de depósito para os bens do particular). 4. Inexistência de justo título a embasar a ocupação do imóvel, haja vista a extinção, pelo decurso do prazo previsto, do contrato de concessão de uso da área. Devolução imediata da posse do imóvel para a INFRAERO. Dicção do art. 927, do CPC. 5. Embargos de Declaração prejudicados em face de não mais subsistir a decisão que ensejou a sua oposição. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00034664020114050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::391.)CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. OCUPAÇÃO DE ÁREA COMERCIAL EM AEROPORTO. EXTINÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO DECURSO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.I. Por meio de ação de reintegração de posse, a INFRAERO insurge-se contra a ocupação irregular de área comercial em aeroporto após a extinção do contrato administrativo pelo decurso de prazo.II. Com base no art. 1.200 do Código Civil, a permanência irregular em imóvel após o fim do contrato que ensejou sua ocupação enseja a precariedade da posse, que deixa de ser justificada e autoriza o manejo de ação especial em sua defesa. Tendo em vista a autoexecutoriedade como atributo dos atos administrativos, é dispensável que a dissolução do contrato seja reconhecida judicialmente, cabendo à Administração recorrer diretamente à via possessória.III. Precedente do TRF/5ª: AC nº 388950/PE, Terceira Turma, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 18/09/2009. Precedente do STJ: RESP nº 863939, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 24/11/2008.IV. Apelação improvida.(PROCESSO: 200983000067006, AC482120/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 09/03/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 18/03/2010 - Página 415)No presente caso, verifico que a posse exercida pela empresa ré tornou-se precária em virtude do decurso do tempo máximo de prorrogação do contrato administrativo de concessão de uso de bem público, após sucessivas prorrogações (31/03/2009), não existindo amparo jurídico à pretensão de nela permanecer. A renovação do contrato, após seu vencimento, só pode se dar com a aquiescência da autoridade administrativa competente, não sendo legítima a pretensão da concessionária de forçar a prorrogação.Outrossim, repise-se que a ré dispunha apenas de mera expectativa de direito de ver renovada a avença em questão, eis que se trata de ato administrativo de natureza discricionária. As renovações anteriores, também, não fazem surgir o direito de a ré ver novamente renovado o seu contrato. Observo, ainda, que a INFRAERO adotou as providências pertinentes para a resolução do pacto, notificando a empresa ré em tempo hábil para o encerramento de suas atividades e a desocupação do imóvel (fl. 54). Importante registrar que as partes não controvertem sobre a extinção do contrato, nem quanto à realização da notificação extrajudicial.Portanto, não estando a ocupação do imóvel, em questão, lastreada em justo título, haja vista ter sido extinto o contrato de concessão de uso da área, deve ser devolvida para a INFRAERO, nos termos do artigo 926 do CPC .Com relação ao pedido de perdas e danos, verifico que não restou configurada a sua efetiva ocorrência, uma vez que os depósitos continuaram a ser efetuados pela ré nos termos previstos no contrato expirado (fls. 87-92), e a INFRAERO não comprovou que seria capaz de alugar o imóvel pelo preço que efetivamente entendia devido, e nem, tampouco, restou provado o valor da diferença que corresponderia às perdas sofridas. Por fim, não há espaço no presente feito para o exame de eventual direito da ré a ressarcimento por benfeitorias realizadas no imóvel em tela (bem como do fundo de comércio), uma vez que a ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas, sim, como mera detenção, sendo certo que o direito de retenção ou de indenização depende da configuração da posse.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento nº 2.99.17.018-7, no prazo de 15 (dez) dias a contar da sua intimação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJuíza Federal Substituta

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 610**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002994-38.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Intime-se a GRC Engenharia e Saneamento Ltda. para esclarecer, no prazo de 10 dias, o pedido de f.96-97, tendo em vista que a questão alegada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, referente à denúncia da lide (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, conclusos.Campo Grande, 26 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3)** - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Autos n.: \*00000560720104036000\*SANEADOR1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA  
CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado à autora, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a mutuária tenha sido devidamente comunicada da dita cessão de créditos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF1002012182 - DO MÉRITO  
No mérito, verifico que as questões controvertidas nestes autos não necessitam da produção de outras provas, como, por exemplo, a pericial, comum em feitos desta natureza, uma vez que se limitam a questionar a (i)legalidade de cláusulas contratuais relacionadas aos juros e sua forma de aplicação, bem como sobre um dos índices utilizados para a correção do saldo devedor e, ainda, sistema de amortização da dívida, matérias de mérito, que não dependem de produção probatória. Em tempo, verifico que resta pendente parte do pedido de antecipação de tutela, visto que o pagamento dos valores incontroversos já foi autorizado à f. 174. Assim, intime-se o autor para comprovar, em dez dias, a regularidade do pagamento das prestações à CEF, nos moldes como autorizado.Com a comprovação da regularidade dos pagamentos nos moldes como autorizado, fica deferido o pedido para que a ré não inclua o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a sua permanência no imóvel, até julgamento da presente lide, o que, aliás, me parece ser a situação fática consolidada até o momento. Por fim, diante do exposto, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.Campo Grande-MS, 02 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3)** - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X PAULO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a União tem interesse no feito (f. 273), intime-se o autor para requerer sua citação, no prazo de dez dias.Após, anote-se no SEDI e cite-se.

### **ACAO MONITORIA**

**0006927-39.1999.403.6000 (1999.60.00.006927-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ORLINDA PAULINO

LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X OSMAR LACHI(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Manifestem os réus, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 190.

**0002988-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TELMA DALAVIA BARROS(MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 143 requereu a desistência da ação monitoria, em virtude do falecimento da requerida e por não terem sido localizados bens em nome da mesma. Assim, homologo o pedido de desistência da ação monitoria e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, nos termos do inciso VI, desse mesmo artigo, em relação aos embargos interpostos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0007912-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JULIANA LOUREIRO CORTEZ X VALDIR CORTEZ

Manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 130-131 juntada pela perita.

**0009323-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009323-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AGENOR ANTONIO DIAS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X ARIANE DE ALBUQUERQUE MARTINS X HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 115 verso e 116 verso.

**0005044-71.2010.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)

Intimação do requerido Luiz Jacinto do Nascimento para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pelo TCU.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001859-55.1992.403.6000 (92.0001859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL)

Defiro a substituição da penhora pleiteada às f. 135-137, pelo bem ide matrícula n. 61.242.

**0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9)** - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 -

CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MANOEL CARLOS FLORES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X ERASMO ARCE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de f. 418.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Após, não havendo manifestação, intimem-se os exequentes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)** - EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X EVANI NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0001611-21.1994.403.6000 (94.0001611-5)** - ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI(MS002812 -

ADELAIDE BENITES FRANCO) X BRUNO CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifestem os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 133-134 e documentos seguintes.

**0006904-98.1996.403.6000 (96.0006904-2)** - SABINA ABELAR KOGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALICE VILAR NOWAK(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS NOBUYOSHI IDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AURELIO FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ REINDEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GLAUDER GUILHERME HALL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARTHUR MITSUGI KOGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JULIO PEREIRA PADILHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AGNALDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCE MARIA TRISTAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARTA CARMONA GOMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Manifestem os executados (autores), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 546 e documentos seguintes.

**0007671-39.1996.403.6000 (96.0007671-5)** - MONTEGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0003371-63.1998.403.6000 (98.0003371-8)** - MIRIAN LUZIA CARVALHO DE MOURA BASTOS X JANILDA DOMINGAS MOACCAR ORRO X MIGUEL ALVES BASTOS NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 821/850, em ambos os efeitos. Intimem-se os requeridos para que apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 25/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

DECISÃO MARIA NEUZA DE SOUZA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 763-773, sustentando que há omissão e contradição nessa decisão. Afirma que a sentença deixou de esclarecer se a autora/embargante ainda é devedora da CEF e como será resolvido o prejuízo decorrente da perda da posse que tinha sobre o imóvel financiado por ela. Ainda, que os honorários advocatícios fixados na mesma sentença são irrisórios, em face da complexidade da causa e do longo tempo de duração deste processo [f. 789-796]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, os embargos da autora devem ser acolhidos, somente para fins de esclarecimento. Como se observa da própria peça de embargos, a embargante, sem apontar qualquer contradição na sentença recorrida, afirma este Juízo não analisou todos os seus argumentos e sequência dos atos do processo. Não é o que se observa na decisão atacada, eis que nela há análise de todas as alegações importantes levantadas pelas partes. Nela foi apreciada a questão da cobrança do saldo residual apontado pela CEF, com a conclusão de que é devido, pela autora/mutuária, tal saldo residual. Além disso, conforme salientado na sentença, as demais questões referentes à revisão do saldo devedor e das prestações ficaram prejudicadas, porque houve a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. O que a CEF exigiu da mutuária, no final do contrato, foi apenas o saldo residual acima mencionado, que é referente à diferença de reajuste de prestação, sendo que todas as questões que ficaram prejudicadas, se apreciadas, não teriam efeito sobre o saldo residual em foco. Eventual prejuízo sofrido pela autora/mutuária, em decorrência do tempo em que esteve afastada de seu imóvel, não foi objeto do pedido, razão pela qual não foi apreciado especificamente na sentença atacada. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a reanálise do montante não pode ser feita por este Juízo. É que, não havendo omissão ou contradição, o aumento da verba honorária representaria acolhida de embargos de declaração infringentes, o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico. Por fim, não há que se falar em ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, porque, na presente hipótese, não houve sentença condenatória, mas sim declaratória, aplicando-se, nesse caso, o 4º do referido artigo, conforme foi feito na sentença em questão. Quanto ao prequestionamento em relação ao artigo 5º da Constituição Federal, a embargante não especificou qual inciso teria sido violado. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 763-773, mantendo os demais termos da sentença referenciada. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 29 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006835-27.2000.403.6000 (2000.60.00.006835-3)** - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Francisco Erivan Soares da Silva ajuizou a presente Ação Ordinária visando à decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Às f. 145-147 o autor e a Caixa Econômica Federal informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada, a Apemat - Crédito Imobiliário S/A não se opôs à transação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal e a renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma

pactuada.Eventuais custas remanescentes, pelo autor.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0004011-61.2001.403.6000 (2001.60.00.004011-6) - JOSE RICARDO NUNES(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

SENTENÇA:Tendo em vista a petição do exequente, de f. 187, concordando com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados às f. 179 e 180 em favor do exequente.Expeça-se mandado para cancelamento do registro de arrematação n. 7 do imóvel de matrícula n. 14.215.Oportunamente, arquivem-se.

**0005726-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005726-8) - LUCIO CARDOSO X DENISE MARTINS SILVEIRA CARDOSO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL**

DENISE MARTINS SILVEIRA CARDOSO e LÚCIO CARDOSO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam: (a) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por eles, restituindo tal bem a eles; (b) a revisão do saldo devedor do financiamento habitacional firmado por ele, determinando-se que a prestação obedeça ao PES (Plano de Equivalência Salarial); que amortização seja feita antes da aplicação de juros e correção monetária, afastando-se o anatocismo; sejam aplicados juros simples; que sejam restituídos os valores pagos a título de CES [coeficiente de equiparação salarial] e de FUNDHAB; seja retirada a TR (Taxa Referencial) do contrato em questão, aplicando-se o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor). Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, com o ressarcimento das perdas e danos sofridos.Afirmam que, em 01/02/1993, assinou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Contudo, a credora deixou de aplicar os legítimos índices de reajuste de sua categoria profissional, o que os levou à inadimplência. Solicitaram laudo pericial extrajudicial, tomando conhecimento de que a credora praticou várias irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, tais como aplicação de juros sobre juros, amortização antes da correção do saldo devedor. A credora não pode lançar mão do procedimento da execução extrajudicial, porque fere princípios constitucionais. O mutuário, que pagou mais do que o estipulado em contrato e ainda teve seu nome vilipendiado junto à sociedade, quando nada deve ao agente financeiro, tem direito a ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (f. 2-26). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às f. 88-89, apenas para a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes.A CEF apresentou a contestação de f. 93-136. Sustenta, em preliminar: (a) falta de demonstração do direito à justiça gratuita, por parte dos autores; (b) ilegitimidade passiva de sua parte em relação ao seguro habitacional, porque não participou do contrato de seguro; (c) defeito de representação; e (d) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o cessionário é carecedor de ação.No mérito, aduz que o contrato em foco é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, empregados em estabelecimentos bancários. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; foi pactuada a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O autor não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executado.Réplica às f. 192-223.Despacho saneador às f. 264-268, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a produção de prova pericial. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo retido de f. 275-279. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 284-285), pedido que foi deferido à f. 295.O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 309-329, manifestando-se as partes às f. 332-334 e 350-351. Pela Perita foram prestados os esclarecimentos de f. 361-363, falando as partes às f. 368-369 e 372-375.É o relatório. Decido.I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este

tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 4ª constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 34. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 14,60622% (f. 313). Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo.

**II - DA COBRANÇA DO FUNDHABA**

cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aprofundamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado).

**III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E EXCLUSÃO DA TRO**

saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, cláusula 5ª, seria corrigido pelo mesmo indexador das contas de FGTS. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das contas de FGTS. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de FGTS, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato

firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS e das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ.1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.1. .... 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/09/2006, p. 288). IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS, CAPITALIZAÇÃO E SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8% ao ano (f. 315). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 315, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa,

como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price.

V - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 32-43, a fim de que os autores adquirissem um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial: Os reajustes aplicados pelo agente financeiro, ... não acompanham a evolução salarial da declaração apresentada pela autora (f. 313). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO

Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. Os valores cobrados a maior dos mutuários somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que parte a autora depositou valores insuficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior em decorrência da inobservância do PES, conforme acima salientado. Por fim, revela-se despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. Além disso, a parte autora não comprovou que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, por conta do contrato em foco.

VII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no

Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do mutuário principal, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela CEF, no percentual de 50%. Sem custas por parte dos autores, por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

**0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR (SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 25/06/2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007763-07.2002.403.6000 (2002.60.00.007763-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-28.2002.403.6000 (2002.60.00.006811-8)) A3A INFORMATICA LTDA (MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL) X UNIAO FEDERAL (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

SENTENÇA: À f. 128 a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, XI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9) - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO**

SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA:Uma vez que os exequentes Paulo Antonio dos Reis, Inácio Santana, Márcio Antônio Sabino, Aguinaldo Ferraz Brum, e Reinaldo Rojas Arce concordam com os valores apresentadas pela União, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor respectivas. P.R.I.

**0000091-40.2005.403.6000 (2005.60.00.000091-4) - MARIA MAGDA DE MELO IORI(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Defiro o pedido de vista requerido pela autora à f. 161, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002134-13.2006.403.6000 (2006.60.00.002134-0) - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)**

S E N T E N Ç A BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria com proventos integrais mais 12% de anuênios, sem qualquer desconto, desde a data da concessão até a data do efetivo pagamento, considerando-se, nos cálculos, os valores vigentes em face da Lei n. 11.091/2005. Afirma que foi contratada na FUFMS em 18/09/1986, para exercer a função de Servente. Em 04/05/1987 a Ré encaminhou ao INPS a Comunicação de Acidente de Trabalho, nos termos do artigo 14 da Lei n. 6.367/1976, ocorrida com a autora em 03/05/1987, descrevendo o acidente da seguinte forma: Estava fazendo limpeza no chão, quando escorregou e foi de encontro com a porta, batendo a cabeça. Era celetista, mas, por força da Constituição Federal, tornou-se estatutária quando da edição da Lei n. 8.112/90. Após o relatado acidente, foi submetida a tratamento, mas em 27/05/2004 a Junta Médica Oficial a considerou incapaz definitivamente para o trabalho, por invalidez, não se tratando de doença especificada em lei. Desse modo, foi aposentada com proventos proporcionais, não obstante a sua invalidez permanente decorrente de acidente em serviço e das atividades desenvolvidas no trabalho. Assim, faz jus à percepção de proventos integrais, sem qualquer desconto, tendo direito, ainda à isenção do imposto de renda [f. 2-12]. A Ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 99-101. Tal pedido restou indeferido por este Juízo às f. 102-103. A FUFMS apresentou a contestação de f. 105-108, onde afirma que a autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, já que sua doença não era prevista em lei, tendo sido adotados os artigos 40, 1º, I, da Constituição Federal, redação de acordo com a Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004. Não há documento a comprovar que a doença que levou a servidora à aposentadoria seria profissional. A doença que levou a autora à incapacidade foi estenose da coluna vertebral, que não se relaciona ao ambiente profissional. Réplica às f. 207-212. Despacho saneador às f. 235-239, quando foi deferida a realização de provas periciais e foi atendido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o pagamento da aposentadoria com proventos integrais e a isenção do imposto de renda. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 260-269. Os laudos periciais foram anexados às f. 286-289 e 307-309, manifestando-se as partes às f. 295, 312 e 314-3315. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 186, dispõe que: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;.....omissis..... 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. Como se vê, o servidor público federal faz jus à aposentadoria por invalidez, quando for atestada sua incapacidade permanente para suas atividades funcionais e não for mais possível a readaptação, sendo os proventos integrais quando sua incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos. No presente caso, a autora foi submetida a duas perícias médicas judiciais. O primeiro Perito a atuar neste feito atestou, consoante se infere do laudo de f. 286-289, ser a autora portadora de neoplasia maligna de mama desde maio de 2007 e portadora de doença na coluna vertebral desde 1987. Afirmou, ainda, que a causa da aposentadoria por invalidez foi lesão da coluna vertebral, sem relação

com o câncer de mama. Já o segundo Perito Judicial, afirmou, à f. 308, que: A causa que levou a aposentadoria da paciente foi a lombociatalgia intensa que pode ter relação com os esforços repetitivos e/ou acidente, sendo que em 2007 descobriu um câncer de mama que foi operada e tratada com quimioterapia e radioterapia. Como se vê, a incapacidade da autora decorreu da enfermidade denominada lombociatalgia, que consiste em um estreitamento do canal vertebral da região lombar e é conhecida, popularmente, como dor no ciático. O Perito Judicial não afirmou que essa doença da autora teve origem no acidente em serviço relatado pela autora, acidente esse ocorrido em 1996. A autora, após vários anos em tratamento médico, foi aposentada por invalidez, tendo a junta médica oficial considerado que a mesma estava incapacitada definitivamente para o serviço, mas que sua incapacidade não decorria de enfermidade especificada em lei. Dessa forma, a autora não logrou comprovar nestes autos que sua incapacidade para o trabalho teve origem no acidente de trabalho relatado na inicial ou no exercício da função que desempenhava na FUFMS. Por outro lado, em 2007 a autora constatou que estava portando carcinoma de células ductais (câncer de mama). Segundo a perícia judicial realizada nestes autos (f. 287), a autora foi submetida a cirurgia, radioterapia e quimioterapia, estando em tratamento. Por ocasião da perícia, a autora apresentava seqüela na circulação linfática de membro superior direito decorrente da cirurgia e sem evidências de doença maligna. Assim, a autora, por ser portadora de neoplasia maligna, faz jus à aposentadoria com proventos integrais a partir da data do laudo pericial judicial, já que a mesma não requereu administrativa a mudança nos proventos de sua aposentadoria, na forma do artigo 190 da Lei n. 8.112/90. Já o pedido de isenção de imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XVI, da Lei n. 7.713/88, não pode ser conhecido neste feito, porque a FUFMS não é parte legítima para responder aos termos desse pedido e, além disso, a autora deve requerer administrativamente tal pedido de isenção de imposto de renda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de isenção do imposto de renda, em face da ilegitimidade passiva da FUFMS e por falta de prévio requerimento administrativo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que determinou, sem sede de antecipação da tutela, a isenção de tal tributo. Quanto ao mais, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que Ré passe a pagar à autora proventos integrais, a partir da data do laudo pericial (22/12/2008 - f. 286), na forma do artigo 190 da Lei n. 8.112/90 e legislação pertinente. Os valores atrasados, descontados os já recebidos por conta da tutela antecipada, sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir desta sentença. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 26 de junho de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000107-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000107-1) - JOSE RODRIGUES CORDEIRO X MARCIA ALEXANDRINA GUPPI CORDEIRO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição dos exequentes, de f. 197, concordando com o valor depositado, extingo a presente ação executiva, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Desentranham-se os documentos de f. 188-189, que deverão ser entregues aos exequentes. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado à f. 187 em favor de Rafaela Tiyano Dichoff Kasai. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001142-18.2007.403.6000 (2007.60.00.001142-8) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)**  
SENTENÇA: CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE ingressou com a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando que seja declarado extinto o crédito pretendido, relativamente ao período anterior a maio de 2.001, por decadência. Subsidiariamente, pede a declaração de ilegalidade da pretensão fiscal objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD 35.919.714-0. Afirma que foi autuada por não ter recolhido as contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 1996 a dezembro de 2005. Embora discorde da hipótese de incidência adotada, aderiu ao PAEX [Parcelamento Excepcional], incluindo unicamente as parcelas não atingidas pela decadência, ou seja, o débito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam ao lançamento. Quanto ao restante, mostra-se ilegítima a cobrança. Isso porque as contribuições previdenciárias são inegavelmente uma espécie de tributo, razão pela qual o direito de lançar decai em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a janeiro de 2001, pois o ato de lançamento teria ocorrido somente em janeiro de 2006. Além disso, não representando o ato cooperativo uma operação mercantil, sequer mudança de domínio de bem, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais. Ainda, as operações consistentes em saídas promovidas pelos cooperados, com o fim específico de exportação, são imunes à tributação, conforme norma constitucional. Por fim, afigura-se inconstitucional a

cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais adquiridos dos empregadores rurais pessoa física, porque a Constituição Federal obrigou apenas os segurados especiais de contribuir com base no resultado da comercialização de sua produção (f. 2-21). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 315-349, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em foco, apenas no montante relativo às competências anteriores a janeiro de 2.001. A Ré apresentou a contestação de f. 383-404. Alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque, com base em Súmula Vinculante, considerou extintos os créditos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2000. No mérito, aduz que os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2000 não foram atingidos pela decadência. No caso em análise, o Fisco apurou que existiu operação comercial de venda e compra entre os produtores rurais e a autora. Não restou demonstrado que os produtores beneficiados com as transações comerciais são cooperados. Também não ficou demonstrado que a totalidade dos produtos adquiridos pela autora entre dezembro de 2000 a dezembro de 2005 tenham sido exportados. A cooperativa autora não é a contribuinte de fato da exação em discussão, mas responsável. A imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da Carta não se aplica ao caso presente. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/1991 não constitui criação de nova fonte de custeio. Réplica às f. 424-428. É o relatório. Decido. Deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual em relação aos créditos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2000. Isso porque, segundo informa a Ré, com base na Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, a Receita Federal considerou extintos os mencionados créditos. A autora alega que, como foi cientificada em 02/06/2006 da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal em questão, as contribuições referentes ao período anterior a maio de 2001 foram atingidas pela decadência. No entanto, a pretensão da autora gira em torno do lançamento de contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, no forma do artigo 3 da Lei n. 11.098 de 13 de janeiro de 2005, cujo período de apuração foi de dezembro de 2000 a dezembro de 2005. Como o crédito das contribuições em foco se constitui mediante lançamento por homologação, as contribuições atacadas (de dezembro de 2000 em diante) não foram atingidas pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, uma vez que o lançamento ocorreu em junho de 2006. É que o termo inicial do prazo quinquenal somente se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso, o crédito referente ao fato gerador de dezembro de 2000, por exemplo, somente poderia ter se constituído (lançamento) a partir de janeiro de 2001, daí porque o prazo quinquenal iniciou-se em 01/01/2002. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os

créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Quanto à suposta ilegalidade da tributação do ato cooperativo, também não assiste razão à autora. O artigo 79 da Lei n. 5.764, de 16/12/1971, dispõe que: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Contudo, as operações objeto da NFLD em questão não se enquadram como ato cooperativo próprio, que seria isento da tributação. É que, consoante notas fiscais de f. 243-245, a cooperativa (autora) comprou produtos de seus cooperados. Logo, tal operação de venda e compra configura operação mercantil, afastando-se do conceito de ato cooperativo. O adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, princípio previsto no artigo 146, III, c, da Constituição Federal, não significa que as cooperativas devam ficar imunes ao financiamento da seguridade social. Por outro lado, a autora comprovou, ao menos parcialmente, que algumas das contribuições em apreço incidiram sobre operações de e exportação. Haja vista que não há incidência de contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, as operações que estão comprovadas às f. 243 a 275 destes autos, pertinentes ao período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, devem ser excluídas da NFLD aqui questionada. Por fim, examino a matéria referente à compatibilidade ou não da exação instituída pela Lei 8.212/1991, na redação da Lei n. 8.450/1992, com a Constituição Federal de 1988. O art. 195 da Carta estabelece que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/1991, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, criou a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente para os segurados especiais, ou seja, os referidos no 8º retrocitado. Essa contribuição restou estendida para os empregadores rurais com o advento da Lei n. 8.540, de 22/12/92, que também impôs ao adquirente ou cooperativa a obrigação de reter o tributo, conforme se vê abaixo: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .... omissis..... V - ..... omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. .... omissis..... Art. 30. .... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. .... omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:..... omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por fim, a Lei n. 9.528,

de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Em relação à obrigação imposta ao produtor rural com empregados, não existe mais dúvida da inconstitucionalidade da exação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE (Recurso Extraordinário) n. 363.852, em 03/02/2010, entendeu que a modificação trazida pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 ofendeu o parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de edição de lei complementar para instituir a contribuição. A ementa desse julgado está assim redigida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe-071 de 23/04/2010). Desse julgado infere-se, entretanto, que foi considerada inconstitucional apenas a extensão da contribuição para os produtores rurais pessoas físicas, com empregados, entendendo pela legitimidade da obrigação em relação aos segurados especiais. Releva observar que a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, além de ter modificado a redação do artigo 195 da Carta, conforme acima já transcrito, ampliou o rol de fontes de custeio da Previdência Social, acrescentando a receita como base de cálculo para contribuição previdenciária. Em consequência, não se mostra mais necessária a edição de lei complementar para a instituição ou modificação de contribuição dessa natureza, bastando a edição de lei ordinária. Após a mencionada Emenda Constitucional foi editada a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que, modificando o artigo 25 da Lei n. 8.212/91, passou a exigir, validamente, a contribuição em questão sobre a receita resultante da comercialização dos produtos rurais. Dessa forma, as contribuições dessa natureza, cobradas antes da Lei n. 10.256/2001, são indevidas, consoante julgamento do STF acima mencionado. Como no presente caso discute-se a validade da exigência das contribuições referentes ao período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, deve ser acolhido parcialmente o pedido, em vista da inconstitucionalidade da exigência até a vigência da Lei n. 10.256/2001. Após a vigência da Lei n. 10.256/2001, as contribuições têm base constitucional e legal, conforme já antes mencionado. Além disso, não há que se falar em bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física não é sujeito ao recolhimento da COFINS (Contribuição para o financiamento da seguridade social), sendo que também não se sujeita ao pagamento da contribuição sobre a folha de salário, porque a contribuição atacada substituiu a contribuição sobre a folha de salário. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do

Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 19. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 21. Honorários advocatícios devidos pela autora, em 10% do valor da causa. 22. Remessa Oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00013893020114036106, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2012). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos créditos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2000, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo parcialmente

procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 35.919.714-0, declarado inexigível o crédito pretendido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2.001, mantendo-se a exigibilidade das contribuições cujos fatos geradores ocorreram já na vigência da Lei n. 10.256/2001, devendo, ainda, serem excluídas, da mencionada NFLD, as contribuições incidentes sobre operações de exportação, comprovadas às f. 243 a 275 destes autos, pertinentes ao período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003919-73.2007.403.6000 (2007.60.00.003919-0) - CARDIOVASCULAR DIAGNOSTICOS S/C LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)**

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em ambos os efeitos. Intimem-se para que apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 25/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA (MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Tereza Cruz Soares Silva, Thaiza Karla Cruz Soares Silva e Polyanne Cruz Soares Silva em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, tendo o requerido sido condenado a implantar o benefício de pensão por morte. Foram, inclusive, antecipados os efeitos da tutela (ff. 101-2v.). O INSS interpôs, então, recurso de apelação (ff. 107-23), o qual foi recebido no seu duplo efeito, ressalvada a parte relativa à antecipação da tutela (f. 125). Ocorre que, às ff. 142-3, compareceram novamente as autoras nos autos, agora para alegar que o benefício em questão foi implantado em valor inferior àquele que entendem correto. Postularam, então, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal para apuração do montante correto e, em seguida, a intimação do INSS para retificá-lo. Vê-se, portanto, que o presente feito já se encontra, em termos, na fase de cumprimento de sentença, muito embora esta não tenha transitado em julgado e haja recurso de apelação nos autos, já recebido. Ademais, na última manifestação das autoras há questionamento sobre o valor pago e requerimento de remessa dos autos para a contadoria, questões cuja solução é evidentemente incompatível com a atual fase processual, mormente por já ter se encerrado a jurisdição deste Juízo de Primeiro Grau neste feito. As novas questões trazidas aos autos, em especial a discussão sobre o valor do benefício, são adequadas à execução provisória de sentença, que deve ser requerida observando o art. 475-O, §3º, do CPC, ou mesmo à fase de liquidação (art. 475-A, §2º, do CPC), na qual a remessa dos autos à contadoria é expressamente prevista (art. 475-B, §3º, do CPC). Por tudo isso, indefiro o requerimento de ff. 142-3. Intimem-se as partes desta decisão, bem como as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS e, em assim querendo, postularem a execução provisória da sentença, ou mesmo sua liquidação. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000238-74.2007.403.6201 - VALDECI OLI MARTINELLI (RS055937 - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

**0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENÇA SABARIEGO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENÇA SABARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem as partes, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela União.

**0003979-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003979-0)** - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Terminada a instrução processual, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6)** - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 141-143 este Juízo fixou o valor da causa em R\$74.521,75 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), com base informações da Seção de Contadoria de f.130/130-v, bem como indeferiu o pedido de antecipação da tutela.O INSS apresentou contestação às f.203-212, alegando: a prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação e a decadência do direito, por ter sido a ação proposta 10 anos após a MPF 1.523-9/1997; aduz que está pacificado pelo E. STJ que não ocorreu redução do valor real do benefício quando da sua conversão em URV; que não deve ser aplicado o índice de correção monetária referente a fevereiro de 1994, em razão de que, no caso dos autos, a aposentadoria por invalidez da parte autora foi precedido de auxílio-doença, concedido em 09/09/1993, sendo este o salário-de-contribuição a ser considerado para o autor; afirma que o autor não preenche qualquer das hipóteses elencadas pelo Anexo I do Decreto 3048/99, para concessão do adicional de 25% do art. 45 da lei 8.213/91; que a RMI de sua aposentadoria por invalidez foi calculada em 100% do salário-de-benefício, conforme consta à f.172 (planilha de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor), o que não se confunde com a igualdade da RMI com a última remuneração do segurado.O autor apresentou sua réplica às f.217-235, por meio da qual requereu a produção de prova pericial realizada por médico especialista em psiquiatria.O INSS informou que não pretende produzir provas (f.248). É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação e a decadência da pretensão autoral (ii) a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (iii) o preenchimento pelo autor de qualquer das hipóteses elencadas pelo Anexo I do Decreto 3048/99, para concessão do adicional de 25% do art. 45 da lei 8.213/91.Tendo em vista que a questão relativa ao preenchimento pelo autor de qualquer das hipóteses elencadas pelo Anexo I do Decreto 3048/99, para concessão do adicional de 25% do art. 45 da lei 8.213/91, envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.Defiro, portanto, o requerimento de f. 217-235 de produção de prova pericial por médico especialista em psiquiatria e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Drª Maria Teodorowic, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Formulo, ainda, os seguintes quesitos:1) De que doença o autor é portador? Quais são as limitações impostas ao autor pela doença? Qual a gravidade de seu estado de saúde?2) O autor tem a necessidade de assistência de outra pessoa para realizar suas atividades diárias? Essa necessidade é permanente ou eventual?3) O autor tem a necessidade de permanecer boa parte do tempo na cama ou consegue locomover-se sem dificuldades?4) Qual o grau de discernimento do autor? Ele tem dificuldades de compreensão das tarefas que tem de executar, perturbando sua vida social ou orgânica?5) A condição atual de saúde do autor se enquadra em alguma das hipóteses do Anexo I do Decreto 3048/99 - quais sejam: 1)cegueira total; 2) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8) doença que exija permanência contínua no leito; 9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? De que maneira?Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima.Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande, 27 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0007373-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007373-6)** - PAULO JOSE DE PAULA LIMA X GUIOMAR MOREIRA DE PAULA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 2008.60.00.007373-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO JOSÉ DE PAULA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RELATÓRIO (sentença tipo a) PAULO JOSÉ DE PAULA LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, inicialmente no Juizado Especial Cível de Campo Grande, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional. Sustentou, como causa de pedir, que na data da propositura da demanda contava com 25 anos de idade, tendo sido interditado por ser portador de doença mental grave. Esclareceu que recebeu auxílio-doença durante o período de 04 (quatro) anos, todavia o referido benefício foi encerrado sem a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 09/27) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32. Pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento alheio a causa de pedir narrada na petição inicial. Com efeito, na petição inicial o Autor alega ser portador de doença mental grave, já a contestação infirma o direito do autor, como se fosse portador de AIDS e neoplasia maligna. Determinada a realização de perícia, o laudo foi juntado às fls. 33/35. Em parecer de fl. 99, o MPF manifestou pela incompetência do juizado Especial Federal para o julgamento desta demanda, tendo em vista a incapacidade do Autor. Em decisão de fl. 102/103, acolhendo o parecer do MPF, o juízo do Juizado Especial declinou da competência, tendo o presente processo sido distribuído a esta segunda vara cível. Em decisão proferida as fls. 116/119, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Frustrada a possibilidade de acordo entre as partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente. Com efeito, em primeiro lugar, constata-se que o INSS não apresentou contestação apta a infirmar a pretensão da parte autora, na medida em que a contestação juntada aos autos trata de caso totalmente diverso do narrado na petição inicial. Nessa linha, nos termos da regra contida no art. 302 (segunda parte) caput, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pela parte Ré. Como ressalta Cândido Rangel Dinamarco em Instituições de Direito Processual Civil, vol III, PAG. 464 Esse dispositivo instituiu o ônus da impugnação específica dos fatos, sem a qual algum fato não atacado na contestação, considera-se ocorrido, não tendo o Autor o ônus de prová-lo (art. 334, inc. III: supra, nn. 792-793). Essa é uma legítima valorização do ônus de afirmar, inerente à condição de parte (supra, n. 523) Posteriormente, por ocasião da tentativa de conciliação, o INSS manifestou-se em cota a fl. 134 (verso) alegando que a incapacidade do Autor seria preexistente, tal alegação por certo não se subsume àquelas hipóteses previstas no art. 303, incisos I, II, do CPC; logo está neutralizada pelo efeito preclusivo da contestação. Quanto ao direito do Autor à aposentadoria por invalidez, o laudo de fls. 34/35 é categórico ao afirmar que o Autor é portador de esquizofrenia. Esclarece que a patologia foi diagnosticada aos 14 (quatorze) anos. Que o mesmo faz uso regular de olanzapina e levizine. Que o Autor trabalhava como empacotador, todavia não tem mais condições de exercer sua atividade profissional, pois se encontra acometido por transtorno mental de intensidade psicótica, que o incapacita de forma total e permanente. Ao analisar o laudo pericial e os demais documentos que instruem os autos, verifico que, apesar de ter manifestado a doença aos quatorze anos, o Autor conseguiu se inserir no mercado de trabalho, o que me faz concluir que, houve agravamento posterior da doença até o ponto de incapacitá-lo de forma total e definitiva. Destarte, o Autor está amparado pela regra do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ. 3. Recurso não conhecido. (RESP 199800885633RESP - RECURSO ESPECIAL - 196821, EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00260) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, o autor deve comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, na forma do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Na presente ação o autor insurge-se contra a cessação do seu benefício de auxílio-doença, alegando que permanecia a incapacidade ao tempo desse ato. Portanto, não se pode analisar sua qualidade de segurado à data do ajuizamento da ação e sim ao tempo do ato impugnado que lhe reconheceu a qualidade de segurado, como de fato era. 4. A incapacidade laborativa também restou demonstrada em juízo, a teor da conclusão do médico perito, firme quanto a estar o apelado acometido de cardiopatia reumática que lhe

torna incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, evidenciando que a suspensão do auxílio doença operou-se ao arrepio da lei. Para fins de concessão de auxílio doença, deve ser considerada a atividade habitual do segurado. 5. O artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 traz a ressalva de que a doença preexistente à filiação previdenciária não impede a concessão do benefício de auxílio-doença quando a incapacidade decorrer de seu agravamento, como evidenciado no caso do autor, pelo Il. Perito judicial (A doença evoluiu para a insuficiência cardíaca. Cirurgia em 1996, recuperou condição física e deu a Roberto aptidão para ao trabalho. Desde set 2001, porem está ele incapacitado em virtude de complicação infecciosa e conseqüente reintervenção cirúrgica. Está indicada a reabilitação profissional). Precedentes desta Corte e do STJ. 6. De acordo com a orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. como são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento, de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC.( AC 200501990647120AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990647120, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:499)Nessa ordem de idéias, considerando que o Autor tem a qualidade de segurado e preenche os requisitos da carência, diante de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, demonstra-se imperativo o julgamento procedente do pedido. Da Fixação da DIB:A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada na citação, oportunidade em que o INSS poderia ter reconhecido a viabilidade do direito do Autor, mas assumiu o risco de continuar a resistir a sua pretensão. Não obstante, como não consta nos autos, com exatidão a data da citação, fixarei a DIB na data do protocolo da contestação, isto é, 08 de junho de 2005. Da atualização monetária e incidência de juros sobre as parcelas atrasadas: No que tange à correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a mesma devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. Quanto aos juros de mora, tendo sido a demanda ajuizada anteriormente ao advento da Lei n. 11.960 de 29/06/2009, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios incidir no percentual de 12% ao ano (1% ao mês), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor. IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, mantendo a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor com o pagamento das parcelas em atraso desde 13/10/2000, observada a prescrição quinquenal e a compensação das parcelas já recebidas, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 08 de junho e 2005 a) e determino a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela, com a utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal e incidência de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2012.Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio na 2a VF-Campo Grande-MS

**0010870-49.2008.403.6000 (2008.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO(**MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o expediente oriundo da ENERSUL de f. 128.

**0011429-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011429-5) - WELLINGTON ELIAS DE SOUZA(**MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) AUTOS Nº 0011429-06.2008.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Wellington Elias de Souza RÉU: União I - RELATÓRIO(sentença tipo a)Wellington Elias de Souza propôs a presente demanda em face da UNIÃO, inicialmente no Juizado Especial Cível de Campo Grande, postulando a anulação do ato administrativo que o excluiu das fileiras do exercito, com sua reintegração às Forças Armadas, garantindo-se ao Autor todas as promoções a que tem direito desde sua exclusão, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 100 salários mínimos. Sustenta, como causa de pedir, que no dia 21 de maio de 2003, por volta das 14:30 horas, o Autor realizava instrução acampamento da Boena Preta, durante a instrução de embarque e desembarque da viatura, por inexperiência ou por estar aflito, ao saltar do veículo em movimento, caiu e sofreu um trauma no joelho esquerdo. Esclareceu que foi instaurada sindicância que considerou o ocorrido, como acidente em serviço. Que não se recuperou das lesões sofridas, tendo perdido a mobilidade e ainda sente muita dor.A petição inicial veio instruída com documentos e procuração. Não foram recolhidas as custas, pois fora requerida e deferida a gratuidade de justiça.Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar de mérito argüiu a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade do

ato de desincorporação do Autor e a inexistência de direito à reforma. Feita a perícia, o laudo foi juntado às fls.148/150. Após a manifestação das partes sobre o laudo, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cumpre destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio.Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos:Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso)Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.No caso em julgamento, realizada a perícia, o senhor perito afirma que O paciente apresenta leve frouxidão do ligamento cruzado anterior, devido atrofia da musculatura da coxa esquerda Não Há necessidade de cirurgia. Necessita de tratamento com fisioterapia e hidroterapia para o fortalecimento da musculatura da coxa esquerda.Em resposta ao quesito n.03 fl.149, o senhor perito declarou que o Autor se encontra incapaz apenas para atividades que exijam esforço físicos e exercícios. Afirmou também que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e a lesão constatada. Estimou que o gravame sofrido pelo autor em sua capacidade laborativa no percentual é de 30 % (trinta por cento) devido a atrofia da musculatura da coxa que deverá ser restabelecida.Por fim, concluiu que o paciente não apresenta invalidez, está trabalhando normalmente como eletricitista de caminhão há mais ou mesmo cinco anos. Ao examinar os documentos de fls. 78/79, constato que em 28 de abril de 2004, o Autor foi submetido à inspeção de saúde, tendo sido considerado apto para o serviço do exército. No registro do licenciamento ocorrido em 30/04/2004 o motivo do desligamento foi pelo termino do serviço militar (fl.79). Dessa forma, com amparo nas conclusões do perito e nos documentos, resta demonstrado que o acidente ocorrido com o autor não lhe causou incapacidade para o serviço militar, de forma que seu licenciamento deu-se pela conclusão do tempo de prestação do serviço. Assim, não faz jus à reintegração nem à reforma.Não comprovado que o autor perdeu sua higidez física inicial, fundamento para a alegação de danos morais, o pedido de indenização também é improcedente.4. DispositivoDiante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do CPC:Custas ex lege. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida. P.R.I. Anote-se.Campo Grande, 03 de julho de 2012.Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio A 2A. VF-Campo Grande

**0002736-12.2008.403.6201 - ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o valor da causa em R\$ 32.839,30.Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.Não consta dos autos o laudo complementar requerido pelo INSS às f. 58-60.Assim, intime-se o sr. Perito nomeado para que informe, em dez dias, se a autora pode desempenhar a atividade de adminstradora/gerente administrativa.

**0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

AUTOS Nº 2009.60.00.002243-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WANDERCLER PEREIRA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSI - RELATÓRIO(sentença tipo a)WANDERCLER PEREIRA DE LIMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional. Sustentou, como causa de pedir, que foi admitido pela empresa Elisabete Teixeira Melgarejo em 22 de fevereiro de 2006 na função de servente de obras da construção

civil. Que no decorrer deste contrato de trabalho passou a apresentar sérios problemas no ombro direito, iniciou-se com tendinite e depois evoluiu para o rompimento do tendão supra-espinhoso, o que resultou no afastamento das atividades laborativas. Em 11 de abril de 2006, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio doença até 30 de maio de 2006. Posteriormente, foi submetido a procedimento cirúrgico para a colocação de uma prótese, todavia jamais recuperou-se para exercer sua atividade laboral. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 41/77). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento que nas várias perícias médicas realizadas pelo INSS, não restou comprovada a incapacidade do Autor. Réplica às fls. 142/159. Determinada a realização de perícia, o laudo foi juntado às fls. 161/165. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente. Com efeito, ao analisar os autos, verifico que o autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência (fl. 132). Quando à incapacidade, o laudo do perito do juízo concluiu que O periciado portador de dor articular crônica no ombro direito, tendinite do ombro direito (inflamação crônica) com antecedente de cirurgia e incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação declarada de servente de obras e demais ocupações que requeiram mobilidade e força muscular normal com o ombro e braço direito; considerando exames realizados, a evolução clínica da doença e os documentos médicos acostados aos autos e apresentados no exame pericial. Data do início da incapacidade: 27/03/2006, data do início da doença 20/03/2006. Como se vê, a incapacidade apresentada pelo autor é permanente e parcial, todavia considerando se tratar de pessoa de baixo grau de escolaridade, que sustenta a família com atividade laboral que exige esforço físico, servente de obra, considero que o Autor está totalmente incapacitado para o trabalho. Como se observa ao analisar os documentos, principalmente o de fl. 132, o Autor esteve em gozo de auxílio doença em vários períodos, não obstante o INSS não se desincumbiu de sua responsabilidade de reabilitá-lo para outra atividade. Nessa linha, demonstra-se óbvio que o Autor não vai se recolocar no mercado, pois serviço pesado já não pode mais executar, trabalho intelectual está muito distante de sua qualificação profissional, de forma que relativizar a sua incapacidade e negar seu direito à aposentadoria seria tirar-lhe a dignidade de viver com o mínimo existencial. Ademais, a jurisprudência de nossas Cortes já se firmou no sentido de que no exame da incapacidade, o juiz deve levar em conta também a realidade cultural e social do segurado. Vejam-se os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801033003 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056545, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, DJE DATA: 29/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS. CONSECUTÓRIOS. 1. Nas ações em que se objetiva benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade parcial, em que não há possibilidade de readaptação profissional do segurado em razão de suas condições pessoais, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez. 3. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 4. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AC 200171140039335 AC - APELAÇÃO CIVEL, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4, D.E. 14/05/2007) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DA SEGURADA. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DA SEGURADA. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso inominado, apenas para excluir a condenação da multa diária, e manteve a sentença quanto à procedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com fundamento em

laudo pericial conclusivo pela capacidade parcial para o trabalho, com exame de condições pessoais (sociais, econômicas e culturais) da beneficiária. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 674.036/PB, REsp nº. 249.056/SP e REsp nº. 226.094/SP, as quais adotaram a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio. 3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto: Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010). 4 - Apontado também como paradigma da divergência aresto do STJ (EREsp nº. 198.189/SP) no qual aquela Corte acolheu a tese de que: Comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado. 5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e esse último paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma). 6 - Incidente não conhecido.(PEDIDO 200938007013811PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DOU 27/04/2012).Nessa ordem de idéias, considerando que o Autor preenche os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade, demonstra-se imperativo o julgamento procedente do pedido. Da antecipação da tutela:Diante da evidência do direito do Autor e da natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo a tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/06/2007.As parcelas atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado da sentença. Da atualização monetária e incidência de juros sobre as parcelas atrasadas: No que tange à correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a mesma devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. Quanto aos juros de mora, tendo sido a demanda ajuizada anteriormente ao advento da Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ou seja, em 04/03/2009, não se aplica a limitação da referida norma. IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor com o pagamento das parcelas em atraso desde 05/06/2007, observada a prescrição quinquenal, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 05/06/2007 a) determino a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela, com a utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal, e incidência de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês. Condeno INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I.Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2012.Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio na 2ª VF-Campo Grande-MS

**0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006197-76.2009.403.6000 (2009.60.00.006197-0) - HERCULES ALMEIDA DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº2009.60.00.006197-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Hercules Almeida de Araújo RÉ: UNIÃO SENTENÇA (tipo a)1. Relatório: Hercules Almeida de Araújo propôs a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua manutenção nas fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido, para, dessa forma, receber remuneração e tratamento de saúde. Pleiteou, ao final, que, não havendo recuperação de sua saúde, seja condenada a União a reformá-lo na graduação acima; bem como pagamento de auxílio-invalidez. Alegou, como causa de pedir, que ingressou na Aeronáutica saudável, porém no desempenho da atividade militar desenvolveu grave doença neurológica, que o incapacita para o trabalho. Ressaltou que no ano de 2007 permaneceu engajado, servindo regularmente na Base aérea com S2, sendo que na avaliação de condicionamento físico, realizada em 07/11/2007, foi considerado apto**

para o serviço militar. Porém, já no final do ano de 2007, começou a apresentar quadro de alto grau de irritabilidade, descontrole emocional e profunda depressão. Já no ano de 2008, desenvolveu grave doença neurológica, com diagnóstico de epilepsia. Em 2009 acabou por ser licenciado das forças armadas. Instruindo a petição inicial, vieram os documentos de fls. 18/81. Não foram recolhidas as custas, tendo em vista a gratuidade de justiça. Em decisão proferida às fls. 82/85, este juízo antecipou os efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. A União interpôs agravo da decisão que antecipou a tutela. Citada, contestou a ré, às fls. 109/114, postulando, em resumo, a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o autor é portador de epilepsia do tipo pequeno mal que o incapacita apenas para a atividade militar, todavia, pode realizar qualquer outro trabalho. Realizada a prova pericial, o laudo pericial foi juntado às fls. 149/153. Foram apresentadas complementações ao laudo às fls. 171 e 187. Foram apresentadas alegações finais por memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I. Fundamentação Do mérito Inicialmente, cumpre destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifo nosso) Exige a Lei n.º 6.880/80, em seu art. 108, nos casos de reforma ex officio em virtude de o militar ter sido considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que a incapacidade pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso em julgamento, realizada a perícia, o senhor perito concluiu que O periciando é portador de Epilepsia (CID G40) com crises de ausência e Incapacidade Laborativa Parcial Permanente para o serviço militar e outras ocupações de risco a si próprio e a terceiro e/ou que requeiram esforço físico moderado/acentuado. Estabeleceu como data do início da incapacidade 17/11/2008 e data do início da doença 04/09/2007. Na resposta ao quesito n. 05 do juízo, o senhor perito afirmou que a incapacidade é permanente, sendo que o Autor deverá ser submetido a tratamento medicamentoso contínuo e avaliações médica periódicas por tempo indeterminado. Ao analisar os documentos que instruem os autos, verifico que o Autor, de fato, ingressou saudável nas Forças Armadas, tanto que o TACF realizado em 10 de maio de 2006 (fl. 24) o considerou apto. Constata-se também que o TACF realizado em 07 de novembro de 2007 (fl. 33) concluiu pela aptidão do Autor. Nos meses de julho e agosto de 2008, verifico que o autor requereu várias dispensas para serem descontadas em férias. Em 12 dezembro de 2008, passou por um novo TACF, tendo sido considerado apto. Já em 22 de dezembro de 2008, foi submetido a outro TACF, quando então foi novamente julgado apto, mas com restrições a escala de serviço armado, ordem unida, formatura com deslocamento por noventa dias a contar de 09 de dezembro de 2008 (fl. 39). Como bem ressaltado da decisão que antecipou a tutela (fls. 82/85) existe nos autos parecer de especialista - integrante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Campo Grande - confirmando o quadro clínico do Autor, apenas dois dias antes do seu licenciamento (fls. 44-44 verso e 80). A perícia médica e documentos existentes nos autos demonstram que o Autor é portador de doença neurológica que compromete suas faculdades mentais e o incapacita para o trabalho de forma permanente, sendo que os registros da vida castrense do Autor evidenciam de forma inequívoca que a doença foi desenvolvida durante a atividade militar. Logo, o caso subsume-se à hipótese do inciso V, do art. 108, combinado com os arts. 109 e 110 do Estatuto dos Militares, os quais prevêm: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do

artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O art. 84 da lei n. 6.880/80, por sua vez prevê o seguinte: Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Pode o autor, inclusive, vir a ser beneficiado pela reforma nos termos do inciso III do art. 106 do referido estatuto, pois deveria estar agregado desde sua desincorporação ilegal em agosto de 2007. Veja-se: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Cumpra observar que a ilegalidade da desincorporação do Autor se deve ao fato de que este ainda estava muito doente, quando desincorporado, o próprio Serviço Médico do Exército, em 06 de fevereiro de 2009, atesta que o Autor apresentava de quadro epilético com crises recorrentes, mesmo em uso de medicamento (fl.44, verso). A impressão desta magistrada sobre o caso, após a acurada análise dos documentos e dos fatos é que, data vênia, a desincorporação precoce ocorreu para se evitar a aquisição ao direito à reforma ensejado pela condição de agregado adido, nos termos do inciso III do art. 106 do estatuto militar. Não se demonstra consentâneo com os princípios que informam a relação do Estado com o cidadão, mormente o da Dignidade da Pessoa Humana, que o militar temporário que venha sofrer lesão ou desenvolver doença em serviço, seja desincorporado e fique a mercê da própria sorte. Ora, se na esfera privada, o empregado acometido por alguma enfermidade faz jus ao auxílio-doença - por força do princípio da solidariedade - é de se esperar que o militar temporário também tenha igual tratamento, uma vez que o Estado não se pode furtar ao seu dever de praticar a justiça social e distributiva, dando exemplo de fortalecimento do princípio da solidariedade, seja no âmbito das relações civis ou militares. Na esfera militar, como já dito, temos a figura jurídica da agregação na qualidade de adido, que em meu entendimento se assemelha, por analogia, ao instituto previdenciário do auxílio-doença. Assim, diante da constatação da Ata de Inspeção Médica de 26/02/2009 (fl.44 verso) no sentido de que o Autor estava acometido por doença neurológica incapacitante, a atitude correta da Administração Militar era mantê-lo agregado na condição de adido até esgotados todos os recursos para a sua recuperação e não desincorporá-lo, como o fez. Na hipótese de não haver recuperação, a lei prevê o instituto da reforma. Ora, o princípio da disciplina na atividade militar e o da economicidade na gestão da coisa pública não podem justificar condutas administrativas que lesem a dignidade do ser humano. Aliás, o Estado deve interpretar as normas regras - seja na esfera militar ou civil - sempre à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil e, portanto, eixo axiológico para a aplicação das normas inferiores pelo Administrador, inclusive o militar. Nunca será demais para o administrador refletir a máxima kantiana de que o ser humano é um fim em si mesmo e nada pode ser mais importante que a sua dignidade. A têmpera, a fortaleza de espírito, necessárias ao caráter do militar, não se baseiam na indignidade; antes, são reforçadas pelo respeito, pelo desvelo que a Pátria Mãe deve ter para com os seus filhos guerreiros, desde a mais alta patente ao mais anônimo entre os soldados. Nessa ordem de idéias, entendo que o Autor tem direito à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido para receber o tratamento necessário ao seu pronto restabelecimento e, não havendo cura para seu problema de saúde, o mesmo tem direito à reforma pleiteada na graduação imediatamente superior à ostentada quando foi acometido pela doença em questão. Cumpra ainda observar que o período que vai da desincorporação ilegal, até a reintegração, deve ser contado como de efetivo exercício de serviço ativo, para todos os efeitos legais, inclusive remuneratórios, aumentos ou reajustes salariais do período e promoções, com reflexo no período remanescente de agregado e/ou em eventual reforma. Da indenização a título de Auxílio Invalidez: Tendo em vista que o laudo pericial e os documentos juntados aos autos demonstram que o Autor deverá utilizar medicamentos de forma contínua e permanente, demonstra-se imperativo o julgamento procedente também do pedido referente ao auxílio-invalidez, nos termos do art. 126, da Lei n. 5.787/72. Da atualização monetária e incidência de juros sobre as parcelas atrasadas: No que tange à correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a mesma devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. Quanto aos juros de mora, tendo sido a demanda ajuizada anteriormente ao advento da Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ou seja, em 04/03/2009, não se aplica a limitação da referida norma. 4. Dispositivo Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO, com base no art. 269, I, do CPC: a) PROCEDENTE o pedido para: a) ANULAR O ATO DE LICENCIAMENTO do Autor das fileiras das Forças Armadas, com a sua reintegração à Aeronáutica na condição de adido, desde a desincorporação, com o pagamento das remunerações neste período, incidentes os aumentos ou reajustes salariais, com a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela e utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal, bem como incidência de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês; devendo ainda a União arcar com os tratamentos médicos adequados à recuperação do Autor. b) Condenar a União a obrigação de proceder à reforma do Autor na graduação de seu grau hierárquico acima, na hipótese de não haver recuperação de seu estado, com o pagamento da remuneração a que tem direito, aumentos ou reajustes salariais do período e promoções (art. 106, II, III do Estatuto dos Militares). c) Condenar a União ao pagamento de auxílio invalidez, nos termos do art. 126, da Lei n. 5.787/72. Custas ex lege. Fixados os honorários

advocáticos, em favor da parte Autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I. Anote-se.Campo Grande, 03 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio A 2A. VF-Campo Grande

**0010776-67.2009.403.6000 (2009.60.00.010776-3) - IDEIAS MIL SERVICOS DE LIMPEZA COMERCIAL E RESIDENCIAL(MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há, pois, a sanear ou suprir.Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, a parte autora requereu a concessão de prazo para juntada de parecer contábil (f.89). A União não requereu a produção de provas (f.92).Defiro o pedido de f.89.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o parecer contábil relativo ao pedido inicial.Com a juntada dos documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca do parecer contábil juntado.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 2 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo perito à f. 72 (autor não compareceu à perícia).

**0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

PROCESSO: \*00003055520104036002\*As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.154-157 e f.174).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0000864-12.2010.403.6000 (2010.60.00.000864-7) - RODRIGO GONCALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**  
Manifestem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o despacho proferido pelo juízo deprecante à f. 149.

**0002801-57.2010.403.6000 - CLEOMEDES DIAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para que apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 25/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL**

Uma vez que não foi possível o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida, já que o veículo objeto desta ação foi leiloadado pela Administração Pública (f. 118) e a discussão gira em torno do valor da indenização ofertada pela ré e não aceita pela parte autora, não existindo outras provas a serem produzidas, registrem-se os autos para sentença.

**0005196-22.2010.403.6000 - MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE BARBOSA DE SOUZA COELHO - espolio X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA - espolio X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)**  
AUTOS Nº: \*00051962220104036000\*SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA DE

LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA E OUTROS RÉ: UNIÃO SENTENÇA MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEDROSA BARBOSA E OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o período de maio de 2000 até o trânsito em julgado da presente ação, devidamente atualizados. Afirmam que se tratam de produtores rurais, que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntaram, à inicial, os documentos de f.29-407. A Ré apresentou contestação (f.428-467), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.472-492. As partes não pleitearam a produção de provas (f.467 e f.492). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. .... omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. .... omissis..... V - .... omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física

e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituições que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado,

tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata

Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o

ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 27/05/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 27/05/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 03 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005409-28.2010.403.6000** - MARCIO HELVECIO PEREIRA GONCALVES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 25/06/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0005469-98.2010.403.6000** - ALCEU RICARDO MULLER(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 375, concordando com o valor depositado, extingo a presente ação executiva, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 17/08/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0011060-41.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS)

Manifeste o réu (Banco HSBC S/A), no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 528 e documentos seguintes.

**0011288-16.2010.403.6000** - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que o Juízo seja informado dos recolhimentos feitos pelos autores nos últimos 10 anos, bem como prova pericial, para atualização dos valores, com aplicação da taxa Selic, mais juros moratórios (f.178-179). A União não requereu a produção de provas (f.182).Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Assim, indefiro o pedido de f.178-179, tendo em vista que tais diligências podem ser realizadas em sede de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do pedido inicial.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 2 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

**0001306-54.2010.403.6201** - LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001306-54.2010.403.6000DespachoRatifico todos os atos processuais até então praticados, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.No mais, intime-se o autor para impugnar a contestação apresentada, no prazo legal, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas a serem produzidas.Por fim, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.Intime-se.Campo Grande-MS, 7 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

**0000379-75.2011.403.6000** - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: \*00003797520114036000\*Às f. 30-32 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS apresentou contestação às f.41-46, arguindo que não restou comprovado que o autor detinha, no momento da alegada incapacidade, qualidade de segurado, carência, e que a doença alegada não é pré-existente a sua filiação; aduz que, por quatro vezes, os pedidos administrativos da requerente foram negados perante o INSS em razão das conclusões médicas dos peritos, que concluíram que o quadro clínico da autora não coaduna com os benefícios pleiteados; alega, ainda, que os atos administrativos praticados por agentes do INSS gozam de presunção de legalidade e legitimidade, devendo haver prova em contrário produzida pela autora capaz de combatê-los.O autor apresentou sua réplica às f.66-68, por meio da qual requereu a produção de prova pericial com médicos reumatologista e ortopedista.O INSS concordou com a produção de prova pericial (f.71-72). É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade.Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia.Defiro, portanto, o requerimento de f. 66-68 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Robeto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Formulo, ainda, os seguintes quesitos:1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual?2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? Qual a causa da incapacidade? Ela sobreveio por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão anterior?3) A incapacidade é temporária ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações?4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral?Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos,

iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0001380-95.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

PROCESSO: \*00013809520114036000\* Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cavalcante contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, objetivando indenização por danos morais em razão de suposto erro médico decorrente de procedimento cirúrgico realizado por pessoa supostamente incapaz, bem como de demora no atendimento, que resultaram no agravamento de lesão da autora. Afirma que sofreu acidente doméstico em 13/12/2009, quando caiu de altura de aproximadamente 2 metros, enquanto trocava uma telha de sua residência. Afirma que, chegando ao Hospital Universitário foi atendida por um estagiário que realizou um Raio-X, constatando uma fratura no rádio distal esquerdo, sendo necessária cirurgia para colocar fixador externo. A cirurgia foi realizada em 17/12/2009, tendo recebido alta hospitalar em 18/12/2009. Afirma que, em razão de imprecisão no primeiro atendimento e de demora na cirurgia, sua mão ficou deformada, perdeu a força motora, e a atrofia, mesmo após tratamento fisioterápico, consolidou a fratura. Alega que está em tratamento psiquiátrico e que não tem condições físicas e psicológicas de trabalhar, apesar de ser mãe de um menor impúbere que depende exclusivamente da autora. Requer condenação em danos morais e estéticos em aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais), por causa do erro material firmado no prontuário; sustenta, ainda, a necessidade de fixação de valor de pensão em 2 salários mínimos desde a data de início da incapacidade permanente da autora. A FUFMS apresentou contestação (f.59-74), onde afirmou que a autora ingressou no Pronto Atendimento Médico do Núcleo do Hospital Universitário em 13/12/2009, quando foi imediatamente submetida a radiografia que demonstrava fratura da extremidade distal do rádio esquerdo, com extrema cominuição da superfície articular e com desvio. Afirma que a gravidade da lesão sofrida pela autora foi informada detalhadamente à paciente, explicitando que o melhor tratamento a ser dispensado, no caso, seria a intervenção cirúrgica. Diante disso, foi realizado procedimento cirúrgico em 17/12/2009 por médicos do serviço de ortopedia e traumatologia do H.U., cujo cirurgião responsável foi o professor Dr. Celso Massaschi Inouye, auxiliado pelos demais médicos residentes, como se extrai do relatório do prontuário médico. Afirma, portanto, que é infundada a alegação de que a cirurgia foi realizada por pessoa incapaz. Assevera que houve boa evolução, tendo a parte autora recebido alta em 18/12/2009. Aduz que no período pós-operatório foi disponibilizada toda a assistência médica necessária, e a determinação de que fosse realizado acompanhamento fisioterápico, mas que a autora não seguiu o tratamento recomendado. Réplica às f.116-118, onde a autora requereu prova pericial. A FUFMS requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como produção de prova pericial (f.121). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) a existência de erro médico no procedimento cirúrgico realizado pela autora no H.U. em 17/12/2009; (ii) omissão, negligência ou demora no atendimento da autora pelos médicos do H.U.; (iii)nexo causal entre o tratamento recebido pela autora e o atual estágio de sua lesão/moléstia (iv) culpa exclusiva da vítima pelo agravamento de sua lesão/moléstia. Tendo em vista que a questão posta nos autos envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o requerimento de f. 116-118 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A autora apresenta incapacidade motora? A autora apresenta atrofia em um dos braços? 2) Esclareça o(a) Perito(a) se é possível afirmar, pela análise dos documentos juntados aos autos: a) Qual a causa da lesão da autora? b) Se a cirurgia realizada na autora em 17/12/2009 realizou-se devidamente ou houve falha/erro médico? c) A alta médica foi concedida no momento apropriado? d) Os sintomas apresentados pela paciente após a realização da cirurgia são normais ou deveriam ter sido recebidos pela equipe médica como um alerta de que algo não havia corrido bem na intervenção cirúrgica? e) O atendimento e tratamento dispensados à paciente após a mencionada cirurgia foram adequados ou houve negligência por parte da equipe médica? 3) A cirurgia realizada foi necessária? A equipe cirúrgica tinha capacidade, competência e aparelhamento médico suficientes para realizar tal intervenção cirúrgica? 4) O estágio atual da lesão da autora é compatível com o acidente que sofreu, ou resulta de execução cirúrgica indevida? 5) É possível aferir se a autora deixou de realizar o tratamento recomendado? A continuidade no tratamento fisioterápico teria auxiliado na melhora da lesão/moléstia da autora? Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pela autora, fazendo

constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora (f.121), postergando para o momento oportuno a designação de audiência de instrução. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 29 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001947-29.2011.403.6000** - CAROLINE DE MOURA ZALESKI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002806-45.2011.403.6000** - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Processo n: \*00028064520114036000\* AURELIANA MARIA LOPES ajuizou a presente ação ordinária contra a CEF, MOACIR BAREA e IEDA SALETE ZUFFO BAREA, objetivando, em sede de liminar, a sustação imediata dos efeitos advindos da venda realizada pela CEF para terceiro. Requer, ao final, a declaração do direito de preferência em favor da parte autora para adquirir o imóvel objeto da ação, bem como declarar nula a venda realizada pela primeira requerida. A autora firmou contrato de financiamento do imóvel em questão, sob o regramento do SFH, juntamente com Jonas de Paula, seu ex-marido, em janeiro de 1998. Ambos ficaram inadimplentes, deixando de realizar os pagamentos das prestações. Buscando a anulação de ato jurídico consistente em leilão extrajudicial de tal imóvel, Jonas de Paula ingressou em Juízo com ação de conhecimento nº 980006107-0 (0006107-54.1998.403.6000, número atual), que está em fase recursal no E. TRF da 3ª Região. A fim de ser verificada eventual ocorrência de coisa julgada, foram juntados aos autos a sentença proferida (f.62-71) bem como a petição inicial (f.81-102) dos autos nº 0006107-54.1998.403.6000. É o relato. Decido. Preliminarmente, verifico que a ação de conhecimento nº 0006107-54.1998.403.6000, que está em fase recursal no E. TRF da 3ª Região, proposta por Jonas de Paula, objetiva a anulação de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial da presente ação. Por outro lado, a presente ação, proposta por Aureliana Maria Lopes objetiva a sustação imediata dos efeitos advindos da venda realizada pela CEF para terceiro, bem como, ao final, a declaração do direito de preferência em favor da parte autora para adquirir o imóvel objeto da ação, bem como declarar nula a venda realizada pela primeira requerida. Logo, por se tratarem de diferentes partes, pedidos e causa de pedir, constato, de ofício, que não há conexão ou litispendência entre as ações, ou que tenha ocorrido eventual coisa julgada. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não está presente o requisito da verossimilhança das alegações formuladas, autorizador da medida antecipatória pretendida. Embasa sua pretensão de sustação de venda do imóvel financiado pelo agente financeiro para terceiro, em razão da não-observância pela CEF do direito de preferência do mutuário para a compra do imóvel adjudicado após realização de leilão extrajudicial. A autora firmou contrato de financiamento do imóvel em questão, sob o regramento do SFH, juntamente com Jonas de Paula, seu ex-marido, em janeiro de 1998. Observo, ainda, que o leilão ora mencionado deu-se em virtude de inadimplemento das prestações por parte dos mutuários do imóvel. Ora, em princípio, o direito de preferência sobre imóveis financiados pelo SFH deve estar expressamente pactuado no contrato de mútuo, face à inexistência de lei que preveja o instituto em relação aos referidos imóveis, lacuna legal que, a priori, não comporta analogia. Assim, uma vez que não há, nos presentes autos, cópia do contrato de financiamento realizado entre a autora - e Jonas de Paula - e a CEF, não há falar em verossimilhança do direito de preferência a embasar o pedido de antecipação de tutela para sustar a venda do imóvel em questão. Portanto, em uma análise perfunctória da situação exposta, não constato a presença de verossimilhança nas alegações formuladas. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se. (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 02/07/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0002987-46.2011.403.6000** - ADEMIR CORREIA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

PROCESSO: \*00029874620114036002\* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem

as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.93-101 e f. 104). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AUTOS Nº 4221-63.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: PEDRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSI - RELATÓRIO (sentença tipo a) PEDRO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, inicialmente na Justiça Comum Estadual, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional. Sustentou, como causa de pedir, que na data da propositura da demanda contava com 58 anos de idade e que exercia a função de servente na empresa Paviserve Serviços de Pavimentação Ltda. Que, após sofrer um acidente em 16 de agosto de 2007, luxação e trauma da pélvis, tornozelo e lesão da perna, não obteve sucesso no tratamento e cura das referidas lesões. Que os referidos traumas deixaram-no incapaz para as atividades laborais. Que ficou recebendo auxílio-doença acidentário até 04 de setembro de 2009. Em 31 de outubro de 2007 o INSS suspendeu o pagamento do referido benefício. Com a cessação do benefício, voltou à empresa para tentar trabalhar, pois tem família para sustentar. A empresa determinou a realização de nova perícia, tendo sido contatado que o Autor não tinha condições físicas para continuar a atividade laborativa. Esclarece que durante todo o tempo em que esteve afastado, tem se submetido a tratamento e que os médicos chegaram à conclusão do risco de amputação de sua perna. A petição inicial veio instruída com documentos e procuração (fls. 19/46). Em decisão proferida a fl.48, o Juiz de Direito da 12a. Vara Cível da Comarca de Campo Grande indeferiu a antecipação da tutela, determinou a citação e a realização de perícia. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia, o laudo foi juntado às fls.79/88. Em parecer de fl.118/124, o MPE manifestou pela incompetência da Justiça Estadual para o julgamento desta demanda, tendo o juízo acolhido o parecer de MPE e determinado a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Em decisão de fl.135, este juízo os atos processuais já praticados, e determinou a conclusão para sentença. É o relatório. Decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente. Em primeiro lugar, o Autor preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Como se infere da análise dos documentos que instruem os autos, na época em que sofreu o acidente e teve concedido o auxílio-doença, o autor já contava com 07 anos, 02 meses e 24 dias de efetiva contribuição para a Previdência Social (fl.29). Como se depreende da leitura do documento de fl.31, o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao Autor até 04/09/2007, sendo que o fundamento da concessão do referido benefício foi acidente de trabalho (vide documento de fl.33). No mesmo documento consta como data do acidente de trabalho 22/06/2007. O documento de fl.34 demonstra que em 10 de julho de 2009, o Autor foi submetido a uma radiografia da perna direita, tendo constatado: fratura consolidada no terço inferior da tíbia e relações articulares preservadas. A radiografia do joelho direito, por sua vez, relata alterações degenerativas nas articulações femoro-tibial e femoro-patelar. O documento de fl.38, emitido em 31/07/2007, atesta que o Autor apresentava lesão blástica na tíbia direita e que necessitava de intervenção cirúrgica e ainda levanta a possibilidade de osteomielite. O documento de fl.40 demonstra que o Autor foi encaminhado para tratamento especializado. Neste documento verifica-se na descrição do quadro clínico que há 04 anos daquela data (17/07/07), o Autor havia sofrido uma fratura exposta na perna direita, com tratamento na Santa Casa. Ao examinar a Comunicação de Acidente de Trabalho de fl.43, percebe-se que a lesão sofrida pelo Autor no acidente de trabalho em 21/06/2007 foi na perna esquerda. Já o documento de fl.44 não especifica em que perna ocorreu a lesão. O documento de fl.37, por sua vez, demonstra RX do joelho esquerdo apresentado alterações degenerativas nas articulações fêmoro-tibial e fêmoro-patelar. O laudo pericial médico do INSS, emitido em 22/09/2004, de fl.66 relata que o Autor teve fratura da perna direita envolvendo difise proximal da fibula e fratura cominutiva espiral da diáfise média distal até o maléolo tibial interno e externo da tíbia sendo feito fixação externa de pinos em agosto de 2003, atualmente queixa dor no tornozelo direito dificultando a deambulação e concluiu pela concessão de auxílio-doença. À fl.67 juntou-se laudo médico do INSS de 04/09/2007, no qual relata o acidente de trabalho em 21 de junho de 2007. Consta escoriações no tornozelo direito e edema no joelho esquerdo e conclui pela concessão de auxílio-doença. À fl.68 existe outro laudo médico do INSS, emitido em 27/09/2007, no qual consta que o Autor sofreu entorse no joelho esquerdo no dia 21 de junho de 2007, durante o trabalho. Relata ainda que o Autor ainda se queixava de muita dor no joelho esquerdo e aos esforços sentia instabilidade no referido joelho. Na conclusão do exame físico narra que o Autor apresentava significativo edema de articulação no joelho esquerdo, que caminhava com dificuldade e que sentia dor a manobra de rotação interna da perna, opinou pela incapacidade. O perito nomeado pelo juízo chegou as seguintes conclusões no laudo

de fls. 79/87, cuja análise farei em cotejo com todos os documentos médicos já examinados e discriminados nos parágrafos anteriores. Em primeiro lugar, observa-se que o senhor perito admite, em resposta ao quesito n.6, formulado pelo juízo, que o Autor é portador de lesões incapacitantes ao exercício habitual: gonartrose acentuada bilateral dos joelhos, incapacitante para qualquer atividade laboral que exija desempenho físico e lesões em perna direita com úlceras bolhosas infectadas, necessitando de esclarecimento diagnóstico e tratamento adequado. Todavia, curiosamente, afasta a relação de causa e efeito dessas lesões com o acidente de trabalho, mas, também, não indica a origem das lesões. Como já ressaltado, o documento de fl.68, laudo médico do INSS, emitido em 27/09/2007, relata que o Autor sofreu entorse no joelho esquerdo no dia 21 de junho de 2007, durante acidente de trabalho. Relata ainda que o Autor ainda se queixava de muita dor no joelho esquerdo e aos esforços sentia instabilidade no referido joelho. Demonstra-se lógico o liame do quadro de gonartrose com o trauma sofrido em 21 de junho de 2007. Ao pesquisar na literatura médica sobre o tema, verifica-se que uma das causas dessa doença é justamente a exposição a traumas, inclusive existe CID para a gonartrose pós-traumática Cid 10.M17.3. Pelo que verifica do exame de todos os documentos, o Autor já havia sofrido um primeiro trauma em agosto de 2003 (fl.66) que lhe lesionou a perna direita. Não se sabe a origem desse acidente, mas na época recebeu auxílio-doença e recuperou-se, tendo permanecido trabalhando normalmente, como se vê no documento de fl.29. Foi justamente, por ocasião do segundo acidente, e esse, incontroversamente, em serviço, que o Autor, tornou-se incapacitado, fato este comprovado pelo próprio documento do INSS de fl.68. A resposta do perito do juízo ao quesito de número 11 do Ministério Público demonstra-se absurda. Mesmo diante dos documentos existentes nos autos, o senhor perito afirma que o acidente sofrido pelo Autor não deixou seqüela. Tal resposta subestima a inteligência do julgador. Ora, se o segurado sofreu um trauma no joelho, reconhecido pelo próprio INSS, e posteriormente surgiu quadro de gonartrose, como não é seqüela? Com todo respeito, o laudo de fls. 79/88 demonstra-se inepto. Todavia, considerando a grave situação do Autor, considerando que esta demanda foi ajuizada na Justiça Comum Estadual em 2009 e até hoje o Autor não obteve um provimento, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, julgarei o processo com base na farta documentação médica já analisada, que deixou evidente o estado de incapacidade do autor em razão das seqüelas deixadas pelos dois acidentes sofridos, sendo o último deles em serviço. Cumpre observar ainda que mesmo se tratando de incapacidade permanente e parcial, pois o autor não está apto a atividade laborativa que exija esforço físico, o mesmo tem direito à aposentadoria por invalidez, pois se trata de pessoa analfabeta, que não conseguirá outro tipo de serviço de natureza meramente intelectual. A bem da verdade, mesmo para trabalhos mais intelectuais, o ser humano necessita ter saúde, ainda mais no mercado de trabalho utilitarista dos nossos tempos. Nessa ordem de idéias, considerando que o Autor preenche os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade, demonstra-se imperativo o julgamento procedente do pedido. Da antecipação da tutela: Diante da evidencia do direito do Autor e da natureza alimentar da verba pleiteada, antecipo a tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 31 e outubro de 2007. As parcelas atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado da sentença. Da atualização monetária e incidência de juros sobre as parcelas atrasadas: No que tange à correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a mesma devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar, aplicando-se, ainda, os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. Quanto aos juros de mora, tendo sido a demanda ajuizada posteriormente ao advento da Lei n. 11.960 de 29/06/2009, ou seja em 03/09/2009, aplica-se a limitação da referida norma. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, mantendo a decisão que antecipou a tutela, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor com o pagamento das parcelas em atraso desde 31/10/2007, observada a prescrição quinquenal, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 31/10/2007 a) determino a incidência de correção monetária na data do efetivo prejuízo, ou seja, no vencimento de cada parcela, com a utilização dos índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal e incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Condene INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custa ex lege. P.R.I. Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta em auxílio na 2ª VF-Campo Grande-MS

**0004338-54.2011.403.6000 - JANAINA ROSA FERREIRA (MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO: \*00043385420114036002\* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.124-127 e f.130). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental

carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 2 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0006200-60.2011.403.6000** - DENISE APARECIDA LINS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
PROCESSO: \*00062006020114036002\* As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.198-236 e f.239). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Defiro o pedido da parte autora de f.236, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante idôneo de que está em dia com o pagamento dos impostos do seu imóvel, bem como para comprovar que está realizando regularmente o depósito judicial determinado às f.76-78. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 2 de julho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0008094-71.2011.403.6000** - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 66 e documento seguinte.

**0009573-02.2011.403.6000** - A.A. CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014170-14.2011.403.6000** - GILSON DE ASSIS (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000122-29.2011.403.6201** - DONIZETHE RUBENS DA SILVA X VICENTE DAVI DE MOURA X MARCOS DANILO MAYER DE OLIVEIRA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, tratando-se de matéria só de direito, registrem-se os autos para sentença.

**0002479-66.2012.403.6000** - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual as Autoras, Ellem Silvana Costa e Ivanice de Paula Souza, postulam a condenação do DNIT a indenizá-las pelos danos sofridos em razão de acidente automobilístico. Narram, em síntese, que a primeira autora estava trafegando pela BR-262, dirigindo o veículo da segunda requerente, quando se envolveu em um acidente causado por um buraco existente na rodovia em questão, que resultou na destruição completa do automóvel e em sérias lesões por ela sofridas. Afirmam a ocorrência de vários acidentes no trecho e, inclusive, a constatação pelo TCU das condições ruins da estrada. Aduzem estar comprovados, então, os elementos da responsabilidade civil do Estado. Juntou documentos de ff. 15-190. Já às ff. 194-6 as autoras aditaram sua inicial, formulando pedido de custeio das despesas médicas, de pensionamento vitalício e de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessária, também, uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos legais. Deveras, muito embora a vasta documentação trazida aos autos pelas autoras indique, em princípio, que o acidente em questão foi causado pelo buraco na rodovia e, por conseguinte, aponte para uma provável responsabilidade da autarquia requerida, não

vislumbro elementos de convicção que indiquem no mesmo sentido quanto à necessidade premente da primeira autora de custeio de despesas médicas ou pensão. Com efeito, os documentos apresentados com a inicial revelam que o tratamento da requerente se deu na rede pública de saúde, de modo que não há prova nos autos de que, a partir de agora, ela tenha que arcar com eventuais despesas médicas. Outrossim, em que pese a significativa quantidade de recibos juntados, também não há prova nos autos acerca da eventual continuidade de tais despesas, assim como da impossibilidade ou dificuldade de deslocamento até o local de tratamento. Por outro lado, não se pode negar, também com base na expressiva prova produzida já de início, que o quadro de saúde da autora é aparentemente grave, de modo que, por versar a demanda sobre direito à vida, e vida digna, sua solução deve ser dada de forma ainda mais célere. Com base nisso, tendo em vista o direito fundamental à duração razoável do processo, entendendo ser conveniente e desejável a antecipação da produção da prova pericial, a qual se daria de qualquer forma ao longo da tramitação processual. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, cite-se. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) A autora é portadora de alguma lesão? Qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual o tratamento indicado? 3) O tratamento em questão é prestado pela rede pública de saúde? É necessário o deslocamento da autora para receber o tratamento ou ele pode ser prestado em domicílio? 4) A autora apresenta impossibilidade ou dificuldade de locomoção? 5) A autora está impossibilitada de exercer atividade remunerada? 6) É possível estimar a duração do tratamento? Oportunamente, substituam-se os documentos de ff. 118-55 por cópias. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0004651-78.2012.403.6000 - MARCLEO CUSTODIO DE CARVALHO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o Autor, Marcelo Cústico de Carvalho, busca ver declarada a nulidade da rescisão unilateral de contrato de arrendamento residencial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pede medida cautelar que impeça a requerida de tomar qualquer medida de retomada do imóvel em questão, até o trânsito em julgado da presente ação. Alega, em apertada síntese, ter sido notificado da rescisão do contrato por suposto descumprimento de cláusula contratual que o obrigava a ocupar o imóvel para sua residência própria. Sustenta, contudo, não ter havido tal descumprimento, posto que se afastou da cidade temporariamente por razões de trabalho, tendo permanecido no imóvel sua irmã com a família. Aduz que a relação em tela é consumerista e que deve prevalecer a boa-fé e a função social do contrato. Juntou os documentos de ff. 17-85. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de tutela cautelar deve respeitar o disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não se abre mão, também, da plausibilidade da pretensão, conhecida como *fumus boni iuris*. Ocorre, contudo, que não me parecem estar preenchidos, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos da tutela de urgência. Deveras, em que pese ter sido o ora autor notificado judicialmente da rescisão contratual, não há nos autos prova de que a sua posse esteja em eminente risco, pois, além de não se ter notícia do ajuizamento da pertinente ação de reintegração, o fundado receio de dano dependeria, ainda, do acolhimento do pedido de liminar. Ademais, o direito de ação é assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV), tanto a pessoas físicas quanto jurídicas, de direito público ou privado. Tal garantia, no âmbito legal, vem materializada, p.ex., no art. 585, §1º, do CPC, segundo o qual a propositura de ação relativa ao débito não impede a promoção da sua execução. Acrescente-se, ainda, que, em sendo ajuizada a ação de reintegração de posse, o ora autor terá oportunidade de, lá, também exercer o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de medida cautelar. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 26 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0005240-70.2012.403.6000 - PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS (RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentado, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0005241-55.2012.403.6000 - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS(RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA X CARLOS MARCELO DOTTI X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS**

Emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica para figurar como requerido.

**0006555-36.2012.403.6000 - WALDEMAR FRANCISCO DOURADO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a ação foi intentada por Waldemar Francisco Dourado, no entanto, a procuração é assinada por terceira pessoa. Assim, considerando que nos termos do art. 6 do Código de Processo Civil Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, regularize o autor a representação processual, no prazo de 15 dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004901-14.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES - B(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNY LUIZ FARREL**

SENTENÇA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B ajuizou a presente ação, visando o pagamento das taxas condominiais do imóvel mencionado na inicial. À f. 44, o autor informa que a dívida foi paga extrajudicialmente. Diante da ausência de interesse, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0009623-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-52.1999.403.6000 (1999.60.00.004042-9)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Manifeste o exequente (SINTSPREV), no prazo de 10 dias, sobre a manifestação de f. 770 e documentos seguintes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)**

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição e o depósito do executado de f. 425/426 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transfira-se a quantia depositada, conforme requerido à f. 424. Oportunamente, archive-se. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0006193-34.2012.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)**

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005242-41.1992.403.6000 (92.0005242-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X WALDECK SEREJO DE SOUZA**

Às f. 46/47, a exeqüente manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exeqüente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

**0010061-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA**

Tendo em vista o acordo celebrado e suspensão da presente execução, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010080-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA**

... julgo extinta a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19/03/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

**0010203-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o acordo celebrado e suspensão da presente execução, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010302-62.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANA AGUIAR VERA CRUZ**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 28, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.PRI.

**0010452-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALESKA CHENA TINOCO**

Tendo em vista o parcelamento do débito (f. 23), pelo prazo de 24 meses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se este tem se efetivado, e se persiste o sobrestamento do feito. I-se.

**0012934-61.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CASSIA GISELI BERHALDO PEREIRA MACIEL**

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 26/27, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

**0012940-68.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ATACINO TEIXEIRA GOMES**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

**0011658-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 22, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0013025-20.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAVID PIRES DE CAMARGO  
PA 0,10 Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005662-45.2012.403.6000** - IOLANDA PEREIRA NUNES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
AUTOS N.: \*00056624520124036000\* AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: IOLANDA PEREIRA NUNES REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A IOLANDA PEREIRA NUNES ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de liminar, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a apresentação de prontuários médicos e documentos relacionados de Geovana Nunes. Narra, em suma, que após iniciar trabalho de parto no dia 14/12/2010, foi atendida em posto de emergência municipal, quando foi transferida para o Hospital Mulher. Devido ao trabalhoso parto e sofrimento fetal de sua bebê (Geovana) foi transferida para o Hospital Universitário, onde sua filha veio a falecer em decorrência de falência respiratória. Alega ter efetuado todo o pré-natal, e que, durante a gravidez, não houve qualquer intercorrência, razão pela qual precisa dos documentos solicitados para eventual propositura de ação de danos morais em face do requerido. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Regularmente citada (f. 27), a FUFMS, às ff. 30-34, juntou aos autos os prontuários médicos da requerente, ressaltando que os mesmos já haviam sido entregues a ela, falecendo, portanto, à autora, o interesse processual na presente demanda. No mérito, esclareceu que os documentos médicos de pacientes falecidos, ainda que a parentes próximos, somente pode ser entregue quando há justa causa ou por força de decisão judicial, ante a informações sigilosas contidas nos mesmos. No mais, pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relato. Decido. Analisando os presentes autos, verifico estar satisfeito o objetivo da presente ação, com a apresentação da documentação requerida na inicial. Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida cautelar de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários. Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Em tempo, considerando a informação do requerido acerca de documentos sigilosos, fica determinado o sigilo dos documentos. Anote-se. Após, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012016-57.2010.403.6000** - NELCI DA COSTA ROCHA(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 325/334, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (INSS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0008075-65.2011.403.6000** - LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA(MS014284 - GISLENE SILVA LIMA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS  
Vistos, em sentença. LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS, por meio do qual busca obstar os descontos em seus proventos, assim como ver ressarcidos os valores já descontados. Narrou ter sido notificado, em 10/5/2011, da exclusão de determinadas rubricas dos seus proventos, bem como do dever de devolução dos valores recebidos entre junho de 2008 e abril de 2011. Afirmou que tal determinação decorreu da alteração produzida na Lei n. 8.112/90 pelo art. 172 da Lei n. 11.784/08. Alegou ter apresentado recurso administrativo contra a mencionada decisão, alegando sua boa-fé, mas o pleito foi liminarmente indeferido e os descontos tiveram início em julho de 2011. Aduziu que o ato atacado decorreu de erro da Administração diante da revogação do parágrafo único do art.

40 da Lei n. 8.112/90 e da inclusão do 5º em seu art. 41, alterando o parâmetro da complementação do salário mínimo de vencimento básico para remuneração. Salientou a natureza alimentar dos valores recebidos e a sua boa-fé, além da jurisprudência a respeito. Por fim, destacou o teor da Súmula n. 34 da AGU e asseverou que a presunção de legitimidade dos atos administrativos milita também em favor do administrado. Apresentou os documentos de ff. 17-41. O pedido de liminar foi deferido (ff. 44-6). As autoridades impetradas prestaram informações às ff. 56-69, em que, preliminarmente, alegaram sua ilegitimidade passiva, apontando o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento como sendo a autoridade que deveria figurar no polo passivo. Ainda em caráter preliminar, afirmaram ser inadequada a via eleita por não estarmos diante de direito líquido e certo, mas de tentativa de locupletamento com verba indevida. No mérito, sustentaram que a alegação do caráter alimentar dos valores em questão e a suposta boa-fé do impetrante não lhe socorre no caso dos autos, pois os valores que ora se busca descontar de seus proventos foram recebidos indevidamente, não em razão da alteração legislativa, mas porque ele não tinha direito à complementação do salário mínimo por receber valor superior àquele montante. Salientaram ser inescusável o conhecimento da lei, bem como que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses em que a jurisprudência e o próprio TCU reconhecem como de dispensa de reposição ao erário. Enfim, negaram a existência de boa-fé por parte do impetrante e asseveraram que o erro operacional da Administração não gera direito adquirido, de modo que a restituição de valores é devida até mesmo em nome do princípio da legalidade. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 97-101), opinou pela concessão da ordem. Salientou que, conquanto coubesse à Administração o dever de rever seus atos, no exercício de seu poder de autotutela e tenha assim procedido ao cessar aqueles pagamentos, não está autorizada a transferir o ônus de seu descuido ao impetrante. Citou as súmulas n. 106 e n. 249 do TCU como fundamentos para o acolhimento da pretensão dirigida à cessação dos descontos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente enfrento as preliminares arguidas. Em primeiro lugar, não há falar em ilegitimidade passiva, visto que, em mandado de segurança, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou o ato atacado ou que tem poderes para revê-lo, como é exatamente o caso do chefe do setor de recursos humanos da fundação em questão e, mais ainda, da sua reitora. Como bem destacado no parecer do MPF, a autonomia que caracteriza as instituições de ensino superior públicas afasta qualquer tipo de subordinação hierárquica, de modo que são as autoridades aqui impetradas aquelas responsáveis pelo ato atacado e, por conseguinte, dotadas de atribuição para revê-lo, ainda que seja em razão de determinação judicial. Já no que diz respeito à inadequação da via eleita, é imperioso salientar que a presença ou não de direito líquido e certo, no caso específico do mandado de segurança, confunde-se com o mérito. Por estas razões, rejeito as preliminares arguidas. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não dos descontos efetuados sobre os proventos do impetrante para o fim de ressarcimento ao erário. Restaram incontroversos tanto o fato de que os valores foram recebidos indevidamente quanto de que o pagamento se deu sem iniciativa do impetrante, ou seja, teve início por ato da própria Administração e permaneceu até abril de 2011 por omissão desta. Ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada Titular desta 2ª Vara Federal consignou que à primeira vista, o pagamento da verba em questão decorreu de erro - demora na adequação da remuneração do impetrante ao novo Estatuto - por parte da autoridade impetrada, e não por culpa do impetrante. Além disso, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar, pois foram incorporadas ao patrimônio do impetrante. Ainda, foram recebidas de boa fé. Não há, por isso, prima facie, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Não foi outra a posição do MPF. Deveras, não há dúvida de que o pagamento em questão teve início por força de lei, mais especificamente do disposto no art. 40, p.ú., da Lei n. 8.112/90, bem como que deveria ter cessado em 2008 também por força de lei, já que o dispositivo citado foi revogado pela Lei n. 11.784/08, que também alterou o art. 41, 5º, da Lei n. 8.112/90. Com isso, pode-se afirmar que os valores recebidos pelo impetrante após a alteração legislativa foram por omissão da Administração em cessar o pagamento. Não há prova nos autos que o impetrante tenha pleiteado, administrativa ou judicialmente, a continuidade dos pagamentos após 2008. Não me parece que seja possível, portanto, presumir a má-fé do impetrante tão-somente do seu silêncio, do fato de ele não ter pedido para a Administração diminuir os seus proventos. Aliás, nem se diga que, em razão da inescusabilidade do desconhecimento da lei e da moralidade administrativa, deveria o impetrante informar a Administração acerca dos pagamentos indevidos, pois, diante da irredutibilidade de vencimentos assegurada no art. 37, XV, da CF e da conhecida presunção de legitimidade dos atos administrativos, revela-se plausível a alegação de que os valores foram recebidos, mesmo depois de 2008, de boa-fé. Em suma, os fatos subjacentes revelam situação que se encaixa perfeitamente na hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça isenta o servidor público do dever de ressarcir o erário, senão vejamos. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. 1. A posição jurisprudencial desta Corte,

segundo a qual o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, caracteriza má aplicação da lei ou erro da administração.2. Sobre a boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais.3. Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário.4. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.)5. In casu, legítima a busca da União pela reposição ao erário, sendo certo que a concessão de liminar não influi no direito posto em litígio, nem é capaz de gerar na parte contrária confiança susceptível de proteção jurídica. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 144877/CE - SEGUNDA TURMA - DJe 29/05/2012) Não tem sido outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao enfrentar questões análogas a dos presentes autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTOS REFERENTES À RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE PARCELAS DE VPNI RECEBIDAS. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, revendo o entendimento anterior, passou a afirmar o não cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração, em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa - fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente se encontra pacificada na referida Corte. A Sexta Turma, por sua vez, também tem entendido que, se com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa - fé , é incabível sua restituição.2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - AI 00262584220114030000 - QUINTA TURMA - e-DJF3 09/01/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A PROIBIÇÃO DO DESCONTO DA VPNI NOS SEUS PROVENTOS. INDEFERIDA A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. QUESTÃO SUMULADA PELO TCU E AGU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)III - O pagamento da VPNI foi considerado irregular e indevido pela Secretaria de RH do Ministério do Planejamento. Tal entendimento não pode alcançar os servidores que receberam a rubrica de boa fé.IV - Matéria sumulada pela Administração Pública Federal, através das Súmulas nº 249 do Tribunal de Contas da União e nº 34, da Advocacia Geral da União.V - Precedentes do STJ.VI - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI 00343171920114030000 - QUINTA TURMA - e-DJF3 12/04/2012)Vê-se, aliás, como bem destacado no julgado acima e no parecer do MPF, que a pretensão do impetrante encontra amparo em súmulas do Tribunal de Contas da União (n. 106 e n. 249), bem como da própria Advocacia Geral da União (n. 34).O mesmo não se pode afirmar, contudo, do pedido de restituição dos valores já descontados.Esta questão também já se encontra sumulada, agora no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que não admite que a decisão do mandado de segurança produza efeitos pretéritos, mormente quanto utilizada a via como sucedâneo de ação de cobrança.Nesse sentido:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula n. 271 do STF)Concluo pela boa-fé do impetrante no recebimento dos valores que ora se pretende ver restituídos ao erário ou, pelo menos, não demonstrada a sua má-fé, bem como concluo ser indevido o ressarcimento determinado administrativamente por meio de descontos em seus vencimentos.Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar descontos nos proventos do impetrante relativos à reposição ao erário de valores recebidos sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF entre junho de 2008 e abril de 2011.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09).P.R.I.O.Campo Grande, 6 de agosto de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0009322-81.2011.403.6000 - MARIA REGINA KASCHEL DANNA(MS013355 - NATALIA FEITOSA**

BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, tendo em vista a satisfação do objeto da presente demanda, conforme noticiado pela impetrante, à f. 139, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se. P.R.I. Campo Grande, 25.07.2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010555-16.2011.403.6000** - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. A FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia ordem que dispense os seus representados de apresentar certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA nos casos de adequação do imóvel às exigências do art. 176, §§ 3º e 4º, e do art. 225, §3º, da Lei n. 6.015, de 1973, nos registros imobiliários. Postula, ainda, alternativamente, a dispensa referida acima, mas condicionada à apresentação do simples protocolo do pedido de georreferenciamento junto ao INCRA e à anotação posterior junto ao Registro Imobiliário. Narrou que, nos termos da Lei n. 4.947/66, exige-se do proprietário rural, para fins de registro imobiliário, a apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, cujo fornecimento é atribuição do INCRA, nos termos da Lei n. 5.868/72. Afirmou, ainda, que, consoante o disposto no §5º do art. 176 da Lei n. 6.015/73, acrescentado pela Lei n. 11.952/09, cabe ao INCRA certificar que o georreferenciamento não apresenta sobreposição com outros imóveis e que o memorial apresentado atende às exigências técnicas, o que foi regulamentado pelo Decreto n. 4.449/02. Saliu, por fim, que, ultrapassada a *vacatio legis* relativa às propriedades com área inferior a 500ha, a partir de novembro de 2011 o exercício do direito de propriedade por parte dos representados ficaria significativamente prejudicado, haja vista que dessas propriedades menores também seria exigido o georreferenciamento, o que agravaria a morosidade com que as certificações são expedidas e, por conseguinte, afetaria o registro imobiliário que delas depende. Aduziu, em apertada síntese, que a atacada exigência de certificação é indevida, seja por ter sido criada originalmente por decreto, em desrespeito ao princípio da legalidade, seja por ter sido introduzida na Lei de Registros Públicos por medida provisória, sem ostentar os requisitos de relevância e urgência. Também impugnou a colocação do INCRA como instância revisora dos trabalhos executados por profissionais competentes, as restrições impostas ao pleno exercício do direito de propriedade e a inobservância do princípio da eficiência. Apresentou os documentos de ff. 17-81. Instado a se manifestar, o INCRA, às ff. 90-101, alegou preliminares de inépcia da inicial, por falta de correlação lógica entre os fatos alegados e o pedido, bem como de ilegitimidade passiva, já que o ato atacado - exigência de certificação - é praticado pelos Cartórios de Registro de Imóveis, não pela autoridade impetrada. Alegou, ainda, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exigência atacada, a inexistência de direito líquido e certo, as vantagens da certificação rural e a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese (Súmula n. 266 do STF). O pedido de liminar foi indeferido (ff. 124-6). Contra a decisão foi interposto agravo (ff. 133-41). Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 147-8v.), opinou pela concessão parcial da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente enfrento as preliminares arguidas. Em primeiro lugar, não há falar em inépcia da inicial, já que, ao contrário do que alegou o INCRA, há correlação lógica entre os fundamentos e o pedido formulado. Ora, se a impetrante entende que há vício formal na criação da exigência de certificação rural, além de máculas materiais no requisito para registro, o pedido de ordem que afaste a obrigatoriedade na sua apresentação é decorrência lógica dos argumentos expendidos. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. A mesma sorte não assiste à impetrante, porém, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a petição inicial da presente demanda é bastante clara e a constatação que ora se faz dispensa maiores elucubrações. Pleiteou a impetrante a concessão de liminar para que os representados pela impetrante sejam dispensados de apresentar certificação do memorial descritivo expedida pelo INCRA... e, ao final, sentença confirmando in totum a liminar concedida, reconhecendo a violação de direitos líquidos e certos dos representados da impetrante. Vê-se, portanto, que o ato do qual a impetrante busca ver seus representados dispensados é a apresentação da certificação mencionada no art. 176, §§ 3º e 4º, e no art. 225, §3º, da Lei n. 6.015/73. Ocorre que essa exigência legal é materializada pelos tabeliães, pelos responsáveis pelo registro imobiliário, e não pelo Superintendente do INCRA, que aqui figura como autoridade impetrada. Trata-se de exigência para registro, e não para processo de georreferenciamento, este sim de atribuição do INCRA. O pedido alternativo também não socorre a pretensão aqui formulada, já que consiste em possibilitar o registro imobiliário mediante a apresentação do protocolo do pedido de georreferenciamento, com posterior apresentação da certificação. Mais uma vez, e em confirmação, vê-se que o ato atacado não é de atribuição da autoridade impetrada, mas, sim, dos responsáveis pelo registro imobiliário. Noutros termos, ainda, a eventual concessão da tutela jurisdicional aqui postulada seria de impossível cumprimento pela autoridade impetrada, já que ele não tem a atribuição de efetuar o registro, com ou sem a certificação em tela, muito menos poderes para compelir o Registro de Imóveis a fazê-lo. Diz-se na doutrina que a autoridade impetrada é aquela que praticou o ato atacado ou que tem competência hierárquica para desfazê-lo.

Não há forma mais simples e eficaz de se verificar a legitimidade da autoridade impetrada que a averiguação da possibilidade ou não de ela atender ao desejado pela parte. E é exatamente isso que não se verifica neste feito. Por estas razões, é medida que se impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INCRA, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos aos autos. Assim sendo, com base no art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.O. Campo Grande, 8 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012053-50.2011.403.6000 - JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Vistos, em sentença. JOSÉ ASSIS CAMARGO JÚNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual busca compelir a autoridade impetrada a apreciar imediatamente o seu pedido de certificação rural. Narrou ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Boi de Ouro, localizado no Município de Aquidauana-MS, registrado sob a matrícula n. 13.821. Afirmou, contudo, que, muito embora tenha procedido à identificação e georreferenciamento do referido imóvel e requerido a certificação em 27/8/2010 (Processo n. 54290.003233/2010-55), até a data do ajuizamento desta demanda o processo encontrava-se parado, causando-lhe sérios prejuízos por acarretar óbice à concretização de negócio de compra e venda que tem o imóvel em questão como objeto. Aduziu, em síntese, haver ofensa aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, da Eficiência e da Moralidade. Apresentou os documentos de ff. 16-44. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 48-50). O INCRA manifestou-se às ff. 57-63, oportunidade em que negou a existência de violação a direito líquido e certo, sustentando que a pouca demora ocorrida na análise do pedido do impetrante não dá ensejo à presente impetração. Destacou que a análise ocorre em ordem cronológica, que há um volume muito grande de trabalho e que há uma disparidade entre a quantidade de pedidos e o número de servidores para apreciá-los. Asseverou não ter sido negada tramitação ao pedido administrativo e salientou que, caso tivesse sido, caberia recurso administrativo, hipótese em que é vedada a impetração de mandado de segurança. Por fim, alegou que a medida judicial postulada causa prejuízo aos demais interessados, já que afasta a observância da ordem cronológica, bem como que o impetrante foi notificado para esclarecer pendências em seu pedido. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 69-70), opinou pela concessão parcial da ordem. Salientou o longo lapso temporal durante o qual houve omissão administrativa, só cessada após a intimação da decisão liminar proferida nestes autos. Por outro lado, afirmou que somente a autoridade impetrada tem atribuição de emitir a certificação postulada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da pouca demora que se verificou entre o protocolo do pedido de certificação rural pela impetrante junto ao INCRA e a resposta dada pela referida autarquia. Sustenta o impetrante a violação a princípios constitucionais com a omissão administrativa ora atacada. Ao apreciar o pedido de liminar consignei que(...) diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 27 de agosto de 2010 (fl. 19), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, sequer os analisando e determinando a realização de eventuais diligências. Constato, então, que há um lapso temporal de mais de ano desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo, como está a ocorrer. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Aliás, não foi outra a posição do MPF. Deveras, não há como negar razão ao Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, a cargo do INCRA, causa-lhe prejuízo, mormente diante da existência de negócio de compra e venda cuja concretização depende da resposta da autarquia. Sendo o poder de dispor da coisa uma das manifestações do direito de propriedade, é forçoso concluir que a omissão da autoridade impetrada obsta o pleno exercício do direito de propriedade e todos os seus consectários, que configura direito fundamental de maiúscula proteção, por ser cláusula pétreia constitucional. Já o INCRA, em sua manifestação, afirmou não poder finalizar o procedimento por conta de falhas na documentação encaminhada pelo Impetrante. Observo, contudo, que a própria autarquia afirmou que a análise do pedido do impetrante só teve

início com a intimação da liminar deferida nestes autos, de modo que a omissão existente até então restou evidente e incontroversa. Com isso, diante de tais fatos e com base no disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras específicas da Lei n. 9.784/99, é de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido do Impetrante na esfera administrativa, que foi protocolado em agosto de 2010, mais uma garantia fundamental (art. 5º, LXXVIII, da CF). Não se pode deduzir daí, contudo, uma obrigação da autoridade impetrada de emitir a certificação do imóvel rural em comento, já que tal atribuição é da própria Autarquia Federal, que analisará, com privatividade e baseada em conhecimentos técnicos específicos, os dados que integram o processo administrativo, dados estes, aliás, que sequer constam destes autos, de modo que a ordem para que seja apreciado o pedido em prazo razoável não se confunde com a ordem para expedir a certificação que depende do cumprimento das exigências legais e regulamentares. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar ao INCRA que emita a decisão final no Processo Administrativo n. 54290.003233/2010-55, de Certificação do Imóvel Rural denominado Fazenda Boi de Ouro (matrícula n. 13.821), no prazo de trinta dias contado da intimação desta decisão, ou da solução de eventuais pendências constatadas no curso do processo. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 6 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0012633-80.2011.403.6000 - JAQUELINE FERNANDES DA SILVA NIZ (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos, em sentença. JAQUELINE FERNANDES DA SILVA NIZ impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de pensão por morte, além de pagar os valores devidos desde a cessação. Narrou que recebeu pensão por morte deixada por seu pai até outubro de 2010, já que completou 21 anos no dia 20 de setembro daquele mesmo ano. Afirmou, contudo, que ainda frequenta curso universitário, dependendo da pensão para o custeio de seus estudos, já que é pessoa pobre. Salientou que está devendo várias mensalidades do curso e que em razão disso vem sofrendo problemas psicológicos, além de discriminação. Asseverou, por fim, que corre o risco de não concluir o curso, ficando desqualificada profissionalmente e sem condições de arrumar um emprego. Aduziu preencher os requisitos para o recebimento do benefício postulado, já que dependia do de cujus e não tem condições financeiras de arcar com o custo das mensalidades escolares. Apresentou os documentos de ff. 8-11. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 14-7). A autoridade impetrada apresentou informações às ff. 23-30, em que alegou, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita, já que há necessidade de dilação probatória. No mérito, negou a existência de direito líquido e certo violado, já que o ato atacado - cessação do benefício de pensão por morte de pessoa não inválida aos 21 anos - estaria embasado no art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/91. Alegou não ser cabível analogia com o Direito de Família, já que há regra expressa para o caso da impetrante, bem como que a sua pretensão contraria princípios constitucionais como da legalidade, da seletividade das prestações e da fonte de custeio. Citou a súmula n. 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de decisões de outras Cortes, como o STJ. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 44-6), opinou pela denegação da ordem. Salientou que a previsão legal apenas traz os casos de presunção absoluta de dependência econômica, rol que não é exaustivo e não impede que outros casos sejam concretamente demonstrados. Por outro lado, consignou não haver prova pré-constituída nos autos desta dependência econômica, de modo que não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da prorrogação do pagamento de pensão por morte ao dependente do segurado falecido que esteja frequentando curso universitário, até que ele complete 24 anos de idade, e não até os 21 anos previstos no art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/91. A esse respeito verifico que a jurisprudência majoritária se firmou em sentido contrário ao da pretensão veiculada, tanto no STJ (REsp 742034/PB, Quinta Turma, DJ 22/10/2007) quanto nos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200638100024086, Segunda Turma, e-DJF1 28/06/2012), da 2ª Região (AC 201151010088138, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 03/07/2012) e da 5ª Região (AC 00012863520104058100, Sexta Turma, DJE 27/01/2011), havendo, inclusive, súmulas sobre o tema na 4ª Região (Súmula n. 74) e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 37). Por outro lado, não se ignora a divergência existente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00010258220124039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012), com a qual se alinha o parecer do MPF, mas cuja adoção nestes autos dependeria de prova da dependência econômica que não foi previamente produzida. Antes disso, imperioso analisar o lapso temporal transcorrido entre a ciência do ato coator e a presente impetração. Com efeito, narra a impetrante que completou 21 anos no dia 20 de setembro de 2010 (f. 2) e que a pensão por morte por ela recebida foi cessada no dia 20 de outubro de 2010 (f. 4). Tais alegações são confirmadas pelos documentos de ff. 9 e 10. Assim, tendo em vista que a impetrante alega ser pessoa pobre, que dependia do benefício em questão para custear os estudos, entre outras despesas, parece pouco crível que não tenha tido ciência da cessação do benefício logo em seguida, ou seja, apenas depois de 27 de julho de 2011, 9

meses depois. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que a ciência do ato atacado se deu mais de 120 dias antes da impetração do presente writ, i.e., antes de 27 de julho de 2011, tendo a impetrante decaído do direito de impetrar mandado de segurança. Ademais, conforme a inicial, o prejuízo já se dera no mês seguinte. Posto isso, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE**, com base no art. 269, IV, do CPC c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09, e, conseqüentemente, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 6 de agosto de 2012. **ADRIANA DELBONI TARICCO** Juíza Federal Substituta

**0013077-16.2011.403.6000 - ALCIDES TRENTIN (MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN E MS012223 - ALCIDES TRENTIN) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Vistos, em sentença. **ALCIDES TRENTIN** impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da **REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** e do **GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS**, por meio do qual busca obstar os descontos em seus proventos, assim como ver ressarcidos os valores já descontados. Narrou ter sido notificado, em 13/5/2011, da exclusão de determinadas rubricas dos seus proventos, bem como do dever de devolução dos valores recebidos entre junho de 2008 e abril de 2011. Afirmou que tal determinação decorreu da alteração produzida na Lei n. 8.112/90 pelo art. 172 da Lei n. 11.784/08. Alegou ter apresentado recurso administrativo contra a mencionada decisão, alegando sua boa-fé, mas o pleito foi liminarmente indeferido e os descontos tiveram início em julho de 2011. Aduziu que o ato atacado decorreu de erro e negligência da Administração diante da revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.112/90 e da inclusão do 5º em seu art. 41, alterando o parâmetro da complementação do salário mínimo de vencimento básico para remuneração. Salientou a natureza alimentar dos valores recebidos e a sua boa-fé, além da jurisprudência a respeito. Por fim, destacou o teor da Súmula n. 34 da AGU e asseverou que a presunção de legitimidade dos atos administrativos milita também em favor do administrado. Apresentou os documentos de ff. 16-36. O pedido de liminar foi deferido (ff. 39-42). As autoridades impetradas prestaram informações às ff. 50-64, em que, preliminarmente, alegaram sua ilegitimidade passiva, apontando o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento como sendo a autoridade que deveria figurar no polo passivo. Ainda em caráter preliminar, afirmaram ser inadequada a via eleita por não estarmos diante de direito líquido e certo, mas de tentativa de locupletamento com verba indevida, bem como ser inepta a inicial quanto à devolução de valores, haja vista o teor da Súmula n. 269 do STF. No mérito, sustentaram que a alegação do caráter alimentar dos valores em questão e a suposta boa-fé do impetrante não lhe socorre no caso dos autos, pois os valores que ora se busca descontar de seus proventos foram recebidos indevidamente, não em razão da alteração legislativa, mas porque ele não tinha direito à complementação do salário mínimo por receber valor superior àquele montante. Salientaram ser inescusável o conhecimento da lei, bem como que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses em que a jurisprudência e o próprio TCU reconhecem como de dispensa de reposição ao erário. Negaram a existência de boa-fé por parte do impetrante e asseveraram que o erro operacional da Administração não gera direito adquirido, de modo que a restituição de valores é devida até mesmo em nome do princípio da legalidade. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 122-4), opinou pela concessão parcial da ordem. Salientou que, conquanto coubesse à Administração o dever de rever seus atos, no exercício de seu poder de autotutela e tenha assim procedido ao cessar aqueles pagamentos, não está autorizada a transferir o ônus de seu descuido ao impetrante. Citou as súmulas n. 106 e n. 249 do TCU como fundamentos para o acolhimento da pretensão dirigida à cessação dos descontos, mas refutou a pretensão de restituição dos valores já descontados com base na Súmula n. 271 do STF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente enfrento as preliminares arguidas. Não há falar em ilegitimidade passiva, visto que, em mandado de segurança, deve figurar como autoridade coatora aquela que praticou o ato atacado ou que tem poderes para revê-lo, como é o caso do chefe do setor de recursos humanos da fundação em questão e, mais ainda, da sua reitora. Como bem destacado no parecer do MPF, a autonomia que caracteriza as instituições de ensino superior públicas afasta qualquer tipo de subordinação hierárquica, de modo que são as autoridades aqui impetradas aquelas responsáveis pelo ato atacado e, por conseguinte, dotadas de atribuição para revê-lo, ainda que seja em razão de determinação judicial. Já no que diz respeito à inadequação da via eleita e à inépcia da inicial, saliento que a presença ou não de direito líquido e certo, assim como a possibilidade de se determinar a restituição de valores, no caso específico do mandado de segurança, confundem-se com o mérito. Por estas razões, rejeito as preliminares arguidas. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não dos descontos efetuados sobre os proventos do impetrante para o fim de ressarcimento ao erário. Restaram incontroversos tanto o fato de que os valores foram recebidos indevidamente quanto de que o pagamento se deu sem iniciativa do impetrante, ou seja, teve início por ato da própria Administração e permaneceu até abril de 2011 por omissão desta. Ao apreciar o pedido de liminar consignei que não obstante o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), entendo, a priori, que era da responsabilidade da

FUFMS proceder à adequação da remuneração do impetrante ao novo comando legal, não sendo razoável exigir do impetrante que batesse às portas da Administração Pública a fim de solicitar o cumprimento da nova determinação normativa, medida que somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano (f.28). Logo, ainda que a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, tenha a obrigação de rever os seus atos tidos como ilegais, em princípio, entendo que o fato de a impetrante não ter dado causa ao erro (manutenção do pagamento da verba complementar), somado ao inquestionável caráter alimentar da verba salarial é suficiente para impedir, neste momento, os descontos pretendidos pelos impetrados. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Não foi outra a posição do MPF. Não há dúvida de que o pagamento em questão teve início por força de lei, mais especificamente do disposto no art. 40, p.ú., da Lei n. 8.112/90, bem como que deveria ter cessado em 2008 também por força de lei, já que o dispositivo citado foi revogado pela Lei n. 11.784/08, que também alterou o art. 41, §5º, da Lei n. 8.112/90. Com isso, pode-se afirmar que os valores recebidos pelo impetrante após a alteração legislativa foram por omissão da Administração em cessar o pagamento. Não há prova nos autos que o impetrante tenha pleiteado, administrativa ou judicialmente, a continuidade dos pagamentos após 2008, de modo que não é possível presumir a má-fé do impetrante com base tão-somente no seu silêncio, ou seja, no fato de ele não ter pedido para a Administração diminuir os seus proventos. Nem se diga que, em razão da inescusabilidade do desconhecimento da lei e da moralidade administrativa, deveria o impetrante informar a Administração acerca dos pagamentos indevidos, pois, diante da irredutibilidade de vencimentos assegurada no art. 37, XV, da CF e da conhecida presunção de legitimidade dos atos administrativos, revela-se plausível a alegação de que os valores foram recebidos, mesmo depois de 2008, de boa-fé. Quanto ao fato de que o impetrante não tinha direito à complementação do vencimento inferior ao salário mínimo, mister ressaltar que após 2008 nenhum dos servidores públicos tinha tal direito, o que não afasta a presunção de boa-fé do Impetrante no recebimento dos valores. Em suma, os fatos constantes nos autos revelam situação que se encaixa perfeitamente na hipótese em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça isenta o servidor público do dever de ressarcir o erário, senão vejamos. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. 1. A posição jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o recebimento de verbas de boa-fé, por servidores públicos, por força de interpretação errônea, caracteriza má aplicação da lei ou erro da administração. 2. Sobre a boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na sua identificação: trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa que o beneficiário adquire de que os valores recebidos são legais. 3. Quando a Administração Pública comete um erro contábil ou interpreta erroneamente uma lei e, com isso, paga em excesso a um servidor, cria-se neste a falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade. O mesmo ocorre quando a decisão judicial transita em julgado em favor dos servidores. O trânsito em julgado proporciona a confiança de que os valores integraram definitivamente o patrimônio do beneficiário. Nesses casos, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário. 4. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.) 5. In casu, legítima a busca da União pela reposição ao erário, sendo certo que a concessão de liminar não influi no direito posto em litígio, nem é capaz de gerar na parte contrária confiança susceptível de proteção jurídica. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 144877/CE - SEGUNDA TURMA - DJe 29/05/2012) Não tem sido outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao enfrentar questões análogas a dos presentes autos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESCONTOS REFERENTES À RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO DE PARCELAS DE VPNI RECEBIDAS. VERBA RECEBIDA DE BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, revendo o entendimento anterior, passou a afirmar o não cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração, em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente se encontra pacificada na referida Corte. A Sexta Turma, por sua vez, também tem entendido que, se com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - AI 00262584220114030000 - QUINTA TURMA - e-

DJF3 09/01/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A PROIBIÇÃO DO DESCONTO DA VPNI NOS SEUS PROVENTOS. INDEFERIDA A PRETENDIDA TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. QUESTÃO SUMULADA PELO TCU E AGU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)III - O pagamento da VPNI foi considerado irregular e indevido pela Secretaria de RH do Ministério do Planejamento. Tal entendimento não pode alcançar os servidores que receberam a rubrica de boa fé.IV - Matéria sumulada pela Administração Pública Federal, através das Súmulas nº 249 do Tribunal de Contas da União e nº 34, da Advocacia Geral da União.V - Precedentes do STJ.VI - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI 00343171920114030000 - QUINTA TURMA - e-DJF3 12/04/2012)Vê-se, como destacado no julgado acima e no parecer do MPF, que a pretensão do impetrante encontra amparo em súmulas do Tribunal de Contas da União (n. 106 e n. 249), bem como da própria Advocacia Geral da União (n. 34).O mesmo não se pode afirmar, contudo, do pedido de restituição dos valores já descontados.Esta questão já se encontra sumulada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que não admite que a decisão do mandado de segurança produza efeitos pretéritos, mormente quanto utilizada a via como sucedâneo de ação de cobrança.Nesse sentido:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula n. 271 do STF)Porque demonstrada a boa-fé do impetrante no recebimento dos valores que ora se pretende ver restituídos ao erário ou, pelo menos, porque não demonstrada a sua má-fé, que não se presume, concluo por indevido o ressarcimento determinado administrativamente por meio de descontos em seus proventos.Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar descontos nos proventos do impetrante relativos à reposição ao erário de valores recebidos sob a rubrica VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF entre junho de 2008 e abril de 2011.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).P.R.I.O.Campo Grande, 6 de agosto de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

**0000121-31.2012.403.6000 - JANE CELIA KAUCHE RAMOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Vistos, em sentença.JANE CÉLIA KAUCHE RAMOS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual busca compelir a autoridade impetrada a observar os prazos da Lei do Processo Administrativo Federal no procedimento de certificação do imóvel rural de sua propriedade, emitindo a certificação pertinente.Narrou ser proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo, registrado sob as matrículas n. 4468 e n. 10706. Afirmou, contudo, que, muito embora tenha procedido à identificação e georreferenciamento do referido imóvel e requerido a certificação em 23/6/2010 (Processo n. 54290.002008/2010-00), até a data do ajuizamento desta demanda o processo encontrava-se parado, causando-lhe sérios prejuízos por acarretar óbice ao pleno exercício do direito de propriedade. Aduziu, em apertada síntese, que deveriam ser obedecidos os prazos da Lei n. 9.784/99, em observância ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF de 1988.Apresentou os documentos de ff. 18-29.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 33-4v.).O INCRA manifestou-se às ff. 42-50v., ocasião em que negou a existência de violação a direito líquido e certo, sustentando que a pouca demora ocorrida na análise do pedido da impetrante não dá ensejo à presente impetração. Destacou que a análise se dá em ordem cronológica, que há um volume muito grande de trabalho e que há uma disparidade entre a quantidade de pedidos e o número de servidores para apreciá-los. Asseverou não ter sido negada tramitação ao pedido administrativo e salientou que, caso tivesse sido, caberia recurso administrativo, hipótese em que é vedada a impetração de mandado de segurança. Por fim, alegou que a medida judicial postulada causa prejuízo aos demais interessados, já que afasta a observância da ordem cronológica, bem como que a impetrante foi notificada para esclarecer pendências em seu pedido.Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 57-8), opinou pela concessão parcial da ordem. Salientou o longo lapso temporal durante o qual houve omissão administrativa, só cessada após a intimação da decisão liminar proferida nestes autos. Por outro lado, afirmou que somente a autoridade impetrada tem atribuição de emitir a certificação postulada.À fl. 60, o INCRA compareceu novamente nos autos para informar que a impetrante fora mais uma vez notificada para resolver pendências que foram constatadas no processo de certificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da pouca demora que se verificou entre o protocolo do pedido de certificação rural pela impetrante junto ao INCRA e a resposta dada pela referida autarquia. Sustenta a impetrante a necessidade de serem observados os prazos da Lei n. 9.784/99.Ao apreciar o pedido de liminar consignei que(...) na hipótese em tela, a impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em

23/06/2010, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tal pedido. Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de um ano e meio, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir, por via oblíqua, do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Aliás, não foi outra a posição do MPF, externada em seu parecer. Deveras, não há como negar razão à Impetrante ao afirmar que a demora na finalização do procedimento administrativo de certificação de área rural, a cargo do INCRA, causa-lhe prejuízo, até mesmo porque obsta o pleno exercício do direito à propriedade e todos os seus consectários, que configura direito fundamental de maiúscula proteção, por ser cláusula pétrea constitucional. O INCRA, em sua manifestação, afirmou não poder finalizar o procedimento por conta de falhas na documentação encaminhada pela Impetrante. Observo, contudo, no mesmo sentido da i. Representante do Ministério Público Federal, que o documento de ff. 52-3, que dá conta desta falha na documentação, é de data posterior à própria intimação da decisão que deferiu o pedido de liminar (f. 38). Com isso, diante de tais fatos e com base no disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas regras específicas da Lei n. 9.784/99, é de rigor que seja determinado o devido respeito ao prazo razoável para a análise do pedido da Impetrante na esfera administrativa, que foi protocolado em junho de 2010, o que configura outra garantia fundamental desrespeitada (art. 5º, LXXVIII, da CF). Não se pode dizer o mesmo, contudo, com relação ao pedido da Impetrante para que se determine ao INCRA que emita a certificação do imóvel rural em comento, já que tal atribuição é da Autarquia Federal chefiada pela autoridade impetrada, que analisará, com privatividade e baseada em conhecimentos técnicos específicos, os dados que integram o processo administrativo, dados estes, aliás, que sequer constam destes autos. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar ao INCRA que emita a decisão final no Processo Administrativo n. 54290.002008/2010-00, de Certificação do Imóvel Rural denominado Fazenda Ouro Verde (matrículas n. 4468 e n. 10706), no prazo de trinta dias contado da intimação desta decisão, ou da solução de eventuais pendências constatadas no curso do processo. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 6 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0002327-18.2012.403.6000 - JAMILSON OLIVEIRA DE SOUZA (MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

Vistos, em sentença. JAMILSON OLIVEIRA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, por meio do qual pleiteia ordem que obrigue a autoridade impetrada a aceitar a sua matrícula, além de não computar as faltas ocorridas a partir do dia 17 de fevereiro de 2012. Narrou que seu pedido de matrícula foi negado por ter débitos em aberto junto à instituição de ensino superior em questão, os quais foram saldados no dia 17 de fevereiro do corrente ano, mesma data em que reiterou o pedido. Salientou, contudo, que, nesta segunda oportunidade, o requerimento foi negado por ter sido formulado fora do prazo. Sustenta que vem freqüentando normalmente as aulas do curso de Direito Noturno. Aduziu, em apertada síntese, que a negativa baseada tão somente na não observância do calendário escolar contraria o disposto nos artigos 5º e 205 da CF, além dos artigos. 5º e 6º da Lei n. 9.870/99. Apresentou os documentos de ff. 13-7. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 20-1). A Autoridade Impetrada prestou informações às ff. 27-31, em que defendeu o ato atacado. Sustentou que a negativa da renovação da matrícula do impetrante foi embasada no art. 5º da Lei n. 9.870/99, já que o pedido fora efetuado fora do prazo previsto no calendário escolar. Impugnou, ainda, o pedido de abono de faltas do impetrante. Alegou que a alegação de que ele vem freqüentando as aulas contraria o disposto no art. 59, §4º, do Regimento Geral da UCDB, além de estar desacompanhada de qualquer prova. Já o Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 83-4), opinou pela

concessão parcial da ordem. Entendeu que, diante da realização da rematrícula em razão do deferimento da liminar, bem como do pagamento do débito, não haveria qualquer prejuízo para a instituição de ensino superior na concessão da segurança, ao passo que, nesse momento, a revogação daquela decisão e a denegação da segurança representaria[m] gravame por demais oneroso a ele, estando consolidada a situação. Já no que diz respeito ao abono de faltas, reportou-se à própria decisão liminar, em que se consignou a inexistência de provas quanto ao comparecimento às aulas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da pretensão pode ser sintetizado na legitimidade ou não da recusa por parte da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de estudante cujo pedido foi feito fora do prazo, estudante este que formulou seu pedido de rematrícula anteriormente dentro do prazo, mas teve seu pedido negado em razão da existência de débitos já quitados. Tanto a quitação dos débitos quanto a data da matrícula restaram incontroversos. Ao apreciar o pedido de liminar consignei ser Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Saliente-se que o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI. Verifico que o Impetrante ficou impossibilitado de efetuar a sua rematrícula, tempestivamente, por possuir débitos com a IES da qual o Impetrado é Reitor. De acordo com os documentos de ff. 14-16, porém, houve um acordo para a liquidação do débito, estando o Impetrante, ao que tudo indica, sem pendências financeiras com a IES. Não se trata, portanto, de descumprimento de contrato em razão da inadimplência do Impetrante, a ensejar a ruptura do mesmo, tampouco se trata de pretensão de efetuar a matrícula sem o devido pagamento, o que seria inexigível da Autoridade Impetrada. O caso constitui, apenas, um atraso no prazo para matrícula, insuficiente, portanto, para ensejar a exclusão do Impetrante do curso em andamento. Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição, estando no quarto semestre do curso em questão, cuja vaga ainda persiste, e necessita da realização da matrícula para continuar os seus estudos, de modo que presente o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar o suficiente para acarretar a ineficácia da medida, se favorável ao Impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do curso. A mesma sorte, porém, não assiste ao Impetrante no tocante ao abono das faltas, já que não há comprovação de que tenha comparecido em todos os dias de aula, bem como tenha cumprido as demais obrigações impostas aos discentes de seu Curso. Assim, a comprovação de tal fato dependeria de dilação probatória, incabível em ação mandamental. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente adotado. Aliás, não foi outra a posição do MPF, externada em seu parecer. Deveras, não estamos diante da hipótese legal que autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula do inadimplente, da mesma forma que não se vislumbra prejuízo para a mesma instituição na manutenção da matrícula agora efetuada por força da liminar. Com efeito, alega a autoridade impetrada que o pedido de matrícula deve respeitar o seu calendário interno, mas não demonstra concretamente qual foi o prejuízo que lhe adveio ao receber a matrícula em questão. Vê-se, portanto, que a regra legal merece temperamentos diante do caso concreto, mormente porque quem suportará concretamente o prejuízo da matrícula extemporânea é o próprio impetrante, como consequência das faltas e avaliações não realizadas. Ademais, a instituição de ensino superior em questão aceitou o acordo e o pagamento das mensalidades em aberto, fato que, inegavelmente, criou no impetrante uma justa expectativa de que sua matrícula seria realizada após a quitação da dívida, de modo que frustrar, agora, essa justa expectativa vai de encontro frontal à Teoria da Proteção da Confiança, à tutela da boa-fé objetiva. Acrescente-se, ainda, que, muito embora não seja essa a consequência da teoria do fato consumado, o caso dos autos, em que já há situação consolidada, sem prejuízo para a parte contrária, indica que sua manutenção é a melhor solução a ser adotada. Por fim, vale consignar que também não merece alteração o entendimento anteriormente esposado quanto ao pretendido abono de faltas, seja pela inexistência de prova pré-constituída a respeito, seja pela inexistência de dilação probatória no rito escolhido pelo impetrante. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornar definitiva a matrícula do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09). P.R.I.O. Campo Grande, 6 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

**0003787-40.2012.403.6000 - LUIZA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Vistos, etc. LUIZA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL buscando assegurar sua permanência no lote n. 155 do Assentamento PA Eldorado II. Narrou, em apertada síntese, ter sido notificada para desocupar imediatamente o lote em questão, que ocupa desde setembro de 2006, onde já iniciou a construção de uma casa e a exploração agrícola, com o cultivo de frutas, cereais e criação de pequenos animais. Embasou sua

pretensão na função social da propriedade e aduziu que o lote não está abandonado, sendo nulos os atos tendentes a retirá-la do imóvel. Juntou os documentos de ff. 17-86. O INCRA apresentou manifestação às ff. 95-101, na qual informou que, muito embora tenha a impetrante recebido diversos repasses de recursos para aplicar no lote, deixou-o em completo abandono, o que deu ensejo a abertura de processo administrativo que culminou na sua exclusão do rol de assentados. Destacou, inclusive, que a ora impetrante ajuizou ação de rito ordinário postulando, também lá, a sua permanência no lote, mas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mais, defendeu a legitimidade de seus atos. Os autos, que haviam sido distribuídos inicialmente para a 1ª Vara Federal desta capital, foram redistribuídos para esta 2ª Vara, atraídos pela Ação Ordinária n. 0000639-89.2010.403.6000, com fundamento no disposto nos arts. 103 e 253, I, ambos do CPC. Apensados os autos, a impetrante foi instada a se manifestar acerca da alegação de litispendência (f. 171), mas permaneceu silente (f. 176). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que não é outra a pretensão veiculada nos autos em apenso, nos quais a mesma autora, em face do mesmo réu e sobre o mesmo objeto (lote n. 155 do Assentamento Parque Eldorado II) pediu que fosse permitida a sua residência no lote, bem como a exploração do mesmo, de modo que não há como negar a reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. Com isso, e sem mais delongas, posto desnecessária maior fundamentação que a já exposta acima, concluo que a extinção deste feito mais recente é medida que se impõe, haja vista a repulsa do ordenamento às ações idênticas e ao receio de decisões contraditórias. Assim sendo, acolho a alegação de litispendência e, por consequência, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, V, do CPC. Por fim, defiro o pedido de Justiça Gratuita, formulado na inicial e ainda não apreciado. Indevidos custos processuais e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, desapensem e arquivem-se. Campo Grande-MS, 2 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0007248-20.2012.403.6000** - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o requerido pelo impetrante às f. 60. Concedo-lhe o prazo de 25 dias, para a juntada do ato coator. Após, cls.

**0008465-98.2012.403.6000** - MAYKOL DIEGO VASQUES (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA X UNIAO FEDERAL

Autos n. \*00084659820124036000\* DECISÃO MAYKOL DIEGO VASQUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, CAPITÃO-DE-FRAGATA, SR. GLAUCO ALVES DO NASCIMENTO, objetivando a revogação de cláusula do edital publicado no DOU n. 136, de 16/06/2012, que limita a idade dos candidatos entre 18 e 21 anos, no máximo. Narra, em suma, que possui 27 (vinte e sete) anos de idade, de forma que não pode se inscrever a uma das vagas do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, já que extrapola a idade máxima contida no edital. Alega ser inconstitucional o limite de idade estipulado no instrumento convocatório e que preenche todos os demais requisitos editalícios, de forma que não pode ter o seu sonho de ser soldado fuzileiro afastado apenas pelo fato de que possui seis anos a mais do que o estipulado no edital. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relatório. Decido. A autoridade apontada como coatora pelo impetrante - Chefe de Departamento de Recrutamento e Seleção da Marinha - possui domicílio funcional na cidade de Fortaleza-CE, conforme afirmação na própria inicial. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. ... 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Fortaleza-CE, competente para o processamento e julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª

Vara

**0001184-82.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA FERREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a impetrante compelir o impetrado a lhe pagar, de uma só vez, as três parcelas do seguro desemprego a que, supostamente, teria direito, e que não lhe foi pago sob o argumento de número de recolhimentos insuficientes ao FGTS. Dessa feita, não há dúvidas de que a presente demanda possui finalidade de cobrança, o que impede a análise através da via mandamental. Assim, intime-se a impetrante para, em dez dias, requerer a conversão para ação ordinária. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-27.1989.403.6000 (00.0001803-1)** - VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X VIVALDO LOPES DE OLIVEIRA X MIRON COELHO VILELA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios complementares em favor do autor e de sua advogada (2012.217 e 2012.218).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004067-46.1991.403.6000 (91.0004067-3)** - REINALDO RODRIGUES DOS REIS(MS007011 - EDVARDES JOSE DE ARAUJO) X MUNIRA ABDALLAH JABER ABDEL JABER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X NOEMI CORREA DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X IRENE FUZETA PERES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MUNIRA ABDALLAH JABER ABDEL JABER(MT001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) SENTENÇA: À f. 272, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos por MUNIRA ABDALLAH JABER ABDEL JABER, com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União. Decido. Tendo em vista que a exequente não tem interesse em executar a verba honorária devida por MUNIRA ABDALLAH JABER ABDEL JABER, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004644-53.1993.403.6000 (93.0004644-6)** - MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA Não houve acordo em audiência de conciliação, mas o depósito de f. 217 atesta que o processo de execução de sentença alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, tanto da quantia de f. 217 quanto dos demais valores depositados nestes autos, conforme já determinado na sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002893-26.1996.403.6000 (96.0002893-1)** - IRAN COELHO DAS NEVES(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRAN COELHO DAS NEVES(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005695-60.1997.403.6000 (97.0005695-3)** - OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALICIO DE SOUZA MORAES X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA

Defiro os pedidos de fls. 302-303 e 305-306. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(autor) na pessoa de seu representante legal para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 259, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0006748-76.1997.403.6000 (97.0006748-3)** - CARMEN LEMES RODRIGUES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X OSCAR RODRIGUES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 278, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 275, em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001569-30.1998.403.6000 (98.0001569-8)** - MARLI CACERES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO BEJARANO

Defiro o pedido de fls. 347-348.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se as devedoras na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 332-338, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0000774-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000774-1)** - SERLY PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X PAULO SERGIO PALMEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERLY PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO PALMEIRA

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 254, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 249, em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003953-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003953-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-66.1997.403.6000 (97.0004162-0)) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Manifeste a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 483-484 e documentos seguintes.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012185-10.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SILVANA DE MATOS CACERES X CLEUZA FERREIRA DAS NEVES

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de f. 70.

**0004603-22.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSYEL PAIXAO DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de JOSYEL PAIXÃO DE SOUZA, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n. 70373, registrada no Cartório da 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01.Alega, em síntese, que o requerido descumpriu o contrato firmado entre as partes ao deixar de ocupar o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o qual deveria ser utilizado para sua residência. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório.Juntou os documentos de ff. 8-36.É um breve relato. Decido.A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I. a sua posse;II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III. a data da turbação ou do esbulho;IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de

arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado pelo descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial, que ocasionou a rescisão do contrato e tornou irregular a posse do requerido sobre o imóvel. Neste jaez, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Ademais, a não ocupação do bem pelo arrendatário para sua residência, por ser inobservância clara de uma cláusula contratual, mostra-se também como violação da boa-fé objetiva e de seus deveres anexos, como de probidade e lealdade, o que, vale dizer, também configura inadimplemento (Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal). Por outro lado, também seria deslealdade ignorar o fato de que as decisões que deferem liminares de reintegração de posse em casos análogos aos dos autos vêm sendo eventualmente reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive por unanimidade, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000. Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005853-90.2012.403.6000** - RUBENS LEITE PINHEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o procurador do autor para regularizar a inicial, no prazo de dez dias, assinado-a. No mesmo prazo, requeira a citação da CEF.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2141**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA (MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0007881-31.2012.403.6000 (2003.60.00.008652-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6)) SANDRA NATALIA ARTEAGA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos delitos de lavagem, deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os arts. 1046 e seguintes, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) Apresentando a contrafé. 2) Apresentando o rol de testemunha, se for o caso, nos termos do art. 1050 do CPC; 3) Instruindo-a com todos os

documentos necessários, dentre eles a decisão que determinou o sequestro do bem e respectivo auto. Intime-se. Campo Grande/MS, em 7 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2142**

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0007896-97.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-76.2012.403.6000) AUTO POSTO LADARIO LTDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Admito a emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF. I-se. Campo Grande/MS, em 15 de agosto de 2012. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2143**

##### **ACAO PENAL**

**0001303-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001303-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Maria Edilma Moraes de Matos e Marcus José Oliveira Coelho. Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva do DPF Dr. Alexandre Fresneda de Almeida, oficiando-se ao Senhor Superintendente. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa) dias, a inquirição da testemunha Virgília Viana do Santos. As demais testemunhas serão ouvidas por vídeo conferência, no dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas. Depreque-se. A defesa, em 10 (dez) dias, dirá se dispensa a presença dos réus nas audiências. Não dispensando, a carta será aditada para as intimações. Intimem-se. Às providências. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 2144**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007782-61.2012.403.6000** - JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/09/2012, às 14:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Paulo Pires de Almeida. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante. À SEDI para inclusão no pólo passivo da ré: Norma Regina Emílio. Campo Grande-MS, em 1º/08/2012.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2261**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001617-32.2011.403.6000** - ERIKA PATRICIA MOTA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica a autora intimada de que a Perita - Dra. Irene Rodrigues Montania (consultório à Rua Abrão Júlio Rahe, 53, nesta capital) designou o dia 10 de setembro de 2012, às 10:00 horas em seu consultório.

**0006139-05.2011.403.6000** - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 124: 1) Anote-se o substabelecimento de fls. 122.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 117/121, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

**0006268-10.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-51.2011.403.6000) LUCIA MARIA BEZERRA CORDEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diga a autora se pretende produzir outras provas, especificandoo-os se for o caso.

**0005737-84.2012.403.6000** - PAULO REGIS SILVEIRA MAIA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1198**

**HABEAS CORPUS**

**0011904-54.2011.403.6000** - FABIO LEITE BRANDALISE X RODRIGO SOUZA E SILVA X LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS X FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO X LUCELIA ANGELA MAGALHAES X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0011904-54.2011.403.6000Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção

Judiciária.Transcorrido o prazo, archive-se com as cautelas de estilo.I-se.Campo Grande/MS,15 de Agosto de 2012.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIR

**INQUERITO POLICIAL**

**0001714-32.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE E SP164853 - JANAÍNA CINTI E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E

MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Do despacho de f. 1732/1735, intimem-se as partes. Oficie-se aos Juízos Federais de Corumbá/MS e Teresina/PI, solicitando informações sobre as Carta Precatórias nº 264 e 265/2012-SC05-A, para a citação dos acusados Antonio Elverson, Charles Jorge, Daniel Gonçalves, Fábio Correa, Luis Eduardo, Rafael Moura, Victorio Antonio, Gedvan e Gildo Inácio (f. 1736). Os pedidos dos acusados Daniel Gonçalves Pereira (f. 1760), Fábio Correa de Sousa (f. 1761/1763) e Victório Antonio Pires Costa (f. 1777/1778), restaram prejudicados pela decisão do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, que indeferiu o pedido de transferência dos acusados para um dos Estabelecimentos Penais de Campo Grande/MS (f. 1840/1848 e 1865/1867). Adite-se a carta precatória nº 264/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a citação do acusado Reginaldo Corrêa de Souza, que encontra-se recolhido no Presídio de Corumbá/MS (f. 1795). Desentranhe-se a petição e a procuração de f. 1796/1797, juntando nos autos nº 0013620-19.2011.403.6000, dado que os autos foram desmembrados em relação ao acusado Evando Ney dos Santos, de tudo lavrando certidão. Da prisão do acusado Antonio Elverson da Costa de Souza (f. 1833/1836), dê-se ciência às partes. Junte-se cópia do ofício de f. 1870/1871, nos autos nº 0013620-19.2011.403.6000. Desentranhem-se as certidões de f. 1872 e 1879/1880, juntando-as nos autos nº 0013620-19.2011.403.6000, dado que os autos foram desmembrados em relação aos acusados Clauton Barbosa Gonçalves e José Ribamar Silva e Silva, de tudo lavrando certidão. Sobre o pedido de f. 1883, manifeste-se o Ministério Público Federal. Requistem-se/solicitem-se as certidões de antecedentes criminais e/ou de objeto e pé dos autos mencionados nas certidões de f. 1875/1878 (Comarca de Altos/PI). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003344-89.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)**

À vista da concordância do Ministério Público Federal (f. 180), defiro o pedido de f. 156, autorizando a mudança de endereço do acusado, que deverá permanecer cumprindo as condições impostas na decisão de f. 131. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004436-05.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000) JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS X JOAO GABRIEL DE LIMA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes. Junte-se cópia nos autos principais. Após, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004682-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004682-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X AMACIO APARECIDO CARNELOSI(PR005411 - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA E PR017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR)**

: Fica intimada a defesa do acusado Amacio Aparecido Carnelosi, para, no prazo de 5(cinco) dias apresentar as alegações finais em memoriais.

**0001983-81.2005.403.6000 (2005.60.00.001983-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EMPRESA LUZ DO PANTANAL COMERCIO DE AREIA LTDA X JOAO DUARTE MARTINS(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)**

Em face ao exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO DUARTE MARTINS, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SANDRA HELENA REY FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA**

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 385 e homologo a desistência de oitiva das testemunhas Yutaka Yamasaki e João de Almeida Castro Neto. Aguarde-se a audiência em que será ouvida a outra testemunha

de acusação, Gilson Massatoshi Oshiro. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0005401-22.2008.403.6000 (2008.60.00.005401-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MT001708 - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911 - LUCIANO DE SALES E SP284737 - WELDER GUSMA JACON)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única da Comarca de Tangará da Serra-MT, a ser realizada no dia 22/08/2012, às 13:45hs, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Jenaura Tereza da Conceição, nos autos de Carta Precatória nº 8441-70.2010.811.0055.(CP nº 579/2010-SC05A).

**0004292-36.2009.403.6000 (2009.60.00.004292-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

IS : Fica intimada a defesa do acusado WILSON JOSÉ DA SILVA RIBEIRO da expedição da carta precatória nº 474/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Zenate Ribeiro de Miranda e interrogatório do acusado Wilson José da Silva Ribeiro. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Intime-se Gilmar Tonioli, através de sua defesa constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários de f. 302, apresentada pela tradutora Maira Araújo de Almeida Mendonça. Concordando a parte, deverá proceder ao depósito do valor em conta à disposição deste Juízo Federal na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, devendo a Secretaria comunicar à tradutora nomeada para o início dos trabalhos e entrega da tradução. Vindo a tradução, expeça-se alvará de levantamento em favor da tradutora e encaminhem-se o pedido de ajuda mútua e respectiva tradução para cumprimento. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0000493-77.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YGOR MALHEIRO DE SOUZA

Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação penal para:a) Condenar o acusado YGOR MALHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 05 anos, 05 meses e 18 dias de reclusão e 562(quinhetos e sessenta e dois), dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Conforme já exposto na fundamentação desta sentença, não restam presentes os requisitos para substituição da pena, tampouco para concessão de sursis. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.b) Confisco, em favor da União (FUNAD), a mala e os celular apreendido, devidamente descrito no auto de apreensão nº 18/2012 (fls 12/13).Expeça-se mandado de prisão em nome do acusado YGOR MALHEIRO DE SOUZA. Condeno os acusado ao pagamento das custas processuais.PROVIDENCIAS FINAIS Após o transito em julgado:a) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisb) Oficie-se o TRE.c) À contadoria para o calculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1199**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003857-57.2012.403.6000** - JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON CARAMURU ALVES X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão de fl. 28, cancelo a audiência anteriormente marcada.Dê-se baixa na pauta de audiências.Após ciência do Ministério Público Federal, devolva-se.

**0003936-36.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Cancelo a audiência anteriormente designada, haja vista a informação de que a testemunha, atualmente, encontra-se lotada no D.O.F. de Dourados, segundo a certidão de fl. 23. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em face do caráter itinerante que reveste as cartas precatórias, determino a remessa desta para a Justiça Federal de Dourados. Após ciência ao Ministério Público Federal, dê-se baixa itinerante da presente deprecata e a remeta à 2ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

#### **ACAO PENAL**

**0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Fl. 5571: A senhora tradutora, após contato telefônico com a parte, apresentou nova proposta de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, até a presente data, não há nos autos comprovante do depósito dos honorários. Intime-se, pois, a defesa de Itacir Fernandes Sebben para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito judicial dos honorários da tradutora. Confirmado o depósito dos honorários, intime-se a tradutora para apresentar a tradução, no prazo de dez dias. Após, conclusos para análise de fls. 5608/5649 e 5656.

**0007825-37.2008.403.6000 (2008.60.00.007825-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-92.1990.403.6000 (90.0000128-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES PACHECO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS)

Em face ao exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO ALVES PACHECO, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, I, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO RABELO X FRANKLIN AJALA CASANO X JULIO CESAR MOCHI(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X MANOEL GONCALVES TEIXEIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

O advogado Enio Rieli Toniasso, intimado por publicação disponibilizada em 13/07/2012, não respondeu a acusação em nome dos acusados Júlio Cesar Mochi e Robson Correa Moreira, os quais, ao serem citados informaram que o i. causídico atuava em suas defesas (fls. 562 e 563). Intimem-se, pois, os acusados supra mencionados, para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado que responda a acusação. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista, com urgência, à Defensoria Pública da União. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em nome de Alexandre Aparecido Rabelo (fl. 567).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2347**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001016-20.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 262, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Havendo o julgamento da ação penal 0001967-87.2006.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003739-12.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X ANA PAULA SILVA CAVACA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X EMILY RUIZ CAVALCANTE(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X FERNANDA CASAGRANDA(SP294051 - GLEDA PEDRASSOLLI E MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X GESSICA DE MACEDO BRAGA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MARY HELLEM RECH DOS SANTOS(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 245, o Sr. Tiago Andrade de Oliveira e Silva para que compareça à audiência designada para o dia 30/10/2012, às 13:00 horas, quando então será ouvida na condição de testemunha arrolada pela parte autora, ciente de que deverá comparecer à audiência com antecedência de 30(trinta) minutos e munido de documentos pessoais.Fica ainda ciente a testemunha de que a audiência realizar-se-à na sala de audiência desta 1ª Vara Federal, com endereço na rua Ponta Porã, 1850 - Jardim América.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO VIA CENTRAL DE MANDADOS MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.132/2012-SM01/LSA a testemunha TIAGO ANDRADE DE OLIVEIRA, portador do RG n. 1781297 SSP/DF e do CPF de n. 863.460.591-49, com endereço na rua General Osório nº 2125 - Jd. América - Dourados/MS.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002465-47.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Tendo em vista a certidão de fl. 4247, mantenho a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.Havendo o julgamento da ação penal 0003843-82.2003.403.6002, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAO MONITORIA**

**0002392-90.2001.403.6002 (2001.60.02.002392-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSWALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X OSCAR HIROCHI SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito, a fim de dar prosseguimento ao

feito.

**0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Defiro o pedido de fls. 143/144, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do Sistema INFOJUD, de cópia das 02(duas) últimas declarações de renda de LUCIANO MENEGATTI, inscrito no CPF sob o nº 662.181.601-49. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005515-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005515-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANE MOURA DE FREITAS FERNANDES X ADOLFO FERNANDES CANO

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca do despacho de fl. 104 nos seguintes termos: Acolho o pedido de fl. 92/94 no sentido de receber a impugnação aos embargos monitórios, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 95/103. Sem prejuízo, determino às partes que apresentem eventuais provas que desejam produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a pertinência das mesmas. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002317-36.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, tendo em vista que se esgotou o prazo de suspensão do feito.

**0002845-36.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS ANTONIO DE CAMPOS DESTRO

Visto em inspeção. Defiro o pedido da autora referente à vista dos autos fora dos cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 34 e 35. Intime-se.

**0003220-37.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR MAURO OLIVEIRA BATALINE

SENTENÇA TIPO BVistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de JAIR MAURO OLIVEIRA BATALINE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 16.295,89 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), devida em razão do não pagamento do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. À fl. 42, a exequente e o executado requereram a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas. É o relato do essencial. Decido. A exequente e o executado pediram a extinção do feito, pois o executado liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual penhora efetivada. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004466-68.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 71.

**0001221-15.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANDER PRESTES

Considerando que o endereço noticiado à fl. 31, constitui-se do mesmo indicado pela autora à fl. 02, para onde já foi encaminhada a carta de citação devolvida pelos correios com anotação de que a ré mudou-se, retire-se o presente feito da pauta de conciliação. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, apresentando o endereço

atualizado da ré ou requeira o que entender de direito. Intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002275-16.2012.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Deprecante: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Deprecado: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autor: Luiz Eugênio Moreira Freire Réu: União Federal  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Redesigno a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas, considerando que na data de 15/08/2012, estarão sendo realizadas as audiências do Programa Especial de Recuperação do Crédito, promovido pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo e, considerando o aditamento à Carta Precatória juntado à fl.45, na mesma audiência serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se, advertindo o autor e as testemunhas de que deverão comparecer ao ato, munidos de documentos pessoais e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Oficie-se ao Juízo Deprecante noticiando acerca da redesignação. Requiram-se os Servidores Públicos Federais. Publique-se para ciência do advogado do autor. Dê-se ciência a Advocacia Geral da União Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 117/2012-SM01/LSA, para intimação de LUIZ EUGÊNIO MOREIRA FREIRE, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG n. 1.390.009 SSP/CE e CPF n. 213.545.703-59, residente e domiciliado na rua Alfred Richard Klein, nº 165 - Parque Alvorada - Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 118/2012-SM01/LSA, para intimação de ANTONIO MARCOS PASSOS, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 175.718.711-15, residente e domiciliado na rua Pompeo Filho, 144 - Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 119/2012-SM01/LSA, para intimação de RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 174.272.071-49, residente e domiciliado na rua Cuiabá, 697 - Dourados/MS. 4) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 120/2012-SM01/LSA, para intimação de CARLOS CESAR MEIRELLES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 071.318.677-13, com endereço na rua Claudio Gaizer, 411 - Dourados/MS. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 121/2012-SM01/LSA, para intimação de ANDRÉ LEANDRO PARDI FRANCHI, brasileiro, Servidor Público Federal, portador do RG nº 16.236.761-1 SSP/SP e do CPF nº 087.435.838-81, com endereço na rua Quintino Bocaiúva, 2229 - Jardim América - Dourados/MS. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 122/2012-SM01/LSA, para intimação de RICARDO OKANO, brasileiro, Servidor Público Federal, com endereço na Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS. VIA MALOTE DIGITAL 7) OFÍCIO DE Nº 177/2012-SM01/LSA, ao Juízo Deprecante (2ª Vara Federal em Campo Grande) - via malote digital. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 8) OFÍCIO DE Nº 178/2012-SM01/LSA ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados, requisitando-se os servidores Federais acima nominados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, nº 1875 - Centro - em Dourados secret@trf3.jus.br.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001612-04.2011.403.6002 (2006.60.02.001755-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9)) INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Interbens Administradora e Corretora de Seguros LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, oriundo de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Ação Monitória nº 0001755-66.2006.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança de valor referente à utilização de Crédito Rotativo da Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa nº 88/2004 ME 0562, datada de 31/05/2004. Alega a embargante, em síntese, serem abusivos os valores cobrados pela instituição financeira. Sustenta a inadmissibilidade da utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária, bem como impossibilidade de cobrança de comissão de permanência. Alega que os juros legais e a correção monetária devem incidir somente a partir da citação. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a consequente inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada somente de procuração (fls. 13/5). A embargada apresenta sua impugnação, pela qual suscita, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, pugna pela observância do pactuado. Salienta a legalidade dos encargos previstos no contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinda da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos principais, verifica-se que os embargantes, devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para

apresentar embargos no bojo da ação monitória (fl. 41 e 48), razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 47). Nada obstante, os embargantes/executados foram intimados para o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, cujo mandado foi juntado aos autos em 27/06/2008 (fls. 56/7). Destarte, mostra-se patente a intempestividade dos embargos opostos somente em 28/03/2011. Não bastasse, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, uma vez decorrido o prazo para oposição de embargos monitórios, mostra-se impertinente a discussão a destempo acerca dos encargos legais constantes do título executivo judicial então formado. Nesse sentir: Recurso especial. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Ausência de embargos. Mandado de pagamento convertido em mandado executório. Embargos à execução. Revisão de cláusula contratual. Excesso de execução não configurado. - Proposta ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitórios, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial. - Após a conversão do mandado de pagamento em mandado executório, inviável o devedor alegar, em embargos à execução, que a cobrança de encargos ilegais caracteriza excesso de execução. - Configura-se excesso de execução a cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial. - Se o credor instruiu a ação monitória com planilha de cálculo e, posteriormente, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, sem que o devedor tenha oposto embargos monitórios, não há excesso de execução se a dívida executada coincide com o débito descrito na referida planilha de cálculo. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401807821, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 02/05/2006 PG: 00310.) Outrossim, descabe receber os presentes embargos como se impugnação ao cumprimento de sentença fossem, uma vez que sequer houve penhora nos autos, requisito de procedibilidade da impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos do cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000110-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1)) ANA PAULA DE CARVALHO RAMOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: Ana paula de Carvalho Ramos Embargada: Caixa Econômica Federal. DESPACHO/CUMPRIMENTO Compulsando os autos verifico que a embargante constituiu defensor, conforme documento de fl. 88. Dessa forma, destituo o defensor nomeado pelo Sistema AJG, o Dr. FABIANO RODELINE COQUETTI - OAB/MS 12692 e arbitro seus honorários em 1/2 (metade) do valor máximo da tabela oficial pelo trabalho realizado. Solicite-se o pagamento pelo sistema AJG. Defiro o pedido de suspensão do feito principal até que se realize a audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2012 às 15:00 horas, quando então será deliberado em definitivo sobre a questão. Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso de n. 0003599-22.2004.403.6002. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ivinhema para que suspenda eventual praça designada nas cartas precatórias de n. 012.001690-6 e 012.08.000449-2, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADO: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 131/2012-SM01/DCG, para intimação de FABIANO RODELINE COQUETTI, OAB/MS 12692, com endereço na Rua São Paulo, nº 011, Vila Formosa, Dourados/MS, telefones 3415-1019 e 9918-7608. VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO DE N. 191/2012-SM01/LSA ao Juízo da 1ª Vara da Comarca Ivinhema, com cópia das fls. 105 e 110. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002693-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002693-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS (ES009056 - EDWAR BARBOSA FELIX)

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo 30 (trinta) dias,

efetuar o recolhimento das custas finais do processo, haja vista que nos termos da sentença eventuais custas remanescentes serão suportadas pela exequente por força dos termos do acordo. Intimem-se.

**0003560-54.2006.403.6002 (2006.60.02.003560-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1998 e a citação do executado deu-se em 13/06/2007

**0003567-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003567-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUCLIDES MAZUKEVITZ(MS012852 - DAYANE KELLY MAZURKEVITZ)

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1994 e a citação do(a) executado(a) deu-se em 04/06/2007. Quanto à petição de folhas 97/99 e documento de folha 100, apreciarei após a manifestação da exequente.

**0003576-08.2006.403.6002 (2006.60.02.003576-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1999 e a citação do executado deu-se em 11/06/2007

**0004139-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004139-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1996 e a citação do executado deu-se em 12/06/2007

**0004156-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004156-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALTER RODRIGO SANA

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1996 e a citação do executado deu-se em 12/06/2007

**0004159-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004159-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISIS NERO SATO DE FREITAS

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1998 e a citação do executado deu-se em 17/06/2007

**0004185-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004185-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARLUCY APARECIDA NANTES F. DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição considerando-se que a anuidade mais antiga data do ano de 1999 e a citação do executado deu-se em 13/06/2007

**0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 76/79, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 887.273.868-72. Resultando negativa a consulta, oficie-se à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, para solicitar a cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda da executada. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000411-79.2008.403.6002 (2008.60.02.000411-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA(MS012959 -

PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2006. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MUNDO DAS CONFECOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão de avaliação de fls. 119/120.

**0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2007. À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome do executado para o levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal (fls. 53/5). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005040-96.2008.403.6002 (2008.60.02.005040-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005080-78.2008.403.6002 (2008.60.02.005080-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e a transferência dos valores para a conta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, conforme documento de fl. 61, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005098-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005098-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2007.Os autos encontravam-se, até então, aguardando manifestação do credor acerca do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005116-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005116-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2007.Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2007.Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório,Passo a decidir.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0002138-39.2009.403.6002 (2009.60.02.002138-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES**

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do

exercício de 2007. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004008-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004008-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA**

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2008. Os autos encontravam-se, até então, em fase de análise do pedido de suspensão, feito pelo credor, por ocasião do parcelamento administrativo do débito (fl. 32). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI (MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)**

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos, Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2008. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES**

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2008. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex

ofício em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do(s) exercício(s) de 2008. Os autos encontravam-se, até então, na fase de citação. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade(s), cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 27, independente de cumprimento. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004081-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004081-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDEMAR BRITES**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2008. Os autos encontravam-se, até então, na fase de localização de bens passíveis de penhora. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004527-60.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2009. Os autos encontravam-se, até então, aguardando manifestação do credor acerca do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento do débito. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, Passo a decidir. A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Referida norma deve ser levada ex officio em consideração por este Juízo, a teor do disposto no art. 462 do CPC, e, por ter cunho eminentemente processual, incide imediatamente sobre os processos em andamento. Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, operando-se perda superveniente do interesse de agir do Credor ex vi legis. Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante o reconhecimento ex officio da perda superveniente do interesse de agir do Credor, que arcará, todavia, com as custas devidas, devendo ser intimado para tanto. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.

**0004565-72.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança da anuidade do exercício de 2009.À fl. 27, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004468-38.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA - ME X LUCIVAL ALCANTARA DA SILVA  
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 36.

**0004972-44.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LABELLE LOMBOK CONFECÇOES LTDA X NOECIO NESPOLI JUNIOR X GRASIELA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA NESPOLI  
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 60.

**0000249-45.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROMERIO JOSE PORFIRIO  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROMERIO JOSE PORFIRIO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 28.361,09 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), em razão do não pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), firmado em 05.08.2009, contrato nº 1311.160.0000223-85.Às fls. 38/9, a autora requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, informando quitação inclusive dos honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido.A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 28, independente de cumprimento.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001609-49.2011.403.6002** - IVANI CRISTINA FUZA ROZENO X ADEMIR APARECIDO ROZENO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NELI BIASI FERLIN(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)  
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte ré-reconvinte, bem como a Caixa Econômica Federal intimadas acerca do despacho de fl. 367, nos seguintes termos: Considerando a informação de fl. 366, nomeie-se advogado dativo à requerente pelo sistema AJG.Efetuada a nomeação, intime-se o dativo nomeado acerca da decisão de fls. 361/362 e do despacho de fl. 363, bem como para que especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 363, nos seguintes termos: Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento de n. 0011783-47.2012.403.0000/MS, juntada às fls. 361/362, expeça-se mandado de desocupação e imissão na posse, intimando-se a Srª IVANI CRISTINA FUZA ROZENO, brasileira, separada, funcionária Pública, portadora da CI de nº 001020765 SSP/MS e do CPF de n. 691.577.821-72, residente e domiciliada na Rua Oliveira Marques, nº

3730, Apartamento 11, bloco A - Residencial Caiuás , Vila Maxwell - Dourados/MS, para no prazo de 30(trinta) dias, realize a DESOCUPAÇÃO do imóvel em que reside, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e bens. Após a desocupação, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a IMISSÃO NA POSSE de NELI BIASI FERLIN, brasileira, viúva, aposentada, portadora da CI de n. 10./R286.654 SSP/SC e inscrita no CPF sob o on. 003.359.409-00, sobre o aludido imóvel.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013018-28.2011.403.6000** - RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA - ME(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Sentença Tipo CSENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela RADIO REGIONAL PIRAVEVE LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. Pretende a impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, aduzindo, em síntese, que ingressou no programa de parcelamento especial de débitos tributários da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vem honrando com os pagamentos rigorosamente em dia, porém, lhe foi negada a indigitada certidão, sem motivo aparente. A impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, nada obstante possua domicílio fiscal na cidade de Ivinhema/MS, município sob a competência administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS.A União manifestou interesse em ingressar na demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 45).Em informações de fls. 48/50, o impetrado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada.O Parquet apresentou parecer às fls. 56/58.Declinada a competência para este Juízo Federal (fls. 60/1).Recebidos os autos, o juízo determinou a emenda à inicial, e a manifestação sobre o interesse processual da impetrante (fl. 70). Esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 70-verso).Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 30/11/2011, havia o interesse de agir por parte da impetrante em obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos em que pleiteado na exordial.Todavia, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data da impetração do mandamus perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a impetrante foi intimada a manifestar se persistia o interesse na demanda, oportunidade na qual deixou de transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 70-verso.Assim, ante a nítida falta de interesse de agir da impetrante, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.III-DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Causa não sujeita a honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0001215-08.2012.403.6002** - ANTONIO CONTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição.A folha 39 é acostado termo que informa eventual prevenção com os autos nº 0001779-46.2010.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Solicitadas informações, foram acostados aos presentes autos os documentos de fls. 46/78. Instado acerca da possível existência de ação idêntica em trâmite (fl. 80), o autor requer o arquivamento dos autos, e a desistência do prazo recursal (fl. 81).É o relato do essencial. Decido.Denota-se dos autos que o autor desistiu da ação.Antes de decorrido o prazo para resposta, pode a parte autora desistir da demanda, sem necessidade de consentimento do réu, conforme inteligência do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Custas pelo impetrante.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001512-15.2012.403.6002** - KEILA COIMBRA DE PAULA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD  
DecisãoTrata-se de mandado de segurança proposto por KEILA COIMBRA DE PAULA, com pedido de liminar, em desfavor do PRO-REITOR DE ENSINO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que seja determinado o seu empossamento nos quadros da UFGD, no cargo de Técnico de Enfermagem no Hospital Universitário de Dourados, bem como a confirmação da segurança com a nomeação e investidura da impetrante no cargo de técnica de enfermagem no Hospital Universitário de Dourados/MS.Aduz, em síntese, que na data de 10 de fevereiro de 2010 a Universidade Federal da Grande Dourados publicou o edital nº 01, abrindo inscrições para o concurso público para provimento de 245 (duzentas e quarenta e cinco) vagas do quadro permanente de pessoal da Universidade Federal da Grande Dourados, para lotação no Hospital Universitário. Consoante se nota no item 03 do referido edital, havia 175

vagas para provimento no cargo de técnico de enfermagem. O prazo de validade do citado certame era de 1 (um) ano, sendo certo que na data de 01 de julho de 2011 foi prorrogado por igual período, conforme se pode notar da cópia do diário oficial da união nº 125 de 01 de julho de 2011. A impetrante foi aprovada tanto na prova objetiva como subjetiva, entretanto, até o momento não foi convocada e o concurso tem validade até julho de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Às fls. 397, o Juízo deferiu a justiça gratuita e deferiu a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 41/48 manifestou-se a impetrante. Juntou documentos às folhas 49/114. Às fls. 41/48 a UFGD prestou informações, através da autoridade impetrada sustentando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do pró-reitor de Ensino de Graduação, Ato administrativo de nomeação e posse em cargo público. Matéria cuja competência cabe ao Magnífico Reitor, e não ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação. Encampação. Superação do defeito processual. E ainda, a inépcia da inicial quanto ao pleito de posse no cargo, pois consoante indica a petição inicial, a impetrante formula dois pedidos de mérito: nomeação e posse. Porém, durante a narrativa, nada se alegou quanto a eventual ato administrativo viciado no que toca à posse, motivo pelo qual se considera que não há qualquer causa de pedir em relação ao pleito de posse. Em matéria de provimento de cargo público, a posse (investidura) é uma fase que ocorre após a nomeação, sendo nela, o momento adequado para se analisar o preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 5º da Lei nº 8.112/90. E, no mérito: a inexistência de direito líquido e certo que acarreta a denegação da segurança, uma vez que a impetrante alega que participou do concurso público promovido pelo UFGD no ano de 2010, no qual fora aprovada em 246º lugar para o cargo de Técnico de Enfermagem. Ainda, que a autoridade impetrada praticou ato ilegal ao promover contratação de temporários para exercer as mesmas funções, situação essa, que ao seu ver, estaria a criar uma situação de direito subjetivo à nomeação. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, não há os mencionados requisitos. Segundo o Edital de homologação nº 03, de 01 de julho de 2010, do referido concurso, a impetrante foi aprovada em 246º (folha 59), o qual foi prorrogado até 01 de julho de 2012 (folha 34). Ocorre que o número disponível de vagas no certame era de 175, conforme edital nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, conforme tabela I-Tabela de Cargos Ofertados (v. folha 13). Assim, a impetrante não foi aprovada dentro do número de vagas ofertadas no certame em que concorreu. E, segundo informações da Autoridade impetrada às folhas 42-verso, atualmente a Administração já nomeou até a colocação nº 205, posição ocupada pelo candidato ANDRÉ LUIZ DE PAULA (edital de homologação do certame e portaria de nomeação de folhas 63). No caso, há outros candidatos aprovados e ainda não nomeados, classificados à frente da impetrante, não restando configurada a hipótese de preterição. No tocante às contratações efetuadas pelo Hospital Universitário, já foram por demais justificadas nos autos em sede de informações e documentos colacionados. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante. Vista ao MPF para o parecer necessário. Com a vinda do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001622-14.2012.403.6002 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prevenção dos presentes autos com os de nº 0001806-29.2010.403.6005, em tramitação na 2.ª Vara Federal de Ponta Porã, conforme termo de fl. 38. Intime-se.

**0001907-07.2012.403.6002 - JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL**

DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE FRANCISCO SOTO VILLALBA, por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, que lhe indeferiu a inscrição primária no CRM/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/35. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada na inicial, sede na cidade de Campo Grande/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino

a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002776-04.2011.403.6002** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista que foi juntado aos autos o comprovante de levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme fl. 103, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001827-77.2011.403.6002 (97.2001284-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001284-31.1997.403.6002 (97.2001284-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Considerando a informação supra, republique-se a sentença de fls. 16/17. Sentença de fls. 16/17: I- Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento de sentença requerido por ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR. Segundo a exordial: há nulidade da citação; os juros e correção deveriam contar quanto aos honorários a partir do trânsito em julgado. Em fls. 294/7 dos autos, a autora manifesta-se sobre a impugnação. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a tese de nulidade da citação para cumprir a sentença diretamente ao advogado. Na fase do cumprimento da sentença, substitutiva do processo civil anterior, preconiza a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Esta é a tese que impera no Superior Tribunal de Justiça: Tratou-se de REsp remetido pela Terceira Turma à Corte Especial, com a finalidade de obter interpretação definitiva a respeito do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença referente à condenação certa ou já fixada em liquidação. Diante disso, a Corte Especial entendeu, por maioria, entre outras questões, que a referida intimação deve ser feita na pessoa do advogado, após o trânsito em julgado, eventual baixa dos autos ao juízo de origem, e a oposição do cumpra-se; pois só após se iniciaria o prazo de quinze dias para a imposição de multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. Como destacou o Min. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. Aduziu que a dificuldade de localizar o devedor para aquela segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior, por isso ela foi eliminada, conforme consta, inclusive, da exposição de motivos da reforma. Por sua vez, o Min. Fernando Gonçalves, ao acompanhar esse entendimento, anotou que, apesar de impor-se ônus ao advogado, ele pode resguardar-se de eventuais acusações de responsabilidade pela incidência da multa ao utilizar o expediente da notificação do cliente acerca da necessidade de efetivar o pagamento, tal qual já se faz em casos de recolhimento de preparo. A hipótese era de execução de sentença proferida em ação civil pública na qual a ré foi condenada a cumprimento de obrigação de fazer, ao final convertida em perdas e danos (art. 461, 1º, do CPC), ingressando a ora recorrida com execução individual ao requerer o pagamento de quantia certa, razão pela qual o juízo determinou a intimação do advogado da executada para o pagamento do valor apresentado em planilha, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Precedentes citados: REsp 954.859-RS, DJ 27/8/2007; REsp 1.039.232-RS, DJe 22/4/2008; Ag 965.762-RJ, DJe 1º/4/2008; Ag 993.387-DF, DJe 18/3/2008, e Ag 953.570-RJ, DJ 27/11/2007. REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010. Em matéria de honorários, a correção e os juros incidem a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão. Neste sentido: Segundo a orientação do STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissis o pedido na inicial e na condenação (Súm. n. 254-STF), assegurando, desse modo, a inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. Assim o termo a quo para sua incidência é o trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. REsp 771.029-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/10/2009. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do pedido vindicado pela impugnante, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Determino que a impugnada refaça o cálculo da condenação de modo que o termo inicial da fluência de juros e correção sobre a verba honorária é o trânsito em julgado do acórdão, em 13/11/2008. Apresentados os cálculos, manifeste-se a impugnante para conferência e pagamento. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004232-91.2008.403.6002 (2008.60.02.004232-0)** - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.366,37, valor que deverá ser atualizado por ocasião do depósito, tendo em vista a ausência de impugnação quanto ao referido montante, constante da petição e cálculos de folhas 151/153, tudo sob pena de expedição de mandado de penhora. Após, dê-se vista a exequente para manifestação, inclusive sobre a petição e documentos acostados às folhas 161/189, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2361**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000184-02.2002.403.6002 (2002.60.02.000184-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de agosto de 2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu José Guy Villela de Azevedo, no Forum da Comarca de Itanhomi, MG, sito à rua Francisco de Abreu Mafra, 80 - Centro, Itanhomi/MG.

**0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9)** - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer à fl. 156, petição datada de 04/11/2011, suspensão de prazo para recorrer, alegando não obter êxito em fazer carga do processo, em razão do movimento grevista. Todavia, a greve dos servidores findou em 06 de dezembro de 2011 e, em que pese retirar os autos em carga em 10/01/2012, consoante fl. 155, a autora não apresentou recurso. Assim, em face do acesso aos autos comprovado pela carga realizada, do lapso temporal decorrido até a presente data e, ainda, do silêncio do autor, julgo precluso o direito de devolução de prazo. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 158/164, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005379-89.2007.403.6002 (2007.60.02.005379-9)** - MARIA APARECIDA MENDES MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, e 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para se manifestar acerca do documento de fls. 97/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8)** - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 111/112. Requeria a parte interessada o quê de direito, no mesmo prazo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

**0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8)** - CRISTINA IRALA MARCIEL(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer à fl. 165, petição datada de 04/11/2011, suspensão de prazo para recorrer, alegando não obter êxito em fazer carga do processo, em razão do movimento grevista. Todavia, a greve terminou em 06 de dezembro de 2011 e, em que pese retirar os autos em carga em 10/01/2012, consoante fl. 166, não apresentou recurso. Assim, em face do acesso aos autos comprovado pela carga realizada, do lapso temporal decorrido até a

presente data e, ainda, do silêncio da autora, julgo precluso o direito de devolução de prazo. Tendo em vista a manifestação do requerido à fl. 167, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, prestando informações nos seguintes termos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e seu patrono. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004610-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004610-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 28/08/2012, às 14:20 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0005400-94.2009.403.6002 (2009.60.02.005400-4) - BONIFACIA MELGAREJO XIMENES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original ou cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços Advocatórios. No silêncio do patrono fica, desde logo, indeferido o pedido de fls. 111/114, e, atendida a determinação supra, cumpra-se a ordem de fl. 85, destacando-se do montante devido ao autor, o percentual de 30%, a saber R\$ 4.039,57 (quatro mil e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Em face da manifestação de fls. 109/110, expeça-se requisição referente aos honorários em favor do patrono Gustavo Cruz Nogueira. Tendo em vista as inovações legais, determino a inclusão, consoante planilha de fls. 101, das informações exigidas no inciso XVII, do artigo 8º da mencionada Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 30; c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00; d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00; e) valor de exercícios anteriores: R\$ 9.425,67. Cumpra-se.

**0002498-37.2010.403.6002 - VINICIUS VOLPON (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Observo que o recurso de apelação de fls. 100/130, protocolo nº 2012.6006.3886-1, em que pese indicar o número dos presentes autos, qualifica parte autora diversa da constante do polo ativo, razão pela qual determino seu desentranhamento, devendo a secretaria manter em pasta própria, à disposição do subscritor. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 131/161, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões, bem como de todo o teor da sentença de fls. 95/98. Depois, se for o caso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005033-36.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 28/08/2012, às 14:40 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. O INSS deverá ser intimado por correio eletrônico, a fim de promover celeridade e economia processual. Intimem-se.

**0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**





conclusos para análise da petição de fls. 192/193.Intime-se.

**0004696-57.2004.403.6002 (2004.60.02.004696-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Primeiramente, converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença.Os réus, citados e intimados por edital, deixaram decorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fl. 86).Às fls. 128/129, a autora apresentou planilha atualizada de débito, sem, no entanto, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou queira o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002124-94.2005.403.6002 (2005.60.02.002124-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM

Visto em inspeção.Compulsando os autos verifico que a ré foi regularmente citada, conforme se depreende da certidão de fl. 99 verso. Sendo assim, revogo os despachos de fls. 153 e 169, tendo em vista o equívoco na expedição de edital de citação, quando o correto seria a expedição de edital de intimação para pagamento da dívida, uma vez que o mandado inicial já fora convertido em mandado executivo (fl. 105).Portanto, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse na expedição de edital de intimação da ré para pagamento da dívida. Em caso positivo, apresente ainda o demonstrativo de débito atualizado.Sem prejuízo, defiro o pedido referente à vista dos autos fora do cartório, neste mesmo prazo.Intime-se.

**0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Considerando a informação supra, adote a secretaria as providências necessárias para o cancelamento da requisição de pagamento elaborada pelo meio eletrônico.Sem prejuízo, fica a autora intimada acerca do despacho de fl. 197, nos seguintes termos: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo. Caso a resposta seja positiva ou se dê o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.

**0004283-34.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DABIANA AGUERO SAARUBBI MARIANO X ZULEIDE RODRIGUES  
MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DABIANA AGUERO SARUBBI MARIANO e outro DESPACHO /CUMPRIMENTODEfiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora nas fls. 56/57.Citem-se as requeridas no endereço apontado pela autora na fl. 55.Cumpra-se.Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE CITAÇÃO N. 033/2012-SM01/RBU, para citação das executadas DABIANA AGUERO SARUBBI MARIANO, brasileira, solteira, titular do RG nº 1.294.153 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 019.916.531-90, e ZULEIDE RODRIGUES, brasileira, solteira, portadora da CI RG nº 466.320 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 105.919.741-34, ambas residentes e domiciliadas na Rua Gal. Osório, nº 2.544, Jardim Tropical, em Dourados/MS, sendo que deverá ser instruído com as contrafés.Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004499-92.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em Secretaria o Edital de Citação nº 003/2012-SM01/LSA, para publicação na imprensa local, nos termos do art. 232, III, do CPC.

**0001466-60.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO MACHADO  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO MACHADO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.334,72 (treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), devida em razão do não pagamento do contrato particular de

abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (CONSTRUCARD), firmado em 10.07.2009, contrato nº 1146.160.0000221-09. Às fls. 69/70, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002021-77.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ARS devolvidos de fls. 104/105.

**0002231-31.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INACIA AMELIA LANDIGRAF CAMILO

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de INÁCIA AMÉLIA LANDIGRAF CAMILO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 11.901,93 (onze mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos), devida em razão do não pagamento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (CONSTRUCARD), firmado em 10.03.2010, registrado sob o nº 07.1312.160.0000178-59. À fl. 44, a autora requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista acordo entre as partes, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. Verifica-se dos autos, que a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo para o pagamento da dívida de forma parcelada, através da renegociação do débito em 28/06/2012, nos termos do contrato pactuado com a ré às fls. 46/9. Assim, considerando que as partes transigiram, é de rigor a extinção do feito. Sendo assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas finais à fl. 58. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002439-15.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRENI GOMES DE SOUZA  
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 124.

**0002817-68.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE APARECIDO TAVARES

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias dos documentos que serão desentranhados dos presentes autos, conforme autorização de fls. 202.

**0002820-23.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 137, requerendo o que de direito.

**0001219-45.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO  
MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO

DESPACHO /CUMPRIMENTO Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 26.765,42 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), posição de 30/03/2012, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeita à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO N. 024/2012-SM01/RBU, para citação da executada GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO, brasileira, casada, aposentada da CAIXA, titular do RG nº 55.682 SSP/MS e do CPF nº 203.444.491-49, residente e domiciliada na Rua Vallencio Matos Pereira, nº 155, BNH II Plano, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004337-34.2009.403.6002 (2009.60.02.004337-7) - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Visto em inspeção. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 529/532, refere-se à Execução dos honorários de sucumbência arbitrados no processo cautelar de nº.0004324-35.2009.403.6002, pelo que determino o desentranhamento dos documentos de fls. 529/538, remetendo-os ao SEDI para que sejam protocolizados para os autos de n. 0004324-35.2009.403.6002. Após, o desentranhamento desapensem-se os presentes autos da ação cautelar supra citada, retornando este ao setor competente para processamento do mesmo, considerando que não se justifica seu apensamento à cautelar, dada a fase processual desta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)**

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 97. Em nada sendo requerido e após a juntada de cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos em apenso, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos autos de n. 0001661-45.2011.403.6002. Após, remetam-se estes ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA**

Defiro parcialmente o pedido de fls. 171/172, devendo o Juízo proceder à solicitação à Receita Federal, através do sistema INFOJUD, de cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda de AYRTON ANDRADE SAMPAIO, inscrito no CPF sob o nº 191.449.389-14. Inócua a requisição de declaração de pessoa jurídica, já que nela não há declaração de bens. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Quanto ao documento de fls. 173/174, cuida-se unicamente de comunicação de solicitação enviada ao DETRAN/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001246-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001246-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES SOARES**

Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, haja vista o resultado negativo da penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 149). Intimem-se.

**0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNO WALDOW X VAINÉ MICHALSKI WALDOW**

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória juntada às fls.197/244, mais especificamente, acerca do documento de fls. 244, que noticia a devolução por falta de pagamento das custas processuais.

**0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Fls. 115/116. Defiro o pedido. Intime-se a Executada para manifestar-se acerca o agravo retido, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004946-80.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 71/72, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**0000342-64.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JGW COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANDREA CRUZ MARCONDES TEREZA X ADELIA DOS SANTOS FERREIRA TEREZA X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA

SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 07.1312.690.0000012-66 (fls. 07/13). À fl. 52, a exequente requereu a desistência do feito, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, pela devolução da Carta Precatória expedida nos autos e pela renúncia do prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 38, independente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001590-43.2011.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1499 - HERCILIO FERRARI NETO) X EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de certidão negativa de citação de fl. 55.

**0000772-57.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, para cobrança de crédito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 07.2052.191.0000051-44 (fls. 13/20). À fl. 40, a exequente requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, tendo em vista acordo entre as partes, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. Verifica-se dos autos, que a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo para o pagamento da dívida de forma parcelada, através da renegociação do débito em 15/05/2012, nos termos do contrato pactuado com a executada às fls. 41/8. Assim, considerando que as partes transigiram, é de rigor a extinção do feito. Sendo assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas finais à fl. 52. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004926-94.2007.403.6002 (2007.60.02.004926-7)** - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes foram intimadas para requerer o que de direito, sendo que tanto impetrante quanto impetrado deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001109-46.2012.403.6002** - RICARDO ALEXANDRE RAGAGNIN BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. O impetrante requereu a desistência da ação à fl. 55, porém, verifico que o caso não comporta a medida pleiteada, já que foi proferida sentença de mérito nos autos, conforme fls. 39/42. Destarte, recebo e homologo o pedido como de desistência do recurso interposto às fls. 44/52. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Considerando que o impetrante efetuou o recolhimento das custas remanescentes, oportunamente, arquivem-se os autos.

### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0004324-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004324-9)** - IVO NUNES DE OLIVEIRA X ELENA MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Visto em inspeção. Cuida-se de processo cautelar de exibição, cujo trânsito em julgado da sentença foi certificado em 25/01/2012, conforme consta da fl. 86 vº. Os autos encontram-se apensados à ação ordinária de n. 0004337-34.2009.403.6002, por determinação exarada às fls. 539. Melhor analisando os processos, verifico que a petição de fls. 529/532, protocolizada e encartada aos autos de n. 0004337-34.2009.403.6002, refere-se à execução dos honorários a que foi condenado nesta ação cautelar. Assim tenho que é desnecessário o apensamento da Ação Ordinária à presente ação cautelar, haja vista que aquela deverá seguir seu curso normal e esta (a cautelar) prosseguirá apenas na execução dos honorários. Assim, determino o desapensamento das ações, retornando a ação ordinária ao setor competente para processá-la, após desentranhado a petição de execução. Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001661-45.2011.403.6002 (1999.60.02.002136-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-21.1999.403.6002 (1999.60.02.002136-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Indefiro, por ora o pedido de fls. 30, até que o impugnado Marcelo de Almeida Coutinho, esclareça quem irá receber os honorários sucumbenciais, haja vista as seguintes ocorrências no processo: Procuração outorgada as Doutoras Samária França Maciel Coutinho-OAB/MS8318 e Camila Ortiz de Souza-OAB/MS 12.755 às fls. 67, sendo que houve renúncia desta à fl. 85 dos autos em apenso. Verifico ainda que às fls. 07/08 destes autos foi juntado por MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO um substabelecimento, no qual a Drª PATRÍCIA H.F. DONZELLI BULCAO DE LIMA - OAB/MS 6903, substabelece sem reservas e cede todos os direitos que tinha ou venha a ter no presente feito para o mesmo (MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO). Ocorre que a Drª acima mencionada não possui procuração nos autos, portanto, inválido o substabelecimento e a cessão de direitos. Assim, esclareça o requeinte acerca de sua representação no processo, bem como informe, qual advogado irá receber os honorários sucumbenciais, providenciando a regularização das procurações de seus patronos. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Fls. 392. Defiro o pedido de suspensão do feito até a data de 06/08/2012, conforme requerido. Sem prejuízo, defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do pedido de fl. 396. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a autora. Intimem-se.

**0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI E MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a exequente intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito, a fim de dar prosseguimento ao feito.

**0000177-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X RUTE RAIMUNDO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE RAIMUNDO DA SILVA SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de RUTE RAIMUNDO DA SILVA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 7.983,98 (sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), devida em razão do não pagamento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos (CONSTRUCARD), firmado em 14.12.2004, registrado sob o nº 0788.160.0000178-63. Às fls. 109/10, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com a executada, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual penhora efetivada e solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 105, independente de cumprimento. Sem prejuízo, retirem-se os presentes autos da pauta de audiências de conciliação a serem realizadas em 15 e 16 de agosto de 2012. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002309-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002309-6)** - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converta-se a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença. Defiro parcialmente a petição de fls. 121/123. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba em Juízo os documentos requeridos na inicial, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, 1990 e 1991 nas contas 7930-0, 8097-9, 8384-6, 8620-9, 9135-0, 8275-0 e 8193-2, na agência 2087, na cidade de Caarapó/MS, independentemente do pagamento de tarifa à instituição financeira, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se-á ainda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 295,88 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da devedora. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001673-64.2008.403.6002 (2008.60.02.001673-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERT CONFECÇOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE Fls. 138. Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá o autor se manifestar acerca do documento de fl. 140. Intimem-se.

**0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D B C DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, e considerando que restou infrutífera a penhora on-line, conforme documento de fl. 96/98, fica a autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor passíveis de penhora ou a requerer o que de direito.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000774-32.2009.403.6002 (2009.60.02.000774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELTON JOSE ERBES X CRISTINA SOUZA SOARES ERBES(MS012699 - WOLFE DE FREITAS) X AUREO SOUZA SOARES(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X MARA DE OLIVEIRA SOARES X ADRIANO ZANOLLA**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) a manifestar(em)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 198/199.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001838-43.2010.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA MARTINS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006734 - MARCELO PESSOA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

SENTENÇA. RELATÓRIOEDEVALDO BARBOSA MARTINS ajuizou a presente ação visando o levantamento de valores depositados em sua conta poupança. Alega que era titular de uma conta de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, agência 1695, Miguel Sutil, localizada na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1097, Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, na cidade de Cuiabá/MT, conta nº 14313-2. Alega ainda, que de acordo com o demonstrativo da referida conta, foi creditado em 16/02/1993, o valor de CR\$ 64.325,92 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte cinco cruzeiros e noventa e dois centavos), referente ao pagamento de FGTS em nome de seu pai, Sr. Armando Martins. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 19/23, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 84/85, o MPF manifestou-se no sentido para que o autor seja intimado a emendar a inicial para a conversão da presente demanda em ação de cobrança, incluindo a União no polo passivo. E caso o autor não emende a inicial, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito por total impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, vejo que o cerne da controvérsia repousa na liberação do saldo de caderneta de poupança. Analisando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 47/49 e os documentos de fls. 43/45 e 64/81, verifica-se que a conta-poupança alegada pelo autor efetivamente existiu, tendo sido aberta em 16/02/1993 (f. 64). Entretanto, a referida conta bancária foi encerrada no dia 22/11/1995, em razão de seu não recadastramento, de modo que o saldo nela existente foi recolhido ao Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 47/49). Impende salientar ainda, que tanto o encerramento da conta quanto o recolhimento dos valores pelo BACEN tiveram por fundamento o artigo 1º da Lei nº 8.526/97, o qual dispõe: Artigo 1º. Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.(...) 2º. Decorrido o prazo de trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. No mesmo sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO DESAPARECIMENTO DE VALORES DE CADERNETA POPULAR ABERTA EM 1939. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CONTAS DE DEPÓSITO. CADASTRO. NÃO ATUALIZAÇÃO. PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LEI Nº 9.526/97 E RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL 2.025/93 E 2.078/94). 1) Ação proposta com vistas à restituição de valores depositados em conta de depósito popular aberta em 1939, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o argumento de que a ré teria recusado o levantamento do saldo por não mais existir o dinheiro depositado. 2) O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, o que ficará a critério do juiz sempre que houver verossimilhança em suas alegações ou, ainda, quando for ele hipossuficiente. 3) Não havendo verossimilhança nas alegações do autor, que deixou de instruir a ação com documentos que pudessem comprovar a manutenção dos valores depositados na conta de depósito popular dele, durante todos esses anos, bem assim a ausência de saques no período, deve-se afastar a aplicação do inciso VIII, art. 6º, do Código de Defesa ao Consumidor. 4) Há possibilidade de que o investimento do autor tenha se desintegrado com o tempo, sobretudo diante da brutal aceleração da inflação ocorrida a partir do ano de 1974, além da ausência de autorização expressa para a transferência da aplicação. Isto porque a conta de poupança foi aberta em novembro de 1939, tendo sido efetuados depósitos até outubro de 1941. 5) Acresce que, de acordo com o disposto na Lei nº 9.526/97 os recursos existentes nas contas de depósito sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997, após o que, seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do

recolhimento. Estabeleceu, ainda, aquele diploma legal, em seu artigo 3º, o prazo de seis meses para que o interessado requeresse judicialmente o reconhecimento do direito aos depósitos, quando indeferido pelo Banco Central. 6) Note-se que na ADI-MC 1715/DF o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.526/97. Logo, o contrato de depósito do autor já estava extinto há muitos anos. 7) Apelação provida.(AC 200451010173678, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/12/2008 - Página::148 - grifei)No caso, a ação deve ser extinta sem resolução de seu mérito, por dois fundamentos: inadequação da via eleita, pois o procedimento (alvará judicial) não pode ser utilizado como ação de cobrança; e ilegitimidade passiva da requerida para responder pelo pedido de levantamento, tendo em vista a comprovação de transferência do valor ao BACEN, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 8.526/97. Apesar da intervenção do Ministério Público Federal, rezam os artigos 1103 e 1105 do Código de Processo Civil, que ele deverá obrigatoriamente ser citado nas ações de jurisdição voluntária, como é o caso dos autos.III- DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4105**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001799-75.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-92.2012.403.6002) ELSON FERREIRA RODRIGUES(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X JUSTICA PUBLICA

vistos em decisão.Cuida-se de reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por ELSON FERREIRA RODRIGUES.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.DECIDO. A r. decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de liberdade provisória do acusado com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.Nada obstante a instrução penal tenha se findado, ainda persiste o fundamento da garantia da ordem pública, para a manutenção da custódia cautelar do acusado.Não é demais ressaltar ainda que, conforme consulta ao sítio do E. TRF da 3ª Região na internet, em 14/08/2012 a Primeira Turma daquela E. Corte denegou por unanimidade pedido de habeas corpus formulado em favor do acusado (autos n.º 018889-60.2012.403.00000).Posto isto, mantidos os pressupostos (indícios de autoria, prova de materialidade, e garantia da ordem pública) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 1779.2. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 16h45min, para interrogatório

do réu Antonio Amaral Cajaíba. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Intime-se o réu para comparecer na audiência, sob pena de revelia. 4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4106

### EXECUCAO FISCAL

**0000371-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000371-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EDINA SANTOS SILVA - EPP X EDINA SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0000371-39.2004.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra EDINA SANTOS SILVA - EPP e outro em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, EDINA SANTOS ILVA - EPP, CNPJ 01.975.458/0001-29, na pessoa de seu representante legal, E EDINA SANTOS ILVA, CPF, Nº 572.772.571-20, CITADAS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 37.272,60 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.02.002311-23 e 13.4.02002312-04, ou garantirem a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0003614-83.2007.403.6002 (2007.60.02.003614-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP X JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003614-83.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP e outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam os executados, FLORES MIRANDA COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 03.450.530/0001-10, na pessoa de seu representante legal, E JORGE HAMILTON FERREIRA FLORES, CPF, nº 404.321.221-68, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 40.750,23 (quarenta mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), atualizada até setembro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.4.07.000021-31, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0000907-06.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0000907-06.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 06.349.631/0001-05, na pessoa de seu representante legal, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.084.730,29 (hum milhão, oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), atualizada até outubro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.6.10.001386-10, 13.2.09.000264-08, 13.6.09.000930-11, 13.6.09.000931-00, 13.2.10.000275-18, 13.6.10.001123-01, 13.6.10.001124-92 e 13.7.10.000176-40, ou garantirem a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 19 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0001362-68.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARCIA DA SILVA MELLO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0001362-68.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra MARCIA DA SILVA MELLO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, MARCIA DA SILVA MELLO, CPF Nº 004.498.781-12, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 15.012,58 (quinze mil e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 10/11/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nº 13.6.06.009038-08, 13.6.07.000482-76, 13.6.07.000494-00, 13.6.07.000495-90 e 13.6.10.001823-50 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 24 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0002600-25.2011.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0002600-25.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta

Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, RIKOUROS ARTIGOS DE COURO LTDA - ME, CNPJ Nº 00.589.699/0001-77, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 23.456,23 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), atualizada até 27/10/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.10.000120-43 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 4108**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000693-83.2009.403.6002 (2009.60.02.000693-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM**

**IDENTIFICACAO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)**

Vistos.Fl. 199: defiro. Restituo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de FREDERICO CORTEZ JÚNIOR apresente a resposta à acusação.De outro lado, acolho a manifestação Ministerial de fl. 212, a fim de que seja oficiado ao Corregedor do TRE-DF para que informe o endereço atualizado da acusada MARIA ELÓDIA GARCIA (brasileira, solteira, comerciante, nascida em 26.09.1963, filha de Elcides Garcia, CPF n. 637.396.821-91), a qual se encontra inscrita como eleitora no exterior.Ao SEDI para a retificação da classe processual.Publique-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 725/2012-SC02 ao TRE-DF.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001882-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-**

**65.2010.403.6002) REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)**

Vistos.Acolho o pedido do Ministério Público Federal (fl. 63).Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que as cédulas apreendidas sejam fruto de sua atividade lícita como empreiteiro, tal como alegado em seu pedido inicial, não bastando para tanto os extratos bancários coligidos.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, façam os autos conclusos.Sem prejuízo, determino ao SEDI a retificação da classe processual, a fim de que conste na capa dos autos pedido de restituição de coisa apreendida.

**0001912-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-**

**89.2012.403.6002) JOSE ANTONIO GALDINO(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JOSÉ ANTONIO GALDINO. Às fls. 90/91 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.DECIDO.O requerente foi preso em flagrante em 15/02/2012 pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal. A prisão preventiva do requerente foi decretada em plantão pela r. decisão de fls. 51/52 dos autos principais (proc. 0000453-89.2012.4.03.6002), para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Em verdade, os requisitos para a concessão da liberdade provisória do requerente foram apreciados pelo r. decisão mencionada, quando da decretação de sua prisão preventiva.Como bem salientou o Ministério Público Federal, embora tenha sido determinado ao requerente que trouxesse certidões de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado da Paraíba e da Delegacia da Polícia Federal, não o fez.Anoto que com relação à Delegacia da Polícia Federal, as informações constam do apenso aos autos principais (proc. 0000453-89.2012.4.03.6002), delas constando somente este incidente.No entanto, como bem ressaltou a r. decisão que decretou a prisão preventiva, o requerente não reside no distrito da culpa, tendo indicado residência em outro Estado.Ademais, o local de sua residência declarada às fls. 24 não coincide com o apontado às fls. 86/88, cabendo serem melhor esclarecidas estas informações.Assim, por ora, é de rigor a manutenção da custódia cautelar do requerente, ao menos para conveniência da instrução criminal, tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, próxima terça-feira, quando poderão ser esclarecidas as questões ora suscitadas, bem como reapreciado o pedido.Posto isto, INDEFIRO o pedido de concessão de

liberdade provisória. Traslade-se cópia para os autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0002271-76.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DE SOUZA LOPES X SEBASTIAO DA SILVA ROSSI

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leandro de Souza Lopes e Sebastião da Silva Rossi em razão da eventual prática da conduta tipificada no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia, no âmbito da apuração realizada nos autos n. 0002252-07.2011.403.6002 foi constatado que no dia 08/06/2011, por volta das 11h00min, no município de Deodápolis/MS, os denunciados foram presos em flagrante porque em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram e transportaram, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Portaria n. 344/1998 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, aproximadamente 32,5 kg da substância entorpecente conhecida como cocaína. Informa a denúncia que houve condenação dos réus em referidos autos, uma vez que demonstradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Contudo, na peça acusatória, refere o MPF que, após a prolação da sentença, obteve informações da investigação que tramitava na 4º Vara Criminal Federal de São Paulo que ambos os réus integravam organização criminosa voltada para a prática delituosa de tráfico de drogas. Conforme a exordial, tem-se a informação de que no dia 05/06/2011 o denunciado Sebastião recebeu um convite para viajar a São Paulo (Sampa), por meio de mensagem enviada por um telefone paraguaio. No dia seguinte, o denunciado comentou com sua esposa que havia recebido uma ligação telefônica, dando conta de que teria duas cargas a serem transportadas, uma para ele e outra para um amigo. Na mesma data (06/06/2011), Sebastião dirigiu-se de Glória de Dourados/MS até Ponta Porã/MS, visando buscar um veículo com drogas e retornar com ele até a cidade de Glória de Dourados/MS, local onde o repassaria ao também denunciado Leandro de Souza Lopes, que prosseguiria viagem até o Estado de São Paulo. Segue a denúncia narrando que no dia 08/06/2011, Sebastião entregou o veículo, na cidade de Deodápolis, para ser conduzido por Leandro de Souza Lopes. Reputa o Parquet patente a associação para o tráfico levada a efeito pelos réus, aduzindo que tal notícia somente veio à tona após o trâmite dos autos n. 0002252-07.2011.403.6002, o que justifica o oferecimento de denúncia em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A rejeição da denúncia é medida que se impõe. Os fatos narrados na denúncia já foram objeto de apuração e condenação nos Autos n. 0002252-07.2011.403.6002. Não se trata de fato novo, pois a empreitada narrada é a mesma objeto daquela ação. Não se desconhece que as informações acerca da ligação dos réus com organização criminosa somente chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal em Dourados após a regular tramitação daquele processo. Contudo, trata-se de falha na investigação dos fatos, sendo talvez a omissão proposital para não prejudicar o deslinde da operação policial, mas que não pode resultar em prejuízo aos réus com nova tipificação dos mesmos fatos 01 (um) ano após o decreto condenatório. Os réus já foram condenados pelo transporte do entorpecente em análise, não cabendo buscar dar nova tipificação ao mesmo fato, sob pena de se incorrer em bis in idem. Repisa-se não ter se apurado fatos novos, a ensejar a ocorrência de crime distinto, mas sim circunstâncias relacionadas ao mesmo fato que, em razão da comunicação tardia ao representante do MPF nesta subseção judiciária, sequer possibilitou o aditamento da denúncia, ônus este que deve ser arcado pelo Estado em razão de sua ineficiência. A prevalecer entendimento contrário, o mesmo fato poderá ser tipificado por diversas vezes, ad infinitum, toda vez que surgirem novas informações relacionadas a tal fato. Assim, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, inciso III do CPP. Publique-se. Registre-se, Notifique-se o MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 25 de julho de 2012.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001302-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001302-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IRACI DA SILVA SOARES

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER a IRACI DA SILVA SOARES, brasileira, nascida aos 22.02.1972, na cidade de Pio XII/MA, filha de Cândida da Silva Soares, RG n. 1639551 SSP/MA e CPF n. 436.142.993-68 - que nos autos do Processo Crime n.º 0001302-66.2009.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, fica INTIMADA acerca da decisão de fls. 30/32, a qual rejeitou a denúncia, bem como de que o Ministério Público Federal ofereceu Recurso em Sentido Estrito contra a r. decisão prolatada. Fica INTIMADA ainda para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal, nos termos dos artigos 391 e 392, VI, do Código de Processo Legal. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 9 de agosto de 2012.

#### **ACAO PENAL**

**0003087-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003087-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 -

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER à acusada ANA CRISTINA IRALA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 1.103.298 SSP/MS e do CPF n.º 007.466.899-42, natural de Ponta Porã/MS, nascida aos 26 de maio de 1977, filha de Antonio Belarmino Pereira e Adelaide Ira Pereira - que nos autos do Processo Crime n.º 0003087-39.2004.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADA, para constituir novo defensor, bem como apresentar as contrarrazões recursais. Fica advertida que no silêncio será nomeado defensor público. E como consta dos autos que a acusada acima qualificada encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

**0003341-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003341-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO ALBERICO RIBEIRO(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.06.2008 (fl. 247/251), em face de Antonio Alberico Ribeiro, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput, do CP.A denúncia foi recebida em 01.09.2008 (fl. 252).O MPF ofereceu suspensão condicional do processo em favor de Antonio Alberico Ribeiro (250/251), o que foi aceito pelo denunciado, com a suspensão do feito pelo prazo de 02 anos, conforme termo de audiência realizada em 17.08.2010 (fl. 325/326).O Ministério Público Federal, à fl. 332, requereu a extinção da punibilidade de ANTONIO ALBERICO RIBEIRO, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Antonio Alberico Ribeiro cumprido as condições que lhe foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ALBERICO RIBEIRO, com relação ao delito previsto no artigo 171, caput do Código Penal, objeto destes autos.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 3 de agosto de 2012

**0004089-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004089-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARINO ESSER

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado MARINO ESSER, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 04/02/1948, natural de Braço do Norte/SC, portador da cédula de identidade RG n.º 91.037 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 138.509.709-49, filho de João Esser e Hilda Warmeling Esser - que nos autos do Processo Crime n.º 0004089-44.2004.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas nos artigos 171, 3º, e 304 ambos do Código Penal,e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 2 de agosto de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria. (\_\_\_\_\_) reconferi. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal

**0009770-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009770-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado, manifestado às fls. 262.Intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Publique-se.

**0002914-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002914-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X RONALDO GARCIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Considerando que os réus Ronaldo Garcia de Lima e Aluizio Morais Filho tiveram a punibilidade extinta,

consoante sentenças de fls. 456 e 405, é certo que fazem jus ao levantamento dos valores depositados a título de fiança, conforme já asseverado à fl. 534. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus ou procurador munido com poderes específicos (valores depositados às fls. 132 e 133). Em relação ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apreendido em posse de Ronaldo Garcia de Lima (fl. 131, depositado à fl. 194), tenho que a devolução do numerário não encontra óbice legal. Não houve condenação do réu, ao contrário, este cumpriu todas as condições impostas pela suspensão condicional do processo, culminando na decretação da extinção da punibilidade, não havendo mais, portanto, a possibilidade de sua revogação. Ademais, o bem apreendido não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, porte, uso ou detenção constitua fato ilícito, não podendo ser considerado instrumento do crime. De outro lado, tenho que o perdimento com fulcro no art. 91 do Código Penal somente decorre da condenação, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que se findou a ação penal com o sursis processual. Neste sentido: **PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PUNIBILIDADE AINDA NÃO EXTINTA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RETENÇÃO DO VEÍCULO PARA REGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. PEDIDO QUE PODE SER RENOVADO OPORTUNAMENTE.** 1. Se a punibilidade do delito do artigo 334 do Código Penal restar extinta pelo cumprimento das condições para a suspensão do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89), não será possível o perdimento, em favor da União, do veículo transportador, de propriedade do réu que celebrou o ajuste. 2. A revogação da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) acarreta a continuidade do feito, com possibilidade de condenação e, por conseguinte, também de perdimento do bem apreendido. 3. A par da possibilidade de perdimento do bem como efeito da condenação, existe outra, de mesmo alcance, a cargo da autoridade administrativo-fiscal, valendo ressaltar que as instâncias são independentes. 4. Ainda que não se decrete o perdimento do veículo na esfera judicial ou na via administrativo-fiscal, a restituição, pura e simples, do bem não é viável, uma vez que, por haver sofrido adaptação - proibida - para armazenar e transportar mais combustível, pode ser retido pela autoridade de trânsito até que seja regularizado. 5. Apelação desprovida, ressaltando-se ao interessado a possibilidade de renovar o pleito oportunamente. (TRF 3. 2ª T. ACR 27455. Des Fed Rel Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 21.05.2009) Assim, defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) apreendido em posse de Ronaldo Garcia de Lima e depositado à fl. 194. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu ou procurador munido com poderes específicos. Levantados os valores, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Intimem-se. Dourados, 02 de agosto de 2012

**0003070-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003070-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)**  
O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado EVERSON CIDADE NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, portadora da Cédula de Identidade n.º 001179733 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 006.361.211-94, nascido aos 01/02/1984, filho de Paulo César Alves Nogueira e Eutidina Cidade Nogueira - que nos autos do Processo Crime n.º 0003070-27.2009.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (QUINZE) dias, fica INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 31 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Wilson José Oliveira Mendes. E eu, Ricardo Augusto Araya, RF 7363, Diretor de Secretaria. (\_\_\_\_\_) reconferi.

## **Expediente Nº 4109**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003458-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CLEONALDO FERNANDES DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X JOSE CARLOS DEBOLETO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Acatando os argumentos expostos pela UNIÃO às fls. 347/349 e diante da anuência do Ministério Público Federal às fls. 353, DEFIRO a exclusão da UNIÃO do polo passivo da ação. Ao SEDI para regularização. Por visar a

causa tutelar interesses nitidamente federais, fixa-se a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, devendo o feito prosseguir nesta Subseção Judiciária. Assim sendo, designo o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência para a tomada de depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos réus CLEONALDO FERNANDES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DEBOLETO. Intimem-se, por mandado judicial, os réus, as testemunhas, o Município de Dourados-MS, e o Advogado Dativo, DR. LEONEL JOSÉ FREIE, da data acima mencionada. A testemunha JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA arrolada pelo réu JOSÉ CARLOS DEBOLETO, por deter prerrogativa de função, em virtude de exercer mandado de Deputado Estadual deverá ser oficiado, para que, nos termos do parágrafo único do artigo 411 do CPC, designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial e da contestação apresentada pelo réu JOSÉ CARLOS DEBOLETO. Tendo em vista que a UNIÃO manifestou desinteresse processual desnecessária doravante sua intimação dos atos processuais. .PA 0,10 CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **Expediente Nº 4110**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001325-12.2009.403.6002 (2009.60.02.001325-7)** - IRACY DE SOUZA GUARIZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001833-55.2009.403.6002 (2009.60.02.001833-4)** - APARECIDO ROLIM MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003072-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003072-3)** - FLORINDA BATISTA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0003358-04.2011.403.6002** - DALVA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

##### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0003264-56.2011.403.6002 (2003.60.02.002859-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-98.2003.403.6002 (2003.60.02.002859-3)) WALTER MACEDO FILHO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à adjudicação oferecidos por Walter Macedo Filho buscando seja afastada a adjudicação do bem construído nos autos principais, ao argumento de que pende de julgamento apelação interposta de sentença que rejeitou embargos à execução, referindo dever haver reforma no que tange aos acréscimos que compõem o título exequendo. Os embargos não foram recebidos (fl. 50). Intimado de tal decisão, o embargante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme já asseverado pelo juízo, os embargos de adjudicação somente são manejáveis após a efetiva realização do ato de adjudicação, o que ainda não se verifica nos autos principais,

devido ser ressaltado que sequer há bem constricto naqueles. Logo, resta clara a ausência de interesse do embargante, bem como a inadequação da via eleita. Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Em não tendo a Fazenda Nacional se manifestado nos autos, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20/08/12

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000436-53.2012.403.6002 (2009.60.02.000691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000691-5)) MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA X ANESIO DE OLIVEIRA MELO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho de fl. 52 e converto o julgamento em diligência. Considerando que o embargante traz cópia aos autos de manifestação feita nos Autos da Execução Fiscal n. 0000691-16.2009.403.6002, em que oferece bem à penhora a fim de garantir o juízo (fls. 48/51), mostra-se indevida, neste momento, a extinção do feito por inobservância do art. 16, 1º da LEF. Assim, dê-se baixa na conclusão, apensando-se este aos Autos n. 0000691-16.2009.403.6002, e aguarde-se a formalização da penhora. Formalizada a penhora, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Ciência às partes. Dourados, 21 de agosto de 2012

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001693-02.2001.403.6002 (2001.60.02.001693-4)** - OSMAR DO NASCIMENTO (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/116: Aguarde-se, por ora, o andamento da Execução Fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001715-31.1999.403.6002 (1999.60.02.001715-2)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ANTONIO DE MORAES X LOURIVAL DA COSTA (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X MORAES E COSTA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOURIVAL DA COSTA, PAULO ANTONIO DE MORAES E MORAES E COSTA LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 102/104, contudo, a exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito. Posto isto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 20/08/12

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002260-86.2008.403.6002 (2008.60.02.002260-6)** - CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o impetrado (executado) cumprido com sua obrigação (fls. 184/185 e 253) e estando a impetrante (exequente) satisfeita, conforme manifestação de fl. 254, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 21 de agosto de 2012

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004611-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004611-8)** - DILSON BEZERRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X DILSON BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000227-65.2004.403.6002 (2004.60.02.000227-4) - NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**  
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4111**

##### **ACAO PENAL**

**0004901-81.2007.403.6002 (2007.60.02.004901-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIA HELENA MALUF RODRIGUES(MS007880 - ADRIANA LAZARI)**

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcia Helena Maluf Rodrigues em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. 2. Rejeitada a denúncia, o E. TRF 3ª Região proveu o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF e recebeu a denúncia, determinando a devolução dos autos e normal processamento neste juízo. 3. Citada, a ré apresentou defesa preliminar às fls. 159/280. Vieram os autos conclusos. 4. Consoante art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu quando verificar: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) extinta a punibilidade do agente. 5. Das alegações trazidas pela ré em defesa preliminar, verifico que nenhuma se subsume às hipóteses legais de absolvição sumária. 6. Conforme já asseverado na decisão que proveu o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF e recebeu a denúncia, em se tratando de crime de apropriação indébita previdenciária, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa (fls. 127/133). 7. A alegação de que não agiu com dolo ou culpa não pode ser acolhida em sede de absolvição sumária, mas cabe sua melhor análise após o normal transcorrer processual, uma vez que demanda dilação probatória. 8. O mesmo raciocínio vale para a tese da inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que necessitava honrar outros compromissos primordiais para sua subsistência, a qual será devidamente analisada após a regular instrução. 9. Assim, inexistindo qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária da ré, rejeito a defesa preliminar. Designo o dia 30/10/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas em comum (arroladas na denúncia) e proceder-se-á ao interrogatório da ré. 10. Intimem-se as testemunhas e a ré por meio de sua advogada. 11. Ciência ao MPF. 12. Sem prejuízo, oficie-se à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a devolução dos autos originais para a regularização no sistema processual, considerando a informação de fl. 281. **DESPACHO DO DIA 15/12/2012 VISTOS 1** - Considerando o recebimento da denúncia pelo E. TRF3 da 3ª Região (fl. 132/133), bem como a inexistência de decisão definitiva do recurso especial interposto pela indiciada de tal recebimento, cite-se Marcia Helena Maluf Rodrigues para que, no prazo de 10 dias, ofereça defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP. 2 - Deverá a acusada informar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído. Em caso negativo, fica desde já nomeada a DPU para promover sua defesa, devendo ser esta intimada pessoalmente para que ofereça a defesa prévia no prazo legal. 3 - Cite-se. Dê-se vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2687**

##### **ACAO PENAL**

**0001757-57.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO**

GUELF) X JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)  
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.336), e considerando-se que com esta foi apresentada as respectivas razões, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as devidas contrarrazões.Com a juntada aos autos das contrarrazões da defesa, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos apelos.Publique-se, cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4707**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000976-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-22.2005.403.6004 (2005.60.04.000266-1)) JOAO CARLOS PINTO DE ANDRADE(MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o ofício fls. 63/74. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias.Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Primeiro, o embargante.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001626-79.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Ante a concordância da exequente (fls.23) com o bem oferecido à penhora (fls.10), intime-se a executada, através de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça perante este Juízo a fim de assinar o termo de penhora.Após, expeça-se mandado de avaliação, registro e intimação da executada e respectivo CÔNJUGE, se houver, acerca do prazo para eventual oposição de embargos, nos termos do Art. 16 da LEF.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4712**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000864-29.2012.403.6004** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

VISTOS,1- RelatórioTrata-se de Mandado de Segurança visando ao desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes no Registro de Exportação n. 12/5693889-001 e subsequentes, retidas no Porto Seco Agesa - Corumbá/MS -, em razão de greve deflagrada pelos dos servidores da Receita Federal do Brasil. Sustentou a impetrante que é responsável pelo abastecimento de cimento e insumos da Bolívia e, diariamente, envia àquele país dois caminhões carregados, especialmente, com clínquer, matéria prima para fabricação de cimentos. Ocorre que, em razão da paralisação dos servidores da Receita Federal, as mercadorias não chegaram ao destino. Aduziu que se não obtiver a liberação das mercadorias a serem exportadas sujeitar-se-á ao cancelamento de negócios jurídicos pactuados com clientes no mercado externo, além de outros inúmeros ônus decorrentes do inadimplemento das obrigações comerciais pactuadas.Asseverou, ainda, que a retenção das mercadorias poderá acarretar paralisação da atividade industrial das importadoras da Bolívia, tais como a fábrica Itacamba Cimento S.A., que tem no clínquer a matéria prima para produção de cimento. Juntou documentos (fls. 17/37).A liminar foi deferida às fls. 44/45.As fls. 53/55, a impetrante pugnou pela expedição de mandado judicial determinando o imediato cumprimento da liminar deferida, tendo em vista a situação emergencial da indústria boliviana.O pedido

foi acolhido às fls. 70. Às fls. 85/90, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que nenhum ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa restou configurado. A União Federal, por intermédio da Procuradoria Federal, impetrou agravo de instrumento requerendo a concessão de efeito suspensivo em face da decisão liminar (fls. 120/138). A decisão agravada foi mantida (fls. 139). O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. 2- Fundamentação. Mantenho o entendimento exarado na decisão proferida em sede liminar, que colaciono a seguir como parte integrante da fundamentação desta sentença: O pedido liminar deve ser deferido. Em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a concessão do provimento liminar justifica-se para a garantia de efetividade da tutela jurisdicional final. A tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios da necessidade e da menor restrição. Como arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do CPC, prevê como pressupostos concorrentes para a concessão de medida liminar, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve-se agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. A presente ação discute o direito ao desembaraço aduaneiro, tendo como fundamento a greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, fato que se contrapõe ao direito da impetrante, que depende de ato administrativo que possibilite o desembaraço dos bens a serem exportados. A greve é um direito constitucional consagrado dentre os direitos fundamentais do cidadão, devendo ser preservado. No caso em tela o não desembaraço de bens decorreu de movimento paredista dos servidores da Receita Federal, cuja autorização revelava-se imprescindível à liberação de produtos. A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de se tornar arbitrária. Nessa seara, o desembaraço aduaneiro é exigência legal, não tendo a impetrante outra forma de exportar seu produto. O art. 11, da Lei n. 7.783/89, estabelece que o direito de greve não deve prejudicar a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. De outro giro, o princípio da continuidade do serviço público impõe ao Estado o dever de não suspender o serviço público essencial à coletividade. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona quanto ao direito de desembaraço aduaneiro em caso de greve no serviço público, considerando os ônus sofridos pelo particular em decorrência do exercício daquele direito: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREJUÍZO PARA OS USUÁRIOS. DIREITO À ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ATINENTES AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS.** 1. Conforme assentado pela sentença, não pode o movimento grevista causar prejuízos aos usuários de serviços públicos. 2. Com efeito, mesmo considerando o fato de que o direito de greve dos servidores públicos está amparado pela Constituição Federal (art. 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. 3. Legítima a determinação judicial para que sejam analisados os procedimentos atinentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas na petição inicial da presente demanda, não obstante o movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. ( REO 200834000125336 Relatora JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, 7ª T., DJ 03/02/2012, página 745) Por sua vez, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.** 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador. 3. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro. 4. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00024604320024036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., DJ 22/07/2008). **ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.** 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. Cabe à Administração tomar as providências de caráter extraordinário a fim de evitar a total paralisação dos procedimentos legais de desembaraço aduaneiro, pois a greve não pode prejudicar o particular que necessita desembaraçar suas mercadorias. (REOMS 00048124520044036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, 6ª T., DJ 07/10/2005). Assim, entendo presente os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, a saber, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino que os servidores da Receita Federal do Brasil em Corumbá realizem os atos próprios para efetivação do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes no Registro de Exportação nº. 12/5693889-001 e registros subsequentes em nome da impetrante. Nessa esteira, considerando a

inalterabilidade dos fatos, bem como que não houve apresentação de documentos hábeis a modificar o entendimento firmado, entendo ter restado comprovada a violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual concedo a segurança. Por fim, consigno que, em relação às mercadorias objeto de futuro desembaraço aduaneiro, tidas como subsequentes, deverá a autoridade impetrada, à luz do princípio da razoabilidade, conferir tratamento razoável, para que o trâmite dure até 7 (sete) dias, sem prejuízo de outras diligências. 3- Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA e confirmo a liminar para determinar à impetrada que proceda ao desembaraço das mercadorias constantes no Registro de Exportação n. 12/5693889-001, retidas no Porto Seco Agesa - Corumbá/MS -, em razão de greve deflagrada pelos dos servidores da Receita Federal do Brasil. Já as mercadorias objeto de futuro desembaraço aduaneiro, tidas como subsequentes, deverão ser aferidas em prazo razoável (não superior a sete dias), sem prejuízo de eventuais exigências legais por parte da autoridade impetrada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4713**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000462-45.2012.403.6004** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4850**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001981-52.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-85.2012.403.6005) ANTONIO CABRAL PUCHETA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. Com a juntada da cota ministerial, venham-me conclusos.

#### **Expediente Nº 4851**

##### **ACAO PENAL**

**0002790-76.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADRIANO LUIS SCHUTZ(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO SPATUZZI(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JORGE ANTONIO LEITE RITIR(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 4852**

### **ACAO MONITORIA**

**0000874-17.2005.403.6005 (2005.60.05.000874-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Manifeste-se a autora sobre o bloqueio de valores de fls. 82/84.INTIMEM-SE.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001033-86.2007.403.6005 (2007.60.05.001033-0)** - JOSE ANTONIO BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X SILMA TEREZINHA BARONI BUSATO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Chamo feito à ordem.Emende o autor a inicial para incluir no polo passivo do presente feito o Grupo Indígena Arroio-Korá.Ao MPF para ciência de todo o processado, bem como para se manifestar sobre o item 2 do despacho de fls. 1005.Manifestem-se os autores, o perito impugnado e o MPF sobre as impugnações de fls. 1018/1028.Após, conclusos.

**0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6)** - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 213/226, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000676-04.2010.403.6005** - FREDI ANTUNES PALACIO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo socio-econômico de fls. 76/80 e o INSS sobre o laudo medico de fls. 54/62, para manifestação, no mesmo prazo.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 18.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002078-23.2010.403.6005** - SUZANA AGUILERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre a petição de fls. 76/77 e extratos que acompanham, no prazo de 10 dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000163-65.2012.403.6005** - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 51, intime-se o autor da perícia médica designada para o dia 19/09/2012, às 09:00 horas a ser realizada em sala reservada neste juízo federal.Cumpra-se. Intime-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001328-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001328-0)** - DORANI TEODORA DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000270-22.2006.403.6005 (2006.60.05.000270-4)** - MARCIA PEREIRA GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação de fls. 99, chamo o feito a ordem. Desarquivem-se os autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 96, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de

liquidação de sentença.4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002446-03.2008.403.6005 (2008.60.05.002446-0) - ERMIRIA FARIAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 74/75, e certidão de trânsito em julgado às fls. 77, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006102-31.2009.403.6005 (2009.60.05.006102-3) - MARIA REGINA LOPES NUNES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 70/72, e certidão de trânsito em julgado às fls. 74, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001475-47.2010.403.6005 - ILSE SCHNEIDER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 157, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001762-10.2010.403.6005 - ELIANE DE SOUZA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 85/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 88, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000345-85.2011.403.6005 - LUCIA MOISES DA ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 85/87, e certidão de trânsito em julgado às fls. 89, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001871-87.2011.403.6005 - ALEXANDRINA IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 82/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 88, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002442-58.2011.403.6005 - CELSO SOARES PENZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da v. decisão de fls. 83/84, e certidão de trânsito em julgado às fls. 86, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

1) Encaminhe-se a informação requeira às fls. 418/419, com urgência.2) Para realização da pericia judicial nomeie o Sr. Antônio Hilário Aguilera Urguiza, docente do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Campo Grande, e professor do Programa de Pós-Graduação em antropologia da UFGD, com endereço profissional: UFMS/CCHS/Curso de Ciências sociais, Cidade Universitária, Caixa Postal 549, Cmpo Grande/MS, CEP79070-900.3) Intime-se, com urgência, o perito para

apresentar proposta de honorários, sobre a qual deverão às partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.4) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.5) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1014

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0001506-33.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WALDINEI DE SOUZA RUIZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Designo para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h30, a audiência das testemunhas JOSELITO E GERVAZIO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência.5. Designo para a mesma data, o oitiva das demais testemunhas de acusação, que deverão comparecer na sede deste juízo.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 1015

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0000102-10.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-33.2011.403.6005) ARAL MATTOSO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 1017

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0004196-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004196-6)** - ESTANILADA OLMEDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000347-55.2011.403.6005** - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0002401-91.2011.403.6005** - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme do sentença de fls. 50/51 e do r. acórdão de fls. 78/80. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X RENATO GOMES LEAL(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Uma vez efetivada a penhora e seguro juízo, intime-se o executado.

**0001370-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001370-3)** - PEDRO PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Já fora expedida solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado, conforme se depreende à fl. 143. Dessa forma, intime-se o INSS e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002705-27.2010.403.6005** - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MEIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do INSS de fl. 82 para que apresente cálculos no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1018**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001560-96.2011.403.6005** - MARCELO AMORIM DE SOUZA(PR040819 - MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES) X ANGELICA BEATRIZ PREVIATTI(PR036421 - ELIZETE APARECIDA ORVATH E PR054167 - LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido de fls. 53/54. 2. Em aditamento aos Ofícios 715/2012-SCAD e 747/2012-SCAD, expedidos em 05 de junho de 2012 respectivamente às Superintendências da Polícia Federal nos estados do Rio Grande do Sul e Paraná, determino o cumprimento da decisão de fls. 46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. 3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIOS (Nº 1011/2012-SCAD) e (Nº 102/2012-SCAD), respectivamente, às Superintendências da Polícia Federal nos estados do Rio Grande do Sul e Paraná.

#### **Expediente Nº 1019**

##### **ACAO PENAL**

**0000646-95.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EZEQUIAS GONCALVES QUIRINO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque: o acusado é reincidente (praticou o grave crime de roubo - vide certidão de fl. 161 -), de maneira que a soltura implicaria risco à ordem pública; terminou a instrução processual, razão pela qual resta superada a alegação de excesso de prazo; em juízo revisível nas sentenças, há probabilidade concreta de a pena ser fixada em regime inicial fechado, considerando a reincidência, o que indica a proporcionalidade da constrição. Int.

#### **Expediente Nº 1020**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Manifeste-se o INCRA, em 20 (vinte) dias, sobre o pedido de regularização noticiado às fls. 250/258, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2)** - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
J. Analiso o pedido de antecipação de tutela.Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência.Sobre o pedido de liminar propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lúdima. Portanto, eventuais consequências registrais ou cartorárias dela também são lícitas. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC). Depois, venham cls para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denunciação da lide.Ponta Porã/MS, 08 de agosto de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0000159-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000159-4)** - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Considerando a certidão de fls. 294, que certificou o trânsito em julgado da sentença de fls. 270 - publicada em 04 de julho de 2012 (fls. 272) -, e tendo em vista que os embargos de declaração opostos às fls. 273/279 não foram conhecidos, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 281/293, por ser intempestivo, uma vez que foi protocolizado no dia 13 de agosto de 2012, portanto a destempo.Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 270.

**0000545-58.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HIDEO WAKI(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Manifeste-se o INCRA, em 20 (vinte) dias, sobre o pedido de regularização noticiado às fls. 103/111, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000546-43.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CENIRA SUFIA SANTANA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Manifeste-se o INCRA, em 20 (vinte) dias, sobre o pedido de regularização noticiado às fls. 102/110, informando se tem interesse no prosseguimento da ação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001728-64.2012.403.6005** - MF E K CABELOS NATURAIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a Receita Federal devolva a Paulo César Rodrigues Antônio, representante legal da empresa MF E K Cabelos Naturais, 68 (sessenta e oito) quilos de cabelos naturais discriminados no auto de apreensão 0145300/SAANA002177/2012 (fls. 36/42). Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS para o cumprimento da decisão liminar.Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para citação e intimação da decisão de tutela de urgência.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 6 de agosto de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001878-45.2012.403.6005** - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o

caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001886-22.2012.403.6005** - WENDEL PALOMBO CAIMAR (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 08 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001709-58.2012.403.6005** - BANCO VOLKSWAGEN S/A (SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência da pena de perdimento já aplicada (fl. 55) - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 16 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001745-03.2012.403.6005** - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 10 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001870-68.2012.403.6005** - JOSE ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001871-53.2012.403.6005** - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1416**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000238-38.2011.403.6006 - RICARDO FERREIRA GOMES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO FERREIRA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração e decisão administrativa, que ensejou o perdimento do veículo em favor da União. Afirmo ser proprietário do veículo Fiat/Marea ELX, placas DRX 1504, ano/modelo 2001/2002, cor preta, o qual, em 15.09.2010, foi apreendido quando conduzido por Jéferson Teixeira Almeida, por suspeita de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a comprovação de regular importação. Sustenta que não há provas de que tenha envolvimento com a prática do crime de descaminho/contrabando, tampouco que dele tenha se beneficiado. Assevera que houve inobservância ao princípio da proporcionalidade, uma vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$305,00, enquanto que o veículo de sua propriedade, em R\$14.000,00. Requeru o benefício de justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos o benefício da justiça gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação da requerida, tendo sido postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito (fl. 62). Citada (fl. 63), a União apresentou contestação (fls. 69/79), aduzindo que a responsabilidade do autor, ora proprietário do veículo, é objetiva e, mesmo em se admitindo sua ignorância em relação ao ilícito cometido, aplicam-se ao caso as facetas das culpas in eligendo e in vigilando. Por fim, sustenta que a existência de desproporção entre os valores da mercadoria e do veículo, não pode servir de escape para a prática de infrações dessa espécie. Requer, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. O autor ofereceu impugnação à contestação, reiterando o pedido inicial (fls. 135/137). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 139 e 141). É o relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se aqui de questão de mérito unicamente de direito, o que ensejaria o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem a necessidade de produção de provas em audiência. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, a propriedade do veículo em questão restou incontroversa. De acordo com os autos, não há prova de que o autor, proprietário do veículo, tenha tido participação no ilícito que resultou na apreensão das mercadorias e do veículo, cuja pena de perdimento é objeto deste processo. Ainda que o veículo tenha desempenhado papel relevante na conduta delituosa e que conste ter havido outro veículo envolvido nos fatos, supostamente transportando mais

mercadorias irregularmente importadas, mas que conseguiu se furtar à ação policial (fls. 24/25), deve-se reconhecer que a presunção de boa-fé em favor do autor não foi elidida pela ré. Além disso, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ARTIGO 334, DO CP (DESCAMINHO). DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS E O DO VEÍCULO APREENDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido esposado pela r. sentença de primeiro grau, isto é, no sentido de que na aplicação da pena de perdimento deve-se observar a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido. 2. No presente caso, conforme se verifica da avaliação das mercadorias apreendidas (fl. 15), fácil a constatação de desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 11.000,00) e das respectivas mercadorias (R\$ 855,00), o que impõe a não aplicação da pena de perdimento, em atenção ao princípio da razoabilidade. 3. Correta a r. decisão agravada ao negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema. 4. Agravo improvido. (grifei)(TRF3. REOMS 00060495619954036000, JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, CJ1 DATA:13/04/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA: NÃO-CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DESCONSTITUTIVO PROCEDENTE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Embora presente legalidade ao gesto fazendário punitivo, não convive tal pretensão com os superiores valores do direito de propriedade e da proporcionalidade, aqui se impondo não seja sancionada a postura infracional flagrada com reprimenda irrazoável (de fato, na espécie, consoante autuação, decretado foi o perdimento administrativo de um veículo, avaliado em R\$ 9.800,00, a então transportar mercadorias, avaliadas em R\$ 597,00). 2. Perceba-se nem aqui se esteja a cogitar da maior ou menor independência dos apuratórios administrativo e criminal pertinentes, mas, sim, em se reconhecer refoge ao proporcional e ao direito de propriedade suporte a parte infratora/apelada sanção de perda da propriedade de um veículo daquele porte, em função da introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. Precedentes. 3. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus.(TRF3. AMS 98030424610, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1311.)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.(Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ. AgRg no REsp 1125398/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 15/09/2010)No caso, há flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo. Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$305,00 (trezentos e cinco reais), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, foi avaliado em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), conforme termo de apreensão de fl. 29.Ademais, não consta dos autos qualquer notícia de reiteração do ilícito aduaneiro pelo autor. Por essas razões, entendo ser ilegal a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido, seja em relação ao valor econômico do ilícito, como à gravidade da infração cometida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC para anular o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Fiat/Marea ELX, preto, ano/modelo 2001/2002, placas DRX-1504. Outrossim, concedo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que lhe seja restituído de imediato o veículo em questão, tendo em vista a verossimilhança e a procedência da alegação, conforme fundamentação, e os riscos de dano de difícil reparação, se o autor ficar mais tempo impedido de exercer os seus direitos sobre o bem.No entanto, tratando-se de tutela precária, é necessária a garantia de reversibilidade do provimento (parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, a contrario sensu). Em consequência, é indispensável a constituição de depósito judicial do bem, figurando o autor como depositário, com todas as responsabilidades e restrições daí decorrentes, incluindo a vedação da transferência da propriedade a qualquer título, até o trânsito em julgado desta sentença.Custas pela ré, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Condeno também a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Naviraí(MS), 20 de agosto de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

## **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0001269-59.2012.403.6006** - WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Cuida-se de MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS INAUDITA ALTERA PARS proposta por WALDIR ZOLLER em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, na qual postula medida liminar para que seja determinada a produção antecipada de provas para apuração da produção média de girassóis à proporção de saca ou quilograma por hectare cultivado. Aduz o requerente ter adquirido sementes de girassóis da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA com a finalidade de aumentar sua produtividade e dar mais qualidade ao produto que cultiva (girassóis). Alega, no entanto, que após o plantio das sementes verificou que os girassóis não estavam germinando como de costume, vindo a constatar, em análise ao invólucro de armazenagem do produto, que as sementes estavam vencidas, razão pela qual se utilizou das sementes que não foram utilizadas no plantio, para realização de exame laboratorial, onde ficou constatado um percentual de germinação aquém do esperado (fls. 16). Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o processo cautelar é, em regra, acessório da ação principal, sendo admitido também como ato preparatório, a teor do disposto artigo 796 do Código de Processo Civil e, para deferimento da medida liminar, há que estarem presentes: a) o perigo da demora no provimento final (periculum in mora); e b) a relevância dos fundamentos jurídicos (fumus boni iuris). Os fatos alegados pelo requerente estão satisfatoriamente comprovados, vale dizer, a confirmação da aquisição de sementes de girassol, oriundas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, pode ser extraída dos autos pelos documentos acostados às fls. 13/14; o relatório de acompanhamento e o exame laboratorial de fls. 15/16, respectivamente, atestam a verossimilhança das alegações deduzidas pelo requerente de que o desenvolvimento da cultura não foi satisfatório, apresentando baixo índice de germinação e vigor da cultura, ambos devidamente assinados por engenheiros agrônomos; e, ainda, verifica-se pela foto constante da inicial que o lote em questão se referia a safra do período de 2010/2011 (lote DOU 013/2011 - citado na Nota Fiscal de fl. 13), e cuja germinação padrão é de 70%, com validade do teste de germinação prevista para agosto de 2011, isto é, já havia decorrido o prazo de validade quando da compra da mercadoria, datada de 07/03/2012, diante do que, fortes são os indícios do cometimento de ato ilícito fundado na negligência por parte da Empresa Pública Federal da venda de produto que sabia impróprio (vencido). Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, decorre da iminência da colheita do produto - prevista para os dias 22 a 23 de agosto deste ano, sendo que a não realização da prova no momento oportuno poderá acarretar prejuízo à parte quanto às suas alegações, mormente quanto à constatação da produção que poderá ficar prejudicada diante das circunstâncias de tempo e do receio de perecimento do objeto de constatação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA, devendo o ato (colheita) ser acompanhado por Oficial de Justiça com objetivo precípuo de descrever detalhadamente o ato em todos os seus pormenores. Deixo de determinar a nomeação de perito técnico para acompanhamento do ato devido à exiguidade do prazo para tanto, o que torna inviável tal medida, sem prejuízo de posterior nomeação, se necessário, para análise detida das constatações pelo Oficial de Justiça. Ressalto que o requerente deverá tomar as medidas necessárias quanto ao recolhimento do valor devido a título de diligências a serem cumpridas por Oficial de Justiça, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Depreque-se a realização do cumprimento da medida cautelar ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (Juízo Deprecado), ficando a encargo deste a indicação de Oficial de Justiça para acompanhamento do ato e constatação da produção de girassóis à proporção de sacos ou quilogramas por hectare cultivado (finalidade), a ser cumprida, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nas datas de 22 a 23 de agosto do corrente ano (prazo), devendo a deprecata ser instruída com cópias da inicial (fls. 02/10), do instrumento procuratório (fl. 11) e desta decisão. Cópia da presente servirá como Carta Precatória n.º 489/2012-SD. Cite-se o requerido para apresentação de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000783-45.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO MAURICIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR040118 - SERGIO COSTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando as certidões de trânsito em julgado de fls. 505 e 506-verso, converto as Guias de Recolhimento Provisória n. 014, n. 015 e 016/2011-SC (fls. 430/431) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do acórdão de fl. 431 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 505 e 506-verso, nos termos do art. 292 do Provimento COGE n.º 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do

teor do acórdão de fl. 491, o qual deu parcial provimento ao recurso do réu Carlos Antonio Maurício e, de ofício, reduziu o patamar da causa de aumento pela internacionalidade e da pena de multa e estendeu o benefício aos demais réus. Em relação ao numerário apreendido nos presentes autos (fl. 12), declaro o seu perdimento em favor da União. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Naviraí/MS, remetendo-se cópia da guia de depósito de fl. 50 e da sentença de fls. 414/419, para que proceda à conversão em favor da FUNAD dos numerários apreendidos em poder dos sentenciados. Arbitro os honorários devidos ao defensor dativo (fl. 405), no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Observo que o bem apreendido e arrolado no auto de fls. 12/13 (automóvel) teve seu perdimento declarado em favor da União na sentença (fls. 414/419). Assim sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de fls. 12/13, da sentença, do acórdão e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que, não havendo manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem. Ao Sedi para mudança da situação processual dos réus. Anoto que defesa os réus foi patrocinada por defensor dativo (fl. 405). Em consequência, presumida a condição de necessitados e concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o retorno dos autos, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000967-74.2005.403.6006 (2005.60.06.000967-3) - ANA FEITOZA DA PENHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA FEITOZA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 123/124: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000974-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000974-4) - MARCIA CRISTINA ARCANJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 113/114: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000436-80.2008.403.6006 (2008.60.06.000436-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 130/131: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000488-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000488-7) - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 151/152: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000657-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000657-4) - LEONTINA NUNES LIMA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONTINA NUNES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.: 120/121: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta

dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001000-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001000-0)** - ILDA ALVES LEMES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 99/101: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001042-74.2009.403.6006 (2009.60.06.001042-5)** - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 116/117: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001092-03.2009.403.6006 (2009.60.06.001092-9)** - NEREIDE STRADA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREIDE STRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 101/102: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9)** - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 127/128: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3)** - ADILSON BATISTA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 111/112: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000198-90.2010.403.6006** - NORINDA DUTRA RODRIGUES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORINDA DUTRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 134/135: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000303-67.2010.403.6006** - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 100/101: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000630-12.2010.403.6006** - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 100/101: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001180-07.2010.403.6006** - LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 110/111: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001294-43.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 88/89: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001301-35.2010.403.6006** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 121/122: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001317-86.2010.403.6006** - IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 72/73: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000060-89.2011.403.6006** - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 83/84: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000145-75.2011.403.6006** - ANTONIO BIAZUS(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BIAZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 126: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com o pagamento realizado. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000351-89.2011.403.6006** - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 100/101: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000480-94.2011.403.6006** - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 84/85: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000510-66.2010.403.6006** - JOSE LIMA FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: 147/148: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 606**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000446-53.2010.403.6007** - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000586-87.2010.403.6007** - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da

sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-18.2010.403.6007** - ELIZIA BORGES DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/18. O requerido contestou (fls. 22/32), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 33/36 e 41/44. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 45/49). Somente o requerido apresentou alegações finais (fls. 55/56). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 11.10.1993 (fl. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/1993, já que não formulou o pedido administrativamente. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. O fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural, relativa a seu convivente, não lhe aproveita. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhuma prova material no sentido de que a requerente tenha exercitado as mesmas ocupações de seu convivente. Por fim, cabe-se destacar que a requerente informou, em seu depoimento pessoal, que parou de exercer o trabalho rural há mais de 25 anos. Esclareceu que, após o falecimento de seu marido, mudou-se para a zona urbana da cidade, para colocar os filhos na escola, e a partir de então não mais exerceu nenhum tipo de atividade rural. As testemunhas confirmaram os fatos apresentados pela requerente em seu depoimento pessoal. O cônjuge da requerente faleceu em 1986 (fl. 15). À fl. 53, a Escola Estadual Profª. Clarice Rondon dos Santos informou que a primeira matrícula dos filhos da requerente foi realizada em 1987, estando a autora, à época, com apenas 50 anos. Assim, ainda que tivesse meios hábeis a comprovar que trabalhou na roça, em regime de economia familiar, até o falecimento do cônjuge, restou incontroverso que a partir de 1987 a requerente não mais exerceu atividade campesina. Não havendo comprovado o exercício de trabalho rural até 1993, quando preencheria o requisito da idade, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000003-68.2011.403.6007** - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000004-53.2011.403.6007** - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000060-86.2011.403.6007** - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-84.2011.403.6007** - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000300-75.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000301-60.2011.403.6007** - LAURA FERREIRA DE MORAIS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-76.2011.403.6007** - NATALIO GOMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/22.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). O requerido contestou (fls. 30/37), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 38/69.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 80/83).Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 93).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Issso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei.Como completou a idade mínima em 25.12.2007 (fl. 12), deve demonstrar o

exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 12/2007. Constam na carteira de trabalho do requerente os seguintes vínculos e períodos: I) de 07.04.1982 a 05.02.1983, como trabalhador rural na propriedade de Felinto Ramos Nogueira (fl. 17); II) de 10.02.1983 a 09.07.1986, como trabalhador rural na propriedade de Otair Hildebrand Ávila (fl. 17); III) de 01.05.1994 a 10.11.1994, como servente na Frigoel - Frigorífico Gabrielense Ltda (fl. 16); IV) de 01.03.1995 a 21.09.1995, como servente na Frigoel - Frigorífico Gabrielense Ltda (fl. 17-v); Entendo que as funções desempenhadas pelo requerente são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seus empregadores. Por outro lado, consta em seus assentamentos laborais um vínculo com a Cerâmica Figueira Ltda., de 01.05.1990 a 03.05.1993, atuando em serviços gerais (fl. 16). A jurisprudência de nossos tribunais, no entanto, é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do requerente. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, entende-se que o eventual abandono das lides rurais, por breves períodos, não importa em óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado especial e conseqüente deferimento da prestação. Como se vê, todos os vínculos foram exercidos em estabelecimentos localizados na zona rural. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, notadamente como empregado rural, durante mais de 156 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (25.12.2007), pelo que faz jus ao benefício pretendido desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (05.03.2011 - fls. 19), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000419-36.2011.403.6007** - ANTONIA SABINA DA SILVA (GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000506-89.2011.403.6007** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000705-14.2011.403.6007** - JOSE ANDRADE DOS REIS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-96.2011.403.6007** - DOREBENINA CARDOZO DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

**0000763-17.2011.403.6007** - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-10.2012.403.6007** - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-92.2012.403.6007** - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-62.2012.403.6007** - OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000028-47.2012.403.6007** - OLESIA AMORIM DE REZENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000029-32.2012.403.6007** - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000030-17.2012.403.6007** - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000032-84.2012.403.6007** - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000033-69.2012.403.6007 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000093-76.2011.403.6007 - MARIA MARTA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/12. O requerido contestou (fls. 18/31), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/37. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 41/46). A requerente peticionou à fl. 47, requerendo a juntada de novos documentos (fls. 48/51). Alegações finais da requerente às fls. 56/60 e da requerida às fls. 62/63. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 12.07.2009 (fl. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2009, já que não formulou o pedido administrativamente. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de nascimento da filha, datada de 1979, que traz a qualificação do cônjuge da autora como lavrador (fl. 12), traz fato distante do período de carência. Os documentos de fls. 48/51 são desprovidos de força probatória. Além de serem contemporâneos - alguns posteriores - à data do ajuizamento desta, são meros comprovantes de pedidos de mercadorias, que de forma alguma evidenciam a existência de vínculo laborativo ou, ainda, a natureza da atividade exercida pela requerente na propriedade indicada. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000120-59.2011.403.6007** - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000229-39.2012.403.6007** - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000271-88.2012.403.6007** - LOURDES AMANCIO DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000341-08.2012.403.6007** - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000094-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000094-8)** - IVONETE MEIRELLES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IVONETE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJP, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

**0000342-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000342-9)** - KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X SIMONEIDE GOMES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN KEIZY GOMES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

**0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

**0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância da parte, homologo o valor exequendo (fl. 138), bem como determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 11.212,13 (onze mil, duzentos e doze reais e treze centavos) a título de principal; e R\$ 1.121,21 (mil reais, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos), a título de honorários de sucumbência. Cumpra-se.

**0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do

direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

**0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JORGINA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

**0000611-03.2010.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA MORAES WISENFAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91. Cumpra-se.

